



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2014 – São Paulo, quinta-feira, 13 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002260-23.2012.403.6107** - MARIA DA SOLIDADE BARROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): MARIA DA SOLIDADE BARROSREÚ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 16:20 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003170-50.2012.403.6107** - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 15:20 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0004028-81.2012.403.6107** - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): WAGNER APARECIDO FERNANDESREÚ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução

constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000507-94.2013.403.6107** - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): VALDIR SABINO DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 15:00 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000697-57.2013.403.6107** - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 15:40 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001426-83.2013.403.6107** - ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 14:40 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001605-17.2013.403.6107** - JONATHAN RAFAEL CIRINO(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): JONATHAN RAFAEL CIRINORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 40/41: defiro. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, portando os exames solicitados, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 14:20 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001834-74.2013.403.6107** - MARIA DE LOURDES FIORENTINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): MARIA DE LOURDES FIORENTINIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando

ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 25 de Março às 14:00 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002332-73.2013.403.6107 - LOURIVAL APARECIDO MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 13:30 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003009-06.2013.403.6107 - IRINEU VICENTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 15:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 14:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0004498-78.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS SOUZA LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 14:30 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000108-31.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT X HACHIRO AIDA(MT008048B - MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2014, às 13:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 4487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS**

Fl. 71: DECRETO A REVELIA do corrêu Tiago Antônio Ferreira de Assis, no entanto, deixo de lhe aplicar os efeitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, tendo em vista a norma do art. 320, I, do mesmo diploma legal. Fl. 72: ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001629-79.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO**

DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARAÇATUBA ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nsº 80 2 11 060198-79, 80 6 11 109875-06, 80 6 11 109876-97 e 80 7 11 025406-43, conforme se depreende de fls. 02/143.Bloqueio via Convênio BACENJUD às fls. 151/152 e 158/160.Citação via postal à fl. 154.Exceção de pré-executividade apresentada pela inventariante às fls. 160/175 e 177/179, alegando, em síntese, prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 180/183.À fl. 179 foi juntado aos autos certidão de objeto e pé da ação de inventário nº. 032.01.2011.000314-5, distribuída em 07/01/2011, na 2ª Vara da Família e das Sucessões desta comarca, o que demonstra que o executado faleceu em data anterior a janeiro de 2011.É o relatório.DECIDO2. - A certidão de objeto e pé de fl. 179 dos autos da ação de inventário nº 032.01.2011.000314-5 atesta o óbito do executado, ocorrido em data anterior a 07/01/2011.Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 23/05/2012.Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio.Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Expeça-se o necessário ao imediato levantamento do valor constricto à fl. 160, em favor da inventariante. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

**0002100-95.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARAÇATUBA ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 12 000681-65, conforme se depreende de fls. 02/03.À fl. 179 do processo de execução fiscal n. 0001629-79.2012.403.6107 (onde este tem seguimento), foi juntada certidão de objeto e pé da ação de inventário nº. 032.01.2011.000314-5, distribuída em 07/01/2011, na 2ª Vara da Família e das Sucessões desta comarca, o que demonstra que o executado faleceu em data anterior a janeiro de 2011.É o relatório.DECIDO2. - A certidão de objeto e pé de fl. 179 do processo de execução fiscal n. 0001629-79.2012.403.6107, dos autos da ação de inventário nº 032.01.2011.000314-5 atesta o óbito do executado, ocorrido em data anterior a 07/01/2011.Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 29/06/2012.Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio.Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.

392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0004426-91.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SUMARE(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 45/77:Mantenho a decisão de fl. 43/v, já que os documentos juntados pela executada em nada alteram os seus fundamentos.Prossiga-se.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001478-79.2013.403.6107** - SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 61: DECRETO A REVELIA do corréu Tiago Antônio Ferreira de Assis, no entanto, deixo de lhe aplicar os efeitos previstos no art. 803 c.c. 319, do Código de Processo Civil, tendo em vista a norma do art. 320, I, do mesmo diploma legal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada.Após, sobreste-se até que a ação principal (ação ordinária n. 0001479-64.2013.403.6107) esteja apta para julgamento simultâneo com este.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4497**

#### **ACAO PENAL**

**0002748-12.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP137248 - RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO

Oportunamente, deliberarei em termos de prosseguimento em relação ao acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha (defesa preliminar apresentada às fls. 208/234). Fl. 182 e verso: defiro. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jaú-SP, a fim de que se proceda à citação e à intimação do acusado Amaury de Souza Gomes Filho, que poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Galdino do Amaral Carvalho n.º 147, Vila Brasil, Jaú-SP, fones para contato (14) 3622-2960 e (14) 3626-2711.Fl. 200: defiro, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Por conseguinte, determino o desentranhamento do Mandado de Citação e Intimação de fls. 189/194 e sua respectiva entrega à Oficiala de Justiça Erina Nakahara Nojimoto Kurimori, para que, com fundamento no art. 362 do CPP (e em observância às formalidades estabelecidas nos artigos 227 a 229 do CPC), proceda à citação por hora certa do acusado Altamir Luiz Oliveira Chagas, que está claramente se ocultando para não ser citado, consoante certificado às fls. 191/192. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4383**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003572-97.2013.403.6107** - EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 66 apenas no que diz com a determinação de emenda da inicial, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003603-20.2013.403.6107** - ANDREIA REGINA BUSANELI X CELSO LUIZ MASSARO GAVIRA X JACIRA FELICIO BUENO GAVIRA X JADIR RIBEIRO X MARCOS ALEXANDRE BUSANELI X MARIANE FERREIRA LIMA GRAMA X OSVALDO BUSANELI X PAULO VAGNER HUBNER X RAFAEL DE MELO MARTINS X RICARDO DA SILVA LEAL X RODRIGO DE MELO MARTINS X UBIRAJARA HUBNER(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 123 apenas no que diz com a determinação de emenda da inicial, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003800-72.2013.403.6107** - LUCILA RURIKO KOGA GOMES DOS SANTOS(SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 65: Processo nº 0003800-72.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: LUCILA RURIKO KOGA GOMES DOS SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUCILA RURIKO KOGA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 44/62). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. A note-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o nome da autora grafado na inicial e procuração (Lucila Ruriko Koga Gomes dos Santos) daquele constante no documento de fl. 46 (Lucila Ruriko Koga). P.R.I.

**0003801-57.2013.403.6107 - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 76: Processo nº 0003801-57.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 44/74). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0003825-85.2013.403.6107 - CESAR ANTONIO DE SOUSA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 69: Processo nº 0003825-85.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CÉSAR ANTONIO DE SOUSA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CÉSAR ANTONIO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 43/65). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os

documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração.P.R.I.

**0003827-55.2013.403.6107** - RICARDO ALVES CALDEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 56, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003833-62.2013.403.6107** - MARCOS ROGERIO MORENO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 51, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003836-17.2013.403.6107** - MARIA ROSELY ROCHA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 51, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003837-02.2013.403.6107** - SANTOS CALIXTO PAULO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 44, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003838-84.2013.403.6107** - APARECIDO DE SOUZA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 55, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003840-54.2013.403.6107** - IRENE MARTINS DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 52, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos



relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003866-52.2013.403.6107 - VERA LUCIA MARCOVICH(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 34, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 34: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Publique-se.

**0003868-22.2013.403.6107 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 50, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 50: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Publique-se.

**0003869-07.2013.403.6107 - JOAO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 35, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Publique-se.

**0003876-96.2013.403.6107 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à

determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003889-95.2013.403.6107 - MAURICIO DONHA PANEGOCIO(SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003946-16.2013.403.6107 - FABIO SOARES CAROBELLI(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 53, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003949-68.2013.403.6107 - ALMIR ALESSANDRO PEREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 56, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003950-53.2013.403.6107 - IVONE GOMES DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 46, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003951-38.2013.403.6107 - ANTONIO MOLINA PIAN(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 53, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003952-23.2013.403.6107 - ANISIO DO AMARAL FERREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 58, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-

PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003953-08.2013.403.6107** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 51, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003955-75.2013.403.6107** - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 54, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003956-60.2013.403.6107** - ADILSON DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 49, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003957-45.2013.403.6107** - ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 52, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004011-11.2013.403.6107** - MARIA VANILZE KLOSS RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 81, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004026-77.2013.403.6107** - ADRIANA MARCIA DE SOUZA SEGURA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 79 apenas no que diz com a determinação de emenda da inicial, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004027-62.2013.403.6107** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004054-45.2013.403.6107** - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 48, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004056-15.2013.403.6107** - JOSUE PEREIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 58, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004057-97.2013.403.6107** - CARLOS MENDES DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 52, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004058-82.2013.403.6107** - JAURICIO SILVA MEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 71, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004062-22.2013.403.6107** - GONCALO DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E

SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 53, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004073-51.2013.403.6107** - ISABEL DE FATIMA VALERETTO SOUSA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 68 apenas no que diz com a determinação de emenda da inicial, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004109-93.2013.403.6107** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 53, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004111-63.2013.403.6107** - SERGIO COLTRI DA SILVEIRA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 72: Processo nº 0004111-63.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: SERGIO COLTRI DA SILVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SERGIO COLTRI DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 44/69). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004112-48.2013.403.6107 - SILVIA MARIA RITA ACKEL ZOQB**(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 99: Processo nº 0004112-48.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: SILVIA MARIA RITA ACKEL ZOQB Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SILVIA MARIA RITA ACKEL ZOQB, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 44/95). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004167-96.2013.403.6107 - CRISTIANE DE SOUZA GALVAO**(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 86: Processo nº 0004167-96.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CRISTIANE DE SOUZA GALVÃO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CRISTIANE DE SOUZA GALVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 44/83). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004169-66.2013.403.6107** - SEBASTIAO MARIANO DE JESUS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 58, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004170-51.2013.403.6107** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 52, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004171-36.2013.403.6107** - JOSE LUIS ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 55, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 55: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item 1.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Ainda, esclareça a divergência em seu nome existente entre a peça exordial e os documentos que a instruem. Sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004172-21.2013.403.6107** - VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 55, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004182-65.2013.403.6107** - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 63, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004186-05.2013.403.6107** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RAMOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 57, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004191-27.2013.403.6107** - JOSE JORGE RODRIGUES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 38, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004252-82.2013.403.6107** - GISELE RODRIGUES DA SILVA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 37, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004253-67.2013.403.6107** - COSME FERREIRA DA SILVA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 36, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004320-32.2013.403.6107** - JONAS REAME(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 90: Processo nº 0004320-32.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: JONAS REAME Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JONAS REAME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 29/88). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou



parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0004348-97.2013.403.6107 - ANDERSON CLAYTON HEDERICH (SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 37: Processo nº 0004348-97.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ANDERSON CLAYTON HEDERICH Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANDERSON CLAYTON HEDERICH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/35). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Cite-se. P.R.I.

**0004349-82.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS DORTE (SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 41: Processo nº 0004349-82.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: LUIZ CARLOS DORTE Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUIZ CARLOS DORTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/39). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação,

total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Cite-se. P.R.I.

**0004356-74.2013.403.6107** - FLAVIO ANTONIO MEDEIROS DE MACEDO X NILCE SOARES DA SILVA X EDNA DE FATIMA LOPES GIMENES X NEDYNALVA DA SILVA RUFINO X SUELI LOPES SOUZA X ANDREIA CRISTINA PEREIRA X PATRICIA PIACENTI MACHADO JUNQUEIRA FRANCO X MARCELO BORASCHI X VIRGINIA NATALI DE LIMA X JOAO MAURICIO ITAVO BARRETO(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 206, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 206: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo aos autores, o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. No mesmo prazo, emendem a inicial para especificarem o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretendem sejam aplicados nas contas fundiárias, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Publique-se.

**0004360-14.2013.403.6107** - EDIMARA FRANCISCA DE SOUZA VENANCIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 29, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004365-36.2013.403.6107** - CLARICE IRINEU SUGA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 37, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004366-21.2013.403.6107** - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 33, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-

PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004368-88.2013.403.6107 - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 46, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004379-20.2013.403.6107 - CLAUDIO ALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 36, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 36: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende também a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004381-87.2013.403.6107 - GERALDO BEZERRA DA SILVA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 49, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 49: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende também a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004382-72.2013.403.6107 - PAULO APARECIDO CALISTRO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 53, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 53: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende também a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004384-42.2013.403.6107 - PAULO AUGUSTO PERA TEIXEIRA PUPO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 47, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 47: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende também a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004385-27.2013.403.6107 - CRISTIANO MOTA MARTINEZ(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 40, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 40: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende também a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004387-94.2013.403.6107 - ANA CAROLINA SIGNORINI PEREIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 44, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 44: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende também a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004390-49.2013.403.6107** - ELISANGELA CRISTINA DAMICO CARVALHO X ANA CAROLINA DE ALMEIDA PRADO DEVIDES ALVES X LUIS GUSTAVO ITAVO BARRETO X ELAINE MARIA RODRIGUES FERRAZ BARRETO X MARCIA DE FATIMA PAZUTTI DE LIMA MELO X SILVANA DE SOUSA E SOUZA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 94, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 94: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo aos autores, o prazo de 10 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido e, a necessidade de recolhimento das custas judiciais pertinentes. No mesmo prazo, emendem a inicial para especificarem o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretendem sejam aplicados nas contas fundiárias, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Publique-se.

**0004392-19.2013.403.6107** - OSVALDO RIBEIRO SOBRAL(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 30: Processo nº 0004392-19.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: OSVALDO RIBEIRO SOBRAL Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. OSVALDO RIBEIRO SOBRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/28). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004394-86.2013.403.6107** - ANDRE TIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 41: Processo nº 0004394-86.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ANDRE TIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANDRE TIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das

contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/39). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004396-56.2013.403.6107 - EDUARDO SEOLIN(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 38: Processo nº 0004396-56.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: EDUARDO SEOLIN Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. EDUARDO SEOLIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/36). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004397-41.2013.403.6107 - PEDRO DA SILVA(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 42: Processo nº 0004397-41.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: PEDRO DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos,

ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/38). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Cite-se. P.R.I.

**0004402-63.2013.403.6107 - DANIEL MORAIS DE CARVALHO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 42: Processo nº 0004402-63.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: DANIEL MORAIS DE CARVALHO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DANIEL MORAIS DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/38). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Cite-se. P.R.I.

**0004403-48.2013.403.6107 - SILVANA MARINO RUSSO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em

Secretaria.FLS. 33: Processo nº 0004403-48.2013.403.6107Ação de rito ordinárioParte Autora: SILVANA MARINO RUSSOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.SILVANA MARINO RUSSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias.Juntou documentos (fls. 19/31).É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004404-33.2013.403.6107 - EDSON BRASIL PRATES(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil.Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.FLS. 33: Processo nº 0004404-33.2013.403.6107Ação de rito ordinárioParte Autora: EDSON BRASIL PRATESParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.EDSON BRASIL PRATES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias.Juntou documentos (fls. 19/31).É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004408-70.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido



pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 44: Processo nº 0004408-70.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: LUIZ ANTONIO PEREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUIZ ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 19/40). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004409-55.2013.403.6107 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 48: Processo nº 0004409-55.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 20/46). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004411-25.2013.403.6107 - PAULA DE FATIMA MARTINS DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 30: Processo nº 0004411-25.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: PAULA DE FATIMA MARTINS DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VIDE FATIMA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 20/28). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004414-77.2013.403.6107 - GETULIO LOPES JUNIOR (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 85, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 85: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item a.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004457-14.2013.403.6107 - ROSA HELENA SARTORI (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 42, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004458-96.2013.403.6107 - CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 41, tendo em vista que foram especificados ao

menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004459-81.2013.403.6107** - ANTONIO VILANOVA MANHANI(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 38, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004486-64.2013.403.6107** - JOSE RENATO NUNES DE OLIVEIRA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 76, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 76: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item a.2 quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado qualquer outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

**0004500-48.2013.403.6107** - ALCEU DONIZETH BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 36, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004502-18.2013.403.6107** - NEUSA CARDOSO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 28, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004521-24.2013.403.6107** - MAURICIO FERNANDO DE FREITAS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 42, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004522-09.2013.403.6107** - JOSE PAULO CONSOLARO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 50, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**Expediente Nº 4384**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000470-04.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-05.2010.403.6107) IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Após, abra-se vista dos autos as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao M.P.F., para manifestarem-se quanto os laudos periciais. Fls. 147: Manifestação do Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**JUIZ FEDERAL.**

**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7321**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001376-21.1999.403.6116 (1999.61.16.001376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3)) RAUL SILVA PASCOARELI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista que as r. decisões de fls. 77/80 e 121/122 transitou em julgado (f. 124), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 128/132. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0001370-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001370-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000307-8)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 137/141 transitou em julgado (f. 142), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 146/147. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0001459-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001459-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9)) ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X INSS/FAZENDA

Ante a não oposição de Embargos à Execução, considerando que o montante a ser requisitado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e a expressa concordância da executada com os valores apresentados, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

**0002356-74.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)) JOAO PEREIRA FILHO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Acolho a petição e documentos de fls. 31/113 como emenda à inicial.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002276-13.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2013.403.6116) LIMA & BRIZZI CONCRETOS LTDA - EPP(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 29/51 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução fiscal nº 0000112-75.2013.403.6116 relativamente ao bem objeto da demanda. Dê-se vista a embargada para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000765-14.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE

Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada nos autos, conforme certidão de fl. 57. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0001723-97.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000072-93.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRE FERNANDO GAVA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000342-20.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KLEBER APARECIDO DE SOUZA DOMINGOS

Intime-se novamente a exequente para que se manifesta acerca da quitação da dívida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0000618-51.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE PARESCHI MENEGHETI ENDO DROGARIA ME X MICHELE PARESCHI MENEGHETI ENDO X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS

Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada nos autos, conforme certidão de fl. 34. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000904-29.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Nos termos do despacho de fl. 68, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 58/67. Prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002581-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002581-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JF GARCIA CIA LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Vistos. Diante da manifestação de fls. 334/v, na qual a exequente requer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença em relação à cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)** - INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X LUIS CARLOS AGUIAR SILVA X ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 236/239: Defiro o pedido de restituição do prazo de 05 (cinco) dias, porquanto o coexecutado Luiz Carlos Aguiar foi citado em 05/10/2013 (fl. 235-v) e os autos se encontravam em carga com a Fazenda Nacional de 13/09/2013 a 24/01/2014 (fl. 234). Anoto, no entanto, que a carga do processo fora da Secretaria, somente poderá ser feita desde que regularizada a representação processual. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha requerido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0003210-59.1999.403.6116 (1999.61.16.003210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS SENATORE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X MARIA CECILIA SENATORE SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO E SP062942 - ROSE ANGELA NICOLACI)**

Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0003210-59.1999.403.6116 ao E.TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Int. e cumpra-se.

**0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI)**  
I- Fls. 456/458: Considerando que a causa do cancelamento da arrematação decorre de exercício regular de direito e, diante da expressa concordância do credor, acolho o pedido formulado pelo arrematante e HOMOLOGO o pedido de desistência da arrematação ocorrida nos autos, nos termos do art. 694, parágrafo 1º, IV do CPC determinando: 1) A notificação do leiloeiro para que proceda a devolução do valor da comissão recebida (fl. 409), devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias; 2) A expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada referente ao lance da arrematação (fls. 436), em favor do arrematante, acrescido do valor devolvido pelo leiloeiro, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) A devolução ao arrematante das custas recolhidas, conforme guia de fl. 48, devendo a serventia expedir Alvará de Levantamento e intimação do interessado para, também no prazo de 15 (quinze) dias, retirá-lo em secretaria. II- Diante da comprovação da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 8.048 penhorado nestes autos, ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0043300-30.2001.5.15.0100 RTOrd, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis, DEFIRO o pleito formulado pelo terceiro interessado, formulado às fls. 462/481 e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI, para o levantamento da penhora. III- Cumprida as determinações, traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Arrematação nº 0002113-38.2010.403.6116, e, desansem-se, remetendo-os conclusos para prolação de sentença. IV- Tudo isto feito, façam os presentes autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 8.049. V- Int. Cumpra-se.

**0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3) - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)**  
Vistos.Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 47.053, pelos valores depositados em juízo às fls. 117 e 159, ficando as quantias automaticamente convertidas em penhora, independentemente do auto e nomeação de depositário.Expeça-se, pois, o competente mandado para levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel, intimando-se a executada, através de seu advogado constituído, da sua desoneração de seu encargo de fiel depositário, bem como para retirar o mandado em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que tal fato não o isenta do pagamento das custas e emolumentos.Isto feito, certifique-se o andamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001966-12.2010.403.6116.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)**  
Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada nos autos, conforme certidão de fl. 80. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000997-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELET(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)**  
Vistos.Tendo em vista a consulta do RENAJUD juntada às fls. 187/191, na qual dá conta de que consta gravame de alienação fiduciária para o veículo de placa EAK-8306, prossiga-se os leilões designados somente em relação aos veículos de placas BJA-3142 e BNQ-5773 e demais bens.Int. Cumpra-se.

**0002087-69.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP145008 - DEVANER MASI)**

Fls. 38/44: Diante da manifestação da exequente de fl. 47/v, mantenho os valores bloqueados nos autos até que o parcelamento seja devidamente liquidado. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 37.Int.

**0000693-90.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CF DA SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA)

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 24, do bem ofertado à penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião a partir da qual será cientificado do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de penhora a recair sobre referido bem. Em sendo proposta ação de embargos, apense-se ao presente feito e faça-se conclusão. Na hipótese da ação não ser embargada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001175-38.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Nos termos do despacho de fl. 24, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de valores efetivada às fls. 36 e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor Embargos à Execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000319-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000319-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003420-3)) GILDO COSME GONCALVES(SP056064 - OSNI NARCISO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 565, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 567/569, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6)** - ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

**0001668-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001668-9)** - MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001170-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001170-3)** - WILSON TEIXEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001166-81.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de



improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se

**0001396-26.2010.403.6116** - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X ELIDIA MACIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de óbito da ré ELIDIA MACIEL DA COSTA (vide f. 132 e 157), cuja citação restou prejudicada, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000073-49.2011.403.6116** - ANTONIO GILBERTO DE PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de f. 132/140 e seu complemento de f. 165/168, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Outrossim, ante a manifestação e documentos apresentados pelo INSS às f. 170/180 intime-se-o, na pessoa de seu procurador, para dizer expressamente se prevalece ou não a proposta de acordo ofertada às f. 142/verso e 143.Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA acerca da manutenção ou não da proposta de acordo ofertada.Após, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000792-94.2012.403.6116** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOAutora: MARIA TEREZA DA SILVA, RG 17.523.193-SSP/SP e CPF/MF 231.609.358-25, filiação: Reseno Marculino e Maria Feliciano, data de nascimento: 07/01/1954, residente na Av. Amazonas, nº 436, fundos Vila Água Bonita, Tarumã, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSIntime-se pessoalmente o(a) Sr.(a) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARUMÃ, com endereço na Rua dos Crisântemos, nº 202, Centro, Tarumã, SP, para encaminhar a este Juízo cópia integral do prontuário médico da autora acima qualificada, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc., desde o primeiro atendimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.Após a manifestação do INSS, remeta-se o presente despacho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônica da Justiça, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos médicos apresentados pela Secretaria Municipal de Tarumã, do parecer do assistente técnico do INSS e documentos de f. 82/102, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000914-10.2012.403.6116** - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 135/137 e 140/141: Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da perita médica nomeada na decisão de f. 85 e, ainda, o fato da referida experta não mais compor o rol deste Juízo, destituo-a do encargo. Para a realização da prova, nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de maio de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, apresentar laudo pericial, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos (f. 93/96 e 130/132) e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando, se o caso, proposta de acordo, bem como para manifestar-se acerca:a) do laudo pericial;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para

sentença. Int. e cumpra-se.

**0001237-15.2012.403.6116** - VANIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

**0000050-35.2013.403.6116** - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA comprovar o indeferimento administrativo. Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome da autora. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000774-39.2013.403.6116** - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 58/64: Acolho como emenda à inicial. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo legal. Todavia, se não arguidas preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001443-92.2013.403.6116** - LOURIVAL SANTILI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 221: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos procuração em nome do autor, representado pelo(a) curador(a) nomeado(a) no processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para constar a condição de incapaz do autor e o nome de seu representante legal, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis, o prazo assinalado à parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada requerido, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000216-33.2014.403.6116** - APARECIDO CIRCO DOS SANTOS(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico a decisão de fl. 24, que deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela quanto à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, ordem esta já cumprida à fl. 29. Entretanto, INDEFIRO o pedido para expedição de ofícios ao INSS e à Instituição bancária para a cessação dos descontos, uma vez que pela análise das informações constantes do Sistema de Benefícios DATAPREV, em anexo, observo que os descontos relativos ao contrato n. 240901110000444044, objeto da inicial, finalizaram em 01/2011. Ademais, o número de benefício indicado no primeiro parágrafo da fl. 14 (147.757.699-9) pertence a pessoa diversa do autor. Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificção, sob pena de preclusão. Em seguida, intime-se a CEF para especificar provas, com a mesma advertência. Após, tornem os autos conclusos para providências de saneamento e designação de audiência, se for o caso. Int. e cumpra-se.

**0000219-85.2014.403.6116** - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI X LOMY ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isto, DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA para DETERMINAR realização de perícia solicitada, nomeando perito o engenheiro civil César Cardoso Filho, com endereço profissional na Rua Victório Bonato, nº. 35, Jardim Parati I, Marília/SP. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel dos autores. Considerando a hipossuficiência dos autores e diante da verossimilhança das alegações quanto à existência de sinistros graves no imóvel, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo aos réus provarem que o imóvel não apresenta os danos mencionados na inicial, indicando, caso existentes, a origem dos mesmos, e que estes danos não implicam em risco à saúde aos moradores. O Juízo

apresenta os seguintes quesitos: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? Quais os efeitos dos defeitos? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos e quesitos, em cinco dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intime-se os réus para efetuarem o depósito rateando o valor proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 431-A do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Simultaneamente, cite-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Esclareça-se às partes que, quando da apresentação da contestação ou da respectiva impugnação, deverão manifestar-se expressamente sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, além da pericial, informando, sob pena de indeferimento, os objetivos com a prova e sua utilidade para o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000897-42.2010.403.6116** - ROSA DE MORAES LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR<sup>a</sup>. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001857-61.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA BONANI(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002311-41.2011.403.6116** - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 138 e 145: Considerando que não consta ciência inequívoca do INSS acerca das decisões de f. 128/128-verso e 135/136, não se operou o trânsito em julgado, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às f. 142/143. Isso posto, devolvo à autarquia ré o prazo de apelação, na sua integralidade. Proceda a Serventia ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 139. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002347-15.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 000772-6.2004.403.6116. Certifique-se. No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000825-36.2002.403.6116 (2002.61.16.000825-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001125-0)) APARECIDO ARVELINO MOTA X ELIA PEIXOTO MOTA X IRENE CARDOSO VIEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. Marcelo Oliveira Silva OAB 129.758E E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO OAB/SP 34.248: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-52.2003.403.6116 (2003.61.16.001048-4)** - JOEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR<sup>a</sup>. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001827-26.2011.403.6116** - MARLENE PEREIRA PORTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLENE PEREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 136/139, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3<sup>a</sup> Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001946-84.2011.403.6116** - CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR<sup>a</sup>. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000526-10.2012.403.6116** - NILDA ROSA ALVES RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILDA ROSA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 61: tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados à f. 66, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento de f. 61 e, portanto, ratifico o trânsito em julgado da sentença.. Outrossim, ante a concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, e, tendo em vista que a autarquia previdenciária já se deu por citada (f. 64), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3<sup>a</sup> Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

**0000638-76.2012.403.6116** - SILVIO QUEDAS MARTINS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIO QUEDAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 102/105, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3<sup>a</sup> Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000655-15.2012.403.6116** - DIRCE DE MORAIS NISIO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE DE MORAIS NISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 165/168, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000764-29.2012.403.6116** - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de comprovação da condição de dativo do advogado da parte autora e, ainda, a disposição contida no caput do artigo 5º da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, abaixo transcrito, reconsidero o despacho de f. 183. Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Isso posto, requisitem-se os honorários advocatícios de sucumbência apurados nos cálculos de liquidação de f. 162/165. Sem prejuízo, cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal da sentença prolatada à f. 180 e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Com a notícia de pagamento dos aludidos honorários, cientifique-se o advogado da parte autora, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4275**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008152-07.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Vistos. O MPF ajuizou ação de improbidade administrativa em face de RENATO MARINS DE SOUZA. Aduziu o Parquet que o requerido apropriou-se indevidamente, por intermédio de saques fraudulentos de contas de PIS e FGTS, do valor de R\$ 113.952,98, dos quais R\$ 74.490,74 relativos ao PIS e R\$ 30.462,24 relativos ao FGTS. Dessarte, o MPF pretende a condenação do réu nas penas do art. 12 da Lei nº 8429/1992, bem como ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela Caixa Econômica Federal e dos danos morais causados em razão das condutas que lhe foram imputadas. À fl. 238 a Caixa Econômica Federal informou ter interesse de ingressar na lide. Notificado na forma do 7.º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/1992, o requerido apresentou manifestação por ele mesmo subscrita às fls. 241/244. Intimado (fl. 245), o MPF pugnou pela intimação do réu para constituir advogado ou manifestar a necessidade de nomeação de defensor dativo, a fim de regularizar sua defesa processual. Intimado a constituir advogado (fl. 252), o requerido permaneceu inerte (fl. 256), tendo lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 257) que apresentou manifestação às fls. 262/268 suscitando a ocorrência de coisa julgada, falta de interesse de agir e prescrição e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal foi ouvido às fls. 269/273. D E C I D O. Registro, de início, não ser exigível a nomeação de defensor dativo em ação de improbidade administrativa. Assim, cabe ao autor constituir

advogado ou postular a nomeação de advogado custeado pela assistência judiciária, caso não possua condições de arcar com as despesas do processo. Não obstante isso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo a apreciar a defesa de fls. 262/268. Rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pelo requerido, uma vez que não se faz presente a tríplice identidade entre esta e a ação n.º 0007427-86.2010.403.6108, dado que as ações não possuem as mesmas partes e mesmo pedido. Observo que a pretensão de condenação ao ressarcimento do prejuízo material experimentado pela CEF também foi deduzida no feito n.º 0007427-86.2010.403.6108 (fl. 38/40), caracterizando hipótese de conexão entre as ações. Todavia, considerando que aquele feito já foi julgado, resta inviabilizada a reunião dos processos. Também a preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada. A recomposição das contas de PIS e FGTS pela CEF não elide a ocorrência de dano ao erário uma vez que a empresa pública teve que suportar os prejuízos causados aos respectivos titulares. Além disso, o autor postula a condenação do réu nas penas do art. 12, da Lei n.º 8.429/1992 e ao ressarcimento de dano moral que afirma haver sido causado à CEF. Relativamente à alegada ocorrência de prescrição, observo que, por força do disposto no 5.º, do art. 37, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. Quanto aos demais pedidos formulados, também não se operou a prescrição. RENATO MARTINS DE SOUZA era empregado público, razão pela qual a prescrição é disciplinada pelo art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.492/1992. Considerando que não há previsão de prazo prescricional específico para faltas puníveis com demissão a bem do serviço público para empregados públicos, aplica-se a estes o regime estabelecido para os servidores investidos em cargos públicos na Lei n.º 8.112/1990. De sua vez, o 2.º, do art. 142, da Lei n.º 8.112/1990 determina a aplicação dos prazos prescricionais fixados na lei penal às infrações disciplinares capituladas também como crime. Desse modo, tendo em vista que a infração imputada ao réu também consubstancia o crime de peculato (art. 312 do Código Penal), para o qual é prevista pena máxima de 12 anos de reclusão, o prazo prescricional a ser observado é de 16 anos, conforme o disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal. Por força do 1.º, do art. 142, da Lei n.º 8.112/1990 o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que a Administração Pública tomou conhecimento do fato. Assim, considerando que o primeiro questionamento quanto à realização de saques irregulares imputados ao réu foi formulado em 14/09/2006 (fl. 14), não se operou a prescrição. Ademais, mesmo que fosse considerado o prazo previsto no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, tendo em vista que o réu foi demitido em 24/03/2008 (fl. 102), não teria se operado a prescrição. As alegações relativas à ausência de dolo e não configuração de ato de improbidade referem-se ao mérito e demandam dilação probatória para a sua solução, sendo suficientes para o recebimento da inicial da presente ação a presença de indícios suficientes da existência de ato de improbidade (art. 17, 6.º, da Lei n.º 8.429/1992) os quais, na hipótese vertente, foram apresentados pelo MPF (fls. 11/232). Isso posto, com espeque no art. 17, 9.º, da Lei n.º 8.429/1992, recebo a exordial e determino a citação do réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar expressamente do mandado de citação que o réu deverá constituir advogado para a promoção de sua defesa ficando ciente de que, caso necessite de nomeação de advogado pela assistência judiciária, será representado pelo profissional já nomeado à fl. 257, com o qual deverá entrar em contato a fim de regularizar sua representação processual e viabilizar a realização de sua defesa. Defiro o ingresso da CEF no pólo ativo da demanda. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001005-71.2005.403.6108 (2005.61.08.001005-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X DIAGNOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA - EPP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fls. 195/249: Fica a curadora especial da ré intimada para manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 193.

**0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Sobre o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 156/157), manifeste-se o réu, em cinco dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

**0010797-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

**0003800-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR BALDERRAMAS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0005104-11.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ABREU NASCIMENTO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007934-47.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0005623-49.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAREZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0009256-68.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER INACIO MACHADO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0002174-49.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN VITOR CORTES DE SOUZA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0002178-86.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO VILELA INFORZATO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0002420-45.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELENI ALBANO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos,A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ELENI ALBANO objetivando a cobrança de valor devido em função do contrato firmado entre as partes.Ante o noticiado às fl. 113, reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois já satisfeitos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nos presentes autos. P.R.I.

**0006950-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUI BARBOSA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007213-27.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID FRANCISCO DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007217-64.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007381-29.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLOVIS BENEDICTO POLA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007417-71.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DE MORAES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007520-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SULEI DIONIZIO DE BARROS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007530-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO DONIZETE DOS SANTOS(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Defiro a gratuidade ao réu, como requerido à fl. 72, a partir deste momento (ex nunc).Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0007532-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ MEDEIROS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007938-16.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007949-45.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO JOSE DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0007951-15.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E



SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS NAVES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0008137-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA J BAPTISTA FERRAMENTAS - ME X MARISA JARILHO BAPTISTA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0008278-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0000145-89.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DOS SANTOS DE MORAIS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0000156-21.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0000334-67.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS BRITO SOUZA - ESPOLIO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0000707-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINTIA DA SILVA BONO

Considerando-se o decurso do prazo requerido à fl. 38, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se de forma sobrestada.Int.

**0000921-89.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANI SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado.Int.

**0000974-36.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s, com prazo de 60 dias, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos, intimando-se a requerente para promover o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça, providenciando a Secretaria sua distribuição junto ao Juízo deprecado.Conste da deprecata que a(o)s demandada(o)s ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000673-26.2013.403.6108** - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO

TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X SEBRAE-SP - SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebo os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante e aos impetrados para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentarem as respectivas contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0004374-92.2013.403.6108** - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000278-97.2014.403.6108** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Concedo a dilação de prazo requerida pelo impetrante à fl. 69. No silêncio, aguarde-se de forma sobrestada. Int.

**0000931-02.2014.403.6108** - ANA PAULA CARVALHO CORREA(SP334574 - JESSICA CARVALHO CORREA) X DIRETOR FACULDADE ODONTOLOGIA UNIVERSIDADE SAO PAULO EM BAURU - SP  
Converto o julgamento em diligência. Em decisão prolatada às fls. 40/42, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos presentes autos uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. Desse modo, não cabe a este juízo analisar o pedido de desistência de fl. 43. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40/42, remetendo-se os presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000770-89.2014.403.6108** - RAQUEL FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 11.520,00 conforme informado à fl. 02, verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0000772-59.2014.403.6108** - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 5.323,20, conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0000774-29.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor atribuído à causa é R\$ 28.313,24. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0000775-14.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 20.580,00 conforme informado à fl. 02, verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0000776-96.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 10.494,00 conforme informado à fl. 02, verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0000778-66.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento de veículo automotor, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 26.856,48 conforme informado à fl. 02, verso. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0000892-05.2014.403.6108 - PAULO CESAR COSTA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento, entabulado entre ambos, atribuindo valor à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tal valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001082-65.2014.403.6108 - ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Intime-se a autora para que, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil e tendo em vista a instrumentalidade e a acessoriedade da ação cautelar, especifique de forma precisa e clara qual será o objeto da ação principal a ser distribuída oportunamente. Ademais, nos termos do artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos prova do alegado na petição inicial, em especial do extrato da conta vinculada ao financiamento, da qual a CEF, em tese, deveria amortizar a dívida, da execução extrajudicial da dívida (protesto realizado com base nos dados fornecidos pela requerida, no qual consta endereço desatualizado da autora, e publicação do edital) e da recusa da CEF em autorizar o saque dos valores da conta do FGTS para quitação da dívida. P. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008050-29.2005.403.6108 (2005.61.08.008050-8) - JOSE BENEDITO CUNHA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)**

Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento efetuado para requerer o que for de direito, em cinco dias. Após, providencie a Secretaria o necessário para levantamento dos valores. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002073-12.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANI MITIE MAEBUTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MITIE MAEBUTI SANTOS**

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001914-06.2011.403.6108 - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA (SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES**

Vistos, Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Lydia Bertoli Netto e Laís Helena Netto, em face de Ana Melo Lima, espólio de Diógenes Batista da Cunha, representado por Diógenes Batista da Cunha e Luiz Francisco de Mello, em que figuram como assistentes litisconsorciais a Fundação Cultural Palmares e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Sustentam ser legítimas possuidoras de uma área de terras com 6 hectares, 37ª e 08,95 ca. ou 2,632 alqueires paulistas, denominada Chácara São Francisco, localizada no Bairro Bom Sucesso, em Agudos/SP, devidamente cadastrada no INCRA sob n.º 617 016 008 605-4. Os direitos foram adquiridos por Emílio Antonio Netto, respectivamente, marido e pai das requerentes, mediante Contrato de Cessão de Direitos Hereditários datado de 08 de março de 1985. O exercício da posse sobre essa área se deu imediatamente após a aquisição, há mais de 25 anos, sendo que, no início, foi exercida, em conjunto, por Emílio Antonio Netto e sua esposa Lydia Bertoli Netto. Em 1999, as autoras foram citadas na ação de reintegração de posse proposta pelo Espólio de Diógenes Batista da Cunha, representado por Ana Melo de Lima. Foi concedida liminar naqueles autos e, após a instrução, o pedido foi julgado improcedente. Diante da improcedência total da ação de reintegração promovida pelo espólio, deve a situação jurídica da área voltar ao estado anterior. Embora o espólio tenha sido notificado na pessoa de sua representante, o imóvel continua sendo ocupado de forma ilegítima pela ré e por um grupo de pessoas conhecido como Comunidade Porcinos, liderado por Luiz Francisco de Mello. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 12/112). A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual, tendo sido recebida a petição inicial e designada audiência de tentativa de conciliação (f. 113), em que foi deferida a liminar (f. 118/120). O mandado de reintegração de posse foi cumprido às f. 160/166. O INCRA requereu o seu ingresso nesta lide (f. 124/130) e juntou documentos (f. 131/158), ensejando a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 218). O réu Luiz Francisco de Mello contestou o pedido (f. 219/223) e não se opôs ao ingresso do INCRA (f. 227). Acostou instrumento de mandato (f. 224). A Fundação Cultural Palmares requereu a sua intervenção no feito por se tratar de território quilombola (f. 229/240) e trouxe documentos (f. 241/252). Os autos foram redistribuídos neste Juízo Federal (f. 261) e as custas recolhidas (f. 268). O INCRA contestou o pedido (f. 281/296) e trouxe documentos (f. 297/421). Manifestaram-se as autoras sobre as contestações (f. 424/440). A liminar foi ratificada (f. 441), tendo sido deferida a inclusão da Fundação Palmares no polo passivo. O INCRA sustentou às f. 449/451 a existência de fortes indícios de que se trata de grupo Quilombola e que o processo de reconhecimento encontra-se em trâmite junto ao INCRA. Os réus obtiveram a certidão de autodefinição pela

Fundação Cultural Palmares, no ano de 2008, como grupo Quilombola e, atualmente, aguardam o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) pelo INCRA. Trouxe documentos (f. 452/499). Da decisão que ratificou a decisão liminar, a Fundação Cultural Palmares - FCP interpôs agravo de instrumento (f. 500/523), que foi julgado prejudicado (f. 802/804 e 855/857). A Fundação Cultural Palmares - FCP contestou o pedido (f. 524/536) e juntou documentos (f. 537/603). Manifestou-se o MPF às f. 604/613, 845/846 e 933/934. Foi proferida decisão às f. 690/694, mantida à f. 792, declarando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares e a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Agudos/SP. O INCRA e a Fundação Cultural Palmares - FCP interpuseram agravos de instrumento (f. 704/728 e 729/787), aos quais foi dado provimento para determinar a permanência do feito na Justiça Federal, pois embora se trate de ação de reintegração de posse entre particulares, está pendente de conclusão o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação de Área, para posterior demarcação e titulação às referidas comunidades (f. 793/795, 796/798, 841/844 e 925/931). Os réus Ana Melo de Lima e espólio por ela representado juntaram documentos (f. 810/840). A Defensoria Pública da União também requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (f. 860/862). As autoras manifestaram-se contrariamente (f. 919/921), o réu Luiz Francisco de Mello não se opôs ao pedido (f. 922). É o relatório. Decido. Indefiro o ingresso da Defensoria Pública da União na lide, como assistente litisconsorcial, pois não há provas de que os réus sejam hipossuficientes e vulneráveis. Ela própria afirmou no requerimento que por envolver questões referentes a essa comunidade presumidamente hipossuficiente e vulnerável (...). (grifo nosso). Não tendo sido comprovado o seu interesse, não há como permitir o seu ingresso nos autos. Rejeito também os requerimentos formulados pelo MPF, pois, como custos legis, cabe a ele tutelar os interesses e requerer as provas que se relacionem com o pedido formulado nestes autos - a proteção possessória. Entretanto, infere-se dos requerimentos formulados que ele busca a produção de provas com vistas a reconhecer que a posse é exercida pelos membros da comunidade quilombola. O reconhecimento de que se trata de área remanescente de quilombo não é objeto do pedido formulado nessa ação. Aliás, depende de conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que deve observar o procedimento previsto no Decreto n.º 4.887/2003, o qual regulamenta a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O feito está devidamente instruído, por isso, julgo-o antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, imperativo afigura-se o desfecho favorável à pretensão das autoras, pelos fundamentos a seguir expostos. À luz do disposto nos artigos 1.196 e 1.200, do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e a posse justa não pode ter sido adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Frise-se que esse rol é exemplificativo, inserindo-se aí qualquer meio ilícito. Toda a discussão está contida na posse de uma área de 6 hectares, 37ª e 08,95 ca. ou 2,632 alqueires paulistas, denominada Chácara São Francisco, localizada no Bairro Bom Sucesso, em Agudos, devidamente cadastrada no INCRA sob n.º 617 016 008 605-4. Pretendem as autoras a reintegração de posse nesse imóvel, sob a alegação de estarem os Requeridos praticando esbulho, pois após a notificação dos termos da sentença transitada em julgado, eles não o desocuparam voluntariamente. Assim, para a constatação do legítimo possuidor do imóvel objeto desta demanda, é necessário verificar se a posse dos requeridos é justa ou injusta em relação às autoras. Nos autos da ação de reintegração de posse n.º 582/1999 proposta pelo corréu Espólio de Diógenes Batista da Cunha, representado por Ana Melo de Lima, em face das autoras, que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Agudos/SP, o pedido foi julgado improcedente. Constou da fundamentação da sentença que não houve a comprovação de exercício da posse pelo espólio da massa patrimonial de Diógenes Batista da Cunha, tendo o pedido sido julgado improcedente e determinada, após o trânsito em julgado, a cessação dos efeitos da medida liminar antes deferida, a qual havia determinado a saída das autoras da área discutida. A sentença transitou em julgado em 13/11/2009 (f. 105). Os réus foram notificados (f. 107/112) e não desocuparam voluntariamente a área na qual foram imitados por força de liminar. Considerando-se que as autoras já estavam na posse do imóvel há muitos anos, e só tiveram de desocupá-lo por força de decisão liminar proferida naqueles autos, com a prolação de sentença de improcedência do pedido, deve a elas ser restituída a posse. É decorrência do não acolhimento do pedido de reintegração de posse formulado naqueles autos a restituição da posse às autoras. Nesse sentido, decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I- Julgada improcedente, no mérito, a demanda de reintegração possessória, impõe-se seja a posse restituída a quem dela, por força de liminar, havia sido destituída. [...] (AgRg no Ag 133843 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.1997/0001299-9 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. JULGADA IMPROCEDENTE, DE MERITO, A DEMANDA DEREINTEGRAÇÃO POSSESSORIA, IMPÕE-SE SEJA A POSSE RESTITUÍDA A QUEM DELA, POR FORÇA DA LIMINAR, HAVIA SIDO DESTITUÍDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA POSSE AO REU. REPOSIÇÃO DOS FATOS AO ESTADO ANTERIOR. WRIT DENEGADO. RECURSO ORDINARIO NÃO PROVIDO. ( RMS 2640 / SP. RECURSO ORDINARIO

EM MANDADO DE SEGURANÇA 1993/0006428-2 Relator(a) Ministro ATHOS CARNEIRO (1083).A reintegração na posse das autoras é simples consequência da improcedência do pedido formulado naqueles autos que revogou a decisão liminar, restabelecendo-se o status quo ante. Ou seja, decorre da sentença de improcedência, transitada em julgado, o direito das autoras de retornarem ao imóvel do qual foram desapossadas. Não cabe reabrir discussão nesses autos sobre o que já fora objeto de decisão. Aliás, esse pedido deveria ter sido formulado naqueles mesmos autos, pois é competência do juízo prolator da decisão o seu cumprimento. Entretanto, as autoras, optaram por ajuizar nova ação reintegratória para buscar a tutela da posse e, considerando-se que esta ação tramita desde 2011, não seria coerente, tampouco eficiente, obrigá-las a formularem o requerimento naqueles mesmos autos. Além disso, como houve a intervenção do INCRA e da Fundação Cultural, como assistentes litisconsorciais, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em sede de agravo de instrumento, pela existência de interesse desses órgãos neste feito, em razão da possibilidade de que o imóvel objeto desta ação esteja localizado em comunidade remanescente de quilombos, não vejo óbice a que essa ação seja julgada neste Juízo Federal. De qualquer forma, trata-se de determinar simplesmente que seja cumprida a decisão proferida pela Justiça Estadual de Agudos/SP, pois ao julgar improcedente o pedido, a consequência natural é a restituição da posse a quem dela havia sido destituído. E, nos autos da ação de reintegração que tramitou perante a Justiça Estadual, as autoras lograram comprovar que exerciam a posse de forma contínua, conforme se extrai da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça: (...) A apelada ré conseguiu trazer para os autos provas cabais de que ocupa a área com animus rebi si habendi há muito mais de vinte anos. Já no ano de 1.986, Emílio A. Neto, marido da apelada ré, adquiria materiais de construção para erigir pequeno imóvel no local (fls. 55). Em 1.989, pagava a Salvador NCr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzados novos) para construção de 1300 metros de cerca no imóvel, e em 1.992, Lydia, a apelada ré pagou Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para conserto de porteira (fls. 56). O atestado de vacina do gado expedido em nome da apelada ré, pelo Governo do Estado - Secretaria da Agricultura, data de 28 de outubro de 1995 (fls. 61). Lavrado aos 12 de junho de 1999, a pedido da apelada ré, Boletim de Ocorrência para resguardar direitos pelo falecimento de Emílio Antonio Neto (fls. 65). E, como prova irrefutável da posse exercida mansa e pacífica pela apelada ré, apresenta-se o documento de fls. 69, em que a mesma é citada na qualidade de confinante, nos termos de ação de retificação de área que moveu a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS, uma das vizinhas da gleba em questão. A declaração para fins do imposto de renda e a partilha judicial dos bens do falecido Emílio, declaram a existência do imóvel como se lhe pertencesse (fls. 05). E muito mais! Ao sopesar as provas apresentadas pelas partes, a robustez do material probatório apresentado pela apelada ré esboroa sobremaneira aquele do apelante autor. Teve o marido e o pai das apeladas-rés o exercício de fato (art. 485, do CC 16) sobre o imóvel que passou a elas por força do *droit de saisine*, quando de seu falecimento. Agiram como se proprietários fossem (...). (f. 98/100). Os documentos que acompanham a inicial também são hábeis a comprovar a posse legítima pelas autoras na área discutida, por diversos anos (f. 17/82). A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0026610-63.2012.403.0000/SP vinculou a permanência destes autos na Justiça Federal, por estar pendente de conclusão Relatório Técnico de Identificação e Delimitação de área, para posterior demarcação e titulação às referidas comunidades. Entretanto, até o presente momento, não houve o desfecho desse Relatório técnico de identificação e delimitação que permita este Juízo concluir que se trata de área remanescente de quilombos. O próprio INCRA sustentou às f. 449/451 a existência de fortes indícios de que se trata de grupo Quilombola e que o processo de reconhecimento encontra-se em trâmite junto ao INCRA. Acrescentou que os réus obtiveram a certidão de autodefinição pela Fundação Cultural Palmares, no ano de 2008, como grupo Quilombola e, atualmente, aguardam o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) pelo INCRA. Ele esclareceu na manifestação de f. 124/130, que está em trâmite processo administrativo de n.º 54190.003805/2008-18, desde 02 de outubro de 2008, de reconhecimento e titulação da Comunidade Remanescente de Quilombo Espírito Santo da Fortaleza de Porcinos e Outros, situado no município de Agudos, figurando como interessados a Associação Espírito Santo da Fortaleza de Porcinos e Outros. Até o momento, houve apenas reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares, autarquia vinculada ao Ministério da Cultura. Embora tenha afirmado que há fortes indícios de que a área ora em litígio se sobreponha à área reivindicada pela comunidade quilombola, ele próprio asseverou que não pode ainda se manifestar, conclusivamente, se a área em questão se sobrepõe exatamente à área do quilombo, tendo em vista a necessidade de conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação do território da comunidade quilombola, de caráter complexo e multidisciplinar. (grifo nosso) Consta, ainda, do Ofício INCRA SR/08/J n.º 194/2010 (f. 131/139), que o processo administrativo citado tem por objetivo a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e de outros atos normativos. Há menção ainda de que somente após a portaria de reconhecimento do território quilombola, nos termos do artigo 17 da IN n.º 57/09, pelo Exmo. Sr. Presidente do INCRA é que se terá em caráter definitivo a constatação de que a área pleiteada nos autos da presente reintegração de posse é ou não integrante do território quilombola em questão. (grifo nosso) Na manifestação do Ministério Público Federal, afirmou-se que (...) para que o domínio desse território seja definitivamente assegurado (isto é, titulado como território de remanescentes de

quilombos), é necessária a conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), trabalho complexo e de caráter multidisciplinar, a cargo do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária (INCRA), há seis anos (procedimento administrativo n.º 54190.003805/2008-18), vale dizer, instaurado bem antes da expedição do mandado judicial de reintegração de posse (21.12.2010). (...). (f. 933/934) (grifo nosso). Na certidão de auto definição acostada à f. 147, foi apenas certificado que a Comunidade de Espírito Santo da Fortaleza dos Porcinos, localizada no município de Agudos/SP se auto define como remanescentes de quilombo. Ou seja, não é admissível que nestes autos em que se discute apenas a questão possessória, amparada na sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação possessória n.º 582/99, seja trazida outra questão que, além de não ter relação com o pedido, depende de reconhecimento de que se trata de área remanescente de comunidade de quilombo, por meio de regular processo administrativo, sem prazo para a conclusão. A produção de provas para comprovar essa alegação seria inviável, pois há previsão de procedimento específico para isso no Decreto n.º 4.887/2003. E a sentença aqui proferida apenas está restabelecendo o status quo ante, pois as autoras já estavam na posse dessa área há muitos anos, de forma que essa situação consolidada deve ser mantida em prol da estabilidade jurídica. Acrescente-se que a sentença proferida nestes autos não inviabiliza que o INCRA, a Fundação Cultural Palmares e o Ministério Público Federal manejem as medidas necessárias e cabíveis pela via processual própria, nos termos da Lei n.º 7.347/1985 e do Decreto n.º 4.887/2003. Assim, não vejo óbice à confirmação da liminar que determinou a reintegração das autoras na posse do imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC c.c. 1.210 do Código Civil, e confirmo a decisão liminar de f. 118/120, tornando definitiva a reintegração na posse das autoras na área de terras com 6 hectares, 37ª e 08,95 ca ou 2,632 alqueires paulistas, denominada Chácara São Francisco, localizada no Bairro Bom Sucesso, em Agudos, devidamente cadastrada no INCRA sob n.º 617 016 008 605-4. Condene os réus Ana Melo de Lima, espólio de Diógenes Batista da Cunha e Luiz Francisco de Melo ao pagamento de honorários de advogado que os fixo 10% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, observada a gratuita judiciária ora deferida em favor de Luiz Francisco de Mello (f. 225). Em relação a ele a execução ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0026671-21.2012.403.0000, para as providências cabíveis. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os réus Ana Melo de Lima e Espólio de Diógenes Batista da Cunha ofertarem contestação. Ao SEDI para inclusão de Fundação Cultural Palmares como assistente litisconsorcial em vez de ré. Considerando-se que na realização da audiência de justificação prévia (f. 118/120), a ré Ana Melo de Lima, também como representante do espólio, compareceu representada por advogado (f. 118), e não há comprovação de revogação ou renúncia do mandato, acolho os argumentos da Defensoria Pública da União (f. 860/862), por ser incabível a sua atuação neste feito em favor da ré, se ela está representada por advogado constituído. Intime-se a ré desta sentença na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as demais partes (autoras, réis e assistente litisconsorcial).

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1228**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303189-90.1994.403.6108 (94.1303189-4) - ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X**

**SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X**

**MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E**

**SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente (Dr. Paulo Henrique - OAB/SP 123.186) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada mais for requerido, volvam os autos ao arquivo.

**1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0)** - BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se estes autos e os autos em apenso, embargos à execução nº 0004996-16.2009.403.6108, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

**1303341-02.1998.403.6108 (98.1303341-0)** - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, realizado pela parte autora (Digitools) nos moldes do artigo 82, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Intimem-se. Arquivem-se.

**1303406-94.1998.403.6108 (98.1303406-8)** - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...fls. 328, último parágrafo: intime-se a parte vencedora a fornecer os dados do(s) beneficiário(s), do(s) provável(is) Alvará, bem como, a se manifestar se de acordo com o valor depositado (R\$ 4.033,44). Cumprida as diligências, archive-se.

**0002504-03.1999.403.6108 (1999.61.08.002504-0)** - MARISA DE LOURDES DE FARIA X NILCEIA BATISTA SPANHOL X RUBENS TURBIANI(SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI X RENATA CELIA MENDONCA VAROLI X ERMINIO CALOS VAROLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a petionante à fl. 479 para que, no prazo de 05 dias, esclareça o pedido formulado, eis que os requerentes não atuam como parte na presente demanda. No silêncio, volvam os autos ao arquivo.

**0004185-08.1999.403.6108 (1999.61.08.004185-9)** - GENESIO SANCHES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

À fl. 382/383, peticionou a ilustre patrona da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço à fl. 384/385. É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pela nobre causídica ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108). Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de



sucumbência. No que tange à pretensão da defensora da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro que as disposições do artigo 36 do Código de Ética da Advocacia tenham sido devidamente sopesados na fixação do percentual supramencionado. Uma leitura do processo demonstra a desproporcionalidade da fixação dos honorários em 30% (trinta por cento) do valor principal, em função da pouca complexidade da questão versada; do trabalho e do tempo necessários para o exercício da atividade (os quais não impediram a Advogada de intervir em outros casos, inclusive ajuizados nesta Vara Federal); do valor da causa e da condição econômica da parte autora, beneficiária da justiça gratuita e titular de valores pecuniários, de natureza alimentar e representativos de direito fundamental amparado em princípio que visa à repartição, e não à concentração de renda; do lugar da prestação do serviço e da praxe deste foro sobre trabalhos da mesma natureza. Mais. A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confira-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 108), a cláusula contratual nº 1 imputa à contratante a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$ 1.400,00 e a de nº 4, o pagamento das despesas para o normal andamento da causa e despesas com viagens, com diária fixada em R\$ 500,00, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E- 2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E- 3.813/2009 ). Na espécie, se considerarmos que a patrona receberá 10% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 226.732,69, ela receberá o equivalente a quase 40% do total da valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: **HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.** Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Observo, outrossim, que a Resolução OAB/MS nº 24/2007 estabelece, nas ações de jurisdição

contenciosa, honorários contratuais fixados entre 10 % a 20% do valor da condenação, ou sobre o proveito econômico ou patrimonial advindo ao cliente; aduz, entretanto, no artigo 4º, ser lícito ao advogado contratar em valores que ultrapassem tais parâmetros. Entretanto, esse mesmo diploma aconselha que tal procedimento não se proceda sem que se observe a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessário, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do Advogado, a sua experiência e o seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente - regras que outra coisa não fazem a não ser reforçar o disposto no artigo 36 do Código de Ética da Advocacia. Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 382/383. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de Precatório para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Oficie-se à OAB-SP com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009351-84.2000.403.6108 (2000.61.08.009351-7)** - CARLOS ALBERTO SILVA X EDNEIA VIEIRA X JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS X JAYME PINTO DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS DUARTE X JOSE NARDIM SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ONORIO X MARIA CRISTINA PEREIRA BRUDER X NELSON ALVES X ORLANDO PROVIDELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a requerente (Dr. Paulo Cesar - OAB/SP 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3)** - MARCO ANTONIO LUDOVICO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Ciência ao requerente (Dr. Adirson - OAB/SP 128.515) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0002331-71.2002.403.6108 (2002.61.08.002331-7)** - BONFARDINI & MADOGGIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente (Dr. Adirson - OAB/SP 128.515) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se for requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0007524-67.2002.403.6108 (2002.61.08.007524-0)** - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência ao requerente (Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior - OAB/SP 128.515) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU

ACESSORIOS CREAT LTDA

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares apresentados às fls. 2119/2157 e 2175.  
Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0011983-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011983-0)** - WILSON APARECIDO GOMES FERREIRA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP207845 - KARINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 187: Face à tutela antecipada as fls. 86 e ao ofício de fls. 91/92, intime-se a CEF para que informe a este Juízo se já fora levantado o saldo do FGTS.Sem prejuízo, intimar-se-á, também, para que providencie, em até cinco dias, o depósito do valor devidamente corrigido referente aos honorários sucumbenciais ao qual foi condenada na sentença, fls, 86, e mantida as fls.124, verso.Com a diligência, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada nomeada as fls. 07.Com a diligência, archive-se.Intimem-se as partes.

**0008979-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008979-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Defiro o quanto requerido pela parte autora, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a Justiça Federal de Campinas/SP (Distribuidor). Intimem-se.

**0010076-97.2005.403.6108 (2005.61.08.010076-3)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem.Intimem-se.

**0003091-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003091-1)** - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, em o desejando, quanto aos esclarecimentos do senhor perito.

**0011078-68.2006.403.6108 (2006.61.08.011078-5)** - TILIFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, em até dez (10) dias o depósito judicial referente aos honorários sucumbências, nos termos do acordo (5% sobre o valor da condenação), comprovando nos autos.Int.

**0000806-78.2007.403.6108 (2007.61.08.000806-5)** - IRANI TELES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), da supra.

**0001856-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001856-3)** - AUREA CARDOSO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0009025-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009025-0)** - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASGERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora.

**0004557-39.2008.403.6108 (2008.61.08.004557-1) - SONIA NADIR DE OLIVEIRA PEREIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE a parte autora supracitada que encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, na agência da Caixa econômica Federal, localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal. Devera a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0004557-39.2008.403.6108). Cópia do presente servira de mandado de intimação da parte autora.

**0004699-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004699-0) - JOSE BENEDITO FERRARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 135: Oficie-se o Setor de Precatórios solicitando-se o cancelamento dos precatórios já expedidos (20140000065 e 20140000066. fls. 136/137), tendo em vista que o autor renunciou ao valor que excede a 60(sessenta) salários mínimos. 1,15 Após, expeça-se uma RPV do valor principal, no importe de R\$ 36.180,00, e outra no valor de R\$ 4.500,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2013. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 134, 2º e 3º parágrafos. Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devera ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com as cópias dos precatórios há serem cancelados.

**0005997-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005997-1) - JONILTON EVARISTO KSATEIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 198: Oficie-se o Setor de Precatórios solicitando-se o cancelamento dos precatórios já expedidos (20130000485 e 20130000486. fls. 199 e 200), tendo em vista que o autor renunciou ao valor que excede a 60(sessenta) salários mínimos. 1,15 Após, expeça-se uma RPV do valor principal, no importe de R\$ 35.185,73, e outra no valor de R\$ 4.494,27, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 193, 4º e 5º parágrafos. Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devera ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com as cópias dos precatórios há serem cancelados.

**0007685-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007685-3) - ARALDO JOAQUIM ROMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007685-67.2008.403.6108 Autor: Araldo Joaquim Romão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Araldo Joaquim Romão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 17/20. Decisão de fls. 23/25 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou quesitos às fls. 30/34 e sua contestação às fls. 35/55, postulando a improcedência do pedido. Laudo de estudo social, fls. 60/62. Laudo médico pericial às fls. 66/73. Manifestação do INSS, fls. 75/80. Manifestação da parte autora, fls. 83/104. Sentença proferida às fls. 109/111. Apelação do autor, fls. 115/134. Contra-razões do INSS, fls. 137/139. Manifestação da Procuradoria Regional da República, fls. 143/144. Decisão do TRF 3ª Região, fls. 146/149. Novo estudo social, fls. 156/161. Manifestação do INSS, fl. 163. Manifestação do autor, fls. 165/166. Parecer do MPF, fl. 169. Decisão de

fls. 172/174. Novo laudo médico pericial, fls. 182/187. Manifestação do INSS, fls. 190/198. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova pericial médica revelou que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de HIV, hepatite B e C, consideradas doenças graves, com efeitos colaterais importantes da medicação em uso, emagrecimento e fraqueza, sendo sugerido um afastamento de 1 ano. (fl. 187, conclusão) Pode-se concluir, dessarte, possuir o autor condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000332-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000332-5) - MAURA ALVES DOS SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0000332-39.2009.403.6108 Autora: Maura Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Os autos deverão ser renumerados a partir de fl. 124, sendo que nesta sentença já será promovida a indicação das folhas conforme a numeração correta. Maura Alves dos Santos, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a obtenção de provimento judicial que condene o réu a averbar a atividade que alega ter exercido entre 1972 e 1978 como empregada doméstica sem registro em CTPS e implantar aposentadoria por idade em seu favor, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício em apreço. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/36). Pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 39). A autora juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 41/67). Citado, fl. 28, o INSS contestou a demanda (fls. 63/79). Réplica da suplicante (fls. 85/86). Às fls. 95/96 a autora postulou a antecipação da tutela. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 98/99). Audiência de instrução às fls. 112/117. Manifestação da autora às fls. 120/130, do INSS às fls. 132/134 e do Ministério Público Federal à fl. 138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Com escora nos documentos de fls. 15 a 19, consta-se que a demandante ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8213/91, por isso, imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. Destarte, como a autora preencheu o requisito etário no ano de 2006 (fl. 16), a citada lei exige, como prazo de carência 150 (cento e cinquenta) meses de tempo de contribuição. A autora alega haver preenchido a carência do benefício. Para tanto, afirma ter trabalhado entre 1972 e 1978 como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para Cristina Tol. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91 somente permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Não obstante, nenhum indício material do trabalho doméstico afirmado na inicial foi apresentado pela autora. A declaração de fl. 28, emitida pela suposta ex-empregadora, e datada de 12/11/2008, nos termos do art. 368, parágrafo único do CPC, comprova a declaração mas não o fato declarado, não se caracterizando como início de prova material. É mero testemunho por escrito, colhido sem o crivo do contraditório. A prova oral produzida nos autos é vaga, imprecisa e, por vezes, contraditória, e, como visto, de forma isolada não autoriza o reconhecimento de trabalho informal. Assim, não restou comprovado o trabalho doméstico alegado pela autora, permanecendo

inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa (fl. 61/62).Desse modo, mesmo aplicada a regra prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10666/03 e no artigo 102, 1º, da Lei nº 8213/91, a demandante não preencheu o requisito carência necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo, a suplicante não cumpriu a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, nos exatos termos do artigo 48, 25, II, e do artigo 142, todos da Lei nº 8213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000482-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000482-2) - ARLINDA PEREIRA DOS SANTOS (SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INTIME-SE a parte autora supracitada que encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, na agência da Caixa econômica Federal, localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal. Devera a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0000482-20.2009.403.6108). Cópia do presente servira de mandado de intimação da parte autora.

**0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 07/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0005435-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005435-7) - ELENI MAXIMO - INCAPAZ X LOURENCA MARIA MAGDALENA MAXIMO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao requerente (Dr. Francisco - OAB/SP 37.515) do desarquivamento. Defiro unicamente o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição nos autos por cópia simples. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada mais for requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0006665-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006665-7) - HILDA COSTA PELEGRINA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

**0008131-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008131-2) - RAFAELA CRISTIANE DE FREITAS X INES MORTARI DA PASCOA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Ação Ordinária Autos nº 0008131-36.2009.403.6108 Autora: Rafaela Cristiane de Freitas Representante legal: Ines Mortari da Pascoa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rafaela Cristiane de Freitas, representada por Ines Mortari da Pascoa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade da criança Julia Fernanda Freitas Silveira. Juntou documentos às fls. 13/22. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação da autarquia, fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/46, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir e

postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 48/54. Manifestação da parte autora às fls. 57/58. Manifestação da AGU, fl. 60. Parecer do MPF, fls. 62/63. Audiência de instrução, fls. 86/90. No seu depoimento pessoal a parte autora disse que trabalha na zona rural desde 2006, no sítio na Fazenda Volta Grande, em Macucos. O sítio estava em nome do marido, agora passou para o nome dela, ambos trabalham na propriedade. Eles não têm empregados. O sítio tem 5 hectares. Tem gado também. Plantam mandioca, abóbora. Tem horta, ela que mexe. A produção é para consumo próprio e venda. Está lá desde 2006 até hoje. Não tem equipamentos, é tudo braçal. Trabalhou grávida da Júlia, que nasceu em 19/09/2007, até os 7 meses de gestação. Voltou a trabalhar 4, 5 meses após o parto. Morava com a mãe em acampamento de sem-terra. Nunca trabalhou na zona urbana. É casada com Josmair Marcondes da Silveira, que trabalha junto com ela. A fazenda é do INCRA, cedida para eles trabalharem. A testemunha João afirmou que conhece a autora há uns 6, 7 anos atrás. Ela trabalhava nas fazendas. Conheceu ela morando com a mãe e depois com o marido. Ela trabalha no sítio dela, no assentamento Macucos, do INCRA. O sítio tem 5 alqueires e fica na Fazenda Volta Grande. Eles plantam mandioca, batata, criam gado. A produção é para consumo próprio e venda. Eles não têm empregados. Eles trabalham lá acerca de 5 anos. Viu a autora trabalhando grávida. Antes do sítio ela ficava num acampamento. Ela não trabalhou na zona urbana. Ela é casada com Josmair, que trabalha também no sítio. O depoente é assentado do INCRA, na mesma fazenda, recebendo o lote na mesma época da requerente. A testemunha Edilene relatou que conhece a autora há uns 5 anos. Ela trabalha no sítio dela com o marido. O sítio fica na Fazenda Volta Grande, que foi dividida em lotes pelo INCRA. Ela e o marido trabalham juntos. Produzem verdura, mandioca, abóbora. Eles têm criação de animais, tiram leite. A produção é para venda e consumo. Não têm empregados, nem maquinários, é tudo braçal. A propriedade tem 4, 5 alqueires. É vizinha da autora no assentamento. Receberam os lotes uns 6 anos atrás. Presenciou a autora trabalhando grávida até uns 7 meses de gestação. Conheceu a autora num acampamento. Não sabe se a autora trabalhou em zona urbana. A requerente é casada com Josmair. Sabe que a mãe da autora também é trabalhadora rural. Alegações finais da parte autora, fls. 94/100. Manifestação da autora, fls. 101/103. Manifestação da AGU, fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Carência de ação Não ocorre a inépcia da petição inicial, haja vista que a exordial expressa claramente os fundamentos e pedido e está devidamente instruída com prova documental. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois,

conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de salário-maternidade. Os documentos juntados à inicial não retratam atividade rural da demandante. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0010795-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INTIME-SE a parte autora supracitada que encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, na agência da Caixa econômica Federal, localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal. Devera a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0010795-40.2009.403.6108). Cópia do presente servira de mandado de intimação da parte autora.

**0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
(Fl. 101 - esclarecimentos do perito): intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão.

**0003693-49.2009.403.6307 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cumpra-se o determinado às fls. 252. Int.

**0000012-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000012-0) - MARIO MOREIRA DE MORAES(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tratando-se de advogada constituída, desnecessário o arbitramento de honorários advocatícios. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Tendo em vista o pedido da Caixa Seguradora S/A (fl. 181) e o documento de fl. 43, considero inoportuna a realização de perícia médica; expeça-se mandado ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do autor. Com o cumprimento da diligência, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0004468-45.2010.403.6108 - LUIS FELIPE VIEIRA FORTE X CHRISTINA PIRES VIEIRA FORTE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Designo audiência para o dia 15/05/2014, às 14h00 mn, para a oitiva do genitor do autor - Sr. Eraldo André Forte. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0004624-33.2010.403.6108 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**



SENTENÇA Autos nº 0004624-33.2010.403.6108 Ação ordinária Autor: Aparecido Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por Aparecido Batista dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao requerente, a partir do implemento dos requisitos legais ou, alternativamente, da data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Às fls. 26/27, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS apresentou contestação às fls. 31/42, aduzindo a ocorrência de prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/71. Cópia do procedimento administrativo às fls. 43/71. As partes especificaram provas (fls. 74/75 - autor; fl. 76 - INSS). Em audiência de instrução, ausente o autor, foi formulado pedido de desistência da ação, com o qual não concordou o INSS (fl. 81). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Ante a discordância do INSS e o disposto no art. 267, 4.º do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo autor não pode ser acolhido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas. Assim, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. In casu, o autor não logrou demonstrar o tempo de serviço rural. Intimado para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (fl. 80), o autor não compareceu na audiência de instrução e julgamento (fl. 81), o que é suficiente para a improcedência da ação. De qualquer forma, nenhum documento foi juntado aos autos que comprove o exercício de serviço rural em período não reconhecido administrativamente pelo INSS. Também não houve prova oral. Portanto, seja em razão da pena de confissão, seja pela ausência de outras provas, não restou demonstrado período de trabalho não reconhecido pela autarquia na seara administrativa, não havendo prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do assunto deste processo, uma vez que trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005604-77.2010.403.6108 - FERNANDO DO PRADO LEME (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre os depósitos realizados pela CEF, fls. 103/113. No silêncio, arquite-se o feito

**0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 124/125- Esclarecimentos do perito: ciência às partes.

**0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a natureza dos documentos de fls. 135/157, o feito deverá tramitar sob sigilo de documentos. Anote-se. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 135/157, oportunidade na qual deverão apresentar suas alegações finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0008241-98.2010.403.6108** - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.\*

**0008469-73.2010.403.6108** - PAULO CESAR DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao informado as fls. 241/245, MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo Federal, que intime o Gerente do Banco Brasil, ag. 2980, Rua Azarias Leite, para que esclareça, em 48 horas, a razão da diferença entre o valor devido e o valor sacado/pago pelo/ao autor, sob pena de multa diária no valor da diferença apontada, a saber R\$ 8.042,87. Intime-se, ainda, caso tenha havido erro quanto ao pagamento, que entre em contato diretamente com o autor ou através da advogada do mesmo, para que no prazo supracitado seja reparado o erro devendo informar a este Juízo, em até cinco dias qual a medida adotada. Cópia do presente servirá de mandado de intimação ao Banco do Brasil que deverá ser acompanhada de cópia de fls. 241/245.

**0008952-06.2010.403.6108** - EVERALDO BUENO PEDROSO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Providencie a parte autora, em até dez dias, procuração devidamente outorgada por curador, providenciando a regularização da sua representação processual, ou, comprovação de uma das circunstâncias previstas no inciso I, do artigo 9º do CPC, para eventual nomeação de curador especial, ratificando-se os atos processuais já praticados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0009154-80.2010.403.6108** - REGINA MARIA MARTINS BUCH(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, ao MPF e, se nada mais for requerido, archive-se o feito.

**0009592-09.2010.403.6108** - NEUZA DE SOUZA MEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já transcorrido o prazo requerido à fl. 50, manifeste-se o Advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na habilitação de sucessores. Não havendo manifestação no prazo acima referido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009595-61.2010.403.6108** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0000533-60.2011.403.6108** - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 16.576,59, a título de principal e R\$ 2.486,48, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 28/02/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0000601-10.2011.403.6108** - JOAO HENRIQUE REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/04/2014, a partir das 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, inclusive de que o seu não

comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0001140-73.2011.403.6108** - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0001140-73.2011.403.6108 Autora: Daiana de Souza Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Daiana de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade da criança Julio Cesar de Souza Diniz. Juntou documentos às fls. 13/34. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação da autarquia, fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fls. 60/61. Réplica à contestação às fls. 62/67. O INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fls. 69/71. Manifestação da autora, fls. 72/74 e 79/80. Audiência de instrução, fls. 81/86. No seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalha na roça, que é dela e do marido, de assentamento. Produz mandioca. A propriedade tem 20 alqueires. Ela tem 3 filhos e cuida deles. Trabalha apenas na parte da manhã, até 12:00 horas. O marido também trabalha junto. A sogra não mora junto com eles. Participam do projeto doação simultânea. Não vende a produção. Está na propriedade há uns 7 anos. Oitiva da testemunha Bento relatando que é conhecido da autora. Mora próximo dela. Conhece seu marido. Não frequenta a casa deles Não joga bola com ele. Conhece a autora desde 2003/2004, da Fazenda Santo Antônio, do município de Brasília Paulista. O depoente também é assentado. Estão naquela região desde 1999. A autora tem 3 filhos. Produz mandioca, milho, feijão, batata-doce para entrega à doação simultânea, projeto da CONAB. Conhece o filho mais novo, Júlio. A autora sempre trabalhou, inclusive até o 8º mês de gravidez. Depois do parto ela voltou a trabalhar. O marido dela trabalha junto, eles não têm maquinário. Mora próxima da autora, uns 2 km. A autora já morou com a sogra. Já viu a autora trabalhando. A sogra mora em outra propriedade. Pelo projeto, os assentados produzem, entregam e a CONAB faz o pagamento. A testemunha José Nilson disse que conhece a autora do assentamento, mora próximo, 1 km. Conhece o esposo dela, tem amizade não próxima dele. O depoente é assentado. A autora trabalha com o marido. Produzem mandioca, hortaliças. A autora cuida da casa e trabalha na lavoura. A sogra não mora junto. Conhece a autora desde 2004. Conhece os filhos dela, ela os teve no assentamento, Fazenda Santo Antônio, município de Cabralia Paulista. Conhece o filho Júlio, ela trabalhou grávida dele até uns 6 meses de gestação. Após o parto voltou a trabalhar. O assentamento é do INCRA. O marido dela trabalha apenas no assentamento. Na casa da autora moram ela, o marido e os filhos. A testemunha José Nilton afirmou que conhece a autora do assentamento, também seu marido e a sogra dela. O depoente trabalha no assentamento, sua propriedade faz divisa com a propriedade da autora. A autora cultiva mandioca, feijão, milho. Não sabe se ela morou com a sogra. Quem cuida dos filhos é a própria autora. Trabalhava enquanto estava grávida. Conhece ela há uns 10 anos, da Fazenda Santo Antônio, em Brasília Paulista. Conhece também os filhos da autora. Ela trabalhou na gravidez do mais novo até uns 6 meses de gestação. Depois do parto voltou a trabalhar. Conhece o marido dela, que mora junto com ela e os filhos. Eles não têm empregados, nem maquinários. Produzem para consumo próprio. A testemunha Marilena disse que conhece a autora do assentamento. Não frequenta a casa dela. Conhece mais ou menos os filhos da autora. Não sabe se a autora é casada ou amigada. Mora autora, o marido e os filhos. A autora morou um tempo com a sogra. Conhece o filho mais novo da autora. A autora trabalhou durante a gravidez até uns 6 meses de gestação. Após o parto ela voltou a trabalhar. A autora e seu marido produzem mandioca, feijão, batata-doce e milho. O marido só trabalha no assentamento. Eles não têm empregados, nem maquinário. A produção é para consumo próprio. A depoente também é assentada, Fazenda Santo Antônio, Brasília Paulista. Via a autora trabalhando porque moram no mesmo assentamento. Alegações finais da parte autora, fls. 88/92 e do INSS, fl. 94. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais

crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de salário-maternidade. Os documentos juntados à inicial não retratam atividade rural da demandante. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0001952-18.2011.403.6108** - ZILDA FANALI ZUQUIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0001952-18.2011.403.6108 Autora: Zilda Fanali Zuquiere Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Zilda Fanali Zuquiere propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data em que ocorreu a incapacidade laborativa. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13 usque 60. Decisão de fls. 63/70, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora, fls. 73/74. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 76/94, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da autora, fls. 101/102. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 109/114. Manifestação do INSS, fls. 117/118. Parecer do MPF, fl. 120. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de trombose venosa profunda em membros inferiores que aliada à sua idade a torna inapta ao trabalho. (fl. 113, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença e a incapacidade foram fixadas em Janeiro de 2011 (fl. 111, quesitos 4 e 5); b) a incapacidade é de natureza total e permanente (fl. 111, quesito 6 b.c.). A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade laborativa (Janeiro de 2011). Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade laborativa (Janeiro de 2011). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Zilda Fanali Zuquieri BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de Janeiro de 2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de Janeiro de 2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002055-25.2011.403.6108 - MAURICIO PEDRO DE LIMA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

SENTENÇA Processo nº 0002055-25.2011.403.6108 Ação ordinária Autor: Maurício Pedro de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maurício Pedro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 05/11/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55. Quadro indicativo de prevenção à fl. 56. Às fls. 58/60 foi indeferida a antecipação da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 56. À fl. 63 o autor emendou a inicial a fim de formular pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez e sustentar a que a inicial narra fato novo. À fl. 64 foi novamente determinado que o autor esclarecesse a possibilidade de prevenção e juntasse documentos. Manifestação do autor pugnando pela requisição de cópias do feito n.º 0007719-76.2007.403.6108 (fls. 65/66). O autor juntou documentos às fls. 75/76 e 77/78. Às fls. 80/116 foram trasladadas cópias do feito n.º 0007719-76.2007.403.6108. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre coisa julgada entre o presente feito e o de número 0007719-76.2007.403.6108, da 1ª Vara Federal de Bauru. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o litígio bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Na inicial, a autora requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 05/11/2004. A causa de pedir é a alegada existência de incapacidade para o trabalho naquela data. Referida pretensão, todavia, já foi apreciada no processo mencionado acima, no qual foi rejeitada, diante da conclusão do perito de que a parte autora não estava incapacitada. Embora o autor afirme que a inicial narra fato novo, não indicou qual seria a diferença existente entre esta e aquela demanda. A identificação da relação processual e a verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação são promovidos pela análise do pedido e da causa de pedir, que, como visto, são os mesmos já apreciados e definitivamente decididos no processo n.º 0007719-76.2007.403.6108. Embora haja nos autos documentação indicativa de requerimentos administrativos posteriores do benefício, tais requerimentos não integraram a causa de pedir ou o pedido, que é expresso: concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2004. Mesmo intimado a esclarecer a repetição de demanda, o autor não modificou sua causa de pedir restringindo-se a formular pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez, situação que não afasta a ocorrência de coisa julgada. Da forma como

proposta, esta ação repete outra já definitivamente julgada. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003004-49.2011.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0003004-49.2011.403.6108 Autor: Joaquim dos Santos Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Joaquim dos Santos Rodrigues propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, a partir do pedido administrativo em 12/12/2008 (fl. 23). Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 17/24. Às fls. 27/30 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Manifestação e documentos juntados pelo autor, fls. 34/52. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 54/75, postulando pela improcedência do pedido. Despacho de fls. 78/80 determinando a elaboração de estudo social. Laudo social juntado às fls. 83/87. Manifestação do INSS às fls. 90/93. Parecer do representante do MPF, à fl. 95. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico as rendas auferidas pelo núcleo familiar do Requerente são provenientes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela sua companheira, no valor de um salário-mínimo mensal, a qual não deve ser computada no cálculo conforme exposto, bem como dos bicos realizados pelo autor como pedreiro (Fl. 84), que gera uma renda de R\$ 200,00 mensais. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício:... Ressaltamos que o autor possui problemas de coluna, declarados nos atestados médicos e que apesar de ser idoso ainda realiza bicos por não possuir aposentadoria, outro tipo de renda ou ajuda de familiares, sendo esta atividade exercida para o sustento familiar. A família não possui veículo, utilizam somente o passe idoso, não obtendo despesas com transporte. Em relação à moradia, esta é constituída de madeira em médio estado de conservação, alugada há dez anos no valor de R\$ 150,00 por uma conhecida do autor. Possui cinco cômodos: 1 sala, 1 cozinha, 2 quartos, 1 banheiro que fica fora da residência. Os móveis da residência são modestos, mas não de última geração... Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Joaquim dos Santos Rodrigues, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (fl. 23 - 12/12/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Joaquim dos Santos Rodrigues BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 12/12/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/12/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003423-69.2011.403.6108** - CECILIA BEZERRA DE MENEZES(SP133422 - JAIR CARPI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal da decisão que suscitou o conflito de competência. Contudo, os documentos colacionados que acompanham o pedido não comprovam o comprometimento do FCVS, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 417/419 por seus próprios fundamentos. Sendo assim, defiro unicamente o pedido alternativo para que o Conflito de Competência suscitado seja instruído com cópia da petição e documentos apresentados às fls. 424/445. Sem prejuízo, cumpra-se o requisitado pela STJ à fl. 446/447 (menção das cópias à fl. 419). Intimem-se. Bauru, 28 de fevereiro de 2014.  
DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0003569-13.2011.403.6108** - GERALDO DAMASCENO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96 (laudo médico complementar): ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

**0004633-58.2011.403.6108** - MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, na agência da Caixa econômica Federal, localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal). Devera a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0004633-58.2011.403.6108). Cópia do presente servira de mandado de intimação da parte autora.

**0005334-19.2011.403.6108** - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Face à informação supra, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a corré Ana Maria (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Nomeio, como advogado dativo o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

**0005648-62.2011.403.6108** - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença, especialmente os exames complementares cardiológicos e ortopédicos que embasaram os atestados.

**0005650-32.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo complementar (fls. 88/89), intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

**0005774-15.2011.403.6108** - TETSUO TAKENAKA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0006145-76.2011.403.6108** - MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0006145-76.2011.403.6108 Autora: Maria Leonice Fecho

Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Leonice Fechio Francisco propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar ou ser sustentada por sua família e estar acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 18. Às fls. 21/22 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/49, postulando a improcedência do pedido. Relatório médico pericial, fls. 53/72. Manifestação da parte autora, fls. 74/77. Laudo social, fls. 81/128. Manifestação do INSS, fls. 131/135. Parecer do MPF, fl. 137. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a capacidade laboral da autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 64: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Depressivo Leve cuja CID 10 é F 31.3.. - fl. 64, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de



remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu marido Tomaz Francisco Neto (fl. 84), que auferia renda de R\$ 1.318,20 (fl. 86). Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.318,20) o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita (R\$ 297,10) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ação Ordinária Autos nº 0006174-29.2011.403.6108 Autor: José Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Rodrigues propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 14/23. Manifestação da parte autora, fls. 27/28. Decisão de fls. 30/33, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 35/54, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 57/66. Estudo social, às fls. 70/76. Manifestação do INSS, fl. 79/87. Parecer do MPF, fl. 92. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela

Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 61:...Este perito entende, salvo opinião maior, que trata-se de caso crônico, de difícil tratamento e, a patologia em questão está mais ligada à neurologia do que a ortopedia. Supondo ainda que possa existir uma recuperação clínica para este caso, que diagnosticamos como sendo Polineuropatia alcoólica, CID=G62.1 a incapacidade seria total e temporária. Não temos condições de ir além, pelos dados de anamnese e por aquilo que consta dos autos Poderia estar indicada perícia com neurologista... Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pelo autor genitora e irmão.O autor, conforme laudo social, às fls. 70/76 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de sua genitora, sra. Maria Isabel Rodrigues, que auferir renda de um salário mínimo por mês como aposentada por invalidez, bem como o irmão Airton Rodrigues que tem renda de R\$ 300,00 referente a bicos como pedreiro. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois reside com a genitora e o irmão, o imóvel é de propriedade da mãe, a família não recebe ajuda de terceiros e o requerente não consegue trabalhar devido sua doença (fl. 71).Em relação à moradia é feita de madeira em péssimo estado de conservação, contendo 4 cômodos, sendo 1 cozinha, 2 quartos e 1 banheiro, impróprio para uso, pois é usado também como lavanderia. Na área externa o chão é de terra, sem muros, apenas cerca de madeira. Os móveis da residência são insuficientes, danificados e em péssimo estado de conservação.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da propositura da ação (15/08/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Rodrigues; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 15/08/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/08/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os

quais se refiram à sua doença.

**0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0007333-07.2011.403.6108 Autor: Daniel Teodoro Coutinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Daniel Teodoro Coutinho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 10/34. Decisão de fls. 37/43, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 47/65, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 76/92. Estudo social, às fls. 97/103. Manifestação da parte autora, fls. 106 e 107. Manifestação do INSS, fls. 109/114. Manifestação do MPF, fl. 118. Decisão deferindo a tutela antecipada, fls. 121/129. Parte autora junta documento, fls. 135/136. Agravo retido do INSS, fls. 137/142. Ofício do INSS, fl. 145. Parecer do MPF, fls. 147/157. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 86: Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Esquizofrenia Residual cuja CID 10 é F 20.5. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença mental em 02/05/2013, relativa à data deste laudo médico pericial. Em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 02/05/2013, referente à data deste laudo médico judicial. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão

do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pelo autor, genitora e irmão. O autor, conforme laudo social, às fls. 97/103 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de sua genitora, sra. Maria Dirce Coutinho, que auferia renda de um salário mínimo por mês como pensão por morte de seu esposo, bem como do irmão José Maria Coutinho, que não tem renda. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois reside com a genitora e o irmão, a casa é própria e bem simples, com 6 cômodos, sendo 3 quartos, 1 sala, 1 banheiro e 1 cozinha (fl. 99). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data de início da incapacidade (02/05/2013), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Daniel Teodoro Coutinho; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 02/05/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/05/2013; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007387-70.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n.º 0007387-70.2011.403.6108 Autor: Neusa Maria dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos, etc. Neusa Maria dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou implantação do auxílio-doença. Às folhas 54 a 61, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou manifestação à fl. 63. Foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela às fls. 64 e 65. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 71 a 74. Às fls. 91 a 93, a autora requereu a extinção do feito. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 97. É o relatório. Fundamento e Decido. Em manifestação, o INSS demonstra que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do processo. Do mesmo modo, a parte autora esclarece que o benefício já fora implantado não restando atrasos a discutir. Por este motivo, carece a autora do interesse de agir. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da vara)

**0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 67 - Esclarecimentos do Perito: digam as partes e venham os autos à conclusão imediata.

**0007390-25.2011.403.6108 - BENEDITO GONCALVES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 129/130: Manifeste-se a Patrona da parte autora. Sem prejuízo, solicite-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito, dos autos nº 0013507-34.2008.8.26.0071 (071.01.2008.013507), em que são partes Benedito Gonçalves X INSS.

**0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, conclusos para sentença.

**0007416-23.2011.403.6108 - IZAURA POLATO PINTO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0007416-23.2011.403.6108 Autora: Izaura Polato Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. IZAURA POLATO PINTO, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/67. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 70. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 71), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 72/82). A autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 85/92 e 94/95). O INSS postulou a produção de prova oral (fl. 96). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 105. Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 110/114. Alegações finais da autora às fls. 116/121 e do INSS às fls. 123/126. Manifestação do MPF à fl. 128. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela parte autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - art. 25, II ou tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Das provas apresentadas A autora alega ter trabalhado no campo, em regime de economia familiar, primeiramente com os seus pais e, a partir do seu casamento em 1964, com seu marido, apresentando documentos visando comprovar suas afirmações. Certidões de registro de imóveis, como as de fls. 24/25 e 26/33 comprovam a existência de propriedade rural, mas não eventual trabalho nele realizado. Além disso, na certidão de fl. 26/33 a autora foi qualificada como do lar e seu marido como aposentado. Certificado de cadastro de imóvel rural também nada esclarece quanto a atividade rural. Na ficha cadastral de pessoa jurídica de fls. 36/42, relativa ao ano de 2009, há menção de cultivo de mandioca, manga, laranja e outros cítricos pela sociedade formada entre a autora e seu marido. O documento de informação e atualização cadastral de ITR de fls. 44/45 e o relatório de inscrição de imóvel rural de fl. 46 também nada informam a respeito de trabalho rural. As notas fiscais de fls. 47/50 também não demonstram exercício de atividade rural. Os documentos referentes ao ITR de fls. 52/64 não referem trabalho rural. A declaração de atividade rural de fls. 65/67, não homologada pelo INSS, não se caracteriza como início de prova material de atividade rural. Na certidão de casamento de fl. 93, relativa a ato realizado em 25/04/1964, para a autora foi consignada como profissão prendas domésticas e para seu marido a de lavrador. O documento de cobrança de contribuição sindical de fl. 95, referente ao ano de 2012, não se refere ao período objeto da prova. Por fim a certidão de nascimento de fl. 121 não faz qualquer menção a atividade rural. O marido da autora atuou-se no meio urbano entre 1976 e 1998, vindo a se aposentar como trabalhador urbano (fls. 80/82). Assim, a condição de lavrador que lhe é atribuída em documentos públicos não aproveita à autora. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que nasceu no sítio de propriedade de seu pai onde permaneceu até por volta de 1966, quando se mudou para a cidade. Alegou que, a partir de então seu marido passou a exercer atividades urbanas, tendo a requerente laborado como doméstica e também em uma escola, sempre sem registro formal e que em 2001 adquiriram uma chácara onde passaram a residir e desempenhar atividade rural. Na chácara cultivavam milho e mandioca, mantinham pomar, criavam porcos, galinhas e vacas e produziam queijo e doce de leite para comercialização. Referiu que a propriedade era explorada exclusivamente por ela e por seu marido e que lá permaneceram até 2011, quando retornaram para a cidade. Esclareceu que no período entre 2001 e 2011 auferiam renda da aposentadoria do marido e de uma casa de aluguel, além da produção da chácara. A testemunha Antônio

Teixeira Fernandes disse ter sido vizinho da propriedade da autora por 6 anos. Aduziu que a propriedade da autora era explorada por ela e por seu marido e que cultivavam milho e mandioca e criavam porcos, galinhas e algum gado, para consumo, mas não soube esclarecer se a autora e o marido comercializavam produção. Informou que o marido da autora auferia aposentadoria e que não tinha conhecimento se o casal dependia da chácara para sobreviver. Afiançou que a autora laborava na chácara e que esta lhe contou que, quando jovem, trabalhou na lavoura na propriedade dos pais. A testemunha Benedita da Silva Fernandes disse ter sido vizinha da propriedade da autora entre 2004 e 2010 e que quando se mudou para o local a requerente já residia lá. Alegou que a autora e seu marido trabalhavam na referida propriedade, cultivando milho, mandioca e cana e criando galinhas, porcos e vacas. Disse não saber ao certo, mas acreditar que a autora e o marido vendiam a produção, pois produziam em quantidade superior à que poderiam consumir. Afirmou que não conhecia a autora ante de 2004 mas que esta lhe afirmou que trabalhou na lavoura na propriedade dos pais. A testemunha Elli Teixeira de Faria disse ter conhecido a autora em 2001 quando comprou uma chácara ao lado da propriedade da autora. Referiu que a autora permaneceu nessa propriedade até por volta de 2011 e que lá ela e o marido produziam milho e mandioca. Aduziu que a autora e seu marido vendiam milho e mandioca que produziam. Afirmou que não sabia se a renda auferida com a exploração da propriedade era suficiente para a manutenção da família da autora mas esclareceu que o marido dela era aposentado. Referiu ter ouvido que a autora já tinha trabalhado na lavoura na propriedade dos pais. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. As testemunhas ouvidas esclareceram não ter tido qualquer contato com a atividade que a autora afirma haver desempenhado na propriedade dos pais, o que impede o seu reconhecimento. Assim, não há prova de que a autora tenha se filiado ao RGPS anteriormente a 1991, razão pela qual o período de carência aplicável é aquele fixado no art. 25, II, da Lei n.º 8.213/1991. De outro lado, a própria autora esclareceu que no período entre 2001 e 2011 sua família possuía como fontes de renda, além da produção da propriedade rural que explorava, a aposentadoria do seu marido e os aluguéis de um imóvel urbano, o que afasta a caracterização de produção em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, 1.º e 9.º, da Lei n.º 8.213/1991. Por fim, mesmo que se reconheça que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, entre 2001 e 2011, referido período não seria suficiente para a concessão do benefício almejado, pois não estaria comprovado que a postulante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo prazo de carência de 180 meses. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007514-08.2011.403.6108** - ISOLINA MARIA DA SILVA BRAGA X WALBER DAS SILVA BRAGA X SERGIO LEITE BRAGA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Solicite-se cópia integral do prontuário médico do Sr. Sérgio Leite Braga, portador do RG. n.º 10.136.664-4 e CPF/MF 983035898-49, com urgência, ao Hospital Manoel de Abreu. Após, intime-se o Perito (Dr. Aron). Cópia do presente servirá de ofício ao Hospital Manoel de Abreu.

**0007784-32.2011.403.6108** - LUIS CARLOS FERREIRA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0008248-56.2011.403.6108** - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru (SP), da supra.

**0008394-97.2011.403.6108** - EVA PEREIRA AFONSO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0008451-18.2011.403.6108** - NAIR BARBOSA DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0009313-86.2011.403.6108** - SONIA HENRIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, conclusos para sentença.

**0009379-66.2011.403.6108** - WANDA MARIA DA SILVA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), da supra.

**0002243-09.2011.403.6111** - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara Única da comarca de Getulina, feito 0000000147-08.2014.8.26.0205, que será realizada em 02 de abril de 2014, para depoimento pessoal.

**0000203-29.2012.403.6108** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0000269-09.2012.403.6108** - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X SYLVIO GOMES X LINDA HISSAKO KOYANAGUI X LEONILDA BONITO VICENTE X JOAO NATAL ILHEU X LIDIA JERONIMO MORAES DE CARVALHO X ANESIO DE SOUZA X HILDA BARBOZA CARDOSO X PALMIRA GIACOMINI DE CAMARGO X ARLETE DE ARRUDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN)

Tendo em vista que a caixa Econômica Federal já foi intimada em 16/04/2012, certidão de fl. 731, para demonstrar interesse no feito, ocasião em que permaneceu inerte, defiro o prazo de 05 dias para que tenha vista dos autos. Intime-se

**0000599-06.2012.403.6108** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0002195-25.2012.403.6108** - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, esclarecendo, inclusive, se há interesse na habilitação de herdeiros e no prosseguimento do feito.

**0002225-60.2012.403.6108** - BENEDITO CARLOS DINIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

### **0002337-29.2012.403.6108 - CATARINA DE LOURDES COSTA LOPES X ANTONIO LOPES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 15/05/2014, às 14hs30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e a advogada, por publicação. Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá a advogada da parte autora fazer contato com a autora e com as testemunhas, avisando-as do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria.

### **0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0003036-20.2012.403.6108 Autora: Maria Castorina de Paula Chagas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Maria Castorina de Paula Chagas ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser genitora e dependente economicamente de Jefferson Cristiano de Paula Chagas, que se encontra preso desde 09/09/2011 (fl. 28). Aduz a autora que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que não é dependente econômica do filho. Juntou documentos, às fls. 09/16. Decisão de fls. 21/23, concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Juntada de documento pela autora, fls. 26/28. Contestação e documentos do INSS, às fls. 30/40, sustentando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 43/45. Manifestação do INSS, às fls. 47/48. Manifestação da parte autora, fls. 50/51 e 57/58. Audiência de instrução, fls. 59/63. No seu depoimento pessoal a parte autora disse que entrou com a ação porque o filho está preso. No momento ela não trabalha. Parou de trabalhar há 2 anos. Não era registrada. O filho sempre viveu com ela. O pai dele faleceu quando tinha 12 anos. Ele começou a trabalhar com 17 anos. Recebe pensão do falecido no valor de um salário-mínimo. A testemunha Maria relatou que conhece a autora. Mora perto dela. Frequenta a casa eventualmente. A autora é aposentada. Existe relação de amizade. Testemunha contraditada. Contradita rejeitada. A depoente conhece o filho da autora. Ele é quem trabalhava. A casa deles é alugada. A autora trabalhava com reciclagem. Não sabe dizer a renda mensal dela. Sabe que o filho da requerente trabalhava, não sabe quanto ele recebia. Não sabe o valor da pensão da autora. Sabe que o filho da requerente era o responsável pelas despesas da casa. Não sabe dizer quando ele foi preso. A testemunha Alexandra disse que conhece a autora porque são vizinhas. Conhece o filho dela também. Tem amizade com o filho da requerente, bem como com ela. Amizade íntima. A casa da autora é alugada. O filho sempre morou com a requerente. Ele é quem pagava as contas da casa. Além do trabalho do filho, a autora fazia bicos. Não sabe dizer o quanto ela ganhava. Não sabe dizer se ela recebe algum benefício. Não sabe dizer quando o filho foi preso. Já faz mais de 1 ano. Os aluguéis da casa estão atrasados. A filha Zenilda está ajudando a dona Maria. Ela não está mais vendendo frutas. Não sabe quanto o Jefferson recebia. Parecer do MPF, fl. 65. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não ficou comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho preso, bem como ela recebe benefício de pensão por morte e ainda recebe ajuda de sua filha. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos o arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

### **0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes da redesignação da audiência no Juízo deprecado, 1ª Vara da comarca de Pederneiras, feito 3004582-09.2013.8.26.0431, que será realizada em 18 de abril de 2014, às 15 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, com urgência, junto ao Juízo deprecado, quanto a desistência da testemunha Rosa e a substituição da



testemunha Daniel por Sonia.Bauru(SP), data supra.

**0003295-15.2012.403.6108** - RITMO TRANSPORTES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2014, as 14hs00min...OBS: FACE A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 128, FICAM OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA INCUMBIDOS DE APRESENTAREM A TESTEMUNHA NA DATA E HORA MARCADOS. Int.

**0003474-46.2012.403.6108** - ALUISIO PEREIRA LOPES(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0003474-46.2012.403.6108 Autor: Aluisio Pereira Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Aluisio Pereira Lopes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, a partir do pedido administrativo em 10/01/2012 (fl. 13). Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 10/15. Às fls. 20/23 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinado o estudo social. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/43, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 45/48. Manifestação da autora, fls. 51/57. Manifestação do INSS às fls. 59/60. Decisão de fls. 61/62. Novo laudo social, fls. 66/72. Manifestação do autor, fls. 74/75. Manifestação do INSS, fls. 77/83. Parecer do representante do MPF, à fl. 87. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar do Requerente é proveniente dos bicos realizados pelo autor como carpinteiro (Fl. 67), que gera uma renda de R\$ 150,00 mensais, a qual não deve ser computada no cálculo conforme exposto. A esposa possui problemas de saúde e há muitos anos está incapacitada para o trabalho. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: ...reside em uma residência própria, adquirida há mais de 20 anos, sendo constituída de alvenaria sem revestimento, em péssimo estado de conservação, com quatro cômodos, sendo: 1 sala, 1 cozinha, 1 quarto e 1 banheiro, como também área externa bem estreita e precária. Os móveis da residência são insuficientes e em péssimo estado de conservação... Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Aluisio Pereira Lopes, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (fl. 13 - 10/01/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aluisio Pereira Lopes BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 10/01/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/01/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003659-84.2012.403.6108** - MARIA HELENA DA COSTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 07/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003700-51.2012.403.6108** - ROSINA MARIA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), da supra.

**0003941-25.2012.403.6108** - VANILDO LENTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 07/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003972-45.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ARRUDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), da supra.

**0004052-09.2012.403.6108** - PRISCILA DA SILVA PENHA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004304-12.2012.403.6108** - MARIA JOSE COSTA CONCALVES SALVADOR(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), da supra.

**0004563-07.2012.403.6108** - ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), da supra.

**0004568-29.2012.403.6108** - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 191/202 - estudo social complementar), abra-se vista às partes para manifestação e facam-se os autos conclusos para sentença, incontinenti.

**0004948-52.2012.403.6108** - FERNANDA JERONIMO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211 - Esclarecimentos do perito: digam as partes e conclusos para sentença.

**0004999-63.2012.403.6108** - VIVALDO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Vivaldo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do trabalho rural que alega ter exercido na Fazenda Santa Flora entre 05/11/1976 e 22/05/1992.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Às fls. 21/23 foi indeferida a

antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/54, suscitando a ocorrência de litispendência e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Intimado para réplica (fl. 55), o autor não se manifestou. Manifestação do MPF às fls. 57/58. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0004843-80.2009.403.6108 que tramitou por esta Vara Federal e que se encontra no E. TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso. Os documentos de fls. 33/43 demonstram que naquele feito o autor postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a contabilização do período de 05/11/1976 a 22/05/1992 que alega ter trabalhado na Fazenda Santa Flora, entre outros. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. De outro lado, que os documentos de fls. 44/51 demonstram tratar-se da segunda vez que o autor repete a mesma demanda, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para o fato, situação que caracteriza ofensa ao disposto nos arts. 14, inciso II, e 17, I, II e III do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o autor às penas da litigância de má-fé, fixando multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual não fica suspensa pela assistência judiciária deferida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005076-72.2012.403.6108** - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 03/04/2014, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer a Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lencóis Paulista, telefone (14) 3263-0671, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença

**0005229-08.2012.403.6108** - LURDES BUENO XAVIER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.\*

**0005244-74.2012.403.6108** - JOSE MARIA DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro a oitiva de testemunhas e o prazo de vinte (20) para que a parte autora apresente, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

**0005281-04.2012.403.6108** - ADELINO CALDADOR MANSANO(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº 0005281-04.2012.403.6108 Requerente: Adelino Caldador Mansano Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Adelino Caldador Mansano, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o levantamento de resíduo da pensão por morte n.º 081.196.324-1, da qual era beneficiária sua falecida genitora. Juntou os documentos de fls. 07/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS à fl. 20. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 22/36, oportunidade em que aduz a incompetência da Justiça Federal. Manifestação da parte autora, fl. 39. Réplica, fls. 40/41. Manifestação do INSS, fl. 43. É a síntese do necessário. Decido. O postulante restringe-se a noticiar que sua genitora era beneficiária de prestação previdenciária e que, em razão do óbito, há saldo de tal benefício a ser levantado junto ao INSS. Extrai-se da exordial que a pretensão do requerente é exclusivamente levantar o saldo do benefício previdenciário que era auferido por sua falecida genitora, pretensão que dispensa inventário ou arrolamento (art. 112, da Lei n.º 8.213/1991). Assim, a despeito de ter sido rotulada como ação ordinária, a

providência pretendida pelo requerente nesta demanda é mera autorização de levantamento do resíduo de benefício previdenciário indicado na inicial, revestindo-se de natureza não contenciosa. A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de autarquia federal verifica-se quando esta for interessada na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Desta norma depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito, bem como deliberar sobre direito sucessório, declarar a condição de sucessor ou herdeiro da falecida e decidir sobre a partilha de eventuais valores depositados. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a baixa no sistema processual. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005288-93.2012.403.6108** - BENEDITO DA SILVA ARAUJO X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X JURANDIR NUNES X FLAVIO DE LUCCAS X ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA X NAIR BUENO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Prejudicada a análise do juízo de retratação referente ao agravo de instrumento comunicado às fls. 776/829, face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.731/SP, a qual declarou competente a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP para conhecimento e julgamento do feito. Cumpra-se de imediato a decisão do E. STJ, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a decisão proferida pelo STJ, instruindo-o com cópia do telegrama acostado à fl. 832. Intimem-se.

**0005348-66.2012.403.6108** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 07/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0005607-61.2012.403.6108** - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 07/04/2014, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0005672-56.2012.403.6108** - MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação.

**0005991-24.2012.403.6108** - CLAUDINEIA DA SILVA ALVES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005991-24.2012.403.6108 Autora: Claudinéia da Silva Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudinéia da Silva Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 12/35. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 40/46. Citado, o INSS

apresentou contestação e documentos às fls. 50/61, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, fls. 65/85. Manifestação da autora, fls. 88/95. Manifestação do INSS, fls. 97/98. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: ...Portanto, o quadro de hipertensão arterial sistêmica, a obesidade e as alterações degenerativas, não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos, no caso da pericianda atividades do lar (conclusão - fls. 78/79) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0006120-29.2012.403.6108 - ROSANGELA GUILHERME (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2014, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. Ludney Roberto Campedelli, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

**0006542-04.2012.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO DIAS X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO MOREIRA X CLAUDEMIR FELICIO X DIVALDO XAVIER RODRIGUES X FLORIPES ELIZA SOUZA DOS SANTOS X GUALTER CESAR FERNANDES X JAIR JOSE COMIN X JOSE JOAO DA SILVA X JULIO JOSE FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MATTOS X NILTON MARQUES DA SILVA FILHO X DEOCLECIANO APARECIDO DE FREITAS X SEBASTIAO NAVARRO X THEREZINHA CANDIDA DOS ANJOS PAULA X VALDIR BERNARDES LOPES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Fls. 1328/1330: A edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas

subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 1324/1327. Fl. 1338 e seguintes: Prejudicada a análise do Juízo de retratação referente ao agravo de instrumento comunicado às fls. 1338/1410, face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.728/SP, a qual declarou competente o Juízo Estadual de Agudos/SP para conhecimento e julgamento do feito. Cumpra-se de imediato a decisão do E. STJ, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem (Agudos/SP). Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a decisão proferida pelo STJ, instruindo-o com cópia do telegrama acostado à fl. 1411. Intimem-se.

**0007128-41.2012.403.6108 - WANDERLEI FERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Processo nº 0007128-41.2012.403.6108 Autor: Wanderlei Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Wanderlei Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 15/23. Decisão de fls. 28/33 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 37/63, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 69/72. Laudo de estudo social, fls. 74/81. Réplica, fls. 84/87. Manifestação da AGU às fls. 89/97. Parecer do MPF, fl. 105. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova pericial médica revelou que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar. (fl. 72, conclusão) Pode-se concluir, dessarte, possuir o autor condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007167-38.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 02/04/2014, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0007182-07.2012.403.6108 - JOSE MARIA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0007351-91.2012.403.6108** - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação.

**0007377-89.2012.403.6108** - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE a parte autora supracitada que encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, na agência da Caixa econômica Federal, localizada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, 1º andar (prédio da Justiça Federal. Devera a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0007377-89.2012.403.6108). Cópia do presente servira de mandado de intimação da parte autora.

**0007805-71.2012.403.6108** - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0007921-77.2012.403.6108** - JUSSARA DE FATIMA CORREA CARVALHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007921-77.2012.403.6108 Autora: Jussara de Fatima Correa Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jussara de Fatima Correa Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 09/29. Despacho proferido a fl. 34. Juntada de documentos pela parte autora, fls. 37/39. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 42/50. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 54/67, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fls. 72/73. Laudo médico pericial, fls. 78/82. Manifestação da autora, fls. 85/87. Manifestação do INSS, fls. 89/91. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (conclusão - fl. 82) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei

1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0008140-90.2012.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 0008140-90.2012.403.6108 Autor: Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica em Serviços Auxiliares ao Diagnóstico e Terapia LTDA. Réu: União Federal. Sentença Tipo CVistos, etc. Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica em Serviços Auxiliares ao Diagnóstico e Terapia LTDA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito de repetição de indébito e a consequente anulação dos débitos fiscais que aponta. Manifestação da parte autora às fls. 115 a 123. Na decisão de fls. 126 a 130, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às folhas 136 a 143, a parte autora noticiou interposição de agravo de instrumento, no bojo do qual foi proferida a v. decisão de folha 134. A União apresentou sua Contestação às folhas 213 a 216 e a parte autora sua Réplica às folhas 218 e 219. Manifestação da União à folha 221 e da parte autora à folha 223. É o relatório. Decido. A autora noticiou haver parcelado os débitos objeto desta demanda, na forma das leis n.º 12.865/2013 e 11.941/2009. Nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, a opção pelo parcelamento noticiada pela própria parte autora não é compatível com a tramitação da presente demanda, posto implicar confissão dos débitos aqui questionados, afastando o interesse processual. Assim, tendo em vista o parcelamento do débito tributário noticiado pela parte autora, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 4.403,28 (quatro mil quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da vara)

**0000073-05.2013.403.6108 - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0000075-72.2013.403.6108 - APARECIDO DA CONCEICAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0000076-57.2013.403.6108 - NEI VASQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0000112-02.2013.403.6108 - MARIA LUIZA DIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.



**0001543-71.2013.403.6108** - LEONICE LUTERO CONTADOR X ORIADENAS FATIMA DE MEIRA CASTELLI X ANGELA CRISTINA FLORENZANO VAZ X JORGE LUIZ DE FREITAS X CLEONICE DE CAMPOS DAVILA X FATIMA APARECIDA ALVES X ESTELA RODRIGUES X ANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO VITORIO BIGHETI X JOAO APARECIDO GOMES X SOLANGE MARIA PEREIRA FRANCO X NAIR GARRIDO DA SILVA X ANTONIO PAGAN RIQUENA X SANTO NEVES FILHO X MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA X YONE DE SOUZA CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Prejudicada a análise do juízo de retratação referente ao agravo de instrumento comunicado às fls. 864/929, face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.748/SP, a qual declarou competente a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP para conhecimento e julgamento do feito. Cumpra-se de imediato a decisão do E. STJ, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a decisão proferida pelo STJ, instruindo-o com cópia do telegrama acostado à fl. 933. Intimem-se.

**0002119-64.2013.403.6108** - CLAUDIO HENRIQUE CANHICARI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X DOUGLAS RODRIGUES VIANA X ELIANE ROMANO RODRIGUES VIANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004337-65.2013.403.6108** - ELISANGELA PERES MANDELLI X RUBENS MENDES MANDELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive, sobre proposta de acordo formulada em preliminar. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 164/204). Arbitro os honorários da Perita nomeada (Dra. Raquel), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0004923-05.2013.403.6108** - CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. César Henrique Trombini, devidamente qualificado (fls. 02), ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar para os fins de: a) suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados; b) impedir a imissão na posse do imóvel objeto da demanda; c) impedir o Cartório de Registro de Imóveis de promover qualquer averbação à margem da matrícula do citado imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, apesar de ter demonstrado a designação de leilão do imóvel descrito na inicial, o autor não comprovou que referido bem tenha sido arrematado ou adjudicado naquela data. Também não há nos autos prova de que a ré não tenha observado o procedimento legal previsto para a execução extrajudicial do contrato entabulado entre as partes. Na verdade, sequer cópia do contrato foi trazida aos autos, sendo desconhecidos os termos do negócio firmado. O art. 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial, não sendo aplicável ao procedimento de execução extrajudicial previsto e disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/1966. Não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal, que através de precedente advindo de sua Primeira Turma, manifestou-se contrário às alegações de inconstitucionalidade do procedimento

de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). O autor mesmo confessa que se tornou inadimplente fato que, a princípio, autoriza a execução do contrato pelo credor hipotecário. Posto isso, indefiro, o pedido de liminar. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.

**0004937-86.2013.403.6108** - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, o qual entendeu competente este Juízo para conhecimento e processamento do feito, cite-se a seguradora SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para que apresente defesa no prazo legal. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente e apresentou contestação às fls. 153/175, dou-a por citada. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que manifeste eventual interesse no feito.

**0000100-51.2014.403.6108** - VLADEMIR MAZIERO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0000300-58.2014.403.6108** - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.\*

**0000401-95.2014.403.6108** - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP230605 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte AUTORA, em o desejando, contraminuta ao agravo retido interposto pela União, as fls. 319//325.Int.

**0000464-23.2014.403.6108** - THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Processo Judicial nº 0000464-23.2014.403.6108 Autora: Therezinha Dinah de Conti Ré: União Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Therezinha Dinah de Conti em face da deliberação de fl. 29, sob a alegação de que houve omissão em oportunizar a emenda da petição inicial antes de ser determinada a sua remessa ao Juizado Especial Federal. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que não estão presentes as hipóteses do art. 284 do Código de Processo Civil e a interpretação dada pelo Juízo quanto à competência do JEF para o processamento da demanda é questão a ser discutida no recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar a decisão proferida, sendo meramente infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego a eles provimento. Publique-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000672-07.2014.403.6108** - OZORIO DE OLIVEIRA X OSVALDO RUFINO DOS SANTOS X ELAINE

APARECIDA GIMENEZ X JOSE NIVALDO PITOLI X JACIR GALDINO X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Segunda Vara Federal em Bauru/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a providenciar as peças processuais faltantes, como as decisões judiciais proferidas no Juízo Estadual e quaisquer outras que julgar pertinentes. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão proferido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int. Bauru, 27 de fevereiro de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0000677-29.2014.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 43/44: Reconsidero o despacho de fl. 42 no que tange ao valor da causa. Cite-se.

**0000893-87.2014.403.6108** - DANILO PEDRO SOARES(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Danilo Pedro Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a revisão do saldo da conta do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.895,18 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) - fl. 53. Decisão, fl. 101, do Juízo da Comarca de Pirajuí declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000896-42.2014.403.6108** - JULIANA APARECIDA DA SILVA TOMAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Juliana Aparecida da Silva Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 06. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003847-34.1999.403.6108 (1999.61.08.003847-2)** - APARECIDO JOSE DALBEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes pelo prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora no valor de R\$ 467,37, fls. 223/224. Com a diligência e, se nada mais requerido, archive-se o feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1305236-32.1997.403.6108 (97.1305236-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAZARO ROBATO E OUTROS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Ciência a requerente (Drª Rosângela - OAB/SP 69.468) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3)** - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual). pa 1,15 Devera a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz) no horário de 10hs30min as 16hs. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0001570-98.2006.403.6108). Com a diligência, archive-se o feito. Cópia do presente servira de mandado de intimação da parte autora.

**0001748-71.2011.403.6108** - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 12, providencie o INSS, no prazo de 30 dias, o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

#### **Expediente Nº 9154**

#### **MONITORIA**

**0004096-96.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CECILIA APARECIDA FERREIRA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Cecília Aparecida Ferreira, objetivando obter o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A ré foi citada por edital (fl. 54/58). A CEF desistiu da ação, fl. 65. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002176-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD ALVES DE MORAIS**

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Richard Alves de Moraes, objetivando obter o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.O réu não foi citado.A CEF desistiu da ação, fl. 40/41.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000545-06.2013.403.6108 - CARLOS FERNANDO MONTANHOLI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL**

Vistos.Carlos Fernando Montanholi, devidamente qualificado (folhas 02), impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente do Banco do Brasil em Macatuba/SP, objetivando a efetivação de aditamento a contrato de financiamento estudantil.A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 27).Às fls. 32 a 34, foi indeferida a medida liminar, deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao impetrante que providenciasse declaração de autenticidade das cópias juntadas e providenciar a apresentação de contrafé. O impetrante manteve-se inerte (fl. 36-verso).Pessoalmente intimado a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas (fl. 42), cumprindo a deliberação de folhas 32 a 34, o impetrante não se manifestou, descumprindo as ordens do juízo (fl. 43). É relatório. Decido.Em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-11.2014.403.6108 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos.Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que instrua o feito com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, comprovando a condição de contribuinte das exações questionadas, bem como para que apresente cópias para formação da contrafé dos documentos que acompanharam a inicial e daqueles que forem juntados para cumprimento do antes determinado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA**  
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que não comprovada a situação de miserabilidade do doutor advogado.Improcedente o pedido do réu no que tange à extinção do presente feito, posto o devedor principal haver sido regularmente citado e permanecido inerte. Cabe à exequente a opção de executar um ou mais devedores, já que trata-se de obrigação solidária.Intime-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## Expediente Nº 8086

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5)** - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X APPARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da causa, fls. 326, intimando-se.

**0006326-24.2004.403.6108 (2004.61.08.006326-9)** - ALDO SEVERINO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos prestados pela União, fls. 182/185, e a concordância da parte autora, fls. 187/188, requisiute-se o pagamento dos valores corrigidos e atualizados até o mês de novembro/2013, conforme informado.

**0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0)** - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

F. 455: anote-se o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte autora, intimando-se.

**0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5)** - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

F. 224: anote-se o sobrestamento do feito, até provocação da parte autora, intimando-se.

**0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2)** - JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor trabalhava no período de 29/04/1995 até 29/01/2001, fls. 25 e 159, na Drogal Famácia em Marília, cujo estabelecimento já encerrou suas atividades, fls. 170/171, e depois, a partir de 1º de abril de 2001, passou a trabalhar na empresa Droganova em Bauru Ltda., fl. 26, que também encerrou suas atividades, esclareça a parte autora acerca do período em que teria trabalhado na empresa Raia & Cia Ltda., fl. 170, a fim de que se possa dar ali início aos trabalhos periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventuais períodos já reconhecidos administrativamente, fl. 152, que deixariam de ser objeto deste litígio. Após, ciência ao INSS para manifestação em até 10 dias.

**0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3)** - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o decidido em juízo de retratação às fls. 243/245, foi reconhecida a prescrição em relação aos valores retidos antes de junho de 2004 (fl. 244, verso). Assim, considerando que o pedido de restituição de valores abrangeu o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, fls. 212, restou improcedente o pedido da parte autora. Ante o exposto, considerando, ainda, que estão sendo efetuados depósitos judiciais, conforme determinação de fls. 102, determino a expedição de ofício ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, para que deixe de efetuar depósitos judiciais dos valores pertinentes ao IRRF, incidente sobre a aposentadoria da autora. Com a resposta do referido instituto, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o valor total dos depósitos. Por fim, intime-se a União para que forneça o nº do código para a conversão em renda/pagamento em relação aos valores depositados em Juízo. Intimem-se.

**0007986-43.2010.403.6108** - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Reformado o r. comando de fls. 127, parte final, sendo incumbência da parte autora a elaboração da conta de seu interesse: sobreste-se, pois, o feito até então, intimando-se. F. 171, segundo parágrafo: desentranhem-se os cálculos de fls. 148/150, encaminhando-os à 2ª Vara Federal local (f. 172).

**0001893-13.2010.403.6319** - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 149/150, à parte autora para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, bem como indique o(s) período(s) da alegada atividade desenvolvida em condições especiais junto à empregadora,

tanto quanto se a empresa em questão continua em funcionamento. Prazo: 10 (dez) dias.

**0006655-89.2011.403.6108** - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O perito nomeado nos autos, não atendeu às intimações (fls. 114/117, 118/121, 122/124, 131/132) para que respondesse aos quesitos formulados pelas partes e as impugnações lançadas a seu laudo, limitando-se a trazer aos autos uma cópia (fls. 126 e seguintes) do laudo pericial já apresentado às fls. 95 e seguintes, causando grande atraso ao andamento e desfecho do processo. Assim, revogada a multa antes afirmada à fl. 122, comunique-se ao Conselho Regional de Medicina, para adoção das providências cabíveis. Nomeio, em substituição, o dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado de sua nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1- A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? Deverá, ainda, o perito médico, responder aos quesitos apresentados pelas partes, às fls. 88 (do INSS) e 110 (penúltimo parágrafo, do autor). Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

**0007291-55.2011.403.6108** - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 595 do Código Civil: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Int.

**0007760-04.2011.403.6108** - APARECIDA TAKIZAWA RONCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001776-05.2012.403.6108** - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, inicialmente ajuizada perante a E. Justiça Estadual, em 23/08/2010, deduzida por Ricardo Baena Freire da Paz e Rosângela Cardoso Baena Freire da Paz, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, Marcelo Canola, Valéria Pelegrini Canola e Imobiliária Busch Imóveis S/C Ltda, por meio da qual sustenta a parte autora ter adquirido imóvel de Marcelo e Valéria, via intermediação da Imobiliária Busch, utilizando para pagamento, além de recursos próprios, saldo do FGTS, pontuando que toda a documentação em relação ao imóvel, ao tempo dos fatos, restou apresentada, quando ofertou-se desembaraçado o negócio. Todavia, por determinação judicial tirada de ação monitoria onde Marcelo e Valéria eram réus, reconheceu-se fraude à execução na alienação do imóvel litigado, tendo estes prestado informação falsa quando da contratação junto à CEF, imputando responsabilidade à Imobiliária, que não zelou pela transparência da transação, tanto quanto imputa responsabilidade ao Banco, que permitiu a concretização das tratativas, pautado em simples declarações dos vendedores. Deste modo, postula a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por materiais danos na ordem de R\$ 70.000,00, acrescidos de juros, além das despesas locatícias e fretes com mudanças, bem como indenização por morais danos, no importe de duzentos salários mínimos para cada autor. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 76 e 203). Apresentou contestação a CEF, fls. 108/119, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, vez que o imóvel foi adquirido com recursos próprios, tendo atuado apenas como interveniente quitante na liberação do FGTS (R\$ 24.468,95), sendo que, em atendimento à solicitação de recomposição, a operação de utilização do Fundo foi cancelada, resguardando os interesses públicos e do fundista, suscitando, também, sua ilegitimidade passiva para a causa, pois observadas restaram todas as diretrizes para a liberação do FGTS, pugnando, também, pela incompetência da E. Justiça Estadual. No mais, defende a ausência

de sua responsabilidade aos danos apontados, não tendo se configurado danos morais. Contestou Imobiliária Busch Imóveis Ltda, fls. 124/162, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a observância das instruções que regulam a prestação de serviço de Corretor de Imóveis, bem como observados os ditames propostos pela CEF, rechaçando os pleitos indenizatórios aviados. Reconhecida a incompetência do E. Juízo Estadual, fls. 180. Os réus Marcelo e Valéria não foram localizados, pugnando a parte autora a citação editalícia de ambos, fls. 227. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente descabido o posicionamento do polo econômico nestes autos, vez que objetivamente alheio aos pleitos indenizatórios visados pelos autores. Neste cenário, importante distinção das relações jurídicas deve ser elucidada, vez que a parte autora comprou imóvel que pertencia a Marcelo e a Valéria, utilizando serviço da Imobiliária ré, sendo que a Caixa Econômica Federal, instituição bancária e gestora do FGTS, unicamente atuou na negociação para fins de liberação do Fundo de Garantia, fls. 39/41, não tendo havido qualquer financiamento. Como se observa, a CEF não é a vendedora do bem guerreado, não detendo qualquer responsabilidade na negociação da coisa, sendo que a interessada tratou diretamente com Marcelo, Valéria e a Imobiliária Busch, atuando a Caixa Econômica Federal como liberadora dos recursos do FGTS, para atender ao anseio privado. Ou seja, em âmbito de legalidade, perante a Caixa Econômica Federal, a negociação seguiu os trâmites de praxe, tudo o mais a ser de interesse dos compradores, estes escolheram o imóvel e acertaram os valores da transação, assim evidente que a investigação acerca do histórico de vida dos alienantes e potenciais ônus que recaíssem sobre a coisa a dever ocorrer sob ônus do comprador. Aliás, o contrato assinado entre as partes é límpido, pois os demandantes expressamente dispensaram a apresentação de documentos enumerados no Decreto 93.240/86, isso mesmo, inclusive certidões fiscais e de feitos ajuizados, fls. 41, parte final, assumindo, com esta conduta, todo o risco da operação, não competindo ao Banco, participante da operação apenas na liberação dos recursos, sem qualquer intermediação no negócio, providenciar estudo sobre a origem do imóvel, por patente. Em outras palavras, os autores não se sustentam em seu pleito, perante este Juízo Federal, porquanto nenhuma relação detém a CEF para com as privadas tratativas celebradas entre os particulares e que acarretaram os prejuízos lançados prefacialmente. Aliás, ao que competia à parte econômica, realizado restou o cancelamento da operação envolvendo o FGTS, providenciando o Banco a recomposição da importância, nos termos dos documentos carreados a fls. 122/123. É dizer, se os vendedores causaram prejuízos, bem assim se em alguma falha incorreu a Imobiliária, tal litígio deve ser resolvido entre os próprios contendores perante a E. Justiça Estadual, afinal, repise-se, encontra-se a parte banqueira objetivamente alheia aos conflitos que se descortinam à causa. Em suma, objetivamente ilegítima para a causa a Caixa Econômica Federal, Súmula 150, E. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juízo Federal para apreciação da demanda. Determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Lençóis Paulista. Intimem-se. Bauru, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0003086-46.2012.403.6108** - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Fundamental, até 10 dias para a parte autora intervir sobre as informações trazidas pelo INSS em sede de manifestação quanto ao lado médico às fls. 288/289, intimando-se-a.

**0003760-24.2012.403.6108** - BENEDITO CARLOS FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Fls. 149/150: esclareça a parte autora o seu pedido de perícia para fins de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, nas datas de 01/02/1982 a 03/05/1984, e de 16/10/1985 a 02/01/1990, fls. 149 e 150, pois, segundo a intervenção autárquica de fls. 62, verso, tais períodos já foram reconhecidos como de atividade especial.

**0004848-97.2012.403.6108** - NILDO JOSE TIAGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 179/183, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito Médico em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao Perito.

**0005792-02.2012.403.6108** - LEONISA GOMES ORTES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação proposta por Leonisa Gomes Ortes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 18/38. Deferida ustiça gratuita fls. 42. Despacho de fls. 42/48 determina a produção de perícia médica e estudo social, formulando quesitos. Contestação do INSS, fls. 57/80. Ausentes Preliminares. Estudo social apresentado às fls. 90/167. Laudo médico apresentado às fls. 179/183. Replica à contestação apresentada pela parte autora. Às fls. 185/193. Manifestação da parte autora, concordando com o laudo médico pericial e com o laudo estudo social, às fls. 194 e 195/196. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 198. Manifestação da parte autora, que não pretende produzir outras provas, fls. 203. Manifestação do INSS às fls. 205, julgamento antecipado da lide com total improcedência. Decisão de antecipação de tutela, às fls. 209/217. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 223. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 179/183, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de miocardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 90/167, a assistente social demonstrou que a autora e a filha, Eliane Gomes Ortes, vivem em casas separadas embora no mesmo terreno, sendo que a mesma contribui com o sustento da mãe, através da renda de bicos como vendedora de semi-joias da Balmers. Para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, o auxílio proveniente de pessoas que não se enquadram neste conceito, tenham estas obrigação ou não de prestá-lo, não é considerado no cálculo da renda per capita: ainda que haja parentesco entre os mesmos, não se trata do mesmo teto, como destacado. Demonstra ainda o laudo que a parte autora não auferir qualquer tipo de renda, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00), para a demandante. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo padrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de miocardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca e inapta ao trabalho. (fls. 183, Conclusão) Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 29/07/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre julho de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 06/09/2012 (fls. 51-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. Lei nº 5.478/68, art. 1º, par. 2º, art. 1º, inc. III, art. 3º inc. III e IV, art. 203, inc. V e art. 6, da Constituição Federal, art. 273 e art. 407 do Código de Processo Civil, não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (29/07/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento

de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls.42, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: LEONIZA GOMES ORTES;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 29/07/2012 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/07/2012.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.100,00 fls. 15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0005826-74.2012.403.6108** - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 186: (...)dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias (sobre a informação da Contadoria, fls. 188/189).

**0006034-58.2012.403.6108** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Benedita de Lourdes Oliveira de Souza, qualificada às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em abril de 2012, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10/64.Às fls. 70/75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.Manifestação da parte autora informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão supra citada, fls. 79.Cópia da decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento às fls. 93/97.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 98/103, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo Médico Pericial realizado às fls. 117/134.Manifestação da parte autora às fls. 138/139 em relação ao laudo apresentado requerendo a produção de novo laudo por médico especialista nas demais doenças que a acometem.Manifestação do INSS em relação ao laudo médico postulando a improcedência do pedido, fls. 140.Manifestação do MPF às fls. 147, pelo apenas regular prosseguimento do feito.Despacho de fls. 149/151 deferindo a realização de novo laudo pericial por médico especialista.Manifestação do INSS reiterando os quesitos anteriormente apresentados, fls. 154.Manifestação do MPF propugnando que, se verificada a incapacidade civil da autora, lhe seja imediatamente nomeado curador provisório bem como seja aberta vista ao Órgão Ministerial, fls. 162.Novo Laudo Médico apresentado às fls. 164/171.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, fls. 174/175.O INSS apresentou proposta de transação, fls. 177/179, para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da segunda perícia (10/10/2013), data de início do pagamento em 01/01/2014, e pagamento de 80% dos valores devidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), com correção monetária e juros legais.Manifestação da parte autora recusando a proposta de acordo, fls. 181/184.Manifestação do MPF às fls. 186, pela não intervenção no feito.A seguir vieram os autos à conclusão.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 164/171, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose da coluna lombo-sacra, asma, hipertensão arterial, obesidade e depressão, os quais aliados à idade se encontra inapta ao trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma o Senhor Perito que, dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora (Doméstica e Manicure), todas foram comprometidas pela doença e que o grau de limitação para o seu exercício é total (quesito 5). Afirma, ainda, que a situação da parte autora não permite o exercício de outras atividades profissionais que exijam menos esforço físico, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, pois as patologias são definitivas (quesito 8). Afirma, ainda, que a data provável do início da doença/lesão/incapacidade é julho de 2012, data da concessão do benefício, conforme resposta aos quesitos 9 e 10.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos,

em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, doravante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento

desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0006360-18.2012.403.6108 - REGINA LIMA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Lima Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/08, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/19. Decisão de fls. 22/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem assim determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Manifestação da parte autora apresentando novos documentos, às fls. 34/35. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 36/54. Ausentes preliminares. Manifestação da Médica Psiquiatra juntada à fl. 55, informando o não comparecimento da autora à perícia. Manifestação da parte autora, explicando o não comparecimento na perícia, às fls. 57. Laudo Psiquiátrico apresentado às fls. 62/95, declarando a capacidade laborativa da autora. Manifestação da parte autora, quanto ao laudo psiquiátrico, discordando do que apresentado pela Sra. Perita e apresentando quesitos complementares a serem respondidos, às fls. 98/102. Manifestação do INSS, quanto ao laudo psiquiátrico, à fl. 104. Apresentação pela Sra. Perita das respostas aos quesitos complementares, às fls. 107/109. Manifestação da parte autora quanto ao laudo psiquiátrico complementar, às fls. 111/113. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 62/95 e 107/109, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 74, afirma a Senhora Perita em conclusão que Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo Borderline (limítrofe) (CID 10: F 60.31) e Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0), bem como, a fls. 108, afirma a Sra. Perita, que Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. A atribuição de determinado diagnóstico não implica um nível específico de prejuízo ou incapacitação. [...] Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por José Eduardo Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 21/06/2012. Juntou documentos às fls. 05/15. Às fls. 18/19, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/73, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica de fls. 76/77. Manifestação do INSS às fls. 78, requerendo a realização de perícia médica. Manifestação do MPF às fls. 80/81. Comando às fls. 82/85, para realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 92/96. Manifestação da autora, às fls. 99, para que o médico perito esclareça quanto ao artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Manifestação do INSS quanto ao laudo médico, não possuindo a parte autora carência necessária para o benefício, fls. 101/102. Comando para que o médico perito esclareça se a parte autora é constante do citado art. 67 da IN INSS/PRES nº 20/2007, fls. 103. Laudo médico complementar às fls. 107. Manifestação da parte autora às fls. 109, para que seja concedida a liminar na inicial pleiteada. Às fls. 111/112 foi concedida a tutela antecipada, determinando ao INSS o implemento o benefício da aposentadoria por invalidez, à autora. Manifestação do INSS, comunicando o atendimento da ordem judicial, fls. 119. Manifestação do MPF às fls. 122, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Não houve

nova manifestação. É o Relatório. Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe a qualidade de segurado. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 92/96 e 107, o expert afirma encontra-se a parte autora em situação ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez: Do observado exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de AVC e inapto ao trabalho, fls. 95 conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a data do início da doença foi fixada em fevereiro de 2012 - fls. 94, quesito 9; b) a data do início da incapacidade foi fixada a partir das sequelas do AVC - fl. 94, quesito 10; c) a incapacidade é total para o trabalho - fl. 94, quesitos 5; No laudo médico complementar o expert afirma que a parte autora é capitulada no artigo 151 da Lei 8.213/91: Considerando o artigo 151, da Lei 8.213/91, a doença do Requerente é insenta de carência (paralisia irreversível e incapacitante). Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 111/112, datada de 19/12/2013, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (29/07/2013, fls. 53), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 29/07/2013, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 19. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 9.000,00, fls. 04. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Eduardo Cardoso; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 29/07/2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 29/07/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2014 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Zilda Rosa de Souza, neste ato representada por seu genitor José Francisco de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12/17. Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social, formulando quesitos, fls. 20/26. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 30/62, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação da médica perita nomeada, pedindo dispensa de atuar no processo, por ser médica da parte autora, fl. 64. Despacho nomeando médica perita substituta, fl. 65. Laudo médico, às fls. 71/76. Estudo social, às fls. 85/87. Manifestação da parte autora à fl. 91, acerca da contestação, laudo médico e estudo social. Manifestação do INSS acerca dos laudos apresentados, juntamente com documentos, alegando renda superior ao requisito legal, fls. 93/119. Manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência do pedido da parte autora, às fls. 121/122. Manifestação da parte autora acerca do laudo social, citando seus gastos fixos, reiterando sua situação de miserabilidade, fl. 127. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da

renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 85/88, convivem, sob o mesmo teto, a Parte Autora, seu genitor José Francisco de Souza, sua genitora Maria Clemência de Jesus Souza e seu irmão Valmir Francisco de Souza, fls. 86, quesito 3. O laudo aponta também, como sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria por tempo de serviço do genitor da autora, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 86, quesitos 5). No entanto, conforme documentos apresentados pelo INSS, o real valor da aposentadoria recebida pelo genitor da parte autora é de R\$ 1.854,87 (fl.98), logo denota a renda da entidade familiar põe-se mui superior ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.130,87, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 181,00), para a demandante, qual seja, R\$ 282,71. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício

ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal e artigos 2ª, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 21, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0006943-03.2012.403.6108 - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Madalena da Silva Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão do benefício em 18/05/2012. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho e pede a antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 16/47. Decisão de fls. 49/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, formulados os quesitos pelo juízo. Manifestação da parte autora, apresentando quesitos para perícia médica às fls. 56/58. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/71 e juntou documentos às fls. 72/81, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação do médico perito nomeado, declarando-se impedido de atuar no processo, à fl. 82. Despacho de fl. 83, nomeando novo perito médico. Laudo pericial juntado às fls. 91/98, concluindo, que no momento, a parte autora não possui patologias incapacitantes ao trabalho. Manifestação da parte acerca do laudo à fls. 101/104, requerendo nova prova pericial médica. Manifestação do INSS à fls. 108/109, concordando com o laudo pericial. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Por primeiro, suficiente a produção probatória pericial robusta aos autos, fls. 91/98, logo sem sucesso o pleito de fl. 103. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 91/98, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante incapacitada para atividades que permitam sua subsistência. À fl. 97, conclusão, afirma o Senhor Perito Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (sic). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 59 da lei 8.213/91, artigo 6, artigo 76 do Decreto 2.172/97 e artigos 1, inciso III, 196 e 201 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 50, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza



os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito dos honorários arbitrados a fls. 85. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

**0007114-57.2012.403.6108** - JOANES MARCOS DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Joanes Marcos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 10/57. Às fls. 60/66 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 70/105, postulando a improcedência do pedido, apresentando documentação em que a genitora do autor recebe benefício de pensão por morte. Ausentes Preliminares. Estudo social apresentado às fls.

109/114. Manifestação do MPF às fls. 125, apresentando quesitos para perícia médica. Laudo médico apresentado às fls. 129/133. Manifestação da parte autora, considerando o laudo de estudo social e, com o laudo médico pericial, às fls. 136, requer a procedência do pedido. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 138/152, reiterando as alegações feitas em sede de contestação. Manifestação do MPF, opinando em favor da procedência do pedido da parte autora, fls. 154/155. Manifestação da parte autora reafirmando concordância acerca do laudo de estudo social e laudo médico pericial, fls. 160. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 129/133, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade definitiva para o trabalho, quesito do juízo nº 4, fls. 131. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 109/118, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora e sua genitora, Sra. Nair, fls. 111, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o único membro da família a auferir renda é a sua genitora, que recebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo vigente, fls. 112, quesito 5. Manifestação posterior do INSS demonstra documentalmente que a genitora recebe o benefício (fls. 99 e 150). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 724,00 em janeiro de 2014) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 181,00, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 00,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de desorientação mental e consolidação viciosa da estrutura da perna esquerda. (fls. 133, Conclusão) Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não

superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento. Bauru, de de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132/133 - Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e

TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos e considerando o alegado pelo INSS, às fls. 132/133, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção da RMI de R\$2.000,00 para fixação do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existia JEF com competência absoluta instalado na Subseção Judiciária onde reside a parte autora. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta por incompetência deste Juízo.Prazo: 10 dias.Int.

**0007398-65.2012.403.6108** - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 98: dê-se nova vista às partes, pelo prazo de cinco dias (sobre a informação/consulta da Contadoria, fls. 100).

**0007501-72.2012.403.6108** - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais médico e social apresentados, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Após, ao MPF.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais.Int.

**0007510-34.2012.403.6108** - PEDRO FERREIRA LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Pedro Ferreira Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte.Às fls. 113/115, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 128 (procuração com poderes especiais à fl. 08).É o relatório. Decido.Ante o exposto, homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC.Sem custas.Oficie-se à EADJ-INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo.Ocorrido o trânsito em julgado, apresente o INSS os valores, para requisição de pagamento, nos termos de fls. 113/115.Ofertados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestações.Não havendo discordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento.P.R.I.

**0000373-64.2013.403.6108** - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida, devidamente cumprida, fls. 263/288.Entendo desnecessária a oitiva do representante legal da União, em depoimento pessoal, já que nada acresceria ao feito, além do que já consta de sua contestação.Digam as partes se ainda pretendem a realização de outras provas, em cinco dias, justificando sua pertinência.Na ausência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais, no prazo legal.Int.

**0001482-16.2013.403.6108** - MARIANGELA ALVES DA COSTA MARQUES X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Fl. 30: se pretendem os autores, também, a citação da Sra. Silvana e do Sr. Jorge, deverão aditar a petição inicial, fornecendo o endereço de ambos, bem assim as contrafés a tanto.

**0001577-46.2013.403.6108** - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 334/337: ciência à COHAB.Após, à nova conclusão.

**0002615-93.2013.403.6108** - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por André Augusto Francese e Eliene Odria Cabaleiro, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que os contratos devem respeitar sua função social e boa-fé, aduzindo ter se surpreendido com abrupta majoração da parcela do financiamento imobiliário, inquinando de mácula a prática de anatocismo. Postulou a incidência do CDC e a revisão das cláusulas contratuais, bem assim a consignação em pagamento de valores. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 137.A fls. 129/130, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, nos termos dos arts. 259 e 285-B, CPC, assim o fazendo a fls. 132/134.A fls. 137/138, a tutela antecipada foi indeferida.Apresentou contestação a CEF, fls. 147/153, alegando, em síntese, que o encargo relativo a abril/2013 foi majorado em razão do término da fase de construção em 12/03/2013, sendo que, para março/2013, apenas foi debitado o valor correspondente aos juros de obra, sem considerar a fase de retorno, gerando uma diferença de prestação de R\$ 1.000,00, destacando que o encargo de março orbitava em R\$ 3.445,59, mas foram pagos apenas R\$ 2.423,86, lançando-se a diferença para o mês seguinte, evoluindo as outras prestações consoante o SAC, ensejando a inadimplência a adoção dos mecanismos da Lei 9.414/97, rechaçando a tese de capitalização, invocando o princípio pacta sunt servanda.Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 173/174.Sem provas a produzir pela CEF, fls. 178.Réplica não ofertada, fls. 180 e seguintes.Postulou a parte autora a produção de prova testemunhal e pericial, fls. 187/188.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, despicienda a produção de prova testemunhal, porque as controvérsias presentes aos autos são objetivamente jurídicas, igualmente desnecessária a realização de perícia contábil, diante das genéricas arguições lançadas na prefacial, as quais incapazes de evidenciar máculas na contratação em prisma.Em prosseguimento, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a quaestio, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90 :STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor....Neste cenário, flagra-se que a parte mutuária, ao realizar depósitos aos autos e defender que as prestações, ad eternum, permaneçam no importe de R\$ 2.536,61, demonstra sequer efetuou básica leitura dos claros termos contratuais, vez que explícito do instrumento contratual que a parcela inicial do mútuo giraria em torno de R\$ 3.470,23, fls. 32, parte final.Nesta senda, a cláusula oitava, item 1, estatui que, durante a fase de construção, são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária e, após o seu término, inicia-se o período de retorno (amortização), item 4 de referida cláusula, fls. 38.Com efeito, a irrisignação privada não encontra jurídico sustentáculo, pois lícita a exigência dos juros quando o imóvel está em construção, porquanto a parte banqueira está disponibilizando dinheiro para que a obra seja erigida, sendo esta uma prática comum de mercado, tanto que não defesa em lei, mui bem sabendo o ente autoral que as instituições bancárias não labutam graciosamente, mesmo a CEF, empresa pública federal que tem em sua carteira de serviços grande foco em fomentar o imobiliário financiamento.É dizer, ultrapassada aquela fase de construção, em que somente juros e atualização monetária foram quitados, patente que na fase seguinte, a de amortização, o valor então despendido pelos mutuários sofra reajuste, justamente para que o saldo devedor possa ser abatido: assim, situação diversa impediria, obviamente, a quitação da obrigação, não encontrando arrimo matemático a tese privada, ressaltando-se que o contrato é explícito ao prever que a prestação inicial seria de R\$ 3.470,23, portanto de conhecimento dos contratantes o ônus assumido.Aliás, tecnicamente explicou a CEF o

motivo de diferença de prestação lançado no mês abril/2013, fls. 147 verso e 148, quando então a parcela chegou aos R\$ 4.460,60 bradados vestibularmente, tendo-se em vista que, no mês da alteração da fase do contrato, foi cobrada do mutuário parcela como se ainda estivesse na fase de obras, quando o correto seria haver reajuste em função da alteração do quadro contratual: então, naquele período, exigiu a CEF apenas a diferença de valores, silenciando a parte autora a respeito, que requereu a devolução de prazo para oferta de réplica, fls. 179, mas nenhuma informação aos autos carrou, fls. 187/188. Ora, não logra o ente autor demonstrar o descumprimento da avença pela ré, vez que desde sempre de seu conhecimento (ou deveriam saber - André é Fiscal Federal Agropecuário, fls. 28, e Eliene é Engenheira, fls. 02, portanto não são pessoas leigas, vênias todas) a forma como o pagamento do financiamento se daria. Sobremais, as planilhas de fls. 170/172 apontam que os encargos mensais de abril, maio, junho e julho tinham os valores de R\$ 3.492,92, R\$ 3.486,06, R\$ 3.479,19 e R\$ 3.472,33, tudo em consonância com aquela previsão de prestação inicial destacada no contrato, o que tão-somente robustece a lisura da postura economiária. Por sua vez, quando o interessado em obter um financiamento imobiliário comparece à Caixa Econômica Federal, nos atos preliminares à contratação, toma conhecimento da definição do sistema de amortização, o qual irá diretamente refletir no valor das prestações a serem adimplidas. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, três opções são oferecidas no mercado: Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e Sistema de Amortização Constante (SAC), de modo que o primeiro e o último têm se revelado os mais vantajosos para o mutuário, pelos seguintes motivos. Embora comece com prestações mensais mais elevadas no início da contratação, permite o Sistema de Amortização Constante (SAC) - este o sistema eleito no contrato, fls. 32, campo D5 - amortização linear e fixa do saldo devedor, reduzindo simultaneamente o valor das prestações. Por este mecanismo, há maior redução do saldo devedor, ao passo que as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, de modo que as parcelas são corrigidas anualmente pelo banco (cláusula nona, parágrafos primeiro e segundo, fls. 40), significando dizer que o mutuário sabe o quanto irá despender durante este lapso de tempo, a título de encargo mensal (se regularmente adimplido, evidente). Neste passo, puramente teóricos e desprovidos de jurídico substrato os argumentos contidos na prefacial, data venia, sendo cristalinos os termos ali dispostos, não comportando a avença qualquer reparo, diante do contexto litigado. Por igual, o Sistema de Amortização Constante não capitaliza juros, caindo por terra qualquer alegação mutuária sob enfocado ângulo, como assente perante a v. jurisprudência :TRF3 - AC 00126111320114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733920 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIPROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. ...TRF3 - AC 00209769020104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690484 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORCONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I...II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. ...AI 00225680520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447432 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESAGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.... IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. V - Agravo legal improvido. Ato contínuo, descabe ao Judiciário alterar os conceitos formalizados no contrato em pauta, sob pena de usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população, bem como necessário frisar que a alteração de tais parâmetros influenciaria diretamente no equilíbrio financeiro do contrato, afinal o empréstimo a ser feito com perspectiva de retorno do montante, aí incluídos juros, atualização monetária e a verba principal em si. Deveras, como mui bem

sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da necessidade de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários. Em enfocado cenário, não socorre ao particular, outrossim, a amiúde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Por fim, em relação aos depósitos realizados à causa, os quais, como assentado, em valores equivocados, inexistente aos autos prova do atual estágio do financiamento, se ainda ativo ou se a propriedade foi consolidada pela CEF, assim o levantamento do montante depositado pelo polo autor está condicionado à comprovação, em oportuna fase de cumprimento de sentença, de que o bem foi retomado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.514/97, fls. 42, cláusula décima sétima, ao passo que, se irrealizada a consolidação da propriedade, o montante deverá ser utilizado para abatimento das parcelas que estão em aberto. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 122, 334, 335, 421, 422 e 427 a 430, CCB, artigo 5º, LICC, artigo 1º, III e IV, CF, Súmula 121, STF, artigos 6º, V, 47 e 54, 3º e 4º, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00 (o valor da causa de R\$ 350.000,00, fls. 133), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 137. P.R.I. Bauru, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0002822-92.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiário da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos ao processo 339023122092011251 ocorreram nos meses agosto, setembro, novembro e dezembro de 2009, tendo o processo de ressarcimento ultimado apenas em 2013, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Admitiu a autora ter impugnado todos os atendimentos, fls. 06, segundo parágrafo. Considera, abusiva a cobrança com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, vez que apresenta valores mui superiores àqueles da Tabela do SUS, alegando enriquecimento sem causa da ré. Custas processuais recolhidas em 0,5% sobre o valor da causa, fls. 22. Juntou procuração e documentos, fls. 23 e seguintes. Comprovou a autora o depósito judicial do montante cobrado, fls. 103/104. A fls. 108/109, a tutela antecipada foi deferida, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, face ao depósito judicial do montante (R\$ 3.654,73, fls. 104), determinando-se a abstenção da parte ré em inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito. A ANS apresentou contestação, fls. 116/151, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88, pontuando serem legítimos os valores da TUNEP. Salientou que o prazo prescricional não é afetado ou reduzido durante a deflagração do processo destinado à constituição do crédito, iniciando-se após o encerramento do processo administrativo. Réplica a fls. 172/181, sem provas a produzir Pedido da ANS de julgamento antecipado da lide, fls. 192. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. No entanto, admitiu a própria parte autora, em sua exordial que, em 14/06/2012, recebeu da ré Aviso de Beneficiários Identificados, processo n.º 339023122092011251, tendo impugnado todos os atendimentos. As impugnações indeferidas foram objeto de recurso, sendo mantidas as decisões recorridas pela

Diretoria Colegiada, culminando com a Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 3.654,73, com vencimento em 25/06/2013 (AIH n.º 3509118174254, 3509124736986 e 3509122946835), recebida pela autora em 03/06/2013 (fls. 06), assim com razão a parte ré, de que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo. Deste modo, tendo a parte autora impugnado todos os atendimentos, deu-se início ao Processo Administrativo em junho/2012 (fls. 137), cujo resultado final somente ocorreu com a decisão de fls. 154, aos 22 de maio de 2013. Tendo a autora recebido, como admitiu, a Guia de Recolhimento, em 03/06/2013, evidente não ter transcorrido interstício prescricional entre o deslinde do feito administrativo e a comunicação da cobrança. Superada, pois, dita angulação. Por sua vez, o âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, Lei 9.656/98, que possui o seguinte teor: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Portanto, evidente a índole civil/indenizatória/ressarcitória. Este o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) No mérito em si, reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. Com efeito, as diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. Em outras palavras, se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. Contudo, por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. Ou seja, se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. Portanto, de absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. É dizer, a interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República,

onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. Logo, cristalino que, se a operadora de plano de saúde, auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. Assim, a própria legalidade dos atos estatais (caput do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente norma específica, em seu intento ressarcitório. Em suma, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Em referido norte, pacífico o v. entendimento pretoriano: Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 594266 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-02 PP-00321) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação à alegação de excesso de cobrança diante da prática de valores superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS por ocasião dos atendimentos aos beneficiários a ela vinculados, ressalto que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, cobrindo todo o plexo de procedimentos, diferentemente do que alega a Apelante. 9. Recurso desprovido. (AC 200951010168449, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2012.) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO QUE QUESTIONA A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS, DE DESPESAS HAVIDAS COM SEUS SEGURADOS, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA ANS. ART. 32, DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PROSEGUIMENTO DA



EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Legitimidade/Constitucionalidade da cobrança, pela Agência Nacional de Saúde Complementar -ANS, dos valores correspondentes aos serviços prestados pela rede pública, a usuários de planos de saúde contratados com entidade de direito privado. Exigência prevista no art. 32, da Lei nº 9.656/98. 2 -Lei nº 9.656/98 que foi promulgada ao tempo em que havia uma enorme comercialização da prestação de serviços de saúde e, mesmo os contratantes de planos de saúde particular, necessitavam utilizar o atendimento médico prestado pela rede pública, para complementar o atendimento privado, das empresas contratadas e dos seus conveniados. Atendimento médico à população que é um serviço essencial, que as grandes empresas de seguro de saúde se propõem a prestar, sob a fiscalização do Estado, que tem o dever constitucional de suportar as despesas de saúde dos que buscam o atendimento do SUS, independentemente da comprovação de pobreza, haja vista que prover os serviços de saúde, antes de ser um bem de mercado, é uma obrigação dos Governos, para com os seus cidadãos. 3 - A Lei nº 9.656/98 veio assegurar o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras dos referidos planos privados, dos valores dos serviços prestados aos seus clientes, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS, tal como estabeleceu o disposto no parágrafo 1º do art. 32 da referida lei. 4 - O colendo STF já se manifestou no sentido da conveniência da manutenção da vigência do referido dispositivo legal, o que garante a legitimidade da cobrança pela ANS e, por conseguinte, da Execução Fiscal em tela. Constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656, de 03/06/98. 5 - O Estado deve prestar o serviço de saúde de forma universal e gratuita. Relação jurídica existente entre usuário e o SUS que é diversa daquela estabelecida entre a operadora do plano de saúde e o Poder Público. Procedimentos médicos que continuam sendo prestados indiscriminadamente a todos os que necessitem, sejam ou não usuários de plano de saúde particular e/ou que tenha sido efetivado ressarcimento. 6 - Inexistência, nos autos, de alegação de que os procedimentos sob foco não estariam incluídos nos contratos, único argumento capaz de fazer excluir a obrigação pelo ressarcimento, a teor do disposto no caput, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. CDA que atende a todos os requisitos legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, somente ilidível mediante a apresentação de prova inequívoca, capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à CDA. Prosseguimento da Execução Fiscal. 7 - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Apelação Cível improvida.(AC 200683020008547, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2011 - Página::85.) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min.

Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204) Por fim, relativamente aos valores cobrados, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros :DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. ...4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633030007030, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:188.)APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. ...8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. ... (AC 201151010104790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/04/2013.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ...4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00308894420024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 197 e ss., 206, 3º, inciso IV, CC, e artigo 32, Lei 9.656/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, tanto quanto à complementação das custas, parcialmente recolhidas à fls. 22. Ocorrido o trânsito em julgado, manifeste-se a parte ré sobre o montante depositado em Juízo, a fls. 104. P.R.I. Bauru, de de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Em sede de pretendida concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05, item 4.4), traga o polo autor aos autos, em máximos dez dias, prova atualizada de seu total mensal de rendimentos : TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar

com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0031686-25.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825)Com a vinda destes elementos, outros cinco dias para que a União, em o desejando, manifeste-se.Intimações sucessivas.

**0002941-53.2013.403.6108** - JANAINA GARCIA DE SOUZA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA E SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A

Trata-se de ação proposta por Janaina Garcia de Souza, em face de Foz do Mogi Agrícola S/A, pela qual a parte autora busca obter indenização por danos morais e materiais, por suposto erro causado por funcionário da requerida, quando do lançamento do número de seu PIS, o que teria ocasionado-lhe prejuízos, como, por exemplo, não conseguir receber seguro-desemprego. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 40.491,72 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e um reais, e setenta e dois centavos), fl. 11.O sistema processual acusou possível prevenção, fls. 41.É a síntese do necessário. Decido.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0003041-08.2013.403.6108** - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Providencie a parte autora o acionamento de garantias do FGAB, f. 81.Após, noticie o resultado nos autos.Int.

**0003716-68.2013.403.6108** - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária deduzida por Wilson Antonio de Souza, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer sua desaposentação, com o renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 157.233.148-5.Juntou documentos às fls. 22/128.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/165, postulando, em mérito, a improcedência do pedido, dada a impossibilidade de renúncia ao benefício já concedido. Ausentes preliminares.Réplica às fls. 168/173.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 175/176.Decido.A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2011, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, terceiro parágrafo de fls. 03.Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação:Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais.Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por

manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação .2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação.3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.5 - Embargos de declaração rejeitados.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 201, 9º, da Constituição Federal e Decreto n. 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, indeferida a gratuidade judiciária, diante da renda da parte autora, fls. 112.P.R.I.Bauru, de de 2014.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**0004090-84.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada/ cautelar, proposta por WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula, initio litis, a manutenção dos termos da cautelar 0003803-24.2013.4.03.6108, inaudita altera pars da tutela antecipada, no sentido de obstaculizar ou impedir a venda de imóvel a terceiro.Alegou, para tanto, ter celebrado com a ré contrato de empréstimo oneroso, com garantia hipotecária, visando à obtenção de subsídios para aquisição do imóvel situado na Rua Equador X-056, Conjunto Habitacional João Leme do Prado, na cidade de Macatuba/SP.Afirmou que, devido à inadimplência, o contrato foi executado extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei 70/66, sem qualquer notificação anterior ao requerente.Juntou documentos, fls. 17/65.Determinação judicial, fls. 68/69, para que o autor emendasse a inicial.Emenda às fls. 71/73.Determinação de citação, fl. 74.Cópia de decisão prolatada nos autos do feito cautelar n.º 0003803-24.2013.403.6108 revogando a liminar anteriormente concedida, sob a fundamentação de haver naqueles autos prova de que o Oficial entregou notificação à parte mutuária.Contestação da CEF, fls. 87/93, pugnando pela total improcedência do pedido autoral.Com a contestação, a CEF juntou os documentos de fls. 94/127.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em moda do devedor fiduciante, nos seguintes termos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da

consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré. Trouxe a CEF, junto com a contestação, dentre outros, o documento de fls. 109, o qual demonstra ter sido o devedor fiduciante Walter Estevam da Silva Neto, CPF n.º 050.879.146-07, notificado em 20 de fevereiro de 2013 do conteúdo da carta de notificação, com prazo para purgação da mora até 07 de março de 2013 (15 dias contados a partir da notificação). Assim, não havendo plausibilidade nas alegações do autor, indefiro o pleito antecipatório. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pugnados à fl. 15, item c. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I.

**0004398-23.2013.403.6108** - AMANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Amanda Cristina dos Santos em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados e da Fundação Getúlio Vargas - FGV Projetos, objetivando a declaração da parte autora aprovada na prova objetiva, do XII Exame de Ordem Unificado, assegurando-lhe a participação na realização da prova prático-profissional. Concedidos à autora antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 104/108. À fl. 311, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, cujos poderes lhe foram conferidos na procuração de fls. 30. É o relatório. Decido. A parte autora renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a ação. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da justiça gratuita concedida à parte autora, à fl. 108. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 700,00, em favor da parte ré, ficando condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte autora vier mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005165-61.2013.403.6108** - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Ana Paula Silva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca autorização para consignar em pagamento a quantia de R\$ 5.044,83, bem como todas as parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, e, também, o impedimento de a requerida realizar leilão extrajudicial do imóvel, mantendo-a na posse do bem. Busca, outrossim, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial e da consolidação do imóvel realizada pela requerida e, por consequência, a convalidação do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, almejando a condenação da CEF à reparação por danos morais e materiais. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alegou, para tanto, ter financiado junto à CEF um saldo de R\$ 59.768,11, com celebração de contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n.º 105.686, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, para pagamento em 300 parcelas. A averbação da alienação fiduciária deu-se em 06/09/2012, conforme fl. 54. Afirmou que a requerida não procedeu ao financiamento do valor total, obrigando a requerente a parcelar a diferença. Assim, somente após a celebração de acordo para pagamento da diferença do financiamento é que foi entregue a posse do imóvel à requerente, o que ocorreu no mês de abril de 2013. Ao receber as chaves e adentrar no imóvel, encontrou boletos e verificou que as parcelas do financiamento estavam sendo cobradas pela requerida. Disse ter acreditado que somente começaria a pagar parcelas do financiamento após a entrega do imóvel. Procurou a requerida para purgar a mora, o que foi feito em 05 de setembro de 2013. Em meados de outubro de 2013, recebeu a notícia de que o pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.044,83, ser-lhe-ia devolvido, pois o imóvel já havia sido retomado pela CEF, em 23/08/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 24. À fls. 61/63, foi determinada a emenda à inicial, para adequação do valor da causa e para que fosse coligido o contrato de financiamento, o que realizado a fls. 65/66 e 69/92. É o relatório DECIDO. Inicialmente, deferidos se põem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, face à renda da autora (R\$ 1.529,00), fls. 71, campo superior. Por sua vez, a alegação autoral acerca do desconhecimento do dever de pagar as prestações não procede: a uma, celebrou o contrato junto à Caixa Econômica Federal, fls. 70/84, tratando-se de pessoa capaz, assim descabido arguir ignorância aos termos pactuados; a duas, na mensagem colacionada a fls. 44, Vinicius, marido da demandante, expressamente diz não ter adimplido as parcelas pontualmente em função de diferenças que necessitou acertar

junto à MRV, empresa que construiu e vendeu o apartamento, fls. 27/41, logo de conhecimento da contratante o ônus assumido e da necessidade de pagamento das parcelas, que não foram adimplidas voluntariamente. De outro lado, inobstante tais constatações, extrai-se dos autos que o polo mutuário buscou solução administrativa para o financiamento imobiliário, pois entrou em contato com a CEF com o objetivo de acertar as prestações em atraso, consoante as mensagens eletrônicas de fls. 42/50. Neste passo, de pleno conhecimento da Caixa Econômica Federal o estágio em que o contrato estava, pois foi proposto ao mutuário o pagamento total de R\$ 5.044,83, o qual com desconto, tendo o mutuário sido alertado, ainda, sobre a cobrança de outros valores atinentes à fase de execução e custas cartorárias, fls. 45. Diante de tais fatos, emitiu a Caixa Econômica Federal boleto naquele valor de R\$ 5.044,83, este integralmente quitado pela parte mutuária, fls. 51/52, dentro do prazo assinado (05/09/2013), contudo, no mês seguinte ao adimplemento, 09/10/2013, fls. 53, a parte econômica enviou ofício à demandante, para efetuar a devolução daquela rubrica. Consoante a matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade foi averbada em 28/08/2013, fls. 54, ao passo que a negociação administrativa para acerto do contrato teve início no final do mesmo referido mês, fls. 42. Com efeito, o gesto mutuário, de intentar o pagamento da prestação (com anuência da CEF, que inclusive fez alerta sobre as custas da fase executiva), representa, de modo cristalino, a boa-fé no cumprimento daquela obrigação contratual assumida, não se afigurando razoável que a parte requerida, após o pagamento, rejeite o depósito realizado, montante este pela própria Caixa apurado, tanto que emitiu o competente boleto para pagamento. É dizer, verdadeira purgação de mora ocorreu à espécie, tudo com concordância do próprio credor, repousando ilógica a negativa banqueira de aceitar o pagamento realizado. Ora, mui bem sabe o ente econômico não ser comum aos inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação a quitação das importâncias atrasadas, purgando a mora então existente, navegando a parte autora em sentido contrário à maré, afinal explícita sua vontade de acertar o débito, tudo com expressa e indelével participação do credor. Deste modo, diante da demonstração da efetiva consolidação de propriedade, situação que legitima a CEF a realizar o leilão do imóvel, nos termos da Lei 9.514/97, assim presente plausibilidade jurídica aos intentos aviados prefacialmente, tanto quanto o perigo da demora e a existência de danos (inclusive a pontenciais terceiros adquirentes em eventual hasta), assim de rigor se põe o DEFERIMENTO da antecipação de tutela postulada, para que a parte autora seja mantida na posse do imóvel, restando obstada a realização de leilão do bem da matrícula 105.868, do 1º CRI de Bauru, até prolação de sentença, neste feito. Autorizada a consignação em pagamento, via depósito judicial, do valor de R\$ 5.044,83, fls. 51/53 (noticiado que a CEF estornou o valor e creditou na conta da mutuária, fls. 13), além de todas as prestações que estiverem em atraso, atinentes ao contrato em pauta, bem assim as vincendas, que deverão ser pagas, mensalmente, na data aprazada no contrato, sob pena de revogação desta antecipação de tutela, para tanto a CEF ora incumbida de noticiar aos autos a ausência de depósito dos valores, na conta judicial correlata. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação e intime-se a deste comando, devendo carrear aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação de propriedade, a fim de comprovar a notificação da parte mutuária do imóvel, bem assim informe o atual estágio do contrato, se alienado ou não. Por igual, esclareça sobre o seu interesse na realização de conciliação, no presente litígio. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de dez dias, e para que as partes especifiquem provas, de forma justificada. Cite-se e intímese, primeiro à Chefia do Jurídico da CEF, isso a se dar até 15h00 desta quinta-feira, dia 13/03/2014.

**0000255-54.2014.403.6108 - LOURDES MARIA MENDES BARGAS (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Autos remetidos pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Paulo com sentença que julgou procedente pedido de ação em que a autora objetiva o pagamento das diferenças salariais referentes à complementação de proventos de pensão, em fase de execução do julgado. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e seus apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AUGUSTO STEVANATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido na via administrativa sob fundamento da falta de comprovação da exposição a agentes nocivos em determinados períodos. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da

tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados de sua CTPS (fl. 25), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 150.261.826-2, em nome da parte autora, de preferência por mídia digital em formato PDF. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Por fim, faculto à parte autora a juntada, até a réplica, de cópia de eventuais laudos técnicos periciais relativos ao período laborado junto à empresa Polikorte, bem como dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que instruíram sua reclamação trabalhista em face da empresa ferroviária e citados no laudo de fls. 35/46, caso não constem do processo administrativo requisitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000889-50.2014.403.6108** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a complementação de sua aposentadoria, bem como o pagamento dos valores em atraso, a partir de 12/01/2013. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0000916-33.2014.403.6108** - VALTENCIR FERNANDES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Valtencir Fernandes, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

**0000918-03.2014.403.6108** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luiz Carlos Ramos, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

**0000926-77.2014.403.6108** - CONCEICAO BETIOL(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, f. 17. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Int.

**0000934-54.2014.403.6108** - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, fls. 02/06, proposta por Auto Posto Mendonça

Niconiello Arealva Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pela qual pugna, início litis, em sede de antecipação de tutela, pelo cancelamento da inscrição do nome da parte autora no CADIN e demais órgãos congêneres. Alega, para tanto, que a parte ré está exigindo o pagamento de Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA sem que a parte autora tivesse sido notificada administrativamente da cobrança. Alega, outrossim, ter sido o crédito fulminado pela prescrição / decadência. Juntou documentos, fls. 07/103. É o breve resumo dos fatos. Decido. A fls. 46, a própria parte autora carrou aos autos cópia de despacho exarado em julho de 2013 pela Chefe da DITRI/IBAMA, de Brasília/DF, onde consta houve, sim, notificação, sem defesa, sendo, portanto, o réu revel, tanto quanto que o prazo prescricional da pretensão executória somente teve sua fluência iniciada no dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado administrativo. Ausente, pois, a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido antecipatório, no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se. Intimem-se.

**0000983-95.2014.403.6108 - MARIA ALVES FABRICIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000923-25.2014.403.6108 - LAIZ SAMONA DE VASCONCELLOS FERREIRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)**  
Fls. 70: dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias (sobre a informação/solicitação e cálculos da Contadoria, fls. 72/73).

**0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**  
1,10 Fls. 37: (... ) ciência às partes por 10 dias (sobre informação e cálculos da Contadoria, fls. 38/45).

**0000617-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008173-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)**  
Proceda-se ao apensamento à Ação Ordinária nº 00081736620014036108. Recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006704-82.2001.403.6108 (2001.61.08.006704-3) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA - EPP (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X**



UNIAO FEDERAL X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Revejo, em parte, a deliberação de fl. 422 para evitar a expedição de RPV a favor da empresa autora, pois, compulsando melhor os autos, obervo que foi requerida apenas homologação dos cálculos de fl. 403 para fins de habilitação administrativa objetivando compensação (fls. 401/402). Dessa forma, ante a concordância da União/Fazenda Nacional com os cálculos apresentados f. 403, conforme manifestação de fls. 419/421, homologo a referida conta de liquidação, atualizada até agosto de 2013, relativa a indébito tributário reconhecido nestes autos para fins de habilitação de créditos na seara administrativa para futura compensação. Expedido e transmitido RPV a favor da advogada da parte autora (fl. 422), bem como noticiado seu pagamento, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

### **Expediente Nº 8093**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001607-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA

Antes de mais nada, prove a parte autora o valor do bem cuja busca frustrada conforme os autos, nos termos da conversão requerida à fl. 36, desde já se lhe destacando o tema do cumprimento sentenciador evidentemente a ser postulado com o trânsito em julgado pertinente, artigo 906 , CPC, bem como artigo 5º , Decreto-Lei 911/69, intimando-se-a.

#### **MONITORIA**

**0009261-90.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face de Danilo de Oliveira, objetivando o recebimento de R\$ 12.571,86.Juntou documentos, fls. 05/15.À fl. 55, a parte autora desistiu, expressamente, da ação.É o relatório. Decido. O subscritor de fl. 55 possui poderes para formular desistência, fls. 05.Considerando a expressa desistência da CEF, à fl. 49, e não tendo havido a citação do réu, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI (falta de interesse processual) e VIII (desistência), do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante a não citação do réu.Custas recolhidas integralmente (fl. 15 e 17).Cumprido o acima determinado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003330-38.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON MANOEL DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face de Nelson Manoel dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 16.959,08.Juntou documentos, fls. 04/14.À fl. 27, a parte autora desistiu, expressamente, da ação, tendo em vista a renegociação extrajudicial.É o relatório. Decido. O subscritor de fl. 27 possui poderes para formular desistência, fls. 04.Considerando a expressa desistência da CEF, à fl. 49, e a não tendo havido a citação do réu, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI (falta de interesse processual) e VIII (desistência), do Código de Processo Civil.Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta, expedida a fl. 25 e 26, independentemente de cumprimento.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante não tendo havido a citação da parte ré.Custas recolhidas integralmente (fl. 14 e 16).Cumprido o acima determinado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-08.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X INTERIOR MOVEIS JACI LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se

refere a custas processuais.Recolha a parte autora as custas referentes à diligência de Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000768-42.2002.403.6108 (2002.61.08.000768-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-87.2001.403.6108 (2001.61.08.007803-0)) MAURO AFONSO X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se o cumprimento do comando exarado nesta data, nos autos da Ação de execução n.º 0007803-87.2001.403.6108.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007803-87.2001.403.6108 (2001.61.08.007803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-23.2001.403.6108 (2001.61.08.004173-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO AFONSO X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Ante o noticiado cumprimento do acordo entabulado entre as partes, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade dos executados, melhor descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 52Expeça-se Mandado endereçado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru / SP a fim de que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 55.205, conforme Registro de número 05 (cinco), consignando-se a desnecessidade do recolhimento de custas em virtude de tratar-se de Ordem Judicial, bem como de que seja este Juízo informado acerca do cumprimento desta determinação.Intimem-se, pessoalmente, os executados e o depositário acerca do levantamento da penhora e do ato realizado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru.Cumpridas as diligências acima e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004512-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL  
Proceda a CEF à juntada de pesquisas de endereço da parte executada, o que não vem elucidado na petição de fls. 91/92, intimando-se.A seguir, tornem os autos conclusos, sexto parágrafo do despacho de fl. 71.

**0002911-52.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DANIELA TRUJILHO

Fls. 53/54: esclareça a CEF a sua postulação, tendo em vista o contrato celebrado entre as partes, que instrui a inicial, notadamente a cláusula décima primeira, que fixa a forma de pagamento do contrato firmado na modalidade desconto em folha.Sem prejuízo, junte as pesquisas realizadas em relação aos bens da executada, ainda não cumpridas, em face das razões expendidas na decisão de fls. 49.Int.

**0003254-14.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA DOS SANTOS RIBAS ARAUJO X RICARDO DUARTE DE ARAUJO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em relação a Valeria dos Santos Ribas e Ricardo Duarte de Araujo.Custas recolhidas parcialmente (fls. 75/77).Noticiou a credora, à fl. 103, o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios e custas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a EMGEA a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.Fica levantada a penhora de fls. 91, servindo cópia desta sentença de mandado.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000389-52.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ausente excesso ao arbitramento dos honorários periciais, diante da magnitude do valor em execução e da importância do feito para a parte privada/embarçante, até 10(dez) dias para que esta efetue o depósito da quantia identificada pelo expert à fl. 51, sem qualquer embasamento a infeliz substituição alvitrada, ora pois.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003662-05.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO MONTALVAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Aparecido Montalvão impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência do INSS em Bauru-SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição, requerida na esfera administrativa, no período de 24/08/1987 a 01/08/1991. Juntou documentos, fls. 08/22. O pedido liminar foi indeferido por ausência do periculum in mora (fls. 26/27). A autoridade impetrada apresentou as certidões solicitadas, fls. 33/36. Manifestação do INSS, fl. 39. Às fls. 40, o impetrante requereu a procedência do pedido. Manifestação ministerial, fls. 56, pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante pugna pela emissão de certidão de tempo de contribuição. Às fls. 33/36, o INSS apresentou a certidão requerida. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI (última figura), do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Arbitro honorários advocatícios à defensora dativa (fls. 08) em R\$ 422,64, nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Requisite-se o pagamento. Ausentes custas, ante o deferimento da justiça gratuita, fl. 27. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005178-60.2013.403.6108** - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 77:(...) Com a juntada das informações, intime-se a impetrante para, em o desejando, manifestar-se em réplica. Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.(INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA JUNTADA ÀS FLS. 89/112).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000890-35.2014.403.6108** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MANDUCA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI E SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, a divergência entre o valor atribuído à causa (R\$ 48.000,00) e a quantia apurada quando se calcula o número de parcelas e o valor de cada uma, conforme informado à fl. 03: R\$ 34.101,60 (240 parcelas fixas de R\$ 142,09), referente ao contrato em questão. Int.-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X JOSE ADELINA DOS SANTOS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIO BANUT(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X EDSON LUIS S CAMPOS X NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação demarcatória c.c. reivindicatória, ajuizada pelo Espólio de Evaristo Gonçalves da Silva, representado por José Affonso, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando ser proprietário, desde 1912, da maior parte da área denominada Fazenda Campo Redondo (transcrição 685), contudo, em 1914, pedaço da gleba foi vendido ao Município de Bauru, originando a transcrição 1532. Entretanto, aduz que o Município registrou na matrícula 30.759 área maior do que a transcrição 1532, posteriormente tendo sido doada a área ao Esporte Clube Noroeste, que posteriormente transacionou o tracto de terra com a Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União. Aponta que a RFFSA ajuizou ação possessória, que já transitou em julgado, estando a compelir os herdeiros a desocupar o imóvel. Defende, também, a nulidade do título de propriedade que originou a matrícula 30.759, porque o Esporte Clube Noroeste não cumpriu obrigação estatuída quando da doação, assim não poderia dar destinação diversa ao terreno. Requer, então, seja realizada a demarcação da área, corrigindo-se a

linha divisória, liminarmente seja antecipada a tutela para fins de manutenção da posse da propriedade, reivindicando o livre exercício do domínio, bem assim o reconhecimento de nulidade do título da União. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestou a União, fls. 89/100, alegando, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide ao Esporte Clube Noroeste e à Prefeitura de Bauru; a inadequação da via eleita, pois o autor formulou pedidos cumulados que correspondem a procedimentos diversos (reivindicatório e declaratório), o que acarreta prejuízo à defesa, já que não pôde contar com o prazo necessário para sua defesa; descabimento da utilização da via demarcatória em face da União, por não se tratar de terra particular; ausência de requisitos estampados no art. 950, CPC (ausente título de propriedade, limites e nomeação dos confinantes). No mérito, invoca ocorrência de prescrição, vez que a arguida sobreposição ocorreu em 1913 e, ainda que seja considerada a data da efetivação da matrícula 30.759, esta é datada de 1983, consignando que da matrícula 1532 extrai-se que, da área total de 151.642.00 m, houve desmembramento de 73.736.00 m, justamente o montante lançado na matrícula 30.759, área esta doada ao Esporte Clube Noroeste - ECN em março/1983, para fins de construção de estádio e sede social. Porém, em 1989, a Prefeitura de Bauru, por meio da Lei 3.056/89, autorizou o ECN a permutar o terreno com a Rede Ferroviária Federal, assim descabida a ventilada nulidade, rechaçando a sobreposição de áreas. Destaca que o C. TJSP, por meio de acórdão transitado em julgado, determinou a reintegração de posse em prol da União (ex-RFFSA), chamando atenção para o fato de que tanto a RFFSA quanto o Esporte Clube Noroeste exerceram a posse sobre a área por treze anos, sem intromissão, até virem a ser esbulhados no início de 1996, pela parte aqui autora. Postulou o acolhimento das preliminares ou julgamento de improcedência ao pedido. A fls. 110, foi acolhida a litisdenunciação apenas ao Esporte Clube Noroeste, vez que o Município de Bauru não figurou como alienante. Contestou o ECN, fls. 124/132, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição, tendo-se em vista que a primeira venda ocorreu em 1913; decadência, consoante o art. 501, CCB; inépcia da inicial, por ausência de cumprimento aos requisitos do art. 950, CPC. No mérito, defende a plena validade do negócio jurídico, porquanto o Município participou da alienação como interveniente anuente, tendo sido adquirido o imóvel pela RFFSA como parte do pagamento do complexo esportivo Alfredo de Castilho, adquirido pelo ECN junto à RFFSA, salientando que o desmembramento da Fazenda Campo Redondo foi realizado por meio de venda ad corpus, art. 500, CCB, não havendo de se discutir complemento de área, pois àquele tempo não foi possível determinar a quantia exata de terras objeto de venda, sequer constando a metragem ou o valor por metro quadrado do hectare, o que configuraria venda ad mensuram, sendo que somente com a doação do Município ao ECN é que foram estipuladas as medidas do local. Suscita, ao final, ocorrência de prescrição aquisitiva, vez que há mais de dez anos, por justo título, exercida a propriedade da gleba, assim ocorrida a usucapião. Na oportunidade para especificação de provas, fls. 133, nada requereu a União, fls. 138, colimando o autor oitiva de testemunhas, prova emprestada da ação de reintegração de posse e a demarcação da área nos termos de levantamento topográfico. Réplica ofertada, fls. 145. Despacho saneador a fls. 147/149, firmando que, embora o rito devesse ser o ordinário, o direito defendido pela União é indisponível, não se lhe aplicando os efeitos da revelia, assim pode trazer aos autos novas considerações e elementos sem que o limite de prazo cause embaraços. Consignou que a cumulação de pedidos atente aos ditames do art. 292, 1º e 2º, CPC, sendo possível o manejo de ação demarcatória em face da União, afastando a ocorrência de prescrição levantada à pretensão autoral, primeiro porque o demandante se manifestou durante todo o curso da reintegratória de posse e, segundo, porque ao proprietário é dado exercer os direitos advindos do domínio, dentre eles o de corrigir, a qualquer tempo, erro constante no registro. Por sua vez, assentou que a perícia realizada nos autos de reintegração de posse não foi contestada pelas rés, concluindo-se, assim corretas as afirmações do perito, notadamente no que concerne a que o espólio e seus herdeiros são possuidores da área em litígio de longa data, tendo sido irregular a averbação da matrícula 30.759, pois abrangeu área que pertencia a Evaristo Gonçalves da Silva, que não era de propriedade do vendedor (ECN). Destacou, ao final, inexistir ofensa à coisa julgada, vez que a reintegratória unicamente tratou de posse do imóvel, enquanto na presente relação discute-se o domínio, deferindo-se, antecipadamente, ordem de manutenção de posse em favor do espólio do autor. Nomeou, nos termos do art. 956, dois Engenheiros Arbitradores e um Engenheiro Agrimensor, a fim de apurar o traçado da linha demarcanda. Interpôs a União agravo de instrumento, fls. 174/182 - autos 0004016-89.2011.403.000, cujo efeito suspensivo foi negado, fls. 204/205. A fls. 166/167, o polo autor apontou que o imóvel possui outros confrontantes (José Adelina dos Santos, citado a fls. 191, Caio Banuth, citado a fls. 199, vindo aos autos a fls. 200/201 - informou que a área é de propriedade de Nelma Teixeira Mendes Banuth, assim ela é que deve ser citada, comparecendo aos autos a fls. 209 - e Edson Luis S. Campos, citado a fls. 228), noticiando que a área sofreu turbação pela Concessionária Auto Raposo Tavares, assim colimando a inclusão na perícia a respeito da turbação nova. Manifestou-se a Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. - CART, pontuando que a Prefeitura de Bauru, via permissão de uso do imóvel, autorizou a realização de serviços de topografia no local, sendo que o trabalho foi realizado nos estritos limites da permissão de uso, sem qualquer embaraço ao livre exercício de posse, sendo que o serviço foi imediatamente interrompido quando do protesto de José Affonso, assim descabida a tese de turbação. Carreou a União elementos para realização da perícia, fls. 276/316. Perícia apresentada, fls. 331/340, em síntese concluindo que José Affonso e João Lucas Affonso ocupam área pertencente à União, objeto da matrícula 30.759, 1º CRI de Bauru, correspondente à área da antiga RFFSA. Quesitos complementares formulados por Caio

Márcio Banuth, fls. 343/344 e, acaso afetada sua propriedade, requer a nulidade da perícia, por ausência de intimação para acompanhamento do trabalho, art. 431-A, CPC. Manifestou-se a União, fls. 346/349, concordando parcialmente com o laudo apresentado, único ponto de divergência remanescendo acerca da ausência de elementos técnicos que resultariam na demarcação da linha de divisa da gleba, com detalhamentos, como azimutes, distâncias, identificação do ponto de início e sua situação em relação às vias de acesso. A fls. 657 e seguintes, comprovou o autor a permanência de sua condição de inventariante, bem assim declinou seu endereço, após vários pedidos da União para que esclarecimentos desta natureza fossem prestados. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, suficiente a ritualística adotada, decorrendo lógica coerência entre as sucessivas postulações, percebe-se, nesta ordem por demarcação e, de conseguinte, se de sucesso referido escopo, por declaração dominial, assim sem êxito a angulação processual fazendária levantada, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior. Por seu turno, veemente também que a presença dos requisitos ao intento demarcatório, em si, a pertencer ao campo de mérito da demanda, adiante a ser descortinado. De seu vértice, sem sucesso acusado decaimento com arrimo no art. 500, CCB, este a cuidar de venda sob medida/ad mensuram, ao passo que, historicamente/incontroversamente o imóvel em questão envolto em venda ad corpus, cenário somente modificado para a detida descrição numérico/quantitativa de área a partir de 1983, termo que a não despertar, por seu giro, nem outro prazo aventado, de matiz prescricional, pois, cristalina a natureza pessoal das ações de posse, 2º, do art. 10, CPC, incidentes os vinte anos de cunho pessoal do CCB então vigente, art. 177, deu-se o ajuizamento possessório, dentro daquela dilação, como bem detectado pelo r. saneador aos autos lavrado, após cujo desfecho, finalizado com o v. acórdão jus estadual do ano de 2006, fls. 737 dos autos 0004468-50.2007.403.6108, então ajuizada a presente demanda, tudo assim a denotar a antítese ao que premissa ao acolhimento do evento prescricional, a inércia do titular do pretense direito, inacontecida, nos termos dos autos. Em relação à nulidade do título de propriedade que originou a matrícula 30.759, porque o ECN não havia cumprido as obrigações impostas quando da doação da gleba, a mesma não merece prosperar, porquanto a Lei Municipal 3.056/1989, fls. 302, ratificou a doação ocorrida sem as exigências anteriormente estatuídas, de modo que a própria lei consignou que o Município anuiria à permuta de áreas realizada (espaço litigado, da RFFSA, com o complexo Alfredo de Castilho), fls. 308. Portanto, nenhuma mácula repousando no negócio jurídico. Por igual, a desejar o colitigado Noroeste por reconhecimento de aquisitiva prescrição sobre isso ou aquilo, haverá de se valer da ação adequada a tanto, vez que aqui, reitere-se, litisconsorte ao polo passivo. Com mesmo destino, o tema possessório pela parte autora aduzido já ao curso desta demanda, inadequado ao rito especial proposto e bem sabedor o Causídico da ação inerente a tanto, que, se de seu interesse, a ser ajuizada a tempo e modo, frisando-se, outrossim, cessada a turbação, fls. 239. Ao âmago da controvérsia, então, impecável o r. apuratório pericial desenvolvimento ao longo das fls. 331/340, o qual a denotar ausente abusividade pela parte demandada, ao contrário se verificando, pois adentrou a parte autora aos limites dominiais da parte ré. Ou seja, se dois os propósitos cognoscitivos sucessivamente aviados, como aqui ao início fincado, já peca em sua estrutura propositora a demanda em questão no aviventamento de rumos ou delineamento de novos marcos quando, tecnicamente à exaustão, não verificado qualquer laivo de ilicitude pela parte pretendida, muito menos assim então se adentrando ao propósito declaratório dominial, também firmado com a vestibular. A esta altura, por veemente, também sem sucesso o postulatório do confinante Caio, fls. 343/344, vez que cristalina a prova pericial ao não constatar invasão sobre o seu tracto de terra, fls. 331/340, mas sim do postulante sobre o espaço da União, aliás da mesma forma que o incidente por esta levantado, em tal sentido, a merecer idêntico desfecho, afinal é dito Poder Público aqui réu, recorde-se, não, demandante, em termos de um descritivo cartográfico em seu prol, máxime, repita-se, porque configurado excesso pela parte autora, a qual assim a naufragar, como já aqui firmado, em seu propósito demarcatório além dos rumos que já lhe são assegurados em assento registral imobiliário, tanto quanto a restar prejudicado o pleito para citação de Nelma, objetivamente porque não invadida qualquer área de terceiros, ora pois. Aliás, somente realizado o traçado demarcando se procedente o pedido, consoante cristalina dicção do art. 958, CPC, quando então adotadas as medidas elencadas nos arts. 959 e seguintes, mesmo Diploma. Nesta linha, extrai-se comentário do Código de Processo Civil Interpretado, 10ª Edição, pg. 1.353, do Professor Antônio Claudio da Costa Machado: Sentenciando no sentido da procedência do pedido, e somente nesse caso, é claro, o juiz determinará o traçado da linha demarcatória, isto é, o ponto exato onde deve passar a linha demarcatória. Por fim relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, fls. 08, item 30, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro atual. Ora, discute-se nos auto propriedade de terras, tendo sido valorada a causa em R\$ 200.000,00. É dizer, ao tempo da interposição da presente demarcatória, ausente qualquer comprovação da condição financeira da parte postulante. Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita ao autor pagar as despesas do processo. Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR :

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Diante do comando denegatório de Gratuidade Judiciária, ora lançado, prejudicado o parâmetro arbitrador dos r. honorários periciais, fls. 149, fixando-se em prol do Senhor Perito a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob as expensas do autor. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, doravante sem efeito a r. antecipação de manutenção de posse deferida a fls. 149, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União e ao litisdenuciado Esporte Clube Noroeste, no importe de 10% do valor dado à causa, a ser igualmente dividido entre os requeridos, em razão da natureza, do trabalho e da complexidade dos autos, consoante as diretrizes estampadas no art. 20, CPC, monetariamente atualizados até o seu efeito desembolso, além do recolhimento de custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente, fls. 174/182 - autos 0004016-89.2011.403.0000, fls. 204/205.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
Fl. 241: Depreque-se, conforme requerido. Antes, deve a parte autora recolher as custas referentes à diligência de Oficial de Justiça.Int.-se.

**0006209-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006209-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO TALHARINI PRANDO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TALHARINI PRANDO  
Fl. 149: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
Vistos etc.Fls. 948: defiro a expedição de mandado de penhora em relação aos bens já indicados, nos mesmos moldes em que anteriormente lançado, fls. 944, no endereço declinado nos autos 0008862-03.2007.403.6108, fls. 660 e 663.Intime-se.Bauru, 27 de fevereiro de 2014.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009253-50.2010.403.6108** - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (petição de fls. 110) e da ausência de manifestação da parte requerente (Certidão de fl. 124), determino o arquivamento destes autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Intimem-se as partes, através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, com endereço na Avenida Nações Unidas, n.º 30-31 - Jardim Panorama, em Bauru / SP, servindo cópia deste despacho, instruído com cópias das petições de fls. 110 e 121, como Mandado.

#### **Expediente Nº 8110**

#### **ACAO PENAL**

**0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE

SANTA CRUZ)

Informe a Defesa da corré Cláudia, no prazo de 10 dias, se há coincidência fática entre os ilícitos apurados nesta ação penal com aqueles que estão em apuração na ação civil de improbidade administrativa nº 0004973-07.2008.403.6108, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, esclarecendo, documentalmente, se a perícia grafotécnica que se quer emprestar daquele feito está pendente de conclusão ou se restou concluída. Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

### **Expediente Nº 8111**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007325-30.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Fls. 621/622: com a razão o Senhor Perito Judicial, restam mantidos os honorários periciais no valor identificado às fls. 592/593. Intime-se a ré RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda. para que cumpra o comando lançado no segundo parágrafo da r. Decisão de fl. 594 (...até dez dias para o depósito dos honorários identificados a fls. 592/593, por parte da ré RP4, unicamente intimando-se a esta, ao presente momento.). Com o depósito, intime-se o Expert a dar início aos trabalhos, nos termos da r. Decisão de fls. 545/546. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002124-86.2013.403.6108** - ELIAS GONCALVES X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIO ARANTES X DOLORES DOS SANTOS ARANTES X VIRGILIO XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, fls. 12, sob pena do cancelamento da distribuição, artigo 257, CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001981-05.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA)

Os executados Douglas Rodrigo de Moraes e Aline Malieli Artioli de Moraes reiteraram, a fls. 98/99, pedido de fls. 72/75, de desbloqueio do valor de R\$ 84,06, apresentando extratos da conta corrente de Douglas, referente aos meses de novembro e dezembro/2013, fls. 100/107. É o relatório. Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 100/107, não comprovam a natureza exclusivamente salarial do valor bloqueado judicialmente. Os extratos juntados são referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, o que não comprova as origens dos créditos. Além disso, não é possível cotejar tais extratos com os recibos de pagamento salarial constantes dos autos, pois referentes aos meses de setembro e dezembro de 2013, fls. 79/80. Destaque-se, o recibo de pagamento, referente ao mês de dezembro/2013, fls. 79, aparentemente apto ao cotejamento, não está claro, pois o valor líquido estampado (R\$ 5.007,48) não corresponde à subtração da rubrica total de descontos (R\$ 9.769,21) do total de vencimentos (R\$ 22.929,91), assim pairando incerteza, sobre o ali contido. Assim, permanecendo incomprovada a natureza impenhorável do valor bloqueado, tanto quanto presente incerteza acerca da documentação acostada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, mantida a decisão de fls. 82/83. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8115**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001639-04.2004.403.6108 (2004.61.08.001639-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MASTER- TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste em réplica à manifestação da Fazenda Nacional (fls. 135).Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.Int.

**0009282-03.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPORIO BOM PRECO DE BAURU LTDA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste em réplica à manifestação da Fazenda Nacional (fls. 71/75).Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.Int.

## **Expediente Nº 8116**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012552-74.2006.403.6108 (2006.61.08.012552-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X ALEXANDRE FRANCESCHINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RITA DE CASSIA BRASIL DA SILVA X WALDIR SIMAO X SEBASTIAO MARCOLINO

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Alexandre Franceschini, fls. 385/393, em face da Fazenda Nacional, pela qual aduz a prescrição material da totalidade dos créditos ora executados, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a sua citação pessoal.Requer, por fim, o desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários.A exequente ofereceu resposta, consoante cota de fls. 395, suscitando a inoccorrência do fenômeno prescricional.Oportunizado o contraditório, sobreveio a manifestação, também por cota, lançada a fls. 399.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em seara prescricional, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embaixador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.No caso vertente, constata-se que os créditos executados foram definitivamente documentados mediante notificação de lançamento (NFLD), na data de 28/12/2005, fls. 05, sobrevivendo o ajuizamento da ação executiva em 15/12/2006, fls. 02.De se observar que, na data do ajuizamento da ação, já se encontrava em vigor a atual redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, conferida pela Lei Complementar n. 118/05 (vigência a partir de 09/06/2005), que atribuiu ao despacho citatório o efeito interruptivo da prescrição :Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscalDestarte, concebendo-se a prescrição cinco anos após a formalização definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, seja considerando-a interrompida com o ajuizamento da execução, em 15/12/2006, fls. 02 (Súmula 106/STJ), seja com a prolação do comando citatório, ocorrida em 11/01/2007, fls. 32, incontestemente não se encontra prescrito o crédito em tela.Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em



pólo vencido, tais como os artigos 105, 106, 156, V e 174, parágrafo único, inciso I, CTN e artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8118**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001001-19.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/56, impetrado por Sindustrial Engenharia Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, que: 1) a autoridade, dita coatora, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da Cofins e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS e do ISS, sob a alegação de não integrarem o conceito de faturamento, suspendendo a exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda; 2) não seja negada certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa; 3) o impetrado não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação; 4) seja concedida autorização para depositar em juízo todo o valor controvertido, discutido nos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.418,52. Juntou documentos a fls. 58/71, tanto quanto nos cinco volumes de apenso. É o relatório. DECIDO. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em impedimento à inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN/ SERASA. Por fim, no que tange ao pedido de depósito em Juízo de todo o valor controvertido, discutido nos autos, há de se destacar, por primeiro, consagrarem os pretórios acerca da desnecessidade, quando deferitória a liminar em ação de mandado de segurança, de exigência de depósito, que, em tais casos, pode, quando muito, decorrer de interesse da parte autora, em tal rumo. Contudo, diversamente, em situações como a presente, em que ausente, como decidido, requisito fundamental, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, afigura-se de todo infundada a pretensão de depósito, pois incondizente com o decidido in initio litis, de constatação da inviabilidade da postulação liminar ajuizada. De qualquer modo, o v. Provimento CORE 64/2005, em seu art. 205, autoriza a realização de depósito, independentemente de ordem judicial. Portanto, INDEFERIDO o pleito de liminar, insubsiste, por conseguinte, o intento de depósito, incompatível a respeito. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9163**

### **ACAO PENAL**

**0009956-19.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8800**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009368-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE BATISTA FERREIRA

Fl.45:1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para providências requeridas.2. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO(TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS)

1- F. 180, verso:Cumpra a Infraero, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 180, comprovando-se o depósito da diferença do valor de indenização, devidamente atualizado.2- Atendido, cumpram-se os itens 2 e 3 daquele despacho.3- Intime-se.

**0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 -

PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)

1. F. 140: Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados, bem assim para que se manifestem sobre o pedido de levantamento dos valores pela inventariante Maria da Conceição Soares Lopes.2. Não havendo oposição, cumpra-se o determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho de f. 136.Int.

#### **MONITORIA**

**0009651-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012918-88.2007.403.6105 (2007.61.05.012918-8)** - JOSIAS INOCENCIO PEREIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6)** - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005626-13.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000569-77.2012.403.6105** - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0013655-18.2012.403.6105** - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA

1- Ff. 236-237:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados e a serem acostados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- F. 237: concedo à requerida V S Imóveis e Empreendimentos Sociais Ltda o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3- F. 276:A preliminar de litigância de má-fé por parte da autora será analisada por ocasião da prolação da sentença.4- Ff. 278-279: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 5- Noto que a corrê Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda - ME apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de ff. 208-210, verso, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela corrê Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda - ME.7- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 210, verso, intimando-se o INPI a que se manifeste quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os fatos relevantes que pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.8- Fls. 313/321:Dê-se vista à parte autora e aos demais corrêus, pelo

prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pelo autor, seguido pelo INPI e após, Santa Rita de Cássia Assistência Familiar Ltda dos documentos colacionados.9- Intimem-se.

**0003353-90.2013.403.6105** - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado no presente feito, que anulou a sentença prolatada e determinou o regular processamento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu (ff. 157-159), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0003468-14.2013.403.6105** - DEVANIR COSTA BRAGA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 206: Defiro a oitiva das novas testemunhas arroladas. Expeça-se carta precatória para realização do ato.Int.

**0012048-33.2013.403.6105** - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 101-105:Preliminarmente, nos termos da decisão de ff. 48-49, verso: (a) manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 (sobre as provas) daquela decisão, sob pena de preclusão. 2- Intime-se.

**0000332-72.2014.403.6105** - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/166:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e cumpra em seus ulteriores termos.

**0001599-79.2014.403.6105** - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Segundo entendimento, ora destacado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4.º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5.º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. Verifico dos documentos colacionados aos autos, que o autor percebeu provento mensal de R\$ 4.436,53, valor bastante superior ao da média da população brasileira e suficiente a se desonerar do pagamento das custas processuais.Tais circunstâncias autorizam concluir que o Sr. Renato Maschietto não é merecedor do benefício da gratuidade de Justiça.Assim, em que pese a declaração de f. 23, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do

excepcional benefício assistencial pretendido. Assim, indefiro a gratuidade processual requerida. Determino-lhe que, em 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo, intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 3- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000010-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000010-5)** - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO (SP267987 - AMARO FRANCO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 649: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6)** - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 576:1. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos. 2. Intime-se.

**0024464-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024464-9)** - RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA

1. Fls 327/328: Anote-se. 2. Após, tornem ao arquivo. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9)** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE

PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1. Fl. 773: Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 774, oportuno à coexecutada Divulgue Propaganda S/C Ltda que cumpra, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o determinado a fl. 750.2. Sem prejuízo, dê-se vista à coexecutada Tinti & Lofrano Ltda. quanto à manifestação da União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Intime-se.

**0008841-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008841-3)** - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO

1- Fl. 250: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA

1. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006696-02.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

1. Defiro o pedido de f. 128 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 8806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015571-87.2012.403.6105** - EDSON SCHIAVO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Edson Schiavo, CPF n.º 048.144.058-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado de 24/02/1982 a 25/10/2010. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/01/2011 (NB 42/154.374.313-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Villares Metal S.A. no período acima referido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-82. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 90 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 92-109, sem arguição de preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo ruído. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 111-165). A parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (f. 166) e apresentou réplica (ff. 167-172), juntando novos documentos com a petição de ff. 175-183. Instado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 186). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (f. 187). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 188). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade

de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo



ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; (...)) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período do vínculo laboral mantido com a empresa Villares Metals S/A, de 24/02/1982 a 25/10/2010. Refere haver atuado nas funções de ajudante geral, correnteiro, esmerilhador, inspetor de palanquilhas e programador, tendo estado exposto ao agente nocivo ruído de 91,2dB(A). No intuito de comprovar o alegado, juntou ao processo administrativo o formulário DSS-8030 (f. 63), o laudo técnico (f. 64) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 65-68). Da análise dos documentos juntados pelo autor, em especial o formulário de f. 63 e laudo de f. 64, verifico que restou devidamente comprovada a especialidade de parte do período trabalhado. Tal especialidade deve, pois, ser reconhecida até 29/12/2003, data da emissão do laudo técnico que comprova a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Para os períodos trabalhados a partir de janeiro/2004, o autor juntou apenas o formulário PPP, documento insuficiente à comprovação do exato nível de ruído a que esteve efetivamente exposto, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Ademais, não há menção a algum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto a partir desse termo, mormente porque suas atividades eram de coordenação e controle de qualidade dos produtos, não restando demonstrada a efetiva exposição a agente nocivo. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de 24/02/1982 a 29/12/2003. II - Aposentadoria Especial O autor não faz jus à aposentadoria especial pretendida, uma vez que o único período especial trabalhado foi o de 24/02/1982 a 29/12/2003 - reconhecido nesta sentença - que não soma 25 anos de atividade especial. Assim, julgo improcedente o pedido tendente à obtenção da aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Para tanto, passo a computar os períodos comuns já averbados administrativamente (extrato do CNIS de ff. 74-75), bem como o período especial ora reconhecido, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (14/01/2011): Verifico da contagem acima que o autor comprova 37 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à aposentadoria integral desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edson Schiavo, CPF nº 048.144.058-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 24/02/1982 a 29/12/2003 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2011), contanto que o autor expresse nos autos seu inequívoco interesse na obtenção dessa espécie previdenciária; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional,

compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 51 anos de idade (f.14) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1982. Demais disso, pende de cumprimento uma sua manifestação inequívoca quanto ao interesse nessa espécie previdenciária. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edson Schiavo / 048.144.058-55 Nome da mãe Aparecida Gozo Schiavo Tempo especial reconhecido 24/02/1982 a 29/12/2003 Tempo total até 14/01/2011 37 anos, 7 meses e 29 dias Espécie de benefício Após. tempo contrib. integral Número do benefício (NB) 154.374.313-4 Data do início do benefício (DIB) 14/01/2011 (DER) Data considerada da citação 18/12/2012 (f. 90) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001090-51.2014.403.6105 - LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Intime-se a autora a comprovar sua hipossuficiência econômica no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia de seu último balanço patrimonial, do qual se possa extrair os motivos do encerramento de suas atividades, ou a cumprir o item 4 do despacho de f. 229, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Após, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6240**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011430-88.2013.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo, conforme alertado pela ECT em sua manifestação às fls. 80/82. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) legitimidade/ilegitimidade ativa da DPU; d) falta de entrega de correspondência no bairro Jardim Campo Belo; e) a inexistência de interesse coletivo da DPU. Das provas previstas no CPC para provar alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas:

oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental, produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa, prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada aos autos de documentos que demonstrem o cumprimento/descumprimento, pela ECT, de distribuição postal no bairro Jardim Campo Belo.- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos narrados na inicial e/ou refutados em contestação. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova do descumprimento da entrega/distribuição postal no bairro Jardim Campo Belo e de que não se trata de único e isolado fato. Por seu turno, é da ECT o ônus de provar a distribuição/entrega regular de correspondência. Deliberações finais Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)**  
A União Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em face de Tarcísio Cleto Chiavegato e outros, objetivando a condenação destes pela participação no esquema fraudulento de compra irregular de ambulâncias. Às fls. 1.124/1.133, a autora requer a exclusão de Leonildo de Andrade da lide, informando que, ante a prova pericial produzida nos autos do processo nº 0012706-33.2008.403.6105, em curso perante a 6ª Vara Federal de Campinas, fora constatado que as assinaturas lançadas em documentos, como sendo de Leonildo, foram falsificadas, razão pela qual este não é o autor ou partícipe dos atos ilícitos descritos na presente ação. Com relação à ré Maria Loedir de Jesus Lara, convencida de que se trata de pessoa manipulada a participar juridicamente dos ilícitos apurados, a União pede igualmente a exclusão dela da lide, afirmando que não possui a mínima correlação fática de autoria ou participação para a potencial punição pela LIA. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme esclarecido pela autora, após a realização de prova pericial, fora afastada a responsabilidade do réu Leonildo de Andrade. Outrossim, ante os argumentos do Defensor de Maria Loedir de Jesus Lara, no qual consta a notícia de que a ré, usada como laranja pelos seus antigos patrões, fora absolvida em sede criminal, convenceu-se a autora de que a ré não poderá ser responsabilizada por atos de improbidade administrativa. Em sendo assim, o pedido de exclusão dos referidos réus do pólo passivo deve ser promovido desde logo, ainda mais que, ante a gravidade da potencial condenação, o prosseguimento do feito não se justifica sem a existência de fundados indícios da participação deles no evento. Ante o exposto, acolho o pedido da autora e EXCLUO DA LIDE os réus LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA. Sem condenação em honorários, uma vez que Leonildo de Andrade ainda não foi citado e Maria Loedir de Jesus Lara está representada pela Defensoria Pública da União (Súmula 421 do STJ). Dê-se vista à autora sobre os novos documentos apresentados por Tarcísio Cleto Chiavegato, Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Júnior e Lílian Regina da Silva Vieira Franco Paolello às fls. 1.266/1.275. Mantenho a decisão de fls. 1.265 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 1.277/1.281 em sua forma retida. Intime-se a União, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação dos réus, fls. 1.282/1.283, uma vez que a petição de fls. 1.224/1.225 foi analisada pelo despacho de fls. 1.265, primeiro parágrafo. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo passivo, devendo ser excluídos os réus LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA. Intimem-se. Prossiga-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS**

Tendo em vista a certidão de fls. 40, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005956-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI

Dê-se vista ao expropriado da informação do Município de Campinas, quanto à existência de crédito tributário regularmente constituído, o que impede a expedição de Certidão Negativa de Débitos do imóvel desapropriado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o levantamento do valor da indenização está condicionado à quitação de referida dívida junto ao Município de Campinas. Considerando que o réu não possui advogado regularmente constituído nos autos, para sua intimação deverá a Secretaria observar o endereço constante da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 92. Intime-se. Cumpra-se.

**0006035-18.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI

Intime-se o credor hipotecário Consórcio Borba Gato S/ C Ltda, para que tome ciência da presente demanda. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

**0006214-49.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VITOR FERNANDO RIBEIRO(SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 107, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, considerando as manifestações de fls. 96/97 e 107, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes réis, Wilson Gorzoni - Espolio e Maria Rosa Esteves Gorzoni, devendo constar apenas o réu Vitor Fernando Ribeiro. Intime-se. Cumpra-se.

**0006634-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MILTON POZZI X SELMA MARIA BLASCOVI POZZI

Fls. 146, manifestação da União (AGU), reporto-me ao artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941. Tendo em vista a certidão de matrícula, atualizada, juntada às fls. 143, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que regularizem a composição do polo passivo. Int.

**0007474-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, como requerido pela União (AGU) às fls. 91. Suspendo o cumprimento do despacho inicial de fls. 83. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 -

VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato n.º 25.0298.185.0000006-82. Em audiência de conciliação (fls. 407/408) as partes se compuseram, tendo sido suspenso o processo, com fundamento no artigo 265, II, do CPC. Pela petição de fls. 410/411 a CEF apresenta comprovante do cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

**0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)**

Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS, na qual se requer seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 13.178,54 (treze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob o nº 0961001000115502, no valor de R\$ 1.500,00, em 03/02/2009, na modalidade Crédito Direto Caixa, sob o nº 25.0961.400.0001475-04, no valor de R\$ 7.200,00, em 20/04/2009, e na modalidade Crédito Sênior, sob o nº 25.0961.107.0005286-54, no valor de R\$ 500,00, em 15/05/2009. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 13.178,54 (treze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 04/60). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 86/87). Diante da ausência de manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fl. 92), o qual apresentou embargos monitórios, às fls. 97/101, alegando a prática de juros abusivos. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 108/112, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 114). A ré não se manifestou. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 118). Às fls. 121/132, a CEF juntou as cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa e do Contrato de Cheque Especial. A Contadoria apresentou cálculos, às fls. 140/143. A CEF, às fls. 144, discordou dos referidos cálculos, em razão da exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirmo a autora ser credora da ré em razão do inadimplemento, por ele, de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo, bem como de Contrato de abertura de crédito, na modalidade Crédito Direto Caixa. Vieram aos autos cópias dos contratos firmados e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, pois, não se controverte, tanto que a ré não o nega. Opõe-se ela ao valor cobrado esteado em que: (i) o contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor; (ii) os juros não podem superar o teto constitucional do art. 192 da CF e (iii) juros abusivos, extrapolando os praticados no mercado, não se admitem. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a ré anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto

ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Limitação de juros, com base no art. 192, 3º, da CF, não tem cabida. Dito dispositivo nunca foi auto-aplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720) e na Súmula 648 do STF. Note-se que a matéria nem mais atual é, diante da dicção da EC n.º 40/2003. Em verdade, segundo o STJ (Resp n.º 271214), juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique um prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Outrossim, a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), não se aplica a mútuos bancários deferidos por contrato de abertura de crédito. Nesse sentido é a inteligência pretoriana representada pela seguinte decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. I. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula n.º 596/STF.(...)(STJ, RESP 339759, Proc.: 200100954330, UF: RS, 3.ª Turma, DJ de 26/05/2003, p. 359, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fls. 124, cláusula oitava do contrato de cheque especial, e fls. 130, cláusula décima quarta, do contrato de Crédito Direto Caixa). Não há falar em nulidade das aludidas cláusulas, as quais prevê a cobrança de comissão de permanência. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 140/143, verificou-se que a CEF aplicou a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade de 2,0% ao mês no demonstrativo de fls. 43/44 e nos demais aplicou uma taxa de rentabilidade de 1,0% ao mês (fls. 50/59). Em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se apenas a comissão de permanência, excluindo-se os demais itens, acolho o valor apurado pelo referido laudo para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 140/143. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1)** - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS(SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos o crédito foi

integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0086959-53.1999.403.0399 (1999.03.99.086959-8)** - ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA X CELINA MARIA FREDERIGUE DE BRITO SOARES X CRISTIANE FERNANDES COELHO DE MORAES X CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ X EDUARDO BRANDAO CARNEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de sentença. Os autores, ora exequentes, objetivando receber administrativamente os valores, remanescentes, relativos à incorporação em seus vencimentos e proventos de percentual de 10,94%, indevidamente excluídos por ocasião da conversão para URV, objeto da presente ação, formularam pedido de desistência da execução às fls. 308. Conclamada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de desistência da execução, desde que fundada no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Campinas,

**0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8)** - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 250/251, a realização de depósito judicial referente ao principal e verba honorária. Tais valores foram levantados pelos exequentes por meio dos alvarás de fls. 278/280. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0015532-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015532-0)** - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 685: Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do valor referente à condenação, fls. 676/679, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0012103-52.2011.403.6105** - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas - SP para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000019-82.2012.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/342v, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008293-35.2012.403.6105** - SALVADOR TEIXEIRA ROCHA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Telegrama de fls. 96: Considerando que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia/SP, encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0011278-74.2012.403.6105** - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA E SP158224 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada mediante a qual busca o autor retificar a

multa qualificada de 150% para 75%, referente a ilegalidades na declaração do seu imposto de renda. Requer seja excluído do parcelamento do débito o valor de R\$ 92.989,80 (noventa e dois mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), pertinente à diferença percentual supramencionada e seja refeito o cálculo pela requerida, excluindo-se o referido valor e as parcelas anteriores pagas. A partir disso, que sejam calculados os novos valores das parcelas. Arguiu ainda na exordial, que o contador da empresa CONT PLUS CONTÁBIL COMÉRCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA, à qual o autor confiou a declaração de seu imposto de renda, o ludibriou, enviando-o cópia distinta daquela apresentada para a Receita Federal. Deu-se à causa o valor de R\$ 92.989,80. À inicial juntou procuração e documentos, fls. 17/178. Foi indeferida a antecipação de tutela na decisão de fls. 181/182. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 257/259, requerendo pela total improcedência do pedido. Às fls. 262/268, o autor apresentou a prova que pretendia produzir, qual seja a oitiva de testemunhas. E às fls. 269/278 manifestou-se acerca da contestação, aduziu novamente que foi enganado pelo contador da empresa, que agiu de boa-fé e que não houve dolo da sua parte. Reiterou, portanto, os argumentos prestados na inicial. Houve audiência de oitiva das testemunhas Sandra Helena da Silva José e Wilson Roberto José às fls. 303/303V. O autor apresentou memoriais escritos às fls. 307/310, arguindo pela total procedência do pedido. A União apresentou petição às fls. 311/311V., na qual aduziu que o autor não negou em nenhum momento do processo que houve omissão em sua declaração do imposto de renda, bem como pelo fato da fraude ter sido praticada por pessoa contratada por ele, a multa aplicada é legítima. É a síntese do necessário. DECIDO: De início tenho que a multa punitiva aplicada ao autor mostra-se desarrazoada. Com efeito, ainda que se tratasse de fraude contra o Fisco, a aplicação de multa punitiva no percentual de 150% revela nítido caráter confiscatório, avultando razoável a redução para o percentual de 75%, conforme pugnado pelo autor. É que embora ao Fisco satisfaça o princípio da legalidade ao impor a multa pautada pelo art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, deve-se destacar que o exercício da jurisdição possui parâmetros diversos, admitindo a peculiaridade de construir a norma jurídica não apenas a partir do texto legal isolado, mas também da influência de princípios e regras esparsas pelo ordenamento jurídico. Por isso, para o Poder Judiciário, a análise da incidência da multa fiscal deve apresentar-se harmônica, por exemplo, com o princípio da vedação ao confisco e o da razoabilidade. A magnitude destes postulados constitucionais foi realçada pela Corte Suprema em ação com efeito erga omnes. (AC 200984000040738, AC - Apelação Cível - 496126, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 144) Assim, ainda que as multas aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias visem coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, desestimular inadimplementos e não se qualifiquem como tributo, a multa tributária, como qualquer outra, não pode ser antieconômica ou antissocial, sendo vedado ao Fisco cobrá-la de modo a prejudicar a atividade produtiva do contribuinte ou ocasionar o aniquilamento do seu patrimônio. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, no presente caso deve ela ser reduzida. Sobre a multa tributária o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o princípio da vedação ao confisco aplica-se às multas decorrentes da violação das obrigações tributárias principais e acessórias. Confira-se: O art. 150, IV, da Carta da República veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação. Tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo. (...) Segundo tais dispositivos, as multas consequentes do não-recolhimento de impostos e taxas não podem ser inferiores a duas vezes o seu valor e as decorrentes de sonegação não podem ser fixadas em menos de cinco vezes o valor do tributo. O eventual caráter de confisco de tais multas não pode ser dissociado da proporcionalidade que deve existir entre a violação da norma jurídica tributária e a sua consequência jurídica, a própria multa. (Supremo Tribunal Federal. ADI nº. 551. Min. Relator Ilmar Galvão. J.: 24.10.2002) Nos REs nºs 92.165 e 91.707 a multa em 100% foi igualmente reprovada: Tributário. Multa de mora. Se pode atingir a 100% a multa tributária pela simples falta de pagamento do tributo no prazo. Se a multa, considerada confiscatória, pode ser reduzida pelo poder judiciário. Recurso extraordinário da Fazenda Pública, com a alegação de contrariedade ao princípio da indelegabilidade da função legislativa (art. 6., parágrafo único, da Constituição). Matéria não ventilada ao acórdão recorrido. Aplicação dos enunciados 282 e 356 da súmula (Supremo Tribunal Federal. RE nº. 92165. Min. Relator Décio Miranda. J.: 14.03.1980). ICMS. Redução de multa de feição confiscatória. Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. Dissídio de jurisprudência não demonstrado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal. RE nº. 91707. Min. Relator Moraes Alves. J.: 11.12.1979). Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EMISSÃO POR EMPRESA DECLARADA INAPTA. LEGALIDADE DO ATO DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E VALORES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. A declaração pela Receita Federal, após a devida apuração administrativa, da inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ, com a fixação de marco inicial da inidoneidade dos documentos por ela emitidos, é ato legal exercido dentro de suas atribuições relativas ao referido cadastro e à fiscalização tributária, sendo que os efeitos dela decorrentes quanto à inidoneidade de documentos emitidos pela empresa declarada inapta são dotados de



presunção, apenas, relativa de veracidade, razão pela qual não ofendem direitos de terceiros beneficiados por esses documentos, desde que eles provem a efetiva ocorrência dos fatos neles indicados para fins de sua utilização com base na boa-fé dos negócios respectivos. 2. No caso em exame, o Autor não fez prova, documental ou de outra espécie, de que os serviços prestados pela SAMOPE a ele objeto dos recibos apresentados à Receita Federal, efetivamente ocorreram e mediante a contraprestação ali indicada, razão pela qual não se desincumbiu ele de seu ônus probatório quanto à idoneidade desses documentos para fins fiscais. 3. Não tendo o Autor desconstituído a autuação fiscal contra ele lavrada, mostra-se devida a sua inscrição no CADIN, não tendo sido apresentado outro fato que pudesse obstá-la do ponto de vista legal. 4. Quanto à multa de 75% incidente sobre o débito tributário do Autor, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência, merecendo reforma a sentença apelada na parte em que reduziu o valor da multa. 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença apelada em 5% do valor da causa atualizado, são inferiores da R\$ 500,00 (quinhentos reais), impondo-se, em face do disposto no art. 20, parágrafo 3.º, do CPC quanto aos critérios que devem nortear essa seu estabelecimento, a sua majoração para R\$ 1.000,00 (um mil reais) à época da prolação da sentença apelada, devidamente atualizados. 6. Não provimento da apelação do Autor e provimento, em parte, da apelação da Fazenda Nacional e da remessa oficial para reformar a sentença apelada quanto à redução da multa tributária nela realizada, restabelecendo esta ao patamar legalmente fixado de 75%, e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em valores da época da prolação da sentença apelada, devidamente atualizados. (TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Processo AC 200083000078566, AC - Apelação Cível - 371287, Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Sigla do órgão, Fonte DJ - Data::26/08/2009 - Página::175 - Nº::163, Decisão UNÂNIME, Data da Publicação 26/08/2009) (destaques introduzidos) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. OFENSA AO ART. 150, IV, CF-88. REDUÇÃO PARA 75% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Segundo entendimento desta Corte Regional, bem assim do Supremo Tribunal Federal, é aplicável o princípio constitucional de vedação de confisco em relação a multas fiscais moratórias ou punitivas. 2. Merece ser mantida a decisão recorrida que entendeu legítima a redução da multa moratória, quando, por seu montante desproporcionado, assumiu caráter confiscatório. 3. Agravo regimental desprovido. Veja também: AC 0066081-48.1999.4.01.9199, TRF1 (TRF 1, Processo: AGREO 1377 RR 0001377-75.2005.4.01.4200, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgamento: 04/03/2011, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.366 de 01/04/2011) A doutrina também reconhece que é preciso haver limites à imposição de multas tributárias, sob pena de violar o princípio da vedação ao confisco. Diz Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro. p. 412.): No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos (Direito Tributário Brasileiro. p. 412). De modo similar, Paulo César Bária de Castilho: Num Estado Democrático de Direito, devidamente fundamentado no art. 1º da nossa Carta Política, não há espaços para confisco, seja de que ordem for, tributária ou não. As multas tributárias não refogem a isso. (Confisco tributário, p. 124). No entender do ilustre Sacha Coelho, a multa exacerbada que excede os limites da razoabilidade, é confiscatória e, portanto, inconstitucional. Vejamos seus ensinamentos sobre o tema: (...) uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações lícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade) caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um processus. A aplicação de uma medida de confisco é algo totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional (Teoria e prática das multas tributárias, p. 67). Na concepção de Sampaio Dória, a multa tributária será confiscatória toda vez que não houver correlação lógica entre a penalidade imposta e a infração cometida ou quando a pena seja desproporcional ao delito ou infração tributários praticados. E exemplifica: não seria confiscatória a apreensão e venda em leilão de mercadoria contrabandeada, pois há inegável correlação entre a infração e a pena imposta. Mas destaca: mais frequente, porém, será a incidência de multas confiscatórias por seu montante expressivo ou despropositado em razão da natureza do delito ou infração tributária. Não só a Constituição impossibilitaria penalidades assim desarrazoadas, mas a própria diretriz da capacidade contributiva

obstaria a imposição de penas que exorbitassem da capacidade econômica dos indivíduos (Direito constitucional tributário e due process of law, p. 201). Outro ponto merece destaque. Na situação em exame, o autor alega que foi vítima de engodo por parte da empresa de contabilidade Cont Plus Contábil Comércio de Papéis e Serviços Ltda, e apresenta nos autos documentos em tal sentido, aduzindo que tal empresa foi contratada por ele para a confecção da contabilidade referente à sua declaração de ajuste de Imposto de Renda da pessoa física. Contudo, posteriormente foi percebido que as declarações entregues à Receita Federal eram diferentes daquelas enviadas pela empresa ao autor, ou seja, havia divergência de dados, sendo que as entregues ao Fisco apresentavam diversas deduções. Tal fato levou o autor, inclusive, a apresentar notícia criminosa em desfavor da empresa supramencionada junto à Polícia Federal na cidade de Campinas (fls. 150/156). Os depoimentos trazidos ao juízo demonstraram que as testemunhas ouvidas tiveram o mesmo problema com a empresa de contabilidade Cont Plus Contábil Comércio de Papéis e Serviços Ltda. Com efeito, Sandra Helena da Silva José afirmou não ser parente do autor e conhecê-lo por ser ele de uma família tradicional da cidade. Disse, ainda, que só o encontrou no escritório do advogado, em razão do problema em comum entre os dois; que o escritório de contabilidade mandava declarações distintas, uma para ela e outra para a Receita, sendo que a que ficava com ela era a correta e a enviada à Receita possuía vários dados incorretos (por exemplo, que ela possuía ex-marido e filhos, o que não é verdade); que só descobriu essa divergência ao ser autuada pela Receita, tendo que pagar uma multa; que parte dessa multa a testemunha diz já ter sido paga, portanto existe duplicidade na cobrança.; que há muitas pessoas na cidade com o mesmo problema; que em relação ao escritório de contabilidade nunca conheceu a responsável pelo escritório, porém ouviu o nome Paula e Luisa, que parecia ser a proprietária; que procurou o escritório posteriormente à autuação para pagamento da multa, e os funcionários assumiram o erro e disseram que iriam resolvê-lo; que foi pessoalmente ao endereço da sede da empresa junto com seu marido e foram avisados por uma vizinha que a Polícia Federal tinha fechado o estabelecimento e levado tudo embora, computadores e afins; que o escritório começou a pagar as primeiras parcelas da dívida; que desconhece o motivo do dissídio de declarações por parte da empresa, bem como o paradeiro dela, e que o fato ocorreu em 2009/2010. (fls.303/303V). Já Wilson Roberto José aduziu que conhece o autor mediante o advogado em comum; que em 2006 enviou os documentos necessários para a empresa fazer a declaração do imposto de renda, pelo fato da sua esposa estar viajando e era ela que fazia a declaração; que levou uma multa e constava na declaração que ele possuía vários filhos, inclusive com mais de uma mulher; que nunca foi ao escritório, pois foi um amigo que levou os documentos para ele; que ligou na empresa, foi atendido por uma mulher chamada Paula, que disse para ele não se preocupar, pois a empresa assumiria a responsabilidade pelos erros cometidos; que a empresa requereu um benefício perante a Receita (não soube dizer qual, mas é provável que seja o mencionado pela sua mulher previamente, proveniente da lei 11.941/2009); que a empresa começou a pagar as parcelas, pagou por volta de seis, segundo a testemunha; que entrou com uma ação na justiça federal requerendo o benefício o valor de uma multa, que já havia sido paga.; que a empresa de contabilidade pagava a sua multa e de sua esposa, durante um breve período; que ficou sabendo de vários casos semelhantes ao dele na cidade e na sua empresa; que não conheceu nenhuma das responsáveis pelo escritório de contabilidade e desconhece o paradeiro, e que o contrato entre as partes era somente verbal (fls.303/303V). Assim, a despeito de não haver comprovação da versão esposada pelo autor quanto ao fato de ter sido vítima da empresa de contabilidade supramencionada, não é de se negar que existem elementos probatórios suficientes para deixar em dúvida se teria ou não havido má-fé de sua parte. Contudo, sabe-se que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública... (art. 123 do CTN). Destarte, deixo de considerar a questão da existência ou não de má-fé por parte do contribuinte, para então determinar seja procedida a diminuição do valor da multa punitiva, para o patamar de 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a proceder ao rebaixamento da multa punitiva de 150% sobre o montante de imposto devido, para o percentual de 75% do tributo devido. Em decorrência, deverá a União efetuar a compensação ou restituição dos valores já pagos pelo autor em razão do parcelamento que aderiu. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013414-44.2012.403.6105 - ANDREA MOLINA CHIAVEGATO HOSSRI(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Após a prolação de sentença, a CEF comprovou a realização de depósito referente à verba honorária, às fls. 81. Conclamada a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, fls. 83. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Campinas,

**0014890-83.2013.403.6105** - VALDELEI JORGE SANCHES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a comunicação do C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 278, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível de Campinas.

**0015778-52.2013.403.6105** - VALDECI MESSIAS DE LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.716.813-8, reconhecendo-se, inclusive, períodos de atividades especiais. Abreviadamente relatados, DECIDO: Recebo o novo valor atribuído à causa, às fls. 97/98. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, o autor encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS, juntada à fl. 28/37, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como motorista vigilante, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Cite-se. Intime-se. Ao Sedi, para as anotações pertinentes. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001836-16.2014.403.6105** - AILTON DE SOUZA E SILVA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e não somente para fins de alçada, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 46.872,91, ligeiramente superior ao valor de alçada desta Justiça, sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para atribuição do valor da causa. Caso o valor correto da causa não ultrapasse 60 salários mínimos e, considerando a impossibilidade de remessa do feito, em virtude da incompatibilidade dos procedimentos, deverá repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processar e julgar as ações neste limite de alçada. Intime-se ainda, o autor a juntar aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteia a concessão de justiça gratuita. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000170-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 195 e em atenção ao determinado na decisão monocrática proferida às fls. 173/175 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se a Secretaria, com urgência, novo mandado de intimação, instruindo-o com cópias das principais decisões proferidas nos autos, bem como de fls. 187 e 189.

**0003122-63.2013.403.6105** - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante desobrigar-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e das mesmas contribuições, além de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Relata o impetrante que, para proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 10.865/2004. Argumenta, em suma, que a hipótese de incidência foi introduzida por meio da Emenda Constitucional n.º 42/2003, entretanto, a Lei n.º 10.865/2004, além de constituir instrumento inadequado à criação de tributo novo, ampliou indevidamente a base de cálculo, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro contido no Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94, em flagrante afronta ao artigo 149, 2º, III, alínea a da CF. Argumenta que, em recente decisão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS - Importação na base de cálculo destes últimos, rejeitando, inclusive, o pedido de modulação dos efeitos da decisão, formulado

pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.À inicial, juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi deferido. Não se conformando com a decisão, a autoridade impetrada ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido.Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações. Suscitou matéria preliminar (ilegitimidade de parte passiva).O nobre órgão do MPF opinou pela concessão da segurança.É síntese do necessário, DECIDO:Colhe a matéria preliminar sustentada pela digna autoridade impetrada.Para o pedido de dar trânsito à forma de recolhimento do PIS/COFINS - Importação, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, a autoridade de Campinas, que não desenvolve atividade de fiscalização alfandegária, está mal situada no polo passivo da impetração. Deveras, o fato gerador da contribuição em comento, cujo aspecto espacial e temporal não se realizará sob suas vistas, mas sim diante do chefe da unidade aduaneira na qual for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria importada e na data do registro da declaração de importação, revela sua ilegitimidade ad causam, inclusive para o pleito repetitório, de vez que não lhe toca desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições cometidas aos inspetores das alfândegas.Em verdade, não se concede, por ilegitimidade passiva, mandado de segurança contra exigências relativas às contribuições PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, inclusive restituição de valores recolhidos, quando eleita como autoridade impetrada autoridade diversa daquelas responsáveis pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (TRF4 - Ap. nº 08.2012.404.7200/SC, Rel. o Des. Rômulo Pizzolatti, j. de 15.01.2013, DJ de 17.01.2013). Outrossim, como não se desconhece, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do E. STF), razão pela qual a via mandamental não comporta pedido para reaver, inclusive por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos. A abrangência do pedido de repetição, desbordando dos lindes da Súmula nº 213 do STJ, conduz à impropriedade da via eleita.E ainda no tema compensação, não restam demonstrados nos autos o quanto da base de cálculo do COFINS -IMPORTAÇÃO, mercê do acréscimo de ICMS, PIS e COFINS, se é que houve, gerou pagamento a maior entre os importes efetivamente recolhidos. Para sabê-lo, na consideração de que somente créditos líquidos do sujeito passivo predisõem-se à compensação (art. 170 do CTN), seria necessário mandar realizar perícia, dilação que o angusto rito do mandado de segurança não admite.Desta sorte, por ilegitimidade de parte passiva e por falta de interesse-adequação, a impetrante é carecedora do presente writ.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.P. R. I. e Oficie-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

**0004143-08.2013.403.6127** - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a petição de fls. 304/307 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal.A seguir, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**0000859-24.2014.403.6105** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BYCON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO, cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Postula, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título dos anos de 2010 a 2013, corrigidos com os consectários legais. Pede liminar e a concessão de segurança a final.Síntese do necessário, DECIDO:Indefiro a liminar postulada.Tendo em conta que o ICMS integra o preço de venda da mercadoria, deve ele se fazer somar ao faturamento, para efeito de incidência da contribuição ao PIS e COFINS, salvo quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, par. 2º, I, da Lei nº 9.718/98).É que o conceito de faturamento não se prende ao traçado na legislação comercial, consoante deixou certo o Ministro Moreira Alves no julgamento da ADC nº 1-DF, admitindo que vendas à vista (portanto não faturadas) também traduzem faturamento. Faturamento e receita bruta são noções afins, nas quais se engolfa toda e qualquer movimentação da empresa que tenha reflexo positivo em seu movimento de caixa.Assim, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à

conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Calha dizer que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria que está em pauta, revivificada, inda mais, em ação declaratória de constitucionalidade recentemente movida. Assim, não há caráter vinculante que repudie a argumentação deduzida nesta decisão. Demais disso, a compensação que a impetrante pretende é insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ e do art. 170-A do CTN. Sem tutela de urgência, pois ausentes os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7, II da Lei n. 12.016/09. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001227-33.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO FINEZI (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. JOSÉ ROBERTO FINEZI impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido, mediante renúncia à atual aposentadoria e devolução dos valores já recebidos, a lhe conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação. Relata que ajuizara anteriormente mandado de segurança sob n.º 0013438-72.2012.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas, com pedido de reconhecimento do direito à desaposentação, independentemente da devolução de valores recebidos. Menciona que, após o desenrolar da instrução processual, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, a qual transitou em julgado. Requer a concessão de medida liminar consistente na determinação à autarquia previdenciária no sentido de conceder uma nova aposentadoria em favor do impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria. Postula, a final, a concessão definitiva da ordem, ratificando-se os termos da medida liminar. Juntou documentos (fls. 19/42). Pediu a concessão de justiça gratuita. Após constatação no setor de distribuição, verificou-se a prevenção deste com outro processo (fl. 43). Foi anexado aos autos cópia da sentença proferida no feito n.º 0013438-72.2012.403.6105, obtida através do sistema de acompanhamento processual (fls. 46/47). É o relatório do essencial. Decido. Ante a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Da análise da outra ação anteriormente proposta pelo impetrante, verifico a ocorrência de coisa julgada deste processo em relação ao de n.º 0013438-72.2012.403.6105, anteriormente proposto e que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas. Em consulta ao sistema eletrônico de consulta processual da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, percebe-se que o referido processo encontra-se arquivado em virtude de trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança (fls. 46/47). Não é caso de aplicabilidade do disposto no artigo 19 da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que a sentença da ação de conhecimento n.º 0007038-30.2012.403.6303 apreciou o mérito ora discutido, entendendo não haver direito ao autor em desaposentar-se, não havendo, naquela decisão, fundamentação que permita inferir a permissão para a desaposentação pretendida mediante indenização, consoante se extrai do texto da sentença (fls. 46/verso). Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0001230-85.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL BARBOSA (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. JOSÉ LOURIVAL BARBOSA impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido, mediante renúncia à atual aposentadoria e devolução dos valores já recebidos, a lhe conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação. Relata que ajuizara anteriormente ação de conhecimento sob n.º 0007038-30.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, com pedido de reconhecimento do direito à desaposentação, independentemente da devolução de valores recebidos. Menciona que, após o desenrolar da instrução processual, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, a qual transitou em julgado. Requer a concessão de medida liminar consistente na determinação à autarquia previdenciária no sentido de conceder uma nova aposentadoria em favor do impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria. Postula, a final, a concessão definitiva da ordem, ratificando-se os termos da medida liminar. Juntou documentos (fls. 19/51). Pediu a concessão de justiça gratuita. Após constatação no setor de distribuição, verificou-se a prevenção deste com outro processo (fl. 52). Foi anexado aos autos cópia da sentença proferida no feito n.º 0007038-30.2012.403.6303, obtida através do sistema de acompanhamento processual (fls. 62/66). É o relatório do essencial. Decido. Ante a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Da análise da outra ação anteriormente proposta pelo impetrante, verifico a ocorrência de coisa julgada deste processo em relação ao de n.º 0007038-30.2012.403.6303, anteriormente proposto e que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Campinas. Em consulta ao sistema eletrônico de consulta processual da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, percebe-se que o referido

processo encontra-se arquivado em virtude de trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança (fls. 54/55). Não é caso de aplicabilidade do disposto no artigo 19 da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que a sentença da ação de conhecimento nº 0007038-30.2012.403.6303 apreciou o mérito ora discutido, entendendo não haver direito ao autor em desaposentar-se, não havendo, naquela decisão, fundamentação que permita inferir a permissão para a desaposentação pretendida mediante indenização, consoante se extrai do texto da sentença (fls. 62/66). Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA X TATSUTO OISHI

Defiro o pedido da União Federal de fls. 319vº. de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602679-30.1994.403.6105 (94.0602679-1)** - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E Proc. CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 217: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008240-74.2000.403.6105 (2000.61.05.008240-2)** - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005297-35.2010.403.6105** - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 171: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003808-26.2011.403.6105** - WANDERLEY FEDEL PINTO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 187: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos

autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014660-12.2011.403.6105** - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 248/249. Nada mais.

**0015818-05.2011.403.6105** - ANTONIO LOPES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 317: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015847-55.2011.403.6105** - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011904-59.2013.403.6105** - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia da contestação apresentada às fls. 588/593, bem como do processo administrativo NB 42/133.650.151-8 (fls. 594/702), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 586: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB 42/142.943.780-1, juntada às fls. 468/585 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0013426-24.2013.403.6105** - MARIA DULCE ROCHA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 50: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 23/49, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015311-73.2013.403.6105** - JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo fls. 123/152, bem como da contestação apresentada às fls. 153/174, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011718-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011718-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JESUEL GOMES DE OLIVEIRA(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

CERTIDÃO DE FLS. 112: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011425-81.2004.403.6105 (2004.61.05.011425-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E DA CIDADANIA - DEPTO DE CIDADANIA PROCON CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0014478-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014478-8) - PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

CERTIDÃO DE FLS. 336: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0002255-17.2006.403.6105 (2006.61.05.002255-9) - KETER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012827-95.2007.403.6105 (2007.61.05.012827-5) - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

CERTIDÃO DE FLS. 168: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005990-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005990-0) - GERALDO AFONSO FERNANDES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005857-74.2010.403.6105 - WILLY QUIRINO MATHIAS(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP166699 - FLÁVIA DE OLIVEIRA COUTO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP166699 - FLÁVIA DE OLIVEIRA COUTO)**

CERTIDÃO DE FLS. 597: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida. Nada mais.

**Expediente Nº 5186**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015800-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA**



CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE BENEDITO SOARES DE FREITAS X JACIRA LINS DA SILVA FREITAS

Tendo em vista o que consta dos autos e para se dar integral cumprimento ao determinado no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 108/109, intime-se o advogado responsável pelo feito, Dr. Evangelista Alves Pinheiro, OAB nº 113.825, para que indique o número do RG, para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Com a informação nos autos, cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5188**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013670-50.2013.403.6105** - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 421, intime-se o advogado da parte autora para que esclareça ao Juízo acerca do ali noticiado. Ainda, deverá informar se o mesmo irá comparecer à perícia indicada, entendendo este Juízo, caso não compareça, que estará desistindo da prova solicitada. Intime-se com urgência, considerando-se a proximidade da perícia.

#### **Expediente Nº 5191**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006468-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 11/03/2014- despacho de fls. 106: Considerando-se que o presente feito encontra-se em lista encaminhada pela CEF para tentativa de conciliação, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de abril próximo, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 105, para ciência à CEF. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

#### **Expediente Nº 5192**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Dê-se vista aos expropriantes, da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 241/244, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4389**

**DEPOSITO**

**0010705-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

1. Folhas 46/47: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.4. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0008335-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Considerando que o teor do termo de audiência de conciliação de fls. 287 não deixa claro se os expropriados concordam ou não com o valor da indenização ofertado na inicial, concedo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem se pretendem a homologação do valor ou se pretendem a realização de perícia.Int.

**USUCAPIAO**

**0000625-13.2012.403.6105** - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
Cumpra o autor o despacho de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003326-78.2011.403.6105** - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para excluir a cobrança da taxa operacional mensal, para recalcular os juros utilizando-se o método de gauss (juros simples) e declarar nula a cláusula décima segunda que prevê o pagamento em uma única parcela com recursos próprios de eventual saldo residual. Para reconhecimento de seus pedidos, requerem a aplicação do CDC. Na hipótese de acolhimento dos pedidos, requerem os autores a devolução em dobro do valor pago a maior ou o direito de exercer o instituto da compensação.4. Deliberações finaisEm que pese a existência de prova pericial concluída nestes autos para apuração de eventual

descumprimento por parte do agente financeiro às cláusulas contratuais e para apuração do valor de cada prestação na hipótese de acolhimento do pedido de aplicação de juros simples, não há pontos controvertidos no presente feito, não demandando, portanto, instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Indefiro pedido de fls. 222, haja vista que decorrerá mais de 60 (sessenta) dias da primeira publicação para manifestação das partes. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010455-37.2011.403.6105** - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Concedo 10 (dez) dias para cada uma das partes para memoriais finais, sendo que correrão os primeiros dez dias para os autores, os seguintes para a CEF e por último para a Caixa Seguradora.Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários periciais, fl. 400, a favor da Sra. Perita. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0013566-29.2011.403.6105** - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da certidão de fls. 212.Int.

**0005525-39.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) Fls. 576: Defiro o prazo requerido pela ré (20 dias).Int.

**0009186-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Dê-se ciência à autora da certidão de fls. 196, para que requeira o que de direito.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0011116-79.2012.403.6105** - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de folhas 231 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 237/242 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014145-40.2012.403.6105** - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Providencie a ré ATLAS AIR INC a regularização de sua representação processual, haja vista a juntada de cópia simples de procuração e substabelecimento, bem como a ausência de atos constitutivos que comprovem os poderes do outorgante.Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do C.P.C.Int.

**0015166-51.2012.403.6105** - VALTER MAXIMO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo as petições de fls. 194 e 202/204 como emenda a inicial.Concedo à autora Márcia Cristina Andrade Souza da Silva os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo.Dê-se vista das contestações aos autores.Int.

**0001696-16.2013.403.6105** - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos requerimentos de fls. 135/137, proceda a secretaria a consulta no Webservice na tentativa de localização do atual endereço das empresas GSV, SEPTEM, CECCATO, SUPERMERCADO BOM RETIRO E CIRCULAR TRANSPORTES.Após, havendo endereços atualizados, oficiem-nas requisitando cópia do PPP do autor.Sem prejuízo a determinação supra, diga o autor quais das testemunhas serão ouvidas para comprovação do labor rural.Int.

**0001835-65.2013.403.6105** - TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Folhas 198/203: Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0003485-50.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 60/63: Oficie-se a empresa METALURGICA CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LTCAT que amparou a confecção do PPP de fls. 12/13 do P.A. em apenso. Int.

**0007776-93.2013.403.6105** - ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0011206-53.2013.403.6105** - ODAIR MENDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0011650-86.2013.403.6105** - JOSE PAULO MANGILI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0012106-36.2013.403.6105** - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0012895-35.2013.403.6105** - JOSE FRANCISCO NUNES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0012985-43.2013.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0013167-29.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-51.2013.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0014136-44.2013.403.6105** - SERGIO ZUMKELLER(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a petição de fls. 110/130 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 110/130. Dê-se vista ao autor da contestação. Intime-se.

**0000365-62.2014.403.6105** - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a se manifestar sobre o documento de fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000450-48.2014.403.6105** - CARMEM LUCIA HOFFMAN DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/115.505.965-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0001675-06.2014.403.6105** - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 102, haja vista que aquele feito encontra-se sentenciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001875-13.2014.403.6105** - EDOWIRGE DE LIMA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015717-94.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-93.2013.403.6105) HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Determino o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0008746-93.2013.403.6105. Certifique a Secretaria. Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o. Vista aos exceptos no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010766-57.2013.403.6105** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da resposta à indagação feita na peça contestatória, item a da fl. 95, verso, abra-se vista ao réu. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4431**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002969-64.2012.403.6105** - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 412/417. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **DEPOSITO**

**0003670-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES

Compulsando-se os autos verifico que a ré, embora citada pessoalmente, conforme fls. 39/40, não contestou o feito, razão pela qual declaro a sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito.Sem prejuízo, revogo a decretação do Segredo de Justiça.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 378/13, expedida à fl. 433.Fls. 442/444. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Fls. 446/447. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO, a fim de que seja realizada a pesquisa junto ao programa SIEL do TRE, acerca do atual endereço de ALEXANDRE MARTINS ROBERTO, CPF: 142.033.968-08. Int.

**0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5)** - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Departamento Geral do Pessoal do Ministério da Defesa, devendo a parte autora comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Prazo: 30 (dias). Int.

**0004918-60.2011.403.6105** - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito dos honorários propostos pelo Sr. Perito, intime- o a dar início aos trabalhos periciais, no prazo de 20 dias.Int.

**0011489-47.2011.403.6105** - ANTONIO ASSIS DE FARIA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358. Mantenho a decisão de fls. 355/357 pelos seus próprios fundamentos.Fls. 360/361. Defiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora, na forma requerida. Expeça-se o necessário.Int.

**0017918-30.2011.403.6105** - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208. Esclareça o autor se pretende a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do art. 269, V, do CPC, ou a desistência do feito com amparo no art. 267, VIII, do CPC, ficando, desde já, salientado que, neste último caso, o INSS discorda da pretensão autoral, fazendo incidir a norma prevista no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003727-65.2011.403.6303** - IVO SANTO VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObserve que o período de 12/06/89 a 10/10/01 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fl. 98 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos

pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: 02/07/84 a 21/04/88 e, 11/10/01 a 16/09/10. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0010959-09.2012.403.6105** - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 301/306: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012608-09.2012.403.6105** - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 102, ante a petição de fls. 103/106.Fls. 363/368 e 370/371. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados pelos Srs. Peritos Luciano Vianelli, psiquiatra e Lilian Cristiane de Moraes, assistente social, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 78 verso, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria as 02 (duas) solicitações de pagamento dos honorários periciais, observando-se o quarto e o quinto parágrafos do despacho de fl. 83. Int.

**0014509-12.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Fls. 440/452. Dê-se vista à parte autora e à ré Farog Entregas Rápidas Ltda - ME.Fls. 453/454. Mantenho a decisão de fl. 405 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista às rés para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0007527-67.2012.403.6303** - MAURO MOREIRA FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 08/08/89 a 06/05/91 e,06/03/97 a 09/02/06Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do



ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 161/163. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se.

**0001833-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Fl. 219. Defiro o pedido de concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a CEF se manifestar acerca da contestação apresentada pelo FNDE. Int.

**0002080-76.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133. Dê-se vista à parte autora para manifestação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**0002169-02.2013.403.6105** - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado os pedidos formulados pela parte autora às fls. 226/228, ante a decisão de fl. 224. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

**0002627-19.2013.403.6105** - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0003448-23.2013.403.6105** - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Prejudicado o despacho de fl. 214, ante a petição de fls. 215/219.Fls. 215/219. Considerando que a parte autora alega agravamento de seu quadro clínico, determino a realização de nova perícia médica na modalidade ortopedia.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-452.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0003499-34.2013.403.6105** - ADAO FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 199/200. Indefiro o pedido de produção da prova técnica pelos motivos já elencados na decisão de fls. 193/195.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 196.Int.

**0005508-66.2013.403.6105** - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 97/98. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0007680-78.2013.403.6105** - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
Fls. 133/134. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. Nomeio como perito oficial, o Sr. Carlos Alberto Rocha da Trindade, químico, com endereço Na R. Vicente Squilante, 76, casa A, Vila Capelletto, Itatiba/SP, Cep: 13.251-100, telefone (011) 4591-0400 - 8551-8724 e 4594-2938, e-mail: trindadecarlos7@yahoo.com.br.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, notifique-se o Sr. Perito e, em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente o expert acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008770-24.2013.403.6105** - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 94. Indefiro o pedido de produção da prova pericial judicial e/ou inspeção judicial, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como, LTCAT e PPP, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida.Int.

**0009258-76.2013.403.6105** - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES

**BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 157/175. Defiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora para que as empresas juntem aos autos o LTCAT e os helerites, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação do labor especial, haja vista que o referido meio de prova não é útil para se comprovar o tempo especial. Fls. 159/175. Dê-se vista ao réu. Int.

**0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 199/202. Dê-se vista às partes. Int.

**0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 405/406. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em apenso. Int.

**0013797-85.2013.403.6105 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0013798-70.2013.403.6105 - VICENTE ALVES DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0014008-24.2013.403.6105 - LUZINETE ALVES BANDEIRA DA SILVA X PAMELA MAIARA ALVES DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 50/51. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int.

**0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 66, sob a pena já estipulada. Int.

**0015108-14.2013.403.6105 - CLAUDIO ORLOWSKI(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 40/41. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int.

**0015569-83.2013.403.6105 - PEDRO FERREIRA SOARES(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 31/32. Cumpra corretamente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015788-96.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fls. 140/156. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$53.197,48.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 157.426.346-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0015868-60.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS e GERALDO APARECIDO RUAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de mútuo, com pedido de antecipação parcial da tutela para: autorizar o depósito das prestações vincendas, pelos valores que entendem devidos; a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor; a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes; a abstenção da execução extrajudicial do imóvel; e, finalmente, a designação de audiência de conciliação.Afirmam os autores que o mútuo prestou-se à aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Rafael Iorio, nº 200, Bloco F, Apartamento nº 03, Edifício Itaparica, Condomínio Residencial Atlântico Norte, em Campinas. Como fundamentos do pedido sustentam a onerosidade excessiva do contrato, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price que culmina na capitalização dos juros, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei nº 70/66, entre outras ilegalidades.Sustentam a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 89/105, acompanhada de documentos (fls. 106/146).DECIDONo que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: os autores firmaram um contrato para financiamento de imóvel (fls. 33/47), no valor de R\$ 43.400,00, para pagamento em 240 meses, com taxa nominal de juros de 8% ao ano, pelo sistema de amortização Sacre, sendo as prestações recalculadas com base no saldo devedor.Assim, verifico de plano que não procedem as alegações dos autores de que teria sido utilizado o sistema de amortização Price.No mais, anoto que tal sistema de amortização (Sacre) possui a peculiaridade de manter a prestação inalterada durante o período de um ano, após o que é recalculada com base no saldo devedor. No caso dos autos da planilha de fls. 48/63 observa-se que a prestação inicial era de R\$ 469,76, passando para R\$ 468,90 no primeiro recálculo, para R\$ 461,97 no segundo recálculo, e assim permaneceu diminuindo. Em 31.3.2010 os autores efetuaram uma renegociação com incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, o que elevou o valor da prestação de R\$ 411,50 para R\$ 439,16. Como não pagaram nenhuma das prestações, em 7.7.2011 foi efetuada nova incorporação ao saldo devedor, elevando a prestação para R\$ 553,31. Após 31.7.2012 deixaram de pagar as prestações, tendo início a execução extrajudicial.Assim, tudo indica que não há que se falar em onerosidade excessiva em decorrência das cláusulas contratuais: a onerosidade parece decorrer essencialmente do não pagamento de prestações e da incorporação destas ao saldo devedor.Em relação ao pedido de depósito judicial das prestações vencidas pelo valor que os autores entendem devido, verifico que tal é inferior ao da primeira prestação do contrato renegociado, o que não é razoável.No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, pedido que equivale ao próprio refinanciamento da dívida, o mesmo não pode ser atendido, pois, conforme farta jurisprudência, a credora não pode ser forçada a refinarciar o débito quando não há disposição legal ou contratual que a obrigue. E, no caso em tela, anoto que já houve anteriormente mais de uma incorporação, as quais apenas resultaram em aumentos das prestações, mas dificultando o cumprimento da avença.O pedido de suspensão de eventual execução extrajudicial também não pode ser acolhido, posto que, segundo entendimento majoritário de nossos Tribunais, inexistente a pretensa inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tão somente pelo fato de ser extrajudicial o procedimento nele descrito. Entretanto, ainda que não seja objeto do pedido, saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, seria necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004.Finalmente, o pedido de não inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes não pode ser acolhido, eis que, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, não se afiguram indevidos os débitos em seu desfavor.Ante todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela.Em razão do pedido de designação de audiência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de composição.Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006770-39.2013.403.6109** - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/53. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$1.228.334,00.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 145.640.268-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela

antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000097-08.2014.403.6105 - VALDEVIR PISSUTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 42/43. Recebo como emenda à inicial. Ante os fatos apresentados na inicial e na emenda, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000766-61.2014.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo a determinação supra, apensem-se aos autos da Medida Cautelar n. 0014088-85.2013.403.6105. Int.

**0000778-75.2014.403.6105 - ARTUR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a informação de fls. 60/62, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura de nova ação nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001389-28.2014.403.6105 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE X GRIGOR DE OLIVEIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a informação de fls. 265/270, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura de nova ação nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001439-54.2014.403.6105 - MESSIAS SERGIO JESUS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 109. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

**0001469-89.2014.403.6105** - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 170/171. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do último benefício de auxílio doença concedido NB 604.330.780-8 os posteriormente indeferidos para o NIT 10769067872, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001497-57.2014.403.6105** - ANTONIO MORAIS GONCALVES X MARCOS ALVES X ADRIANA GONCALVES X BRUNO DESENHO MONTEIRO X DEISE APARECIDA DE ARAUJO FERNANDES X EDER FERNANDO DA SILVA X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 218.229,52. Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor (exceto para MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES), não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor (exceto para MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES), é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP para alguns autores, e em Americana para outros autores, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação aos autores: ANTONIO MORAIS GONÇALVES, MARCOS ALVES, ADRIANA GONÇALVES, BRUNO DESENHO MONTEIRO e EDER FERNANDO DA SILVA, determino a remessa de cópia da petição inicial, das procurações e demais documentos relativos a tais autores ao Juizado Especial Federal de Campinas, bem como INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e

julgar a presente ação em relação aos autores: DEISE APARECIDA DE ARAÚJO FERNANDES e MARCO ANTONIO FERNANDES, determino a remessa de cópia da petição inicial, das procurações e demais documentos relativos a tais autores ao Juizado Especial Federal de Americana, prosseguindo-se o feito em relação ao autor MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos autores acima mencionados, mantendo no polo ativo apenas MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES.

**0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 161.393.135-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. 1,10 Intimem-se.

**0001770-36.2014.403.6105 - GERSON MOREIRA ALVES(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GERSON MOREIRA ALVES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0001980-87.2014.403.6105 - TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO E SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TEREZA BATISTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 589,27. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0001987-79.2014.403.6105 - JERFESON DE MOURA BARROS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JERFESON DE MOURA BARROS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.775,65. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008467-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008467-7) - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3908**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001993-23.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013650-30.2011.403.6105** - MARITSA AMALY MIZIARA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE ERRO MATERIALNa sentença de fls. 102/103v constou condeno a ré autora nas custas processuais..., quando deveria ter constando condeno a RÉ nas custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sendo assim diante do erro material retifico a sentença de fls. 102/103v, de modo que se leia condeno a RÉ nas custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. No mais, fica mantida a sentença de fls. 102/103v, com a alteração de fls. 110, decorrente da declaração de sentença. P.R.I.

**0015342-30.2012.403.6105** - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia de Habitação Popular de Campinas - Cohab (fls. 335/353) da sentença prolatada às fls. 328/331 sob o argumento de contradição.Alega a embargante grave erro ao reconhecer o direito a quitação do Contrato de Mútuo Habitacional 79504, uma vez que o instrumento utilizado para a aquisição do imóvel objeto desta ação foi um Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 01/08/1983 entre a COHAB e o promitente comprador Alessio Antonio de Lima, que por sua vez cedeu os direitos deste em 11/03/1993, através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda aos requerentes Dulce Maria Carneiro Plachi e Paulo Celso Plachi. Assim, não há que se falar em reconhecimento à quitação de Contrato de Mútuo Habitacional, pois este modelo não foi celebrado entre as partes, desta forma também não ha como liberar hipoteca correspondente, pois ela não incide em instrumento Particular de Compra e Venda. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença. De acordo com os documentos colacionados aos autos o contrato de financiamento é o de n. 079504-1 e a justificativa da embargante não foi ventilada na época oportuna. Os argumentos da embargante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisor. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento



processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:..)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 335/353, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 328/331. Intimem-se.

**0007118-69.2013.403.6105** - ALINE PAULA DE SOUZA(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALINE PAULA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, obter a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência da alegada ausência de amortização de parcelas referentes a contrato de financiamento imobiliário, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ..a amortização imediata das dez parcelas já vencidas e pagas e das parcelas vincendas, referentes ao contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/113 e posteriormente os documentos de fls. 116/133.A demanda foi originariamente ajuizada junto à Justiça Estadual, contudo, com suporte no disposto no artigo 109, inciso I da Lei Maior, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 137/138).A construtora, originariamente incluída na polaridade passiva do feito, trouxe aos autos sua contestação, às fls. 140 e seguintes. Em atendimento à determinação judicial de fl. 213, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 221/ 240 e informou ao Juízo o valor pretendido a título de danos morais (fl. 241).O pedido de antecipação da tutela (fls. 243/244) foi indeferido. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 254/272.No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 273/283).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 286/291).Instada a especificar os pedidos formulados (fl. 292), a parte autora apresentou ao Juízo, na petição de fls. 294/295, esclarecimentos. Foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, nos termos em que postulada pela CEF (fl. 296)O Juízo, com fundamento no teor do artigo 113 do CPC, declarou a incompetência para processar e julgar o feito com relação as construtoras (fls. 296/297), originariamente incluídas pela parte autora na polaridade passiva da demanda e, ato contínuo, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação a CEF.Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora ter adquirido o imóvel referenciado na inicial em construção destacando, quanto ao pagamento, que este incluiria, para além da entrega de recursos próprios, montante advindo da realização de contrato de financiamento com a parte ré, equivalente a quantia de R\$96.368,08.Aduz que as chaves teriam sido entregues pela construtora em novembro de 2011 outrossim, assevera que as prestações referentes ao financiamento referenciado nos autos não estariam sendo utilizadas pela CEF para amortização do valor da dívida original, vez que a instituição financeira estaria considerando de forma equivocada, que os valores seriam referentes a fase da obra do empreendimento. Desta forma pretende, com relação à CEF, que a instituição financeira seja compelida a proceder o abatimento dos valores atinentes ao saldo devedor do financiamento. Pretende, enfim, que a CEF seja condenada ao adimplemento de danos morais. A CEF, por sua vez, rechaçou integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua compelir as construtoras do imóvel referenciado nos autos bem como a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência de financiamento obtido da segunda co-ré. Mais especificamente quanto a CEF, pretendeu a parte autora que a instituição financeira fosse compelida a contabilizar os valores na amortização do financiamento imobiliário, afastando a justificativa de que os referidos montantes seriam devidos por conta das fases da obra. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos

necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No caso em concreto questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusulas inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos de cláusula segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, in verbis: No tocante ao contrato objeto da presente lide, convém esclarecer que o mesmo prevê a existência de duas fases, quais sejam: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. Após o efetivo término da obra, que se dá com a emissão do habite-se, o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela construtora, verifica-se a mudança de uma fase para outra. ....Assim sendo, antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto...., Não resta demonstrado nos autos que a ré teria deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, quaisquer das cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre CEF e a autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere a pretendida responsabilização da CEF ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber : a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto a matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada CEF, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoocorrência dos fatos do modo como apontado pela autora na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a Autora nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014857-84.1999.403.6105 (1999.61.05.014857-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4)) FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) DECLARAÇÃO DE ERRO MATERIAL fls. 331: Pela decisão de fls. 26/27 foram concedidos ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Não consta dos autos que tal benefício tenha sido revogado ou suspenso. Não há notícia, também, de que a situação de necessitado do requerente tenha se alterado, no decorrer da ação. Nesse sentido, reconheço como erro material a condenação do requerente inserta na sentença de fls. 325/327, razão pela qual passo a saná-la, de modo que, onde se lê fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, do CPC, leia-se fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, do CPC, restando suspenso o pagamento em face da concessão da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 No mais, fica mantida a sentença de fl. 325/327. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006550-46.2010.403.6303** - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ERMES CARLOS NADELICCI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que consta como exequente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP e, como executado, ERMES CARLOS NADELICCI,

para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 117/119, com trânsito em julgado certificado à fl. 122.O executado foi intimado a pagar a quantia a que fora condenado (fls. 123 e 124), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 125).Foram, então, bloqueados, pelo sistema Bacenjud, R\$ 508,85 (quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), fls. 138/139, valor esse recebido como penhora (fl. 145).A manifestação do executado, às fls. 153/154, foi recebida como impugnação à penhora, que, por sua vez, foi julgada improcedente (fl. 158).Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 205/8ª/2013, que restou devidamente cumprido, às fls. 174/175.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **Expediente Nº 3909**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001890-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Atenda-se ao requerido pelo ofício de fls. 495, encaminhando-se cópia das declarações de Roberto Aparecido Alves Andreguetto, fls. 116/118 do PA 1.34.004.001066/2011-12 volume I, bem como cópia do presente despacho, por email.Esclareça-se ao Juízo Deprecado que não consta dos autos as declarações na fase policial de Everaldo Pacheco de Campos, bem como de que a carta precatória foi expedida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, que tramita por esta 8ª Vara Federal Cível de Campinas/SP.Cumpra-se.CERTIDAO DE FLS. 519: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da juntada das Cartas Precatórias às fls. 509/517 e 498/508. Nada mais.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Tendo em vista o saldo remanescente na conta judicial de R\$ 83,51 (fl. 544), expeçam-se dois alvarás de levantamento do total remanescente na conta judicial n.º 2554.005.000192685, considerando o percentual de 37,331176% para a expropriada e de 62,668824% para a INFRAERO.Comprovados os pagamentos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0006193-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 350), e que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro o pedido de prova pericial.Para tanto, nomeio como peritos os engenheiros Paulo Perioli e Eduardo Furcolin.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intinem-se os Srs. Peritos, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentarem a proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada.Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 162.Com o depósito, intinem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a darem início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas

deliberações. Int.

### **MONITORIA**

**0015506-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO

CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 043/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Arthur Nogueira/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0011101-76.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que apure se houve cobrança de IOF no cálculo do valor devido em decorrência do contrato de fls. 07/20.2. Após, dê-se vista às partes e façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 92.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016784-02.2010.403.6105** - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007334-52.2012.403.6303** - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 214 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme ali indicado.3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.4. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 87/98, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais no período de 14/12/1998 a 29/03/2012.6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

**0001023-23.2013.403.6105** - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDAO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor Gilson Paulillo intimado acerca dos Documentos juntados às fls. 243. Nada mais

**0013437-53.2013.403.6105** - LUIS FERNANDO CESAR X SIMONE QUINTINO CESAR(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SAO MARCELINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados.2. Em relação às rés São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda., requerem os autores a declaração de abusividade da cláusula 5.1 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, a condenação das referidas rés ao pagamento de multa por mora contratual fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, a condenação ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 11.779,14 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).3. Já em relação à Caixa Econômica Federal, requerem a declaração de abusividade da cláusula sétima do Contrato

Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS e a condenação da referida ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).4. Como se vê, não há relação entre os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e das demais rés. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações.5. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações.6. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra.7. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação às rés São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda.8. Deve prosseguir a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal, de modo que julgo extinto o processo em relação a São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.9. Não há honorários advocatícios a serem pagos, por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária.10. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda.11. Em face do acima exposto, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido em relação à Caixa Econômica Federal.12. Após, tornem conclusos.13. Intimem-se.

**0014578-10.2013.403.6105 - OLAVO DA SILVA SIQUEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos, verifico que o pontos controvertidos são a comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua esposa e a legislação aplicável ao caso, se a da época do fato gerador da pensão ou a atual. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 121/133, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais no período de 25/03/1998 a 01/08/2012. 2. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se DESPACHO DE FLS.107: Fls. 105/106: recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento novo valor da causa.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO ) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL**

Mantenho a decisão agravada de fls. 97/98, por seus próprios fundamentos.Intime-se a União Federal da referida decisão.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 139: J. Defiro, se em termos.DESPACHO DE FLS. 137: 1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato celebrado com seus advogados.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - LENI SCREMIN SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI SCREMIN SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 239/247.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II -

contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância da exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da autora, no valor de R\$ 50.121,79 (cinquenta mil, cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos), e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.012,17 (cinco mil e doze reais e dezessete centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 236.Int.DESPACHO DE FLS. 236: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int

### **Expediente Nº 3910**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, informando de que foi redesignada audiência para depoimento de Paulo Arthur Borges, para o dia 20/05/2014, às 15:00 h, naquele Juízo. Nada mais.

### **Expediente Nº 3911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009364-72.2012.403.6105** - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALFREDO LINO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 141/144.Às fls. 156/161, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 163).Conforme requerido às fls. 166/168 e 172, foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor, com destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 170). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000328, fl. 177, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 178.À fl. 183, o exequente informou que levantou o valor depositado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0014029-97.2013.403.6105** - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se ação ordinária proposta por JOSÉ PAULO PAVANI e CREUSA MARIA OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando suspender, no bojo de contrato de alienação fiduciária firmado com a ré, a aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei no. 9514/97 bem como do artigo 5º. da MP no. 1963-17/2000. Pedem antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: ...seja reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação previsto nos artigos 26 e 27 da Lei no. 9514/97...seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 5º., caput da MP no. 1.973..., seja declarada a ilegalidade da cumulação de encargos de mora .. seja afastado do cálculo de atualização dos valores devidos pelos autores todo e qualquer acréscimo decorrente da mora, já que o inadimplemento está justificado na cobrança ilegal levada a efeito pela Caixa Econômica Federal..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/56. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 60/61-verso). Inconformados os autores com a decisão de fls. 60/61-verso os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/81). O E TRF da 3ª. Região (fls. 82/84) negou seguimento ao agravo de instrumento. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 86/93). Foram alegadas questões preliminares a saber: inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 94/117). Os autores se manifestaram em réplica (fls. 120/124). A preliminar levantada pela CEF foi rejeitada pelo Juízo (fl. 129). É o relatório do essencial. DECIDO. Superadas as questões preliminares levantadas pela ré, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relatam os autores terem firmado com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária imobiliária em garantia para obtenção do valor de R\$314.8000,00 para pagamento em 84 parcelas mensais. Destacam que para tal finalidade teriam oferecido como garantia imóvel avaliado em R\$450.000,00 e que, em virtude do inadimplemento das parcelas integrantes do referido ajuste, teriam sido instados, através de notificação enviada pelo 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas a purgação da mora. Argumentam em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que a mora teria decorrido da majoração ilegal e inconstitucional da quantia prevista contratualmente. Pelo que no mérito pugnam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de diversos dispositivos indicados na exordial. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, defendendo, ao final, a integral rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Especificamente no que se refere a quaestio sub iudice, como é cediço, o imóvel financiado referenciado nestes autos encontra-se vinculado a alienação fiduciária em garantia. Quando ao imóvel referenciado nos autos, nos termos da legislação vigente, este deve permanecer na propriedade do agente fiduciário até que se sejam adimplidas todas as obrigações assumidas pelo fiduciante que, até então, titulariza unicamente a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. Por sua vez, do inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, em se tratando de alienação fiduciária, decorre a consolidação da propriedade do agente fiduciário, nos termos em que prescrito pelo artigo 26 da Lei no. 9.514/97. Na presente hipótese, o contrato de financiamento questionado judicialmente foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação encontra suporte nos termos dos artigos 26 e seguintes do referido diploma normativo. Vale rememorar que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas por parte do agente fiduciário quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e nem mesmo dispor do bem uma vez que consentiu em outorgar poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, in verbis uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Outrossim, a simples alegação por parte dos fiduciantes, posteriormente ao consentimento materializado no instrumento contratual, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos dos mandamentos legais, mormente em se considerando que os Tribunais pátrios tem se posicionado a respeito da consonância dos termos da lei retro referenciada com os ditames albergados pela Lei Maior. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata a narrada nos autos: PROCESSUAL E CIVIL. SFH. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. 1. Conforme estabelece a Lei nº 9.514/97, no seu art. 26, caput, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 2. Hipótese em que, à vista dos elementos contidos nos autos, houve a notificação pessoal da autora, efetivada através do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para fins de purgação da mora. Entretanto, a mutuaría se recusou a exarar sua nota de ciência na segunda via. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 4. Apelação não provida. (AC 00091482320114058100, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::153.) No que toca as demais irresignações ventiladas nos autos, os Tribunais Pátrios tem se posicionado no sentido de que a capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a

edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 e que diante da ausência de pagamento, vale dizer, do inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, não há como se falar em afastamento da mora. Neste mister leia-se o julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N.º 9.514/97. NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Não merece prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial. 3- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 4- A matéria de defesa que o apelante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros e a cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento. 5- O imóvel em questão está submetido à alienação fiduciária em garantia e permanece na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, sendo certo que ao devedor é conferida apenas a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 6- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei n 9.514/97. 7- Diante da ausência de pagamento a partir da sexta parcela, como narram os próprios demandantes, resta indubitável o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da mora. 8- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois a Lei n. 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário permite a pactuação de juros capitalizados. Ademais, nos contratos firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é admitida a capitalização mensal de juros, condicionada à expressa previsão contratual. 9- Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- A comissão de permanência somente incide sobre o débito no caso de inadimplemento. Assim, descabe a alegação de que a ilegalidade de tal encargo, na forma como pactuado, teria o condão de afastar a mora do devedor por impedi-lo de quitar as prestações dentro do prazo de vencimento. 11- Agravo legal desprovido.(AC 00006153020124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Enfim, os Tribunais superiores tem entendimento sedimentado, com supedâneo no entendimento sumulado do STJ no sentido de que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, do STJ). Vale destacar o posicionamento do STJ no sentido da licitude da cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos (STJ, REsp. 402483, rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, pub. DJ 05.05.03).Desta forma, na presente hipótese, a prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o autor, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Isto posto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001181-44.2014.403.6105 - VALDIR GALDINO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdir Galdino em relação à sentença de fls. 87/89, sob o argumento de contradição ante a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC em face da necessidade de averiguar o proveito econômico do pedido, bem como pela não aplicação, ao caso, da eficácia vinculante, nos termos do art. 543-C, da decisão proferida no REsp n. 1.334.488.É o relatório. Decido.Sem razão o embargante.A verificação do proveito econômico em relação ao pedido de desaposentação tem cabimento apenas depois de um juízo sobre o direito da parte de renunciar à aposentadoria que vem recebendo com fito de obtenção de uma nova aposentadoria.Assim, tendo este juízo se pronunciado pela impossibilidade de renuncia de um benefício para a obtenção de um novo benefício, matéria exclusivamente de direito, a aplicação do art. 285-A, no presente caso, é



medida que se impõe, inclusive, em benéfico do próprio autor ante o que prevê o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...) Pelo cabimento da aplicação do art. 285-A do CPC nos casos de pedido de desaposentação, vem pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (AC 00116435920104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao efeito vinculante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.334.488, já foi pronunciado na sentença embargada, in verbis: Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 92/102, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 87/89. Por fim, quanto à indicação dos precedentes, para evitar alegações de cerceamento de defesa, embora a ausência de exigência legal, seguem alguns precedentes: autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Intimem-se.

**0001182-29.2014.403.6105 - ANTONIO MARCOS MARCHIORI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Marchiori em relação à sentença de fls. 76/78, sob o argumento de contradição ante a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC em face da necessidade de averiguar o proveito econômico do pedido, bem como pela não aplicação, ao caso, da eficácia vinculante, nos termos do art. 543-C, da decisão proferida no REsp n. 1.334.488. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A verificação do proveito econômico em relação ao pedido de desaposentação tem cabimento apenas depois de um juízo sobre o direito da parte de renunciar à aposentadoria que vem recebendo com fito de obtenção de uma nova aposentadoria. Assim, tendo este juízo se pronunciado pela impossibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de um novo benefício, matéria exclusivamente de direito, a aplicação do art. 285-A, no presente caso, é medida que se impõe, inclusive, em benéfico do próprio autor ante o que prevê o inciso LXXVII do art. 5º da

Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...) Pelo cabimento da aplicação do art. 285-A do CPC nos casos de pedido de desaposentação, vem pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (AC 00116435920104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao efeito vinculante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.334.488, já foi pronunciado na sentença embargada, in verbis: Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 81/91, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 76/78. Por fim, quanto à indicação dos precedentes, para evitar alegações de cerceamento de defesa, embora a ausência de exigência legal, seguem alguns precedentes: autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Intimem-se.

**0001923-69.2014.403.6105 - ADEMILSON PIETRO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Ademilson Pietro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial e reconhecimento do tempo especial compreendido entre os períodos de 01/08/1984 a 25/06/1987; de 26/06/1987 a 25/06/1988; de 26/06/1988 a 25/08/1989; de 26/08/1989 a 01/12/1998, todos estes vínculos junto à empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões e de 03/01/2000 a 10/11/2011 na Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria. Pretende também a concessão do benefício, protocolizado sob o nº 158.734.109-0 desde a data do requerimento administrativo apresentado em 10/11/2011 (DER). Alega o autor que comprovou na data do requerimento administrativo 26 anos, 02 meses e 06 dias de labor exercidos sob condições especiais, mas que o INSS reconheceu tão somente 14 anos, 02 meses e 12 dias (fls. 51). Procuração e documentos, fls. 35/65. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O autor aduz ter trabalhado em

condições especiais de 01/08/1984 a 25/06/1987; de 26/06/1987 a 25/06/1988; de 26/06/1988 a 25/08/1989; de 26/08/1989 a 01/12/1998, todos estes vínculos junto à empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões e de 03/01/2000 a 10/11/2011 na Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria, que somam 26 anos, 02 meses e 6 dias, mas que o INSS reconheceu tão somente 14 anos, 02 meses e 12 dias (fls. 51). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. No caso dos autos não consta sequer a contagem reconhecida pelo INSS, para se verificar os períodos controvertidos, ou seja, os alegados pelo autor como exercidos em condições especiais pelo autor, mas não considerados pelo INSS. Ademais, ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 158.734.109-0), deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0001926-24.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**  
Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo, 284, do CPC, a fim de bem esclarecer a divergência existente entre o número do Auto de Infração mencionado na inicial (fls. 04) e o Auto constante do documento de fls. 38 acostado com a inicial, bem como para ser explícito com relação ao seu pleito, sob pena de indeferimento da inicial. A autora deverá, também, justificar a propositura das ações constantes do termo de prevenção de fls. 45/46, de forma clara e objetiva, ante a proximidade das datas de propositura e aparente semelhança das matérias e pleitos. Intime-se a autora, ainda, para adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher a respectiva diferença das custas processuais. Concedo à autora um prazo de 10 dias. Int.

**0001984-27.2014.403.6105 - ELOIZIO CARLOS DA SILVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0001985-12.2014.403.6105 - DAIANA FRANCIELE LAZZARIN(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**  
Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo, 284, do CPC, a fim de bem esclarecer a divergência existente entre o número do Auto de Infração mencionado na inicial (fls. 04) e o Auto constante do documento de fls. 55 acostado com a inicial, bem como para ser explícito com relação ao seu pleito, sob pena de indeferimento da inicial. A autora deverá, também, justificar a propositura das ações constantes do termo de prevenção de fls. 62/65, de forma clara e objetiva, ante a proximidade das datas de propositura e aparente semelhança das matérias e pleitos. Intime-se a autora, ainda, para adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico

pretendido e a recolher a respectiva diferença das custas processuais. Concedo à autora um prazo de 10 dias. Int.

**0002000-78.2014.403.6105 - MARLI VIEIRA NEVES(SP194686 - SANDRA APARECIDA FOLCHINI GILIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0002005-03.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013996-44.2012.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MAURICIO MONTEIRO MACHADO**  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de JOÃO MAURÍCIO MONTEIRO MACHADO, objetivando o pagamento das anuidades referentes aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/15. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 12ª Vara do Rio de Janeiro. As tentativas de citação do executado na cidade de São Paulo restaram infrutíferas, fls. 48 e 73. À fl. 88, o Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro houve por bem declarar sua incompetência absoluta, considerando que o executado tem domicílio em Amparo/SP, tendo, então, os autos sido redistribuídos a este Juízo. Foi, então, expedida Carta Precatória para citação do executado na Comarca de Amparo, fl. 119, tendo a deprecata retornado a este Juízo sem o devido cumprimento por não ter a exequente comprovado o recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado, fls. 140/155. Foi, então, a exequente intimada por carta a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fls. 159, 161 e 163, tendo deixado decorrer o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - findo. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012827-85.2013.403.6105 - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 194/199) interpostos pela impetrante da sentença prolatada às fls. 166/171 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que a sentença prolatada, sobretudo em sua parte dispositiva, limitou-se a utilizar a expressão contribuição previdenciária sem, contudo determinar quais são as exações alcançadas pela decisão judicial. Pretende a não incidência de verbas de natureza indenizatória sobre todas as contribuições sociais que tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a saber: (i) contribuição de 20% para o custeio da Seguridade Social, (ii) contribuição de 2% ao RAT, (iii) contribuição de 5,8% aos terceiros, sendo Senai, Sesi, Sebrae, Incra e Salário-Educação. Ressalta também ter sido requerido que os resultados da presente ação judicial recaíssem sobre as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, e não somente aos empregados, fato que não foi relatado, tampouco, enfrentado por este r. Juízo. Decido. Com razão a embargante. Considerando que os trabalhadores avulsos não mantêm vínculo empregatício com o tomador de serviço, não lhes são devidas as verbas elencadas pela impetrante, portanto extingo o processo, nesta parte, por absoluta falta de interesse de agir. Quanto às destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos

juízos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Sendo assim, acolho os embargos de declaração para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da decisão da seguinte forma: Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias, auxílio creche e auxílio educação, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.O.

**0002092-56.2014.403.6105 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR NUCLEO DE PESSOAL DEPTO SEMENTES, MUDAS E MATRIZES COORD ASSIST TEC INTEGRAL - CATI - CAMPINAS/SP**

Intime-se o impetrante a justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, em face da competência delimitada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, bem como para recolher as custas processuais. Concedo à impetrante um prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028163-35.2000.403.0399 (2000.03.99.028163-0) - EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por EDUARDO PAGANINI, JARBAS HONORATO FILHO e JOÃO PAULO DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 70/80 e Acórdão de fls. 112/122, trânsito em julgado certificado às fls. 200.Os valores referentes à condenação em honorários advocatícios foram depositados pela CEF e juntados os comprovantes às fls. 300/301 e 324/325. Pelo despacho de fls. 330 foi deferida a expedição de alvará dos valores depositados a título de honorários. As fls. 345 foi juntada cópia do alvará expedido devidamente pago. Às fls. 437 foi juntado comprovante de depósito dos valores devidos para o exequente João Paulo de Mendonça, às fls. 498/508 para Eduardo Paganini e Jarbas Honorato Filho. Instados, os exequentes não se manifestaram acerca da suficiência dos valores depositados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1685**

#### **ACAO PENAL**

**0005879-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO ROBERTO**

Vistos .Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO ROBERTO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Os réus foram devidamente citados, conforme fls. 108 (José) e 117 (Júlio).A reposta escrita à acusação de JOSÉ APARECIDO foi apresentada pela Defensoria Pública da União em fls. 112/113. Nela a defesa afirma que os fatos ocorreram de modo diverso do narrado na denúncia, o que será apresentado em alegações finais. Arrola três testemunhas de defesa.Nomeou-se ao acusado JULIO BENTO, por não ter apresentado sua resposta escrita à acusação no prazo legal (fl. 118), um defensor dativo (fl. 119), que o fez em fls. 120/122. Nela, o defensor apresenta preliminarmente exceção de litispendência, afirmando que os mesmos fatos já estariam sendo apurados na Ação Penal n.º 2007.61.05.009796-5, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Campinas/SP; e subsidiariamente nega a acusação. Não arrola testemunha de defesa. Decisão de fls. 124 determinou extração de cópias da resposta à acusação para se apreciar a exceção de litispendência em incidente apartado, o que foi feito, formando-se os autos n.º 0015365-73.2012.403.6105.Julgada improcedente a exceção de litispendência, trasladou-se cópia da decisão em fls. 128. DECIDO.Preliminarmente anoto que, julgada improcedente a exceção de litispendência proposta pela defesa do réu JÚLIO BENTO, não há que se falar em extinção da presente ação penal. Não tendo havido outras alegações apresentadas pelas defesas, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias solicitando as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu José Aparecido em fls. 112, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 75/2014 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP/ A FIM DE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

## **Expediente Nº 1702**

### **ACAO PENAL**

**0015844-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)**

JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial que os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 23/10/2010, porque guardavam moeda falsa. Em patrulhamento de rotina, os policiais abordaram um grupo de três indivíduos: Josias, Heitor Roberto e Manoel da Silva Pereira. Após revista pessoal, foram encontradas 03 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) no bolso direito da bermuda trajada por Josias, todas com o mesmo número de série e sem os dispositivos de segurança. Já com Heitor Roberto foram encontradas outras 03 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) também no bolso direito da calça que trajava na ocasião. Em sede policial, os acusados alegaram que Heitor Roberto teria recebido R\$ 600,00 (seiscentos reais) em notas falsas pelo pagamento de serviços prestados como motoboy na cidade de Diadema/SP, tendo entregado metade do valor a Josias como pagamento de dívida contraída a título de compra de cigarros no período em que estiveram presos juntos (fls. 55/57).A denúncia foi recebida em 10/01/2011, pela decisão de fls. 71/72, que também decretou a prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública.O Auto de Prisão em Flagrante foi juntado às fls. 02/42, contendo o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/27. Laudo pericial referente ao papel moeda apreendido foi encartado às fls. 92/100.Os réus Josias e Heitor Roberto foram devidamente citados (fl. 114v) e apresentaram resposta à acusação afirmando inocência, respectivamente, às fls. 104/106, com indicação de 03 (três) testemunhas, e às fls. 107/108, com indicação de 02 (duas) testemunhas. Inexistindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, determinou-se o prosseguimento do feito em 03/02/2011, bem como expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, residentes em outros municípios (fl. 109). Foram ouvidas a testemunha de acusação Guilherme de Paula Soniga (fls. 165/168) e as testemunhas de defesa Manoel da Silva Pereira (fls. 169/172), Aristides Henrique de Carvalho Cândido (mídia de fl. 181) e Francisco Robson Costa da Silva (mídia de fl. 245). Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha José dos Santos (fl. 150).Em 03/06/2011, sobreveio o relaxamento da prisão do réu Josias em virtude de decisão liminar exarada no bojo do HC nº 0013455-27.2011.4.03.0000/SP, confirmada posteriormente com a concessão da ordem (fls. 235/237, 258 e 343).Quanto ao réu Heitor, decisão

liminar determinou o relaxamento de sua prisão em 18/07/2011 (HC nº 0019429-45.2011.4.03.0000/SP), tendo sido confirmada posteriormente a concessão da ordem (fls. 284/285, 318 e 348). Os réus foram interrogados por este Juízo em 05/08/2011 (fls. 310/315). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 319) e as defesas dos acusados deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 344). Em memoriais, o órgão Ministerial pugnou pela condenação nos termos da denúncia, entendendo comprovadas materialidade e autoria em relação a ambos os réus (fls. 345/347). De outra parte, a defesa dos réus apresentou alegações finais conjuntas, ressaltando o desconhecimento da falsidade das cédulas por ambos os acusados que estariam de boa fé, para então pleitear a absolvição pela ausência de dolo e, subsidiariamente, a desclassificação do delito imputado para o previsto no 2º do mesmo dispositivo legal, com reconhecimento do direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação (fls. 353/360). Certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 79, 81, 84/88, 116, 124/125, 127/128, 143v/146, 195/196, 198/200, 202 e em apenso próprio. O tempo de prisão provisória foi certificado à fl. 374. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 92/94 e pelas próprias notas falsas apreendidas e acostadas às fls. 95/100. Os laudos atestam a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: 1) São falsas as cédulas encaminhadas à perícia e descritas no capítulo - Peças em exame (fl. 94); 2) A conclusão de falsidade acima estabelecida ampara-se no fato de que as cédulas de papel-moeda questionadas são destituídas das características inerentes à de emissão oficial, tanto no que se refere à utilização do papel quanto à qualidade de impressão, observando-se: - utilização de papel comercial comum, denunciado pela luminescência divergente à dos exemplares legítimos quando os referidos impressos são submetidos à ação dos raios ultravioleta; - ausência de fibras ópticas fluorescentes incorporados à massa do papel; - ausência de impressão calcográfica; - ausência de micro-impressões; - impressão de fundo totalmente plana; - ausência de fio de segurança transversal; - ausência de marca d'água moldada na massa do papel; - ausência de imagem latente; - etc. Embora sejam falsas, possuem boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda. Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar nenhuma das características inerentes às oficiais (fl. 93). Passo a analisar a autoria. Na fase policial, o acusado Heitor Roberto disse ter recebido as seis notas apreendidas como pagamento pelo serviço de motoboy que prestou ao proprietário da Oficina Mecânica ENFAP, localizada em Diadema, e que entregou a Josias três cédulas de cem reais, em pagamento de dívida de cigarros da época em que cumpriam pena no CDP de Americana. Em Juízo, afirmou que recebeu as seis notas da empresa INFAP, para pagamento dos fretes realizados como motoboy, que era pago na empresa INFAP por Danilo, que o valor de seiscentos reais recebidos da INFAP era todo dele, porque o dono da empresa de motoboy, Robson, lhe devia; e por fim que deu trezentos reais para Josias em razão de uma dívida antiga, decorrente de compra de cigarros na cadeia. O acusado Josias, tanto na fase policial, como em Juízo, afirmou ter recebido o valor de trezentos reais de Heitor, em pagamento de dívida. O depoimento do policial militar que prendeu em flagrante os acusados é consistente e confiante, no sentido de que as seis cédulas com características falsas foram encontradas nos bolsos dos acusados, três notas com cada um (fls. 165/168). Resta analisar, desta forma, tão-somente a existência de dolo na conduta dos acusados, ou seja, é necessário avaliar se há provas de que os réus tinham ciência da falsidade das notas. A versão trazida por Heitor de que teria recebido as notas em pagamento se mostra inverossímil. Primeiramente porque o depoimento da testemunha Francisco é contraditório, inconsistente e implausível. Contradiz a afirmação de Heitor, ao afirmar que este lhe prestava serviço de motoboy (fl. 245), enquanto Heitor havia apontado Robson como o dono da empresa de motoboy (fl. 314 vº). É inconsistente e implausível ao afirmar que não estava na empresa no dia do serviço, que não sabe o valor da peça e que Heitor não lhe prestou conta do dinheiro. Em segundo lugar, porque não houve qualquer comprovação de que as notas foram recebidas em pagamento pelos fretes que teriam sido realizados por Heitor. Por parte de Josias, não parece crível seu desconhecimento da falsidade das notas, à vista de já ter sido condenado anteriormente pelo delito do artigo 289, 1º do Código Penal (certidão de fls. 143 vº/145, Ação Penal nº 0008619-85.2009.403.6109) e considerando que as três notas que foram encontradas em seu bolso tinham mesmo número de série (fl. 04). Com isso e ante todo o exposto, é forçoso concluir que restou demonstrada a presença de dolo na conduta dos réus que se configurou pela consciência e vontade de introduzir a cédula em circulação, bem como cada um guardar três delas, mesmo sabendo da falsidade. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos concluo que os denunciados foram responsáveis pela prática do crime descrito na peça acusatória. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria das penas para cada réu, separadamente. Réu Josias Delfino dos Santos: No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados, pois a condenação criminal existente em desfavor do acusado será utilizada como reincidência, pois houve o trânsito em julgado da condenação em 13/07/2010 (certidão de fl. 145 vº - Processo 0008619-85.2009.403.6109), data anterior à prática do crime

descrito nestes autos (23/10/2010). Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Ante a situação econômica do acusado, que declarou à época do interrogatório (05/08/2011- fl. 311 vº) estar desempregado e fazer bicos, recebendo em média R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com fundamento no artigo 33, 2º do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, em observância a Súmula 269 do STJ, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime SEMI-ABERTO. Tendo sido verificada a reincidência específica do acusado Josias (fl. 145-verso), incabível no presente caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da vedação do inciso II do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 44, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A reincidência genérica não é motivo suficiente, por si só, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica. 2. No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica - condenação anterior por crime de tráfico de drogas -, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201300080494, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB:.) grifo nosso. Réu Heitor Roberto Fischer de Almeida: No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, circunstâncias e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais uma vez que, nos termos da certidão de fls.48 do apenso de antecedentes (e consulta processual ora anexada), não houve trânsito em julgado da condenação em referência. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a situação econômica do acusado, que declarou ser motoboy e receber em média R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) (fls. 313/315), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33 do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (269 dias - conforme certidão de fl. 374), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº12.736/2012. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: 1) o réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal, à pena 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, a ser cumprida desde o início em regime semi-aberto. 2) o réu HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA pelo crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República. Deverão os réus condenados arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os



autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Quanto às três cédulas falsas apreendidas e juntadas aos autos às fls. 98/100, por terem número de série iguais (A2188033208A), uma delas deverá permanecer acostada aos autos, enquanto as outras duas deverão ser encaminhadas ao Banco Central para destruição. Já as cédulas de número de série distinto, acostadas às fls. 95/97 (A2188036601A, A2188032632A, A2188032316A), por serem exemplares únicos, deverão permanecer acostadas aos autos, tudo consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 31 de outubro de 2013.

### **Expediente Nº 1703**

#### **ACAO PENAL**

**0002872-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002872-4) - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODELO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)**

Vistos. Os autos vieram conclusos para análise do pedido contido na cota ministerial de fls. 802, requerendo que seja declarado por este juízo a possibilidade de oferecimento de nova denúncia, considerando que foi declarada a nulidade do presente feito desde o recebimento da inicial acusatória, conforme decisão de fls. 800/801-v. No sentido do acima exposto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1 - A Sexta Turma desta Corte firmou o entendimento de que o tratamento conferido aos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 deve também ser aplicado ao descaminho, por se tratarem todos, em última análise, de crimes contra a ordem tributária. 2 - Se na data do oferecimento da denúncia não havia se encerrado o processo administrativo fiscal falta condição objetiva de punibilidade exigida pelo tipo penal, devendo ser trancada a ação penal que apura o descaminho, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o trânsito em julgado na esfera administrativa e a respectiva constituição definitiva do crédito tributário. (...) (...) 10 - Habeas corpus concedido em parte para trancar a ação penal que apura o crime de descaminho na Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o encerramento do processo administrativo fiscal, estendo, de ofício, os efeitos desta decisão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantido o curso da referida ação penal em relação aos demais delitos. (STJ - HC 137.628/RJ - Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)). Grifo nosso. Portanto no esteio do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o requerido às fls. 802, DECLARANDO A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA por parte do Ministério Público Federal tão logo ocorra o exaurimento do processo administrativo fiscal com a respectiva constituição definitiva do crédito tributário. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 800/801-v com o traslado de cópias da referida decisão, bem como cópia deste despacho, para os autos 2003.61.05.013883-4 que tramitam na 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Por fim, acautelem-se os autos em secretaria, com a respectiva baixa (sobrestado) no sistema processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 07 de março de 2014.

### **Expediente Nº 1704**

#### **ACAO PENAL**

**0007158-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE ZANINI(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)**

S E N T E N Ç A 1. Relatório MARIANNE ZANINI, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal por violação, por duas vezes, sendo a primeira conduta de forma consumada e a segunda de forma tentada, aos artigos 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, bem como requerido o declínio de competência à Justiça Estadual com

relação à Doralice de Lima (fls. 76/77). Narra a exordial:(...) 1) SÍNTESE DA ACUSAÇÃO. CONDOTA CRIMINOSA DA DENUNCIADA. A denunciada, com consciência e vontade livres, induziu e tentou induzir a erro os funcionários da agência 4073 (Via Brasil) da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Campinas, mediante a utilização de documento falso, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo da empresa pública. Em 07.01.2011, valendo-se de documento de identidade falso no qual constava o nome de MARIANA ZANINI, MARIANNE ZANINI dirigiu-se até a agência Via Brasil da Caixa Econômica Federal e abriu conta corrente com a finalidade de obter financiamento para a aquisição de materiais de construção (f. 38-49). O crédito de R\$25.000,00 lhe foi concedido e as parcelas do financiamento jamais foram quitadas (f. 5). Em 06.06.2011, agora utilizando documento de identidade falsificado em nome de MARIANE ZANINI, MARIANNE ZANINI dirigiu-se até a mesma agência Via Brasil da Caixa Econômica Federal e abriu conta corrente com a finalidade de obter novo financiamento para a aquisição de materiais de construção (f. 11-13, 21-37). O contrato de financiamento foi emitido (f. 14-20), porém o crédito não foi liberado por circunstância alheia à vontade da denunciada, uma vez que os funcionários do banco desconfiaram da fraude e comunicaram o fato à Polícia Federal (f. 5-6). Em sede policial, MARIANNE ZANINI confessou que ela própria produziu ambos os documentos de identidade falsos, preenchendo-os com os dados que lhe foram ofertados por GILBERTO, indivíduo que atua na Praça da Sé e na Avenida 25 de Março, em São Paulo (f. 14). (...) A denúncia foi recebida em 11/07/2011 (fl. 78). Citada a ré (fl. 88), constituiu defensora às fls. 89/90 e apresentou resposta à acusação (fls. 94/98). A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 93 e 118/124 dos autos. À fl. 100 foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião na qual foi designada data para audiência de instrução e julgamento, bem como deferida a assistência judiciária gratuita, dentre outras providências. Ciente o Ministério Público Federal à fl. 108. Foram intimadas as testemunhas de acusação e a ré (fls. 109, 114 e 111). Interrogatório da ré e oitiva de testemunhas às fls. 115/116. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Porém, a defesa, na referida fase, pleiteou pela expedição de ofício à CEF, a fim de informar os pagamentos realizados pela ré, o extrato da conta bancária aberta na oportunidade e da movimentação do empréstimo, o que foi deferido pelo juízo (fl. 115). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da ré, nos exatos termos da denúncia, porquanto presentes elementos comprobatórios da autoria e materialidade delitiva (fls. 126/128). A defesa, por seu turno, asseverou que a prática delitiva se deu em razão das dificuldades financeiras passadas pela vítima. Por isso, pleiteou a aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal, com relação à conduta consumada, com base na primariedade da ré e no pequeno prejuízo suportado pela CEF face ao montante de lucro recebido por esta semestralmente. Sustenta, ainda, a não aplicação do artigo 69 do Código Penal, em razão de sua não configuração. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação A denúncia preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva o modo pelo qual os fatos ocorreram, de forma a autorizar a imputação à ré MARIANNE ZANINI, das condutas delituosas previstas nos artigos 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, uma vez na forma consumada e outra vez na forma tentada, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. A materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na sua forma consumada, pode ser aferida pelos seguintes documentos: - ficha de abertura e autógrafos de fls. 38/39; - relatório de consulta à situação cadastral de fl. 40; - cópia de RG (fl. 41); - declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício 2010 (fls. 42/46); - declaração - pessoa politicamente exposta (fl. 49); - ofícios expedidos pela Caixa Econômica Federal, com informações relativas ao crédito financiado (fls. 93 e 118/124); e - extrato bancário de fls. 119/124. Todos os documentos acima mencionados evidenciam os elementos utilizados para a obtenção da vantagem ilícita em desfavor da Caixa Econômica Federal, mediante a perpetração de fraude, decorrente da utilização de documentos falsos, em nome de MARIANA ZANINI. Neste sentido, o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, bem como os extratos bancários de fls. 119/123, comprovam a obtenção da vantagem, pela ré, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), decorrente do contrato de financiamento bancário, bem como os valores devidos em razão do contrato de abertura de conta bancária, ambos sobrevivendo para a instituição (fl. 93). Tal vantagem ilícita teve origem a partir da celebração de um contrato de financiamento de materiais para construção, denominado CONSTRUCARD. Este contrato foi celebrado mediante a abertura de uma conta bancária na referida instituição, a qual dava acesso à compra dos mencionados materiais em lojas conveniadas, o que efetivamente foi realizado, conforme se pode aferir perante o documento de fl. 124 dos autos. Os extratos bancários de fls. 118/123 demonstram que a referida conta bancária em nome de MARIANA ZANINI ficou inadimplente tanto com relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento, quanto com relação ao cheque especial, o que resultou em prejuízo ao banco. Além disso, cumpre ressaltar que toda a fraude se deu mediante a utilização de documentos falsos, em nome de MARIANA ZANINI, conforme se pode aferir às fls. 38/39, 42/46 e 49, o que demonstra o intuito da ré MARIANNE ZANINI de ludibriar os funcionários do banco para obter a vantagem ilícita. Com relação ao mesmo crime previsto no artigo

171, 3º, do Código Penal, na sua forma tentada, a materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes documentos:- auto de prisão em flagrante de fls. 02/08;- ficha de cadastro de pessoa física de fls. 11/13;- contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 14/20);- ficha de abertura e autógrafos de fls. 21/22;- declaração de pessoa politicamente exposta de fl. 23;- fotocópia de RG (fl. 24);- fotocópia do CPF (fl. 25);- recibo de entrega da declaração de ajuste anual completo do exercício 2010 de fl. 26;- declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício 2011 de fls. 27/32;- guias DARF de fls. 33/35, e - relatório de consulta de situação cadastral de fl. 36.A documentação acima referida demonstra a tentativa de outro crime de estelionato contra a mesma instituição financeira. Desta vez, também chegou a haver a assinatura de um contrato de financiamento, nos mesmos termos e valores do realizado no delito anteriormente descrito. Entretanto, não houve a consumação do crime porque o sistema operacional não liberou os valores pretendidos, bem como porque os funcionários da agência perceberam tratar-se da mesma pessoa que agira na fraude anterior, com a mera diferença de que nesta se apresentava o nome de MARIANE ZANINI.Neste sentido, o auto de prisão em flagrante evidencia a interrupção do iter criminis quando já estava bem próximo da consumação do delito, por circunstâncias alheias à vontade da agente (fls. 02/08).A vantagem ilícita que a ré obteria pode ser aferida pelo documento de fls. 14/20, o qual demonstra a celebração de contrato de financiamento para a compra de materiais para construção. Por outro lado, o engodo utilizado para ludibriar a vítima foi a falsidade dos documentos apresentados.No que tange à autoria delitiva, ela mostra-se clara e indubitosa.Observa-se que nas duas práticas delitivas a ré se serviu de documentos com nomes semelhantes ao seu, mas com pequenas diferenças de grafia, tanto é que no crime de estelionato consumado, a ré se apresentou como MARIANA ZANINI (fls. 41/46) e no crime de estelionato na sua forma tentada, ela utilizou o codinome MARIANE ZANINI (fls. 24/32).A ré MARIANNE foi presa em flagrante delito quando tentava ludibriar novamente os funcionários da agência da Caixa Econômica Federal (fls. 02/08). Neste sentido, as testemunhas foram incisivas ao apontá-la como a autora dos dois delitos de estelionato na sua forma tentada e na sua forma consumada.A testemunha Sandra, gerente da agência da Caixa Econômica Federal onde se deram os fatos, revelou que no começo de janeiro de 2011, ela procurou a agência para abrir uma conta e fazer um empréstimo, para tanto a ré apresentou os documentos, diante dos quais lhe foi aberta a conta e concedido um empréstimo, com relação ao qual, nenhuma parcela foi paga, tendo inclusive entrado em dívida com relação ao cheque especial. A mencionada testemunha confirmou os fatos narrados na denúncia (fls. 05 e 116).Neste sentido, a testemunha Vanderlei, funcionário do banco que atendeu a ré, confirmou ter ela procurado a instituição para a realização de uma operação de crédito chamada Construcard, para cuja realização se exige a abertura de uma conta bancária no banco. A referida testemunha afirmou, ainda, que a ré apresentou a documentação de identificação solicitada para a obtenção do crédito, mas que ao consultar o Relatório de Inadimplentes, chamou-lhe atenção a existência de registro com nome semelhante ao da ré e com a mesma foto, entretanto, com os demais dados diferentes.A testemunha Vanderlei acresceu que no primeiro contrato, a ré inadimpliu tanto na conta quanto no cheque especial. A testemunha afirmou não se lembrar de ter a ré pago alguma parcela, mas salientou achar que não. No mais, a testemunha Vanderlei confirmou os fatos narrados na denúncia (fls. 06 e 116).Soma-se a tais testemunhos o depoimento da ré MARIANNE, no qual ela confessou os fatos narrados nestes autos e disse que tinha a intenção de pagar algumas parcelas. Afirmou que no começo chegou a fazê-lo, mas depois não mais porque teve de pagar aluguel. Asseverou a ré, ter se valido do uso de documentos falsos porque tinha restrição ao nome. Afirmou ter conseguido os documentos falsos em São Paulo (...). A ré confessou ainda que nas duas vezes houve o uso de documentos falsos, sendo que na segunda vez se serviu apenas de xerox, pois não tinha os documentos originais. Já na primeira vez possuía os documentos e levou-os juntamente com o xerox. Asseverou novamente a sua intenção de pagar o primeiro empréstimo, mas devido a sua separação, não ter podido mais fazê-lo. Perguntada, a ré informou ter se parado no final de 2009, sendo que o empréstimo foi feito no começo de 2011 (fls. 04 e 116).Observa-se dos autos que a mencionada intenção de pagar afirmada pela ré, fica descaracterizada quando confrontada com os documentos falsos por ela utilizados para a obtenção da vantagem econômica indevida por meio do empréstimo bancário e dos valores provenientes da conta bancária por ela iniciada naquele estabelecimento. Na verdade, a forma de agir da ré no presente caso, demonstra o seu dolo, no sentido da manutenção em erro da vítima com o fim de obter a vantagem ilícita. Diante disso, depreende-se que toda a documentação colacionada aos autos, juntamente com a prova oral e a forma pela qual se deu o flagrante, indicam a ré MARIANNE ZANINI como a responsável pelos crimes de estelionato ora analisados. Por todo o exposto, mostra-se comprovada a materialidade e a autoria das condutas ilícitas imputadas na denúncia.3. Dosimetria da penaEm razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada MARIANNE ZANINI, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. No tocante ao delito de estelionato consumado, verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se exacerbada porquanto houve um empenho maior da ré na prática delitiva, ao se dirigir para São Paulo para comprar os documentos falsos. No que tange aos motivos, o fato da ré passar por dificuldades financeiras não ameniza a sua conduta. De modo que os motivos também se mantiveram inerentes ao tipo penal, da mesma forma que as consequências. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade da ré, bem como o comportamento da vítima. A ré não ostenta antecedentes criminais. Além disso,

as circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Assim, no que tange ao crime de estelionato na sua forma consumada, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes. No que tange a atenuante da confissão da ré, reconheço a sua ocorrência, conforme mencionei anteriormente. Assim, na segunda fase de aplicação da pena, aplico-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, mostra-se descabida a aplicação ao caso do 1º do artigo 171 do Código Penal quando o delito é praticado em detrimento de entidade de direito público. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: **HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) (grifos nossos) Diante disso, aplico a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal e aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), de modo a resultar na pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Com relação ao delito de estelionato na sua forma tentada, verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se exacerbada, visto que a ré, na crença da realização do delito com o mesmo modus operandi, no mesmo local e com as mesmas pessoas com as quais havia praticado um ilícito, retornou à agência. No que tange aos motivos, o fato da ré passar por dificuldades financeiras não ameniza a sua conduta. De modo que os motivos também se mantiveram inerentes ao tipo penal, da mesma forma que as consequências. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade da ré, bem como o comportamento da vítima. A ré não ostenta antecedentes criminais. Além disso, as circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, determino-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Entretanto, reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual a pena passa a ser de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme já mencionado, descabe a aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal. Entretanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal, verifico inicialmente a existência de causa de diminuição decorrente da tentativa, a qual aplico no seu percentual mínimo de 1/3 (um terço), em razão do iter criminis percorrido pela agente, o qual se aproximou da consumação, de onde resulta a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa. Por outro lado, impõe-se ainda a aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal, o qual impõe o aumento da pena em 1/3 (um terço), de onde resulta a pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixadas as penas dos dois crimes de estelionato, verifico que a ré praticou os dois delitos mediante mais de uma ação delitiva, razão pela qual aplico a regra do cúmulo material, prevista no artigo 69 do Código Penal, de onde resulta a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O cumprimento da pena privativa de liberdade é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do artigo 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aplicável ao caso em análise é o aberto. Preenchidos os requisitos do artigo 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme

artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser destinada à Instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4).. 4. DispositivoAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré MARIANNE ZANINI, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez na sua forma consumada e outra na sua forma tentada, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Nos termos previstos no art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas.Isenta a ré do pagamento das custas processuais por ter sido beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento.Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2335**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001225-73.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da decisão de fl. 38 para os autos principais e promova-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0002740-46.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003850-6)) ADILSON ALVES DE CAMARGOS X MARIA LENIS MARQUES CAMARGOS(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por ADILSON ALVES DE CAMARGOS e MARIA LENIS MARQUES CAMARGOS em face da FAZENDA NACIONAL requerendo (fl. 27) (...) digne V. Exa., em acolher as presentes questões legais e processuais acima suscitadas, julgando totalmente improcedente o pedido executivo, a carência da ação da embargada na cobrança dos embargantes, por ausência de título executivo em desfavor do mesmo, e a nulidade das CDAs juntadas, por não atenderem aos requisitos do CTN e da Lei de Execução Fiscal, para que pudessem ser utilizadas em desfavor do embargante, em face das irregularidades que crassam nas mesmas, não podendo os supostos títulos, em face disso, serem entendidos como líquidos, certos e exigíveis, (o que não são), o que deverá ser reconhecido de plano, frente a violação do direito líquido público inerente à matéria jurídica em questão, e condenando-se a embargada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência. O embargante também requer a decretação da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORA EXECUTIDO, EM FACE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL(...) Alega a parte embargante, em suma, que não houve notificação da executada e ausência da fase administrativa; irregularidade da CDA e dos valores cobrados; infração ao artigo 2.º parágrafo 5.º da Lei de

Execução Fiscal, pois há obscuridade na forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; que a penhora recaiu sobre bem de família e prescrição dos créditos tributários executados no feito executivo. Com a inicial dos embargos apresentou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e rebateu as alegações da parte embargante. Pugnou pela total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 86/93. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. 1. Ausência de notificação administrativa e de Procedimento Administrativo. A parte embargante afirma que a exequente não juntou aos autos notificação remetida à pessoa jurídica, violando assim às normas do CTN, como também, da Lei de execução fiscal. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. Seria um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se entendia que os valores devidos eram outros, deveria ter declarados os valores corretos. Se declarou determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. Assim sendo, não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Também não restou configurada qualquer irregularidade que pudesse abalar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. 2. CDA - Nulidade - Inocorrência. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie-se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título Executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 583 do Código de Processo Civil. Título Executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 584 elenca os títulos Executivos Judiciais e o artigo 585 elenca os títulos Executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra, a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município (inciso VI). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 586, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título Executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de Terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em Execuções Fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o Executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. No caso dos autos, por se tratar de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa inscrita com base na Declaração prestada pelo próprio contribuinte, é possível concluir que o contribuinte sabe exatamente o que lhe está sendo cobrado. 3. Bem de Família (Lei 8.009/90) Alega a parte embargante que o imóvel objeto de penhora (parte ideal correspondente a 3/54 do imóvel de matrícula n.º 14.432 do 2º CRI de Franca/SP) é bem de família. No imóvel afirma residir o genitor de uma das partes embargantes, usufrutuário que possui 92 anos de idade. Entende que a constrição efetivada além de infringir preceitos constitucionais (art. 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI e XXXVII), também infringe o estatuto do idoso. A embargante tem razão quando afirma que os embargantes são parte ilegítima para alegar a condição de bem de família do imóvel acima. Quem reside nesse

imóvel, de acordo com alegações dos embargantes, é o Sr. Clemente Ferreira Neto e é ele quem detém a legitimidade para arguir a condição de bem de família. Não sendo parte legítima para questionar a condição de bem de família, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) com relação a esse pedido. Contudo, como se trata de preceito de ordem pública, é possível sua análise a qualquer tempo e em qualquer fase processual, motivo pelo qual passo a analisar a alegação de usufruto e bem de família. Usufruto é o direito real sobre propriedade alheia por meio do qual o usufrutuário detém a posse e o uso do bem enquanto o proprietário detém o que se denomina nua propriedade, não podendo fazer qualquer uso do imóvel, a não ser aliená-lo. Vale a pena lembrar não ser possível uma mesma pessoa ser proprietária e ao mesmo tempo usufrutuária de um imóvel. O usufruto cinge os direitos da propriedade, ficando de um lado o direito do proprietário à disposição do imóvel e, do outro, o direito de uso e gozo por parte do usufrutuário. Os embargantes, porém, afirmam que o imóvel é o único bem de família de propriedade do usufrutuário do imóvel, o que não é possível pela própria natureza do usufruto. Se o direito de uso e gozo e a propriedade fossem de titularidade da mesma pessoa tratar-se-ia aí de propriedade plena e não haveria usufruto. Tratando-se de direito real (artigo 1.225, inciso IV, do Código Civil), o usufruto deve, para produzir efeitos contra terceiros, estar devidamente registrado no registro de imóveis (artigo 1.227 do Código Civil). No caso dos autos, não foi trazida qualquer prova de que o Sr. Clemente é usufrutuário do imóvel em questão. A certidão do registro do imóvel que instrui a inicial dos embargos informa, apenas, que é coproprietário, juntamente com seus filhos, genros e noras, a partir do formal de partilha expedido no dia 19 de abril de 2005 pelo 1º Ofício Cível da Comarca de Franca. E, ainda que o Sr. Clemente fosse de fato o usufrutuário do imóvel em questão, seu direito real sobre ele não impediria a alienação (entre particulares ou em hasta pública) da nua propriedade. Alienado o bem objeto de usufruto, o usufrutuário permanece com o direito de uso do bem até renúncia ou falecimento. Nesse sentido cito o julgado abaixo: PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200700315559, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ DATA:17/09/2007 PG:00275) (grifos meus) Finalmente, não há qualquer prova informando se o Sr. Clemente não possui outros imóveis em seu nome, um dos requisitos para o reconhecimento de bem de família. Relativamente às supostas ofensas aos incisos XXII, XXXV, XXXXVI e XXXVII do artigo 5º da Constituição em razão da penhora do imóvel penhorado, os embargantes não tem razão. O inciso XXII garante o direito de propriedade. Esse direito não é absoluto e pode ser afastado inclusive em casos de dívidas e desde que observado o devido processo legal com os recursos e instrumentos a ele inerentes. Não houve, também, qualquer ofensa ao artigo XXXV pois a penhora foi determinada judicialmente e os embargantes puderam manejar os presentes embargos a fim de se defenderem, trazendo, ao poder judiciário, o que entendem ser lesão e ameaça a direito seu. Friso que se há ou não lesão e ameaça a direito é matéria de mérito que não se confunde com o direito de garantia ao Judiciário, normatizado no inciso XXXV. Os embargantes não demonstraram porque a penhora do imóvel prejudicou o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como já salientado acima, não há usufruto incidente sobre o imóvel e não restou demonstrado que esse é o único bem dos embargantes ou do Sr. Clemente, que é quem residiria nele. Finalmente, improcedente a alegação de violação ao inciso XXXVII (fl. 15). Esse inciso veda a instituição de juiz ou tribunal de exceção, assim entendido aquele criado pós fato, para julgar situações anteriores a ele. A ação de execução foi distribuída à Justiça Federal de Franca, competente para julgar ações em que a Fazenda Nacional é parte (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal) e foi distribuída a esta 1ª Vara, criada anteriormente aos débitos exigidos por meio da execução fiscal ora embargada, por meio de sorteio efetuado quando da distribuição dos autos: foi distribuída ao juiz natural. A moradia é, efetivamente direito social (artigo 6º da Constituição) mas essa condição não impede que bens de propriedade de devedores sejam executados, desde que, conforme já observado acima, obedecido o devido processo legal e a ampla defesa. Os embargantes mencionam, ainda (fl. 16) da inicial, o artigo 227 da Constituição, que diz: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como não há direito de menores sendo discutidos nestes autos, a invocação do artigo 227 não guarda relação com o caso dos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. A invocação do Estatuto do Idoso a título de respaldo à revogação da penhora não ajuda aos embargantes. Não obstante toda a proteção que a legislação confere a pessoa com mais de 60 anos de idade, a proteção não a exime de quitar suas dívidas, inclusive perdendo seus bens por ocasião do pagamento. E, no caso, não ficou demonstrado qual direito do Sr. Clemente está sendo violado: não é proprietário ou usufrutuário do imóvel em questão, sendo apenas morador, e não há provas de que não possua outros imóveis. Prescrição A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados

nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, mas sim de cobrança do crédito já devidamente constituído. Nas situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da entrega da declaração, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos a serem apurados pela Fazenda Pública oportunamente, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, o débito mais antigo foi constituído 2003 (fls. 05/09 dos autos da execução fiscal). O ajuizamento da ação executiva ocorreu em 06/10/2005, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/10/2005. Logo, fica afastada a alegação de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Com relação à prescrição intercorrente, esta ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Assim, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Tal hipótese não ocorreu no caso da execução fiscal em apenso. À fl. 94 da ação de execução fiscal a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF em 22/07/2009. O pedido foi deferido (fl. 115) e a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão em 07/08/2009 (fl. 116). Em 11/08/2011 requereu o desarquivamento do feito (fl. 118) para posteriormente requerer a penhora eletrônica dos ativos financeiros dos executados em 20/09/2011 (fl. 120). Portanto, não restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. Relativamente ao pré questionamento das leis mencionadas na inicial relativamente aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXIII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e 6º, todos da Constituição Federal, ressalto que os incisos XXII, XXXIII, XXXV e XXXVII já foram analisados ao longo da fundamentação acima. O inciso II do artigo 5º veda que qualquer pessoa seja coagida a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. As leis que fundamentaram o ajuizamento da execução fiscal e todos os procedimentos subsequentes, inclusive a penhora e bloqueio demonstram que o comando desse inciso foi observado à risca. Tudo o que se passou nos autos (nestes e nos da Execução Fiscal) se deu em virtude de lei. O inciso XXXIII, por sua vez, garante a todos a possibilidade de obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse, ressalvado o sigilo. Não consta dos autos que os embargantes tenham sido impedidos de obter quaisquer informações de seu interesse. Como já salientado acima, a juntada do procedimento administrativo na execução fiscal não é exigência legal e, por outro lado, sua consulta na repartição pública competente é franqueada aos interessados, bastando a manifestação de interesse. Finalmente, como o devido processo legal (inciso LIV) foi rigorosamente observado tanto na execução fiscal quanto nestes embargos e eventual alienação do imóvel através de hasta pública será feita nos estritos termos legais, não há que se falar em afronta aos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição. Após todo o exposto, os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo os embargos improcedentes e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto Lei 1.025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0003850-61.2005.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002029-41.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0002608-86.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-74.2005.403.6113 (2005.61.13.001353-4)) MARCOS AURELIO GONCALVES X IVONE BORGES DA SILVA GONCALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE PÁDUA FARIA e IVONE BORGES DA SILVA GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL. Aduzem que adquiriram o imóvel inscrito na matrícula n.º 3.478 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP por meio de contrato particular de compra e venda em novembro de 2000, ou seja, antes da constituição do crédito tributário. Asseveram que à época da aquisição tomaram todas as cautelas de praxe, sendo que não havia nenhum processo em nome do vendedor. Pleiteiam que, ao final, o pedido seja julgado procedente excluindo-se o bem referido da penhora realizada. Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostaram documentos. À fl. 23 determinou-se a emenda da inicial sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que foi cumprido (fls. 25/101). Citada, a União/Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 103/104. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a averbação da venda do imóvel só foi realizada em 12/05/2008 embora a venda tenha se aperfeiçoado há aproximadamente 08 anos. Reconhece o pedido formulado na inicial dos embargos, ressaltando que o requerimento da penhora somente ocorreu pela inércia dos embargantes em efetivar a devida averbação no competente registro de imóveis. Roga pela não condenação em honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade. Os embargantes manifestaram-se às fls. 107/112. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, para que se procedesse ao levantamento da penhora implementada, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Dessarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte embargante. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Quanto aos honorários, concordo com a tese da embargada (liberação quanto aos ônus da sucumbência). É que o bem somente foi penhorado porque o embargante não procedeu ao registro da compra e venda do bem imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que libera a Fazenda Nacional da responsabilidade pela constrição. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Entre vários precedentes, cito um, que mutatis mutandis aplica-se ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais. 3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 557045, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/10/2003, PÁGINA: 311, Relator(a) JOSÉ DELGADO). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 3.478 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0001353-74.2005.403.6113. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, conforme fundamentos expendidos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002631-32.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 55, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000390-51.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao apensamento deste feito à execução fiscal n.º 00017085020064036113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), retifique o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação e, por conseguinte, complementE o recolhimento das custas judiciais. Por cautela, susto a hasta pública designada para o dia 13/03/2014. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002032-11.2004.403.6113 (2004.61.13.002032-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONALDA ALVES CARRIJO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs em face de RONALDA ALVES CARRIJO OLIVEIRA, relativa a Consignação Azul - Contrato de Empréstimo. À fl. 106, a exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o baixo valor da dívida, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. Instada (fl. 114), a executada concordou com o pedido de desistência (fl. 117). FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do Código de Processo Civil combinado o artigo 267, inciso VIII do mesmo diploma legal, que dispõem, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 106 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que o baixo valor do crédito ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000256-34.2008.403.6113 (2008.61.13.000256-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IVONCI DONIZETI DE FREITAS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de IVONCI DONIZETI DE FREITAS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução n.º 0000451-82.2009.403.6113. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003582-31.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Trata-se de pedido de revogação da penhora correspondente a 1/3 dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 15.320, 46.048 e 55.151, todos do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. A decisão de fl. 162 indeferiu o levantamento de penhora assim dispondo: (...) Contudo, de acordo com as certidões de fls. 104-v, 107-v e 110-v, essas cláusulas foram condicionadas ao usufruto vitalício imposto aos imóveis pelos doadores.

Como os usufrutos foram objeto de renúncia em 16/10/2010, as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade foram revogadas. Por estas razões, é possível a alienação dos bens em hasta pública. Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 165/167). O pedido foi indeferido por não haver prova ou fatos novos que motivassem a apreciação pelo magistrado prolator da decisão (fl. 168). A parte executada novamente requereu a revogação da penhora com nova causa de pedir (fls. 172/173). Alegou que as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, ainda estão em vigor sustentando que (...), cláusulas restritivas são impostas e revogadas por requerimento expresso e conforme legislação essa revogação necessariamente precisa ser por instrumento público em cartório de notas e posteriormente levada a registro à margem da matrícula o que não aconteceu. Juntou documento (fls. 174/176). Instada, a CEF pugnou pela manutenção da penhora. É o relatório. Decido. Conforme já salientado na decisão de fl. 165, a questão versa sobre a interpretação a ser dada à cláusula de inalienabilidade e sua relação com o usufruto de imóveis penhorados nestes autos. Já tendo este Juízo se pronunciado a respeito da questão e não havendo fato novo que justifique mudança de posicionamento, qualquer revisão da decisão deverá ser requerida por meio de recurso próprio. Por estas razões, mantenho a decisão de fls. 162 e 168. Intimem-se.

**0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, os executados foram citados para pagarem espontaneamente o valor devido (fl. 61/verso) e se mantiveram inertes. Foi efetuada

pesquisa através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 98/99) e não foi encontrado qualquer valor passível de penhora nem veículos em nome dos executados. Ainda, certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome dos executados (fls. 86/91). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0003252-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA EPP X MARIA DE FATIMA FREITAS ALVIN X EZIO FELIZARDO ALVIM(SP118676 - MARCOS CARRERAS)**

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, os executados foram citados para pagarem espontaneamente o valor devido (fls.) e se mantiveram inertes. Foi efetuada pesquisa através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls.) e não foi encontrado qualquer valor ou veículo passível de penhora em nome dos executados. Ainda, certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome dos executados (fls.). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001560-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)**

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de POSTO TIGRÃO DE FRANCA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 80.6.05.045390-40 e 80.7.05.014092-08.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001408-49.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para cobrança de multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades desta agência. Às fls. 116/117, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio administrador Luiz Eduardo Souza Pinto, com respaldo na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Este Juízo deferiu sua inclusão em decisão às fls. 123 e verso.Decido. A decisão de fls. 123 e 123,verso deve ser reconsiderada pois não se trata de dívida tributária. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assim como de todos os Tribunais Regionais Federais, conforme se constata da leitura das ementas transcritas abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011. 3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011). 4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica), fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). 5. Recurso especial não provido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. I. Tratando-se de cobrança de dívida referente a multa administrativa, não há como ser deferido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada, posto que não se aplica a regra prevista no art. 135 do Código Tributário. II. Também não é de se aplicar a regra do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), à míngua de qualquer demonstração nos autos do abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos sociais ou contrato social, ou que ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Somente nestes casos é que haveria a responsabilidade ilimitada de qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida. III. Agravo de

Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INMETRO em face de decisão que indeferiu o requerimento de inclusão de sócios gerentes no polo passivo da demanda. 2. Não se aplica ao caso a norma do art. 135 do CTN, por força da disposição contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 6830/80. Afastada a natureza tributária da exação, torna-se, em princípio, inaplicável a regra do CTN, não se permitindo redirecionar a execução fiscal para cobrança de débitos de natureza não-tributária contra o sócio-gerente da empresa devedora. 3. Por outro lado, nos casos em que restar comprovada conduta apta a configurar abuso e violação dolosa de contrato ou lei em detrimento da sociedade, será possível, em caráter excepcional, dita responsabilização, ainda que nos casos de execução fiscal para cobrança de multa administrativa aplicada contra sociedade. 4. No caso, o inadimplemento da obrigação não tem o condão de, por si só, caracterizar a responsabilidade dos sócios. Da mesma forma, a falta de bens passíveis de penhora e o simples encerramento das atividades da empresa não configuram abuso da personalidade jurídica a configurar violação de lei, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. 5. Ainda que se aplicasse ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, em respeito ao princípio do tempus regit actum, a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. 6. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. - Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Superintendência de Seguros Privados - Susep. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do artigo 135 do CTN. - Nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 6.830/80, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para a verificação das obrigações dos sócios. À falta de data do fato gerador, constata-se que a multa aplicada venceu em 13.09.2004 - fls. 15, de modo que devem ser empregadas as regras do Código Civil, que entraram em vigor 10.01.2003. - Em que pese à ausência de fundamentação com fulcro na legislação mencionada, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 50 do Código Civil, se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e faz dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Ressalte-se que, no que concerne aos sócios de sociedade limitada, emprega-se o artigo 1.052 do CC. - Verifica-se da ficha cadastral (fls. 22/23) que houve o distrato da empresa, o que caracteriza dissolução regular, ainda que a devedora não possua bens para a garantia da dívida. Por outro lado, o exequente não comprovou, para a caracterização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a existência de gestão fraudulenta a fim de causar danos a terceiros ou a seus credores, de modo que, nos termos dos precedentes colacionados, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável o almejado redirecionamento da execução. - O invocado artigo 28 da Lei nº 8.078/90 não guarda pertinência com o tema sob comento, uma vez que se trata de hipótese a ser aplicada em benefício do consumidor. - Agravo de instrumento desprovido EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES. A multa, com base nos artigos 2.º e 9.º da Lei n.º 9.933/1999, é de natureza administrativa, portanto, não tributária, sendo incabível a responsabilização dos sócios-gerentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMETRO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIORMENTE CHAMAMENTO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - A responsabilidade por infração, apurada pela Administração no exercício do poder de polícia, pressupõe processo administrativo dirigido contra o possível infrator, de modo que mera menção ao art. 4º, V, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, não justifica o redirecionamento da execução contra os sócios, tendo em vista que, em sede administrativa, a penalidade foi imposta unicamente à pessoa jurídica. II - Inviável a aplicação dos arts. 1.080, 1.023 e 50, todos do CCB, posto que a infração foi anterior à vigência do referido diploma legal. III - Descabe cogitar-se de desconsideração da pessoa jurídica (art. 50, CCB), porquanto não houve demonstração - nem mesmo narrativa - de fato que pudesse representar confusão patrimonial ou abuso de direito. IV - Incabível cogitar-se da incidência do art. 10 do Decreto 3.708/19, haja vista que este preceito pressupõe a apuração de ato faltoso pelo sócio. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pelas razões acima, reconsidero a decisão de fls. 123 e determino a exclusão do sócio Luis Eduardo Souza Pinto do polo passivo da ação. Manifeste-se o Exequente para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001559-15.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP175997 - ESDRAS LOVO)

Fl. 897: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º, 5.º e 6.º, todos do Código de Processo Civil, a penhora sobre os imóveis transpostos nas matrículas 3.544, 3.545, 3.546, 3.551 e 3.552 do CRI de Paratinga - BA. Para tanto: 1.

Expeça-se o termo de penhora e proceda-se ao registro, preferencialmente por meio eletrônico, da penhora (art. 659, 6.º, do CPC); expeça-se, ainda carta precatória para avaliação e constatação dos imóveis penhorados. 2. A partir da publicação deste despacho, ficam os executados intimados da penhora sobre os imóveis supra e de quem têm o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (artigo 12, 2.º, e 16, III, da Lei 6.830/80). Ao cabo das diligências, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0003364-32.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 12-2014):1ª) 124ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/05/2014, às 11 horas, e 05/06/2014, às 11 horas.2ª) 129ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/09/2014, às 11 horas, e 23/09/2014, às 11 horas.3ª) 134ª Hasta Pública Unificada: Datas: 13/11/2014 às 11 horas, e 27/11/2014, às 11 horas.

**0003436-19.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. N. PEREIRA EQUIPAMENTOS - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) Fls. 78/79: trata-se de pedido formulado pela executada a fim de obter autorização judicial para licenciar os veículos penhorados neste feito. Alega que a autoridade de trânsito não compreende que as penhoras realizadas não impedem o licenciamento dos veículos e que não foi possível juntar aos autos a comprovação dessa negativa.Entretanto, conforme já salientado na decisão de fl. 73, não há qualquer restrição emanada por este juízo nesta ação tendente a impedir o licenciamento pretendido, de forma que, diante da falta de comprovação da alegada negativa da autoridade de trânsito, resta prejudicado o pedido de autorização para licenciamento.Prossiga-se conforme decisão de fl. 76.Intime-se e cumpra-se.

**0002508-34.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ALEXANDRE ZAGOLIN(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2.ª REGIÃO /SP move em face de ALEXANDRE ZAGOLIN.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003024-54.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS move em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 9694-60.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-58.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Após o integral cumprimento do mandado expedido, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento noticiado à fl. 46. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005090-95.1999.403.6113 (1999.61.13.005090-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403536-48.1996.403.6113 (96.1403536-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA DONIZETI NUNES DA SILVA(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Não requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 745-J, par. 5.º, do CPC. 3. Sem prejuízo das determinações supra, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 200261130022698, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000998-83.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-77.2012.403.6113) ALEXANDRA MARIA DECANINI MARANGONI(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ALEXANDRA MARIA DECANINI MARANGONI

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/20, proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Proceda-se, ainda, à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente N° 2341**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000507-42.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO OLIVEIRA DE SOUZA X LUCIMEIRE FATIMA DE BRITO

Postergo a apreciação do pedido atinente à liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 09 de abril de 2014, às 15h30, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 10110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004903-83.2010.403.6119** - MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE MORAES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas dos planos do FGTS. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada a CAIXA, em contestação (fls. 25/38) argumentou, em síntese, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Argui, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Determinada a comprovação que a autora possui poderes para representar o espólio de Milton dos



Santos, tendo em vista a impossibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio, no prazo de 10(dez) dias, esta não deu cumprimento ao despacho no prazo assinalado (fl. 44v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização da representação processual (fls. 44v.). Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009830-58.2011.403.6119 - MARGARIDA BARBOZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARGARIDA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 58/64, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 69/71. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Durlin S.A., período: 23/03/1973 a 30/09/1975, como servente (f. 32/33); Visteon Sistemas Automotivos Ltda., período: 28/10/1976 a 20/04/1978, como montador (f. 35); Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda., período: 26/03/1980 a 14/02/1981, como ajudante geral (f. 36/37); Ind. de Meias Scalina Ltda., período: 01/06/1990 a DER, como líder de turno (f. 39/47). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De

acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel.

Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (28/10/1976 a 20/04/1978) e Ind. de Meias Scalina Ltda. (01/06/1990 a 05/03/1997) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é

possível o enquadramento desses períodos em decorrência da exposição ao ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda. (26/03/1980 a 14/02/1981 - f. 36/37) não informa exposição a agentes agressivos, razão pela qual não cabe a conversão do período. Após 05/03/1997 o ruído informado no DSS8030 da empresa Ind. de Meias Scalina Ltda. (84,6 db - f. 39) não é considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Por fim, verifico de f. 32/33 e 34 que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Durlin S.A. (23/03/1973 a 30/09/1975) foi emitido sem embasamento em Laudo Técnico, o que impede o reconhecimento da especialidade do período com fundamento no agente agressivo ruído. Com efeito, o Laudo Técnico é imprescindível para a correta aferição da exposição ao agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis de ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado; por outras palavras, é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. **COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 12/01/1955 (f. 20) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 17/10/2006 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 22/25), CNIS (f. 66) e contagem da autarquia (f. 28/30), verifica-se que com a conversão dos períodos especiais a autora possui apenas 22 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição até 17/10/2006 (DER do NB 143.549.192-8) e 26 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição até 11/03/2010 (DER do NB 152.012.219-2), não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para a concessão do benefício, conforme contagens dos anexos I e II da sentença. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 28/10/1976 a 20/04/1978 e 01/06/1990 a 05/03/1997. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório à concessão do benefício. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ BALDE MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Proferida sentença de extinção da ação diante da ausência de requerimento administrativo (f. 45). Em apelação foi anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (f. 48/60). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 64/65. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 68/73, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 76/78. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Goyana S.A., período: 03/02/1978 a 14/09/1984, como encarregado de turno, guarda e vigia (f. 23 e 26); Sofunge S.A., período: 08/10/1984 a 20/12/1985, como guarda e vigia (f. 27/29); Voith S.A., período: 06/01/1986 a 30/10/1993, como vigia e porteiro (f. 30/31); Panorama Ind. Granitos S.A., período: 13/11/1998 a 13/10/2001, como porteiro (f. 32); Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., período: 27/12/2001 a 12/10/2006, como vigilante (f. 34); Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda., período: 01/11/2006 a 22/09/2011 (DER), como vigilante (f. 35/36). Cumpre analisar,

inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que

aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) A documentação apresentada informa que o autor trabalhava não apenas controlando o acesso de pessoas, mas também efetivando rondas e zelando pela segurança patrimonial das empresas. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, a atividade que o autor exerceu nos períodos de 03/02/1978 a 14/09/1984 (Goyana S.A.) e 08/10/1984 a 20/12/1985 (Sofunge S.A.), 06/01/1986 a 30/10/1993 (Voith S.A.) permite enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. O trabalho nas empresas Panorama Ind. Granitos S.A. (13/11/1998 a 13/10/2001), Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. (27/12/2001 a 12/10/2006) e Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda. (01/11/2006 a 22/09/2011) são posteriores a 28/04/1995 e a documentação apresentada (f. 32, 34 e 35/36) não comprova a exposição a agentes agressivos, razão pela qual não cabe a sua conversão. Cumpre anotar ainda, que o trabalho na empresa Voith S.A. foi enquadrado apenas até 30/10/1993, pois o DSS8030 informa o trabalho na atividade mencionada até essa data (f. 31) e o autor não juntou documentos (como páginas da CTPS em que constam anotações de alterações etc.) que pudessem demonstrar que o trabalho como vigia subsistiu mesmo após essa data. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até

15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 10/01/1958 (fl. 12) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 22/09/2011 (data de propositura da ação). Todos os períodos comuns urbanos constantes da CTPS foram corroborados pelo CNIS. Com base na cópia da CTPS (fls. 14/21) e CNIS (fls. 22 e 81) com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 2 dias até 22/09/2011, conforme contagem do anexo I da sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (03/02/1978 a 14/09/1984, 08/10/1984 a 20/12/1985 e 06/01/1986 a 30/10/1993), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), com DIB e DIP em 22/09/2011, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-52.2012.403.6119 - ANDRE MOREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRÉ MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 42/158.310.368-3 para retificação dos salários-de-contribuição. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição comprovados por meio da apresentação de demonstrativos de pagamento no cálculo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 142). O INSS apresentou contestação às f. 145/147 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido, diante da legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Réplica às f. 175/178. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...)

2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico de f. 184 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Casa de Pães do Souza Ltda., que perdurou de 01/07/1994 até a DER (em 24/10/2011).Tal vínculo consta no CNIS (f. 184), porém em relação às competências 01/1995 a 02/1995, 09/2001, 11/2001, 01/2003, 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 10/2004 a 11/2005 e 01/2006 a 03/2008, não constam remunerações no CNIS (f. 159/162), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (f. 134/137).Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos demonstrativos de pagamentos da empresa (fls. 16/133) relativos às competências 02/1995, 09/2001, 11/2001, 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 10/2004 a 02/2005, 04/2005 a 05/2005, 08/2005 a 11/2005, 01/2006 a 12/2006 e 03/2007 a 05/2007 e 07/2007 a 03/2008, documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionada.Cumpro anotar que a remuneração constante nos demonstrativos para essas competências é compatível com as remunerações das demais competências que constam do CNIS. Note-se, ainda, que nas competências que constam remuneração no CNIS há coincidência entre o valor constante do CNIS e o valor dos demonstrativos apresentados (ex. competências: 12/1994 [f. 21 e 185], 03/1995 [f. 22 e 185], 09/1996 [f. 34 e 185], 03/1999 [f. 50 e 185v.], 01/2002 [f.71 e 186], 08/2003 [f. 78 e 186v.], 09/2004 [f. 86 e 186v.], 04/2008 [f. 105 e 187] etc.).Em relação às competências 01/1995, 01/2003, 01/2007, 02/2007 e 06/2007, não foram apresentados comprovantes dos salários respectivos pela parte autora. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (fls. 16/133) em relação às competências 02/1995, 09/2001, 11/2001, 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 10/2004 a 02/2005, 04/2005 a 05/2005, 08/2005 a 11/2005, 01/2006 a 12/2006 e 03/2007 a 05/2007 e 07/2007 a 03/2008.Por fim, cumpro anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois o benefício foi implantado em 01/2012 (DDB - f. 149) e a presente ação foi proposta em 02/2012.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/158.310.368-3), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (f. 16/133) em relação às competências 02/1995, 09/2001, 11/2001, 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 10/2004 a 02/2005, 04/2005 a 05/2005, 08/2005 a 11/2005, 01/2006 a 12/2006 e 03/2007 a 05/2007 e 07/2007 a 03/2008, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 22/23, 68/69 e 79/105.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados e o valor do salário do segurado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003366-81.2012.403.6119 - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de



contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 50/51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 54/59, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às fls. 66/78. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Laboratórios Pfizer Ltda., período: 19/05/1976 a 10/07/1987, como ajudante de almoxarifado, auxiliar de almoxarifado, conferente de expedição e operador auxiliar de produção básica (f. 37/42); Prefeitura de Guarulhos, período: 16/04/1990 a DER, como auxiliar geral e guarda (f. 44/46). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Segundo o PPP da empresa Laboratórios Pfizer Ltda. (19/05/1976 a 10/07/1987), o autor retirava frascos de vacinas de câmara frigorífica (4 a 6 graus), colocando em caixas de isopor com a quantidade de gelo necessária e preparava sacos plásticos para gelo, colocando água, selando em máquina apropriada e abastecendo o congelador, a fim de serem utilizados no transporte de vacinas. Verifica-se, assim, que, ainda que o autor pudesse efetuar carregamento de mercadorias para dentro e para fora das câmaras frigoríficas, a sua exposição ao agente nocivo (frio) se dava de forma indissociável da prestação do serviço, razão pela qual entendo cabível o enquadramento no código 1.1.2 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 que assim dispõe: Código Campo de Aplicação Serviços e atividades profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.0.0 Agentes 1.1.0 Físicos 1.1.2 Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais Trabalho na indústria do frio. Operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubridade 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º Centígrados. (...) Quanto ao período de 16/04/1990 a 19/03/2008 - DER (Prefeitura de Guarulhos), porém, não verifico a possibilidade de conversão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032, de 28/04/95, ao artigo 57 da Lei 8.213/91 e o autor passou a trabalhar como guarda somente em 28/07/1995, depois dessa alteração legislativa, conforme se verifica de f. 41 e 44. De 16/04/1990 a 27/07/1995 o autor trabalhou como auxiliar geral (f. 44) profissão que não encontra previsão para enquadramento pela atividade e o PPP não informa a exposição a agentes agressivos. Assim, restou demonstrado o direito a conversão apenas do período de

19/05/1976 a 10/07/1987, trabalhado no Laboratórios Pfizer Ltda. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de ajuizamento da ação. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/05/1976 a 10/07/1987), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/0/2008, NB - 42/141.801.631-1, averbando-se o período considerado especial. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos motivos já mencionados à f. 50/51. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente do ajuizamento da ação), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas já pagas nos termos do artigo 21, CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados e o valor da renda mensal constante de f. 60. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005194-15.2012.403.6119 - JOSE ANDRE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ANDRÉ SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 115/116. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 121/127, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 133/140. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Técnico Industrial do Brasil Ltda., período: 09/02/1981 a 11/01/1985, como ajudante, oficial montador e serralheiro (f. 32/37); V & M do Brasil S.A., período: 12/03/1987 a 25/01/1991, como mecânico de manutenção (f. 38/39); Randon Implementos para o Transportes Ltda., período: 22/10/1991 a 11/04/2003, como mecânico de manutenção (f. 41/42); Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., período: 19/05/2003 a 11/03/2004, como mecânico de manutenção (f. 44 e 59/62); CRN Ind. e Com. de Plásticos Ltda., período: 15/03/2004 a 26/08/2005, como mecânico de manutenção (f. 46); GL Eletro - Eletrônicos Ltda., período: 19/10/2005 a 19/03/2007, como mecânico de manutenção (f. 48/50); Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda., período: 04/06/2007 a 06/07/2011, como mecânico soldador (f. 52/58). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação

desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º

611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998,

quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas Técnico Industrial do Brasil Ltda. (09/02/1981 a 11/01/1985), V & M do Brasil S.A. (12/03/1987 a 25/01/1991), Randon Implementos para o Transportes Ltda. (22/10/1991 a 05/03/1997), Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (19/05/2003 a 11/03/2004), GL Eletro - Eletrônicos Ltda. (19/10/2005 a 19/03/2007), Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda. (04/06/2007 a 06/07/2011) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. O autor não requereu na inicial a conversão dos períodos de 15/03/2004 a 26/08/2005 (CRN Ind. e Com. de Plásticos Ltda.) e de 06/03/1997 a 11/04/2003 (Randon Implementos para Transportes Ltda.) e efetivamente o ruído informado na documentação em relação a esses períodos (f. 41/42 e 46) está abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não cabendo, portanto, a conversão. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 19/12/1962 (f. 20) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 06/10/2011 (f. 106). Com base na cópia da CTPS (f. 65/66 e 82/96), CNIS (f. 67/71, 76/80 e 143/145) e contagem da autarquia (f. 99/102), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 8 meses e 6 dias até a DER (06/10/2011), conforme contagem do anexo I da sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/157.964.445-4. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (09/02/1981 a 11/01/1985, 12/03/1987 a 25/01/1991, 22/10/1991 a 05/03/1997, 19/05/2003 a 11/03/2004, 19/10/2005 a 19/03/2007 e 04/06/2007 a 06/07/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 06/10/2011, sob n 157.964.445-4, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (06/10/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme

requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012055-17.2012.403.6119 - AMAURI SIMPLICIO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AMAURI SIMPLICIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 71/72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 75/80, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 83/89. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 19/05/1986 a 14/03/2012 (DER) trabalhado na empresa Borlem S.A. (f. 24/27 e 60/65). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da

empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução



normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPela documentação apresentada pela empresa Borlem S.A. (19/05/1986 a DER [14/03/2012]) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação até 31/12/2010 e a agentes químicos como tolueno, xileno, benzeno, ácidos e etanol que se enquadram no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do

Decreto 3.048/99 até a DER (14/03/2012). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 24/27 e 60/65 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão de todo o período trabalhado na empresa Borlem S.A. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com base na cópia da CTPS (fls. 30/51), CNIS (fls. 29) e contagem da autarquia (fls. 54/57), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 26 dias até a DER (14/03/2012 - fl. 13), conforme tabela abaixo: Atividades Empresa Esp Período Ativ. comum admissão saída a m d1 Borlem S.A. 19 05 1986 14 03 2012 259 26 Soma: 25 9 26 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/05/1986 a 14/03/2012). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial (NB n 46/159.717.201-1), com DIB e DIP na DER (14/03/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil

Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 49/64, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito alega que a parte autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 80/81. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida em contestação. Não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito da autora ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito da autora. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 20/06/1991 a 04/06/2012 (DER) trabalhado no Hospital Municipal São Luiz Gonzaga, como atendente de enfermagem (f. 18/25). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a

comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os

períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS A documentação apresentada pelo Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (20/06/1991 a 04/06/2012 [DER]) informa a exposição a agentes biológicos em razão do contato com doentes em hospitais no trabalho como atendente de enfermagem. Existe previsão para enquadramento, em razão da atividade, do trabalho como enfermeiro em que haja contato com doentes ou material infecto-contagioso no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79. Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais podem também ter o enquadramento, desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto aos agentes agressivos, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1, do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), determinando o enquadramento em razão da exposição a esses agentes unicamente nas atividades mencionadas, dentre as quais os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Essa mesma previsão foi mantida no Decreto 3.048/99. Desta forma, considerando o ambiente de trabalho em que eram desempenhadas as funções, a descrição das atividades e demais informações de exposições a agentes biológicos contidas na documentação apresentada, entendo possível o enquadramento do período trabalhado nessa empresa. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 06/01/1957 (f. 16) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 04/06/2012 (DER - f. 40). Com base na cópia da CTPS (f. 26/27), CNIS (f. 66) e contagem da autarquia (f. 33/34 e 37/38), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 28 dias até a DER (04/06/2012), conforme contagem do anexo I da sentença. Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício n.º 42/159.800.272-1. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (20/06/1991 a 04/06/2012 [DER]), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 04/06/2012, sob n.º 159.800.272-1, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (04/06/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do

Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-17.2013.403.6119 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO PEREIRA PINTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 56/63, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 69/71. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. de Meias Scalina Ltda., período: 02/12/1991 a 03/03/1993, como mecânico de manutenção (f. 24/26); Ind. de Meias Scalina Ltda., período: 26/04/1995 a 07/08/2002, como mecânico de manutenção (f. 13/23). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo

pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC,

interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pelas empresas Zaraplast S.A. (02/12/1991 a 03/03/1993) e Ind. de Meias Scalina Ltda. (26/04/1995 a 05/03/1997) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos em decorrência da exposição ao ruído. O Laudo Técnico da empresa Ind. de Meias Scalina Ltda. (26/04/1995 a 07/08/2002 - f. 13/23) também informa a exposição a agentes químicos (óleo mineral - f. 20), hidrocarboneto que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na



álnea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n.Assim, restou demonstrado o direito a conversão de todo o período de 26/04/1995 a 05/03/1997.COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99.O autor nasceu em 31/12/1957 (f. 10) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 18/01/2011 (DER). Com base na cópia da CTPS (fls. 27/4815) e CNIS (fl. 65/67) verifica-se que com a conversão dos períodos especiais o autor possui apenas 31 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição, não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, conforme contagem do anexo I da sentença.Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 02/12/1991 a 03/03/1993 e 26/04/1995 a 07/08/2002.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório à concessão do benefício nº 42/155.485.407-2.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001633-46.2013.403.6119 - JOSE ADEMIR DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ADEMIR DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e comum urbano, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que não foi computado o período comum urbano de 03/01/1982 a 12/07/1982 demonstrado por meio da CTPS.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 66/72, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Alega, também, que o período comum urbano não computado não foi devidamente comprovado pela parte autora. Réplica às fls. 79/100.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano e rural.DOS PERÍODOS ESPECIAISPara tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. de Papel e Papelão São Roberto S.A., período: 28/10/1985 a 09/09/1986, como auxiliar de produção (f. 37/39); Fujimaq Instrações Técnicas e Representações Ltda., período: 01/06/1992 a 07/03/1995, como eletricitista (f. 31); Roi Schupp Ind. e Com. Ltda., período: 11/09/1995 a 01/11/1995, como eletricitista (f. 31); Amico Saúde S.A., período: 02/03/2000 a 14/05/2009, como oficial de manutenção (f. 40/41).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva,

enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é

perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos documentos apresentados pela empresa Ind. de Papel e Papelão São Roberto S.A. (28/10/1985 a 09/09/1986), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Desta forma, é possível o enquadramento desse período. Porém, a documentação da empresa Amico Saúde S.A. (02/03/2000 a 14/05/2009 - f. 40/41), embora mencione a exposição a ruído não precisa a intensidade apurada, limitando-se a informar que a intensidade é pequena (f. 40). Desta forma, não restou demonstrada a exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância disposto pela legislação, pelo que não cabe o enquadramento do período. Também não verifico a possibilidade de enquadramento do tempo trabalhado nas empresas Fujimaq Instalações (01/06/1992 a 07/03/1995 - f. 31) e Roi Schupp Ind. e Com. Ltda. (11/09/1995 a 01/11/1995 - f. 31) como eletricitista. A legislação prevê o enquadramento pelo trabalho sujeito a eletricidade nos serviços em que haja exposição a tensão superior a 250 volts: 1.0.0 AGENTES 1.1.0 FÍSICOS 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não se trata de enquadramento pelo mero exercício da atividade ou profissão, mas em decorrência da exposição a agente agressivo, ou seja, não basta comprovação do trabalho como eletricitista, sendo necessário que se demonstre a efetiva exposição à tensão superior a 250 volts, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual não é possível a conversão pretendida. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANO autor pleiteia o reconhecimento do período de 03/01/1982 a 12/07/1982 trabalhado na empresa Resende & Mata Ltda. (f. 56). Verifico de f. 42 e 55/56 que embora o vínculo não conste no CNIS, está anotado em ordem cronológica na CTPS, em folhas seqüenciais entre vínculos que constam no CNIS, razão pela qual entendo possível seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Cumpre anotar, porém, que embora não questionado pelas partes, o vínculo com a empresa Decide Prestação de Serviços de Mão-de-obra Ltda. (06/09/1999 a 17/11/1999) também não foi admitido pelo INSS por não constar na CTPS (f. 52) e o vínculo com a empresa Companhia Fabricadora de Papel (01/03/1973 a 08/10/1974), embora admitido pelo INSS (f. 52) consta em CTPS extemporânea (emitida em 1976,

após o término do vínculo empregatício - f. 53/54). Tratam-se, portanto, de vínculos que também não se encontram devidamente comprovados, porém, conforme contagem do anexo I da sentença mesmo com sua inclusão o autor não atinge o tempo mínimo para a concessão do benefício, como veremos a seguir. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Com base na cópia da CTPS (f. 24/34 e 53/57), CNIS (f. 42/43 e 74/76) e contagem da autarquia (f. 46/51), com os enquadramentos determinados por essa decisão e computo de todos os períodos constantes na CTPS e CNIS (mesmo aqueles não devidamente comprovados mencionados no tópico anterior) apura-se um tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 24 dias até a DER, conforme contagem do anexo I da sentença, tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 28/10/1985 a 09/09/1986 e para reconhecer o direito ao cômputo do tempo comum urbano requerido de 03/01/1982 a 12/07/1982. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002021-46.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ALVES DA SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo rural; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o tempo de serviço rural, somado ao tempo comum computado pela ré, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe documentos. Justiça gratuita deferida à fl. 54. Citado o INSS, em contestação (fls. 57/60), arguiu a não comprovação do trabalho rural, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/66. Designada audiência de instrução (fl. 68) na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 70/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. MÉRITO Assim, a controvérsia refere-se apenas ao tempo de trabalho rural. I.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelos períodos de 12/03/1976 a 20/11/1980 e 12/04/1981 a 15/05/1983. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: [a] Declaração do Sindicato (fls. 20/22); [b] Ficha de identificação do Sindicato em nome do pai do autor, confeccionada em 1974 com recolhimentos de 1974 a 1977 (fl. 24); [c] Certidão de meação em nome de 3º (fl. 25); [d] ITR 2008 em nome de terceiro (fl. 27); [e] certidão de óbito do pai em 05/2006 (fl. 32); [f] Certidão de batismo de 1989 (fl. 33); [g] declaração de secretaria municipal de educação de que o autor cursou o ensino fundamental de 1971 a 1973 (f. 34). Os documentos de fls. 32, 33 e 34 são extemporâneos aos períodos que o autor pretende comprovar, o mesmo se dizendo dos documentos de fls. 25 e 27 que ainda se encontram em nome de terceiro. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. Por fim, a ficha cadastral do sindicato em nome do Pai, embora tenha sido emitida em 1974, faz referência a recolhimentos de 1974 a 1977 (fl. 24), sendo esta a única documentação contemporânea ao período que o autor pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhava no sítio dulandouro com sua família. A terra era arrendada de terceira pessoa. Afirma que começou a trabalhar no sítio com sete anos de idade até 1980, depois veio para São Paulo, ficou por aqui pouco tempo trabalhando como cobrador, depois voltou para o Ceará e retornou para São Paulo em 1983. O depoente plantava feijão, arroz, milho, algodão e fava. Não sabe informar o tamanho da Fazenda em que trabalhavam. A família é composta de 14 irmãos. Questionado pelo procurador do INSS não soube esclarecer porque declarou no Sindicato que só plantava

feijão e milho. O plantio era feito em janeiro, época da chuva, e a colheita é em junho/julho. A produção era mais para consumo da família e o algodão era vendido para a usina da cidade. A testemunha Abílio Adimar Vieira de França informa que conhece o autor do Ceará, pois trabalhavam em sítios vizinhos. Faz 23 anos que veio para São Paulo. Afirma que o autor trabalhava no sítio do tio. O depoente plantava arroz, milho, feijão e algodão. Plantavam para sobrevivência. O depoente não se lembra ao certo quantos irmãos o autor tinha, mas acredita que eram 4 irmãos mais algumas irmãs. O depoente nasceu em 1945. Afirma que toda vida foram vizinhos. Informa que o autor veio para São Paulo em 1975, não se lembrando de nenhum fato especial que o faça lembrar dessa data. O autor veio para São Paulo e depois voltou para o Ceará e após veio para São Paulo novamente. Não sabe dizer o local em que o autor se casou nem se lembra se ele veio para São Paulo já casado. A testemunha Sandra Maria Alves afirma que conhece o autor do Ceará, onde eram vizinhos de sítio. A testemunha saiu do Ceará por volta de 1980. Afirma que o autor trabalhava no sítio plantando arroz, feijão e algodão e que saiu do Ceará em 1976, lembrando dessa data porque foi a época em que ele veio. O autor voltou para o Ceará em 1980 e retornou para São Paulo em 1983. O autor possui vários irmãos, não sabendo precisar quantos são ao todo. A prova documental juntada pelo autor é frágil, a maior parte em nome do seu pai, documentos em sua maioria extemporâneos ao período que pretende comprovar. O depoimento das testemunhas não se mostrou confiável, com claros indícios de que foram instruídas no que deveriam afirmar em juízo. A testemunha Sandra Maria Alves afirma que saiu do Ceará por volta de 1980, no entanto, em 1976 (início do trabalho rural requerido pelo autor) estava trabalhando em São Paulo (fl. 80). Da mesma forma a testemunha Abílio Adimar, em 1976, também estava trabalhando em São Paulo (fl. 76), embora tenha afirmado que veio para São Paulo há 23 anos (ou seja, por volta de 1991). Assim, dada a fragilidade da prova documental e testemunhal juntada, não entendo comprovado o trabalho rural no período requerido pela parte autora.

1.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição De acordo com a contagem efetivada na via administrativa, o autor possui apenas 28 anos, 7 meses e 28 dias de contribuição (fls. 43/44), tempo insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º, que assim dispõem: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor não atende o requisito etário, pois, nascido em 12/03/1962 (fl. 10), não possuía 53 anos na data do requerimento administrativo e, ainda, sem reconhecimento do período rural, não cumpriu o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002188-63.2013.403.6119 - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO BEZERRA LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 45/51, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 57/58. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de

serviço trabalhado em condições especiais.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALPara tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Meister S.A., período: 06/04/1982 a 02/10/1982, como servente (f. 18/19); Borlem S.A., período: 08/02/1988 a 02/03/1992, como ajudante de serviços e operador equipamentos aux. (f. 20); Maggion Ind. Pneus e Máquinas Ltda., período: 07/10/1992 a 21/11/2012, como auxiliar de produção e constr. pneus (f. 22/24).Cumprido analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente

agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).



5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico apresentado pelas empresas Meister S.A. (06/04/1982 a 02/10/1982), Borlem S.A. (08/02/1988 a 02/03/1992) e Maggion Ind. Pneus e Máquinas Ltda. (07/10/1992 a 05/03/1997 e 01/11/2011 a 21/11/2012) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Cumpre anotar que não cabe enquadramento do período de 06/03/1997 a 30/10/2011 (Maggion Ind. Pneus e Máquinas Ltda.), pois o agente agressivo ruído informado no PPP de f. 22/24 (87dB) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 19/03/1963 (fl. 10) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 2012. Com base na cópia da CTPS (fls. 27/29) e CNIS (fl. 26 e 53), verifica-se que sem a conversão dos períodos especiais o autor possui apenas 33 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição, não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, conforme contagem do anexo I da sentença. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002295-10.2013.403.6119 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 59/60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 63/69, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 76/79. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. **DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL** Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Pêrsico Pizzamiglio S.A., período: 11/08/1977 a 11/10/1979, como ajudante de produção e operador de rosqueadeira (f. 16/17); Gerdau Aços Longos S.A., período: 26/11/1979 a 12/09/1981, como ajudante de máquina de solda (f. 53/54); Mascote Ind. e Com. Ltda., períodos: 16/03/1994 a 02/03/2001 e 01/07/2008 a 19/01/2012, como vigia e motorista (f. 19/28 e 40/42). VTC Prestações de Serviços Ltda., período: 02/01/2002 a 08/05/2008, motorista (f. 23/24 e 43/45). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não

deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que**

aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico apresentado pelas empresas Pérsico Pizzamiglio S.A. (11/08/1977 a 11/10/1979) e Gerdau Aços Longos S.A. (26/11/1979 a 12/09/1981) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Cumpre anotar que não cabe enquadramento dos períodos de 16/03/1994 a 02/03/2001 (Mascote Ind. e Com. Ltda.), 02/01/2002 a 08/05/2008 (VTC Prestações de Serviços Ltda.) e 01/07/2008 a 19/01/2012 (Mascote Ind. e Com. Ltda.), pois o agente agressivo ruído informado nos laudos técnicos (74 dB - f. 40/45) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Os Perfis Profissiográficos constantes de f. 19/28 não guardam consonância com os Laudos Técnicos, que são os documentos que apresentam a efetiva mensuração dos agentes agressivos, razão pela qual não podem prevalecer. Cumpre anotar, ainda, que o PPP informa que a atividade desempenhada pelo autor como

motorista nessas empresas é essencialmente externa (f. 21, 23, 25, 27) e como vigia é na portaria (f. 19), pelo que é estranha a afirmação de exposição habitual e permanente a ruído tão elevado (92 dB) sem menção da respectiva fonte de ruído e ainda a informação de ruídos idênticos em locais de trabalho distintos (portaria e trabalho externo). Desta forma, não deve prevalecer o ruído informado no PPP. Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Porém, a descrição das atividades constantes do Perfil Profissiográfico (f. 19) é compatível com a atividade de porteiro e não de vigia, razão pela qual não entendo possível o enquadramento do período de 16/03/1994 a 28/04/1995 pela atividade. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual não cabe enquadramento pela atividade do trabalho como motorista posterior a essa data informado nos PPP de fls. 21/28. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 14/05/1958 (fl. 11) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 28/08/2012 (DER). Com base na cópia da CTPS (fls. 12/15) e CNIS (fl. 71/72) e contagem da autarquia (fls. 30/34 e 47/49), verifica-se que sem a conversão de todos os períodos especiais pleiteados o autor possui apenas 32 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição, não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, conforme contagem do anexo I da sentença. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004512-26.2013.403.6119 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO DA CRUZ ARGENTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 49/50. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 53/65, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às f. 77/98. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 06/03/1997 a 24/01/2013, laborado como torneiro mecânico na empresa Metalúrgica Golin S.A. (f. 28/36). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA

ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64

25/03/1964 a 05/03/1997 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).

A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: **PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)

Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)** II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...)

IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do

enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O ruído de 87,6 dB informado pela documentação da empresa Metalúrgica Golin S.A. para o período de 06/03/1997 a 24/01/2013 (f. 34/36), encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Porém, a documentação dessa empresa também informa a exposição a agentes químicos (óleo mineral - f. 29 e 34), hidrocarboneto que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito a conversão do período de 06/03/1997 a 24/01/2013. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (06/03/1997 a



24/01/2013), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 01/02/2013, NB - 42/163.346.456-0, averbando-se os períodos considerados especiais. Mantenho o indeferimento da tutela pelos motivos já apontados às f. 49/50. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005608-76.2013.403.6119 - VALDENIR MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDENIR MARIA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que requereu por diversas vezes benefício perante o réu, sendo todos negados por conclusão contrária da perícia, alega, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 129/133). Contestação às fls. 142/148, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/172. O laudo pericial foi anexado às fls. 137/140, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado

fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 14/08/2013, consoante laudo de fls. 137/140. O perito concluiu que a autora é portadora de gonartrose bilateral (fl. 138v). Segundo o trabalho técnico a segurada encontra-se incapacitada de forma total e permanente para qualquer trabalho ou atividade (fl. 139), tendo a incapacidade se iniciado a partir de 2009 (fl. 139). 2.2. Da carência e qualidade de segurada da autora Consoante CNIS (fls. 126) a parte autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social de a partir de 18/11/2009, contribuindo de forma intermitente até 14/06/2013. Ocorre que o perito fixou o início da incapacidade em 2009 (fl. 139), mesmo ano em que a autora começou a contribuir com a previdência (fl. 124). No ano em questão a autora realizou apenas 3 recolhimentos (um deles intempestivo), não atingindo, portanto, a carência mínimo disposta na legislação para concessão do benefício. Cumpre anotar que, conforme se observa de fl. 139, não se trata de doença que isenta carência. Dessa forma, forçoso é concluir que a parte autora não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 132v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCAS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 33/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). Parecer médico pericial às fls. 39/42. Devidamente citado o INSS apresentou proposta de acordo (f.44) com o qual a parte autora não concordou (fl.51). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 538.189.525-5 no período de 09/11/2009 a 10/10/2010. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho habitual, fixando o início da incapacidade em 10/2009, data do acidente (f. 41). Dessa forma, é devido o restabelecimento do benefício nº 538.189.525-5. Esclareceu o perito, ainda, que a incapacidade não é para qualquer trabalho ou profissão, pois atividades que evitem movimentos repetitivos com o joelho, deambular por longos trajetos e grande períodos em posição ortostática podem ser bem tolerados (fl. 41), pelo que entendo prematura a concessão de aposentadoria sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 538.189.525-5 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrado às f. 35v. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0007569-52.2013.403.6119 - JOSEFA CAETANO DA SILVA (SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo o acordo na forma em que pactuado, nos termos do artigo 269, III do CPC, razão pela qual, extingo o processo com resolução de mérito. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Saem os presentes intimados.

**0008571-57.2013.403.6119 - SHIRLEY MARGOTTI (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEY MARGOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a retirada de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA). Requeru danos morais no valor de R\$ 27.120,00. Narra que em 28/06/2013, na qualidade de mutuária e com a anuência da requerida, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, contrato este padrão da Caixa Econômica Federal, vendendo seu imóvel a terceiros. Os novos comprovadores do imóvel, com o novo financiamento, ficaram responsáveis pelo pagamento das parcelas, ficando o primeiro pagamento previsto para 28/07/2013 (fl. 03). Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que a autora possui dois contratos de financiamento habitacional distintos com a CAIXA, sendo o primeiro (18000008023800600978) liquidado nos sistemas desde 28/06/2013. Contudo,

no novo contrato (18000001444403336433), assinado em 01/07/2013, a autora está inadimplente e, por conta disso, houve sua inclusão nos sistemas de proteção ao crédito. Réplica às fls. 85/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar arguida em contestação. A petição inicial atende aos requisitos constantes do artigo 282 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial, vez que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal. 3. MÉRITO O pedido deduzido na presente ação pretende a exclusão de todo e qualquer apontamento existente entre as partes, relacionados ao contrato imobiliário, e o pagamento de danos morais no valor de R\$ 27.120,00. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que efetivamente a autora firmou contrato de compra e venda de unidade isolada conforme documentos de fls. 22/49, bem como recebeu comunicado do SERASA informando que a instituição credora solicitou a inclusão nos registros daquele serviço de anotação referente ao débito do contrato nº 18000008023800600978 (fl. 51). A CEF, por sua vez, informou que o contrato nº 18000008023800600978, encontra-se liquidado nos sistemas desde 28/06/2013. Alega haver dois contratos, sendo que no último a autora encontra-se em débito, mas não juntou aos autos documentação que comprovasse sua versão. De qualquer modo, a CEF providenciou a inscrição no SERASA de débito referente ao contrato que afirmou estar quitado. Ainda que outros débitos tenham ocorrido, referente a um novo contrato, conforme alegado pela CEF, é certo que o valor enviado para inscrição no SERASA é referente ao contrato já quitado, razão pela qual a inscrição não pode subsistir. Com relação aos danos morais, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexos entre ambos, surge o dever de indenizar. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que houve a inscrição no SERASA referente ao contrato em aberto. Porém, sequer cuidou a ré de comprovar estar o novo contrato em aberto, limitando-se a alegar que estar inadimplente com relação ao contrato nº 18000001444403336433. De qualquer modo, a inscrição não se refere a este contrato, mas o que a própria ré admitiu estar quitado, configurando razão suficiente para a condenação em indenização por dano moral. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso (inscrição no SERASA), à culpa da ré e ao nexos de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno da restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, mas representando dispêndio significativo a ponto de ter efeito pedagógico e minimizar os riscos de reiteração da conduta, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização a título de danos materiais em R\$4.000,00 (quatro mil reais). 3.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Tenho por presente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, de molde a autorizar a concessão da tutela antecipada até julgamento do feito. O periculum in mora é patente, consubstanciado nos prejuízos advindos da restrição ao crédito da autora e os efeitos deletérios daí decorrentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a exclusão das anotações no SERASA relativas ao contrato de financiamento nº 18000008023800600978. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Concedo a

antecipação de tutela pleiteada, para que, seja intimada a instituição de crédito SERASA com urgência para exclusão do apontamento questionado. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000075-05.2014.403.6119** - KARINA MANFREDI(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora seu pedido de retirada do nome da mutuária ARLETE MONIZ dos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a impossibilidade de pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001471-17.2014.403.6119** - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas à f. 71 ante a divergência de objeto, conforme se observa de f. 75/103. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/044.373.073-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo

segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de

permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009432-48.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X MATIAS RODRIGUES DE BRITO (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATIAS RODRIGUES DE BRITO, referente a ação de conhecimento, na qual se pretende indenização por danos morais. A impugnante alega que a assistência judiciária não pode ser concedida ao autor, porquanto é advogado militante e acompanha inúmeros processos perante a Justiça Estadual, inexistindo qualquer indício de que não conseguiria suportar as custas processuais sem prejudicar seu sustento, o que afasta a situação de pobreza alegada. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 31/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe: Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (grifei) Assim, muito embora se decida questão incidental, houve por bem o legislador definir a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária como sentença. Nesse sentido anota Theotônio Negrão, ao comentar o mencionado artigo 17, in verbis: Art. 17: 1. Cabe apelação: - de sentença que decide pedido de assistência judiciária (STJ-1ª Turma, Resp 15.527-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.856), ainda que autuado em apartado (STJ-3ª Turma, Resp 11.473-SP, rel. Min. Eduardo Ibeiro, j. 28.10.91, negaram provimento, maioria, DJU 25.11.91, p. 17.072). Constitui erro grosseiro a interposição de agravo, em vez de apelação, contra a sentença que indefere pedido de assistência judiciária (JTJ 162/193) Colocada esta premissa, passo ao exame do mérito da impugnação. Não assiste razão à impugnante. Segundo o 1º do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza é relativa, e sua inveracidade geraria a pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais, cabendo ao impugnante provar o contrário. Neste sentido: De acordo com a Lei n. 1060, de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova da suficiência dos recursos para o custeio do processo. No caso em exame a impugnante não logrou comprovar a suficiência do autor, limitando-se a afirmar possuir ele condição econômica privilegiada. O simples fato de o impugnado militar em vários processos da Justiça Estadual não é suficiente para afastar sua situação de pobreza, ademais, conforme documentos de fls. 39/43, em vários processos, atuava na condição de advogado nomeado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ora, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a alegação de pobreza, como já afirmou em várias oportunidades o C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para a obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, mantendo a concessão do benefício ao autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008678-04.2013.403.6119** - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA



**PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLAUDIO COSTA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 05/2013. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 34/36, esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante e resposta de ofício pela empresa A Carnevalli & Cia Ltda. Deferido o pedido liminar (fl. 37/38). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 47/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 05/2013 (fls. 19/21), sendo emitida exigência ao segurado e expedido o ofício à empresa apenas em 11/2013 (fls. 34/36), seis meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 05/2013, no benefício nº 42/158.517.496-0, e encaminhamento à Junta de Recursos, no prazo de 30 dias, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0009893-15.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por VRG LINHAS AEREAS S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a apreciação e o processamento dos Requerimentos de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) das aeronaves Boeing modelo 737-700, números de série 28.089 (PR-GOY) e 28.088 (PR-GOX), sem aplicação retroativa da limitação temporal instituída pelo 1º do artigo 374 do RA/2009, incluído pelo Decreto nº 8.010/2013. Narra a impetrante que para o desenvolvimento regular de suas atividades, procedeu ao arrendamento mercantil, sem opção de compra, de duas aeronaves Boeing, modelo 737-700, números de série 28.089 (PR-GOY) e 28.088 (PR-GOX), pelo prazo inicial de 84 (oitenta e quatro) meses, conforme estipulado nos Contratos de Arrendamento de Aeronaves firmados, respectivamente, em 06/01/2005 e 11/01/2005. Sustenta que tais aeronaves ingressaram no país amparadas pelas Declarações de Importação nº 05/0097177-8 e 05/0240238-8, respectivamente em 28/01/2005 e 08/03/2005, admitidas no Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária concedido até o término do prazo contratual fixado, com vencimento, respectivamente, em 03/02/2012 e 15/03/2012, nos termos do então vigente artigo 297, 1º do Decreto 91.030/85. Posteriormente, em decorrência da prorrogação dos prazos dos aludidos contratos, em 30/11/2011, a impetrante apresentou os tempestivos Requerimentos de Prorrogação de Regime - RPR, os quais foram deferidos, prorrogando o prazo de permanência das aeronaves para 07/12/2013 e 17/12/2013, respectivamente. Alega que em 01/11/2013 celebrou com o arrendador os aditamentos ao Contrato de Arrendamento de uma aeronave Boeing 737-700, restando os prazos contratuais prorrogados por mais 24 (vinte e quatro) meses, vencíveis em 17/12/2015. Ocorre que, em decorrência das recentes alterações perpetradas pelo Decreto nº 8.010, de 16/05/2013, as regras aplicáveis ao Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária foram alteradas para limitar o seu prazo máximo de vigência a 100 (cem) meses, nos termos do único do artigo 374 do Regulamento Aduaneiro RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), incluído pelo mencionado decreto. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 408/420, alegando preliminar da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e no mérito, aduziu que as concessões já concedidas, mesmo com prazo superior ao disciplinado por aquele Decreto, não poderão ser atingidas enquanto não findado o prazo pactuado e de conhecimento da administração. Já os que findaram e que findarão, agora sob a égide de novo disciplinamento, deverão amoldar-se aos comandos estatuídos. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 449/451). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 462/463). É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se

os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) EMENTA Agravo regimental. Processual civil. Mandado de Segurança. Possibilidade de homologação de pedido de desistência. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 609415 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007435-30.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Cumpra-se a determinação de apensamento destes autos aos da ação de reintegração de posse nº 2010.61.19.000613-0 e da ação ordinária nº 2008.61.19.009574-0, tendo em vista a necessidade de julgamento em conjunto. Aguardem-se os feitos estarem todos na mesma fase processual, e voltem conclusos para sentença. Int.

**0000209-32.2014.403.6119** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar que os débitos de IRPJ (relativos à inscrição em dívida ativa nº 80.2.13.053155-08) e CSSL (relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.106356-11), objeto do processo administrativo nº 10875.004117/2004-69 não constituam óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela autora, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante oferecimento de carta de fiança. O pedido liminar foi deferido para assegurar à requerente a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto aos débitos de IRPJ (relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.13.053155-08) e CSSL (relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.106356-11), objeto do processo administrativo nº 10875.004117/2004-69. À fl. 225 a União alegou não ser possível a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, pois há outros débitos que constam como pendentes na PGFN, sendo eles: 80 7 13 036158-97, 80 6 13 106372-31, 80 2 13 053164-07 e 80 6 13 106373-12. Às fls. 234/236 a requerente informou que os débitos objeto do processo administrativo nº 10875.721652/2013-79 foram integralmente garantidos pela Carta de Fiança Bancária nº 100413080192500, nos autos da Ação Cautelar nº 0007113-05.2013.403.6119, juntou documentos às fls. 237/271. Requerendo, a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor. Assiste razão à requerente, uma vez que os débitos objeto do processo administrativo nº 10875.721652/2013-79 foram garantidos nos autos da ação cautelar nº 0007113-05.2013.403.6119, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção, conforme fls. 241/242 e 265/267. Ante o exposto, defiro o requerimento da autora para assegurar à requerente a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EM, quanto aos débitos objeto do processo administrativo nº 10875.004117/2004-69 e do processo administrativo nº 10875-721.652/2013-79. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional dando-lhe ciência do teor da presente decisão, servindo cópia desta como ofício. Intime-se.

**Expediente Nº 10141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0)** - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP255564 -

SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 10142**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008825-30.2013.403.6119** - APARECIDA LOPES ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, julgo preclusa a prova testemunhal.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

#### **Expediente Nº 10143**

##### **MONITORIA**

**0010993-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009203-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009203-1)** - ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002287-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002287-9)** - LUCIA MARIA DA SILVA DELGADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009007-16.2013.403.6119** - JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003795-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AILTON SILVA DE JESUS X MARISA CHAGAS DE JESUS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10144**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010327-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/03/14 às 14:30 horas.Sem prejuízo, intime-se a executada à pagar os valores devidos, bem como comprovar nos autos o efetivo pagamento no prazo de 15(quinze) dias.Na hipótese de comprovação do pagamento, promova a secretaria as anotações de baixa da audiência designada na pauta deste Juízo.Int.

## **Expediente Nº 10145**

### **CARTA PRECATORIA**

**000120-09.2014.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARREIRAS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIAS FILHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X PLINIO LUIZ LANFREDI FILHO X PEDRO JOSE LEITE X LOURIVAL JOSE LEITE X CICERO JOSE LEITE X OSVALDO ELEI BORGES X CICERO CONSTANTINO VIEGAS DA SILVA X JOSE CARLOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa JOSÉ CARLOS, , residente na Rua Mogi das Cruzes, 520, Campos Capoiuva, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 01/04/2014, ÀS 14:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 2843-69.2011.4.01.3303 em que move a Justiça Pública em face de ERNESTO DIAS FILHO E OUTROS. Providencie-se o necessário para a realização do ato, por teleaudiência. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor do CPD desta Subseção. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação e Ofício. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10146**

### **ACAO PENAL**

**0011284-73.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Intime-se, pessoalmente, a testemunha Kássia Fernanda Souza Bento, a comparecer à audiência de instrução e eventual julgamento, designada para o dia 29/05/2014, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2030**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001745-49.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007973-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

**0005670-19.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005786-3)) FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 2002.61.19.005786-3.2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se.  
3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Cumpridas as diligências acima,

tornem conclusos.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016965-10.2000.403.6119 (2000.61.19.016965-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016964-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016964-4)) JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP034932 - RAPHAEL SAMPAIO WERNECK E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Fls.147/148. 1. Dê-se ciência à parte do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar eventual provocação das partes.3. Int.

**0001115-90.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-28.2011.403.6119) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Nos termos da Resolução n. 374/2009, do E. Conselho de Administração - 3ª.Região deve ser observada a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO deste feito.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se oportunamente. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002713-79.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005638-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA)  
1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.rina:A EBCT é empresa pública (pessoa jurídica de direito privado), prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (art. 21, X, da CF).o depende da CF/88 estabelece que compete à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 20, X), que, por sua vez, delega EBCT (empresa pública), entidade da Administração Indireta da União, criada pelo DL 509/69. afos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado oOs regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valoLogo, ao contrário das demais estatais que venham a exercer atividade econômica, vez que se submete a regime jurídico de direito privado, a EBCT está sob o domínio do regime público, dada a essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado. Por essa razão, a EBCT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, já que explora serviço de competência da União (serviço público federal), e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora., pp 288/289)Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deve ocorrer nos termos do art. 730, do CPC e não nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. para o feito principal, certificando-se. Sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC, os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC.embargante, em 10 dias, esDispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.guir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurEntretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito

suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0003177-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002181-4)) TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)**

1. Dê-se ciência as partes.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.3. Intimem-se.

**0005609-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003316-6)) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, conforme consta dos autos, tendo sido efetivada penhora para garantia da execução fiscal em apenso, recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez)

dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005771-56.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-76.2010.403.6119) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido apresentada carta de fiança para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 114), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005879-85.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2007.403.6119 (2007.61.19.008377-0)) ARMANDO DE SA - ESPOLIO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intime-se o embargante para carrear aos autos cópia do termo de nomeação da inventariante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009575-66.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017791-4)) IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO X RONADO S

ALVARA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X BONAMI PRODUTOS ALIMENTICIOS E COMERCIO LTDA X RICARDO MARAS X MILOSLAV MARAS

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso das execuções fiscais nº200061190177914 e 200061190179558, tão somente no tocante ao imóvel objeto desta lide. Nos termos da Resolução n. 374/2009, do E. Conselho de Administração - 3ª. Região observe-se a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO deste feito. Em face da declaração de fl. 11, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para o feito 2000.61.19.017791-4 (Piloto), certificando-se. A seguir, cite-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tornem conclusos. Int.

**0005895-39.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-70.2010.403.6119) RENATO COSTA ALMENDROS X THIAGO COSTA ALMENDROS(SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

1. Intimem-se os embargantes para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) emendar a inicial para: a) atribuir valor a causa, devendo também recolher o valor das custas processuais; 2. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 3. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008701-47.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)**

Fls. 272/297 - Insurge-se a Requerida contra os termos constantes do ofício direcionado à JUCESP para que dele não conste o termo e direitos. Ora, embora não tenha constado tal termo na decisão da liminar anteriormente proferida, ao falar-se de bens do patrimônio da empresa Requerida, compreendem não só os corpóreos como também os bens incorpóreos. Assim, nada há o que alterar em relação à decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho o ofício tal como redigido e indefiro nova expedição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001217-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013011-53.2000.403.6119 (2000.61.19.013011-9)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0004745-38.2004.403.6119 (2004.61.19.004745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003114-3)) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**



**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3170**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006255-08.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X KOREAN AIR(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Diante da possibilidade de resolução da demanda pela via conciliatória - com benefícios para ambas as partes e o meio ambiente que se busca proteger - encaminhem-se os autos para Central de Conciliação de Guarulhos, para as providências pertinentes. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**0003037-35.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X AMERICAN AIRLINES INC X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Diante da possibilidade de resolução da demanda pela via conciliatória - com benefícios para ambas as partes e o meio ambiente que se busca proteger - encaminhem-se os autos para Central de Conciliação de Guarulhos, para as providências pertinentes. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**0004851-82.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP216805B - JULIA BEHERA RABINOVICI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Diante da possibilidade de resolução da demanda pela via conciliatória - com benefícios para ambas as partes e o meio ambiente que se busca proteger - encaminhem-se os autos para Central de Conciliação de Guarulhos, para as providências pertinentes. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3)** - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo de fls. 241/244 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1)** - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4)** - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos laudos de fls. 327/335 e 337/349 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0005771-61.2010.403.6119** - FRANCISCO RICARTE DA COSTA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 119/120 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0007228-31.2010.403.6119** - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 284/286, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009135-41.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 201/205. Após, remetam-se os autos à conclusão.

**0011126-52.2010.403.6119** - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 180 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0011249-50.2010.403.6119** - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002740-96.2011.403.6119** - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação dos laudos periciais de fls. 148/152 e fls. 153/158 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006622-66.2011.403.6119** - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 168/173. Após, remetam-se os autos à conclusão.

**0006978-61.2011.403.6119** - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 177/178 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0007856-83.2011.403.6119** - SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 95 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0008561-81.2011.403.6119** - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 99/100 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0011221-48.2011.403.6119** - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se

manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001510-82.2012.403.6119** - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002147-33.2012.403.6119** - MARIA GOMES DE ANDRADE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003405-78.2012.403.6119** - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos laudos de fls. 145/149 e 150/160 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0006855-29.2012.403.6119** - RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007317-83.2012.403.6119** - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008308-59.2012.403.6119** - CLAUDIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0008729-49.2012.403.6119** - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo médico complementar de fls. 140/141, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009539-24.2012.403.6119** - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da apresentação do laudo pericial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010858-27.2012.403.6119** - LUCIMARA AVENA CAETANO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 99/102 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010958-79.2012.403.6119** - LEONORA CANDIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Fl. 68 - Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia completa de sua CTPS, conforme pedido formulado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012396-43.2012.403.6119** - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANCA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 60/63. Após, remetam-se os autos à conclusão.

**0012673-59.2012.403.6119** - ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fl.s 130/131. Fls. 132/145 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0000344-78.2013.403.6119** - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65 e 69/74 - Ciência ao réu. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (cinco) dias. Fls. 88/91 - Mantenho a decisão de fls. 32/33 por seus próprios fundamentos. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001678-50.2013.403.6119** - IRANI SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0002176-49.2013.403.6119** - JOEL RAIMUNDO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0002581-85.2013.403.6119** - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002783-62.2013.403.6119** - GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 56/58. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes

cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0002790-54.2013.403.6119** - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 47/49. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0002792-24.2013.403.6119** - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002794-91.2013.403.6119** - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0003144-79.2013.403.6119** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003145-64.2013.403.6119** - IRINEU MANOEL CLEMENTINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003191-53.2013.403.6119** - JOSINEIDE DOS SANTOS DE SANTANA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003265-10.2013.403.6119** - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003305-89.2013.403.6119** - ROSELY DE FATIMA ARCANJO(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE

OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 76/77, esclareça a parte autora sua petição de fls. 84/85 (apresentação do rol de testemunhas atualizado), observando-se os termos do art. 408, do CPC. Após, conclusos. Int.

**0003432-27.2013.403.6119** - IRENE SANTANA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0003458-25.2013.403.6119** - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003478-16.2013.403.6119** - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003486-90.2013.403.6119** - CLAUDIONOR SANTOS NOVAIS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0003750-10.2013.403.6119** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003826-34.2013.403.6119** - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003867-98.2013.403.6119** - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0004032-48.2013.403.6119** - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004398-87.2013.403.6119** - EDMARIO SANTOS ALVES(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 39/47. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias.

**0004522-70.2013.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004541-76.2013.403.6119** - IVANILDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0004808-48.2013.403.6119** - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0004820-62.2013.403.6119** - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005227-68.2013.403.6119** - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0005246-74.2013.403.6119** - CELIA SOARES DA SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/101 - Ciência as partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 112 - Resta prejudicado o pedido diante da juntada do laudo pericial às fls. 106/111. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005280-49.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 104/110, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005437-22.2013.403.6119** - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0005710-98.2013.403.6119** - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005852-05.2013.403.6119** - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 308/381. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como cientes e intimadas acerca da petição e documentos juntados às fls. 382/474. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0005855-57.2013.403.6119** - JOSE VALDIR ALVES DE SANTANA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0005959-49.2013.403.6119** - EVERALDO TAVARES DE SOUZA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da remessa indevida dos autos ao INSS durante vigência de prazo para manifestação do autor acerca da contestação apresentada, defiro o requerido à fl. 107 e concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias, contados da disponibilização da presente decisão, para que o autor dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 105. Intime-se.

**0005961-19.2013.403.6119** - MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE



DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**0006086-84.2013.403.6119** - VALDIR ARRUDA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006465-25.2013.403.6119** - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 50/65. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como cientes e intimadas acerca da decisão de Agravo de Instrumento juntada às fls. 71/76. Prazo 10(dez) dias. Int.

**0006484-31.2013.403.6119** - PAULO CALIXTO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006500-82.2013.403.6119** - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006570-02.2013.403.6119** - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006639-34.2013.403.6119** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006783-08.2013.403.6119** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006786-60.2013.403.6119** - LIGIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006797-89.2013.403.6119** - VALDEMAR INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006802-14.2013.403.6119** - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006967-61.2013.403.6119** - JEREMIAS PEREIRA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007074-08.2013.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007171-08.2013.403.6119** - GESILVIA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007250-84.2013.403.6119** - JUARES ALVES TEIXEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007255-09.2013.403.6119** - AURELIANO DA SILVA PAIVA(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007280-22.2013.403.6119** - MARIANO DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007286-29.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007298-43.2013.403.6119** - MARIA VANDA EDNA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007311-42.2013.403.6119** - JESSICA DANIELE PEREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. n.º 0024419.11.2013.403.0000, bem como para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007355-61.2013.403.6119** - ANILDA MACHADO LOPES(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007365-08.2013.403.6119** - ELIO CAETANO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007501-05.2013.403.6119** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007561-75.2013.403.6119** - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007597-20.2013.403.6119** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007637-02.2013.403.6119** - NEUSA MARIA D IPPOLITO YOSHII(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007672-59.2013.403.6119** - DILSON BRAZ DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação e documentos, bem como providencie a juntada aos autos da cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007719-33.2013.403.6119** - ORLANDINA SOUZA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007724-55.2013.403.6119** - FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007725-40.2013.403.6119** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007963-59.2013.403.6119** - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007993-94.2013.403.6119** - JOSE CARLOS MAFRA DE LIMA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008005-11.2013.403.6119** - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008066-66.2013.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008067-51.2013.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008068-36.2013.403.6119** - NILSON GILBERTO ROSSI(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008725-75.2013.403.6119** - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 22/25 e 32/35: Tendo em vista o montante percebido pelo autor nos últimos anos, indefiro o benefício da justiça gratuita. Assim, providencie o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito. De outra parte, considerando que a documentação apresentada às fls. 22/25 e 32/35 apresenta conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após o recolhimento das custas devidas, cite-se a ré. Int.

**0008760-35.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008957-87.2013.403.6119** - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009353-64.2013.403.6119** - INIVALDO FRANCISCO(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009451-49.2013.403.6119** - ZILMAR DE QUEIROZ BESSA(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009554-56.2013.403.6119** - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000507-24.2014.403.6119 - GILCELIA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.091,50 (cinco mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0000643-21.2014.403.6119 - SONISVALDO MAXIMO VASCONCELOS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - BENEDITA DO CARMO NUNES FERREIRA CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Intime-se a parte autora para que comprove a este juízo, documentalmente e no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação do antigo patrono acerca de sua desconstituição, tendo em vista a recente nomeação de novo advogado às fls. 202/203. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Sandro Jefferson da Silva, OAB/SP 208.285, para que se manifeste, em igual prazo, acerca da nomeação acima mencionada. Assim, determino, por ora, apenas o cumprimento do r. despacho de fl. 200, no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Decorrido o prazo acima estabelecido, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int. Obs.: Fica a CEF intimada para retirar, em

secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já devidamente expedido(s) nos presentes autos.

## **Expediente Nº 3177**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004041-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TARCISO RODRIGUES SILVA**

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 4º, alínea a, da Lei 4.898/65, supostamente cometido por Tarciso Rodrigues da Silva. O Ministério Público Federal ofereceu desde logo proposta de transação penal, requerendo fossem requisitadas as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões do que constasse em desfavor do investigado (fls. 45-verso). Após a vinda aos autos dos antecedentes penais, o parquet federal manteve a proposta de transação penal formulada (fl. 136). Em audiência, o averiguado aceitou os termos da proposta (fl. 149). Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, conforme fls. 211/212. É o relatório. Decido. O averiguado cumpriu os termos da transação penal, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 155/161, 164/166, 170/173, 177/178, 180/181, 183/184, 189/202 e 209). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TARCISO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0002164-55.2001.403.6119 (2001.61.19.002164-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA(GO027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA E GO020225 - MARCIA MARIA MATTOS)**

DESPACHO DE FL.264:Fl. 374: Designo o dia 08 de abril de 2014, às 16h00, para interrogatório do réu, a ser realizado por meio de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Luziânia - GO com a finalidade de intimação do acusado (endereço de fl. 223) para comparecimento junto ao Juízo Deprecado a fim de participar da audiência ora designada. Comunique-se o setor responsável pelo agendamento de audiências por videoconferência do Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do teor da presente decisão. Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal. Int.

**0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 863/864 e da sentença de fls. 838/847, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

**0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a acusada intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 293. (DESPACHO DE FL. 293: Fl. 467: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem em nome da ré, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Com a vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.)

**0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES**

DESPCHO DE FL.2832: Os pedidos de fls. 2831/2832 não podem ser acolhidos. Preliminarmente, porque as

diligências do artigo 402 são complementares, destinadas a esclarecer fatos novos ou dos quais não se podia saber, o que não se afigura na espécie, haja vista se ter conhecimento sobre os aludidos cadernos há anos. Ademais, a ré não justificou a pertinência da prova de maneira clara, pois começa afirmando que o caderno não lhe pertencia. Assim, considerando a PRECLUSÃO para o requerimento da perícia, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2) - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA DISASI(RJ037711 - STOESSEL LOBO CAVALCANTI)**

Vistos em despacho. Fls. 323/334: Intime-se, conforme requerido pelo MPF, expedindo-se o necessário. Frustrada novamente a diligência, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 309. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002934-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002934-1) - JUSTICA PUBLICA X HERNANDO CALABIT AQUINO**

Vistos, etc. DECISÃO. Diante da informação de fl. 385, intime-se o sentenciado Hernando Calabit Aquino, por edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail: guaru\_vara05\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0005023-97.2008.403.6119 RÉ(U)(US): ALAN FELIS HADDAD e outros Em razão da indisponibilidade do sistema de videoconferências, antecipo a realização da audiência para o dia 28 de março de 2014, às 17 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada à fl. 375. Intimem-se pessoalmente os acusados, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

**0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)**

Diante do retorno da carta precatória n 246/2013, manifeste-se a defesa do réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA acerca do não comparecimento da testemunha à audiência designada.

**0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)**

Diante da certidão de fl. 422, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, por meio de edital, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para



patrocinar sua defesa e apresentar alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)**

Depreque-se a realização do interrogatório do acusado no endereço constante da procuração (fl. 125). Publique-se. Intimem-se.

**0000223-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: EDGAR DE SOUZA, brasileiro, casado, contador, nascido aos 06/01/1959, filho de Carolina Triglia de Souza, RG nº 11.438.427, com os seguintes endereços: Rua Ary Barroso, nº 60 (atual nº 339), ou nº 170, Jardim Pinhal, Guarulhos - SP; Rua Ary Barroso, nº 338, apto. 2, Jardim Pinhal, Guarulhos - SP. SILVIA REGINA DE SOUZA, brasileira, solteira, técnica em contabilidade, nascida aos 18/09/1955, filha de Carolina Triglia de Souza, RG nº 10.210.034, residente na rua Três Marias, nº 77 ou nº 85, Centro, Guarulhos - SP. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDGAR DE SOUZA e SILVIA REGINA DE SOUZA, denunciados em 17 de maio de 2013 como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2013 (fls. 64 e verso). Citados, os réus constituíram advogado e apresentaram resposta à acusação às fls. 94/103, aduzindo, em preliminar, inépcia da denúncia por se tratar de fato atípico, uma vez que não foi caracterizado o dolo, elemento essencial do crime a eles imputado, que não prevê a modalidade culposa. Além disso, alegam os acusados que a denúncia que a denúncia é peça genérica e infundada, não descrevendo suas condutas de forma individualizada, o que caracteriza cerceamento de defesa. Ainda em preliminar, alegam os réus irregularidades nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito. No mérito, argumentaram a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que já se passaram mais de 5 anos da notificação pela via administrativa, sem que fosse executado o crédito tributário. Manifestação ministerial às fls. 120/125. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolução Sumária. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. No que tange à prescrição, razão assiste ao i. Procurador da República. Dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito. Os fatos versados na denúncia se encontram atualmente tipificados no artigo 168-A do Código Penal que tem pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, caput, inc. III). Com o recebimento da denúncia em 07/06/2013, houve interrupção do prazo prescricional (art. 117, caput, inc. I, do CP). Daquela data em diante não decorreu lapso temporal suficiente para caracterizar a extinção da pretensão punitiva estatal. Portanto, não há o que se falar em prescrição. Ademais, as razões alegadas pelas defesas não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus EDGAR DE SOUZA e SILVIA REGINA DE SOUZA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo audiência para interrogatório dos réus a ser realizada no dia 20 de maio de 2014, às 14 horas. III - À central de mandados INTIMEM-SE os acusados, na forma da lei, para comparecerem, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de serem interrogados. Publique-se e intimem-se.

**0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)**

Designo o dia 22 de abril de 2014, às 15h30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha João Luiz (fl. 116), bem como interrogatório do acusado. Depreque-se a intimação das partes e testemunha para

**Expediente Nº 3179**

**ACAO PENAL**

**0008821-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008821-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5179**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001481-61.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ALVES DOS ANJOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001288-51.2011.403.6119** - SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Fls. 308/309 - Esclareça a impetrante seu pedido, haja vista a informação de implantação do benefício às fls. 286.Prazo 5(cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006106-75.2013.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X CHEFE SERVICIO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, bem como as custas judiciais faltantes. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

**0008417-39.2013.403.6119** - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 29, em relação a apresentação de cópias para verificação de eventual prevenção, no prazo de 05(cinco) dias, sob a pena prevista.Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000720-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X RENATO JOSE DA SILVA X GISLENE LIMA NICOLAU DA SILVA

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Tendo em vista a impossibilidade de composição amigável entre as partes na audiência conciliatória realizada em 10/03/2014, dê-se cumprimento a decisão liminar de fls. 75/76, devendo o réu, ou terceiros que porventura estiverem ocupando o imóvel, não importando a que título, ser intimado para desocupação do imóvel no prazo de 10(dez) dias. Após o decurso do prazo, em caso de descumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça EM PROSSEGUIMENTO DA DILIGÊNCIA, promover a reintegração de posse do imóvel objeto deste feito. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, para o seu devido cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, ESTRADA DE SANTA ISABEL, Nº 1170/1194 - JD CLAUDIA - ITAQUAQUECETUBA/SP - CEP.: 08570-080 Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação de reintegração de posse que a Caixa Econômica Federal move em relação a ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, portador do R.G.: 40.210.526-6 SSP/SP e do CPF/MF n 355.524.838-39, domiciliado à RUA CAMBARÁ, n 895, apto.51, bloco 02, CONJUNTO RESIDENCIAL ARACARÉ, ARACARÉ, ITAQUAQUECETUBA/SP - CEP: 08574-150, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para que entregue as chaves do imóvel acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se decorrido o prazo sem a entrega das chaves, PROCEDA a reintegração da posse do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, pelo que, fica autorizado, desde logo, o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto, tudo conforme as cópias que seguem anexas e ficam fazendo parte integrante desta. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Seguem cópias: DECISÃO de fls. 75/76 E GUIAS GARE.

**Expediente Nº 5180**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000283-5) - JOSEFA MARIA DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0) - CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 -**

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006780-24.2011.403.6119** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007834-25.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Autos n.º 0007834-25.2011.403.6119 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réu: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: M Vistos, etc. VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., por meio da petição de fls. 1.257/1.258, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.244/1.253. Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença de fls. 1.244/1.253, uma vez que não constou do dispositivo da sentença o reconhecimento da prescrição trienal do pedido do autor com base no artigo 206, 3.º, inciso V, do Código civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. Segundo o artigo 535, II, do CPC, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A omissão apontada nos embargos diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o réu, ora embargante, reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Ademais, constou expressamente da fundamentação da sentença que forçoso reconhecer que a questão de fundo não foi atingida pelo lapso trienal, de modo que não há que se falar em omissão pois restou afastada a prejudicial de prescrição. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisito do art. 535, II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008252-60.2011.403.6119** - GERALDO VIEIRA LIMA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002750-24.2003.403.6119 (2003.61.19.002750-4)** - PEDRO SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO SANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002605-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002605-0)** - WILSON ROBERTO CONTI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WILSON ROBERTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância,

encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1)** - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LENILSON DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7)** - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FLAUDE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011100-54.2010.403.6119** - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARCIO WEIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011912-96.2010.403.6119** - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012030-72.2010.403.6119** - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RENISE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000513-36.2011.403.6119** - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 285 eis que estranha ao presente feito. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007371-83.2011.403.6119** - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X

**JUAREZ SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X EREMITA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MENEZIA DE JESUS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011450-08.2011.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEZAQUI ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000059-22.2012.403.6119 - IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X IRACEMA LIMA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUNICE PRATES NERES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006709-85.2012.403.6119** - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CRISTIANE DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011732-12.2012.403.6119** - VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VANESSA DAMIANA SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3133**

#### **MONITORIA**

**0001747-43.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar uma via do edital expedido, para publicação na imprensa local, nos termos do determinado às fls. 65.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004909-80.2011.403.6111** - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001376-79.2012.403.6111** - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001912-90.2012.403.6111** - MANOELA DE SOUZA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002626-50.2012.403.6111** - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: A fim de viabilizar o pretendido destaque de honorários, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos contrato de honorários advocatícios onde conste como contratante a autora, representada por sua curadora.Decorrido tal interregno sem o cumprimento do acima determinado, prossiga-se

expedindo-se o RPV. Publique-se com urgência.

**0003551-46.2012.403.6111** - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de dar andamento ao conflito de competência já suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (fls. 50/54), considerando tratar-se de interesse de incapaz, portadora de moléstia grave e, segundo informa na petição inicial, necessitada, tenho por bem, por ora, determinar a realização da investigação social no endereço indicado na declaração de fl. 11, localizado nesta cidade, o que se fará de forma antecipada nos autos. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos. Outrossim, no prazo concedido acima para realização da constatação social, deverá a autora trazer aos autos relatórios médicos atualizados acerca do seu estado de saúde, os quais deverão ser requeridos na unidade de saúde em que faz tratamento atualmente. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a este juízo. Publique-se e cumpra-se, incontinenti.

**0004244-30.2012.403.6111** - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 09 de maio de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados,



informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora e aos integrantes de seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 24/03/2014, às 09h30min., na Prefeitura Municipal de Quintana, localizada na Rua Santa Amélia, 364, Centro, Quintana/SP. Fica a autora intimada que deverá deixar à disposição do expert na referida data, a relação de todos os funcionários segurados empregados e trabalhadores avulsos, com seus respectivos cargos/funções, local de trabalho e descrição das atividades que realizam; cópias da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, emitidas em 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como, a relação de aposentadorias por invalidez por doença profissional concedidas também nos referidos períodos e o FAP atribuído pelo MPS - Ministério da Previdência Social, relativo aos anos de 2010 a 2013, obtido mediante senha cadastrada e vinculada ao CNPJ do autor no site da previdência social. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003221-15.2013.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/05/2014, às 18 horas, na sala de perícias localizada no prédio da Justiça Federal, no endereço da Av. Amazonas, 527, Marília/SP, a ser realizada com o perito(a) nomeado(a) à fl. 67 Dr(a). Evandro Pereira Palácio.

**0004270-91.2013.403.6111 - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a declaração de inexistência de débito decorrente de parcelas de contrato habitacional, desconstituição de protesto de título, se existente e indenização por danos morais. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para ver seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para impedir a requerida de exigir outro valor a título de pagamento das parcelas do contrato ora em contenda. Síntese do necessário, DECIDO: Indefiro a antecipação de tutela postulada, por não se encontrarem presentes, no caso, seus pressupostos autorizadores. Deveras, ao contestar a ação a Caixa Econômica Federal propôs-se a cancelar todas as despesas lançadas em decorrência do processo de execução (anexas), desde que a mutuária autorize formalmente a CAIXA a fazer o débito das prestações em sua conta... (fl. 78-verso). De sua vez, chamada a sobre isso se manifestar, a autora recusou a proposta ofertada pela CEF, silenciando sobre a autorização para débito das parcelas em sua conta (fl. 101). Ora, não emana boa-fé da postura adotada pela autora ao negar o pagamento das parcelas que,

reconhecidamente, permanecem em aberto; eis por que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, à primeira vista, não parece indevida. Dessa forma, sem medida de urgência, aguarde-se a realização da audiência preliminar agendada para o dia 20/03 p.f., quando às partes será oportunizada nova possibilidade de conciliação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004529-86.2013.403.6111** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se

**0004786-14.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de maio de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 34/37, bem como sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, se pretende produzir outras provas, justificando-as.Publique-se.

**0000132-47.2014.403.6111 - COSMO DAMIAO RIBEIRO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de maio de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o

de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência da obrigação de devolver as parcelas do benefício de amparo social ao idoso que teve concedido na via administrativa, em período concomitante ao recebimento, pelo seu cônjuge, do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores descontados do benefício de pensão por morte que passou a perceber após o óbito do marido, até, no mínimo, o julgamento final da ação nº 0000844-71.2013.403.6111, que tramita na 1ª Vara Federal local e por meio da qual postula a conversão do benefício assistencial que lhe foi concedido em aposentadoria por idade. Referida ação, cumpre anotar, encontra-se na fase instrutória, com audiência designada para o dia 10/03/2014, segundo pesquisa realizada no sistema processual nesta data. Sustenta a requerente que o benefício de amparo social percebido no período de 24/04/2012 a 03/07/2013 era devido, tanto que lhe foi concedido pela autarquia previdenciária quando do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, que foi negado, revestindo-se, portanto, de boa-fé e não podendo, diante disso, ser-lhe agora cobrado em restituição. É a síntese do que importa. DECIDO. Dispõe o artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto

nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...)Da análise do texto legal, verifica-se que, de fato, é legítima a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente, seja por má-fé do beneficiário, seja por erro administrativo. Todavia, na hipótese dos autos, após ter negado o pedido de aposentadoria por idade na via administrativa, a requerente discute em juízo o reconhecimento do direito a tal benefício e postula a conversão do benefício de amparo social então concedido, em aposentadoria por idade. Deveras, sendo reconhecido tal direito, o próprio benefício de amparo social deixa de existir, afastando a legitimidade da cobrança levada a efeito pelo INSS. Demais disso e agora, adotando a fundamentação de recentíssimo julgado proferido pela Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 00136617020134030000, de relatoria da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, (...) Na situação em análise, verifica-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. IX - Importa destacar que a realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O E. Supremo Tribunal Federal já proferiu, inclusive, decisões monocráticas a respeito do tema. XI - O pagamento do benefício assistencial à autora concomitante à aposentadoria por idade concedida ao cônjuge, desde o ano de 2004, constava do banco de dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento dos benefícios.(...) (e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014), reconheço presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, calcados na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a natureza estritamente alimentar do benefício de pensão por morte em valor mínimo. Com base em tais considerações, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a cobrança e descontos das parcelas pagas do benefício de amparo social ao idoso NB 540.013.233-9, no período de 24/04/2012 a 03/07/2013. Oficie-se à APS - ADJ, comunicando o teor da presente decisão, para imediato cumprimento, servindo-se a mesma como ofício expedido. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, intime-se o INSS para especificar suas provas, em igual prazo. Outrossim, intime-se o INSS do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000874-72.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de abril de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de

tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003572-85.2013.403.6111** - LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003717-44.2013.403.6111** - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003823-06.2013.403.6111** - LUIZ BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 67/71, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0003858-63.2013.403.6111** - CRISTIANO DOS SANTOS LEITE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004317-65.2013.403.6111** - KLEBER RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000943-07.2014.403.6111** - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar e mediante depósito judicial, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, revestindo-se sim de natureza indenizatória. Sustenta que a incidência da exação tal como realizada, excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO:Depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo.Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despicienda a concessão de liminar neste mandado de segurança, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, este inexistente na espécie), autoriza-se.Prossiga-se, pois, sem liminar.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1)** - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando a alteração de advogados no curso da demanda (fls. 171/172), informem os patronos da parte autora em nome de quem deverá ser requerido o pagamento dos honorários de sucumbência.Publique-se com urgência.

**0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)** - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do contrato apresentado à fl. 311, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando o pagamento do Ofício Requisitório nº 20140000003, deste juízo, em conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de que se possa decidir sobre o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelos advogados da autor sucedido.Outrossim, sem prejuízo, sobre o requerido às fls. 309/310 e documento de fl. 311, manifeste-se a parte autora.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002804-38.2008.403.6111 (2008.61.11.002804-1)** - IMIRIAM DE MELO ARRIERO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMIRIAM DE MELO ARRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006401-44.2010.403.6111** - AUREA SILVA X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001512-13.2011.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002716-58.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento, esclareça a autora a divergência de nome apontada às fls. 107/108, procedendo a eventuais correções, se o caso.Publique-se com urgência.

**0003629-06.2013.403.6111** - SONIA APARECIDA ANTONUCI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento, esclareça a autora a divergência de nome apontada às fls. 103/104, procedendo a eventuais correções, se o caso.Publique-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004487-08.2011.403.6111** - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 07/03/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000744-82.2014.403.6111** - MARIA ALCINA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do residuo de benefício previdenciário deixado por sua genitora, falecida em 12/01/2014.A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução.Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.Confira-se, a propósito, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ).2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição.3. Questão de ordem acolhida.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU 11/09/2002, página 855.)Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.



**Expediente Nº 3139**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002230-25.2002.403.6111 (2002.61.11.002230-9)** - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001269-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001269-3)** - NEUSA NOGUEIRA DONATTI(BA037469 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA NOGUEIRA DONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006687-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006687-2)** - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003089-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003089-4)** - INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEUSA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003217-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003217-9)** - LUIZ CARLOS BERALDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003901-10.2007.403.6111 (2007.61.11.003901-0)** - UDICE RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UDICE RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005094-60.2007.403.6111 (2007.61.11.005094-7)** - RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X RAFAELLA FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000199-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000199-0)** - DAMIAO AMARO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DAMIAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1)** - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0)** - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001321-02.2010.403.6111** - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006405-81.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BONALUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0006446-48.2010.403.6111** - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001342-41.2011.403.6111** - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004752-10.2011.403.6111** - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004914-05.2011.403.6111** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000767-96.2012.403.6111** - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000885-72.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001054-59.2012.403.6111** - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE PRATES DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002767-69.2012.403.6111** - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003393-88.2012.403.6111** - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARCELO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000742-49.2013.403.6111** - ALBINO DE SOUZA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000787-53.2013.403.6111** - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001453-54.2013.403.6111** - MARIO CESAR TEIXEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001828-55.2013.403.6111** - FLORINDO CARRERA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001979-21.2013.403.6111** - VERGINIA BARBOSA CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA BARBOSA CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002668-65.2013.403.6111** - ANA PAULA MACHADO TAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MACHADO TAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003034-07.2013.403.6111** - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos

conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003316-45.2013.403.6111** - MARINES DE LOURDE BASSANI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINES DE LOURDE BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003418-48.2005.403.6111 (2005.61.11.003418-0)** - RAIMUNDA COSTA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002189-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002189-0)** - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3140**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003007-24.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-79.2011.403.6111) MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral pedida e para sua realização designo audiência para o dia 03.04.2014, às 14h.Intime-se pessoalmente se o representante legal da embargante (fl. 81) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas pela embargante à fl. 25, bem como aquelas que forem arroladas com observância do disposto no artigo 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificção, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intimem-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Expediente Nº 3501**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006391-35.2012.403.6109** - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por EMERSON DE SOUZA e CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, objetivando a declaração da inexistência de débitos, bem como a restituição do valor debitado automaticamente sem a devida autorização, acrescido da dobra prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC, bem como os valores que vierem a ser debitados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Pretendem, também, a condenação em danos morais. Alegam, em síntese, serem titulares de conta corrente sob nº 3611-1, agência 2901, da Caixa Econômica Federal, onde são debitadas automaticamente as prestações de seu financiamento imobiliário e de empréstimo contratados junto à ré. Todavia, em 13/03/2012 foram surpreendidos com saldo negativo decorrentes dos descontos indevidos e mensais efetuados sob o código COV DB AUT, desde março/2011, que após questionamento junto ao banco descobriram tratar-se de despesas da NET. Não obstante suas faturas da NET sejam pagas no caixa, dirigiram-se à prestadora do serviço, onde foram informados que não havia nenhuma autorização para realização de débitos em sua conta, razão pela qual retornaram à CEF para requerer o respectivo cancelamento, mas que foi negado. Juntaram documentos (fls. 12/58). Deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para depois da contestação (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/74 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a responsabilidade sobre o cadastramento de clientes optantes pelo serviço de débito em conta ficava a cargo da conveniada NET, sendo que os descontos foram feitos segundo as informações prestadas por ela e se houve erro ela deve ser a única responsável e não a CEF. Ao final, defendeu a impossibilidade de condenação em danos morais e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 79/81. O feito encontrava-se concluso para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a parte autora promovesse a citação da NET, enquanto litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC. Devidamente citada, a NET Serviços de Comunicações S/A contestou a ação (fls. 94/105) informando que a conta bancária dos autores ficou cadastrada de 31/01/2011 a 24/04/2013 no contrato código NET 076/304147110 na cidade de Rio Claro/SP, sob titularidade de José Alves de Matos. Sustentou, ainda, que somente depois de dois anos é que teve notícia dos débitos indevidos, não havendo razão para condenação em danos morais, pugnano pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, a condenação em danos morais em valor não superior a R\$2.000,00. Réplica às fls. 141/148. Intimadas as partes para especificação de provas estas quedaram-se inertes. Às fls. 149 a parte autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiro, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, eis que esta procedeu aos descontos ora questionados, sendo que a regularidade ou não destes dependem da análise de mérito da presente ação. No mérito, cumpre destacar ser incontroverso o fato de que os débitos realizados na conta corrente dos autores descritos como COV DB AUT, no período de 31/01/2011 a 24/04/2013, se deram de forma indevida, eis que relativos à despesa de terceira pessoa, conforme expressamente informado pela ré NET Serviços de Comunicação S/A (fls. 96). Resta, portanto, além dos danos materiais havidos, perquirir sobre a ocorrência de danos morais, bem como a consequente responsabilização, ou não, das rés, pelos respectivos prejuízos. No tocante à responsabilização por tais danos, ambas as rés, enquanto prestadoras de serviços, encontram-se subordinadas aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial nº 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula

nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De sorte que, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços .... Segundo informado pelas rés em suas contestações, estas firmaram convênio para débito automático das faturas dos serviços prestados a seus clientes, tendo a NET repassado à Caixa indevidamente os dados bancários dos autores para débitos de despesas de terceiro. Logo, mostra-se irrelevante, ao menos para o deslinde da presente ação, o fato dos descontos terem ocorrido por erro da NET, uma vez que as rés atuaram de forma conjunta, inclusive por força de norma contratual, em prejuízo dos autores, razão pela qual devem responder solidariamente pelos danos a eles causados (artigo 25, 1º, do CDC). Portanto, diante da inegável existência de falhas nos serviços prestados pelas rés, devem ambas responder pelos prejuízos independentemente da culpa de uma ou de outra. Ressalte-se que é notório o descaso com que os grandes prestadores de serviços tratam os pequenos consumidores, causando-lhes angústia e aflição em razão de se sentirem impotentes frente ao poder econômico representado pelas grandes companhias e bancos, em verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, e base dos direitos da personalidade e da reparação por dano moral. No caso, o dano moral é evidente, e existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Ressalto que o fato dos autores terem demorado para identificar a irregularidade de tais débitos, não inibe a responsabilidade de quem os provocou pelos prejuízos e danos daí advindos. Ademais, restou incontroverso, eis que não impugnados, os fatos narrados pelos autores quanto às diligências por eles efetuadas junto a ambas as rés tendentes à solução do problema desde março de 2012, sendo que apenas depois de mais de um ano, em abril de 2013, é que os débitos foram cessados. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Quanto aos danos materiais, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela pendente, melhor e mais eficaz se mostra a condenação das rés na recomposição da conta bancária dos autores (n3.611-1, agência n2910 CEF), mediante o estorno dos valores indevidamente debitados, como COV DB AUT, no período de 31/01/2011 a 24/04/2013, bem como de seus consectários (juros, IOF e demais despesas contratuais). De outro lado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, tem os autores o direito à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, assim, além da recomposição da conta as rés deverão pagar, ainda, a soma de todos os valores indevidamente debitados de sua conta corrente, devidamente atualizado desde a data de cada débito indevido, a ser devidamente apurado em regular liquidação de sentença. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EMERSON DE SOUZA e CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da NET Serviços de Comunicações S/A e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés, solidariamente, a PAGAR aos autores: a) danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. b) danos materiais, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença, concernente ao montante indevidamente debitado da conta corrente dos autores (n3.611-1, agência n2910 CEF), além da recomposição da referida conta, tudo na forma da fundamentação retro. Sem prejuízo, nos termos do artigo 461, 3, do CPC, determino liminarmente que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, promova a recomposição da conta corrente n3.611-1, agência n2910, mediante o estorno de todos os débitos efetuados indevidamente, bem como os respectivos consectários contratuais e legais (juros, IOF...), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor dos autores. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno, cada uma das rés, em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**



**Expediente Nº 2397**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001273-10.2014.403.6109** - VALTER FERNANDO DE MATOS X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCESSO Nº. 0001273-10.2014.403.6109REQUERENTE: VALTER FERNANDO DE MATOS E  
OUTROREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual buscam os requerentes a concessão de ordem judicial que suspenda o leilão do imóvel de matrícula 53714, a ser realizado pela CEF em 11.03.2014. Alegam os requerentes terem adquirido o imóvel em questão junto à CEF por intermédio do contrato nº 855550635575-9. Esclarecem terem deixado de pagar as prestações do contrato de mútuo entre 23.05.2012 a 23.02.2013, acumulando uma dívida de R\$ 2.688,05. Afirmam terem tentado quitar esse valor mediante o uso de saldo em conta vinculada ao FGTS, no que não tiveram sucesso. Alegam que a CEF procedeu à notificação extrajudicial dos requerentes em 07.03.2014, informando que o imóvel será leiloado em 11.03.2014, e fixando o prazo de dez dias para sua desocupação. Alegam que a CEF se nega a receber os valores das parcelas vencidas, razão pela qual requerem a antecipação dos efeitos da tutela, visando obstar o leilão desse imóvel, mediante juntada aos autos da guia de depósito judicial no valor das parcelas referentes ao período de 23.05.2012 a 23.02.2014. Requerem, ao final, a procedência do pedido inicial, para ser declarado como liquidado o débito referente às parcelas vencidas. Decisão do Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos, declinando da competência em favor desta Subseção (f. 65). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De plano, observo que a inicial não se reveste das características de uma autêntica medida cautelar. Esta tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Da narrativa da inicial, depreende-se que não haverá processo principal, pois se pretende, ante a recusa da CEF em recebê-las, a declaração de quitação de parcelas vencidas, mediante o depósito do respectivo valor. Do exposto, verifico que a inicial se amolda ao rito da ação de consignação em pagamento, para o qual determino sua conversão, obedecendo-se, assim, ao disposto nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressente-se a documentação acostada aos autos de cópia do contrato firmado entre os requerentes e a CEF. A despeito dessa omissão, constato, pelo documento de f. 08, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. Constato, ainda, que os requerentes foram constituídos em mora em 12.03.2013, mediante intimação procedida pelo oficial do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba (fls. 09-10). Nesse ponto, conforme se denota da narrativa da inicial, a mora não teria sido purgada, o que faz presumir, ainda que dos autos não conste a matrícula atualizada do imóvel, tenha a CEF consolidado a propriedade fiduciária em seu nome, conforme previsão legal contida no 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, o leilão contra o qual se insurgem os requerentes estaria sendo realizado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Sendo essa a situação fática e jurídica que da documentação acostada aos autos sobressai, não entrevejo irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF em se recusar a receber dos requerentes os valores relativos às parcelas vencidas do contrato de mútuo entre ambos firmado. Com efeito, uma das alegações válidas de defesa, na consignação em pagamento, reside exatamente na justiça da recusa (art. 896, II, do CPC). Ademais, se efetivamente consolidada a propriedade fiduciária em nome da CEF, a própria viabilidade da presente ação poderá ser questionada. Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelos requerentes, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato de mútuo firmado com a CEF, sob pena de seu indeferimento (art. 283 do CPC). Cumprida a providência acima determinada, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação da classe processual, e proceda-se à citação da CEF para responder aos termos da inicial, conforme art. 896 do CPC. Intime-

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 630**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008359-37.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO JOSE BACCHIM(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CELSON JOSÉ BACCHIM, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/27), afirmando que havia reconhecido o débito perante o INSS das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 02/1993 a 03/1995, 01/1997 a 03/1997 e de 09/1998 a 10/2002, tendo efetuado parcelamento para quitação do débito. Relata que em 01/10/2007 ingressou com pedido de Aposentadoria por Invalidez, a qual foi concedida em 08/11/2007.

Alega que para a concessão do benefício por invalidez não foram utilizados os períodos recolhidos. Neste sentido, requer a extinção da execução fiscal. A União apresentou impugnação (fls. 34/35), por meio da qual defende que a Previdência Social é regida pelos princípios da universalidade e da participação, acrescentando que o artigo 11, alínea h da Lei nº 8.213/91, define a pessoa física que exerce atividade por conta própria como segurado obrigatório, do que surge a obrigação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Sustenta que a obrigação do recolhimento persiste independente do uso ou não da parcela referente aos períodos em discussão pelo segurado, e que admitir o contrário, seria o mesmo que facultar ao segurado o recolhimento apenas das competências que se fizerem necessárias ao benefício pretendido. Acrescentou que o débito inclusive foi confessado pelo excipiente por ocasião do parcelamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)V - como contribuinte individual:(...)h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Em nenhum momento o excipiente negou sua condição de segurado, tanto é verdade, que afirmou inclusive, ter efetuado parcelamento para quitação das parcelas que não haviam sido recolhidas nos períodos devidos. Assiste razão à exequente no sentido de que o recebimento do benefício por invalidez não afasta a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período em que o excipiente detinha a condição de segurado da Previdência Social. Do mesmo modo, no que se refere à ausência de correlação entre as contribuições devidas e aquelas efetivamente utilizadas para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício por invalidez. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/27. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008440-40.2012.403.6112** - MARGARIDA COUTINHO FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pres. Bernardes-SP), em data de 18/03/2014, às 14:45 horas.

**0004997-47.2013.403.6112** - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar acerca de sua ausência ao exame médico pericial, conforme documento de fl. 49.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001708-24.2004.403.6112 (2004.61.12.001708-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCOS ALBERTO ZOCOLER E CIA LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente (Conselho Regional de Química da IV Região) cientificado acerca da data da hasta pública no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho - 1ª Vara - fl. 103), sendo designado o dia 23/04/2014 às 14:00 horas para início da hasta pública, encerrando no dia 15/05/2014 às 14:00 horas para alienação eletrônica dos bens penhorados.

**Expediente N° 5637**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009458-38.2008.403.6112 (2008.61.12.009458-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE HENRIQUE SILVA GOMES(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista a r. sentença de fls. 239 e sua retificação de fl. 241, providencie a Secretaria a averbação da referida informação no livro de Registro de Execuções Penais da Vara. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PENA pelo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Cota de fl. 199/207: Por ora, intime-se a defesa do sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de regressão de regime formulado pelo i. Procurador da República. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

**0008078-04.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Fls. 47/50 e fl. 52: DEPRECO a Vossa Excelência proceder à INTIMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO das penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado EDSON MARTINS PEREIRA JÚNIOR - RG nº 45.725.589-4 SSP/SP, CPF 393.885.318-25, residente e domiciliado na Rua Mário dos Reis Pereira, nº 02-31, Bloco 04, apto 13, Portal da Colina, Res. P C Verde, CEP: 17022-000 nessa cidade, observando que a pena de multa já foi recolhida, conforme fls. 49/50, bem

como a detração efetuada à fl. 37. Segue anexa, cópia integral da Execução Penal em epígrafe. Defensor constituído: Dra. Maria Cristina de Azevedo, OAB/SP nº 81.918. OBS.: Caso o Sentenciado não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000359-34.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)**

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Efetuo a detração de 44 (quarenta e quatro) dias, conforme cálculo de fl. 35, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o Sentenciado reside na cidade de Cascavel/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento do cumprimento da referida pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8) - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)**  
Fls. 1264/1265: Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa do réu AMILTON AMORIM apresentar a qualificação completa da testemunha AMANDA RODRIGUES, não localizada conforme certidão de fl. 1265, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES X GILBERTO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)**  
DECISÃO DE FLS. 1960/1961: Fls. 1659/1920 e 1940/1951: As defesas prévias apresentadas não se referem a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença, após a dilação probatória, sendo certo que reza o art. 516 do CPP que O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação, e não há, no momento, como afirmar serem improcedentes as acusações. A denúncia não é inepta, como alegam as defesas dos investigados Guilherme e Raimundo, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência, enfim, a participação de cada réu. Se procede ou não a acusação, isso é matéria de mérito, cabendo assentar que deve ser recebida a denúncia havendo demonstração do fato e indícios suficientes de autoria, pois circunstâncias que levem à sua rejeição devem ser plenas, no sentido de que, desde logo, sem mais delongas ou necessidade de dilação probatória, possa ser averiguada a inoportunidade do fato ou da autoria. Com efeito, o fato de mencionar a denúncia em algumas passagens que os meios fraudulentos apontados como cometidos pelos demais réus se destinavam a manter em erro e lesar o Incra não afasta, de pronto, a participação dos funcionários, visto que se refere ao órgão em si. Por outras, sendo o órgão a vítima, e não os servidores públicos especificamente, a acusação em face destes não implica em detração contra a vítima. Também não afasta a participação dos ora defendentes a alegada precedência do Ministério do Desenvolvimento Agrário nas deliberações e direcionamento do objeto do convênio, ao argumento de que o Incra era mero intermediário, porquanto a formalização do ato cabia a eles. Evidentemente que a delegação de atos pelo Ministério não implicava em carta branca para cometimento de desvios e irregularidades. De outro lado o rosário de irregularidades administrativas indicadas na denúncia não foi nela apontado como fatos configuradores de infração penal em si mesmos, mas como indicativos da colaboração ou omissão penalmente qualificada de Guilherme e Raimundo em relação à conduta dos demais réus, culminando

com a apropriação/desvio de valores destinados à consecução do objeto do convênio. E há nos autos elementos que emprestam veracidade à acusação quanto à materialidade e autoria, em especial os levantamentos efetuados pelo próprio Incra e pela CGU a respeito do convênio em análise, nos quais se aponta situações irregulares que teriam, segundo a denúncia, colaborado decisivamente ao sucesso da empreitada criminoso. Presente, portanto, justa causa para recebimento da denúncia, amoldando-se a conduta, ao menos em tese, no dispositivo imputado, sem prejuízo de análise posterior quanto ao enquadramento. Verificando constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 312, caput, e art. 299, ambos do Código Penal e não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento da ação penal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RAINHA JUNIOR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SÉRGIO PANTALEÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO, qualificado às fls. 1420 e 1437/1438, 1375/1376, 1441/1442, 1379/1380, 1377/1378, 1439/1440, 1430/14331476/1477 e 1478/1479, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 312, caput, do Código Penal, e em face de LEOCIR AGOSTINHO FIABANI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CRISTIANE FILITTO, PAULO CESAR RAMOS GONÇALVES, GILBERTO DUTRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS ROCHA, qualificados às fls. 1075/1076, 1381/1382, 1387/1388, 1385/1386, 1393/1394 e 1391/1392, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 299 do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Depreque-se a citação dos réus e intimação para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes em nome dos acusados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1987: Fls. 1985/1986: Tendo em vista que a ré Cristiane Filitto não constituiu advogado nos autos, conforme certidão de fl. 1984, nomeio o Dr. GHIVAGO SOARES MANFRIM, OAB/SP n.º 292.405, com escritório profissional na Rua Comendador João Peretti, n.º 35, Vila Santa Helena, fone (18) 3221-4399 e (18) 99785-0419, nesta cidade, como defensor dativo da referida acusada. Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor dativo. Cópia deste despacho servirá, também, para intimação da ré CRISTIANE FILITTO - RG n.º 43.265.949-3 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Alvino Gomes Teixeira, n.º 4750 ou Avenida César de Campos, n.º 45 (Cia. Galo de Ouro), ambos nesta cidade, acerca da nomeação e endereço do defensor dativo.

**0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO017960 - GEORGE SANDRO DI FERREIRA E GO032422 - PITAGORAS LACERDA DOS REIS E GO035071 - SERGIO SANTANA MARTINS)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR, RG n 3461078-DGPC/GO, CPF n 891.493.271-00, natural de Goiânia/GO, nascido em 07.06.1981, filho de Adevando Furtado da Silva e Irene de Araújo da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 19 de outubro de 2009, por volta de 09h30min, na rodovia Henrique Moreno Milan, no município de Anhumas/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o policial Jefferson Marques Carvalho percebeu que havia três veículos trafegando em comboio dentro da cidade de Anhumas, e que ao sinal de parada esses veículos empreenderam fuga. Durante perseguição, com ajuda de outras viaturas policiais, ocorreu a parada dos veículos. Denúncia que em poder de Adevando Furtado da Silva Junior, que estava no veículo GM/Vectra, foram encontrados produtos eletrônicos adquiridos no Paraguai, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Descreve a denúncia que o acusado dirigia o veículo GM/Vectra, também ocupado por Thiago Carvalho Mundim Ferreira, pela cidade de Anhumas em comboio com outros dois veículos, uma GM/Montana de cor prata e placas NGB 9468, ocupada por Thiago Silva Eiras e André Luís Eugênio da Silva, e um VW/GOLF de cor prata e placas NGW 9190, ocupado por Diogo Carvalho Mundim Ferreira e David Oliveira da Cruz Filho. Segundo a peça acusatória, esses três veículos empreenderam fuga, mas após perseguição policial foram abordados, ocasião em que se constatou a presença de grande quantidade de produtos eletrônicos provenientes do Paraguai, desprovida de comprovação de regular importação. Com relação a Thiago Carvalho Mundim Ferreira, Thiago Silva Eiras, André Luis Eugênio da Silva, Diogo Carvalho Mundim Ferreira e David Oliveira da Cruz Filho, também denunciados, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 326/328), por eles aceita, razão pela qual os autos foram desmembrados, prosseguindo a presente ação penal somente em relação ao acusado Adevando Furtado da Silva Junior (fl. 409). A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 180). O réu foi citado perante o Juízo Federal de Aparecida

de Goiânia/GO (fl. 376/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 377/382, acompanhada de documentos (fls. 383/392). A decisão de fl. 409, afastando as alegações contidas na defesa preliminar, determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas Jefferson Marques Carvalho, Fábio Soares Dias, Rogério Trovato, arroladas pela acusação, e a testemunha do juízo Rogério Luis Raimundo Ferracini (fls. 428/432 e 450/458), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 434. A testemunha Leonardo Alves de Araújo, arrolada pela defesa, foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 494/497). Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Humberto Antonelli, também arrolada pela defesa (fl. 526). O réu foi interrogado perante a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 548/550). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 553 e 554). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 556/562); a defesa, por seu turno, aduz preliminar de inépcia da denúncia e no mérito sustenta a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância (fls. 581/591). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto inicialmente a alegação de inépcia da denúncia, visto que, contrariamente ao alegado pelo réu, houve descrição do valor das mercadorias encontradas em poder do acusado, tanto no veículo onde se encontrava, quanto nos demais veículos que foram apreendidos na abordagem policial, cujo teor transcrevo a seguir (fl. 174): (...) No veículo MG/Vectra estavam Adevando Furtado da Silva Junior (condutor) e Thiago carvalho Mundim Ferreira (acompanhante), com mercadorias, predominantemente produtos eletrônicos, sem documentação da legal importação destes produtos, no valor de 31.864,72 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos, conforme descrito no Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00489/09 e 15940-000.608/2009-38 (fls. 130/141). Passo à análise do mérito. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 19/21, 22/24, 25/27, laudo de exame de veículo terrestre de fls. 118/126, ofício de fl. 128, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 130/141, 142/152 e 153/163, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. A autoria também é incontestável. Deveras, além da confissão do acusado, a prova oral comprova a prática do delito pelo réu, em concurso de pessoas. A testemunha Jefferson Marques Carvalho, policial que efetuava patrulhamento na cidade de Anhumas, afirmou ter avistado três veículos em comboio naquela cidade e que ao dar sinal de parada os veículos se evadiram. Ouvido pela autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a testemunha relatou que o veículo Vectra fazia parte do comboio que posteriormente se desfez, tomando rumo para a cidade de Martinópolis (fls. 02/03): QUE trabalha no patrulhamento de área da cidade de Anhumas/SP e na data de hoje, por volta de 09h30min aproximadamente, observou que três veículos, um WV/GOLF, uma GM/MONTANA prata e um GM/VECTRA também na cor prata, passaram dentro da cidade como se estivessem em comboio; QUE no momento se encontra sozinho fazendo o patrulhamento e deu sinal de parada para os três veículos; QUE ao verem o sinal para pararem, os três veículos empreenderam fuga pela rodovia Henrique Moreno Milan em direção a rodovia Raposo Tavares, sendo os três veículos perseguidos pelo depoente; QUE no trevo de regente os três veículos pegaram sentido Presidente Prudente/SP; QUE pediu apoio através do COPOM; QUE no Km 555 da Raposo Tavares, município de Regente Feijó/SP, o veículo GM/MONTANA efetuou a parada sendo então abordada pelo condutor; QUE o veículo era conduzido por THIAGO SILVA EIRAS, tendo como acompanhante ANDRÉ LUIS EUGÊNIO DA SILVA e ao ser questionado sobre o conteúdo do que estaria transportando na carroceria da GM/MONTANA, THIAGO e ANDRÉ informaram tratar de mercadorias de procedência estrangeira sem cobertura legal; QUE disseram que os produtos foram adquiridos no Paraguai; QUE disseram ainda que aos valores pagos pelas mercadorias giram em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); QUE diante das circunstâncias e dos fatos a ocorrência foi encaminhada para esta descentralizada para as providências de praxe; QUE acompanhou pelo rádio da viatura policial o empenho das outras viaturas para a captura dos outros dois veículos que evadiram da ordem de parada do depoente, esclarecendo que o VW/GOLF foi parado na base da Polícia Rodoviária em Presidente Prudente/SP e o GM/Vectra foi parado na SP-425 na altura da cidade de Martinópolis/SP. Em juízo, o policial Jefferson Marques Carvalho confirmou o depoimento prestado em sede policial, atestando que os três veículos trafegavam juntos e não obedeceram à ordem de parada, tendo o veículo ocupado pelo acusado sido abordado posteriormente, por outra viatura policial, na rodovia Assis Chateaubriand: A gente tentou fazer um cerco, só que chegando à rodovia Raposo Tavares os três veículos pegaram um sentido diferente do outro, eles dispersaram. Eu fiquei atrás da Montana. Os outros dois continuaram pela Raposo e já havia pedido de apoio e um pegou sentido Assis Chateaubriand, o Vectra, e o veículo Gol seguiu sentido à base da polícia rodoviária. Nos três veículos tinha mercadorias do Paraguai. Ainda segundo depoimento prestado pela testemunha Jefferson, a vicinal que passa por Anhumas é rota utilizada para evitar a base da polícia rodoviária de Presidente Prudente, constituindo caminho rotineiro daqueles que fazem o contrabando. Fabio Soares Dias, por seu turno, afirmou que tomou conhecimento via rádio da ocorrência envolvendo os três veículos que se evadiram após sinal de parada por policial na cidade de Anhumas. Disse que abordou o segundo veículo, um Golf, que estava ocupado por David e Diogo, e que havia seguido sentido Presidente Prudente. Segundo a testemunha, os ocupantes afirmaram que as mercadorias descaminhadas, consistentes em produtos eletrônicos, seriam levadas para Goiânia. A abordagem ao veículo ocupado pelo acusado se deu na rodovia Assis Chateaubriand, próximo ao

trevo de acesso a Martinópolis, e foi realizada pelos policiais militares Rogério Trovato e Rogério Luís Raimundo Ferracini, que prestaram depoimento nos seguintes termos:(...) Minha participação nessa ocorrência foi o seguinte: os três carros passaram por Prudente ou Anhumas e foi passado pela rede que eles estavam se evadindo das viaturas. A hora que a gente chegou no trevo de Martinópolis ele passou e nós abordamos. (...) vimos que era produto de descaminho (...) Conduzimos até a polícia federal. (...) Eram dois, se não me engano, que estavam no Vectra GT. Tinha muito produto eletrônico (...) O menino que estava dirigindo falou que era dele a mercadoria.(...) Quando a gente chegou na polícia federal os outros veículos já estavam lá. (...). O Vectra tomou destino pra cá, pra Martinópolis, pela Assis Chateaubriand.(...) (Depoimento prestado por Rogério Trovato)Estávamos em patrulhamento quando ouvimos pela rede de rádio que havia três veículos que haviam passado pela base de Presidente Prudente se evadido da ordem de parada (um Montana, um Golf e um Vectra GT na cor bege dourado metálico). Quando estávamos chegando próximo ao trevo de Martinópolis/Caiabu, esse Vectra GT passou por nós. Nós acompanhamos esse Vectra pela Assis Chateaubriand até o trevo da SP 284 próximo da Fazenda Juá e abordamos o veículo. Verificamos que se tratava de produtos de contrabando e descaminho. (...) Solicitamos apoio e encaminhamos as pessoas com os produtos até a Delegacia de Polícia Federal. Nós tivemos contato com duas pessoas que estavam no Vectra GT. Aqui no pátio da delegacia da polícia federal estavam a Montana, o veículo Golf e outras pessoas que eu não sei dizer, que estavam de paisana. Tinha uma viatura da polícia rodoviária da TOR, com uma guarnição, tinha o tenente coronel Guedes que ajudou o policial de Anhumas a prender o Golf ou a Montana, acho que foi o Golf, mas nós só tivemos contato com o Vectra. No momento da abordagem, existia um mais claro, casado, o casado disse que o carro era da esposa, haviam ido ao Paraguai, compraram a mercadoria em espécie de sociedade, cada um tinha determinada mercadoria. (...) O meu companheiro de trabalho naquele dia era Rogério Trovato. (Depoimento prestado por Rogério Luís Raimundo Ferracini)Cabe consignar que a testemunha arrolada pela defesa nada esclareceu acerca dos fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes do acusado (fls. 494/497).Por sua vez, o réu confessou a prática do delito de descaminho. Disse que foi contratado por Thiago Carvalho Mundim Ferreira em Goiânia para que ajudasse a conduzir o veículo, com consciência de que transportaria mercadorias eletrônicas procedentes de Cidade Del Leste, no Paraguai, sem o pagamento dos tributos. Para a cooperação no transporte, receberia de Thiago dez por cento do valor obtido com a venda das mercadorias ilícitamente internadas em território nacional. O réu confirmou que ocupava o veículo Vectra juntamente com Thiago Carvalho Mundim Ferreira e que foi abordado na cidade de Martinópolis, alegando, contudo, que o veículo Vectra não fazia parte do comboio de veículos narrado na denúncia e que não havia vínculo subjetivo com os demais integrantes dos veículos Golf e Montana para a prática da infração. A alegação não procede. Não obstante afirmar que se encontraram fortuitamente na divisa, cem quilômetros antes da abordagem, resta claro pelo discurso do réu que havia prévia combinação em concurso de vontades com os demais denunciados (em face dos quais houve suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95). É certo que o réu afirmou conhecer os condutores do Golf e da Montana, todos da cidade de Goiânia, um deles inclusive irmão do seu parceiro de viagem no Vectra, respondendo no plural, em evidente ato falho, que eles me ligaram e pediram para eu ir. Além disso, todas as testemunhas foram unânimes em apontar a existência de comboio e o concurso de pessoas, a evidenciar que o acusado tinha conhecimento de que a carga que transportava no veículo Vectra, bem assim aquelas que vinham nos veículos Golf e Montana, eram ilícitas. Nesse contexto, não prospera a tese de defesa que postula a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o documento de fl. 128, alusivo ao valor dos tributos devidos em caso de importação, é relativo a três autos de infração, lavrados em relação a cada uma das cargas existentes nos três veículos apreendidos. Considerando a prática do delito em concurso de pessoas, o valor dos tributos eventualmente incidentes seria de R\$ 39.947,43, bem superior ao considerado insignificante na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012).Restou comprovado, portanto, que o acusado praticou dolosamente o delito narrado na denúncia. III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu é primário e tecnicamente de bons antecedentes, haja vista que a certidão de fl. 339 noticia a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.A testemunha de defesa ouvida à fl. 494/497 afirmou que o réu é pessoa inserida no mercado de trabalho, exercendo atividade laborativa como vendedor de veículos na cidade de Goiânia. Os motivos e conseqüências são inerentes ao crime, e não justificam a exacerbação da pena. De outra via, no tocante às circunstâncias, o laudo de fls. 118/126 noticia que em relação ao veículo GM VECTRA GT, ao analisar o interior do veículo, constatou-se a ausência do assento do banco traseiro, ausência do revestimento interno do porta-malas e do pneu estepe, o que podem ser consideradas modificações e/ou adaptações em sua estrutura com a finalidade de favorecer o transporte de mercadorias, aumentando o espaço interno e conseqüentemente o volume de carga que pode ser transportada. Os vidros do veículo estavam cobertos por película protetora escurecedora, o que dificulta a visualização de seu

interior. Foi encontrada uma mola dupla extra sobre a área do banco traseiro (fl. 121). Essas circunstâncias, aliadas ao fato de toda a viagem ter sido realizada em comboio com outros veículos, devem ser sopesadas em desfavor do acusado. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, atenuo a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 178: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de setembro de 2014, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Panorama/SP, para interrogatório do réu.

**0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 333: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas Wagner Pequeno Arrais e Edison Fabiano, arroladas pela defesa do réu.

**0002370-70.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)**

Fl. 118: Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos acusados, uma vez que eventual condenação em custas processuais será descontada do valor depositado a título de fiança, a teor do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Fls. 128/140: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. A proposta de aplicação do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 é prerrogativa do Ministério Público, sendo razoáveis os fundamentos de negativa. Assim, designo o dia 03 de abril de 2014, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa. Requistem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Depreque-se a intimação dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)**  
Fls. 184/185: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11 de abril de 2014, às 14:15 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para interrogatório do réu Valcides Castro Nascimento. Fls. 186/187: Tendo em vista que não há equipamento de videoconferência instalado nesta Vara, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a realização do interrogatório do réu ALEX YOSHIHIRO DOKKO. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008557-94.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)**

Fls. 91/336: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do



Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. A questão acerca da competência foi resolvida em incidente próprio, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 349/350. Assim, designo o dia 08 de abril de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente em Londrina-PR.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 66/2014 AO JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR) Depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 3265**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001913-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CARDOSO DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI) X ERLAINE CARDOSO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007896-86.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Defiro a parte ré o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o que restou decidido neste feito. Intime-se.

**0002885-08.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

O advogado que peticiona à fl. 406 não está devidamente constituído. Assim, insira-se seu nome no SIAPRO e intime-se para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, manifestando-se desde logo sobre o despacho de fl. 415. Int.

**0004798-93.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, do CPC

**0005075-41.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA PALMIRO PASTRO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, PATRÍCIA PALMIRO PASTRO, na Rua Sete, 127, Jardim Primavera, Martinópolis, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Ao SEDI para mudança de classe para cumprimento de sentença (classe 229). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Fl. 463: por ora, aguarde-se o adimplemento integral do acordado, após o que expedir-se-á um único alvará para levantamento dos depósitos.Int.

**0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0)** - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004579-17.2010.403.6112** - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007610-45.2010.403.6112** - APARECIDO DE SOUZA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Fl. 168: diante do prazo exíguo de oferta e aceitação de proposta formulada pela CEF, renove-se-lhe vista para que a reapresente, com prazo da validade plausível tendo em vista a necessidade de intimação da parte autora.Int.

**0003767-38.2011.403.6112** - AURO LARANJEIRA DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora.Int.

**0001396-67.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) Fls. 398/400: Defiro. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: MARCELO BARROS DE PAULA, Rodovia Homero Severo Lins (SP 284), Km 535, Laranja Doce; STÉFONY JAMES GOMES MARTINS ALVES, Rodovia Homero Severo Lins (SP 284), Km 535, Laranja Doce, MARTINÓPOLIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006829-52.2012.403.6112** - INES GOMES DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. Retirada ou decorrido o prazo de 10 dias para tanto, arquivem-se.Int.

**0011513-20.2012.403.6112** - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000629-92.2013.403.6112** - ARNALDO BENTO FERREIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000639-39.2013.403.6112** - MARIA EUNICE ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000742-46.2013.403.6112** - WAGNER ESTEVAN HORVATH(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 150, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

**0000775-36.2013.403.6112** - JONATAS SILVA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000870-66.2013.403.6112** - JULIANA CAETANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001029-09.2013.403.6112** - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001180-72.2013.403.6112** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001376-42.2013.403.6112** - IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Assiste razão a parte autora em vista de que já foi realizada uma audiência de conciliação a qual restou infrutífera. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2014. Libere-se a pauta. Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

**0002082-25.2013.403.6112** - MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos, em sentença. Monique Alves Palomo, assistida por Madalena Alves Nogueira, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era dependente (filha) de Gilvane Alcides Palomo, falecido em 26/12/2010. Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que seu genitor, quando do falecimento, havia perdido a qualidade de

segurado (folha 20).Disse que seu genitor não perdeu a qualidade de segurado, tendo em vista que no período de 2002 a 2010 esteve recluso. Assim, quando de seu óbito (2010), detinha a condição de segurado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (folha 44).Citado (folhas 48/49), o réu apresentou contestação, sustentando que o recolhimento da contribuição, no ano de 2002, se deu extemporaneamente, conforme documento da folha 50. Assim, quando de seu recolhimento à prisão, o genitor da autora não possuía mais a condição de segurado da Previdência Social. Além disso, a requerente não comprovou o recolhimento de seu genitor à prisão no período noticiado. Réplica às folhas 53/56.Pelo despacho da folha 57, fixou-se prazo para que a autora comprovasse o recolhimento à prisão de seu genitor. Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 60/61.Ciente da petição e documentos apresentados, o INSS nada requereu.Com vistas, o Ministério Público Federal alegou que a autora tornou-se civilmente capaz, o que torna desnecessária sua intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à folha 19.Da mesma forma, comprovou-se a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, tendo em vista que a mesma é filha do falecido, conforme certidão de nascimento da folha 17.Por fim, a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito também é evidente, na medida em que permaneceu recluso no período de 2002 a 2010 e, antes disso, contribuiu para a previdência social, o que pode ser constatado pela simples consulta ao CNIS (folha 46).Dessa forma, não prospera a alegação do réu de que, tendo efetuado sua última contribuição no mês de maio de 2002, o falecido teria mantido a qualidade de segurado somente até junho de 2003 (folha 20).Também não procede a alegação do INSS no que diz respeito à extemporaneidade da contribuição. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições previdenciárias extemporâneas, tão-somente, para fins de carência, que, no caso do benefício de pensão por morte, é requisito prescindível ao seu deferimento. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: ProcessoAC 00282640320084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319459Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - A parte autora juntou com a inicial: certidão de casamento em 20.12.1986 (fls. 16); certidões de nascimento de filhos em 09.10.1992 e 20.03.1991 (fls. 17/18); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 05.02.2006, causa da morte Infarto Agudo do Miocárdio. Hiperlipemia, qualificado o falecido como autônomo, com 55 anos de idade (fls. 19); CTPS do de cujus, constando dois vínculos empregatícios, de 15.07.1972 a 18.09.1973 e 25.11.1983 a 23.03.1984 (fls. 20/21); duas rescisões de contrato de trabalho do falecido relacionadas ao mesmo empregador, Banco Bandeirantes S/A, sendo que o primeiro informa admissão em 01.03.1979 e desligamento em 23.03.1979 (fls. 23), e o segundo admissão em 25.11.1983 e desligamento em 23.03.1984 (fls. 24); declaração para inscrição de contribuinte, Imposto sobre Prestação de Serviços e Taxas de Licença, datada de 05.12.1988, emitida pela Prefeitura Municipal de Getulina, informando como gênero de atividade a oficina de consertos e pintura (fls. 25); CNIS do de cujus, informando inscrição como contribuinte/doméstico datada de 01.12.1988 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 12.1988 a 02.1994 e 02.1994 a 03.2000 (fls. 26/32); guias de recolhimento previdenciário referentes às

competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006, em nome do de cujus, com autenticação bancária datada de 26.12.2006 (fls. 33/38); documentos médicos em nome do falecido (fls. 39/61), destacando-se: ficha de internação na Santa Casa de Misericórdia de Lins de 27.02.2004 a 01.03.2004, exames (imagem/ Tórax P.A.) realizados em 27 e 29.02.2004 com resultado cardiomegalia e mediastino centrado, exames de sangue realizados em 28.02.2004 indicando normocitose com normocromia e leucocitose, neutrofilia relativa e absoluta, ausência de eosinófilos, linfopenia relativa, ficha de internação no mesmo hospital no período de 14.04.2004 a 17.04.2004, exame (imagem/Tórax P.A.) realizado em 14.04.2004 indicando como resultado seios e cúpulas frênicas livres, ausência de velamentos ou opacidades no parênquima pulmonar, aumento da área cardíaca; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício apresentado em 29.12.2006 (fls. 63). V - Foi ouvida uma testemunha que declarou que conhecia o falecido e que ajudava no sustento da casa. VI - A requerente comprova ser esposa do de cujus, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. VII - A última contribuição previdenciária, recolhida em vida, refere-se a 03.2000. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Considerando que o óbito ocorreu 05.02.2006, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. VIII - Demonstrado o recolhimento (efetivado em 26.12.2006) de contribuições previdenciárias post mortem, relativas às competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006. IX - O 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, dispõe que para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. X - A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 11, de 20.09.2006, admite o deferimento da pensão por morte, ainda que verificado débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido (artigo 282, caput). XI - O 1º, inciso III do mencionado dispositivo, admite expressamente a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: caso existam inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, e no caso de existir apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. XII - O que se extrai dos atos normativos da própria Autarquia, é ser possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e contribuições regulares. XIII - É o caso dos autos. O falecido vinha recolhendo contribuições como contribuinte individual desde 12.1988, o que fez, em vida, até 03.2000. XIV - Adequada a conduta da autora à orientação administrativa do ente previdenciário, com o recolhimento das contribuições relativas às competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006, post mortem. XV - Devem ser considerados os recolhimentos posteriores ao óbito, para caracterizar a qualidade de segurado do falecido. XVI - O artigo 27 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições previdenciárias extemporâneas, tão-somente, para fins de carência, que, no mais, é requisito prescindível ao deferimento da pensão por morte. XVII - Inexiste óbice legal à consideração destes recolhimentos, para caracterizar a qualidade de segurado do de cujus. XVIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. XIX - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 29.12.2006, e que a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do esposo em 05.02.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo. XX - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91. XXI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XXII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XXIII - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XXIV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. XXV - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XXVI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela. XXVII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XXVIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XXIX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXX - Embargos de declaração improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/02/2014 Data da Publicação 14/02/2014 Dessa forma, conclui-se que o direito da autora na obtenção do benefício de pensão por morte foi devidamente demonstrado nos autos. Considerando que houve requerimento administrativo do benefício, este deve ser o termo inicial da pensão por morte. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-

se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e seguintes da Lei 8.213/91), desde 04/01/2011 (data do requerimento administrativo - folha 20). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO PRIMEIRO BENEFICIÁRIO: MONIQUE ALVES PALOMONOME DA MÃE: Madalena Pedroso Nogueira; CPF: 436.355.386-09 RG: 46.853.897-5 ; ENDEREÇO: Rua Leechiu, 43, SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.458.897-3; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/01/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 20); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/03/2014; Dados do instituidor do benefício Nome: Gilvane Alcides Palomo Nome da mãe: Isabel Maria de Moraes Palomo CPF: 117.171.248-01 RG: 19.341.257 Data de nascimento: não consta Data do óbito: 26/12/2010 Dados da Certidão de óbito Número do Termo: 124529 01 55 2010 4 00082 099 0089296 07 Livro e folhas: Livro A-16/ Folha 177-v Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente P.R.I

**0002365-48.2013.403.6112** - ANTONIO MARIA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da(s) deprecata(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0002480-69.2013.403.6112** - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002593-23.2013.403.6112** - IVONETE DE SOUZA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, regularize--se a representação processual dos menores Renan Souza Ramos e Luan de Souza Ramos. Int.

**0002952-70.2013.403.6112** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE PADUA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003272-23.2013.403.6112** - ZALINA DE PONTES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004428-46.2013.403.6112** - ANISIA CESARIO BESSE (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004462-21.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004465-73.2013.403.6112** - JOSE ELIAS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À CEF para que traga aos autos os extratos fundiários relativo a todos os vínculos da parte autora. Int.

**0004520-24.2013.403.6112** - REGINALDO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004662-28.2013.403.6112** - GERALDO LOPES DOS SANTOS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0004920-38.2013.403.6112** - RAMIRO FERREIRA DOURADO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005185-40.2013.403.6112** - RAQUEL TAMAOKI DE AVILA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005497-16.2013.403.6112** - MARIA ESTER DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006010-81.2013.403.6112** - LEON SANTIAGO DANTAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Para a realização da perícia, nomeio o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, designando o DIA 19 DE MAIO DE 2014, ÀS 17H 30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Designo para o Dia 6 DE MAIO DE 2014, Às 13H 30MIN, a realização de audiência

para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas arroladas Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0006032-42.2013.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que fosse o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 52 concedeu a gratuidade processual e deprecou a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi realizada a oitiva da testemunha Adais Ribeiro Soares, gravado em mídia audiovisual (fls. 62/74).Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Presidente Venceslau para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Maurício Aparecido Del Castilho Pereira dos Santos (fls. 75/96).Intimado, o réu apresentou suas razões finais (fls. 99/100). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade).Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/07/2012, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento, expedida em 1980, em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador (fl. 14); Nota Fiscal de Produtor em nome do cônjuge da parte autora, datada de 06/2013 (fl. 15); Declarações de vacinação do rebanho emitida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária em nome do cônjuge da parte autora, datada dos anos de 2010, 2012, 2013 (fls. 18, 22, 25, 27, 41, 43); Notas Fiscais de compra emitidas em nome do cônjuge da parte autora, datada entre os anos de 2007 e 2012 (fl. 20, 24, 26) e em nome da autora, datada de 2012 (fl. 21); Certidão de Nascimento, expedida em 1980, em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador (fl. 28); Projeto de Estruturação Inicial do Lote 22 do Assentamento Santa Maria, constando como beneficiário o cônjuge da parte autora, datado de 2005 (fls. 30/31); Nota de Crédito Rural, datada de 2006, em nome do cônjuge da parte autora (fls. 32/38); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) na qual a autora e o seu cônjuge são qualificados como produtores rurais (fl. 39); Declaração de Residência e Exercício de Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva certificando que o cônjuge da parte autora reside e explora o lote agrícola nº 7 do Projeto de Assentamento São Pedro (fl. 40); Atestado emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva em que atesta que a autora e seu cônjuge foram beneficiários do Projeto de Assentamento Santa Maria II entre o período de 08/06/2004 a 15/12/2010, no lote nº 11 de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, no município de Marabá Paulista, datado de 2012 (fl. 42). Termo de Permissão de Uso de Lote Rural nº 07, do Assentamento São Pedro, Município de Marabá Paulista/SP, em que autoriza a permuta de lotes, entre os beneficiários Valdomiro Vergínio dos Santos e Aparecida Rodrigues dos Santos, do lote rural nº11, do Assentamento Santa Maria II, município de Marabá Paulista/SP, com o beneficiário Elias Porfírio e Berta Lucia de Lima, do lote rural nº 07, do Assentamento São Pedro, município de Marabá Paulista/SP, datado de 2010 (fl. 47). Termo de Convocação à parte autora e ao seu cônjuge para ocuparem lote rural em Projeto de Assentamento



expedido pela Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento, datado de 2004 (fls. 48/49). Contrato de Concessão de Uso de Imóvel Rural, expedido pela Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento, datado de 2004 (fls. 48/49).Constato que a autora juntou documentos expedidos tanto em seu nome como em nome do marido, o senhor Valdomiro Vergínio dos Santos.A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, também constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Portanto, os documentos expedidos apenas no nome do marido da autora, também são considerados como início de prova material favorável a esta.Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Passo a análise da prova oral.Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente.A autora narrou que sempre trabalhou em atividade rural. Começou a trabalhar quando ainda era criança, ajudando seus pais na roça. Conta que seu pai não tinha propriedade rural, mas trabalhava para terceiros como diarista e às vezes arrendava terras. Narra que quando se casou, em 1980, passou a trabalhar com o marido na roça. Afirmou que está assentada desde 2004. No lote trabalham ela e o marido, plantando mandioca, milho, batata, pimentão, quiabo, melancia, entre outros.No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais.Com efeito, a testemunha Adais Ribeiro Soares disse que conhece a autora desde 1999 quando ficou acampado com a parte autora. Afirmou que nessa época ela trabalhava como na roça como diarista. Relatou que antes de conseguir o lote trabalhava no Assentamento Santa Maria e que atualmente auxilia o marido no plantio de mandioca, abacaxi, entre outros no lote n 7 do Assentamento de São Pedro.Por fim, a testemunha Maurício Aparecido Del Castilho Pereira dos Santos disse que conheceu a autora e seu marido em 1999, quando estavam acampados no Assentamento Dorcelino Fulador (que hoje é denominado Assentamento São Pedro). Afirmou que a autora possui um lote do Assentamento São Pedro desde 2004. Relata que apenas a autora e seu marido trabalham no lote.Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aparecida Rodrigues dos Santos 2. Nome da mãe: Marinalva Ferreira Lima 3. CPF: 865.728.739-004. RG: 6.479.022-6 SSP/SP 5. PIS: 1.148.512.856-56. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento São Pedro, Lote n 07, no município de Marabá Paulista/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 15/08/2012 (requerimento administrativo - fl. 17) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 14.166,49 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.416,64 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG**

### CREFITO 3

Sobre a contestação e para que especifique provas manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

#### **0006693-21.2013.403.6112 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de adicional de 25%, disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91, c/c pedido de antecipação de tutela.Sustenta, em síntese, que é portador de doença permanente que lhe impossibilita de exercer as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional de 25% sobre sua aposentadoria nos termos da Lei previdenciária. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de fls. 33/34, porém foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Laudo pericial às fls. 40/50.Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 52/59).Réplica às fls. 64/66.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o adicional de 25% tem previsão no artigo 45 da Lei 8.213/1991, que assim dispõe:O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Com relação à existência de doença incapacitante, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o autor tem sequela grave de acidente vascular cerebral hemorrágico, caracterizando perda funcional e dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência (conclusão da fl. 50).Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Assim, concluo que a parte autora tem direito a receber o adicional de 25% desde a data da citação em 20/09/2013 (fl. 51).Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (necessidade de auxílio de terceiro, atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): José Rodrigues Alarcon Serrano 2. Nome da mãe: Maria Martins Peres3. CPF: 137.405.638-344. RG: 4.431.338-3 SSP/SP5. PIS: 1.102.866.746-36. Endereço do(a) segurado(a): Francisco Clelis, nº 135, Parque das Cerejeiras, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez8. DIB: a partir da citação em 20/09/20139. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaSobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P. R. I.

#### **0006987-73.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante a maior parte de sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. O despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova oral. O autor juntou um documento às fls. 20/21 e à fl. 22 arrolou testemunhas. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 26/45), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de prova de atividade rural e o desenvolvimento de atividades urbanas pelo autor. Juntou documentos (fl. 46). Em audiência, deprecada à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 61). A parte autora apresentou razões finais às fls. 65/69 e o INSS, ciente, nada manifestou (fl. 70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (considero que deve ser tido como anterior ao implemento da idade). No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 12/03/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou razoável início de prova documental de sua atividade rural, corroborada pela prova testemunhal produzida. Todavia, o pedido de concessão de benefício do autor não poderá ser acolhido da forma como foi pleiteado, ou seja, como pedido de aposentadoria decorrente da idade do trabalhador rural. Isto porque, pela análise do CNIS carreado aos autos, verifico que o autor possui vínculos laborais urbanos entre os anos de 1977 e 1993 (fl. 46). O autor possui um total de 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de contribuição como trabalhador urbano, conforme planilha de cálculo de tempo de atividade. Porém, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito será analisado como pedido de aposentadoria por idade híbrida, mediante contagem de tempo rural e urbano. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas Lei n. 11.718/2008. O artigo 48, 3 da Lei 8213/91 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos

membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Certidão de Casamento, datado de 1969, onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 20/21). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, autorizando a apreciação da prova oral produzida. O demandante asseverou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (fl. 62), que trabalha como lavrador desde 1963, ano em que se mudou para o município de Mirante do Paranapanema. Disse que trabalhou para vários proprietários da região, dentre eles Luiz Carrara, nas lavouras de algodão, feijão e amendoim. Contou que nos anos 70 se mudou para São Paulo - SP, onde teve outra profissão, mas retornou para a região nos anos 90 e voltou a trabalhar na roça. Afirmou que as testemunhas trabalharam junto com ele na lavoura. As testemunhas, por sua vez, disseram que conhecem o autor desde a década de 1960 e que este sempre foi lavrador. Contaram que por volta de 1970 o autor se mudou para a capital, mas retornou nos anos 90. Afirmaram que pegavam condução juntos e trabalharam para alguns produtores da região, tais como o Zé Gastão, Oscar e a família Carrara. Esclareceram que quando o autor retornou de São Paulo, voltou a trabalhar na roça e continua trabalhando atualmente. Assim, da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que o requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos entre os anos de 1963 e 1977, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível, pois, reconhecer e homologar o período de 01/01/1963 a 23/08/1977 como de labor campesino (como requerido pelo autor na inicial), diante das provas apresentadas no processo, em um total de 175 meses de contribuição. Assentada a questão referente ao lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação ao Autor, na via administrativa (NB. n 160.727.071-1), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida. Para tanto, a autarquia-ré desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX

50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013)Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p.

2096)Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.O Autor completou 65 anos de idade em 2013 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.A atividade campesina do autor restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1963 e 1977. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana por pouco mais de 9 (nove) anos. Além disso, afirmou que em 1993 voltou a trabalhar na roça, como diarista e, ao tempo do requerimento, ainda estava trabalhando. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 22/07/2013 (NB. 164.609.869-0), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Antonio José Bezerra2. Nome da mãe: Julia Maria da Conceição3. CPF: 936.016.208-634. RG: 6.036.205-4 SSP/SP5. PIS: 1.029.069.836-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Miguel Ladislau, n 407, Distrito de Costa Machado, Comarca de Mirante do Paranapanema - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade8. DIB: 22/07/2013 (requerimento administrativo - fl. 12)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoConsigno que o autor está recebendo Amparo Social (NB. 700.490.133-6) e que os benefícios não são cumuláveis, razão pela qual será substituído pela Aposentadoria por Idade e as eventuais diferenças deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil, sobre as quais incidirá correção monetária e juros moratórios (contados da citação), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Juntem-se aos autos o CNIS e a planilha de tempo de atividade.Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007139-24.2013.403.6112** - ROBERTO DE CAMARGO GRILLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007193-87.2013.403.6112** - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007202-49.2013.403.6112** - JANAINA SOARES ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 42/43. Procedam-se as intimações necessárias.

**0008344-88.2013.403.6112** - SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida, de resto, a decisão agravada. Sobre a contestação e para que especifique provas no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009325-20.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-61.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

**0000835-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6)) MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Observo que a embargante não instruiu os autos com as peças necessárias. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0007677-93.1999.403.6112. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação do Município de Irapuru, com endereço na Rua Angelo Meneguesso, 475, Irapuru, SP, para que apresente as cópias acima mencionadas. Intimem-se.

**0000841-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004342-0)) CESAR RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Apensem-se aos autos n.0004342-22.2006.403.6112 Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo porquanto integralmente garantida a execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204474-30.1996.403.6112 (96.1204474-0)** - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES E PR015970 - LEONARDO FRANCIS) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Recebo o apelo da embargante no efeito meramente devolutivo Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008423-04.2012.403.6112** - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se ciência do procedimento administrativo à embargante e registre-se para sentença na sequência. Int.

**0009177-09.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5)) CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Devolvo à CEF o prazo para impugnação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000139-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-51.2013.403.6112) FREDERICO QUADROS DALMEIDA(DF027292 - YLMARA PAUL MARQUES DALMEIDA) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por FREDERICO QUADROS DALMEIDA em face de IGOR PADOVANI DE CAMPOS. Para tanto, sustentou que o foro competente para processar e julgar o presente feito é do seu domicílio. Intimado, o Excepto argumentou que as regras de competência a serem respeitadas são aquelas dispostas no artigo 109 da Constituição Federal, que faculta o aforamento de ações contra a União no domicílio do autor, de modo que se encontrando a União no polo passivo da ação em litisconsórcio com o excipiente, a escolha do foro direito é do excepto. Decido. Assiste razão ao excipiente. Nos termos do artigo 94 do Código de Processo

Civil, A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. É certo que o artigo 2 do artigo 109 da Constituição Federal determina que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Entretanto, é de evidente clareza a intenção do constituinte de não criar obstáculos àquele que queira demandar em face da União, dando-lhe a possibilidade de escolha entre as opções lançadas do referido parágrafo. Por outro lado, não pode o autor utilizar essa possibilidade em detrimento de outro particular, no caso o réu, ao qual a legislação infraconstitucional protegeu ao definir como competência territorial o local de seu domicílio. Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa do processo nº 00004835120134036112 à Justiça Federal de Brasília/DF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008501-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)  
Fls. 57/58: manifestem-se os executados. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ IND/ CAMARGO IMP/ E EXP/ LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)  
Ciência à parte executada acerca do esclarecimento de fl. 266, conforme anteriormente determinado.

**0007965-36.2002.403.6112 (2002.61.12.007965-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI(Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)

Intime-se a parte executada quanto a reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte executada. Endereço da parte executada: na Rua Rui Barbosa, 1060, Rua Carlos Gomes 1130 ou Rua Mário Angelo Seregueti, 1130, todos na cidade de Pirapozinho, SP.

**0005157-77.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Considerando que a executada vem depositando regularmente as parcelas do débito em execução, não há, por ora, razão para proceder ao bloqueio de valores. Aguarde-se, pois. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000574-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000423-5)) CARLOS MARONI EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na manifestação ministerial retro, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente, na pessoa de seu advogado, esclareça quem é o comprador e o vendedor do barco, cuja restituição pretende, pois, conforme consta na cópia do recibo encartado como folha 12, o vendedor é Carlos Maroni Evangelista e o comprador é José Salustiano Leite, sendo que a embarcação está registrada em nome deste último, conforme cópia do documento juntado como folha 13, devendo, ainda, no mesmo prazo, esclarecer o motivo pelo qual consta no recibo que a compra e venda da embarcação foi realizada no dia 07/02/2014, data esta posterior à apreensão realizada em maio de 2010. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.



#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007529-91.2013.403.6112** - JOAO BERNARDES NETO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da impetrada no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público FederalApós, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3)** - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se.

**0006473-28.2010.403.6112** - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Fica a parte autora intimada da penhora efetivada bem assim do prazo de 15 dias para impugnação.Int.

**0011105-29.2012.403.6112** - LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0006596-21.2013.403.6112** - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MENDES BUENO X HELOISA CREMONEZI PARRAS

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002791-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido na fl. 70.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006128-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006128-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRINDADE(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação,

alterando-se a situação do réu para ABSOLVIDO, uma vez que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, conforme consta da folha 219. Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 3267**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9)** - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002311-87.2010.403.6112** - MARIA STELA LOPES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006089-65.2010.403.6112** - SELMA VIEIRA CHAVES SCETTA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000482-37.2011.403.6112** - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002715-07.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003303-14.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004994-63.2011.403.6112** - LUZINETE DA ROSA FERRUCI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005674-48.2011.403.6112** - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007165-90.2011.403.6112** - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001043-27.2012.403.6112** - ELISETE LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002377-96.2012.403.6112** - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002645-53.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002851-67.2012.403.6112** - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002855-07.2012.403.6112** - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008419-64.2012.403.6112** - GERSON CHICALE X IRACI CHICALE SANTANA X IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009820-98.2012.403.6112** - APARECIDO NERES SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000374-37.2013.403.6112** - VIVIANE DA ROCHA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000623-85.2013.403.6112** - ROBERTO CARLOS CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001054-22.2013.403.6112** - CLEUZA DE LIMA MARTINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001627-60.2013.403.6112** - APARECIDA FONSECA SPADA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001859-72.2013.403.6112** - VALDECI ROSA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001913-38.2013.403.6112** - IVONE TEIXEIRA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001999-09.2013.403.6112** - ALEXANDRE BATISTA MENEZES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO

CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002297-98.2013.403.6112** - JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002420-96.2013.403.6112** - MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002721-43.2013.403.6112** - IVANETE BATISTA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003391-81.2013.403.6112** - OLGA JOSEFINA REVERSI MASI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003478-37.2013.403.6112** - EUNICE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003715-71.2013.403.6112** - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003875-96.2013.403.6112** - NELI DE SOUZA MANEA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003921-85.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004359-14.2013.403.6112** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004365-21.2013.403.6112** - HILDA RISERIO DE ALMEIDA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004466-58.2013.403.6112** - RUTE LEPE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004985-33.2013.403.6112** - MARIA ANGELICA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005350-87.2013.403.6112** - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005358-64.2013.403.6112** - RITA DE CASSIA LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005475-55.2013.403.6112** - ROSANA APARECIDA REIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005836-72.2013.403.6112** - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X MARIA JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006435-11.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008786-06.2003.403.6112 (2003.61.12.008786-0)** - ALCIDES MARTINI TAROCO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001996-25.2011.403.6112** - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002185-03.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010450-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6)** - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NELSON GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000086-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000086-9)** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS X JOAO BATISTA RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6)** - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL BATISTA GOMES X LUIS RICARDO SALLES  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6)** - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7)** - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7)** - JOSE AUGUSTO CORASSA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO CORASSA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE AUGUSTO CORASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1)** - OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSMARINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8)** - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X SOLANGE TUDISCO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES X LUANA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9)** - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2)** - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALBINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1)** - JOAO GILMAR STELLA X PRISCILA HELENA JOVIAL STELLA X ISABELLA CRISTINA JOVIAL STELLA X JOAO GABRIEL JOVIAL STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO GILMAR STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003956-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003956-4)** - ANGELA MARIA FERRARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELA MARIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6)** - NEUSA PEREIRA CHAVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA PEREIRA CHAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0)** - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ILDA FRANCISCA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5)** - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0)** - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002449-54.2010.403.6112** - ELIZABETH DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006202-19.2010.403.6112** - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ X ELZA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MICHELE FERNANDA CRUZ MARCELO X MURILO AUGUSTO DA CRUZ X MAYCON ANTONIO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006839-67.2010.403.6112** - CECI DE SOUSA GONCALVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CECI DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007711-82.2010.403.6112** - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DENISE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004379-76.2011.403.6111** - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DARCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000219-05.2011.403.6112** - OSMAR ANTONIO QUEIROGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR ANTONIO QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001564-06.2011.403.6112** - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001842-07.2011.403.6112** - MARIA ROSARIA DE SENA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSARIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002029-15.2011.403.6112** - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002114-98.2011.403.6112** - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA COSTA RIBEIRO X ISAC CORREA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARGARIDA DE GODOY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003968-30.2011.403.6112** - JULIANA REGINA SILVA X MARCIA RODRIGUES SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004469-81.2011.403.6112** - LEONILDA DE SALES GONCALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SALES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006126-58.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006494-67.2011.403.6112** - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008138-45.2011.403.6112** - VICENTE MINE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008762-94.2011.403.6112** - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009026-14.2011.403.6112** - LAERCI LINARES NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAERCI LINARES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009456-63.2011.403.6112** - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009685-23.2011.403.6112** - MARINALVA CORREIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINALVA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009956-32.2011.403.6112** - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JENIFER CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000384-18.2012.403.6112** - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SANDRA LUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000462-12.2012.403.6112** - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSIANE CRISTINA TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001936-18.2012.403.6112** - ADRIANA ALVES BARROSO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADRIANA ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003536-74.2012.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SANTANA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003999-16.2012.403.6112** - GENESIO MUTALO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MUTALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004082-32.2012.403.6112** - MARCOS DOMINGOS ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOMINGOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004435-72.2012.403.6112** - IOLANDA TEZULIM LUCAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IOLANDA TEZULIM LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004502-37.2012.403.6112** - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006509-02.2012.403.6112** - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007940-71.2012.403.6112** - MIRLEI DO PRADO PAIVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRLEI DO PRADO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008034-19.2012.403.6112** - APARECIDA BIGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008915-93.2012.403.6112** - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010374-33.2012.403.6112** - ADALBERTO APARECIDO DAVID(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO APARECIDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010543-20.2012.403.6112** - ROSIRENE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010639-35.2012.403.6112** - ALZIRA BATISTELLA GALANTE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA BATISTELLA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 487**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) Relatório dispensado, nos termos do 3º do art. 81 da Lei 9.099/1995. O Ministério Público Federal denunciou Vicente Sacramento Munhoz, Antonio Ansaneli, Claudio Portolez e Alcides do Sacramento como incurso nas sanções do art. 48 da Lei 9.605/1998, c/c o seu art. 15, inc. II, item 1, por manterem, em área de preservação permanente às margens do reservatório d'água da UHE Sérgio Motta, situado no Rio Paraná, no local denominado Chácara Santa Maria, Município de Paulicéia, obras e edificações que impedem a regeneração natural da vegetação.No curso do processo foram ouvidas as testemunhas José Dimas Aléssio (fl. 565 e 860), José Eduardo Albernaz (fl. 608), Vicente do Sacramento Munhoz (fl. 702), Antonio Gulla Neto (fl. 747), André Luiz Mustafá

(fl. 818), Alcides Bulgam (fl. 837) e Lurdivan Laranjeira da Silva (fl. 838), e interrogados os réus (Vicente, fl. 889/891; Cláudio, fl. 892/893; Alcides, fl. 894/895 e Antonio Ansaneli, fl. 918). O tipo penal em questão qualifica como crime o ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Impedir é obstruir, não permitir que algo ocorra. Regeneração é a reconstituição de uma parte destruída. Com a edição do novo código florestal, Lei nº 12.651/2012, entendo que não é possível, apenas com a prova produzida na fase instrutória, se configurar de forma cabal e extreme de dúvidas a materialidade do delito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que os relatórios técnicos encartados nos autos foram realizados antes da edição do novo código florestal, promulgado pela Lei nº 12.651/2012. Essa norma estabeleceu regras distintas da geral para recomposição de áreas degradadas, no caso de assentamentos humanos que já estavam consolidados por ocasião da promulgação da lei, seja a área considerada rural ou urbana. Assim, embora seja possível concluir, com boa dose de certeza, que a APP marginal ao longo do reservatório da UHE Sérgio Motta, localizada no Rio Paraná, seja efetivamente de 100m, naquele ponto, o fato é que, dependendo de como ficar caracterizado o assentamento humano no local da construção, o dever de recompor a vegetação pode até ser excepcionalmente dispensado, como, por exemplo, no caso de uma regularização fundiária de interesse social em área urbana consolidada (art. 64 da Lei 12.651/2012), ou ser substancialmente menor do que os 100m de APP, como, por exemplo, no caso de uma regularização fundiária comum, em que a faixa não edificável mínima que deverá constar do projeto de recuperação ambiental é de apenas 15m (Lei 12.651/2012, art. 65). Não se está a dizer que a área em questão é enquadrável como área urbana consolidada, mas não há elementos que permitam afastar de forma cabal essa ou outra possibilidade excepcional da regra geral, ao menos para fundamentar um decreto condenatório criminal. Veja-se que o relatório técnico ainda utiliza a Resolução Conama nº 302/2002 para aferir se o local pode ser considerado como área urbana consolidada (fl. 310). Entretanto, a Lei 12.651/2012 estabeleceu critérios menos rígidos para essa caracterização (art. 3º, inc. XXVI, c/c art. 47, inc. II, da Lei 11.977/2009), quais sejam, uma densidade demográfica superior a 50 hab/ha, a existência de malha viária implantada e de, no mínimo, dois seguintes equipamentos urbanos: drenagem de águas pluviais urbanas; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Tais informações não constam dos autos. Assim, não há certeza de qual é o enquadramento do loteamento em questão, tampouco quais seriam as exigências que deveriam constar de um eventual plano de recuperação ambiental. Ademais, o art. 62 da novel legislação estabelece que a APP dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia e abastecimento público, cujas concessões ou autorizações tenham sido firmadas antes da edição da MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, equivalerá à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, parâmetros que não estão delineados no encadernado, ao menos com a clareza e certeza bastantes para fundamentar um decreto condenatório. Embora a constitucionalidade de tais normas esteja sendo questionada, o fato é que, na seara criminal, não há como fundamentar uma condenação com base no eventual descompasso da lei em relação à Constituição, já que fica afastado o necessário elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente de infringir uma norma penal proibitiva. Ora, se nem se sabe ao certo qual é a largura da faixa marginal de APP do reservatório, nem qual seria a faixa marginal cuja vegetação deveria ser recomposta, não há como acolher o pedido constante da denúncia. Tanto isso é verdade que o próprio MPF pediu a absolvição dos acusados. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e ABSOLVO Vicente Sacramento Munhoz, Antonio Ansaneli, Claudio Portolez e Alcides do Sacramento das imputações que lhes são feitas neste processo, por inexistir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Baixando em Secretaria, requisite-se do SEDI a alteração da situação dos acusados para absolvido. Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.

#### **ACAO PENAL**

**0005202-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005202-0)** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIO APARECIDO ANTONIO ALVES X ROGERIO ANTONIO CARON(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X JOSE CORREA SOBRINHO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) Depreque-se a intimação de ROGÉRIO ANTONIO CARON, RG 29.334.854-6, residente na rua São Caetano, 813, Cândido Mota/SP, para que comprove, no prazo de 30 dias, o pagamento de 50 (cinquenta) litros de combustível à Polícia Militar Ambiental ou ao IBAMA (condição imposta no item a da proposta de suspensão condicional do processo). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 176/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA.

**0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Comprove a Defesa da ré Edna Maria Torriani, no prazo de cinco dias, o endereço das testemunhas JOSÉ CARLOS DA SILVA E DARCI LINO DE MORAES, sob pena de preclusão da prova testemunhal das referidas testemunhas. Tendo em vista que as testemunhas Mateus Nunes de Lima (arrolada pela ré Priscila Carvalho Viotti), Jeferson Souza e Ricardo Razuk (arroladas pelo réu Valdemir Antonio Santana), não foram localizadas (fls. 3167, 3170 e 3172), manifeste-se a Defesa dos réus, no prazo de cinco dias. Int.

**0006046-94.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 226/227: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 10/06/2014, às 13:30 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritama, SP, para realização de audiência de interrogatório. Int.

**0009761-13.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

1- DECRETO O PERDIMENTO dos celulares e chips descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 09 e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para ser descartado como lixo eletrônico. 2- Tendo em vista que o veículo Mercedes Bens, placas AFH -1789 - Cascável/PR, apreendido nestes autos não interessa mais à instrução processual, desvinculo-o da esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 209/2014, ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo sobre o disposto nos dois parágrafos acima. 3- Com relação as cadeiras de bambu, determino a doação ao Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N. 210/2014, ao Delegado de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade, para comunicá-lo dos dispostos nos itens 1 e 3 deste despacho, bem como para requisitar que providencie a entrega dos celulares e chips a PRUDENCO para ser descartado como lixo eletrônico e a entrega das cadeiras de bambu ao Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP, encaminhando a este Juízo termo de entrega. Com relação a fiança, aguarde-se o prazo de 60 dias. Após, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção informação sobre o início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010434-06.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0010566-63.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JONAS ALVES NOGUEIRA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

O Ministério Público Federal denunciou Jonas Alves Nogueira como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia

22/11/2012, na altura do km 65 da Rodovia SP-563, Município de Piqueroibi/SP, agentes policiais encontraram no veículo Fiat/Ducato ALH-2225 conduzido pelo acusado, 57.000 maços de cigarros das marcas Minister, Eight, Mill e Calvert, de procedência paraguaia e de importação proibida. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0428/2012. A denúncia foi recebida em 20/03/2013 (fl. 89). O MPF requereu a destruição do produto apreendido e juntou documentos fiscais relativos ao fato (fl. 93/117). Juntado laudo merceológico (fl. 118 e 121/123). Em sua resposta à acusação (fl. 136/143), o acusado negou autoria, ao fundamento de que inexistem provas de que tenha importado ou exportado mercadoria proibida. Entendeu ser o caso de aplicação da suspensão condicional do processo. O MPF refutou as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fl. 145/148), o que foi deferido pelo Juízo, ante a constatação de que inexistiam elementos nos autos que permitissem a absolvição sumária (fl. 149 e seu verso). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Michel Bizerra Martoni (fl. 182) e Lindomar dos Santos Silva (fl. 183). Posteriormente, o réu foi interrogado (fl. 208). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a prestação de informações por parte da Receita Federal do Brasil (fl. 213), pleito deferido. As informações foram juntadas nas fl. 219/230. Em suas alegações finais (fl. 232/235v.), o MPF entendeu que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente demonstradas, ressaltando os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado. Ressaltou, para fins de aplicação da pena e dosimetria penal, o fato de que se trata de contrabando, e não descaminho, a grande quantidade de cigarros apreendidos, a ofensa à saúde pública que tais produtos podem causar, e o prejuízo à indústria nacional. Pediu a aplicação da agravante de que trata o art. 62, inc. IV, do Código Penal, já que o acusado praticou o crime mediante pagamento de recompensa. Já a defesa (fl. 239/242) entendeu que nem materialidade e autoria foram demonstradas, tampouco o dolo do acusado. Colacionou precedente jurisprudencial que absolveu acusado por crime semelhante, com base na insignificância penal. Sustentou que há violação à Súmula Vinculante nº 24, por falta de constituição definitiva do crédito fiscal. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 22/11/2012, uma equipe da polícia militar abordou uma van que trafegava pela rodovia SP-563, próximo ao km 65, tendo encontrado uma grande quantidade de cigarros (fl. 2), aparentemente de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória da regular internação. O auto de apreensão (fl. 100) indica que eram 100 caixas, cada uma contendo 50 maços de cigarros, e o Termo de Guarda Fiscal (fl. 105) indica que se trata de mercadoria procedente do Paraguai. O laudo merceológico indica que foram encontrados 57.000 maços de cigarros, tendo-se arbitrado um valor aduaneiro de R\$ 23.940,00 para a mercadoria apreendida (fl. 122). As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais Lindomar e Bizerra, e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria. Aliás, sequer se tem notícia de que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Veja-se, ainda, que o relatório fiscal elaborado consigna que não foram encontrados nos maços de cigarro apreendidos o obrigatório selo de controle previsto no art. 223 do Decreto nº 4.544/2002 e IN RFB nº 770/2007 (fl. 73). Por fim, de se consignar que o próprio acusado confessou que se tratava de cigarros de procedência paraguaia. Perfectibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 339/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei) As medidas mencionadas no art. 2º do DL 339/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e a aposição de selo de controle. Assim, impertinentes as alegações contidas nos memoriais finais do acusado, no sentido de que não importou mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Também impertinente a alegação de que, sem a constituição definitiva do crédito tributário, não há como se caracterizar a materialidade do delito, já que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966). Não há, portanto, crédito fiscal a ser constituído. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao crime previsto na alínea d da mesma norma, também invocado pelo MPF na peça acusatória: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe

serem falsos; Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que o acusado tenha praticado alguma destas condutas. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. A autoria As provas colhidas durante a instrução demonstraram de forma suficiente a autoria do delito, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Jonas foi flagrado transportando 57 mil maços de cigarros de origem paraguaia com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O próprio réu o admitiu em seu interrogatório judicial. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram bastante firmes no sentido de que o acusado é quem estava transportando a mercadoria estrangeira, ambos sendo bastante harmônicos nesse sentido. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, a qual foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Embora alegasse que não sabia da proporção do problema, achando que o máximo que poderia acontecer seria a perda da mercadoria, o fato é que confessou ter ciência de que se tratava de cigarro de origem estrangeira. Sendo motorista profissional, certamente sabia que é infração transportar mercadoria sem documentação fiscal, principalmente os cigarros. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, ante a grande quantidade de cigarros apreendidos e o montante do tributo que seria devido, se a operação pudesse ser feita de forma regular. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Ao contrário do que invoca o MPF, a quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se nota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a pena, a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados no veículo conduzido por Jonas cerca de 57 mil maços. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, ao contrário do que invoca o MPF, pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. Os elementos de prova constantes dos autos mostram que o acusado recebeu R\$ 500,00 em pagamento do transporte a ser realizado, situação que não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar o próprio crime em si. O pagamento seria o mesmo se estivesse transportando mercadoria lícita. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, a qual não é afastada pela tentativa de desqualificar a materialidade do delito feita em alegações finais. Deveras, o acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que a acusação contida na denúncia era verdadeira. Deve, nesses casos, prevalecer o depoimento pessoal do réu. Assim, reduzo a pena-base em 2 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4

anos. Substituição da pena. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu vis, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária equivalente à fiança recolhida, R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga à União, Fundo Penitenciário Nacional, como forma de reparação parcial dos custos gerados pela infração penal (prisão do acusado, acautelamento de bens, destruição dos cigarros, etc.). Demais efeitos da condenação. Com o acusado foi apreendido, além dos cigarros, um veículo Fiat/Ducato, licença ALH-2225 (fl. 5). O veículo, embora tenha sido utilizado como instrumentos do crime, não é coisa cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistiu notícia nos autos de que tenha sido preparado para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem naquela esfera, se for o caso. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no mesmo dispositivo relativo ao produto do crime (CP, art. 91, inc. II), até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio das pessoas, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Jonas Alves Nogueira, RG 2.903.860/PI e CPF 039.338.923-50, filho de Maria do Socorro Alves e Pedro Cinobilino Nogueira, nascido aos 21/10/1988, em Inhumas/PI, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade do réu fica substituída pela restritiva de direitos de prestação pecuniária em favor da União, Fundo Penitenciário Nacional, no valor da fiança recolhida (fl. 42), R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, destine-se. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foi, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. Após o trânsito em julgado, fica LIBERADO, na esfera penal, o veículo apreendido, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações, destinados os bens

perdidos e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0000330-18.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 200: Tendo em vista que ainda não houve o interrogatório do réu Valdemir, depreque-se o interrogatório. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 171/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE ELDORADO/MS para intimação e interrogatório do réu VALDEMIR ROSA DA SILVA (RG 77667792 SSP/PR, CPF 005.807.561-57, residente na rua Um, nº 224 ou 242, ou na rua das Rosas, 124, ambos no bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS, fone (67) 9854-6636).Int.

**0009401-44.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Fl. 86: Defiro vista dos autos à Defesa para apresentação da defesa preliminar. Int.

### **Expediente Nº 488**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008742-06.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Baixo os autos em diligência. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. A constitucionalidade ou não das medidas previstas na novel legislação deverá ser aferida por ocasião da sentença. Por ora, não se deve sonegar do processo a mais completa instrução, a fim de que a decisão judicial fundamente-se em elementos fáticos concretos e bem delineados. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento São Sebastião, localizado no Bairro Berrugas, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento São Sebastião? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento São Sebastião conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento São Sebastião são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 5 do Loteamento São Sebastião, bairro Berrugas, Município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM 7.618.167km N e 0.398.432km E - fuso 22k-Datum WGS 84 (para dados mais específicos, consultar os autos)? 7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)? 8. Os imóveis descritos no item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 11. Se, por hipótese, o Loteamento São Sebastião pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da



faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo?12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), juntar cópia do ato de criação e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)?Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)**

Reconsidero a determinação de fl. 245. Entendo necessária a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento João Baiano, Agrovila I, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento Loteamento João Baiano, Agrovila I? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento Loteamento João Baiano, Agrovila I conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento Loteamento João Baiano, Agrovila I, são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Vida Dura, situado no Sítio XV de março, Loteamento João Baiano, Agrovila I, município de Presidente Epitácio/SP (para dados mais específicos, consultar os autos)? 7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)? 8. O imóvel descrito no item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 11. Se, por hipótese, o Loteamento Loteamento João Baiano, Agrovila I pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), juntar cópia do ato de criação e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). 14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)? Considerando a natureza da perícia,

o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

**0009663-62.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão dos litisdenuciados: João Ferreira Porto (CPF nº 436.347.618-49), Prefeitura Municipal da Estância Turística da Cidade de Presidente Epitácio e Companhia Energética de São Paulo - CESP, no pólo passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009664-47.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. A constitucionalidade ou não das medidas previstas na novel legislação deverá ser aferida por ocasião da sentença. Por ora, não se deve sonegar do processo a mais completa instrução, a fim de que a decisão judicial fundamente-se em elementos fáticos concretos e bem delineados. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0009752-85.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Baixo os autos em diligência. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. A constitucionalidade ou não das medidas previstas na novel legislação deverá ser aferida por ocasião da sentença. Por ora, não se deve sonegar do processo a mais completa instrução, a fim de que a decisão judicial fundamente-se em elementos fáticos concretos e bem delineados. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento Estância Pontal, localizado no Bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento Estância Pontal? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento Estância Pontal conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento Estância Pontal são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão

ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 25-C do Loteamento Estância Pontal, bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0.378.031 e N-7.583.932- Zona 22-Datum SAD 69 (para dados mais específicos, consultar os autos)?7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)?8. Os imóveis descritos no item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?11. Se, por hipótese, o Loteamento Estância Pontal pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo?12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), juntar cópia do ato de criação e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)?Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Sem prejuízo, intimem-se as partes que se manifestaram nos autos através dos documentos das folhas 421/422 e 431/432 para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes das testemunhas que pretendem sejam ouvidas por este Juízo, com os respectivos endereços. Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de perícia. Embora tenham sido realizados diversos exames e constatações na fase pré-processual, foram feitos antes da vigência do Novo Código Florestal e os respectivos relatórios não contêm os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. A constitucionalidade ou não das medidas previstas na novel legislação deverá ser aferida por ocasião da sentença. Por ora, não se deve sonegar do processo a mais completa instrução, a fim de que a decisão judicial fundamente-se em elementos fáticos concretos e bem delineados. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos

cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 29-33, bairro Beira-Rio, Município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002508-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE FORNACIARI(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X DIVALDO MIGUEL PIVARO(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X ODECIO ANTONIO FORNACIARI(PR056733 - REGIANE DE CASSIA DE SOUZA SILVA) X MILTON MARTINS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X MARCIO LEITE DE MORAIS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)**

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de perícia. Embora tenham sido realizados diversos exames e constatações na fase pré-processual, foram feitos antes da vigência do Novo Código Florestal e os respectivos relatórios não contêm os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. A constitucionalidade ou não das medidas previstas na novel legislação deverá ser aferida por ocasião da sentença. Por ora, não se deve sonegar do processo a mais completa instrução, a fim de que a decisão judicial fundamente-se em elementos fáticos concretos e bem delineados. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho dos Tucanos, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 530542,9w, 2237,s (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-

se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003672-37.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR BORRI(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRANI DE SOUZA BORRI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fl. 69/77: Indefiro.Nos termos da lei processual civil, o chamamento ao processo destina-se a acertar, na mesma ação, a responsabilidade de todos os devedores solidários, quando apenas um deles for demandado (CPC, art. 77), não sendo regra aplicável ao caso.Também não seria caso de litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilidade do Município de Rosana, que tenha ocasionado prejuízo aos réus, deverá ser acertada por meio de ação própria, se e quando for o caso.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004349-67.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CEZARINO DA SILVA X IVONE MENEGUZZI DA SILVA

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de perícia.Embora tenham sido realizados diversos exames e constatações na fase pré-processual, foram feitos antes da vigência do Novo Código Florestal e os respectivos relatórios não contêm os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas.A constitucionalidade ou não das medidas previstas na novel legislação deverá ser aferida por ocasião da sentença. Por ora, não se deve sonegar do processo a mais completa instrução, a fim de que a decisão judicial fundamente-se em elementos fáticos concretos e bem delineados.Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Beira-Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rios?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Beira-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Sítio Esperança ou porto Tranquilidade ou Cezarini, localizado no acesso à Av. Erivelton Francisco de Oliveira, primeira entrada à direita após o km 86,5 da SP 613, no bairro Beira-Rios, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 223155,0s, 530010,4,w (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano

ambiental? Discriminar dano.10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano.12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). A parte ré, tendo em vista que foi decretada sua revelia (fl. 59), poderá, no mesmo prazo, independentemente de intimação, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (CPC, art. 322). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes (não revés) diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes (não revés) para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de FRANCIELLI DE LIMA SANTOS e VALDECY TUNES DOS SANTOS, objetivando que os réus sejam compelidos a pagar a importância de R\$ 11.261,87, em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 07 de maio de 2001.Citado (f. 52), o réu VALDECY TUNES DOS SANTOS ofereceu embargos (f. 58-62), arguindo a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir da autora, que manejou ação inadequada para a tutela pleiteada, já que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial. No mérito, aponta nulidade no pacto firmado porque a capitalização de juros é vedada no ordenamento jurídico (Súmula 121 do STF). Contesta também a imposição de multa no percentual de 10%, considerando-se o percentual máximo de 2% estipulado no Código de Defesa do Consumidor. Em impugnação (f. 69-79), a CEF argumenta que é adequada a ação proposta; que o contrato foi celebrado livremente entre as partes e está submetido ao princípio do pacta sunt servanda e aos princípios da probidade e da boa-fé contratual. Afirmar também que o fato de ser contrato de adesão não gera nulidade. Aduz que todas as suas cláusulas estão de acordo com as normas do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, concluindo que qualquer alteração que se faça nele ofenderá o princípio da força vinculante dos contratos e do ato jurídico perfeito. Sustenta ainda que o réu não impugnou especificamente o contrato, nem trouxe cálculos demonstrativos do valor que entende correto da dívida, arguindo genericamente que há capitalização de juros, mas que já se decidiu que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação restrita às relações entre particulares e que o art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001 autoriza o procedimento. Por fim, argumenta que o encargo de 10% cobrado é pena convencional e não multa e tem previsão na Lei 10.260/01.Foi indeferido o pedido de inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo da ação (f. 107).Deferida a citação por edital da ré FRANCIELLI DE LIMA SANTOS (f. 108) e sendo revel (f. 114), um curador especial foi nomeado para defendê-la. Os embargos da ré FRANCIELLI DE LIMA SANTOS foram oferecidos às f. 118-123. Por eles, alega que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao contrato do FIES. Argumenta também que a CEF capitalizou os juros trimestralmente, mas que tal procedimento é vedado pelo art. 4º do Decreto 22.626/33 e pelo art. 192, 3º, da Constituição; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça; que a tabela PRICE não poderia ser utilizada para a atualização monetária do contrato, em razão da excessiva onerosidade imposta ao estudante; que os juros devem ser correspondentes a 6% ao ano apenas, conforme Resolução BACEN 2282/93; e a inaplicabilidade da TR ao caso concreto. Pede, por fim, a realização de perícia contábil. Impugnando os embargos apresentados (f. 128-138), a CEF traz os mesmos argumentos dantes apresentados na primeira impugnação, acrescentando que o contrato do FIES não previu o pagamento de comissão de permanência nem a TR como indexador. Argumenta também a legalidade da aplicação da tabela PRICE e da aplicação de juros no percentual de 9% ao ano. Afirmar, por fim, a desnecessidade de realização de perícia contábil.Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir (f. 139), a CEF respondeu que não pretendia produzir provas (f. 140) e os réus deixaram de se manifestar (f. 145).Os autos foram baixados em diligência para a realização de prova pericial (f. 147). O laudo foi juntado às f. 153-162. Dele, as partes tomaram ciência. É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto a alegação de que a autora é carente da ação porque teria manejado ação judicial inadequada. Na linha do entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, a escolha da via judicial é uma opção do credor, uma vez satisfeitos os requisitos necessários. Se lhe é facultado por lei aparelhar a execução, na eventualidade de pairar alguma dúvida no tocante à exequibilidade dos títulos de que dispõe, não está impedido de intentar ação monitória. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200701999490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2012) COBRANÇA DE CRÉDITO (TÍTULO EXECUTIVO). AÇÃO MONITÓRIA/EXECUÇÃO. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (STJ. RESP 199900313305. Rel. Min. Nilson Naves. Terceira Turma. DJ DATA:04/09/2000 PG:00149)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13.

Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96)Ademais, não se justifica, ante a ausência de prejuízo para os réus e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, a extinção do feito, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.No mérito, autora e réus discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se os réus especificamente sobre a utilização da tabela PRICE para amortização da dívida, sobre a previsão de capitalização de juros, bem como seu percentual de 9%, sobre a multa cobrada no percentual de 10%, sobre a taxa de comissão de permanência e sobre o indexador TR. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.Quanto aos questionamentos a respeito da comissão de permanência e do indexador TR, dou razão à CEF porque não há previsão contratual de incidência de uma ou outro, não havendo interesse na discussão proposta. Quanto à alegação de que a multa no percentual de 10% é exorbitante, observo que o contrato previu multa de 2%, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, e pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito (cláusula 13 - f. 12). Assim, prejudicada a discussão quanto ao percentual da multa, já que ele atende à pretensão dos réus, mas remanescente a discussão a respeito dessa pena convencional. A cobrança cumulada desses encargos é legal, pois possuem naturezas distintas. Ao contrário do alegado pela CEF, a Lei 10.260/01 não faz referência à pena convencional, estando a matéria submetida, portanto, às normas civilistas relativas à cláusula penal (art. 408 e ss). Possibilitando o Código Civil que a cláusula penal atinja o valor da obrigação principal - a vedação é de que não o ultrapasse, segundo o art. 412 - e sendo a previsão, neste caso, de 10%, não vejo excesso a ser corrigido por este Juízo. A respeito desse assunto, trago à tona o seguinte precedente da jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. (omissis) 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe à decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 81)Os réus têm razão quando contestam a capitalização dos juros. Não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2001, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização mensal de juros (cláusula 11 - f. 11), mesmo tendo sido expressamente pactuada.Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita, seguida pelos Tribunais Regionais, como observamos dos precedentes que serão citados e transcritos em ponto mais adiantado da sentença:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a



ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Pelo que extraio do laudo pericial, a proibida capitalização de juros não foi aplicada de fato (f. 159), pelo que não há que se invalidar o contrato nessa parte. A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE, no entanto, não merece prosperar.A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir: AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior

número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177) Além disso, neste caso, ficou demonstrado pela prova pericial que a utilização da tabela PRICE não implicou na vedada capitalização de juros (f. 159). Em relação ao percentual de juros aplicados (taxa efetiva de 9% ao ano, segundo a cláusula 11 - f. 11), temos de considerar os seguintes aspectos. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, assim regulamenta quanto aos juros das parcelas de prestações pagas pelos estudantes: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Pois bem. Na época em que o contrato foi celebrado, a Resolução BACEN 2.647/1999 previa o percentual de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, nos termos do texto que transcrevo abaixo, regra seguida pelo contrato no caso concreto: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No entanto, a Resolução BACEN 3.842/2010 reduziu o percentual de juros a serem pagos pelos estudantes financiados, dispondo que serão de 3,4% ao ano, conforme observamos a seguir: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, considerando-se a inovação trazida pelo órgão regulamentador e a disposição de que a redução de juros nos contratos de financiamento estudantil será observada nos contratos já formalizados (art. 5º, 10, da Lei 10.260/01), têm os réus direito à aplicação da taxa menor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para reduzir, no contrato firmado entre as partes, o percentual de juros praticados para 3,4% ao ano, conforme previsão constante na Resolução BACEN 3.842/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Quanto aos honorários do defensor nomeado às f. 114, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA (SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 -**

ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CLEIDE APARECIDO DE MELLO, MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA e NELSON ISSAMU HIRAKAWA, objetivando que os réus sejam compelidos a pagar a importância de R\$ 17.609,26 (atualizada em 14/11/2007), em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 30/12/2009. A ré MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA foi citada à f. 114-verso, oferecendo embargos às f. 77-81, nos quais alega a imprestabilidade do procedimento adotado pela CEF, uma vez que inexistente prova documental de sua pretensão e considerando que os documentos juntados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e que o contrato de adesão não tem força para instruir o pedido monitório. No mérito, argumenta que são inacumuláveis a comissão de permanência e a multa pelo inadimplemento porque têm a mesma função. O réu NELSON ISSAMU HIRAKAWA, citado à f. 127, opôs seus embargos às f. 89-103, sustentando a impropriedade do ajuizamento de ação monitória, embasada em título executivo extrajudicial (o contrato de abertura de crédito). Requer sua exclusão do polo passivo, por ser CLEIDE APARECIDO DE MELLO a única responsável pela dívida contraída e pede a observação do benefício de ordem. Subsidiariamente, no mérito, contesta o valor cobrado e requer a exclusão dos juros capitalizados, o reconhecimento da inaplicabilidade da tabela PRICE e a redução dos juros para 6,5% ao ano. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos às f. 131-146. Sustentou a inépcia da inicial dos embargos, porque deixou de indicar o valor dado à causa e de requerer a intimação da embargada. Pede também a rejeição liminar dos embargos, dada a ausência de indicação pelo embargante do valor que entende correto da execução. Às f. 148-149, a CEF requereu sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Sobre o pedido, o FNDE se manifestou às f. 152-153. O requerimento de substituição processual foi indeferido à f. 157. A mesma decisão declarou a legitimidade processual da CEF. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (f. 154), a CEF informou não ter provas a produzir (f. 155). O julgamento foi convertido em diligência à f. 158 para a realização de perícia contábil. A CEF juntou o laudo de seu assistente técnico às f. 183-184. Os autos baixaram novamente em diligência para sua regularização, tendo em vista que a ré CLEIDE APARECIDA DE MELLO não havia sido citada (f. 192). Citada (f. 235), a ré CLEIDE APARECIDA DE MELLO deixou de opor embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A primeira embargante afirma que o procedimento adotado pela CEF é impróprio, uma vez que inexistente prova documental de sua pretensão e considerando que os documentos juntados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e que o contrato de adesão não tem força para instruir o pedido monitório. Já o segundo embargante sustenta a impropriedade do ajuizamento de ação monitória, embasada em título executivo extrajudicial (o contrato de abertura de crédito). Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento estudantil é documento hábil a ensejar a ação monitória. Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha da via judicial (entre ação monitória e execução) é uma opção do credor. Se lhe é facultado aparelhar a execução, não se encontra obstado a intentar a ação monitória na eventualidade de pairar alguma dúvida no tocante à exatoriedade do título de que dispõe. A propósito, trago à baila o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTE STJ. 1. A atribuição da qualidade de título executivo ao contrato de abertura de crédito fixo não impede a utilização, segundo a livre faculdade do credor, da ação monitória, procedimento que, comparado ao processo de execução, não traz maiores prejuízos ao réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001657568, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012) Já a CEF alegou a inépcia dos embargos, porque a petição (não aponta de qual embargante) deixou de indicar o valor dado à causa e de requerer a intimação da embargada. Pede também a rejeição liminar dos embargos, dada a ausência de indicação pelo embargante do valor que entende correto da execução. Diante do procedimento prescrito pelo artigo 1.102-C do CPC, que determina o processamento nos próprios autos dos embargos opostos, a necessidade de se indicar valor à causa, bem como de requerer a intimação da CEF não se impõe, uma vez que os embargos têm nítida natureza de defesa e não de ação inicial. Além disso, a CEF apresentou impugnação rebatendo todas as matérias constantes dos embargos, restando superada qualquer alegação de cerceamento de defesa diante dos alegados vícios de procedimento. Ainda preliminarmente, o embargante NELSON ISSAMU HIRAKAWA requer sua exclusão do polo passivo por ser CLEIDE APARECIDO DE MELLO a única responsável pela dívida contraída e pede a observação do benefício de ordem. No entanto, o embargante/ fiador assinou o contrato objeto desta demanda, o qual prevê a responsabilidade solidária entre fiador e devedor principal e no qual consta cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem (cláusula 11.3.3 - f. 11). No mérito, autora e réus discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se os réus

especificamente 1) sobre a cumulação entre comissão de permanência e multa; 2) sobre a previsão de capitalização de juros; 3) sobre o percentual dos juros aplicados; e 4) sobre a utilização da tabela PRICE para amortização da dívida. Cumulação entre comissão de permanência e multa Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e os réus não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF. Capitalização de juros Não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 1999, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização mensal de juros, mesmo tendo sido expressamente pactuada. Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita, seguida pelos Tribunais Regionais, como observamos dos precedentes que serão citados e transcritos em ponto mais adiantado da sentença: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Pelo que extraio do laudo pericial, houve capitalização de juros na primeira fase de cumprimento do contrato, conforme resposta ao primeiro quesito da fl. 172. Assim, razão deve ser dada aos embargantes nessa parte. Percentual de juros Em relação ao percentual de juros aplicados, temos de considerar os seguintes aspectos. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, assim regulamenta quanto aos juros das parcelas de prestações pagas pelos estudantes: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Pois bem. Na época em que o contrato foi celebrado, a Resolução BACEN 2.647/1999 previa o percentual de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, nos termos do texto que transcrevo abaixo, regra seguida pelo contrato no caso concreto: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No entanto, a Resolução BACEN 3.842/2010 reduziu o percentual de juros a serem pagos pelos estudantes financiados, dispondo que serão de 3,4% ao ano, conforme observamos a seguir: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, considerando-se a inovação trazida pelo órgão regulamentador e a disposição de que a redução de juros nos contratos de financiamento estudantil será observada nos contratos já formalizados (art. 5º, 10, da Lei 10.260/01), têm os réus direito à aplicação da taxa menor. Tabela PRICE A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE, no entanto, não merece prosperar. A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir: AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em

sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalculer a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido

(parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177)Além disso, neste caso, ficou demonstrado pela prova pericial que a utilização da tabela PRICE não implicou na vedada capitalização de juros (resposta ao primeiro quesito da f. 173), pelo que deve ser mantida a disposição que prevê sua aplicação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros) e para reduzir o percentual de juros praticados para 3,4% ao ano, conforme previsão constante na Resolução BACEN 3.842/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)**

Manifeste-se à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 92 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO**

Diante da expressa desistência manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 67-68), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela CAIXA (fl. 19). Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de f. 130, verso.

**0005069-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA MARTINS POZZA**

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fl. 27, noticiando a renegociação da dívida, o reembolso das custas judiciais e o pagamento dos honorários advocatícios pelo ré MÁRCIA CRISTINA MARTINS POZZA, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

F. 1501/1519: defiro, por ora, apenas a intimação da COHAB/CHRIS para manifestar-se sobre a cessão noticiada, inclusive sobre a possibilidade de assunção da dívida pelas partes cessionárias.Em caso afirmativo, traga aos autos

as condições contratuais necessárias para a concretização da avença, bem como os meios de contato pelos quais os cessionários deverão se reportar para firmá-la.Int.

**000040-71.2011.403.6112** - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VALDEK DE SOUSA e SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA ajuizaram esta ação de revisão contratual contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese: 1) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 2) seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal de juros no saldo devedor da avença; 3) sejam as prestações recalculadas, declarando-se o direito de se repetir o indébito, em dobro, dos valores pagos a maior; 4) seja retirado do contrato a previsão da aplicação do sistema de amortização crescente por permitir a capitalização mensal de juro; 5) seja declarada nula a cláusula contratual que permite a cobrança da taxa de administração, bem como a taxa de risco de crédito, com a conseqüente devolução dos valores pagos; 6) seja o agente financeiro condenado a devolver-lhes todas as quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária; e 7) a condenação da CEF nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos.A decisão de f. 81 concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinou a citação.Citada, apresentou a CAIXA contestação (f. 83/102). Preliminarmente, suscitou que os autores não cumpriram as determinações contidas nos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004 e que o caso é de litisconsórcio necessário da União, na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional, órgão gestor do SFH. No mérito, anotou que os autores celebraram contrato de mútuo em 17/04/2001, objetivando a aquisição de um imóvel residencial por meio do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. O valor do contrato foi de R\$ 25.000,00, com taxa anual nominal de juros de 6% a.a., com amortização a ser realizada pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 180 meses e prestação inicial de R\$ 335,32. Sustenta que a atualização do saldo devedor vem sendo feita em estrita conformidade com as regras contratuais. Quanto à natureza jurídica do contrato, defende a CEF que ofereceu empréstimo em conformidade com a lei, mormente porque seu objeto é essencialmente de cunho social, não sendo o caso de aplicação do artigo 478 do Código Civil. Quanto à taxa de juros contratada, ela não foi fixada em excesso e seguiu a Resolução do Banco Central. Em relação a alegação de aplicação de juros capitalizados, o sistema SACRE não permite, visto que os juros não são incluídos no saldo devedor. Sustenta, ainda, ser possível a capitalização de juros a partir de 31/03/2000. Já em relação a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, elas foram fixadas e cobradas de acordo com as regras ditadas pelo Conselho Curador do FGTS, sendo a primeira como forma de remunerar o agente financeiro e a segunda como forma de prevenir prejuízos ao Fundo e ao agente operador em virtude de eventuais inadimplências. Também não procede a tese dos autores no que concerne à atualização do saldo devedor, que deve seguir a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, sustentou que não há qualquer valor a ser devolvido, que os autores não agiram com boa-fé, que os cálculos dos autores ficam expressamente impugnados e que não há base para a inversão do ônus da prova. Arrematou pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência dos pedidos, trazendo aos autos procuração e documentos.Apesar de devidamente intimados, os autores não apresentaram réplica (f. 125-126).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 128), tendo a CEF se manifestado pela impossibilidade de acordo (f. 132).É a síntese do necessário. DECIDO.Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas na contestação. Não há razão para a União integrar o pólo passivo da demanda. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Este entendimento está consubstanciado no enunciado de Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça (STJ. Resp n. 902117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007).No mais, a alegação de descumprimento das previsões contidas nos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004 confunde-se com o próprio mérito e com ele será enfrentada, uma vez que envolve a questão acerca do efetivo valor incontroverso do contrato avençado entre as partes desta ação.Rejeito, destarte, tais preliminares.No mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, destaco que se trata, no caso, de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda).Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso evidente por parte do agente financeiro. Nesta linha de idéia, a simples alegação de que a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança das referidas taxas viola o contrato livremente pactuado, o pedido não merece ser acolhido.Afasto, por sua vez, a alegação de que o valor apurado a título de correção monetária deve ser pago juntamente com cada parcela corrigida do saldo devedor, tendo em vista o teor do enunciado de Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.No mais, a amortização pelo sistema SACRE não implica em aplicação de juros sobre juros, uma vez que os juros não são incorporados ao saldo devedor. Esta questão já foi enfrentada pela

jurisprudência, conforme se constata dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. XIV - Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1388453 - Processo 0050775-67.1999.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2012) PROCDESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE. 1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o nãoconhecimento de sua impugnação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ. 3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. 4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o



comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas.6. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido.(2005.61.00.007163-7 1232769 AC-SP, RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, JULGADO: 25/08/2008)Ressalto, por fim, que inexistente qualquer ilegalidade na taxa de juros fixada pelo contrato impugnado. Essa questão foi consubstanciada no enunciado de Súmula 422 do STJ, que assim dispõe: o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001480-05.2011.403.6112** - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0003456-47.2011.403.6112** - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUSA BATISTA VIUDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo ocorrido em 14/02/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 37/46, a antecipação da tutela foi deferida à fl. 53.Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação às fls. 60/61, aduzindo que há fortes indícios de que as enfermidades que acometem a parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao RGPS. Requereu que a Secretaria Municipal de Saúde, o Instituto de Ortopedia e Traumatologia, o Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida e o Serviço de Radiologia disponibilizassem os exames, prontuários e demais documentos da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos.A autora manifestou-se às fls. 70/73 e juntou documentos esclarecendo a data dos atestados juntados com a inicial.Documentos a respeito do quadro clínico da autora colacionados às fls. 84 e 86/91.Manifestação da requerente às fls. 94/96 e 110/112.Laudo complementar juntado à fl. 115, ciente do INSS à fl. 117 e manifestação da autora às fls. 119/126.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em testilha, o laudo pericial atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, em razão de ter sido diagnosticado ruptura parcial do tendão infra-espinhoso de ombro esquerdo(fl. 37-46).O perito firmou o início da incapacidade no momento da realização da perícia (fl. 42, quesito 3).Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (20/06/2011) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o

encerramento de seu vínculo trabalhista nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91 (conforme extratos do CNIS colhidos pelo Juízo e juntados em sequência). Observo ainda que, ao contrário do alegado pelo INSS, não restou comprovado que a doença seja preexistente ao ingresso ao RGPS, havendo um equívoco dele ao mencionar o documento da folha 29 como sendo de 2004, o que se observa pelos esclarecimentos prestados às fls. 70/73, documentos juntados às fls. 74/78 e demais documentos juntados aos autos. Desta feita, preenchendo a parte autora os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 20/06/2011, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade, diante da ausência de outros documentos médicos que permitissem retroagir o benefício à data do requerimento administrativo. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 20/06/2011 (DIB em 20/06/2011, DIP em 01/08/2011 - decisão de fl. 53), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20/06/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 547.870.172-2 Nome do segurado CREUSA BATISTA VIUDES Nome da mãe do segurado Jaci de Andrade Campos Endereço do segurado Rua Doutor Arthur Falcone, nº 1239, em Presidente Bernardes - SPPIS / NIT 2.034.087.196-7RG / CPF 9.671.518-2 SSP/SP // 181.964.138-40 Data de nascimento 21/09/1956 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 20/06/2011 Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MAURICIO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 50-58), a análise do pedido de antecipação foi postergada por ocasião da sentença. A mesma decisão determinou a citação do INSS (fl. 60). Citado (fl. 68), o INSS ofereceu contestação (fls. 70/73) e juntou documentos (fls. 74-75), pugnando pela improcedência da demanda. Para tanto, alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a ausência da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, ante a inexistência de prova material contemporânea do trabalho rural. Instada, a parte autora se manifestou quanto à contestação e laudo pericial às fls. 78-80. Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória à Comarca de Rosa/SP, a qual foi devidamente cumprida (fls. 69, 76, 87-103). Cientificada do retorno da precatória, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 106-107. O INSS, por sua vez, não se manifestou (fls. 108-v). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A preliminar de coisa julgada não merece ser acolhida. O presente feito visa à concessão de benefício por incapacidade, enquanto nos autos 07.00.0061-3 da 1ª Vara de Rosana/SP foi postulado o deferimento de aposentadoria por idade. Assim, em que pese as partes serem as mesmas, a causa de pedir e o pedido são diversos, pelo que não há que se falar em fatos acobertados pelo manto da coisa julgada. No mérito, o pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado

realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de acidente vascular cerebral (AVC), ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A. O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 12/09/2011. Embora o autor tenha referido a ocorrência de 3 AVCs sem contudo especificar as datas (conforme anamnese de fl. 61), o fato é que, dos autos constam documentos que informam AVCs ocorridos somente em 12/09/2011 (fl. 59) e em 03/03/2011 (fl. 36). Os extratos do CNIS mostram que exerceu atividade remunerada até meados de 2008, tendo ele próprio admitido, em seu depoimento pessoal, que cessou as atividades laborativas desde então. Assim, é de se concluir que, na data da incapacitação, o autor já não mais detinha a qualidade de segurado. Por fim, quanto à cogitada qualidade de trabalhador rural da parte autora anterior ao início da doença incapacitante, não verifico nos autos início de prova material contemporânea suficiente à demonstração do efetivo labor rural no período que antecedeu a incapacidade, posto que o único documento constante nos autos (fl. 10- declaração do Presidente da Colônia de Pescadores, feita em 03/05/2007) não foi homologado pela autoridade competente (art. 55, 3º, c/c art. 106, inciso III, todos da Lei 8.213/81). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005859-86.2011.403.6112** - TATIANE ARAGAO PINHEIRO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008064-88.2011.403.6112** - MERCEDES SILVA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008654-65.2011.403.6112** - EDSON LUIZ DIAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
EDSON LUIZ DIAS ajuizou a presente ação contra a CEF - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando condenar a Requerida ao pagamento de indenização no montante de 40 salários mínimos, em razão de danos morais por não ter sido notificado do protesto perante o Cartório de Dracena, por erro da CEF que não teria atualizado o endereço do autor. Alegam, em síntese, que em junho de 2009, o autor passou a residir em outro município e que procurou a CEF para alteração do endereço. Que por problemas de saúde de sua esposa não pode adimplir as prestações de contrato de financiamento referentes ao Contrato de Construcard com a CEF e atrasou o pagamento de quatro parcelas do referido contrato. Que ao procurar a CEF para renegociar a dívida foi informado de que as notas promissórias já haviam sido enviadas para protesto e que receberia a notificação do cartório em sua residência. No entanto ao procurar o cartório foi informado que os títulos já haviam sido executados e que a notificação teria sido enviada ao antigo endereço, razão pela qual ele não as teria recebido. Assim, embora tenha renegociado a dívida com a CEF, voltando a adimplir o mútuo pactuado, seu nome continua protestado, constando também anotações em órgãos de proteção ao crédito, decorrentes das custas do protesto não adimplidas pelo autor. Alega o autor que o protesto somente foi levado a cabo por não ter recebido a notificação, caso em que poderia ter renegociado a dívida e estaria livre das custas do protesto, as quais, não teve como adimplir. Foram deferidos os benelplácitos da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 43). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 45-56) e alega em preliminar de mérito ilegitimidade passiva. Suscita quanto ao mérito, que com a renegociação da dívida forneceu ao autor a carta de anuência para o cancelamento do protesto. Ressaltou que o autor foi informado, ao renegociar a dívida, de que teria de pagar as custas do protesto e,

ainda, a anotação em órgãos de proteção ao crédito não foi efetivada pela CEF, mas pelo cartório, em relação as custas não pagas. Alega que mesmo que o autor tivesse sido notificado pelo cartório no endereço correto, e comparecesse ao cartório para o pagamento do título, tal fato não o livraria do pagamento das custas do protesto que são de sua responsabilidade. Alegou inexistência do dever de indenizar diante do equívoco da ré quanto ao endereço fornecido ao cartório. Sustentou a violação ao princípio da boa-fé pelo autor, que visam auferir ganho econômico em razão da mora em que incorreram e na desídia em baixar o protesto. Que inexistente dano moral, uma vez que o autor teria outras anotações em seu nome, originadas de outros débitos e que o valor pretendido a título de danos morais é exorbitante. Requer a CEF a oitiva do autor e da testemunha Ângela Maria Harumi Morichita Todo. Ao final, requereram a improcedência da demanda. O Autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (f. 71-74). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 75). Foi deferida a oitiva da testemunha e o depoimento pessoal do autor, sendo expedida carta precatória a Comarca de Dracena (f. 81), cujo termo de audiência e arquivo audiovisual encontra-se às fls. 91-100 dos autos. Apresentadas as alegações finais do autor (f. 108-110) e da CEF (fls. 111-113). Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. O autor faz pedido de indenização de dano moral e atribui a responsabilidade por esse dano à CEF, que é o quanto basta para que sua demanda seja processada. Se a CEF tem, de fato, responsabilidade pelo eventual dano moral observado, é questão a ser aferida no mérito. A pretensão do autor está fundamentada na notificação do protesto em endereço incorreto, fornecido pela CEF ao Cartório de Protesto de Dracena/SP, o que lhe teria impossibilitado o pagamento do título em tempo de não se registrar o protesto. Restou demonstrado (fl. 18) que efetivamente a CEF informou o endereço original, constante do contrato (fl.20) e não o endereço atualizado do autor (fl.27), embora não tenha comprovado a data da efetiva atualização do endereço junto à instituição bancária. Ainda, não há controvérsia quanto a origem do protesto, uma vez que o próprio autor admite que por dificuldades pessoais, deixou de adimplir as prestações contratuais pelo período de quatro meses (fl.03), sendo esperado que a CEF levaria o título a protesto por inadimplência. As despesas do protesto são devidas pelo autor em qualquer hipótese, seja com o pagamento do valor total do título ou pela juntada de carta de anuência da CEF em razão da renegociação do contrato, não importando, em absoluto se a notificação cartorial se deu no endereço correto ou não. O que impede a baixa do protesto é justamente o pagamento das custas, que o autor afirma não ter condições financeiras de quitar, uma vez que a CEF forneceu a carta de anuência para tal fim. Após o protesto do título, o autor procurou a CEF para renegociar a dívida e foi feito aditamento contratual nesse sentido, conforme cópia juntada às fls. 27-29, demonstrando que ainda que fosse notificado em tempo do protesto, não teria como saldar o valor total do título para evitar a anotação. Assim, a anotação do protesto e nos órgãos de proteção ao crédito, deve-se a desídia do autor em procurar a CEF e renegociar o contrato antes do envio do título ao cartório, afinal, passaram-se quatro meses de inadimplência antes da CEF protestar o título. Não havendo demonstração de nexo causal entre a conduta da CEF e os percalços sofridos pelo autor, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, posto que todos os contratamentos experimentados pela parte foram ocasionados pelo inadimplemento da dívida e não podem ser imputados à requerida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004579-46.2012.403.6112 - OLINDA DIAS DOS SANTOS X SILMARA DIAS DOS SANTOS (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILMARA DIAS DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora, Sra. Olinda Dias dos Santos, propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores pagos a título de benefício assistencial e a declaração de inexistência do débito objeto do Ofício 0414/2012/21.030.040/INSS (fl. 21), bem como o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, aduziu a parte autora que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pretendido e que é descabida a restituição dos valores buscada pela Autarquia Previdenciária, objeto do Ofício 0414/2012/21.030.040/INSS (fl. 21), em razão da natureza alimentar dos valores percebidos. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/62). A decisão de fl. 65 antecipou parte da tutela jurisdicional pretendida para determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes à cobrança judicial ou administrativa da importância informada por meio do Ofício 0414/2012/21.030.040/INSS. A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Citado (fl. 69), o INSS ofereceu contestação (fls. 70-78). Inicialmente, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança efetivada, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91. Discorreu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal afirmou, na Reclamação 6512/RS, não ser possível afastar o artigo 115 da Lei 8.213/91 sem declará-lo inconstitucional. Por fim, sustenta não ser o caso de se indagar acerca da boa-fé da parte autora ou de irrepetibilidade de verba alimentar, posto que a pretensão violada dispositivo legal e é dever da Autarquia Previdenciária buscar o ressarcimento de verba pública. Réplica às fls. 81/84. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 87/88, proferiu-se o despacho de fl. 89, tendo o INSS, em cumprimento ao determinado, noticiado a existência de decisão administrativa definitiva no processo que culminou com o Ofício 0414/2012/21.030.040/INSS, bem como juntado cópia do respectivo feito administrativo (fls. 90-93). A decisão de fl. 94 determinou a realização de estudo socioeconômico, que foi realizado e juntado às fls. 102-108. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 114-121). Baixado o feito em diligência, determinou-se a juntada do CNIS do pai da autora e a intimação das partes para manifestação (fl. 123). Intimados, apenas o INSS se pronunciou às fl. 130, reiterando sua defesa pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido em que se objetiva afastar a cobrança dos valores pagos a título de benefício assistencial, com a consequente declaração de inexistência do débito objeto do Ofício 0414/2012/21.030.040/INSS (fl. 21), bem como o de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Inicialmente, enfrente o pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial. E desde já adianto que este pedido é improcedente, posto que a autora não cumpre todos os requisitos prescritos no artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A Autora, de acordo com o documento de fl. 13, foi interditada aos 21 de março de 1997. O documento de fl. 28, por sua vez, atesta a incapacidade da autora para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, em decorrência de deficiência mental. Atende, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, foi realizado o estudo socioeconômico de fls. 102/108, do qual se fez constar que o núcleo familiar da Autora é composto por ela e por seus pais, Sr. IDAIR FERREIRA DOS SANTOS e Sra. OLINDA DIAS DOS SANTOS. A renda da família advém dos proventos percebidos pelo Sr. IDAIR, no valor aproximado de R\$ 1.738,08 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos), conforme informações do estudo socioeconômico e do extrato do CNIS juntados às fls. 124-127. A renda per capita do grupo familiar, portanto, dividida pelo número de pessoas que o compõem, ultrapassa em muito o teto legal, situação que afasta a precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Extraordinário nº 567.985 e Recurso Especial nº 1.112.557) traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Importante consignar que esta situação de ausência de precariedade econômica resta evidente, de acordo com o CNIS anteriormente citado de fls. 124/127, somente a

partir do início do recebimento, pelo pai da autora, Sr. IDAIR, do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 143.385.367-9 (fl. 127), ou seja a partir de novembro de 2009. Antes de novembro de 2009, a renda do núcleo familiar era composta exclusivamente pelo salário do Sr. IDAIR. E analisando seu CNIS, constato que sua renda, no período setembro de 2007 até novembro de 2009, foi de pouco mais de salário mínimo, nada tendo auferido de março de 2007 a julho de 2007. Portanto, considerando que o Ofício 0414/2012/21.030.040/INSS (fl. 92) apontou irregularidade no benefício assistencial do qual a autora era titular, entre 01/03/2007 e 29/02/2012, tenho que restou comprovado nos autos que até novembro de 2009 a autora cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício que detinha, pois a renda do núcleo familiar, conforme descrito acima, suplantou em pouca monta o salário mínimo. Nesse ponto, importante consignar que nos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores acima citados, decidiu-se que o limite de renda per capita não é o único escrutínio a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Nesta linha de raciocínio, verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar é simples e é garantida por móveis e eletrodomésticos básicos (vide relatório fotográfico - fls. 106/108). Percebo, ainda, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, ao menos até novembro de 2009, uma situação de irregularidade na percepção do benefício pela autora, tal como destacada pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao período entre novembro de 2009 a fevereiro de 2012, entendo que a autora não deve devolver os valores percebidos, em razão da natureza alimentar da verba recebida e da evidente impossibilidade de a autora os devolver, já que é pessoa interditada. Ademais, nos termos da lei civil, ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (art. 181), e essa prova não consta dos autos. Acerca da desnecessidade de devolução dos valores, em decorrência de seu caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, opinião que também é a do Representante do Ministério Público Federal, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361, Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de parte do débito objeto do Ofício 0414/2012/21.030.040/INSS, relativamente ao período de novembro de 2009 para trás. Quanto ao período remanescente, declaro a irrepetibilidade dos valores pagos, dado o seu caráter alimentar e a inexistência de prova de que foram totalmente revertidos em favor do incapaz (Código Civil, art. 181). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para regularização da parte autora e de sua representante, devendo constar como autora SILMARA DIAS DOS SANTOS e como representante OLINDA DIAS DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006011-03.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 59. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, designou-se perícia médica e ainda determinou-se a realização de auto de constatação. Tendo em vista os resultados da perícia juntada às fls. 70-76 e do auto de constatação juntado às fls. 65-69, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 77. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81-91), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade. A parte autora apresentou réplica às fls. 94/95. Manifestação do MPF à fl. 97. Determinou-se a expedição de ofício a diversas entidades de saúde, a pedido da autora. Vários documentos médicos foram trazidos aos autos. Deles, as partes tomaram ciência, tendo ficado silentes. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção

nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e não apresentava doença incapacitante ou deficiência, conforme perícia médica realizada, que concluiu pela capacidade da autora, apesar de estar acometida de transtorno do pânico. Os documentos juntados após a realização da perícia não trazem informação diferente. Não estando comprovado o preenchimento do primeiro requisito, desnecessária a análise da hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007782-16.2012.403.6112 - VALDIR BEZERRA SEGATO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 126/128 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008319-12.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Miguel Antonio dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER 15/12/2008. Deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. O INSS contestou o feito às fls. 40/41, alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material a comprovar o alegado labor rural. Juntou extratos do CNIS do autor. Em audiência deprecada foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 50/60). Ciência do INSS à fl. 62 e alegações finais do autor às fls. 63/67. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente. A inicial e demais manifestações da parte autora no processo não são claras quanto ao fundamento do pedido, ou seja, se pretende a aposentadoria por idade urbana contributiva (art. 48, caput, da Lei 8.213/1991), rural contributiva (idem, 1º), rural não-contributiva (art. 39) ou rural híbrida (art. 48, 3º). Para a concessão do benefício previsto no art. 48, caput, bem como no 1º, da Lei 8.213/1991 (aposentadoria por idade urbana contributiva e rural contributiva, respectivamente), exige-se o implemento do requisito etário (65 e 60 anos, respectivamente) e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Considerando que inexistem períodos de labor rural controvertidos, ou seja, o autora não alegou o exercício deste tipo de atividade em períodos não reconhecidos pelo INSS, e tendo em conta que os períodos rurais anotados em CTPS e constantes do CNIS são muito curtos, deixo de analisar se o autor tem direito à aposentadoria por idade rural contributiva (art. 48, 1º, da Lei 8.213/1991), por evidente ausência de implementação da carência. Para a aposentadoria por idade urbana, não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como

disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Tendo nascido em 20/10/1943 (fl. 09), o autor implementou o requisito etário em 20/10/2008, devendo cumprir, portanto, uma carência de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, há nos autos cópia da CTPS (fls. 13/19), além de contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia-ré (fls. 25/26). Verifica-se, a partir da referida contagem, que o INSS, por ocasião da análise do pedido administrativo, computou todos os períodos anotados em CTPS, que vão ao encontro do anotado no CNIS do autor (conforme documento extraído pelo Juízo e juntado em sequência). Assim, somando-se os períodos de trabalho registrados em CTPS e presente no CNIS, o autor perfaz um total de 06 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 2008 (conforme ANEXO I da sentença), quando completou o requisito etário, não possuindo a carência necessária de 162 meses, naquela ocasião, conforme disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a obtenção do benefício. Assim sendo, malgrado o preenchimento do requisito etário (65 anos em 2008), o autor não cumpriu a carência mínima legal (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana contributiva. Automaticamente, não fará jus à aposentadoria por idade rural híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991), pois esta é um minus em relação àquela. Por outro lado, observo que o autor também não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural não-contributiva (art. 39 da Lei 8.213/1991), pois, como asseverado, o autor trabalhou em diversas atividades urbanas - o que descaracteriza sua alegada qualificação como trabalhador rural, já que a concessão deste benefício exige o exercício de labor rural pelo prazo de 132 meses, imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, ocorrido no ano de 2003. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009787-11.2012.403.6112 - SILVANA FLORENTINO DE SOUZA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVANA FLORENTINO DE SOUZA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 28. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, oportunizou-se a manifestação da parte autora sobre eventual interesse na realização de prova oral e designou-se perícia médica. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 31) e não justificou sua ausência (fl. 32-verso). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Instada a se manifestar a respeito da contestação e para especificar as provas que pretende produzir, quedou-se novamente inerte a parte autora (fl. 45-verso). Diante da preclusão das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação



do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida.(TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008)Portanto, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009919-68.2012.403.6112 - ISABEL APARECIDA BELATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 20% (vinte por cento), conforme requerido.Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 169.Int.

**0010366-56.2012.403.6112 - FELIPE SOUZA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora FELIPE SOUZA OLIVEIRA, portador do RG nº 47.342.433-2 SSP/SP, com endereço à Rua Julio Hori, nº 303, Jardim Vale do Sol, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)**

Indefiro o pedido de denúncia da lide. Os réus não comprovaram que o caso subsume-se à hipótese prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. A alegação de que o responsável técnico pela obra que originou o imóvel em que os autores sustentam a ocorrência de danos é quem deve responder pelo pedido inicial não faz nascer a prescrição contida no referido artigo 70, inciso III, do CPC, que possibilita a denúncia da lide nos casos de obrigação de ressarcimento decorrente de lei ou de contrato. Não demonstrado o direito de ressarcimento por aquele que se denuncia, indefiro o pedido de denúncia da lide.Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Designo o dia 04/06/2014, às 14h00 para a colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. A audiência será realizada na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, situação à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente - SP.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001207-55.2013.403.6112 - CELIA BUENO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELIA BUENO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 28. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 32/41), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 45/47, requerendo a realização de nova perícia, pedido que foi indeferido à fl. 59. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação às fls. 49/54. Sustenta a prescrição da pretensão e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, considerando-se o resultado da perícia médica. A réplica foi apresentada às fls. 57/58. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença que recebia, cumulado com aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de ruptura completa de tendões de músculos supra e infra espinhoso em ambos os ombros, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, assim como da alegação pelo INSS de prescrição da pretensão. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001956-72.2013.403.6112 - FRANCISCA DE MATOS SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCA DE MATOS SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 29. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 32/41), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42). A autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento às fls. 45/57, cujo seguimento foi negado pelo egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 61/62. Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação às fls. 63/67. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 78/90, requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a

improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Protrusão Discal em nível de C4-C5 e Tendinite Tratada de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002089-17.2013.403.6112 - AUREA AUGUSTA DE BARROS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUREA AUGUSTA DE BARROS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 31. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 35/45), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 46). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 49/50, requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida pela decisão de fl. 56. O INSS ofereceu contestação à fl. 52/55. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Ulterior manifestação da parte autora às fls. 60/61. É o necessário relatório.  
DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença que recebia com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é,

para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais nos níveis L3-L4 e L4-L5 e Hérnia Discal em nível de L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 26); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a determinação de fl. 70. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 68. Após, requirite-se o pagamento.

**0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA (SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DOUGLAS SALDANHA ROSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formulado em 26/12/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 46. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 49-56), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ordenado que o autor providenciasse cópias dos autos que determinou a cessação do benefício 139.612.994-1, bem como determinada a citação do INSS (fl. 57). Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64-69), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora colacionou extratos de movimentação dos autos 0000577-10.2011.8.23.0481 (fls. 75-83). Réplica, juntamente com manifestação acerca do laudo pericial, apresentada às fls. 86-91. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições

mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em testilha, o laudo pericial atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, em razão de ter sido diagnosticado Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (CID 10-F33.1)(fls. 49-56).O perito firmou o início da incapacidade no momento da realização da perícia (fl. 54, quesito 3) e afirmou que a data provável do início/reaparecimento da doença ocorreu no final de 2012 (fl. 55, quesito 4).Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (10/05/2013) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, por força de medida liminar até 11/07/2012 (fl. 70), estando portando dentro do período de graça previsto no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.Anoto que, em que pese a liminar retro aludida ter sido revogada, entendo que permanecem válidos seus efeitos para fins de manutenção da qualidade de segurado, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica.Desta feita, preenchendo a parte autora os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 10/05/2013, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir o benefício à data do requerimento administrativo (os documentos que acompanham a inicial não atestam a incapacidade, mas somente que o autor estava usando remédios, ou seja, em tratamento da doença, que até então não havia sido diagnosticada como incapacitante).O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da APSDJ dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 10/05/2013 (DIB em 10/05/2013, DIP em 01/02/2014), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 10/05/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurador estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurador DOUGLAS SALDANHA ROSANome da mãe do segurador ANGELA DENISE MUNHOZEndereço do segurador Rua 2, n7, Agrovila 4, Presidente Epitácio/SPPIS / NIT 12710660158RG / CPF 40.361.075-8 SSP/SP - 306.107.548-82Data de nascimento 04/04/1982Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 10/05/2013Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GABRIELA PEREIRA e RAFAEL PEREIRA, representados por sua genitora ANTONIA DE FÁTIMA MAURÍCIO, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 145.880.876-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedem a incidência do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, em caso de benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Pedem o pagamento das diferenças desde a data do óbito do

segurado, por serem menores, alegando que contra eles não corre prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntam procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. Citado (fl. 19), o INSS ofertou contestação (fls. 20/21), alegando a falta de interesse de agir dos autores, pois já houve a revisão na esfera administrativa. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 25/30. Os autos foram baixados em diligência (fl. 33). Juntados documentos (fls. 34/42 e 45/46), o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 48 pela realização de perícia contábil. A Contadoria local apresentou demonstrativo de créditos às fls. 51/58. A parte autora manifestou-se à fl. 62 e o Ministério Público às fls. 65/67. É o relatório.

Decido. Inicialmente, julgo os autores carecedores da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. Neste caso, o segurado instituidor foi titular apenas de benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme documentos juntados às fls. 34/42. Assim, falta-lhes interesse no pedido de aplicação da norma inscrita no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que houve a revisão administrativa, pois, embora os extratos do sistema PLENUS juntados como folhas 23 e os juntados às fls. 34/42 demonstrem que o benefício de pensão por morte nº 145.880.876-6, bem como o benefício de auxílio-doença originário nº 123.971.969-5 foram revisados, sendo desconsiderados os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, a revisão operada administrativamente somente englobou as rendas mensais do benefício, não havendo pagamento quanto a valores em atraso. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações. Nos termos do art. 198, I, c/c o art. 208 do Código Civil, o prazo prescricional e decadencial não flui contra o absolutamente incapaz, mas flui contra o menor relativamente incapaz. Nesse sentido: AC 200701990043855, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2012; APELRE 200551100060932, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 15/06/2012; APELREEX 00020170720074036123, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2012. Neste caso, os prazos começaram a fluir para a autora GABRIELA PEREIRA a partir de 10/09/2013, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade (fl. 45) e para o co-autor, RAFAEL PEREIRA, a partir de 27/11/2011 (fl. 46, quando deixaram de ser absolutamente incapazes. Contudo, tendo em vista que a ação foi proposta em 2013, antes de transcorridos 5 (anos) desde o aniversário de 16 (dezesesseis) anos dos autores, têm eles direito à revisão do benefício e ao pagamento da integralidade das parcelas vencidas. Além disso, julgo também não ser ocioso registrar que sendo a pensão por morte calculada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível à parte autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão (TRF2. REO 200751070004771. Segunda Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 31/08/2010 - Página: 38/39). Passo ao exame do mérito. O benefício posto sob discussão refere-se à pensão por morte nº 145.880.876-6 que foi concedida com base no auxílio-doença nº 123.971.969-5 recebido pelo genitor dos autores, Aparecido Pereira. Observo, com base no demonstrativo plenus anexado, que a parte ré já efetuou sua revisão administrativa, em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Por este acordo, no entanto, as parcelas atrasadas serão pagas obedecendo a um cronograma bastante elástico, que se estende até o ano de 2022. O acolhimento ou rejeição da alegação de falta de interesse de agir depende da análise do pedido feito na presente demanda. É certo que, consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (art. 103, 3º) o que possibilita a discussão judicial de situações particulares. Entretanto, optando por exercer seu direito de ação de forma individual, não poderá a parte beneficiar-se dos efeitos da ação coletiva (art. 104), incluindo o prazo prescricional. Assim, não pode a parte simplesmente ajuizar ação visando à cobrança dos atrasados acordados no bojo da ação coletiva, sob pena de se conceder à parte autora vantagem não prevista no acordo. Dessa forma, rejeito a preliminar trazida pelo INSS, ressaltando que, independentemente da sorte da presente demanda, a parte autora não poderá beneficiar-se de quaisquer dos efeitos da ação coletiva, já que pretende discutir seu direito de forma individual. Passo ao exame do mérito. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. A parte ré reconhece, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, à revisão dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, limitando-se a requerer a extinção do processo por ausência de interesse processual. Quanto ao mérito propriamente dito, nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado

pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão com base no art. 29, inc. II, do mesmo diploma legal, para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora mencionado na inicial excluindo do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. CONDENO o INSS a pagar as parcelas em atraso, acrescidas dos encargos financeiros previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença, desde a DIB da pensão por morte dos autores, sem incidência de prescrição por serem menores, e não com base na data do ajuizamento da ação coletiva n.º 0002320-59.2012.403.6183 (CDC, art. 104). Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para evitar pagamento indevido na via administrativa. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a natureza repetitiva da causa, em 10% (dez por cento) dos atrasados, observando-se a restrição constante da Súmula STJ n.º 111. Réu isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002648-71.2013.403.6112 - ANTONIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 44. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 49/59), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 60). Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação às fls. 63/67. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 72/77, requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida à fl. 78. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença que recebia e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições

mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreta Artrose de Coluna Lombar e Gonartrose (Artrose de Joelho) Leve, Bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 18/03/2014, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**0002904-14.2013.403.6112 - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIONISIO FRANCISCO DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Pede também a condenação do réu ao pagamento de danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do seu pedido de concessão de benefício previdenciário, direito que foi reconhecido judicialmente.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 20.Citado, o INSS ofertou contestação às f. 22-27, na qual aduz, em síntese, não ter praticado ilegalidade que ensejaria a responsabilidade do Estado. Argumenta também não haver prova do alegado dano moral. Intimado para tanto, o autor deixou de apresentar réplica. É o relato do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário.Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) o autor litigou (ou poderia ter litigado) perante o Poder Judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; e b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados.A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o Poder Judiciário, em anterior demanda, o autor o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Porém, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao Judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado/União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratar advogados particulares para a defesa de seus direitos.Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por advogado dativo ou pela defensoria pública, em que ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS.Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS



CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como há pouco averbei, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramitou nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é

justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, o autor afirma que teve seu pleito administrativo indeferido e por isso foi obrigado a ajuizar ação cujo processo tramitou perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, no qual obteve sentença favorável. Alega genericamente que o indeferimento administrativo lhe causou enormes transtornos e sofrimentos e que o dano neste caso é in re ipsa. Os Tribunais vêm decidindo que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexos causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009) Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave. Como não se vislumbra o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim uma atuação corriqueira, cotidiana, não há que se falar em dano moral. Não ignoro que a responsabilidade estatal seja objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da

constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal, já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorrio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Por oportuno, julgo não ser ocioso trazer também à colação elucidativo precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do

benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10)Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Não havendo comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade - o que é bastante para afastar a caracterização do dano como in re ipsa -, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, não há se falar em nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular - sendo a nuance de a decisão administrativa ter cedido em face de determinação judicial posterior, afora casos especialíssimos, irrelevante. Além disso, as dificuldades financeiras pelas quais o autor passou foram recompostas não só pelo pagamento das parcelas vencidas desde quando requereu o benefício na via administrativa, mas também pelo pagamento de juros de mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a justificativa da parte autora, designo perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Sydney Estrela Balbo, no dia 27 de março de 2014, às 09:00 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, telefone: 3222-7426, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003198-66.2013.403.6112 - TEREZINHA JESUS LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003395-21.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício assistencial de concessão de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, acumulado com Tutela Antecipada. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 170/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO da parte autora MARIA JOSE DOS SANTOS, RG 16.622.157-0-SSP/SP, com endereço na Av. Tichiro Fuziki, 260, V. São Paulo, Teodoro Sampaio, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0003488-81.2013.403.6112 - JOSE FERRER(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FERRER em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-lhe o reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Pediu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 14). O INSS apresentou contestação às fls. 16/17 aduzindo que o benefício da parte autora foi revisto, porém não tem direito a receber diferenças pela ocorrência da prescrição. Juntou documentos às fls. 18/21. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 22, verso. É o relatório. Decido. Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, convém esclarecer que, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012). Mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que recebe com a aplicação do reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. O benefício da parte autora teve início em 02/10/1996, consoante comprova o documento de fl. 08. A matéria em análise já está sedimentada pela jurisprudência, tendo sido inclusive objeto de reconhecimento expresso por parte do Poder Executivo, de cuja estrutura faz parte o órgão previdenciário, no âmbito da administração indireta. É incontroverso que no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, não foi considerada a variação do IRSM de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Neste sentido firmou-se a jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 603468 Processo: 200301953513 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000557265 Fonte DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 605 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRg/REsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001). 3. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 879995 Processo: 200303990177748 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/03/2004 Documento: TRF300082176 Fonte DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IRSM REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994.- O artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, determinava que o índice de correção dos salários-de-contribuição, IRSM, deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.- O INSS deixou de corrigir os salários-de-contribuição, segundo o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, a que faz jus a parte autora.- Deverá ser observado o disposto no 3 do art 21 da Lei nº 8.880/94 para fixação de um limite do teto previdenciário.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação da nova renda mensal.- A autarquia é isenta de custas.- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. Com a edição da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que autorizou o recálculo do salário-de-benefício original, mediante a aplicação do

índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, evidencia-se ainda mais a configuração do direito da parte autora. Consoante os documentos de fls. 18/21, verifica-se que o INSS já procedeu à revisão do benefício da parte autora, no entanto, conforme já fundamentado, de rigor a decretação da prescrição, pois tal revisão se operou em 20/08/2004, conforme informações extraídas do Plenus, acostadas à contestação. Considerando que, a partir de então, inexistem diferenças a serem pagas, e que as diferenças pretéritas referem-se à competências anteriores a 08/2004, tendo a ação sido ajuizada em 25/04/2013, logo, decorrido o lustro prescricional. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, reconheço a prescrição e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003753-83.2013.403.6112 - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pede a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo de seu pedido perante a Autarquia Previdenciária, formulado em 18/09/2012 (fl. 33). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinou a prioridade na tramitação deste feito e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 45/55), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 56). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 60/62. Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64/68). Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, pois quando a parte autora reingressou ao RGPS sua patologia já estava presente. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício seja fixada quando da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tenham por base o enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência do pedido. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada artrose avançada de ombro direito e seqüela de fratura de pé direito, ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, em decorrência de artrose avançada de ombro direito e de seqüela de fratura de pé direito, verifica-se que a Autora fraturou o pé em 2007, conforme relatado em sua história clínica (fl. 46) e que a artrose avançada que a acomete é degenerativa, e, portanto, à míngua de comprovação em contrário, teve seu início há anos. Por outro lado, analisando o histórico contributivo da autora, constata-se que ela se vinculou ao RGPS entre fevereiro de 1996 e abril do mesmo, voltando a contribuir como contribuinte individual entre novembro de 2010 e fevereiro de 2011 e novamente a partir de janeiro de 2012, sendo que apenas em maio de 2012 é que cumpriu a carência legalmente exigida, quando contava mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Considerando a natureza degenerativa da artrose avançada e o ano em que fraturou seu pé direito, tudo

indica que, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora das enfermidades que a incapacitam. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Nesse sentido temos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado. 2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VERA LUCIA CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega na exordial que trabalhou como empregada doméstica na residência do Sr. Marcos José de Vasconcelos nos períodos de 01/04/2005 a 28/02/2006 e de 02/04/2007 a 27/04/2012, tendo o empregador vertido as contribuições em atraso. Afirma o vínculo com a empresa ARTVEL - TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA de 01/10/2006 a 30/03/2007 não corresponde ao período laborado na empresa, que compreende o lapso de 06/03/2006 a 30/03/2007 e que o período sem registro foi objeto de ação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. As partes firmaram acordo perante a Justiça do Trabalho e a empresa indenizou as contribuições previdenciárias conforme Termo de Audiência (fl. 30). Ainda, refere que esteve em gozo de Auxílio Doença no período de 11/08/2004 a 10/02/2005, através do NB 31/505.283.320-9. Ocorre, todavia, que quando atingiu a idade necessária para aposentadoria, fez seu pedido administrativo de benefício, que foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos anteriormente citados, à exceção do período de benefício, posteriormente reconhecido através da decisão do Recurso Administrativo juntado (fl. 15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. No mesmo ato, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. (fl. 45). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fl. 47), impugnada pela autora (fl. 55). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, por tratar-se de matéria de direito, dispensando-se a oitiva das partes. É o relatório, no essencial. Decido. Quanto ao mérito, observo que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15/04/2012. Portanto, a carência mínima para a aposentadoria seria de 180 (cento e oitenta) contribuições. Os vínculos que compõem o período aquisitivo do benefício vieram anotados na CTPS da parte autora (fl. 22 a 27), de sorte que não procede a argumentação da Autarquia no que tange à necessidade de demonstração desses vínculos. De fato, a pretensão da autora está embasada nas anotações de sua CTPS, nas quais vieram demonstrados todos os vínculos que pretende reconhecer. A prova baseada nos registros da CTPS deve prevalecer, posto que se trata de documento dotado de fé pública. Os recolhimentos em atraso nos períodos laborados para Marcos José de Vasconcelos não pode impedir a concessão do benefício visto que desde o advento da Lei 5.859/72, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do empregado doméstico passou a ser do empregador. Eis o teor do dispositivo: art. 5º - os recursos para custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem : I - 8% (oito por cento) do empregador; II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico (grifei) Referido dispositivo foi alterado pela Lei 8.212/91, de sorte que a contribuição do empregador passou para 12% (doze por cento) e a do empregado foi estabelecida em patamar variável, dependendo do salário de contribuição, entre 9% e 11%. Uma coisa, porém, é certa, a lei conferiu a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao empregador. Diante deste fato, não cabe impor ao empregado doméstico o ônus relacionado ao recolhimento das contribuições, porque esta tarefa não lhe cabe. Admitir esse raciocínio no caso dos autos equivale a penalizar o empregado doméstico por falta de seu empregador, o que não se pode admitir. Nesse sentido já vem se manifestando a doutrina. Vejamos: Discriminou o doméstico, um trabalhador subordinado e hipossuficiente, que poderia ser contemplado pelo dispositivo (inciso I). Nesse sentido, foi infeliz e a determinação pode ser mudada pela jurisprudência. Afinal, não é o responsável pelo recolhimento das contribuições (PCPS, art. 30, V) identificando-se, assim, inteiramente com o empregado, temporário e avulso. (MARTINEZ, Wladimir Novaes, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, Lei n.º 8213/91,

art. 27; pág. 182, 3ª edição) Assim, os períodos laborados como doméstica deverão ser computados como carência, independentemente do recolhimento em atraso das contribuições. Quanto ao período laborado para a empresa ARTVEL - TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA de 06/03/2006 a 30/03/2007, cujo período inicial foi reconhecido através de sentença homologatória na Justiça do Trabalho, embora não tenham sido juntados provas documentais referentes à comprovação do início do vínculo, não raro vemos trabalhadores em situação semelhante, em que a empresa procede ao registro do vínculo, meses após o seu início, em prejuízo do empregado, que se vê privado dos direitos previdenciários decorrentes do vínculo. No caso em tela, após a homologação do acordo, a empresa indenizou o período não contribuído e as guias de recolhimento foram juntadas às fls. 34 e seguintes, devidamente autenticadas, sendo que as contribuições estão registradas no CNIS. Dessa forma, também esse período deverá ser computado como carência, uma vez que indenizado pelo empregador. Por fim, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença, já não há mais controvérsia, uma vez que reconhecido administrativamente pela Autarquia. Nestes termos, a procedência é medida de rigor, já que a soma dos tempos de serviço/contribuição, bem como os períodos de afastamento laboral computáveis como tal, somam mais de 17 anos e 10 meses, superiores à carência exigida. Fixo a data do requerimento administrativo (27/04/2012) como início do benefício. Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental que foram recolhidas mais de 180 contribuições entre 1994 e 2012 (extratos anexos). Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial deverá ser o requerido na inicial, ou seja, 27/04/2012 (f.20), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação expendida. Impõe-se a concessão da tutela antecipada que possibilite a concessão imediata do benefício. Justifico. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte veio demonstrada no corpo dessa decisão, na qual se constatou que a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. O periculum in mora também é evidente, eis que se cuida de benefício previdenciário, de caráter alimentar, no valor de um salário mínimo, do qual a parte autora depende para a sua sobrevivência. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, VERA LUCIA CORREA DA SILVA, a partir de 24/07/2012, o benefício de aposentadoria por idade, cujo valor da RMI será calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Fixo a DIP em 01/03/2014. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), tendo. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: VERA LUCIA CORREA DA SILVA / CPF 19.223.357 / 047812038-92 PIS/NIT/PASEP: 125.40303.67.8 Nome da mãe: Maria José Correa Data de Nascimento: 15/04/1952 Endereço: Rua Lauro Tachibana nº 1886, Jardim Gardenia, Tabaraí/SP Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2014 (antecipação tutela) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003965-07.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 22 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. Tendo em vista o auto de constatação de fls. 27-35 e o resultado da perícia juntada às fls. 38-49, o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 50-51). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58-62). Sustentou que a parte autora não requereu o benefício administrativamente, faltando, assim, interesse de agir. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 63-65). Réplica às fls. 73-76. Instado a se manifestar, o MPF deixou de opinar sobre o mérito deste feito (fl. 78). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia de ausência de interesse, verifico que o caso presente trata de postulação de LOAS - e, sabidamente, o INSS impõe fortes restrições, mormente quanto ao quantitativo de elementos documentais, para fins de comprovação da renda familiar. Além disso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores



prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia. Preliminar de carência de ação rejeitada. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (fls. 38-49), o Autor é portador de necrose asséptica de cabeça do fêmur bilateral e está permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Resta preenchido o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse

parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso dos autos, a hipossuficiência foi efetivamente comprovada com a realização do estudo socioeconômico (fls. 27-35), pois a partir dele se verificou que o núcleo familiar do Autor é composto por 5 (cinco) pessoas (pelo próprio Autor, sua esposa e três filhos - fl. 28, quesito 3) e a renda familiar é de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos) reais, o que se apurou ser insuficiente para a manutenção da família, que depende de doações para se manter. A assistente social realizadora do estudo socioeconômico foi expressa em afirmar que a situação do núcleo familiar é extremamente deficitária. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Fixo a data de início do benefício em 08/05/2013, data da propositura da ação, uma vez que não houve pedido administrativo e nesta data restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício buscado. Diante do exposto, rejeito a preliminar levantada pelo INSS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 08/05/2013 (DIB), data da propositura da ação (fl. 02). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. A DIP é a determinada pela decisão de fls. 50/51, fixada em 01/07/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta

sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do beneficiário ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Nome da mãe do beneficiário Servalina Batista dos Santos Endereço do beneficiário Rua Paraíba, nº 572, em Mirante do Paranapanema-SPPIS / NIT 1.220.587.786-2RG / CPF 16.622.681 SSP/SP e 049.587.868-56 Data de nascimento 09/05/1959 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004006-71.2013.403.6112** - JOSE OSVALDO PERRUD (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE OSVALDO PERRUD ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DER em 23/08/2012, segundo documento de fl. 26, e não 01/09/2012, conforme constou na inicial). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela após a produção da prova pericial (f. 32). Com a vinda do laudo pericial (fls. 36-46), que concluiu pela incapacidade total e permanente, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 47-48). Citado (f. 57), o INSS ofereceu contestação (f. 61-63) aduzindo o genericamente o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tivessem por base o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária fossem fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Ofício da Agência de Previdência de Demandas Judiciais solicitando a re ou ratificação da decisão liminar, considerando o acórdão proferido nos autos 08.00.00107-2 da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP (fl. 58-60). Ratificada a decisão liminar à fl. 67. Réplica apresentada pela parte autora (fls. 73-74). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a DER. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pontuo que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138) No caso em testilha, consta do laudo pericial apresentado nos autos (fls. 36-46) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de Trombose Venosa Profunda. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade da parte, mas afirmou, com base em relatos do autor, que houve diagnóstico da doença em 10/04/2002 (quesito 4, fl.

41). Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor, quando requereu benefício por incapacidade em 01/2002, já padecia da mesma enfermidade que o acomete hoje (a DII foi fixada em 24/06/2001, fl. 51). Referido benefício foi concedido e pago no período de 03/01/2002 a 02/10/2008, quando então foi cessado. Inconformado, o autor ajuizou ação, que já transitou em julgado (anexo), na qual lhe foram negados os benefícios por incapacidade, ante a sua não constatação (fl. 58-60). Nesse contexto, considerando todo arcabouço probatório e respeitando a coisa julgada anteriormente formada, entendo que o agravamento da doença que levou a incapacidade, constatada nestes autos pelo perito, surgiu após a cessação do auxílio doença em 02/10/2008, mas ainda no período de graça (art. 15, III, da Lei 8.213/91). Desta feita, tendo em vista o direito adquirido antes da perda da qualidade operada em 2009, bem como as disposições contidas no art. 60, 1º, da Lei 8.213/91, a parte autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 23/08/2012 (DER) e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (17/06/2013), momento no qual se atestou que não havia possibilidade de recuperação do autor. Nesse último ponto anoto que, apesar de a parte autora ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença, verifico que este caso é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e as circunstâncias do caso em concreto. Tendo em vista que o autor está recebendo auxílio-doença em decorrência de antecipação de tutela concedida nestes autos, inexistente perigo de demora a justificar a antecipação da aposentadoria por invalidez a que faz jus. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença desde 23/08/2012 (DIB em 23/08/2012, DIP em 01/07/2013) e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (17/06/2013) (DIB em 17/06/2013, DIP em 01/02/2014). Fica confirmada a antecipação de tutela concedida in totum. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23/08/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). **SÍNTESE DA DECISÃO.** Nome do segurado JOSÉ OSVALDO PERRUD Nome da mãe do segurado CELINA DA MATA PERRUD Endereço do segurado Rua Manoel Ribeiro da Silva nº 30, Jardim Paulista, Martinópolis/SPPIS / NIT 1.266.526.738-3RG / CPF 20.949.385 SSP/SP e 097.615.668-70 Data de nascimento 09/03/1968 Benefício concedido Auxílio-doença em 23/08/2012 e Aposentadoria por Invalidez em 17/06/2013 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 (31) e 01/02/2014 (32) Data de início do Benefício (DIB) 23/08/2012 (31) e 17/06/2013 (32) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. Tendo em vista os resultados do auto de constatação juntado às f. 34-36 e da perícia juntada às f. 40-48, o pedido de antecipação de tutela foi deferido às f. 49-50. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 61-65 aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento do requisito miserabilidade pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação, laudo pericial e do auto de constatação (f. 78), vindo aos autos a manifestação de f. 80-84. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (f. 86-88). É o relatório. Decido. Da Preliminar. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (22/01/2013) não havendo parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento. Do Mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência com impedimento de longo prazo ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente,

conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 48 (quarenta e oito) anos de idade, apresentando incapacidade total e permanente, conforme perícia médica realizada. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 40-48), o autor é portador de espondilite anquilosante (...) Problema Grave (grande a extremo) 50-95%, a Funcionalidade destas estruturas do corpo mencionadas, causam incapacidade para atividades laborativas. Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização de incapacidade total e permanente. Ante a conclusão da perícia médica, entendo que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da

legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n.º 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 34-36) destaca que o núcleo familiar do autor é composto por 2 (duas) pessoas (por ele próprio e por sua esposa) e a renda familiar é de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, advinda única e exclusivamente do trabalho de sua esposa como diarista em casas de família, o que se apurou ser insuficiente para a manutenção da família. A executante de mandado realizadora do auto de constatação foi expressa em afirmar que a situação do núcleo familiar é de miserabilidade, pois sequer há alimentos na geladeira e armários. Em diligência junto aos vizinhos do autor foi constatado que o autor sofre há muito tempo com o problema da coluna e que não consegue trabalhar e que, embora não saibam precisar o estado financeiro do autor, têm como certo que ele passa por privações. Constatou-se ainda que o imóvel onde residem o autor e sua esposa é herança dele e mais oito irmãos que, por enquanto, cederam para o casal residir. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora, ou, ao contrário, se sucedeu

melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 22/01/2013, data do requerimento administrativo - f. 18 - (DIB em 22/01/2013 e DIP em 01/07/2013 - conforme decisão de f. 49-50). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6029390132 Nome do beneficiário CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS Nome da mãe do beneficiário Maria Januária das Chagas Endereço do beneficiário Rua Atilio Cavalli, n. 28, Conjunto Habitacional Adélia Jorge de Oliveira, em Pirapozinho-SPPIS / NIT 1.218.706.466-41RG / CPF 19.524.784 SSP-SP / 069.899.178-81 Data de nascimento 16/10/1964 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004296-86.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA CANO DE SOUZA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por REGINA APARECIDA CANO DE SOUZA em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.409.496-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/28), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, primeiro, por não apresentar requerimento administrativo, segundo, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 37/39. É o relatório. Decido. No que tange à ausência de interesse de agir, não há que se falar em ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo, dada à sua dispensabilidade em pleitos revisionais, em que não haja discussão de matéria fática, como o em tela. Esse, aliás, é o entendimento esposado pelo Enunciado 78 do FONAJEF (Enunciado nº 78 - O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo). Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, refuto as alegações da parte autora. Com efeito, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012). Mérito. A parte autora pede a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. De partida, consigno que, após analisar diversas decisões da Turma Recursal, passei a rever meu posicionamento anterior, pelo qual extinguiu ações como a presente, após a homologação do acordo feito no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Analisando melhor as questões postas, concluí que a homologação de tal acordo não pode impedir o ajuizamento de ações individuais para a discussão e pagamento de benefícios sobre os quais se pretende a incidência da revisão ora postulada. Não se trata de desprestígio a via coletiva, mas sim de análise de fatores não englobados pelo acordo entabulado, como, a guisa de exemplificação, prazos prescricionais mais elásticos, em razão de reconhecimento administrativo do que é devido ao segurado. A hipótese, inclusive, é autorizada expressamente pelo art. 104 da lei consumerista, aplicável por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, aos feitos coletivos. Impedir-se o acesso à via jurisdicional individual e, especialmente, obstar-se a apreciação de questões novas levantadas pela parte autora seria, a meu ver, mácula maior ao ditado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Por tais motivos, adentro-me ao mérito e passo a análise dos pedidos. O benefício posto sob

discussão refere-se ao auxílio-doença (NB 560.409.496-6). Pois bem. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. A parte ré reconhece, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, à revisão dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, limitando-se a requerer a extinção do processo por ausência de interesse processual ou subsidiariamente a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a sua citação. Nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício. No entanto, conforme já fundamentado, de rigor a decretação da prescrição, pois o benefício foi concedido em 21/12/2006, tendo a ação sido ajuizada em 15/05/2013, logo, decorrido o lustro prescricional. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, reconheço a prescrição e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004497-78.2013.403.6112 - EDSON GABRIEL CORREIA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDSON GABRIEL CORREIA em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 127.380.039-4, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/25), alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício. Aduziu ainda a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Requereu a intimação da parte autora para se manifestar sobre a suspensão da presente ação individual nos termos do art. 104, da Lei 8.078/90. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 33/35. É o relatório. Decido. Decadência. Nesse ponto, razão assiste ao INSS, porquanto forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício NB 127.380.039-4, conforme fundamentação que segue. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de



1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 127.380.039-4 foi concedido ao Autor em 11/11/2002 e esta ação proposta em 21/05/2013, o pedido de revisão foi atingido pela decadência. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, reconheço a decadência e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004499-48.2013.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR SOARES TEIXEIRA em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão dos benefícios previdenciários auxílios doença NB 505.773.619-8 e 560.513.767-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/24), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 34/36. É o relatório. Decido. Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, refuto as alegações da parte autora. Com efeito, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012). Mérito. A parte autora pede a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. De partida, consigno que, após analisar diversas decisões da Turma Recursal, passei a rever meu posicionamento anterior, pelo qual extinguiu ações como a presente, após a homologação do acordo feito no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Analisando melhor as questões postas, concluí que a homologação de tal acordo não pode impedir o ajuizamento de ações individuais para a discussão e pagamento de benefícios sobre os quais se pretende a incidência da revisão ora postulada. Não se trata de desprestígio a via coletiva, mas sim de análise de fatores não englobados pelo acordo entabulado, como, a guisa de exemplificação, prazos prescricionais mais elásticos, em razão de reconhecimento administrativo do que é devido ao segurado. A hipótese, inclusive, é autorizada expressamente pelo art. 104 da lei consumerista, aplicável por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, aos feitos coletivos. Impedir-se o acesso à via jurisdicional individual e, especialmente, obstar-se a apreciação de questões novas levantadas pela parte autora seria, a meu ver, mácula maior ao ditado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Por tais motivos, adentro-me ao mérito e passo a análise dos pedidos. Os benefícios postos sob discussão referem-se aos auxílios doença (NB 505.773.619-8 e 560.513.767-7). Pois bem. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. A parte ré reconhece, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, à revisão dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, limitando-se a requerer a extinção do processo por ausência de interesse processual ou subsidiariamente a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a sua citação. Nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos

maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício. No entanto, conforme já fundamentado, de rigor a decretação da prescrição, pois os benefícios foram concedidos em 04/11/2005 e 02/03/2007, tendo a ação sido ajuizada em 21/05/2013, logo, decorrido o lustro prescricional. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, reconheço a prescrição e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004593-93.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MATEUS DE MORAES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDEMIR MATEUS DE MORAES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 30. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 33/43), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44). Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação às fls. 47/53. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios buscados, em especial a incapacidade. Destaca que o laudo pericial realizado constatou ausência de incapacidade, situação que vai ao encontro do CNIS da parte autora, que informa vínculo trabalhista ativo desde 01/04/2011. Réplica às fls. 58/60. É o necessário relatório. **DECIDO.** A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para

qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora. O perito afirmou que, embora o Autor seja portador de Gonartrose, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 27); e 2) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURÍSSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PAULO PURÍSSIMO em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 137.399.167-1, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença à fl. 20 e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/36), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Aduziu ainda a prescrição quinquenal. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 48/50. É o relatório. Decido. Pedido de antecipação de tutela. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício nº 137.399.167-1, conforme se vê no documento de fl. 13; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confirma-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, acolho-a, respeitada a súmula 85 do Eg. STJ, ressaltando-se que somente atingirá as parcelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pede a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/137.399.167-1), decorrente de auxílio-doença (NB 31/120.646.478-7), para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. A parte ré reconhece, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, à revisão dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, limitando-se a requerer a extinção do processo por ausência de interesse processual. Pois bem. Quanto ao mérito propriamente dito, nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes

modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento é indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Por fim, nota-se pela pesquisa PLENUS que o INSS, ao calcular o salário-de-benefício, não desconsiderou as 20% (vinte por cento) menores contribuições, considerando 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentação supra e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) revisar a RMI do benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/137.399.167-1), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos. As parcelas vencidas serão acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e da concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005009-61.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 42. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 45/54), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 55). Citado (fl. 57), o INSS ofereceu contestação às fls. 58/63. Sustenta a prescrição da pretensão e que não um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade não foi preenchido, a incapacidade. A parte autora apresentou réplica às fls. 68/73, ocasião em que também se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, pedido que foi indeferido à fl. 75. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação

do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de cardiopatia de válvula aórtica tratada, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e a alegação pelo INSS de prescrição da pretensão. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DIONÍSIO AUGUSTO PEREIRA em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.903.330-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/30), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às fls. 38/41. É o relatório. Decido. Pedido de antecipação de tutela. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, a presença, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor recebe o benefício nº 533.810.017-3, conforme se vê no documento de fls. 31/32; logo, de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confirma-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Além disso, trata-se de pleito condenatório, cujos valores atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor, nos termos legais. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, observo que, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012). Passo ao exame do mérito. O benefício posto sob discussão refere-se ao auxílio doença (NB 31/505.903.330-5). Observo, com base no demonstrativo plenus anexado, que a parte ré já efetuou sua revisão administrativa, em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Por este acordo, no entanto, as parcelas atrasadas serão pagas obedecendo a um cronograma bastante elástico, que se estende até o ano de 2022. O acolhimento ou rejeição da alegação de falta de interesse de agir depende da análise do pedido feito na presente demanda. É certo que, consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (art. 103, 3º) o que possibilita a discussão judicial de situações particulares. Entretanto, optando por exercer seu direito de ação de forma individual, não poderá a parte beneficiar-se dos efeitos da ação coletiva (art. 104), incluindo o prazo prescricional. Assim, não pode a parte simplesmente ajuizar ação visando à cobrança dos atrasados acordados no bojo da ação coletiva, sob pena de se conceder à parte autora vantagem não prevista no acordo. Dessa forma, rejeito a preliminar trazida pelo INSS, ressaltando que, independentemente da sorte da presente demanda, a parte autora não poderá beneficiar-se de quaisquer dos efeitos da ação coletiva, já que pretende discutir seu direito de forma individual. Passo ao exame do mérito. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. Nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender

da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora mencionado na inicial, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. CONDENO o INSS a pagar as parcelas em atraso, acrescidas dos encargos financeiros previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença, observando-se a prescrição quinquenal calculada com base na data do ajuizamento da presente demanda, e não com base na data do ajuizamento da ação coletiva nº 0002320-59.2012.403.6183 (CDC, art. 104). Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para evitar pagamento indevido na via administrativa. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a natureza repetitiva da causa, em 10% (dez por cento) dos atrasados, observando-se a restrição constante da Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005248-65.2013.403.6112** - DORA ENIR ALVES DE LIMA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORA ENIR ALVES DE LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 55. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 58/68), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 69). Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação às fls. 72/75. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 80/83, requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida à fl. 96. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da

eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de coluna Total, comum da idade, Protrusões Disciais nos níveis L4-L5 e L5-VT e Síndrome do Túnel do carpo Leve a direita, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005329-14.2013.403.6112 - IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro o requerido no item 14 de fl. 37, tendo em vista o mandado de constatação de fls. 16/19.Int.

**0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) do nome da autora, e de condenação da ré à devolução em dobro da quantia cobrada.Analisando nesta oportunidade as questões preliminares. Refuto a alegação da ré de que a autora não possui interesse de agir, uma vez que o documento de fl. 20, juntado com a inicial, demonstra a anotação negativa na base de dados do SERASA em razão do débito apontado pela autora e objeto da demanda. Refuto também a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela ré, tendo em vista que foi ela quem realizou o ato de negativação, enviando as informações de débito pendente da autora para o cadastro de inadimplentes. Daí, sua legitimidade para responder pelos alegados danos causados à autora. Defiro, no entanto, o pedido de denunciação da lide à empregadora da autora, com fundamento no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, pois o repasse da parcela contratada descontada da folha de pagamento da autora é de sua responsabilidade por contrato firmado com a ré e, embora não tenha vinculação ao ato de negativação do nome da autora - obediente, aliás, às cláusulas contratuais especificadas no parágrafo quinto (visto à fl. 85) do contrato de adesão trazido pela autora - o empregador poderia responder por eventual condenação da ré CEF ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada.Com base nisso, determino que a autora emende a inicial e promova a citação da sua empregadora. Determino também que a CEF traga aos autos o contrato de crédito consignado firmado com a autora no prazo de 15 (quinze) dias, em deferimento ao pedido de fl. 82.Publique-se. Intimem-se.

**0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora ROBERTO SILVESTRE DE MORAES, portador do RG nº 11.582.640-3 SSP/SP, com endereço à Rua José de Lima, nº 294, Jardim Santa Elisa, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0005560-41.2013.403.6112 - MARIA LOREDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA LOREDA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação de benefício

previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo de seu pedido perante a Autarquia Previdenciária, formulado em 06/07/2012 (fl. 15). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às fls. 31-39, tendo o pedido de antecipação de tutela sido indeferido (fl. 40). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45-49). Sustentou, em síntese, o não preenchimento do requisito qualidade de segurado e que a incapacidade é preexistente. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício seja fixada quando da elaboração do laudo pericial; que os honorários advocatícios tenham por base o enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação. Em atenção ao despacho de fl. 55, que abriu prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação apresentada, sobreveio a petição de fls. 58/63. É o necessário relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada com artrose de coluna total, ela não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra A, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, a patologia que acomete a autora - artrose de coluna total - é degenerativa, e, portanto, à míngua de comprovação em contrário, teve seu início há anos. Por outro lado, analisando o histórico contributivo da autora, constata-se que ela perdeu a qualidade de segurada em 1976 e somente voltou a contribuir em 07/2011, data na qual já contava 67 (sessenta e sete) anos de idade. Destaco, ainda, que o atestado anexado a fl. 21 dos autos, indica que em 17/11/11 a autora já se apresentava sem capacidade laborativa diante da mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial (artrose avançada de coluna vertebral). Diante deste fato, considerando a natureza degenerativa da doença e a idade da autora tudo indica que, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era incapaz diante da enfermidade da qual é portadora. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Nesse sentido temos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado. 2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005571-70.2013.403.6112 - OSMAR APARECIDO PAIOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Cuidam os autos de ação ajuizada por OSMAR APARECIDO PAIOLA em face do INSS, por meio da qual postula o Demandante, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do labor prestado na função de eletricitista, no período que aponta e em favor do empregador indicado, sua averbação como tempo de serviço especial, a conversão do período que indica de comum para especial e a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que, conforme documentação acostada aos autos, prestou labor sob condições nocivas (perigosas), exposto ao agente físico eletricidade e aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, durante o vínculo laboral descrito às fls. 07/08 - mas, ainda assim, o INSS não procedeu ao devido enquadramento, negando-lhe o benefício pleiteado aposentadoria especial nas datas que aponta (fl. 26). Juntou aos autos procuração (fl. 29), declaração de precariedade econômica (fl. 30) e documentos (fls. 31/130). Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 133). O INSS, citado (fl. 134), apresentou contestação às fls. 135/164, alegando, em apertado resumo, não haver comprovação da especialidade do labor prestado, pois o Autor não trabalhava o tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Discorreu acerca da legislação que rege a atividade especial, destacando que somente caberá o reconhecimento dessa especialidade pelo agente eletricidade nos casos de contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Sustentou, ainda, que a partir da edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir laudo técnico para comprovação da exposição ao agente nocivo e, após 5 de março de 1997, a eletricidade foi excluída da lista dos agentes agressivos. Por fim, defendeu que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a atividade como especial. Pugnou pela improcedência da ação ou, eventualmente, que sejam observados os preceitos da Lei 11.960/2009 no que se refere à atualização monetária e aos juros moratórios. Réplica às fls. 166/182. Às fls. 183/186, o Demandante, relativamente ao comando para especificação das provas pretendidas, aduziu que os elementos documentais são suficientes a corroborar suas asserções, clamando pelo julgamento antecipado da lide. O INSS, à fl. 188, atestou não haver nada a requerer. É o que havia a relatar. Passo sentenciar o feito. Inicialmente, consigno que o lapso compreendido entre 01/09/1975 a 01/02/1983 e de 02/05/1984 a 28/04/1995, objeto de anterior reconhecimento judicial (fls. 66/80), não será analisado neste feito. É que o INSS, em atenção ao determinado judicialmente, já promoveu a averbação dos referidos lapsos como períodos de labor especial nos assentos do Autor, segundo consta do documento de fl. 81 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 83, o que torna despropositado qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontestados, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se

obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. No caso em análise, o autor alega que trabalhou exposto a condições especiais, sujeito ao agente eletricidade, no período 29/04/1995 a 19/05/2006. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é posterior ao advento da Lei 9.032/95. Até então, bastava o mero enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Sendo assim, não cabendo o mero enquadramento por atividade (válido apenas até 28.04.1995), é mister que o autor comprove que efetivamente exerceu o trabalho em condições especiais, com exposição a algum dos agentes agressivos previsto em regulamento. Os documentos juntados indicam que trabalhou, no período pleiteado (06/03/1997 a 28/08/2012), exposto ao agente físico eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts. Entretanto, inexistente previsão regulamentar de que este agente qualifique o labor

como especial, a partir da edição do Decreto 2.172/1997. Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente eletricidade pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico. Com a devida vênia, não me parece ser o caso. Em primeiro lugar, o autor juntou apenas o PPP e o laudo técnico que mostram apenas que exerceu atividade habitual e permanente, exposto ao agente eletricidade em tensões superiores a 250 V. Ou seja, inexistiu qualquer elemento técnico atestando o caráter especial de sua atividade. Em segundo lugar, e registrando a máxima vênia, embora concorde que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas. Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, se a eletricidade não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter. Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho. Assim, ainda que se pudesse acolher a tese de que a eletricidade é agente agressivo, como não está relacionada no documento técnico competente, deveria a parte autora demonstrar concretamente a especialidade da atividade, não bastando que o formulário e o laudo indiquem que trabalhou exposto a tensões superiores a 250 V. Por outro lado, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos. Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimes, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida. Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas. Por fim, há que se ter em mente que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, 6º, da Lei 8.213/1991, o que faz com que o benefício, nesse particular, não tenha fonte de custeio adequada. Quanto aos agentes químicos, a sua menção nos PPP é por demais genérica para permitir qualquer tipo de enquadramento, pois sequer citam a concentração e a fonte de onde se originam. O autor menciona no corpo da inicial, ainda, a exposição a hidrocarbonetos. Os formulários nada mencionam acerca desta substância ou, quando o fazem, como o PPP de fl. 39, indicam um nível de concentração nulo (NA, ou não aplicável). É comum que se mencione, para funções idênticas ou semelhantes às do autor, que a exposição a graxas e lubrificantes caracterizaria a especialidade da atividade, por exposição aos hidratos de carbono. Entretanto, a par de inexistir qualquer prova nos autos, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencionasse hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos. As normas atuais (Decreto 3.048/1999, anexo IV) sequer trazem a menção genérica à classe de substâncias hidrocarbonetos, somente o fazendo para as atividades da indústria petrolífera (item 1.0.17). Mesmo o Anexo XIII da NR-15, que define as substâncias insalubres, menciona atividades como a destilação do alcatrão da hulha, a destilação do petróleo e a manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Sem a demonstração de que o autor laborava, de forma habitual e permanente, com exposição a tais compostos, é de se concluir que o período de 06.03.97 a 28.08.2012 não deve ser enquadrado com especial. Por fim, não há como acolher o pedido no sentido de que o período laboral de 01/05/1983 a 26/12/1983 seja convertido de comum para especial (conversão inversa; item 7, fl. 25)), a fim de que seja computado juntamente com os demais períodos especiais e, assim, fundamentar a concessão do benefício diferenciado. A justificativa para a concessão de aposentadoria especial decorre da presunção de que o trabalhador esteve exposto a um risco social maior, fazendo jus, portanto, a uma aposentadoria mais benéfica, como forma de compensação. As diversas atividades sujeitas a condições especiais são avaliadas tecnicamente quanto aos seus potenciais riscos, a fim de que seja estipulado o respectivo prazo de

aposentação. Assim, temos aposentadorias aos 15 anos de serviço/contribuição, para atividades mais danosas, aos 20, para atividades de danos médios, e aos 25 anos para atividades de danos menores. A fim de evitar injustiças e preservar direitos adquiridos, permite-se a conversão dos tempos especiais em tempo comum, utilizando-se os respectivos fatores, quando o trabalhador não completar o tempo mínimo em cada atividade necessário para a obtenção desse tipo diferenciado de aposentadoria. Ou seja, não sendo possível a obtenção de uma determinada aposentadoria especial, resta ao interessado computar o tempo exercido, acrescido de um fator inerente ao risco vivido, como tempo de serviço comum, de modo que possa obter a aposentadoria ordinária do RGPS. Isto porque, de fato, o trabalhador esteve sujeito a fatores agressivos, embora não pelo prazo mínimo necessário para que pudesse obter a aposentadoria diferenciada. Permitir a conversão de tempo comum em especial inverteria toda essa lógica, ínsita ao sistema, e, ao fim e ao cabo, caracterizaria verdadeiro contrassenso, pois possibilitaria a qualquer trabalhador que, completando um tempo de serviço/contribuição de 35 anos sem estar exposto a qualquer fator de risco (um escriturário, por exemplo), fizesse a respectiva conversão e obtivesse uma aposentadoria especial devida aos trabalhadores em atividades permanentes no subsolo de mineração subterrânea em frente de produção, atividade considerada pelo regulamento como aquela que mais exposta está a fatores de risco e, portanto, permite uma aposentadoria aos 15 anos de serviço/contribuição. Não sendo reconhecida a especialidade do período controverso, prevalece a contagem de tempo feita pelo INSS, razão pela qual o pedido é de ser julgado improcedente. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Isento de custas. Sem condenação na verba honorária, em função da concessão de assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005770-92.2013.403.6112 - MANOEL MARTINS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MARTINS em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 130.317.984-6 decorrente do auxílio-doença NB 119.709.914-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 13. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 15/26), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, observo que, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012). Decadência. Considerando que o benefício aposentadoria por invalidez (NB 130.317.984-6) decorre do auxílio-doença NB 119.709.914-7, conforme extrato PLENUS colhido pelo Juízo e juntado em sequência e tendo em vista que este foi concedido em 04/08/2001, forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício, conforme fundamentação que segue. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Tendo em vista que não consta PBC do benefício aposentadoria por invalidez NB 130.317.984-6 por ter sido precedido pelo auxílio-

doença NB 119.709.914-7, com DIB em 04/08/2001, o pedido de revisão foi atingido pela decadência. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da parte autora, VERA LÚCIA MINELI ZAGO, RG n. 12.595.208-9-SSP;SP, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1320, V. Estádio, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0005872-17.2013.403.6112 - CREUZENI LOPES SENA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 63 verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 17:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 174/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora CREUZENI LOPES SENA, portador do RG nº 21.797.908 SSP/SP, com endereço à Rua Pernambuco, nº 10-52, Vila Cruzeiro do Sul, Presidente Epitácio, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

**0006049-78.2013.403.6112 - MARIA NOEMIA DA COSTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA NOEMIA DA COSTA em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário pensão por morte NB 152.307.564-0 que foi concedida com base no auxílio-doença NB 560.083.164-8 recebido por seu falecido esposo, Cosme Francisco Costa, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 15. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/22), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 31/36. É o relatório. Decido. Prescrição. No que pertine à decretação de prescrição, observo que, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012). Passo ao exame do mérito. O benefício posto sob discussão refere-se à pensão por morte NB 152.307.564-0 que foi concedida com base no auxílio-doença NB 560.083.164-8 recebido por seu falecido esposo, Cosme Francisco Costa. Observo, com base no demonstrativo plenus anexado, que a parte ré já efetuou sua revisão administrativa. Entretanto, não há falar-se em ausência de interesse de agir, uma vez a revisão operada administrativamente somente englobou as rendas mensais do benefício, não havendo pagamento quanto a valores em atraso. Pois bem. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido. A parte ré reconhece, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, à revisão dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, limitando-se a requerer a extinção do processo por ausência de interesse processual. Quanto ao mérito propriamente dito, nos termos da Lei 9.876/99, as

regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido. Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária. Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício. Entretanto, segundo pesquisa PLENUS anexa aos autos, o benefício da parte autora foi revisto em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Assim, ressalvada a hipótese de haver causa particular (da parte autora) interruptiva ou suspensiva dos prazos de decadência e prescrição, não cabe, sob pena de ofensa à coisa julgada, discutir tais questões. Além disso, conceder à parte autora o direito de receber os valores em atraso, nesse momento, consistiria, na essência, em alteração do acordo celebrado em juízo do qual a parte se beneficiou em relação à revisão do benefício. Assim, não seria justo nem razoável determinar prazo mais exíguo de pagamento das diferenças apuradas, alterando o que foi ajustado no compromisso assumido na ACP. Seja como for, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Com efeito, priorizando os mais idosos e os segurados com benefício ativo, no referido acordo judicial firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ficou estabelecido o seguinte cronograma de pagamentos: I) 2013: benefício ativo, beneficiado > 60 anos; II) 2014: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização de até R\$6.000,00; III) 2015: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 19.000,00; IV) 2016: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização acima de R\$19.000,00; V) 2016: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00; VI) 2017: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 15.000,00; VII) 2018: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 15.000,00; VIII) 2019: benefício cessado, beneficiado > 60 anos; IX) 2020: benefício cessado, beneficiado entre 46 e 59 anos; X) 2021: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00; XI) 2022: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 6.000,00; Todavia, consta expresso no acordo que tal cronograma não comporta antecipação, exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do artigo 16, da Lei 8.213/91, se encontrem nessas situações. No caso, como a parte autora não alega, tampouco prova, naturalmente, qualquer das hipóteses estabelecidas para alteração do cronograma, o pedido não merece acolhimento. Diante do exposto: a) Julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão do benefício com fundamento no artigo 267 VI do CPC; e b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados em desacordo com o cronograma estabelecido na ACP 0002320-59.2012.403.6183, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006180-53.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VERA LUCIA DE SOUZA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos foram concedidos à parte autora à fl. 16. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 20/30), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 31). Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação às fls. 34/36. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício pleiteado, em especial a incapacidade. Sustenta, ainda, que o CNIS aponta que a parte autora encontra-se laborando, com contribuições individuais desde 12/2010. Devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 44), a parte autora quedou-se inerte. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica controlada e Diabetes Mellitus Tipo II (não insulino dependente e controlada), não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 11); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve a apresentação de quesitos pela parte autora, conforme petição de fls. 44/45, intime-se o Sr. Perito para que os responda. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006313-95.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos em diligência. Determino que sejam requisitadas, conforme requerido pelo INSS à fl. 85, aos abaixo discriminados, cópias dos prontuários médicos do Autor (ROBSON LUIZ SANTOS, DN 13/04/1982, CPF 297.850.098-07, RG 35.041.324-1, NIT 1.275.542.581-6) que apontem, em especial, o diagnóstico / CID-10; qual a etiologia da enfermidade da qual o autor é portador; data do primeiro atendimento e/ou internação; data em que se instalou a patologia e, sendo o caso, a evolução detalhada do quadro. Prazo para cumprimento das requisições: 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO:- da Secretaria Municipal de

Saúde de Presidente Prudente-SP, situada à Av. Brasil, nº 326;- do Laboratório UNILAB, situado à Av. Washington Luiz, 1.465, em Presidente Prudente - SP;- do Dr. Haroldo Pedrini (CRM 49163), situado à Av. Brasil, nº 326, em Presidente Prudente. Determino, ainda, seja intimada, por meio de carta precatória, a Secretaria Municipal de Saúde de Santos-SP, SEUB BOM RETIRO e as médicas junto à mesma Secretaria Dra. Karina R. Alvares Charruf (CRM 184.374) e Dra. Maria Fernanda A Spoda (CRM 135.627), para que enviem para este Juízo cópias dos prontuários médicos do Autor (ROBSON LUIZ SANTOS, DN 13/04/1982, CPF 297.850.098-07, RG 35.041.324-1, NIT 1.275.542.581-6) que apontem, em especial, o diagnóstico / CID-10; qual a etiologia da enfermidade da qual o autor é portador; data do primeiro atendimento e/ou internação; data em que se instalou a patologia e, sendo o caso, a evolução detalhada do quadro. Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para suas ulteriores manifestações.

**0006764-23.2013.403.6112** - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas para o dia 18/03/2014, às 13:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

**0006875-07.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 04/06/2014, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 12. Int.

**0007104-64.2013.403.6112** - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SOUZA NEVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 21. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 27/37), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 38). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação às fls. 41/43. Sustenta que um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade não foi preenchido, a incapacidade. O autor deixou de apresentar réplica. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença que recebia. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de fratura de tornozelo direito tratada com seqüela leve de artrose secundária, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu



laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007141-91.2013.403.6112** - MARCOS DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo para o dia 04/06/2014, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes e que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de rol de testemunhas. Int.

**0007330-69.2013.403.6112** - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Determino que seja requisitado, conforme requerido pela parte autora à fl. 34, cópia do processo administrativo que resultou no benefício previdenciário de nº 600.259.539-6. Com a juntada do documento requisitado, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Regularize-se o advogado que assinou a petição de fl. 42 sua representação processual, uma vez que não possui procuração nestes autos, nem substabelecimento de poderes. Intimem-se.

**0007362-74.2013.403.6112** - JUCELINO FIDELIS SENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor seja intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada e especificamente sobre as preliminares arguidas. Publique-se. Intimem-se.

**0007565-36.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a natureza das enfermidades que acometem o autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 535.726.590-5). Int.

**0000627-88.2014.403.6112** - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, considerando-se os valores atrasados do benefício por incapacidade visado, as 12 (doze) parcelas vincendas, bem como o valor do dano moral buscado. Prazo: 10 (dez) dias. Pa 1,10 O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

**0000137-54.2014.403.6116** - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LINO DA COSTA requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A a fim de que seja determinado à Autarquia Previdenciária ré que se abstenha de promover qualquer desconto em seu benefício previdenciário NB 144.914.239-4 referente aos empréstimos bancários junto aos Bancos requeridos. Sustenta a Autora, em síntese, que não efetuou qualquer empréstimo junto aos Bancos réus e que os descontos são oriundos de uma fraude. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, não verifico o atendimento dos requisitos legalmente exigidos. Com efeito, analisando os documentos dos autos, constata-se que a Autora não demonstrou ter requerido perante os Bancos réus cópias dos contratos de empréstimos que sustentam os descontos em sua aposentadoria, enfraquecendo a análise dos fundamentos veiculados em sua inicial de que não efetuou qualquer empréstimo. Por outro lado, em pesquisa perante o sistema DATAPREV, a relação detalhada de créditos referentes à aposentadoria NB 144.914.239-4 aponta que os descontos consignados impugnados pela parte autora ocorrem ao menos desde janeiro de 2012, situação que vai de encontro com a alegação de que apenas recentemente tomou ciências de empréstimos realizados em seu nome. Assim, ao menos nesta análise sumária, tenho que não restou demonstrado qualquer mácula nos contratos de consignação apontados pela autora, podendo a parte autora formular novo pedido de suspensão dos descontos caso surja qualquer documento indicando que a autorização de consignação apresenta o vício que se sustenta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o prazo recursal, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000446-92.2011.403.6112 - SONIA GOMES DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009785-41.2012.403.6112 - GILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor, em seu depoimento pessoal, aduziu ser proprietário de imóvel rural e que antes da atual propriedade possuía outras, nas quais sempre laborou, converto o julgamento em diligência e determino que o autor comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada propriedade, bem como junte outros documentos que entender cabíveis a corroborar com o início de prova material trazido aos autos. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Em caso de negativa na juntada, retornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 67/68 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006162-32.2013.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SANDRA REGINA DE PAULA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 27. A mesma decisão postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 30/39), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação à fl. 43. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. A parte autora foi intimada para impugnar ao laudo pericial (fl. 44), mas não se manifestou (fl. 48 verso). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea

dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Lipoma em região para vertebral esquerda, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 20); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA VITALINA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, BENEDITO APARECIDO, ocorrida em 07/09/2012 (f. 19), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 12/09/2012 (f. 23). Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi convertido o rito para sumário, determinou-se a citação do INSS, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 49).Citado (f.51), o INSS apresentou contestação (f. 64-69). Aduziu que a Autora não fez prova da existência de união estável com o de cujus e nem mesmo que suposta união persistiu até a data do óbito. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a DIB seja fixada na data da citação e que os juros legais não ultrapassem o limite de 6% ao ano. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Também trouxe documentos aos autos.Realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ativa (f. 55-61).A parte autora se manifestou em alegações finais e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl.74-75), que foi indeferido (fl. 82).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo a análise do mérito.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício era aposentado do INSS e recebia aposentadoria por idade com benefício sob NB 41/1369096264 (DIB em 24/03/2005 e DCB em 07/09/2012 - data do óbito), consoante se verifica do DATAPREV anexado aos autos (fl.83-88). Dessa forma, dúvidas não existem a respeito da condição

de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Neves Fixada essa premissa, passo à análise do caso. Nos termos da Lei 9.278/96, caracteriza-se como união estável a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. In casu, para demonstrar a condição de companheira do de cujus, a autora apresentou os seguintes documentos: a) extrato de benefício do falecido (fl. 18); b) certidão de óbito onde consta o mesmo endereço da autora (fl. 19); c) cartão bancário, RG e CPF do falecido (fl. 20-22); d) certidão de casamento do falecido com averbação da separação consensual (fl. 28); e) Recibo de despesas com o funeral do falecido em nome da autora (fl. 29); f) Conta de consumo em nome da autora, com endereço em comum (fl. 30); g) conta de celular do falecido, com endereço em comum (fl. 31); h) Termo de guarda de menor em nome do falecido (fl. 32); i) certidão de nascimento dos filhos do falecido (fl. 33-34); j) documentos médicos do falecido (fl. 35-46). Em audiência realizada no dia 03/10/2013, foram colhidos os depoimentos que confirmam de forma coerente que a autora vivia maritalmente com o de cujus na data do óbito. Do contexto probatório, portanto, verifica-se a união estável entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito deste. Portanto, comprovada a condição de companheira, a autora faz jus ao benefício postulado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (autora da idade de 96 anos) e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente através do reconhecimento da união estável), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo o início do benefício na data do óbito, em 07/09/2012, uma vez que o requerimento administrativo se deu dentro do prazo legal de 30 dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de JOSE APARECIDO, desde a data do óbito, qual seja, 07/09/2012 nos termos da Lei n. 8213/91, conforme requerido na inicial, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença. Com fulcro no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício concedido, a fim de dar resultado prático à decisão aqui proferida, sobretudo porque se trata de benefício de caráter alimentar. O INSS deverá implantar o benefício de Pensão por Morte em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2014. Comunique-se ao EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária MARIA VITALINA DA SILVA RG/CPF 27.335.090-0 SSP/SP / 168660408/41 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006598-88.2013.403.6112 - RAIMUNDO SEVERINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO SEVERINO DE FIGUEIREDO em face do INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.653.599-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos

monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/35), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos.É o relatório.

Decido.Prescrição.No que pertine à decretação de prescrição, observo que, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Eg. Turma Recursal de São Paulo (Processo 00011862520124036303, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2012 e Processo 005569543220114036301, juiz federal Bruno César Lorencini, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF 3 Judicial DATA: 11/06/2012).Passo ao exame do mérito.O benefício posto sob discussão refere-se ao auxílio doença (NB 31/505.653.599-7).Observo, com base no demonstrativo plenus anexado, que a parte ré já efetuou sua revisão administrativa. Entretanto, não há falar-se em ausência de interesse de agir, uma vez a revisão operada administrativamente somente englobou as rendas mensais do benefício, não havendo pagamento quanto a valores em atraso.Pois bem. A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido.A parte ré reconhece, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, à revisão dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS e Memorando-Circular Conjunto nº 21- DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, limitando-se a requerer a extinção do processo por ausência de interesse processual.Quanto ao mérito propriamente dito, nos termos da Lei 9.876/99, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a depender da espécie de benefício a ser percebido.Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Porém, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária.Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4 é procedimento indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício.Entretanto, segundo pesquisa PLENUS anexa aos autos, o benefício da parte autora foi revisto em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Assim, ressalvada a hipótese de haver causa particular (da parte autora) interruptiva ou suspensiva dos prazos de decadência e prescrição, não cabe, sob pena de ofensa à coisa julgada, discutir tais questões.Além disso, conceder à parte autora o direito de receber os valores em atraso, nesse momento, consistiria, na essência, em alteração do acordo celebrado em juízo do qual a parte se beneficiou em relação à revisão do benefício. Assim, não seria justo nem razoável determinar prazo mais exíguo de pagamento das diferenças apuradas, alterando o que foi ajustado no compromisso assumido na ACP.Seja como for, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais.Com efeito, priorizando os mais idosos e os segurados com benefício ativo, no referido acordo judicial firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ficou estabelecido o seguinte cronograma de pagamentos:I) 2013: benefício ativo, beneficiado > 60 anos;II) 2014: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização de até R\$6.000,00;III) 2015: benefício ativo,

beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 19.000,00;IV) 2016: benefício ativo, beneficiado entre 46 e 59 anos, indenização acima de R\$19.000,00;V) 2016: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00;VI) 2017: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização entre R\$6.000,00 e R\$ 15.000,00;VII) 2018: benefício ativo, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 15.000,00;VIII) 2019: benefício cessado, beneficiado > 60 anos;IX) 2020: benefício cessado, beneficiado entre 46 e 59 anos;X) 2021: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização de até R\$6.000,00;XI) 2022: benefício cessado, beneficiado até 45 anos, indenização acima de R\$ 6.000,00;Todavia, consta expresso no acordo que tal cronograma não comporta antecipação, exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do artigo 16, da Lei 8.213/91, se encontrem nessas situações.No caso, como a parte autora não alega, tampouco prova, naturalmente, qualquer das hipóteses estabelecidas para alteração do cronograma, o pedido não merece acolhimento.Diante do exposto:a) Julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão do benefício com fundamento no artigo 267 VI do CPC; e b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados em desacordo com o cronograma estabelecido na ACP 0002320-59.2012.403.6183, com fundamento no art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001843-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença promovida por JOÃO LUIZ GODOI nos autos da ação ordinária de n. 0007061-98.2011.403.6112. O embargante argumentou que o embargado se equivoca quanto ao valor da renda e ao incluir período anterior ao termo inicial do benefício em seus cálculos de liquidação. Pede também o afastamento da multa imposta pelo atraso na apresentação dos cálculos de liquidação, porque não foi prevista no acordo; porque o embargado poderia dar início à fase executiva; e porque é excessivamente onerosa. Alega, ainda nesse particular, a ilegitimidade do embargado para pleitear a multa, porque não é seu beneficiário, e a impossibilidade de sua cominação contra o INSS porque a receita decorrente das contribuições previdenciárias tem destinação específica para pagamento de benefícios previdenciários. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 24).O embargado impugnou os embargos às fls. 26-27, concordando com o embargante apenas no que toca à indevida inclusão nos seus cálculos de período anterior ao termo inicial do benefício.Os autos foram remetidos ao contador (fl. 30) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 32. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargado discordado da conta apresentada às fls. 40-41. É o relatório. DECIDO.O INSS argumenta que o embargado se equivoca quanto ao valor da renda e ao incluir período anterior ao termo inicial do benefício em seus cálculos de liquidação. Em sua impugnação, o embargado concordou com o embargante quanto à indevida inclusão nos seus cálculos de período anterior ao termo inicial do benefício. Assim, entendo que tal matéria é incontroversa e desconsidero a insurgência do embargado de fls. 40-41 quanto aos cálculos do perito contábil nessa parte. O perito contábil afirmou que ambas as partes se equivocaram nos cálculos no que toca ao valor da renda mensal inicial do benefício restabelecido e apurou nova conta de liquidação.Quanto à multa fixada pelo atraso na apresentação pelo INSS da conta de liquidação, embora tenha havido, de fato, imputação de responsabilidade ao INSS pela apresentação das informações concernentes ao benefício concedido à embargada, o exequente, ora embargado, já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças - tanto que o fez ao promover o cumprimento do julgado -, abreviando o tempo de mora, pois os elementos de cálculos já constavam dos autos principais quando o INSS fez juntar as informações de implantação do benefício de fl. 76, em cumprimento à sentença proferida. Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado duty to mitigate the loss - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões/implantações/restabelecimentos de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível ao próprio exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários.Consigno que houve, sim, descumprimento da ordem judicial por parte do INSS, razão por que a multa imposta à autarquia é juridicamente possível - toda obrigação de fazer traz insita a possibilidade de coerção para fins de adimplemento. No entanto, no caso vertente, o ato esperado do INSS não era necessário - e isso retira das astreintes seu fundamento de validade concreto.Afasto, por isso, a multa aplicada no processo principal. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para homologar a conta da contadoria judicial e para afastar a aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.662,55 (quinze mil,

seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em 12/2012, sendo R\$ 14.238,69 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 1.423,87 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 32. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 32-36 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003389-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença promovida por SILVANA VIANNA PASSARELLO nos autos da ação ordinária de n. 0006627-46.2010.403.6112. O embargante argumentou que a embargada incorreu em erro quanto à apuração da renda mensal inicial. Pediu também o afastamento da multa imposta pelo atraso na apresentação dos cálculos de liquidação, porque não foi prevista no acordo; porque o embargado poderia dar início à fase executiva; e porque é excessivamente onerosa. Alega, ainda nesse particular, a ilegitimidade da embargada para pleitear a multa, porque não é seu beneficiário, e a impossibilidade de sua cominação contra o INSS porque a receita decorrente das contribuições previdenciárias tem destinação específica para pagamento de benefícios previdenciários. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29). A embargada impugnou os embargos às fls. 30-48, afirmando a preclusão da discussão quanto à aplicabilidade da multa, já que não foi interposto, em momento oportuno, recurso em face da decisão que a fixou no processo principal, e refutando os argumentos trazidos pelo embargante. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 54) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 56. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a embargada discordado da conta apresentada às fls. 75-84, sob o fundamento de que a análise do perito e sua conclusão abarcam situações que ultrapassam os limites definidos na lide, alterando valores incontroversos do PBC. Os autos baixaram em diligência às fl. 88 para nova manifestação do contador quanto ao suscitado pela embargada às fls. 75-84. Nova conta foi trazida aos autos pelo contador à fl. 90. As partes tomaram ciência dela. Sobre a nova conta, a embargada se manifestou às fls. 102-103, afirmando sua discordância apenas no que tange ao cálculo da multa. É o relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos do perito contábil no que toca à renda mensal inicial (questão ventilada pelo INSS na inicial). Discordam apenas no que tange ao valor imposto a título de multa pelo atraso na apresentação pelo INSS da conta de liquidação. Afasto a alegação da embargada de preclusão do questionamento a respeito da multa, tendo em vista a ampla cognição que é conferida pela lei aos embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública (art. 741 do Código de Processo Civil). Por sentença homologatória de acordo, o INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário da embargada, a implantar a nova RMI e a trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (fl. 64 do apenso). Peticionou nos autos para pleitear prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista o acúmulo de serviço em especial do setor de cálculo. Prazo adicional de 20 (vinte) dias foi concedido à fl. 68 do apenso. Decorrido o prazo, o INSS foi intimado para trazer os cálculos de liquidação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de passar a incidir a multa diária (fl. 70 do apenso). Sendo pessoalmente intimado em 15/10/2012 (fl. 71 do apenso), peticionou nos autos aos 23/10/2012 (fl. 74 do apenso). Pois bem. Até outubro de 2012, a multa não fora cominada, pois o despacho de fl. 70 (do apenso) concede novo prazo para o INSS apresentar a conta de liquidação. A contagem do prazo, portanto, iniciou em 15/10/2012, quando da intimação pessoal da autarquia para cumprimento da decisão, sendo seu termo final em 21/10/2012, o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. Tendo o INSS apresentado a conta de liquidação em 23/10/2012, está caracterizado um atraso de 1 (um) dia. Tendo em vista que o tempo de atraso na apresentação da conta de liquidação é desprezível, deixo de aplicar a multa, considerando, inclusive, que havia nos autos elementos para que a embargada procedesse à liquidação do quantum devido, já que se trata da revisão (nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91) de um benefício que vinha recebendo e levando-se em conta que tinha posse do documento de fl. 18 do processo apenso (memória de cálculo do benefício, onde consta a renda mensal inicial, a data de início do pagamento do benefício e todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI). Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado duty to mitigate the loss - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões/implantações/restabelecimentos de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível ao próprio exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários. Consigno, uma vez mais, que houve, sim, descumprimento da ordem judicial por parte do INSS, razão por que a multa imposta à autarquia é juridicamente possível - toda obrigação de fazer traz ínsita a possibilidade de coerção para fins de adimplemento. No entanto, no caso vertente, o ato esperado do INSS não era necessário - e isso retira das astreintes seu fundamento de validade concreto. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para homologar a

conta da contadoria judicial e para afastar a aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.231,00 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais) em 12/2012, sendo R\$ 4.755,46 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) devidos a título de atrasados e R\$ 475,54 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 90. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 90-99 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003996-27.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA E OUTRO**

A UNIÃO opôs embargos à execução de sentença proferida nos embargos de terceiro de n. 0007262-13.1999.403.6112. Argumentou que não podem ser aplicados juros de mora sobre o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois não há que se falar em mora da Fazenda (só incidente quando houver preterição na ordem de pagamento das requisições de pequeno valor). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 08). A embargada impugnou os embargos às fls. 11-16, afirmando que teve de esperar o julgamento do processo principal na segunda instância para executar a sentença transitada em julgado (que condenou a Fazenda em honorários advocatícios, dada sua sucumbência no feito). Afirmou que não deveria ter esperado tanto tempo para executar a parte da sentença que nem fora objeto do recurso da Fazenda. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 17) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 19. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a embargada dele discordado. É o relatório. DECIDO. O feito principal são embargos de terceiro ajuizados pelo cônjuge de um dos coexecutados na execução fiscal 951205536-8. Tendo havido penhora sobre imóvel de propriedade do casal, onde residiam, a embargada Dirce Fatima Padeti da Silva ajuizou ação para pleitear a desconstituição da penhora, sob o fundamento de que o bem era de família. A sentença proferida em primeira instância foi de procedência do pedido (fls. 42/45 do apenso), tendo o Juízo condenado a Fazenda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. A ora embargada iniciou a execução da sentença, apesar do recurso de apelação interposto pela Fazenda. Seu pedido foi indeferido à fl. 61 do processo principal. A embargada não agravou dessa decisão. Não obstante o recurso de apelação não tenha sido conhecido, os autos subiram ao Tribunal por força do reexame necessário. Sendo necessário o reexame necessário, o trânsito em julgado somente se configurou após a reapreciação da causa pelo Tribunal. Ou seja, não havia mora (a ser remunerada pelos juros de mora) da Fazenda. A sentença fixou os honorários em 10% do valor atualizado da causa. Tendo o valor da causa sido atualizado pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, basta aplicar o percentual de 10% a essa base de cálculo. Ademais, o pagamento de dívidas judiciais pela Fazenda Pública submete-se a regras distintas daquelas válidas para os particulares. Há necessidade de prévia dotação orçamentária, daí a exigência de que os pagamentos sejam feitos por RPV ou Precatório, a depender do valor. A mora - justificadora da inclusão de juros moratórios na conta de liquidação - somente se daria se o RPV ou Precatório não fosse quitado no prazo estipulado, ou se os créditos da parte fossem preteridos na ordem de apresentação, situação que não se verifica no caso em questão. Por fim, de se salientar que o perito deste Juízo concluiu que os cálculos apresentados pela embargante estão corretos. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.290,34 (três mil, duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos) a título de reembolso de custas, valores atualizados em 04/2013. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 400,00, considerando se tratar de quantia próxima ao percentual de 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fl. 19-21 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004901-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)** Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0007960-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS -**



ME(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008372-56.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move MANOEL ALVES DA SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001516-47.2011.403.6112, ao fundamento de que o embargado fez incluir em seus cálculos prestações que já foram pagas tempestivamente na seara administrativa. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 30).O embargado impugnou os embargos à fl. 32, não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.Os autos foram remetidos ao contador (fl. 33) para aferição dos cálculos e alegações apresentadas pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos à fl. 35 é informa que a parte autora não tem direito ao recebimento de nenhum valor.Instada a se manifestar, anuiu o embargado com o contador (fls. 48-49).É o relatório.

DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE estes embargos à execução opostos pelo INSS.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008724-14.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008852-34.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000144-58.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move MARINILZA DE ANDRADE SOUZA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000955-86.2012.403.6112, ao fundamento de que a embargada não observou a Lei 11.960/2009 quanto aos juros legais. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 10).Instada a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12).É o relatório. DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.466,77 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal e R\$ 1.946,67 (um mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 10/2013.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04-08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007857-36.2004.403.6112 (2004.61.12.007857-6)** - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado

nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0004144-48.2007.403.6112 (2007.61.12.004144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)**  
Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que a executada quitou integralmente o débito (fl. 278), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001346-41.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Fls. 266/267 e documentos que lhes seguem: Vista às partes pelo prazo de dez dias, a começar pelo embargante. Int.

**0005834-39.2012.403.6112 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**  
Cuidam os autos de embargos à execução fiscal de nº 0000731-51.2012.4.03.6112, oposto por HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após estes embargos terem sido admitidos (fl. 31), sobreveio notícia de que o embargado, nos autos da execução fiscal embargada, requereu a extinção daquele feito, com base no artigo 26, da LEF. É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista que a extinção da execução fiscal nº 0000731-51.2012.4.03.6112, em decorrência de pedido expresso do ora embargado, com base no artigo 26, da LEF, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho embargado ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios, porquanto, mesmo não tendo oposto insurgência nestes embargos, deu causa à deflagração da execução de origem. Sem condenação a título de custas, posto incabíveis em embargos processados perante Juízos Federais. Oportunamente, com a imunização desta sentença, traslade-se cópia aos autos da execução de origem, arquivando-se ambos os feitos de forma definitiva. Não haverá remessa necessária neste caso, ante o valor do crédito debatido (muito inferior ao limite legal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007990-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-73.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Fls. 152/162: Por ora, cumpra-se com premência o que foi determinado na parte final do provimento de fl. 151, oficiando-se ao Juízo da recuperação judicial. Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial, qualificado à fl. 48, a fim de que se inteire do processamento dos presentes embargos, bem como da execução fiscal pertinente, regularizando, no prazo de dez dias, a representação processual da devedora, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos. Após, se tudo em termos, tornem conclusos. Int.

**0007995-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-42.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, dada a integral garantia por dinheiro, passando a incidir os efeitos do art. 151, II, do CTN. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los, devendo, inclusive, declinar as provas que pretende produzir. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000404-43.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI**  
Em face da ausência de contestação, declaro revéis os coembargados GILMAR FILITO, MARIA JOSÉ PASSOS FILITO, FILIVITOR PINTURAS LTDA., ANTONIO MAURO GUERRA e RODRIGO MELO OCCULATI. Especifique e justifique a parte autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir. Após, tornem conclusos para análise conjunta com o pedido de prova oral formulado pela União. Int.

**0002468-55.2013.403.6112** - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, trazendo aos autos certidão atualizada do registro do imóvel objeto da constrição judicial e cópia das principais decisões proferidas nos autos da execução fiscal nº 0005051-28.2004.403.6112 que tenham pertinência com a tese defendida nestes embargos, em especial da decisão que determinou a penhora de parte ideal do referido imóvel, da decisão que determinou a inclusão do Sr. Antônio Marques Correia no polo passivo da referida execução fiscal nº 0005051-28.2004.403.6112, caso não seja ele executado originário, e da decisão que eventualmente tenha sido proferida enfrentando a questão de fraude em razão da alienação do imóvel em tela. Junte a parte autora, ainda, cópia autenticada do auto de penhora. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010534-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA BEZERRA DE SOUZA

Diante da expressa desistência manifestada pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 64-65), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela CAIXA (fl. 23). Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201201-09.1997.403.6112 (97.1201201-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCOSSUL DO BRASIL MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA ME X JOSE MARCOS SILVERIO X TEREZA DA SILVA SILVERIO X MARIA SUELY DOS SANTOS

Ao Sedi para cadastrar o correto CPF do executado José Marcos Silvério, qual seja: 780.701.808-97. Após, antes de deliberar sobre o pedido de fl. 190, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de trinta dias, sobre a notícia de falecimento da coexecutada Tereza da Silva Silvério, devendo trazer informações quanto à existência de inventário, nome e endereço do inventariante ou, caso inexistir processo de inventário, que traga o nome do administrador provisório do espólio. Int.

**0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Visto etc. O valor depositado à fl. 197 decorre da arrematação dos bens que eram de propriedade de Eliana Mendes Pontalti e José Demétrio Pontalti, os quais foram excluídos do pólo passivo. Instada a se manifestar sobre o redirecionamento do valor a outra execução, onde eventualmente figurem como coexecutados os nominados acima, a União nada disse quanto à questão. Determinou-se, então, a expedição de alvará em favor do credor habilitado por força da r. decisão proferida às fls. 239/240. Todavia, considerando que já se passaram quase cinco anos desde a decisão de habilitação, antes de deliberar sobre o destino do valor depositado à fl. 197, intime-se, por meio da imprensa, o credor Banco Sudameris Brasil S/A, incorporado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, a fim de que comprove, no prazo de dez dias, se subsiste a dívida objeto do pedido de fls. 209/210 e se tem interesse na quantia. Em caso positivo, oficie-se ao e. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando a indicação de banco e conta para depósito do valor de fl. 197, mais acréscimos, a ser vinculado ao feito n. 1.147/98. Com a resposta, oficie-se à CEF para que promova a transferência. Cancele-se o alvará de levantamento expedido, por equívoco, em favor da pessoa jurídica executada e certifique-se no verso, conforme disposto no artigo 244 do Prov. CORE 64/05. Concluídas todas as providências, abra-se vista à União para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fls. 184/185: Considerando que a nomeação de defensor é direito e resolução íntima da parte, defiro o pedido de fls. retro. Quanto ao curador nomeado à fl. 126, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita

- AJG.Intime-se o curador da presente decisão por meio de mandado. Fls. 194/225: Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a credora no prazo de trinta dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio à frente do nome da coexecutada falecida Lúcia Cordeiro de Lima Silva. Int.

**0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO)

A exemplo do que tem sido determinado nas outras execuções em trâmite em face da executada, onde há notícia de sua recuperação judicial, intime-se o administrador judicial para que se inteire do processamento da presente execução, bem como regularize a representação processual da devedora no prazo de dez dias. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço certificado à fl. 527. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao requerimento para reforço da penhora. Int.

**0002058-80.2002.403.6112 (2002.61.12.002058-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDERANCA EXTINTORES COM DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME A UNIÃO ajuizou esta execução fiscal na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 02/12. Após a reunião desta execução fiscal com a de nº 2002.61.12.002057-7 (fl. 25), noticiou a executada a formalização de parcelamento (fl. 27). Após prazo de suspensão, a exequente peticionou nos autos, informando que houve o pagamento integral do débito (fl. 31). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 32) e diante do exposto requerimento da credora (fl. 31), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005282-26.2002.403.6112 (2002.61.12.005282-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFY) A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03-15. Formalizada a citação (fl. 31), a decisão de fl. 32 determinou que a exequente indicasse bens à penhora. Diante da afirmação de que executada não tem patrimônio para garantir os débitos fiscais, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fls. 34-39). A inclusão dos sócios no polo passivo desta execução foi deferida à fl. 51. Os sócios foram citados (fls. 56-57). O executado WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade (fls. 66-80). Impugnação da União Federal às fls. 103/130. Em atenção ao despacho de fl. 157 e diante da notícia de que a empresa executada parcelou a dívida, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 160). A exceção de pré-executividade foi apreciada e o Sr. Waldemar foi mantido no polo passivo, conforme decisão de fls. 166-171. A mesma decisão suspendeu o andamento desta execução, diante da notícia do parcelamento. Após prazo de suspensão, a exequente peticionou nos autos, informando que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fl. 218). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 219) e diante do exposto requerimento da credora (fl. 218), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006032-28.2002.403.6112 (2002.61.12.006032-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA MARQUES LTDA X LINCON ONISHI X ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES

Tendo os executados cumprido a obrigação (fl. 217) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (fl. 231) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009282-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009282-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

A UNIAO ajuizou esta execucao fiscal na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 02-04. Ap6s a certificacao da ausencia de bens a penhora (fl. 11 verso), manifestou-se a exequente as fls. 13-19, requerendo a penhora dos bens que indica, bem como a inclusao dos socios no polo passivo desta execucao. A decisao de fl. 42 indeferiu o pedido da Uniao Federal, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal dado decisao liminar no recurso de agravo de instrumento interposto para determinar a inclusao dos socios da empresa executada (fls. 77/78). Os executados foram citados (fls. 87/90 e fl. 135). A executada LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA nomeou um imovel a penhora (fls. 101-102), que foi aceito pela exequente (fl. 140). No julgamento do merito do recurso de agravo de instrumento interposto pela Uniao Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 146/150), tendo o despacho de fl. 151 determinado a exclusao dos socios do polo passivo desta demanda. O auto de penhora foi lavrado, conforme certidao de fl. 168; e o bem avaliado a fl. 184. Houve a oposicao de embargos (fl. 215), que foram julgados improcedentes (fls. 231/235). A Uniao requereu o bloqueio de numerarios por meio do BacenJud (fl. 238), que foi indeferido diante da existencia de penhora (fl. 241). Foi designado leilao para a venda do imovel penhorado a fl. 168. A executada veio aos autos informar que quitou o debito fiscal existente (fls. 251/254). Intimada, a exequente confirmou que houve o pagamento integral do debito e requereu a extincao do feito (fl. 259). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigacao (fl. 260) e diante do exposto requerimento da credora (fl. 259), JULGO EXTINTA ESTA EXECUCAO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Codigo de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorarios advocatícios, pois nas execucoes fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honoraria e a remuneracao das despesas com os atos necessarios para a propositura da execucao. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 168. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-03.2004.403.6112 (2004.61.12.001011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)**

Intimem-se as partes quanto a disponibilizacao do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA(SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU) X ANTONIO MARQUES CORREIA**

Fl. 202: O parcelamento foi requerido ap6s a efetivacao da penhora. Assim, mantenho a constricao at6 que seja quitado. Defiro o prazo de dez dias para que a executada Arroz Luso Comercio de Cereais Ltda. regularize sua representacao processual, uma vez que a n. causidica que assina a peticao de fl. 202 milita contra a empresa executada nos autos dos embargos de terceiro n. 0002468-55.2013.403.6112. Fls. 214/215: Considerando que o parcelamento n6o 6 causa de extincao da divida, ao menos at6 a quitaao, indefiro o pedido de exclusao da coexecutada Aldria Cristiane de Souza Rosa e Silva. Fl. 227: Confirmado o parcelamento, solicite-se, com premencia, a devolucao da carta precat6ria expedida ao e. Juízo da Comarca de Rancharia/SP. Ap6s as providencias acima determinadas, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do parcelamento, nos termos do art. 792, do CPC.Int.

**0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIAO CELESTINO)**

Intimem-se as partes quanto a disponibilizacao do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0004240-97.2006.403.6112 (2006.61.12.004240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)**

Intimem-se as partes quanto a disponibilizacao do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE**

OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl. 487: Defiro. Oficie-se à CEF, conforme requerido no item a.Sem prejuízo, manifeste-se a excipiente, no prazo de dez dias, conforme item b da petição da credora.Com as informações, abra-se vista à credora para conclusa manifestação no prazo de trinta dias.Int.

**0010430-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010430-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0000552-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000552-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J H F ROCHA ME X JOSE HELIO FONSECA ROCHA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fls. 150/157 e 171: Por ora, considerando a alegação de decadência veiculada na exceção de pré-executividade, traga a União aos autos, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo onde foram apurados os débitos em execução, especialmente para que se verifique a data da entrega das declarações.No mesmo prazo, poderá a credora tecer as considerações que entender pertinentes.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao executado para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 398, do CPC.Fl. 176: Considerando o que consta do ofício de fl. 175, deverá o executado formular o pedido nos autos da execução fiscal n.

2006.61.12.004231-1, já que deles também foi emanada ordem de bloqueio.Por outro lado, entendo que não se justifica a manutenção do decreto de indisponibilidade de todos os bens do executado, porquanto se trata de medida extrema somente cabível, a meu entender, quando em voga execução de débitos vultosos e quando esgotados todos os meios para a garantia da execução. No caso específico, trata-se de microempresário que encerrou suas atividades e, desde a expedição dos ofícios, nada foi bloqueado, senão a conta onde recebe salário. Assim, revogo o decreto de indisponibilidade.Comunique-se com premência ao Banco Central, uma vez que os demais órgãos não encontraram bens ou ativos a serem bloqueados.Int.

**0000848-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000848-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0006497-56.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0007914-44.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA ME

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120ª Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0000999-42.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA

GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução dos embargos interpostos sob n. 0007995-85.2013.403.6112.Int.

**0003393-22.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELMO DE MORAES GUERRA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de duas anuidades, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial. Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a

promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir. Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005800-98.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120º Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0008433-82.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILSON ALVES RIBAS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120º Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0000731-51.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 05). Após a penhora dos bens indicados pela executada e da oposição de embargos à execução fiscal, o exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 42). DECIDO. Informado o cancelamento da dívida pelo exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Diante da oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 0005834-39.2012.403.6112), eventual condenação em honorários advocatícios será apreciada no referido feito nº 0005834-39.2012.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, levante-se a penhora de fl. 38 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005039-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120º Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0005075-75.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR SIEPLIN ME

Intimem-se as partes quanto à disponibilização do edital da 120º Hasta Pública, na qual se inclui o bem penhorado nestes autos, conforme lotes informados pela Central de Hastas.

**0004042-16.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VANESSA CARNELAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VANESSA CARNELAS DE SOUZA o exequente peticionou nos autos para informar a quitação total da dívida por meio de parcelamento (fls. 20/22). Comprovado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005216-60.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LAERCIO MARTINS PADARIA ME



O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, FORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de LAERCIO MARTINS PADARIA ME, na qual postula o pagamento de multa administrativa. Após a citação do executado (fl. 09), o exequente peticionou nos autos e informou o parcelamento do débito (fls. 11/12), tendo a decisão de fl. 14 determinado o sobrestamento deste feito. Antes mesmo do encaminhamento dos autos ao arquivo, informou o exequente (fls. 17/18) que houve o pagamento total do débito, que abrangeu multa, correção monetária e encargo legal (fl. 3 e fl. 19). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 19) e diante da manifestação da credora (fls. 17/18), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, verba que já foi paga pela executada administrativamente (fl. 3), nos termos do artigo 37-A, da Lei 10.522/02. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006507-95.2013.403.6112** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na mora quanto à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários listados na peça de ingresso. A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aqueles por ela apresentados já ultrapassaram tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 338). Cientificado do teor da impetração (fl. 344), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou suas explicações às fls. 346/363, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do prazo legalmente estipulado, bem como que conceder a ordem à impetrante implicaria malferimento ao primado da isonomia. Sustenta, ainda, que não deve prosperar a pretensão da impetrante no que diz respeito à atualização monetária dos créditos pleiteados. Por fim, defende a legalidade da compensação de ofício de débitos parcelados, nos termos da Lei 12.844/2013. O pleito liminar foi deferido parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 365/368. Contra esta decisão, interpôs a impetrante recurso de agravo de instrumento, conforme informado às fls. 384/385 e cópia do recurso de fls.

386/403. Manifestação da União Federal às fls. 404/408, pleiteando a parcial reconsideração da decisão liminar proferida, que foi atendido pela decisão de fl. 451. Manifestação da Impetrante às fls. 455/460. Novo despacho proferido às fls. 473/474, mantendo a decisão agravada e aquela de fl. 451. Devidamente intimada, a impetrante informou a interposição de novo recurso de agravo de instrumento, conforme manifestação de fls. 477. O

Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito deste writ por entender que inexistente discussão de interesse público primário com expressão social. Às fls. 503/511, foram juntadas cópias das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pela impetrante. É o que basta como relatório. Decido. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, decidiu-se da seguinte forma: Antes de analisar o pleito antecipatório perfeito nestes autos, consigno que, ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à compensação tributária em si - salvo quanto à aplicação da SELIC e à imposição do dever de abstenção quanto à compensação de ofícios com créditos com exigibilidade suspensa -, mas apenas afeito à duração dos procedimentos administrativos fiscais deflagrados pela impetrante quando da efetivação das declarações de compensação. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se, em boa medida, ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisados seus pedidos administrativos em prazo legalmente fixado. Pois bem. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas - e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que, conforme argumentado pela autoridade impetrada, o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentadas em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada trouxe à colação demonstrativo do quantitativo de pedidos administrativos similares àqueles apresentados pela impetrante, e esse dado me chamou a atenção. Segundo consta da peça informativa (fl. 356), há um total de 35.826 pedidos apresentados à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, tendo sido 27.791 destes analisados (até 15/07/2013). Este número representa mais da metade dos pleitos protocolizados, não havendo, até onde consigno vislumbrar, inoperância por parte do Estado. Entretanto, não trouxe a autoridade demonstrativo do incremento - ou da tentativa disso - do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do - ou, quem sabe, cumpri-lo - prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. Reconheço que o volume de pedidos de restituição apresentados ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Presidente Prudente é relevante em magnitude; mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade - e ônus - ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente acima transcrito - que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força implicitamente, até

mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado. Quanto à correção monetária, tenho que a inobservância do prazo legal de análise configura óbice ilegítimo à restituição pretendida, devendo o crédito, caso a decisão administrativa em relação aos respectivos pedidos de restituição seja pelo deferimento, observar a TAXA SELIC, desde a data do protocolo até a data da efetivação da restituição. No pormenor, tenho que se aplica a este feito o entendimento manifestado pelo STJ no recurso representativo da controvérsia REsp 1.035.847, e no enunciado nº 411 de sua Súmula: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Afasto, por fim, a compensação de ofício com créditos/débitos parcelados, pois estes têm exigibilidade suspensa, nos termos do CTN. A previsão contida na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, não pode alcançar os pedidos de ressarcimento formalizados antes de sua entrada em vigor, sob pena de indevida retroatividade - e, como adiante se verá, todos os pedidos de restituição objeto desta decisão são anteriores à novel legislação. Posto isso, defiro o pleito antecipatório, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento, conforme se apurar devido em via administrativa. Indefiro, no entanto, por ausência de perigo e por não haver escoado o prazo legal, aqueles pedidos de ressarcimento de créditos eletronicamente transmitidos em 2012 e em 2013. Diante da nuance de que datam de 2008, aqueles de nºs. 07739.40516.151008.1.1.10-8947, 02868.42958.290609.1.1.10-5070 e 08703.93816.151008.1.1.11-4047 deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias. Aqueles que datam de 2009 (16577.70325.290609.1.1.10-7497; 27462.54715.150709.1.1.10-0350; 01681.51759.290609.1.1.11-8078; 00531.35094.290609.1.1.11-0274 e 13221.83079.150709.1.1.11-2348), deverão ser ultimados em 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, os procedimentos cujos pleitos foram protocolizados em 2010 (26257.88165.290110.1.1.10-8578 e 37563.52668.290110.1.1.11-7762), deverão ser ultimados em 60 (sessenta) dias. Posteriormente, diante da manifestação da União Federal, proferiu-se decisão dilatando o prazo para que os procedimentos fossem finalizados: Inicialmente, no tocante ao agravo interposto por instrumento pela impetrante (fls. 382/403), mantenho a decisão recorrida integralmente, porquanto não há, no recurso, qualquer nuance por mim não enfrentada quando da apreciação do pleito inicial. Dito isso, verifico que a União, às fls. 404/450, apresentou pedido de prorrogação do prazo por mim concedido para a ultimação dos procedimentos de restituição de créditos questionados neste mandado de segurança. As razões, segundo o Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, que assinou as informações anexadas àquela, referem-se ao enorme quantitativo de procedimentos administrativos a cargo da unidade do órgão fazendário local, bem como reduzido quadro de servidores disponíveis, além de - e nisso reside dado sobremaneira relevante - não terem sido fornecidos, pela impetrante, todos os documentos necessários à análise objeto da decisão antecipatória. Pois bem. Sem me alongar em demasia na análise da manifestação incidental, vejo que a União, por meio de seus agentes diretamente ligados ao serviço fazendário nesta localidade, envidou esforços concretos para a solução do déficit temporal relativo aos procedimentos administrativos alcançados pela decisão proferida neste mandado de segurança. Aliás, as explicações concernentes ao manejo racional de recursos humanos bem demonstram que não houve desídia. Isso já seria, como deixei entrever na decisão de que venho tratando, motivo suficiente a dilatar o prazo inicialmente concedido para conclusão dos procedimentos administrativos de restituição de créditos tributários - mormente porque a inércia inicialmente noticiada foi, ao cabo, quebrantada. Mas há mais. A ordem proferida nos autos passou ao largo de uma determinação para deferimento dos pedidos de restituição de créditos, limitando-se a lhes conferir, por via forçada, impulso em prosseguimento. Disso extraio conclusão comezinha: havendo atos da alçada da própria impetrante a serem realizados para fins de impulsionar os procedimentos de restituição de créditos analisados, não há se falar, ipso facto, em mora da Administração - que não foi, reitero, compelida a deferir a restituição, mas a analisar os respectivos pedidos. Destarte, diante da demonstração clara de boa-fé e ausência de desídia por parte da Autoridade impetrada - e, por conseguinte, da própria União -, defiro o pleito de prolongamento do prazo inicialmente concedido. Tendo em conta a sistemática cumulativa (ou não cumulativa) dos créditos perseguidos em restituição pela impetrante, entendo que fixar, ao revés do quanto fiz no momento de prolação da decisão inicial, prazo global para findar a análise dos procedimentos administrativos objeto da decisão comentada mostra-se mais consentâneo e razoável do que impor prazos específicos para cada feito - principalmente diante da notícia de que há documentos ainda pendentes de apresentação por parte da sociedade empresária contribuinte. Portanto, defiro a dilação requerida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar as decisões que, então, foram proferidas, seja porque examinaram exaustivamente as questões postas em discussão, seja porque as informações prestadas pela autoridade coatora em nada alteraram as circunstâncias de fato do caso. Passo à análise do pedido para que seja afastada a compensação de ofício com débitos parcelados ou que estejam com a exigibilidade suspensa. Na época em que os pedidos de ressarcimento foram feitos, a matéria se achava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO

DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j.10/08/2011, DJe 18/08/2011) (Grifei)A compensação de ofício de créditos tributários contra o sujeito passivo, com créditos de mesma natureza que esse eventualmente detenha contra a Fazenda Nacional, estava regulada no Decreto-Lei nº 2.287/1997, nos seguintes termos:Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).Regra geral, a compensação somente se faz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (Código Civil, art. 369).Vencida é a obrigação que já pode ser exigida, o que não se dá no caso dos débitos tributários do sujeito passivo incluídos em programas de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade é suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, não havendo regra específica, excepcionando a geral de que a compensação somente se faz entre dívidas vencidas, não podia a Fazenda Nacional, utilizando-se de meros regulamentos, inovar na ordem jurídica, criando hipótese de compensação não prevista em lei. Veja-se que, quando o legislador pretendeu excepcionar a regra geral, fê-lo de forma expressa, como ocorre com a compensação de créditos tributários com créditos vincendos do sujeito passivo (CTN, art. 170).Não havia, portanto, na época em que os pedidos de ressarcimento foram formalizados - ou mesmo após o prazo de 360 dias para que a Administração proferisse decisão nos pedidos de ressarcimento formulados - previsão legal para que o Fisco compensasse créditos tributários vincendos (e, portanto, ainda não exigíveis) com créditos que o sujeito passivo eventualmente detinha, razão pela qual as normas regulamentares que permitem a compensação de débitos incluídos em programas de parcelamento fiscal com valores a restituir ou ressarcir ao sujeito passivo eram ilegais, como amplamente reconhecido pela jurisprudência do STJ.O direito de a Fazenda Nacional compensar eventuais ressarcimentos que tenha que fazer em favor do contribuinte, com créditos parcelados (e, portanto, não vencidos), somente passou a existir no mundo jurídico com a edição da Lei 12.838/2013. Considerando que, à época da edição deste diploma normativo, a União já deveria ter decidido os pedidos de ressarcimento feitos, não pode, agora, utilizar-se da própria torpeza e aplicar regra que somente foi positivada após o decurso do prazo para os ressarcimentos.Friso que não se está impondo à Fazenda Nacional a obrigação de deferir os pedidos de ressarcimento, mas apenas reconhecendo o direito da impetrante, nos casos em que este ressarcimento for deferido, de não ver seus créditos compensados com eventuais parcelamentos a que tenha aderido.Por fim, quanto à aplicação da SELIC, a questão não merece maiores digressões, pois segundo o entendimento manifestado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13, nos casos em que configurar a mora ilegítima do Fisco, deverá incidir atualização monetária do crédito objeto de pedido administrativo de ressarcimento, pois seu aproveitamento pelo contribuinte foi postergado. No caso concreto, a Taxa SELIC deverá ser aplicada a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. O prazo concedido nesta sentença para que os pedidos de ressarcimento sejam ultimados não se confunde com o prazo original (e legal) de 360 dias imposto à autoridade fiscal para analisar os pedidos de ressarcimento/restituição, razão pela qual este é que deve ser o marco inicial da mora, e não o que ora se está concedendo, pois a partir daquele é que a impetrante se viu privada de um dinheiro que lhe pertencia. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM PLEITEADA E EXTINGO ESTE WRIT, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para: i. Determinar à autoridade coatora que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento, conforme se apurar devido em via administrativa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir de 03/10/2013, data em que o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP foi intimado da decisão liminar de fl. 451 (fl. 475), a qual expressamente confirmo. ii. **DECLARAR** o direito da impetrante de ver seus créditos, cujo ressarcimento/restituição for deferido, acrescidos da Taxa SELIC a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contadoS da data do protocolo do respectivo pedido. iii. **DETERMINO** à autoridade coatora que se abstenha de compensar, de ofício, créditos que eventualmente venham a ser reconhecidos à impetrante a título de restituição ou ressarcimento de tributos, com créditos tributários com exigibilidade suspensa, a exemplo daqueles incluídos em programas de parcelamento fiscal, garantidos ou não, para todos os pedidos de ressarcimento/restituição que cujo prazo legal de análise tenha findado antes da promulgação da Lei 12.838/2013. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007849-44.2013.403.6112** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP ENCALSO CONTRUÇÕES LTDA (filial) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, visando a afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (FNDE, Sesi, Senai, Incra, Sebrae), sobre os valores pagos a seus colaboradores a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas e seus adicional, nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, adicional de horas-extras, salário maternidade, fretes e carretos e faturas de pagamento por serviços prestados por cooperativas. Pretende, igualmente, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidental sobre os atos normativos que respaldam as cobranças supra referidas; que seja deferido o direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, bem como que seja determinada a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à cobrança ou exigências de tais valores, como inscrição em dívida ativa e negativa em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega a impetrante, em suma, que a natureza das verbas descritas não permite que sejam incluídas na base de cálculo para as contribuições atacadas, pois a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcançaria as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente (verbas com natureza remuneratória). Sustenta que houve desrespeito à norma prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal, porque foram instituídas novas fontes de custeio sem a edição de Lei Complementar. Ademais, aduz que, no que se refere à contribuição sobre fretes e carreto, houve a modificação da base de cálculo do tributo por decreto, em ofensa ao art. 97, inc. I, e 1º, do CTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido (fl. 81). Notificada a autoridade coatora e intimado o representante da Fazenda Nacional, foram prestadas informações às fl. 86/167, no qual postulou-se pela denegação da segurança. Invocou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a sede da empresa possui domicílio tributário em São Paulo/SP, e de ilegitimidade ativa, uma vez que a impetrante não pode representar seus empregados, que serão atingidos pelos efeitos da decisão, uma vez que os reflexos nos descontos em suas remunerações influenciarão na base de cálculo de seus salários de contribuição e benefícios. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita, porque a mandamental foi proposta contra lei em tese, ante a falta de qualquer dato objetivo da iminência da autuação fiscal. No mérito, discorreu, inicialmente, acerca do sistema constitucional e legal das contribuições previdenciárias, bem como do necessário custeio do sistema. Acerca da natureza jurídica das remunerações percebidas em decorrência das relações de trabalho, defendeu que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (empresa) quanto do segurado contribuinte (empregado), e que a locução destinadas a retribuir o trabalho, constante do art. 22, I, da Lei 8.212/91, deve ser interpretada no sentido de advindas da relação laboral, ou seja, abarcando os valores pagos em decorrência das normas que regem a relação de trabalho. Sobre as exclusões das contribuições previdenciárias, defende que somente aquelas legalmente previstas (art. 28, 9º, da Lei 8.212/91) é que não sofrem sua incidência. Defendeu que são constitucionais e legais as normas que instituíram as contribuições atacadas. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, ao

argumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar, quais sejam: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 173/176).Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, afasto parcialmente a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade Impetrada. Com efeito, no que se refere à suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a efetuar contribuições sociais previdenciárias que inquina de indevidas, não há que se falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, pois a ação, nesse ponto, volta-se contra ato de efeitos concretos (cobrança). A propósito, cite-se: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003) Caso a ordem seja ao final concedida, a Autoridade Administrativa poderá fiscalizar os limites do cumprimento da sentença pelo Impetrante. Já em relação aos pedidos de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que dão embasamento à cobrança, destaco que aludidos pleitos são na verdade causa de pedir da pretensão que objetiva obstar a cobrança atacada, pelo que não serão analisados, ante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). Assim, acolho a preliminar de inadequação da via eleita quanto aos pedidos c) a p da inicial. Ademais, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela União Federal, apenas em relação às cotas dos segurados recolhidas, uma vez que este encargo foi suportado por terceiros (empregados), que são os contribuintes de fato e, portanto, os únicos legitimados para pleitearem eventual restituição. Porém, afasto a alegação de ilegitimidade em relação às contribuições que eventualmente não tenham sido recolhidas e em relação às contribuições vincendas, mesmo que descontadas de terceiros, tendo em vista que tanto o substituto como o substituído possuem legitimidade ativa no regime de substituição tributária. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada, uma vez que o fato gerador opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. 7. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 8. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 9. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 10. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00121608520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . MATRIZ E FILIAIS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR AUTONOMO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A matriz não tem legitimidade para, isoladamente, demandar judicialmente em nome das empresas filiais, quando diversos os domicílios fiscais, uma vez que os fatos geradores dos tributos recolhidos por estas ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente, porque possuem personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ 3. Agravo legal improvido.(AI 00217424220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, tendo em vista que o fato gerador é relativo aos empregados que trabalham em cada estabelecimento (na matriz ou na filial), possui a impetrada legitimidade passiva para a presente demanda, até porque o art. 127, inc. II, do CTN, assim o determina.Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.Ao mérito.Cuida-se de mandado de segurança impetrado para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento das contribuições arroladas na inicial.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar.Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade.Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional.O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores

auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias e 13º O Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador ou ao tempo colocado a sua disposição, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Até porque, o tempo ficto do aviso-prévio indenizado não é computável como tempo de contribuição. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado e seus reflexos. Com efeito, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se, mais uma vez, como há pouco o STJ decidiu a questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 201001995672. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE DATA:04/02/2011) - grifo nosso. Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm<sup>a</sup>. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Férias gozadas, salário-maternidade e 15 primeiros dias que antecedem o recebimento de benefício por incapacidade. Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ revidu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade e as férias gozadas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto,



no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Também com relação ao período de afastamento, pago pelo empregador, que antecede o recebimento de benefício por incapacidade, há iterativa jurisprudência do STJ no sentido de que não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Veja-se, por todos, o seguinte excerto extraído do REsp 1.217.686: Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Em que pese a autoridade de tais argumentos, peço vênia para deles discordar. Em primeiro lugar porque, ao menos quanto ao salário-maternidade, há expressa previsão legal no sentido de que integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários, sendo que o tempo em que o trabalhador está em gozo do salário-maternidade, de férias e nos 15 primeiros dias de afastamento por incapacidade laboral, são efetivamente computados como tempo de contribuição, para todos os efeitos previdenciários, inclusive a aposentadoria. Razoável, portanto, que sobre eles incidam contribuições. Entendimento diverso, penso, implicaria em afronta ao manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn/MC 2010, que concluiu que a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Ou seja, a ausência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, as férias gozadas e o período de afastamento por incapacidade, implicará na ausência de cômputo do respectivo período no cálculo de eventual benefício a ser pleiteado perante o INSS, prejudicando, ao fim e ao cabo, o trabalhador que apenas exercitou seus direitos sociais constitucionalmente garantidos. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade, as férias gozadas e o pagamento de salário durante os 15 primeiros dias de afastamento por incapacidade laboral, como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário e nos futuros benefícios previdenciários. Adicional de horas extras As verbas pagas pela empresa a título de horas extras possuem natureza salarial, pois configuram típica contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRSP 201000171315. Rel. Hamilton Carvalhido. Primeira Turma. DJE DATA: 19/10/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Assim, diferentemente do sustentado pela impetrante neste mandamus, as horas extras possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da exação. Fretes e carretos O pagamento de fretes e carretos a transportadores autônomos inclui não somente o custo do serviço, mas também o custo de manutenção dos veículos, combustível entre outros custos administrativos. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a incidência da contribuição devida pela empresa sobre a remuneração paga a segurados autônomos, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, definiu, provisoriamente, o percentual da alíquota em 11,71% sobre o valor total do frete, carreto ou transporte de passageiro e determinou que o Ministério da Previdência Social estabelecesse um percentual do valor bruto do frete sobre o qual incidiria somente o valor do serviço: Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Nesse contexto, a Portaria nº 1.135/2001 e o Decreto nº 4.032/2001 fixaram o percentual de 20% do valor bruto da remuneração do transportador autônomo como a base de cálculo para a contribuição devida pela empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 201, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade nos decretos regulamentares, porque delimitam critério de arbitramento da base de cálculo da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a transportador autônomo, nos termos do art. 148 do CTN, uma vez que o lançamento por arbitramento da base de cálculo é utilizável sempre que não há outro meio para determinação da base de incidência do tributo (art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91). Ademais, cumpre

destacar que o entendimento esposado na inicial, acaso seja acolhido, implicaria em maior oneração à impetrante, pois o tributo incidiria sobre a integralidade da remuneração (valor bruto do frete pago ao transportador autônomo), conforme se extrai do informativo referente ao julgamento do RMS 25476/DF, que teve como objeto somente a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001:Preponderou o voto do Min. Marco Aurélio, que restabeleceu os parâmetros constantes da redação anterior do Decreto 3.048/99, no sentido de se utilizar a alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Asseverou que não haveria campo para incidência do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e a outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei. Por essa razão, teria sido editado o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade - visto que a nova percentagem teria sido estabelecida por simples portaria -, mas que, em face dos limites do pedido - por se tratar de processo subjetivo -, necessário reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria impugnada. Vencidos os Ministros Eros Grau, relator, e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. Assentavam a inconstitucionalidade do decreto e da portaria que o alterara, mas reconheciam que a mera declaração de ilegalidade da portaria implicaria a conservação do percentual fixado pelo decreto, o qual estaria ainda mais distante da base de cálculo definida pela Lei 8.212/91, e não poderia ser declarado inconstitucional na via eleita, sob pena de reformatio in pejus. Declaravam que a consequência natural desse ato seria a incidência do tributo sobre a integralidade da remuneração, o que agravaria a situação da recorrente.RMS 25476/DF, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 22.5.2013. (RMS-25476)Faturas de pagamento por serviços prestados por cooperativasO cooperado prestador de serviços por meio de cooperativa de trabalho é imputado como autônomo, nos termos do artigo 9º, 15, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99, pois a cooperativa não presta serviços para a empresa contratante deles; presta serviços tão-somente a seus próprios cooperados, e dentre esses serviços podem encontrar-se a intermediação da contratação e o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados por eles (artigo 4º e no artigo 79 da Lei nº 5.764/71).Assim, tendo em vista que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição da República (após EC 20/98), não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição atacada, ante a desnecessidade de edição de Lei Complementar.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. 2. A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, permitindo a tributação da entidade equiparada, na forma da lei, à empresa. Portanto, é válida a equiparação da cooperativa à empresa, feita pelo parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99. Por outro lado, a letra a do inciso I do art. 195, com a redação alterada pela Emenda supramencionada, autoriza a tributação dos serviços prestados mesmo sem vínculo empregatício. Daí a constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99, que instituiu a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados à empresa por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. É facultada a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da tributação (retenção), desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado, nos termos do 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99. É, em síntese, exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas (1ª Seção, EI na AC n. 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.04.08). 3. Agravo legal desprovido.(AMS 00085437920094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Contribuições a terceiros (FNDE; SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE)O salário-educação (art. 15, da Lei 9.424/96), devido ao FNDE, bem como as contribuições devidas ao SESI (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 9.043/43), SENAI (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 6.246/44), INCRA (art. 2º, II, da Lei 2.613/55), SEBRAE (art. 8, 4º, da Lei 8.029/80) possuem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e são igualmente arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, também não podem incidir sobre as verbas destituídas de natureza remuneratória, como se reconheceu nesta sentença.CompensaçãoA impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória.Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213).A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a

aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de indébitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Assim, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ora declaradas inexigíveis, observada a prescrição quinquenal. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado, com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. As contribuições para o FNDE, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE indevidas, por conseguinte, somente podem ser compensadas com débitos da mesma natureza. Não há inconstitucionalidade do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto apenas regulamenta a compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente ao impor a certeza do crédito, pelo trânsito em julgado, para autorizar o procedimento de compensação. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO a segurança, sem apreciação do mérito da demanda, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas constantes do pedido da impetrante, por inadequação da via eleita, bem como em relação à repetição/compensação dos valores já recolhidos, retidos de terceiros. CONCEDO parcialmente a segurança quanto aos demais pedidos, para declarar que o aviso-prévio indenizado e o adicional de férias não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae). Declaro o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, documentados nos autos, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, sendo que os valores devidos aos terceiros somente poderão ser compensados entre si, observadas as demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Custas pela parte impetrante, ante a sucumbência mínima da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0007852-96.2013.403.6112** - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA RITA CAMARGO SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, pelo qual se requer a determinação que imponha ao INSS o cumprimento de decisão proferida no processo administrativo do benefício previdenciário NB 160.354.962-2, considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 15/02/1979 a 01/07/1980, de 01/12/1983 a 16/10/1986, de 26/12/1988 a 16/02/1990 e de 20/03/1990 a 14/10/1992 e convertendo-os para contagem do tempo de contribuição na análise do requerimento do benefício previdenciário NB 163.150.421-2. A impetrante sustenta que, no processo administrativo relativo ao benefício NB 160.354.962-2, o perito do INSS enquadrou os mencionados períodos de trabalho da impetrante como especiais. Por isso, não há motivo para os referidos períodos não serem enquadrados da mesma forma no processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.150.421-2. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 94. A autoridade coatora prestou informações às fls. 100-101, afirmando que os períodos de trabalho computados como especiais no primeiro requerimento administrativo não foram computados no segundo porque a impetrante deixou de cumprir o art. 272, 12, da Instrução Normativa 45/2010, ou seja, deixou de apresentar declaração dizendo se os emissores dos formulários PPP tinham poderes para emití-los. A medida liminar foi indeferida às fls. 113-114, decisão que foi agravada pela impetrante (fls. 123-129). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O INSS foi incluído no feito a seu pedido (fl. 131). DECIDO. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora e fundamentos constantes do documento de fl. 109, os períodos de trabalho indicados pela impetrante não foram enquadrados como atividade especial porque a impetrante deixou de cumprir formalidade exigida pelo INSS, no que toca à validade dos formulários PPPs apresentados perante a Administração, após ter sido devidamente notificada para tanto. Não vejo ilegalidade na exigência feita pela autoridade coatora, fundada na Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (art. 272, 12), que exige que o PPP seja assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo a omissão ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (fl. 101). Ressalto que não faz parte do mérito deste mandado de segurança a comprovação do exercício de atividade especial pela impetrante, sendo causa de pedir apenas a alegada vinculação entre as decisões administrativas, proferidas em processos diversos. Afasto, no entanto, a vinculação proposta pela impetrante, pois, conforme informado, os períodos indicados pela impetrante foram considerados como especiais no primeiro processo administrativo num primeiro momento de maneira precária, dada a evidência de que o tempo de contribuição total da impetrante não atingiria o mínimo exigido por lei para a concessão de aposentadoria especial (fls. 82 e 85). Ademais, ainda que se admitisse a perenidade da decisão administrativa proferida no primeiro processo, o INSS tem poder de autotutela, como consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, pode anular seus próprios atos quando ilegais ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008069-42.2013.403.6112** - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, pelo qual se requer a determinação que imponha ao INSS o cumprimento de decisão proferida no processo administrativo do benefício previdenciário NB 163.150.094-2, considerando-se como tempo de serviço especial o período de 16/06/1988 a 05/03/1997 e convertendo-o para contagem do tempo de contribuição na análise do requerimento do benefício previdenciário NB 165.276.535-0. A impetrante sustenta que no processo administrativo relativo ao benefício NB 163.150.094-2, o perito do INSS enquadrou o período de trabalho da impetrante de 16/06/1988 a 05/03/1997 como especial. Por isso, não há motivo para o referido período não ser enquadrado da mesma forma no processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.276.535-0. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 78. A apreciação da liminar foi postergada para a fase da sentença. A autoridade coatora prestou informações às fls. 82-83, afirmando que, após o recebimento da intimação referente a este processo, o processo administrativo foi reanalisado, o indeferimento foi revisto e a aposentadoria por tempo de contribuição 165.276.535-0 foi concedida a partir da DER, não em razão do cômputo do período de atividade especial nestes autos mencionado, mas sim em

razão do cômputo de período de atividade da impetrante como doméstica de 20/03/1985 a 27/04/1988. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito. A pedido da parte, o INSS foi incluído no feito (fl. 100), tendo se manifestado à fl. 103 para pleitear a denegação da segurança, uma vez que o suposto ato ilegal sequer existiu, considerando-se que o tempo de serviço especial mencionado pela impetrante já havia sido devidamente computado, sendo que o que motivou a concessão do benefício após o ajuizamento desta ação foi a revisão de ofício quanto ao tempo de serviço da impetrante na qualidade de empregada doméstica. DECIDO. É manifesta a ausência de interesse de agir da impetrante no presente caso. O documento de fls. 86-87, emitido antes do ajuizamento deste mandado de segurança, demonstra que, na contagem do tempo de contribuição da impetrante, para fins de concessão do benefício pleiteado e objeto desta lide (NB 165.276.535-0), o período de atividade da impetrante referido na inicial, de 16/06/1988 a 05/03/1997, já havia sido enquadrado, conforme expressão constante do documento, ou seja, já havia sido considerado como sendo de atividade especial. Após o ajuizamento desta ação, houve reabertura do processo administrativo (fl. 88) e inclusão de novo período de trabalho dantes não considerado, de 20/03/1985 a 27/04/1988 (fl. 90), período estranho ao debate existente nesta lide. Assim, já no momento de ajuizamento desta ação, não havia necessidade na discussão a respeito do correto enquadramento da atividade exercida pela impetrante no período indicado na inicial nem seria adequada tal discussão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006966-34.2012.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito complemente seu laudo, respondendo aos quesitos formulados à fl. 92, números 1 a 3. Eventuais despesas indicadas pelo expert deverão ser custeadas pelo Autor, tendo em vista a informação de que não respondeu aos quesitos formulados porque na oportunidade da realização da perícia a parte autora não permitiu seu acesso (fl. 174). Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001701-51.2012.403.6112** - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto este feito em diligência para julgamento conjunto com a ação principal. Oportunamente, com a ação principal em termos, façam-me a conclusão para sentença dos dois processos - desta medida cautelar e da ação ordinária em apenso nº 0002799-71.2012.403.6112. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008759-81.2007.403.6112 (2007.61.12.008759-1)** - ALZIRIO BERNARDO DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002049-06.2011.403.6112** - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2)** - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO

GAUDIM) X DIRCE MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4)** - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDA FERREIRA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a executada cumprido a obrigação e tendo a exequente permanecido silente após determinação de manifestação sobre a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007450-20.2010.403.6112** - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004376-84.2012.403.6112** - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1423**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006968-34.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-19.2012.403.6102) HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Diante da impossibilidade de acordo (fls. 125) fica prejudicada a tentativa de conciliação. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 426 pela CEF, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10

(dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000262-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Vistos. A petição da CEF acostada aos autos às fls 73/74 deverá ser apreciada oportunamente. Tendo em vista a ausência de manifestação da Cef, quanto ao seu interesse na audiência de conciliação, entendo desnecessária a realização da mesma. Dessa forma, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0005947-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

Vistos. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou negativa (fls. 80/81), e tratando-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000484-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO GERALDO GREGHI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos. Manifeste-se a CEF especificamente sobre o alegado depósito em conta do executado Luciano Geraldo Greghi (fls. 81), no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int.

**0002269-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002297-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012344-11.2006.403.6102 (2006.61.02.012344-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4)) WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região, bem como para que se manifeste sobre a petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001636-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001636-0)** - INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, anotando-se que o INCRA já as apresentou (fls. 626/627). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6)** - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Éder Pereira da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de JR Materiais de Construção, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a rescisão contratual do

mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção mediante cartão magnético no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória, bem como a indenização por danos materiais e morais sofridos. Narra a inicial que em 17.4.2006 pactuou contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória n. 5.2949.0000086-2 com a CEF. Descreve que, apesar de efetuar as prestações devidas, não conseguiu retirar os materiais de construção na segunda requerida por diversos motivos, seja por não encontrar materiais procurados na loja, seja por receber mercadorias com defeitos, que, posteriormente, não puderam ser trocados, já que a segunda requerida fechou as portas, sem que concluísse suas obrigações contratuais. Diante dos fatos narrados, requer a título de antecipação de tutela que seu nome não seja inscrito em cadastros de inadimplentes (f. 2-48 e 54-55).O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (f. 62).A CEF contestou o pedido sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a integral improcedência do quanto postulado (f. 68-132).JR Materiais de Construção, citada por edital, contestou o pedido, através da Defensoria Pública, pugnando pela improcedência da pedido (f. 168-171).Réplica (f. 135-137 e 175-178). Relatei o necessário. Em seguida, decido.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisado.No mérito, a responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc.A segurança no mercado de consumo, entretanto, não é um conceito absoluto, mas relativo. Na verdade, não há um serviço integralmente seguro. Todo e qualquer serviço sempre apresentará um certo grau de insegurança. Dessa forma, apenas quando esta insegurança transpor os limites da normalidade e da previsibilidade do consumidor é que o direito poderá interferir. Em melhores dizeres, somente quando a legítima expectativa do consumidor for frustrada em relação ao aspecto segurança de determinado serviço é que há de se falar em responsabilidade do fornecedor.No caso em debate, restou amplamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente parte do jornal A Cidade de f. 23, panfletos de f. 25-26, o termo de declarações de f. 35-36 e o boletim de ocorrência de f. 37-39, que o autor foi vítima de um golpe aplicado pela segunda requerida que, maliciosamente, utilizou os dados do autor para obter, fraudulenta, mútuo em dinheiro, causando prejuízos, inclusive, ao banco federal.Dessa situação fática, observa-se que, tanto a CEF, quanto o autor foram lesados pela empresa JR Materiais para Construção, até porque não há elementos nos autos que permitam depreender que algum funcionário do banco participava do golpe em conluio com a segunda ré. Acrescento, ainda, que, embora o postulante sustente o integral cumprimento de suas obrigações, é possível verificar por meio da informação prestada pela instituição financeira que apenas 4 parcelas do mútuo foram efetivamente quitadas (v. f. 71). De outro lado, dada a inadimplência, observa-se que a CEF foi indenizada pela Caixa Seguros, de modo que, desde 27.6.2007, o referido contrato encontra-se liquidado (v. f. 71 também).Nessa linha de fundamentação, considerando que a CEF considera que o referido contrato encontra-se liquidado, por haver recebido indenização securitária pela inadimplência e que o autor foi vítima de um golpe financeiro aplicado pela JR Materiais para Construção, é forçoso concluir, por medida de justiça, a rescisão contratual entre o autor e a CEF, devendo, em sendo o caso, a Caixa Seguros pleitear seu crédito contra a segunda ré.Por fim, diante da responsabilidade exclusiva da JR Materiais de Construção pelos fatos acima referidos, deverá ressarcir o autor, a título de indenização por danos materiais, das 4 parcelas pagas do mútuo, além de arcar com indenização por danos morais sofridos, os quais fixo, moderadamente, em R\$5.000,00. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) decretar a rescisão contratual entre o autor e a CEF do mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção mediante cartão magnético no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória; b) condenar JR Materiais de Construção ao pagamento para o autor das 4 parcelas que o postulante efetivamente pagou à instituição financeira, a título de indenização por danos materiais; c) condenar a segunda requerida a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00, a título de danos morais; e assim o faço com julgamento de mérito e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Os valores referidos nos itens b e c deverão ser acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$2.500,00, na razão de 1/3 para a CEF e 2/3 para JR Materiais de Construção, nos termos do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006500-91.2008.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4)) LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON**



CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos. Fls. 107: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7)** - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X  
HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 325/332 torno prejudicada a tentativa de conciliação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7)** - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 250, parte final: Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias.

**0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8)** - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 210, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias requerido, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 210. Int.

**0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4)** - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Fls. 161/162: Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011868-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011868-9)** - JACOB MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 336/340) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 342), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Autos n. 14208-79.2009.403.6102 - ação declaratória de nulidade. Autor: Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda. Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Autos n. 13228-35.2009.403.6102 - ação de cobrança. Autor: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Réu: Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB objetivando decretação de nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$148.188,76, atualizada para outubro de 2009, no processo administrativo n. 21200.002183/2008-87, por infração ao disposto no subitem 15.1.1 combinado com o item 16, ambos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e dos avisos n. 194/08, 186/08 e 160/08 de Leilões respectivos. Postula, ainda, a título de antecipação de tutela, obstar que o ente público promova a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até final julgamento do processo. Narra a inicial que, no dia 25.7.2008, os fiscais da CONAB promoveram fiscalização, por amostragem, nas propriedades de alguns produtores pertencentes à Cooperativa autora, com o intuito de obter informações sobre o fornecimento de 3.207.603 Kg de algodão em pluma, obrigação assumida por meio da arrematação dos leilões referentes ao Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e avisos respectivos de n. 194/08, 186/08 e 160/08. De acordo com o laudo foi constatado insuficiência da quantidade de algodão em pluma vistoriada e a documentação apresentada para justificar a operação, além de algumas áreas dos cooperados estarem abaixo da

produção informada, enquanto outras não possuíam vestígios da colheita de algodão. Em razão disso foi aplicada multa por frustrar ou fraudar a operação e atos procedimentais com o intuito de obter prêmio ou outra vantagem decorrente do PEPRO. Defende-se alegando: a) ausência de fraude, pois, considerando as adversidades climáticas, houve diminuição significativa da produtividade esperada; b) ausência da intenção de fraudar (dolo); c) ausência de obtenção de vantagem dada a inexistência de prejuízo da CONAB; d) cerceamento de defesa no âmbito administrativo (f. 2-127). A tutela antecipada foi indeferida (f. 130-131). A CONAB contestou o pedido, pugnano pela integral improcedência (f. 155-171). Réplica (f. 175-190). Autos da ação de cobrança n. 13228-35.2009.403.6102 em apenso, onde a CONAB postula a condenação da Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda ao pagamento da referida multa (f. 2-230). Citada, a Cooperativa contestou o pedido com os mesmos argumentos apresentados na ação declaratória de nulidade (f. 267-430). Réplica (f. 433-438). Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, a leitura dos documentos que instruem a inicial, notadamente aqueles concernentes ao processo administrativo n. 21200.002183/2008-87 (f. 93-125), permitem-nos observar que a autora usufruiu de todas as instâncias administrativas, inclusive com o benefício da suspensão da exigibilidade da multa, de tal forma que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. No que tange a ausência de fraude, pois, considerando as adversidades climáticas ocorridas, houve diminuição significativa da produtividade esperada, melhor sorte não assiste à autora. Em que pese a combativa argumentação para justificar a queda significativa da produtividade, que ficou muito aquém daquela esperada quando do momento da arrematação nos leilões, o certo é que, compulsando detidamente ambos os autos, não verifico quaisquer elementos que me convençam que as adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais foram, de tal monta, suficientes para prejudicar a produção de algodão em pluma em mais de 50% (cinquenta por cento) da estimativa almejada. Não se olvida que, para tentar comprovar as referidas adversidades climáticas, a postulante fez menção a declarações de técnicos e profissionais especialistas sobre o tema, mas, as tais declarações sequer foram acostadas aos autos. Ora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Tratava-se de provas documentais, pré-constituídas, que, à luz do artigo 283 do mesmo diploma legal, poderiam ser juntados com a própria petição inicial. O que não foi feito, nem tampouco durante a tramitação processual. Dessa forma, como os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade e, à mingua, de provas que possam afastar essa presunção, não há como acolher a tese sustentada pela autora. Não se argumente, ainda, que o baixo nível de tecnologia dos produtores rurais seria suficiente para explicar a queda significativa da produtividade de algodão em pluma, tendo em vista que tal condição já era conhecida pela Cooperativa quando arrematou os leilões, de modo que essa linha de argumentação também não é idônea para anular a multa imposta. Diante da ausência de justificativas plausíveis que sustentem a queda significativa da produção de algodão em pluma, resta evidente que a conduta da autora lesou o interesse público, de maneira flagrantemente intencional. De um lado, porque a CONAB deixou de receber mais de 1 (uma) tonelada do produto, obrigação assumida contratualmente, de modo que os estoques reguladores de algodão, em razão desse inadimplemento, restaram prejudicados. De outro, porque vários produtores rurais ou outras cooperativas, que poderiam atender essa demanda, deixaram de ser beneficiados, na medida que ficaram desprotegidos quanto à garantia de aquisição pelo Estado da respectiva produção, frustrando, ainda, a própria política pública de incentivo à produção de algodão em pluma. Ante o exposto, julgo: a) improcedente o pedido nesta ação declaratória de nulidade; b) procedente o pedido formulado na ação de cobrança n. 13228-35.2009403.6102 em apenso para condenar a Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda ao pagamento da multa que lhe foi aplicada pela CONAB, no valor de R\$148.188,76, atualizada para outubro de 2009, no processo administrativo n. 21200.002183/2008-87, por infração ao disposto no subitem 15.1.1 combinado com o item 16, ambos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e dos avisos n. 194/08, 186/08 e 160/08 de Leilões respectivos, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-a, também, nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 20.000,00 - valor único para ambas as demandas - nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de cobrança n. 13228-35.2009.403.6102 em apenso, promovendo-se o competente registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao INSS desta decisão, uma vez que já se manifestou desnecessária apresentação de contrarrazões (fls. 191). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014208-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014208-4) - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE**

SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autos n. 14208-79.2009.403.6102 - ação declaratória de nulidade. Autor: Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda.Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Autos n. 13228-35.2009.403.6102 - ação de cobrança.Autor: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Réu: Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda.SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB objetivando decretação de nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$148.188,76, atualizada para outubro de 2009, no processo administrativo n. 21200.002183/2008-87, por infração ao disposto no subitem 15.1.1 combinado com o item 16, ambos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e dos avisos n. 194/08, 186/08 e 160/08 de Leilões respectivos. Postula, ainda, a título de antecipação de tutela, obstar que o ente público promova a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN até final julgamento do processo.Narra a inicial que, no dia 25.7.2008, os fiscais da CONAB promoveram fiscalização, por amostragem, nas propriedades de alguns produtores pertencentes à Cooperativa autora, com o intuito de obter informações sobre o fornecimento de 3.207.603 Kg de algodão em pluma, obrigação assumida por meio da arrematação dos leilões referentes ao Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e avisos respectivos de n. 194/08, 186/08 e 160/08. De acordo com o laudo foi constatado insuficiência da quantidade de algodão em pluma vistoriada e a documentação apresentada para justificar a operação, além de algumas áreas dos cooperados estarem abaixo da produção informada, enquanto outras não possuíam vestígios da colheita de algodão. Em razão disso foi aplicada multa por frustrar ou fraudar a operação e atos procedimentais com o intuito de obter prêmio ou outra vantagem decorrente do PEPRO. Defende-se alegando: a) ausência de fraude, pois, considerando as adversidades climáticas, houve diminuição significativa da produtividade esperada; b) ausência da intenção de fraudar (dolo); c) ausência de obtenção de vantagem dada a inexistência de prejuízo da CONAB; d) cerceamento de defesa no âmbito administrativo (f. 2-127).A tutela antecipada foi indeferida (f. 130-131).A CONAB contestou o pedido, pugnando pela integral improcedência (f. 155-171).Réplica (f. 175-190).Autos da ação de cobrança n. 13228-35.2009.403.6102 em apenso, onde a CONAB postula a condenação da Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda ao pagamento da referida multa (f. 2-230). Citada, a Cooperativa contestou o pedido com os mesmos argumentos apresentados na ação declaratória de nulidade (f. 267-430). Réplica (f. 433-438). Relatei o necessário. Em seguida, decido.No mérito, a leitura dos documentos que instruem a inicial, notadamente aqueles concernentes ao processo administrativo n. 21200.002183/2008-87 (f. 93-125), permitem-nos observar que a autora usufruiu de todas as instâncias administrativas, inclusive com o benefício da suspensão da exigibilidade da multa, de tal forma que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.No que tange a ausência de fraude, pois, considerando as adversidades climáticas ocorridas, houve diminuição significativa da produtividade esperada, melhor sorte não assiste à autora.Em que pese a combativa argumentação para justificar a queda significativa da produtividade, que ficou muito aquém daquela esperada quando do momento da arrematação nos leilões, o certo é que, compulsando detidamente ambos os autos, não verifico quaisquer elementos que me convençam que as adversidades climáticas enfrentadas pelos produtores rurais foram, de tal monta, suficientes para prejudicar a produção de algodão em pluma em mais de 50% (cinquenta por cento) da estimativa almejada.Não se olvida que, para tentar comprovar as referidas adversidades climáticas, a postulante fez menção a declarações de técnicos e profissionais especialistas sobre o tema, mas, as tais declarações sequer foram acostadas aos autos. Ora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Tratava-se de provas documentais, pré-constituídas, que, à luz do artigo 283 do mesmo diploma legal, poderiam ser juntados com a própria petição inicial. O que não feito, nem tampouco durante a tramitação processual. Dessa forma, como os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade e, à mingua, de provas que possam afastar essa presunção, não há como acolher a tese sustentada pela autora. Não se argumente, ainda, que o baixo nível de tecnologia dos produtores rurais seria suficiente para explicar a queda significativa da produtividade de algodão em pluma, tendo em vista que tal condição já era conhecida pela Cooperativa quando arrematou os leilões, de modo que essa linha de argumentação também não é idônea para anular a multa imposta.Diante da ausência de justificativas plausíveis que sustentem a queda significativa da produção de algodão em pluma, resta evidente que a conduta da autora lesou o interesse público, de maneira flagrantemente intencional.De um lado, porque a CONAB deixou de receber mais de 1 (uma) tonelada do produto, obrigação assumida contratualmente, de modo que os estoques reguladores de algodão, em razão desse inadimplemento, restaram prejudicados. De outro, porque vários produtores rurais ou outras cooperativas, que poderiam atender essa demanda, deixaram de ser beneficiados, na medida que ficaram desprotegidos quanto à garantia de aquisição pelo Estado da respectiva produção, frustrando, ainda, a própria política pública de incentivo à produção de algodão em pluma.Ante o exposto, julgo: a) improcedente o pedido nesta ação declaratória de nulidade; b) procedente o pedido formulado na ação de cobrança n. 13228-35.2009403.6102 em apenso para

condenar a Cottonsampa Cooperativa Agroindustrial do Estado de São Paulo Ltda ao pagamento da multa que lhe foi aplicada pela CONAB, no valor de R\$148.188,76, atualizada para outubro de 2009, no processo administrativo n. 21200.002183/2008-87, por infração ao disposto no subitem 15.1.1 combinado com o item 16, ambos do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou Cooperativa - PREPO e dos avisos n. 194/08, 186/08 e 160/08 de Leilões respectivos, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-a, também, nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 20.000,00 - valor único para ambas as demandas - nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de cobrança n. 13228-35.2009.403.6102 em apenso, promovendo-se o competente registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como ciência do ofício de fls. 228. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, bem como a cautelar em apenso, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2) - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dessa forma manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da sentença proferida às fls. 286/291 torno prejudicado os pedidos de fls. 315/316 e fls. 345. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 314. Int.

**0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos. Verifico que a certidão de inteiro teor apresentada às fls. 118/121 referente aos autos da ação ordinária 2008.61.02.011866-1 não menciona a qual conta poupança se refere o pedido, bem ainda verifico que às fls. 29 consta informação de prevenção referente a ação ordinária 2008.61.02.0011809-0 na qual consta tratar-se de conta poupança nº 155655-0 diversa destes autos. Assim, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos 2008.61.02.0011809-0, e uma vez que impossibilitado este Juízo de verificar a possível ocorrência de prevenção em relação aos autos 2008.61.02.011866-1 determino a intimação da parte autora para que traga cópia da petição inicial, deste último, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

**0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ivanete Candido propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-54. A decisão de fl. 57 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 76-87, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 110-111 -, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 72-83 - e a designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 121-125, 174-175 e 203. As partes se manifestaram nas fls. 204 e 209-210. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, desde logo o pedido carece de respaldo jurídico. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de um benefício previdenciário, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de

segurado, a carência e a incapacidade. O relatório CNIS de fl. 94 demonstra que a autora ingressou no RGPS em 1.12.1975 e teve quatro vínculos de emprego, o último deles cessado em 28.4.1988. A partir de janeiro de 2009, a autora realizou quatro recolhimentos como contribuinte individual, sem demonstrar o desempenho de qualquer atividade profissional. Em maio de 2009, ou seja, no mês seguinte ao último desses recolhimentos táticos, requereu e obteve um benefício de auxílio-doença, que foi cessado em novembro do mesmo ano. A autora nasceu em 5.2.1959. Portanto, contava 50 anos de idade quando procedeu aos recolhimentos depois de haver perdido a qualidade de segurada, idade em que é comum o surgimento de males ósseos. Noto, ademais, que os exames acostados aos autos demonstram que ela padecia de problemas na coluna desde pelo menos 2008 (vide, por exemplo, a tomografia de fl. 50), ou seja, anteriormente à realização dos mencionados quatro recolhimentos táticos, ou seja, realizados sem o desempenho de qualquer profissão, depois de perdida a qualidade de segurada e do surgimento da alegada incapacidade. A concessão do benefício em sede administrativa foi um erro, não servindo para sanar a ausência dos requisitos pertinentes ao benefício. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003814-76.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PYRAMID IMOVEIS LTDA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos. Tendo em vista que transcorreu o prazo deferido em audiência determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004165-49.2010.403.6102** - FERNANDO PENTEADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 95, concedo a parte autora o prazo requerido. Int.

**0006494-34.2010.403.6102** - LAURINDO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 235/239). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007025-23.2010.403.6102** - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008884-74.2010.403.6102** - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES (SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcela Cristina Araújo Dias, menor impúbere, representada por sua genitora Rita Rosa de Araújo Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Sandra Mara da Silva objetivando provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento das diferenças existentes entre a DIB e a DIP do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai Márcio José Dias. Narra a inicial que Márcio faleceu em 6.10.1996. No entanto, por desconhecimento de seus direitos, a postulante somente requereu a pensão por morte em 2.8.2010. Dessa forma, consoante o disposto nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz, de modo que o benefício é devido desde a data do óbito do seu genitor (f. 2-21). O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário no pólo passivo e, no mérito, a improcedência (f. 27-46). Réplica (f. 51-53). Procedimento administrativo (f. 58-76). Manifestação do Ministério Público (f. 87-88). À f. 93 deferiu a integração de Sandra Mara da Silva ao pólo passivo, como requerido pelo INSS, de como que devidamente citada, a segunda requerida, através da Defensoria Pública, sustentou a improcedência do pedido (f. 100-103). Manifestação da autora sobre a contestação de Sandra (f. 107-112). Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. São requisitos para sua concessão a ocorrência do óbito, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva o amparo. No caso em tela, tais requisitos foram analisados e reconhecidos no âmbito administrativo, para reconhecer o direito da autora perceber o benefício. Pois bem. O teor do artigo 76 da Lei 8.213/91 não encontra aplicação no caso em

apreço, porquanto se está diante de menor absolutamente incapaz, em relação ao qual não há falar em prazo prescricional, conforme inciso I do artigo 198 do Código Civil combinado com os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do e. STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180133/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 14/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175211/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO DEVIDO EM SEU VALOR INTEGRAL DESDE A DATA DO ÓBITO. RATEIO ENTRE OS DEMAIS DEPENDENTES A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não tendo o acórdão transitado em julgado delimitado que o menor somente teria direito a 50% do valor da pensão por morte da data do óbito até a data do requerimento administrativo, como sustenta a Autarquia Previdenciária, não pode, em sede de execução, ser restringido o conteúdo do título executivo. 2. Além disso, tal alegação é contrária à legislação previdenciária que dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). 3. Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes. 4. Diante dessas considerações, não há que se falar em violação à coisa julgada, já que a execução do título judicial está sendo realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1062353/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009) Desta forma, merece acolhida a pretensão formulada pela parte autora. De efeito, tenho que, no período compreendido entre o óbito do segurado e a DIP, possui a requerente direito à percepção da pensão por morte em razão do falecimento de seu pai. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento para a autora do valor referente às diferenças entre a DIB e a DIP do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai Márcio José Dias (NB 152.021.310-4), a ser devidamente corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigente, e assim o faço com julgamento de mérito e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno somente a segunda requerida ao pagamento das despesas processuais, tendo em vista a isenção legal do instituto previdenciário quanto a essa verba. Condeno, ainda, os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, no valor de R\$5.000,00, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos termos do artigo 20 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a requerida Sandra Maria da Silva, de modo que a cobrança para ela fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 28 fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0009659-89.2010.403.6102** - VANIO REZENDE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0009995-93.2010.403.6102** - ADMILSON TEIXEIRA DO PRADO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Admilson Teixeira do Prado propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-23. A decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 32-60, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 94-118 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 163-165 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi

juntado nas fls. 128-134. As partes se manifestaram nas fls. 139 verso, 140-142, 146-148, 149 e 170. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que o valor atribuído à causa (e não impugnado pelo INSS) é superior à alçada do Juizado. A alegação de coisa julgada (em 18.3.2009, o autor propôs ao Juizado Especial Federal uma demanda [autos nº 2009.63.02.004249-5], cujo pedido foi declarado improcedente, pois, segundo o laudo daquele feito, não haveria incapacidade.) será apreciada na análise do mérito, porquanto, apesar da existência de sentença anterior de improcedência, a parte alega degradação progressiva do quadro clínico. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. A possível ação regressiva pode ser eventualmente proposta independentemente de denúncia da lide, que, no caso dos autos, não é obrigatória. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, desde logo o pedido carece de respaldo jurídico. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de um benefício previdenciário, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. O relatório CNIS demonstra que a parte autora ingressou no RGPS em 1.6.1992 e nele permaneceu até 11.1.1994. A partir de janeiro de 2002, a realizou seis recolhimentos como contribuinte individual, sem demonstrar o desempenho de qualquer atividade profissional. Em julho de 2002, ou seja, no mês seguinte ao último desses recolhimentos táticos, requereu e obteve um benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 20.8.2007. Posteriormente, sem que tenha havia qualquer recolhimento, obteve um novo auxílio-doença em 4.12.2007, que cessou em 7.1.2009. Noto, ademais, que os exames acostados aos autos demonstram que ela padecia de problemas na coluna desde pelo menos 2008 (vide, por exemplo, a tomografia de fl. 50), ou seja, anteriormente à realização dos mencionados recolhimentos táticos, ou seja, realizados sem o desempenho de qualquer profissão, depois de perdida a qualidade de segurado e do surgimento da alegada incapacidade. A concessão do benefício em sede administrativa foi um erro, não servindo para sanar a ausência de requisitos pertinentes ao benefício, tampouco eventual agravamento do quadro clínico (o que, aliás, foi evidenciado no laudo elaborado no presente feito). Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS (SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A lide posta em juízo demanda realização de perícia médica para aquilatar o grau de invalidez da autora para o fim específico de se verificar a possibilidade ou não da cobertura securitária pretendida. Nessa linha de raciocínio, determino que a secretaria intime as partes para que apresentem os quesitos pertinentes e, sendo o caso, os respectivos assistente técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, promova-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Ituverava para a realização da perícia médica para verificar o grau de invalidez da autora, ficando consignado que se trata de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita. int.

**0011172-92.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nelson Antonio Corso Garcia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-127. A decisão de fl. 129 determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 132-146. As decisões de fls. 172, 179, 182 e 185 consideraram que os fatos devem ser esclarecidos mediante prova documental que deveria ser apresentada pelo autor, mas a parte não cumpriu o ônus que lhe é legalmente imposto, sem apresentar qualquer justificativa para deixar de fazê-lo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de

Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos



agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6

de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora alega que são especiais os tempos de 14.7.1981 a 14.7.1982, de 22.3.1983 a 23.5.1983, de 17.8.1983 a 17.1.1986 e de 4.2.1987 a 4.5.2009. Durante o primeiro tempo controvertido, o autor permaneceu vinculado ao Comando da Aeronáutica e sequer, conforme consta do CNIS. No entanto, sequer se deu ao trabalho de trazer aos autos um documento, para demonstrar que se tratou de serviço militar. O CNIS anexado à presente sentença menciona que o vínculo teria sido sob a CLT, mas, ainda que se admita que ocorre um erro no referido cadastro e que se tratou de serviço militar, lembro que a legislação previdenciária jamais previu tal tipo de serviço como especial. Observo, por oportuno, que não há como fazer analogia com os serviços de guarda ou vigia armado, porque o militar fica na posse de arma somente nos dias em que está de serviço, e não durante o expediente normal. Portanto, esse primeiro vínculo é comum. Durante o segundo tempo controvertido (de 22.3.1983 a 23.5.1983), o autor foi contratado como ajudante geral de uma indústria de alimentos (cópia de registro em CTPS de fl. 40 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou demonstração de que, durante esse vínculo, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao tempo de 17.8.1983 a 17.1.1986, em que o autor foi contratado para desempenhar serviços gerais em uma indústria de papel e celulose (cópia de registro em CTPS e fl. 41). No último vínculo controvertido (de 4.2.1987 a 4.5.2009), o autor foi contratado como forneiro de uma indústria de equipamentos (cópia de registro em CTPS de fl. 41). O PPP de fls. 69-70 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 83,8 dB e a derivados de hidrocarbonetos (que não caracterizam qualquer período como especial). Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos aplicáveis no caso de ruído são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário,

caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o período de 4.2.1987 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo com a consideração de vínculos posteriores à DER. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 10 anos, 1 mês e 2 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma da conversão desse tempo aos comuns tem como resultado 32 anos, 7 meses e 1 dia, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Calha não passar despercebido que essa conclusão não se afasta sequer com o cômputo dos tempos posteriores à DER, tendo em vista que, nessa situação, o autor dispõe de 33 anos, 10 meses e 20 dias. Ademais, o autor, nascido em 16.12.1962, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 4.2.1987 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0011228-28.2010.403.6102** - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos. Ciência aos réus dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000388-22.2011.403.6102** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 202. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001049-98.2011.403.6102** - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se o senhor chefe da Previdência Social de Monte Alto a apresentar, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo NB 144.429.295-9. Após, vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0001919-46.2011.403.6102** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Dessa forma manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002948-34.2011.403.6102** - DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia, assim reconsidero o despacho de fls. 135, item I. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham conclusos. Int.

**0004010-12.2011.403.6102** - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Orlando Paschoal Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do emprego urbano sem registro e de recolhimentos na qualidade de empresário, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-95. A decisão de fl. 98 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 101-107, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 128-129 - e a realização de perícia (determinação essa que, por estar equivocada, foi revogada pela decisão de fl.

130). Os autos administrativos foram juntados nas fls. 134-154. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 190-193). As partes se manifestaram nas fls. 197-198 e 200. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, ao contrário do que o autor alega, as contribuições de fevereiro de 1974 a maio de 1976 constam do CNIS e foram consideradas pela autarquia na análise do requerimento administrativo (vide fls. 150-150 verso). Sendo assim, não existe interesse quanto a esse ponto. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. No mérito, o autor alega que trabalhou como empregado, sem registro em CTPS, no período de 4.2.1968 a 30.12.1971, no Bar do Clube Recreativo de Olímpia, que pertenceria ao respectivo pai. Acerca do tema, admitindo a veracidade sobre a existência desse empreendimento familiar, hipótese em que não existe fundamento para se admitir a existência de vínculo de emprego, mas, sim, de trabalho na condição de coproprietário de fato. Nesse caso, o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários depende do recolhimento das contribuições devidas, conforme adequadamente foi estabelecido no precedente abaixo: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - CONJUNTO INSUFICIENTE - FILHO QUE TRABALHA COM PAI EM EMPRESA FAMILIAR - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código. - Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária. - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o trabalho do requerente. - Veja-se, ainda, com vistas ao exaurimento do tema, que a atividade perseguida foi prestada em empresa familiar, na qual o autor, filho do empreendedor, agiria como se proprietário fosse. Devido à equiparação da mesma condição do pai (empresário), esse tempo de serviço somente poderia ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. (g. n.) - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região: Apelação e Reexame Necessário nº 892.301. e-DJF3 de 22.4.2010, p. 1.186 ). Ocorre que, no caso dos autos, não existe qualquer demonstração de que houve o recolhimento das contribuições no período controvertido. Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo, sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne ao pedido de reconhecimento do tempo como CI de fevereiro de 1974 a maio de 1976 e, no mérito, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004239-69.2011.403.6102** - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos. Deixo de receber o recurso adesivo, tendo em vista desistência da parte autora (fls. 333). Intime-se o INSS do calculo apresentado pela contadoria. Int.

**0004298-57.2011.403.6102** - HELIO DOS ANJOS X NILVA ROSA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - EPP Vistos, etc. Em detida análise dos autos verifico que o valor dado a causa é de R\$ 7.150,00. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005786-47.2011.403.6102** - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 238, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006996-36.2011.403.6102** - SILVIA HELENA AGY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 225, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 225.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007168-75.2011.403.6102** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 183.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007415-56.2011.403.6102** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 186, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007538-54.2011.403.6102** - RAIMUNDO NONATO DE MELO TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007672-81.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 165, uma vez que não se trata de matéria discutida nestes autos.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, tendo em vista que o autor reside em cidade distinta dessa Subseção, determino sua intimação para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para tal finalidade.Int.

**0000441-66.2012.403.6102** - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 330/338).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001115-44.2012.403.6102** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 146/166).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001520-80.2012.403.6102** - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 129/149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002148-69.2012.403.6102** - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito,

entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0002440-54.2012.403.6102 - VALDIR DONIZETE TORTOL(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Valdir Donizete Tortol ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-43. A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 51-60, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 86-91 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 104- 132. A decisão de fl. 92 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental. As partes foram intimadas para se manifestar (fls. 133, 133 verso, 135 e 135 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de

possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor alega que são especiais os tempos de 1.7.1975 a 1.2.1978, de 22.5.1979 a 1.10.1980, de 22.6.1983 a 1.11.1984, de 5.11.1984 a 1.2.1988, de 4.4.1988 a 17.6.1988 e de 20.6.1988 em diante. A declaração de fl. 37 e as certidões de fls. 38 e 39 informam que o autor foi servidor público municipal da Prefeitura de Bebedouro, nos períodos de 1.7.1975 a 1.2.1978 e de 22.6.1983 a 1.11.1984, desempenhando as funções de limpeza e de mecânico, respectivamente. Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não trouxe qualquer demonstração de que, nesses períodos, permaneceu exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses períodos são comuns. Pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento e de demonstração de exposição), o período de 22.5.1979 a 1.10.1980, em que o autor foi contratado como operário de uma exportadora de frutos (cópia de registro em CTPS de fl. 22 dos presentes autos), também é comum. Nos últimos três períodos (de 5.11.1984 a 1.2.1988, de 4.4.1988 a 17.6.1988 e de 20.6.1988 em diante), o autor foi contratado como torneiro mecânico (cópias de registros em CTPS de fls. 22-23), cujas atividades também não são contempladas com enquadramento em categoria profissional. O primeiro e o segundo desses períodos são comuns, tendo em vista, relativamente ao primeiro, que o PPP de fl. 40 não informa qualquer agente nocivo e, relativamente ao segundo, que não existe qualquer prova. O terceiro período é tratado pelo PPP de fls. 41-43, segundo o qual houve exposição a ruído, calor, frio, umidade, radiações não ionizantes, fumos metálicos, graxa e óleo lubrificante. As radiações, a graxa e o óleo jamais foram previstos como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. O documento não descreve os metais de que seriam provenientes os fumos. O nível de calor é inferior ao paradigma previsto pela legislação. A referência a frio não encontra respaldo na descrição das atividades de torneiro mecânico feita pelo documento. O nível de ruído informado, de 89,2 dB, se



amolda aos paradigmas vigentes até 5.3.1997 (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]) e de 19.11.2003 em diante (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 4.882-2003]). O tempo de 6.3.1997 a 19.11.2003 é comum, tendo em vista que o paradigma normativo então em vigor (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]) era superior ao nível existente no caso concreto. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 20.6.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 17.11.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 16 anos, 8 meses e 15 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Friso, por oportuno, que, no curso do presente feito, o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 20.6.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 17.11.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeiro Preto, 19 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em detida análise dos autos verifico que já houve realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas às fls. 79/80, assim, reconsidero o despacho de fls. 132 e determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao INSS do documentos de fls. 82/83. Intime-se a parte autora e sua testemunha desta decisão na pessoa de sua advogada, por publicação e o INSS, por mandado. Int.

**0002932-46.2012.403.6102 - BENEDICTO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Benedicto Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-90. A decisão de fl. 93 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 182-198, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 217-225 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 98-181. A decisão de fl. 235 considerou suficiente e pertinente a prova documental. O autor, mediante o requerimento de fl. 236, juntou o PPP de fls. 237-248. O INSS se manifestou nas fls. 247-248. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos

do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº

9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu que é especial o tempo de 7.7.1975 a 15.1.1977 (o que se confirma pela contagem administrativa reproduzida na fl. 172 dos presentes autos) e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 20.12.1972 a 9.7.1974, de 7.2.1977 a 28.10.1977, de 25.6.1984 a 6.12.1985 e de 1.7.1991 a 27.3.2003. Durante o primeiro período controvertido (de 20.12.1972 a 9.7.1974), o autor desempenhou as atividades de ajudante geral em uma empresa de gás engarrafado (cópia de registro em CTPS de fl. 21), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 61-62 se refere a esse período e menciona a exposição a ruídos de 87,6 dB, o que qualifica o tempo como especial, tendo em vista que o paradigma normativo vigente até 5.3.1997 era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Durante o segundo período controvertido (de 7.2.1977 a 28.10.1977), o autor foi contratado como ajudante de um estabelecimento comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 24), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Durante o terceiro tempo controvertido (de 25.6.1984 a 6.12.1985), o autor foi contratado como ajudante de uma empresa de construção civil (cópia de registro em CTPS de fl. 25 dos presentes autos). O PPP de fls. 51-51 verso informa a exposição a ruídos entre 85 dB e 90 dB, o que caracteriza o referido tempo como especial. No último tempo controvertido (de 1.7.1991 a 27.3.2003), o autor foi contratado como servente de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 36 dos presentes autos). O PPP de fls. 51-60 informa a exposição a ruídos de 87,1 dB até 30.4.1996, de 87 dB de 1.5.1996 a 30.6.1999, de 91,1 dB no período de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 88,9 dB no período de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 91,1 dB no período de 18.4.2000 a 30.4.2000, de 89 dB no período de 1.5.2000 a 13.11.2000, de 90,2 dB no período de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 89 dB no período de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 90,2 dB no período de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 89 dB no período de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 90,2 dB no período de 22.10.2002 a 17.3.2003 e de 89 dB no período de 18.3.2003 a 27.3.2003. Lembro, em seguida, que os paradigmas do agente físico ruído são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e de qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, desse último vínculo são especiais os períodos de 1.7.1991 a 5.3.1997, de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 30.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002 e de 22.10.2002 a 17.3.2003. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do

que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 7.7.1975 a 15.1.1977), são especiais os tempos de 20.12.1972 a 9.7.1974, de 25.6.1984 a 6.12.1985, 1.7.1991 a 5.3.1997, de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 30.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002 e de 22.10.2002 a 17.3.2003.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada.A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER tem como resultado o total de 38 anos, 3 meses e 19 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 7.7.1975 a 15.1.1977), reconheça que a parte autora exerceu atividades especiais nos períodos de 20.12.1972 a 9.7.1974, de 25.6.1984 a 6.12.1985, 1.7.1991 a 5.3.1997, de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 30.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002 e de 22.10.2002 a 17.3.2003, (2) proceda à conversão dos referidos tempos especiais (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 38 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias na DER (26.1.2011), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 152.493.641-0), em favor do autor. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 152.493.641-0;b) nome do segurado: Benedicto Ferreira;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 26.1.2011 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0002938-53.2012.403.6102** - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 322, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Int.

**0003368-05.2012.403.6102** - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003882-55.2012.403.6102** - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Francisco Aleixo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-64. A decisão de fl. 67 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 113-131, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 150-162 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 70-108. O autor interpôs o agravo retido de fls. 164-172 da decisão de fl. 163, que, depois da resposta do INSS (fls. 175-176), foi mantida pela decisão de fl. 177. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento,

porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê

compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.12.1993 a 31.8.1998 e de 1.9.1998 a 5.4.2011, em que desempenhou as funções de vigilante de carro forte e de motorista de carro forte, respectivamente. As referidas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Relativamente ao período posterior, o PPP de fls. 87-88 informa a exposição a ruídos inferiores a 85 dB (ou seja, nível inferior aos paradigmas normativos aplicáveis [qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 {Decreto nº 2.172-1997} e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante {Decreto nº 4.882-2003}]), com exceção do período de 5.2.2009 a 25.2.2010, em que o referido agente físico teve o nível de 90,4 dB. Do período remanescente, apenas esse intervalo é especial. Friso, por oportuno, que a referência ao calor não pode ser aceito, tendo em vista que não há a mínima indicação da fonte artificial (o aquecimento causado pelos raios solares não autorizam a contagem especial) de que ele seria proveniente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário,



caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 9.12.1993 a 5.3.1997 e de 5.2.2009 a 25.2.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilhas anexadas. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER (28.7.2011) tem como resultado o total de 29 anos, 9 meses e 28 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na referida data. Ademais, o autor, nascido em 14.11.1964, até hoje não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Observo, por oportuno, que o tempo superveniente à DER de que o autor dispõe não é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, até o presente ele não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.12.1993 a 5.3.1997 e de 5.2.2009 a 25.2.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004208-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MASSARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1 - Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor alegado pela parte autora (fls. 184, item 2).2- Assim, tendo em vista que o autor reside em cidade distinta dessa Subseção, determino sua intimação para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao período em que laborou para a empresa ART ARA TROP IND. E COM. LTDA (v. fls. 184), tampouco comprovou que solicitara ao referido empregador o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificativa administrativa para tal intento.4- Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.5- Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.6- Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para oitiva de testemunhas. Int.

**0004231-58.2012.403.6102 - PAULO CESAR SEABRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Paulo César Seabra ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-96. A decisão de fl. 99 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 104-119 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 146-204. A decisão de fl. 220 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 222-230, respondido pelo INSS nas fls. 234-235. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao

disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os períodos de 4.5.1984 a 23.9.1986, de 24.9.1986 a 27.4.1988 e de 2.4.1990 a 5.3.1997, e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 6.3.1997 a 8.7.2009 e de 9.7.2009 a 29.4.2011.A contagem administrativa reproduzida nas fls. 192-193 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 4.5.1984 a 23.9.1986, de 24.9.1986 a 27.4.1988 e de 2.4.1990 a 5.3.1997.Em ambos os tempos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem, primeiramente no setor de hemodinâmica de um hospital (PPP de fls. 168-169) e, em seguida, no setor de enfermagem de outro (PPP de fls. 170-171). É certo, todavia, que nenhum dos documentos descreve qualquer das atividades relacionadas no item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e 3.048-1999, segundo o qual é necessária a exposição aos riscos representados por agentes causadores de doenças infectocontagiosas. Portanto, não existe fundamento para que qualquer dos tempos controvertidos seja considerado especial.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A**

Vistos.Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o AR NEGATIVO de citação da co-ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.Int.

**0005220-64.2012.403.6102 - HERALDO CAVALHEIRO NAVAJAS SAMPAIO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Heraldo Cavalheiro Navajas Sampaio Campos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do 9-92.A decisão de fl. 95 deferiu a gratuidade - determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 99-114, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 202-211 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 142-199. A decisão de fl. 212 declarou a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos relevantes. Ambas as partes foram intimadas, mas somente o INSS se manifestou (fls. 214-216, 216 verso e 218).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço

exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e)

fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 17.5.1978 a 10.8.1996, em que desempenhou as atividades de geólogo, que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fls. 144-145 se refere a esse período, mas não descreve de forma adequada a exposição a qualquer risco peculiarmente nocivo previsto pela legislação previdenciária, mas, simplesmente, as ações em campo que são inerentes às atribuições da profissão. Em caso análogo ao presente, o TRF da 2ª Região afastou a alegação de que o tempo como geólogo seria especial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GEÓLOGO. CONVERSÃO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Embora o laudo técnico seja dispensado no primeiro período, sua apresentação supre a ausência do enquadramento da atividade como especial, uma vez que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. 3. A atividade de Geólogo não se encontrava elencada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo exigida a comprovação das condições especiais de trabalho a fim de deferimento da conversão pretendida, ônus do qual não se desincumbiu o autor. 4. Incabível a pretensão do autor de enquadrar a atividade de Geólogo como especial por analogia às atividades de Engenheiro, ao argumento de que a Lei nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão, conferiu expressamente aos geólogos o tratamento igualitário e sem qualquer distinção, para fins de prerrogativas e garantias, dispensado aos profissionais de engenharia, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 incluiu no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas exclusivamente as atividades de Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricistas (código 2.1.1), e o Decreto nº 83.080/79, exclusivamente as atividades de Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de Minas (código 2.1.1), sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde obrigatória nos demais casos. 5. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível nº 414.395. Autos nº 200551015163175. DJU de 24.11.2009, p. 76) Em suma, o tempo controvertido é comum, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria pretendida. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006312-77.2012.403.6102** - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos. Mantenho a decisão de fls. 187, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006437-45.2012.403.6102** - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Desp fls. 109, parte final: Após, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006489-41.2012.403.6102** - ANTONIO BONTADINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, com relação as empresas PETROGAZ S/A e FERICENTRO (fls. 70/74), no que tange à comprovação da qualidade de especial. No que tange aos períodos trabalhados na DINAMELHO PROD. AGRIC. e na JARDEST S/A observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu

direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

**0006641-89.2012.403.6102 - REGINALDO DONIZETI PEREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, com relação a empresa HCFMRP - USP (fls. 71/73), no que tange à comprovação da qualidade de especial. No que tange aos períodos trabalhados na Indústria de Calçados Castaldelli LTDA observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

**0007481-02.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BARONI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 41/68). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007599-75.2012.403.6102 - PEDRO OMAR MACHADO (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Pedro Omar Machado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos lançados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-49 verso. A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 57-64, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 195-197 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 106-192. O autor, na fls. 206, manifestou interesse no prosseguimento da ação, apesar de ter sido noticiada a obtenção do benefício pretendido, mediante o deferimento de pedido deduzido em sede administrativa. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Observo que, na inicial, o autor afirma que, apesar de dispor de tempo suficiente, o INSS indeferiu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 29.12.2011. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Ademais, No curso do presente feito, obteve benefício de tal natureza, decorrente de requerimento formulado em sede administrativa em 5.10.2012. É relevante a alegação do autor, no sentido de que persiste seu interesse em obter o benefício com base no requerimento anterior (o que, em tese, pode lhe assegurar aproximadamente dez meses de atrasados). No mérito, cuida-se de aferir se, mediante o cômputo dos períodos incontroversos (somente [não há, na inicial, qualquer alegação no sentido de omissão de cômputo de tempo de contribuição ou algo semelhante]), o autor dispunha de tempo suficiente para obter uma aposentadoria por tempo de contribuição integral com base no requerimento deduzido em sede administrativa em 29.12.2012, correspondente ao NB 42 158.939.384-5. Ocorre que, na contagem realizada naquela sede, o total apurado foi de 34 anos, 8 meses e 9 dias (fl. 183 dos presentes autos), e não de 35 anos e 2 dias, conforme se afirma na inicial (fl. 6). Lembro, por oportuno, que, na inicial, o autor não menciona qualquer tempo que tenha que ser acrescido ou que tenha sido indevidamente preterido em sede administrativa. Portanto, não existe fundamento para que seja deferida a aposentadoria integral primeiramente requerida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008033-64.2012.403.6102 - NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA X ROBINSON LUIS FERREIRA X ROSISLENE APARECIDA FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X ROBERTA CRISTINA**



FERREIRA RIBEIRO X RODRIGO FERNANDO FERREIRA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo possibilidade de conciliação (fls. 208) não vislumbro a necessidade de outras provas, assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0008104-66.2012.403.6102** - DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão agravada fls. 275, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008156-62.2012.403.6102** - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Milton Nogueira Brando Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-86.A decisão de fl. 89, além de declarar a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 158-165 verso - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 110-157. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 91-99, respondido pelo INSS nas fls. 179-180, e, nas fls. 188-190, declarou persistir seu interesse na presente demanda, apesar de ter obtido uma aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência de requerimento administrativo posterior àquele do qual decorre esta causa.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na

legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especial o período de 23.11.1978 a 28.4.1995 (afirmação cuja veracidade é confirmada pela contagem de fl. 152 dos presentes autos) e pretende seja atribuída a mesma natureza para o tempo de 29.4.1995 a 7.7.2011, sendo certo que se trata de duas partes de um mesmo vínculo, em que o autor desempenhou as atividades de médico (cópia de registro em CTPS de fl. 26 dos presentes autos), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 54-57 informa que, desde 1.3.1992, o autor desempenha as funções de médico chefe na seção de radiologia de um hospital. É certo, todavia, que o documento não descreve qualquer das atividades relacionadas no item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e 3.048-1999, segundo o qual é necessária a exposição aos riscos representados por agentes causadores de doenças infectocontagiosas. Portanto, não existe fundamento para que o período a partir de 6.3.1997 seja considerado especial. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 23.11.1978 a 28.4.1995), é especial o

tempo de 29.4.1995 a 5.3.1997.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 40 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Destaco, por oportuno, que o autor, em sede administrativa, não requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o de aposentadoria especial e, naquela sede, era representado pelo mesmo patrono que o representa na presente causa. Digno de nota é que, mesmo sem considerar especial o tempo reconhecido na presente sentença, o autor já disporia do tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o INSS não tem nenhuma responsabilidade pelo fato de não ter sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor, mediante a intervenção técnica de seu patrono, postulou outro benefício. Repita-se, a autarquia não pode ser responsabilizada por essa má opção. Assim, a DIB, no presente caso, não será a DER do benefício indeferido, mas a data de propositura da presente demanda. Por outro lado, a concessão do benefício pela presente sentença implicará o imediato cancelamento do benefício atualmente em curso.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 23.11.1978 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.4.1995 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição na DER (30.4.2012), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 155.919.645-6), em favor do autor. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde o ajuizamento da presente ação até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, descontando-se os valores pagos em decorrência da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 161.937.755-9. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição relativa ao NB 42 161.937.755-9, sendo facultado ao autor o direito de exercer a opção por esse benefício concedido em sede administrativa, mediante manifestação nos presentes autos, mesmo posteriormente ao seu cancelamento, caso em que o mesmo será reativado e, conseqüentemente, ficará caracterizada a falta de interesse neste feito. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 155.919.645-6;b) nome do segurado: Milton Nogueira Brando Filho;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 3.10.2012 (data do ajuizamento).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0008424-19.2012.403.6102** - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Diante da recusa do autor na proposta oferecida pela CEF, resta prejudicada a tentativa de acordo. Tendo em vista os documentos apresentados e tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008659-83.2012.403.6102** - NILTON SANTANA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 113/123) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 125), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008827-85.2012.403.6102** - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Samuel José da Silva Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos, no valor de 100 vezes o valor do crédito que

lhe foi negado (R\$1.114,00), pela indevida restrição ao uso do cartão de crédito na aquisição de 4 (quatro) pneus no estabelecimento Alphapneus, em Ribeirão Preto, no dia 27.9.2012 (f. 2-16).A decisão de f. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do banco.A CEF alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 22-63).Réplica (f. 66-69).A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 72).É o relatório do necessário. Em seguida, fundamento e decidido.Preliminarmente, a alegação de inépcia da inicial não prospera. Ela apresenta coesão entre os fatos narrados e o pedido formulado, propiciando o mais amplo direito de defesa ao banco réu.No mérito, a CEF estando sujeita ao CDC possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos produtos ou serviços que presta, independentemente da existência de culpa. No caso, é a denominada responsabilidade pelo fato do serviço. Vejamos, então, como ela se encontra disciplinada pelo CDC.A responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc.De outro lado, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado o sistema de responsabilidade objetiva, não o fez de forma absoluta. O legislador previu causas de exclusão que se encontram elencadas no art. 14, 3º do referido diploma legal. É o que veremos a seguir.A redação do art. 14, 3º, do CDC, diz que:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O dispositivo enumera duas causas de exclusão da responsabilidade objetiva. Elas são taxativas e o ônus da prova compete ao fornecedor de serviços. Assim sendo, apenas quando restar provado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é que o fornecedor estará exonerado da responsabilidade.Com o fim de todas essas ponderações de caráter normativo e doutrinário, passemos, então, à análise do caso concreto.No caso concreto, verificado que a CEF possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade:a) existência de defeito na prestação de serviços;b) dano experimentado pela vítima;c) nexo de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado.Pois bem. Os fatos descritos na inicial não têm aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capazes de ocasionar uma modificação estrutural na vida do autor. Ora, que ocorreu se encontra na esfera de mero aborrecimento, vale dizer, restrição a utilização do limite do cartão de crédito para a aquisição de 4 pneus.Como não restou comprovado dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação. Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, cotidiano até. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral.Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Não outro é o posicionamento jurisprudencial:CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO.Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 1 (uma) hora de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de mero dissabor para o apelante.Agravo desprovido.(TRF-4ªRegião, 3ª Turma, Agravo na Apelação Cível n.º 5029339-58.2010.404.7100/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 10/05/2011, publicado no DE 10/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, no sentido de obter indenização decorrente de demora no atendimento bancário, fixada esta em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença. A magistrada de primeiro grau deixou assentado que a indenização, nessa hipótese, tem como fundamento o fato de o cidadão não poder ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência, decorrente do mau atendimento da CEF. Deve ser frisado que o tempo de espera do Apelado resultou em 1 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos, fato não contestado pela ora Recorrente. 2. Para a caracterização do dano moral, cabe averiguar a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranqüilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar. 3. Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação, de forma genérica, de demora superior a 1 (uma) hora de atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode ser confundido com mero dissabor ou aborrecimento. 4. O fato não foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica ao autor, de forma que descabe indenização por dano moral, não havendo violação ao princípio da dignidade da pessoal humana, por se tratar de mero dissabor para o Apelado. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) em desfavor da parte autora. 6. Apelo conhecido e provido.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC n.º 468294, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julgado em 09/11/2010, publicado no Dje 18/11/2010, pág. 73)Por fim, não havendo prova da ocorrência do dano moral sofrido, também não há que se falar em danos materiais, até porque o autor não trouxe aos qualquer prova documental que demonstrasse prejuízos materiais, de modo que a mera alegação não é suficiente para que o juízo forme seu convencimento quanto a esse ponto. Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008864-15.2012.403.6102** - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 317, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008894-50.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO FELICIO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 233, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 233. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009070-29.2012.403.6102** - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. O ponto controvertido no presente feito consiste em verificar se o autor possui condições financeiras para assumir isoladamente as obrigações do financiamento imobiliário, tendo em vista que se divorciou da esposa e na partilha de bens o imóvel ficou sob sua responsabilidade. Dessa forma, vislumbro necessária realização de audiência, de modo que a designo para o dia 28 de maio do corrente ano, às 14h30, devendo a secretaria fazer as intimações que se fizerem necessárias. Int.

**0009611-62.2012.403.6102** - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 269/277). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0009634-08.2012.403.6102** - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

(FILIAL)(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em conciliação (fls. 297 e 299/300), entendo desnecessária a realização de outras provas e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0009794-33.2012.403.6102** - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Luiz Gustavo Zilli Anseloni em face da União objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão e o perdimento da Pick-up, marca Ford, cor preta, modelo F-150 Raptor, ano de fabricação e modelo 2011 e Chassi 1FTEX1R6XBFB60840. Narra a inicial que o autor, com o intuito de importar dos Estados Unidos o veículo acima referido, contratou os serviços de Master Comex Assessoria Aduaneira Ltda para que prestasse toda a assessoria necessária. Essa empresa contratou a Oceanus Trading, situada nos Estados Unidos, para que fizesse a aquisição e exportação. A Oceanus adquiriu o veículo da concessionária americana Jarret-Gordon Ford, e imediatamente, realizou a exportação para o autor. Ocorre que, após a finalização de todo o procedimento para a internação em nosso país, a Receita Federal do Brasil aplicou a pena de perdimento, com fundamento: (i) na proibição de importação de veículo usado (artigo 26 do Decreto-lei n. 1.544/76 e artigo 692 do Decreto n. 6.759/2009); ii) ocultação do real vendedor, mediante fraude ou simulação (artigo 23, inciso V, do Decreto n. 1.544/76 e artigo 689, inciso XXII, do Decreto 6.759/2009) e iii) apresentação de documento falsificado ou adulterado (artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/66 e artigo 689, inciso VI, do Decreto n. 6.759/2009). Pondera-se, no entanto, que o veículo importado ostenta a condição comercial de veículo novo, vez que não se pode utilizar conceitos estrangeiros sobre fatos e atos jurídicos ocorridos e praticados em solo brasileiro, bem como os diversos equívocos nas premissas adotadas pela fiscalização quanto ao conceito de bem usado e consumidor final. Por fim, defende a inexistência de ocultação do real vendedor e da inexistência de documento falso, além da boa-fé do autor (f. 2-227). A antecipação de tutela foi indeferida (f. 232-235 e 251-252). A União pugnou pela improcedência (f. 293-299). Decisão ao TRF-3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor (f. 302-307). Réplica (f. 313-327). Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, desde a edição da Portaria DECEX n.º 08, de 14 de maio de 1991, do Departamento de Comércio Exterior, existe vedação legal à importação de bens de consumo usados, dentre os quais se incluem veículos automotores, conforme se verifica do disposto no seu art. 27, consoante se transcreve: Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. O ato foi editado com suporte no artigo 237 da Constituição Federal que prevê: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Trata-se de delegação, do exercício da função legislativa ao Poder Executivo, destinada a disciplinar as necessidades sociais, quanto ao desenvolvimento dos atos de comércio exterior, tendo como propósito a interferência no domínio econômico, já que a negativa de importação de veículo automotor usado no país, orientado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa e relevante interesse do comércio exterior, estabelecendo critérios para as importações e, indiretamente, mecanismos de controle da estabilidade econômica, dentre os quais, destaque-se, o de proteção do parque industrial nacional e de consumo interno. Nesse aspecto, foi vetado pela Administração o ingresso no país de veículo-automotor usado, pois, assim o fazendo, evitou-se que a incorporação do produto de procedência estrangeira adquirisse o mesmo status do produto nacional, em prejuízo à comercialização dos usados nacionais, atuação que teve como escopo o interesse público e o fazendário, conforme preconiza o artigo 237 da Constituição Federal. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido o veículo usado, dadas as peculiaridades da época, mereceu tratamento especial do legislador, o qual inadmitiu sua importação, não revelando essa postura em tratamento jurídico não isonômico, em face da admissão de importação de veículo novo. O Supremo Tribunal Federal, no RE 203.954-3/CE, declarou a constitucionalidade da proibição de importação de bens usados, prevista na Portaria DECEX n.º 08/91. Eis a ementa do referido acórdão: **IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 8, DE 13.05.91 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, EM PRETENSO PREJUÍZO DAS PESSOAS DE MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA.** Entendimento inaceitável, porque não demonstrado que a abertura do comércio de importação aos automóveis tenha o fito de propiciar o acesso da população, como um todo, ao produto de origem estrangeira, única hipótese em que a vedação da importação aos automóveis usados poderia soar como discriminatória, não fosse certo que, ainda assim, considerável parcela dos indivíduos continuaria sem acesso aos referidos bens. Discriminação que, ao revés, guarda perfeita correlação lógica com a disparidade de tratamento jurídico estabelecida pela norma impugnada, a qual, ademais, se revela consentânea com os interesses fazendários nacionais que o art. 237 da CF teve em mira proteger, ao investir as autoridades do

Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. Recurso conhecido e provido (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 7.2.97). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS USADOS. I - A importação de produtos estrangeiros se sujeita ao controle governamental. Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico no fato de não ter sido autorizada a importação de veículos usados, não obstante permitida a importação de veículos novos. II - Competência do Ministério da Fazenda para indeferir pedidos de Guias de Importação no caso de ocorrer a possibilidade de a importação causar danos à economia nacional. III - RE conhecido e provido (RE n. 202.313-2/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 19.12.96). Por igual modo essa é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se vê das ementas desse teor: IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS USADOS. PORTARIA Nº 08/91. LEGALIDADE. A importação de produtos estrangeiros está sujeita ao controle governamental, cabendo à autoridade administrativa relacionar as mercadorias de importação proibida, podendo, para tanto, fazer uso de Decreto ou Portaria. Recurso improvido (REsp 120.998/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 8.5.00). TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. D.L. 2.446/88. PORTARIA MEF 56/90. PORTARIA DECEX 08/91. PRECEDENTES. 1. É vedada a importação de veículos usados adquiridos no exterior, sendo impossível sua regularização fiscal. 2. A Portaria 56/90 do MEF não revogou as proibições contidas nos Decretos-leis 1.455/76 e 2.446/88. 3. O Decreto 99.244/90 (art. 165, I), delegou poderes ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional, daí a legitimidade da Portaria DECEX 08/91 (art. 27) proibir a importação de bens de consumo usados. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 181.490/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 2.5.00). No caso em debate, o termo de intimação de verificação fiscal e descrição dos fatos demonstra que o veículo importado era usado (v. f. 57-59): (...) As informações anteriores deixam claro que veículos que possuem um registro de propriedade, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, são considerados, legal e comercialmente, como USADOS, não importando seu tempo de vida, ano de fabricação ou quilometragem. O automóvel ora sob análise encontra-se nesta condição, tendo em vista que ele já foi objeto de venda a comprador final e teve um registro de propriedade no país de origem, vide figura abaixo: (...) No detalhe se percebe que os documentos foram apresentados e conferidos pela Aduana Americana, ANTERIORMENTE AO EMBARQUE, que ocorreu em 24/08/2011 conforme data de emissão dos conhecimentos de embarque marítimo. Tal detalhe, aparentemente sem relevância, na verdade revela que, conforme discorrido no presente Relatório (tela exposta na pág. 09), que trata de aspectos esclarecedores acerca do tema de Mercadorias de Importação Proibida por se tratarem de bens de consumos usados. É INDICATIVO SEGURO DE QUE OS VEÍCULOS EM QUESTÃO FORAM TRATADOS E DESPACHADOS PELAS AUTORIDADES ADUANEIRAS DAQUELE PORTO COMO VEÍCULOS USADOS. Caso contrário, o singelo registro da intervenção governamental não existiria, nos termos das legislações e orientações governamentais daquele país e que foram citadas anteriormente (telas anteriores). Ao contrário do que afirmado pelo autor, não foi o fisco brasileiro que deduziu ser usado o automóvel objeto da discussão. Mas, na verdade, o que se constata é que a autoridade fiscal brasileira apenas tomou as providências cabíveis previstas na legislação de regência quando tomou conhecimento da internação indevida de bem de consumo usado, conforme apontado pela própria autoridade alfandegária americana. Sob esse ponto de vista não há o que reparar no ato administrativo hostilizado que se pautou nos estritos termos do princípio da legalidade ao determinar a intimação do autor para a entrega do automóvel e, conseqüentemente, aplicar a sanção de perdimento. É por isso que toda a extensa argumentação lançada na inicial, com o firme propósito de sustentar a condição jurídica de novo ou do estado de novo do automóvel, sucumbe diante da realidade atestada pela própria autoridade alfandegária norte-americana informando que o veículo é usado, conforme acima noticiado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com julgamento de mérito e o faço, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0011358-29.2012.403.6302 - MAURILIO BERTOLIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maurilio Bertolin ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-89. A decisão de fl. 100 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 157-172, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 189-192. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA.



QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados

não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.3.1982 a 5.11.1982, de 2.1.1984 a 21.2.1986, de 11.8.1986 a 20.9.1990, de 29.11.1993 a 2.2.2009 e de 5.7.2010 a 14.5.2012. Durante os períodos controvertidos de 1.3.1982 a 5.11.1982, de 11.8.1986 a 20.9.1990, de 29.11.1993 a 2.2.2009 e de 5.7.2010 a 14.5.2012, o autor desempenhou as atividades de almoxarife de ferramentas, de torneiro mecânico, de retificador e de orçamentista em uma mesma fábrica de equipamentos industriais (cópias de registros em CTPS de fls. 17, 26 e 39 dos presentes autos). O PPP de fls. 47-50 se refere a esses períodos e menciona a exposição a ruídos de 80,2 dB (de 1.3.1982 a 5.11.1982), de 85,7 dB (de 11.8.1986 a 20.9.1990 e de 29.11.1993 a 2.2.2009) e de 80,9 dB (de 5.7.2010 a 14.5.2012). Os paradigmas normativos relativos a esses períodos são qualquer nível acima de 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível acima de 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível acima de 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). O mencionado PPP se refere, de forma genérica, a derivados de hidrocarbonetos no período de 29.11.1993 a 2009, mas isso é insuficiente para caracterizar o tempo como especial, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. Nesse contexto, são especiais os tempos de 1.3.1982 a 5.11.1982, de 11.8.1986 a 20.9.1990, de 29.11.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 2.2.2009. Acerca das alterações dos paradigmas normativos do agente físico ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Durante o período controvertido de 2.1.1984 a 21.2.1986, o autor foi contratado como ajudante de mecânica e de montagem geral em um estabelecimento comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 17 dos presentes autos), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 59-60 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 79,2 dB, nível esse inferior ao paradigma normativo pertinente ao período (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1982 a 5.11.1982, de 11.8.1986 a 20.9.1990, de 29.11.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 2.2.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Planilhas anexadas. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER (14.5.2012) tem como resultado o total de 32 anos, 9 meses e 5 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 29.4.1963, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Observo, por oportuno, que o tempo superveniente à DER de que o autor dispõe não é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, até o presente ele não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1982 a 5.11.1982, de 11.8.1986 a 20.9.1990, de 29.11.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 2.2.2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0000195-36.2013.403.6102 - OSVALDO BENEDITO COSTA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 54/68). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000908-11.2013.403.6102 - ARNALDO EUGENIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 166/167: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000927-17.2013.403.6102 - LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP X ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Lucas Oliveira dos Santos em face de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, para obter a condenação do primeiro réu a proceder à matrícula do autor no curso de engenharia mecânica, sem a exigência de apresentação do certificado de conclusão de ensino médio, bem como para que o segundo réu, através da Secretaria Estadual de Educação, expeça o diploma de conclusão do ensino médio para que ele possa efetuar a matrícula no curso superior almejado. Subsidiariamente, postula que o primeiro réu reserve a vaga do autor no referido curso, permitindo que ele realize a matrícula assim que finalizar o ensino médio, dispensando-o de realizar novo vestibular. Narra a inicial que o autor realizou o ENEM-2012 e obteve a média necessária para a expedição de certificado de conclusão do ensino médio, nos termos do art. 2º da Portaria do INEP n. 144, de 24 de maio. Ademais, com essa média, obteve também aprovação no curso superior de engenharia mecânica do IFSP - Campus de Sertãozinho. Ocorre que o postulante não conseguiu fazer a matrícula, pois, por estar cursando em 2012 o segundo ano do ensino médio não possuía o certificado de conclusão, bem como lhe foi negada a expedição, apesar de sua nota do ENEM, por ainda não possuir 18 anos completos (f. 2-27). A antecipação de tutela foi indeferida (f. 30-37). O IFSP às f. 51-53 e o Estado de São Paulo às f. 56-64 pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica (f. 66-70). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (f. 73-75). Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, de acordo com o artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/1996 - que estabelece as regras para o acesso ao ensino superior dois são os requisitos necessários, a saber: a) conclusão do ensino médio ou equivalente; e b) classificação em processo

seletivo, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Dessa forma, como o autor não atende o requisito acadêmico concernente à conclusão do ensino médio, é forçoso concluir que no presente momento não pode ter acesso ao ensino superior. De outro lado, não lhe socorre a argumentação de que, com a obtenção de média no ENEM-2012 suficiente para ser aprovado no vestibular para o curso superior de engenharia mecânica do IFSP, a performance do vestibular lhe garantiria, automaticamente, a expedição de recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, a teor do quanto disposto nos itens 18.1 e 16.2 do referido edital do ENEM-2012. Ora, de um lado, porque o autor - na época do referido exame - não tinha 18 anos completos, requisito esse também exigido para a expedição do referido diploma. De outro, porque esse benefício não é destinado ao autor, mas sim àqueles que não puderam, em época oportuna, cursar o ensino médio. Trata-se de uma ação afirmativa para viabilizar o acesso ao ensino superior daqueles que, por diversas razões, não tiveram condições de frequentar os bancos escolares do ensino médio com a idade pertinente. Por isso, beneficiar o autor, como pretendido na inicial, não é prestigiar o acesso à educação, como manifestação da dignidade da pessoa humana, mas uma medida desprovida de razoabilidade, na medida que o jovem postulante pode, normalmente, terminar o ensino médio. Pensamento diverso, em nosso sentir, viola o princípio da isonomia, na medida que despreza a máxima de tratar os iguais igualmente e os desiguais, na medida da sua desigualdade. No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. BUSCA DE CERTIFICAÇÃO PELO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ALUNO REPROVADO NO SISTEMA REGULAR. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de writ impetrado contra a negativa no fornecimento de certificação de conclusão do ensino médio para discente do sistema regular de ensino, o qual fora reprovado no último ano, porém aprovado no ENEM. 2. Ao lado da Constituição Federal deve-se buscar o fundamento de aplicação e exigibilidade do direito à educação nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios. Também são diplomas de referência em matéria de direito à educação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 (Antonio Jorge Pereira Júnior. In: Comentários à Constituição Federal de 1988, org. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 2224.) 3. Não há violação de qualquer direito líquido e certo, já que a certificação prevista no art. 38, caput, da Lei n. 9.394/96 é voltada aos alunos do supletivo, ou seja, àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, o que não o caso do impetrante. 4. Inexiste violação do art. 3º, IV, da Constituição Federal na referida negativa administrativa, porquanto os requisitos fixados pela Lei e pela regulamentação estão em conformidade com as disposições específicas da educação, previstas no texto da Carta Política. Recurso ordinário improvido. (STJ, 2ª Turma, RMS 36545/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) Não outra é a posição do TRF-3ª Região e do TRF-4ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.394/96. Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96, verbis: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital (grifei). - Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...). - Ademais, conforme esclareceu a magistrada a quo, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei

n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de treineiro, hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 498076, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/11/2013, Dje 10/01/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. Caso em que a impetrante não possuía a idade mínima exigida quando realizada a primeira prova do ENEM, requisito para solicitação e obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, nos termos da legislação vigente, além do que, não houve, no ato da inscrição, opção pela referida certificação de conclusão do ensino médio. (TRF4, AC 5009190-79.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 19/04/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. 1. O requisito etário em questão está previsto em regulamento administrativo, estando a certificação por exame devidamente fundamentada em lei (inc. I, do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11/02/2010 e inc. II, 1º, do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, respectivamente). Portanto, não se vislumbra razão para ignorar tal requisito como requer a autora, ao menos na análise estreita deste pedido liminar, já que se presume a higidez dos atos administrativos. 2. Agravo improvido. (TRF4, Agravo em Agravo de Instrumento Nº 5001773-60.2011.404.0000, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE,) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autor no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, fica suspensa a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0001555-06.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra-se na inicial, preliminarmente, que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Descreve, ainda, que o atendimento aos beneficiários dos planos de saúde ocorreu em prazo superior aos 5 (cinco) anos, de modo que, mesmo pelo prazo quinquenal, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição. No mérito, argui-se a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, alega-se a inconstitucionalidade da exação tendo em vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Subsidiariamente, sustentou a ilegalidade dos preços praticados pela ANS através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (f. 2-1279 e 1284). O feito tramitou com a concessão de antecipação de tutela (f. 1293-1296). Devidamente citada (fls. 1300), a ANS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência da prescrição e, no mérito, pugnado pela improcedência do pedido (f. 1301-1472). Réplica (f. 1477-1496). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a autora sustenta que a dívida estaria prescrita. Alega-se, para tanto, que o débito se originou de obrigação prevista

em lei para evitar o enriquecimento sem causa. Essa matéria seria regulada pelo direito privado, de tal forma que o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No presente caso, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. As disposições do Código Civil, especificamente no seu art. 206, 3º, IV, relacionam-se diretamente com o art. 884, do mesmo Código. Aplicam-se às relações privadas, o que aqui não ocorre. A presente demanda origina-se de obrigação de ressarcimento ao SUS, resultante de despesas efetuadas por cliente de plano de saúde privado em procedimentos hospitalares pagos pelo Sistema Público. Em última análise, o inadimplemento desta obrigação distribui-se a todos os contribuintes, os quais sustentam tal sistema, configurando relação de Direito Público. Por fim, observa-se que a postulante utilizou os recursos para impugnar a cobrança efetuada pela ANS, de modo que a fluência do prazo prescricional restou suspensa (v. f. 143). Ora, os atendimentos mais antigos são do ano de 2007 e cobrança emitida pela autarquia federal é datada de 3.12.2012 (v. 1279). Dessa forma, como o prazo prescricional esteve suspenso até dezembro de 2012, resta evidente que não há que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, a requerente alega a inconstitucionalidade da exigência por infringência à norma prevista no art. 195, 4º da Constituição da República, vez que a lei ordinária - Lei n.º 9.656/98 estabeleceu nova fonte de custeio para a seguridade social, sendo que a norma constitucional exige lei complementar para tal desiderato. Ademais, pondera pela inconstitucionalidade da exação tendo vista que contraria o art. 196 do texto constitucional, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso é universal e igualitário, de modo que quando um beneficiário de plano privado de saúde utiliza, por sua livre e espontânea vontade, o sistema público de saúde não há como transferir o custo financeiro da prestação de serviços para as operadoras. A questão da constitucionalidade a respeito do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata da obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.931-MC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004, conforme ementa que transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/96. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente.(...)Na ocasião, a Suprema Corte não admitiu a tese de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9656/98, de modo que o ressarcimento pelas operadoras de plano privado de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do plano encontra-se plenamente vigente e aplicável. Não se olvida que a matéria encontra-se novamente ventilada no bojo dos autos do RE n.º 597.064/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral do tema, dada a importância dos aspectos constitucionais. Desse modo, embora esteja pendente de julgamento o mencionado recurso constitucional - que fixará o entendimento a ser adotado por todo o Poder Judiciário brasileiro dado o caráter vinculativo - neste momento nos posicionamos pela improcedência do pedido porque há de se prestigiar o princípio da presunção de constitucionalidade que goza a disposição legal ora hostilizada. Por fim, alega-se a ilegitimidade da ANS para emitir cobranças às operadoras de planos privados de saúde, dada a ausência de previsão legal no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. No entanto, a referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 32, caput, e 3º e 5º, com redação da MP n.º 2.177-44/01, conferem à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Ademais, no que tange a legalidade dos preços utilizados pela ANS para o ressarcimento das despesas, mediante a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é cediço que os valores foram definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, de modo que não importam em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo art. 32, 8º, da Lei n.º 9.566/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelos SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, eventual comparação entre os custos de atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo, prova em contrário, as formas de apuração da tabela adota pela autora e da TUNEP são distintas, vale dizer, enquanto esta última traz valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação do paciente, nesses incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não merece acolhimento a alegação de ilegalidade sustentada pela autora. No que se refere à impugnação das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, pondero que, para aquelas decorrentes de internações efetuadas pelos clientes da autora em unidades hospitalares do SUS, sem motivação específica, é exatamente nessas hipóteses que é cabível o ressarcimento ora questionado. Para aquelas que os atendimentos foram feitos no período de carência do plano de saúde, é certo que o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê o ressarcimento no caso de serviços de saúde previstos nos contratos dos planos de saúde e prestados aos usuários destes planos por instituições públicas ou privadas vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

Logo, serviços prestados por integrantes do SUS e não previstos (cobertos) pelos contratos dos planos de saúde não estão sujeitos a ressarcimento pela operadora a qual o usuário está vinculado. No entanto, os clientes encontravam-se em situação de urgência/emergência que, para o caso, o período de carência era de 24 horas, consoante previsão do art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.656/98. Desse modo, em que pese os clientes da autora tenham procurado atendimento na rede pública de saúde, cabe à recorrente ressarcir as despesas aos cofres públicos, na medida que esse atendimento deveria ser feito pela própria operadora em razão da situação de urgência/emergência. Por fim, não há que se falar em aplicação retroativa da do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, notadamente porque é a data do atendimento que determino, em sendo o caso, o ressarcimento, e não a data da assinatura do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, como pretendido pela autora. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Dada a natureza cautelar da antecipação de tutela concedida às fls. 1293-1296 nos autos (art. 273, 7º, CPC), bem como tendo em vista o depósito integral do débito discutido, consigno que os seus efeitos remanescem até o final julgamento, nos termos como deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002113-75.2013.403.6102 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antonio Silva Miranda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-90. A decisão de fl. 93 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 173-190, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 206-208 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 97-172. A decisão de fl. 133 reconsiderou as de fls. 104 e 127, para determinar o julgamento abreviado do pedido, de acordo com a prova documental. Foi facultada ao autor a juntada de outros elementos, para além daqueles que vieram com a inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições



ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº

2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor alega que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 1.11.1982 a 21.9.1986 e de 22.5.1989 a 28.7.1992 (afirmação cuja veracidade é confirmada pela contagem administrativa de fl. 163) e pretende seja reconhecido que tem a mesma natureza o tempo de 15.1.1996 a 22.3.2012, durante o qual o autor foi contratado como motorista de carreta (cópia de registro em CTPS de fl. 53 dos presentes autos), cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 146-147 se refere a esse vínculo e informa a exposição a ruídos inferiores a 75 dB, a enxofre e a nitrato. O nível de ruído é inferior a qualquer dos paradigmas normativos

históricos e as substâncias químicas jamais foram previstas pela legislação previdenciária. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Em suma, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.11.1982 a 21.9.1986 e de 22.5.1989 a 28.7.1992), é especial o tempo de 15.1.1996 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a concessão com a reafirmação de DIB. O total do tempo especial até a DER (22.3.2012) tem como resultado 33 anos, 9 meses e 29 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício integral na mencionada data. Destaco, entretanto, que vínculo iniciado em 15.1.1996 se protraí para além da data do requerimento e a consideração desse tempo superveniente implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 24.5.2013 (planilha anexa), data a partir da qual o benefício será assegurado pela presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.11.1982 a 21.9.1986 e de 22.5.1989 a 28.7.1992), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 15.1.1996 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco anos) e 1 (um) dia em 24.5.2013 (DIB reafirmada), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 158.314.372-3), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 158.314.372-3; b) nome do segurado: Antonio Silva Miranda; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.5.2013 (DIB reafirmada). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002355-34.2013.403.6102** - ANTONIO APARECIDO BONFIM (SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002747-71.2013.403.6102** - EDILEUZA DA SILVA FERREIRA (SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de acordo conforme noticiado pela CEF, fica prejudicada a designação de audiência de conciliação. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a produção de provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003663-08.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO DE LUCCAS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003685-66.2013.403.6102** - ADOLFO MENEZES EUZÉBIO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adolfo Menezes Euzébio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 088.174.797-1, com DER em 29.1.1993), mediante o cômputo das contribuições discriminadas na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-61. A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 68-89. O autor foi intimado, três vezes (fls. 162, 162 verso, 164, 164 verso e 169-170 verso), a juntar

documento, mas se manteve inerte. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será resolvido logo a seguir. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da parte autora foi 29.1.1993 (cópia da carta de concessão de fl. 21) e, na linha da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.114.938, na forma do art. 543-C do CPC, o prazo de decadência teve início em 1º.2.1999 e se expirou ao findar o dia 31.1.2009, sendo certo que a presente ação foi proposta em 29.7.2010, ou seja, posteriormente a isso. Ante o exposto, julgo declaro que o direito revisional postulado nestes autos deixou de existir por força da decadência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I. Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0004305-78.2013.403.6102** - MATERIAL CIRURGICO GONCALVES LTDA - ME X NICESIO EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP (SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0004483-27.2013.403.6102** - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos em que laborou para as empresas mencionadas nos itens b, c, e, f, g, h, i, j, e n, tampouco comprovou que solicitara ao referido empregador o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

**0004696-33.2013.403.6102** - DIMAS CAMPELO MARIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. 1- Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. JAFERSON DOS ANJOS DO AMOR, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 2- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos pelo INSS (fls. 93/94), intime-se o autor para apresentá-los, bem ainda para indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Adimplido o item supra, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 4- Juntado aos autos o comunicado do Sr. Perito, intime-se a parte autora por carta AR para comparecimento a fim de realizar a perícia na data agendada, portando documento de identificação, bem ainda cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. 5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004871-27.2013.403.6102** - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas mencionadas às fls. 274/286 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando o período requerido sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no

trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

**0004914-61.2013.403.6102** - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes ao período de 08/12/1995 a 05/10/1999, em que laborou para a empresa Cipriano FRIGO & Cia Ltda (v. fls. 6), alegando que a mesma encontra-se desativada.Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

**0004943-14.2013.403.6102** - CLODOALDO ROGERIO DE MARCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 34/47).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005059-20.2013.403.6102** - JOSE CICERO DA COSTA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005153-65.2013.403.6102** - LUIZ GONZAGA FENOLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 166, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Fls. 166, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005172-71.2013.403.6102** - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0005235-96.2013.403.6102** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 36, item 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005311-23.2013.403.6102** - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETTO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Pinto de Oliveira Netto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de contribuições desconsideradas pela autarquia e o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados na inicial, que

veio instruída pelos documentos e fls. 8-63. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 154-181, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 197-198 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 71-151. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço

laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.7.1979 a 17.12.1982, de 1.9.1983 a 20.12.1984 e de 12.12.1985 a 16.8.1995. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.7.1979 a 17.12.1982 e de 1.9.1983 a 20.12.1984), foi contratado como auxiliar e como auxiliar de escritório de uma mesma indústria de móveis (cópias de registros em CTPS de fl. 85 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, os formulários de fls. 24 e 25, relativos a esses períodos, não identificam qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses tempos são comuns. No tempo de 12.12.1985 a 16.8.1995, o autor foi contratado como instalador e reparador de aparelhos por uma empresa de telefonia (cópia de registro em CTPS de fl. 85 dos presentes autos). Tal atividade não se beneficia e de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 127, expedido como base no laudo de fls. 129-131, informa que, no referido período, houve exposição habitual e permanente a ruídos de 86,4 dB, o que qualifica o tempo como especial, tendo em vista que o paradigma normativo aplicável era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 12.12.1985 a 16.8.1995. 2. Contribuições preteridas pelo INSS. O autor alega que o INSS, indevidamente, preteriu contribuições efetivamente recolhidas em



abril de 1996 e nos meses pares dos anos 2000 a 2002 (não houve recolhimento somente em fevereiro de 2000) e em fevereiro de 2003. As guias relativas a esses recolhimentos se encontram nas fls. 15-23 dos presentes autos, estão quitadas e cada uma delas se refere a dois meses subsequentes, no período declinado (abril de 2000 a fevereiro de 2003). A contagem administrativa reproduzida nas fls. 144-149 demonstra que o INSS, naquela sede, considerou somente os meses ímpares, não aceitando o pagamento em duplicidade que o autor pretendeu realizar em cada guia. O recolhimento relativo a abril de 1996 está devidamente comprovado pela guia quitada de fl. 117 dos presentes autos. Sendo assim, deve ser considerado para todos os fins previdenciários. Relativamente aos outros recolhimentos, o autor alega que se valeu da faculdade instituída pela Lei nº 9.876-1999 de proceder a recolhimentos acumulados, com desconto de 45%. Ao afirmar isso, o autor provavelmente está se referindo à redação do 4º da Lei nº 8.212-1991, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.876-1999 (no mesmo sentido dispõe o 20 do art. 216 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 3.265-1999). De acordo com o mencionado dispositivo, o contribuinte individual pode deduzir de sua contribuição mensal 45% da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que lhe tenha pagado ou creditado. O mencionado disposto autoriza que a referida dedução seja realizada relativamente a pagamentos recebidos de mais de uma empresa, mas em nenhum momento autoriza recolhimentos de períodos de apuração diversos, sem atraso, em uma única guia. Sendo assim, apesar da completa omissão da resposta do INSS quanto a esse ponto, não foi demonstrada a existência de fundamento para que sejam computados os meses pares preteridos. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Planilhas anexadas. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER (2.10.2012) tem como resultado o total de 33 anos, 5 meses e 21 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 11.8.1961, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Observo, por oportuno, que autor não dispõe de tempo superveniente à DER para que eventualmente se tornasse possível a aplicação da reafirmação da DIB. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 12.12.1985 a 16.8.1995 e para determinar que a autarquia acresça ao tempo de contribuição o período de 1.4.1996 a 30.4.1996. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005466-26.2013.403.6102 - EURIPEDES TEODORO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar os fatos alegados pela ré. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresente rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo. Após, voltem conclusos para designação de data para a realização da audiência. Int.

**0005476-70.2013.403.6102 - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS acostada aos autos às fls. 163, pelo prazo de 10 (dez) dias. 1, 12 Após, novamente conclusos.

**0005522-59.2013.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA (SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 91, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra referida decisão. Int.

**0005571-03.2013.403.6102** - CONCEICAO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0005788-46.2013.403.6102** - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0005807-52.2013.403.6102** - DOMICIO JOSE DE LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005863-85.2013.403.6102** - JOAO LUIZ RUDILA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Luiz Rudilla ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-37.A decisão de fl. 40 deferiu a gratuidade - determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 95-109 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 45-94. O autor foi intimado para se manifestar e seu procurador retirou os autos (fls. 115 e 116).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP

1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras

diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que seriam especiais os períodos de 10.9.1970 a 11.1.1971, de 1.3.1974 a 18.1.1975, de 1.12.1975 a 25.2.1976, de 1.7.1976 a 21.3.1977, de 1.12.1978 a 17.7.1980, de 26.8.1980 a 30.8.1980, de 1.9.1980 a 16.5.1983, de 1.8.1983 a 20.1.1985, de 12.6.1986 a 19.1.1988 e de 1.3.1996 a 30.1.2013, em que desempenhou as atividades e ajudante de pintor e de pintor de

automóveis (cópias de registros em CTPS de fls. 27-29 dos presentes autos), cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 33-34 se refere ao último vínculo do autor e menciona a exposição a ruído de 96 dB e a poeira, tintas e solventes. Deixo de considerar a exposição ao mencionado ruídos, pois as atividades descritas não evidenciam a presença do referido agente físico em tal nível. Ademais, ainda que o mesmo pudesse ser provocado pelas máquinas de uma oficina de autos, nada há nos autos que indique a habitualidade e permanência de tal agente físico. No entanto, os itens 1.0.8 f e 1.0.10 d do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999 definem como peculiarmente nocivas à saúde a pintura com tintas que contenham chumbo ou cromo, com as de pintura automotiva. Portanto, o último período controvertido também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 10.9.1970 a 11.1.1971, de 1.3.1974 a 18.1.1975, de 1.12.1975 a 25.2.1976, de 1.7.1976 a 21.3.1977, de 1.12.1978 a 17.7.1980, de 26.8.1980 a 30.8.1980, de 1.9.1980 a 16.5.1983, de 1.8.1983 a 20.1.1985, de 12.6.1986 a 19.1.1988 e de 1.3.1996 a 30.1.2013.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 6 meses e 13 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.9.1970 a 11.1.1971, de 1.3.1974 a 18.1.1975, de 1.12.1975 a 25.2.1976, de 1.7.1976 a 21.3.1977, de 1.12.1978 a 17.7.1980, de 26.8.1980 a 30.8.1980, de 1.9.1980 a 16.5.1983, de 1.8.1983 a 20.1.1985, de 12.6.1986 a 19.1.1988 e de 1.3.1996 a 30.1.2013, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 163.099.961-7) para a parte autora, com a DIB na DER (30.1.2013). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 163.099.961-7; b) nome do segurado: João Luiz Rudilla; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.1.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0006003-22.2013.403.6102 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Fls. 190, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. Fls. 190, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os

documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006262-17.2013.403.6102** - TIAGO LUIZ TAROZO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0006346-18.2013.403.6102** - MARIO INOUE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X MARILDES CAVALARO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1- Recebo a petição de fls. 179/180 como aditamento a inicial, fixando o valor da causa em R\$143.900,00.2- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 3- Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006902-20.2013.403.6102** - MAURY RAMOS MARTINS(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 98/99: Recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 65.280,00.Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Bebedouro/SP, através de carta, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento N. 154.765.989-8. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006938-62.2013.403.6102** - MARCOS DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0006952-46.2013.403.6102** - CORINA PEREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corina Pereira do Nascimento Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante afastamento do fator previdenciário e de acordo com os argumentos lançados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-31.A decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 36-39 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 67-81.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, assim enuncia:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (g. n.).Em cumprimento a essa determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial dos benefícios previdenciários mantidos no âmbito do RGPS.Para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja formula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-1999, confirmou a competência do IBGE para construí-la. A referida instituição tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos pertinentes. Esse procedimento se repetiu, aplicando-se a todos os benefícios requeridos após a sua data.Lembro que a tábua de mortalidade é um critério técnico, que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Partindo-se do pressuposto de que a técnica utilizada é adequada - não há questionamento quanto a isso na presente ação -, força é convir que existe um retrato da realidade, compatível com o estado da arte. É verdade que a elaboração e a utilização da tábua em intervalos menores, durante período em que há realmente aumento da expectativa de vida na população, realmente pode

implicar restrições nos valores dos benefícios. Todavia, conforme foi demonstrado acima, as restrições não são incompatíveis com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional. Vale lembrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20-1998 instituiu outras exigências além do equilíbrio atuarial, que dificultaram a concessão de aposentadorias e que não há, até o presente, o reconhecimento de inconstitucionalidade, mesmo por violação à isonomia, em relação a tais gravames. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, no julgamento das ADI nº 2.110 e nº 2.111, orientou-se no sentido de que não existe invalidade no fator previdenciário. Nos julgamentos posteriores, ao aplicar o entendimento fixado em sede de controle concentrado, aquele órgão vem, reiterando que é constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Afirmou-se, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido ao recorrente a título de aposentadoria não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE nº 728.047 AgR. DJe nº 173). Friso, por oportuno, que essa orientação se aplica a toda e qualquer aposentadoria, tendo em vista que o art. 29 da Lei nº 8.213-1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida, define o salário-de-benefício de toda e qualquer aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive das proporcionais daqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20-1998. Lembro que, mesmo na aposentadoria integral, ocorre a aplicação de um coeficiente, porém de maneira mais favorável do que na proporcional, não havendo nenhum mal nisso, uma vez que se trata de situações distintas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.050-1960.P. R. I.Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007039-02.2013.403.6102** - HUMBERTO FERREIRA ROCHA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 48, item IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007526-69.2013.403.6102** - RITA MARCIA MELON SANTOS(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rita Marcia Melon Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-23. A decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 78-92, sobre a qual a autora, apesar de ter sido intimada (fls. 25 e 112), deixou de se manifestar - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 28-77. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre

convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser



considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado

exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que reconhecido o caráter especial dos tempos de 8.1.1986 a 1.7.1989, de 7.7.1989 a 31.10.1989 e de 6.11.1989 em diante, em que foi contratada, respectivamente, como técnico de laboratório de análises clínicas, bióloga e biologista (cópias de registros em CTPS de fl. 12 dos presentes autos). O primeiro tempo controvertido é especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os PPPs de fls. 40-40 verso e 41-42 se referem aos dois outros períodos, informando a exposição a material contendo elementos infecto-contagiosos, durante trabalhos realizados em laboratórios de análises clínicas. Portanto, esses tempos são especiais. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais todos os tempos controvertidos (de 8.1.1986 a 1.7.1989, de 7.7.1989 a 31.10.1989 e de 6.11.1989 a 6.2.2013 [DER]).

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 27 anos e 20 dias de tempo especial na DER (6.2.2013), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos (de 8.1.1986 a 1.7.1989, de 7.7.1989 a 31.10.1989 e de 6.11.1989 a 6.2.2013), (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 27 (vinte e sete) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER (6.2.2013) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.448.292-2) para a parte autora a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 155.448.292-2; b) nome da segurada: Rita Marcia Melon Santos; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 6.2.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007638-38.2013.403.6102 - CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Fls. 180: Recebo em aditamento à inicial. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/160.060.797-4. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008116-46.2013.403.6102 - MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas judiciais às fls. 23, torno sem efeito a certidão de fls. 25 e revogo a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 26. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 26. Cite-se. Int.

**0008689-84.2013.403.6102** - SANDRO LUCIANO GALETE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp fls. 46: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003717-53.2013.403.6302** - JOAO CARDOZO BONFIM NETO(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.I - Ciência a parte autora da redistribuição destes autos.II - Diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 133/135, fixo o valor da causa em R\$ 130.018,66.III - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. IV - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. V - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/138.888.043-9. VI - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

**0012933-38.2013.403.6302** - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Ciência a parte autora da redistribuição destes autos à 1ª Vara FederRibeirão Preto. .PA 1,12 Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/163.174.775-1. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000447-05.2014.403.6102** - SERGIO FERNANDO FRANZE(SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc.Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000528-51.2014.403.6102** - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0000557-04.2014.403.6102** - JOANA DARC BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos. Ciência as partes da redistribuição desta ação ao Juízo da 1ª Vara de Ribeirão Preto. Cite-se a CEF. Int.

**0000558-86.2014.403.6102** - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA X GERSON BARBOSA DA SILVA X GENI RIBEIRO MEIRELES X MARIA DE FATIMA CRUZ X MARCIO ACACIO DE FIGUEIREDO X ELIZEU PERES DOS SANTOS X MARCIA REGINA PERRONE X ANA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA MUNARI X RITA JOCELI RICCI VICENTIN(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS

LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição desta ação ao Juízo da 1ª Vara de Ribeirão Preto. Cite-se a CEF. Int.

**0000715-59.2014.403.6102** - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS X ADILSON LUIS GONCALVES X LUCIANO SELERI X JAIR DE SENA BARBOSA X NEUDIMAR PEREIRA LEMOS DAMASCENO X ALMIR APARECIDO GOUVEA X ANTONIO LUIS TOZZI X LAERCIO LUIS MASTELLI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Por outro lado, havendo a formação de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores.Assim, no caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa apurado para cada autor não ultrapassaria o teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0000766-70.2014.403.6102** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000774-47.2014.403.6102** - ROBERTO AZZEM(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente regularize a parte autora a petição inicial quanto a assinatura de seu subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplido o item supra, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004594-11.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004600-18.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004623-61.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000115-38.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7)) JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002455-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009576-05.2012.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, réu na Ação Ordinária nº 0009576-05.2012.403.6102 em que são partes AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA em face da ANS apensos a estes autos, argüi a incompetência deste Juízo, sob a alegação de que se trata de competência territorial, sendo o Juízo da Justiça Federal do Rio de Janeiro o competente para julgamento dos autos em apenso, uma vez que a administração central da Agência está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não havendo posto ou sucursal da ANP no município de Ribeirão Preto. Intimados a se manifestarem, os exceptos rechaçaram as alegações da excipiente (fls. 06/12). Decido: A jurisprudência anterior do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que acolheria a posição da Impugnada, foi superada naquela mesma Egrégia Corte, em decisões supervenientes que entenderam tratar-se de matéria relativa a competência de foro, e não de jurisdição (Revista do Tribunal Federal de Recursos. vols. 115/29, 151/46, 156/67; Ag. 49.268-MG, DJU 27.10.86, Adcoas 1987, n. 111979). Assim, os parágrafos 1º e 2º, do art. 109, CF-88, somente se referem à União, e não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Precisamente por não terem privilégio de foro é que a elas se aplicam as regras comuns de processo, constantes do art. 100, IV, letras a e b. A jurisprudência posterior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado a respeito (proc. 2493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.92, pg. 11.237), o mesmo entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 83033012-1 (na doutrina Arruda Alvim, Manual, Vol. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg. 363). Ora, em se tratando de competência relativa, e opondo-se o Réu, ora impugnante, tempestivamente, através da presente exceção, ao processamento do feito neste foro, incorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento, a Justiça Federal do Rio de Janeiro, procedendo-se as anotações pertinentes. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4)** - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Dessa forma manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006096-19.2012.403.6102** - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

**0006814-79.2013.403.6102** - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 102, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, havendo conhecimento por este Juízo sobre indeferimento da tutela do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000583-02.2014.403.6102** - ADRIANO REIS MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CITE-SE, por mandado, nos termos do art. 915 do CPC, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004375-66.2011.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP032922 - BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0000697-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO SANTANA NOVAES

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000536-28.2014.403.6102** - AMAURI PEREIRA(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

### **Expediente Nº 1432**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0308435-68.1995.403.6102 (95.0308435-0)** - ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM BARRETOS DE ADM FINANC DA PREVID E ASSIST SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 101/103), da decisão de fls. 120/124, bem como da certidão de fls. 129.Int.-se.

**0007697-60.2012.403.6102** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP278742 - EDUARDO CESAR ALVES FERREIRA E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 168/169), bem como da certidão de fls. 172.Int.-se.

**0007075-44.2013.403.6102** - IRAI MELO DE SOUZA(SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0007681-72.2013.403.6102** - JESSICA PONTES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X SUBTEN RESP SINDICANCIA 5 CIRCUN S MILITAR 2 REG EX BRASILEIRO RIB PTO X TENENTE CEL CHEFE SERV MILITAR 5 CIRCUNS 2 REG EX BRASILEIRO RIB PRETO

Jéssica Pontes impetrou mandado de segurança em face do Subtenente responsável pela presidência da sindicância - NUP 64224.003822/2013-23 e do Tenente Coronel Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, com pedido liminar, postulando a concessão de segurança para decretar a nulidade o ato jurídico que lhe negou oportunidade de apresentar, em prazo mais dilatado, defesa prévia, bem como requerer as provas admitidas em direito, nos autos da sindicância - NUP 64224.003822/2013-23, culminando na suspensão da pensão civil que recebia, por cerceamento de defesa e violação ao contraditório e a ampla defesa, de modo que o benefício seja restabelecido a partir de 1.7.2013. Narra a inicial que no dia 2.7.2013 a impetrante, após ser ouvida no mencionado processo administrativo, foi intimada para, em 3 dias, apresentar defesa prévia e requerer provas que entendia pertinentes. Ocorre que, retornando para sua residência, sofreu acidente automobilístico, permanecendo em observação médico-hospitalar e, no dia 3.7.2013, foi submetida à cirurgia cesariana, que estava previamente agendada. Em 5.7.2013 a impetrante, mediante advogado, apresentou requerimento postulando a dilação de prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa preliminar e eventual requerimento de produção de provas. No entanto, a primeira autoridade indeferiu o seu pleito, encerrou a instrução e determinou que apresentasse alegações finais. Ao depois, certificou o decurso do prazo para as alegações finais e, em ato contínuo, decidiu pela suspensão da pensão a que faz jus a impetrante (f. 2-207). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 211-213). As autoridades impetradas prestaram informações às f. 220-237 e 238-254, o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 258-260, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura, e a Advocacia Geral da União se deu por ciente à f. 216-217 e 265. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Sem questões preliminares a serem resolvidas. No mérito, postula-se a decretação da nulidade do ato jurídico que negou a oportunidade de apresentar, em prazo mais dilatado, defesa prévia, bem como de requerer as provas admitidas em direito, nos autos da sindicância - NUP 64224.003822/2013-23, o que acabou culminando na suspensão da pensão civil que recebia a impetrante, por cerceamento de defesa e violação ao contraditório e a ampla defesa. No caso em debate, não observo a lesão a direito líquido e certo, porque, consoante se observa de f. 107-109, o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa prévia e requerimento de produção de provas foi apresentado pelo próprio advogado da impetrante. O causídico é profissional devidamente habilitado para exercer, em nome da sua cliente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, principalmente nas questões eminentemente jurídicas como a debatida nos autos da sindicância - NUP 64224.003822/2013, instaurada para verificar a possibilidade de cessação de pensão civil estatutária destinada a menor sob guarda, então prevista na alínea b, do inciso II, da Lei n. 8.112/1990 e que foi revogada por meio da Lei n. 9.717/1998, bem como porque a ausência de autodefesa, no âmbito administrativo, pode ser suprida pela defesa técnica. Observe-se que o advogado sustenta o pedido de dilação de prazo tão somente no quadro clínico da autora (f. 108-109), sem fazer qualquer menção dele próprio estar impossibilitado se manifestar em conformidade com o rito procedimento da sindicância. De outro lado, as informações às f. 221-222 e 238-239, nos respectivos itens 2 e 6, noticiam que a pensão civil que usufruía a impetrante foi instituída em razão do óbito de sua avó, Julieta Scatolin, de modo a demonstrar que o benefício foi instituído porque a avó tinha a guarda da impetrante, ponto que sequer foi questionada pela autora. Esse fundamento que reforça nossa convicção que o advogado tinha ampla possibilidade de exercer a ampla defesa de sua cliente, independentemente do quadro clínico da autora, até porque o caso não continha extrema complexidade nem tampouco exigiria dilação probatório, dada sua natureza eminentemente jurídica. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007478-56.2013.403.6120** - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 197/207 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0000877-54.2014.403.6102** - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção encartado às fls. 99, esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, quais os tributos em pendência incluídos no REFIS mencionado no presente mandado de segurança. Deverá ainda, no mesmo interregno juntar aos autos informações acerca do Mandado de Segurança nº 0001421-13.2012.403.6102 (decisões, acórdão, trânsito em julgado) Int.

**0001073-24.2014.403.6102** - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO

BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS. TURB TRANSPORTE URBANO S/A impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar que exclua do conceito de receita bruta os valores devidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS, para fins de cálculo da contribuição previdenciária do art. 7º da Lei 12.546/11. I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com o feito nº 0009310-57.2008.403.6102, conforme termo encartado às fls. 34. A análise da informação de fls. 35, mostra que se trata de pedidos diversos do presente Mandado de Segurança, o que desconfigura a prevenção. forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3913**

### **ACAO PENAL**

**0000317-40.1999.403.6102 (1999.61.02.000317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUILHERME QUARTAROLA X ALEXANDER JORGE SANCHES X CARLOS AUGUSTO PIRES MEDEIROS(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP101532E - THIAGO DEL VECCHIO BORGES)**

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou ao réu Alexander Jorge Sanches, bem como aos corréus Guilherme Quartarola e Carlos Augusto Íris Medeiros, a conduta tipificada no artigo 289, parágrafo 1º, c.c. artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal, por 03 vezes. O feito transcorreu normalmente, sobrevivendo a prolação de sentença (fls. 416/424), condenando os réus Guilherme Quartarola e Carlos Augusto Íris Medeiros e absolvendo o réu Alexander Jorge Sanches. Em virtude de Recursos de Apelação, os autos subiram ao E. TRF 3ª Região, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 488/502, dando provimento ao recurso de Apelação da Acusação para condenar Alexander Jorge Sanches e parcial provimento ao recurso do réu Guilherme Quartarola, reduzindo a pena imposta; bem como, negando provimento ao recurso do réu Carlos Augusto Íris Medeiros. Foi interposto Recurso Especial pelo réu Alexander Jorge Sanches, o qual não foi admitido (fls. 533/538). À fl. 541 foi certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão e da r. decisão proferidos. Retornando os autos a este Juízo, à fl. 542, determinou-se a expedição de guia de recolhimento quanto aos réus Guilherme Quartarola e Carlos Augusto Íris Medeiros e a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar em relação ao réu Alexander Jorge Sanches. Às fls. 544/545, a Acusação pugnou pelo reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade do réu mencionado. Vieram conclusos. Passo a decidir. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, com o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Nos presentes autos foi proferida sentença de improcedência relativamente ao réu Alexander Jorge Sanches. Posteriormente, em sede de Recurso, foi proferido o V. Acórdão de fls. 488/502 condenando o réu ao cumprimento de uma pena de três anos de reclusão, com regime inicial aberto, e 10 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo corrigido, por ter praticado as condutas tipificadas no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Recurso Especial interposto pelo réu não foi admitido, vindo a ocorrer o trânsito em julgado, tornando



definitiva a pena aplicada. Dispõe o artigo 110, 1º do Código Penal, que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Preceitua ainda o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo pode ter, ainda, por termo inicial, data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. Considerando que a sentença proferida em Primeira Instância foi absolutória, vindo o réu a ser condenado somente em grau de recurso, temos que a interrupção da prescrição somente se deu com a prolação do V. Acórdão condenatório, nos termos do art. 117, inciso IV, do CP. Assim, considerando a pena-base imposta ao réu, fixada em 03 anos, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, IV, do CP, é de oito anos. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do recebimento da denúncia (22/08/2000 - fl. 144) e a data da publicação do V. Acórdão condenatório (25/07/2012 - fl. 502-v), uma vez que transcorrido prazo superior a oito anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando em larga margem o prazo extintivo previsto. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, IV c. c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, do delito imputado ao réu ALEXANDER JORGE SANCHES. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações e intimações de praxe. Prossiga-se, relativamente aos demais corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Dionísio Veiga de Paula, Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto, sendo que o primeiro foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 14, c.c. art. 297 e 304, por três vezes, todos do Código Penal; o segundo, incurso nas penas do art. 171, 3º, por uma vez, c.c. art. 171, 3º, c.c. art. 14, também por uma vez, c.c. artigo 297 e art. 304, por cinco vezes, todos do Código Penal; e a terceira, como incurso nas penas do art. 171, 3º, por uma vez, c.c. art. 171, 3º, c.c. art. 14, por duas vezes, c.c. artigo 297 e art. 304, por seis vezes, todos do Código Penal. Ademais, todos os réus foram denunciados em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) e concurso material (art. 69, do Código Penal). Consta da peça inicial que, ao menos no período compreendido entre 05 de setembro de 2005 a 07 de março de 2007, na cidade de Jaboticabal, os réus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto, em conluio e unidade de desígnios, obtiveram, para si e para outrem, vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social na importância de R\$ 59.171,02 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), mediante fraude, consistente no uso por duas vezes de documentos públicos falsos (certidão de óbito e de nascimento) para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte NB 136.669.366-0. Consta também que os réus Dionísio Veiga de Paula, Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto, previamente ajustados e em unidade de desígnios, na data de 16 de fevereiro de 2006, na cidade de Jaboticabal, tentaram obter, para si e para outrem, vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o uso de documentos públicos sabidamente falsos, por três vezes, consistentes em uma certidão de óbito e duas de nascimento perante o INSS, com o intuito de fraudar benefício previdenciário pensão por morte NB 137.228.637-0. Consta ainda que a ré Raquel Sbardelotto, na data de 03 de fevereiro de 2006, na cidade de Jaboticabal, tentou obter, para si e para outrem, mediante fraude consistente no uso de certidão de óbito falsa perante o Instituto Nacional do Seguro Social, tudo no intuito de fraudar benefício previdenciário pensão por morte NB 137.228.591-9. A denúncia, acompanhada dos competentes inquéritos policiais (autos nºs 2007.61.02.009122-56 - IPL 0233/2007; 2007.61.02.009290-4 - IPL 0465/2007; 2007.61.02.009998-4 - IPL 0478/2007), foi recebida à fl. 176, em 20 de setembro de 2010. Devidamente citados, nos termos do art. 396-A do CPP, às fls. 197/344, os réus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto apresentaram Resposta à Acusação, com documentos. Arrolaram oito testemunhas cada. Às fls. 348/351, veio aos autos correspondência encaminhada pelo corréu Dionísio Veiga de Paula. Diante dessa correspondência, o Juízo nomeou defensor público da União para defesa do réu mencionado (fl. 352). Veio aos autos Resposta Escrita à Acusação apresentada pelo defensor nomeado, em nome do corréu Dionísio (fls. 353/373). Arrolou como suas as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. A Acusação manifestou-se a respeito das defesas preliminares (fls. 381/389). À fl. 390, o Juízo analisou as peças apresentadas e ratificou o recebimento da denúncia. Posteriormente, o corréu Dionísio veio arrolar três testemunhas, esclarecendo não tê-las arrolado na peça anterior por equívoco (fls. 391/392). O Ministério Público Federal manifestou-se concordando com o pleito (fl. 404). À fl. 408, a Acusação desistiu da oitiva da testemunha Patrícia Pereira de Almeida, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 411). Os réus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto, por sua vez, insistiram na oitiva da testemunha mencionada, pugnando pela expedição de ofício visando a localização da mesma, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 425). Na oportunidade, determinou-se que o corréu Dionísio esclarecesse a necessidade de oitiva das testemunhas por ele arroladas. Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0016888-39.2011.403.0000/SP onde figuram como pacientes Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto, requisitando informações ao Juízo (fls. 430/444). Foram prestadas informações conforme cópia acostada às fls. 447/448. Em

referidos autos foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região inferindo o pedido de liminar (fls. 495/497). Os corréus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto manifestaram-se às fls. 449/493 formulando requerimentos e juntando documentos. A Acusação manifestou-se a respeito (fls. 507/514). O Juízo manifestou-se deferindo, em parte, o pleiteado (fl. 515). Às fls. 517/524, a Defensoria Pública da União manifestou-se, formulando diversos requerimentos, os quais foram apreciados pelo Juízo (fl. 526). Nova manifestação do réu em questão (fls. 531/533). Vieram aos autos os ofícios nºs 180/2011 e 207/2011, oriundos da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia de Ribeirão Preto/SP, encaminhando as Informações de nºs 265/2011 e 267/2011 (fls. 538/557) e 278/2011 (fls. 605/608), respectivamente. A testemunha comum Rouse Eliane Alves de Paula foi ouvida às fls. 596/602. Os corréus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto pugnaram por prazo para apresentação de Laudo Grafotécnico pelo Assistente Técnico, o que foi deferido (fl. 611). Nova manifestação do corréus mencionados foi juntada às fls. 616/619, a qual foi parcialmente deferida (fl. 620), determinando o Juízo a reinquirição da testemunha Rouse Eliane Alves de Paula. Foi apresentado Laudo Pericial pelos réus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto às fls. 621/663. Em determinação à ordem judicial de fl. 620, a Serventia certificou as datas das audiências designadas nas cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, dentre outros. Às fls. 669/680, juntou-se cópia do telegrama expedido pelo C. Superior Tribunal de Justiça solicitando informações pormenorizadas para instruir o julgamento do HC nº 236471/SP em que figuram como pacientes os réus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto e como impetrado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Constatou ainda a prolação de decisão indeferindo a liminar. Às fls. 697/702 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do HC nº 0016888-39.2011.403.6102, pelo E. TRF-3ª Região, denegando a ordem. A testemunha de defesa Luiz Carlos Pereira de Jesus foi ouvida à fl. 722. A testemunha comum Rouse Eliane Alves de Paula foi reinquirida às fls. 754/758. À fl. 761 determinou o Juízo a intimação da defesa para se manifestar a respeito da necessidade de nova oitiva da testemunha por ela arrolada e ouvida antes da testemunha comum mencionada. As testemunhas de defesa Elisabeth Regina Marcandalli Moreto, Sérgio Aparecido Campi, Lucimar Elizabete Faria Frigeri e Anna Paula Spedo Fequer foram ouvidas às fls. 789/802, 812/816, 840/842 e 862/863, respectivamente. Os corréus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto manifestaram-se às fls. 869/872 apresentando perguntas para serem respondidas pela testemunha Lucimar Elizabete Faria Frigieri quando de sua oitiva. A precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Luiz da Conceição foi devolvida sem cumprimento por não ter sido a pessoa localizada no endereço informado (fl. 891). A defesa manifestou-se pugnando pela substituição da testemunha (fls. 896/897). Às fls. 911/922 foram ouvidas as testemunhas de defesa Eddy Gomes da Veiga, Fábio José Pires, Antônio Maduro, Elaine Cristina da Silva Ferrari, Claudemir Antunes e Mauro César da Costa. Na ocasião, pela defesa houve a desistência de oitiva da testemunha Silvana da Silva Alves. À fl. 926, determinou o Juízo a manifestação da defesa acerca da não localização da testemunha Reginaldo Alves de Oliveira. Intimada, a defesa pugnou pela substituição da testemunha. Pelo Juízo foram deferidas as substituições de testemunhas requeridas (fl. 934). Às fls. 991/992 foram ouvidas as testemunhas de defesa José Pinheiro dos Reis e Maria Neusa de Fátima Novaes. Neste Juízo foi ouvida a testemunha de defesa Ismar Cabral Menezes (fls. 1012/1014) e, posteriormente, foram interrogados os réus (fls. 1042/1046). Na oportunidade, deu-se vistas às partes para requerimento de diligências, ocasião em que ambas solicitaram a juntada de todas as folhas de antecedentes dos réus, antes da abertura de prazo para apresentação das alegações finais, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 1056/1063, veio aos autos ofício nº 2511/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal local, prestando informações acerca do IPL 478/2010. O representante do Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1067/1079, pugnando pela absolvição dos corréus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto de todas as condutas que lhes foram imputadas na denúncia; bem como, pela condenação do corréu Dionísio Veiga de Paula, nas penas do art. 171, 3º c.c. art. 14, e do art. 304 (este último, por duas vezes) agravadas nos termos do art. 62, inciso I, todos do Código Penal. As alegações finais dos corréus Adenilson Ferrari e Raquel Sbardelotto foram juntadas às fls. 1087/1104. Alegam, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal; cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de perícia técnica; nulidade decorrente da manifestação ministerial após apresentação da resposta à acusação. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da ocorrência de erro de tipo inevitável, culminando com decreto de absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, pugnam pela absolvição, argumentando a negativa de autoria e, ainda que fossem os autores dos fatos, a conduta perpetrada encontra-se abarcada pela descriminante putativa, de modo a não ser culpável. As alegações finais do réu Dionísio Veiga de Paula foram apresentadas às fls. 1109/1124, sustentando a improcedência da ação, pugnando pela absolvição nos termos do incisos II, III ou IV, do Código de Processo Penal. Caso assim não entenda o Juízo, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal, fixação do regime aberto e posterior substituição por medida restritiva de direito ou multa. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputada aos acusados a suposta prática dos delitos descritos nos arts. 171 3º, 297 e 304, todos do Código Penal. I - PRELIMINARES AGUIDAS POR RAQUEL E ADENILSON Não é verdade que a peça inaugural tenha descumprido os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. A narrativa fática lá contida descreveu de forma percuciente e cuidadosa os fatos supostamente delitivos, descrevendo-os com o detalhamento necessário ao correto exercício do direito de defesa dos acusados. Tanto assim que todos eles o fizeram com maestria, tanto pessoalmente nos respectivos

interrogatórios, quanto por intermédio de seus defensores técnicos. De cerceamento de defesa também não se fala. Por certo que a prova pericial grafotécnica foi produzida na fase administrativa, situação que exige sua validação na fase judicial, pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Para o caso concreto, tal ocorreu, mediante o deferimento dos pedidos de esclarecimento formulados pela defesa (fls. 515), materializados nas fls. 538/558. Para além disso, os requeridos ainda trouxeram aos autos o trabalho de fls. 623/663, tudo deixando muito claro o amplo escrutínio dialético que se construiu ao redor do laudo pericial. A última das preliminares argüidas por Adenilson e Raquel pugna pelo reconhecimento de nulidade processual decorrente da manifestação ministerial após a apresentação de sua defesa preliminar. A tese tem sido reiteradamente rejeitada por nossos tribunais, em face da necessidade de manifestação da parte ex adversa, antes da prolação de decisão que possa causar-lhe gravame. Evidente que, na fase final do processo penal, antes de advir a decisão judicial formada já agora em juízo de cognição plena, deve ser a defesa a última a falar. Mas no momento processual sob comento, quando as alegações veiculadas pela defesa não foram contrapostas pela parte contrária, é medida de cautela ofertar o contraditório a seu respeito. Isso sim garante a paridade de armas do processo, evitando-se a adoção de alguma tese de fato ou de direito, sem que sobre ela exista o necessário contraditório. Nesse sentido é a jurisprudência: HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE REJEITOU AS TESES DEFENSIVAS EM SEDE DE DEFESA ESCRITA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - NULIDADE- AFASTAMENTO - ABERTURA DE VISTA AO PARQUET FEDERAL APÓS A DEFESA ESCRITA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ORDEM DENEGADA 1. Com relação à alegada nulidade por ter sido aberta vista ao Parquet Federal após a apresentação da defesa escrita, é manifesta a improcedência da tese defensiva, uma vez que em sede de defesa escrita foi argüida, entre outras questões, a prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria que, não obstante seja de ordem pública, somente pode ser reconhecida pelo Juízo após a oitiva da parte contrária, in casu, o Ministério Público Federal, nos termos do que expressamente dispõe o artigo 61 do CPP. 2. A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, na fase de oferta de defesa escrita, nos termos do artigo 396-A do CPP, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Precedentes do C. STJ. 3. Ordem denegada. (HC 00392746320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)II - MÉRITO. Superadas as questões preliminares, adentremos no mérito da demanda para, desde logo, consignar que a mesma é improcedente. O próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais, deixou clara a evidente inexistência de provas aptas a sustentar um decreto condenatório em face dos requeridos Adenilson e Raquel (fls. 1067/1079). A prova dos autos mostrou que os mesmos são advogados militantes, com uma numerosa clientela, quase toda ela voltada à chamada advocacia social, ou seja, centrada nas áreas trabalhista e previdenciária. Com a eclosão dos fatos sob apuração, abandonaram a atuação no segmento previdenciário. Seja como for, o que salta aos olhos é o caráter episódico, eventual e isolado dos fatos sob apuração, no contexto da atuação profissional dos requeridos. Some-se a isso a pouca expressão econômica dos feitos administrativos onde a fraude (consumada ou tentada) existiu, para chegarmos a um quadro onde exsurge parca a credibilidade de que os mesmos adentrariam na delinqüência em troca de tão pouco retorno. E isso é tão mais evidente quando, relembremos, ambos já tinham naquela época uma advocacia ativa e razoavelmente estruturada. Some-se às conclusões acima a pura e simples inexistência de elementos de convicção que os liguem à falsificação dos documentos apresentados ao INSS. A perícia grafotécnica realizada ainda na fase administrativa não os abarcou, e nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo ou mesmo na fase administrativa a eles atribuiu a contrafação. Nesse contexto, é plausível a hipótese de que os causídicos tenham recebido a documentação adulterada de boa-fé, e de boa-fé tenham patrocinado os interesses de seus clientes. Se alguma insinceridade houve no depoimento de Adenilson e Raquel, ele se circunscreveu ao seu relacionamento profissional com o acusado Dionísio. A prova dos autos, mormente o próprio depoimento desse último, deixa claro sua atuação como captador de clientes para os advogados. Dizendo noutra giro, Dionísio atuava (e possivelmente ainda atua), como o conhecido paqueiro para Adenilson e Raquel, bem como para vários outros advogados daquela localidade. Esse fato também é atestado pelas testemunhas Claudemir e Mauro (fls. 915/916 e fls. 922), ao mencionarem que Dionísio criou problemas para vários outros causídicos. A compreensão desses fatos é essencial para que, agora, possamos aferir a culpabilidade de Dionísio. Por certo ele desenvolveu a prática da captação de clientes para advogados, explorando a deplorável qualidade do atendimento administrativo prestado pelo INSS ao cidadão brasileiro. Seu envolvimento pessoal com Rouse Eliane de Paula é incontroverso, e também o é ter sido ele quem a levou ao escritório dos demais corrêus. Há indícios (mas não certeza), de que ele sabia a completa incompatibilidade fática da situação de Rouse com a concessão de uma pensão por morte. Mas tais indícios são apenas isso, não havendo aqui nestes autos nenhuma prova de que foi ele, Dionísio, quem de fato falsificou a documentação que embasou o pedido de benefício, ou mesmo que perpetrou outros atos executórios, como o preenchimento de formulários, requerimentos, etc. Sem embargo da provável consciência que Dionísio tinha das circunstâncias fáticas a respeito da condição civil de Rouse, ainda assim, sua atuação fica, aqui, dentro dos mesmos parâmetros aplicados a Adenilson e Raquel. Dionísio arregimentava clientela, preparava a documentação e os levava até os advogados. Por certo ele recebia honorários para tanto, assim como os advogados. Por certo que na documentação de Rouse havia certidões falsas. Mas onde está a prova cabal de que Dionísio foi o autor da

contrafação, ou mesmo de que estava a par da mesma? Indícios disso há, por certo. Isso já dissemos. Basta lembrar sua relação de parentesco com Rouse. Mas não há prova suficiente para sustentar um decreto condenatório. A prova pericial não o envolveu, e nenhuma das testemunhas ouvidas, seja em juízo, seja ainda na fase administrativa, o ligaram de forma definitiva e segura à contrafação. Não se sabe, ainda, se Dionísio confeccionou de próprio punho algum outro documento para Rouse. Sabe-se, apenas, de sua intermediação com os advogados, mas não a exata dimensão de sua participação na montagem do requerimento administrativo. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, para absolver Dionísio Veiga de Paula, Raquel Sbardelotto e Adenílson Ferrari das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I.

**0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia contra o réu José Antônio da Silva, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, consta do procedimento administrativo da Procuradoria da República nº 1.34.010.000767/2008-41 incluso, que, no dia 11/04/2008, policiais civis de Ituverava-SP, encontraram junto ao denunciado, no endereço localizado no distrito de Capivari da Mata, 1003 (um mil e três) maços de cigarros de procedência estrangeira, mercadorias essas procedentes do Paraguai e sem os respectivos documentos comprobatórios de sua regular importação. A denúncia foi recebida às fls. 46/47. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 71/82). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 86 e 90, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. Às fls. 92/94, foi proferida sentença aplicando o princípio da insignificância aos autos e absolvendo sumariamente o réu, culminando, pois, com a improcedência da demanda. Em virtude de Recurso de Apelação interposto pela Acusação, subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, onde foi proferida o V. Acórdão de fls. 129/131, reformando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos o ofício nº 102/2011-DRF/FCA oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP (fls. 138/139). As testemunhas arroladas pela Acusação foram ouvidas às fls. 166/169 e aquelas arroladas pela Defesa não foram localizadas. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha José Eduardo Saia (fl. 212), o que foi homologado pelo Juízo e, quanto à outra testemunha, Arlindo de Oliveira, foi reputada preclusa a oportunidade para regularização do endereço da mesma pela defesa (fls. 218/219). À fl. 256, foi certificado, pela Secretaria, a distribuição dos autos da Ação Penal nº 0013725-83.2008.403.6102, onde foi suscitada litispendência em relação ao presente feito. À fl. 233, o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito pugnando pela extinção da ação mencionada, ante a ocorrência do bis in idem processual. À fl. 235, determinou o Juízo que o MPF se manifestasse acerca do benefício da suspensão condicional do processo concedida ao acusado no feito em questão. Assim, a Acusação manifestou-se pugnando pelo aproveitamento dos atos lá praticados (fls. 236/237), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 238), determinando o prosseguimento das condições nestes autos e a conclusão para sentença de extinção dos autos de nº 0013725-83.2008.403.6102. Às fls. 240/304, foram trasladadas cópias da ação em questão para estes autos, conforme determinado pelo Juízo. Posteriormente, foi dado prosseguindo ao cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, nestes autos. Com o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela extinção da punibilidade do réu (fl. 353). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas ao acusado foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria as intimações necessárias. P.R.I. e C.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2453**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 -**

HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Despacho de fls. 170 para EBCT: Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que requeram o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, baixa-findo.Int.

#### **MONITORIA**

**0001174-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO AVELINO EPIFANIO**

No caso concreto, o interesse processual, mesmo que existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, em razão da composição das partes na via administrativa, como manifestado pela CEF às fls. 36. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida ao réu e por ter sido objeto de negociação entre as partes. Sem custas, tendo em vista os benefícios da gratuidade de Justiça. Afasto a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, como pretendido pela parte autora (fls. 39/verso), uma vez que a instauração do procedimento se deu em razão da inadimplência do autor, o que o levou, inclusive, a realizar acordo extrajudicial com a instituição financeira. Em nenhum momento foi comprovada ou sequer alegada nos embargos apresentados a inexistência da dívida. Providencie a CEF a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Em caso de sua não realização, o autor poderá requerer nos autos, com comprovação de que a negativa ainda persiste. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301334-53.1990.403.6102 (90.0301334-9) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 168/170 (fls. 171/173), com intimação das partes acerca da disponibilização dos seus créditos (fls. 174, 178/179), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0309337-26.1992.403.6102 (92.0309337-0) - MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 158/159 (fls. 160/161 e 171), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0014155-16.2000.403.6102 (2000.61.02.014155-6) - ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)**

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 218/221 (fls. 222/225), com intimação dos interessados para levantamento dos valores depositados (fls. 226), bem como levantamento dos honorários advocatícios (fls. 227/230), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0000235-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000235-0) - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA X IRENE MARINHO OLIVEIRA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP201137 - SÔNIA MARIA FERRARI NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA**

SILVA CANTIDIO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 328/339, sustentando, em breve síntese, a existência de contradição na decisão, uma vez que mesmo diante do reconhecimento parcial do pedido dos autores - tendo em vista a redução dos valores requeridos a título de danos morais e materiais - houve condenação da denunciada e da embargante (subsidiariamente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão na decisão quanto à falta de provas para a condenação em danos materiais. Requer a reconsideração do Juízo para o fim de ser modificada a sentença, com a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, manifestando-se, ainda, a respeito dos artigos 333, 396 e 283, todos do Código de Processo Civil. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. A apreciação do conjunto probatório, se foi suficiente para a formação do convencimento do juiz, não pode ser revista e levar à modificação do julgado através da oposição de embargos de declaração, o mesmo ocorrendo em relação à fixação dos honorários advocatícios. Qualquer inconformismo quanto às questões, deve ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0000518-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000518-0) - ALCEBIADES FELIPE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ajuizada por Alcebiades Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com percentual de 100% do salário-de-benefício, ou em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25.11.2004), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial dos seguintes períodos: 1 - de 01.10.1977 a 31.10.1980, laborado como auxiliar de montagem, na SOMEID - Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda.; 2 - de 10.11.1980 a 28.12.1981, laborado como ajudante na Golive Implementos Rodoviários Ltda.; 3 - de 01.01.1983 a 06.02.1984, laborado como ponteiro, na Atlas Montagens Industriais S/C Ltda.; 4 - de 08.02.1984 a 08.06.1984, laborado como operador de ponte rolante, na Inducam Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.; 5 - de 11.06.1984 a 30.04.1991, laborado como operador de ponte rolante e de 01.05.1991 a 15.04.1997 laborado como operador de máquina movimentação na Zanini S.A. Equipamentos Pesados; 6 - de 15.10.1997 a 19.06.2002, na função de operador de ghincho, e de 30.10.2002 a 14.11.2007, laborado como operador de guindaste, na M.C.M. Estruturas Metálicas e Construções Ltda.; 7 - de 20.06.2002 a 28.10.2002, laborado como operador de guindaste, na Ferezin Transportes e Locação Ltda.; e informa que pleiteou seu benefício em 25.11.2004, por meio do NB n. 42/136.009.126-0, tendo sido indeferido (fls. 81) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com a concessão do benefício, especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, por contar com tempo suficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/96), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 98 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e nomeado perito para a realização de prova técnica. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal aos pedidos, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. (fls. 103/116). Quesitos do autor às fls. 118/119, com posterior juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 121/122). Às fls. 128 o perito inicialmente nomeado foi substituído tendo em vista o pedido de dispensa apresentado (fls. 127). Requerido pelo perito informações acerca das empresas para perícia e da realização de prova por similaridade (fls. 129), o autor foi instado a se manifestar, ficando ciente da necessidade, em caso de prova por similaridade, de indicar empresa paradigma, bem como esclarecer se possui as mesmas características da empresa desativada (fls. 133). Manifestação do autor às fls. 135/136. Às fls. 137 o perito anteriormente nomeado foi desconstituído, tendo sido indeferida a prova por similaridade, com determinação ao autor para apresentar formulários previdenciários referentes aos períodos laborados em condições especiais das empresas ativas ou ainda comprovar, documentalmente, a negativa das empresas em fornecê-los. O autor se manifestou às fls. 140, juntando documentos (fls. 141/163). Às fls. 164 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 08.02.1984 a 08.06.1984, em razão dos dados constantes nos autos, mantendo-se o indeferimento da realização de prova por similaridade. Na oportunidade foi novamente nomeado perito para a

realização de prova técnica em relação aos períodos de 11.06.1984 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 15.04.1997, de 15.10.197 a 19.06.2002, de 20.06.2002 a 28.10.2002 e de 30.10.2002 a 14.11.2007, a ser realizada nas empresas onde o labor foi prestado. Laudo pericial às fls. 168/173, com manifestação do autor (fls. 175) e do INSS (fls. 177/178). P.A. juntado às fls. 185/210. Fixados os honorários do perito (fls. 221), o pagamento foi solicitado às fls. 212. É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. No entanto, atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a planilha de contagem de fls. 201/202, observo que o vínculo empregatício com a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados (fls. 25 e 46) apenas foi computado de 11.06.1984 até 01.07.1992, não tendo sido considerada a transferência na referida data para a empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema (fls. 59), com manutenção do vínculo até 15.04.1997, mesmo constando no CNIS (fls. 86). Deste modo, não havendo razões para afastar o cômputo de todo o contrato, será considerado integralmente nestes autos, restando tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 - que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97 - a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento e à contagem como especial dos seguintes períodos: a) de 08.02.1984 a 08.06.1984, laborado como operador de ponte rolante, para a empresa INDUCAM - Indústria e Comércio e Artefatos Metálicos Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 25), com fulcro no código 2.5.1 do Decreto 83.080/1979; b) de 11.06.1984 a 30.04.1991, como operador de ponte rolante e de 01.05.1991 a 15.04.1997, como operador de máquinas em movimento, para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, posteriormente denominada DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas e, ainda, Dedini S/A Indústria de Base, com base na categoria profissional, tendo em vista as anotações constantes em CTPS (fls. 25 e 46) e no formulário apresentado (fls. 67), que contém informações das atividades realizadas no setor de mecânica e da existência de insalubridade em grau médio no referido local. Há esclarecimento, ainda, de não ter sido alterado o lay-out dos setores e em relação à mudança da razão social da empresa. Ademais, realizada perícia por profissional nomeado por este Juízo, foi

confirmada a exposição ao nível de ruído de 92,0 a 95, a dB(A). Assim, o autor faz jus ao enquadramento com fulcro nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto 83.831/64, até 05.03.1997 e, a partir de então, com base no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003c) de 15.10.1997 a 19.06.2002 e de 30.10.2002 a 14.11.2007, laborado como operador de guincho e guindaste, na M.C.M. Estruturas Metálicas e Construções Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 86,90 a 88,65 dB(A), conforme laudo técnico elaborado pelo perito nomeado nestes autos (fls. 171), que está em consonância com o laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 69/11), com base no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003d) de 20.06.2002 a 28.10.2002, laborado como operador de guindaste, na empresa Ferezin Transporte e Locação Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 88,6 dB(A), conforme laudo técnico elaborado pelo perito nomeado nestes autos (fl. 171), com base no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto aos demais períodos: a) de 01.10.1977 a 31.10.1980, laborado como auxiliar de montagem, na Someid - Montagens de Equipamentos Industriais; b) de 10.11.1980 a 28.12.1981, laborado como ajudante na Golive Implementos Rodoviários Ltda., e c) de 01.01.1983 a 06.02.1984, laborado como ponteiro, na Atlas Montagens Industriais S/C Ltda., o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que embora o autor tenha indicado empresa para realização de prova por similaridade (fls. 140), não trouxe justificativa que pudesse concluir que referidas empresas possuam as mesmas características, como advertido às fls. 133. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos (fotos, descrição individualizada da empresa, registro documental, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e a que elegeram como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Ademais, a questão encontra-se preclusa, em razão do indeferimento de fls. 137, mantido pela decisão não recorrida de fls. 165 (item 2). O mesmo raciocínio se aplica à empresa Golive Implementos Rodoviários Ltda., não sendo possível a utilização do laudo apresentado às fls. 148/163, como pretendido, diante da falta de elementos para verificação da analogia mencionada, ou seja, da função contratada de ajudante para a de torneiro mecânico. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples (fls. 177), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (25.11.2004), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Auto Posto Sertãozinho Ltda 1/8/1975 27/12/1975 - 4 27 - - - Floriano Garavazzo e outros 15/4/1976 30/4/1977 1 - 16 - - - Auto Posto Sertãozinho Ltda 1/6/1977 9/9/1977 - 3 9 - - - Someid Montagens de Equipamentos 1/10/1977 31/10/1980 3 1 1 - - - Golive Implementos Rodoviários 10/11/1980 28/12/1981 1 1 19 - - - Transportadora Lunar Ltda 22/3/1982 27/5/1982 - 2 6 - - - Famontil Fab. E Montagens Ind. 1/6/1982 30/8/1982 - 2 30 - - - Atlas Montagens Ind. S/C 1/1/1983 6/2/1984 1 1 6 - - - Inducam Ind. Com. de Artef Metálicos Esp 8/2/1984 8/6/1984 - - - 4 1 Zanini Equipamentos Pesados Esp 11/6/1984 30/4/1991 - - - 6 10 20 Zanini Equipamentos Pesados Esp 1/5/1991 15/4/1997 - - - 5 11 15 MCM Estruturas Metálicas e Constr. Esp 15/10/1997 19/6/2002 - - - 4 8 5 Ferezin Transporte e Locação Ltda Esp 20/6/2002 28/10/2002 - - - 4 9 MCM Estruturas Metálicas e Constr. Esp 30/10/2002 25/11/2004 - - - 2 - 26 - - - - Soma: 6 14 114 17 37 76 Correspondente ao número de dias: 2.694 7.306 Tempo total : 7 5 24 20 3 16 Conversão: 1,40 28 4 28 10.228,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 22 Como visto, o autor possuía apenas 20 anos, 3 meses e 16 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (25.11.2004), nem mesmo em 14.11.2007 (data final do pedido de reconhecimento do último período como especial - item 4 - fls. 09). Por outro lado, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER 35 anos, 10 meses e 22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (25.11.2004). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 01.10.1977 a 31.10.1980, de 10.11.1980 a 28.12.1981 e de 01.01.1983 a 06.02.1984; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 08.02.1984 a 08.06.1984, laborado como operador de ponte rolante, na Inducam Indústria e Comércio e Artefatos Metálicos Ltda; b) de 11.06.1984 a 30.04.1991 e de 01.05.1991 a 15.04.1997, laborados como operador de ponte rolante e como operador de máquina movimentação, respectivamente, na empresa Zanini S.A.; c) de 15.10.1997 a 19.06.2002 e de 30.10.2002 a 14.11.2007, laborado como operador de guincho e de guindaste, respectivamente, na M.C.M. Estruturas Metálicas e Construções Ltda. d) de 20.06.2002 a 28.10.2002, laborado como operador de guindaste na Ferezin - Transportes e Locação Ltda.; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25.11.2004),



com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor possui hoje apenas 51 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto (cf. CNIS cuja juntada ora determino), o que afasta a presença, neste momento, dos requisitos da urgência para a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, receberá todos os atrasados ao final, razões pelas quais indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002603-73.2008.403.6102 (2008.61.02.002603-1) - MARIA LUCIA TSUJI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUCIA TSUJI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como escrituraria e agente administrativo, mas que não foram reconhecidos pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo de atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem ainda que sejam reconhecidos os períodos laborados como atividade comum, com registro em carteira profissional. Esclarece que na data do requerimento administrativo teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, em razão do baixo valor auferido, requereu seu cancelamento. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2006) ou do ajuizamento desta ação, o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 25/73. Às fls. 74 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à autarquia para o fornecimento do procedimento administrativo. Procedimento administrativo juntado às fls. 81/119. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/139), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário e de condenação em danos morais, em razão da inexistência de dano a indenizar. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Na oportunidade, apresentou quesitos. Às fls. 141, a autora requereu a realização de prova pericial. Comunicado substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 143/144. Intimada a juntar o laudo técnico relativo ao formulário de fls. 65/67, a parte autora pleiteou a realização da prova pericial ou, em caso de indeferimento, a expedição de ofícios aos empregadores para fornecimento dos respectivos laudos (fls. 146/148), o que foi deferido às fls. 150. Laudo técnico juntado às fls. 154/155, em mídia digital, com manifestação da autora (fls. 158). Deferida a prova pericial (fls. 159), a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 161/162). Às fls. 167 foi nomeado novo perito, em razão do pedido de dispensa do anterior, que apresentou seu laudo técnico às fls. 171/181, acompanhado de documento (fls. 182/183). Com vista dos autos, a autora se manifestou às fls. 186/187, juntando laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 188/194). O INSS se manifestou às fls. 196/206, requerendo a improcedência dos pedidos. Solicitado o pagamento do perito às fls. 208, em cumprimento à determinação de fls. 207. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em

29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como escrituraria e agente administrativa, para fins de aposentadoria especial e, não sendo possível a concessão de aposentadoria especial, a conversão dos referidos períodos em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se também, para tal contagem, os períodos laborados em atividades comuns, todos anotados em CTPS (fls. 37, 38). Pois bem. Para o reconhecimento da

atividade especial a autora apresentou, desde a fase administrativa, o PPP de fls. 65/67, com informações sobre os setores, cargos e atividades exercidas, sendo: a) de 22/05/1978 até 30/09/1998 na seção de admissão e trabalho de parto, com o cargo de escriturário; e b) de 01/10/1988 até 01/08/2008 (data do formulário) na seção de salas de parto, como agente administrativo. Embora tenha ocorrido modificação do cargo, as atividades exercidas sempre foram as mesmas, desde a contratação: executar trabalhos de digitação (textos, relações, tabelas, fichas, mapas, quadros e expediente em geral). Executar as tarefas administrativas que lhe forem designadas. Elaborar ofícios, informações, listagens, mapas estatísticos, de movimento e controle. Realizar levantamentos e apurações para a elaboração de balancetes, mapas demonstrativos, inventários e balanços. Não obstante as tarefas informadas, consta no PPP a anotação de fator de risco biológico, sem especificação no sentido de identificar quais os agentes biológicos que poderiam afetar a saúde da requerente. Para dirimir qualquer dúvida, foi deferida a produção da prova pericial requerida pela autora à fl. 158. Realizada a perícia no local em que a autora prestou o seu labor, o expert de confiança, consignou que o motivo de insalubridade alegado se restringe ao fato de ala ter manipulado material, principalmente sangue, colhido de parturientes e de recém nascidos que eram transferidos das salas de parto para recipientes gelados e então eram transferidos para o laboratório de análise do hospital. Cabe dizer que tal material vinha em tubos lacrados para que não houvesse contaminação por microorganismos estranhos ao seu conteúdo. Assim sendo não existe a possibilidade e ela se contaminar neste transporte. (resposta do item 6 de fls. 177) Logo após, esclareceu que apesar de a Reclamante desenvolver algumas atividades diferentes daquelas descritas no PPP, não foi caracterizado que ela tivesse trabalhado de maneira habitual e permanente com material biológico nem com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e nem com objetos que pudessem lhe causar ferimentos. (item VIII - fls. 180). Ao final, afastando a exposição a qualquer agente nocivo químico, físico ou biológico (resposta do item 2 de fls. 177), concluiu que no período compreendido entre 22/05/1978 a 24/05/2012 as atividades desenvolvidas pela Reclamante não estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor (fls. 180). Havendo divergência entre o laudo oficial e o da empresa ou do assistente técnico, prevalece a conclusão do laudo oficial, se não há elementos de convicção a infirmá-lo. Deste modo, aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, a autora não faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos pleiteados (de 22.05.1978 até 30.09.1988 e de 01.10.1988 até 13.09.2006 - DER). Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição, considerando os períodos anotados em CTPS e mencionados nos autos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Lojas Americanas S/A 17/11/1975 31/12/1975 - 1 15 - - Supermercado Damasco LTDA 16/01/1976 19/05/1978 2 4 4 - - HCFMRP - USP 22/05/1978 30/09/1988 10 4 9 - - HCFMRP - USP 01/10/1988 13/09/2006 17 11 13 - - Soma: 29 20 41 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.081 0 Tempo total : 30 9 11 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 11 Como não houve cômputo de qualquer período como especial, a autora não fazia jus à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Por outro lado, a autora somou: 30 anos, 9 meses e 10 dias, de tempo de contribuição comum, o que nos leva à conclusão de que, na data do requerimento administrativo (13/09/2006), já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que foi observado pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de fls. 100, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora (fls. 109). Acertada, portanto, a decisão da autarquia. Contudo, por não concordar com o benefício concedido, a autora requereu o cancelamento da aposentadoria antes do recebimento de qualquer valor (fls. 110), o que foi providenciado pelo INSS (fls. 118). Ocorre que posteriormente, em 17.09.2010, a autora apresentou novo pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou concedido, computando o tempo de 34 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, e vem sendo pago desde a referida data, conforme consulta ao CNIS. Assim, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral nestes autos, uma vez que não houve recusa da autarquia em sua concessão em qualquer dos pedidos administrativos formulados. 2.3. DO DANO MORAL Reputo não demonstrada, a ocorrência de dano moral, na medida em que a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial e não houve recusa da autarquia em lhe conceder o benefício devido, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o mesmo tempo de contribuição apurado nestes autos. A discordância com o valor do benefício concedido (terceiro parágrafo de fls. 03), em razão do tempo apurado, combinado com a idade requerida, não é suficiente para ensejar reparação moral. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 74). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002523-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002523-7) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unimed de Jaboticabal - Cooperativa de Trabalho Médico contra a sentença de fls. 427/438, sustentando, em breve síntese, a existência de omissão quanto à exclusão da base de cálculo de PIS e COFINS dos valores dos custos assistenciais decorrentes da utilização da cobertura oferecida quando da contratação de seus planos de saúde, seja o beneficiário próprio e ou de outra operadora (repassa a médicos, clínicas, hospitais, laboratórios, outras cooperativas, dentre outros custos assistenciais), por se enquadrarem no conceito de eventos indenizáveis e co-responsabilidade cedida (IN SRF nº 635/06 e 9º, artigo 3º, da Lei 9.718/98). Requer, assim, seja sanada a omissão para, no ponto, reconhecer-se a procedência da ação. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há omissão na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. Todas as questões trazidas foram fundamentadamente analisadas e afastadas, o mesmo ocorrendo em relação à aplicação do artigo 9º da Lei nº 9.718/98 e da Instrução Normativa 635/2006 para fins de cômputo da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (cf. quarto parágrafo de fls. 437 e seguintes). Eventual inconformismo deve ser atacado por meio do recurso próprio. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0004954-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004954-0) - JOAQUIM PEDRO BATISTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Joaquim Pedro Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.02.2007) ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento ou, ainda, da data do ajuizamento desta ação. Pugna o autor pelo reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.09.1975 a 01.06.1977, na função de auxiliar de cozinha, na Leoni & Daraceni Ltda.; b) de 02.06.1977 a 13.10.1977, na função de auxiliar de cozinha, na A. Celini & CIA Ltda.; c) de 14.10.1977 a 18.01.1979, na função de cozinheiro, na A. Celini & CIA Ltda.; d) de 01.03.1979 a 29.02.1984, na função de cozinheiro, na A. Celini & CIA Ltda.; e) de 01.05.1984 a 05.05.1986, na função de cozinheiro, na A. Celini & CIA Ltda.; f) de 01.08.1986 a 06.04.1987, na função de chefe de cozinha, na Lanchonete e Choperia Pinguim de Ribeirão Preto Ltda.; g) de 24.04.1987 a 19.05.1987, na função de ajudante de motorista, na Transportadora Ribeirão S/A. - Transribe; h) de 24.07.1987 a 08.04.1992, na função de vigilante, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; i) de 14.04.1992 a 26.11.1993, na função de vigilante, na Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.; j) de 06.12.1993 a 01.08.1995, na função de vigilante de carro forte na Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.; k) de 21.08.1995 a 12.01.2007, na função de vigilante, na Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte De Valores Ltda (cf. aditamento de fls. 109/112, recebido às fls. 189); L) de 06.02.2007 a 28.02.2007, na função de vigilante, na Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 28.02.2007 (NB 46/144.397.867-9), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/104), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 107 foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação do INSS e a juntada, pelo autor, dos formulários previdenciários faltantes. O autor apresentou aditamento à petição inicial às fls. 109/112, retificando, em síntese, a data de demissão do período laborado para a empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda de 16.03.2005 para 12.01.2007 (com os documentos de fls. 113/119), que foi recebido às fls. 189. P.A. juntado às fls. 124/188. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal aos pedidos, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 190/203, com quesitos). Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, com esclarecimento das atividades e locais em caso de prova pericial (fls. 205), o autor se manifestou às fls. 207/210 (com documentos às fls. 211/217), requerendo a realização de prova pericial. Já o INSS informou não ter provas a produzir, sendo que, em caso de deferimento de prova oral, pleiteava a realização do depoimento pessoal do autor (fls. 219). Às fls. 220 foi indeferido o pedido genérico de prova por similaridade, concedendo ao autor o prazo de dez dias para indicar as empresas a serem utilizadas como paradigma,

justificadamente. O autor se manifestou às fls. 222/223), apresentando quesitos (fls. 225). Diante das anotações em CTPS e dos documentos juntados, foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 24.04.1987 a 19.05.1987, de 24.07.1987 a 08.04.1992, de 14.04.1992 a 26.11.1993, de 06.12.1993 a 01.08.1995 e de 21.08.1995 a 12.01.2007. Quanto aos demais, foi renovado o prazo para o autor apresentar os formulários previdenciário ou a recusa da empresa em fornecê-los (fls. 226). O autor interpôs agravo retido da decisão (fls. 228/232), que foi mantida (fls. 234). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Verifico, ainda, conforme aditamento à inicial de fls. 109/112, que o INSS computou o período laborado na empresa Estela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda de 21.08.1995 a 12.01.2007 (fls. 178), razão pela qual será considerado nestes autos, restando, apenas, a análise do exercício de atividades especiais, como requerido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise dos períodos requeridos: No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos: a) de 24.04.1987 a 19.05.1987, laborado como ajudante de motorista, para a empresa Transportadora Ribeirão S/A - Transribe, com base na categoria profissional, por ter exercido a atividade de ajudante de motorista em empresa de transporte rodoviário de cargas, conforme anotação na CTPS (fls. 43), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64; b) de 24.07.1987 a 08.04.1992, na função de vigilante, para a Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.: com base na categoria profissional, conforme cargo lançado na CTPS de fls. 44, com fulcro no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. c) de 14.04.1992 a 26.11.1993, na função de vigilante, para a Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.: com base na categoria profissional, conforme

cargo lançado na CTPS de fls. 44, com fulcro no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964 e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.d) de 06.12.1993 a 01.08.1995, na função de vigilante de carro forte, para a empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.: com base na categoria profissional, conforme cargo lançado na CTPS de fls. 63 e no formulário de fls. 73, com utilização de arma de fogo, com fulcro no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964, de acordo com o teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, bem como em razão da exposição a ruído de 84 dB(A), nos termos do laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 74/76), enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/94. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial, no entanto, somente até 28.04.1995 (fls. 171), deixando de considerar o período restante, sob o argumento de que o PPP ou laudo não contém elementos para a comprovação da exposição ao agente nocivo, o que não pode prosperar; e e) de 21.08.1995 a 12.01.2007, laborado como vigilante, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda: com base na categoria profissional, conforme cargo lançado em CTPS (fls. 63) e atividades constantes no PPP de fls. 77/78, com utilização de arma de fogo, sendo que de 21.08.1995 a 05.03.1997, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e, quanto ao período restante, ou seja, de 06.03.1997 a 12.01.2007, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Convém anotar, ainda, que o autor sempre exerceu as mesmas funções desde o início da contratação. Quanto aos demais períodos: a) de 01.09.1975 a 01.06.1977, na função de auxiliar de cozinha, na Leoni & Daraceni Ltda.; b) de 02.06.1977 a 13.10.1977, na função de auxiliar de cozinha, na A. Celini & CIA Ltda.; c) de 14.10.1977 a 18.01.1979, na função de cozinheiro, na A. Celini & CIA Ltda.; d) de 01.03.1979 a 29.02.1984, na função de cozinheiro, na A. Celini & CIA Ltda.; e) de 01.05.1984 a 05.05.1986, na função de cozinheiro, na A. Celini & CIA Ltda.; f) de 01.08.1986 a 06.04.1987, na função de chefe de cozinha, na Lanchonete e Choperia Pinguim de Ribeirão Preto Ltda; e de 06.02.2007 a 28.02.2007, como vigilante, para Belfor Seguro de Bens e Valores Ltda, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Importante consignar que o autor foi intimado mais de uma vez a apresentar formulários previdenciários e laudos técnicos fornecidos pela empresas, ex-empregadoras, ou comprovar a recusa em fornecê-los, que, no caso, com exceção apenas do primeiro período acima mencionado, encontram-se ativas. Todavia, não trouxe qualquer documento ou recusa. Cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Quanto ao primeiro período, de 01.09.1975 a 01.06.1977, embora o autor tenha indicado empresa para realização de prova por similaridade (fls. 223), não trouxe justificativa que pudesse concluir que referidas empresas possuam as mesmas características, como advertido às fls. 220. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos (fotos, descrição individualizada da empresa, registro documental, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre a empresa já desativada e a que elegeu como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição constato que somados os períodos acima reconhecidos, que inclui período já enquadrado pelo INSS (fls. 177), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28.02.2007), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	m	d	Leoni & Daraceni Ltda	1/9/1975	1/6/1977	1	9	1	A. Celini & Cia Ltda	2/6/1977	13/10/1977	4	12	A. Celini & Cia Ltda	14/10/1977	18/1/1979	1	3	5	A. Celini & Cia Ltda	1/3/1979	29/2/1984	4	11	29	A. Celini & Cia Ltda	1/5/1984	5/5/1986	2	5	Lanchonete e Choperia Pinguim	1/8/1986	6/4/1987	8	6	Transportadora Ribeirão S/A Esp	24/4/1987	19/5/1987	26	Alvorada	Segurança Bancária e Patr. Esp	24/7/1987	8/4/1992	4	8	15	Alvorada	Segurança Bancária e Patr. Esp	14/4/1992	26/11/1993	1	7	13	Protege - Proteção e Trnsp de Valores Ltda	Esp	6/12/1993	1/8/1995	1	7	26	Estela Azul - Serv. De Vigilância e Transp. Esp	21/8/1995	12/1/2007	11	4	22	Belfor Seg. de Bens e Valores	Ltda	6/2/2007	28/2/2007	23	Soma:	8	35	81	17	26	102	Correspondente ao número de dias:	4.011	7.002
Tempo total :		11	1	21	19	5	12	Conversão:		1,40	27	2	23	9.802,800000		Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		38	4	14																																																																

Como visto, o autor possuía apenas 19 anos, 5 meses e 12 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (28.02.2007). Por outro lado, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía 38 anos, 4 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2007). Oportuno consignar que o fato de o autor ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever de o INSS verificar e deferir a aposentadoria devida. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do



artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação e cômputo dos períodos de 01.09.1975 a 01.06.1977, de 02.06.1977 a 13.10.1977, de 14.10.1977 a 18.01.1979, de 01.03.1979 a 29.02.1984, de 01.05.1984 a 05.05.1986, de 01.08.1986 a 06.04.1987 e de 06.02.2007 a 28.02.2007, 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 24.04.1987 a 19.05.1987, laborado como ajudante de motorista, para a empresa Transportadora Ribeirão S/A - Transribe;b) de 24.07.1987 a 08.04.1992, na função de vigilante, para a Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.;c) de 14.04.1992 a 26.11.1993, na função de vigilante, para a Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.;d) de 06.12.1993 a 01.08.1995, na função de vigilante de carro forte, para a empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.; e e) de 21.08.1995 a 12.01.2007, laborado como vigilante, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28.02.2007), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0006868-84.2009.403.6102 (2009.61.02.006868-6) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo critério mais vantajoso (até a EC n. 20/98, até a Lei n. 9.876/99 ou até a DER).Pleiteia, para tanto, que seja incluído na contagem do tempo de contribuição o período de 02.06.1977 a 02.01.1978, em que laborou para a empresa Superstar S.A - Serviços Auxiliares de Engenharia, uma vez que nos cálculos do INSS foi considerado apenas de 02.01.1976 a 01.06.1977, e, ainda, o reconhecimento como especial, com conversão para tempo comum dos seguintes períodos:a) de 03.04.1972 a 30.09.1974, laborado como polidor, para a empresa Marmoraria Brasília Ltda;b) de 01.12.1974 a 25.01.1975, laborado como polidor, na empresa MABRA - Mármore Brasileiros Ltda;c) de 17.02.1975 a 30.05.1975, como polidor, na TECNOPISO - Técnica de Piso Ltda;d) de 23.06.1975 a 26.07.1975, como polidor, na Indústria Castanheira Mármore e Granitos Ltda;e) de 06.10.1975 a 31.12.1975, como polidor, na SUPERLEVE S/A Indústria e Comércio de Concreto;f) de 02.01.1976 a 02.01.1978, laborado como polidor, na Superstar S/A - Serviços Auxiliares de Engenharia;g) de 01.05.1978 a 28.10.1978, como polidor, na Marmoraria Brasília Ltda.;h) de 01.11.1978 a 11.06.1979, na função de polidor, na empresa IRFASA S.A Construções, Indústria e Comércio;i) de 07.02.1980 a 09.07.1980, na função de polidor, na empresa Belpedra Serviços Colocação de Pedras;j) de 21.04.1986 a 01.07.1986, na função de polidor A, na Marmoraria Brasília Ltda.;k) de 01.12.1986 a 10.02.1988, na função de polidor, na empresa Brich Polimentos e Serviços Gerais Ltda.;l) de 02.01.1989 a 07.05.1991, como polidor de pedras, para Zélia Volpon Marasco; m) de 10.11.1944 a 10.02.2008, na função de encanador de manutenção, no clube Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão PretoInforma que pleiteou o benefício de aposentadoria em 10.02.2008 (NB n. 42/146.715.207-0), tendo sido indeferido, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados e não houve o cômputo do período de 02.06.77 a 02.01.1978, o que não pode prosperar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/40), requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de citação do réu e de apresentação, pelo autor, dos formulários previdenciários referentes aos períodos pretendidos como especiais.P.A. juntado às fls. 48/83.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal aos pedidos, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. (fls. 85/100, com quesitos).Às fls. 102 o autor foi novamente intimado a apresentar os formulários faltantes, bem como a

esclarecer as atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais, diante da divergência em sua inicial em relação à descrição das funções exercidas e dos agentes prejudiciais. Na mesma decisão, foi oportunizada às partes a especificação de provas, justificadamente. Manifestação do autor às fls. 104 reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de prova técnica por similaridade. O INSS, por sua vez, informou não ter provas a especificar (fls. 106). Instado a esclarecer quais atividades pretende a realização da prova pericial, bem como quais as empresas indicadas como paradigma, inclusive com informações sobre características, locais funções (fls. 107), o autor se manifestou às fls. 109. Às fls. 110 foi indeferido o pedido genérico de perícia por similaridade referente aos períodos descritos nos itens 1 a 12 da inicial. Quanto ao período de 10.11.1994 a 10.02.2008 foi determinada a expedição de ofício à empresa para esclarecimentos quantos aos fatores de risco, diante do formulário de fls. 18/20. O autor interpôs agravo retido da decisão (fls. 114/117), tendo o INSS se manifestado (fls. 120-verso). A Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto apresentou esclarecimentos às fls. 121/122, juntando documentos (fls. 123/124). Com vista dos autos, o autor se manifestou às fls. 127 insurgindo-se contra as informações da empresa e requerendo a apresentação de PPP. Mantida a decisão agravada, foi indeferido o pedido do autor de nova apresentação de PPP pela empresa, uma vez que o documento já se encontra nos autos, bem como indeferido o pedido de prova pericial, determinando-se a vinda do feito para sentença (fls. 128). Ciência do INSS às fls. 129. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e contagem de período que não foi considerado pelo INSS administrativamente (de 02.06.1977 a 02.01.1978), bem como o reconhecimento como especial, com posterior conversão para tempo comum, dos períodos laborados como polidor para várias empresas. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A esse respeito, compulsando os autos, observo que, com exceção do período pleiteado pelo autor na inicial (de 02.06.1977 a 02.01.1978), todos os demais foram computados pelo INSS em sua planilha às fls. 72/74, além de outros incontroversos, razão pela qual também serão considerados nestes autos. Quanto ao período destacado, verifico que se trata de continuidade do contrato de trabalho iniciado em 02.01.1976, para a empresa Superstar S/A Serviços Auxiliares de Engenharia. No entanto, o INSS considerou como termo final a data de 01.06.1977 e não 02.01.1978, como pretendido pelo autor, conforme justificativa lançada às fls. 80 (item 6). De fato, embora seja possível identificar o dia e mês do término do contrato de trabalho, o mesmo não ocorre em relação ao ano, uma vez que a folha onde foi anotado encontra-se manchada (fls. 27). Porém, tendo este contrato se iniciado no ano de 1976, com menção de aumento de salário em 01.06.1977, é consequência lógica que o término ocorreu no ano de 1978, uma vez já se sabe de antemão o dia e mês em que isto se deu. Assim, é possível considerar como termo final do contrato a data de 02.01.1978. Ademais, o próximo contrato de trabalho somente teve início em 01.05.1978 (fls. 27), reforçando a conclusão acima. De qualquer modo, em consulta atual ao CNIS do autor, que será juntado a seguir, consta a data da rescisão do contrato de trabalho em 02.01.1978. Portanto, o autor faz jus à averbação no cálculo da contagem de seu tempo de serviço do período restante, ou seja, de 02.06.1977 a 02.01.1978, como requerido. Resta a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis.

Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise dos períodos requeridos. Pois bem, o autor requer o reconhecimento como especial de vários períodos laborados como polidor em estabelecimentos de marmoraria, concreto e pedras, e apenas um, na função de encanador, para o clube Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto. Quanto às atividades de polidor o autor não instruiu os autos com qualquer formulário ou laudo técnico emitido pelas empresas, tendo requerido a realização de prova pericial por similaridade sob o argumento de que estão inativas, sem qualquer prova documental. Cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Ademais, embora tenha indicado empresa para realização de prova por similaridade (fls. 109), não trouxe justificativa que pudesse concluir que referidas empresas possuam as mesmas características, como advertido às fls. 107. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos (fotos, descrição individualizada da empresa, registro documental, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas supostamente desativadas e a que elegeu como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório. Deste modo, o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos períodos requeridos, laborados como polidor, uma vez que a ocupação não está prevista na legislação de regência à época, bem como pela não comprovação da presença de agentes nocivos à saúde. Quanto ao período de 10.11.1994 a 10.02.2008, em que o autor trabalhou para o clube Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto (fls. 33), verifico que juntou com a inicial o PPP de fls. 18/20 que não faz qualquer menção à exposição a agentes nocivos a saúde, o que foi confirmado pela empresa às fls. 121/123, de modo que também não faz jus ao reconhecimento do referido período como especial. Em suma, dos períodos pretendidos, cabe tão somente a averbação e contagem do período de 02.06.1977 a 02.01.1978, laborado pelo autor como polidor, para a Superstar S/A Serviços Auxiliares de Engenharia. Somando-se o referido período com os demais computados de forma simples pelo INSS, inclusive com alguns incontroversos - num total de 33 anos, 6 meses e 4 dias, conforme planilha de fls. 72/75 e 78/79 (que não foi impugnada nestes autos), o autor possuía 34 anos, 1 mês e 5 dias na DER (10.02.2008): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 33 6 4 - - - 2/6/1977 2/1/1978 - 7 1 - - - Soma: 33 13 5 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.275 0 Tempo total : 34 1 5 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 5 Como visto, mesmo com a averbação e contagem do período reconhecido nestes autos o autor não fazia jus, na DER, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que também se estende à data da EC 20/98 e à publicação da Lei 9.876/99, como pleiteado. Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, cumpre ressaltar que o autor informou não concordar com o seu recebimento (cf. fls. 77). Portanto, o autor faz jus tão somente a averbação do período de 02.06.1977 a 02.01.1978, a ser computado de forma simples para fins de benefício previdenciário. Sobre este ponto, cabe mencionar, conforme consulta ao CNIS e ao sistema DATAPREV, cuja juntada determino, que já houve a concessão administrativa ao autor de aposentadoria por idade, desde 21.06.2010. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos requeridos na inicial; 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (10.02.2008), na data da EC n. 20/98 ou na data da publicação da Lei 9.876/99, como requerido. 3) condenar o INSS tão-somente a averbar e computar no cálculo da contagem de tempo de contribuição do autor, o período de 02.06.1977 a 02.01.1978, laborado como polidor, para a empresa Superstar S/A - Serviços Auxiliares de Engenharia, posteriormente denominada de Superleve S/A Construções Indústria e Comércio. Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida, levando-se em conta a mínima sucumbência do INSS. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009339-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009339-5) - JOAO JOSE DE SOUZA BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ DE SOUZA BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria

especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, no entanto, não obteve resposta até a data da propositura da presente ação. Postula, assim, a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (16.01.2009) e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 08/39. Às fls. 41 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao gerente de benefícios para o envio de informações acerca da análise do pedido administrativo do autor. Em resposta, a Chefe da Agência do INSS informou que o pedido de benefício estava no aguardo do cumprimento de diligência (fls. 45/46). O INSS apresentou contestação (fls. 47/60), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Na oportunidade, apresentou quesitos. Impugnação do autor às fls. 64/70 reiterando os termos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos. Ao final, pleiteou a realização de prova pericial, a juntada do procedimento administrativo e a oitiva de testemunhas. Às fls. 71 o autor se manifestou sobre a exigência administrativa do INSS, requerendo prazo para o seu cumprimento. Em seguida, juntou o comprovante de fls. 73, dando notícias da apresentação dos documentos requeridos. Expedido novo ofício ao INSS para informações sobre o andamento do procedimento administrativo (fls. 74), veio aos autos cópia do P.A. às fls. 77/144, informando o arquivamento do recurso interposto. O pedido de realização de prova pericial e oral foi indeferido pela decisão de fls. 145. Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 148/156), tendo o INSS apresentado suas contrarrazões (fls. 160/166). Intimado a apresentar PPP atualizado até a DER, com relação ao segundo período requerido (fls. 169), o autor se manifestou às fls. 171, 174/176 (acompanhada dos documentos às fls. 177/278) e, posteriormente, às fls. 280 (com os documentos de fls. 281/290). Com vista dos autos, o INSS se manifestou às fls. 291-verso, sustentando a eliminação do agente nocivo pelo uso de EPIs, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2 -

**FUNDAMENTAÇÃO** Consigno, inicialmente, a manutenção da decisão de fls. 145 quanto ao indeferimento da produção de prova pericial e oral, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para a análise do quanto requerido.

**2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

**2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de

apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para

comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, os quais se encontram anotados em CTPS (fls. 98) e foram confirmados pelas empresas (fls. 129 e 137). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial de todos os períodos requeridos, sendo: a) de 25.08.1981 até 22.03.2002, laborado como ajudante de maquinista/maquinista, na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., posteriormente RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, passando, a partir de 01.01.1999, a trabalhar para a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., atualmente ALL - América Latina Logística Malha Paulista (fls. 137): em razão da exposição ao nível de ruído de 90,3 decibéis, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, conforme formulário de fls. 19, corroborado pelo laudo técnico da empresa de fls. 20/21, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, com base no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e, posteriormente, código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; eb) de 09.08.2004 até 16.01.2009, laborado como maquinista, para a empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A.: em razão da exposição ao nível de ruído de 89,36 dB(A) (de 09.08.2004 a 31.05.2008) e de 91,01 dB(A) (de 01.06.2008 a 16.01.2009), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP de fls. 281/282, acompanhado de laudo (fls. 283/290), ambos assinados por engenheira de segurança do trabalho, com fulcro no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, após 18.11.2003. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A Esp 25/8/1981 22/3/2002 - - - 20 6 28 Ferrovia Centro - Atlântico S/A Esp 9/8/2004 16/1/2009 - - - 4 5 8 Soma: 0 0 0 24 11 36 Correspondente ao número de dias: 0 9.006 Tempo total : 0 0 0 25 0 6 Conversão: 1,40 35 0 8 12.608,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 8 Tempo de contribuição especial: 25 anos e 6 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (16/01/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 16/01/2009.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., posteriormente RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, passando, a partir de 01.01.1999, a trabalhar para a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., atualmente ALL - América Latina Logística Malha Paulista, de 25.08.1981 até 22.03.2002; e Ferrovia Centro Atlântica S.A., de 09.08.2004 até 16.01.2009 (DER) e conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/01/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal,

atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS referente ao autor.

**0010449-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010449-6) - APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO SEBASTIÃO PRAXEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram totalmente reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos controvertidos (como apontador e auxiliar de enfermagem), com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16.04.2009). Postula, ainda, o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça e o pagamento das verbas decorrentes da concessão do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 11/87. Intimado a justificar o valor atribuído à causa (fls. 89), o autor aditou a inicial para atribuir o valor de R\$ 29.843,00, apresentando cálculos (fls. 91/97). Aditamento recebido, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça ao autor, determinando-se a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 101/115), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provedimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 116/118). Inicialmente deferida a prova pericial (fls. 119/120), o perito nomeado requereu sua dispensa (fls. 123), o que foi acolhido, determinando-se a expedição de ofício às empresas mencionadas na inicial para envio dos laudos técnicos que embasaram os formulários apresentados (fls. 124). Laudo técnico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto às fls. 127/133 e da empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria às fls. 139/147. O autor, ciente dos documentos juntados, requereu o prosseguimento do feito, com o deferimento da prova técnica pericial. (fls. 153). O INSS, por sua vez, reiterando os termos da contestação, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 155/159). Indeferida a prova pericial, com oportunidade de apresentação de memoriais finais pelas partes (fls. 160), o autor interpôs agravo retido (fls. 162/170), tendo o INSS juntado suas contrarrazões (fls. 173/177). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Consigno, de início, a manutenção da decisão de fls. 160 quanto ao indeferimento da produção de prova pericial e oral, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para a análise do quanto requerido. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de



trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada

especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse

entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db 2.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, que não foram considerados pelo INSS, os quais se encontram anotados em CTPS (fls. 40 e 41), bem como no CNIS (fls. 117). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial dos dois períodos requeridos, sendo: a) de 08.03.1982 até 24.12.1982, laborado como apontador, para a empresa Santal Equipamentos S/A - Comércio e Indústria: em razão da exposição ao nível de ruído de 82 dB, conforme PPP (fls. 69/70), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. O código GFIP indicado no formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, que se encontram descritas no próprio formulário, com apontamento de exposição a fator de risco durante todo o período. Como já mencionado (item 2.1.4), a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. b) de 06.03.1997 até 12.12.2008 (data da elaboração do PPP), laborado como atendente/auxiliar de enfermagem, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: em razão da exposição a fator de risco biológico, decorrente das atividades desenvolvidas e dos locais onde foram prestadas, conforme PPP de fls. 71/74, com fulcro no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição - considerados os períodos reconhecidos como especiais nestes autos e aqueles já enquadrados pelo INSS (fls. 80/81): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Viação Cometa Esp 19/5/1978 27/1/1979 - - - - 8 9 Santal Equipamentos S.A Comercio e Ind Esp 8/3/1982 24/12/1982 - - - - 9 17 Hospital das Clínicas Esp 3/1/1983 5/3/1997 - - - 14 2 3 Hospital das Clínicas Esp 6/3/1997 12/12/2008 - - - 11 9 7 Soma: 0 0 0 25 28 36 Correspondente ao número de dias: 0 9.876 Tempo total : 0 0 0 27 5 6 Conversão: 1,40 38 4 26 13.826,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 26 Tempo de contribuição especial: 27 anos, 5 meses e 6 dias, o que nos leva à conclusão de que

na data do requerimento administrativo (16/04/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 16/04/2009.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Santal Equipamentos S/A - Comércio e Indústria, de 08.03.1982 até 24.12.1982 e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06.03.1997 até 12.12.2008 (data da elaboração do PPP), e, computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/04/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: APARECIDO SEBASTIÃO PRAXEDES2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 16/04/20095. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 16/04/20097. Período de atividade especial acolhido judicialmente: de 08/03/1982 até 24/12/1982 e de 06/03/1997 até 12/12/2008. 8. Número do CPF: 050.745.368-989. Nome da mãe: Guiomar Barbosa Praxedes10. Número do PIS/PASEP: 1.084.119.530-411. Endereço do Segurado: Rua Sidney Adriano Martins, 164, B. José Sampaio Júnior, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.065-11012. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001158-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001158-7) - ANTONIO APARECIDO VIDOTTI X MARLI CRISTINA SILVA VIDOTTI (SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Antonio Aparecido Vidotti e Marli Cristina Silva Vidotti ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando impedir a consolidação da propriedade de imóvel, que garante contrato de mútuo hipotecário efetuado nos termos da Lei nº 9.514/97, em nome da ré, bem como impedir que esta pratique qualquer ato tendente a realizar o leilão extrajudicial do bem. Pretendem, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em especial a que permite o leilão extrajudicial do imóvel, que prevê juros capitalizados e a que permite exclusivamente à CEF pedir nova avaliação do bem. Em ordem sucessiva, pretendem impedir que o segundo leilão seja ofertado por valor inferior ao preço da avaliação. Informaram ter firmado contrato com a ré em agosto de 2008 e que a inadimplência se deu em razão da exigência de valores acima do efetivamente devido, o que onerou as prestações de forma a tornar impossível a adimplência do contrato. Sustentaram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e da Lei nº 9.514/97, bem como a nulidade de diversas cláusulas contratuais. Invocaram a inafastabilidade da jurisdição e o direito ao devido processo legal, com os princípios do contraditório e da ampla defesa, que lhe são inerentes, para defenderem seu direito. Por fim, a título de fundamentar seu direito sobre o imóvel, alegaram a impenhorabilidade do bem de família. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/52. A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa (fls. 55/94) e, com o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária (fls. 95), recolhidas as custas devidas (fls. 97/98). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/102), ocasião em que se designou audiência para tentativa de conciliação. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 109/125) e juntou documentos (fls. 126/229). Em sede preliminar, alegou falta de condições da ação, na medida em que a propriedade já se consolidou em nome da CEF (pedido juridicamente impossível e falta de interesse de agir). No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Esclareceu que, eventual procedência do pedido, poderia atingir terceiros de boa-fé e que maus pagadores vivem às custas dos bons pagadores. Sustentou a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade em nome da CEF e que se trata de ato jurídico perfeito e acabado, bem como de todas as demais cláusulas contratuais. Segundo ela, os autores tinham ciência de que a não purgação da mora levaria a propriedade direta do imóvel a ser consolidada em nome da CEF, com a realização dos leilões. Informou, ainda, que o contrato encontra-se liquidado, o que não permite revisão de suas cláusulas, e que eventual valor a maior arrecadado no leilão será devolvido ao devedor. Em audiência, a proposta de acordo formulada pelos autores levou à suspensão do processo por sessenta dias e à suspensão do leilão designado para a data de 19.03.2010 (fls. 230). A CEF informou não ser possível aceitar a proposta de acordo (fls. 233/234), bem como a interposição de agravo de instrumento contra a suspensão do leilão (fls. 235/249). Manifestação dos autores às fls. 253/256. Pela decisão de fls. 257, foi indeferida a produção de prova oral e deferida a perícia contábil. Com a apresentação de proposta de honorários por parte do perito (fls. 275/276), os autores pediram a redução do valor arbitrado (fls. 278). O agravo de instrumento foi provido para o fim de revogar a suspensão do leilão (fls. 282/289). Mantido o valor dos honorários periciais (fls.

290), os autores requereram os benefícios da assistência judiciária (fls. 291/293), que foi, mais uma vez, indeferido, assinalando-se prazo para recolhimento dos honorários periciais (fls. 294). Não houve manifestação dos autores e nem recolhimento dos honorários do perito (fls. 294, verso). É o relatório. DECIDO. Análise, de início, a preliminar de carência de ação apresentada pela CEF. Segundo a CEF, a propriedade do imóvel já está consolidada em seu nome desde fevereiro de 2010, razão por que o pedido não seria juridicamente possível, o autor não teria interesse de agir e ação teria perdido o objeto. Não lhe assiste razão. O pedido é admitido pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto e em tese, juridicamente possível. A demanda foi ajuizada em fevereiro de 2010, na mesma data em que teria havido consolidação da propriedade em nome da CEF. Dada a proximidade dos fatos, não há que se falar, em princípio, em perda do objeto ou falta de interesse de agir. Ademais, a questão da consolidação da propriedade em nome da CEF é questão atinente ao mérito e com este será analisado. Afastada a questão preliminar, passo a analisar o mérito, com anotação de que a prova constante dos autos é bastante para o julgamento da lide e que a prova pericial restou preclusa com o não recolhimento dos honorários do perito (fls. 294, verso). No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF (cópias às fls. 26/37 e 40/41) foi realizado em 12.08.2008 com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O SFI é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel. Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula décima terceira (fls. 28), com respaldo no artigo 17, inciso IV, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia. Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A realização de leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97. No caso aqui tratado, os autores admitiram, na inicial, a inadimplência. Segundo informação da CEF (fls. 113 e 185/187), e os documentos juntados pelos autores não infirmam isso, foram pagas menos de doze das sessenta parcelas contratadas, já que os autores se tornaram inadimplentes em junho de 2009. Diante desse quadro, foi expedida a notificação de fls. 42/43. Como visto, houve cumprimento pela CEF do disposto na cláusula vigésima sexta do contrato (fls. 32), que prevê o prazo de carência de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do primeiro encargo em atraso, para expedição da intimação, bem como do disposto no artigo 26 da Lei 9.514/1997. Desse modo, não verifico qualquer irregularidade no procedimento realizado pela CEF conforme contrato. Não vislumbro, também, nas referidas cláusulas contratuais qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Pelo contrário, as cláusulas questionadas encontram fundamento de validade na Lei 9.514/96, em especial, nos artigos 26 e 27 acima já enfatizados. Outrossim, não verifico qualquer inconstitucionalidade no leilão público previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) Sustentam os autores, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348) Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário. Na data do ajuizamento da ação, o contrato discutido já estava, de fato, resolvido. Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF foi averbada em 04.02.2010 (fls. 219), mesma data em que a presente demanda foi protocolada. Contudo, a consolidação da propriedade foi prenotada em 03.12.2009 (fls. 219 e 226). De qualquer forma, por oportuno, ressalto que as cláusulas contratuais impugnadas não são nulas e questões como capitalização de juros, se existentes, deveriam ter sido impugnadas tempestivamente. Nesse momento, não é possível efetuar a revisão pretendida. Não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel. A alienação fiduciária sobre bem imóvel constitui direito real de garantia

sobre o seu objeto (Lei nº 9.514/97, art. 17, 1º). Por essa razão, a ela se aplica a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Em outras palavras, a entidade familiar, em casos como esse, expressamente renuncia à impenhorabilidade do bem de família. É o caso dos autos, onde os autores constituíram sobre o imóvel em questão direito real de garantia. Ainda que assim não fosse, haveria que se levar em consideração os imóveis arrolados na cópia da declaração de imposto de renda constante de fls. 67. Os pedidos até aqui analisados são improcedentes, razão por que passo a analisar o pedido formulado em ordem sucessiva, qual seja, para que o imóvel não seja ofertado em segundo leilão por preço inferior ao da avaliação. O pedido é improcedente. Com efeito, a legislação é clara ao permitir que, no segundo leilão, seja aceito o maior lance, desde que maior ou igual ao valor da dívida e demais encargos (Lei nº 9.514/97, art. 27, 2º). Vale dizer, em princípio, a CEF pode vender o bem pelo valor da dívida. É verdade que o valor da dívida, em março de 2010, equivalia a R\$ 180.339,07, e o imóvel estava avaliado em R\$ 355.799,24 (fls. 187). Contudo, não é possível, neste momento, se afirmar que o imóvel irá a segundo leilão e que será arrematado por preço vil. De tal forma que qualquer decisão neste sentido seria condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 460, parágrafo único). Por outro lado, como dito, a legislação de regência, permite que a CEF, em segundo leilão, aliene o imóvel pelo valor da dívida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Condene os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir desta data. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0011223-06.2010.403.6102 - ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, mas que não foram reconhecidos pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo de atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem ainda que sejam reconhecidos os períodos laborados como atividade comum, com registro em carteira profissional. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2009) e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 27/106. Decisão proferida às fls. 108 deferiu o benefício da gratuidade de Justiça ao autor, concedendo-lhe prazo para esclarecer as atividades e locais para a realização de prova pericial, com justificação de sua pertinência, bem como quanto à realização de prova por similaridade. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e a necessidade de apresentação dos formulários (DSS-8030, SB-40). Requeru o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal; que o INSS seja isento de custas e que os honorários advocatícios incidam sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Apresentou quesitos e documentos (fls. 112/146). Procedimento administrativo juntado às fls. 150/172. Às fls. 173/175 o autor requereu a realização de perícia técnica, indicando os locais, inclusive das empresas que alega similaridades com as que se encontram inativas. Juntou documentos (fls. 176/182). Posteriormente, apresentou quesitos (fls. 183). A decisão de fls. 185/186 indeferiu a realização de prova pericial para os períodos de 03.09.1985 a 11.03.1986, 01.03.1989 a 15.04.1988, 22.08.1987 a 19.07.1989 e de 15.09.1989 a 02.07.1999, em razão dos documentos constantes dos autos, determinando a apresentação pelo autor de formulário para o período de 15.01.1982 a 03.12.1982 e a expedição de ofício para a Empresa de Transportes Androinha S/A, quanto ao período 03.07.1999 a 21.10.2009. Em relação às empresas com atividades encerradas, indeferiu a realização de perícia por similaridade e, ainda, a realização de prova oral. Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 191/197). A Empresa de Transportes Androinha S/A, atual TURB Transporte Urbano S/A, apresentou laudos técnicos às fls. 206/290. Manifestação do INSS às fls. 292/293 requerendo a improcedência dos pedidos. O agravo de instrumento interposto foi convertido em retido (fls. 295/296). Mantida a decisão de indeferimento da prova pericial, o autor foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, bem como para a apresentação de memoriais finais (fls. 298). Às fls. 300/306 o autor juntou laudo pericial elaborado pelo seu assistente técnico, tendo o INSS se manifestado às fls. 309/314. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua

integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial

meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE



TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db2.1.6. VALOR PROBATÓRIO DA PERÍCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS INATIVAS OU LOCALIZADAS EM OUTRAS JURISDIÇÕES Como se sabe, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial deve

ter seu valor probatório tomado com cautela no que tange às empresas com atividade encerrada. Em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresa que considera equivalente àquela em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Por outro lado, analisando-se o laudo elaborado pelo assistente técnico do autor (fls. 301/306), não se encontram no documento quaisquer elementos técnicos (fotos, descrição individualizada das empresas pelo perito, registros documentais, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e aquelas eleitas como paradigma. Sendo assim, estabelecida a precariedade de critérios na eleição das empresas paradigma, bem assim a falta de elementos técnicos a demonstrar sua similaridade com as empresas descritas na petição inicial, concluo que a perícia de fls. 301/306, realizada pelo assistente técnico, é desprovida de valor probatório em relação às empresas desativadas ou localizadas em outras jurisdições.

2.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria. Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial de dos seguintes períodos: a) de 15.01.1982 até 03.12.1982, laborado para a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, com base na categoria profissional, uma vez que foi contratado como motorista I (CTPS às fls. 42) e consta no CNIS o código de ocupação 98500 - condutores de A ONIBUS, CAMINHÕES DE VEICULOS SIMILARES (fls. 138), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; b) de 03.09.1985 até 11.03.1986, laborado para a empresa Center Norte S/A Construção Empreendimentos, com base na categoria profissional, uma vez que exerceu a atividade de motorista de ônibus, conforme anotação CTPS (fls. 43) e informação constante no CNIS (fls. 138), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; c) de 01.03.1987 até 15.04.1987, laborado para a empresa Auto Viação Camurujipe Ltda., com base na categoria profissional, por ter exercido a atividade de motorista em empresa de transporte rodoviário, conforme anotação na CTPS (fls. 44), e informação constante no CNIS (fls. 141 - motorista de ônibus), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; d) de 22.08.1987 até 19.07.1989, laborado para a Empresa de Transportes Andorinha S/A, com base na categoria profissional, por ter exercido a função de motorista, em empresa de transporte coletivo de passageiros, conforme anotação em CTPS (fls. 144), e dados constantes no CNIS (fls. 142 - motorista de ônibus), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Anoto que embora o autor tenha feito menção na peça inicial da data de admissão em 22.10.1987, tratou de retificá-la em sua contagem de tempo (fls. 105), considerando os dados da CTPS e do CNIS, razão pela qual será considerada a data lançada nos referidos documentos, ou seja, 22.08.1987; e) de 15.09.1989 até 05.03.1997, laborado para a empresa TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, com base na categoria profissional, por se tratar de motorista de ônibus, conforme anotação em CTPS (fls. 45) e no CNIS (fls. 143), e em razão da exposição ao nível de ruído de 84,1 dB(A), de acordo com o formulário previdenciário (fls. 157), corroborado pelo laudo técnico da empresa (fls. 158/160), com fulcro no código nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; ef) de 10.10.2005 até 24.10.2006, laborado como motorista de ônibus, para a TURB Transporte Urbano Ltda (alteração da razão social anotada em CTPS - fls. 69 e no CNIS - fls. 146, dos autos), em decorrência da exposição ao nível de ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 156/verso e laudo técnico (fls 278), com base no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, após 18.11.2003. Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento da atividade especial para os períodos: a) de 01.06.1979 até 11.08.1979 (ajudante de produção) na empresa Cobraice Companhia Brasileira de Indústria e Comércio; de 01.05.1981 até 18.06.1981 (motorista) para a Companhia Agroindustrial Tocantins - CAITO; de 01.10.1983 até 06.03.1985 (motorista) para a empresa SEIEI Gushikem, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos; eb) de 06.03.1997 até 02.07.1999 (motorista) na Transerp Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A; e de 03.07.1999 até 09.10.2005 e de 25.10.2006 até 21.10.2009 (DER), laborados na Empresa de Transportes Andorinha S/A, atual TURB Transporte Urbano S/A, em razão da exposição ao nível de ruído inferior ao previsto na legislação de regência, conforme formulário/laudo de fls. 157/160 e PPP/laudos técnicos de fls 205/290, respectivamente. Importante consignar que para a elaboração da tabela de contribuição serão considerados os períodos lançados em CTPS (fls. 42/45 e 63) e no CNIS (fls. 38). Quanto ao período indicado pelo autor como comum de 01.03.1978 a 31.05.1979 (item 3.2 de fls. 11), por não constar em CTPS, considerarei a data de saída em 08.01.1979, observada a anotação constante no CNIS por ele apresentado. Sobre o ponto, aliás, anoto que a data de saída no CNIS é em 08.01.1978, porém, por ser anterior à própria admissão, o lapso ocorrido foi superado com a observância da anotação do próximo contrato, iniciado em 22.01.1979. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Companhia Hispano Brasileira 1/4/1977 20/8/1977 - 4 20 - - - Neo Cirúrgica Negócios Médicos 1/3/1978 8/1/1979 - 10 8 - - - Joalheria William Ltda 22/1/1979 31/1/1979 - - 10 - - - Cobraice Cia Bras. De Ind. e Com. 1/6/1979 11/8/1979 - 2 11 - - - Cia Agroindustrial Tocantins - Caito 1/5/1981 18/6/1981 - 1 18 - - - Construções e Com. Camargo Correa S/A Esp 15/1/1982 3/12/1982 - - - 10 19

Seiei Gushikem 1/10/1983 6/3/1985 1 5 3 - - - Center Norte S/A Const. Empreendimentos Esp 3/9/1985 11/3/1986 - - - - 6 9 Auto Viação Camurujipe Ltda Esp 1/3/1987 15/4/1987 - - - - 1 15 Empresa de Transportes Andorinha S/A Esp 22/8/1987 19/7/1989 - - - 1 10 28 Transerp S/A Esp 15/9/1989 5/3/1997 - - - 7 5 21 Transerp S/A 6/3/1997 2/7/1999 2 3 27 - - - Emp. Andorinha/TURB Transp. Urbano S/A 3/7/1999 9/10/2005 6 3 7 - - - TURB Transporte Urbano S/A Esp 10/10/2005 24/10/2006 - - - 1 - 15 TURB Transporte Urbano S/A 25/10/2006 21/10/2009 2 11 27 - - - Soma: 11 39 134 9 32 107 Correspondente ao número de dias: 5.264 4.307 Tempo total : 14 7 14 11 11 17 Conversão: 1,40 16 8 30 6.029,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 14 Tempo de contribuição especial: 11anos, 11 meses e 17 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 31 anos, 04 meses e 14 dias, até a data do requerimento administrativo (21/10/2009), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Do mesmo modo, não fazia jus, naquela data, à concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que, além de não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, o autor, nascido em 31.07.1962 (fls. 34), também não contava com a idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria proporcional.Contudo, em consulta ao CNIS, verifico que o último contrato de trabalho do autor para a empresa Empresa de Transportes Andorinha S/A, atual TURB Transporte Urbano S/A, a partir de 03.07.1999, ainda se encontra em aberto. Desta forma, tendo-se em mente o disposto pelo artigo pelo artigo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se o período de trabalho até esta data, o autor conta com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 07 meses e 29 dias, que são suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desse modo, reconheço o direito do autor a que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 15.01.1982 até 03.12.1982; Center Norte S/A Construção Empreendimentos, de 03.09.1985 até 11.03.1986; Auto Viação Camurujipe Ltda., de 01.03.1987 até 15.04.1987; Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 22.08.1987 até 19.07.1989; TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, de 15.09.1989 até 05.03.1997 e TURB Transporte Urbano Ltda, de 10.10.2005 até 24.10.2006 e, computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença (06/02/2014).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento como especial de todos os períodos pretendidos, com a concessão do benefício de aposentadoria somente com o cômputo dos períodos até a data desta sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o autor possui 51 (cinquenta e um) anos de idade, encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 63), o que pode ser comprovado no CNIS, e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não verifico a presença dos requisitos da urgência para a antecipação dos efeitos da tutela, que fica indeferida. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007457-08.2011.403.6102 - ALEXANDRE PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Paschoal contra a r. sentença de fls. 71/76-verso, sustentando, em breve síntese ...que não houve exercícios complexos de raciocínio para que houvesse condenação em 10% do valor dado à causa, motivo pelo qual a mesma é contraditória (parágrafo terceiro de fls. 78).Pleiteia, assim, que seja sanada a contradição alegada.Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, resta evidenciada a inexistência de contradição na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos.Todavia, os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais fornecidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil e não há na sentença qualquer apontamento ou raciocínio que contradiga ou infirme tal conclusão.Iso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeteá-los.P.R.I.

**0006895-62.2012.403.6102 - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LÍDIO FUMAGALE ANTUNES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua desaposentação e conseqüente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à sua aposentadoria, bem ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em breve síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se aposentado em 03.03.1997 e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, pretende computá-las ao novo benefício, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Dessa forma, renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (06.07.2012), além da condenação do requerido ao pagamento de danos morais que estima em cinquenta salários mínimos e dos ônus da sucumbência. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos foram juntados (fls. 02/54). Decisão proferida às fls. 61 afastou a possibilidade de prevenção com o feito mencionado no quadro de fls. 55, deferindo ao autor prazo para justificar a necessidade de gratuidade de Justiça, bem como para atribuir à causa valor concernente ao benefício pretendido (desaposentação e indenização por danos morais). Às fls. 62/66, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 47.688,92, recolhendo custas processuais no valor de R\$ 10,84. Embora tenha denominado o seu pedido como embargos de declaração com efeito modificativo, o aditamento foi recebido, concedendo ao autor prazo para recolhimento das custas complementares (fls. 67), o que restou atendido (fls. 68/69 e 80), após a determinação de fls. 76. Às fls. 84/85 o autor requereu atualização dos nomes dos advogados para a realização de intimações. Citado, o Instituto requerido apresentou contestação (fls. 86/104), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 e do Enunciado n. 63 da Turma Recursal do Rio de Janeiro, uma vez que o pedido de aposentadoria se deu em 03/03/1997 e a ação somente em 24/08/2012, e ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria; b) o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema previdenciário, mas não para obtenção de benefício; c) o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; d) o ato da concessão da aposentadoria previdenciária constitui um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; e) não se trata de mera desaposentação, pois há violação ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91; f) nada é devido a título de danos morais, uma vez que não comprovados os pressupostos necessários para sua condenação. Requer a improcedência do pedido e, em caso de entendimento contrário, pleiteia que eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício incompatíveis sejam compensados; que o cálculo do salário-de-benefício observe a lei vigente na data do início do benefício; que os cálculos de liquidação sejam realizados em momento próprio; que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, com juros de mora a partir da citação válida; que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, posteriores à sentença e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação e que seja aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário (fls. 86/104). Juntou documentos (fls. 105/118). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Afasto a alegação de decadência, uma vez que o autor não pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mas sim sua desaposentação, ou seja, a desconstituição do ato de concessão para obtenção de novo benefício, supostamente mais vantajoso. De outro lado, assinalo que o autor pretende o recebimento de eventuais atrasados somente a contar do pedido administrativo de desaposentação, o que ocorreu em 06.06.2012 (item b de fls. 19), e a ação foi ajuizada em 24.08.2012, não havendo prescrição a ser reconhecida. 2.2 - DESAPOSENTAÇÃO A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício, com renda mensal superior àquela que vem recebendo. Pleiteia ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. A ação, contudo, é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício 101.583.642-6 foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é

do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição sejam restituídos aos cofres públicos.No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria, seja ela integral ou proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, em razão até mesmo da incidência de um fator previdenciário mais desfavorável, mas com a vantagem de ser pago mais cedo.A aposentadoria integral, com maior tempo de contribuição e com idade mais avançada, por sua vez, apresenta o ônus da espera do momento adequado, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial.O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é que lhe seja garantida pelo Judiciário a transposição de uma aposentadoria para outra, mais benéfica, e, por via reflexa, a confirmação do seu direito a uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre, de um lado, uma aposentadoria que, embora já integral em sua origem, foi deferida em idade ainda jovem, no caso com 45 anos de idade (fls. 22), e, de outro lado, outra aposentadoria, também integral, mas agora adquirida com mais de 60 anos e após contribuições de maior vulto. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de aposentadoria transitória.Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria primeira e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais vantajosa; mas a mera transposição entre as duas aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos.Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples.Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direitodisponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

Sentençamantida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.2.3 - DANOS MORAISEm relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, assevero que não foi demonstrada pelo autor qualquer conduta ilícita por parte do Estado que pudesse, nem de longe, determinar a obrigação de reparação, constituindo-se tal requerimento, em verdade, em exemplo eloqüente do uso abusivo e despropositado que o instituto vem recebendo no cotidiano do foro.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o despropositado pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009187-20.2012.403.6102 - MATEUS AMADO VENTURELLI(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, ajuizada por MATEUS AMADO VENTURELLI contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão do ato de convocação e designação para prestação de serviço militar inicial, até o julgamento final da demanda; a declaração de nulidade do ato administrativo (convocação), tornando definitiva sua dispensa de incorporação, por excesso de contingente, determinando-se à requerida a expedição dos documentos necessários ao cumprimento da decisão, e, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento por danos morais.Argumentou, em breve síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 10/07/1995, em razão de excesso de contingente, e que, após prestar vestibular e ingressar em curso de Medicina, colando grau em 18/12/2003, veio a ser convocado pelas Forças Armadas, em 30/08/2006, para prestação de serviço militar, na qualidade de médico, mas a incorporação foi adiada até 31/08/2006, haja vista ter sido admitido em Residência Hospitalar.Aduz que novamente foi convocado a se apresentar junto à 12ª Região Militar, na data de 09/02/2007, sob pena de insubmissão, e posteriormente embarcar à cidade de Manaus/AM, para prestação de serviços médicos.Sustentou que sua convocação é ilegal, porquanto foi dispensado por excesso de contingente (e não por adiamento de incorporação ou prestação de serviço militar obrigatório ao final de curso superior, conforme prevê o art. 4º da Lei n. 5.292/67) e à época da vigência das Leis n. 4.375/64 e 5.292/67, razão pela qual a Lei n. 12.336/10, apesar de autorizadora da convocação para o serviço militar após a dispensa de incorporação, não é aplicável ao seu caso.Expôs que os efeitos do ato administrativo praticado de ofício, como a dispensa por excesso de contingente, devem ser limitados no tempo, de modo que, caso não haja convocação para o próximo contingente, é vedado ao Poder Público a sua realização.Alegou, por fim, que, embora a Carta Política determine a obrigatoriedade do serviço público (art. 143), é inadmissível que os cidadãos fiquem adstritos à eventual e indefinida nova convocação e, mesmo que assim fosse, tal situação demonstrar-se-ia ofensiva às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, bem como aos princípios da segurança jurídica, impessoalidade, estrita legalidade e, especialmente, da razoabilidade, uma vez que, após casar-se e fixar residência em Sertãozinho, a convocação para servir como médico em Manaus mostrasse desarrazoada. Documentos foram juntados (fls. 10/20).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 22).Citada, a União apresentou contestação (fls. 26/46), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, alegando, preliminarmente, que a concessão de tutela antecipada no caso dos autos é inadmissível, haja vista que a medida requerida possuiria caráter satisfativo e, além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa seriam aviltados ante a não demonstração de ilegalidade praticada por ato administrativo emanado do Poder Público, que possui presunção relativa de legalidade.No mérito, consignou que: a) deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, uma vez que, tendo o ato administrativo ocorrido em 2003 e o autor ingressado em juízo somente em 2012, passaram-se mais de 5 (cinco) anos; b) o serviço militar é forma de autopreservação de qualquer espécie de sociedade, que objetiva a manutenção da segurança interna e externa, e demonstra a relação de poder existente entre Estado e cidadão; c) a convocação (de médicos, dentistas, farmacêuticos etc.) para o serviço militar encontra respaldo no texto constitucional e infraconstitucional, de modo que a Lei n. 5.267/67 prevê a possibilidade de convocação de todos aqueles que possuem dispensa de incorporação e, além disso, o serviço militar é um dever fundamental do cidadão, assim como um direito fundamental do Estado, que objetiva assegurar, quando necessário, a soberania nacional; d) após a edição da Lei n. 12.336/10, mesmo os profissionais dispensados anteriormente, por excesso de contingente, ficariam sujeitos à convocação, pois não seria razoável, nem a vontade legislativa, que os primeiros profissionais atingidos pela lei só o estariam em 2018, haja vista que o tempo médio para conclusão do curso de medicina é de 8 (oito) anos [6 (seis) anos de graduação mais 2 (dois) anos de residência ou pós-graduação] e a vigência do ato normativo se deu a partir de 2010, e, ainda, que a lei é clara ao determinar que os profissionais da área da saúde (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários) são

obrigados a prestar o serviço militar, mesmo que dispensados ou que não tenham prestado por adiamento de incorporação; e) o serviço médico prestados aos militares (e seus familiares) é de caráter essencial, porquanto, apesar de o Estado brasileiro não ser um país belicista, possui dimensões continentais e grande região fronteira, muitas que só podem ser alcançadas por meio aéreo (e quando são), e garantido constitucionalmente (art. 196) e infraconstitucionalmente (art. 50 da Lei n. 6.880/80); e, por fim, f) o autor está em débito com as Forças Armadas, pois ausentou-se do processo seletivo, configurando condição de refratário, razão pela qual deve se apresentar à 2ª Região Militar para concorrer à próxima seleção de médicos que prestação serviço militar obrigatório... (sic). Houve apresentação de réplica (fls. 64/80). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, a alegação de prescrição formulada pela União, pois o autor afirma nesta ação a nulidade do ato administrativo de sua convocação para o serviço militar e pleiteia o reconhecimento de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, que não estão sujeitos a prazo prescricional. Aprecio a questão de fundo proposta. Trata-se de ação por meio da qual MATEUS AMADO VENTURELLI requer, por meio de liminar, a suspensão do ato de convocação e de designação do requerente para prestar o Serviço Militar Inicial, até final julgamento da demanda e que, ao final, seja a ação julgada totalmente procedente para conceder em definitivo a tutela antecipada ou liminar anteriormente deferida, e no mérito, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a designação do autor para prestar o serviço militar obrigatório, tornando definitiva sua dispensa de incorporação, por excesso de contingente, determinando, por conseguinte, que a requerida proceda aos atos e emita os documentos necessários para cumprimento da decisão proferida nos autos, dispensando definitivamente o autor do serviço militar obrigatório (fls. 8). Requer igualmente a condenação da União à reparação pelos danos morais sofridos. Para tanto, argumenta que: a) foi dispensado do serviço militar obrigatório em 10.07.1995, por excesso de contingente, e posteriormente prestou vestibular para o curso de medicina, tendo colado grau em 18.12.2003. Foi convocado pelas Forças Armadas em 05.09.2003, tendo sua incorporação sido adiada até 31.08.2006, em razão da admissão na Residência Médica. Em 05.02.2007, foi convocado para se apresentar junto à 12ª Região Militar, como médico, sob pena de insubmissão, e embarcar para a cidade de Manaus em 22.02.2007. b) não concorda com a convocação, pois obteve certificado de dispensa por excesso de contingente anteriormente à Lei no. 12.336/2010, sendo incorreta sua requisição para o serviço militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS; c) a convocação e dispensa ocorreram sob a égide das Leis no. 4.375/64 e 5.292/67, não se aplicando ao caso concreto as disposições da Lei no. 12.336/10; d) a dispensa ocorreu por excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior, não sendo aplicável o art. 4º da Lei no. 5.292/97. A ação é procedente em parte. Inicialmente destaco a impropriedade de abertura de qualquer discussão em torno da aplicabilidade da Lei no. 12.336/2010 ao caso concreto. Referida lei foi publicada em 26 de outubro de 2010 e, evidentemente, nenhuma relação tem com o ato administrativo de dispensa do autor, ocorrida em 1995, ou sua posterior convocação, no ano de 2003. Convém não olvidar que a legalidade de um ato administrativo deve ser analisada à luz da legislação vigente ao tempo da sua edição e é isso o que passo a fazer, concluindo, ao final, que a convocação de MATEUS AMADO VENTURELLI em 2003, e que teve desdobramentos até 2007, afrontou a legislação então vigente, já que assim não determinavam a Lei no. 4.375/64 ou a Lei no. 5.292/67. Até mesmo porque, as convocações ocorridas em 2003 e 2007 deram-se antes da entrada em vigor da Lei no. 12.336/2010, não havendo como se pretender encontrar em tal normativo o amparo para atos da administração ocorridos nos idos de 2003. Ainda, e não menos importante, insta esclarecer que, ainda que a Lei no. 12.336/2010 porventura pretendesse retroagir seus efeitos sobre os cidadãos já dispensados na vigência das Leis no. 4.375/64 ou a Lei no. 5.292/67, tal pretensão legislativa seria evidentemente inconstitucional, uma vez que a dispensa anterior configura ato jurídico perfeito e traduz-se em direito adquirido à não convocação, restando claro que a projeção da nova Lei para o passado encontraria óbice no art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por todos esses motivos, efetivamente, a análise de legalidade da convocação do autor deve ser feita à luz das Leis no. 4.375/64 e no. 5.292/67, e referidos diplomas não dão amparo ao procedimento adotado pela União. Se não, vejamos. Conforme se verifica às fls. 13, o autor é portador do Certificado de Dispensa de Incorporação no. 514107-Q, expedido em 15.09.95, indicando sua dispensa do serviço militar inicial em virtude de inclusão no excesso de contingente e, sendo assim, encontrava-se o requerente em situação regular perante as Forças Armadas. A questão que se apresenta, portanto, é se a União poderia tê-lo convocado novamente no ano de 2003. A Lei no. 4.375, de 17 de agosto de 1964, estabelece: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. (...) 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar

destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. O art 6º da mesma Lei, a seu turno, dispõe que O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses, não havendo demonstração nestes autos de que outro seja o prazo do serviço da classe a que pertence o autor, de maneira que, certamente, em 2003 o requerente já não mais se via à disposição da autoridade militar competente, nos termos do parágrafo 5º. do art. 30. Ao mesmo tempo, não se aplica ao caso vertente o art. 17 da mesma Lei no. 4.375, que, por hipótese, poderia amparar uma convocação do autor em 2003: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. Como já visto, o autor foi regularmente dispensado em 1995 e, desta feita, não se encontrava em débito com o serviço militar em 2003, tornando-se inaplicável ao caso posto o parágrafo primeiro do art. 17. Importante enfatizar que, em relação ao requerente, ocorreu a dispensa prevista no art. 30 da Lei no. 4.375, e não o adiamento de incorporação previsto no art. 29, e que poderia eventualmente ter gerado prorrogação do vínculo do autor junto às Forças Armadas. Com efeito, dispõe o art. 29: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. A lei especial mencionada acima é a Lei n. 5.292/67, mas que, como já visto, não se aplica ao autor, pois sua dispensa deu-se em razão de excesso de contingente, e não em virtude de adiamento da incorporação. Importa ter em mente que a Lei 5.292/67 Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, aplicando-se por consequência exclusivamente àqueles que tiveram a incorporação adiada nos termos do art. 29, e, da Lei no. 4.375, e não às hipóteses de dispensa direta por excesso de contingente. Em síntese, a convocação do autor ao serviço militar em 2003, com efeitos até a presente data, não poderia encontrar amparo na Lei no. 12.336/2010 (posterior ao ato) nem tampouco se harmoniza com as Leis no. 4.375/64 ou 5.292/67, tornando devido o acolhimento da pretensão formulada na inicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO. CURSO DE MEDICINA. CANCELAMENTO. CERTIFICADO. CONVOCAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo improvido. (AGA 200800414497) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001094386) Não vejo fundamento para condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Em primeiro lugar, porque não restou demonstrado que o autor teve qualquer ato da vida civil impedido



em virtude de sua convocação pelo Exército Brasileiro em 2003; ao contrário, extrai-se do processo que o requerente seguiu sua vida sem maiores contratempos. Em segundo lugar, a convocação deu-se no ano de 2003 e a presente ação somente foi ajuizada em 2012, fato este incompatível com a alegação de que a pendência perante as Forças Armadas impunha ao requerente sofrimento ou angústia ensejadores de reparação por danos morais. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar definitiva a dispensa de incorporação de MATEUS AMADO VENTURELLI, ocorrida em 15.09.1995, determinando por consequência à União que expeça em favor do autor documentação comprobatória de sua regularidade perante as Forças Armadas. Dada a mínima sucumbência da parte autora, condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo em conta a necessidade de apresentação da certidão de regularidade perante o Serviço Militar para a prática de diversos atos da vida civil, e em que pese a demora do autor em relação ao ajuizamento desta ação, considero presente o risco de lesão de difícil reparação em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinado à União que expeça em favor do autor certidão de regularidade perante as Forças Armadas no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000157-24.2013.403.6102 - THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

THAIS ARAÚJO MARINHO DE MELLO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e contagem do tempo de contribuição de 08/1994 a 01/1997. Informa que o referido período não foi computado pelo INSS em razão de lhe terem sido restituídos os valores recolhidos na condição de contribuinte individual, conforme chancela lançada nas guias. Contudo, alega que a restituição se deu em virtude de já ter efetuado recolhimentos no mesmo período como sócia da empresa Datajuris Microfilmagem e Processamento de Dados Ltda, conforme pro-labores anexos, que devem ser computados. Requer, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela autora já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. No que toca ao periculum in mora, a autora apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Ademais, o indeferimento questionado foi comunicado em 13.10.2010 (fls. 13), no entanto a autora somente se socorreu ao Judiciário em 14.01.2013, com regularização dos autos apenas em 21.02.2014 (fls. 189), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003375-60.2013.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO CINCI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO ANTONIO CINCI contra o INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, após 16/12/1998, o limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e, a partir de 01/01/2004, o limite fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03, assim como futuros tetos fixados por lei, de forma proporcional, no que tange às parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, observada a prescrição, e sobre as parcelas vincendas, inclusive diferenças relativas aos 13º salários. Requereu, liminarmente, a concessão de implantação do benefício, a partir da citação, com base no teto atual e de forma proporcional, tendo em vista sua natureza eminentemente alimentar. Postulou, por fim, a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação; a condenação do réu em 20% (vinte por cento) no que diz respeito aos honorários advocatícios, devidamente corrigidos e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; a

aplicação, no que couber, do disposto no art. 100 da CF e arts. 128 a 130 da Lei n. 8.213/91, atribuindo-se à causa caráter alimentar; a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação. Sustenta que sempre contribuiu para os cofres da previdência de acordo com os tetos máximos por ela fixados e que, em 10/07/1993, aposentou-se, proporcionalmente, por tempo de serviço; contudo, desde aquela data, a autarquia não vem aplicando os índices corretos estipulados para majoração do benefício e, por isso, o autor, conforme exemplo citado a título de ilustração às fls. 04, teve prejuízo em seu benefício, vindo a receber montante inferior ao que tem direito. Argumentou que faz jus à revisão do benefício conforme os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 (R\$ 1.200,00) e n. 41/03 (R\$ 2.400,00) e posteriores atos normativos que vierem a alterá-las, porquanto, além de tais reajustes estarem diretamente relacionados com o princípio constitucional da isonomia, o Ministério da Previdência Social estabeleceu, após a promulgação das referidas emendas, sua imediata implantação e aplicação. Aduz, por fim, que, como o direito à revisão foi reconhecido através de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não há o que se falar em decadência. Documentos foram juntados (fls. 19/29). Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos e o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 31). Na mesma oportunidade, foi requisitado o procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/66), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, alegando, em breve síntese: a) a ocorrência da decadência do direito de revisão, fixado pela MP n. 1.523-9/1997, com vigência a partir de 28 de junho de 1997, o qual seria aplicado até para os benefícios anteriores concedidos; b) a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação; c) que não há amparo jurídico para fundamentar a tese defendida pela parte autora; d) que a aplicação da tese defendida pela parte autora (aplicação retroativa das medidas constitucionais) implicaria ofensa aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, bem como violação ao próprio texto das emendas, uma vez que não previram tal forma de aplicação; e) que o acolhimento da tese autoral acarretaria aumento das despesas públicas (e, conseqüentemente, diminuição dos recursos), colocando o Estado em situação de colapso; f) que o pedido exarado, por via oblíqua, nada mais é do que a manutenção da vinculação do benefício do autor com o número de salários-mínimos da época de sua concessão e, deste modo, continuaria a receber a mesma quantidade de salários-mínimos, o que não possui amparo legal e ainda promove a desigualdade de tratamento entre os beneficiários e a acentuada insolvência do RGPS; g) que as aludidas emendas constitucionais não traduzem qualquer reajuste do valor da renda mensal dos benefícios em manutenção, mas simples modificação do limite máximo do valor por decisão política; h) a inexistência de fonte de custeio necessária para majoração dos benefícios; e i) que, em caso de deferimento do pleito autoral, haverá ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (inclusive, não podendo o magistrado atuar como legislador), assim como à competência privativa do Congresso Nacional, sobre a matéria. Requereu, ainda, a não incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas posteriores à sentença, bem como sua fixação em montante não superior a 5% (cinco por cento); a aplicação da correção monetária após o ajuizamento da ação; o reconhecimento da isenção do réu ao pagamento das custas processuais; a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida; e a compensação, por ocasião da liquidação de sentença, de eventuais valores pagos administrativamente. Conforme decisão de fls. 79, os autos foram encaminhados à contadoria e os cálculos foram realizados e juntados às fls. 80/81. As partes manifestaram-se sobre os cálculos e o parecer da contadoria: a autora às fls. 84 e o réu às fls. 85. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DECADÊNCIA O INSS sustenta a decadência do direito do autor à revisão do seu benefício, concedido em 10.07.1993, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 03.05.2013. Com razão em parte o INSS. A jurisprudência consolidou-se no entendimento de que para os benefícios concedidos antes de 28.06.1997 o prazo decadencial de revisão aplicável é de 10 (dez) anos, com término em 28.06.2007. Esse seria então, em princípio, o último dia para revisão do ato de concessão do benefício do autor. Ocorre que a irregularidade sustentada na petição inicial não teve início no momento da concessão do benefício, mas sim posteriormente, por força das emendas constitucionais no. 20/98 e no. 41/2003, de maneira que não há que se falar propriamente em pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria. A questão que se coloca então é a seguinte: afastada a hipótese de revisão do ato de concessão do benefício, já que não é esse realmente o caso dos autos, o prazo de decadência de 10 (dez) anos deve ser computado a partir da edição das emendas constitucionais? Entendo que sim. Primeiramente, porque é indesejável que haja no sistema jurídico direitos imprescritíveis, salvo disposição nesse sentido pelo próprio Poder Constituinte. A segurança das relações jurídicas assim impõe. Em segundo lugar, a inexistência de decadência no caso concreto configuraria grave violação ao princípio da igualdade: qualquer segurado que tenha tido sua aposentadoria concedida no dia seguinte à publicação das emendas constitucionais ver-se-ia inquestionavelmente sujeito a um prazo de decadencial de 10 anos para revisão do benefício. Por qual razão então o segurado que teve a concessão, por exemplo, no dia anterior à publicação da emenda não estaria sujeito ao prazo de decadência? Parece-me claro que o tratamento deve ser isonômico para os dois casos e, sendo assim, a única solução possível é considerar-se que o direito de revisão nasce, para benefícios concedidos anteriormente, com a publicação das emendas constitucionais que fizeram surgir a suposta necessidade de revisão, decaindo em consequência ao cabo de 10 (dez) anos. Como já dito, afirmar-se que não há decadência para casos como o presente instituiria direito imprescritível sem amparo normativo e, pior, importaria desigualdade entre segurados do INSS, afrontando o art. 5º., caput, da Constituição

Federal. Dito isso, e considerando que a ação foi ajuizada em 03.05.2013, declaro decaído o direito do autor à revisão do benefício no. 42/063.724.573-3 em virtude de disposições contidas na emenda constitucional no. 20 de 15 de dezembro de 1998. Em relação ao pedido de revisão do benefício em razão da publicação da emenda constitucional no. 41, de 19 de dezembro de 2003, contudo, não há decadência a ser declarada. Passo a apreciar.

**2.2 - REVISÃO DO BENEFÍCIO** A petição inicial ressent-se pela falta de clareza de exposição e pouco auxiliou nesse sentido a petição à fl. 84. Não obstante, podem-se extrair da petição inicial duas pretensões. Primeiramente, sustenta o autor seu direito a revisar o seu benefício de acordo com as Emendas 20/98 e 41/2003, equivalência ao teto de forma proporcional, seguindo o fator de equivalência no momento da concessão, ou seja 98,89% do teto máximo previdenciário. Para tanto, aduz que sempre contribuiu de acordo com os tetos fixados pela Previdência Social, e que O teto máximo fixado para o mês de junho de 1993 era de CR\$30.214.732,09, e a média dos 36 meses do período básico resultou no valor de CR\$33.958.917,17, portanto, superior ao teto do mês de junho de 1993 e com a aplicação do percentual de 88%, a RMI e resultou no valor CR\$ 29.883.847,10 ou seja 98% do teto do mês de junho de 1993 - último mês do período básico. Entretanto, no ato de concessão em 10/07/1993, a Autarquia consignou na carta de concessão que o teto considerado foi CR\$42.430.310,56. Nota-se que o teto do mês de junho de 1993 era de CR\$30.214.732,09 e o do mês de julho CR\$42.430.310,56, tendo um reajuste de 40,42%. A título de ilustração, se a Autarquia tivesse aplicado o mesmo índice no momento da concessão, a média do autor seria de CR 47.685.111,49 (superior ao teto de julho de 1993) e com a aplicação do fator 88% = CR\$ 41.962.898,11 equivalendo a 98,89% do teto. (fls. 03). e, em conclusão, afirma que possui direito a revisar o seu benefício de acordo com as Emendas 20/98 e 41/2003, equivalência ao teto de forma proporcional, seguindo o fator de equivalência no momento da concessão, ou seja 98,89% do teto máximo previdenciário e que Diante do princípio da igualdade amplamente previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, o Autor tem direito a equiparação de seu benefício previdenciário limitado ao teto pela legislação anterior como o novo teto fixado pelas EC 20/98 (artigo 14) e artigo 5º. Da EC 41/2003, os quais, de acordo com a recente decisão preferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época (fls. 05)O que se verifica nesse ponto, contudo, é que o autor elegeu uma forma de cálculo do benefício que lhe é mais benéfica e tenta demonstrar ao Juízo quais exatamente são os ganhos obtidos através do novo método de cálculo. Não esclarece, porém, qual é o amparo constitucional ou legal para a revisão pretendida. Ao que se extrai da inicial, é desejo do autor que todos os benefícios que lhe foram pagos ao longo dos anos deveriam corresponder a 98,89% do teto máximo previdenciário, mas não considero demonstrado o direito a tanto e, sendo assim, a ação é nessa parte improcedente. Seguindo-se na leitura da petição inicial, verifica-se ainda que o autor sinaliza pretender a revisão de seu benefício com amparo no entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, e que foram limitados ao teto do regime geral da previdência social vigentes no momento de sua concessão. O que se passa em relação a essa pretensão, todavia, é que a contadoria judicial já apresentou manifestação às fls. 80 dos autos esclarecendo que em análise ao expediente de fls. 24, constatamos que o salário de benefício da aposentadoria do Autor (CR 33.958.917,17) não foi limitado ao teto máximo de benefício (CR\$ 42.439.310,55) na data da concessão da mesma (10/07/1993) (grifei) e, sendo assim, inaplicável ao caso vertente o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Destarte, e com apoio ainda na manifestação da contadoria judicial concluindo que não existem diferenças a serem recebidas conforme revisão pleiteada, nada resta ao Juízo além de decretar a improcedência da ação. 3 -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça às fls. 31 (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). P. R. I.

**0006082-98.2013.403.6102 - RENATA CRISTINA DE SOUSA (SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X UNIAO FEDERAL**

Renata Cristina de Sousa propôs a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, a mudança do número de seu CPF, com posterior troca de referida numeração em todos os seus documentos. Alega, para tanto, que em 2012 teve seu CPF clonado, descobrindo tal infortúnio após ter seu nome negativado junto ao cadastro de inadimplentes. Ajuizou ação indenizatória contra empresa de telefonia e, por meio de tutela antecipada, conseguiu retirar o nome dos órgãos de restrição. Contudo, recentemente, recebeu novas cobranças provenientes do uso de serviços de uma operadora de telefonia celular, no valor de R\$ 2.000,00, referente a números de telefone que desconhece, fazendo-a presumir, desta maneira, que seu CPF estaria sendo utilizado novamente por criminosos. Registrou ocorrência policial, ajuizou nova ação judicial e procurou os órgãos responsáveis, sendo, todavia, informada de que a troca da numeração de seu CPF só seria possível mediante autorização judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 04/12). Inicialmente o feito foi distribuído como Alvará Judicial perante a 2ª

Vara da Comarca de Orlândia, sendo que, após o aditamento de fls. 15/16, determinou-se a vinda dos autos à Justiça Federal desta Subseção, em razão de declínio de competência (fls. 21). Recebidos os autos, a autora foi intimada a atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25), porém, permaneceu inerte (fls. 25-v). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o comando de fls. 25, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído à esta Vara Federal em 27/08/2013 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232) Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

**0007049-46.2013.403.6102 - EDUARDO MUNUTT (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO MUNUTT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de débito referente ao cartão de crédito nº 5549320071917818, no valor de R\$ 256,63, e à conta corrente nº 00021296-4 (Ag. 1182), bem ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos. Alega que abriu uma conta corrente junto à instituição financeira requerida (de nº 21296-4), tendo aderido a alguns produtos/serviços ofertados, dentre eles o cheque especial e o cartão de crédito/débito, porém, jamais recebeu o cartão devido. Por encontrar condições de financiamento mais atraentes em outra instituição, deixou sem movimentação a conta corrente mencionada, tendo esquecido do fato de não ter recebido os cartões disponibilizados no ato da abertura. Ao tentar realizar o financiamento imobiliário em outro banco, foi surpreendido com a negativa da sua efetivação, em razão da existência de restrições financeiras apontadas pela ré, referente a débito de cartão. Na agência de relacionamento (1182) descobriu a existência de outros débitos decorrentes de saques em conta corrente e compras no cartão de crédito, o que o levou a preencher o protocolo de contestação de valores, com a consequente baixa do hipotético débito em 06.10.2013. Porém, não foi realizado o levantamento da inscrição do débito referente ao cartão de crédito, no valor de R\$ 256,53, junto ao órgão restritivo, o que requer, acrescido de indenização por danos morais e de verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 15/21). Intimado a justificar documentalmente a necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolher as custas processuais pertinentes, bem ainda a emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, o autor não se manifestou (fls. 23/verso). É o relatório. Decido. Pretende o autor a declaração de inexistência de débitos junto à ré e o recebimento de indenização por danos morais. A ação, contudo, não deve prosseguir. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, o processo deve ser extinto, haja vista que o autor, embora intimado para justificar documentalmente a necessidade do pedido de gratuidade de Justiça ou a recolher as custas processuais e,

no mesmo prazo, atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a presente demanda, manteve-se inerte (fls. 23-v.). Isso posto, extingo PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000163-94.2014.403.6102 - ROGERIO DOMINGOS CRUZ(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROGÉRIO DOMINGOS CRUZ propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos em que exerceu atividade em condições especiais. Requer, além da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que o réu seja compelido a fornecer cópia do processo administrativo em seu nome. Juntou documentos (fls. 15/47). Às fls. 53 foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça, com determinação para o autor delimitar seu pedido, esclarecendo os períodos em que pretende o reconhecimento como especial, bem ainda para atribuir valor correto à causa. Em cumprimento, o autor aditou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 53.703,90 (fls. 54/55). DECIDO. 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 54/55.2 - No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, o autor apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000273-93.2014.403.6102 - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Montefeltro Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, postulando, em síntese, o cancelamento dos lançamentos ocorridos nos Processos Administrativos n. 10283.720665/2007-42 e n. 10283.720669/2007-21, pelos quais foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 2.813.298-,27, referente a diferença de ITR apurada nos anos-calendário de 2004 e 2005, sobre a propriedade rural denominada Fazenda Montefeltro, no município de Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas. Alega que, para apuração do crédito tributário em questão, a Receita Federal considerou como tributáveis as áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente (APP), de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal, correspondentes a mais de 80% da área total do imóvel, alterando, assim, de forma drástica, o grau de utilização da propriedade rural, em afronta ao disposto no inciso IV do art. 10 da Lei 9.393/96, e inciso no IV do art. 10 da Lei 8.629/93. Afirma que a reserva legal de 80% da área total de toda propriedade rural no Estado do Amazonas está prevista na MP 2.166/01, de modo que não poderia ser desconsiderada pela Receita Federal, para fins de apuração do ITR, independentemente de sua anotação no registro do imóvel. Sustenta o direito à isenção do ITR sobre, no mínimo, 50% da área de sua propriedade, uma vez que comprova nos autos que 80% do imóvel rural é constituído por área de reserva legal. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Documentos foram juntados (fls. 29/486). Decido. No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve

que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. No caso em tela, verifico, pelos documentos juntados à inicial, que o autor não discriminou as áreas de preservação permanente e de reserva legal no Documento de Informação e Apuração do ITR dos exercícios de 2004 e 2005 (DIAT), informando à Receita Federal o valor da terra nua inferior ao real apurado para os referidos exercícios. Verifico ainda que não consta na matrícula do imóvel a discriminação de áreas de reserva legal e de proteção ambiental (fls. 228/231) e, nesse ponto, sem razão a autora quando afirma que a averbação da reserva no cartório de registro de imóveis não se faz necessária, uma vez que a IMAGEM DE SATÉLITE demonstra que a área em comento encontra-se totalmente preservada, obedecendo ao que preceitua tanto o antigo Código florestal, bem como o atual Código Florestal Brasileiro (fls. 05). As imagens de satélite referidas não apresentam a força probatória pretendida pela autora, tanto menos em sede de análise de pedido de antecipação de tutela. Assim, diante das deficiências detectadas na documentação apresentada pela autora, afigura-se, nesta primeira análise dos autos, regular o procedimento adotado pela autoridade fiscal, mormente quando se tem em conta a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos. Por outro lado, se houve erro por parte da Receita Federal na fixação do Grau de Utilização da Terra - GUT e no Grau de Eficiência na Exploração - GEE da propriedade, implicando indevido incremento do ITR, tal fato deverá ser apurado no curso do processo, respeitado o contraditório e o direito de defesa da União. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000800-45.2014.403.6102 - VICTOR HUGO DAMASCENO FERNANDES(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Vitor Hugo Damasceno Fernandes em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que seja reconhecida sua dispensa de incorporação, como previsto na Lei 4.375/64, abstendo-se a requerida de lhe convocar para incorporar o Exército Brasileiro. Relata que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 02.03.2009, em razão de excesso de contingente. Ocorre que, antes mesmo de se graduar no curso de Medicina, foi submetido a avaliação quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral, tendo sido considerado apto para o serviço. No entanto, teve a incorporação aditada em razão de ter ingressado no curso de residência médica em 01.02.2011, com término previsto para 31.01.2014, devendo se apresentar para a prestação do serviço militar. Defende que a Lei 12.336/2010, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei 5.292/67, para permitir a prestação do serviço militar obrigatórios àqueles que tenham sido dispensados de incorporação, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, o que configuraria desrespeito ao ato jurídico perfeito, ferindo o princípio da segurança jurídica. Sustenta, ainda, que só poderia ter sido novamente convocado caso o ato fosse realizado até o dia trinta e um de dezembro do ano em que foi dispensado por excesso de contingente, de acordo com o artigo 95, do Decreto 57.654/66. Pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordem para que seja impedida a sua convocação para a incorporação, com manutenção da dispensa por excesso de contingente, abstendo-se a requerida de tomar medidas em seu desfavor. É o necessário. Decido. A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório. No caso concreto, não verifico, neste momento processual, antes da oitiva das partes interessadas, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o artigo 5º da Lei 4.375/64 (Lei Serviço Militar), que não sofreu qualquer alteração, dispõe: Art 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Por seu turno, o Decreto n. 57.654/66 que a regulamenta prevê: CAPÍTULO XIV Da Dispensa de Incorporação Art. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações. Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: 1) residentes, há mais de um ano, referido à data do início da época de seleção, em município não tributário ou em zona rural de município smente tributário de Órgão de Formação de Reserva; 2) residentes em municípios tributários, desde que excedam às necessidades das Fôrças Armadas; (...) Art. 106. Os brasileiros que, além de dispensados de incorporação nas Organizações Militares da Ativa, nas formas fixadas no Capítulo XIV dêste Regulamento, não tiverem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, serão dispensados do Serviço Militar inicial, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores, bem como a determinados deveres, previstos na LSM e neste Regulamento. Portanto, ainda que inicialmente dispensado do serviço militar, em virtude de inclusão no excesso de contingente, o autor estava sujeito a convocações posteriores, até o limite de 45 anos de idade, em tempos de paz, como previsto na legislação de regência. Ademais, para corrigir as situações anômalas de interpretação de artigos isolados, a Lei n. 12.336, de 26.10.2010, conferindo nova redação à Lei 5.292/67 que Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e

Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passou a estabelecer em seu artigo 4º: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, por qualquer ângulo que seja examinada a questão, não há que se falar em ilegalidade no ato questionado, até por que a conclusão do curso de medicina do autor se deu em 05.11.2010 (fls. 14), posteriormente à vigência da Lei 12.336/2010, tendo sua incorporação sido adiada em razão do ingresso no curso de residência médica (fls. 12). Portanto, sua nova convocação está amparada por lei, tendo o autor o dever de prestar o serviço militar, o que pode ser visto, até mesmo, como forma de corresponder ao bem recebido, em razão de ter sido agraciado com sua formação em universidade pública. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Registre-se, cite-se e intimem-se.

**0000801-30.2014.403.6102 - THIAGO DORNELA APOLINARIO DA SILVA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL**  
THIAGO DORNELA APOLINÁRIO DA SILVA propõe ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja reconhecida sua dispensa de incorporação, como previsto na Lei 4.375/64, abstendo-se a requerida de lhe convocar para incorporação no Exército Brasileiro. Argumentou, em breve síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 21/06/2004, em razão de excesso de contingente. Porém, antes mesmo de se graduar no curso de Medicina, foi submetido a avaliação quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral, sendo considerado apto para exercer as atividades do exército em 20.10.2010. A incorporação, no entanto, foi adiada, haja vista ter ingressado no curso de residência médica em 01.02.2011, cujo término ocorreu em 31.01.2014, devendo apresentar-se para a prestação do serviço militar. Alega que não obstante a Lei 12.336/10 tenha alterado a redação do artigo 4º da Lei n. 5.292/67, para permitir a prestação do serviço militar obrigatório àqueles que tenham obtido a dispensa de incorporação, a norma não pode retroagir para albergar situações pretéritas em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica (fls. 06). Sustenta, por fim, que só poderia ter sido novamente convocado caso o ato fosse realizado até o dia trinta e um de dezembro do ano em que foi dispensado por excesso de contingente, de acordo com o artigo 95, do Decreto 57.654/66. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia que seja impedida a sua convocação para a incorporação junto ao serviço militar, mantendo-se a dispensa por excesso de contingente, abstendo-se a requerida de tomar medidas em seu desfavor. Documentos foram juntados (fls. 10/17). Juntou documentos. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que as medidas liminares revestem-se de caráter excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. No caso vertente, porém, enxergo plausibilidade no direito alegado pelo autor e constato a presença do periculum in mora, justificando-se a concessão de liminar. Conforme se verifica às fls. 12, o autor é portador do Certificado de Dispensa de Incorporação no. 051023074563, expedido em 21.06.2004, indicando sua dispensa do serviço militar inicial em virtude de inclusão no excesso de contingente e, sendo assim, encontrava-se o requerente em situação regular perante as Forças Armadas. A questão que se apresenta, portanto, é se a União poderia tê-lo convocado novamente no ano de 2010. A resposta parece-me negativa. A Lei no. 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispõe: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. (...) 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. O art 6º da mesma Lei, a seu turno, dispõe que O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses, não havendo demonstração nestes autos de que outro seja o prazo do serviço da classe a que pertence o autor, de maneira que, certamente, em 2010 o requerente já não mais se via à disposição da autoridade militar competente, nos termos do parágrafo 5º. do art. 30. Temos, portanto, que o autor adquiriu direito à não convocação já no ano de 2004, por ocasião de sua dispensa por excesso de contingente. Trata-se de ato jurídico

perfeito, e que não se poderia alterar até mesmo por modificação da lei federal que regulamenta a matéria. Justamente por isso, nenhuma repercussão tem sobre o caso vertente a edição da Lei no. 12.336/2010, de 26.10.2010, conferindo nova redação à Lei 5.292/67 que Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e que passou a estabelecer em seu artigo 4º o seguinte: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Ainda que a Lei no. 12.336/2010 porventura pretendesse retroagir seus efeitos sobre os cidadãos já dispensados na vigência das Leis no. 4.375/64 ou da Lei no. 5.292/67 em sua redação original, tal pretensão legislativa seria evidentemente inconstitucional, uma vez que a dispensa anterior configura ato jurídico perfeito e traduz-se em direito adquirido à não convocação, restando claro que a projeção da nova Lei para o passado encontraria óbice no art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, enxergo, neste momento inicial do processo, plausibilidade nos argumentos trazidos pela parte autora. Constato igualmente a presença do perigo de demora, uma vez que, com a conclusão da residência médica em 31.01.2014 (fls. 15/16), o autor está sujeito a uma indevida e imediata convocação para a prestação do serviço militar, sob pena de sofrer as sanções previstas em lei. Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA para o fim de determinar à União que se abstenha de convocar o autor para prestação do serviço militar ou de lhe impor qualquer sanção decorrente de sua não apresentação, até o julgamento final da ação. Comunique-se a presente decisão, por ofício, ao Comando da 2ª. Região Militar do Exército Brasileiro. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013071-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)**

A UNIÃO opôs embargos à execução de sentença proposta por Antonio Marques Pereira, Valmeron Martins, Adão Pedro da Silva, Jerônimo Gabriel Gonzáles, João Ercide Comin e José Antonio Mendes, alegando excesso de execução. Sustentou que na apuração do valor devido em função do percentual pago a menor, os exequêntes partem do valor original acrescido do percentual concedido e aplicam a diferença sobre esse valor. Dessa forma, o percentual pago é acrescido da diferença entre esse percentual e os 28,86% devidos, resultando, em razão do bis in idem, num percentual acima dos 28,86%. Afirma que o valor efetivamente devido, em abril de 2009, corresponde a R\$ 30.857,06 (fls. 06), o que gera um excesso de execução equivalente a R\$ 7.480,33, já que o valor cobrado pelos ora embargados é de R\$ 38.337,39, conforme cálculo de fls. 246/293 dos autos principais. Recebidos os embargos (fls. 07), a parte embargada foi intimada a se manifestar, mas não apresentou impugnação (fls. 10). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, consoante critérios estabelecidos no título executivo (fls. 12), que solicitou as fichas financeiras dos embargados (fls. 13). Com as fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 21/39), estes retornaram à contadoria, que elaborou a conta de fls. 41/47, sobre a qual apenas a União se manifestou (fls. 50/65). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são parcialmente procedentes, haja vista a constatação de excesso de execução, pois os valores apurados pela Contadoria do Juízo são inferiores aos exigidos pelos embargados, ainda que em pequena extensão. Vejamos. Os embargados apresentaram cobrança no valor de R\$ 38.337,39, posicionados para fevereiro de 2009, e esse valor foi impugnado pela União, que entendeu devida somente a quantia de R\$ 30.857,06, na data de abril de 2009. Por sua vez, os cálculos elaborados pela contadoria seguiram os parâmetros estabelecidos no título executivo, conforme expressamente mencionado às fls. 41/47, e indicaram como correto o valor de R\$ 37.627,39, em fevereiro de 2009. Intimadas as partes em relação ao resultado apresentado pela Contadoria Judicial, os embargados permaneceram inertes, extraíndo-se de tal comportamento a concordância em relação ao valor de R\$ 37.627,39. A União, a seu turno, que inicialmente propunha um montante correto de R\$ 30.857,06, reviu seu entendimento e passou a apontar no trabalho da contadoria um desvio de meramente R\$ 406,08, ou seja, aduziu ser correto um passivo de R\$ 37.181,36. Sem razão, contudo, a União. Como dito, a contadoria, órgão de confiança do Juízo, seguiu os parâmetros fixados no acórdão, que transitou em julgado, para elaboração de sua conta. A impugnação da União às fls. 50/51, em contrapartida, é desprovida de fundamentos específicos e não aponta onde se encontraria a origem da alegada divergência nos cálculos, tornando prevalecente o cálculo judicial (R\$ 37.627,39), aliás, bastante próximo àquele proposto pela União às fls. 53. 3- DISPOSITIVO Assim, por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da condenação em



R\$ 37.627,39 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), posicionados para fevereiro de 2009, conforme cálculo da contadoria (fls. 41/47). Declaro extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sendo mínima a sucumbência dos embargados, condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado pela Contadoria Judicial e aquele inicialmente apresentado pela embargante. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, do cálculo de fls. 41/47 e da certidão do trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004897-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO (SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 142/144) e pelo Parque Ribeirão Serviços Cadastrais Ltda, sucessora legal da empresa Auto Posto Parque Ribeirão Preto Ltda, e outros (fls. 146/150), contra a sentença de fls. 131/139. Requer a Caixa Econômica Federal seja declarada a r. decisão prolatada para esclarecer os dois pontos destacados, indicando se existem e quais seriam as ilegalidades praticadas na execução do contrato - afinal, os embargos são à execução, e não ao contrato - e eventualmente revista a distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 144). Alega, para tanto, que o cálculo do valor devido de acordo com a sentença será bem próximo ao que vem sendo aplicado na prática ao contrato, uma vez que não empregou na evolução do saldo devedor todos os encargos previstos contratualmente, conforme planilhas apresentadas com a inicial (fls. 40/41), razão pela qual pretende seja esclarecido este ponto na sentença. Quanto aos honorários advocatícios, em razão dos embargos à execução terem sido julgados parcialmente procedentes e considerando os esclarecimentos acima, pretende a revisão da distribuição dos ônus de sucumbência. Já os embargantes Parque Ribeirão Serviços Cadastrais Ltda. e outros pretendem seja sanada omissão quanto à correção monetária dos honorários sucumbenciais, fazendo incidir, também, juros de mora a partir do trânsito em julgado sobre a referida verba. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição ou omissão na sentença prolatada, ficando claro que o que se pretende, tanto a embargada, Caixa Econômica Federal, quanto os embargantes, Parque Ribeirão Serviços Cadastrais Ltda. e outros, é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. A apreciação do conjunto probatório, se foi suficiente para a formação do convencimento do juiz, não pode ser revista e levar à modificação do julgado através da oposição de embargos de declaração, o mesmo ocorrendo em relação à fixação dos honorários advocatícios. Qualquer inconformismo quanto às questões deve ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. Ademais, a alegação da Caixa Econômica Federal de que não aplicou os encargos previstos no contrato apenas vem demonstrar que não observou o que ficou estabelecido entre as partes, não tendo o condão de modificar o que restou decidido. Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P. R. I.

**0006508-13.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5)) NILCEIA DE JESUS CARVALHO (SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução de execução de título executivo extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 24.2162.691.0000014-17). Alega a embargante não ter legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Segundo ela, apenas assinou o contrato devido à exigência legal da outorga uxória a ser concedida a seu marido, Moacyr Aparecido de Carvalho Júnior, este sim co-devedor no contrato em questão. Recebidos os embargos (fls. 20), a embargada foi intimada a impugná-los, vindo aos autos anuir com a alegação da embargante (fls. 22). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela embargada, às fls. 22, implica em reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir desta data. Oportunamente, traslade-se para os autos principais (2009.61.02001368-5) cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006932-55.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO (SP172782 - EDELSON GARCIA)

Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento n. 0009339-20.2002.403.6102, que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 11.08.2000, bem ainda ao pagamento das parcelas vendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Sustenta o embargante excesso de execução em razão de ter sido computado erroneamente os juros de mora, tendo em relação ao termo inicial quanto ao percentual aplicado. Trouxe cálculos (fls. 04/10) e documentos (fls. 11/52). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução (fls. 53). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-Embargante, requerendo procedência dos embargos (fls. 55). É o relatório. Decido: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A concordância manifestada pelo embargado, nos autos às fls. 55, quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, é indicativo de procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, para fixar o crédito do embargado no importe de R\$ 336.049,78, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 04/10 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar nos ônus da sucumbência, em face de estar o embargado sob o pálio da assistência judiciária (fls. 31 dos autos em apenso, nº 0009339-20.2002.403.6102). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003692-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA (SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção da posse, opostos por Nelson Tavares da Silva e Elisabete Zacaro da Silva em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (representada pela Caixa Econômica Federal - CEF), EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, pleiteando o levantamento da penhora, realizada nos autos do processo de execução de n. 1999.61.02.000549-8, que recai sobre o apartamento n. 72 do Edifício Pádua, Condomínio Residencial Jardim Europa, situado à Rua Benedita Rodrigues Domingos, n. 889, nesta cidade, constante da matrícula n. 2/77149 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, bem ainda o cancelamento da hipoteca que grava a unidade. Alegam que adquiriram de boa-fé o imóvel referido, por instrumento particular de promessa de compra e venda com a EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., datado de 18.07.1997, devidamente quitado. Informam que, apesar de terem cumprido com as suas obrigações, a escritura não pode ser lavrada até o presente momento em razão da resistência, por parte da EMGEA, em liberar a hipoteca que recai sobre o empreendimento. Todavia, defendem que após a quitação, a hipoteca não poderá mais existir, uma vez que a unidade autônoma passou a ser dos Embargantes, não podendo ele responder por dívida da EGP FENIX (parte final do quarto parágrafo de fls. 04). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29), juntamente com o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 08). Às fls. 31/32 foi deferida a liminar requerida, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, com determinação de expedição de mandado de manutenção de posse, cumprido às fls. 55. A decisão foi objeto de agravo retido por parte da EMGEA. Citada, a EMGEA, representada pela CEF, trouxe contestação (fls. 40/48), batendo pela improcedência da ação, ao argumento de ser credora hipotecária em relação ao bem objeto dos embargos, como garantia de mútuo imobiliário, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, antes mesmo do entabulamento do negócio firmado entre o embargante e a construtora. Logo, em sendo a hipoteca um ônus real, que, uma vez efetuado o seu registro no Cartório de Imóveis, assume eficácia erga omnes, sendo inquestionável a legalidade da penhora que recaiu sobre a unidade residencial. Ademais, aduz que a hipoteca subsiste enquanto não se verifique o cumprimento da obrigação principal, mesmo que o bem tenha sido transmitido a terceiro. Assim, afastar a penhora incidente sobre o imóvel representaria grave afronta ao direito real de garantia. Os demais embargados apresentaram contestação às fls. 64/68, sustentando, inicialmente, a existência de fraude processual e no mérito, a legalidade do negócio entabulado, manifestando que não se opõem ao pedido dos embargantes. Requereram, assim, que sejam excluídos da lide ou que sejam isentados do pagamento de verba sucumbencial. Às fls. 72/73 foi afastada a ocorrência de fraude processual, com recebimento da contestação apresentada e determinação de vinda dos autos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Afasto, inicialmente, o pedido formulado pelos embargados, EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para excluí-los da lide, visto que os efeitos da decisão nestes autos alcançarão todos os executados. Ademais, os embargados deram causa à constrição judicial, uma vez que ofereceram para penhora o imóvel objeto da matrícula 4872, onde se encontram construídas as unidades residenciais hipotecadas (fls. 118/120 dos autos de execução nº 1999.61.02. 000549-8). No mérito, o

pedido há de ser acolhido. Os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante, violada por ato de apreensão judicial, no caso a penhora, decorrente da existência da hipoteca que recai sobre o bem. O direito pleiteado está devidamente comprovado em relação ao apartamento n. 72, localizado no 7º andar do Edifício Pádua, integrante do condomínio residencial Jardim Europa, situado nesta cidade, à Rua Benedicta Rodrigues Domingos, n. 889, matriculado sob o n. 77149 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Os documentos trazidos às fls. 13/49 confirmam a qualidade de possuidores de boa-fé dos embargantes, pois o imóvel foi objeto de venda entre a construtora e os embargantes, conforme contrato firmado em 18.07.1997 com pagamento da quase totalidade do valor acordado no ato da venda e o restante em prestações, sendo que a quitação não foi questionada por qualquer das partes. A necessidade do registro do contrato é matéria superada pelo enunciado 84 da Súmula do STJ, permitindo a discussão de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida de registro, pela via dos embargos de terceiro. Traz a Caixa Econômica Federal, em sua defesa, a existência da hipoteca, devidamente registrada, ônus real gravado sobre o imóvel construído, com eficácia erga omnes, com validade em relação a terceiros. Sem razão a embargada. As regras gerais da hipoteca não se aplicam aos casos de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro de habitação. Neste sentido, como menciona a autora, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolhendo voto do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, para quem: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. (Resp nº 187940/SP. DJU, 21 jun 1999). O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada, em favor do agente financiador da construtora, não tem o efeito que se lhe procura atribuir para atingir também o terceiro adquirente. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o embargante responde apenas pela dívida do seu negócio, não se responsabilizando pela eventual inadimplência da construtora. Neste sentido, trago as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADE AUTÔNOMA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELA PROMITENTE COMPRADORA. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MULTA. CPC, ART. 585, II. E 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. I. Não padece de nulidade acórdão que enfrenta fundamentadamente a controvérsia fática, apenas com conclusão desfavorável à pretensão da parte autora. II. O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula n. 98 - STJ). V. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido. (4ª T. RESP nº 237538/SP. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ, 30 jun 2003, p. 251). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (PRÉDIO COM UNIDADES AUTÔNOMAS). RECURSOS ORIUNDOS DO SFH. OUTORGA, PELA CONSTRUTORA, DE HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL AO AGENTE FINANCIADOR. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIROS ADQUIRENTES. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. - É inadmissível o Recurso Especial na parte em que deixa de apontar ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial e no ponto em que não fundamenta suas alegações. - Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando toda a controvérsia posta a desate foi fundamentadamente apreciada no julgado embargado. - O dissídio jurisprudencial que enseja Recurso Especial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes. - A hipoteca instituída pela Construtora ao agente financiador, em garantia de empréstimo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda. - Nesse caso, deve ser cancelada a hipoteca existente sobre as unidades de apartamentos alienadas a terceiros adquirentes. (3ª T. RESP nº 431440/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ, 17 fev 2003, p. 273). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO.

EXECUÇÃO DA DÍVIDA DA CONSTRUTORA PELO FINANCIADOR. HIPOTECA DO TERRENO ONDE CONSTRUÍDO O EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS PROMETIDOS À VENDA. TERCEIROS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. SÚMULA 84/STJ. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE.- São cabíveis os embargos de terceiro opostos pelos compromissários compradores de unidade residencial de edifício de apartamentos financiado, contra a penhora do terreno, efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição financeira contra a construtora devedora.- Os terceiros embargantes não firmaram os contratos que instituíram a hipoteca em execução, razão pela qual não respondem pela dívida assumida exclusivamente pela construtora, com o bem imóvel destinado à moradia da família, prometido à venda, que se encontra imune à hipoteca instituída pela construtora em favor do banco financiador. - Incidência da Súmula nº 84 do STJ às hipóteses de bem imóvel sobre o qual recai hipoteca oferecida pela construtora para a garantia do financiamento, que traz o seguinte enunciado: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. - A Lei nº 8.009/90 alcança as penhoras já efetivadas, pois tornou inalienável o bem de família, sendo ineficaz e inútil a penhora já feita. Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.(4ª T. RESP nº 263261/MG. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ, 20 maio 2002, p. 146).A questão restou pacificada pelo enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, é certo que este bem penhorado pertence aos embargantes, legítimos proprietários. Em conseqüência, injusta a constrição judicial, devendo o bem ser liberado do gravame.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel, declarando, ainda, insubsistente a penhora sobre este bem, consistente no apartamento n. 72, do Edifício Pádua, do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado nesta cidade, na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, n. 889, matriculado sob o n. 77.149 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Em conseqüência, torno definitiva a liminar concedida, ficando os embargantes definitivamente mantidos na posse.Custas na forma da lei. Condeno os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à CEF o pagamento de 5% e aos demais embargados, EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA, PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO E HERMINIA PUREZA PANICO, o pagamento rateado dos outros 5%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito, oficie-se ao 2º CRI da Comarca, com cópia, para as providências pertinentes, quanto às averbações, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007356-97.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Welding Soldagem e Inspeções LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de hora extra; e) adicional de periculosidade e de insalubridade; f) férias usufruídas; g) terço constitucional de férias; e) salário maternidade; f) auxílio-doença e acidente; g) aviso prévio indenizado; e todos os seus reflexos. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados com base na taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas e vincendas. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória ou previdenciária, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam o salário do trabalhador. Entende que não configuram hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições incidentes sobre tais verbas, bem como sua constituição sobre as aludidas cobranças.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/212.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 214).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações, argüindo, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, no que tange ao pedido de compensação dos créditos tributários, nos termos do que dispõe o art. 170-A, do CTN, e por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas (fls. 219/250).As fls. 214 foi indeferido o pedido liminar.Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito, manifestando-se tão-somente pelo prosseguimento do feito (fls. 260/261).É o relatório.Decido. A vedação contida no artigo 170-A, do CTN e no 2º, do art. 7º c.c. o 3º, do art. 14, ambos da Lei n. 12.016/09, obriga tão-somente o aguardo do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança para autorizar a compensação dos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação e menos ainda em inépcia da inicial, sobretudo quando a compensação for apenas

um dos objetivos a ser alcançado com a lide. Quanto ao interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, embora o mandado de segurança venha sendo banalizado, em prejuízo da dignidade de sua feição constitucional, o certo é que a jurisprudência tem admitido o seu manejo para impugnar atos como este aqui questionado, ao entendimento de que não se tem ataque à lei em tese. Entende-se que existe o ato concreto de autoridade atribuindo natureza jurídica de salário-de-contribuição a títulos recebidos pelo trabalhador que, conforme alega a impetrante, tratam-se de verbas indenizatórias dos eventos relacionados ao desempenho do labor. Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, em seus incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Conclui-se, pois, que a base de cálculo das contribuições mencionadas compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. AUXÍLIO-CRECHE: O auxílio-creche constitui benefício de nítido perfil indenizatório, razão pela qual não deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91. Neste sentido, inclusive, a súmula 320 do STJ, in verbis: Súmula 320. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. PRÊMIO-ASSIDUIDADE: A contribuição previdenciária somente poderá incidir sobre as verbas pagas pelo empregador a título de contraprestação pelo esforço desempenhado pelo trabalhador no exercício de suas funções; e o prêmio assiduidade se mostra como forma de gratidão, por parte do tomador dos serviços, com o trabalhador, em decorrência das atividades prestadas com zelo, dedicação, capricho etc. Infelizmente, a realidade nos evidencia que muitos empregadores, visando burlar a legislação, principalmente no que tange aos recolhimentos que incidem sobre as contraprestações trabalhistas, conferem a seus trabalhadores, de maneira habitual e sem nenhum critério, tal prêmio. Desse modo, e configurando tal situação, os tribunais, no âmbito trabalhista, visando assegurar o trabalhador (que, com certeza, sairá prejudicado por tal conduta, uma vez que não terá, por exemplo, o recolhimento previdenciário sobre o total da remuneração percebida), vem conferindo, a tais prêmios, natureza remuneratória, integrando-os ao contrato de trabalho. Todavia, tal situação não é presumida, demandando dilação probatória. Aliás, dessa forma, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO HABITUAL DE PARCELA SOB A RUBRICA DE PRÊMIO PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O contexto fático delineado pelo Regional indica que a parcela prêmio produção foi paga de forma habitual. Partindo dessa premissa, impõe-se a aplicação do art. 457, 1º, da CLT que preconiza a integração ao salário das gratificações pagas pelo empregador. Registre-se que na exegese do Regional não ficou demonstrado qualquer tipo de vinculação com a produtividade dos funcionários ou que tal parcela estava vinculada ao atingimento de metas. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. O aresto de fls. 401/402 é inservível ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, ex vi da alínea a do art. 896, da CLT. A Súmula n.º 191, por sua vez, reporta-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não a do adicional de insalubridade, o que afasta a sua propalada contrariedade. Recurso não conhecido. (TST - RR n. 73019/2003-900-02-00.9 - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Levenhagen - DJ 12/11/2012, grifei) Diante disso, e como o mandado de segurança é via processual que não admite dilação probatória (ou seja, no momento de sua impetração, o impetrante já deve demonstrar a existência de direito líquido e certo), o pedido, quanto a esse ponto, é incabível nesta via e não pode ser objeto de apreciação. Assim já decidi a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal desta Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA

IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(...)4. Prêmio de assiduidade, indenização estabilizada, gratificação, salário habitação, diferença salarial, abono salarial: a natureza jurídica de tais verbas demandam dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. (...) 6. Apelos da impetrante, da União e remessa oficial improvidos.(TRF3 - AMS - 00197069420114036100 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - DJ 03/10/2013, grifei)Confira-se, ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA.(...) 6. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. 7. A impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 8. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (...) (TRF3 - AMS - 00171502220114036100 - 1ª Turma - Relator Desembargador José Lunardelli - DJ 20/08/2012, grifei)ADICIONAL NOTURNO, DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADEQuanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. 2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. 3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias). 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de divergência não conhecidos.(STJ - EREsp n. 512848 - Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 20/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. ....(STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09)REMUNERAÇÃO DE FÉRIASO gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º,

inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: .....XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. .... 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557 , 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confirma-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confirma-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II, do art. 22, da Lei 8.212/91). SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexatidão isenta o empregador de responsabilidade**

no que concerne ao disposto neste artigo. 4º Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava. Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02.10.07, pág. 232) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09) **AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros quinze dias)** O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa. Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias questionadas. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO**.



..... 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

.....(TRF3 - 2ª T - AC 1292763 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 19/06/2008) (negrito nosso)Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-creche, adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, valores pagos ou creditados aos empregados até o 15º dia de afastamento do trabalho que antecedem à concessão de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos não incidem as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/1991. Em relação à compensação, deverá ser observada a legislação vigente na época do ajuizamento da ação. Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo:AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. (...).4. Esta Corte, ao julgar o REsp nº 1.137.738/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, nos casos de compensação tributária, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 5. Ressalva-se o direito de se proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.(...)(STJ - AGRESP 1.149.385 - 1ª Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada no DJE de 01.07.10) Pois bem, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...)Porém, nos termos do artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ademais, cumpre destacar que o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 veda a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 aos créditos decorrentes de contribuição à seguridade social, in verbis:Art. 26. (...).Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta LeiDe modo que, na conformidade do regime jurídico vigente, o que se verifica é a presença da expressa vedação legal à compensação do crédito apurado das contribuições previdenciárias com débitos próprios da impetrante, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a compensação somente poderá ser realizada com contribuições da mesma espécie, destinadas à Seguridade Social.Para a compensação deverão ser observadas, ainda, as disposições contidas no artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09.Não há mais a limitação de compensação de apenas 30% do valor a ser recolhido em cada competência, tal como dispunha o artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95, uma vez que a norma em questão foi revogada pela Lei 11.941/09.A correção dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09.Em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN, artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e súmula 212 do STJ, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA para afastar definitivamente a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) auxílio-creche; b) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; c) valores pagos até o 15º dia de afastamento do empregado que antecede a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante para o trabalho; e d) aviso prévio indenizado, e respectivos reflexos; determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor da impetrante.Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN.Anote que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ (conforme pedido formulado), incluindo aqueles recolhidos durante a tramitação deste writ, corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao

reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

**0000282-55.2014.403.6102** - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP314413 - RAFAEL BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O Município de Taiúva impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Jaboticabal, objetivando, em síntese, afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) décimo terceiro salário; b) auxílio alimentação; c) auxílio-transporte; d) auxílio-educação; e) adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade; f) férias usufruídas e indenizadas; g) terço constitucional de férias; e h) auxílio-doença. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados com base na taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória ou previdenciária, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam o salário do trabalhador. Entende que não configuram hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições incidentes sobre tais verbas, bem como a imediata compensação do crédito apurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/243. Liminar indeferida às fls. 245/246. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, apresentou informações, alegando, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas (fls. 252/276). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, inexistindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 279/282). É o relatório. Decido. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, em seus incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Conclui-se, pois, que a base de cálculo das contribuições mencionadas compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição por expressa disposição legal, leia-se: Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma prevista em regulamento. Por essa razão, deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA Quanto ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, deve, de igual forma, sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ao contrário do que ocorre com aquele pago em espécie. Com efeito, o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade incorpora ao salário do empregado tendo, portanto, natureza salarial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período

anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). 3. Embargos de divergência não providos.(STJ - EREsp nº 498.983/CE - Primeira Seção - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, P. 205)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM ESPÉCIE. PAGAMENTO EM CONTRASTE À LEI 6.321/76. NATUREZA SALARIAL DENOTADA. ENTIDADE NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.I. A alimentação fornecida diretamente pela empresa a seus empregados não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, ainda que a entidade não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.II. O pagamento habitual do auxílio-alimentação em pecúnia, em desacordo com as disposições da Lei 6.321/1976, implica em verba de natureza salarial integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias. III. Os valores consolidados na NFLD Nº 32.092.311-8 dizem respeito a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas habitualmente em pecúnia pela empregadora destinadas a cobrir parte das despesas alimentar de seus empregados, sem gerar despesa operacional.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. APELREEX 1178105. Segunda Turma. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. E-DJF3 de 12/07/2012)Logo, sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia incide a contribuição previdenciária previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.AUXÍLIO-TRANSPORTEO auxílio-transporte concedido pelo empregador, na forma do art. 2º, b, da Lei 7.418/85, ainda que pago habitualmente em pecúnia, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos em que dispõe o art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91. A matéria foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, que decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela paga pelo empregador a título de vale-transporte. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...)6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 478410 - Tribunal Pleno - Relator Ministro EROS GRAU, decisão publicada no DJe-086 de 14.05.10)AUXÍLIO-EDUCAÇÃOConforme assente na jurisprudência do STJ, o salário-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. (STJ - AGARESP 201201083566 - 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 07.03.13)Dessa forma, não incide contribuição do empregador à Seguridade Social sobre valores pagos a título de auxílio-educação ou bolsa de estudos, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.ADICIONAL NOTURNO, DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADEQuanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária.Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. 2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. 3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias). 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de divergência não conhecidos.(STJ - EREsp n. 512848 - Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 20/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...). 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9.

.....(STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09)REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADASO gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. ...

..... 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356)As verbas pagas a título de férias indenizadas, no entanto, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, não integram o salário-de-contribuição. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJE de 20.11.08)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a

ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexatidão isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4º Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava. Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal ( 2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02.10.07, pág. 232) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09) AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros quinze dias) O auxílio-doença é devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa. Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, valores pagos ou creditados aos empregados até o 15º dia de afastamento do trabalho que antecedem à concessão de auxílio-doença, auxílio-transporte e auxílio-educação (bolsa de estudos) não incidem as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Em relação à compensação, deverá ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo: AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. (...). 4. Esta Corte, ao julgar o REsp nº 1.137.738/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, nos casos de compensação tributária, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 5. Ressalva-se o direito de se proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. (...) (STJ - AGRESP 1.149.385 - 1ª Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada no DJE de 01.07.10) Pois bem, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) Porém, nos termos do artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ademais, cumpre destacar que o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 veda a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 aos créditos decorrentes de contribuição à seguridade social, in verbis: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei de modo que, na conformidade do regime jurídico vigente, o que se verifica é a presença da expressa vedação legal à compensação do crédito apurado das contribuições previdenciárias com débitos próprios da impetrante, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a compensação somente poderá ser realizada com contribuições da mesma espécie, destinadas à Seguridade Social. Para a compensação deverão ser observadas, ainda, as disposições contidas no artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Não há mais a limitação de compensação de apenas 30% do valor a ser recolhido em cada competência, tal como dispunha o artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95, uma vez que a norma em questão foi revogada pela Lei 11.941/09. A correção dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN, artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e súmula 212 do STJ, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. O impetrante sustenta, ainda, a inaplicabilidade da IN/SRF nº 900/2008, especificamente art. 34, 1º e 3º e art. 39, 1º, os quais proíbem a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e prevêm a apresentação de declaração de compensação. O tributo questionado nos autos se refere à contribuição previdenciária, que está regulamentada na referida instrução normativa em Seção própria (V e VI). Assim, as disposições normativas invocadas não têm mesmo, em princípio, aplicabilidade ao caso dos autos. Não obstante, a necessidade de prévio trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação está prevista no art. 170-A do CTN que, como visto acima, deve ser observada pelo impetrante. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de compensação, de toda forma, não se verifica ilegalidade, afinal cabe à Receita Federal fiscalizar a compensação efetuada e as disposições normativas visam a essa fiscalização e não à autorização da compensação em si. Ante o exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA para afastar definitivamente a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, b) valores pagos ou creditados aos empregados até o 15º dia de afastamento do trabalho que antecedem à concessão de auxílio-doença, c) auxílio-transporte e d) auxílio-educação (bolsa de estudos), determinando à autoridade

impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN. Anote que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ (conforme pedido formulado), incluindo aqueles recolhidos durante a tramitação deste writ, corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá ao impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009 e ao relator do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

**0000364-86.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-52.2005.403.6102 (2005.61.02.000710-2)) NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP**

Tendo em vista o teor das informações prestadas (fls. 341/348) e também da manifestação da União, já protocolizada, cuja juntada ora determino, e, ainda, a fase em que se encontra o feito, indefiro a liminar, sem prejuízo de posterior análise da questão, por ocasião da sentença. Ao Ministério Público Federal para seu indispensável parecer, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323708-29.1991.403.6102 (91.0323708-7) - FERNANDO CASTALDI X JOAQUIM GALO X JOSE PEDRO MAS X LUIS HENRIQUE APRILE X JOAO APARECIDO CASTELLAR X JOAO JORGE PINTO X JOAO CARLOS MERMEJO X NELSON BATISTA X AILTON APARECIDO MARTINS X JOSE CARLOS SANTAROSA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FERNANDO CASTALDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GALO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO MAS X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE APRILE X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO CASTELLAR X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MERMEJO X UNIAO FEDERAL X NELSON BATISTA X UNIAO FEDERAL X AILTON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SANTAROSA X UNIAO FEDERAL**  
Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 217 e fls. 221/223 (fls. 225/226 e 254), com o levantamento das importâncias disponibilizadas e a ciência das partes interessadas (fls. 229, certidão de fls. 231-v, 247, 260, 266/267 e 270), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que os exequentes Luís Henrique Aprile e José Carlos Santarosa não atualizaram seus endereços nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de Processo Civil, presumindo-se, portanto, válidas as intimações realizadas (fls. 232 e fls. 269), referentes ao recebimento de seus créditos para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0303955-76.1997.403.6102 (97.0303955-3) - CICOPAL S/A (SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CICOPAL S/A X UNIAO FEDERAL**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 101 e 266/267 (fls. 104/105, 120/121, 144/145, 151/152, 161/162, 172, 184, 196, 269, 274), com o recebimento das quantias por meio de alvará de levantamento expedido (fls. 123, 133, 147-verso, 156, 169, 181, 190, 206, 272/273 e 276) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001662-31.2005.403.6102 (2005.61.02.001662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) PAULO ORIEL REUSING X PAULO ORIEL REUSING(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 49 (fls. 56), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 166-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001669-23.2005.403.6102 (2005.61.02.001669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X LUIZ BENEDITO MARIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 51 (fls. 60), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 226), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001673-60.2005.403.6102 (2005.61.02.001673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JULIO PASSELA X JULIO PASSELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 50 (fls. 57), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 169-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001693-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOANA URBANA CASTILHO X JOANA URBANA CASTILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 54 (fls. 61), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 175), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARCELA BELIC CHERUBINE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Em relação à exequente Marcela Belic Cherubine, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Quanto aos demais, segue sentença em separado.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 206/213 e fl. 239 (fls. 220/223, 240, 242/246), com intimação das partes e patrono acerca da disponibilização dos seus créditos (fls. 247, 270/274 e fls. 277), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra consignar que o exequente Marco Antônio Albano Moreira não atualizou seu endereço nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil,



presumindo-se, portanto, válida a intimação realizada (fls. 275), referente ao recebimento de seu crédito para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001189-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001189-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS CICERO NOGUEIRA X ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA X RENAN NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO X CLARICE LEAL TEREZAN (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 264/275, 364, 366 e 390 (fls. 321/332, 368/369 e 391), com o levantamento das importâncias disponibilizadas e a ciência das partes interessadas (fls. 286, 295, 305, 314, 334/335, 337, 339, 342, 345, 377, 394 e 399), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que a exequente Vanessa de Mello Fragiacomoz Guzzi não atualizou seu endereço nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação realizada (fls. 400), referente ao recebimento de seu crédito para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001214-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001214-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GHELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIA VALENTINA NONATO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 137/138, 140, 142/147 e 188/189 (fls. 149/157 e 196/197), com intimação dos interessados e patrono, inclusive com comunicado do levantamento de vários depósitos (fls. 164/169, 170/171/172, 193 e 200), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que o exequente Ângelo Donizetti Guido não atualizou seu endereço nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de Processo Civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação realizada (fls. 202), referente ao pagamento de seus créditos. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0312830-35.1997.403.6102 (97.0312830-0)** - ANTONIO APPARECIDO ROSA X CARLOS RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE TOLEDO SILVA X OSCAR CUSTODIO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO APPARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação da Caixa Econômica Federal aos cálculos exequêndos (fls. 471/473), referente ao autor Antônio Aparecido Rosa. Cumpre relatar que encerrado o processo de conhecimento (fls. 326), os autores requereram a intimação da CEF para a juntada de extratos e elaboração de cálculos (fls. 328), o que foi cumprido às fls. 331/460 e 462. Intimados, os autores Carlos Ribeiro, José Antônio da Silva e Oscar Custódio concordaram com os valores apurados pela CEF, requerendo, inclusive, o levantamento da quantia depositada a título de honorários de sucumbência. Quanto ao autor Antônio Aparecido Rosa, para o qual a CEF não apresentou cálculos, foi anexada planilha no valor de R\$ 8.336,32 (principal atualizado e juros) e R\$ 833,63 (honorários advocatícios), requerendo o autor a execução do julgado na forma do artigo 475, J, do C.P.C. (fls. 464/468). Em sua impugnação, alega a CEF que já efetuou o pagamento em relação ao autor Antônio Aparecido Rosa, em valores superiores aos executados, por meio do processo n. 2002.61.02.008224-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Juntou parecer da área da Gerência de Filial FGTS Bauru/SP e extratos da conta

vinculada (fls. 474/476). Alvará de levantamento juntado às fl. 481. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, o autor permaneceu inerte (fls. 477 e 482-verso). É o relatório. Decido. Alega a CEF em sua impugnação que nada é devido ao autor Antônio Aparecido Rosa em razão de já ter recebido em outro feito valores referentes à taxa progressiva de juros, em quantia superior à pleiteada nestes autos, juntando extratos. Intimado, o interessado não se manifestou, ou seja, não repeliu as afirmações da CEF, de já lhe ter efetuado o pagamento devido. Pois bem, visando confirmar a natureza dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor (fls. 476), uma vez que decorrentes de decisão judicial, como consignado, a Secretaria juntou informações do sistema de acompanhamento processual referente ao processo n. 2002.61.02.008224-0 (atual 0008224-61.2002.403.6102) que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção (fls. 484/491). Como visto, o autor também figura como parte autora naqueles autos, tendo obtido, além da correção de sua conta vinculada pelos índices de janeiro e abril de 1990 e março de 1991, o reconhecimento do direito à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, como aqui concedido (fls. 484 e 488). Analisando as fases processuais daquele feito, observo que as datas em que a CEF foi intimada a cumprir a decisão (fls. 487/488) coincidem com as datas dos depósitos informados e respectivos saques (fls. 476), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 19.12.2012 (fls. 487). Assim, como o autor foi intimado para se manifestar sobre a impugnação e nada fez, devem ser acolhidas as razões da CEF. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, para declarar que o autor não possui qualquer crédito decorrente da sentença/acórdão proferidos nestes autos, tendo em vista que já recebeu os valores devidos a título de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS em outro processo (n. 0008224-61.2002.403.6102, 5ª V. V. de Ribeirão Preto). Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028, acrescentado pela M.P. nº 2180-35 de 24.08.2001. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que as duas partes deram causa à discussão do crédito na fase do cumprimento da sentença: o autor, porque deixou de informar que já havia requerido e recebido os valores em outro feito; a CEF porque não cumpriu satisfatoriamente a sua obrigação na primeira oportunidade em que foi chamada a apresentar os valores devidos, uma vez que só mencionou o pagamento dos valores em outro processo na impugnação apresentada. Publique-se e registre-se como sentença tipo B. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009829-08.2003.403.6102 (2003.61.02.009829-9) - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA (SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Fls. 386/387: expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 235 e 299, como requerido, observando-se a planilha de fls. 356, e intime-se o patrono dos exequentes para retirá-los em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 2. Fls. 401: após o cumprimento dos alvarás, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente à CEF, como requerido às fls. 374, intimando-se o seu patrono para retirá-lo, como determinado no item supra. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

**0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA (SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 255: Luciana Tramonte de Almeida propôs execução contra a Caixa Econômica Federal às fls. 244/245, demandando a quantia de R\$ 7.376,54 a título de indenização por danos morais e de R\$ 1.475,31 de honorários, totalizando R\$ 8.851,85. A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, afirmando que somente são devidos R\$ 5.498,82 de danos morais e R\$ 1.001,91 de honorários (fls. 248/250), e apresentou comprovante dos depósitos dos valores considerados corretos (fls. 252/253). Ouvida, a exequente acolheu o valor proposto pelo Banco e requereu a extinção do processo. Nesse contexto, tendo em vista a concordância da exequente quanto ao valor depositado pela CEF, declaro extinta a execução. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 252/253, como requerido, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007002-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DE OLIVEIRA**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 29), decorrente do pagamento dos encargos em atraso como acordado, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de

praxe.P.R.I.

**0008614-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO ANDRE ALVES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 27), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3424**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305239-56.1996.403.6102 (96.0305239-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHE-CAR SERVICE E PECAS LTDA X WILSON DIAS CHAUD(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, devendo os autos permanecerem sobrestados, até nova provocação das partes .Intimem-se.

**0000156-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007905-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002285-17.2013.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste, expressamente, quanto à eventual prescrição das parcelas executadas.Int.

**0005129-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0008035-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSWALDO NATAL DEL TEDESCO X VERGINIA DEL TEDESCO

F. 128: tendo em vista a renúncia ao direito de interpor recurso, certifique a serventia o trânsito em julgado do feito. Ademais, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição pelas cópias fornecidas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do provimento do COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000857-68.2011.403.6102** - JOAO PAULO DE CAMARGO VICTORIO(SP282061 - DANIELE DE FATIMA TAVARES VICTÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003625-93.2013.403.6102** - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008454-20.2013.403.6102** - COINBRA FRUTESP S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada à fl. 73, sustentando a ocorrência de erro na interpretação dos fatos e contradição, uma vez que não é somente objeto do pedido da impetrante a análise, mas sim a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento, com a apuração dos débitos e créditos que possui perante o fisco, determinando o pagamento dos valores reconhecidos passíveis de ressarcimento. Não assiste razão à embargante. No pedido formulado pela impetrante em sua inicial, constou expressamente:(...)determinar a conclusão imediata do procedimento dos pedidos de ressarcimento objetos do presente writ, para, se for o caso, efetuar o pagamento dos créditos que foram reconhecidos e passíveis de ressarcimento(...) (fl. 18) (grifou-se). Assim, a impetrante requereu a conclusão imediata do procedimento em questão, condicionando o pedido de ressarcimento dos créditos se for o caso, expressão que deve ser entendida como após a devida apuração levada a efeito pela administração, e não na presente via do mandado de segurança. Friso, por oportuno, que eventual ressarcimento existirá se a conclusão do procedimento administrativo ocorrer em tal sentido, sendo inviável provimento jurisdicional condicionado a tal conclusão ainda não ocorrida. Constatase, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006297-74.2013.403.6102** - ADEMILTON LIMA SANTANA X CREMILDES SOUZA SANTOS(SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMILTON LIMA SANTANA e CREMILDES SOUZA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de REINALDO PAPADOPOLI, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, e da posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Pedro Canesim nº 554, em Sertãozinho - SP, bem como a indenização por danos materiais e morais. Os autores

sustentam, em síntese, que: a) para a aquisição de um terreno, firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 23.6.2009, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI; b) no referido terreno, construíram uma casa; c) segundo as cláusulas contratuais, as prestações do financiamento eram debitas de sua conta bancária, na qual sempre havia saldo suficiente para esse pagamento; d) por erro da instituição financeira, os débitos atinentes ao pagamento das prestações do financiamento deixaram de ser feitos; e) a inadimplência deu ensejo à venda extrajudicial do imóvel; f) surpreenderam-se com a notícia de arrematação do imóvel financiado; g) nunca receberam qualquer notificação apta a constituí-los em mora; h) não entenderam a razão pela qual foi debitada de sua conta bancária a quantia de R\$ 2.679,94 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a título de empréstimo; i) além do valor da entrada de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), também pagaram as prestações dos meses de junho de 2009 a junho 2011; e j) em razão dos fatos narrados, também sofreram danos morais. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de permanecerem no imóvel até final julgamento deste feito, mediante o depósito de R\$ 6.751,33 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), referentes às parcelas de julho de 2011 a setembro de 2013, sem acréscimo de juros. Juntaram os documentos das fls. 25-91 e 94. A decisão das fls. 96-97 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os réus foram devidamente citados. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 106-195 e 198-260, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Nova manifestação da parte autora às fls. 266-278, que também apresentou os documentos das fls. 262, 279-298 e 308-309. Contestação intempestiva do réu Reinaldo apresentada às fls. 303-306. A decisão das fls. 311-313 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para manter os autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento deste feito, o que deu ensejo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 331-340. Em audiência de tentativa de conciliação, os autores e o réu Reinaldo celebraram o acordo, por meio do qual o mencionado réu desiste da ação de imissão na posse ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho e os autores reconhecem que, em caso de procedência do pedido, nada lhes será devido, pelo réu Reinaldo, a título de honorários advocatícios ou qualquer outra despesa; o réu Reinaldo requereu, caso seja declarada nula a arrematação, que eventual restituição do valor pago pela aquisição do imóvel seja feita mediante depósito em dinheiro na conta corrente nº 0001-2329-2, agência 2949, da Caixa Econômica Federal - CEF; e os autores apresentaram nova guia de depósito judicial (fls. 343-345). Relatei o necessário. Em seguida, decido. A preliminar suscitada foi devidamente apreciada na decisão das fls. 311-313, razão pela qual passo à análise do mérito. Trata-se de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel alienado fiduciariamente e à reparação por danos materiais e morais. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que

se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis) Segundo o que dispõem as normas contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514-1997, a intimação do fiduciante ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído deverá ser feita pessoalmente, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. E, quando nenhuma daquelas pessoas for encontrada, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Feitas essas considerações, verifico que, embora não tenham sido apresentadas cópias das respectivas publicações, os devedores fiduciantes (autores) foram constituídos em mora mediante intimação por edital (fl. 159); e que, apesar do teor da certidão da fl. 64-verso, lançada no dia 29.9.2011, o documento da fl. 162, elaborado em 28.12.2012, consigna o endereço correto dos autores. Esses fatos evidenciam que as diligências realizadas não foram suficientes para o cumprimento do procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514-1997. Ademais, conforme estabelecido no item D11 do contrato, as prestações do financiamento em questão deveriam ser pagas por meio de débito em conta corrente (fl. 66). Outrossim, a disposição contida no parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato estabelece que os devedores fiduciantes (autores) outorgaram mandato à Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando o débito em conta para o pagamento das prestações (fl. 69). Segundo as informações prestadas pela agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Sertãozinho e transcritas à fl. 111 da contestação, a prestação do financiamento atinente ao mês de janeiro de 2011 não foi debitada em razão da insuficiência de saldo na conta bancária do autor. Referida parcela foi paga em 16.2.2011, razão pela qual o contrato ficou com uma prestação em aberto. A prestação de fevereiro de 2011 foi debitada em 23.3.2011, sendo que, em abril de 2011, não foi feito qualquer débito, contabilizando duas prestações em aberto, o que impediu débitos posteriores. Em que pesem as referidas informações, os documentos das fls. 43-44 comprovam que foram debitados, da conta bancária do autor Ademilton, valores atinentes a prestações habitacionais, nos meses de maio e junho de 2011. Ainda importa observar que os documentos das fls. 45-53 comprovam a existência de saldo credor na conta bancária do autor entre os meses de julho de 2011 e março de 2012, o que possibilitava o adimplemento das prestações do financiamento em questão. Conforme constatado em audiência, os autores residem no imóvel em questão com um filho menor. O réu Reinaldo, por sua vez, adquiriu o referido imóvel, por meio de arrematação, sem a intenção de nele residir (fl. 352). Os autores são pessoas simples, trabalhadoras, que, por optarem pelo pagamento das prestações do financiamento que lhes foi concedido, mediante débito em conta, ignoravam a inadimplência. Merece destaque o fato de que, apesar das dificuldades financeiras, os autores fizeram vários depósitos judiciais nestes autos, que, segundo as guias apresentadas às fls. 93-94, 262, 280, 307 e 345, são pertinentes às competências de julho de 2011 a fevereiro de 2014. Esses depósitos demonstram a boa-fé dos autores e a manifesta intenção de pagar a dívida. Por fim, anoto que a caixa Econômica Federal - CEF não contestou ou explicou os débitos realizados na conta bancária do autor em data posterior a abril de 2011 (data do início do inadimplemento, segundo suas próprias informações) e comprovados às fls. 43-44 e 54. Nessas circunstâncias, impõe-se concluir que o procedimento que culminou na consolidação da propriedade e na posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Pedro Canesim nº 554, em Sertãozinho - SP, não foi realizado com as cautelas necessárias a qualquer procedimento que implique o afastamento de uma família de seu lar. Pelos fundamentos já consignados, verifico a ocorrência de dano moral. E, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do quantum devido. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TRF/3ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205). Para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, anoto que a fixação da indenização em montante inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca. A propósito, destaco o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (omissis) 2. Dadas as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo. Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se

falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgado procedente. (grifei)3. A sucumbência total deve ser reconhecida não obstante tenha a recorrente decaído no concernente aos lucros cessantes, aplicando-se, por se cuidar de parte mínima do pedido, os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC.4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, REsp 537386, DJU 13.6.2005, p. 311).Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular o procedimento que culminou na consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997 e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel localizado na Rua Pedro Canesim nº 554, em Sertãozinho - SP.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF:a) ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.b) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);c) a restituir, ao réu Reinaldo, o valor da arrematação, devidamente corrigido, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. O pagamento deverá ser feito mediante depósito na conta corrente nº 0001-2329-2, da agência 2949, da Caixa Econômica Federal - CEF.Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 56.306 e dos atos posteriores à referida consolidação.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 230: J. Conclusos. Em tempo, suspendo, até ulterior deliberação, a transmissão do requisitório. Intime-se o Dr. Rafael Gabarra (OAB/SP 256.762), para que, em até 5 dias, se manifeste sobre o requerimento de partilha dos honorários, diante do contrato inicialmente celebrado com a parte autora. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 3426**

#### **ACAO PENAL**

**0007678-20.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROMILDA APARECIDA DO AMARAL(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que a acusada não praticou a conduta descrita na denúncia, não existindo indícios de materialidade ou autoria, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, importando e colocando a venda, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP.Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 115).Depreque-se à Comarca de Orlandia,SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório do acusado, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007054-68.2013.403.6102** - WILSON BRUNO SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DAS F. 99-100: Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Bruno Scarpin em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo de perdimento de bem e a conseqüente devolução do veículo descrito na inicial.Alega a parte autora, em síntese, que, em 6.7.2011, celebrou contrato de locação do caminhão carga aberta, marca Mercedes Bens, L 1313, ano de fabricação/modelo 1974/1974, placa CPG 6727/SP, Renavam 347422101, com Valdir Francisco Castão, sendo que, no dia 2.9.2011, o referido locador foi preso e posteriormente processado e condenado pela prática de contrabando, perante a

Justiça Federal de Toledo, PR. Em processo administrativo (n. 12457013754/2011-10), a Receita Federal decretou o perdimento do aludido veículo, destinando-o ao município de Bom Jesus do Oeste, SC. Aduz, ainda, que a Receita Federal não poderia ter procedido desta maneira, afinal a pena de perdimento de bens deve ser aplicada ao responsável pela prática do crime e não ao requerente que se quer figurava na ação penal (terceiro prejudicado) (fl. 7). Juntou documentos (fls. 15-49). O despacho de fl. 51 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, que foi juntada às fls. 68-74. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pena de perdimento consubstancia sanção administrativo-fiscal, e não penal, a não ser em casos expressamente previstos na lei (art. 62 e parágrafos da Lei n. 11.343/06). o perdimento somente tem lugar acaso comprovado o envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66), inclusive sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna. Em outro dizer, a responsabilidade do proprietário do veículo não será objetiva, sendo presumível a boa-fé. A matéria já se encontra sumulada: Súmula 138 do TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido do citado preceito sumular: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) Omissis. 5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. 6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 744849, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006). MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo pela prática do ilícito, não se admite o perdimento do bem (Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Também é certo que nossos tribunais aplicam o princípio da proporcionalidade, reputando ilegal o perdimento do veículo se evidente a desproporção entre o seu valor e o das mercadorias apreendidas. 2. omissis. 3. omissis. 4. Apelação não provida. (AMS 95.03.066493-4, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 16.7.2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 657240 /Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.6.2005). No caso em análise, verifica-se que o veículo apreendido é de propriedade do autor (fl. 16) e que havia sido locado a Valdir Francisco Castão (fls. 18-19), quando foi apreendido em virtude de transporte de mercadorias importadas irregularmente e pertencentes aos passageiros, nos termos do Auto de Infração - Apreensão de Veículo n. 12457.013754/2011-10 (fl. 48). Outrossim, os elementos constantes dos autos não demonstram, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, qualquer envolvimento do autor no ilícito perpetrado. Dessa forma, em exame preambular, não demonstrada a responsabilidade do autor e proprietário do veículo na prática delitiva, não pode ser submetido à severa pena de perdimento do bem, o qual, aliás, é necessário para o exercício de sua atividade empresarial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a liberação do caminhão carga aberta, marca Mercedes Bens, L 1313, ano de fabricação/modelo 1974/1974, placa CPG 6727/SP, Renavam 347422101, nomeando-se o autor no encargo de fiel depositário. Oficie-se aos órgãos competentes, inclusive por e-mail. À réplica. Int. DESPACHO DA F. 130: Manifeste-se a parte autora acerca das f. 123-128. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***



## **Expediente Nº 2670**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000939-02.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO

Vistos. Trata-se de ação civil pública que objetiva reconhecer atos de improbidade administrativa, consistentes na apropriação indevida de recursos públicos. Alega-se que as rés, na condição de funcionárias (caixas-executivos) da Caixa Econômica Federal, em agência localizada no município de Pitangueiras, lesaram a instituição pública em benefício próprio, fraudando diversos procedimentos relativos à rotina bancária. As fraudes relacionavam-se à movimentação indevida de contas-correntes de clientes e da instituição financeira, conforme discriminado na inicial. As operações teriam gerado prejuízo ao erário. Também se aponta que as rés agiram com consciência e vontade, aproveitando-se da condição funcional para idealizar e operar esquema fraudulento, em prejuízo dos princípios constitucionais da Administração Pública (especialmente legalidade e moralidade administrativas). Decretou-se a indisponibilidade dos bens das rés (fls. 21/23). A CEF manifesta desinteresse em integrar a lide, tendo em vista informação de que os débitos foram quitados (fl. 49). A União manifestou-se às fls. 72/74 e às fls. 113/116, afirmando não possuir interesse na lide. A inicial foi recebida (fl. 122) e as rés, citadas (fls. 127/133 e 135/139). Decretou-se a revelia (fl. 142). Ouviram-se testemunhas (fls. 159 e 180). O MPF apresentou alegações finais (fls. 187/192). É o relatório. Decido. É caso de prescrição da ação. O lapso aplicável a este processo é o mesmo do previsto para a ação penal pública - ajuizada para apurar responsabilidade criminal das rés, pelos mesmos fatos. Para o cálculo correto, toma-se a pena privativa de liberdade aplicada (dois anos e oito meses), sem a majoração pela continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), para se encontrar a prescrição da ação civil, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 e art. 142, 2º, da Lei nº 8.121/90. Quatro anos foi o resultado encontrado naqueles autos (art. 109, V, do CP), em face do que as partes não interpuseram recursos e a decisão extintiva da punibilidade transitou em julgado, segundo o sistema processual. O mesmo parâmetro deve ser utilizado nesta ação civil, pois as infrações disciplinares capituladas como crime não podem prescrever em prazos superiores aos previstos para a persecução penal - essencialmente mais gravosa e sujeita a prazos mais dilatados. Pelo mesmo motivo, não se aplica o prazo quinquenal do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.529/92 (ou do inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90), nem qualquer outro. Assim, tendo em vista que os fatos remontam ao período compreendido entre janeiro e agosto/2003, operou-se a prescrição em agosto/2007 - bem antes do ajuizamento desta demanda, ocorrido 16.02.2011 (fl. 02). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Serviços Notariais, solicitando baixa nas constringências. P. R. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007207-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALYSSON DONIZETE GOMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 86, em razão do exaurimento da garantia, e a concordância do réu às fls. 88/90, DECRETO A EXTINÇÃO do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. À luz do princípio da causalidade, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor presente, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, a imposição, em razão da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**0004051-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÉSAR HENRIQUE DE SOUZA, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 45090560, firmado em 29.04.2011, e conseqüente depósito do bem em mãos da requerente. Sustenta que, como garantia do financiamento, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, mas teve o vencimento antecipado em razão do não-pagamento das prestações mensais, a partir de 10.10.2012. A requerente notificou o devedor em 04.12.2012, através do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, mas o requerido não efetuou o pagamento do débito (fl. 10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/15. O pedido de liminar foi deferido (fl. 19). Devidamente citado, o devedor não apresentou resposta (fls. 40 e 43/44). É o

relatório. Decido. Estão comprovados, pelos documentos constantes dos autos, o inadimplemento do devedor, bem como o transcurso do prazo para resposta, sem qualquer pronunciamento do requerido. Assim, deferida a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, foi o requerido citado para apresentar resposta, mas ele ficou inerte. Foi-lhe concedida, portanto, a oportunidade para o pagamento integral da dívida pendente, mas ele não o fez. Logo, encontra-se consolidada, nos termos do que dispõe o DL 911/69, em seu art. 3º, 1º, 2º e 3º, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER JOSE DA COSTA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER JOSÉ DA COSTA, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 45191811, firmado em 17.05.2011, e conseqüente depósito do bem em mãos da requerente. Sustenta que, como garantia do financiamento, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, mas teve o vencimento antecipado em razão do não-pagamento das prestações mensais, a partir de 17.12.2012. A requerente notificou o devedor em 26.02.2013, através do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, mas o requerido não efetuou o pagamento do débito (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/17. O pedido de liminar foi deferido (fl. 22). Devidamente citado, o devedor não apresentou resposta (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Estão comprovados, pelos documentos constantes dos autos, o inadimplemento do devedor, bem como o transcurso do prazo para resposta, sem qualquer pronunciamento do requerido. Assim, deferida a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, foi o requerido citado para apresentar resposta, mas ele ficou inerte. Foi-lhe concedida, portanto, a oportunidade para o pagamento integral da dívida pendente, mas ele não o fez. Logo, encontra-se consolidada, nos termos do que dispõe o DL 911/69, em seu art. 3º, 1º, 2º e 3º, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004824-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO DOMINGOS DA SILVA, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 44979243, firmado em 20.04.2011, e conseqüente depósito do bem em mãos da requerente. Sustenta que, como garantia do financiamento, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, mas teve o vencimento antecipado em razão do não-pagamento das prestações mensais, a partir de 21.07.2012. A requerente notificou o devedor em 27.03.2013, através do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, mas o requerido não efetuou o pagamento do débito (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/17. O pedido de liminar foi deferido (fl. 22). Devidamente citado, o devedor não apresentou resposta (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Estão comprovados, pelos documentos constantes dos autos, o inadimplemento do devedor, bem como o transcurso do prazo para resposta, sem qualquer pronunciamento do requerido. Assim, deferida a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, foi o requerido citado para apresentar resposta, mas ele ficou inerte. Foi-lhe concedida, portanto, a oportunidade para o pagamento integral da dívida pendente, mas ele não o fez. Logo, encontra-se consolidada, nos termos do que dispõe o DL 911/69, em seu art. 3º, 1º, 2º e 3º, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318063-13.1997.403.6102 (97.0318063-9) - WALDEMAR ANGELO PARDI JUNIOR X ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO X ELIZIA DUBOC LOPES X ANGELA MAIA BIGI X CELIA ROSA X CLAUDIA VALERIA LEMES X SONIA MARIA BELLOMI X MOACIR APARECIDO FIRMINO(Proc. JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)** A manifestação de fl. 181 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de

direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0301784-15.1998.403.6102 (98.0301784-5)** - LUCILA MASCAGNI X MARIA APARECIDA TROVO X MARIA APARECIDA DAS NEVES(SP135215 - JOAO CARLOS BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

A manifestação de fl. 181 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0009570-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009570-0)** - MARIA ESTELA ROMA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA ROMA(SP092193 - ELIANE ALVES PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP086692 - VALBERTO FURLAN)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que endenter de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0007656-45.2002.403.6102 (2002.61.02.007656-1)** - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

À luz dos documentos de fls. 615/616 e da concordância do patrono da União (fl. 617), DECRETO A EXTINÇÃO da execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo. P.R. Intimem-se.

**0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2)** - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que objetiva exclusão do nome do autor dos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, além da própria ficha cadastral, da condição de sócio da empresa Fabilux Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME, bem como reparação de danos morais e materiais pela inclusão indevida daquele nos registros no montante de R\$ 41.500,00 e R\$ 40,00, respectivamente. Alega-se, em resumo, que ao fazer sua declaração de isento perante o órgão fazendário, o autor verificou a existência da empresa supracitada registrada em seu nome. Posteriormente, confirmou tal constatação junto a segunda ré, inclusive, em relação à data de sua admissão irregular como sócio na empresa, 16 de junho de 2003. Sustenta-se que o ocorrido provocou-lhe incômodos, como constrangimento e despesas com certidões e fotocópias. Entende-se, destarte, pela existência de danos morais e materiais, a serem indenizados de forma solidária pela Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 37). Regularizou-se o pólo passivo (fls. 40 e 54). Em contestação, a Fazenda Nacional argumenta, em resumo, que a fraude não está demonstrada, bem como a inexistência de dano moral e de responsabilidade da ré (fls. 47/48). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio necessário nos autos. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC, ausência de responsabilidade objetiva e inoccorrência de dano moral e material (fls. 62/71). Réplica às fls. 74/76. As partes especificaram provas e ofereceram quesitos às fls. 80/82 e 85. A Junta Comercial do Estado de São Paulo forneceu cópias da ficha cadastral, do contrato social e demais alterações contratuais da empresa Fabilux Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME (fls. 91/140). A tentativa de localização da referida empresa restou infrutífera, conforme certidão de fl. 143. O Juízo determinou o prosseguimento do feito, sem a inclusão da empresa no pólo passivo, bem como deferiu a produção de provas grafotécnica e oral (fl. 144). Auto de colheita de material gráfico às fls. 197/206. Laudo pericial às fls. 211/216, sobre o qual falaram autor e segunda ré (fls. 225 e 229). A Fazenda Nacional não se manifestou (fls. 230/231). O Juízo designou audiência à fl. 232. Rol de testemunhas do autor à fl. 235. Colheram-se os depoimentos das testemunhas do autor (fls. 246/247). Alegações finais da Fazenda Estadual (fls. 249/251), do autor (fls. 252/253) e da Fazenda Nacional (fls. 255/257). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o gozo de férias regulamentares e a remoção, respectivamente, do Juiz Titular e do Juiz Substituto que presidiram a instrução do feito e, ainda, a designação deste Magistrado para atuar neste Juízo, passo ao julgamento da lide. No mérito, assiste razão parcial ao autor. O autor não demonstra, de forma objetiva e pertinente, que as rés sejam responsáveis ou tenham contribuído para o cadastramento fraudulento e constituição indevida da empresa Fabilux Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME, mediante a inclusão do nome do autor no rol de sócios da entidade. Ao contrário, inexistente culpa a ser imputada às rés, eis que seus agentes administrativos lastrearam-se na

documentação que lhes foi apresentada pelos falsários, para procederem aos registros cadastrais. Isto afasta eventual má-fé da Administração, impedindo que a ela sejam atribuídas conseqüências de atos praticados por terceiro. Nesse norte, em que pese o Laudo Pericial não deixar dúvidas quanto à fraude perpetrada (falsificação da assinatura do autor lançada em Alteração de Contrato Social) e, ainda, o registro de ocorrência policial acostado pelo autor à fl. 39, dando conta do extravio de seus documentos pessoais, não merece prosperar a demanda quanto aos alegados danos morais e materiais sofridos pelo autor. A argumentação limita-se a constrangimentos e deboches, culpando a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo como se fosse algo certo, sem explicitar a responsabilidade do agente ou do Estado. Não questiono o infortúnio do autor, no tocante à situação cadastral, nem desconsidero os reveses decorrentes da utilização não autorizada de seus documentos. Muito provavelmente, trata-se de utilização indevida de documento ou dados falsos, com objetivo de obter vantagem ilícita. Tudo facilitado pela apresentação perante os órgãos supracitados de documentos extraviados do autor, a ser devidamente apurado na esfera penal. Para o fim desta lide, contudo, não se pode responsabilizar a União Federal pelo que terceiros fazem ou fizeram com o referido documento, ou a partir dele: no campo reparatório, é um problema de ordem privada, que refoge à competência desta Justiça Federal. Provados os danos primeiramente, seria preciso verificar, no foro e via corretos, as condutas/atos fraudulentos ou equivocados, estabelecendo-se o liame causal entre uns e outros. No feito em tela, não faz prova, minimamente razoável, dos alegados danos morais sofridos. Assim, não socorre o autor a prova testemunhal produzida, que se limita a relatar pequenos dissabores sofridos no ambiente de trabalho, incapazes de produzir um dano indenizável. Com efeito, não existem elementos objetivos de prova para esclarecer a intensidade e detalhes de eventuais constrangimentos e transtornos que teriam abalado a reputação moral do autor. O mesmo se pode afirmar quanto à existência do nexo causal entre a conduta alegada e os danos sofridos, inclusive materiais - elemento imprescindível para o acolhimento da reparação. O nexo de causalidade não restou configurado. Em resumo, conclui-se que o autor não se desincumbiu da prova que lhe competia fazer, quanto à responsabilidade, direta ou indireta, dos órgãos públicos. Por outro lado, o pleito de exclusão do nome do autor dos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, da condição de sócio da empresa Fabilux Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME, merece acolhida. Com efeito, restou sobejamente demonstrado nos autos, notadamente pelo laudo documentoscópico acostado às fls. 211/216, que o autor foi vítima de criminosos que lançaram assinatura fraudulenta em seu nome em Alteração de Contrato Social da empresa supracitada, o que, aliado ao uso de documentos extraviados de Edson Fernandes Neiva, conforme constatado à fl. 39, permitiu a essas pessoas o registro ilegal do nome do autor na condição de sócio da firma perante os órgãos mencionados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para determinar à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de São Paulo que procedam à exclusão de seus respectivos cadastros, do nome do autor da condição de sócio da empresa Fabilux Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME. Ademais, concedo a antecipação de tutela para que o dispositivo da sentença seja cumprido em até 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Por existirem indícios de conduta criminosa, no tocante à utilização indevida do CPF e RG do autor, por terceiros, e considerando que eventuais investigações e processo não competem a esta Justiça Federal, determino sejam extraídas cópias desta decisão, da inicial, de todos os documentos que a instruem e dos documentos de fls. 39, 91/140, 158/165, 197/207 e 211/216, remetendo-as ao Ministério Público Estadual local, para providências pertinentes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. Intimem-se.

**000013-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000013-7) - PEDRO PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAPedro Pereira Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-64.A decisão de fl. 77 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 87-9. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 117-170. O laudo se encontra nas fls. 181-187. Na audiência realizada em 1.10.2013, foi ouvida uma testemunha (fls. 229 e 230). As partes se manifestaram nas fls. 232-237 e 239.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que eminente magistrado que encerrou a instrução se encontra de férias e, por esse motivo, fica afastada sua vinculação, impondo-se ao subscritor o dever de prolatar a presente sentença.O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho

prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 16.8.1982 a 15.10.1983, de 11.10.2001 a 18.11.2003 e de 1.1.2004 a 17.4.2008. Observo, antes de tudo, que a contagem administrativa de fls. 151-152 demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 16.10.1983 a 10.10.2001 e de 19.11.2003 a 31.12.2003. Os tempos controvertidos são partes de um único vínculo de emprego que o autor teve com a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S. A., em que o autor foi inicialmente contratado como aprendiz (cópia de registro em CTPS de fl. 130), atividade que desempenhou até 15.10.1983, conforme esclarece o PPP de fls. 135-137. A partir de 16.10.1983, exerceu ainda as atividades de ajudante de maquinista (até 31.3.1991), de maquinista (de 1.4.1991 a 31.12.2003) e de supervisor (de 1.1.2004 em diante [vide PPP de fls. 139-140]). O laudo de fl. 134 se refere ao primeiro tempo controvertido e informa a exposição a ruídos de 90,3 db, declarando que essa exposição seria habitual e intermitente, inclusive porque, conforme consta do próprio lado, nesse período o autor também tinha aulas teóricas em sala de aula (e não dentro de trens), o que torna inconsistente a afirmação sobre a permanência da exposição. O laudo judicial, além de informar a exposição a ruídos de 97 dB, informa também a exposição a calor de 30,96 IBUTG (vide fl. 184), mas passou ao largo das aulas teóricas que eram ministradas em salas, o que afasta a permanência da exposição. Portanto, esse tempo é comum. Relativamente ao tempo de 11.10.2001 a 18.11.2003, observo que, em verdade, o formulário de fl. 131, expedido com base no laudo de fl. 133, informa a exposição, no período de 1.3.2001 a 25.8.2003, a ruídos de 90,3 dB, mas de forma intermitente, motivo pelo qual esse tempo é comum. Esse tipo de informação emana do documento que foi emitido na época do período, e, quanto ao ponto, não pode ser superado pelo laudo judicial. Portanto, esse tempo também é comum. No tempo de 1.1.2004 a 17.4.2008, a partir de quando passou a ser supervisor, deixando com isso de realizar a condução cotidiana de composições ferroviárias, o autor ficou exposto a ruídos de apenas 82,13 dB (fls. 140, 142, 144 e 146), nível esse inferior ao paradigma normativo aplicável ao período (85 dB, conforme o Decreto nº 4.882-2003). Observo que, embora os documentos não se refiram expressamente ao período de 1.1.2004 a 30.11.2005, as conclusões dos mesmos são a ele aplicáveis, tendo em vista que também então as funções exercidas foram de supervisor. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial. Por oportuno, observo que, desde 25.7.2012, o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 160.852.658-2). 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0007516-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007516-2) - ELCIO BIRCHES LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Elcio Birches Lopes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-51. A decisão de fl. 56 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 59-69 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 92-120 e 220-295. Foram juntados documentos nas fls. 147-180 e o laudo, nas fls. 183-187. Na audiência realizada em 3.9.2013, foram ouvidas três testemunhas (fls. 205-208). As partes se manifestaram nas fls. 298-303 e 305. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que eminente magistrado que encerrou a instrução se encontra de férias e, por esse motivo, fica afastada sua vinculação, impondo-se ao subscritor o dever de prolatar a presente sentença. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade

profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale

assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 1.3.1976 a 19.8.2008, em que desempenhou as atividades de torneiro mecânico em uma empresa da própria família, da qual ele era sócio. Observo, antes de tudo, que, de acordo com o CNIS e a contagem administrativa de fls. 274-275, o tempo controvertido não é totalmente contínuo. Ademais, verifico que o autor, ao longo de sua vida, recebeu dois benefícios de auxílio-doença, cujos períodos de vigência (de 6.7.2004 a 8.12.2004 e de 13.4.2007 a 13.5.2007) não podem ser computados como especiais. O laudo, no caso dos autos, menciona a exposição a agentes químicos, que devem ser desconsiderados por não serem previstos pela legislação previdenciária e por essa exposição ser intermitente, e a ruídos de 86,7 dB (fl. 185). Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do referido agente físico ao longo do tempo são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, do vínculo controvertido são especiais os períodos até 5.3.1997 e de 19.11.2003 em diante (excluídos os tempos de recebimento de benefícios por incapacidade). Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Calha não passar despercebido que as atividades de torneiro são as desempenhadas pelo autor na qualidade de sócio de uma pessoa jurídica, cuja constituição ocorreu somente em 27.4.1981 (vide fl. 146). Anteriormente a isso, não existe qualquer início de prova material de que o autor também foi torneiro. Portanto, o reconhecimento do caráter especial é feito somente a partir de 27.4.1981. Em suma, são especiais os tempos de 27.4.1981 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 5.7.2004, de 9.12.2004 a 12.4.2007 e de 14.5.2007 a 19.8.2008. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 20 anos, 1 mês e 6 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Friso, por oportuno, que, desde 26.10.2009, o autor é titular da



aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NBV 42 151.946.961-3.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 27.4.1981 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 5.7.2004, de 9.12.2004 a 12.4.2007 e de 14.5.2007 a 19.8.2008, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0013167-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013167-0) - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA CRUZ (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de erro material aduzido pelo INSS à fl. 276, no sentido de que a planilha de cálculo da sentença de fls. 255-258 não descontou a concomitância do período de 02.02.1998 a 01.07.1998. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Houve erro material da sentença ao computar em duplicidade o período de 02.02.1998 a 01.07.1998. Ante o exposto, nos termos do art. 463, I do CPC, reconheço o erro material, agrego à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modifico a decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 29 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.6.1983 a 24.6.1985, de 1.7.1985 a 19.11.1991, de 2.1.1992 a 2.3.1994, de 1.8.1994 a 31.3.1995, de 2.2.1998 a 1.7.1998 e de 1.7.1995 a 17.2.2004. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. O.

**0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 157-191 e 242-274). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos

de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0004516-22.2010.403.6102 - VAGNER LUIS DE MARCHI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vagner Luis de Marchi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 51-151, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 155 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 158-169. A decisão de fl. 204, ao facultar ao autor a juntada de documentos relativos a um dos tempos controvertidos (o que o autor veio a cumprir nas fls. 247 e 248-249, acerca do que o INSS teve ciência mediante carga [fl. 251]), revogou a de fl. 185, que havia determinado a realização de perícia. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 209-243. A decisão de fl. 250 considerou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva

exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiógráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco

resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1.6.1981 a 23.1.1982, de 4.5.1983 a 5.7.1983, de 17.7.1983 a 18.11.1983, de 16.1.1984 a 19.1.1984,

de 23.1.1984 a 2.7.1986, de 13.4.1987 a 25.7.1987, de 1.9.1987 a 27.2.1989, de 2.3.1989 a 16.2.1990, de 1.3.1990 a 22.4.1994, de 25.7.1994 a 22.9.1994, de 4.10.1994 a 6.4.1998, de 22.9.1998 a 21.3.2005, de 14.4.2005 a 28.2.2006 e de 1.3.2006 a 29.9.2009. Durante o primeiro período controvertido (de 1.6.1981 a 23.1.1982), o autor foi contratado como ajudante por uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 98), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não demonstrou que, então, foi exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica também aos períodos de 4.5.1983 a 5.7.1983, de 17.7.1983 a 18.11.1983, de 16.1.1984 a 19.1.1984, de 23.1.1984 a 2.7.1986 e de 1.9.1987 a 27.2.1989, em que o autor foi contratado como ajudante de estabelecimentos industriais ou de montagens (cópias de registros em CTPS de fls. 98-100 e 101). Os períodos até 5.3.1997, em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de caldeireiro e de soldador (de 13.4.1987 a 25.7.1987, de 2.3.1989 a 16.2.1990, de 1.3.1990 a 22.4.1994, de 25.7.1994 a 22.9.1994 e de 4.10.1994 a 5.3.1997 [cópias de registros em CTPS de fls. 101-102 e 111-112]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O período remanescente do último desses vínculos (que se inicia em 6.3.1997 e termina em 6.4.1998) é comum, tendo em vista que o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O tempo de 22.9.1998 a 21.3.2005 é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 63-63 verso, o autor, no desempenho das atividades de soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 113), ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB. O mesmo se aplica aos dois últimos tempos (de 14.4.2005 a 28.2.2006 e de 1.3.2006 a 29.9.2009), que são partes de um mesmo vínculo, em que o autor foi novamente contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 114), tendo em vista que o PPP de fls. 72-75 informa a exposição a ruídos de 96 dB. No tempo de 6.11.2000 a 10.5.2004, o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 52) e o formulário de fl. 217, expedido com base no laudo de fls. 218-224, informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB, o que classifica o período como especial. Em todos os demais períodos (de 18.5.2004 a 27.6.2006, de 3.7.2006 a 30.9.2006, de 9.10.2006 a 13.7.2009 e de 2.2.2010 a 15.4.2010), o autor foi contratado novamente como soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 52, 53, 66). O laudo e os PPPs de fls. 102-111, 99-100, 101-101 verso e 251 se referem a esses períodos e informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB (fls. 108, 99 e 101) nos três primeiros - que, portanto, são especiais - e de 82 dB no último - que, portanto, é comum. Friso, por oportuno, que o PPP relativo ao último período informa outros agentes, mas os mesmos não são previstos pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 13.4.1987 a 25.7.1987, de 2.3.1989 a 16.2.1990, de 1.3.1990 a 22.4.1994, de 25.7.1994 a 22.9.1994, de 4.10.1994 a 5.3.1997, de 22.9.1998 a 21.3.2005 e de 14.4.2005 a 29.9.2009. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 18 anos, 9 meses e 6 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 24.7.1964, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que o tempo iniciado em 14.4.2005 (que é especial) se prolongou pelo menos até novembro de 2013 e a consideração do mesmo, no que ocorreu posteriormente à DER, implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 23.4.2012, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como

prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.4.1987 a 25.7.1987, de 2.3.1989 a 16.2.1990, de 1.3.1990 a 22.4.1994, de 25.7.1994 a 22.9.1994, de 4.10.1994 a 5.3.1997, de 22.9.1998 a 21.3.2005 e de 14.4.2005 a 23.4.2012, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 23.4.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 148.970.969-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 148.970.969-7;b) nome do segurado: Vagner Luis de Marchi;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 23.4.2012 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os embargos de declaração de fls. 326-327 como petição, vez que a requerente não apontou qualquer obscuridade/contradição/omissão. Intime-se a parte autora para confirmar, em 05 (cinco) dias, se está renunciando ao benefício concedido na sentença de fls. 296-299.

**0007063-35.2010.403.6102 - SIDNEI AIRES BRANDAO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sidnei Aires Brandão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-78.A decisão de fls. 83-85 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 91-104 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 134-182. Foram juntados documentos nas fls. 185-205 e 224-300. As partes se manifestaram nas fls. 303-305 e 307.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos

da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o

trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das



formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.3.1976 a 20.5.1977 e de 6.2.1981 a 23.11.2007. Durante o primeiro período controvertido (de 19.3.1976 a 20.5.1977), o autor foi contratado para exercer serviços gerais em uma empresa de agropecuária (cópia de registro em CTPS de fl. 20 dos presentes autos), atividades essas que são especiais, para fins previdenciários, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No período de 6.2.1981 a 23.11.2007, o autor foi contratado inicialmente como lacrador de uma companhia açucareira (cópia de registro em CPTS de fl. 23), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. No entanto, ao longo desse vínculo, o autor exerceu ainda as atividades de engenheiro químico (de 1.8.1988 a 30.4.2000), de engenheiro de segurança do trabalho (de 1.5.2000 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 30.11.2006) e de supervisor de geração e distribuição de vapor (de 1.12.2006 em diante), conforme demonstram os documentos - expedidos com base em laudo - de fls. 138, 139, 140 e 141-142, segundo os quais houve exposição a ruídos de 82 dB (de 6.2.1981 a 31.7.1988), de 91,2 dB (de 1.8.1988 a 30.4.2000), de 91,95 dB (de 1.5.2000 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 30.11.2006) e de 91,6 dB (de 1.12.2006 em diante), o que qualifica todos esses tempos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 19.3.1976 a 20.5.1977 e de 6.2.1981 a 23.11.2007. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER é de 27 anos, 11 meses e 20 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.3.1976 a 20.5.1977 e de 6.2.1981 a 23.11.2007, (2) considere que a parte autora dispunha de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial na DER (21.11.2007) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 140.919.996-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 140.919.996-4; b) nome do segurado: Sidnei Aires Brandão; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.11.2007 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007938-05.2010.403.6102** - OZIAS ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do

SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 162-192 e 194-225).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0007944-12.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

SENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 111-138 e 170-201).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda

logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0008636-11.2010.403.6102 - JOSE BISPO DA ANUNCIACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** José Bispo da Anunciação ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-158. A decisão de fl. 162 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 172-196 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 246-335. Foram juntados documentos nas fls. 344-398. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 400-408 da decisão de fl. 337, que foi mantida pela decisão de fl. 418. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre

convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de

atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 5.5.1975 a 31.10.1975, de 3.11.1975 a 15.4.1976, de 5.5.1976 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 31.3.1977, de 18.4.1977 a 30.11.1977, de 9.12.1977 a 15.4.1978, de 16.4.1978 a 15.7.1978, de 16.7.1978 a 31.10.1978, de 3.11.1978 a 21.12.1979, de 2.1.1980 a 31.12.1980, de 2.1.1981 a 30.5.1981, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 25.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 15.8.1988 a 5.12.1988, de 7.3.1989 a 1.11.1990, de 17.4.1991 a 6.9.1991, de 1.3.1993 a 22.8.1994, de 1.12.1994 a 3.2.2004, de 17.3.2004 a 13.12.2004 e de 12.1.2005 a 1.3.2007. Durante os períodos controvertidos de 5.5.1975 a 31.10.1975, de 3.11.1975 a 15.4.1976, de 5.5.1976 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 31.3.1977 e de 18.4.1977 a 30.11.1977, o autor foi contratado para exercer as atividades de corte e de carpa de cana (cópias de registros em CTPS de fls. 83-84 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 contempla os trabalhadores da agropecuária, mas esse não é o caso dos autos. Os períodos até 5.3.1997, em que o autor exerceu as atividades de motorista e de tratorista (de 9.12.1977 a 15.4.1978, de 16.4.1978 a 15.7.1978, de 16.7.1978 a 31.10.1978, de 3.11.1978 a 21.12.1979, de 2.1.1980 a 31.12.1980, de 2.1.1981 a 30.5.1981, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 25.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 15.8.1988 a 5.12.1988, de 7.3.1989 a 1.11.1990, de 17.4.1991 a 6.9.1991, de 1.3.1993 a 22.8.1994, de 1.12.1994 a 5.3.1997 [cópias de registros em CTPS de fls. 84-87 e 301-304]), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos tempos a partir de 6.3.1997, o autor também foi contratado para desempenhar as atividades de motorista (cópias de registros em CTPS de fl. 304), mas, a partir da referida data, o caráter especial decorre da efetividade da exposição a algum agente nocivo, que precisa ser demonstrada. O PPP de fls. 265-266, relativo ao período de 6.3.1997 a 3.2.2004, informa a exposição a ruídos de 84,9 dB, nível esse que é inferior aos paradigmas aplicáveis (qualquer nível superior a 90 dB, de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB, a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é comum. A mesma conclusão se aplica aos demais períodos, tendo em vista que os PPPs de fls. 267-268 e 269-270, referentes aos mesmos, informam a exposição a ruídos de 80,6 dB (fl. 267), 79 dB (fl. 269), 85 dB (fl. 269) e 82,5 dB. Noto, por oportuno, que foi o próprio autor que apresentou tais documentos nos autos administrativos. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser

prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 9.12.1977 a 15.4.1978, de 16.4.1978 a 15.7.1978, de 16.7.1978 a 31.10.1978, de 3.11.1978 a 21.12.1979, de 2.1.1980 a 31.12.1980, de 2.1.1981 a 30.5.1981, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 25.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 15.8.1988 a 5.12.1988, de 7.3.1989 a 1.11.1990, de 17.4.1991 a 6.9.1991, de 1.3.1993 a 22.8.1994 e de 1.12.1994 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 14 anos, 8 meses e 7 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.12.1977 a 15.4.1978, de 16.4.1978 a 15.7.1978, de 16.7.1978 a 31.10.1978, de 3.11.1978 a 21.12.1979, de 2.1.1980 a 31.12.1980, de 2.1.1981 a 30.5.1981, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 25.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 15.8.1988 a 5.12.1988, de 7.3.1989 a 1.11.1990, de 17.4.1991 a 6.9.1991, de 1.3.1993 a 22.8.1994 e de 1.12.1994 a 5.3.1997, sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

SENTENÇA Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. As rés apresentaram contestações (fls. 143-173 e 213-246). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para

os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0010158-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PW CHAGURI & CHAGURI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 63 EXTINGO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação válida. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R.I.C.

**0010274-79.2010.403.6102** - ANTONIO MARCO LOURENCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Antonio Marco Lourenço ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempos rurais não registrados e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-95. A decisão de fls. 117-118 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 204-216 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 127-202 verso. O despacho de fl. 251 determinou ao autor que providenciasse a juntada de início de prova material relativo aos alegados tempos rurais e que indicasse o endereço das ex-empregadoras dos vínculos que a parte alega serem especiais. Diante da inércia do autor, o despacho de fl. 255 determinou a intimação do autor, para que o mesmo juntasse documentos destinados a demonstrar a alegação de que alguns tempos seriam especiais e providenciasse a juntada do rol de testemunhas relativas aos alegados tempos rurais. O autor e as testemunhas não compareceram na audiência realizada em 5.11.2013 (termo de fl. 263) e a parte, sem juntar os documentos, conforme lhe foi facultado, apresentou as alegações finais de fls. 267-272. O INSS se manifestou na fl. 274. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que



entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dos alegados tempos rurais. O autor, além de não juntar elementos que possam ser considerados início de prova material dos alegados tempos rurais (de 1.1.1965 a 30.6.1970, de 1.8.1973 a 24.12.1973, de 2.1.1974 a 13.6.1974, de 9.7.1974 a 21.11.1974 e de 25.11.1974 a 24.2.1975), simplesmente não compareceu na audiência designada para a colheita da prova oral, designada no intuito de que ele tivesse a oportunidade de demonstrar suas alegações. Em suma, o autor deixou de cumprir o ônus que lhe é atribuído por lei, não existindo fundamento para que tais tempos sejam reconhecidos. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados

especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.4.1975 a 26.8.1975, de 20.11.1975 a 14.1.1977, de 16.1.1977 a 27.9.1977, de 1.4.1978 a 18.5.1978, de 24.7.1978 a 25.9.1978, de 28.9.1978 a 1.6.1990, de 9.12.1991 a 1.4.1993, de 26.7.1993 a 29.10.1994, de 1.11.1994 a 1.9.1995, de 16.1.1996 a 31.7.1996, de 20.8.1996 a 17.6.1997, de 27.11.1997 a 20.3.1998, de 4.1.1999 a 11.5.2000, de 2.4.2001 a 14.8.2001, de 3.6.2002 a 6.6.2003, de 1.8.2003 a 9.12.2003, de 30.6.2004 a 13.10.2004, de 28.2.2005 a 9.9.2005, de 30.1.2006 a 18.11.2006, de 1.3.2007 a 2.7.2007, de 6.7.2007 a 15.12.2007, de 2.1.2008 a 7.6.2008, de 1.12.2008 a 10.2.2009 e de 18.3.2009 a 1.10.2009. O autor não trouxe aos autos as cópias dos registros em CTPS relativas aos tempos de 1.4.1975 a 26.8.1975, de 20.11.1975 a 14.1.1977, de 16.1.1977 a 27.9.1977, de 1.4.1978 a 18.5.1978 e de 24.7.1978 a 25.9.1978, motivo pelo qual não foi demonstrado que, de fato, ele teria exercido as alegadas funções de soldador. Ademais, o autor não demonstrou, relativamente a esses períodos, a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses tempos (que constam do CNIS) são comuns. Os demais tempos anteriores a 6.3.1997 em que o autor foi contratado como soldador (de 28.9.1978 a 1.6.1990, de 9.12.1991 a 1.4.1993, de 26.7.1993 a 29.10.1994, de 1.11.1994 a 1.9.1995, de 16.1.1996 a 31.7.1996 e de 20.8.1996 a 5.3.1997 [cópias de registros em CTPS de fls. 135 e 136]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os tempos de 6.3.1997 a 17.6.1997, de 27.11.1997 a 20.3.1998, de 4.1.1999 a 11.5.2000, de 2.4.2001 a 14.8.2001, de 3.6.2002 a 6.6.2003, de 1.8.2003 a 9.12.2003, de 30.6.2004 a 13.10.2004, de 28.2.2005 a 9.9.2005, de 30.1.2006 a 18.11.2006 e de 1.3.2007 a 2.7.2007, em que o autor foi contratado como soldador por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fls. 136, 137 e 145), são tratados pelo PPP de fls. 167-170, que menciona a exposição a ruídos de 86 dB, a radiações não-ionizantes e a fumos metálicos (óxidos de manganês e ferro). A legislação previdenciária não previa e não prevê como agentes nocivos a exposição a radiações não ionizantes ou a fumos provenientes de ferro ou de manganês. Relativamente ao agente ruído, os paradigmas normativos são qualquer nível acima de 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível acima de 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, dos períodos mencionados neste parágrafo são especiais apenas aqueles a partir 19.11.2003 (de 19.11.2003 a 9.12.2003, de 30.6.2004 a 13.10.2004, de 28.2.2005 a 9.9.2005, de 30.1.2006 a 18.11.2006 e de 1.3.2007 a 2.7.2007). No tempo de 6.7.2007 a 15.12.2007, o autor foi contratado como mecânico de manutenção de um estabelecimento agroindustrial (cópia de registro em CTPS de fl. 146). O PPP de fls. 165-165 verso se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 96,2 dB, o que qualifica o período como especial. No tempo de 2.1.2008 a 7.6.2008, o autor foi contratado como soldador por uma indústria metalúrgica (cópia de registro em CTPS de fl. 146 [há um erro material no ano da admissão, que é referido no documento como 2007, mas é 2008, conforme é demonstrado pelo CNIS]). O autor não demonstrou que, no referido período, ficou exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o período é comum. O tempo de 1.12.2008 a 10.2.2009, em que o autor foi contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 153), também é comum, tendo em vista que o autor não demonstrou a ocorrência de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária, motivo pelo qual esse tempo não pode ser considerado especial. No último tempo controvertido (de 18.3.2009 a 1.10.2009), o autor foi novamente contratado como soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 153). O PPP de fls. 259-259 verso se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 89 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e

ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 28.9.1978 a 1.6.1990, de 9.12.1991 a 1.4.1993, de 26.7.1993 a 29.10.1994, de 1.11.1994 a 1.9.1995, de 16.1.1996 a 31.7.1996, de 20.8.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 9.12.2003, de 30.6.2004 a 13.10.2004, de 28.2.2005 a 9.9.2005, de 30.1.2006 a 18.11.2006, de 1.3.2007 a 2.7.2007, de 6.7.2007 a 15.12.2007, de 1.12.2008 a 10.2.2009 e de 18.3.2009 a 1.10.2009.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 19 anos e 22 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 33 anos, 1 mês e 23 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, verifico que o autor possui vínculos supervenientes à DER que lhe asseguram o tempo total de 35 anos e, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 19.7.2012.4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 28.9.1978 a 1.6.1990, de 9.12.1991 a 1.4.1993, de 26.7.1993 a 29.10.1994, de 1.11.1994 a 1.9.1995, de 16.1.1996 a 31.7.1996, de 20.8.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 9.12.2003, de 30.6.2004 a 13.10.2004, de 28.2.2005 a 9.9.2005, de 30.1.2006 a 18.11.2006, de 1.3.2007 a 2.7.2007, de 6.7.2007 a 15.12.2007, de 1.12.2008 a 10.2.2009 e de 18.3.2009 a 1.10.2009, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.7.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 146.624.709-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 146.624.709-3; b) nome do segurado: Antonio Marco Lourenço; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.7.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0011034-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO(SP197574 - ANA CAROLINA DE PAULA)**

SENTENÇA Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Luciano Bergamo, objetivando o ressarcimento por pagamento indevido. Sustenta que o requerido possuía dois vínculos empregatícios com a Ação Educacional Claretiana e que essa empresa informou-lhe que havia ocorrido a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de ambos os vínculos. Sendo assim, a autor efetuou o pagamento do saldo existente das duas contas de FGTS. Todavia, posteriormente foi apurado que apenas um vínculo havia sido encerrado e, portanto, o réu fazia jus ao levantamento do FGTS apenas da conta encerrada. Constatada a falha, a CEF notificou o requerido por duas vezes (fls. 10, 11 e 12) para que fosse restituído o valor sacado indevidamente, no entanto, não obteve resposta. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-22. Em contestação, o réu pleiteou o indeferimento da petição inicial, alegou ausência de pressupostos processuais e falta de interesse processual, preliminarmente. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 60-73). Juntou documentos às fls. 74-76. Réplica às fls. 79/80. Alegações finais da CEF (fl. 83) e do Réu (fl. 84). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido merece prosperar. O prazo prescricional que deve ser observado é o trienal do art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. Conforme se depreende do extrato bancário de fl. 15, o saque do FGTS supostamente indevido ocorreu em 17.07.2008 e a propositura da ação em 16.12.2010 (fl. 02). Ocorre que o efeito interruptivo do lapso prescricional que a lei confere a citação está condicionado a efetiva realização do ato, dentro de 10 dias, ou na prorrogação até 90 dias. No caso dos autos, esses prazos não foram observados por inércia da parte autora. Em 01.03.2011 foi publicado despacho ordenando a requerente que providenciasse no prazo de dez dias os recolhimentos das custas e diligências para viabilizar a execução (fls. 26 e 27). Todavia, a determinação somente foi cumprida em 25.03.2011 (fl. 28) e, ainda, não foi possível realizar a citação, pois o requerido havia se mudado do local (fl. 31). Por conta disso, em 25.08.2011 foi publicado novo despacho determinando que a CEF diligenciasse em dez dias (fls. 35 e 36), entretanto a mesma deixou o prazo

transcorrer in albis (fl. 35), somente vindo a se manifestar em 12.12.2011, após ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 37 e 39). Nessa senda, é possível observar que a efetivação da citação ocorreu fora dos prazos do art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, o lapso prescricional não foi interrompido no caso dos autos, porquanto a efetiva citação, em 04.06.2012 (fl. 59), ocorreu quando já havia transcorrido o prazo de três anos. Ante o exposto, declaro a ocorrência de prescrição relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a CEF ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

**0002386-31.2011.403.6100** - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELMA REGINA ZANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anular ato de consolidação da propriedade. Alega, o autor, em suma, que adquiriu um imóvel, através do Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, em 23 de setembro de 2008, com hipoteca do imóvel em favor da CEF, para garantia da dívida. Afirma que em virtude de sua inadimplência, seu imóvel foi levado a leilão, averbado no dia 17.11.09, sendo o bem adjudicado pela CEF. Entende que a execução extrajudicial está eivada de vícios, em especial, por não permitir o contraditório. Menciona que a requerida não segue o método certo de reajuste do saldo devedor, considerando que somente após a sua correção é que amortiza o valor da dívida, o que fez com que a autora não mais conseguisse efetuar o pagamento das parcelas. Juntou documentos (fls. 38-55). A requerente juntou cópia integral do contrato de financiamento à fls. 38-55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56-58). A parte autora interpôs agravo de instrumento, que não foi provido (fls. 125-133). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando, preliminarmente, litigância de má-fé e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68-90). Juntou documentos (fls. 91-122). Juntamente com a contestação foi interposta exceção de incompetência (fls. 123 e 124), a qual foi acolhida (fls. 145-147). Aberto prazo para produção de provas, a autora pugnou pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 157 e 162). A ré informou não ter provas a produzir (fls. 168). O requerimento da parte autora foi indeferido (fl. 163). Alegações finais da CEF (158-160). Designada audiência de conciliação (fl. 163), a parte requerida não compareceu (fl. 167). É o relatório. DECIDO. No mérito, a autora vem a juízo requerer a anulação de ato jurídico dizendo que a adjudicação do imóvel pela CEF, com sua posterior tentativa de alienação para terceiro, através do leilão extrajudicial, está eivada de vícios, notadamente, por ferir o princípio do contraditório. No caso dos autos, observa-se que, em 23.09.08, foi firmado um Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, para aquisição de casa própria, prevendo, no item C do contrato, o financiamento no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que deveria ser amortizado em 240 meses, obedecendo-se ao SAC (Sistema de Amortização Constante), e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Importante, frisar, que se trata de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514-97), tendo a autora proposto a ação em 12.12.11, ou seja, em data posterior à consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, que ocorreu em 17.11.2010 (fl. 105-verso), colocando termo à relação processual entre as partes. Assim, resta saber se houve qualquer ilegalidade ou nulidade na adjudicação do imóvel e na realização do leilão do imóvel para sua alienação. Os arts. 26, caput e seus 1º e 7º, e 27, ambos da Lei nº 9.514-97 dispõem o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (...). Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos documentos acostados aos autos, alguns trazidos pela própria autora, vê-se que a CEF cumpriu rigorosamente todos os atos exigidos pela lei no processo de alienação do imóvel, quais sejam: (a) em face da inadimplência da autora, notificou-a, através do oficial competente do Cartório de Imóveis, a fim de que este purgasse o débito (fl. 100-101), no prazo de 15 (quinze) dias; (b) não tendo o autor purgado a dívida, o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da ré (105-verso e 106); (c) consolidada a propriedade em seu favor, a CEF notificou o fiduciante da realização do 1º Leilão (fl. 108-109), que culminou sem oferta de lance. Desse modo, cumpriu a ré todos os procedimentos legais para a venda do imóvel, não havendo qualquer nulidade

no ato de adjudicação, nem na tentativa de alienação do imóvel para terceiro. Nem há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório. A existência do leilão extrajudicial não importa em vedação ou óbice da apreciação judiciária, pois é óbvio que o fato de a execução. Específica processar-se pela via extrajudicial não se constitui em impedimento a que a parte que se sentir prejudicada recorra ao Poder Judiciário para postular o que entender de direito, o que se comprova, aliás, pelo simples fato desta ação ter sido proposta. Assim é que o recurso à via judicial para eventual questionamento acerca da regularidade ou legalidade dos atos procedimentais respectivos, ou para impedir eventual violação aos direitos do devedor, é assegurado ou admitido a qualquer tempo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de nulidade da consolidação da propriedade, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Custas ex lege. P. R. I.

**0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Amarildo José Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-25. A decisão de fls. 37-39 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 54-66 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 99-185. A decisão de fl. 186 facultou ao autor a juntada de documentos e a parte se limitou a juntar o PPP de fls. 195 e, nas fls. 204-205, se manifestou no sentido de ser inviável a juntada de outros documentos, sem demonstrar que tentou obtê-los. Por isso, a decisão de fl. 206 declarou encerrada a instrução. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante

formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários,

agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu como especiais os tempos de 2.5.1981 a 23.9.1981, de 1.10.1981 a 15.4.1982, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988 e de 11.4.1988 a 16.6.1995, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 16.2.1996 a 31.12.1996, de 27.1.1997 a 22.7.1997, de 13.8.1997 a 24.12.1997, de 17.8.1998 a 2.12.1998 e de 10.5.2000 a 26.12.2007. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 159-161 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 2.5.1981 a 23.9.1981, de 1.10.1981 a 15.4.1982, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a



31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988 e de 11.4.1988 a 16.6.1995. Nos tempos controvertidos de 16.2.1996 a 31.12.1996 e de 17.8.1998 a 2.12.1998, o autor foi por uma mesma empresa de transportes e serviços gerais (cópias de registros em CTPS de fls. 122 e 123), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não logrou êxito em demonstrar a efetividade da exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao segundo período controvertido (de 27.1.1997 a 22.7.1997), em que o autor foi contratado como ajudante geral de uma indústria de equipamentos agrícolas e montagens (cópia de registro em CTPS de fl. 122). Nos períodos de 13.8.1997 a 24.12.1997 e de 10.5.2000 a 26.12.2007, o autor foi contratado como lubrificador por uma mesma empresa de exploração agrícola (cópias de registros em CTPS de fl. 130). O PPP de fl. 139 se refere ao segundo desses períodos (com conclusões aplicáveis ao primeiro período, tendo em vista que, em ambos, as mesmas atividades foram exercidas na mesma empresa) e indica a exposição a ruídos de apenas 77,5 dB e a hidrocarbonetos, sendo certo que nenhum desses agentes qualifica como especial os tempos controvertidos. Com feito, o paradigma para o ruído no período é qualquer nível superior a 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante, por força do Decreto nº 4.882-2003). Ademais, o mero contato, manuseio ou proximidade com hidrocarbonetos jamais caracterizam como especial o tempo de contribuição para fins previdenciários, ante a ausência de previsão legal em tal sentido. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0001671-80.2011.403.6102 - JOSE LUIZ CARABOLANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** José Luiz Carabolante ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-152. A decisão de fl. 156 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 171-188 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 205-332. Foram juntados documentos nas fls. 349-366 e um cd na fl. 372. Na audiência realizada em 31.10.2013, foi ouvida uma testemunha (fls. 379-381) pelo eminente magistrado que deixou esta Subseção em decorrência de promoção. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711.

DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre

da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os

tempos 1.7.1975 a 30.9.1985 a 1.11.1985 a 26.1.2010, em que foi contratado para desempenhar as atividades de impressor (cópias de registros em CTPS de fls. 215 e 219), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 235-236 não identifica o profissional habilitado responsável, motivo pelo qual o documento não demonstra o alegado caráter especial do tempo posterior a 5.3.1997. Por sua vez, o laudo de fls. 274 e seguintes menciona a presença de tolueno (mas, obviamente, não em processo de fabricação, e, sim, de uso) o que não qualifica o tempo como especial. Ademais, menciona a presença de ruído de fundo de apenas 74,6 dB (fl. 282) no setor de impressão. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.7.1975 a 30.9.1985 e de 1.11.1985 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 7 meses e 5 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por oportuno, que, desde 27.8.2013, o autor recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 160.520.779-6). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1975 a 30.9.1985 e de 1.11.1985 a 5.3.1997, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0001961-95.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA CORREA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sonia Aparecida Correa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-33. A decisão de fl. 38 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 69-85 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 48-68. A decisão de fl. 115 considerou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos, revogando a decisão de fl. 110. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma

legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e

porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28.7.1983 a 16.12.1998, de 17.12.1998 a 29.11.1999, de 1.6.2003 a 18.6.2004 e de 1.3.2005 a 19.11.2008. Os dois primeiros tempos controvertidos são partes de um mesmo contrato de trabalho, em que a autora foi contratada como escriturária de um banco (cópia de registro em CTPS de fl. 13), que jamais foram passíveis de enquadramento em enquadramento em categoria profissional (na época em que essa medida era prevista pelo ordenamento [até 5.3.1997]). Ademais, ela não trouxe aos autos (e, obviamente, sequer poderia trazer) elementos que demonstrem a efetividade da exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Noto ainda, por oportuno, que as atividades de bancária talvez estivessem expostas aos riscos de assaltos e explosões de caixas, mas, infelizmente, tais eventos não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial do tempo de contribuição. A mesma conclusão se aplica aos demais tempos controvertidos, em que ela exerceu as atividades de secretária (de 1.6.2003 a 18.6.2004 [cópia de registro em CTPS de fl. 13]) e de frentista/caixa de posto de gasolina (cópia de registro em CTPS de fl. 14). Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial.

2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 288/289: Observo que a implantação do benefício (fl. 279 - NB 42.166.341.494-4) se deu por força da tutela antecipada na sentença de total procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso.

2. Publique-se este e a r. sentença de fl. 283/283v.

3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) de apelação.

SENTENÇA DE FL. 283: Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 280-281, interpostos pela autora da sentença de fls. 251-255, com base na alegação de que há contradição/omissão quanto ao cômputo do período de janeiro/1984 a dezembro/1984. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, o recurso comporta provimento. Houve erro material da sentença ao não computar o período de janeiro/1984 a dezembro/1984, vez que a contagem reproduzida na fl. 195 demonstra que o INSS reconheceu administrativamente esse tempo. Portanto, uma vez realizadas as correções acima mencionadas, verifico que a autora dispunha de 31 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01.01.1984 a 31.12.1984, de 1.3.1987 a 30.7.1987, de 1.8.1987 a 30.10.1987, de 2.11.1987 a 30.6.1989, de 7.8.1989 a 14.7.1991 e de 15.7.1991 a 5.3.1997) desempenhou atividades especiais no período de 6.3.1997 a 28.1.2010, (2) converta os períodos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que a autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição na DER (16.11.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 155.918.065-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.918.065-7; b) nome da segurada: Maria do Carmo Andrade de Figueiredo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.11.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002264-12.2011.403.6102 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Aparecido Pinheiro da Silva propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre juros moratórios recebidos na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 2984/92, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara - SP. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 17-158. A decisão de fl. 163 deferiu a gratuidade e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 180-182. O autor replicou às fls. 185-188 e especificou provas à fl. 189. Manifestação da União às fls. 192-192-v. O juízo indeferiu a produção de prova pericial e encerrou a instrução à fl. 193. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Compulsando o feito, verifico que o autor, nos autos da ação trabalhista nº 2984/92, ao receber o valor da condenação de que foi considerado titular, pagou o valor de R\$ 115.549,20 a título de imposto de renda (cópia do documento de fl. 157 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pelo autor (principal e juros de mora). Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho. A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de



renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, verifica-se que a retenção do imposto incidiu sobre os juros de mora (vide fl. 36 e 39 dos presentes autos), relativamente às verbas apuradas. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, cabe reconhecer a procedência do pedido, para assegurar a restituição do imposto sobre os juros. Em suma, o autor tem direito ao afastamento da incidência do imposto dos juros moratórios.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 2984/92, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara - SP, a isenção do imposto de renda sobre aquelas recebidas à título de juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir ao autor o que o mesmo tiver recolhido em excesso, em decorrência da incidência do imposto sobre os juros moratórios, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002280-63.2011.403.6102 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA**Maria de Lourdes Nogueira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-44.A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 102-117 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 64-101. Foram juntados documentos nas fls. 137-144. As partes se manifestaram nas fls. 146 e 148.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse

sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.8.1985 a 28.2.1995 e de 1.3.1995 a 19.10.2010, em que trabalhou, respectivamente, como atendente e auxiliar de enfermagem de uma associação de plantadores de cana (cópia de registro em CTPS de fl. 28 dos presentes autos). A contagem administrativa reproduzida na fl. 93 demonstra que o INSS já considerou especial o período de 13.8.1985 a 28.4.1995. Relativamente ao tempo remanescente até 5.3.1997, as atividades referidas são especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do

Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II do Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 38-39 e o LTCAT de fls. 137-144 se referem também ao período posterior, mas se limitam a mencionar a exposição a microrganismos, sem em nenhum momento fazerem referência a algum agente potencialmente infecto-contagioso ou a qualquer dos tópicos do item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 13.8.1985 a 28.4.1995), é especial o tempo de 29.4.1995 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER é de 11 anos, 6 meses e 23 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além do período já reconhecido administrativamente (), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 19.4.1995 a 5.3.1997, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0003178-76.2011.403.6102 - ELIAS DE CINTRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 201-202, interpostos pelo autor da sentença de fls. 170-174, com base na alegação de que houve omissão/contradição relativamente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.03.1999 a 14.04.1999 e de 08.07.2008 a 07.12.2009. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença reconheceu como especiais os períodos de 23.12.1999 a 14.04.1999 e de 08.07.2008 a 07.01.2009 e não os tempos de 23.03.1999 a 14.04.1999 e de 08.07.2008 a 07.12.2009 (fls. 173-174). Observo que esses lapsos reconhecidos não foram computados na contagem de tempo e nem constam no dispositivo da sentença. Portanto, uma vez realizadas as correções acima mencionadas, descontados os períodos em comum, bem como consideradas as alterações de fls. 196-197, verifico que o autor dispunha de 25 anos, 04 meses e 27 dias de serviço especial na data do requerimento administrativo, o que é suficiente para a aposentadoria especial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 17.8.1982 a 1.4.1985 e de 4.11.1985 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.12.1998 a 29.12.1998, de 23.12.1999 a 14.04.1999 de 15.4.1999 a 16.1.2001, de 2.2.2001 a 23.1.2003, de 19.11.2003 a 2.7.2007, 08.07.2008 a 07.01.2009 e de 2.2.2009 a 9.11.2010, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na DER (9.11.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.343-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.343-3; b) nome do segurado: Elias de Cintra; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.11.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003249-78.2011.403.6102 - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Fernando Teodolino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-24. A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 80-91 - e requisitou os autos administrativos = que foram juntados nas fls. 48-79. Foram juntados documentos nas fls. 109-128, 132 e 137-138. As partes se manifestaram nas fls. 135-135 verso, 136 e 139. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)

(Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já admitiu como especiais os períodos de 20.9.1982 a 9.2.1989 e de 2.5.1991 a 10.12.1998 e pretende seja reconhecido como especial o período de 11.12.1998 a 18.10.2010. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 73-74 confirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 20.9.1982 a 9.2.1989 e de 2.5.1991 a 10.12.1998. Durante o período controvertido (de 11.12.1998 a 18.10.2010), que é parte do vínculo iniciado em 17.2.1989 (cujo trecho de 2.5.1991 a 10.12.1998 já foi considerado especial em sede administrativa), o autor exerceu as atividades de operador de máquinas agrícolas e de tratorista (vide formulário de fl. 59 e PPP de fls. 137-138), ficando exposto a ruídos que ultrapassaram 90 dB (vide quadro de fl. 117) durante a operação de máquinas agrícolas (até 31.12.2003), bem como foram equivalentes a 86,1 dB e 86,5 dB (PPP de fls. 137-138) durante a condução de tratores (de 1.1.2004 em diante). Os paradigmas normativos dos mencionados agentes físicos no período são qualquer nível superior a 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, o tempo controvertido é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre,

certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 20.9.1982 a 9.2.1989 e de 2.5.1991 a 10.12.1998), é especial o tempo de 11.12.1998 a 18.10.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 25 anos, 10 meses e 7 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 20.9.1982 a 9.2.1989 e de 2.5.1991 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais no período de 11.12.1998 a 18.10.2010, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 7 (setes) dias de tempo especial na DER (18.10.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.092-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.092-2; b) nome do segurado: Fernando Teodolino; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 18.10.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003589-22.2011.403.6102 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aparecido Antônio de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-35. A decisão de fl. 41 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 72-82 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 47-71. A decisão de fl. 133 declarou encerrada a instrução, sendo conveniente notar que o despacho de fl. 126 havia intimado o autor a juntar documento relativo a um dos vínculos facultou ao autor a juntada de documentos, mas a parte se limitou a alegar que a ex-empregadora pertinente havia falido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem



pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de

atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente

(químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 3.3.1977 a 30.6.1978, de 17.7.1978 a 21.2.1979, de 9.6.1979 a 27.6.1980, de 1.8.1980 a 15.8.1981, de 1.9.1981 a 25.5.1983, de 3.10.1983 a 6.2.1984, de 18.5.1984 a 5.11.1984, de 3.4.1985 a 30.11.1985, de 2.12.1985 a 31.12.1989, de 2.1.1990 a 11.7.1990, de 3.8.1990 a 19.8.1991, de 2.1.1992 a 26.1.1995 e de 27.1.1995 a 5.3.1997. As cópias dos registros em CTPS de fls. 15-17 e 21 dos presentes autos demonstram que, em todos os períodos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de motoristas, que devem ser consideradas especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), o que se estende até 5.3.1997, termo final do último período postulado pelo autor. Somente a partir de 6.3.1997, data do início da eficácia do Decreto nº 2.172-1997, é que se tornou necessária a demonstração da efetividade de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 3.3.1977 a 30.6.1978, de 17.7.1978 a 21.2.1979, de 9.6.1979 a 27.6.1980, de 1.8.1980 a 15.8.1981, de 1.9.1981 a 25.5.1983, de 3.10.1983 a 6.2.1984, de 18.5.1984 a 5.11.1984, de 3.4.1985 a 30.11.1985, de 2.12.1985 a 31.12.1989, de 2.1.1990 a 11.7.1990, de 3.8.1990 a 19.8.1991, de 2.1.1992 a 26.1.1995 e de 27.1.1995 a 5.3.1997. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 36 anos, 6 meses e 11 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.3.1977 a 30.6.1978, de 17.7.1978 a 21.2.1979, de 9.6.1979 a 27.6.1980, de 1.8.1980 a 15.8.1981, de 1.9.1981 a 25.5.1983, de 3.10.1983 a 6.2.1984, de 18.5.1984 a 5.11.1984, de 3.4.1985 a 30.11.1985, de 2.12.1985 a 31.12.1989, de 2.1.1990 a 11.7.1990, de 3.8.1990 a 19.8.1991, de 2.1.1992 a 26.1.1995 e de 27.1.1995 a 5.3.1997, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição na DER (28.6.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 148.136.668-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.136.668-5; b) nome da segurada: Aparecido Antônio de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada;

ee) data do início do benefício: 28.6.2008 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004106-27.2011.403.6102** - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMara Pasquarelli Dias Quirino propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de IR sobre valores recebidos a título de juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios, e repetição do indébito, devidamente atualizado, inclusive sobre valores recebidos cumulativamente em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas.A autora sustenta que o imposto de renda não pode incidir sobre o total dos rendimentos recebidos de forma cumulada, bem como reputa ilegal a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios calculados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 104/2002, que teve seu pedido julgado procedente, em caráter definitivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/73.O IR, no valor de R\$ 58.240,60, foi recolhido por meio de Comprovante de Retenção de Imposto de Renda (fl. 80).Em contestação, a União alega, preliminarmente, ausência da juntada aos autos de cópia da guia DARF relativa ao recolhimento do imposto de renda pessoa física ocorrido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 104/2002. No mérito, aduz que os rendimentos do trabalho constituem acréscimo patrimonial, e os juros moratórios e a correção monetária representam produto do capital tributável. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que as despesas com advogados não são dedutíveis dos rendimentos para aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Defende, assim, a legalidade da cobrança (fls. 89/107).Consta réplica às fls. 112/118.A autora juntou documentos às fls. 124/131 e 134/138, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 141/145.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Rejeito a alegação de ausência de documento essencial para a propositura da ação, tendo em vista que a mesma se encontra atrelada ao mérito do pedido, e não a alguma condição da ação.O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No mérito, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.Da análise dos autos, verifico que a autora, nos autos da ação trabalhista nº 104/2002, ao receber o valor da condenação de que foi considerada titular, pagou o valor de R\$ 58.240,60 a título de imposto de renda (documento de fl. 80 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pela autora (principal e juros de mora). É certo, por outro lado, que a mencionada base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias devidas entre janeiro de 1997 e novembro de 2001 (fl. 134), com os juros de mora pertinentes.Observe, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho.A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133):Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de

despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, verifica-se que a retenção do imposto incidiu sobre os juros de mora (vide fls. 69/70 dos presentes autos), relativamente às verbas apuradas. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, cabe reconhecer a procedência do pedido, para assegurar a restituição do imposto sobre os juros.Da mesma maneira, igualmente, verifica-se incabível a retenção do IR sobre a correção monetária, tendo em vista se tratar de tributo que incide sobre acréscimos patrimoniais (renda ou proventos), não sendo este o caso da correção monetária, que apenas promove a adequação do pagamento ao seu valor real.Com efeito, a hipótese de incidência do imposto de renda vem descrita da seguinte forma no art. 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Entretanto, não merece acolhida o pleito quanto a não incidência de IR sobre os valores pagos pela autora a título de honorários advocatícios, eis que não existe previsão legal para que ocorra a sua dedução da base de cálculo do imposto sobre a referida verba.Relativamente à postulação acerca da não incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos de forma cumulada, assiste razão à autora.Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j.

15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Destaque-se, por fim, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração.Em suma, a autora tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pela autora nos autos da ação trabalhista nº 104/2002, que tramitou na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária pela qual a autora esteja obrigada a pagar o imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor recebido, a título de juros de mora e correção monetária, nos autos da reclamação trabalhista supracitada. Por fim, condeno a União a restituir à autora o que a mesma tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros moratórios e correção monetária, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009.Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas pela última adiantadas.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jaime Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-85.A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 101-119 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 142-208. Foram juntados documentos de fls. 213-315, 319-336 verso e 342-344. A decisão de fl. 346 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a



forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.3.1975 a 4.12.1975, de 12.2.1976 a 12.3.1976, de 24.5.1976 a 2.3.1977, de 1.6.1977 a 31.10.1990, de 2.1.1991 a 30.9.1991, de 1.3.1997 a 2.1.1998, de 14.1.1998 a 10.3.1998, de 2.6.2003 a 31.3.2004 e de 1.4.2004 a 19.11.2010. Durante os três primeiros períodos controvertidos (de 12.3.1975 a 4.12.1975, de 12.2.1976 a 12.3.1976 e de 24.5.1976 a 2.3.1977), o autor foi contratado como sapateiro por fábricas de calçados (cópias de registros em CTPS de fl. 155), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Apenas relativamente ao segundo desses períodos o autor juntou o PPP de fls. 319-321, que menciona somente a exposição a ruídos, sem especificar o nível em que esse agente teria ocorrido. Portanto, todos esses tempos são comuns. No período de 1.6.1977 a 31.10.1990, o autor foi contratado como instalador de uma companhia telefônica (cópia de registro em CTPS de fl. 155) e, conforme o PPP de fls. 148-150, exerceu ainda, durante esse vínculo, as atividades de ajudante de cabista (de 1.11.1986 a 31.10.1987) e de cabista (de 1.6.1988 em diante), ficou exposto a ruídos de 86,4 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O vínculo de 2.1.1991 a 30.9.1991 é considerado comum, tendo em vista que, embora conste do CNIS, o autor não trouxe aos autos a cópia da CTPS relativamente ao mesmo (de forma que sequer poderemos ter certeza de qual teria sido sua profissão no período), tampouco qualquer documento que demonstre a exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Nos períodos de 1.3.1997 a 2.1.1998, de 14.1.1998 a 10.3.1998, de 2.6.2003 a 31.3.2004 e de 1.4.2004 a 19.11.2010 (os dois últimos são partes de um mesmo vínculo), o autor foi contratado como cabista (cópias de registros em CTPS de fls. 157 e 158). Somente em relação ao último desses tempos trouxe os PPPs de fls. 152-152 verso, 220-221 e 222-223, que não descrevem a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esses tempos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o tempo de 1.6.1977 a 31.10.1990. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DIB. Planilhas

anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER é de aproximadamente 13 anos e 5 meses, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, observo que o tempo iniciado em 2.6.2003 se prolongou pelo menos até outubro de 2013 e a consideração do mesmo, no que ocorreu posteriormente à DER, implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 19.3.2013, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.6.1977 a 31.10.1990, (2) converta esse tempo em comum e o acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.3.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 155.556.809-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.556.809-0; b) nome do segurado: Jaime Fernandes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.3.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004571-36.2011.403.6102 - AMADO DONIZETE DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Amado Donizete da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempos rurais não registrados e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-47. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 63-79 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 109-123. Nas fls. 145-149 foram juntados os elementos concernentes à colheita eletrônica da prova oral destinada à esclarecer os alegados tempos rurais. Foram juntados documentos nas fls. 151-154 e 160-393. As partes se manifestaram nas fls. 395, 397 e 398. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há

várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da

profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.8.1985 a 22.7.1986, de 1.12.1989 a 13.6.1991, de 5.3.1992 a 16.12.1998, de 17.12.1998 a 29.11.1999 e de 30.11.1999 a 8.11.2010. Durante o primeiro período controvertido (de 1.8.1985 a 22.7.1986), o autor foi contratado como trabalhador braçal de uma empresa comerciante de produtos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 12 verso dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. No tempo de 1.12.1989 a 13.6.1991, o autor foi contratado como auxiliar de produção de uma indústria de papel e celulose (cópia de registro em CTPS de fl. 13 verso). O laudo de fls. 20-26, elaborado em feito que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, menciona a mesma empresa em que o autor trabalhou, mas se refere às atividades de mecânico (fl. 22 verso), e não às de auxiliar de produção, que foram as desempenhadas pelo autor. Portanto, essa prova emprestada não subsidia a alegação autoral, impondo-se concluir que o tempo acima é comum. Os tempos de 5.3.1992 a 16.12.1998, de 17.12.1998 a 29.11.1999 e de 30.11.1999 a 8.11.2010 são partes de um único vínculo, em que o autor foi contratado como auxiliar de beneficiamento de uma indústria de sementes (cópia de registro em CTPS de fl. 13 verso). O formulário de fl. 152 se refere ao período de 6.3.1992 a 31.12.2003 e menciona a exposição a ruído, sem especificar o nível em que esse agente se manifestou. Os PPPs de fls. 151 e 153 se referem ao período de 31.12.2013 em diante e informam a exposição a ruídos de 90 dB, o que qualifica esse período como especial. Entendo que essa conclusão se aplica também ao período anterior, tendo em vista que, durante todo o vínculo, o autor desempenhou as mesmas funções nas áreas de produção da empresa. Noto, por oportuno, que o trabalho técnico realizado na empresa (especialmente fls. 270-290) evidencia os altos níveis de pressão sonora a que se submetem os ajudantes de produção nos diversos setores da empresa. Portanto, considero especial o tempo de 5.3.1992 a 8.11.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 5.3.1992 a 8.11.2010. 2. Dos alegados tempos rurais. O autor alega que desempenhou atividades como rurícola empregado, sem registro em CTPS, nos períodos de 1976 a 1982 e de 1982 a 1985, em duas fazendas diferentes, a primeira no município de Campinas e a segunda no município de Cravinhos. A certidão do casamento dele, ocorrido em 27.7.1985 (fl. 9 verso), informa que ele então seria lavrador. Ocorre que, nessa data, ele trabalhava como rurícola com registro em CTPS (fl. 12 verso), sendo certo, portanto, que o início de prova material não compreende o período em que se alega trabalho sem registro. Em suma, não há nos autos qualquer início de prova material pertinente a esses alegados tempos de rurícola. O autor e as testemunhas (Antonio Faria e Antonio Hynino) se referem às atividades desempenhadas em ambos os locais, com alguma imprecisão quanto aos períodos (o que de certa forma é natural). No entanto, não foi explicado de que forma as duas testemunhas, que residem em Cravinhos, conheceram o autor vários anos atrás em Campinas. Acresço, relativamente ao primeiro período, que o documento do serviço militar (fl. 17), expedido em 15.12.1981, não qualifica o autor como lavrador. Portanto, diante da ausência de início de prova material, bem como da fragilidade da prova oral, deixo de reconhecer ambos os períodos rurais sem registro alegados. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, e 4 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da

tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no tempo de 5.3.1992 a 8.11.2010, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição em na DER (8.11.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 155.918.033-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 155.918.033-9;b) nome do segurado: Amado Donizete da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.11.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005190-63.2011.403.6102 - VALDOMIRO MANOEL DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAValdomiro Manoel da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-47, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 218-234 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 55-133 e 137-215. Foram juntados documentos nas fls. 255-265. As partes se manifestaram nas fls. 267 e 285.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a

exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos períodos de 2.6.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 2.12.1998, pretende seja declarado que têm a mesma natureza os tempos de 16.2.1980 a 31.3.1980, de 2.5.1980 a 31.10.1980, de 16.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 21.6.1983, de 11.7.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 14.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 1.6.1986 e de 2.12.1998 a 21.5.2010, em que, contratado por uma mesma empresa de agropecuária (registros em CTPS de fls. 158-160 e 178), exerceu as funções de corte e de carpa de cana (quatro primeiros períodos), de borracheiro (cinco períodos subseqüentes) e de operador de máquina agrícola (último período). A contagem administrativa de fls. 203-204 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 2.6.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 2.12.1998. O PPP de fls. 141-145 se refere inclusive a todos os períodos controvertidos. Relativamente aos quatro primeiros períodos, informa a exposição a condições climáticas adversas, mas legislação previdenciária jamais previu tal tipo de agente como caracterizador do direito à contagem de tempo especial. Nos cinco períodos subseqüentes, houve exposição a ruídos de 88,9 dB, o que os qualifica como especiais, tendo em vista que o paradigma normativo aplicável à época era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). O último período controvertido é comum, tendo em vista que todos os níveis de ruído então verificados (máximo de 82,1 dB) se situam aquém dos paradigmas pertinentes (qualquer nível acima de 90 dB, no período de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB, a partir de

19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 2.6.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 2.12.1998), são especiais os tempos de 11.7.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 14.11.1984 a 13.4.1985 e de 2.5.1985 a 1.6.1986. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 15 anos, 2 meses e 9 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 33 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 13.9.1964, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que o tempo iniciado em 6.11.1989 se prolongou pelo menos até novembro de 2013 e a consideração do mesmo, no que ocorreu posteriormente à DER, implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 20.6.2011, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 2.6.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 2.12.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.7.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 14.11.1984 a 13.4.1985 e de 2.5.1985 a 1.6.1986, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 20.6.2011 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 149.781.961-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.781.961-7; b) nome do segurado: Valdomiro Manoel da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.6.2011 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005532-74.2011.403.6102 - JOSE GRANDINI RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Grandini Rodrigues, qualificado nos autos, em face da



União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, sustenta que foi admitido como empregado celetista para trabalhar na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 27.11.1974 e que foi demitido em 28.05.1990. Aduz que em razão da lei 8.878/94 formulou requerimento administrativo para que lhe fosse concedida anistia e seu consequente retorno ao trabalho, sendo tal pleito deferido pela Subcomissão Setorial de Anistia. Todavia, antes mesmo de retornar ao trabalho, o Decreto nº 1.499/95, publicado em 24 de maio de 1995, suspendeu todos os procedimentos administrativos referentes a essa matéria, inclusive o do autor. Assevera que o Decreto nº 3.363/2000 manteve sobrestados todos os processos referentes aos pedidos de anistia, somente conseguindo ser readmitido ao emprego em novembro de 2009. Por fim, relata que essa demora de quase vinte anos entre sua indevida demissão e seu reingresso ao labor lhe causou graves prejuízos materiais e morais. Materiais pelo tempo que ficou sem receber seus salários e morais pelo abalo psíquico sofrido diante dessa longa espera. Em razão disso requer a condenação da requerida pelos danos sofridos. Juntou documentos às fls. 14-33. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 41-48. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos aduzindo, sem síntese, que agiu no estrito cumprimento do dever legal. Consta réplica às fls. 50-51. Juntada de documentos pelo autor às fls. 55-59. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como visto, a pretensão deduzida pelo requerente em face da ré tem natureza eminentemente indenizatória. Nessa senda, a 1ª Seção do STJ, nos autos do Resp nº 1251993-PR (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (DJe de 19/12/2012). O termo inicial do prazo prescricional para ajuizar ação de indenização contra ato do Estado é a data da efetiva lesão ao direito tutelado. No caso em tela, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos nºs. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão da parte autora ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos, datados de 24.05.1995 (STJ: AgRg no REsp 1375103/PE. DJe 28/05/2013). Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (09.09.2011), configura-se, a toda evidência, o transcurso do prazo quinquenal. Ante o exposto, declaro a ocorrência de prescrição relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005533-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO COSMO UZUELLI(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (embargos de declaração) Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 98-99, interpostos pelo autor da sentença de fls. 93-95, com base na alegação de que houve omissão relativamente ao fato do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença realmente foi omissa quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 27. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a atividade processual produzida nos autos. A execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas ex lege. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005874-85.2011.403.6102 - DULCE HELENA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dulce Helena Campos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-107. A decisão de fl. 111 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 126-144, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 235-245 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 172-230. Foram juntados documentos nas fls. 247-250, 259-263, 288-292 e 297-300. As partes se manifestaram nas fls. 303-306 e 308. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil

profissional (profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a

nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.3.1985 a 1.9.1992, de 2.9.1992 a 26.11.1993, de 11.4.1994 a 11.8.1996, de 12.8.1996 a 6.6.2005 e de 7.6.2005 a 18.10.2010. No primeiro período controvertido (de 1.3.1985 a 1.9.1992), a parte autora foi contratada como ajudante por uma indústria têxtil (cópia de registro em CTPS de fl. 185 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 190, expedido com base em laudo técnico, declara que a parte não ficou exposta a qualquer agente nocivo, não afastando essa conclusão o laudo de fls. 247-250 eis que o documento não menciona a profissão da parte autora. Portanto, esse tempo é comum. No período de 2.9.1992 a 26.11.1993, a parte autora trabalhou como auxiliar de produção de uma fábrica de doces (cópia de registro em CTPS de fl. 185). O PPR de fls. 192-195 se refere a esse período (vide esclarecimento de fl. 293) e informa a exposição a ruídos de 88,9 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. No período de 11.4.1994 a 11.8.1996, a autora desempenhou as atividades de escriturária de um hospital (cópia de registro em CTPS de fl. 187 dos presentes autos [o vínculo, que se estendeu até 18.6.1997, foi limitado na inicial para evitar a concomitância parcial com o subsequente]) e, segundo se extrai do formulário de fl. 196, não ficou então exposta a qualquer risco previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse vínculo é comum. No período de 12.8.1996 a 6.6.2005, a autora foi contratada como auxiliar de transporte de um hospital (cópia de registro em CTPS de fl. 187), mas, durante esse vínculo, exerceu também a função de auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico (PPP de fls. 199-200). Embora o referido PPP se refira genericamente a vírus, fungos e bactérias, mas em nenhum momento, na descrição das atividades, menciona que a autora cuidava de portadores de doenças infecto-contagiosas ou que manuseava material contaminado, ou exercia qualquer atividade prevista no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, esse tempo é comum. No período de 7.6.2005 a 18.10.2010, a autora foi contratada como auxiliar de enfermagem, exercendo essa atividade em um centro obstétrico cirúrgico, sendo certo que o PPP de fls. 201-202 evidencia que, em tal setor, não havia qualquer contato com portadores de doenças infecto-contagiosas, nem o desempenho de qualquer atividade prevista no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente

recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o tempo de 2.9.1992 a 26.11.1993. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Sentença que se limita ao reconhecimento do caráter especial dos tempos que discrimina. O tempo reconhecido como especial é, de forma óbvia (o que dispensa a elaboração de planilha), insuficiente para a aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial, na forma discriminada no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 2.9.1992 a 26.11.1993. Condene a autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0007038-85.2011.403.6102 - VALMIR DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Valmir da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-41. A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 63-76 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 96-111 verso. Foram juntados documentos nas fls. 117-135 e as partes se manifestaram nas fls. 143 e 144. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais

agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a

previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 13.2.1984 a 5.7.2011, que foi contratado para exercer as atividades de mecânico de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 104). O PPP de fls. 106-106 verso, segundo o qual houve exposição a ruídos de 88,2 dB (de 13.2.1984 a 18.8.2008) e de 88,5 dB (de 19.8.2008 em diante). Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do referido agente físico ao longo do tempo são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, do vínculo controvertido são especiais os períodos de 13.2.1984 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.7.2011. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 13.2.1984 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.7.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença.A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 20 anos, 8 meses e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.2.1984 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.7.2011, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

**0007182-59.2011.403.6102 - DANIEL BROMMONSCHENKEL(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Daniel Brommonschenkel ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-68.A decisão de fls. 79-80 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 176-192 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 86-166. Foram juntados documentos nas fls. 170-173, 175-175 verso, 209-216, 222-223, 217-220, 228-233, 235-236 e 239-240. As partes se manifestaram nas fls. 243 e 245.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO



DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho

prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.4.1973 a 5.3.1975, de 6.5.1975 a 10.7.1975, de 28.1.1975 a 16.1.1976, de 1.4.1976 a 17.9.1976, de 27.9.1976 a 9.7.1977, de 15.7.1977 a 7.10.1977, de 10.1.1978 a 9.1.1979, de 18.1.1979 a 1.4.1979, de 16.5.1979 a 23.1.1980, de 25.2.1980 a 17.6.1980, de 28.6.1980 a 4.7.1980, de 14.7.1980 a 3.4.1981, de 14.4.1981 a 1.9.1981, de 2.4.1982 a 13.8.1982, de 7.10.1982 a 15.1.1987, de 22.9.1987 a 24.1.1988, de 25.1.1988 a 22.8.1989, de 23.8.1989 a 4.12.1989, de 30.1.1990 a 13.8.1990, de 2.12.1991 a 2.1.1995, de 3.1.1995 a 22.10.1997, de 14.7.1998 a 17.5.2000, de 2.4.2001 a 11.2.2003, de 8.8.2003 a 18.8.2003, de 14.4.2005 a 20.6.2006, de 21.7.2006 a 18.9.2006, de 6.10.2006 a 27.7.2007 e de 6.7.2010 a 23.8.2011. Durante o primeiro período controvertido (de 2.4.1973 a 5.3.1975), o autor foi contratado como operador de uma indústria mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 15), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou qualquer elemento de prova de que ficou exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. A anotação reproduzida na fl. 228 destes autos, segundo a qual o cargo seria de soldador, não deve ser aceita, porquanto não se coaduna com o que consta do registro do vínculo no campo apropriado. Os vínculos situados anteriormente a 6.3.1997, em que o autor foi contratado como soldador, mestre de solda e encarregado de solda (de 6.5.1975 a 10.7.1975, de 28.1.1975 a 16.1.1976, de 1.4.1976 a 17.9.1976, de 27.9.1976 a 9.7.1977, de 15.7.1977 a 7.10.1977, de 16.5.1979 a 23.1.1980, de 25.2.1980 a 17.6.1980, de 28.6.1980 a 4.7.1980, de 14.7.1980 a 3.4.1981, de 14.4.1981 a 1.9.1981, de 2.4.1982 a 13.8.1982, de 7.10.1982 a 15.1.1987, de 22.9.1987 a 24.1.1988 e de 2.12.1991 a 2.1.1995 [cópias de registros em CTPS de fls. 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 26]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os tempos de 10.1.1978 a 9.1.1979, de 18.1.1979 a 1.4.1979, de 25.1.1988 a 22.8.1989 e de 30.1.1990 a 13.8.1990, em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar administrativo (CTPS de fl. 17), encarregado (CTPS de fl. 17), supervisor de montagem (CTPS de fl. 25) e de encarregado de manutenção (CTPS de fl. 26), são comuns, tendo em vista que não existe base para enquadramento em categoria profissional e a parte não demonstrou a efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O tempo de 23.8.1989 a 4.12.1989 é especial, tendo em vista que o formulário de fl. 235, expedido com base no laudo de fl. 236, informa a exposição a ruídos de 90 dB. Os últimos tempos controvertidos (de 3.1.1995 a 22.10.1997, de 14.7.1998 a 17.5.2000, de 2.4.2001 a 11.2.2003, de 8.8.2003 a 18.8.2003, de 14.4.2005 a 20.6.2006, de 21.7.2006 a 18.9.2006, de 6.10.2006 a 27.7.2007 e de 6.7.2010 a 23.8.2011) são todos comuns, tendo em vista que a parte autora, relativamente a todos eles, não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 6.5.1975 a 10.7.1975, de 28.1.1975 a 16.1.1976, de 1.4.1976 a 17.9.1976, de 27.9.1976 a 9.7.1977, de 15.7.1977 a 7.10.1977, de 16.5.1979 a 23.1.1980, de 25.2.1980 a 17.6.1980, de 28.6.1980 a 4.7.1980, de 14.7.1980 a 3.4.1981, de 14.4.1981 a 1.9.1981, de 2.4.1982 a 13.8.1982, de 7.10.1982 a 15.1.1987, de 22.9.1987 a 24.1.1988, de 23.8.1989 a 4.12.1989 e de 2.12.1991 a

2.1.1995.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 13 anos, 1 mês e 10 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 29 anos e 20 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 6.5.1975 a 10.7.1975, de 28.1.1975 a 16.1.1976, de 1.4.1976 a 17.9.1976, de 27.9.1976 a 9.7.1977, de 15.7.1977 a 7.10.1977, de 16.5.1979 a 23.1.1980, de 25.2.1980 a 17.6.1980, de 28.6.1980 a 4.7.1980, de 14.7.1980 a 3.4.1981, de 14.4.1981 a 1.9.1981, de 2.4.1982 a 13.8.1982, de 7.10.1982 a 15.1.1987, de 22.9.1987 a 24.1.1988, de 23.8.1989 a 4.12.1989 e de 2.12.1991 a 2.1.1995, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

**0007507-34.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇACarlos Roberto da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-56.A decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 99-124 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 72-95. Foram juntados documentos nas fls. 144-163 verso. As partes se manifestaram nas 166-170 e 172-178. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o

desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 13.3.1981 a 5.2.1987, de 5.4.1988 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 19.11.2008 (os dois últimos períodos são partes de um mesmo tempo de contribuição). Durante os três tempos controvertidos, o autor foi contratado como mecânico de estabelecimento de produtos agrícolas (cópias de registros em CTPS de fl. 12 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 86 se refere ao primeiro período (de 13.3.1981 a 5.2.1987), mencionando substâncias cujo mero uso jamais qualificou como especiais tempos de contribuição, bem como ruído sem nível especificado. Portanto, esse tempo é comum. O tempo remanescente (de 5.4.1988 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 19.11.2008) é tratado pelos PPPs de fls. 162-163 verso, segundo os quais houve exposição a ruídos de 87 dB (até 30.4.2007) e de 83 dB (de 1.5.2007 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível acima de 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, desse tempo são especiais os períodos de 5.4.1988 a 5.3.1997 e de

19.11.2003 a 30.4.2007. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 5.4.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.4.2007. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos não controvertidos até a DER tem como resultado 33 anos, 8 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, verifico que o autor dispõe de tempos posteriores à DER cujo uso implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 11.3.2010, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.4.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 30.4.2007, (2) converta esses tempos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 11.3.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 148.970.119-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.970.119-0; b) nome do segurado: Carlos Roberto da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.3.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Flavio Aparecido Milan ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-24. A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 82-97 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 51-81. Foram juntados documentos nas fls. 40-45, 107-112 e 115-118. As partes se manifestaram nas fls. 120-125, 128-129 e 131. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta

ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da



empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por

extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 2.1.1984 a 5.4.1989, de 29.5.1989 a 26.1.1990, de 13.3.1990 a 27.2.1992 e de 13.7.1992 a 20.6.2011. Observo, desde logo, que, conforme se verifica na contagem administrativa de fls. 76-77, o INSS já reconheceu como especiais os tempos de 29.5.1989 a 26.1.1990 e de 13.7.1992 a 10.12.1998. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 18.4.1983 a 30.11.1983 e de 2.1.1984 a 5.4.1989), o autor foi contratado como auxiliar de uma mesma usina de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS de fl. 14), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 59 menciona a exposição a ruído, mas não expressa o nível em que esse agente teria ocorrido. O PPRA de fls. 107-109 informa que o desempenho das funções de auxiliar implicava a exposição a ruídos de 87,12 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB). Portanto, esses tempos são especiais. No período de 13.3.1990 a 27.2.1992, o autor foi contratado ajudante geral de uma indústria de máquinas e implementos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 14 dos presentes autos). O laudo de fls. 110-112 informa a exposição a ruídos entre 84 dB e 85 dB, níveis esses que se amoldam ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. O último período controvertido (de 11.12.1998 a 20.6.2011) é objeto do PPP de fls. 64-65, que informa a exposição a ruídos de 91,6 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos já reconhecidos administrativamente (de 29.5.1989 a 26.1.1990 e de 13.7.1992 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 2.1.1984 a 5.4.1989, de 13.3.1990 a 27.2.1992 e de 11.12.1998 a 20.6.2011. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER é de aproximadamente 27 anos, 5 meses e 8 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos

efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 29.5.1989 a 26.1.1990 e de 13.7.1992 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 2.1.1984 a 5.4.1989, de 13.3.1990 a 27.2.1992 e de 11.12.1998 a 20.6.2011, (2) considere que a parte autora dispunha de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo especial na DER (20.6.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.900.796-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 155.900.796-3;b) nome do segurado: Flavio Aparecido Milan;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 20.6.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001462-77.2012.403.6102 - VALDIR MANOEL DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

SENTENÇATrata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH.As rés apresentaram contestações (fls. 96-124 e 165-187).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As alegações preliminares relativas à legitimidade e à possibilidade jurídica do pedido (ou às ausências delas) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma anteceda logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso).Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial).Verificado objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora.Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula pertinente, constante da apólice do seguro habitacional, prevê que os riscos cobertos são incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento. Esclarece-se, ainda, que, com exceção dos riscos de incêndio e explosão, todos os demais citados deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.De outra parte, a apólice estipula, expressamente, que estão excluídos da cobertura quaisquer riscos que não tenham sido expressamente cobertos.Nota-se, portanto, que a apólice, no caso

concreto, em uma redundância típica a esse tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0002074-15.2012.403.6102 - NEIVALDO BENTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA**Neivaldo Bento de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-116. A decisão de fl. 121 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 137-159 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 178-242. O autor, em resposta à intimação do despacho de fl. 243, se manifestou na fl. 246. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já

declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É

importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 2.9.1985 a 10.6.1986, de 22.7.1986 a 11.3.1988 e de 16.3.1988 a 23.2.2011. O primeiro tempo mencionado não consta do CNIS, nem da CTPS do autor (confira-se a cópias de fls. 38 e 190, que evidenciam a ausência de registro de tal tempo [há, em sequência imediata, os registros dos tempos de 1.2.1984 a 30.8.1985 e de 22.7.1986 a 11.3.1988]). Portanto, o primeiro tempo não será considerado. Durante o segundo período controvertido (de 22.7.1986 a 11.3.1988), o autor exerceu as atividades de inspetor de qualidade de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 190), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou que, então, foi exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Durante o último período controvertido (de 16.3.1988 a 23.2.2011), o autor exerceu novamente as atividades de inspetor de qualidade, mas em outra indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 191). O PPP de fls. 66-67 trata desse período e informa a exposição a ruídos de 81,8 dB (de 16.3.1988 a 30.4.2003) e de 85,2 dB (de 1.5.2003 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível superior a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-

1997]) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, do último tempo controvertido são especiais os períodos de 16.3.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.2.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 16.3.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.2.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 16 anos, 2 meses e 25 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 7 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 3.7.1965, não dispõe da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que o autor dispõe de um vínculo iniciado em 8.8.2011 que se prolonga até o presente e a consideração desse tempo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos em 11.12.2013, data a partir da qual a aposentadoria por tempo de contribuição integral será assegurada. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.3.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.2.2011, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 11.12.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.738.508-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 156.738.508-4; b) nome do segurado: Neivaldo Bento de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.12.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002359-08.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO SAURIM(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Carlos Alberto Saurim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-98. A decisão de fl. 102 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 155-171 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 117-152 e 183-247. Foram juntados documentos nas fls. 255-265. Embora ambas as partes tenham sido intimadas (fls. 266 e 267), somente o INSS se manifestou (fls. 268-274). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de



formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68

do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 16.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 30.4.1989 e de 1.5.1989 a 30.1.1990, e pretende que seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.2.1990 a 30.4.2001 e de 1.5.2001 a 22.7.2011. Durante todos esses tempos, o autor trabalhou como lubrificador de uma mesma usina de açúcar e álcool (que alterou sua denominação de Agropecuária Monte Sereno S. A. para Usina São Martinho S. A. e, posteriormente, para Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S. A.). Por outro lado, conforme se verifica na contagem administrativa reproduzida nas fls. 92-93 (e 145-146) dos presentes autos, é verdadeira a afirmação de que o INSS já reconheceu como especiais os tempos de 16.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 30.4.1989 e de 1.5.1989 a 30.1.1990. O PPP de fls. 207-211 trata de todos os tempos de contribuição mencionados e, relativamente aos controvertidos, menciona a exposição a ruídos de 85,8 dB, bem como a gasolina, óleo diesel, graxa e aditivos. A proximidade, o uso ou o contato com as referidas substâncias jamais foram previstas pela legislação como caracterizadoras do direito à contagem especial do tempo de contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, os paradigmas normativos relativos ao ruído, aplicáveis ao caso concreto, são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, dos períodos controvertidos são especiais os tempos de 1.2.1990 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 22.7.2011. Acerca das alterações normativas dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 16.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 30.4.1989 e de 1.5.1989 a 30.1.1990), são especiais os tempos de 1.2.1990 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 22.7.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas à presente sentença.A soma dos tempos especiais tem como resultado 18 anos, 5 meses e 6 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, 1 mês e 1 dias e 3 meses na DER, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido subsequente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 16.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 30.4.1989 e de 1.5.1989 a 30.1.1990), desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.2.1990 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 22.7.2011, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 1(um) dia de tempo de contribuição na DER (22.7.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 153.834.692-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 153.834.692-0;b) nome do segurado: Carlos Alberto Saurim;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 22.7.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002483-88.2012.403.6102 - DIRCEU SOARES(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA**Dirceu Soares ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, bem como da existência de um vínculo em CTPS e de tempo de serviço municipal, que foram negados em sede administrativa.A decisão de fl. 114 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 319-329 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 120-209 e 214-315. O Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis, por meio do ofício de fl. 360, expedido em cumprimento da determinação de fl. 356, informou que o autor não utilizou o tempo municipal para fins de aposentadoria naquela entidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das atividades especiais. Todas consideradas pelo INSS. Observo que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 1.4.1975 a 2.1.1976, de 1.1.1976 a 16.11.1976, de 16.11.1976 a 20.9.1979, de 1.10.1979 a 27.2.1982 e de 1.6.1982 a 22.8.1984, conforme é demonstrado pela contagem administrativa de fls. 200-201 dos presentes autos. Portanto, não há qualquer controvérsia quanto a esse ponto.
2. Tempo constante do CNIS. Cômputo para fins de aposentadoria. O tempo de 1.6.2007 a 27.8.2008, em que o autor foi contratado pela sociedade empresária Transportadora Teixeira Soares Ltda. - ME, consta do CNIS, motivo pelo qual deve ser computado para todos os fins previdenciários.
3. Tempo municipal não utilizado para aposentadoria em regime próprio. Direito à averbação, sem qualquer contrapartida, para fins de aposentadoria no âmbito do RGPS. Observo que o autor conta o tempo estatutário de 24.8.1984 a 31.12.2004 para a Prefeitura Municipal de Altinópolis (vide relatório CNIS anexado), que não foi aproveitado para aposentadoria naquele Município (ofício de fl. 360). Por sua vez, o art. 201, 9º, da Constituição da República, assegura expressamente o aproveitamento do tempo de um regime em outro, não exigindo do segurado qualquer contrapartida. Com efeito, o mencionado dispositivo constitucional previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Município repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação. A norma legal que, eventualmente, imponha ao trabalhador a obrigação de custear essa averbação viola, de pronto, o preceito constitucional em destaque, que tem orientação estritamente financeira - isto é, determina transferências entre regimes previdenciários -, e não tributária. Assinalo, por oportuno, que, além da violação de texto expresso da Constituição, o traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente. Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS fosse devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho municipal prestado sob vínculo estatutário, ele deveria ser suportado pelo município, e não pelo trabalhador. Dizer que se trata de indenização a imposição ao trabalhador é algo deveras insólito. Lembro que a Constituição prevê expressamente a forma de participação do trabalhador no financiamento da seguridade social ocorre mediante o pagamento de tributo (contribuição social), que, para ser cobrado, deve seguir os preceitos constitucionais atinentes à matéria, dentre eles o da irretroatividade. Caso queiramos preservar o sentido dos termos técnicos utilizados no meio jurídico, indenização é a recomposição de determinado dano (decorrente de ilícito), a partir do que indagamos: que dano causa - ou que ato ilícito pratica - o trabalhador que migra de um regime para outro? Se não há dano (ou ilícito), é cabível indenização (desde que respeitado o sentido do termo)? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual já esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual não esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS, mediante a incidência da norma que prevê a obrigação sobre fatos geradores pretéritos? Na verdade, o incômodo gerado pelo uso do termo indenização decorre do esvaziamento indevido do seu sentido, utilizado para ocultar o que realmente ocorre, ou seja, a violação ou da irretroatividade tributária (regime próprio anterior sem previsão de incidência de contribuição) ou da irretroatividade tributária e do ne bis in idem (regime próprio com previsão de incidência de contribuição). Não é demais reiterar que pretensão dessa natureza é um flagrante desrespeito à norma constitucional que determina que a contagem recíproca implica A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES, e não o pagamento de tributo retroativo, eventualmente em duplicidade, travestido com o nome indenização. Em suma, tenho que a exigência de contribuições do trabalhador para fins de contagem recíproca não pode ser oposta como contrapartida à averbação no RGPS. Por outro lado, mesmo que pudéssemos preterir esse franco desrespeito à Lei Maior no aspecto considerado, outro óbice se colocaria, vale dizer, a compensação financeira, também por força de preceito constitucional, deve ocorrer mediante transferência de recursos entre regimes previdenciários, e não pela instituição de obrigação tributária - possivelmente reiterada - para o trabalhador.
4. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos demais tempos reconhecidos até a DER tem como resultado 35 anos, 7 meses e 25 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data.
5. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº

734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).6. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o tempo em CTPS de 1.6.2007 a 27.8.2008 e o tempo estatutário de 24.8.1984 a 31.12.2004 (Prefeitura Municipal de Altinópolis), (2) some esses tempos aos resultados das conversões dos tempos especiais (de 1.4.1975 a 2.1.1976, de 1.1.1976 a 16.11.1976, de 16.11.1976 a 20.9.1979, de 1.10.1979 a 27.2.1982 e de 1.6.1982 a 22.8.1984), (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição na DER (27.8.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 140.960.398-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 140.960.398-6;b) nome do segurado: Dirceu Soares;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 27.8.2008 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002995-71.2012.403.6102 - NEIDE MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇANEide Márcia de Oliveira Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-61.A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 178-191 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 83-166. O despacho de fl. 216 determinou à autora que providenciasse a juntada de PPPs relativos a dois dos vínculos controvertidos e a parte, na manifestação de fls. 218-218, afirmou que os documentos dos autos já seriam suficientes. O INSS se manifestou na fl. 221Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva

exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e,

assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 22.1.1985 a 3.11.1987, de 21.4.1987 a 31.1.1994, de 1.8.1988 a 8.6.1989, de 23.4.1992 a 30.9.1992, de 26.10.1992 a 30.11.1995, de 1.8.1994 a 7.7.2010, de 1.5.1997 a 20.1.1998, de 9.9.2002 a 2.5.2007 e de 9.3.2011 a 2.4.2012. Os tempos concomitantes secundários (de 1.8.1988 a 8.6.1989, de 23.4.1992 a 30.9.1992, de 26.10.1992 a 31.1.1994, de 1.8.1994 a 30.11.1995, de 1.5.1997 a 20.1.1998 e de 9.9.2002 a 2.5.2007) deixarão



de ser analisados. Do tempo de 26.10.1992 a 30.11.1995 somente será analisado o período de 1.2.1994 a 31.7.1994, em que não há concomitância. Em todos os tempos controvertidos, a autora desempenhou as atividades de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e de enfermeira (cópias de registros em CTPS de fls. 96 verso, 97, 110 e 110 verso), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 129-130 trata do tempo de 1.8.1994 a 7.7.2010 e, depois de descrever as atividades da autora como enfermeira (várias delas de caráter eminentemente gerencial e administrativo), menciona laconicamente que teria ocorrido exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). O documento não demonstra que o tempo desse vínculo a partir de 6.3.1997 seria especial, porque, primeiramente, evidencia que o tratamento direto de pacientes sequer era a atividade principal da autora e, em segundo lugar, não menciona nenhuma das atividades descritas pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, é comum o período de 6.3.1997 a 7.7.2010. O PPP de fls. 54-55 trata do último tempo controvertido e, da mesma forma que o PPP do período anterior, descreve uma série de atividades gerenciais e não menciona o desempenho de qualquer das atividades previstas legalmente (item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999). Portanto, esse tempo também é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 22.1.1985 a 3.11.1987, de 21.4.1987 a 31.1.1994, de 1.2.1994 a 31.7.1994 e de 1.8.1994 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 17 anos, 1 mês e 16 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 29 e 3 meses na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. No entanto, verifico que o vínculo iniciado em 9.3.2011 se prolongou pelo menos até 30.11.2013 e a consideração do tempo superveniente à DER que lhe assegura o tempo total de 30 anos e, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 29.5.2012. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 22.1.1985 a 3.11.1987, de 21.4.1987 a 31.1.1994, de 1.2.1994 a 31.7.1994 e de 1.8.1994 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 29.5.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 153.429.652-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 153.429.652-0; b) nome da segurada: Neide Márcia de Oliveira Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.5.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Paulo César de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com base nos fundamentos constantes da inicial, quer veio instruída pelos documentos de fls. 11-18. A decisão de fls. 22-24 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 42-50 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 32-41. O laudo médico foi juntado nas fls. 100-106 e as partes se manifestaram nas fls. 108-108 verso e 110. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, sendo conveniente notar que, no curso do processo, o autor inclusive recebeu dois benefícios de auxílio-doença deferidos administrativamente (NB 31 551.060.615-7, com DIB em 20.4.2012 e DCB em 30.7.2012, e NB 31 554.331.794-4, com DIB em 23.11.2012 e DCB em 30.6.2013, conforme relatório anexado à presente sentença). O laudo médico elaborado durante o presente feito indica que o autor padece de alcoolismo, encontrando-se em estado de incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais (vide fl. 103 dos presentes autos). O caráter temporário da incapacidade se amolda ao benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez seria o benefício devido se a incapacidade fosse permanente. Ademais, a prova técnica estimou em até 12 meses o prazo da duração do tratamento cabível para a doença detectada (vide fl. 103 dos presentes autos). Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 547.624.316-6) do autor e o mantenha pelo prazo de 12 (doze meses) a contar do restabelecimento que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, descontando-se os valores pagos em decorrência dos benefícios de auxílio-doença correspondentes ao NB 31 551.060.615-7 e ao NB 31 554.331.794-4. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 31 547.624.316-6; b) nome do segurado: Paulo César de Oliveira; c) benefício restabelecido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0003373-27.2012.403.6102 - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Estela Aparecida da Silva Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-79. A decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-113 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 130-172. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 185-195 e 197-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da

parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de

reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção)

ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de alegar que o INSS já considerou especial o tempo de 16.12.1991 a 5.3.1997, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 1.10.1979 a 31.7.1985, de 1.8.1985 a 21.3.1986, de 27.10.1986 a 10.12.1986 e de 6.3.1997 a 23.9.2010, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem (cópias de registros em CTPS de fl. 143 dos presentes autos). A contagem administrativa de fl. 163 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 16.12.1991 a 5.3.1997. Até 5.3.1997 (tempos de 1.10.1979 a 31.7.1985, de 1.8.1985 a 21.3.1986, de 27.10.1986 a 10.12.1986), as atividades referidas são especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II do Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 151-154 trata do último vínculo e descreve que a autora trabalhou na seção de enfermagem (até 31.5.1998) e na seção de enfermagem de cardiologia (de 1.6.1998 em diante), mencionando as atividades desempenhadas, sem que em nenhum momento se refira a algum contato ou proximidade com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou a qualquer dos tópicos do item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Existe uma referência vaga a radiações ionizantes, mas em nenhum momento se afirma que isso ocorreria de forma habitual, limitando-se sua atividade a levar e buscar filmes no setor de radiologia, nada sendo dito acerca do uso de equipamentos desse setor. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 16.12.1991 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 1.10.1979 a 31.7.1985, de 1.8.1985 a 21.3.1986, de 27.10.1986 a 10.12.1986. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER é de 11 anos, 9 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões dos tempos especiais ao tempo comum tem como resultado 28 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, verifico que o vínculo iniciado em 16.12.1991 se prolongou pelo menos até novembro de 2013 e a consideração do tempo posterior à DER lhe assegura o tempo total de 30 anos e, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 19.7.2012. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da

verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 16.12.1991 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.10.1979 a 31.7.1985, de 1.8.1985 a 21.3.1986, de 27.10.1986 a 10.12.1986, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 28.12.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.537.141-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 156.537.141-8;b) nome da segurada: Estela Aparecida da Silva Santos;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 28.12.2012 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004342-42.2012.403.6102 - CEZAR HASHIMOTO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇACézar Hashimoto propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando à repetição do montante recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas.Juntou documentos às fls. 11-143.Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 151-154 e o autor replicou às fls. 157-159.O juízo determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial às fls. 174-174-v, cujos cálculos restaram acostados à fl. 176.Manifestação da ré às fls. 180-180-v.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No presente feito, o autor pleiteia a restituição do montante pago indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial.Da análise dos autos (fls. 123-124 e 126), verifico que, de fato, em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 02428200238202001, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco - SP, o autor recebeu um montante, sobre o qual incidiu imposto de renda retido na fonte, que perfaz a importância de R\$ 108.087,55 (cento e oito mil e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota

mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa (acumulação de todas as parcelas na data em que foram efetivamente percebidas). Em consequência, condeno a União (1) a restituir o valor recolhido em excesso como decorrência da aplicação do regime de caixa. Os juros e a correção monetária serão apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0004885-45.2012.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA**Trata-se de ação ordinária proposta pela Fundação Educacional da Alta Mogiana, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal, bem como a condenação da requerida a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.Em síntese, a autora sustenta gozar da imunidade albergada pelos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, da Constituição Federal, bem como preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, muito embora entenda que o último dispositivo citado seja inconstitucional por regular matéria reservada à lei complementar e por extrapolar os limites constitucionais impostos ao gozo da imunidade pelas entidades assistenciais de educação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-111.Emenda à inicial, fls. 117-118.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 126-127.Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 130-142).Citada, a União ofereceu contestação às fls. 147-168. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de deferimento da liminar a merecer apreciação por este juízo mantenho, na integralidade, as razões expostas neste juízo da 6ª Vara, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7º do artigo 195 da Carta Política, compreende a entidade beneficente de assistência educacional (ROMS 22.192, rel. Min. Celso de Mello; ROMS 22.360, rel. Min. Ilmar Galvão; MI 232, rel. Min. Moreira Alves)Outrossim, é assente que, nos autos da ADIN 2028, a Corte Constitucional suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n.º 9.732/98 na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhes os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do referido diploma legal, à consideração de que os dispositivos legais impugnados discrepam do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, acarretando limitações à extensão da respectiva imunidade.Pondere-se, no entanto, que, no aludido aresto, restou observado que, além da relevância das teses jurídicas confrontadas eram relevantes (necessidade de lei complementar x possibilidade de lei ordinária), não restou impugnado naquele ação direta de inconstitucionalidade a redação primitiva do art. 55 da Lei nº 8.212/91.De outra parte, é certo que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 restou revogado com o advento da Lei nº 12.101/2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.Assim, no que tange à entidade educacional, o novel diploma legal preceitua, em seus arts. 1º usque 3º; e na Seção II (arts. 12 usque 17), os requisitos necessários à obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social.Na espécie, a autora não colacionou aos autos sequer a certificação de entidade beneficente de assistência social de modo a fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária vindicada nesta demanda, razão por que se impõe o indeferimento da tutela antecipatória.A propósito, tal diretriz já era adotada, inclusive, antes da edição do novo veículo normativo, conforme ilustram os julgados a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. ENTIDADES BENEFICENTES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STF.(...)5. A apelante não atende aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não fazendo jus à imunidade constitucional (artigo 195, 7º, da Constituição Federal). Com efeito, a autora não trouxe aos autos o Certificado ou Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (art. 55, II, da Lei nº 8.212/91), uma vez que o documento apresentado (fls. 46), embora tenha sido expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se trata do exigido pela lei, até porque o aludido certificado deve ser renovado a cada três anos, e o constante nos autos, quando proposta a ação, já teria perdido a validade, porque expedido em 04 de dezembro 1991. 6- Remessa necessária e recurso de apelação conhecidos e providos.(TRF/2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 308148, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 20/04/2009, p. 52)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL E

CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, 7º, CF. ART. 14 DO CTN E LEI 8.212/91, ART. 55. 1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. 5 Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. 6. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 7. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. 8. A autora não comprovou o atendimento aos requisitos acima referidos, porquanto não carrou para os autos todos os documentos exigidos pela legislação que rege o tema. 9. Apelações improvidas. 10. Remessa oficial, tida por submetida, provida. 11. Sentença reformada. (TRF/3ª Região, AC 1147374, Rel Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2011, p. 1196) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0005675-29.2012.403.6102** - PAULO SERGIO FERREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Paulo Sergio Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-36, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fls. 197-198 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 206-231. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 61-187. A decisão de fl. 240 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para esclarecer os fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 242-245 e 246. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a



exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam

a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.5.1974 a 24.11.1975 e de 13.2.1978 a 1.10.1982. Durante o primeiro tempo controvertido (de 2.5.1974 a 24.11.1975), o autor foi contratado como auxiliar de inspeção de uma indústria mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 104), ficando exposto a ruídos entre 83 dB e 89 dB (PPP de fls. 93-94). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial. Durante o segundo tempo controvertido (de 13.2.1978 a 1.10.1982), o autor inspetor de qualidade de outro estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 105), ficando exposto a ruídos de 83 dB (PPP de fls. 95-96), motivo por que o período é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1974 a 24.11.1975 e de 13.2.1978 a 1.10.1982. 3. Ausência de fundamento para a retroação da DIB do benefício revisado. Observo que o autor, além do pedido de revisão da renda do benefício concedido, postulou também a retroação da DIB do benefício para a data de requerimento anterior, que foi indeferido. Ora, se entende que teria direito ao benefício requerimento primeiramente, deveria ter postulado, na presente ação, a concessão do mesmo, com eventual compensação dos valores recebidos por força da concessão do benefício requerido posteriormente. Não existe fundamento legal para a retroação da DIB de benefício para data anterior à do requerimento. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 2.5.1974 a 24.11.1975 e de 13.2.1978 a 1.10.1982, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos e (3) promova a revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.657.280-6) da parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.657.280-6; b) nome do segurado: Paulo Sergio Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.3.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 491-492, interpostos pelo autor da sentença de fls. 479-485, com base na alegação de que há contradição na análise do documento de fls. 141-142. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser

acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

**0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

João Francisco Medeiros Lima ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela, contra a União, visando a declaração de nulidade da apreensão e da decretação da pena de perdimento de veículos de sua propriedade, bem como a liberação dos bens. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-31.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 36 e 41.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46-52 postulando a declaração da improcedência do pedido inicial. As partes manifestaram desinteresse em produzir outras provas (fls. 55-56 e 58).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Cuida de ação que objetiva a liberação, bem como a anulação do ato que determinou a apreensão e perda dos veículos da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.O pedido não merece guarida, pois subsistem as razões que motivaram o ato administrativo. Dispõem o art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66 e o art. 688, inciso V e parágrafo 2º, do Regulamento Aduaneiro que:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário.(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Como se pode observar, aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a essa sanção sendo o proprietário responsável pela prática da infração.A jurisprudência do STJ é assente nesse sentido ao observar que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (REsp 1290541/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 13.12.2011).Ademais, o enunciado da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (nº 138) assevera que A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.No caso dos autos, a apreensão e a decretação da perda do caminhão trator e do semi-reboque ocorreu em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional de modo clandestino e sem o pagamento de tributos.O processo administrativo de nº 10813.720.344/2011-99 denota que os veículos foram apreendidos em local nada usual, abandonados e próximos ao local da apreensão das mercadorias pelos agentes da Polícia Federal, observando que, tanto o caminhão trator, quando um semi-reboque, apropriados ao transporte das mercadorias, de forma oculta, ali estavam para serem utilizados no transporte das mercadorias contrabandeadas (fl. 27-v).Ademais, restou comprovado em regular processo administrativo que o autor participou de forma efetiva na operação ilícita de introdução de mercadorias e, inclusive, empreendeu-se em fuga juntamente com os demais participantes (fls. 14-30).Por fim, vale ressaltar, que o ato administrativo atacado possui presunção de veracidade e desse modo caberia à parte autora fazer prova de que os veículos apreendidos não seriam utilizados para o transporte das mercadorias, o que não foi feito.Dessa forma, há de subsistir a pena de perdimento administrativo dos bens, uma vez que está comprovada a prática de irregular importação de mercadorias, o envolvimento direto da parte autora na prática desse ilícito e, ainda, que os veículos apreendidos seriam utilizados para o seu transporte.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0006890-40.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Maria Aparecida do Nascimento Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-115.A decisão de fls. 120 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do

INSS - que ofereceu a resposta de fls. 125-134 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 144-156. O laudo médico foi juntado nas fls. 172-180 e as partes se manifestaram nas fls. 182-185 e 187. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, o laudo médico elaborado durante o presente feito indica que a autora padece de transplante renal, de diabetes mellitus, de sobrepeso e disfunção de ritmo intestinal, mas evidenciou que a autora se encontra empregada e trabalhando como teleoperadora (fl. 176 e CNIS anexado). A prova técnica indica uma incapacidade para o desempenho de atividades com elevada sobrecarga física, mas, conforme mencionado, a autora remanesce com aptidão para o desempenho de sua profissão habitual, motivo pelo qual não existe fundamento para qualquer benefício por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

SENTENÇA Aparecido Pinheiro da Silva propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando à repetição do montante recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas. Pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prevenção deste Juízo e da conexão do feito em tela em relação ao processo n.º 0002264-12.2011.403.6102, distribuído anteriormente. Juntou documentos às fls. 13-95. A decisão de fl. 99 reconheceu a prevenção deste Juízo e determinou o apensamento do presente feito ao supracitado. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 103-107-v e o autor replicou às fls. 110-119. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A preliminar argüida pela ré no tocante à conexão resta prejudicada tendo em vista a decisão de fl. 99. As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, o qual passo à análise. No presente feito, o autor pleiteia a restituição do montante pago indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial. Da análise dos autos (fls. 63, 65 e 84), verifico que, de fato, em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 2984/92, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara - SP, o autor recebeu um montante, sobre o qual incidiu imposto de renda retido na fonte, que perfêz a importância de R\$ 115.549,20 (cento e quinze mil e quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissis) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (omissis) (STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (omissis) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios

da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa (acumulação de todas as parcelas na data em que foram efetivamente percebidas). Em consequência, condeno a União (1) a restituir o valor recolhido em excesso como decorrência da aplicação do regime de caixa. Os juros e a correção monetária serão apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAEdmilson Miguel da Silva propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre atrasados e juros recebidos na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 2152-2007-3, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 18-189.A decisão de fl. 193 deferiu a gratuidade e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 197-209, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e litigância de má-fé e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido.O autor replicou às fls. 212-219 e juntou documentos às fls. 220/223. Cópia da r. decisão exarada nos autos do processo n.º 1297-93.2013.403.6102 acolhendo a impugnação do benefício da assistência judiciária gratuita juntada às fls. 225/225-v. O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais e pugnou pelo imediato julgamento do feito às fls. 227/228. Alegações finais da União às fls. 231/237.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A preliminar argüida pela ré em contestação confunde-se com o mérito, o qual passo à análise.Compulsando o feito, verifico que o autor, nos autos da ação trabalhista nº 2152-2007-3, ao receber o valor da condenação de que foi considerado titular, pagou o valor de R\$ 155.940,10 a título de imposto de renda (cópia do documento de fl. 186 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pelo autor (principal e juros de mora). É certo, por outro lado, que a mencionada base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias devidas entre março de 2000 e dezembro de 2004 (fls. 83/84 e 92/94), com os juros de mora pertinentes.Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho.A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133):Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam

remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, a Vara do Trabalho já determinou que a retenção do imposto não incidisse sobre os juros de mora (vide fl. 176 dos presentes autos), tendo a Secretaria daquele Juízo, segundo o autor, procedido à inclusão equivocada dos juros de mora no cálculo do imposto (fls. 213/214). Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, e uma vez observado que, no caso dos autos, houve a demissão sem justa causa, cabe reconhecer a procedência do pedido, para assegurar a restituição do imposto sobre os juros. Relativamente à outra postulação, assiste razão ao autor.Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como

parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. Destaque-se, por fim, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154). Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo. Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 2152-2007-3, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir ao autor o que o mesmo tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007881-16.2012.403.6102 - EURIPEDES BARSANULFO NUNES (SP288722 - EURÍPEDES BARSANULFO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Euripedes Barsanulfo Nunes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que já dispunha de tempo suficiente para se aposentar antes da EC nº 20-1998, mas com a aplicação do coeficiente apurado conforme o tempo de contribuição existente na DER (26.9.2007) e sem a incidência do fator previdenciário. A decisão de fl. 86 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 81-96, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 119-121 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 38-80. As partes se manifestaram nas fls. 122-125 e 126. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que a questão ali posta (aplicação do fator previdenciário) integra o mérito da demanda. No mérito, observo que a aposentadoria proporcional, quando houver para isso tempo suficiente em data anterior à vigência da EC nº 20-1998, deve seguir integralmente os dados (normativos e fáticos) relativos àquele tempo. Essa orientação geral se aplica aos casos de aposentadorias passíveis de serem concedidas entre a EC nº 20-1998 e a Lei nº 9.876-1999 ou posteriormente a esse último diploma legal. A contagem administrativa de fl. 60 indica que o autor, na data em que a EC nº 20-1998 foi publicada, dispunha do tempo de contribuição de 30 anos, 6 meses e 10 dias, o que seria suficiente para a aposentadoria proporcional naquela data, quando a RMI era calculada de acordo com os 36 últimos salários-de-contribuição. A aposentadoria concedida dessa forma teria o coeficiente que retratasse o tempo de contribuição até ali existente. Não existe o menor fundamento legal para crescer o tempo posterior à EC nº 20-1998, amealhado sob a égide de situação normativa distinta, para assegurar um benefício de acordo com as regras mais vantajosas existentes antes da mencionada reforma constitucional, quando o fator previdenciário ainda não havia ingressado no ordenamento. Em suma, não existe fundamento para a pretensão de combinar regimes jurídicos diversos, com eficácia temporal própria e autônoma, com o fim de criar um outro regime não previsto pelo ordenamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$



2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0008058-77.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MARTINS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA José Carlos Martins propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre atrasados e juros recebidos na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 3145-1997-2, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 09-59. A decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 67-70. Alegações finais do autor e da União às fls. 74/78 e 80/86, respectivamente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Compulsando o feito, verifico que o autor, nos autos da ação trabalhista nº 3145-1997-2, ao receber o valor da condenação de que foi considerado titular, pagou o valor de R\$ 42.763,43 a título de imposto de renda (cópia do documento de fl. 59 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pelo autor (principal e juros de mora). É certo, por outro lado, que a mencionada base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias devidas entre dezembro de 1992 e abril de 2004 (fls. 29/30), com os juros de mora pertinentes. Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho. A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e

parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, verifica-se que a retenção do imposto incidiu sobre os juros de mora (vide fl. 51 dos presentes autos), relativamente às verbas apuradas. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, e uma vez observado que, no caso dos autos, houve a demissão sem justa causa, cabe reconhecer a procedência do pedido, para assegurar a restituição do imposto sobre os juros. Relativamente à outra postulação, assiste razão ao autor.Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Destaque-se, por fim, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício.

Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 3145-1997-2, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir ao autor o que o mesmo tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008059-62.2012.403.6102 - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇAEmilia Harue Frushio Mattos propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre atrasados e juros recebidos na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 1155-1998-6, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 09-59.A decisão de fl. 140 deferiu a gratuidade e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 144-146. Alegações finais da autora e da União às fls. 150/154 e 156, respectivamente.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A preliminar argüida pela ré em contestação confunde-se com o mérito, o qual passo à análise.Compulsando o feito, verifico que a autora, nos autos da ação trabalhista nº 1155-1998-6, ao receber o valor da condenação de que foi considerada titular, pagou o valor de R\$ 44.731,06 a título de imposto de renda (cópia do documento de fl. 134 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pela autora (principal e juros de mora). É certo, por outro lado, que a mencionada base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias devidas entre janeiro de 1993 e abril de 1997 (fls. 22 e 37), com os juros de mora pertinentes.Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho.A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133):Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do

emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp n.º 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, verifica-se que a retenção do imposto incidiu sobre os juros de mora (vide fl. 118 dos presentes autos), relativamente às verbas apuradas. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, e uma vez observado que, no caso dos autos, houve a demissão sem justa causa, cabe reconhecer a procedência do pedido, para assegurar a restituição do imposto sobre os juros. Relativamente à outra postulação, assiste razão à autora.Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o

cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. Destaque-se, por fim, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154). Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo. Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pela autora nos autos da ação trabalhista nº 1155-1998-6, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir à autora o que a mesma tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008798-35.2012.403.6102 - RICARDO HUGO E SILVA (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ricardo Hugo e Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 149.897.230-3), com DER em 12.3.2009, mediante o uso, no PBC, computando, nos períodos de concomitância, todos os salários-de-contribuição e considerando como atividade principal aquela que proporcionou os maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-40. A decisão de fl. 44 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 122-137 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 56-121. As partes se manifestaram nas fls. 154-162 e 164. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que o autor não reunia condições para se aposentar por nenhuma das atividades concomitantes, cada qual considerada isoladamente. Portanto, em princípio não existe fundamento para que haja a soma pura e simples dos salários de contribuição, na forma prevista pelo art. 32, I, da Lei nº 8.213-1991. Por outro lado, pretende-se que, no alegado período concomitante de julho de 1994 a dezembro de 1997, sejam considerados os salários de contribuição relativos ao vínculo com a Associação de Ensino de Ribeirão Preto e, no período de outubro de 2001 a fevereiro de 2009, sejam considerados os salários de contribuição concernentes ao vínculo com a Fundação de Apoio à Pesquisa e Assistência - HCFMRPUSP. Conforme demonstra o relatório CNIS anexado, a concomitância do primeiro vínculo ocorre com o período de abril de 1996 a fevereiro de 1999, em que o autor realizou recolhimentos como contribuinte individual. A concomitância do segundo vínculo ocorreu com o vínculo de 2.2.2000 a agosto de 2009, entre autor e o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Para essa situação, vale conferir inicialmente o que dispõem os incisos II e III do mesmo art. 32 da Lei nº 8.213-1991, segundo os quais o salário-de-benefício corresponde à soma do salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido

(alínea a) a um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido (alínea b), sendo que o mencionado percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (inciso III). Note-se que o dispositivo não trata de todas as hipóteses de concomitância, mas, somente, daquelas em que pelo menos em relação a um dos vínculos o segurado tenha reunido as condições para se aposentar. Ele não cuida de situações como a que se verifica nos autos, em que a concomitância ocorre entre períodos que, considerados isoladamente, não são suficientes para assegurar o benefício por tempo de contribuição. O Decreto regulamentador reproduz a insuficiência legal (art. 34 do Decreto nº 3.048-1999), mas a IN INSS 20-2007 (art. 87, I) busca sanear essa omissão, distinguindo entre atividade principal e atividade secundária, para estipular que ao total dos salários-de-contribuição da primeira será acrescido um percentual da última. Essa distinção se baseia na extensão de tempo de cada um dos vínculos concomitantes, sendo principal a atividade correspondente ao vínculo com maior extensão. Nesse contexto, verifica-se que a Instrução Normativa inovou, na tentativa de preencher um vácuo deixado pela legislação de níveis superiores na hierarquia normativa, elegendo um critério que, ao preterir o montante dos salários-de-contribuição, tende a aviltar a renda dos benefícios, desprendendo-se, sem qualquer amparo legal, da orientação atuarial preconizada pelo caput do art. 201 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 20-1998. Com efeito, tendo em vista o mencionado preceito constitucional, todos os salários-de-contribuição devem, em regra, ser considerados na apuração do salário-de-benefício, ressalvadas somente as restrições previstas legalmente. Não é dado a um ato do nível de instrução normativa colocar no ordenamento restrições à apuração da RMI dos benefícios previdenciários, que devem refletir o maximamente possível a vida contributiva do segurado. Ante o exposto, procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a soma integral dos salários-de-contribuição dos períodos concomitantes declinados na inicial (de 1994 a dezembro de 1997 e de 2001 a fevereiro de 2009), observadas as limitações constitucionais e legais aos salários-de-contribuição em cada período e ao salário-de-benefício. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.897.230-3; b) nome do segurado: Ricardo Hugo e Silva; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.3.2009 (DER). P. R. I.

**0009422-84.2012.403.6102 - HELENICE APARECIDA DE PAULA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Helenice Aparecida de Paula propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de IR sobre valores recebidos em demanda trabalhista, bem como no tocante a honorários advocatícios. Objetiva, ainda, o reconhecimento do caráter indenizatório dos valores recebidos, isentando-os do imposto de renda, e repetição do indébito, devidamente atualizado, sobre os valores recebidos cumulativamente em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas. A autora sustenta que o imposto de renda não pode incidir sobre o total dos rendimentos recebidos de forma cumulada, bem como reputa ilegal a incidência de imposto de renda sobre as verbas calculadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2784/1997, cujo acordo restou homologado pelo D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, bem como sobre os honorários advocatícios por ela pagos em virtude da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37. O IR, no valor de R\$ 119.913,33, foi recolhido, conforme se depreende do documento de fl. 80. A União contestou às fls. 45/49. Consta réplica às fls. 54/62. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No mérito, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Da análise dos autos, verifico que a autora, nos autos da ação trabalhista nº 2784/97, ao receber o valor acordado, pagou a quantia de R\$ 119.913,33 a título de imposto de renda (documentos de fls. 25/26 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total das verbas recebidas pela autora. Todavia, todas as verbas discriminadas no documento de fl. 25 que compuseram o valor principal acordado, possuem natureza salarial, ou seja, são verbas remuneratórias, não se confundindo com aquelas de caráter indenizatório. Destarte, não merece acolhida o pleito quanto a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre aqueles valores auferidos pela autora. Da mesma maneira, não merece acolhida o pleito quanto a não incidência de IR sobre os valores pagos pela autora a título de honorários advocatícios, eis que não existe previsão legal para que ocorra a sua dedução da base de cálculo do imposto sobre a referida verba. Por outro lado, relativamente à postulação acerca da não incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos de forma cumulada, assiste razão à autora. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.**

INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Destaque-se, por fim, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração.Em suma, a autora tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pela autora nos autos da ação trabalhista nº 2784/97, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária pela qual a autora esteja obrigada a pagar o imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor recebido de forma acumulada (regime de caixa), nos autos da reclamação trabalhista supracitada. Por fim, condeno a União a restituir à autora o que a mesma tiver recolhido em excesso, em

decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas pela última adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009945-96.2012.403.6102 - CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA (SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Carlos Cândido Dias de Paula propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre atrasados e juros recebidos na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 0156/2001-0, que tramitou na Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 17/42 e 48. A decisão de fl. 63 determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 53/64. O autor replicou às fls. 67/75 e ofertou memoriais às fls. 76/77. Alegações finais da União à fl. 79. Por decisão do Juízo, os autos baixaram em diligência a fim de que o autor acostasse ao feito cópias da sentença, do acórdão e do laudo pericial contábil relativos à demanda trabalhista (fl. 80). O autor juntou a documentação às fls. 83/111 e 113/115. Finalmente, a União manifestou-se às fls. 117/120. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Compulsando o feito, verifico que o autor, nos autos da ação trabalhista nº 0156/2001-0, ao receber o valor da condenação de que foi considerado titular, pagou o valor de R\$ 75.393,46 a título de imposto de renda (cópia dos documentos de fls. 21/22 e 38 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pelo autor (principal e juros de mora). É certo, por outro lado, que a mencionada base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias devidas entre janeiro de 1996 e outubro de 2000 (fls. 83, 85 e 103/105), com os juros de mora pertinentes. Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho. A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de



trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, verifica-se que a retenção do imposto incidiu sobre os juros de mora (vide fl. 103/105 dos presentes autos), relativamente às verbas apuradas. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, e uma vez observado que, no caso dos autos, houve a rescisão do contrato de trabalho, cabe reconhecer a procedência do pedido, para assegurar a restituição do imposto sobre os juros. Relativamente à outra postulação, assiste razão ao autor.Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.(omissis)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Destaque-se, por fim, a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam

tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 0156/2001-0, que tramitou na Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir ao autor o que o mesmo tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros moratórios, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001001-71.2013.403.6102 - CARLOS ROMERO CHAVES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Carlos Romero Chaves propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar a percepção de compensação por dano moral sofrido em razão da resistência do réu em proceder à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07-90.Houve o deferimento da gratuidade da justiça, da prioridade na tramitação do feito, a determinação para a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 97-100, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 132-136.Memoriais de alegações finais das partes às fls. 139-142 e 144.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, destaco que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.No mérito, observo, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.Para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexa causal entre os dois primeiros.No presente caso, a causa de pedir da indenização por dano moral reside na suposta falha do serviço, por culpa do servidor que indevidamente contestou ação judicial em que se pleiteava a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria.No caso dos autos, a resistência do INSS se fundou em notícia, recebida por meio de denúncia anônima, de que o autor teria se recuperado da causa da incapacidade ao se submeter a cirurgia para essa finalidade (fl. 48). Ademais, juntou cópia de documento médico que teve alguma plausibilidade para essa suspeita (fl. 49) e postulou a realização de prova visando esclarecer o ocorrido. Portanto, a oposição do INSS é um desdobramento normal de qualquer processo judicial desta natureza, não caracterizando danos morais.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0006747-17.2013.403.6102 - MARIO ZILLI SOBRINHO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MÁRIO ZILLI SOBRINHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 27/51.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 56).A CEF apresentou contestação às fls. 60/79, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Relatei o necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).Analisando as preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997).O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas.De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis:Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo).Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009.Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

**0006748-02.2013.403.6102 - SEBASTIAO SOARES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO SOARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 27/48.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53).A CEF apresentou contestação às fls. 57/81, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Relatei o necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).Analisando as preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997).O enunciado

nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

**0007202-79.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA ARAUJO(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP335823 - VICTOR LACERDA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA ROCHA ARAÚJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 17/45. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). A CEF apresentou contestação às fls. 57/81, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IURJ no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o

Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

**0007849-74.2013.403.6102 - LIDIO GUI GUISELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 111-113, interpostos pelo autor da sentença de fls. 106-107, com base na alegação de que houve omissão sobre a revogação das Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, a vigência da Lei nº 10.839/2004, a aplicação da MP nº 138/2003, bem como da repristinação da Lei nº 9.528/97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

**0007855-81.2013.403.6102 - MARIA ELENA GOMES DE CAMPOS X HUGO RAMAO AQUINO X PAULO CESAR KUNER X GILBERTO MOREIRA DA CUNHA X RENATA DE CARVALHO PIRES X JAIRO LEOCADIO DOS SANTOS X MAURICIO LEITE X SHIRLEY TRINDADE X ANDRE DE MELO TEODORO X CARLOS ALVES DE CAMPOS X LEANDRO APARECIDO RIBEIRO X NELSON STEFANOLI FILHO X LIGIA ANDRADE X MARTA VIRGINIA SOUSA DA SILVA X RAFAELA CAPUZZO DE SOUZA X GILBERTO LUIS VERISSIMO X MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE X DONIZETE LUIZ ALVES X FABIO JUNIOR CALDEIRAS DE FREITAS X FAUZER DOMENCIANO VILLELA(SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntaram documentos às fls. 52/683. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

**0007917-24.2013.403.6102 - VALDETE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (embargos de declaração) Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 78-80, interpostos pela autora da sentença de fls. 73-74, com base na alegação de que houve omissão sobre a revogação das Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, a vigência da Lei nº 10.839/2004, a aplicação da MP nº 138/2003, bem como da repristinação da Lei nº 9.528/97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

**0008331-22.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO CAMBREA(SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO CAMBREA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 23/62. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

**0008657-79.2013.403.6102 - MARCIO OLIVEIRA BUENO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MÁRCIO OLIVEIRA BUENO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 42/59. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

**0000767-55.2014.403.6102 - SILVIA HELENA PERARO FURQUIM (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÍLVIA HELENA PERARO FURQUIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 13/64. Relatei o necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado,



considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

#### **ACAO POPULAR**

**0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5)** - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 3201: Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam reconhecer omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 3.187/3.190-v. Alega-se, em resumo, que a decisão embargada desconsiderou documentos da Unimed e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Também se afirma que haveria contradição no despacho interlocutório de fl. 1.090 e que restou demonstrado o dolo. É o relatório. Decido. A sentença embargada apreciou a lide na sua inteireza, explicitando os motivos pelos quais não se vislumbrou a ocorrência de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Tudo está devidamente explicado, a começar dos limites impostos pelo pedido inicial, exame da materialidade e aferição do dolo. Nenhum meio de prova - incluindo os documentos referidos pelo embargante e todos aqueles juntados após a reabertura da instrução - deixou de ser considerado, de maneira isolada ou sistêmica. Não se reconheceu ocorrência de prejuízo a qualquer bem público, nem se julgou com irracionalidade, deficiência de fundamentação ou vícios de lógica. Ademais, decisões interlocutórias não vinculam a sentença de mérito - que constitui ato final do processo, naturalmente sujeito a apelo. Assim, não existe omissão, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 3202: Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam reconhecer omissão na sentença de fls. 3.187/3.190-v. Alega-se, em resumo, que a decisão embargada não determinou expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que fossem pagos salários suspensos por decisão interlocutória, proferida no curso deste processo - e já revogada. É o relatório. Decido. Não há omissão no decisor. Conforme explicitado, a sentença embargada ateu-se aos limites do pedido e terminou por reconhecer a inexistência de atos lesivos à moral administrativa e aos bens públicos, tutelados pela ação popular. Antes do trânsito em julgado, a pretensão do embargante (expedição de ofício para pagamento imediato) equivale à indevida antecipação do resultado final, pois pende reexame necessário e apelações poderão ser interpostas pelos que se sentem prejudicados. Não sendo caso de urgência nem de necessidade, é recomendável aguardar o desfecho da demanda, evitando-se alterações desnecessárias, no tocante aos salários retidos por tempo determinado. Assim, não há mais o que decidir, neste momento. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011802-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

A União ofereceu embargos à execução, sustentando a iliquidez do título executivo judicial apresentado, ante a ausência de documentos indispensáveis necessários para a indicação da base de cálculo do PIS, recolhido por força dos Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 33-34 e 37-39. Remetidos os autos à contadoria, o referido setor apresentou manifestações às fls. 30, 41, 52 e 60. Alegações finais apenas da União às fls. 66-67. É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados pela parte embargada no processo principal são insuficientes para a determinação do montante exequendo, pois somente comprovam a existência dos recolhimentos perpetrados a título de PIS de acordo com os Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88. Para a aferição do montante correto, É preciso verificar quanto seria devido pelo embargado a título de PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 70, para se fazer a subtração do que foi efetivamente pago na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, e, assim, obter-se o valor a ser compensado. Considerando a ausência de elementos necessários para a aferição do que seria devido a título de PIS na forma da LC nº 70, o título se torna ilíquido e, conseqüentemente, inexecutável. Nesse sentido as manifestações da contadoria judicial. Diante de todo o exposto,

JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para julgar extinta a execução. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo embargado, fixados em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 8897-25.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, dispensando-se. P. R. I.

**0002959-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DAERCIO UZUELLE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com esteio no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, alegando excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Em resumo, a parte embargante alega, na emenda à inicial, que os cálculos elaborados pelo credor violam a coisa julgada, porquanto, apesar da sentença de procedência, proferida em 13.02.2003, ou seja, sob a égide do Código Civil de 2002 (fls.16/21) ter fixado juros de mora em 6% ao ano, o recurso do credor não se insurgiu contra isso (fls. 132/135 dos autos em apenso), e o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença em sua integralidade (fls. 22/25). O trânsito em julgado ocorreu em 04.12.2009, determinando-se a remessa dos autos a esta 1ª Instância (fl. 26). Após a elaboração dos cálculos de liquidação pelo credor e conferência pela contadoria (fls. 27/33 e 34/38), foi proferida a decisão de fl. 39, que modificou a sentença transitada em julgado, no tocante à aplicação dos juros de mora (fixou em 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, daí em diante, nos termos do art. 406 do CC, ou seja, 1% ao mês). O INSS não foi intimado desta decisão. Refeitos os cálculos de conformidade com a nova determinação (fls. 40/44), foi o INSS citado, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do novo valor apurado. Sustenta a autarquia que os valores não podem prevalecer, pois ferem a coisa julgada material. Por sua vez, o embargado contestou a pretensão do embargante, propugnando pela sua improcedência (fls. 48/52). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fl. 59. Manifestação das partes às fls. 62 (INSS) e 65 (embargado). É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, nada obstante a plausibilidade da tese sustentada pelo embargado no sentido de que a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, janeiro de 2003, os juros devem ser aplicados à razão de 1% ao mês (12% ao ano), tem-se que a pretensão do exequente viola frontalmente a coisa julgada, nos termos das disposições do Código de Processo Civil a seguir transcritas: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nessa senda, cumpre registrar que a sentença de fls. 125/130, dos autos principais, já foi proferida sob a égide do Código Civil de 2002 e, mesmo assim, fixou os juros em 6% ao ano. A sentença, ratificada pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 155/158), expressamente determinou que (...) Incidem juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação (Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal). Por este motivo que não se aplica ao caso dos autos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, externado no REsp nº 1.111.117-PR (no caso lá analisado, a sentença foi proferida sob a vigência do CC de 1916, estipulando taxa de juros de 6% ao ano, e o acórdão foi posterior à entrada em vigor do novo CC). Logo, uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, tal questão é insuscetível de modificação posterior, razão pela qual devem ser homologados os cálculos apresentados pelo INSS, posto que elaborados com estrita observância dos parâmetros estabelecidos no comando judicial transitado em julgado. Por fim, no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado créditos a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 171.000,18 (cento e setenta e um mil e dezoito centavos), posicionada para julho/2010. Os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006922-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial perfazem R\$ 273.158,34, em julho/2012. O credor concorda com a conta (fls. 322/325 e 328/330 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, pois o cálculo dos honorários teria incluído valores pagos administrativamente. Pleiteia-se o acolhimento do pedido para reduzir o valor devido a R\$ 250.999,55, conforme planilha de fls. 4/9. Impugnação às fls. 63/65, na qual se discute matéria diversa. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (fl. 67). Sobre estes, as partes se manifestaram (fls. 68 e 70). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial expressam o título exequendo, com fidelidade. Não se trata de exclusão de parcelas pagas no campo administrativo, mas de cumprimento à coisa julgada, que fixou parâmetros objetivos para a verba honorária. No caso, 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fl. 265, segundo parágrafo, dos autos principais) - o que foi observado. Ademais, tudo se encontrava sob discussão judicial e as partes concordaram com o desfecho do processo de conhecimento, não recorrendo do acórdão (certidão de fl. 270). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título judicial perfaz R\$ 273.158,34, apurados em julho/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

**0008839-02.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move JOÃO BATISTA BRAZ relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o segurado não descontou as competências recebidas de 10.06.2003 a 09.05.2004, referentes ao benefício de auxílio-doença (nº 31/1303188349), que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente a partir de 19.01.2001, e restabelecido a partir da data da suspensão indevida, ocorrida em 30.09.2002 (fl. 250 dos autos em apenso). O valor do excesso seria de R\$ 57.014,01. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/86. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado apresentou impugnação à fl. 93. A Contadoria Judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 95/100. O INSS manifestou-se às fls. 102, verso e o embargado, à fl. 104, concordando com os cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Se a lei estabelece que os benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença são inacumuláveis, e o embargado já recebeu parcelas de auxílio-doença de 10.06.2003 a 09.05.2004 (fls. 98/100), ou seja, em período em que foi-lhe concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (foi estabelecida a DIB em 19.01.2001), as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença devem ser descontadas do montante dos atrasados que o segurado tem para receber de aposentadoria por tempo de contribuição. O ponto controvertido nos autos não diz respeito à legitimidade ou não da concessão do benefício de auxílio-doença, mas sim da impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria concedida nos autos em apenso, em razão de vedação legal (art. 124 da Lei nº 8.213/91). Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 96/97 já contemplam aquilo que foi requerido pelo INSS na inicial. Assim, diante da concordância do embargado, manifestada à fl. 104, a sistemática de cálculos da contadoria deve ser acolhida. Nota-se, apenas, uma pequena diferença de valor entre os cálculos apresentados pelo embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados pelo INSS na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, fixo como valor devido o montante de R\$ 17.867,76 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pelo embargante na inicial (arts. 128 e 460 do CPC). O caso, portanto, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na

inicial.No que respeita ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur).Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 17.867,76, posicionada para setembro/2012.Os honorários, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor presente, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais.Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0001579-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ORLANDO SELLANI relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o autor não descontou as competências recebidas de 17.04.2009 a 30.04.2012, referentes ao benefício de aposentadoria por idade (nº 41/150.036.443-7), que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente a partir de 05.06.1998 (fls. 15 e 18). O valor do excesso seria de R\$ 20.362,17. Impugnação às fls. 66/69. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fl. 73. O INSS refez seus cálculos (fls. 76/85), superiores aos apresentados na inicial, e o embargado com eles concordou (fl. 90). É o relatório. DECIDO. O reconhecimento do pedido pelo embargado, consoante petição de fl. 90, enseja a extinção do processo. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo embargado na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo INSS, da presente demanda, arcará o embargado com o pagamento dos honorários advocatícios. É de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 219.724,39 (duzentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), posicionada para junho/2012. Os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002381-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002381-2) - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP** São Martinho S. A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, visando a excluir o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Pretende também a compensação dos valores pagos a esse título com outros tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-1.777. O despacho de fl. 45 determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse retificado o valor atribuído à causa, o que foi cumprido pelo requerimento de fl. 53, com complementação das custas à fl. 61. A decisão de fl. 1.805, que determinou a suspensão do processo, em cumprimento da determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, foi afastada pela de fl. 1.812. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 1.823-1.834. O Ministério Público Federal, nas fls. 1.836-1.838, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, importa considerar, desde logo, que a base de cálculo das contribuições questionadas é definida, em primeiro plano, pelo art. 3º da Lei nº 9.718-98 (embora o mesmo raciocínio a ser aqui desenvolvido se aplique para as definições constantes da legislação superveniente de mesmo conteúdo). Para o caso dos autos, é relevante o teor do caput e 1º e 2º, II, do referido diploma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Verifica-se, pelo teor do inciso transcrito, que o ICMS deve ser excluído do conceito de faturamento para fins da incidência das contribuições. No entanto, isso não ocorre em qualquer hipótese, mas somente naquelas em que o valor correspondente ao ICMS é computado como ingresso na escrita fiscal do substituto tributário. Visto isso, destaco que a sujeição passiva concernente ao aludido imposto deve ser definida consoante os parâmetros dos arts. 4º a 7º da Lei Complementar nº 87-96: Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lei Complementar 114, de 16.12.2002) I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11.7.2000) Art. 5º. Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo. Art. 6º. Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) 1º. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. 2º. A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) Art. 7º. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. Constata-se, assim, que os dispositivos acima transcritos, notadamente o caput e o inciso I do art. 4º, definem claramente a impetrante como contribuinte do ICMS. Por conseguinte, ela não se encontra autorizada a se valer da ressalva prevista pelo art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718-98, o que equivale a dizer que deve incluir na base de cálculo das contribuições os montantes relativos ao ICMS que, embora tenha recolhido na situação jurídica de contribuinte, repassou aos destinatários dos bens produzidos. Calha, agora, destacar ser inadmissível a confusão entre tributação indireta e substituição tributária. Com efeito, a primeira expressão revela um fenômeno primordialmente econômico - aliás, abordado pelo art. 166 do Código Tributário Nacional -, enquanto a segunda é meio de definição da possibilidade de transferência jurídica de sujeição passiva tributária, conforme disciplinada pelo art. 128 do mesmo diploma. No que tange ao ICMS, é óbvio que há mera transferência de encargo financeiro pertinente ao tributo para os adquirentes de mercadorias industrializadas. Esses adquirentes não são substituídos tributários, mas, diversamente, estão compreendidos pelo conceito de contribuintes de fato. Relativamente ao aspecto material da incidência discutido nos presentes autos, o art. 195, I, b, da Constituição da República, defere ao legislador tributário federal competência para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento. A discussão trazida na inicial questiona se é admissível ou não ao legislador incluir no conceito da base impositiva em estudos recursos relativos ao ICMS, incluídos nas notas de fornecimento de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Para aqueles que defendem que o imposto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição, aquele tributo é, de

fato, suportado pelos adquirentes das mercadorias e/ou serviços e seu trânsito pela contabilidade do fornecedor não seria receita, porquanto o valor correspondente deve ser repassado à entidade federativa com a pertinente capacidade tributária ativa. Ocorre, todavia, que a fragilidade de tal linha de argumentação é patente. Com efeito, o ICMS destacado na nota de fornecimento de produtos e/ou serviços é, para o fornecedor considerado em relação ao consumidor, uma receita, porquanto é um ingresso correspondente a produto da operação mercantil própria de seu objeto social. O fato de o recurso do imposto ser posteriormente repassado para a entidade ativamente capaz para a arrecadação nada mais é que o resultado de ser o fornecedor o contribuinte do imposto. No momento da escrituração, trata-se, evidentemente, de despesa ou custo contábil, ou seja, de previsão para desembolso futuro, cujo destino é a quitação do tributo devido em decorrência de cada operação. Ora, o fato de ser considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor. Nesse sentido, cabe não descurar de que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real. Com efeito, o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598-77, estipula que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta, para se chegar à receita líquida. Esses valores, na forma preceituada pelo 1º do mesmo art. 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Note-se, assim, que, desde o ordenamento preexistente à Constituição de 1988, a retirada dos impostos incidentes sobre vendas é uma das operações para obter a receita líquida, enquanto as contribuições incidem sobre a receita bruta, que, conforme visto, é apurada antes de qualquer subtração. Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma preceitua a forma de dedução dos tributos da receita: Art. 16. Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência: I - em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa. 1º. Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte. 2º. A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto. 3º. Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens de ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescerão ao custo de aquisição. 4º. Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Nos dispositivos antecedentes, o mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços. Ora, o ICMS pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação. Dessa forma, caso se permita a exclusão do ICMS do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas e, sem sombra de dúvida, isso implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria a tendência para a incidência sobre uma espécie de lucro, que sequer é objeto de classificação legal. Vale lembrar, ademais, que a Constituição da República, na alínea c do inciso I do art. 195, prevê a incidência de contribuição de seguridade sobre o lucro das pessoas jurídicas. Dessa forma, a assunção da tese sustentada na inicial representa ameaça de transmutar uma espécie de contribuição em outra, apartando-se da discriminação feita em sede constitucional. Por fim, é ainda oportuno abordar que a legalidade tributária não é prevista somente para a instituição ou a majoração de tributos. Nesse sentido, sempre é bom lembrar que o 6º do art. 150 da Constituição da República em vigor preconiza expressamente que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718-98, consiste em ressalva ao conceito de faturamento previsto pelo 1º do mesmo artigo, não cabendo interpretação extensiva para propiciar a dedução do ICMS da base de cálculo da contribuição, na forma almejada com este mandado de segurança. Acerca do tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão inicial carece de respaldo jurídico: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1 a 3 (omitidos). 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente:

REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.393.280. DJe de 16.12.2013)Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 433.568. DJe de 18.12.2013)Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2 a 4 (omitidos). (AgRg no AREsp nº 412.980. DJe 21.11.2013)Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2014.

### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0003333-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-26.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou a presente oposição, com pedido de liminar, contra a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP e outros, originalmente distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando reaver a posse de imóvel, objeto de ação reintegratória. O INCRA alega, em resumo, que é o legítimo possuidor do bem, que lhe teria sido transferido, em guarda provisória, pela União, sucessora da RFFSA. Também se questiona a incompetência da Justiça Estadual e junta documentos às fls. 09-197. O Juízo Estadual, em decisão proferida às fls. 199-201, declinou da competência e revogou a liminar de reintegração anteriormente concedida no feito principal (fl. 44), determinando, inclusive, o recolhimento do respectivo mandado. A fundação oposta pugnou pela reconsideração da decisão supracitada, com o conseqüente restabelecimento da liminar (fls. 207-210 e documentos de fls. 211-221). O pleito de reconsideração restou indeferido pelo Juízo Estadual à fl. 222. Distribuído o presente feito por dependência aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0005283-26.2011.403.6102 a este Juízo (fl. 223), foi determinado seu apensamento àqueles, bem como a citação dos opostos (fl. 226). Antes, porém, foi juntada aos presentes autos cópia de decisão proferida no feito principal reconhecendo a competência deste Juízo (fl. 225). Os opostos foram citados (fls. 234, 238 e 251-252). Em contestação (fls. 255-267 e documentos de fls. 268-289), o ITESP alega, preliminarmente, conexão com a Ação Civil Pública n.º 0008935-85.2010.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, questiona a alegação de posse, deduzida pelo oponente. Os demais opostos, igualmente em contestação (fls. 290-292 e documentos de fls. 293-373 e fls. 374-377 e documentos de fls. 378-528), concordaram com a oposição ajuizada pelo INCRA, pugnando pela procedência do pedido. O INCRA replicou às fls. 535-539 e juntou documentos às fls. 540-556. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 558-559, pleiteando a improcedência dos pedidos deduzidos pelo oponente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito o pleito de conexão formulado pelo ITESP em relação à Ação Civil Pública supracitada, uma vez que a suposta conexão alegada carece de respaldo jurídico ante a nítida divergência de causas de pedir (incluídos aí os fundamentos jurídicos e os fatos a serem provados) e de pedidos entre as ações. A outra preliminar argüida pelo oponente confunde-se com o mérito, o qual passo à análise. No mérito, ressalto que, nesta data, proferi sentença no feito principal, julgando procedentes os pedidos deduzidos na inicial quanto à reintegração de posse formulado pelo ITESP, bem como no que tange à cominação de multa pecuniária para o caso de nova turbação ou esbulho. A oposição é espécie de intervenção de terceiros, na qual o oponente reivindica, incidentalmente, a coisa ou o direito controvertido na ação principal (art. 56 do CPC). No feito em tela, dentre outros pleitos, o INCRA pugnou pela revogação da decisão concessiva da medida liminar ao ITESP (fl. 44 dos autos principais), bem como pelo recolhimento do respectivo mandado de reintegração de posse, tendo sido tais pedidos acolhidos pelo Juízo Estadual (fl. 201). Para tanto, justificou que a área pública em discussão pertencia anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo sido transferida ao domínio da União por força da Lei n.º 11.483/07. Alegou, ainda, que na data de 10 de dezembro de 2009, a União transferiu-lhe a guarda provisória do imóvel em questão, a fim de que o INCRA promovesse projetos sociais no mesmo, sendo certo que, sob esse fundamento, o

opoente procedeu ao cadastro e regularização das 26 famílias que ocupam o assentamento denominado Horto Florestal Guarani, as quais a fundação oposta visa retirar do local por meio da ação possessória ajuizada. Entretanto, em que pesem os sólidos argumentos trazidos pelo opoente, não lhe assiste razão. Isso porque, no que diz respeito ao imóvel debatido nos autos, Horto Florestal Guarani, é certo que a Permissão de Uso acostada pela fundação oposta às fls. 282-284, datada de 11 de maio de 1999, lhe garante a posse da área. Nesse diapasão, vale transcrever as cláusulas primeira e quarta do indigitado instrumento: A FEPASA, hoje RFFSA de conformidade com o Contrato Particular de Assunção e Confissão de Dívidas celebrado em 22.05.97 e aditado em 22.12.97 obrigou-se a transferir à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO 65 (sessenta e cinco) imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Guarani situado nos Municípios de Pradópolis e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cadastrado no INCRA sob nº Por este instrumento, a RFFSA permite o uso do imóvel ao ESTADO, com destino à SECRETARIA, para implantação pelo ITESP, de projeto de assentamento de trabalhadores rurais, nos termos da Lei Estadual nº 4957, de 30 de dezembro de 1985, enquanto se ultimam as tratativas para transferência definitiva do domínio, (...) Com efeito, da análise do documento supracitado e, ainda, ante a ausência nos autos de qualquer informação quanto à eventual revogação da permissão de uso, é possível concluir que esta se traduziu em ato jurídico perfeito, cujos efeitos perduram até a atualidade. Ademais, o parquet, em sua manifestação às fls. 558-559, aduziu: Assiste razão à Fundação ITESP, de forma que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que os pedidos formulados pelo autor são improcedentes. De fato, a posse do imóvel em questão (Horto Florestal Guarani) foi transferida ao Estado de São Paulo (mais precisamente, à Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado, representada pela Fundação ITESP) pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, proprietária do bem à época da celebração da Permissão de Uso de fls. 282/284. A Lei nº 11.483/2007, por sua vez, transferiu a propriedade do imóvel em questão à União, determinando, ainda, que esta última assumisse as obrigações da extinta RFFSA (artigo 2º, inciso I, da referida lei). Ora, não foram trazidas aos autos provas de que a sobredita permissão de uso fora revogada, de forma a não valer no presente. Tampouco a transferência de propriedade determinada pela Lei nº 11.483/2007 tem o condão de modificar a posse desse imóvel. Pelo contrário: há disposição expressa no sentido da assunção, pela União, das obrigações da extinta RFFSA (como é o caso da mencionada permissão de uso). Tem-se, assim, por equivocada a informação constante do Termo de Guarda de fls. 83/88, quando afirma que a União é a legítima possuidora do imóvel em questão, na medida em que, repita-se, à União foi transferida a propriedade desse imóvel (e não a sua posse, a qual se encontra conferida à Fundação ITESP). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na oposição quanto à manutenção do opoente na posse do imóvel, bem como a sua reintegração no caso de esbulho. Custas na forma da lei. Condene o opoente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Extraia-se cópia da presente decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1) - PRIVATO CIA LTDA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIVATO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 435/436, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 440, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005283-26.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS (SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)**

A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, contra Sebastião Marques dos Santos e outros, originalmente distribuída perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel denominado Horto Florestal Guarani, localizado nos municípios de Guataparã-SP e Pradópolis-SP. A autora alega, em resumo, que é a legítima possuidora do bem supracitado, uma vez que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, proprietária anterior da área, permitiu o uso do imóvel à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por intermédio da requerente. Segundo a inicial, referida permissão foi firmada através de instrumento datado de 11 de maio de 1999, e objetivava a implantação de projeto de assentamento de trabalhadores rurais até a transferência do domínio. Ocorre, todavia, que em vistoria realizada em 17 de janeiro de 2010, foi constatado que os réus, juntamente com outras pessoas não identificadas, num total de 26 famílias, ocuparam a área de reserva legal do imóvel. A vestibular afirma que a ocupação se deu no dia 29 de dezembro de 2009, tendo sido verificada a



construção de 26 barracos de madeira, bem como o gradeamento da terra para plantio e o início da construção de casas e poços. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 11-34. Houve aditamento às fls. 37-38. O Juízo Estadual designou audiência de justificação à fl. 42. Em audiência, foram colhidas as oitivas de três testemunhas da autora (fls. 45-50), bem como deferiu-se a medida liminar de reintegração pleiteada na inicial (fl. 44). Expediu-se mandado de reintegração de posse e citação (fl. 51). Entretanto, tendo em vista que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou a oposição em apenso, o Juízo Estadual, em decisão proferida às fls. 199-201 daqueles autos, declinou da competência e revogou a liminar de reintegração anteriormente concedida no feito principal, determinando, inclusive, o recolhimento do respectivo mandado. A partir da informação de fl. 280 nos presentes autos, ato contínuo, este Juízo proferiu decisão reconhecendo sua competência para o julgamento do feito (fl. 280-v), postergando a análise do pedido de liminar, e determinando o desentranhamento da oposição para sua distribuição por dependência a esta ação possessória. A diligência foi cumprida pela Serventia (fl. 281). A autora interpôs agravo de instrumento junto ao TJSP (fls. 288-303), da decisão de declínio de competência do Juízo Estadual, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 282-285). Distribuído o presente feito por dependência aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0005283-26.2011.403.6102 a este Juízo (fl. 223), foi determinado seu apensamento àqueles, bem como a citação dos opositos (fl. 226). Os réus foram citados (fls. 311 e 318-319). Em contestação (fls. 322-328 e documentos de fls. 329-412), os réus Romário, Rosângela, Adair, Adão, Carlos José e Sonia Aparecida alegam, preliminarmente, a impossibilidade jurídica dos pedidos e a conseqüente inépcia da inicial, bem como a carência da ação por ilegitimidade ativa. No mérito, questiona a alegação de posse deduzida pela fundação autora, e pugna pela improcedência da ação. A defesa dos réus Lucas, Maria Lúcia, Maria Geralda, Vanda, João Francisco, Alex e Marcelino, igualmente em contestação (fls. 413-420 e documentos de fls. 421-551), argüiu as mesmas preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. O ITESP replicou às fls. 555-562. Por determinação do Juízo (fl. 564), cópia do parecer ministerial lançado às fls. 558-559 dos autos da oposição restou acostada às fls. 565-566 do presente feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As preliminares argüidas pelas defesas confundem-se com o mérito, o qual passo à análise. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que encontram-se presentes os requisitos do pedido possessório (art. 927 do CPC). Com efeito, a autora fez prova plena da posse do bem imóvel denominado Horto Florestal Guarani, juntando aos autos a Permissão de Uso firmada entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por intermédio da fundação requerente (fls. 19-23). O Juízo Estadual reputou necessária a realização de audiência de justificação de posse, na qual restaram demonstrados os demais requisitos inerentes à presente demanda (esbulho e data e perda da posse). Com efeito, na audiência realizada às fls. 43-50, colheram-se as oitivas das testemunhas Afonso Curitiba Amaral, Mauro Geraldo Cavichioli e Antônio Carlucci Neto, as quais corroboraram com a tese explanada pela autora e, juntamente com a documentação colacionada aos autos, embasaram o deferimento da medida liminar de reintegração (fl. 44). Ademais, a prova testemunhal colhida é robusta no sentido de indicar que os réus ocuparam área destinada à reserva legal do imóvel e que, até a data da realização da audiência, 16 de março de 2011, permaneciam na posse da mesma. Neste quadro, atende-se às exigências do art. 927 do CPC. Frise-se, ainda, que a Permissão de Uso acostada aos autos pela autora, datada de 11 de maio de 1999, lhe confere a posse legítima do Horto Florestal Guarani, valendo, nesse sentido, transcrever as cláusulas primeira e quarta do indigitado instrumento: A FEPASA, hoje RFFSA de conformidade com o Contrato Particular de Assunção e Confissão de Dívidas celebrado em 22.05.97 e aditado em 22.12.97 obrigou-se a transferir à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO 65 (sessenta e cinco) imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Guarani situado nos Municípios de Pradópolis e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cadastrado no INCRA sob nº Por este instrumento, a RFFSA permite o uso do imóvel ao ESTADO, com destino à SECRETARIA, para implantação pelo ITESP, de projeto de assentamento de trabalhadores rurais, nos termos da Lei Estadual nº 4957, de 30 de dezembro de 1985, enquanto se ultimam as tratativas para transferência definitiva do domínio, (...) Com efeito, da análise do documento supracitado e, ainda, ante a ausência nos autos de qualquer informação quanto à eventual revogação da permissão de uso, é possível concluir que esta se traduziu em ato jurídico perfeito, cujos efeitos perduram até a atualidade. Ademais, o parquet, em sua manifestação às fls. 558-559 dos autos da oposição, trasladada para o presente feito às fls. 565-566, aduziu: De fato, a posse do imóvel em questão (Horto Florestal Guarani) foi transferida ao Estado de São Paulo (mais precisamente, à Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado, representada pela Fundação ITESP) pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, proprietária do bem à época da celebração da Permissão de Uso de fls. 282/284. A Lei nº 11.483/2007, por sua vez, transferiu a propriedade do imóvel em questão à União, determinando, ainda, que esta última assumisse as obrigações da extinta RFFSA (artigo 2º, inciso I, da referida lei). Ora, não foram trazidas aos autos provas de que a sobredita permissão de uso fora revogada, de forma a não valer no presente. Tampouco a transferência de propriedade determinada pela Lei nº 11.483/2007 tem o condão de modificar a posse desse imóvel. Pelo contrário: há disposição expressa no sentido da assunção, pela União, das obrigações da extinta RFFSA (como é o caso da mencionada permissão de uso). Tem-se, assim, por equivocada a informação constante do Termo de Guarda de fls. 83/88, quando afirma que a União é a legítima possuidora do imóvel em questão, na medida em que, repita-se, à União foi transferida a propriedade desse imóvel (e não a sua posse, a qual se encontra

conferida à Fundação ITESP). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para conceder a medida liminar de reintegração de posse da área de reserva legal do Horto Florestal Guarani, invadida pelos réus, autorizando a Fundação ITESP a ocupar a área. Acolho o pedido de reintegração de posse formulado pela autora, da área pública ocupada pelos réus, conforme descrição nos autos. Fixo multa no percentual de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa para o caso de nova turbacão ou esbulho (art. 921, II, do CPC). Determino o desfazimento de todas as construções e plantações realizadas por parte dos réus, nos moldes do art. 921, III, do CPC, bem como a remoção dos entulhos decorrentes da demolição, notadamente por se tratar de área de reserva legal. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. Intimem-se.

**0008845-09.2012.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com pedido de indenização por dano material, visando à retomada de imóvel objeto de doação por parte da ré. A EBCT alega que adquiriu, na data de 16.01.1980, mediante doação do requerido, o imóvel situado na Rua Cordeiro, nº 122, Centro, Barrinha/SP (fls. 49/58). Aduz que utilizou o referido prédio até junho de 2011, ocasião em que mudou-se para outro imóvel a fim de melhorar o atendimento à população daquele município. Afirma que após a efetivação da mudança, passou a utilizar o primeiro imóvel apenas como depósito de bens patrimoniais e que, em 26.09.2012, foi constatado pelo gerente responsável que o requerido, vizinho do prédio, de maneira clandestina e injusta, invadiu o imóvel pelos fundos, apropriando-se de todos os bens que lá se encontravam e os encaminhando para local ignorado, além de realizar diversas reformas no prédio, anexando-o ao da Assistência Social daquela municipalidade. A empresa pública pleiteia reintegrar-se na posse do imóvel e requer seja indenizada no valor necessário ao restabelecimento do prédio quanto ao seu aspecto original. Na audiência de justificação, foram colhidas as oitivas de duas testemunhas da autora, tendo havido a desistência de uma terceira, homologada pelo Juízo (fls. 88/90). Deferiu-se a medida liminar (fls. 117/119). A ordem de reintegração foi cumprida sem embaraços, dentro da normalidade (fls. 121/124). A requerida apresentou contestação (fls. 145/156), arguindo, em preliminar, que a ação foi ajuizada após ano e dia em relação à ocupação, não se tratando de posse nova, bem como a revogação da medida liminar concedida. No mérito, pleiteia a improcedência total dos pedidos, requerendo, também, a reconvenção ou pedido contraposto em relação às benfeitorias realizadas. A autora não replicou (certidão de fl. 161). À fl. 163 foi decretada a revelia da ré ante a intempestividade da contestação apresentada. Na audiência de instrução não houve colheita de provas, tendo sido aberto prazo para alegações finais escritas (fl. 164). Autora e ré reiteraram os pleitos anteriormente aduzidos (fls. 167/171 e 173/183, respectivamente). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o gozo de férias regulamentares e a remoção, respectivamente, do Juiz Titular e do Juiz Substituto que presidiram a instrução do feito e, ainda, a designação deste Magistrado para atuar neste Juízo, passo ao julgamento da lide. De início, observo que a ré, embora tenha contestado o pedido, o fez de maneira intempestiva, conforme certificado à fl. 163. Entretanto, comungo com o entendimento disposto no r. despacho exarado na mesma oportunidade e consigno que é necessário o exame da lide, em sua totalidade. A preliminar suscitada em relação à ausência do requisito previsto no artigo 924 do CPC não merece guarida, uma vez que restou evidenciada a ocorrência de posse nova no feito em tela. Com efeito, em que pese a alegação da requerida de que o prédio foi ocupado em 11.07.2011, data da publicação do Decreto Municipal de desapropriação do imóvel, e que o ajuizamento da presente demanda somente ocorreu em 09.11.2012, extrapolando, assim, o prazo para configuração de posse nova, é certo que, da análise das oitivas das testemunhas de fls. 89/90, é possível concluir que o esbulho praticado na propriedade da autora somente ocorreu no ano de 2012, ou seja, no mesmo ano em que se deu a distribuição da ação judicial. Tal dilema, inclusive, já foi anteriormente apreciado na r. decisão de fls. 117/119, a qual, igualmente, mencionou a impossibilidade de desapropriação de bens da União por parte do Município de Barrinha/SP. No mérito, a pretensão inicial merece prosperar. Encontram-se presentes os requisitos do pedido possessório e não há justificativa para que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam ressarcidas ao requerido, nos termos do que dispõe o art. 922 do CPC (caráter dúplice da ação). Verifico que o processo transcorreu sem incidentes desde o início, ocorrendo a devida estabilização da lide após a citação. Nada de ilícito se observa no cumprimento da ordem de reintegração de posse, que foi precedida de regular notificação, tomando-se todas as demais cautelas. A autora fez prova plena da propriedade do bem imóvel, juntando aos autos a lei municipal que autorizou a doação da área destinada à construção do prédio, a escritura de doação e o registro do imóvel. Ademais, por força do disposto no parágrafo único do artigo 928 do CPC, houve a realização de audiência de justificação de posse, na qual restaram demonstrados os demais requisitos inerentes à presente demanda (esbulho e data e perda da posse). Neste quadro, atende-se às exigências do art. 927 do CPC. Por outro lado, por força do disposto no parágrafo único do artigo 928 do CPC, houve a realização de audiência de justificação de posse, na qual a oitiva das testemunhas Daniela da Silva Dias e Walter Luiz Miranda corroborou com a tese explanada pela autora. Em relação à alegada validade e eficácia do Decreto nº 022/2011, de 11 de julho

de 2.011 (fl. 99), melhor sorte não cabe ao réu, eis que, conforme restou consignado na r. decisão concessiva da liminar de fls. 117/119, falece aos Municípios a competência para desapropriar bens da União, nos exatos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, além de ser exigida, ainda, prévia autorização legislativa para o ato expropriatório. Quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, não vejo como prosperar o pedido. As alegadas benfeitorias foram realizadas por conta e risco do réu, que se encontrava ciente de sua situação irregular e ilegal, eis que, de forma clandestina e injusta, invadiu imóvel que anteriormente havia doado à EBCT, apropriando-se de todos os bens móveis que ali se encontravam, e passando a proceder reformas no prédio ao seu livre arbítrio. Tais modificações realizadas no imóvel prescindem de laudo pericial, uma vez que restaram plenamente configuradas por meio das fotografias acostadas aos autos pelas partes, as quais demonstram, de forma clara, a situação anterior e posterior à posse do prédio pelo réu. Ademais, as alterações supracitadas restaram confirmadas ainda pelo termo de vistoria feito pela oficiala de justiça à fl. 124 e fotografias anexas, tendo sido consignado: Constatei acréscimo de área construída no referido imóvel, que correspondem a dois cômodos nos fundos e também de corredor que resultou na aglutinação com imóvel pertencente ao Município de Barrinha; fechamento da entrada principal do imóvel, com retirada de portas da frente, do portão e da porta de correr lateral direita. Verifiquei ainda que foram encontradas rachaduras nas paredes e aparente abalo na laje do prédio. (...). Nesse diapasão, o Relatório de Vistoria - RV 58/2012 que instruiu a inicial (fls. 61/64) igualmente corrobora com tal assertiva, valendo destacar no tópico I - Situação encontrada, o seguinte: Em vistoria realizada, in loco, nesta data - 02/10/2012 -, foi constatado que o prédio da ECT foi invadido, onde está em andamento a execução de obras civis, sendo executadas modificações em estrutura do imóvel, alterando as suas características originais. Foi realizado paredes para interligação entre o imóvel da ECT e o imóvel vizinho que abriga uma unidade da prefeitura da cidade de Barrinha/SP. Inclusive os operários estão trabalhando no local. (...). Ressalte-se que o relatório supracitado foi confeccionado por profissional da área de engenharia, o qual consignou no item II - Conclusão: (...) Numa análise preliminar, para restaurar às condições originais do prédio, antes da invasão ocorrida, estima-se um custo para a de R\$ 30.000,00 para que sejam realizados os devidos serviços de reparação e recuperação do prédio. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida. Acolho o pedido de reintegração de posse formulado pela EBCT, da área pública ocupada pelo réu, conforme descrição nos autos. Reconheço a ocorrência de dano material à EBCT, decorrente da ocupação irregular de imóvel de sua propriedade e condeno o réu, nos termos do art. 921, I, do CPC, a indenizá-la por perdas e danos em valor a ser apurado em liquidação de sentença referente aos gastos necessários para restabelecer o imóvel ao statu quo ante. Fixo multa no percentual de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa para o caso de nova turbação ou esbulho (art. 921, II, do CPC). Determino o desfazimento de todas as obras realizadas por parte do réu, nos moldes do art. 921, III, do CPC. Rejeito a pretensão indenizatória (reconvenção) deduzida pelo réu. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).P. R. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2699**

### **MONITORIA**

**0002508-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEOVANI MALICH SOARES

Fls. 73/74: designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 01 de abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

**0006558-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Fls. 75: designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 01 de abril de 2014, às 15 horas. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011041-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certidão de fl. 232: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação à União Federal (fl. 208), oportunidade em que será também deliberado quanto ao prosseguimento da ação em relação à CEF.Int.

**0000054-80.2014.403.6102** - MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Convalido os atos praticados pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, inclusive a concessão da tutela antecipada (fl. 40). Vista às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005937-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária 0000054-80.2014.403.6102. Ante o teor do despacho proferido nesta data na referida ação, reconsidero o item II da r. decisão de fl. 184 e determino a suspensão desta execução até julgamento definitivo daquela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005999-82.2013.403.6102** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 264/284 e 288/297 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (fl. 298/302), abra-se vista à impetrante para apresentar as suas. 3. Na seqüência, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000055-65.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-80.2014.403.6102) MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária 0000054-80.2014.403.6102. Convalido os atos praticados pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho. Dê-se ciência da distribuição do feito a esta 6ª Vara Federal. Após, prossiga-se na ação principal (nº 0000054-80.2014.403.6102), em que deverão ser produzidas as provas pertinentes e proferida sentença de mérito relativa a ambas as ações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2601**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006099-96.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) MIKRA MANUTENCAO E VENDA DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento ao despacho de folhas 69.Intime-se.

**0002078-43.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentençaPhoenix Memorial do ABC S/A, qualificada na inicial, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em embargos à execução, alegando, em síntese, contradição e obscuridade.Segundo a embargante, a sentença deixou de esclarecer que nas CDAs não constam os índices de correção monetária e juros de mora, tampouco consta o valor das multas cobradas. O valor dos honorários advocatícios foi fixado na sentença e, portanto, não podem ser cobrados nas CDAs. Ademais, as custas são devidas ao Judiciário e não ao exequente. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Consta da sentença embargada: ...Como se vê, a lei não exige a expressa menção ao índice de correção monetária ou juros de mora. Em todo caso, as CDAs preveem expressamente a aplicação da Taxa Selic, prevista no artigo 13, da Lei n. 9.065/1995. No que tange à multa de mora, esta é prevista no importe de 20% sobre o valor da dívida, conforme previsão contida no artigo61, da Lei n. 9.430/1996. De acordo com a fundamentação supra, é de ser afastada a alegação de que a certidão de dívida ativa que instrui o feito é nula em decorrência de ausência de fundamentação legal. Com efeito, foram transcritos acima os fundamentos legais das multas cobradas na execução fiscal, os quais se encontram expressamente previsto no corpo da certidão de dívida ativa, e é possível verificar que, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, existe a base de cálculo da multa, em alguns casos seu valor expresso, o limite máximo e o mínimo, enfim, todos os dados necessários à defesa do contribuinte.Quanto às custas processuais e honorários advocatícios, estes não foram fixados na sentença embargada, conforme se depreende do dispositivo, que cujo excerto ora transcrevo: ...Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.Portanto, o que se tem é mero inconformismo do embargante com a solução dada à lide pela sentença, o qual não é passível de ser atendido em sede de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0000029-92.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a determinação de penhora sobre seu faturamento. Aduz, em síntese, que a citada medida é ilegal e drástica, pois compromete a continuidade de sua atividade comercial. Salienta o princípio da menor onerosidade, frisando que a manutenção da constrição fere o entendimento quanto à excepcionalidade da medida. Consigna ainda que o título executivo é ilícito, ante a aplicação do encargo legal de 20%, da multa e da correção pela Selic.Brevemente relatado, decido.Afasto de início a certidão da fl. 61, uma vez que observado o prazo legal para a oposição dos embargos. Embora tenha havido anterior penhora, a defesa apresentada questiona os aspectos formais do novo ato construtivo. Logo, não já de se falar em intempestividade. Determina o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Compulsando os autos da execução fiscal, observo que a pessoa jurídica devedora foi intimada acerca da penhora na data de 05/12/2013 (fl.196). Até o presente momento, não foi providenciado o depósito judicial da parcela referente a 10% do faturamento bruto da empresa, ou seja, os embargos foram opostos sem a respectiva segurança do juízo. Considerando-se que a jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça condiciona a garantia da execução fiscal para o processamento dos embargos do devedor, a extinção do feito é de rigor. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, e EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001932-46.2006.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005651-26.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) CIBELE TOMBOLATO X MARIA LUCIA FERNANDES

TOMBOLATO X ANABELA TOMBOLATO DE FARIA RIBEIRO(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supra, aceito a conclusão dos autos nesta data. Tendo em vista que, conforme informado, os autos não saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, torno sem efeito a certidão de fl. 117.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 369 dos autos da Execução Fiscal, em apenso, expedindo-se mandado.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 95/96.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos.Esclareça a Executada o pedido de folhas 192/195, considerando que a guia de pagamento do RPV de folhas 190, informa que o valor encontra-se a disposição para saque no banco do Brasil em favor de Carolina Chistiano, conforme requerido às folhas 144/145.Intime-se.

**0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI E SP295760 - YURI DE OLIVEIRA TABOADA E SP062205 - PEDRO ROZATTI)

Vistos.Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0002289-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002289-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES)

Manifeste-se a Exequente sobre o pagamento do valor remanescente, conforme comprovante juntado às folhas 243.Confirmado o pagamento total, proceda-se o desbloqueio dos valores informados às folhas 240/241.Intimem-se.

**0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OFICINA DE COSTURA SCALLA LTDA-ME X FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FABIO GERALDO MACHADO

Vistos.Primeiramente, aguarde-se o retorno da carta precatória, a fim de regularizar a garantia do Juízo.Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinados autos em apenso.Intime-se.

**0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos.Considerando os extratos constando ainda o parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 628.Intime(m)-se.

**0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARCEL CAMMAROSANO(SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP147330 - CESAR BORGES) X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Execução Fiscal n. 0003229-25.2005.403.6126.Excipientes: EDMUNDO ANDERI JUNIOR.Executado: Centro Médico Integrado Jardim Ltda e Outros.Excepto: União FederalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto

pelo co-executado EDMUNDO ANDERI JUNIOR, em face da União Federal, Exequente, com o fito de ser excluído do polo passivo da presente execução. O excipiente alega (fls. 1049/1055) que era sócio da empresa executada e que no período de 18 de agosto de 1997 a 29 de maio de 1998 exerceu o cargo de diretor clínico, sem ter ingerência na administração da sociedade, não sendo aplicável o disposto no art. 135, III do CTN; que na data da constituição da dívida não exercia o cargo de diretor. Alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que ao débito foi inscrito em 12/12/2004, a execução foi distribuída em 20/06/2005 e o excipiente foi citado em maio de 2009. O excepto requereu a manutenção do excipiente no pólo passivo execução fiscal (fls. 1700/1715). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Nestes autos são cobrados tributos relativos aos períodos de: maio a setembro de 1995, novembro de 1995 a dezembro de 1998, fevereiro a julho de 1999 e fevereiro de 2000 (PA 10805 450796/2001-25); março de 1995 a agosto de 1996, novembro de 1997 a maio de 1999 e julho de 1999 a fevereiro de 2000 (PA 10805 870115/2004-94); setembro de 1996 a março de 1999 e julho de 1999 a fevereiro de 2000 (PA 10805870116/2004-39); maio de 1998 a março de 1999 e julho de 1999 a fevereiro de 2000 (PA 10805 870117/2004-83); e junho de 1995 a janeiro de 2000 (PA 10805 450796/2001-25), constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Alega o excipiente que no período de 18/08/1997 a 29/05/1998 exerceu o cargo de diretor clínico e posteriormente permaneceu como sócio sem qualquer poder de direção. Pela análise do documento de fls. 1707/1715 verifico que o mesmo ocupava o cargo de sócio gerente assinando pela empresa, tendo permanecido na sociedade até 28 de junho de 2001. Considerando que os valores cobrados são relativos a períodos em que o excipiente fazia parte do quadro social, não há como deixar de imputar-lhe responsabilidade. Alega, ainda, o decurso de prazo para redirecionamento da execução. O curso do prazo prescricional, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário, foi interrompido em 23 de junho de 2005, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional. A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTA. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Realizadas as diligências para citação da pessoa jurídica as mesmas restaram negativas, conforme certidões de fls. 631, 653 e 708, razão pela qual a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Deferida a inclusão (fl. 783) foram expedidos os mandados para citação dos mesmos (fls. 796/822). O excipiente foi citado em 05/05/2009 conforme expediente de fls. 1210/1221. Logo, verifico não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o despacho inicial e a citação do excipiente. Pela análise dos autos verifico, ainda, que não restou comprovada a inércia da exequente que realizou diligências durante o curso do processo. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuidou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal.Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fls.1701v/1702.

**0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Padrão Núcleo Infantil Montessoriano S/C Ltda, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 741).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0006179-65.2009.403.6126 (2009.61.26.006179-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA DE OLIVEIRA LIMA**

Diante da certidão retro, publique-se a sentença retro. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique o seu trânsito em julgado, arquivando os autos em seguida, com baixa na distribuição.Intimem-se.Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região e Carla de Oliveira Lima, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 37).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001279-05.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE AVELINO RIBEIRO NUNES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e José Avelino Ribeiro Nunes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 72).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.



**0002128-06.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA 80 6 11 096790-97.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, conforme requerido pela Exequente.Intime(m)-se.

**0000409-52.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Justificada a recusa a Exequente em aceitar os bens oferecidos para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: METALURGICA GUAPORE LTDA, CNPJ 57.573.206/0001-28. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$552.921,01.

**0000829-57.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMANTA TOLEDO ABDIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Samanta Toledo Abdias, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 28).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

## **Expediente Nº 2609**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003276-04.2002.403.6126 (2002.61.26.003276-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM JUNIOR X MARCO AURELICO ZERLIM X MARCELO ZERLIM X MARCIO ZERLIM X MARCIA ZERLIM(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Diante do(s) bloqueio(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 284), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 295.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI LTDA X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Fls. 917/937: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista ao exequente, conforme determinado as fls. 913.Intimem-se.

**0002117-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002117-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS X EDNA SANTOS CASANOVA(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)

HILDA RODRIGUES DOS SANTOS peticiona nos autos requerendo a liberação das quantias bloqueadas, via Bacenjud, referentes a contas correte e poupança mantidas junto ao Banco do Brasil. Explica que o numerário é

impenhorável, por se tratar de cadernetas de poupança e de benefício previdenciário. A proteção ao salário do empregado sempre foi uma das preocupações primordiais do Estado Brasileiro. Isso se reflete nas várias disposições constitucionais sobre o tema. Não bastasse as disposições próprias da legislação trabalhista sobre ele, o Código de Processo Civil tratou de realçar esta proteção àquele, ao vedar sua penhora no art. 649, que, em seu inciso IV, positiva a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º do artigo citado. De igual sorte, o inciso X do citado dispositivo legal reconhece a impenhorabilidade dos valores depositados em contas poupanças, até o limite de 40 salários mínimos. A análise dos documentos juntados é capaz de revelar que a constrição judicial determinada recaiu, de fato, sobre os valores referentes aos proventos de aposentadoria da parte, depositados na conta corrente nº 13.539-9 junto ao Banco do Brasil (fl.246) e lançados em subcontas (poupança), segundo informações da instituição depositária (fls.255/258). Evidente, portanto, que as quantias bloqueadas são parte do benefício previdenciário e valores referentes a caderneta de poupança, dentro do limite legal, da executada, a possibilitar o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da lei. Posto isso, DEFIRO o pedido de liberação. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2610**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005203-53.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) MURILLO DADI BOLGUERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MATHEUS DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Cumpra-se a determinado às fls. 501, remetendo-se os autos ao SEDI imediatamente. Após, dê-se ciência a parte acerca do depósito do RPV. Int.

#### **Expediente Nº 2611**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001150-92.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6)) FACOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS DE RESINA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Certifique a secretaria se houve o trânsito em julgado da sentença. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 06/07 e 12/13 para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.26.002444-6. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003331-66.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005275-4)) ANALU PALTRINIERI GRANCONATO(SP120381 - MARLISE NIERO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 30/51.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009722-57.2001.403.6126 (2001.61.26.009722-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL-SOY COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP210873 - CESAR DE MORAES) X WALTER MOSCAN X REGINA PASARELLI

Intime-se o requerente de fl. 111 do desarquivamento dos autos, devendo, caso necessário regularizar a representação processual nos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0012701-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012701-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X EDERSON DE SOUZA DINIZ X EDIMILSON DE SOUZA DINIZ X EDVALDO DE SOUZA DINIZ

Tendo em vista que a ordem de bloqueio através do Sistema Bacenjud resultou no bloqueio de valor irrisório, mantenho a penhora realizada anteriormente nos autos. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, através do patrono constituído nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0013312-42.2001.403.6126 (2001.61.26.013312-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Analisando os autos da execução fiscal 00125320520014036126, verifico que foram esgotadas as tentativas no intuito de localizar o imóvel penhorado também nos presentes autos à fl. 160. Por derradeiro, a executada foi intimada, naqueles autos, a informar a localização do referido imóvel, juntando aos autos petição, na qual informa que referido imóvel encontra-se entre o lixão de Mauá e o presidio.Assim, dou por levantada a penhora de fl. 160, considerando: 1) não obedeceu à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80; 2) o bem imóvel está localizado em outra comarca, que segundo o executado em petição de fls.219, o imóvel encontra-se situado entre o lixão de Mauá e o presidio, o que dificulta o rápido andamento desta execução, bem como o controle se o referido bem não está invadido, pois tais fatos depreciam o valor do bem ocasionando a não garantia da execução; 3) a exequente não demonstrou nos autos a inexistência de bens de fácil aceitação, a justificar a manutenção de bem localizado em outro Município; 4) mas principalmente pelo certificado pelos oficiais de justiça às fls. 428, 441 E 671. Intimem-se.

**0013810-41.2001.403.6126 (2001.61.26.013810-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Tendo em vista que consta como denominação social da executada no contrato juntado às fls. 315/329, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., intime-se novamente a executada para que esclareça qual a denominação social correta, a fim de cumprimento do determinado na Ordem de Serviço 39/2012 do TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006440-06.2004.403.6126 (2004.61.26.006440-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Prisa Assistência Médica e Hospitalar SC Ltda, objetivando a cobrança de valores relativos às anuidades de 2001 a 2003.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Decido.A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus

artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001500-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOCUS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Focus Equipamentos de Telecomunicações Ltda, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 123). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0004630-83.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)**

Intime-se a executada, através de seu patrono, de que o representante legal, Paulo Benachio, deverá comparecer pessoalmente nesta secretaria para a lavratura do termo de fiel depositário da penhora realizada à fl. 120. Oportunidade ainda, em que a secretaria deverá cientificá-lo do inteiro teor do despacho de fl. 115. Após o cumprimento, prossiga-se pelos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso. Intime-se.

**0005752-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MBM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME.(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MBM VIANA TRANSPORTES LTDA X RIVALDO MARQUES VIANA**

Fls. 147/149: trata-se de requerimento da executada, a fim de utilizar o valor penhorado à fl. 67, para a quitação, à vista, da dívida cobrada nos autos, com as reduções previstas pela Lei 11.941/2009. Considerando a manifestação da exequente de fls. 152/205, considerando que o pedido supramencionado foi realizado dentro do prazo previsto pela Lei 12.865/13, e considerando, ainda, que o valor penhorado nos autos e à disposição deste Juízo, é suficiente para quitar a dívida, determino que o valor penhorado nos autos seja transformado em pagamento definitivo da União, conforme requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União, o valor calculado pela exequente à fl. 155 (R\$ 50.737,84), para o pagamento integral da CDA 8041001294246. Reconsidero o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 150, tendo em vista a notícia trazida pela exequente, sobre a existência de outros débitos da executada, devendo o valor

remanescente na conta judicial, permanecer à disposição deste Juízo. Com o cumprimento do ofício de conversão em renda pela CEF, dê-se vista à exequente para que providencie a alocação, ainda que manual, do valor convertido em renda, considerando o cálculo de fl. 155 e as reduções previstas pela Lei 11.941/2009. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de transferência do crédito remanescente, para os autos da execução fiscal 0006836-36.2011.403.6126.

**0000192-77.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERCAMP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPRO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA)

Inconformado com a decisão de fls. 113/114, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0002810-92.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO MENEZES(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001650-95.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA CAETANO GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Andrea Caetano Gomes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002122-96.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a penhora sobre os bens nomeados pela executada e DEFIRO a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, CNPJ Nº. 03.925.805/0001-34. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a suafiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 293.778,79. Cumpra-se, após, intime-se.

**0005150-72.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Ante a informação trazida pela exequente, dando conta de que já houve decisão do pedido administrativo formulado pela executada e tendo em vista que a dívida ora em cobro permanece com a situação de ativa, não se justifica a suspensão do feito, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Com relação aos bens nomeados à penhora, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à

substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA, CNPJ N°. 62.152.442/0001-00. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 271.480,74.

**0005880-83.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP213338 - VANESSA CABRINI MORGATO GRANIERO E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido pela executada e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA, CNPJ N°. 47.828.991/0001-69. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.393.582,44. Cumpra-se, após, intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3730**

### **HABEAS DATA**

**0000254-15.2014.403.6126** - SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de habeas data impetrado por SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando um provimento jurisdicional que determine a apresentação das informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica- CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados pelo contribuinte, ora impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes nestes sistemas. Alega que possui necessidade de conhecer a integralidade da sua posição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, porventura, possa vir a reivindicar, judicial ou administrativamente, eventual restituição ou compensação de créditos tributários que eventualmente detenha, constantes de qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados por aquele órgão. Alegada que possuir o direito ao conhecimento de tais informações está garantido constitucionalmente, conforme previsão expressa do artigo 5º, XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9507/97. Alega, ainda, que o direito à informação é uma garantia constitucional, não podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil se esquivar da obrigatoriedade de informar aos contribuintes o conteúdo dos seus relatórios internos decorrentes de tributos e contribuições federais. Sustenta que apresentou pedido administrativo à Delegacia da Receita Federal em São Caetano do Sul para ter acesso às informações constantes desses sistemas informatizados de arrecadação, porém, a autoridade fiscal não forneceu qualquer resposta ao pleito, limitando-se a protocolizar o requerimento, não fornecendo, sequer, número para acompanhamento do andamento de seu pedido, como ocorre costumeiramente. Juntou documentos (fls. 10/32) A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 34/36). Determinado o recolhimento de custas, este Juízo reconsiderou aparte final da decisão de fls. 34/36 para dispensar o impetrante de tal recolhimento, nos termos do 5º, da Lei nº 9289/96 - Regimento de Custas da Justiça Federal (fls.

40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/49). É o breve relato. DECIDOO habeas data é um remédio constitucional que assegura ao cidadão o acesso, controle e retificação das informações pessoais constantes de registros e bancos de dados de natureza pública, conforme se extrai do inciso LXXII, a, do art. 5º da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; De outro giro, o habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. Buscando, regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do habeas data, foi editada a Lei 9.507/97, que assim dispõe em seu art. 7º: Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Nos dizeres do Ministro Celso de Mello: A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem (RHD 22-8, DJ 01.09.95). Vê-se, portanto, que o habeas data se destina a assegurar o direito de informação e, sendo o caso, a retificação ou anotação de dados nos assentamentos do interessado. Feitas estas considerações, passo a analisar a questão posta nestes autos. Pretende a impetrante, neste feito, que lhe seja assegurado o direito às informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados pelo contribuinte, ora impetrante, indicando eventuais créditos porventura constantes neste sistema. Ou seja, pretende o contribuinte que a Delegacia da Receita Federal do Brasil indique a existência de eventuais saldos credores existentes em seus registros fiscais, a fim de alicerçar procedimento administrativo ou judicial de cobrança. Penso, no entanto, que a tal fim não se destina este instrumento constitucional. As informações e ou documentos que a impetrante pleiteia são decorrentes de dados por ela própria fornecidos à Secretaria da Receita Federal, já que é a própria contribuinte que alimenta os sistemas da Receita Federal (SINCOR / CONTACORPJ) com os dados contábeis através das declarações prestadas através da DCTF, DIRPF, DIRPJ, dentre outras. Ou seja, as informações e ou documentos pretendidos pela impetrante já são de seu conhecimento, já que ela própria os transmitiu ao Fisco e devem constar de sua escrita contábil. Assim, a impetrante através da análise de sua escrita fiscal poderia apurar eventual crédito tributário existente. Para tanto, a contribuinte deve se valer dos seus registros contábeis e, por evidente, fazendo-se necessário, pode obter uma gama imensa de informações constantes dos cadastros da RFB através do Portal no e-CAC (Central Virtual de Atendimento ao Contribuinte), bastando para isso estar certificado digitalmente, como bem destacado pela autoridade impetrada (fls. 44). Não pode, no entanto, valer-se do habeas data para querer impor essa obrigação legal, que é sua, ao Fisco, pois, não há de se confundir direito à informação com pedido de indicação de direito creditório. Ademais, que os registros constantes do SINCOR / CONTACORPJ possuem caráter provisório/precário, pois, como são formados a partir de pagamentos e dados declarados pelo próprio contribuinte, sofrem mudanças de acordo com cada nova informação, estando sempre sujeitas a atualizações. Assim, em razão de sua precariedade as informações constantes destas bases de dados não se prestariam a alicerçar pedido de repetição de indébito, não possuindo a impetrante, desta forma, interesse de agir. Neste sentido, colho os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR (OU CONTACORPJ) - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Habeas Data. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Por expressa opção legislativa, o





opostos COOP- COOPERATIVA DE CONSUMO E OUTROS alegando omissões no julgado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, as embargantes alegam, omissões no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, resta evidente o inconformismo das embargantes quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.De outra parte, quanto à alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 28 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004422-94.2013.403.6126** - CLEBER LUCIUS DA COSTA(SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO STO ANDRE - FAC ENGENHARIA ENG CELSO DANIE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004422-94.2013.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO MRegistro 96/2014 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa, pois não apreciou o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isenção de custas e tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública.Aduz que, criada por Lei Municipal nº 1.840/1962, cujo presidente é escolhido por Decreto do Prefeito Municipal, ostenta as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, motivo da omissão apontada. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas.DECIDO:Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada.A questão relativa ao tratamento dispensado à Fazenda Pública tem natureza processual, sem qualquer relação com o mérito da demanda mandamental. Sua não observância em qualquer instância esta sujeita à correção por meios próprios.No mais, a embargante é carecedora de interesse recursal, tendo em vista que a ordem foi denegada no presente caso. Eventual análise do pedido, em caso de reforma da sentença, é de competência do Juízo a quo.Pelo exposto, reconheço a ausência de interesse recursal quanto à questão relativa à isenção de custas (e gratuidade de justiça) e recebo parcialmente os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005644-97.2013.403.6126** - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Processo n. 0005644-97.2013.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº 151/2014Trata-se de mandado de segurança impetrado FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra, em síntese, que há um único débito que obsta a sua expedição, consubstanciado na inscrição de Dívida Ativa da União (DAU) nº 80.5.13.014124-20, que procede do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente do Auto de Infração nº 46262.001023/2012-01, cujo pagamento, segundo alega, já foi efetuado.Sustenta, ainda, que o crédito tributário estaria extinto, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN).Juntou documentos (fls. 10/35).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Facultado à impetrante a realização do depósito judicial do montante integral do débito, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls.77). Comprovante de depósito às fls.81.Deferida a liminar (fls.84/86) para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em DAU sob o nº 80.5.13.014124-20.Devidamente notificada, a autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André) prestou as informações de fls.98/104, aduzindo, em síntese, o valor consubstanciado na inscrição mencionada refere-se à notificação do Ministério do Trabalho, cujo pagamento teria ocorrido em 8/8/2012. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/09/2012, em data, portanto, posterior, motivo pelo qual aduz que a autoridade responsável pelo reconhecimento do recolhimento e extinção do débito é o Sr.Delegado da Subdelegacia do Ministério do Trabalho em Santo André. Ressalta que eventual recolhimento somente ingressaria no sistema eletrônico da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional caso a Impetrante houvesse efetuado o pagamento nos termos da guia DARF ora anexada e após a inscrição em DAU, ou seja, mediante código de receita n.3623 (no DARF juntado pela Impetrante consta 0289), número de referência 80.5.13.014124-20 (no DARF juntado pela Impetrante consta o número do processo administrativo). Requer, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC. Juntou documentos 105/108.Ofício (fls.111) do Sr.Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, prestando informações acerca do débito.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente o interesse público que justificasse sua intervenção (fls.120/121).É o relatório. DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No que concerne a legitimidade passiva ad causam, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André deve permanecer no polo passivo uma vez que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (DAU).Colho dos autos, que o débito inscrito sob o nº 80.5.13.014124-20 teve origem em auto de infração da lavra da Subdelegacia do Trabalho em Santo André/MTB, inscrito em Dívida Ativa da União em 11/09/2013. A impetrante acostou aos autos o DARF (fls.31) pago em 08/08/2012 e que, segundo narra, é prova da extinção do crédito. A autoridade impetrada, por sua vez, não discorda do quanto alegado, mas imputa a responsabilidade sobre o pagamento ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.Quanto a isso, o ofício de fls.111, do Sr.Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André é esclarecedor no sentido de que a inclusão do débito em DAU decorreu do não atendimento ao disposto no artigo 363, 5º da CLT, que transcreve A segunda via da Guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. Prossegue aduzindo que está procedendo a informação no Processo 46262.001023/2012-01e devolvendo a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a mesma proceda a baixa no Sistema.Embora houvesse um débito ensejando o indeferimento da certidão de regularidade fiscal, segundo o ofício de fls.111, houve pagamento. Ainda que assim não fosse, o depósito de fls.81 é suficiente para a garantia integral do débito e, portanto, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto que ensejou a concessão da medida liminar.Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que se verifica nestes autos, motivo pelo qual procede a pretensão da impetrante.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, MANTENDO A LIMINAR DEFERIDA, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.13.014124-20, objeto do presente mandado de segurança, consoante fundamentação, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada.Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005771-35.2013.403.6126** - MATEUS DUTRA E SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Processo n 0005771-35.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: MATEUS DUTRA E SILVAImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABCRegistro nº 119/2014Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATEUS DUTRA E SILVA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada recusa-se a assinar o termo de compromisso.Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Assim, requer ordem de segurança para o fim de lhe assegurar a realização de estágio junto à empresa TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.Juntou documentos (fls. 17/23).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e deferida a medida liminar (fls. 25/30).Informações às fls. 38/52.Juntada de cópia integral do agravo de instrumento interposto pela impetrada às fls. 53/71.O Ministério Público Federal pronuncia-se requerendo que seja concedida a segurança (fls. 73).Decisão do agravo de instrumento às fls. 75/78.É o breve relato. Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.(artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.De outro giro, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, assim, dispõe:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e

atividades de extensão;Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;Diante da dicção legal, não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante MATEUS DUTRA E SILVA realizar estágio supervisionado não obrigatório, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0031171-96.2013.403.0000 (6ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0005809-47.2013.403.6126** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0005809-47.2013.403.6126 Impetrante(s): LUIS ANTONIO DOS SANTOSImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº184/2014LUIS ANTONIO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.342.474-5).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 11/09/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 14/08/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 19/53).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/81, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade

de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as

alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não

há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprido salientar, de início, que o período de trabalho de 04/06/1985 a 02/12/1998 já foi enquadrado como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 46.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 14/08/2013, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Passo a analisa-lo à luz das provas produzidas.O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 30/34), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, a função de operador de empilhadeira, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 91 dB(A) no período de 03/12/1998 a 14/08/2013;Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS por que o período não foram considerados prejudiciais a saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (fls. 50), contudo, conforme fundamentação anterior, este dado não elide a caracterização da atividade como especial.Tendo em vista a exposição aos níveis de exposição informados, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 14/08/2013 como atividade especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, com o reconhecido administrativamente, conclui-se que o impetrante faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser reconhecida a ilegalidade do indeferimento administrativo. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de LUIS ANTONIO DOS SANTOS ao benefício de aposentadoria especial (NB 166.342.474-5), com DIB em 11/09/2013 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 25/11/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do

mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005818-09.2013.403.6126** - AMARILDO SARAVALI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005818-09.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMARILDO SARAVALI AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 149/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por AMARILDO SARAVALI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 04/06/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/06/2013, recebendo o número 46/165.168.412-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas AÇOS VILLARES S/A e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., respectivamente, nos períodos de 21/01/1986 a 01/06/1988 e 02/06/1988 a 18/02/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/58). Em decisão de fl. 60, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 68/85. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a



comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se os períodos 21/01/1986 a 01/06/1988 e 02/06/1988 a 18/02/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. 1) 21/01/1986 a 01/06/1988 Para a comprovação da atividade especial do referido período, o impetrante acostou aos autos DSS 8030, segundo o qual exerceu as funções de ajudante, tratorista e operador de guincho junto à empresa AÇOS VILLARES S/A., estando exposto à ruído de intensidade acima de 80 dB(A). Consta do DSS 8030 que o impetrante ficou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva comprovação, tenho que o período de 21/01/1986 a 01/06/1988 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. 2) 02/06/1988 a 18/02/2013 Para a comprovação deste período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Profissional- PPP (fls.34/37), segundo o qual exerceu as funções de inspetor de processos de produção, inspetor final de processos, inspetor auditoria produto, técnico administrativo e inspetor de análise qualidade produto junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., estando exposto à ruído de intensidade de 91 dB(A). Consta do PPP que o impetrante ficou exposto de modo habitual permanente, não ocasional nem intermitente. Tendo em vista

comprovação, o impetrante faz jus ao enquadramento do período 02/06/1988 a 18/02/2013 como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido os períodos 21/01/1986 a 01/06/1988 e 02/06/1988 a 18/02/2013 o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 21/01/1986 01/06/1988 850 2 4 11 2 02/06/1988 18/02/2013 8896 24 8 17Total 9746 27 0 28Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais dos períodos 21/01/1986 a 18/02/1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 165.168.412-72. Nome do segurado: AMARILDO SARAVALI;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: NC 5. Data do início do benefício- DIB: 04/06/20136. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/03/20148. CPF: 073.087.718-309. Nome da mãe: Terezinha Zuleide Paiola 10. NPIS/PASEP: NC 11. Endereço do segurado: Rua Coxotó n 72, Vila Leopoldina, CEP 09195-430, Santo André-SP P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005821-61.2013.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0005821-61.2013.403.6126 Impetrante: ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº108/2014ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.711.730-5).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/07/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (06/03/1997 a 24/06/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 15/51).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 61/79, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas.

Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a

considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 06/12/1983 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 47. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído e de agentes químicos, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 06/03/1997 a 24/06/2013, junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Passo a analisá-lo à luz das provas produzidas. O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/37), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, a função de torneiro mecânico, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de: a) 87 dB(A) no período de 19/02/1997 a 18/04/2000 (PONTUAL); b) 90 dB(A) no período de 19/04/2000 a 06/04/2001 (PONTUAL); c) 87 dB(A) no período de 07/05/2001 a 30/05/2002 (PONTUAL); d) 86 dB(A) no período de 31/05/2002 a 14/08/2005 (PONTUAL); e) 86,70 dB(A) no período de 05/12/2007 a 04/12/2008; f) 67,50 dB(A) no período de 05/12/2010 a 24/06/2013; Observe-se que há períodos em que não consta exposição ao agente físico ruído. Ainda, há informação de exposição a agentes químicos óleo, graxa e derivados de hidrocarbonetos, contudo, trata-se de análise qualitativa, sem aferição dos níveis de eventual exposição. Quanto aos períodos em que houve exposição ao ruído, apenas entre 18/11/2003 e 14/08/2005 e entre 05/12/2007 a 04/12/2008 houve aferição de nível de ruído em patamar superior àquele exigido na legislação vigente à época. Assim, o impetrante faria jus ao enquadramento somente destes períodos. Contudo, quanto a estes, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Note-se, ainda, que trata-se de PPP não carimbado pela empresa. Portanto, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de atividade especial conforme pleiteado. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir o pedido relativo aos valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005835-45.2013.403.6126 - ROBERTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0005835-45.2013.403.6126 Impetrante(s): ROBERTO DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 197/2014 ROBERTO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento, e posterior conversão para tempo de atividade comum, dos períodos de trabalho realizado em condições especiais, junto às empresas PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A (11/07/1979 a 16/05/1986 e 13/10/1988 a 01/03/1994), ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL- EDIÇÕES LOYOLA (17/03/2004 a 21/11/2006) e INTERGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI (01/06/2007 a 29/05/2013). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 10/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o

requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/88, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais para comuns mediante a aplicação do fator multiplicador, e a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante pretende o enquadramento das suas atividades como tempo especial nos períodos de 11/07/1979 a 16/05/1986 e 13/10/1988 a 01/03/1994 (empresa PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A); no período de 17/03/2004 a 21/11/2006 (ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL- EDIÇÕES LOYOLA) e no período de 01/06/2007 a 29/05/2013 (empresa INTERGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI). NÃO CONSTA DOS AUTOS A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. Assim, o único indicativo da decisão administrativa é a carta de exigências NÃO CUMPRIDA (fls. 54), na qual o INSS solicitou a declaração das empresas... informando o nome dos funcionários autorizados a assinar PPP. Neste contexto, passo a analisar os períodos controvertidos:a) 11/07/1979 a 16/08/1986 e 13/10/1988 a 01/03/1994Para a comprovação da atividade especial nestes períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 23) e os Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs (fls.37/40). Consta dos PPPs que o autor exercia as funções de ajudante geral e dobrador, no setor de impressão plana e rotativa -manutenção. Apesar da descrição das atividades, na qual consta a realização de serviços de impressão, as funções exercidas não se enquadram nas categorias profissionais mencionadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Ainda, não é possível enquadramento da atividade por equiparação ao grupo profissional INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL descrito no Anexo II do Decreto 83.080/79. Observe-se há descrição específica das atividades especiais, inviabilizando uma interpretação extensiva do rol de atividades.Registre-se, por fim, que diante do não cumprimento da exigência administrativa (fls. 54), a autorização para emissão dos PPPs pelos seus subscritores é duvidosa.Conclui-se, portanto, que o impetrante não faz jus ao enquadramento destes períodos como tempo de atividade especial. b) 17/03/2004 a 21/11/2006Para comprovação da atividade especial o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41/42), com informação de que exerceu a função de operador de dobradeira, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 87 dB(A).Observe-se que há responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006. O enquadramento da atividade como especial em razão da exposição ao agente físico ruído sempre exigiu aferição técnica dos níveis de ruído. Portanto, o período de 17/03/2004 a 30/11/2005 não pode ser enquadrado.Quanto ao período remanescente, não consta do PPP informação acerca da exposição, ao agente físico



ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - não atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Portanto, o período analisado não pode ser enquadrado como especial. c) 01/06/2007 a 29/05/2013 Para comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 32) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/44), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada a função de dobrador sênior, no setor de acabamento mecânico, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: i) 91 dB(A) no período de 10/2007 a 10/2008; ii) 87 dB(A) no período de 01/10/2008 a 01/10/2010; iii) 87,6 dB(A) no período de 21/01/2011 a 21/01/2012; iv) 88 dB(A) no período de 06/2012 a 06/2013; Contudo, quanto a este período, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o impetrante não faz jus ao enquadramento dos períodos de atividade como especiais e, portanto, não há qualquer eiva na decisão administrativa de indeferimento do benefício. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 26 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005840-67.2013.403.6126 - NICODEMOS VIEIRA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada realize as simulações necessárias a fim de possibilitar ao segurado, ora impetrante, que opte por um dos benefícios previdenciários a que faz jus, abrindo, assim, a possibilidade para a escolha daquele que lhe for mais vantajoso. Narra que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/105.900.520-1) em 27.03.1997 e que, após mais de 15 (quinze) anos e o esgotamento de todas as vias recursais, tal benefício foi concedido em 20.09.2012, sem que tenha sido efetivamente implantado até o momento. Narra, ainda, que não obstante tal situação, gozava de boa saúde e por tal razão, mesmo tendo solicitado a aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando quando, em 14.01.2010, quando já contava com mais de 15 (quinze) anos de contribuição e 65 (sessenta e cinco) de idade, requereu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/152.163.456-1) que lhe foi concedido, mesmo contendo erro no cálculo da renda mensal inicial. Sustenta que, em 02.06.2011, foi intimado a apresentar uma série de documentos a fim de possibilitar o correto cálculo do benefício de aposentadoria por idade ou para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso assim desejasse. Dessa maneira, deseja a concessão da ordem para a autoridade impetrada efetue as simulações de ambos os benefícios para que possa optar pelo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 12/50). Requeridos e deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 62. Reiterado o Ofício nº 343/2013/MS, autoridade impetrada finalmente prestou informações (fls. 68/70). Instado a se manifestar sobre o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante ofereceu manifestação (fls. 71 e fls. 76). É o relato do necessário. DECIDO: A autoridade impetrada comprova estar dando regular processamento ao pedido inicialmente formulado na via administrativa pelo segurado, ora impetrante, e judicialmente questionado nestes autos. Colho das informações prestadas pela autoridade impetrada o seguinte trecho: (...) Quanto ao recurso do NB 42/105.900.520-1, o mesmo foi parcialmente provido. Mas para a correta simulação da RMI, é necessária a comprovação de vínculos que não constam do CNIS, que já foi objeto de exigência ao autor, mas não foi cumprida. Estes períodos são: (...). De posse dos dados acima, poderemos dar continuidade ao cumprimento do acórdão, sendo que a APS novamente

enviou solicitação ao segurado, sob pena de concluir o recurso sem a inclusão de tais períodos. Em anexo, juntamos a carta enviada pela APS ao segurado, em atendimento à decisão da Câmara de Recursos da Previdência Social. (negritei e sublinhei) Ora, de tais informações pode-se concluir que a autoridade impetrada não praticou o suposto ato omissivo a ela imputado, sendo que tais exigências, apresentação de documentos e comprovação de períodos ausentes do sistema CNIS, já haviam sido feitas ao segurado, ora impetrante, sem que tivessem sido cumpridas; portanto, omissão não houve. A análise conclusiva e a realização das simulações não foram possíveis, tendo em vista dependerem de documentos a cargo do próprio impetrante. Nessa medida, o impetrado somente deverá observar o dever de realizar a simulação requerida pelo segurado, após a apresentação de todos os documentos necessários a tal providência. Por essa razão, dependendo de ato a cargo do próprio segurado, ora impetrante, e não da autoridade impetrada, não há que se falar em ato omissivo para os fins deste writ. De igual forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, não verifico a existência do ato acoimado de coator, restando ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir é medida que se impõe. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0005857-06.2013.403.6126 - MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n 0005857-06.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrantes: MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA TIPO B Registro nº 120/2014 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o cumprimento de disposição tributária consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 18/33). Foi juntada a cópia do Mandado de Segurança nº 0005856-21.2013.403.6126 às fls. 37/56 para verificação da possibilidade de relação de prevenção entre estes e os presentes autos, o que restou afastada pela decisão de fls. 57/59. Liminar indeferida às fls. 57/59. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 66/82, onde arguiu preliminarmente inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, impossibilidade de compensação e suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. No mérito, pugnou pela denegação da segurança em razão da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 84). É o breve relato. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a

impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Cabe registrar ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)** A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011).** Vale anotar, ainda, que não foi encerrado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, não havendo, assim, pronunciamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, cabendo adotar o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Em suma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, ao menos até o momento, não comporta maiores digressões visto que, não tendo sido declarada inconstitucional, não ofende os princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo ocorre em relação ao ISS. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA Nº 68/STJ.** 1. O ICMS integra a base de cálculo do PIS (Súmula nº 68/STJ). 2. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o mesmo somente se aplica nas hipóteses previstas no

artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. 3. O princípio da seletividade é delimitado em função da essencialidade do produto (artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal). 4. Não há também violação ao princípio da imunidade recíproca que veda tão-somente a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades políticas. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 199901000890803, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ 18/11/2004, p. 55). DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Súmula n. 94/STJ. 2. Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A COFINS tem a natureza jurídica de contribuição social, da competência residual da UNIÃO, e no caso desses tributos tal violação só se configura quando se tratar de novas fontes, não previstas na Carta Federal. 3. Não há violação ao princípio da seletividade, porque essa regra manifesta as opções políticas do legislador, que o Poder Judiciário só deve afastar no caso de manifesta ilegalidade. 4. Lei nº 9718/98. Constitucionalidade formal. A Suprema Corte já entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam (RE Nº 150.764 - PE, DJ 02.04.93, pp. 1.526) . 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AMS 200134000289181, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ 21/03/2003, p. 87). Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005865-80.2013.403.6126 - ZORAIDE DA SILVA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0005865-80.2013.403.6126 Impetrante(s): ZORAIDE DA SILVA LIMA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 109/2014 ZORAIDE DA SILVA LIMA, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.333.518-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 11/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PIRELLI PNEUS LTDA (02/12/1985 a 07/03/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial em comum pela aplicação de fator 1,4. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 52/69, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do

benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 02/12/1985 a 07/03/2013, junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Passo a analisa-lo à luz das provas produzidas. Para comprovação do tempo de atividade especial acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 37/39), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, as funções de aux. de armazém, abastecedor produção de pneus, abastecedor bambury, emboiacador e oper empilhadeira, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de: a) 82 dB(A) no período de 02/12/1985 a 30/11/1986 (PRESSÃO SONORA); b) 91 dB(A) no período de 01/12/1986 a 31/05/1990 (PRESSÃO SONORA); c) 94 dB(A) no período de 01/06/1990 a 31/12/1997 (PRESSÃO SONORA); d) 88,81 dB(A) no período de 01/01/1998 a 31/05/2001; e) 87,90 dB(A) no período de 01/06/2001 a 31/12/2004; f) 91,4 dB(A) no período de 01/01/2005 a 07/03/2013; Contudo, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de atividade especial conforme pleiteado. Em razão do não reconhecimento da especialidade do período de 02/12/1985 a 07/03/2013, restam prejudicados o pedido de concessão de aposentadoria especial e o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir o pedido relativo aos valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005867-50.2013.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0005867-50.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): MARCIO DE ARAUJO CINTRA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 110/2014 MARCIO DE ARAUJO CINTRA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.711.659-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/07/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas PRENSAS SCHULER S/A (09/03/1987 a 09/08/1993) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (01/06/1994 a 27/03/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria

atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59/79, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto



n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos ruído e hidrocarboneto, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de atividade de 09/03/1987 a 09/08/1993 e 01/06/1994 a 27/03/2013, nas empresas PRENSAS SCHULER S/A e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, respectivamente. Para comprovação do tempo de atividade especial apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 39/40 e fls. 34/36), com as seguintes informações do trabalhador: a) PRENSAS SCHULER S/A Consta que exerceu as funções de ajudante de montagem, 1/2 oficial encanador e encanador, com exposição aos fatores de risco ruído em intensidade de 81,9 dB (A) - período de 09/03/1987 a 05/11/1992 - e de 92,6 dB (A) - período de 06/11/1992 a 09/08/1993. De plano deve ser excluído o enquadramento das atividades no período de 09/03/1987 a 25/11/1990, em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais. Conforme fundamentação anterior, para o reconhecimento da atividade como especial pela exposição ao agente físico ruído SEMPRE foi exigida aferição técnica dos níveis. Portanto, este período não pode ser enquadrado. No mais, quanto ao período remanescente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40) não faz menção à exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, portanto, não atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Não é possível, ainda, enquadramento pelo grupo profissional. Conclui-se, assim, que o impetrante não faz jus ao enquadramento dos períodos de 09/03/1987 a 09/08/1993 como tempo de atividade especial. b) BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA Os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS por em razão da ausência de elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Consta do PPP que o impetrante exerceu a função de instrumentista, nos setores de expansão e manutenção, com exposição ao agente físico ruído em intensidade de: 1) 89 dB (A) - período de 19/02/1997 a 31/08/1997; 2) 87 dB (A) - período de 01/09/1997 a 14/08/2005; 3) 85,7 dB (A) - período de 08/11/2006 a 04/12/2007; 4) 86,3 dB (A) - período de 05/12/2008 a 04/12/2009; 5) 88,2 dB (A) - período de 31/12/2010 a 30/06/2011; 6) 88,1 dB (A) - período de 05/12/2011 a 09/12/2012; 7) 87,4 dB (A) - período de 10/12/2012 a 27/03/2013. O documento informa, ainda, a exposição ao agente químico Cleo-Gava derivado de hidrocarboneto. Contudo, não há análise da quantidade, limitando-se a enunciar a existência da substância química de forma

qualitativa. Portanto, este agente não pode ser considerado para fins de enquadramento da atividade. De outro giro, quanto ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36) não faz menção à exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, portanto, não atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Ainda, o documento não apresenta carimbo da empresa contratante. Desta forma, os períodos de atividade nesta empresa não podem ser enquadrados como tempo de atividade exercida sob condições ambientais especiais e, como consequência, o impetrante não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inexiste qualquer ilegalidade no indeferimento do requerimento administrativo. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005869-20.2013.403.6126** - LUIS ANTONIO HENCHS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0005869-20.2013.403.6126 Impetrante(s): LUIS ANTONIO HENCHS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 193/2014 LUIS ANTONIO HENCHS impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.170.515-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/08/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (10/01/1985 a 05/01/1989) e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (05/04/1989 a 29/11/2005, 01/06/2007 a 28/03/2010 e 02/07/2010 a 22/02/2013), não podem ser enquadradas para fins de contagem especial. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59/76, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita

para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído nos seguintes períodos:a)

10/05/1985 a 05/01/1989 - empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.33/34), com informação de que exerceu as funções de ajudante geral, preparador auxiliar mistura cimento, vulcanizador de protetores e vulcanizador de camaras com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 94 dB(A) neste período. Não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente nocivo informado. Observe-se, ainda, que a aferição do nível de ruído foi realizada pela técnica PONTUAL. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. b) 05/04/1989 a 29/11/2005, 01/06/2007 a 28/03/2010 e 02/07/2010 a 22/02/2013 - empresa RHODIA POLIAMIDAE E ESPECIALIDADES LTDA. O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.35/36), com informação de que ocupava o cargo de responsável de máquinas, no setor DPFI - Estiragem, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 94 dB(A) no período de 10/01/1985 a 05/01/1989 ; o 93 dB(A) no período de 05/04/1989 a 05/10/2004; o 90,5 dB(A) no período de 06/10/2004 a 29/11/2005; o 90,5 dB(A) no período de 01/06/2007 a 28/03/2010; o 90,5 dB(A) no período de 02/07/2010 a 22/02/2013; Consta do PPP que a exposição ao ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP -atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Portanto, os períodos de 05/04/1989 a 29/11/2005, 01/06/2007 a 28/03/2010 e 02/07/2010 a 22/02/2013 podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. Computando-se o tempo total de atividade especial desenvolvida pelo impetrante conclui-se que este não implementou a carência de 25 anos de atividade para concessão do benefício. Portanto, não há reparos à decisão administrativa que indeferiu o benefício. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 05/04/1989 a 29/11/2005, 01/06/2007 a 28/03/2010 e 02/07/2010 a 22/02/2013, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 26 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005952-36.2013.403.6126** - EDILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005952-36.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDILSON CAVALCANTE DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 111/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por EDILSON CAVALCANTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 16/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/07/2013, recebendo o número 46/165.711.632-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de

03/12/1998 a 17/06/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/78).Em decisão de fl. 80, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 86/107.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 109). É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a

possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto cumpre salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento dos períodos 11/02/1987 a 28/04/1989 e 20/09/1989 a 02/12/1998 como tempo de serviço especial conforme confirmação de fls. 73 razão pela qual é incontroverso. Ademais, passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 17/06/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 17/06/2013, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.39), segundo o qual exerceu a função de funileiro de produção junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., estando exposto à ruído de intensidade variando entre 87,9 dB(A) e 91 dB(A) e também a agentes químicos tais como manganês, cobre, zinco e ferro. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 39, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que o período de 03/12/1998 a 17/06/2013, deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecido o período de 03/12/1998 a 17/06/2013 e somado este aos períodos de 11/02/1987 a 28/04/1989 e 20/09/1989 a 02/12/1998, já reconhecidos pelo INSS, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	11/02/1987	28/04/1989	797	2	2	18
2	20/09/1989	02/12/1998	3312	9	2	133
3	03/12/1998	17/06/2013	5234	14	6	15
<b>Total</b>			<b>9343</b>	<b>25</b>	<b>11</b>	<b>16</b>

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais do período 03/12/1998 a 17/06/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 165.711.632-52. Nome do segurado: EDILSON CAVALCANTE DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: NC 5. Data do início do benefício- DIB: 16/07/2013. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/03/2014. CPF: 097.325.588-909. Nome da mãe: Antonia Cavalcante da Silva. NPIS/PASEP: NC 11. Endereço do segurado: Rua Rosa Menina n 23, Jd. Anália Franco, CEP 09273-035- Santo André/SPP. R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal



**0005953-21.2013.403.6126** - NILSON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0005953-21.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): NILSON DE ALMEIDAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº107/2014Vistos, etc. NILSON DE ALMEIDA, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.333.585-5).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 11/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 25/04/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/61).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/87, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado,

conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 29/08/1985 a 02/12/1998 já foi enquadrado como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 58. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 25/04/2013, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Passo a analisa-lo à luz das provas produzidas. O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/46), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, a função de instrutor de auditoria de produto II, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de: a) 91 dB(A) no período de 03/12/1998 a 28/02/2006; b) 86,4 dB(A) no período de 01/03/2006 A 25/04/2013; Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS por não conter nos documentos acostados elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, contudo, conforme fundamentação anterior, este dado não elide a caracterização da atividade como especial. Tendo em vista a

exposição aos níveis de exposição informados, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 25/04/2013 como atividade especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, com o reconhecido administrativamente, conclui-se que o impetrante faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser reconhecida a ilegalidade do indeferimento administrativo. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de NILSON DE ALMEIDA ao benefício de aposentadoria especial (NB 165.333.585-5), com DIB em 11/06/2013 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 02/12/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005968-87.2013.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Processo n 0005968-87.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES - SP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença tipo A Registro nº 208/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES-SP, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus servidores efetivos (integrantes do fundo de previdência próprio) e terceiros (celetistas ou prestadores de serviços eventuais), a saber: horas extras, adicional de um terço sobre férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença, quinze primeiros dias do auxílio-acidente, adicionais de periculosidade e insalubridade e, finalmente, gratificações. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 15/165). Deferida à impetrante a isenção de custas prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 e indeferida a liminar (fls. 171/173). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 180/194), aduzindo, preliminarmente, que a presente impetração é contra lei em tese e, portanto, ausente o direito líquido e certo. Ainda, que pela necessidade de perícia, inviável compensar-se tributo em sede mandamental. Quanto ao mais, pugna pela denegação da segurança, diante do conceito de salário de contribuição. Aduz que todas as verbas de natureza salarial participam do cálculo do salário de contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, na descrição da hipótese de incidência das contribuições sociais, estão abrangidos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela

conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as

diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) HORAS EXTRAS:O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT).Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do

CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n.E ainda:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) negrito nosso2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 3) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE: Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EResp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo

Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).(TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE:O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.

5.GRATIFICAÇÕES:Considera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o adicional de 1/3 sobre férias. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Santo André, 27 de fevereiro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0006035-52.2013.403.6126 - EDSON ANTONIO PIRES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X**



SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Processo n 0006035-52.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: EDSON ANTONIO PIRESImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0344-1 - SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº 102/2014Vistos, etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDSON ANTÔNIO PIRES, nos autos qualificado, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0344-1 - SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para o imediato levantamento de sua conta vinculado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Juntou documentos (fls. 21/42). Concedida liminar (fls. 44/47), para determinar ao impetrado que adotasse as providências necessárias ao levantamento do saldo de FGTS, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.54/63), pugnando pela impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho e denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 66).É o relatório.DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito, reiterando o quanto exposto por ocasião da análise da liminar.A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.(AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325 ) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsps 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.(RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005)Diante da clareza dos julgados, a questão não comporta maiores digressões. Verifico, in casu, que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31/37), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 38/39) e da sentença arbitral proferida (fls. 27/29).Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40), resolvendo o processo, com julgamento

do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006043-29.2013.403.6126** - MARCOS SUONCO - ME(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
Processo nº 0006043-29.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: MARCOS SUONCO - ME Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº 103/2014 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS SUONCO - ME, nos autos qualificado, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Alega que em 2008 informou dado equivocado em Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (SIMPLES), tendo informado que no mês de maio de 2007 o valor da receita era R\$ 39.984,75, quando, na verdade, o valor correto era de R\$ 3.984,75. Alega, ainda, que, em razão de mudanças ocorridas no programa de Declaração de Imposto de Renda, a Secretaria da Receita Federal não permitiu que a impetrante efetuasse as retificações necessárias. Narra que apresentou solicitação de retificação escrita junto à Secretaria da Receita Federal em 12.09.2013 visando corrigir a informação constante na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2008. Narra, ainda, que após solicitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, teve seu pedido negado, sob a alegação de que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que tal ato é abusivo, uma vez que a o pedido de revisão de créditos inscritos em Dívida Ativa da União embora não seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não pode ter sua análise procrastinada por meses de forma a prejudicar o contribuinte. Juntou documentos (fls. 12/23). Indeferida medida liminar às fls. 27/30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/41), pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista as presunções legais de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como não ter praticado ato administrativo ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 46). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos lançados por ocasião da apreciação da liminar. Cabe anotar, de início, que o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade de crédito tributário. O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional está nestes termos redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). O pedido de revisão não está contemplado como recurso pelo Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, no que tange a este aspecto, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, tampouco, ilegalidade por parte da autoridade impetrada. De outro giro, necessário frisar que o débito inscrito em dívida ativa goza, até prova em contrário, de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei 6830, de 22 de setembro de 1980, que assim dispõe: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Somente mediante cabal prova, detectável *in toto*, é que se pode relegar referida presunção, com o atendimento do pleito do contribuinte. A aferição do alegado erro na prestação das informações da receita auferida demanda procedimento de análise por parte da autoridade administrativa, ainda mais se tratando de pedido atinente à Declaração de Imposto de Renda do ano de 2008, Ano-Base de 2007. Por outro lado, com relação à alegação da morosidade na apreciação do pedido de revisão de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, considerando que o protocolo se deu em 12/09/2013, não que se falar em excesso de prazo. Dessa maneira, quanto a esse aspecto também não vislumbro ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é *conditio sine qua non*, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Diante do exposto, reiterando as razões do indeferimento da liminar, as quais foram adotadas como razão de decidir, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I Santo André, 24 de fevereiro de 2014 DÉBORA

**0006108-24.2013.403.6126** - JOAO BOSCO GARCIA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0006108-24.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO BOSCO GARCIA FILHO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº153/2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOÃO BOSCO GARCIA FILHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 02/08/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 02/08/2013, recebendo o número 46/165.938.282-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas BIMETAL IND. E COM., COFAP FABRICADORA DE PEÇAS, MASTER SERV. TÉCNICOS e SODRAMAR IND. COM, respectivamente nos períodos 02/07/1984 a 17/11/1995, 17/10/1997 a 08/03/1999, 11/11/1999 a 07/05/2001 e 20/08/2001 a 13/05/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/83). Informações às fls. 90/110. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls.113). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste

campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos 02/07/1984 a 17/11/1995, 17/10/1997 a 08/03/1999, 11/11/1999 a 07/05/2001 e 20/08/2001 a 13/05/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial. 1) 02/07/1984 a 17/11/1995 Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls.48/51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.64/65), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de montagem, montador e soldador junto à empresa BIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA., estando exposto à ruído de intensidade variando entre 79 dB(A) e 84 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário, entretanto, não consta que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista da impossibilidade de comprovação, o impetrante não faz jus ao enquadramento do período 02/07/1984 a 17/11/1995 como tempo de atividade especial. 2) 17/10/1997 a 08/03/1999 Para a comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls.55/56) Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.66/67), segundo o qual exerceu a função de operador de manufatura junto à empresa COFAP FABRICADORAS DE PEÇAS, estando exposto à ruído de intensidade 91 dB(A). Depreende-se do perfil profissiográfico previdenciário que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista esta comprovação, o impetrante faz jus ao enquadramento do período 17/10/1997 a 08/03/1999 como tempo de atividade especial. 3) 11/11/1999 a 07/05/2001 Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou aos

autos cópia da CTPS (fls.59/60) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.70/71), segundo o qual exerceu a função de soldador junto à empresa MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., estando exposto à ruído de intensidade 86 dB(A). No entanto, consta do perfil profissiográfico previdenciário que a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, o impetrante não faz jus ao enquadramento do período 11/11/1999 a 07/05/2001 como tempo de atividade especial. 4) 20/08/2001 a 13/05/2013 Para a comprovação deste período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.72/75), segundo o qual exerceu a função de soldador junto à empresa SODRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., estando exposto à ruído de intensidade 85 dB(A). Entretanto, não é mencionado no perfil profissiográfico previdenciário que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, devido a não comprovação, o impetrante não faz jus ao enquadramento do período 20/08/2001 a 13/05/2013 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de atividade especial O impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 17/10/1997 08/03/1999 501 1 4 22 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 1 ano, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 17/10/1997 a 08/03/1999, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006110-91.2013.403.6126 - AMAURI DONIZETI FRANCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0006110-91.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMAURI DONIZETE FRANCA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 152/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por AMAURI DONIZETI FRANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 04/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/07/2013, recebendo o número 46/165.514.600-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido em que laborou em atividade especial para as empresas PIRELLI PNEUS e BRIDGESTONE DO BRASIL, respectivamente nos períodos d, 08/10/1986 a 28/03/1989, 11/09/1989 a 04/12/2007 e 05/12/2010 a 21/09/2013. Requer, ainda, a conversão inversa dos períodos 01/11/1982 a 31/12/1985 e 14/07/1986 a 06/10/1986, respectivamente nas empresas, CARLOS DOS SANTOS CAPORUSSO e MANGELS SÃO BERNARDO. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.23/53). Informações às fls. 60/84. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério

anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998,

consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos 08/10/1986 a 28/03/1989, 11/09/1989 a 04/12/2007 e 05/12/2010 a 21/03/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especial juntamente com a conversão inversa dos períodos 01/11/1982 a 31/12/1985 e 14/07/1986 a 06/10/1986. 1) 08/10/1986 a 28/03/1989 Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls.37/38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.45/46), segundo o qual exerceu a função de ajudante geral junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA., estando exposto à ruído de intensidade variando entre 91 dB(A) e 92 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 46, firmada por médico do trabalho, entretanto não consta do documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, a insuficiência do PPP e a resultante impossibilidade de comprovação aos supracitados agentes agressivos têm que o período de 08/10/1986 a 28/03/1989 não deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. 2) 11/09/1989 a 04/12/2007 Para a comprovação deste período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.47/48), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de vulcanização, vulcanizador de pneus e líder junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 87 dB(A) e 90dB(A) e calor de intensidade variando entre 28 IBTUG/ 28C e 30,81 IBUTG/ 30,81C. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando ainda declaração de fls. 47, entretanto não é possível depreender do documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto à exposição ao calor, o impetrante juntou documentos fls. 48, comprovando que esteve exposto ao calor em locais com temperatura acima de 28C considerado aceitável conforme artigo 2 do Decreto n 53.831 de 25 de março de 1964. No entanto, não consta do documento a habitualidade e permanência, não ocasionalidade nem intermitência da exposição. Assim, a insuficiência do PPP e a resultante impossibilidade de comprovação aos supracitados agentes agressivos, tanto ao ruído como calor, tenho que o período de 11/09/1989 a 04/12/2007 não deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. 3) 05/12/2010 a 21/03/2013 Para comprovação deste período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.48/49) junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, estando exposto a ruído de intensidade variando entre 85,5 dB(A) e 93,2 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 47, firmada por médico do trabalho, entretanto não consta do documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O impetrante, todavia, não acostou provas suficientes e necessárias para o enquadramento da especialidade do referido período, uma vez que o PPP só faz menção a exposição dos fatores de riscos até 09/12/2012, não sendo possível depreender do documento a intensidade do ruído, muito menos se, no período de 10/12/2012 a 21/03/2013, a exposição deu-se modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.n Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de

concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita,



seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.P.R.I.Santo André,24\_de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006130-82.2013.403.6126** - AMIDEU SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0006130-82.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMIDEU SOARES SILVAAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº150/2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por AMIDEU SOARES SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 15/06/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 15/06/2013, recebendo o número 46/165.333.696-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido período 19/02/1990 a 05/02/2013 que laborou como atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Requer, ainda, a conversão inversa dos períodos 06/05/1986 a 01/03/1989, 26/06/1989 a 23/08/1989 e 04/09/1989 a 02/03/1990, respectivamente nas empresas, THYSSEN TRADING S/A, CORTIRIS S/A, CERÂMICA SÃO CAETANO. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.20/67).Informações às fls. 74/96. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n.

9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24

de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA  
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP  
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)  
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -  
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA  
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE  
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,  
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,  
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL  
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À  
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL  
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS  
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO  
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -  
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,  
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente  
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a  
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei  
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,  
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concreto  
Cumpra salientar que, de acordo a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o  
impetrante encontra-se em manutenção do benefício auxílio acidente NB 94/ 102.653. 870-7. Passo à análise do  
pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período  
19/02/1990 a 05/02/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial juntamente com a  
conversão inversa dos períodos 06/05/1986 a 01/03/1989, 26/06/1989 a 23/08/1989 e 04/09/1989 a 02/03/1990. 1)  
19/02/1990 a 31/12/1996 Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls.35/36) e  
Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.45), segundo o qual exerceu a função de montador de produção,  
junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 91 dB(A). O perfil  
profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da  
declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e  
permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, conforme a comprovação aos supracitados agentes  
agressivos, o período de 19/02/1990 a 31/12/1996 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições  
especiais.2) 01/01/1997 a 05/03/1997Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil  
Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.45), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à  
empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 86 dB(A). O perfil  
profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da  
declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e  
permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, conforme a comprovação aos supracitados agentes  
agressivos, o período de 19/02/1990 a 05/03/1997 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições  
especiais.3) 06/03/1997 a 31/12/1999 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil  
Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.45), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à  
empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 86 dB(A). O perfil  
profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da  
declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e  
permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, embora o documento apresente os requisitos de  
comprovação à exposição ao ruído o período 06/03/1997 a 31/12/1999 não pode ser considerado de trabalho  
realizado em condições especiais, tendo em vista o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/1999, vez que  
a exposição ao ruído se deu abaixo dos limites de tolerância estipulados em lei. Portanto, o período de 06/03/1997  
a 31/12/1999 não deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.4) 01/01/2000 a  
31/08/2000Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP

(fls.46), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 89 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, embora o documento apresente os requisitos de comprovação à exposição ao ruído o período 01/01/2000 a 31/08/2000 não pode ser considerado de trabalho realizado em condições especiais, tendo em vista que o período mencionado se deu abaixo dos limites de tolerância estipulados em lei. Portanto, o período de 01/01/2000 a 31/08/2000 não deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.5) 01/09/2000 a 18/11/2003 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.46), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 91 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 01/09/2000 a 18/11/2003 deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.6) 19/11/2003 a 30/11/2005 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.46), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 89,1 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 19/11/2003 a 30/11/2005 deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.7) 01/12/2005 a 31/08/2006 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.46), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 86,8 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 01/12/2005 a 31/08/2006 deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.8) 01/09/2006 a 29/02/2008 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.46), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 86,8 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 01/09/2006 a 29/02/2008 deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.9) 01/03/2008 a 31/12/2010 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.47), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 86 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 01/03/2008 a 31/12/2010 deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.10) 01/01/2011 a 31/07/2012 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.47), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 92,7 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 01/01/2011 a 31/07/2012 deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais.11) 01/08/2012 a 05/02/2013 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.47), segundo o qual exerceu a função de montador de produção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade de 92,7 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período de 01/08/2012 a 05/02/2013 deve ser enquadrado como de trabalho realizado em condições especiais. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF \_ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial,

para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial ( em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido os períodos 19/02/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, 01/09/2000 ao 05/02/2013 o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 19/02/1990 31/12/1996 2471 6 10 12 2 01/01/1997 05/03/1997 64 2 53 01/09/2000 05/02/2013 4474 12 5 5Total 7008 19 5 22Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 19 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA , resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.P.R.I.Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006215-68.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAutos n. 0006215-68.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇASENTEÇAImpetrante: JOSÉ CARLOS SILVA DO CARMOImpetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C Registro nº 121 /2014Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS SILVA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.938.103-4), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos considerados especiais. Informa que apresentou requerimento administrativo em 31/07/2013, o qual foi inferido por falta de tempo de contribuição.Informações da autoridade coatora às fls. 76/96.Manifestação do Ministério Público às fls. 99.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Compulsando os documentos acostados aos autos verifico a extinção do direito de requerer mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado).Vejamos.O impetrante sustenta que houve indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 31/07/2013.Contudo, os documentos acostados aos autos, bem como os dados do Sistema PLENUS do impetrado (em anexo), indicam a existência de requerimento anterior, apresentado em 29/10/2012, o qual restou indeferido pelas mesmas razões do segundo requerimento (objeto destes autos). Note-se que o impetrante pretende o reconhecimento do período de atividade especial de 01/08/1990 a 13/03/2012, na empresa BRIGESTONE (fls. 28), cujo Perfil Profissiográfico Profissional encontra-se às fls. 54/56. Assim, o requerimento do benefício NB 42/165.938.103-4, de 31/07/2013, na verdade, trata-se de mera reprodução do requerimento anterior NB 162.849.797-9, de 29/10/2012, no qual houve análise da do período de atividade especial na esfera administrativa e decisão de não enquadramento da atividade (fls. 61/62 e fls. 28/29).Observe-se que na própria apresentação do requerimento foi solicitada a juntada do processo anterior com os laudos (fls. 21). Consta, ainda, o documento de fls. 27 onde expressamente o INSS esclarece que o período especial já foi anteriormente analisado e o NB atual não apresenta novos elementos.Neste contexto deve ser reconhecido que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu por oportunidade da primeira análise do requerimento de benefício apresentado pelo impetrante (NB 162.849.797-9), cuja comunicação de decisão foi emitida em 06 de dezembro de 2012. O presente mandado de segurança foi impetrado em 11 de dezembro de 2013, ou seja, após o decurso do prazo de 120 previsto para na legislação.Diante do exposto, declaro extinto o direito de requerer mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, em combinação com o artigo 267 do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de

**0006216-53.2013.403.6126** - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0006216-53.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELSON GOMESAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº126/2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por NELSON GOMES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 13/09/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 31/07/2013, recebendo o número 46/165.938.119-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria integral. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA no período 19/11/2003 a 18/04/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/59). Informações às fls. 67/84. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 86). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos,

desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao reconhecimento da especialidade do período 19/11/2003 a 18/04/2013 e consequente conversão para comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 47/50), segundo o qual exerceu as funções de montador, operador de produção, operador de célula usinagem e operador de máquinas especiais junto à empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., estando exposto a ruído de intensidade variando entre 84 dB (A) e 90,7 dB (A). Contudo, não consta que a exposição ao agente nocivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, o impetrante não faz jus ao enquadramento do período 19/11/2003 a 18/04/2013 como tempo de atividade especial. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006276-26.2013.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP**

Processo n 0006276-26.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAISImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO



ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 139/2014 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, objetivando não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: horas extras. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual, notadamente, as horas extras. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária (CF, artigo 150, II) e da capacidade contributiva (CF, artigo 145, 1º). Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 24/133). Liminar indeferida (fls. 156/158). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/174), aduzindo a inexistência de ato coator concreto e, portanto, ausência de direito líquido e certo. Aduz, ainda, que o pedido de compensação implica em cobrança de importâncias pagas, que não pode ser apreciado na via de mandado de segurança (Súmula 269 do E. STF). Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a prestação de horas extras está condicionada a um acordo escrito entre empregador e empregado ou do contrato coletivo de trabalho, passando a fazer parte do contrato de trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 178 e verso). É o relatório. DECIDO. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Outrossim, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo

a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba pleiteada na inicial.O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da

hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) n.n.E ainda: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:..) negrito nosso Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R. I e C. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006372-41.2013.403.6126** - CLAUDIO ALBERTO DONDON (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 43/44, protocolizada pela autoridade impetrada, informando que o cumprimento do julgado pela 14ª Junta de Recursos do CRPS no recurso 37307.005708/2012-64 com a implantação do benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.138.262-6) em favor do segurado, ora impetrante, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem

honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

**0000427-39.2014.403.6126** - LUCAS BUCCIANI FRANCO(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X DIRETOR DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO)  
Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 80/106, protocolizada conjuntamente pelas partes, impetrante e impetrado, informando acerca da análise do pedido de aproveitamento de estudos formulado pelo impetrante e a declaração de sua aptidão para cursar o 4ª ano do Programa Ciência sem Fronteiras, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

### **Expediente Nº 3736**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000750-78.2013.403.6126** - ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Em face do silêncio do impetrante em face da decisão de fls. 137, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0005761-88.2013.403.6126** - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 71 - Defiro o prazo de 30 (trinta), conforme requerido, para que o impetrante cumpra a decisão de fls. 70. P. e Int.

**0000847-44.2014.403.6126** - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **Expediente Nº 3737**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

Fl. 416: Diante da retirada dos bens apreendidos pela Anatel, desnecessária a apreciação do quanto ao mencionado às fls. 410, item 1 e 414. Outrossim, aguarde-se a devolução das cartas precatórias n.ºs 94 e 95/2014 (fls. 411/412). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002370-33.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de

SEVERINO JOSÉ DA SILVA, IGOR SIMÃO DE MEDEIROS, MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, RAFAELA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO ZEFERINO, MARINALDO MIRANDA DE ARAÚJO, ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO, RICARDO STEAGALL DO VALLE, KÁTIA MONTEIRO DE ARAÚJO, e EDNALDO SOBRAL pela prática do delito tipificado no artigo 7º da Lei n 8.137/90, art. 1º da Lei n 8.176/91 e art. 299, 288 e 336, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que a partir de 2002 até aproximadamente 2006, Severino estabeleceu quadrilha, da qual era líder, juntamente com Igor, Marcos, Antônio, Ivanildo, Rafaela, Zeferino, Miranda, Antônio e outras pessoas não identificadas conhecidas apenas como Vitor, Iara, Márcia e Chico, objetivando a prática de crimes contra a ordem econômica e relações de consumo. Para dar continuidade e atingir sua finalidade, o grupo contava com a constituição de empresas para gerir os negócios mediante criação de cerca de quarenta postos revendedores de combustíveis, especialmente na região da grande São Paulo, como Miyoshi e São Lázaro; a administradora de rede de postos Rede SS Participações e Negócios Ltda e por fim, a empresa de transportes Sthella Transportadora Ltda. Consta ainda que, em 26 de abril de 2002, os réus Ricardo e Kátia, na alteração de contrato social do Auto Posto Miyoshi Ltda- fizeram inserir declaração falsa, no sentido de que Kátia era sócia da empresa, apresentando o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o mando de Ednaldo. O mesmo fato ocorreu em 15 de julho de 2002, oportunidade em que os réus fizeram inserir a declaração falsa de que Ivanildo e Kátia eram sócios da mesma empresa, sob o mando, desta vez, de Severino. Em 16 de setembro de 2003, quando no posto acima citado, Severino, com ajuda de Ivanildo, fraudou preços por meio de alteração do volume dos combustíveis vendidos em uma bomba de abastecimento do posto, sem aparente modificação essencial ou de qualidade e, ainda em 15 de julho de 2004, os mesmos acusados revendiam gasolina em desacordo com regulamentações administrativas. Além disso, os acusados não obedeceram à ordem de interdição e lacração feita pelo fiscal da ANP, bem como misturaram gêneros e mercadorias de espécies diferentes quais sejam solvente, álcool e corante, para vendê-los e expô-los à venda como gasolina comum pura, isto é, dentro das especificações legais. Narra a denúncia que o responsável pela mistura de diferentes produtos era Severino, sendo que dentre os líquidos combinados estavam contidos solvente, corante e álcool de modo que o resultado final não aparentasse ser adulterado, fazendo acreditar ao consumidor que, de fato, estava adquirindo gasolina conforme as especificações legais. Quanto aos demais integrantes, Vitor exercia a função de diretor geral, concentrando as informações, repassando as ordens de Severino e, quando necessário, respondendo na sua ausência. Ivanildo, além de constar como dono de alguns postos, como Miyoshi, prestava auxílio administrativo para a organização, mediante recebimento mensal de vantagem econômica auferida pelo proveito do crime. Rafaela, sobrinha de Severino e esposa de Vitor, atuava na compra de combustíveis e na movimentação financeira do dinheiro. A distribuição do proveito extraído do crime- dinheiro adquirido com a venda de combustíveis adulterados- era realizada por Iara. Diretamente ligados com o funcionamento dos postos estavam os supervisores e auditores que, respectivamente, correspondiam a Zeferino e Miranda (encarregados do layout- apresentação- dos estabelecimentos, limpeza, funcionários e aferição da qualidade do combustível) e Márcio e Chico que atuavam no controle da movimentação financeira dos postos. Finalmente, Antônio na situação de gerente administrava o posto Miyoshi, estando no trato direto com os frentistas e caixas. Visando a alteração da sociedade do posto Miyoshi, Ricardo e Kátia assinaram o contrato social de modificação perante a Junta Comercial de São Paulo-JUCESP, fazendo constar que Kátia era sócia da empresa, quando na realidade, não apresentava nenhum vínculo. Posteriormente a essa alteração, em julho 2002, houve uma outra, constatando Severino como único proprietário do posto. E, como este também não desejava figurar publicamente como proprietário do empreendimento solicitou Ivanildo que assinasse como se dono fosse, o que foi por ele aderido e concretizado, deixando evidente a falsidade. Em 16 de setembro de 2003, na qualidade de administrador do negócio, Severino fraudou preços, alterando o volume do combustível vendido da bomba de gasolina da marca Tokheim, modelo 301, n 9207036. Esta prática possibilitou Severino obter enorme lucro sobre o consumidor, já que a vazão mínima e máxima, respectivamente, 14 e 17,5% apresentou erro. Para melhor conferir a significativa obtenção de lucro, analisa-se que o litro de gasolina era R\$ 1,68. Deste modo, considerando o menor índice de erro contra o consumidor (14%), este pagaria indevidamente R\$ 0,24 a cada litro de gasolina adquirido. Em 15 de julho de 2004, Severino, na qualidade de administrador, e Zeferino, supervisor, tinham armazenado e revendido gasolina tipo C fora das especificações legais. Constatou-se pericialmente que a destilação em 10% e no ponto final estavam acima do máximo permitido. Ademais, o teor de álcool concentrado era o dobro permitido- 56% e o combustível também apresentava adição de solventes adulterantes. Em 11 de novembro de 2004, verificou-se pela perícia que a gasolina apreendida possuía mais de o dobro do teor de álcool tolerado- 60%. Entretanto, o álcool apreendido possui teor alcoólico abaixo do esperado. E nesta data, foram surpreendidos novamente Severino, Zeferino e Antônio, na qualidade de gerente, não ofereceram as amostras testemunhas que deveriam ter colhido antes da descarga do material. Em 18 de agosto de 2005, a perícia confirmou que a gasolina recolhida possuía menos do que a porcentagem de álcool necessária- 16%. Já o álcool apreendido possuía teor alcoólico abaixo do permitido. E mais uma vez, Severino, Zeferino e Antônio não ofereceram as amostras que deveriam ter colhido antes da descarga do material. Em 16 de junho de 2006, a gasolina apreendida pela perícia constava o triplo do teor de álcool permitido- 60% e adição de solventes adulterantes. No entanto, o álcool recolhido apresentava teor alcoólico abaixo do esperado, não tendo os acusados

apresentado as amostras que deveriam ter colhido no momento da descarga material. Em todas as datas mencionadas acima, houve participação de Ivanildo que auxiliava administrativamente e, principalmente, porque constituiu a empresa em seu nome, com 78 mil das 80 mil cotas societárias. A partir das irregularidades detectadas pela ANP decretou-se a interdição e o lacre das bombas. Nada obstante a interdição Severino e Zeferino retiraram os lacres apostos e retornaram ao comércio, ilegalmente, em 16 de agosto de 2006 com os mesmos combustíveis adulterados e fora das especificações legais. Em 17 de agosto de 2006, na sede da empresa Sthella Transportadora, Severino e Igor, na qualidade de funcionários, fizeram a mistura de solvente, álcool e corante, de modo que a gasolina não aparentasse ser adulterada. Em seguida, Severino e o motorista do caminhão Marcos Antônio providenciaram o transporte e a distribuição da mistura para os postos, dentre eles o Auto Posto Miyoshi, em Santo André, onde Marcos Antônio foi surpreendido em flagrante pela Polícia Civil, enquanto descarregava o conteúdo do caminhão no posto. A análise do material apontou o triplo de álcool permitido- 72% (setenta e dois por cento). A distribuição e a venda ilegal de combustíveis combinados ficaram comprovadas uma vez que nos tanques dispostos na transportadora havia alguns deles que continham solvente com corante, aguardando a adição de álcool para posteriormente ser distribuído e revendido. A presente ação penal foi inicialmente distribuída para 4ª Vara Criminal da Justiça Estadual desta comarca. Citado ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO (fls. 932). Foi apresentada defesa preliminar pelo advogado nas fls. 945/947. Quanto aos demais réus, foram proferidos vários despachos com propósito de citação e localização, porém todas as diligências restaram negativas; é o que se verifica quanto a Severino (fls. 1306, 1324 - com informação de prisão, 1366, 1369, 1375, 1378, 1381, 1384, 1387, 1390, 1393, 1396, 1400, 1403, 1406, 1450 e 2234), José Pedro Zeferino (fls. 1291, 1913, 2106, 2107, 2177), Rinaldo Miranda de Araújo (fls. 1409), Ricardo Steagall do Valle (fls. 1441), Rafaela Ferreira da Silva (fls. 1465), Ivanildo Nascimento dos Santos (fls. 1474, 1481, 1488, 1921), Igor Simião de Medeiros (fls. 1510), Ednaldo Sobral (fls. 1567, 2098, 2145). Foi apresentada defesa preliminar pelo advogado constituído pelos réus Antônio Aparecido Rodrigues Franco (fls. 945/947, 2147/2149), Kátia Monteiro de Araújo (fls. 1609/1611), Ivanildo Nascimento dos Santos (fls. 1415/1437) e Marcos Antônio de Oliveira (fls. 1716/1720) Igor Simião de Medeiros (fls. 2109/2126). Para os réus Ednaldo Sobral, Igor Simião de Medeiros, José Pedro Zeferino, Rinaldo Miranda de Araújo, Rafaela Ferreira da Silva e Ricardo Steagall decorreu o prazo de 15 dias do edital de citação (fls. 1735) na data de 09 de fevereiro de 2010 conforme certidão de publicação de fl. 1638. E, na data de 18 de fevereiro de 2010, decorreu o prazo de 10 dias, sem que os réus citados acima houvessem apresentado resposta à acusação por escrito, embora tivessem sido citados pela imprensa oficial nas fls. 1638. Através de pareceres ministeriais de fls. 1520/1522, 1528/1531 e 1739 suscitaram os representantes do Ministério Público do Estado o conflito negativo de atribuição. No mesmo sentido, ainda o réu Severino, por petição de fls. 1731/1733, aduziu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente processo. Acolhendo alegação de incompetência, o Juízo de origem às fls. 1740 determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ratificar a denúncia oferecida às fls. 1/24, apenas e tão somente quanto ao item i (fls. 06), no tocante ao rompimento do lacre datado de 16/08/2006, requerendo o recebimento quanto a este crime, desmembrando-se o feito em relação a todas as demais infrações constantes da exordial acusatória, devolvendo-se, neste último caso, os autos ao MM. Juízo Estadual de origem, para prosseguir quanto aos demais fatos típicos narrados na denúncia em que não se vislumbra a competência federal nem a conexão com o crime do art. 336 do CPB. A denúncia foi recebida em 05/08/2010 (fls. 1777/1778) tão somente em relação ao delito tipificado no art. 336 CP ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito e remessa dos autos ao Juízo de origem. Certidões de distribuição e folhas de antecedentes criminais juntadas as fls. 1809/1891. Determinadas novas citações dos réus, Ivanildo deu-se por ciente da acusação de que lhe é imputada (fls. 1914 e 1922), Severino foi citado (fls. 1923/1925, 1947), inclusive apresentando recurso em sentido estrito em face da decisão que reconheceu a incompetência em relação aos demais delitos. Notícia de julgamento do conflito de competência pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1930/1933 e 1951/1962), conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo federal, prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pela parte. Remetido os autos a este Juízo o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida em todo o seu teor, tendo esta sido recebida em 24/07/2012 (fls. 1970/1972). Por fim, as fls. 1977/2000, 2038/2041 e 2043 o Ministério Público Federal apresentou todos os possíveis endereços para nova citação dos réus. O réu Ivanildo apresentou resposta à acusação fls. 2050/2084, correu Igor apresentou resposta às fls. 2109/2126, assim, como o réu Antônio ofereceu defesa às fls. 2147/2151. Quanto aos demais, apesar de citados, não apresentaram resposta (fls. 2094, 2153, 2160 e 2178), razão pela qual a representação destes foi transferida a Defensoria Pública (fls. 2200) como consta dos autos a resposta à acusação de fls. 2238/2245. Em manifestação, o Ministério Público Federal (fls. 2248/2283), pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação dos corréus como incurso no artigo 7º da Lei 8.137/90, art. 1º da Lei n 8.176/91 e art. 199, 288 e 336, todos do Código Penal, solicitando que os réus Rafaela Ferreira da Silva, José Pedro Zeferino, Ricardo Steagall e Ednaldo Sobral sejam citados nos endereços fornecidos (fls. 2249) e, em relação ao desconhecimento do paradeiro de Severino José da Silva, o Ministério Público solicita nova consulta no sistema BACENJUD, no entanto, caso a tentativa seja infrutífera, pleiteia-se, portanto, pela realização da citação por edital do referido réu, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a analisar as defesas preliminares apresentadas pelos

acusados. Sustenta o acusado Ivanildo (fls. 2053) preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a peça acusatória não descreve com precisão e clareza a suposta participação do acusado, pendência de decisão em processo administrativo, nulidade de prova, vícios e ilegalidades das investigações e negativa de autoria. No mérito, sustenta a falta de materialidade delitiva com relação ao crime previsto no artigo 8.176/91 e erro na tipificação do delito descrito no artigo 7º, IX da Lei 8.137/90. Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial. Da análise da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada que restou pelo Ministério Público Federal observa-se que os fatos restaram devidamente especificados. A denúncia descreve em que medida se deu a participação de cada um dos denunciados e, em quais crimes incorreram. Não merece acolhida a alegação de que a denúncia não descreve a contento a suposta participação do acusado. Somente a título de ilustração transcrevo parte da denúncia que menciona em que medida se deu a participação do acusado Ivanildo: IVANILDO concorreu para o crime acima descrito porque, ciente das ilegalidades cometidas, era sócio formal da empresa - que de fato pertencia a SEVERINO - permanecendo nesta condição até a presente data. Além disto, também prestava apoio para a organização criminosa, que gerenciava o posto. Esta é apenas uma das passagens da denúncia. Da análise da denúncia, portanto, entendo que ela está apta a cientificar adequadamente o réu das acusações que pendem contra ele, não dificultando ou impedindo o exercício da ampla defesa ou em afronta ao devido processo legal. Diante disto, afastado alegação de inépcia da denúncia. Aduz ainda o acusado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal, diante da pendência do processo administrativo. Não merece acolhida a alegação do acusado. Com efeito, as vias administrativa e penal são independentes, estando acostado no inquérito policial houve provas periciais outras que constituem indícios suficientes de materialidade dos delitos imputados aos acusados. Não bastasse isto, consoante se verifica dos autos apensos, houve instauração de processo administrativo perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo que restou concluído sem a apresentação de defesa por parte da Auto Posto Miyoshi Ltda. (fl. 21). Há ainda nos demais apensos colheita de provas que demonstram suficientemente a materialidade delitiva, estando assim presente a justa causa para a ação penal. Quanto à nulidade das provas colhidas no inquérito policial que instrui a presente ação penal não merece igualmente acolhida. As provas foram colhidas nos autos do inquérito policial (1034/04), pelos órgãos competentes não havendo que se falar em produção de prova por parte do Parquet. Quanto à correta tipificação delitiva esta deverá ser analisada pelo Juízo no momento da sentença, não ficando este adstrito à capitulação estampada na peça acusatória. As demais matérias suscitadas afrontam a autoria delitiva, assim como o dolo dos crimes, não se tratando de matéria prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que levem à absolvição sumária. Quanto aos corréus IGOR SIMIÃO MEDEIROS (fls. 2109/2445), ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO (FLS. 2147/2149) não arguíram quaisquer matérias que pudessem levar a absolvição sumária. KÁTIA MONTEIRO DE ARAÚJO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E MARINALDO MIRANDA DE ARAÚJO, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentaram defesa às fls. 2238/2253, alegando em preliminar a inépcia da inicial. Argumentam que a denúncia é pouco detalhada e inconclusiva. As alegações são semelhantes àquelas sustentadas pelo acusado Ivanildo, pelo que adoto as mesmas razões de decidir. Da análise da denúncia entendo que as condutas de cada acusado estão suficientemente descritas, não havendo qualquer empecilho ao exercício da ampla defesa pelos réus. Quanto a alegação de atipicidade da conduta do acusado MARCOS ANTONIO não merece acolhida a alegação da defesa. A conduta do acusado está devidamente descrita. Imputa-se ao acusado a conduta de distribuir o combustível em desacordo com as especificações legais, pois o mesmo era o responsável pelo transporte do combustível adulterado pelo grupo e exposto à revenda nos diversos postos controlados pelo grupo. Não vislumbro, de saída, qualquer impropriedade na tipificação dada pela denúncia à conduta do acusado. De qualquer sorte, mais uma vez, a correta adequação da conduta do acusado na organização criminosa é questão a ser analisada pelo Juízo no momento oportuno. A descrição da conduta do acusado é clara, estando certa a sua participação na prática delitiva que envolve a adulteração e a distribuição de combustíveis adulterados, sendo substancial a participação para consecução do delito. Cumpre observar que nesta nova fase inaugurada no processo penal pela Lei 11.719/2008, por se tratar de extinção prematura do processo, mister se faz que estejam cabalmente comprovadas uma das hipóteses legais que levem à absolvição do acusado. Com efeito, as hipóteses não devem ser dilargadas, vez que se extingue o feito antes mesmo da colheita de quaisquer provas, nada obstante tenha sido a denúncia já devidamente recebida, o que implica dizer, após análise ainda que prefacial da presença da justa causa da ação penal. Neste sentido, leciona Andrey Borges de Mendonça que, nesse momento processual, o magistrado deverá se valer de linguagem comedida, fazendo uma cognição superficial, para não se correr o risco de antecipar o julgamento do mérito da ação e caso, não detectada a presença manifesta de causa de excludente de ilicitude ou culpabilidade e ainda de atipicidade da conduta, deve-se determinar o prosseguimento do feito, pois nesse momento procedimental vigora o princípio do in dubio pro societate (Nova Reforma do Código de Processo Penal. 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2009, p. 267). Diante disto, não havendo elementos que levem à absolvição precoce dos acusados, afastado as alegações e determino o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausentes hipóteses legais previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os réus não localizados para citação se encontram recolhidos em algum dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, efetue-se

consulta por meio eletrônico, com a utilização do sistema BACENJUD para a localização de endereços atualizados do referidos acusados. Ademais, intimem-se pelo Diário Eletrônico deste órgão, os patronos do réu Severino José da Silva para que informem no prazo de 5 dias, o atual endereço de seu cliente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 20 de fevereiro de 2014.

**0004850-13.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ABEL BERTOLINO X GILBERTO MIRAGLIA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

1. Fl. 327/341: Recebo a apelação interposta pelo réu, bem como as respectivas razões. Ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso. 2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do acusado acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

**0002563-43.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Manifeste-se o representante do parquet federal em relação à informação prestada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 262/267), vez que a LDC nº 35.190.793-9 não se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária. Manifeste-se, ademais, quanto à alegação em resposta à acusação, de que a acusada Reny não possuía poderes para administração da empresa, conforme cláusula 5ª do contrato social acostado à fl. 59.

**0004732-03.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIEIRA PAGLIAI(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (fls. 274/275). Publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que o réu apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao representante do parquet federal para apresentação das contrarrazões ao recurso. Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4894**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002260-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0005417-44.2012.403.6126** - VALDECI SELESTINA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ARTHUR DA SILVA RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ALDINO PEREIRA LACERDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)



A AUTORA VALDECI SELESTINA SILVA, qualificada na inicial, propõe, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil vigente, ação de usucapião em face de MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS, ARTHUR DA SILVA RAMOS, ALDINO PEREIRA LACERDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ver reconhecida a prescrição aquisitiva do bem situado na Rua Las Palmas nº 139, antiga rua Don João de Castro, quadra 16, lote 16-A, bairro Sacadura Cabral, Santo André - SP, classificação fiscal na Prefeitura de Santo André nº 17.153.055, transcrição nº 21.627 do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André, consistente numa casa e respectivo terreno. Alega que adquiriu a posse do referido imóvel de MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS e ARTHUR DA SILVA RAMOS em 1967, juntamente com seu ex-marido ALDINO PEREIRA LACERDA, ora réu nesta ação. Aduz ter construído casa de alvenaria no respectivo terreno e junta comprovante de pagamento de impostos prediais e alvará de construção da residência. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais Certidão de Oficial de Registro de Imóveis, comprovantes de pagamento de tributos e Planta da Área. Distribuída a ação inicialmente à 4ª Vara da Justiça Estadual em Santo André, foi determinada a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e expedição do edital de citação aos eventuais interessados, bem como aos titulares do domínio e confrontantes indicados na inicial. Às fls. 178 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda do Estado, a Prefeitura Municipal de Santo André e a União Federal manifestaram não possuir interesse no feito. A Caixa contestou o feito sob a alegação de que o imóvel usucapiendo tem garantia real dada em seu favor, ao que a autora manifestou discordância. Foram citados por edital os titulares do domínio e terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. Instada sobre os documentos juntados anteriormente, a CAIXA reiterou seu interesse no feito e, em razão do bem em questão ser supostamente bem público, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido. Recebidos os autos neste juízo, foi mantida a gratuidade judiciária. Citada formalmente, a CAIXA apresentou contestação, na qual, fundada nos mesmos documentos já colacionados aos autos, sustenta que o imóvel usucapiendo é bem de sua propriedade, o que, por sua vez, legitima-a a evitar a ocupação de bem público de seu domínio. Houve réplica. Instados a especificarem provas, a autora requereu oitiva de testemunhas, as quais foram inquiridas em audiência de instrução e julgamento. Após vista concedida ao Ministério Público Federal, as partes manifestaram em alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desponta clara e óbvia a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante da ausência de domínio em sua titularidade perante o registro do imóvel, conforme descrito na transcrição 21.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a qual estará atrelada a futura matrícula do imóvel. Consta da transcrição do imóvel de fls. 50: ...conforme transcrição número VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE, feita em data de vinte e oito de setembro de mil novecentos e sessenta, MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS, assistida por seu marido ARTHUR DA SILVA RAMOS, adquiriu por compra feita a Caixa Econômica Federal de São Paulo, nos termos da escritura de 02 de setembro de 1960, das Notas do 1º Tabelião da Capital, pelo valor de Cr\$.105.000,00, sem condições, um terreno à Rua D. João de Castro, lotes 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da quadra 16, da Vila Sacadura Cabral, nesta cidade, medindo 60,00 metros de frente, por 50,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, perfazendo a área total de 3.000,00 m2,... Como se constata, a CAIXA alienou integralmente o referido terreno em 1960, sem ônus, para MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS, com transferência da propriedade na transcrição do imóvel em 1960, que por sua vez fracionou os lotes existentes (12, 13, 14, 15, 16 e 17) e vendeu para o ex-marido da autora o lote 16, parte fracionada A, conforme compromisso de compra e venda de fls. 17. Portanto, a CAIXA não tem interesse na lide, por não haver qualquer repercussão em seu patrimônio em caso de eventual sentença procedente de usucapião, não sendo parte neste lide por ausência de interesse processual. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Vê-se, estreme de dúvidas, que CAIXA não dispõe de interesse sobre o imóvel por não mais constar como proprietária do imóvel perante o Registro de Imóveis, fundamentando toda sua contestação numa mera alegação de existência de hipoteca sobre o imóvel, no afã de inverter o ônus da prova, que, em verdade, caberia a ela demonstrar. Concluo, destarte, que a integração à lide da CAIXA jamais se fez necessária, vez que inexistente o interesse real e específico na área, mas apenas mera ilação baseada em informações imprecisas, mas dirimidas pela certidão da transcrição do imóvel de fls. 50, na qual não consta qualquer ônus ou domínio em favor da CAIXA. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir à CAIXA legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Porém, neste momento processual, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Por fim, o simples fato do nome da CAIXA ainda constar nos lançamentos de tributos municipais do imóvel não determina a propriedade da CAIXA, indicando apenas mera irregularidade administrativa, passível de correção após o trânsito em julgado da ação e nova matrícula do imóvel perante o registro público. Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da CAIXA da lide, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. 4ª Vara da Justiça Estadual de Santo André/SP, lugar da situação do imóvel em questão e onde o litígio se originou. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de

Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ausência de interesse processual, excluindo-a da lide e do polo passivo. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora a incluiu indevidamente na lide, em atenção ao princípio da causalidade. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente 4ª Vara da Justiça Estadual de Santo André/SP, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.016242-3)** - JORGE CORAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
Diante da manifestação de concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intime-se.

**0004005-97.2006.403.6317 (2006.63.17.004005-3)** - NELSON DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação de concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000503-73.2008.403.6126 (2008.61.26.000503-4)** - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0006624-78.2012.403.6126** - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ADELINO DIAS MASCARENHAS, devidamente qualificado na inicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de auxílio doença e, se verificada a incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez.Relata o Autor que realiza tratamento psiquiátrico desde 2006, por estar acometido da doença mental denominada Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0).Uma vez que, para tratar a enfermidade, faz uso de medicamentos que geram como efeito colateral a sonolência, encontra-se incapacitado de exercer suas atividades habituais. Não obstante a doença destacada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS negou o direito ao auxílio doença (NB/554.234.499-9), fundamentando que não foi constatada a incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Formula, ainda, caso se verifique que o autor necessite da assistência de outra pessoa, o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, pleiteia indenização por dano moral.Com a inicial, vieram documentos. Após a realização da perícia médica, proferiu-se decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74-verso). Citado, o réu contestou (fls. 33/55), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 66/70.É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõe os artigos 59, 42 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui:O periciando é portador de transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico (schizophrenia-like), F23.2 pela CID 10.Nas respostas dos quesitos, a Perita declarou que não há incapacidade. No entanto, na resposta da questão número 2

(dois) dos quesitos do Juízo, por ser o autor açougueiro e alegar dificuldades para desempenhar a função, bem como em razão da própria doença mental, recomendou que o demandante seja encaminhado à readaptação profissional, a fim de que possa exercer um labor que não necessite de manuseio de facas nem precise atender ao público. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela ausência de incapacidade, devem ser analisadas as condições individuais do segurado que atualmente conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade e, segundo dados do CNIS de fls. 53/55, contribuiu para Previdência Social por mais de 13 (treze) anos. Ademais, conforme a CTPS (fls. 22), no seu último vínculo empregatício, o autor exercia a profissão de açougueiro e, segundo informações constantes na CNIS (fls. 53/55) há vários registros profissionais relacionados ao comércio de carnes. Cumpre observar que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Além disso, segundo a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal de Justiça, a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual. (REsp 30.380/RJ) Portanto, é forçoso concluir que, com base nas afirmativas da perita que sugeri que o autor deixe de desempenhar a atividade de açougueiro (manuseio de facas e atendimento ao público) e, sendo ele apto para tal profissão, devido aos seus anos de experiência, vê-se que, mesmo que temporariamente, o Autor está incapaz de realizar a atividade laboral na qual é habilitado. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. Na data do Laudo (24/09/2013), o autor encontrava-se desempregado a menos de 01 (um) ano (data de saída do último vínculo: 20/10/2012 - fls. 22 CTPS), além de já ter contribuído por mais de 12 (doze) meses, preenchendo os requisitos do art. 15, II, e art. 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Do dano moral De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF3300121707) Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguido o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de cessação do benefício condicionado à comprovada reabilitação do Autor para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida da tutela antecipada deferida em 18/11/2013. com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001003-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PEREIRA DO CARMO (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Ao contador para elaboração dos cálculos pertinentes, nos parâmetros a seguir delineados. Considerando que se trata de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, o qual não foi juntado com a petição inicial, não se aplicam os encargos moratórios na forma cobrada, bem juros capitalizados mensalmente. Assim, nos termos do artigo 406 combinado com o artigo 591, ambos do Código Civil, incide sobre o débito somente a variação de juros da taxa Selic, desde o vencimento de cada fatura. No mais, todos os encargos lançados nas faturas como encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para incidirem os juros de mora pela taxa Selic, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006066-92.2009.4.03.6100/SP, REL. Desembargador José Lunardelli, TRF3, 1ª Turma, DOU 13.08.2013) Após, vista às partes para manifestação em cinco dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003399-16.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA HILARIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 28/216, bem como, cópia dos processos administrativos (fls. 246/345). O INSS apresentou contestação (fls 346/356) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 426/435. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por tais razões, passo ao exame sobre o mérito. De início, registro erro material na indicação do número do benefício

que se pretende ser revisto, uma vez que o benefício NB.: 42/142.433.472-9 (DER.: 27.06.2008) é que se encontra em manutenção e nos documentos apresentados pela autora, sendo que o número de benefício foi indicado na exordial (fls. 3) não está na autarquia previdenciária vinculado com a autora nem no pedido deduzido (fls. 24/27). Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 137/140 e 145, consignam que nos períodos de 05.07.1978 a 25.08.1979 e de 05.04.1984 a 18.03.1986, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao período de 06.03.1997 a 10.06.2008, na qualidade de auxiliar de enfermagem na empresa Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., conforme as informações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código I.3.2, do Decreto n. 53.831/64, pela natureza da atividade desenvolvida. Da conversão inversa.: A autora pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.11.1974 a 23.02.1978, 30.08.1979 a 10.08.1982 e de 01.04.1986 a 12.11.1988, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.11.1974 a 23.02.1978 e de 30.08.1979 a 10.08.1982, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Todavia, merece acolhimento o pedido em relação ao período de 01.04.1986 a 12.11.1988, uma vez que nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 65/66), verifico a alternância prevista na legislação de regência, devendo este período ser convertido de comum para especial. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 80/84), a autora não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.07.1978 a 25.08.1979, 05.04.1984 a 18.03.1986, 01.04.1986 a 12.11.1988 e 06.03.1997 a 10.06.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/142.433.472-9, desde a data da propositura da presente demanda. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 05.07.1978 a 25.08.1979, 05.04.1984 a 18.03.1986, 01.04.1986 a 12.11.1988 e 06.03.1997 a 10.06.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/142.433.472-9, no prazo de 30 (trinta) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003491-91.2013.403.6126** - JOSE ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Vistos. Acolho o requerimento deduzido pelo INSS, às fls. 251, eis que verifico divergência nas informações patronais acerca do exercício laboral prestado pelo autor em relação à empregadora Dresser Indústria e Comércio Ltda. Isto porque, a empregadora Dresser Indústria e Comércio Ltda. (Rua João Pessoa, 620 - São Caetano do Sul - fls. 37/40) apesar de informar que o autor foi seu empregado no período de 14.05.1979 a 05.11.1985, declara que este também esteve submetido aos fatores de riscos físico e químico, no período de 01.01.2004 a 21.06.2013 (conforme cópia de fls. 37/39, dos presentes autos). No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 36) no período de 2004 a 2013 o autor possuía vínculo laboral com a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Assim, para deslinde desta ação, determino que seja oficiado ao Gerente-Geral da empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda no endereço indicado às fls. 40, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz da advertência prevista no artigo 297 do Código Penal sobre a prestação de informações falsas, para que preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido para atestar as condições de trabalho exercidas por JOSÉ ESTRELA DE MAGALHÃES, bem como para declinar o período em que o autor manteve vínculo de trabalho com esta empregadora. Com a resposta, manifestem-se às partes, no prazo legal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0004436-78.2013.403.6126** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)  
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL para garantir o creditamento feito pela Autora no Livro Fiscal. Às fls.

258, a Autora renunciou ao direito pelo qual se funda a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000552-07.2014.403.6126** - DAMIAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000593-71.2014.403.6126** - SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002639-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002793-85.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005452-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os

autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005453-52.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001902-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE AIRTON MASSONI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005734-08.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003987-57.2012.403.6126** - NICOLA ADDARIO X MERCEDES DA SILVA ADDARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DA SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4895**

#### **MONITORIA**

**0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Manifestem-se as partes se existe interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.intimem-se.

**0001721-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0)** - BENEDITO JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002294-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002294-5)** - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Reconsidero o despacho de fls.312, diante da expressa determinação do TRF de fls.299/306, determinando que se guarde o deslize da questão que envolve a alegação de coisa julgada. Dessa forma indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento, formulado às fls.311, guarde-se no arquivo sobrestado posterior comunicação do julgamento supra ventilado.Intimem-se.

**0001101-22.2011.403.6126** - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X

CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista ao Autor dos documentos apresentados pela CEF com a contestação por dez dias.No mesmo prazo, apresente sua Carteira de Trabalho e comprovantes de endereço emitidos por concessionária de serviço público ou pelo INSS entre janeiro e julho de 2008.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista aos Réus.No silêncio, certifique-se.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006239-67.2011.403.6126** - IVONETE LIMA DE BRITO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000404-64.2012.403.6126** - GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001717-60.2012.403.6126** - GENESIO DA SILVA PEDROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005481-54.2012.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Efetue a recorrente PARANAPANEMA o pagamento das despesas de Porte de Remessa e Retorno nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Referido Porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.730-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0003906-20.2012.403.6317** - RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de prestação de benefício previdenciário, proposta perante o Juizado Especial Federal, na qual o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/549.473.919-4) o qual foi cessado em 30.06.2012, bem como, a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde 09.05.2011, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa.Sustenta ser possuidor de gota e síndrome do túnel do carpo que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06/41.O INSS ofereceu contestação e, em preliminares, requer o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal em processar e julgar a demanda e a ocorrência da prescrição, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 58/63 e as partes se manifestaram sobre as conclusões periciais.A proposta de acordo que foi apresentada pelo INSS foi rejeitada pelo autor e, também, foi antecipado os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 114).Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 128, sendo o feito redistribuído a esta Vara, em 28.08.2013 (fls. 132).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.De início, a preliminar suscitada sobre a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, prejudicada, diante da remessa dos presentes autos à esta Vara Federal.Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao



quinquídio legal, uma vez que não decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do requerimento do benefício administrativo (09.05.2011) e a data da propositura da presente demanda (16.08.2012). Superadas as preliminares apresentadas, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por tal razão, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que o autor é portador de gota tofásica crônica refratária com crise frequente e comprometimento de cotovelo, joelho, tornozelo, punho e pés e síndrome do túnel do carpo, sendo que nas conclusões periciais acerca da influencia das moléstias das quais o autor é portador restou caracterizado quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 62/65). No caso em exame, à época do requerimento administrativo, o autor possuía 49 (quarenta e nove) anos de idade e verteu contribuições à Previdência Social, por mais de 26 anos, 3 meses e 24 dias, tendo iniciado sua vida laboral em maio/78 sendo interrompida em 12/2007, conforme documento de fls. 113, dos presentes autos - extrato de contribuições do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, na avaliação pericial também restou comprovado que a patologia que acomete o autor (gota tofásica crônica refratária e síndrome do túnel do carpo) lhe gera incapacidade total e permanente para o trabalho e se verifica desde 06.06.2007, sendo que atualmente está consolidada e, devido às sequelas ósseas deformantes, é insusceptível de reabilitação. Por oportuno, rejeito a argumentação do INSS acerca da ausência de qualidade do segurado, uma vez que do exame dos documentos constantes nos autos, depreende-se que o autor recebeu auxílio-doença de 29.12.2011 a 05.07.2012 e que a Autarquia Previdenciária inclusive apresentou proposta de acordo para pagamento do benefício, são fatos que tornam incontroversa a condição do autor como segurado da Previdência Social. Diante do quadro probatório verificado nos presentes autos, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário, ocorrido em 09.05.2011. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez (NB.: 549.473.919-4), desde a data do requerimento administrativo, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, MANTENHO a tutela concedida em sentença, para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez, até ulterior determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001555-31.2013.403.6126 - NATANAEL COSTA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X APARECIDA DE SOUZA MAIA COSTA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA (SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X SUELI DE SOUZA MELO PAREDES PIMENTA (SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

VISTOS EM SENTENÇA. Caixa Econômica Federal e Natanael Costa e outra propuseram embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrarem omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre honorários advocatícios ao excluir a CEF do polo passivo e declinar da competência para a Justiça Estadual, assim como não considerou questão relevante sobre o eventual reflexo sobre a anulação da compra e venda, situação que importará na perda da garantia do crédito pela CEF. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante CAIXA, motivo pelo qual passo a decidir acerca da fixação dos honorários advocatícios: Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária deferidos às fls. 69. Quanto ao requerimento dos autores, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, eis que os autores nunca figuraram na matrícula do imóvel como titulares da propriedade. Sendo assim, não se pode exigir da CEF qualquer repercussão em sua garantia por conta de desavença entre particulares, eis que atentou para todas as formalidades legais ao conceder o crédito financeiro em favor dos réus Paulo Sérgio Pimenta e Sueli Pimenta. O compromisso particular fez lei entre as partes contratantes, não podendo atingir, via de regra, direitos de terceiros. Se a CAIXA não fez parte do contrato particular de compra e venda, não pode ter sua garantia sequer questionada por conta de suposto inadimplemento das obrigações pactuadas entre autores e réus, mormente quando não houve registro cartorário da avença particular na matrícula do imóvel. No mais, a garantia atual que recai sobre o bem imóvel não tem relação com os autores e réus deste processo. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou parcial provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

**0002227-39.2013.403.6126** - JOSE PLANET NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002259-44.2013.403.6126** - IRAILTON RIOS DA MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002441-30.2013.403.6126** - JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002554-81.2013.403.6126** - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou as contrarrazões, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002644-89.2013.403.6126** - VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003788-98.2013.403.6126** - MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos com a finalidade de complementar a sentença que julgou procedente o pedido deduzido, mediante alegação de omissão do julgado sobre o cômputo e homologação dos períodos laborais da embargante. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante. Assim, quanto há necessidade de pronunciamento judicial sobre a efetiva homologação de todos os períodos trabalhados pela embargante, da análise dos documentos carreados nos presentes autos, depreende-se que a embargante é carecedora da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 31/36, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido a esfera administrativa. Ante o exposto, recebo os embargos, eis que tempestivos e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0004851-61.2013.403.6126** - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar contrariedade nas datas da concessão do benefício na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

**0005390-27.2013.403.6126** - DEONIZIO JOSE BUSCARIOL(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X

DANIEL RICARDO BUSCARIOL(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005640-60.2013.403.6126** - LUCIA CRISTINA HILARIO RASCHIATORE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário da autora, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Sustenta que não é cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor e, alternativamente, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário como forma de redutor do benefício de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 16/162. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168/173) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por tal motivo, passo ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, quando a autora requereu seu benefício previdenciário, em 04.02.2011, já estavam em vigor as regras da Lei n. 9.876/99, na qual se prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Portanto, não merece ser acolhido o pedido deduzido, pois do exame dos documentos carreados nos presentes autos, depreende-se que o benefício da autora foi adequadamente apurado, nos termos da legislação previdenciária vigente. (AC 00025324620134036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRAS EXCEPCIONAIS. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (AC 200771000072277, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/10/2009.) De outro giro, também, é improcedente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo de aposentadorias especiais dos professores. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005713-32.2013.403.6126 - JOSE CESAR PASSOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), para o futuro e desde janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Citada, a CEF aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme súmula 249/STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Outrossim, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Afasto, portanto, a preliminar levantada. Quanto à exigência de litisconsórcio passivo entre a União e o Banco Central, não se trata de demanda para alterar o cálculo da TR, que é de competência da União Federal, por intermédio do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, não havendo nexos que vincule o simples cumprimento da lei com as políticas públicas monetárias, no ensejo de incluí-los no pólo passivo da demanda, eis que não haverá repercussão direta (interesse jurídico) no patrimônio destes. Posto isso, afasto esta preliminar para enfrentar a questão de mérito. A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o FGTS, determinando que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano - art. 13. Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Ressalte-se que não existe um único índice para correção monetária em geral, o que indica a necessidade de tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, conduzirem a política monetária, seja quando da elaboração de leis, seja quando da análise da situação político-econômica do país pelo Chefe do Poder Executivo. Com efeito, cai por terra a fundamentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS no melhor índice que refletiu a inflação passada do país, eis que tal discussão já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumprisse o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Nesse sentido, adotando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal como razões de decidir, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF também já se posicionou nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, deixando claramente expresso que não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma toada, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009, não retirou do ordenamento jurídico a TR - taxa referencial, mas tão somente decidiu que não é possível a sua utilização como indexador monetário para aquela situação jurídica de débitos judiciais pagas por intermédio de precatórios, diante da mitigação da coisa julgada, em afronta à garantia inalienável dos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Assim, são situações distintas, pois visou-se manter a paridade entre a coisa julgada e a correção monetária na mesma forma de cobrança dos créditos da Fazenda. Na espécie aqui tratada nos autos, a correção dos valores depositados no fundo do FGTS não tem conexão com tema tratado nas ADIN's referidas, sendo perfeitamente legal a aplicação da TR nos demais casos, inclusive na correção do FGTS. Importante ainda consignar que a propalada modificação do índice acaba por produzir efeito cascata em toda a política financeira do país, em especial, na poupança e no sistema financeiro de habitação, que prevê cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores baseados na correção dos saldos das contas de FGTS, o que ocasionaria instabilidade na segurança jurídica do país e nas contas públicas do Governo. Diante disto, o Poder Judiciário tem função legiferante negativa, ou seja, somente pode retirar do ordenamento jurídico a norma que conflita com a Constituição da República, determinando que a norma anterior retome sua vigência. Decorrente disto, neste caso, também não pode escolher o melhor índice que reflita a inflação passada em substituição ao índice anterior, sob pena de usurpar a função legislativa. Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, em reciprocidade à mesma porcentagem requerida na petição inicial. O valor deverá ser atualizado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Suspendo a cobrança imediata, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando a cargo da outra parte a comprovação da alteração da situação financeira do vencido, no prazo de cinco anos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006374-11.2013.403.6126** - ELZA CERQUEIRA DE ABREU(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008003-43.2013.403.6183** - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000304-41.2014.403.6126** - LUCIA SILVA PINTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000542-60.2014.403.6126** - PAULO CESAR LOULA MURICI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR. A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculta a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2)** - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 4896**

#### **MONITORIA**

**0004340-34.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000302-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001004-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDA ALVES DA SILVA MILANI

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000297-0)** - NAIR GRIGORINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4)** - MARLI LOPES FELIPE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14/05/2014, às 10h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7)** - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0003396-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003396-0)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005356-23.2011.403.6126** - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14/05/2014, às 10h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça

Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0003743-31.2012.403.6126 - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou a concessão da aposentadoria por invalidez que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/546.878.035-2) indeferido em 17.07.2011, por se encontrar incapaz para o trabalho.Juntou documentos às fls. 30/92.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 94.Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 98/104). Réplica às fls. 114/122.Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 181), cujo laudo foi encartado às fls. 198/211 e as partes se manifestaram acerca da conclusão pericial.Após o exame pericial foi concedido os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 214) para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado parcial provimento para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. (fls. 236/237).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Quanto à incapacidade, dispõe os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assevera a perita médica que a autora, por ser portadora de discopatia lombar apresenta um quadro de incapacidade parcial e permanente para o trabalho anteriormente realizado, salvo outras atividades que não demandes sobrecarga lombar (fls. 210).No caso em exame, constata-se que a autora possui mais de 50 (cinquenta) anos de idade, possui baixa instrução acadêmica e pelos documentos carreados aos presentes autos, restou evidenciado ter exercido principalmente atividades braçais (copeira, costureira e vendedora).Ademais, consoante cópias das CTPS de fls 127/186 e planilha do CNIS de fls. 107/108, dos presentes autos, depreende-se que a autora, apesar de ter iniciado sua atividade laboral em março/1979, possui pouco mais de 6 anos de atividade contributiva, sendo que em seu último vínculo de trabalho exerceu a atividade de vendedora, até fevereiro/2011 e, após, verteu contribuições individuais ao Sistema Previdenciário no período de abril/2011 a dezembro/2011, fato que lhe garantiu a condição de segurada quando do requerimento administrativo do benefício. De outro lado, também, apresenta documentação médica de tratamento clínico ortopédico e fisioterapêutico, datadas desde novembro de 2006, tendo sido operada de hérnia discal lombar por duas vezes (doc. de fls. 82 e 83), sendo que os sintomas das dores que a autora possui tem estreita correlação com as atividades que desenvolveu no decorrer de sua vida, aliadas ao processo degenerativo com causalidade para o trabalho.Cumpra registrar que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (AC 00474341920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No entanto, o laudo pericial atesta que a segurada é portadora de discopatia lombar, não podendo exercer os trabalhos que habitualmente realiza em sua vida laboral, mas não informa qual atividade laborativa haveria restrição nem afirma que a patologia que foi diagnosticada na autora é refratária a qualquer tipo tratamento e insusceptível de cura.Assim, é devido à autora o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial, bem como que pelas provas produzidas em conjunto com o exame pericial em juízo, realizado em 23.08.2013 (fls. 198/211), depreende-se que a autora não recuperou sua capacidade laboral. Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença (NB.: 546.878.035-2), desde a data do indeferimento administrativo, em 17.07.2011, ficando eventual cessação do benefício condicionada à comprovada reabilitação da autora para outra atividade profissional.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice

INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), sendo que no montante aferido deverão ser descontadas as quantias recebidas decorrentes da tutela deferida em 20.09.2013 (fls. 214). Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e, por isso, MANTENHO a tutela antecipada concedida nestes autos. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de reconhecimento de tempo de serviço insalubre e concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 17/50 e 62/149. Foi indeferida a antecipação da tutela pretendida, às fls. 273. O INSS, em atendimento a ordem judicial, juntou cópia do requerimento administrativo (fls. 159/269 e 278/306) e apresentou contestação (fls. 308/318) pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 347/357. Provas requeridas pela autarquia (fls. 258/361) e pelo autor às fls. 345/346. Fundamento e decido. Dos requerimentos de provas.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, tanto as cópias apresentadas pelo autor como as que foram apresentadas pela própria autarquia previdenciária (INSS) constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Indefiro a expedição do ofício como requerido pelo autor, às fls. 345, uma vez que a documentação carreada nos presentes autos é suficiente para avaliar as condições de trabalho do autor. Assim, por cuidar-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado



insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada à fl. 296, consigna que no período de 20.05.1985 a 06.05.2001, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial o período de 07.05.2001 a 15.05.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 20.05.1985 a 15.05.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/160.159.351-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento do processo administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 20.05.1985 a 15.05.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/160.159.351-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a divergência na justificativa do não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada e afim de evitar maiores prejuízos à autora indeferindo a continuidade da fase probatória, defiro a realização de nova perícia médica para o dia 14/05/2014, às 10h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0006676-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CRISTINA DIAS(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para percepção de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão do tempo de contribuição com a inclusão do período entre 01.06.1988 a 25.09.1991 que foi reconhecido em ação manejada na Justiça do Trabalho, bem como, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo com o pagamento dos valores atrasados. Sustenta possuir o direito de opção ao benefício mais vantajoso, qual seja a manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DER: 28.06.2001). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/163. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 169/178) e alega, em preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/195. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e as partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentados. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do primeiro requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 09.05.2003 (fls. 119), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, diante da propositura da ação em 01.04.2013, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Acolho, todavia, a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal, uma vez que em relação à negativa de inclusão do tempo trabalhado no Banco BMC S/A pela autarquia previdenciária, em que pese a documentação carreada nos presentes autos, não houve fato novo, ou seja, é a mesma documentação que foi apresentada a época do requerimento administrativo. Por isso, considero prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecede a propositura da presente demanda, pois decorreu prazo superior de cinco anos entre a data do indeferimento do benefício administrativo (09.05.2003) e o ajuizamento da presente ação. Superadas as preliminares que foram apresentadas, passo ao exame do mérito da demanda. Da opção pelo benefício mais vantajoso.: Com efeito, da análise do procedimento administrativo juntado aos presentes autos, verifico que o autor postulou dois requerimentos de aposentadoria, sendo um por tempo de contribuição e outro, por idade. No primeiro requerimento de aposentadoria apresentado, em 28.06.2001 (NB.: 42/120.509.759-4), a decisão que indeferiu o pedido não foi objeto de recurso manejado nas instâncias administrativas. O segundo requerimento de aposentadoria (por idade) apresentado, em 30.01.2012 (NB.: 41/159.471.740-8), foi concedido, implantado e se encontra em manutenção. Entretanto, diante do reconhecimento judicial do período laboral exercido entre 01.06.1988 a 25.09.1991 (Banco BMC S/A), nos dois requerimentos de benefício mencionados, o autor tem o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Com efeito, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, até porque o direito de opção calcado na impossibilidade de cumulação de benefícios, conforme dispõe os artigos 122 e 124 da Lei 8.213/91, não se sobrepõe ao direito de se proporcionar a proteção social ao segurado, sendo possível conceder-lhe mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Friso, por oportuno, que a opção de escolha somente ocorreu por causa de quase uma década que a Autarquia Previdenciária consumiu para se esquivar de dar cumprimento à ordem judicial exarada pela Justiça do Trabalho ao reconhecer a existência do vínculo laboral exercido entre 01.06.1988 a 25.09.1991 (Banco BMC S/A), o qual foram noticiados à época dos requerimentos administrativos e em ambos os casos não foram computados (fls. 110 e 156). Assim, como segurado continuou a verter contribuições na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que na data do segundo requerimento administrativo obteve sucesso na aposentadoria por idade. Entretanto, o procedimento adotado pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios que foram requeridos pelo autor merecem reparos. Isto porque, conforme documentação juntada às fls. 28/45, a Justiça Trabalhista reconheceu como relação de emprego o período no qual o autor prestou serviços no BANCO BMC S/A (01.06.1988 a 25.09.1991). Assim, com a Guia de Recolhimento da Previdência Social (fls. 44), com chancela mecânica de pagamento bancário, fica evidenciado que houve o acerto das verbas previdenciárias providas do acordo trabalhista ao admitir a veracidade do vínculo empregatício. Por tal razão, este período deverá integrar a contagem do tempo de contribuição, desde quando foi realizado o pedido administrativo do benefício NB.: 42/120.509.759-4, em 28.06.2001. Dessa forma, com o acréscimo do tempo de serviço prestado pelo autor no Banco BMC S/A, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, benefício mais vantajoso quando em comparação com a aposentadoria por idade, vez que na data do requerimento administrativo (28.06.2001), possuía 31 anos 3 meses e 4 dias. Portanto, a possibilidade de facultar ao segurado a escolha pelo recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo ou pela aposentadoria por idade, a partir do segundo pedido formulado perante a autarquia, é um direito que será exercido pelo autor, ao optar pela implantação do primeiro benefício, qual seja, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB.: 42/120.5209.759-4), desde 28.06.2001. Do mesmo modo, o autor faz jus a percepção dos valores atrasados

desde a data do requerimento do primeiro pedido administrativo, com ressalva a observância da prescrição quinquenal, uma vez que a autarquia não deu efetivo cumprimento à sentença exarada pela Justiça do Trabalho que reconheceu a existência do vínculo laboral, determinou sua anotação na CTPS e o pagamento das verbas previdenciárias. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao cômputo do período comum de 01.06.1988 a 25.09.1991, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/120.509.759-4 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, bem como, para determinar o pagamento dos valores em atraso.Extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, por entender presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS mantenha a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo benefício NB.: 42/42/120.509.759-4, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003262-34.2013.403.6126 - EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão da aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 11/91.Foi indeferida a antecipação da tutela pretendida, às fls. 94.O INSS juntou cópia do requerimento administrativo (fls. 127/197) e apresentou contestação (fls. 98/125) pugnando pela improcedência do pedido. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992,

regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 37 e 50/51 (cujas cópias se encontram às fls. 150 e 163/164), consignam que nos períodos de 03.02.1984 a 19.06.1985 e de 04.12.1998 a 31.01.2013 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.02.2013 a 18.02.2013, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Do período já contado em exame administrativo.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 10.06.1985 a 26.06.1987 e de 11.01.1988 a 03.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 182/183 e 187/189, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 182/183 e 187/189), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 10.06.1985 a 26.06.1987 e de 11.01.1988 a 03.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 03.02.1984 a 19.06.1985 e de 04.12.1998 a 31.01.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem

final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/163.470.999-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento do processo administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 03.02.1984 a 19.06.1985 e de 04.12.1998 a 31.01.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/163.470.999-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003754-26.2013.403.6126 - PAULA MARQUES FIGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 29/146. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 159/239) e apresentou contestação (fls. 246/263) na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 274/277. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 51/53 e 54, comprovam que nos períodos de 08.10.1985 a 03.07.1995 e de 20.06.1996 a 12.07.2012, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Da conversão inversa.: A autora pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 04.02.1985 a 03.05.1985, tendo em vista a prestação da atividade

especial reconhecida neste sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 04.02.1985 a 03.05.1985, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, depreende-se que a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 08.10.1985 a 03.07.1995 e de 20.06.1996 a 12.07.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.101.524-6, com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 08.10.1985 a 03.07.1995 e de 20.06.1996 a 12.07.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.907.524-6, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004839-47.2013.403.6126 - JAILSON DA SILVA PEREIRA (SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Defiro o pedido de fls. 151, oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do vídeo, nos termos requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência. Expeça-se o necessário.

**0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14/05/2014, às 10h e 45min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0005778-27.2013.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial

à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 9/53. O INSS apresentou contestação (fls. 60/63) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 33/34, comprovam que no período de 06.03.1997 a 15.02.2013, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 46/47), a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 15.02.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.907.956-1, com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 06.03.1997 a 15.02.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.907.956-1, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-85.2014.403.6126 - ROBERTO MARTINS GARCIA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE**

E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.213,43 (fls.65) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.868,93 (fls.57). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 4.134,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005744-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas sem efetividade, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002193-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000538-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9)** - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Diante da expressa manifestação do Exequente de fls.468/471, objetivando a continuidade da execução no Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, reconsidero a determinação de fls.466, a qual determinada a remessa para a subseção de Mauá. Assim, considerando o objetivo do Exequente em promover a execução no Juízo de origem, nos termos do artigo 475P do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos para a 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5702**



## DEPOSITO

**0000311-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da contestação e documentos de fls. 84/99. Int. e cumpra-se.

## USUCAPIAO

**0007446-36.2012.403.6104** - MARY DE ARAUJO ZOMIGANI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X NELSO AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP212024 - LILIAN COSTA FERNANDES) X ODETTE VASCONCELLOS AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X ARTUR JUSTO DE MIRANDA X FRANCISCA DA GLORIA NASCIMENTO MIRANDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

A autora, qualificada nos autos, propôs esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do imóvel residencial consistente no apartamento n. 91, do Condomínio Edifício Guarapari, situado na Rua Saldanha da Gama, n. 181, no Município de São Vicente, com área total de 149,974 m, conforme descrição lançada na matrícula n. 4051 do Cartório de Registro de imóveis de São Vicente/SP, cuja posse com ânimo de dona e sem qualquer contestação nem oposição, alega, há mais de cinco anos. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 108). Certidões de distribuições cíveis às fls. 113/121. Manifestação do representante judicial do Município de São Vicente e do Estado de São Paulo às fls. 138 e 154, respectivamente. Às fls. 142/153 e 401/417, a União Federal manifestou interesse no feito, por se encontrar o imóvel usucapiendo em terreno de marinha. Em razão do interesse da União, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 498/514. Documentos às fls. 515/521. Réplica às fls. 524/526 e 579/582. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 574. Manifestação da viúva do titular do domínio às fls. 589/590, sem oposição à pretensão da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. A localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob os RIPs n. 7121.0005501-80, em regime de ocupação, e 7121.0004658-2, em regime de aforamento, em nome de Giuseppe Iacovino, que fora titular do domínio, conforme documento de fl. 16/18. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente, por não estar presente uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido. Pretende a autora usucapir imóvel - unidade de apartamento do Condomínio Edifício Guarapari, - que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é bastante esclarecedor quanto à localização do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, o qual se encontra regularizado na SPU/SP desde a década de 60, ocupando área total de 589,00m, enquadrado em sua totalidade como terreno de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, o imóvel localizado na Rua Saldanha da Gama, n. 181, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelouças ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Esse é o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. Assim, por estar o terreno, onde se situa o edifício, localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição

Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0000986-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000986-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME  
Manifeste-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 172 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA (PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA (PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA (SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 197/201: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0004693-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Venham os autos para extinção. Int. e cumpra-se.

**0006125-97.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANI SIRLEI GONCALVES (SP060087 - ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA COELHO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010169-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Eslareça o réu a petição de fls. 109/118, eis que trata de valor de débito e contrato estranho aos autos. Int. e cumpra-se.

**0011864-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002041-19.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA RIBEIRO

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0010788-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000379-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 57/81, tendo em vista sua tempestividade. Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0345 - conta n. 013.00.032.429-7 de titularidade do réu, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumprido, intime-se a parte autora, para resposta aos embargos no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0001991-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON PIRES DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002847-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 62/69, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0002939-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FREITAS LOPES(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de ROBSON DE FREITAS LOPES, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 14.899,40 (quatorze mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), atualizado até 22/02/2013. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº0354.160.0000883-70, foi concedido ao réu o limite de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 29/04/2012. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado regularmente (fls. 50/51). Embargos monitórios às fls. 55/65. Impugnação aos embargos às fls. 73/82. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida acostada aos autos preenchem, suficientemente, os requisitos para a

propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo réu nos embargos, conforme segue: I - INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, pois está a mesma instruída com cópia do contrato que deu origem à cobrança da dívida, bem como com os demonstrativos de compras vinculadas ao referido contrato e efetuadas pelo réu e pelas planilhas de evolução da dívida ora em cobrança (fls. 09/23). II - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêm a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pela ré com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II - Capitalização dos Juros O réu insurge-se contra a onerosidade do contrato, pleiteando aplicação de condições mais benéficas aplicadas aos contratos do sistema financeiro habitacional, por se tratar de empréstimo destinado à construção, e a aplicação de juros não capitalizados. Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA

TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema.Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que a Taxa Operacional Mensal e os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,75% ao mês (fl. 09), encontram-se dentro da média e da praxe praticada no mercado. Sublinhe-se, ainda, serem as mesmas, expressamente, informadas ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois são compostas por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil.A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido pela TR e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 14.899,40 (fls. 22/23) - valor atualizado até 22/02/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, conforme requerido à fl. 67.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

**0003114-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO  
Recebo os embargos monitórios de fls. 65/77, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0003543-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON FAUSTINO DUARTE NETO  
Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ EDMILSON FAUSTINO DUARTE NETO com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.A credora manifestou-se às fls. 50/52, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e requereu a extinção da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 50/52, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos bens constritos (fls. 31 e 41).Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

**0004281-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004563-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENICE MENDES CHAUD  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003462-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MARICATO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte executada sobre a petição e documentos de fls. 106/112, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004446-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 91. Int. e cumpra-se.

**0008516-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ DE CAFE LTDA - LTDA X DAVI RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF quanto às consultas juntadas às fls. 156/158. Int. e cumpra-se.

**0012251-66.2011.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X KELLY TATIANE MARTINS QUIRINO

Esclareça a autora seu pedido de fls. 75/85, vez que a executada não foi citada até a presente data, como apontado às fls. 75. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0009571-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de fls. 73, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0011341-05.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS MARCHEZI(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIANS MARCHEZI, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se às fls. 83/87, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 40,43,46,47, 51/54, 63 e 76/78).Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

**0011751-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Fls. 170: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0000336-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUARUJA BELLA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X NILSON NOGUEIRA X REGINA FATIMA GONCALVES NOGUEIRA

Fls. 110: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0001590-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA VITORINO MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002202-92.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON FIRMINO

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON FIRMINO, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se à fl. 57, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem

providenciadas pelo autor/impetrante.Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 38 e 51).Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

**0002310-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AURELIO TONIN X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002584-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS X SERGIO ROBERTO MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 260/263, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002701-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES

Fls. 61: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0003548-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE S L DE FREITAS - ME X VIVIANE SANTOS LEUTZ DE FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219/220, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008009-93.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SANTANA LEITAO X ELMA BARBOSA DE OLIVEIRA LEITAO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Mútuo Habitacional, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER SANTANA LEITÃO e ELMA BARBOSA DE OLIVEIRA LEITÃO.A CEF, às fls. 59, requereu a desistência da ação.Relatados. Decido.Diante do requerido às fls. 59, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000473-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR CESAR COSTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CESAR COSTARDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICTOR CESAR COSTARDI com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.O réu foi citado às fls. 26/27.Não ofertados embargos monitórios e não efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 39).Determinado pelo Juízo o bloqueio de ativos financeiros da parte ré, a penhora foi parcialmente cumprida, conforme fls. 60/62 e 110/111.Não foi oposta impugnação pelo executado (fls. 71), tendo sido expedidos os alvarás de levantamento em favor da exequente.Às fls. 167, a demandante requereu a desistência da ação.Relatados. Decido.Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em prosseguir com a execução, a extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo EXTINTA execução, nos termos do art. 794, II e III do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o réu, embora citado, não ofereceu resistência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004572-44.2013.403.6104** - LEONICE MARTINS FRANCA GABRIEL(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com o objetivo de levantar saldos existentes em contas vinculadas do FGTS, conforme demonstrado em extratos acostados à inicial. A requerente alega ter solicitado o saque dos respectivos valores diretamente nas agências da requerida, o que não lhe foi permitido, ao argumento da necessidade da apresentação de Alvará Judicial para tanto. Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 25. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando a inexistência de saldo a ser levantado nas contas vinculadas do FGTS da requerente. Esclareceu que os valores que aparecem nos extratos acostados à inicial tratam-se de demonstrativos de créditos decorrentes de expurgos de Planos Econômicos, determinados pela Lei Complementar nº 110/2001 e que tais valores somente teriam sido depositados na conta do Fundista que tivesse feito a adesão prevista na referida Lei Complementar, no prazo legal. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu a desnecessidade de sua intervenção na demanda. É o relatório. Decido. Do que se depreende dos autos, verifica-se a inexistência de interesse de agir, o qual consiste na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com efeito. Não demonstrada a entrega do Termo de Adesão no prazo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para ter direito a proceder ao levantamento dos valores decorrentes dos Planos Econômicos, deve a requerente recorrer às vias ordinárias próprias, de modo a garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, incompatíveis com o procedimento de jurisdição voluntária ora adotado. Se não há adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001, nem decisão judicial condenatória ao pagamento das diferenças de expurgos dos Planos Econômicos, a pretensão não é de integração da vontade, mas de solução de litígio consubstanciada na resistência da CEF de deferir o levantamento dos valores pretendidos sem amparo na legislação. Revela-se destituído de lógica o raciocínio de que, aos não-aderentes no prazo legal, o reconhecimento do direito e o levantamento da quantia dependam apenas de simples autorização judicial, via alvará, e aos demais, renúncia, pagamento parcelado, entre outras condições, ou tutela jurídica condenatória. Ausente, portanto, o interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

### **Expediente Nº 5703**

#### **MONITORIA**

**0008219-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUSETE MARIA MENDES LEITE e outro com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Réus citados às fls. 41 e 97. Não ofertados embargos monitórios e não efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 100). Determinado pelo Juízo o bloqueio de ativos financeiros dos réus, a penhora foi parcialmente cumprida, tendo sido requerido o desbloqueio pela parte autora, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo quando comparado ao total da dívida (fls. 135 e 145/146). Na sequência, conforme petição de fls. 200, a demandante requereu a extinção do feito, informando que o débito foi quitado. Relatados. Decido. Tendo em vista a informação trazida pela parte autora às fls. 200, dando conta de que o débito foi quitado, a extinção da execução é medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, c/c 795 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus, embora citados, não ofereceram resistência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Fls. 284: Indefiro a prova requerida pelo réu IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Intimem-se. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.



**0002904-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 127 e 133, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004957-60.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY  
Fls. 92: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0010190-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, objetivamente sobre a proposta de acordo de fls. 174. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, considera-se-á válida a proposta, vindo os autos imediatamente à conclusão para homologação. Int. e cumpra-se.

**0010271-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003449-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO DE MORAES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS AUGUSTO DE MORAES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, as tentativas restaram infrutíferas (fl. 36/37 e 41/42). O réu, citado às fls. 55, quedou-se inerte. Na sequência, conforme petição de fls. 61/63, a demandante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a regularização do contrato pela parte ré. Relatados. Decido. Considerando que as partes se compuseram extrajudicialmente, e tendo em vista a petição de fls. 61, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de resistência do réu citado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0004225-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)  
Fls. 125: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0005450-03.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DE CASTRO MENDES  
Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006536-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0010243-82.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES GREGORIO  
Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010723-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 58/60, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0000497-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DA SILVA ASSIS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Fls. 72: Indefiro a prova requerida pelo réu, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Intimem-se. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001312-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA(SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA E SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 54: Defiro. Procedam-se as consultas e bloqueios através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

**0001572-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 50/52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002197-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003110-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR CASSEMIRO GOMES

Fls. 126/130: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0003383-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA BARROS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003384-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 33, o print trazido pela autora não traz qualquer indicação de qualificação do de cujus, não sendo possível precisar se trata-se da pessoa do réu nesta ação. Assim, proceda à CEF a juntada aos autos de certidão do processo de inventário noticiado, onde conste qualificação do falecido, bem como do inventariante. Cumprido, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005128-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBENE BRITO DE FIGUEIREDO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERBENE BRITO DE FIGUEIREDO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, a tentativa de bloqueio on line das contas bancárias, e de veículos, através do sistema Renajud, restaram infrutíferas. A parte ré foi citada às fls. 45, porém não ofereceu resistência. Na sequência, conforme petição de fls. 46, a demandante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram sobre o débito. Às fls. 47, informou a demandante a quitação da dívida. Relatados. Decido. Considerando que as partes transigiram extrajudicialmente, e tendo em vista as petições de fls. 46/47, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerido, embora citado, não ofereceu resistência. Autorizo o desentranhamento dos

documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, e mediante substituição por cópia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005492-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICK DAVIDSON DE CARVALHO**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICK DAVIDSON DE CARVALHO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi constricta a propriedade de veículos em nome do réu (fls. 38), bem como realizado o bloqueio on line de valores em suas contas bancárias (fls. 32/33). O requerido não foi citado. Na sequência, conforme petição de fls. 49, a demandante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram sobre o débito. Relatados. Decido. Considerando que as partes transigiram extrajudicialmente, e tendo em vista a petição de fls. 49, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação do réu. Proceda a Secretaria, COM URGÊNCIA, à minuta do desbloqueio dos veículos de fls. 38, das contas bancárias de fls. 32/33. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, e mediante substituição por cópia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005545-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SERRA ALONSO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)**

Fls. 56: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009967-51.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Inclua-se o feito na próxima rodada da semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

**0006295-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-59.2012.403.6104) LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

LINDINETE DOS SANTOS ARAÚJO propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de ato voluntário de inadimplemento, ausência de título executivo extrajudicial, cobrança indevida de encargos e prestações e ilegalidade e nulidade de diversas cláusulas do contrato firmado entre as partes. Sustenta, além da necessidade de revisão de todas as cláusulas do contrato, que não foi responsável pelo inadimplemento de algumas parcelas do empréstimo contratado e que não foi previamente notificada sobre a existência de pagamentos em atraso. Foi determinado e cumprido o desbloqueio dos ativos financeiros da embargante antes ordenado nos autos da execução nº 0009572-59.2012.403.6104 (fl. 58). A CEF impugnou os embargos às fls. 65/73 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento da lide, enquanto a embargante ficou-se inerte (fls. 74/76). É o relatório. Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, considerado inclusive o silêncio da embargante quanto à especificação de provas. Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pela embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas. No mais, os embargos à execução merecem parcial provimento. Cumpre, todavia, salientar inicialmente ser incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida, como requer a embargante. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força

executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas) porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento de uma prestação, nos termos do avençado (cláusula décima quarta) e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos de fls. 17/19 e 22/31 dos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações saldadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes, em especial os previstos na cláusula sétima. Não há, portanto, que se falar em cobrança de valores pagos ou que estes sejam injustos ou estapafúrdios, ou, ainda que os encargos inexistentes tenham sido aplicados com índices absurdos (fls. 17 e 18). Outrossim, a alegação de carência da ação executiva sustentada na ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que imporia, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada. No mérito propriamente dito, não procedem as alegações da embargante sobre as causas da falta de consignação de parcelas do empréstimo em folha de pagamento. O fato de não ter sido descontada em folha de pagamento a parcela devida não constitui causa de extinção parcial ou integral da obrigação (artigos 304 a 388 do Código Civil), já que não houve a quitação por outro meio nem há comprovação de que tenha havido desconto da prestação no salário sem o subsequente repasse ao credor. Note-se, a esse respeito, que a análise cuidadosa dos comprovantes de pagamento emitidos pelo empregador (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), acostados às fls. 39/56 destes autos, bem como dos extratos e planilhas juntados às fls. 17/19 e 22/31 dos autos apensos, permite inferir que: a) não foram descontadas duas prestações nos meses de março e novembro de 2010 e justamente os dois respectivos comprovantes não foram juntados pela embargante; b) após o primeiro mês inadimplido, os descontos que se seguiram foram sendo imputados aos meses anteriores não pagos até o mês de janeiro de 2011, inclusive com dispensa dos encargos de mora pela credora, sendo que em fevereiro e março de 2011 consideraram-se pagas as respectivas competências, o que resultou no inadimplemento de duas parcelas (dezembro de 2010 e janeiro de 2011); c) não foi provado o pagamento em duplicidade no mês de setembro de 2010, pois não foi juntado o demonstrativo desse mês e nem sequer o alegado desconto do Banco do Brasil (fl. 10); e d) não foi provado o pagamento em duplicidade no mês de agosto de 2009, pois um dos valores aludidos à fl. 09 refere-se a desconto efetuado sobre os proventos de pessoa estranha aos autos (fl. 48). Não procede, dessa forma, o requerimento de quitação das prestações de dezembro/2010 e janeiro/2011, efetivamente não saldadas, bem como de fevereiro e março/2011, já consideradas pagas pela credora, nem, por conseguinte, o requerimento de repetição em dobro (fl. 24). Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento, inclusive no caso da sustentada (e não comprovada) rescisão do convênio entre a credora e o empregador (cláusula nona, parágrafos segundo, quarto e sexto, fl. 29). Diante dos embargos ofertados, cumpre também apreciar as demais razões deduzidas pela embargada. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende a embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquele produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, sobretudo quando silente a parte interessada ao ser instada a especificar as provas que desejasse produzir. O mesmo se aplica à alegação de haver comparecido a uma agência da CEF e que um funcionário teria assegurado a solução do caso, fato não comprovado e que não escusaria a embargante de acompanhar os atos seguintes até o seu efetivo desfecho. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo embargante, salvo no tocante à cumulação de encargos na comissão de permanência, da qual se cuidará adiante. Assim, não procedem as alegações da embargante de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, na medida em que não se apontam as cláusulas e as respectivas irregularidades. Trata-se de meras alegações genéricas, segundo as quais imputa às cláusulas contratuais as qualidades de arbitrárias, unilaterais, leoninas, incompreensíveis, excessivamente onerosas e iníquas sem qualquer fundamentação razoável (fls. 16/18). II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: A embargante reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização só ocorreu no caso dos autos na fase de inadimplemento, conforme se vê nas planilhas de fls. 22/31 dos autos principais. Antes da impontualidade no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía com o adimplemento e, com isso, também a parcela dos juros nas prestações consignadas. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos ilegais, extorsivos, abusivos, inconstitucionais e imorais (fls. 11, 18, 20 e 23), fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato (1,3% ao mês, conforme fl. 27), o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, pois, ainda que fosse pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que à embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros

de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Quanto ao requerimento de aplicação de juros simples de 12% ao ano, cabe salientar que a própria embargante reconhece a revogação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal (fls. 20 e 24). Ademais, tal pleito, além de desafiar os princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, não obedece ao disposto na Súmula nº 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão a embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 22/24 dos autos de execução, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato de fls. 27/31 traz, na Cláusula Décima Primeira, a cumulação indevida

da comissão de permanência pela taxa de CDI e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa parte procedem os embargos monitórios, de modo que a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Cabe acentuar que, a despeito da previsão de cumulação da cobrança de comissão de permanência, de juros de mora e de multa no caso de inadimplência, a embargada efetivamente não exigiu os dois últimos encargos, conforme expressamente ressaltado à fl. 24 dos autos de execução. O alegado à fl. 19, portanto, mostra-se impertinente ao caso. IV - Demais alegações Iguamente infundada a alegação de descumprimento da regra insculpida no artigo 43, 2º, do CDC (e não CPC, como constou à fl. 12), haja vista o exposto teor das cartas recebidas pela embargante juntadas às fls. 32 e 33, segundo as quais houve prévia comunicação da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Quanto à inscrição em si, vale registrar que o inadimplemento foi corroborado pelos documentos e que mesmo o reconhecimento da irregularidade da dívida quanto à comissão de permanência não invalida o apontamento porque esta somente incidiu após a falta do pagamento. Impõe-se, por conseguinte, a rejeição da pretensão indenizatória quanto a danos morais, requerimento este que, vale sublinhar, sequer foi deduzido dentre os pedidos finais da peça inaugural destes embargos. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.0365.110.0004145-97 no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação. Determino o prosseguimento da execução nº 0009572-59.2012.403.6104 pelo montante de R\$ 11.847,45 (atualizado até 05.02.2011, fls. 22/31), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 03, 22 e 26. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

**0000453-06.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

**0000941-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e pará. 1º, CPC). Intimem-se os embargantes Adalberto de Jesus Vieira e Manuel de Jesus Vieira para juntarem procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004712-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA  
Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo da ação, passando a constar Espólio de Luiz de Faria Correia, representado por sua inventariante Lauridete Maria da Silva. Cumprido, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos endereço para citação. Int. e cumpra-se.

**0009071-42.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA

VASCONCELOS NETO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009392-43.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARVALHO BATISTA PRESENTES - ME X CARLA CARVALHO BATISTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0011629-50.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIM HOUSE FAST FOOD E ALIMENTACAO LTDA - ME X MARCIA ELIZABETE MARTINS MONTEIRO X CASSIANO SIMOES MONTEIRO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000251-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA  
Ante a decisão que recebeu sem efeito suspensivo os embargos opostos pelos executados, dê-se vista à exequente, para os requerimentos reputados cabíveis.

**0005765-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEIDE DE LIMA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0006687-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE DA SILVA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLENE DA SILVA, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se às fls. 52/54, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos bens constritos (fls. 41 e 46). Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013761-56.2007.403.6104 (2007.61.04.013761-9)** - MARLENE GEBARA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se execução de título judicial consistente em sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria da autora, determinando que a ré implantasse o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Aduz a autora que a condenação foi cumprida, porém, fora do prazo estipulado, razão pela qual ingressou com a presente execução referente ao valor da multa pelo atraso no cumprimento. Citada, a parte executada ingressou com embargos à execução, que foram julgados procedentes, a fim de reconhecer a inexistência de valores a executar (fls. 261/263). Referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls.

231. Decido. Tendo em vista o decidido na sentença, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 261/263, a hipótese é de extinção da execução. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 e art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013855-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013855-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA ALBERTINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUÇARA ALBERTINA PAVAN com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A ré foi citada às fls. 76. Não ofertados embargos monitórios e não efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 78). Determinado pelo Juízo o bloqueio de ativos financeiros da parte ré, a penhora foi parcialmente cumprida, conforme fls. 128/129 e 140/141. Após diversas tentativas de localização de bens da executada, a demandante requereu a desistência da ação (fl. 166). Relatados.



Decido.Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em prosseguir com a execução, a extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo EXTINTA execução, nos termos do art. 794, II e III do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a ré, embora citada, não ofereceu resistência.Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da penhora on line de fls. 128/129 e 140/141.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ Fl. 161: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME

Converto em diligência.Esclareça a CEF se o acordo noticiado abrange o depósito de fl. 90. Após tornem conclusos para sentença.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004170-75.2004.403.6104 (2004.61.04.004170-6)** - TIE E TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 282/284v), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008698-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008698-5)** - VALDEMIRO GOMES MACHADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do autor (fls. 74/78, 112/114 e 127/133).Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações conforme determinado pelo Juízo (fls. 136, 140/150, 171, 172, 185/187 e 198/201). Instado, o autor exequente discordou desses valores (fls. 154/162 e 208/216).Consideradas impertinentes as razões expostas pelo exequente, foi julgada extinta a execução pela sentença de fls. 218 e 219, em relação à qual, inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 227/234), provido conforme o Acórdão de fls. 238 e 239 para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução.Em decorrência da controvérsia remanescente e da ordem da Instância Superior, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 244/250, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 255 e 258/272. Por sua vez, o exequente, instado a se manifestar sobre os novos cálculos, apresentados pela executada, impugnou-os às fls. 277 e 278.É o Relatório. Decido.No que toca às impugnações de fls. 154/162, 208/216 e 255, não assiste razão ao exequente.Quanto à correção monetária do débito judicial, a aplicação do Provimento nº 26/2001 foi determinada pela sentença ora em execução até a citação, cabendo ressaltar que havia então apenas a previsão de que os cálculos da execução de sentença das ações referentes ao FGTS deveriam ser feitos de acordo com as ações condenatórias em geral, o que foi atendido pela executada em seus derradeiros cálculos e foi expressamente sustentado pelo exequente (fls. 155 e 258/272). A manifestação de fls. 277 e 278, nesse sentido, é genérica e desarrazoada.Já a Contadoria adotou para o mesmo período uma Resolução do Conselho da Justiça Federal não identificada, o que se mostra equivocado tanto quanto a adoção de juros moratórios de 1% ao mês, defendida também pelo exequente, uma vez que a sentença determinou a incidência exclusiva da Taxa Selic, índice que engloba ao mesmo tempo juros e atualização monetária, após a citação. Outrossim, a sentença de extinção da execução de fls. 218 e 219, que orientava a aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, foi anulada pela Instância Superior, o que não foi observado pela

Contadoria. A aplicação de índices estranhos ao objeto do julgado também não merece prosperar pelas razões já expostas na decisão de fls. 171 e 172. A impugnação da parte exequente, nessa parte, peca por exceder os limites da coisa julgada, pois a discussão quanto a serem ou não devidos outros índices foi superada com o trânsito em julgado da decisão prolatada nesta ação, cumprindo ao Juízo da Execução apenas a materializar. Igualmente, a pretensão de recebimento dos créditos mediante depósito não tem amparo em qualquer decisão destes autos ou na lei. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela CEF às fls. 258/272, por considerá-lo fiel ao julgado. Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Autorizo o estorno do valor depositado a maior, pois enquanto não extinta a execução não há que se falar em depósito incontroverso. Todavia, no caso de já ter havido levantamento, remeto a CEF à execução autônoma do valor excedente soerguido. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BATALHA DA SILVA**

FÁTIMA BATALHA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ter reconhecido o direito à pensão decorrente do óbito de seu genitor KENNEDY PEREIRA DA SILVA, falecido em 17/04/1992, Servidor Civil das Forças Armadas. Aduziu que, como filha e dependente de seu genitor à época do óbito daquele, faz jus à pensão militar, instituída pelas Forças Armadas, nos termos do artigo 71, da Lei n. 6.880/80 e do artigo 7º, II, da Lei n. 3.765/60, bem como, sustentou que, tendo sido considerada inválida anteriormente ao falecimento do instituidor da pensão, em razão de doença funcional (Lesão por Esforço Repetitivo), faz jus à pensão por morte, prevista no artigo 215 da Lei n. 8.112/90. Entretanto, tendo requerido inspeção de saúde perante a Junta Militar da Aeronáutica para comprovação de seu estado de invalidez, obteve parecer reticente, motivo pelo qual reiterou o pedido em 21/06/2004, sem resposta. Ao mesmo tempo, afirma que o Setor de Inativos e Pensionistas da Força Aérea Brasileira não aceita o protocolo de qualquer pedido de benefício sem parecer conclusivo da Junta Médica da Aeronáutica. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, suscitando preliminar de prescrição do fundo de direito, em face do tempo decorrido desde a morte do instituidor da pensão. No mérito, contestou o pedido à luz dos artigos 216 e 217 da Lei n. 8.112/90, referindo-se ao não-preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão estatutária federal e à vinculação estrita da administração pública ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 77/79. À fl. 80 foi afastada a prescrição suscitada pela ré e determinada a inclusão na lide da pensionista SOLANGE BATALHA DA SILVA, como litisconsorte passiva necessária. Contra a decisão que afastou a preliminar de prescrição foi interposto Agravo reto nos autos. Citada, apresentou-se a litisconsorte passiva como SOLANGE BATALHA VIANA ROSSET, representada pela Defensoria Pública da União, a qual ofereceu contestação (fls. 150 e 153/161. Réplica à fl. 165. Instadas, as partes disseram não ter mais provas a produzir. Às fls. 173/174 veio aos autos declaração médica acerca do estado de saúde da autora, com CID C 50.9, em 19/09/2013. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Como decidido à fl. 80, não ocorre a prescrição do fundo de direito nos benefícios de prestação continuada, prescrevendo, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Assim, proposta a ação em 30/11/2009, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 30/11/2004. Passo ao exame do mérito. Em que pese a autora ora fundamentar o pedido no Estatuto dos Militares, ora no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, o que se extrai é a sua pretensão de obter pensão por morte de seu genitor, indiferentemente de qual seja o fundamento da concessão. Ou seja, a autora trouxe os fatos e o pedido, competindo ao Juízo apresentar-lhe o direito. Desse modo, a questão deve ser analisada sob os dois aspectos. O pedido é improcedente. Pelo que consta dos autos, o genitor da autora, KENNEDY PEREIRA DA SILVA, falecido em 17 de abril de 1992, que prestara serviço administrativo na Aeronáutica, era servidor público civil aposentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas nas Leis n. 6880/80 e 3765/60 (fls. 19/23), indiferentemente do Órgão para o qual prestava serviços, sendo a autora carecedora da ação quanto ao pedido de pensão militar. Por outro lado, como servidor público civil, era o cargo exercido pelo Sr. KENNEDY regido pela Lei n. 8.112/1990, que dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões:(...) II- Temporária: a) Os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Pelos documentos de fls. 14/16, a autora, nascida em 12/04/1957, comprovou a qualidade de filha maior de KENNEDY PEREIRA DA SILVA; pelo documento de fls. 19/21 comprovou a qualidade de servidor público civil aposentado de seu genitor e, à fl. 18, comprovou o falecimento daquele. Não comprovou, entretanto, a alegada invalidez, nem na data do óbito do instituidor da pensão, nem na data da propositura da ação e, instada à produção de provas, informou não desejar produzir outras provas além daquelas já apresentadas. Apresentou, posteriormente, declaração firmada por médico da Secretaria de saúde de São Paulo, como sintomática para a patologia classificada sob o código da classificação Internacional das Doenças - CID C 50.9 - câncer de mama, diagnosticado em 19/09/2013. Ora, como causa de pedir, a autora afirmou estar acometida de doença funcional invalidante, L.E.R. (Lesão por exercício

repetitivo), também conhecida como Tenossinovite membro superior D, vez que sempre trabalhou como digitadora, tendo, por esse motivo, se afastado do trabalho na empresa Arclan-Serv., Transp. E Com. Ltda, desde 03/04/1991 e requerido ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o pagamento dos benefícios previdenciários auxílio-doença e acidente, ambos deferidos e pagos pela Autarquia. Não trouxe, entretanto, nenhuma prova de suas alegações, não servindo para tanto, laudo médico que atesta doença grave diagnosticada quatro anos após a data da propositura da ação. Por outro lado, instruiu a inicial com cópia do despacho proferido pelo Sr. Comandante do IV Comar que deferiu a inspeção de saúde requerida pela autora, para fins de obtenção de pensão, e com o respectivo resultado, cujo parecer entendeu não justificada sua pretensão. Assim, não tendo comprovado a autora o preenchimento do requisito invalidez, exigido no artigo 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, para fazer jus à pensão por morte de seu genitor, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. P. R. I.

**0009261-34.2013.403.6104 - PAULO CESAR COELHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte pede a anulação do auto de infração, e o conseqüente afastamento da multa que lhe foi imposta, em razão de não ter feito o aferimento do taxímetro de seu veículo no prazo estabelecido pelo réu. Requer, ainda, indenização por danos morais, tendo em vista que seu nome foi inscrito em cadastro de restrição ao crédito em razão do não pagamento da multa que entende indevida. Em sede de liminar, requer que se determine que a ré suste qualquer negativação em seu nome. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/51. A decisão de fls. 53 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, até que fosse ouvida a parte contrária. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 63/66, tendo juntado, ainda, cópia do procedimento administrativo que culminou na multa discutida. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o auto de infração e a respectiva multa. Com efeito, sustenta o autor que deixou de realizar a aferição no taxímetro de seu veículo porque o mesmo estava passando por consertos, em razão de colisão sofrida em janeiro de 2010. Ora, o acidente que causou danos ao veículo do requerente ocorreu em janeiro de 2010. O auto de infração foi lavrado em 29/06/2010 (fls. 68). Em juízo de cognição sumária, verifica-se que não está demonstrada eventual exiguidade de tempo para efetuar os reparos necessários e levar o veículo para verificação do taxímetro, em especial, por utilizar o veículo em atividade profissional (taxista). Além disso, os elementos constantes dos autos não indicam que o autor tenha tentado solucionar a questão antes da lavratura do auto. A propósito, não há notícia de quando o autor regularizou a situação, e nem se o fez. Pelo que se observa dos autos, o veículo passou sim por reparos em oficina mecânica e funilaria, contudo, os recibos e orçamentos anexados ao feito datam de 03/03/2010 e 15/04/2010 (fls. 73/75), não se podendo afirmar, à margem de dúvidas, neste momento processual, que o automóvel realmente ficou impossibilitado de transitar durante o período designado para verificação do taxímetro (05 a 09 de abril de 2010 - fl.95). Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011056-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, GUILHERME FERNANDES, ODAIR SOARES GONÇALVES, OSWALDO ALVES, BENEDITO HIPÓLITO DOS SANTOS, OTACÍLIO PESSOA DE MELO e MANOEL DA SILVA RODRIGUES (processo nº 0004763-41.2003.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na ausência de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos contribuintes, na incorreção dos índices de correção monetária e de juros e na conseqüente majoração dos honorários advocatícios, fixados com base nos valores principais da repetição do indébito. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 58/200 para ratificar a retidão de seus cálculos ou, alternativamente, requerer a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial que, instada, elaborou o parecer e planilhas de fls. 203/208. Cientes as partes do apurado, apenas os embargados discordaram dos novos valores apurados (fls. 209 e 211/225). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. Quanto à necessidade de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) dos contribuintes, assiste razão à embargante. Cabe, a propósito, sublinhar que os embargados asseveraram à fl. 59 que seus cálculos também observaram esse método, embora uma análise meramente superficial das planilhas juntadas às fls. 272/294 dos autos principais infirme tal afirmação. Nos termos da Súmula nº 394 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação dos valores de imposto de renda (IR) retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual não somente é possível, mas juridicamente aconselhável a fim de verificar o efetivo prejuízo do contribuinte e impedir o recebimento em duplicidade de valor recolhido a título de imposto de renda e já restituído por ocasião da apresentação da DIRPF. Já as alegações lançadas na impugnação dos autores nos itens 1 e 2 de fl. 58 mostram-se infundadas à vista dos documentos trazidos às fls. 60/200 corroborarem as bases de cálculos e períodos considerados pela embargante. De outro lado, impõe registrar que os valores apurados deverão sofrer atualização exclusiva da Taxa Selic, sendo indevida a pretensão dos embargados em fixar, na fase de execução, os critérios de atualização monetária e de juros já expressamente consignado em sentença e acobertados pelos efeitos da coisa julgada. Vale ressaltar, aliás, que a aplicação da Taxa Selic nos casos de repetição do indébito é indicada até pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo impertinentes à discussão travada nestes embargos as considerações sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e da Emenda Constitucional nº 62/2009. A procedência destes embargos somente não é integral à vista da concordância da embargante com os cálculos da Contadoria, os quais apuraram valor inferior aos acostados à inicial em razão da alteração da base de cálculo em alguns períodos e do termo inicial da atualização da dívida. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 203/208 (R\$ 236.239,31, atualizado até 05/2011), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se o SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária para que promova a substituição de Oswaldo Alves por sucessoras, Clevenice Teixeira Alves e Neusa de Freitas Alves, e de Guilherme Fernandes por suas sucessoras, Maria de Lourdes Neves Fernandes e Irma Gomes Machado, tanto no polo passivo destes embargos quanto no polo ativo da ação ordinária em fase de execução, em apenso, conforme fls. 253/270 daqueles autos. Expeça-se ainda ofício à Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos, encaminhando-lhe cópia da sentença e acórdãos proferidos nos autos principais, bem como desta decisão, daquela outra e dos ofícios e informações de fls. 82/85, 88, 89, 114, 116, 141/149 e 253/270 daqueles autos, apenas para que tenha conhecimento da confirmação da isenção de IR, já implementada em caráter liminar, sobre os valores recebidos pelos embargados, bem como da substituição dos autores originais por suas sucessoras acima identificadas e que já se encontravam inscritas como dependentes dos aposentados perante o INSS. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 203/208 para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)**

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado a CEF, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos exequentes (depósitos comprovados às fls. 195 e 203) e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 5800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1)** - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X GILDETE PEREIRA ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9)** - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0007765-04.2012.403.6104** - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0000893-36.2013.403.6104** - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4)** - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL

X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9)** - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5)** - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2)** - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8)** - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES

HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183892B - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA)  
Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

**0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7)** - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA OLIVEIRA FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento expedido está disponível para retirada em Secretaria, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva expedição.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3366**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004978-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004978-6)** - BENEDITO SALVE LOPES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MARIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0003538-78.2006.403.6104 (2006.61.04.003538-7)** - MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006830-32.2010.403.6104** - SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007979-92.2012.403.6104** - HELENA HENSEL(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010914-08.2012.403.6104** - AMILTON ROZANI FILHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0011761-10.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011926-57.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0010320-69.2013.403.6100** - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

FRANCO-SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança, nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e posteriormente. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/24. Os autos foram inicialmente distribuídos a 16ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e, em razão de retificação do pólo passivo, foi determinada a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Santos (fl. 38). Recebidos os autos nesta sede, foi indeferido o pedido de concessão de liminar, sob o fundamento de não haver sido verificado no caso concreto, o risco de ineficácia do provimento final postulado (fls. 41/42). A impetrante pugnou pela reconsideração do decisum (fls. 43/46), justificando a urgência da medida pleiteada, sendo sua pretensão acolhida pela decisão de fls. 55/57, que deferiu o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que foram realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/76. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada, uma vez que não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, à qual compete exigir o recolhimento das contribuições ora questionadas. Passo, por oportuno, ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com



alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-

4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS Valho-me, neste tópico da fundamentação, do posicionamento exposto pelo Desembargador Federal José Lunardelli na apelação em mandado de segurança n. 0005554-62.2012.4.03.6114 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005554-62.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013), exceto no que tange à limitação dos tributos passíveis de compensação, com adaptações ao caso concreto. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso

Repetitivo (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EResp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.É necessária a prova do pagamento das contribuições. Assim, os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃOAqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621).Na espécie, como a demanda foi proposta em 06/06/2013, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/06/2008 foram fulminados pela prescrição.A parte autora pode receber o respectivo crédito mediante compensação, forma de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de indébito.Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADONa hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃOA discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - RESP 796064 e RESP 933620), mas esses julgados não se aplicam à hipótese, pelo contrário, à corroboram.No RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa:...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.Assim, se as limitações

eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013)Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 06/06/2013), procede o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91.CORREÇÃO MONETÁRIA Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.Assim decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)Além disso, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei n 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei n 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e

débitos da Fazenda Nacional. Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n 1929/2009. Ademais, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido para: i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS, nas importações que forem realizadas pela impetrante, com acréscimo, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) autorizar a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 06/06/2008 com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

**0002467-94.2013.403.6104** - LUCIANA DA SILVA FIGUEIREDO (SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004885-05.2013.403.6104** - QUIMICA AMPARO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 248: Regularize a Impetrante sua representação processual, posto que, o instrumento de mandato carregado aos autos à fl. 18, não outorgam ao seu patrono poderes especiais previstos no art. 38 do CPC. Intime-se.

**0005150-07.2013.403.6104** - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face da sentença de fls. 103/112 que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao pedido de inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao Salário Educação - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Os embargos merecem provimento. De fato, a sentença padece do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada ao salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena anterior à concessão do

auxílio doença e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2008, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2014.

**0005341-52.2013.403.6104 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ SERGIO VICTOR DOS SANTOS, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS-SP, objetivando o fornecimento de cópia do processo administrativo nº 10410.401588/2011-16 ou disponibilização das cópias por meio digital. Aduz, em suma, que solicitou vistas e cópia integral do processo administrativo nº 10410.401588/2011-16, porém, decorridos mais de dois meses, seu requerimento ainda não foi atendido. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 11/15). Custas à fl. 16A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl.23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que o processo administrativo ficou disponível para vista entre os dias 03/04/2013 e 16/04/2013 e entre os dias 20/06/2013 e 05/07/2013, sendo que em nenhuma das vezes a parte requerente atendeu à intimação eletrônica, deixando de comparecer no endereço indicado para tanto. Instado a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que foi disponibilizada ao impetrante vista do processo administrativo indicado na exordial em duas oportunidades, conforme extrato de andamento processual de fl. 30, o que atende, portanto, a pretensão deduzida nestes autos. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

**0005420-31.2013.403.6104 - VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITA SISTEMAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine o cancelamento da pena de perdimento dos bens, objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/28712/12, com a consequente devolução ao exterior das mercadorias irregularmente encontradas no interior do contêiner NYKU 841141-3, e ainda, que obste qualquer atuação para fins penais do Ministério Público Federal. Alega, em síntese, que no regular exercício de suas atividades, importou produtos do exterior, sendo que, no exercício da atividade fiscalizatória da autoridade aduaneira, foi verificada no interior do contêiner a existência de bens diversos daqueles declarados na documentação pertinente, o que ensejou a lavratura de referido Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e a consequente decretação de pena de perdimento de referidas mercadorias. Sustenta a impetrante que não tinha conhecimento de tal irregularidade, atribuindo a unitização das mercadorias discrepantes a possível erro do exportador. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 117). A União se manifestou à fl. 121. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/129. A medida liminar foi indeferida às fls. 131/132. Interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 139/151), em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 152). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 154/155), e ao final, negou seguimento ao recurso de agravo. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 159/160. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente

substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia, à pretensão de cancelamento da pena de perdimento dos bens, objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/28712/12, com a consequente devolução ao exterior das mercadorias irregularmente encontradas no interior do contêiner NYKU 841141-3. Quanto ao ponto, cumpre transcrever, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme segue: Em ato de verificação física (OVR 0817800/00338/12/00), constatou-se que, embora constasse do conhecimento de transporte que a unidade de carga conteria ...HYDRAULIC WINCH SYSTEM HYDRAULIC JACK 101..., na tradução livre GUINCHO E MACACOS HIDRÁULICOS, classificáveis na posição da NCM 8425 TALHAS, CADERAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABREANTES; MACADOS, pesando 14.811 kg, foi possível verificar já na abertura do contêiner que a carga não tinha qualquer relação com o declarado no CE-Mercante. Efetivamente, foram encontrados dentre outros produtos, equipamentos médicos de imagem usados, peças para equipamentos médicos; pneus; impressoras; freezer e impressoras multifuncionais. Constatada a irregularidade, determinou-se a desunitização das mercadorias e abertura da totalidade dos volumes da carga para fins de qualificação e quantificação de todos os produtos. No mais, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos pelo MM. Juiz que anteriormente presidia o feito. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Diante disso, a princípio, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da pena de perdimento a qual, no caso, encontra respaldo no art. 689, XII e 4º, do Regulamento Aduaneiro. Outrossim, foram encontrados no contêiner equipamentos médicos usados, sujeitos a licenciamento não automático. Desse modo, diante das circunstâncias da causa, notadamente da diversidade das mercadorias encontradas no interior do contêiner, não há que se falar em mero equívoco do exportador. De fato, depreende-se da análise dos autos que a hipótese é de configuração das condutas indicadas pela autoridade alfandegária, quais sejam, falsa declaração de conteúdo e importação de mercadoria ao desamparo de Licença de Importação. Por seu turno, não merece guarida a pretensão de provimento jurisdicional que obste a atuação penal do Ministério Público Federal. É cediço que as esferas cível e criminal são independentes e autônomas. Portanto, a responsabilidade da impetrante nas órbitas cível e administrativa, no que se refere à importação das mercadorias, em nada interfere na apuração de sua responsabilidade de ordem jurídico-penal. Sendo assim, não verifico no caso concreto, a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, e tampouco se afigura ilegal a atuação da autoridade alfandegária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0005534-67.2013.403.6104 - SB SUBLIMACAO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SB Sublimação Brasil Importação e Comércio Ltda em face de ato do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, Chefe da SEPEA, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias descritas na DI nº 13/0370810-0. Para tanto, alega, em síntese, que: é modesta sociedade empresária, regularmente constituída, amparada pelo regime tributário SIMPLES; atua no ramo de importações de equipamentos e suprimentos para personalização de canecas, chaveiros, pratos, garrafas, dentre outros produtos; nos termos da DI nº 13/0370810-0, adquiriu mercadorias importadas de maneira totalmente regular; as mercadorias chegaram em Santos em 18/02/2013 e já estavam negociadas, porque tinham sido objeto de prévios pedidos. Prosseguindo, afirma que a DI foi parametrizada para o canal amarelo, o que deu margem a sua intimação para apresentar os documentos relativos à operação, retendo-se as mercadorias. Aduz que foram entregues os documentos solicitados em 25/03/2013. No entanto, a autoridade coatora fez novas exigências, mantendo a retenção das mercadorias. Em seguida, foi lavrado auto de infração, o qual foi objeto de impugnação na esfera administrativa, ainda pendente de julgamento. Sustenta que postulou a liberação das mercadorias apreendidas mediante oferecimento de caução em dinheiro, mas tal pedido restou indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de não há base legal para a caução. Argumenta existir embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário para liberação das mercadorias mediante caução. Por fim, relata que, em razão da apreensão de suas mercadorias importadas, as quais chegaram em Santos em 18/02/2013, está prestes a encerrar suas atividades, uma vez que não tem estoque para atender aos pedidos de seus clientes. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das



informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 116/131, postulando a denegação da segurança ao argumento, em suma, de que a impetrante não comprovou a origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados para aquisição das mercadorias objeto da DI n. 13/0370810-0, o que justificou a imposição da pena de perdimento, em virtude da interposição fraudulenta de terceiros. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 140/141v). A União Federal manifestou-se (fls. 144/146). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/168), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 174/175). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 171, deixando de se pronunciar quanto ao mérito por não vislumbrar interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata da leitura dos documentos de fls. 67/107, notadamente da cópia da inicial do mandado de segurança anteriormente ajuizado pela ora impetrante, tal pleito já foi deduzido em juízo e restou indeferido pela sentença cuja cópia se encontra às fls. 102/106, proferida pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Verifica-se, desse modo, que há litispendência entre a presente ação mandamental e aquela anteriormente ajuizada pela empresa impetrante. Há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, sendo possível afirmar que o mandado de segurança anterior tem objeto mais amplo do que o presente, pois nele se busca a decretação da nulidade dos atos administrativos praticados pela Alfândega, nos termos do item 63.B da inicial (cópia à fl. 98). Note-se que tal entendimento foi mantido na r. Decisão Monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018124-55.2013.4.03.0000/SP (fl. 174). Assim, não se revela cabível novo pronunciamento judicial sobre a matéria que se encontra em discussão no mandado de segurança n. 0002748-50.2013.403.6104, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0006344-42.2013.403.6104 - ACZ INOX COMERCIAL LTDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

ACZ INOX COMERCIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança, nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e posteriormente. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 14/31). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/58, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita nos termos da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições com amparo na Lei n. 10.865/2004. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Análise as preliminares suscitadas. Não se verifica, a rigor, o emprego de mandado de segurança contra lei em tese, mas questionamento de exação cuja parcial inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, à qual compete exigir o recolhimento das contribuições ora questionadas. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no

referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da

repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor

aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS Valho-me, neste tópico da fundamentação, do posicionamento exposto pelo Desembargador Federal José Lunardelli na apelação em mandado de segurança n. 0005554-62.2012.4.03.6114 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005554-62.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013), exceto no que tange à limitação dos tributos passíveis de compensação, com adaptações ao caso concreto. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOSMesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.É necessária a prova do pagamento das contribuições. Assim, os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃOAqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621).Na espécie, como a demanda foi proposta em 12/07/2013, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 12/07/2008 foram fulminados pela prescrição.A parte autora pode receber o respectivo crédito mediante compensação, forma de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de indébito.Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADONa hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃOA discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser

aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - RESP 796064 e RESP 933620), mas esses julgados não se aplicam à hipótese, pelo contrário, à corroboram. No RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se

manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013) Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 12/07/2013), procede o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. Assim decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a

sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)Além disso, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei n 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei n 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n 1929/2009.Ademais, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido para:i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS, nas importações que forem realizadas pela impetrante, com acréscimo, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) autorizar a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 12/07/2008 com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

**0006385-09.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa em nome da pessoa jurídica. Para tanto, alegou, em síntese, que se mantém regular perante o Fisco, por já haver regularizado sua situação fiscal relativa ao processo administrativo nº 10845.003738/2003-00.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos (fls. 10/131). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 134).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 151/163). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 165.A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão (fls. 169/171). A decisão de indeferimento da liminar foi mantida (fl. 172). Às fls. 166/167, a União manifestou-se, requerendo seja intimada dos atos processuais. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 175, informando não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa,

domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos argumentos da impetrante, existem vários débitos, o que, de imediato, impediria a expedição da CND. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Depreende-se da análise dos autos que, conforme consignado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o motivo que impede a expedição da certidão pretendida é a existência de saldo residual de débitos, que foram parcialmente pagos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, salientando-se que, desde então, não houve alteração do quadro fático-jurídico inicial. Segundo afirmado pela autoridade coatora, ainda se encontram pendentes de pagamento os valores referentes aos juros incidentes sobre as multas. No mais, ao contrário do sustentado pela impetrante, a exigibilidade da dívida fiscal não se encontra suspensa. Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Mostra-se, ausente, portanto, o direito líquido e certo à emissão da certidão pleiteada, razão pela qual deve ser negada a providência pleiteada neste writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

**0006442-27.2013.403.6104 - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME (SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL**

NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. - ME, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SANTOS/SP e UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a lavratura de auto de infração de 3 unidades de carga, identificadas pelos números SUDU5170267, TCKU2922439 e SUDU6047112, amparadas pelo MBL n. SUDUN14985144007, HBL n. 1TSNKG1416, armazenando-se as mercadorias do importador nesse mesmo Terminal Portuário - Santos Brasil Participações S.A - com a posterior desova das mercadorias e disponibilização dos contêineres para a impetrante efetivar de imediato sua retirada do recinto alfandegado. Juntou documentos e recolheu as custas (fl. 35). Foi determinado ao impetrante que providenciasse cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como trouxesse aos autos a tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira, na forma do artigo 157 do CPC (fl. 38). Intimado, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que o impetrante não promoveu sua regularização, na medida em que deixou de trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé, bem como versão em vernáculo dos documentos redigidos em língua estrangeira. Dessarte, não se encontra o feito devidamente regularizado, pois a parte impetrante, malgrado a oportunidade que lhe foi conferida, não trouxe aos autos documento indispensável à propositura da ação. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

**0007203-58.2013.403.6104 - FABIO LINS MASTROS (SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP146278 - LUCIANE APARECIDA DE SOUZA BELE E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

FÁBIO LINS MASTROS, com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a penalidade de cassação de registro de despachante aduaneiro. Para tanto, alegou, em síntese, que: é despachante aduaneiro desde 22 de fevereiro de 2001, tendo obtido seu registro perante a Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Porto de Paranaguá (PR); há mais de 10 anos vem trabalhando como despachante aduaneiro em Santos/SP; integra o corpo de funcionários da DEICMAR S/A; nunca sofreu uma sanção ou advertência; no dia 30 de agosto de 2012, foi intimado do auto de infração que inaugurou o processo da ação fiscal nº 11128.723615-2012-30, no qual lhe foi aplicada a penalidade de cassação de seu registro de Despachante Aduaneiro, por conduta tipificada na alínea i



do inciso III, do artigo 735 do Decreto 6.759/2009; apresentou impugnação administrativa, que restou indeferida; recorreu ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal; o recurso foi indeferido; houve necessidade de retificação posterior de 3 DIs questionadas na ação fiscal, o que ocorreu por conta e ordem de expressa orientação de seu cliente, face a uma negociação comercial junto ao exportador estrangeiro; não praticou qualquer conduta ilícita; não houve dano ao erário, burla ao Fisco ou fraude aos procedimentos de fiscalização e controle da Aduana de Santos. Prosseguindo em sua argumentação, afirmou que o procedimento administrativo está eivado de ilegalidade, na medida em que não foi observado o prazo de 60 dias para decisão da autoridade administrativa disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tampouco foi descrita no auto de infração a conduta do impetrante que teria sido considerada como infração. Sustenta que houve conclusão equivocada de que o impetrante desempenha funções de agente público e não houve conluio com seu cliente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 203). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 213/221, nas quais aduziu que: o impetrante efetuou o registro de três Declarações de Importação onde inseriu a informação falsa de que se tratariam de importações sem cobertura cambial, no intuito de burlar o limite semestral de importações estipulado no momento em que a habilitação para operar no comércio exterior foi concedida à empresa importadora; para a referida infração é prevista a sanção de cassação do registro de despachante aduaneiro no artigo 735, inciso III, alínea i do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), bem como no artigo 76, III, g da Lei nº 10.833/2003; foi observado o devido procedimento legal no processo administrativo; a decisão foi proferida no prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007; as importações não se enquadram no disposto no artigo 2º, 2º, II da IN SRF nº 650/2006; a retificação das DIs em momento posterior ao registro, para alterar a ficha de câmbio das importações para com cobertura cambial, não pode ser entendida como ato de boa-fé. A União manifestou-se (fls. 248/257). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 258). O impetrante manifestou-se às fls. 262/268. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 271, deixando de se pronunciar quanto à questão de fundo, por ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança pleiteada. Inicialmente, incumbe analisar a regularidade do processo administrativo fiscal. Da análise dos documentos colacionados aos autos, não constato irregularidade ou vício no processo administrativo que se iniciou, a rigor, com a imposição do Auto de Infração acostado às fls. 31/36, do qual foi o impetrante intimado e ofereceu impugnação administrativa. Ressalte-se que, quanto à tipificação da infração imputada ao impetrante, o auto de infração é claro ao dispor que: O importador em pauta foi habilitado no radar da submodalidade simplificada pequena monta, ou seja, sem análise da capacidade financeira e poderia efetuar importações até o limite CIF de US\$ 150.000,00 no período de 06 (seis) meses. No entanto, no período de um pouco mais de 05 (cinco) meses, 03 de novembro de 2010 a 13 de abril de 2011, a empresa importou o montante CIF de US\$226.944,05. Para que isso fosse possível, o despachante aduaneiro Fabio Lins Mastro, registrou indevidamente no Siscomex 03 (três) despachos sem cobertura cambial (fls. 32/33). O auto de infração traz, ainda, uma minudente descrição do levantamento das importações realizadas pelo impetrante e da conduta fraudulenta, concluindo que as alterações realizadas nas fichas câmbio, nas DIs n. 10/2259938-2, 11/0338832-2 e 11/0676662-0 objetivou a liberação do limite de US\$ 150.000,00 no Radar, permitindo, com isso, o registro de novas declarações de importação. Por fim, conclui a autuação pela aplicação da sanção prevista no artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 735, inciso III, alínea i, para a cassação do registro de despachante aduaneiro (fl. 36). Assim, encontra-se devidamente descrita a conduta infracional do impetrante bem como a respectiva tipificação na legislação de regência, não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, pode-se perceber que o devido processo legal administrativo foi respeitado, na medida em que o atuado tomou ciência do procedimento fiscal e foi intimado para apresentar a impugnação em 30/08/2012 (fls. 72/73), a qual foi devidamente apreciada pela autoridade competente (fls. 141/149). O impetrante tomou ciência pessoal da decisão que aplicou a sanção em 22/01/2013, apresentando recurso (fls. 152/173) julgado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal. A decisão que aplicou a penalidade de cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro foi publicada através do Ato Declaratório Executivo nº 15, de 28 de junho de 2013, no

Diário Oficial da União em 11/07/2013(fl. 191).No que concerne ao prazo para decisão da autoridade administrativa, verifico que o impetrante protocolizou sua impugnação em 19 de setembro de 2012 (fl. 79), tendo sido pessoalmente cientificado da decisão em 22/01/2013 (fl. 150). Ainda que o prazo previsto para julgamento tenha sido ultrapassado, tal fato não tem o condão de macular o procedimento. Em realidade, constatada a mora, é cabível medida administrativa ou judicial que a supra, sem que se possa falar, contudo, em invalidade por tal razão, uma vez que tal consequência não se extrai da disciplina do aludido processo administrativo.E, como visto, o cancelamento do registro de despachante aduaneiro ocorreu de forma totalmente regular, sendo devidamente apurada, através de processo administrativo, conduta praticada pelo impetrante que se enquadra no disposto no artigo 76, inciso III, alínea g, da Lei n. 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 735, inciso III, alínea i do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), os quais dispõem:Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...)III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:(...)g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou(...)Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):(...)III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:(...)i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...).Portanto, havendo previsão legal para incidência da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro em face da conduta do impetrante, conclui-se pela legalidade da penalidade aplicada em regular processo administrativo, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na gradação da pena vez que esta se encontra nos limites previstos pela legislação de regência. Em caso bastante similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do recurso de agravo de instrumento interposto nos Autos de n. 00113052620134036104, que:Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no art. 558 do CPC para a concessão da tutela postulada, qual seja, a relevância da fundamentação.Compulsando os autos, verifica-se que foi lavrado contra a ora agravante o Auto de Infração n. 11128.723277/2012-36 tendo em vista que, juntamente com outros despachantes aduaneiros, ela teria retificado fichas de câmbio no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) relativas a Declarações de Importação (DIs) desembaraçadas pertencentes à empresa MOX Importação e Exportação Ltda.Outrossim, nos termos da descrição dos fatos que originaram aludido auto de infração, a empresa em tela foi habilitada no Siscomex na submodalidade simplificada pequena monta, isto é, sem análise da capacidade financeira e com importações até o limite CIF (Custo Seguro e Frete) de US\$ 150.000,00, no período de 6 meses.Ocorre que, de acordo com os elementos constantes dos autos, no período de 8/12/2010 a 1/6/2011, a citada empresa acabou por importar US\$ 334.226,41, valor bem superior ao limite estabelecido, o que, a princípio, somente foi possível porque a ora recorrente, juntamente com outros despachantes aduaneiros, teria retificado, após o desembaraço, a ficha câmbio das DIs para informar que se tratava de outras importações sem cobertura cambial, o que não é computado para a aferição do limite de US\$ 150.000,00.Nesse passo, na condição de despachante aduaneiro, a agravante tem o dever de observar a integridade dos documentos apresentados para fins do desembaraço aduaneiro, conhecer a aplicar a legislação aduaneira e de informar corretamente os dados da operação, não se tratando de mero digitador das informações apresentadas pelo importador, como bem destacado pela autoridade administrativa.Assim, não há como afastar, em exame preambular, a prática de infração dolosa pela recorrente, já que esta, na condição de despachante aduaneiro da empresa MOX, conhece a diferença entre regime de importação com ou sem cobertura cambial e suas implicações, bem como tinha ciência da modalidade de habilitação da citada empresa e, conseqüentemente, do limite de suas importações.Por outro lado, correta a aplicação da sanção de cassação do registro de despachante aduaneiro, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, haja vista que a hipótese em análise amolda-se à prescrição do art. 76, III, g, da Lei n. 10.833/2003 e do art. 735, III, i, do Decreto n. 6.759/2009.Por fim, o pagamento de multa pela empresa importadora não obsta a aplicação de sanção legalmente prevista ao despachante aduaneiro, não se vislumbrando, neste momento processual, a existência de qualquer irregularidade no processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade ora em discussão, com a observância, a princípio, dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. (grifei)Deveras, a Jurisprudência entende cabível a aplicação da penalidade de cassação do registro de despachante aduaneiro quando observado o devido processo legal administrativo e as garantias do contraditório e ampla defesa: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. CANCELAMENTO. I - Fica sujeito ao cancelamento do registro o despachante que for interveniente nas operações de comércio exterior e atuar em nome de pessoa jurídica, cujo registro for objeto de cancelamento ou cassação (artigo 76, III, b, da Lei nº 10.833/06) II - É plenamente válido e regular o processo administrativo que resultar na aplicação da penalidade de cancelamento do registro de despachante aduaneiro,

quando forem observados os direitos e garantias constitucionais. III - Apelação desprovida.(AC 200851010180172, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/01/2011 - Página::157.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DO ATO. 1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo Agravante, para afastar os efeitos do auto de infração lavrado pelo cometimento de ilicitude em operações de comércio exterior, punível com a cassação da licença para atuar como despachante aduaneiro, posto que não teriam sido observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e do contraditório. 2. Hipótese em que a aplicação da penalidade de cancelamento do registro de despachante aduaneiro resultou de um procedimento administrativo no qual foram devidamente observadas as garantias e princípios listados no item antecedente, inexistindo, pois, qualquer mácula à legislação formal aplicável à espécie. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200805000794418, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/07/2009 - Página::378 - Nº::135.)Assim sendo, neste panorama, não verifico vício ou ilegalidade a serem reparados na autuação fiscal ou nos fundamentos por ela adotados, no que vale ressaltar que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

**0007332-63.2013.403.6104 - CARLOS GONCALVES FILHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação (fl.101). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 101 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Santos, 10 de março de 2014.

**0007588-06.2013.403.6104** - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da HAPAG- LLOYD AG, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GATU 053.047-9. Alega, em síntese, que: transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner GATU 053.047-9; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres GATU 053.047-9. Juntou procuração e documentos (fls. 13/46). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 56). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 62/63). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 64/74, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Pela decisão de fls. 77/79, o pedido de liminar foi deferido. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª - Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO -

RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário das mercadorias não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DA MERCADORIA OU VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e(...)O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Em obediência à norma epígrafa, a mercadoria foi apreendida por intermédio do AITAGF nº 0817800/EQMAB000561/2013, lavrado em 11/06/2013, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.728235/2013-72, não tendo sido aplicada a pena de perdimento até o momento. Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada no contêiner GATU 053.047-9, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

**0007844-46.2013.403.6104 - VENACAR COM/ DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDAS EIRELLI - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Venacar Comércio de Auto Peças e Equipamentos de Soldas - EIRELI - EPP, em recuperação judicial, em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, objetivando a exclusão de informações, no cadastro do SERASA, referentes à execução fiscal contra si ajuizada sob o nº 0005820-45.2013.4.03.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, bem como referentes a qualquer outra dívida federal indevidamente apontada. Para tanto, sustenta a empresa impetrante, em suma, que, desde junho de 2013, consta apontamento no banco de dados do SERASA, referente à execução fiscal distribuída em 25 de junho de 2013. Sustenta que a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito viola o princípio constitucional da legalidade, por ausência de previsão legal para o ato, bem como o livre exercício da atividade econômica, pois se trata de meio coercitivo para recebimento de tributo que inviabilizará seu acesso a recursos de terceiro e o cumprimento de acordo firmado no bojo de recuperação judicial. Indica, ainda, bens de sua propriedade como garantia ao feito executivo. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/36, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Aduziu, outrossim, que a presente via não se mostra adequada para oferecimento de caução. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A pretensão postulada nos autos não merece guarida. Afirma a impetrante que a inclusão no banco de dados do SERASA ocorreu em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 0005820-45.2013.4.03.6104, o que consistiria em meio ilegal e coercitivo de cobrança de tributo. Contudo, não se vislumbra qualquer conduta ilegal relativa ao apontamento em cadastro restritivo de crédito, resultante de débito fiscal cuja exigibilidade não se encontra suspensa e sequer é contestada pelo impetrante. Deveras, a inscrição em cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastros de devedores e inadimplentes, como o SERASA, em decorrência do ajuizamento de execução fiscal, tem por fim tornar disponíveis informações sobre ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figure como ré, e não se caracteriza como conduta ilegal, encontrando amparo no ordenamento jurídico pátrio. A mesma orientação se aplica a eventuais executivos

fiscais futuramente ajuizados em face da impetrante. Com relação ao envio de informações concernentes a débitos tributários, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de admitir o registro de crédito inscrito em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, com vistas a garantir a informação a terceiros de boa-fé: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CDC, ART. 43, 2º. CPC, ART. 21.I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa.II. O êxito parcial da ação, consubstanciado pela determinação de exclusão da autora do cadastro da ré, enseja a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 da lei adjetiva civil.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 229278/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 07/10/2002, p. 260)ADMINISTRATIVO. CADIN. INSCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.1. A existência de discussão judicial acerca do débito não obsta a inscrição do contribuinte no Cadin. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 904277/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 23/03/2007, p. 402)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02, ART. 7º: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei.2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do arts. 111 e 141 do CTN são aquelas previstas no art.151 deste Código.3. A suspensão da execução para possibilitar a aferição da exatidão do pagamento é ineficaz para se obter a suspensão da inscrição do contribuinte do CADIN.4. Recurso especial provido.(REsp 979617/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) (grifos nossos).Nesse mesmo sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida.(AMS 00061579620074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 496 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Registre-se que a mera impetração do presente mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tal hipótese não está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus)Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de modo que não tendo a impetrante demonstrado a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que originou o ajuizamento da ação de execução fiscal, não é possível determinar a exclusão de seu nome do cadastro da SERASA. Ressalte-se, outrossim, que o oferecimento de bens à garantia da dívida objeto da execução fiscal nº 0005820-45.2013.4.03.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de

Santos, tem lugar nos autos da própria execução, não sendo o writ a seara adequada para garantia daquele Juízo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

**0008435-08.2013.403.6104** - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTO POSTO ARRASTÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária patronal (inclusive contribuição SAT/PAF) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) adicional de férias/terço constitucional; ii) quinzena anterior à concessão de auxílio-doença; iii) auxílio-acidente; iv) auxílio prévio indenizado e, v) adicional de periculosidade. Para tanto, alegou o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada; v) o aviso prévio indenizado não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária por não constituir salário ou rendimento do trabalho. Por fim, formularam pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estarem sendo indevidamente oneradas em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntaram procuração e documentos (fls. 32/246). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 255). A União manifestou-se (fls.

263/264). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 265/282. Sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que a Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, salientando a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 283/287. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 292. É relatório. Fundamento e decido. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I - Terço constitucional de férias. O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-

ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONA DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quanto o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Portanto, não incide sobre o pagamento do valor correspondente ao terço constitucional de férias a cobrança da contribuição social patronal.II - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. III - Primeira quinzena de auxílio-doença Fundados são os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) IV - Auxílio-acidente Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício



antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Desse modo, não há segurança a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009). V - Adicional de periculosidade Sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional de periculosidade, assim como o noturno e o de insalubridade, integram o conceito de remuneração do empregado, razão pela qual não possuem natureza indenizatória. De fato, tais adicionais integram a remuneração, em verdade constituem contraprestação pela natureza do trabalho prestado pelo obreiro, sendo, por isso, verbas de cunho salarial, motivo pelo qual há de incidir a contribuição previdenciária. É o que se extrai das seguintes decisões, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de

auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) De todo exposto, imperioso conceder a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência do adicional constitucional de férias gozadas, bem como primeira quinzena de auxílio doença e aviso prévio indenizado. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos da parte impetrante, para o que se reserva o dever-poder de fiscalização pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí ser necessário o reconhecimento judicial definitivo, com trânsito em julgado, da inexigibilidade das exações. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8.

Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 04/09/2013, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a 04 de setembro de 2008. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento

sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de adicional constitucional de férias gozadas, primeira quinzena de auxílio doença e aviso prévio indenizado e declarar o direito da impetrante à compensação, por sua conta e risco e sujeita à fiscalização, dos valores indevidamente recolhidos, observando-se os limites contidos na legislação em vigor no momento do ajuizamento da ação, bem como a condição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 24 de fevereiro de 2014.

**0008587-56.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊNERES MARGEM DIREITA S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU8027398.Alega, em síntese, que: transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU8027398; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Prossequindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas.Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica.Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU8027398.Juntou procuração e documentos (fls. 24/99). Recolheu as custas.Determinada a emenda da inicial, a impetrante promoveu o recolhimento das custas complementares e a juntada da tradução dos documentos em idioma estrangeiros firmada por tradutor juramentado (fls. 141/154). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 156).Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 164). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 165/185, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. A segunda autoridade dita coatora prestou informações às fls. 186/202. Pela decisão de fls. 234/236, o pedido de liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao GERENTE GERAL TECONDI

- TERMINAL PARA CONTÊINERES MARGEM DIREITA S/A. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 242). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Esclarecemos que a mercadoria contida no contêiner objeto do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, mas sim foram retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner MEDU 802.739-8 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.723127/2013-11, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve apreensão das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada no contêiner MEDU 8027398, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da

Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

**0008650-81.2013.403.6104** - CLAUDIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLÁUDIO SEVERIANO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CLÁUDIO SEVERIANO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 18 de Fevereiro de 2014.

**0009187-77.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a petição de fls. 69/70 como embargos de declaração. Alega o impetrante que todos os documentos acostados aos autos, à exceção do CPF, contêm o nome correto do impetrante. Traz aos autos comprovante de retificação de seu nome no CPF/MF junto à Receita Federal e pede a retificação da sentença, para que nela conste o nome correto do impetrante, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. É o relatório. Decido. Ante o teor do documento de fl. 71, declaro a sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0009316-82.2013.403.6104** - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU  
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009317-67.2013.403.6104** - HELENA CRISTINA DAVIES X IGOR FERREIRA SOUSA X MARCELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARSILA MARTINS GODINHO X HELENILDA FERNANDES MENDES X

RENATA ALVES DE AGUIAR DIAS X SANDRA DE MATOS DOS REIS X SILVIO CARLOS SANTOS DE LIMA X TELMA REGINA CORREIA X VALDILENE DE MELLO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

HELENA CRISTINA DAVIES e OUTROS, qualificado(a)(s) nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à)(s) impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de HELENA CRISTINA DAVIES, IGOR FERREIRA SOUSA, MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARSILA MARTINS GODINHO, HELENILDA FERNANDES MENDES, RENATA ALVES DE AGUIAR DIAS, SANDRA DE MATOS DOS REIS, SILVIO CARLOS SANTOS DE LIMA, TELMA REGINA CORREIA e VALDILENE DE MELLO DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrantes referentes aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0009455-34.2013.403.6104** - REGINA HELENA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REGINA HELENA DE OLIVEIRA PAIXÃO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias

hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de REGINA HELENA DE OLIVEIRA PAIXÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0009535-95.2013.403.6104 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Martins de Souza em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos, objetivando ordem que determine a imediata implantação do auxílio-doença. Para tanto, aduz que o INSS constatou a incapacidade, porém, indeferiu o benefício por ter a impetrante perdido a qualidade de segurada. Sustenta que o INSS não considerou as contribuições vertidas pela impetrante após o mês de setembro de 2011, o que ensejou a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a DII (data de início da incapacidade) foi considerada em 10/06/2013. Ademais, houve possível equívoco da autarquia ao computar suas contribuições. Prosseguindo em sua argumentação, insurge-se em face da decisão da autoridade dita coatora alegando que mantinha a qualidade de segurada, como demonstram as guias acostadas à petição inicial. Afirma que cumpriu as condições exigidas pela lei para a obtenção do benefício e, ainda, que sua incapacidade para o trabalho restou reconhecida pela perícia médica do INSS. Instrui a impetração com documentos (fls. 10/50) e requer assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 53). Deferida a justiça gratuita. Afirma o impetrado, em síntese, que o benefício foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do impetrante (fls. 60/70). Solicitadas informações complementares, em razão das contribuições realizadas sob o código de pagamento 1929 (facultativo baixa renda), conforme documentos de fls. 16/50. À fl. 75, o INSS informou que as contribuições realizadas pela impetrante após 09/2011 foram realizadas com fundamento no Programa da Família de Baixa Renda, previsto na Lei Federal 12470/11. Como se trata de cadastro que envolve mais de um Ministério da União, para que os recolhimentos sejam considerados é necessário que a impetrante compareça a uma agência da Previdência Social para apresentar os comprovantes de que é beneficiária do cadastro único para programas sociais do Governo Federal. Determinou-se à impetrante juntar as cópias legíveis dos comprovantes de pagamentos, bem como esclarecer se apresentou os comprovantes de recolhimento a uma agência da Previdência Social, conforme mencionado no ofício de fls. 75. A impetrante prestou esclarecimentos e juntou as cópias solicitadas às fls. 82/123. A informação de fls. 123 demonstra que os valores não foram convalidados, tendo em vista que consta renda no CadÚnico (Informação de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS), contrariando assim, o disposto no artigo 21 da Lei nº 8212 de 24/07/91, incluído pela Lei 12.470 de 31/08/11. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem que determine o desbloqueio de valores retidos em conta-corrente a título de auxílio-doença, relativos ao período de 08 a 31 de outubro de 2007, bem como às competências novembro e dezembro de 2007. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia.



Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). No caso em análise, segundo se depreende das informações da autoridade impetrada, o auxílio-doença deferido ao impetrante restou indeferido porque ele não ostentava mais a qualidade de segurado. Veja-se o teor das informações complementares: ... Em atenção ao solicitado por Vossa Excelência, complementarmente ao que foi anteriormente informado, ressaltamos que as contribuições posteriores a 09/2011 feitas pela impetrante se realizaram com fundamento no Programa da Família de Baixa Renda, previsto na Lei Federal de nº 12.470/2011. Como se trata de um cadastro que envolve mais de um Ministério da União, para que os recolhimentos sejam considerados é necessário que a impetrante compareça a uma agência da Previdência Social para apresentar os comprovantes de que é beneficiária do cadastro único para programas sociais do Governo Federal. Tendo a impetrante comparecido à agência, foi informado que: Em atenção à análise dos recolhimentos efetuados como Facultativo Baixa Renda a Previdência Social comunica que não foram convalidados uma vez que consta renda pessoal do CadÚnico (Informação de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS), contrariando assim, o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, incluído pela Lei nº 12.470 de 31/08/11. Caso seja de vosso interesse, o(a) Senhor(a) poderá migrar para outro Plano da Previdência Social complementando os valores já recolhidos. Mediante o exposto, informamos que seu benefício foi Indeferido por motivo de Perda da Qualidade de Segurado. De fato, utiliza o impetrante o presente remédio heróico sustentando a tese de que teria mantido a qualidade de segurado, pois efetuou os recolhimentos até abril de 2013, tendo a DII (data do início da incapacidade) sido fixada em 10/06/2013 (fls. 12). Entretanto, em razão do recolhimento como contribuinte individual baixa renda, foi informado pelo INSS que não foi possível convalidar os recolhimentos, por ter sido constatado renda pessoal no CadÚnico (Informação de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS), contrariando assim, o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, incluído pela Lei nº 12.470 de 31/08/11. Dispõe o mencionado artigo: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Vide Lei nº 8.213, de 1991) 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos. I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos. II - cinco por cento, no caso do microempendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). Produção de efeitos. 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de

2011). Produção de efeitos. 4o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito) 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 5o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011). As informações constantes da página do Dataprev (<http://www8.dataprev.gov.br/e-aps/servico/264>), demonstram que para o recolhimento de contribuição do facultativo de baixa renda são necessários os seguintes requisitos: -pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família); -seja de até 2 (dois) salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; - exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; - não possuir renda própria que seria aquela proveniente do exercício de atividade de filiação obrigatória (atividade remunerada). As informações da impetrada demonstram que o impetrante apresentou renda pessoal no CadÚnico, o que impossibilitou a convalidação dos recolhimentos. Portanto, considerando-se a última contribuição individual constante do CNIS, em 09/2011, e constatada data do início da incapacidade em 10/06/2013, correto o indeferimento do auxílio-doença. Destarte, não se vislumbra ilegalidade no ato do INSS em indeferir o pagamento do benefício por considerar que houve perda da qualidade de segurado. Vale ressaltar, ainda, que a comprovação do auferimento, ou não, de renda mensal, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o enunciado da Súmula 105 do C. STJ. Sem condenação em custas, visto que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

**0009578-32.2013.403.6104 - RUBENS DIAS CORREA JUNIOR (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

RUBENS DIAS CORREA JUNIOR, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e

da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de RUBENS DIAS CORREIA JUNIOR, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0009581-84.2013.403.6104** - ADEMILTON JOSE VIEIRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADEMILTON JOSÉ VIEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(a) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADEMILTON JOSÉ VIEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0009632-95.2013.403.6104** - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Regularize o impetrante a representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 31, que requer a desistência da ação, não tem procuração nos autos. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2014.

**0009906-59.2013.403.6104** - WELINGTON LADISLAU(SP141124 - EDMILSON COELHO DA SILVEIRA E SP297362 - MILTON MARCELO HAHN) X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Welington Ladislau em face de ato do Diretor de Pessoal Militar da Marinha do Brasil, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à impetrada que efetue as promoções em ressarcimento de preterição a Primeiro Sargento, a contar de 13/12/1995 e a Suboficial a contar de 13/12/2003, bem como a Capitão de Fragata, calculando-se todos os valores devidos até o efetivo desligamento do serviço ativo, e a contagem em dobro de suas licenças prêmios não gozadas para fins de inatividade. Para tanto, narra o impetrante, em síntese, que: ingressou no serviço militar em 28.01.1980; alcançou a condição de Marinheiro Naval em abril de 1981; foi promovido a Cabo em dezembro de 1985, a Terceiro Sargento em maio de 1989 e a 2º Sargento em 13.12.1995; em março de 1994, foi processado criminalmente pela Justiça Militar pela prática de crimes contra a fé pública; a ação foi redistribuída à 6ª Vara da Justiça Federal de Santos sob o nº 96.0204271-0, onde foi absolvido em primeira instância; o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, tendo a decisão transitado em julgado em 04.07.2011; durante o período de tramitação da ação penal, não conseguiu se promover hierarquicamente. Argumenta fazer jus ao ressarcimento da preterição, ou seja, o reconhecimento da promoção a Segundo e Primeiro Sargento, Suboficial e Capitão de Fragata, tendo por base seu colega de turma, usado como paradigma. Sustenta que, nos termos do artigo 60 do Decreto n. 4.307/02, o qual dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, as respectivas promoções são efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, sendo que, em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, recebendo o militar o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. Pleiteia, por fim, que seja determinado à autoridade impetrada que efetue todas as promoções em ressarcimento das preterições de Primeiro Sargento, Suboficial e Capitão de Fragata, bem como o pagamento pecuniário delas decorrentes. Juntou documentos. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 135/141v, aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo. Em prejudicial de mérito, sustentou ter se verificado a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União manifestou-se (fls. 157/173). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Primeiramente, insta salientar que, conforme consta dos autos, a autoridade impetrada não se encontra sediada nesta Subseção Judiciária, exercendo suas funções no Município do Rio de Janeiro. Ademais, conforme demonstrou a União com a juntada dos documentos de fls. 174/197, o autor ajuizou anteriormente ação idêntica junto à 1ª Vara Federal de Santos, na qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para o julgamento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada exerce suas funções naquele município. Ocorre que, não bastasse o impetrante ter novamente ajuizado mandado de segurança com o mesmo pedido perante esta Justiça Federal de Santos, este Juízo compartilha do entendimento exarado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no sentido de que a preterição nos critérios de promoção, conforme alegado pelo impetrante, é matéria que demanda dilação probatória, não sendo a presente via a adequada para veiculação do pedido, por ausência de direito líquido e certo comprovado de plano. Sendo assim, patente é a carência da ação, por inadequação da via eleita, o que enseja a extinção do presente feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

**0009969-84.2013.403.6104 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do

direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0009970-69.2013.403.6104** - CREUSA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CREUSA SILVA GUIMARÃES SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CREUSA SILVA GUIMARÃES SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0012182-63.2013.403.6104** - ANTONIO BATISTA NETO X CRISTIANE FERNANDES NOGUEIRA DANTAS X ELIZETE ALVES FAUSTINO PUNDRICH X FLAVIA DOS SANTOS X MARIA ANGELICA STIPANICH DE SANTIAGO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE FREITAS X MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA SANTOS X MARIA MERCEDES MACHADO CANONIGA X ROSIANA DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES HELENO JUNIOR(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTONIO BATISTA NETO e OUTROS, qualificado(a)(s) nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à)(s) impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTONIO BATISTA NETO, CRISTIANE FERNANDES NOGUEIRA DANTAS, ELIZETE ALVES FAUSTINO PUNDRICH, FLÁVIA DOS SANTOS, MARIA ANGÉLICA STIPANICH DE SANTIAGO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA SANTOS, MARIA MERCEDES MACHADO CANONIGA, ROSIANA DOS SANTOS e JOAQUIM GOMES HELENO JUNIOR, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrantes referentes aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0012329-89.2013.403.6104 - MILENE MASUTANI MUNHOZ CASANOVA(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

MILENE MASUTANI MUNHOZ CASANOVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses

legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MILENE MASUTANI MUNHOZ CASANOVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0012648-57.2013.403.6104** - NARA LIGIA BARBOZA(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NARA LÍGIA BARBOZA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de NARA LÍGIA BARBOZA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

**0012745-57.2013.403.6104** - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à COFINS no RE n. 240.785/MG, bem como no que tange ao PIS e a COFINS incidentes na importação, firmado no Recurso

Extraordinário n. 559.937. Em sede de liminar, pleiteia provimento que determine a suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os produtos que está importando, bem como para futuras importações. Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se ao ramo logístico e que, no exercício de suas atividades, apura diversos tributos, dentre eles a PIS e a COFINS. Alega que, o plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n 559.937-RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Sustenta que, considerando a decisão da Suprema Corte, é forçoso concluir que sobre a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação não deverão se considerados o valor do ICMS e nem o das próprias contribuições, como quer determinar a Autoridade Coatora. Assinala que o legislador ordinário, ao instituir a base de cálculo, determinou que fosse acrescido ao valor aduaneiro, o valor do ICMS e o das próprias contribuições, desrespeitando frontalmente o art. 149, 2, inc. II, alínea a da CF/88. Juntou procuração e documentos (fls. 12/330). Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes os requisitos para a parcial concessão da medida de urgência, pois o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.685/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço e o das próprias contribuições. Havia, na jurisprudência dos tribunais regionais federais, controvérsia acerca da constitucionalidade da base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04. Porém, com a conclusão do julgamento que se encontrava em curso no Supremo Tribunal Federal, é de se ter por solucionada a divergência de posicionamentos sobre o tema. Note-se que as Cortes Regionais já prosseguiram no julgamento dos recursos sobrestados, alinhando ou reconhecendo o alinhamento de sua jurisprudência à decisão da Suprema Corte. Veja-se, por exemplo, a recente decisão a seguir: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, versando sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937/RS, conforme a sistemática disposta no art. 543-B do Código de Processo Civil, onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos termos da decisão do Tribunal Pleno proferida em 20.03.2013. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC, declaro prejudicado o recurso. Intimem-se. (TRF4 5000293-47.2012.404.7005, Vice-presidência, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 02/05/2013) Assim, está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Em suma, é legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Inviável, ainda, a autorização liminar para



compensação, tal como pretendido pela impetrante, por contrariar frontalmente a norma cogente do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, entendimento consolidado na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que foram realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo. Oficie-se à digna autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

**0012774-10.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner ITAU 419.951-0, que se encontra depositado no Terminal Elog Sudeste S/A. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner ITAU 419.951-0; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner ITAU 419.951-0, que está depositado no Terminal Elog Sudeste S/A. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 67/69). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/85, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. É o relatório.

Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja mercadoria está unitizada no contêiner ITAU 419.951-0 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/EQPEA000026/2013, o qual está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento).. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das

mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_ REPLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊNER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner ITAU 419.951-0, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

**0012784-54.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU 463.888-6, que se encontra depositado no Terminal Elog Sudeste S/A. Para tanto, alegou, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner CLHU 463.888-6; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner CLHU 463.888-6, que está depositado no Terminal Elog Sudeste S/A. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/80, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja mercadoria está unitizada no contêiner CLHU 463.888-6 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/EQPEA000023/2013, o qual está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento).. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das

mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_ REPLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊNER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêner CLHU 463.888-6, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0002615-84.2013.403.6111 - JUSTE & JUSTE E IMPORTADORA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSTE & JUSTE IMPORTADORA LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a liberação das mercadorias descritas na DI nº 13/0586621-7, retidas em virtude da suspeita de falsidade ideológica da fatura comercial. Para tanto, alega, em síntese, que a retenção das mercadorias pela fiscalização aduaneira revela-se ilegal, uma vez que não estão presentes indícios de fraude, pois não foram constatadas divergências na conferência física dos produtos importados. Sustenta que o ato de retenção fere a livre iniciativa e revela-se contrário ao enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial, para retificação do valor da causa. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 81). O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 89/100, aduzindo em suma, que a operação de importação objeto da DI nº 13/0586621-7 foi submetida à ação fiscal na qual foi constatada a existência de fundados indícios de emprego de fatura comercial ideologicamente falsa, em face da elevada diferença entre os preços nela informados e aqueles obtidos diretamente no site do fabricante dos produtos. Afirmou ser a hipótese de aplicação de pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fls. 104/105). Às fls. 111/114 a impetrante postulou pela reconsideração da decisão, que foi mantida, conforme provimento de fl. 121.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 125. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia, conforme já exposto na decisão de fls. 104/105, à pretensão de imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos pelo MM. Juiz que anteriormente presidia o feito. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Segundo relatou a autoridade impetrada em suas informações (fl. 96v), os preços indicados na fatura comercial apresentada para instruir a Declaração de Importação são substancialmente divergentes daqueles informados pelo próprio exportador, em seu site na rede mundial de computadores. Além disso, apesar de regularmente notificada, a ora impetrante não atendeu, em âmbito administrativo, à intimação da autoridade impetrada para apresentação de documentos tendentes a demonstrar a idoneidade das informações constantes da fatura, ou seja, deixou de comprovar os valores dos pagamentos e os motivos pelos quais o fabricante teria fornecido descontos em relação aos preços que informa na Internet. Desse modo, ao menos neste primeiro exame, tem-se que estão presentes fundados indícios de prática de infração sujeita a pena de perdimento, a teor do disposto no art. 689 do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual não é possível cogitar de liberação das mercadorias. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se constata da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - INTUITO DOLOSO - PREÇO DAS MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO MÉDIO DA MATÉRIA-PRIMA - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA.1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira para

apuração da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, em razão de indícios de subfaturamento com intuito doloso em razão do valor das mercadorias faturado abaixo do custo médio da matéria-prima.2. Iniciado procedimento especial de controle aduaneiro, disciplinado na IN nº 206/2002 com previsão legal no art. 27 e seguinte do Decreto-lei nº 1.455/76, de caráter investigativo, anterior e preparatório a eventual e futuro processo administrativo.3. Hipótese em que, após conclusão do procedimento especial de fiscalização, foi autorizada a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da mercadoria, com proposta de aplicação da pena de perdimento, diante da irregularidade da importação, consistente em suspeita de adulteração das faturas comerciais, com a redução significativa dos tributos devidos, configurando dano ao erário.4. Impossibilidade de liberação das mercadorias até porque já decretado o perdimento.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002006-98.2008.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). De fato, depreende-se da análise dos autos que a hipótese é de subfaturamento das mercadorias importadas. É salutar transcrever as seguintes passagens do Auto de Infração, mencionadas nas informações da autoridade impetrada: Em consultas ao site [www.hobbyking.com](http://www.hobbyking.com), a fiscalização aduaneira do SEPEA/EQPEC constatou que os preços de venda de alguns dos modelos de aeromodelos declarados são bem maiores que os declarados na DI. São cerca de três vezes maiores que os da DI (ou 200% superiores), o que revela serem inverídicos os valores dos aeromodelos declarados. Segue tabela comparativa (Tabela I) dos preços declarados na DI para alguns modelos de aeromodelos, com os preços informados pelo fabricante HEXTRONIC LIMITED à DIDAD e aqueles encontrados em site especializado [www.hobbyking.com](http://www.hobbyking.com), em pesquisa realizada pelo SEPEA. ...Outrossim, não tem o condão de infirmar o Auto de Infração o argumento de que os preços das mercadorias são inferiores ao normalmente praticado em virtude de contrato de exclusividade celebrado entre esta e o exportador, em vista de todas as considerações da autoridade dita coatora, e que não foram eficazmente contraditadas pela impetrante. Desse modo, inquestionável se afigura o subfaturamento no valor das mercadorias, sendo certo que a impetrante não logrou comprovar o acerto dos preços espelhados na sua Declaração de Importação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0000562-20.2014.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**  
SCH SAFE CAR HANDLING SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, para que seja determinada a apreciação dos pedidos de restituição discriminados na inicial, efetuados pela impetrante na esfera administrativa. Para tanto, sustenta, em síntese que: em razão das atividades empresariais que exerce, tem, mensalmente, valores de contribuições previdenciárias retidos nas notas fiscais que emite, os quais não podem ser compensados totalmente com os seus débitos previdenciários porque estes são insuficientes para absorvê-los; e que a impetrada não admite a compensação dos excessos de retenção de contribuições previdenciárias com débitos relativos a outros impostos e contribuições federais. Aduz que, em vista disso, por meio de pedidos administrativos, postulou a restituição dos valores retidos e recolhidos em excesso, relativamente às suas obrigações tributárias; porém, seus requerimentos não são analisados e, por serem eletrônicos, fiam em fila de espera nos sistemas informatizados da Receita Federal sem data para serem analisados e restituídos. Salienta que, em razão da inércia da autoridade coatora, ajuizou ação ordinária, distribuída a esta 2ª. Vara Federal em Santos, e autuada sob o nº 0004456-38.2013.403.6104, por meio da qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ora impetrada proceda à apreciação dos pedidos eletrônicos de restituição, feitos pela impetrante. Informa que, naquela sede, foi-lhe concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à autoridade coatora para que concluísse o exame dos pedidos de ressarcimento formulados na seara administrativa até 19 de junho de 2012. Juntou documentos (fls. 11/115)À fl. 120, foi determinada a redistribuição do presente mandamus a esta 2ª. Vara Federal em Santos, por dependência. É o relatório. DECIDO.É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Há, na espécie, litispendência em relação à demanda autuada sob o n. 0004456-38.2013.403.6104, o que conduz à extinção do presente processo. Caracteriza-se a litispendência pela identidade de ações, que pressupõe a coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Contudo, vale atentar que a tríplice identidade mencionada deve ser compreendida a par da ratio essendi do instituto da litispendência, qual seja, obstar que a parte promova duas ações com vistas ao mesmo resultado. Sendo assim, apesar da diferença de ritos e, por consequência, da diferença da titulação do pólo passivo, depreende-se da contraposição das exordiaes de ambos os feitos, que as relações jurídico-litigiosas revelam-se idênticas, ou seja, tem-se a mesma pretensão, contudo, materializada por instrumentos processuais de naturezas diversas. De fato, o objeto do presente mandado de segurança decorre, diretamente, do provimento jurisdicional proferido na ação ordinária, coincidindo com exatidão a pretensão postulada em juízo, qual seja, de determinação à impetrada que proceda à apreciação dos pedidos eletrônicos de restituição.O cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária supramencionada em

antecipação dos efeitos da tutela deve ser pleiteado naquela sede, e não por via de nova ação. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao processo n.º 0004456-38.2013.403.6104. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

**0000857-57.2014.403.6104** - ANA CLAUDIA DE DEUS X CLAUDIA CUBAS GUIMARAES X DANIELA PERRELA COSMO X EDINALVA DE CAMARGO REIS X ELIELMA DE MORAIS SILVA X ISABELLA ZANELATO DO NASCIMENTO X MARCELO PAIXAO X JOSE FELIX DOS SANTOS X REGIANE GOMES DA SILVA X ROBERTA OLIVEIRA DA CRUZ (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLÁUDIA DE DEUS e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0000859-27.2014.403.6104** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X CINTIA ROCHA E SILVA X IDA PENA RODRIGUES X IRENE WELLER DE HOLANDA X JORGE LIMA DA SILVA X JOSEILMA FELICIANO DOS SANTOS X LUCIANO AMADEU ROSI X MONICA PEREIRA VASQUES X SUELI DOS SANTOS ROSA X VIRGINIA APARECIDA SANTOS DE BRITO LISBOA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na

espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001189-24.2014.403.6104** - MARGARITA DEL CARMEN NUNEZ AGUIRRE(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3371**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Fls. 1251/1254: Mantenho a decisão de fls. 784/786, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a paralisação das obras de ampliação das instalações da SUPMAR, por seus próprios fundamentos. Fls. 1255/1287: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000776-11.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Diante dos fatos alegados em constestação e documentação apresentada, intime-se a autora para manifestar se há interesse processual no prosseguimento do feito. Intimem-se.

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000520-68.2014.403.6104** - SINDICATO DOS TRAB INDS SID MET EL ELETR DE CUBATAO, STOS SV GJA P GRANDE BERT MONG ITAN PER S SEBAS STISMMMEC(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas pela CEF às fls. 61/74. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000209-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA MACIESKI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de ANA CLAUDIA MACIESKI, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch, cor cinza, chassi nº

9BGXF68X02C161422, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DGO7738, RENAVAM 780844203. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), para pagamento em 37 prestações mensais e sucessivas a partir de 23/03/2011. No entanto, a demandada deixou de cumprir com suas obrigações, dando ensejo a sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.905,46 e juntou documentos (fls. 07/39). Custas à fl. 40. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 43). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi a requerida citada, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência da requerida quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial às fls. 31/32, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 43, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch, cor cinza, chassi nº 9BGXF68X02C161422, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DGO7738, RENAVAM 780844203. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

**0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO**

Fls. 47/48: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, cite-se o réu no endereço indicado à fl. 44, para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro devidamente corrigido e, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 902, incisos I e II c/c artigo 903, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 42, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004500-28.2011.403.6104 - JOSE AMERICO DE ARAUJO X SILVIA SABINO ARAUJO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOAO PEREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA X JOSE RAMON VASQUEZ RODRIGUES X AUZIRIA MORAES RODRIGUES X JOSE LECA DE ABREU X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

É ação de usucapião proposta perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, visando à declaração de domínio, por sentença, do imóvel situado na Rua Ataliba Leonel, nº 350, Quadra E, Lote 13-Parte, Jardim Nosso Lar, São Vicente - SP, a qual servirá de título para inscrição no cartório de registro de imóveis competente. A União, regularmente notificada, manifestou seu interesse em intervir na lide, visto tratar-se de imóvel que abrange terrenos da marinha. O douto Juízo Estadual à fl. 100 determinou a remessa dos autos a uma



das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. Aportados os autos neste Juízo Federal, prosseguiu-se com a instrução do feito. Instada a União a esclarecer quais são os elementos, referidos na Informação Técnica nº 2.648/2011, que identificam o imóvel descrito na inicial como terreno da marinha, esta se manifestou pela inexistência de interesse no feito, em face da Informação Técnica da SPU que constatou que o imóvel, objeto da lide, não abrange terrenos da marinha. É o que importa relatar. DECIDO. Diante da manifestação da União às fls. 211/212, que demonstrou seu desinteresse jurídico em atuar no feito, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0)** - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

1) Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 1714/1715v. 2) Esclareça a ré ENPLAN, em 5 (cinco) dias, a razão pela qual foi juntada a petição de fl. 1718, vez que ALESSANDRA DA SILVA GOMES não integra a presente lide. 3) Fl. 1719: Defiro, como requerido. 4) Intime-se o perito nomeado, por carta, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. 5) Publique-se.

**0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)** - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/602: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 633: Expeça-se alvará de levantamento da última parcela depositada à fl. 638 em favor do expert, intimando-o, por correio eletrônico, para que o retire em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)** - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO)

ELÓI FOUQUET, ADMIR ROCHA PEDROSO, DEOCLÉCIO LUIZ DA SILVA, JOÃO CARMO DA SILVA e SÉRGIO MARIANO PEREIRA MÂNCIO, qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO POPULAR em face de CELSO LUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ELDORADO, UNIÃO FEDERAL e WR JARDINS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a anulação do Convênio n. 83/97 - SEPRE/MPO, firmado entre o Município de Eldorado e a União, por meio do Ministério do Planejamento e Orçamento, para a recuperação de 500 unidades habitacionais. Postularam, ainda, a anulação: i) do ato que autorizou, informalmente, a mudança do objeto do convênio, convertendo reformas em simples distribuições de materiais de construção, bem assim ii) das prestações de contas apresentadas e iii) dos atos de liquidação de despesas. Pediram, por fim, a condenação dos beneficiários ao ressarcimento ao Erário dos valores percebidos indevidamente pela empresa contratada. Para tanto, narra a inicial, em síntese, que os réus descumpriram o objeto do Convênio n. 083/97-SEMPRE/MPO, firmado pelo Município de Eldorado/SP com o Governo Federal, para a reconstrução de quinhentas moradias atingidas pelas chuvas de janeiro de 1997, pois a empresa contratada limitou-se a fornecer materiais de construção, quando deveria proceder à reforma das unidades habitacionais. Menciona que não foram prestados os serviços de engenharia, tampouco houve fornecimento de mão de obra. Salienta que ocorreu possível fraude na documentação entregue à Câmara Municipal para comprovação dos gastos custeados pelo Município. Em novo tópico, consta da peça de ingresso que foram substituídos os beneficiários listados no Convênio por pessoas não previamente cadastradas, assinalando que foram constatadas supostas entregas a pessoas não residentes na região

afetada, bem como a existência de recibos de entrega a pessoas inexistentes - fantasmas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/527. Citada, a União postulou seu ingresso na lide, na condição de assistente simples dos autores (fl. 544). O Município de Eldorado/SP encaminhou os documentos solicitados pelos autores e requisitados pelo Juízo quando do despacho da inicial (fls. 556/671). A ré WR Jardins apresentou contestação às fls. 685/691, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Os réus Celso Freitas e WR postularam (fl. 760) a citação dos quinhentos beneficiários da reconstrução de moradias. Foi decretada a revelia do Município de Eldorado (fl. 1270). Os réus postularam a exclusão de Eloi Fouquet do polo ativo, ao argumento de que fora ele eleito prefeito de Eldorado-SP. A decisão de fls. 2204/2209, indeferiu o pleito de exclusão do autor Eloi Fouquet, rejeitou as preliminares e afastou a necessidade de citação dos 500 beneficiários do convênio. Reconheceu, outrossim, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação a Magdalena Valentim, José Araújo da Silva Soares, Lauro Silva, Fernando Ramos da Silva e Argentino Ismael Ferreira (fl. 2209). Agravos retidos às fls. 2217/2241. Os litisconsortes necessários apresentaram contestação às fls. 2268/2278 e 2284/2292. Após as réplicas dos autores, da União e do MPF, as partes foram instadas a especificar provas. Os autores não postularam dilação probatória. Dentre as provas requeridas pelos réus e pelo Município de Eldorado, foi deferida apenas a realização de perícia (fl. 2359) tendo em vista que os réus não depositaram os honorários periciais fixados pelo Juízo, foi considerada preclusa a oportunidade para produção da prova técnica por eles requerida. Foi facultada às partes a apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal postulou o sobrestamento do feito, por estar apensado à ação civil pública n. 2004.61.04.008696-9 (fls. 2488/2489). A União aderiu ao pedido de sobrestamento à fl. 2542. Determinou-se que os autos viessem conclusos para julgamento juntamente com a referida ação civil pública. Por fim, o julgamento foi convertido em diligência para que os réus pudessem apresentar memoriais na ação civil pública (fl. 2557). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Ocorreu a perda superveniente do interesse processual na presente demanda. Conforme se observa da leitura do relatório, a decisão de saneamento indeferiu os depoimentos pessoais e as oitivas de testemunhas postuladas pelos réus. Ordenou apenas a realização de perícia, a qual, porém, restou preclusa, em virtude da inércia dos réus em promover o depósito dos honorários periciais. Saliente-se, por outro lado, que os autores não postularam dilação probatória. Diante desses fatos, a fase instrutória, na presente ação popular, limitou-se à produção da prova documental, com a discussão a respeito da validade da juntada de documentos promovida pelo Ministério Público Federal no curso da causa. Todavia, tramita, nesta 2ª Vara Federal, a ação civil pública autuada sob o n. 0008696-85.2004.403.6104, que versa sobre os mesmos fatos, na qual foi proferida sentença em 20 de janeiro de 2014, determinando a integral reparação dos danos causados ao Erário em virtude do descumprimento do Convênio n. 083/97-SEMPRE/MPO. Desse modo, não mais subsiste o interesse processual no julgamento dos pedidos formulados nesta ação popular, visto que o eventual acolhimento dos pleitos relativos à anulação do Convênio, da alteração informal do contrato firmado entre o Município de Eldorado e a ora ré WR Serviços, bem como das prestações de contas e dos atos de liquidação de despesas não traria nenhum proveito prático nesta oportunidade. Reconheceu-se, na referida ação civil pública, que o convênio restou descumprido e que ocorreu indevida alteração de seu objeto, consistente na irregular substituição das reformas por simples entregas de materiais de construção. Foram apurados, ainda, vícios nas prestações de contas. Entretanto, considerando que os fatos ocorreram nos anos de 1997 e 1998, não mais se observa qualquer utilidade concreta na decretação de nulidades, tal como postulado na inicial. Remanesceria, portanto, apenas a necessidade de se analisar o pleito de ressarcimento ao Erário. Contudo, as providências necessárias para tanto já foram adotadas nos autos da ação civil pública, na qual se desenvolveu ampla fase instrutória, inclusive com a colheita dos depoimentos pessoais das partes e a oitiva de testemunhas. Assim, perquirir, nesta demanda, sobre a recomposição dos danos causados ao patrimônio público em razão do descumprimento do Convênio representaria providência redundante e desprovida de sentido, notadamente porque a instrução desenvolvida na ação civil pública revelou-se mais aprofundada, seja no que tange às provas documentais, seja no que diz respeito às provas orais. Por outro lado, nem mesmo o interesse relativo aos honorários advocatícios autoriza o julgamento do mérito desta ação popular, visto que basta a análise do princípio da causalidade para que se possa verificar o cabimento de condenação dos réus nos ônus da sucumbência. Sob esse aspecto, importa referir que não é devida a condenação a tal título. Isso porque, não obstante, os réus, com seus atos irregulares, tenham dado causa ao ajuizamento desta demanda, os autores deixaram de promover regularmente a instrução probatória, de maneira que tornaram inviável a correta apreciação do mérito da ação que ajuizaram. Conforme antes se salientou, os autores não postularam a produção de provas neste feito. Ao deixarem de impulsionar a causa nesta importante fase processual, permitiram que os réus deixassem precluir a oportunidade para a realização da perícia, considerada imprescindível à resolução da lide pela decisão de saneamento proferida pelo MM. Juiz Federal que anteriormente presidia o feito. Por isso, a instrução desenvolvida nestes autos revelou-se insuficiente à correta análise dos pedidos deduzidos na inicial, tanto que o Ministério Público Federal e a União postularam o sobrestamento desta ação popular, até o julgamento da ação civil pública que lhe era conexa. Ressalte-se, neste ponto, que, conforme se nota do exame da sentença prolatada na mencionada ação civil pública, as provas orais e documentais produzidas naqueles autos, após a inércia dos autores nos presentes, foram fundamentais ao julgamento de procedência do pedido relativo à reparação dos danos ao Erário Público. Nesse contexto, não se

pode afirmar que os autores teriam seus pedidos acolhidos nestes autos, o que autorizaria a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, cumpre referir que tampouco há que se cogitar de condenação dos autores a tal título, visto que o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República os exonera do pagamento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé, que não se configura na hipótese. Dispositivo: Isso posto, com fundamento nos artigos 267, VI e 462 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios. Traslade-se, para estes autos, cópia da sentença proferida na ação civil pública n. 2004.61.04.008696-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19 da Lei n. 4717/65. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 23 de janeiro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000433-49.2013.403.6104** - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 192 e 199: Apreciarei o pedido de citação por edital de EMÍDIO VICENTE DE OLIVEIRA e JOÃO LORES MARTINS após conclusão do ciclo citatório. 2) Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 202/v, 203, 204 e 205, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 210/219, na forma do artigo 327 do CPC. 4) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003800-52.2011.403.6104** - TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução. Nos autos da Ação Principal (Proc. 0001041-18.2011.4.03.6104), foi proferida sentença que, tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Esvaziou-se de utilidade, assim, os presentes embargos à execução, cessando o interesse processual da embargante, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0012334-14.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 41/56, defiro a gratuidade requerida pelos embargantes, bem como decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Outrossim, tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

**0000058-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-93.2013.403.6104) MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000346-93.2013.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

**0001187-54.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-14.2012.403.6104) MARIA RUTH DO CARMO NUBILE(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0009575-14.2012.403.6104, certificando-se. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008189-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES X HELLEN ARRUDA RODRIGUES BRASIL**

Aos 18 de fevereiro de 2014, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, na presença do (a) Conciliador (a) ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU designado (a) para o ato, compareceram o (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF representante/advogado (a), bem como o (a) requerida HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO sem advogado. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento (s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.1438.185.0003563/42, operação n. 185, é de R\$ 35.470,19. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 35.470,19, sendo a entrada no valor de R\$ 2.069,05, referente a honorários advocatícios e custas judiciais, com vencimento em 21/03/2014 e mais 59 parcelas mensais, fixas e sucessivas, no valor de R\$ 614,78 calculadas à taxa de juros de 0,27901% ao mês, com vencimento da 1ª parcela em 15/05/2014 e das demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes. Deverá comparecer no dia 21/03/2014 na agência 0235 - Pça da Sé, localizada na Praça da Sé, 111 - Centro - São Paulo - SP Fone 3475-2500, acompanhado de um fiador, para lavratura do contrato de renegociação. O fiador deverá apresentar a documentação necessária (a lista de documentos está disponível no site [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)) e comprovar à CEF que possui renda mensal de, no mínimo, duas vezes o valor da prestação mensal. A tomadora e o fiador devem atender todas as condições da Resolução n3, do FNDE/MED, de 20/10/2010. A tomadora deve apresentar, no ato da formalização da renegociação na agência, todos os documentos exigidos pela Resolução n3, do FNDE/MEC, de 20/10/2010. A parte requerida, para regularização da dívida, aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da forma retro descrita. Cumpridos os termos desse acordo, a CEF, no prazo máximo de 5(cinco) dias após a sua efetivação, providenciará a exclusão dos nomes dos demandados junto aos órgãos de proteção ao crédito. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida após o pagamento da última parcela do acordo. O (a) fiador (a) deverá apresentar a documentação necessária e comprovar à CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal, independente de apontamento nos cadastros de restrição ao crédito, e documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), nos termos da Resolução n.3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE, sendo que a CEF anui ao pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. O acordo está condicionado à desistência de qualquer ação do cliente contra a CEF cujo objeto seja o contrato ora renegociado. Pelo (a) Conciliador (a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do (a) Magistrado (a) designado para este ato. Nada mais. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com o princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 267, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vistas as dificuldades apontadas durante a audiência determino o contrato de renegociação seja realizado no dia 21/03/2014 na agência 0235 - Pça da Sé, localizada na Praça da Sé, 111 - Centro - São Paulo - SP Fone 3475-2500, acompanhado de um fiador. Este termo de audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

**0001041-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO que acompanha a exordial. À fl. 102 a CEF noticiou que houve regularização

do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 102 demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido objeto de transação. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0009573-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIO DE SOUZA**

Sem que haja formalização do ato de citação do devedor e a ele oportunizados o pagamento do débito ou a garantia da execução, nos moldes do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, a exequente não tem o direito de indicar bens penhoráveis, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal constrição não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, cuja orientação é no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, vez que o referido diploma legal incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), passando a admitir que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC). 2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que foi efetivado o bloqueio dos ativos financeiros do agravante, via BACENJUD, antes do dia em que realizada a citação, o que demonstra que a constrição discutida se efetivou em momento anterior ao início do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia, o que torna imperiosa a reforma do combatido comando judicial. Precedentes desta Corte. 4. Desnecessidade, in casu, de utilização do mencionado sistema, em razão de o título extrajudicial que aparelha a execução já se encontrar assegurado por garantia real (hipoteca de 04 imóveis) e pela alienação fiduciária de todos os bens vinculados ao empreendimento financiado (inclusive máquinas e equipamentos), conforme admitido pela exequente na inicial do feito executivo. 5. O pleito de vincular a renovação da penhora à comprovação de inexistência de outros bens não foi apresentado ao juízo a quo, deixando de ser por ele examinado, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG - Agravo de Instrumento - 126146, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE 20/09/2012 - p. 803) Pelo exposto, indefiro o requerido pela exequente às fls. 433/434 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do 2º parágrafo da determinação de fl. 432. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO**

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 56, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA**

Fl. 47: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo

e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000516-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligencia.Intime-se o devedor para pagamento da quantia reclamada, indicada pela CEF na planilha de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000852-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 52, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDJANE LINO DE LIMA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face de REDJANE LINO DE LIMA, com o fim de reintegrar-se na posse do imóvel descrito como casa nº 113 do CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM DAS FLORES, um terreno denominado parte A do lote 17 da quadra 06, do loteamento Jardim das Flores, no Município de Peruíbe, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570005710-5, firmado entre as partes em dezembro de 2003. Para tanto, afirmou que o contrato, cujo objeto foi adquirido pela autora com fundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, foi descumprido pela ré, que ficou inadimplente com o pagamento das prestações a partir de 08 de janeiro de 2009, perfazendo, quando do ajuizamento da ação, a dívida de R\$ 1.688,85. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.688,85, juntando documentos e pleiteando a concessão de liminar para imediata retomada da posse do bem.Às fls. 32/33, foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse. Contra tal decisão foi interposto de Agravo de Instrumento (fls. 38/48), ao qual foi negado seguimento (fls. 167/170).Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em síntese, que, desde janeiro de 2008, não reside mais no imóvel, tendo em vista ter perdido todos os pertences que guarneciam a residência devido às fortes chuvas que provocaram enchentes na região. Afirma não ter mais interesse no imóvel, tendo notícia de que o local foi invadido por outra família. Pleiteou a compensação do montante da dívida com os valores correspondentes aos prejuízos sofridos no imóvel, bem como a devolução das 60 prestações pagas em razão do contrato de arrendamento. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65/71).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 177/178).Alegações finais da ré às fls. 181/189.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatária, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse.A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001.A ré, em sua contestação, confirma ter abandonado o imóvel após os prejuízos advindos em decorrência de fortes chuvas na região. Confessou, ainda, o inadimplemento quanto às prestações do arrendamento, procurando justificar o motivo da interrupção dos pagamentos, o que, por si só, já bastaria para caracterizar o esbulho possessório nos moldes contratuais. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel.Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum

momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentida de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 200761190056546, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00260933820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cumpra salientar, por oportuno, que os pedidos formulados pela ré em contestação, seja no tocante à compensação de valores, seja quanto à devolução de valores pagos, não guardam pertinência com o objeto da demanda, em que se discute, tão somente, a posse do imóvel. Tendo a presente ação natureza possessória, incabível o pleito formulado em contestação, devendo a pretensão ser veiculada na via própria. Em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem o pleno direito da autora à reintegração da posse do imóvel, impende reexaminar o pedido de medida liminar, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de dano financeiro de difícil reparação decorrente da manutenção da posse em favor de pessoa contratualmente inadimplente e que sequer ocupa o imóvel atualmente. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro a medida liminar e julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

**0010427-38.2012.403.6104** - LEDA MARIA SILVA X VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GALDINA MENDES X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS SILVA (SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO

1) Cumpra a Secretaria o item 2 do provimento de fl. 266, intimando-se pessoalmente os réus, para que regularizem sua representação processual, em 10 (dez) dias. 2) Compulsando os autos, observe que foi trasladada para estes autos sentença proferida na ação de usucapião (fls. 285/287), cujas partes são as mesmas dos presentes autos, na qual foi homologada a desistência da ação, visto que celebraram acordo para desocupação do imóvel objeto das lides (usucapião e reintegração de posse. Nesta linha, intime-se a parte autora para que informe, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito. 3) Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

## Expediente Nº 3407

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0208878-15.1989.403.6104 (89.0208878-2)** - NILCE DE MATOS PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 289, 302/307, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

**0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0)** - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 643/657: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2)** - ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006849-04.2011.403.6104** - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme observado pelo autor na petição de fls. 147, na sentença proferida às fls. 130/140 consta erro material, posto que o cálculo considerou o tempo de serviço até o primeiro requerimento administrativo (17/11/2010), e não até o requerimento administrativo realizado em 08/02/2011. Em vista disso, nos termos do art. 463, I, do CPC, declaro de ofício a sentença, nos seguintes termos: Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (08/02/2011), o total de 35 anos, 07 meses e 30 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/09/1978 a 28/02/1989, e de 01/03/1989 a 14/06/1995, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (08/02/2011). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmula 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Wilmar Vieira; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB:08/02/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0008798-63.2011.403.6104** - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/66: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no



CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0008874-87.2011.403.6104** - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fls. 133/134: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000355-50.2012.403.6311** - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROBSON CORREIA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 1980 a 2011, como estivador e marítimo, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (30/09/2011).Contestação às fls. 27/34Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 35/63.Quanto aos documentos acostados, o INSS manifestou-se às fls. 66/71.A decisão de fls. 92/97 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 54.050,48, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.A decisão de fls. 107 determinou a regularização da representação processual, com a constituição de advogado, o que foi cumprido pelo autor às fls. 109/111. Nos termos do despacho de fl. 112, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados anteriormente, e determinada a manifestação do autor quanto à contestação. Réplica às fls. 117/122.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram nada ter a requerer. É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 1980 a 2011, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte),

83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído

tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 26/05/1980 a 30/11/1983, de 14/12/1983 a 29/09/1996, e de 01/10/1996 a 30/09/2011 (data do requerimento administrativo).No período de 26/05/1980 a 30/11/1983, o autor foi praça do corpo de Praças da Armada, consoante demonstra a certidão do Ministério da Marinha (fls. 37). No caso dos autos, a certidão demonstra que o autor exerceu a função de Praça, que não pode ser enquadrada no conceito de transporte marítimo, fluvial e lacustre, descrita no item 2.4.2 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais), bem como no item 2.4.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (Transporte marítimo - foguista; trabalhadores em casa de máquina).Quanto ao período de 14/12/1983 a 29/09/1996, o autor acostou o formulário de fls. 41, que demonstra que exercia a atividade de estivador na faixa portuária. A atividade de Estiva e armazenagem- Estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes, está prevista no cód. 2.5.6 do Decreto 53.821/64. O cód. 2.4.5 do Decreto 83080/79 prevê a atividade de Transporte manual de carga na área portuária - Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga)- Arrumadores e ensacadores- Operadores de carga e descarga nos portos.Assim, o período pode ser enquadrado como especial pela categoria até 29/04/1995, bem como após essa data, tendo em vista a apresentação do formulário de fls. 41.Quanto ao período de 01/10/1996 a 30/09/2011, foi apresentado o PPP - emitido pelo OGMO- Órgão Gestor de Mão de Obra, (fls. 17v./14), que atesta que o autor exerceu as funções de Estiva- Mestre Geral, Estiva- Mestre Porão, Guincho, Portaló, Motorista, Terno, Outros e Substituto, e estava exposto ao agente agressivo ruído de 92 dB, bem como gases (monóxido de carbono), e poeira e gases (minerais). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído.Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Assim, considerando-se como especiais os períodos de 14/12/1983 a 29/09/1996, e de 01/10/1996 a 30/09/2011, por ter completado o tempo de 27 anos, 09 meses e 14 dias, viável a concessão de aposentadoria especial. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/12/1983 a 29/09/1996 e de 01/10/1996 a 30/09/2011, e conceder a aposentadoria especial ao autor a partir do requerimento administrativo (30/09/2011). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas

processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Robson Correia de Araújo; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB: 30/09/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 28 de fevereiro de 2014.

**0006321-96.2013.403.6104** - ALFREDO VIEIRA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008492-26.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0012196-47.2013.403.6104** - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 38, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, proposta por DALVA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de março de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001865-94.1999.403.6104 (1999.61.04.001865-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X JACYREMA LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE X OLIVIA LEAL VASQUES X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES FELIX DA SILVA X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 285/286, que homologou os cálculos oficiais e resolveu o mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para determinar o prosseguimento da execução em relação aos embargados falecidos, Herculano Marinho dos Santos, João Coelho da Fonseca, João Cosme dos Santos e Paulo Fernandes Vasques. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que a mesma foi omissa ao não determinar o prosseguimento da execução dos créditos devidos a Jacyrema Lima Lopes, falecida em 11/04/2008 e substituída por seu filho Marcus Vinícius Lima Lopes. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos, para no mérito dar-lhes procedência. Conquanto não formalizada a habilitação de Marcus Vinícius Lima Lopes ao tempo da prolação da sentença de fls. 285/286, certo é que já se encontrava nos autos a documentação necessária para tanto, assim como a anuência do INSS. Assim, entendo que procede a insurgência no que concerne ao prosseguimento da execução em relação aos créditos devidos à falecida autora Jacyrema Lima Lopes. Mister, portanto, retificar o decisum vergastado, na forma a seguir exposta: É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que os embargados e o INSS concordaram com os valores dos cálculos de fls. 182/208, homologo os cálculos oficiais, eis que de acordo

com os termos do título executivo judicial. Por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.060,66 (vinte e um mil, sessenta reais e sessenta e seis centavos) atualizado para julho de 2009, referente aos embargados falecidos HERCULANO MARINHO DOS SANTOS, JOÃO COELHO DA FONSECA, JOÃO COSME DOS SANTOS, PAULO FERNANDES VASQUES e JACYREMA LIMA LOPES. Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos em favor dos sucessores habilitados nos autos principais, a saber: Herculano Marinho dos Santos Filho, Marines Felix da Silva, Wallace Felix Marinho dos Santos, Thalyta Felix Marinho dos Santos, Wagner Alves dos Santos, Olivia Loureiro da Fonseca, Maria da Conceição Silva dos Santos, Olivia Leal Vasques e Marcus Vinicius Lima Lopes. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas nos embargos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 266/268, expedindo-se a requisição de pagamento do quantum devido a Eduardo Bernardino dos Santos em favor de sua sucessora Deolinda Tereza dos Santos, já habilitada no feito principal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Diante do exposto, merece acolhimento os Embargos de Declaração, para esclarecer o prosseguimento da execução dos créditos de Jacyrema Lima Lopes, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 285/286, tal como lançada. P.R.I.C. Santos, 06 de março de 2014

**0007440-63.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANIEL NUNES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DANIEL NUNES nos autos n. 0006831-66.2000.403.6104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o cálculo do Embargado contém erro na origem, ou seja, a RMI por ele apurada não representa o título executivo e nem sua pretensão original. Sustentou, ainda, que a inexigibilidade do título executivo, eis que já houve pagamento no processo que tramitou perante o JEF. Intimado, o embargado apresentou impugnação defendendo a conta apresentada, bem como a existência de valores a receber em período não incluído no pagamento ocorrido no JEF. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. O fato de não ter se verificado a litispendência no JEF não socorre o embargado, uma vez que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, além do que, pela própria natureza, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, deve-se destacar que não se trata de litispendência, mas de coisa julgada na fase executiva. Uma vez recebidos todos os créditos no JEF, foi extinta a execução, não cabendo o recebimento de nenhum outro valor a título da revisão pretendida, não sendo viável o ajuizamento de ações idênticas em juízos diversos, beneficiando-se das duas, como quer o embargado. Assim, a coisa julgada, com o recebimento do crédito devido no JEF, impede o prosseguimento da presente ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. COISA JULGADA. JUÍZO COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO DO TÍTULO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM PRIMEIRO LUGAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Embargos de declaração, opostos por Decirio Trazze e Maria Rossi Braz, sucessora de Oscar Luiz Braz, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia para julgar, quanto a eles, extinto o feito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da causa. II - Os embargantes sustentam a ocorrência de omissão no julgado, eis que não foi enfrentada a questão da inaplicabilidade do artigo 267, V, do CPC, diante da superação do momento processual ao reconhecimento da litispendência, bem assim da constatação da materialização de duas coisas julgadas. Alegam não haver conflito entre os julgados, mas identidade de provimentos jurisdicionais. Afirmam que o embargante não demonstrou a causa extintiva ou impeditiva da obrigação formalizada no presente título judicial, mas mera condição modificativa, devendo os valores quitados na outra ação (pagamento parcial) ser descontados da presente execução. Por fim, aduzem que não se concebe a desconstituição ou rescindibilidade indireta da coisa julgada formalizada nestes autos, a teor do art. 485 do CPC. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que condenação estampada nos autos nº 894/89, que deu origem a estes embargos, é idêntica a dos autos nº 628/91 e 642/92 (correção dos 24 salários-de-contribuição mais antigos do PBC pela variação da ORTN, a teor da Lei nº 6.423/77, além da aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT), sendo que, a teor do artigo 467 do CPC, a coisa julgada material impede discutir-se em outro processo o que já restou decidido em outra ação. IV - Constatou expressamente do julgado que, apesar das ações nº 628/91 e 642/92, terem sido propostas posteriormente a de nº 894/89, o andamento desses feitos foi mais célere, tanto que o título deles emanado transitou em julgado anteriormente ao dos autos nº 894/89, restando indubitosa a ocorrência de coisa julgada, o que impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, V, do CPC. V - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não

havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.VIII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850848 - Processo n. 0002029-72.2003.403.9999 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 04/03/2013) (grifei)Por fim, pela Contadoria Judicial foi apurado que não há diferenças em favor do embargado (fl. 74).DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os embargos para declarar extinta a execução, diante da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0011380-65.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO JOSE VIEIRA X ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001485-46.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0001490-68.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0)** - MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 165/169: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da ex-segurada. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

**0205787-14.1989.403.6104 (89.0205787-9)** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 169/170.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014.

**0203759-39.1990.403.6104 (90.0203759-7)** - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X MARIA CONRADA DE

OLIVEIRA X ALDA ALVES DOS SANTOS X JANETE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X JONAS DOS SANTOS X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 626, 629, 632, 635, 665, 674, 874/879, 888/889, 908.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014.

**0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9)** - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 165, 182 e 183.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de março de 2014.

**0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2)** - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ARLINDO JOSE CAETANO X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE MARIA NUNES X MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/509: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9)** - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X LUIZ AMARO COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução com relação aos exequentes Manoel Fernandes, Nozor Nogueira, Otavio Porcino dos Santos, Pedro Vieira de Araújo e Walter Guimarães, conforme demonstram os documentos de fls. 257/265. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a Manoel Fernandes, Nozor Nogueira, Otavio Porcino dos Santos, Pedro Vieira de Araújo e Walter Guimarães, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014.

**0205364-83.1991.403.6104 (91.0205364-0)** - JORGE HUMAITA DE SOUZA X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X EDGARD GARCIA X ADELAIDE SILVA DA SILVA X DEVANIR SABINO DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JORGE HUMAITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 358, 377, 380, 382 e 400. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014.

**0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6)** - VERA LUCIA BALULA X ANA CLAUDIA BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERA LUCIA BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito VERA LUCIA BALULA (CPF nº 162.408.448-61) e ANA CLÁUDIA BALULA (CPF nº 268-559-808-13), em substituição ao autor Américo de Matos Balula. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2012.0000503, expedido em favor do falecido autor (fl. 203). Publique-se.

**0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7)** - ALFREDO JAIME DA SILVA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALFREDO JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 185/186: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9)** - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X FLORA PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JAYME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 208/210, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2014



**0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2)** - MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X MARIA JULIA DA COSTA PRADO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CICERA CAVALCANTE DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 182, 286 e 290, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 7 de março de 2014

**0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)** - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMITRI PODLOUNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 669/713 e 714: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, para a execução promovida pelos sucessores de Lidio Peixoto Filho, devidamente habilitados conforme decisão de fl. 655. Fl. 716/759: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0006251-02.2001.403.6104 (2001.61.04.006251-4)** - FATIMA REGINA DANGELO COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA DANGELO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4)** - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008849-89.2002.403.6104 (2002.61.04.008849-0)** - SABRINA FONTOURA DE DEUS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SABRINA FONTOURA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 287/290 e 307/309, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

**0009992-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009992-0)** - AUGUSTO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN

JUNIOR) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 176/177, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2014

**0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7) - MARIA DOS PASSOS FERREIRA**

RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 340/341, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2014

**0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 193/207: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6) - NANSI FACHINI X ARTHUR FACCHINI NETO X LUIZ CARLOS FACCHINI X VALDECIR FACCHINI (SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NANSI FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 198/202, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2014

**0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7) - NEREY LOBATO SESSA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NEREY LOBATO SESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 191/192, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2014

**0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4)** - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 224/226. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014.

**0015550-32.2003.403.6104 (2003.61.04.015550-1)** - SYLVIA GOTARDO FRAGA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SYLVIA GOTARDO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 122/123, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2014

**0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4)** - MARISTELA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA IRENE DA SILVA X JULIO DIONISIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARISTELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 169/171 e 174/175. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014.

**0016200-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016200-1)** - LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X NELSON MARCAL TEODORO X JOAO MARCAL TEODORO FILHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA HELENA MARCAL TEODORO TITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCAL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCAL TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 168/171. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014.

**0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1)** - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/222: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3)** - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5)** - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 272/275, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 7 de março de 2014

**0000066-93.2011.403.6104** - URBANO LUIZ SIMOES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X URBANO LUIZ SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 73, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida URBANO LUIZ SIMÕES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 10 de março de 2014.

**0002347-22.2011.403.6104** - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/73: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002788-03.2011.403.6104** - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BUZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002973-41.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/85: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão

constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001167-29.2011.403.6311** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/114: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002804-15.2011.403.6311** - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CASTRO TAROUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001697-38.2012.403.6104** - ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/106: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001734-65.2012.403.6104** - NILSON PINTO DE FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PINTO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/121: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204625-13.1991.403.6104 (91.0204625-3)** - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0202922-08.1995.403.6104 (95.0202922-4)** - ADMIR FERREIRA ADAO X ANTONIO LUIZ ALVES X ARNALDO MIASHIRO X BENEDITO TADEU NEVES X FERNANDO COSTA TRINDADE X HELIO FERNANDES BASTOS X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X ROBERTO DE CARVALHO X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X VILMAR SOARES DOS SANTOS(Proc. ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

**0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0)** - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 203: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8)** - FLORIANO NUNES FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 10 de março de 2014.

**0008782-95.2000.403.6104 (2000.61.04.008782-8)** - ILIDIO DE JESUS VILELA X IVAN DEMIGIO TENORIO X JANETE GIPONI COSTA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

**0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5)** - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Int.Santos, 07 de março de 2014.

**0005064-22.2002.403.6104 (2002.61.04.005064-4)** - EDISON DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do autor, caso este se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3)** - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 275: defiro. Intime-se a CEF a apresentar os extratos fundiários do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte autora. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4)** - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 07 de março de 2014.

**0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4)** - SEVERINO SILVA MACEDO (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 230/244: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018719-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018719-8)** - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Int. Santos, 10 de março de 2014.

**0003717-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003717-0)** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Indefiro a expedição de mandado de averiguação para verificar se houve eventual dissolução irregular da empresa, visto que cabe ao credor tal verificação. Defiro a expedição de mandado de intimação do Sr. Bruno Nelson Perin, com endereço na Avenida Bartolomeu de Gusmão n. 174/22, Ponta da Praia, Santos/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa executada. Int. Santos, 07 de março de 2014.

**0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0)** - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO) (SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ação ordinária n.º 0005998-09.2004.403.6104 Convertido em diligência. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 136/137. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 283/311: recebo os recursos de apelação de ambas as partes no duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões recursais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)** - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 355/364: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as

contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9)** - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 156/157: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências pela parte autora. Int.

**0006864-02.2013.403.6104** - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 79/108: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0006898-74.2013.403.6104** - VALDIR DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUZIR, NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 110.

**0007410-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA  
Fl. 37: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0009377-40.2013.403.6104** - KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0009381-77.2013.403.6104** - ANTONIO VALERIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0009437-13.2013.403.6104** - RICARDO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0010903-42.2013.403.6104** - FERNANDO VIANA PEREIRA CARLOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0010904-27.2013.403.6104** - ALEX MARTINS CARNEVALI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 65/71: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 06 de março de 2014.

**0011234-24.2013.403.6104** - MIRIAN ELEONOR PEPE DUARTE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 35/40: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com



as nossas homenagens.Int.Santos, 06 de março de 2014.

**0001020-37.2014.403.6104** - IRINEU RIBEIRO DO AMPARO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 17/45 como emenda a inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001528-80.2014.403.6104** - MARLI DE JESUS ANTUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001644-86.2014.403.6104** - EDNA ALVES SOBRINHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5)** - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 06 de março de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4)** - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 274: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 06 de março de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1)** - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 922: defiro a devolução de prazo À CEF.Int.

**0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6)** - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON

VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 485: defiro. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de dependência perante a Previdência Social.Com a juntada da documentação dê-se nova vista à CEFInt. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

**0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1)** - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 07 de março de 2014.

**0206259-34.1997.403.6104 (97.0206259-4)** - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO AULETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Luiz Carlos de Araújo, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS de Luiz Carlos de Araújo, caso referido autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3)** - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 06 de março de 2014.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001135-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001135-0)** - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Int. Santos, 10 de março de 2014.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003901-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003901-0) - WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA)**

Vistos. Reative-se a movimentação processual. Ciência às partes sobre o retorno do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Verifico que a Caixa Econômica Federal tornou a manifestar, às fls. 967/ 968, interesse em ingressar no feito, agora com base no estipulado pela Lei 12.409/ 2011. Nessa esteira, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública. Sem prejuízo, comprove o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrar a lide e em que condição. Int. Santos, 29 de janeiro de 2014.

**0012317-46.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALVES ARAUJO X MARIO GONCALVES DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do agravo nº 0018976-79.2013.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada às fls. 745/764, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 670/676 pela perda do objeto. Cumpra-se o determinado às fls. 642/646. Int.

**0000565-43.2012.403.6104 - WINDISOR ROBERTO RIBEIRO X JACILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do agravo nº 0018908-32.2013.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada às fls. 677/696, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 670/676 pela perda do objeto. Cumpra-se o determinado às fls. 573/575 verso. Int.

**0003698-93.2012.403.6104 - NEIDE RODRIGUES CASTRO X CLEIDE DE CASTRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do agravo nº 0018995-85.2013.4.03.0000 e 0018955-06.2013.4.03.0000, cujas interposições foram noticiadas às fls. 956/974 e 940/955, respectivamente, cumpra-se o determinado às fls. 833/835. Int.

**0001273-59.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS BERNARDES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o despacho de fl. 664, primeira parte. Nos termos daquela decisão, defiro o requerido às fls. 678/680, e determino, também, a inclusão da União, na qualidade de assistente simples da seguradora ré. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. Requeram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. Int.

**0002328-45.2013.403.6104** - TEREZA DE SOUZA CARVALHO X JOAO MODESTO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA DE SOUZA CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 414, primeira parte. Nos termos daquela decisão, defiro o requerido às fls. 416/417, e determino, também, a inclusão da União, na qualidade de assistente simples da seguradora ré. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. Int.

**0011531-31.2013.403.6104** - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou, através da contestação de fls. 471/480, interesse em ingressar no feito. Nessa esteira, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública. Sem prejuízo, comprove o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrar a lide e em que condição.

#### **Expediente Nº 7646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009286-91.2006.403.6104 (2006.61.04.009286-3)** - ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição (fls. 80/ 82 verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos aos períodos pleiteados na presente ação, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso impossibilitada de cumprir tal determinação, deverá comprovar suas alegações através de documento hábil. Int.

**0008654-94.2008.403.6104 (2008.61.04.008654-9)** - MANUEL RIBEIRO CALCADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida, dou-a por citada. Anote-se a outorga de poderes. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/ 01 (termo de adesão à fl. 121), que é inclusive, anterior ao ajuizamento, bem como sobre os saques de JAM referentes a tal acordo - documentos às fls. 118/ 119. Int.

**0002256-63.2010.403.6104** - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 102/ 105: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002280-91.2010.403.6104** - JOSE ANTONIO NEVES CACAO X TEREZA VICENTE CACAO X MANOEL NEVES CACAO X JUDITE MORAIS CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos acostados às fls. 94/ 111 e sobre as declarações da requerida (fl. 93). Int.

**0007261-66.2010.403.6104** - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 285/ 481) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008546-60.2011.403.6104** - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 94 e verso: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008556-07.2011.403.6104** - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/ 01 (termo de adesão à fl. 86), que é, inclusive, anterior ao ajuizamento, bem como sobre os saques de JAM referentes a tal acordo - documentos às fls. 77/ 78. Int.

**0011400-27.2011.403.6104** - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Aguarde-se manifestação das partes no processo 0002915-67.2013.403.6104, onde também despachei nesta data.

**0005180-76.2012.403.6104** - GERIVALDO VIEIRA DE RESENDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 58: indefiro, porquanto já há nos autos tais documentos (fls. 49/ 50). Venham os autos conclusos. Int.

**0009788-20.2012.403.6104** - MARIA SALETE CORREA PAES - ESPOLIO X ANA MARIA CORREA PAES(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Deverão, inclusive, ratificar eventuais pedidos anteriores, sob pena de preclusão. Int.

**0009919-92.2012.403.6104** - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 75 - Indefiro as provas testemunhal e pericial requeridas por entender que em nada contribuirão à solução do litígio, por tratar-se de matéria de direito. Defiro, entretanto, a prova documental e concedo o prazo de 10(dez) dias sucessivos para que as partes tragam aos autos eventuais outros documentos que entenderem probatórios de suas alegações. Após, venham conclusos. Int.

**0011617-36.2012.403.6104** - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/ 01 (termo de adesão à fl. 79), que é inclusive, anterior ao ajuizamento, bem como sobre os saques de JAM referentes a tal acordo - documentos às fls. 51/ 52. Int.

**0000615-35.2013.403.6104** - MARCOS AUGUSTO CAMPINA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

**0002915-67.2013.403.6104** - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 554: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo se é possível a realização simultânea da produção de provas em ambos os processos apensados. Int.

**0004482-36.2013.403.6104** - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 60/62 - Recebo como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 186.419,00. Cite-se.Int.

**0006421-51.2013.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação acostada às fls. 103/ 107, posto que o ato processual já havia sido realizado anteriormente, pelo mesmo procurador (fls. 57/ 63), operando-se a preclusão. Intime-se União para retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, archive-se a referida petição em pasta própria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanharam (fls. 57/ 102). Int.

**0006927-27.2013.403.6104** - ANA LUCIA DANTAS TAVARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta, não se admitindo que seja atribuído de acordo com a vontade da parte autora de que o feito seja distribuído para o Juízo que lhe convir. Deve o valor da causa, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como exceção, a formulação de pedido genérico é admitida tão-somente na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeat, hipótese em que o valor da causa deve ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação. No caso, a parte autora atribuiu à causa, em sua petição inicial, o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Instada a atribuir correto valor à causa, a parte autora requereu a emenda da inicial para atribuir-lhe o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil Reais), sem esclarecer como chegou a tal estimativa. Diante do exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fl. 28. Int.

**0008536-45.2013.403.6104** - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X CARLOS EDUARDO VIANNA MENDES X DANIEL OSWALDO MARTINEZ X DYEGO FERNANDES BARBOSA

Vistos, etc.Pretendendo a parte autora litigar contra a pessoa do Juiz Federal do Trabalho, deve qualifica-la devidamente, consoante prescreve o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Além disso, a responsabilidade dos servidores públicos por atos por eles praticados depende da comprovação de comportamento voluntário, doloso ou culposo, que cause dano a outrem, não basta a menção genérica à prática de ato ilícito.Temos também que conforme dispõe o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pela reparação dos danos causados a terceiros por seus agentes, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Figura, ainda, como corréu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pessoa esta que não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual).Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput e parágrafo único do CPC.Após, venham conclusos.Int.

**0008539-97.2013.403.6104** - CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, relativamente aos processos apontados pelo Sedi às fls. 139/141, como termos de prevenção, verifiquei não constar cópia da sentença prolatada nos autos nº 0001647-88.2012.403.6305 nem tampouco da certidão de trânsito em julgado neles eventualmente lançada, bem como na ação nº 0000479-51.2012.403.6305.Assim, para fins de verificação da possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora aos autos as cópias mencionadas.Após, venham conclusos.Int.

**0010187-15.2013.403.6104** - ROSEMERY FELIPPE DE ANDRADE(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP214004 - TATHIANA REGINA SILVEIRA DIAS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara para que, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora, requeiram o que for de seu interesse.Após, venham conclusos.Int.

**0010632-33.2013.403.6104** - NELSON PEREIRA DA CUNHA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0010810-79.2013.403.6104** - LAURA KECHICHIAN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

**0011229-02.2013.403.6104** - FERNANDO AMERICO LIMA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 17: defiro. Int.

**0011236-91.2013.403.6104** - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 18: defiro. Int.

**0011402-26.2013.403.6104** - EDVALDO SILVA PEREIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 49/ 78: manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Int.

**0011403-11.2013.403.6104** - ANA MARIA GARCIA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fls. 70/ 99: manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Int.

**0011471-58.2013.403.6104** - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA  
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de determinar a competência (art.109 da Constituição Federal) emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo.Int.

**0012739-50.2013.403.6104** - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, para fins de verificação da possibilidade de prevenção, traga a parte autora os autos cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de fl. 85. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo apontado no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Após, venham conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001249-94.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-33.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X NELSON PEREIRA DA CUNHA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)  
Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0000406-32.2014.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/ 50). Int.

#### **Expediente Nº 7654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006905-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006905-5)** - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 239/241: Indefiro o pedido de perícia contábil requerido pelo autor. Embora seja ônus do autor a apresentação dos cálculos, o fato é que a ré, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração da conta de liquidação. Sendo assim, e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, a fim de dar celeridade no processo de execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de promover a execução invertida, nos

presentes autos, no prazo de 90 (noventa) dias. O cálculo deverá estar em conformidade com memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para a sua elaboração. Intime-se.

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 319 - Nos termos da resolução 558/2007, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Nessa esteira, postergo a fixação dos honorários para o momento oportuno. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 320/390.

**0006653-68.2010.403.6104** - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 322 - O pedido não enseja deferimento neste momento, uma vez que os autos já se encontravam em carga com o expert por ocasião do protocolo da petição. Fl. 323 - Nos termos da resolução 558/2007, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Nessa esteira, postergo a fixação dos honorários para o momento oportuno. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 324/380.

**0002446-89.2011.403.6104** - EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 224/226, conforme a certidão lançada à fl. 228 verso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007280-04.2012.403.6104** - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em que pese terem sido ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 221), para que não pairassem dúvidas, expressamente concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Alega a parte autora pagamento indevido decorrente da não observância do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/ CP), da aplicação do coeficiente de equiparação salarial (CES) à razão de 15%, taxa de juros e de seguro superiores às contratadas, bem como incorreção na atualização do saldo devedor, o qual, segundo seu entendimento, teria sido corrigido pela TR ao invés do INPC, além do método de amortização ilegal do saldo devedor. Apesar da maioria das teses tratar de questões de Direito, verifiquei à fl. 142 dos autos (segunda página do instrumento particular de re-ratificação do contrato anteriormente firmado entre o autor e a COHAB-Santista) que as prestações deveriam ser reajustadas segundo o plano de equivalência salarial (PES). A fim de apreciar convenientemente o pedido para produção de prova pericial, necessário se faz, preliminarmente, o acesso à ficha socioeconômica nº 28151482, mencionada no contrato de fl. 139, a qual deverá revelar o percentual de renda de cada um dos co-mutuários que integraria as prestações. Nessa esteira, intime-se a requerida Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB-ST) para que traga aos autos o documento citado no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se houve, no curso do contrato, alguma comunicação de alteração da categoria profissional ou comunicação de óbito. Caso impossibilitada de atender às determinações supra, deverá explicar o motivo. Int.

**0000422-20.2013.403.6104** - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação para fazer constar corretamente autor e réu. Após, disponibilize-se no Diário Eletrônico da 3ª Região o despacho de fl. 110. Int.

**0001118-56.2013.403.6104** - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -



ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Fl. 302: indefiro os requerimentos para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das requeridas, porquanto em nada contribuiria ao deslinde da controvérsia. Defiro, todavia, a produção de prova documental. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos documentos que entendam pertinentes à comprovação de suas alegações. Tal prazo inicia-se para a parte autora e independe de nova intimação para começar a fluir para as requeridas. Int.

**0004112-57.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS SUZANO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 113/133), bem como do noticiado às fls. 134/181.Int.

**0004622-70.2013.403.6104** - UILIAN RODRIGUES DA SILVA X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

**0005514-76.2013.403.6104** - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)  
Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas (fls. 108/133 e 134/141).Int.

**0006705-59.2013.403.6104** - ISRAEL GUERRA DE ALMEIDA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que já restou pacificado entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o reajuste das prestações do SFH com a expressa previsão de cobertura pelo FCVS é a CEF parte legítima para figurar na relação processual, esta deverá integrar o pólo passivo da lide. Relativamente à União Federal, defiro o seu pedido de figurar no feito como Assistente Simples da ré, nos termos do art. 50 do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após manifeste-se o autor em réplica.Santos, 03 de fevereiro de 2014

**0010007-96.2013.403.6104** - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 94 - O pedido não enseja deferimento, uma vez que todos os atos praticados são incluídos no sistema processual, inclusive a juntada dos mandados cumpridos.Além do que, o mandado em questão só foi juntado aos autos em 31/01/2014, quando já havia sido protocolizada a resposta da ré.Diga a parte autora acerca da contestação, tempestivamente, ofertada (fls. 103/120) e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

**0010055-55.2013.403.6104** - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)  
Fls. 235/ 253: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

**0011023-85.2013.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0000983-10.2014.403.6104** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X FRANCISCO XIMENES ALARCON X DIVA SANTORO XIMENES X ARLES SANTORO XIMENES  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide e em que condição, comprovando suas alegações por meio de documentos. Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo e termos, manifeste interesse. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001130-70.2013.403.6104** - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o deslinde da ação principal em apenso (ação ordinária registrada sob o número 0001118-56.2013.403.6104). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011113-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX

Aguarde-se o deslinde da ação principal em apenso (ação ordinária registrada sob o número 0001118-56.2013.403.6104). Int.

**0011467-21.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LUIZ SILVA FOGACA X ANA PAULA MARTINS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos devedores, e, não sendo estes localizados, penhore o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, independentemente da expedição de novo mandado, intimando-se a parte ré para, querendo, opor embargos à execução, e registrando o gravame junto ao Oficial do Registro Imobiliário competente, Int.

**0011468-06.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO LOPES AGUIAR X MARIA APARECIDA DA RESSURREICAO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos devedores, e, não sendo estes localizados, penhore o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, independentemente da expedição de novo mandado, intimando-se a parte ré para, querendo, opor embargos à execução, e registrando o gravame junto ao Oficial do Registro Imobiliário competente, Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005184-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/108, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 7655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007667-63.2005.403.6104 (2005.61.04.007667-1)** - IRINEU PACHECO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição (fls. 59/ 61 verso), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos aos períodos pleiteados na presente ação, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso impossibilitada de cumprir tal determinação, deverá

comprovar suas alegações através de documento hábil. Int.

**0007685-06.2009.403.6311** - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9)** - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se.

**0003423-18.2010.403.6104** - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 176/178, considerando a complexidade do trabalho e o número de horas necessárias à sua conclusão, fixo os honorários periciais em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).Fl. 163 - Defiro o pagamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o 5º dia útil de cada mês, ininterruptamente.Integralizado o valor, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Fl. 179 - Autorizo a retirada do processo pela pessoa indicada pela expert, devendo constar esta observação da folha de remessa dos autos.Int.

**0001333-03.2011.403.6104** - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MASTERCARD BRASIL S/A  
Ante o noticiado à fl. 98, cite-se a Mastercard Brasil S/C Ltda por carta precatória, no endereço indicado.Instrua-se com as peças necessárias.Int.

**0001728-58.2012.403.6104** - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Santos cópias da petição inicial, sentença, decisão ou acórdão com trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0009931-19.2006.403.6104, apontado no termo de prevenção. Int.

**0001744-12.2012.403.6104** - FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente traga a CEF aos autos o termo de adesão que menciona em preliminar na sua defesa (fls.61/65v).Após, venham conclusos.Int.

**0003586-27.2012.403.6104** - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente traga a CEF aos autos o termo de adesão que menciona em sua defesa (fls.57/61).Após, venham conclusos.Int.

**0004680-10.2012.403.6104** - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/80 - Apreciarei oportunamente.Traga a CEF aos autos os demonstrativos que menciona às fls. 61/61 verso, relativamente ao recebimento, pelo autor, dos valores nos autos nº 0206956-94.1993.403.6104 (antigo 93.0206956-7) e que não acompanharam a petição. Após, venham conclusos.Int.

**0005123-58.2012.403.6104** - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE

CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 196 - Indefiro a prova pericial (art. 420, único, I, do CPC), vez que a questão essencial em discussão é de compreensão jurídica a respeito da incidência tributária nos chamados regime de caixa e regime de competências. Assim, quanto às faixas de isenção, premissando-se que a tese da incidência sob regime de competência sairá vencedora, as questões porventura surgentes serão dirimidas em liquidação, pois a tributação, mantida essa premissa, haveria de respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Venham-me conclusos.Int.

**0005367-84.2012.403.6104** - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente traga a CEF aos autos o termo de adesão que menciona em sua defesa (fls.52/53).Após, venham conclusos.Int.

**0006255-53.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente traga a CEF aos autos o termo de adesão que menciona em sua defesa (fls.103/104).Após, venham conclusos.Int.

**0007115-54.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/78 - Apreciarei oportunamente.Diga a parte autora, expressamente, acerca do recebimento dos valores nos autos nº 0206956-94.1993.403.6104 (antigo 93.0206956-7), cujos demonstrativos foram trazidos pela ré às fls. 58/61.Após, venham conclusos.Int.

**0007985-02.2012.403.6104** - NELSON GOMES ORNELLAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora, expressamente, acerca do recebimento dos valores nos autos nº 000356-26.2002.403.6104 (antigo 2002.61.04.000356-3), cujos demonstrativos foram trazidos pela ré às fls. 58/61. Após, venham conclusos.Int.

**0011862-47.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Preliminarmente, diga a ANVISA acerca do noticiado às fls. 675/681.Sem prejuízo, esclareça a parte autora quais as LIs encontram-se ainda pendentes de deferimento.Após, venham conclusos.Int.

**0002224-18.2012.403.6321** - SELMA GONCALVES(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Dê-se ciência às partes do documento juntado à fl. 239.Anote-se o pedido de revogação do substabelecimento. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.Cumpra-se. Intime-se.

**0004903-26.2013.403.6104** - SILVIA DOS SANTOS LANDER(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Conforme salientado na decisão de fls. 317/ 318, a resistência ao pleito descaracterizou o presente feito como procedimento de jurisdição voluntária. Nessa esteira, levando em consideração os princípios da celeridade e economia processual, ao invés de extinguir o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil), foi dada ao autor a possibilidade de adequar o rito à nova realidade fática. Recebo a petição de fl. 321 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas União Federal. Em termos, cite-se. Int.

**0005336-30.2013.403.6104** - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Entretanto, é necessário que a parte autora esclareça se houve saque total da conta e a data em que ocorreu, e para tal, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0006104-53.2013.403.6104** - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Entretanto, é necessário que a parte autora esclareça se houve saque total da conta e a data em que ocorreu, e para tal, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0009833-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA

Cite-se.

**0011013-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Cite-se.

**0011015-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ PRADO

Cite-se.

**0011505-33.2013.403.6104** - ANTONIO ALVES X JOAO CARLOS GAMO X JORGE MARIA LOPES X ODAIR OLIVEIRA FONTES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, através da Advocacia Geral da União. Int.

**0011515-77.2013.403.6104** - FERNANDO BRITO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X RICARDO NICOLU SERRA X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PAZOTTO FILHO X NESSANDRO NEGRO GONCALVES CONSTANTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado à fl. 126. Int.

**0012768-03.2013.403.6104** - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Int.

**0000026-09.2014.403.6104** - FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGR

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se os réus.Int.

#### **Expediente Nº 7684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fls. 151 - Defiro o requerido na primeira parte.Designo o dia 24/06/2014 às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa oficial, e a testemunha, pessoalmente.Fl. 152 - Apreciarei oportunamente, juntamente com a segunda parte da petição de fl. 151.Int.

**0002032-28.2010.403.6104 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO ATAIDE RODRIGUES PERUIBE - ME(SP135132 - SILVIO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO, PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face de MARCOS ROBERTO ATAIDE RODRIGUES PERUIBE-ME (GRADESUL ALUMÍNIOS E VIDROS LTDA) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade e inexigibilidade de título de crédito, com o cancelamento do protesto levado a efeito perante o Tabelião de Protesto de Peruíbe.Postula, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais, físicos e materiais em face de protesto indevido, de agressão sofrida e de abalo de crédito enfrentado após a anotação restritiva em seu nome.Em sede antecipatória, requereu a suspensão da restrição.Segundo a inicial, o autor celebrou com a primeira requerida ajuste para instalação de dois portões de alumínio em sua residência, mediante parcelamento do preço. Após o descumprimento da obrigação pelo contratado e prévia notificação extrajudicial, o autor consignou judicialmente as últimas parcelas.Afirma o autor que os portões foram colocados, mas de maneira defeituosa, o que gerou novo conflito e veio a redundar em agressões físicas por parte do dono da empresa e de seu filho.Aduz que a CEF encaminhou o título para protesto sem tomar os cuidados necessários a fim de apurar se foram prestados os serviços contratados.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52).Num primeiro momento, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Sobreveio emenda da inicial, acompanhada de novos documentos (fls. 56/69).O pedido de antecipação da tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 70/73.Citada, a ré MARCOS ROBERTO ATAIDE-ME MICRO EMPRESA ofertou contestação às fls. 97/115. Arguiu preliminares de inépcia da inicial e descumprimento ao art. 39 do CPC. No mérito, contrapôs as teses veiculadas na inicial. Juntou documentos.Declarada a incompetência daquele Juízo, os autos foram encaminhados a esta Subseção e redistribuídos a esta Vara (fls. 156/162), onde a CEF foi citada e também contestou (fls. 168/185), suscitando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica, o autor refutou as teses desenvolvidas pela defesa e reiterou os termos da exordial (fls. 197/200 e 207/213).Vieram os autos para julgamento.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste à Caixa Econômica Federal, quanto à sua ilegitimidade passiva.Pois bem. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Figurando em um dos polos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados.Bem ilustra esse quadro o caso dos autos, por meio dos quais move o autor ação anulatória cumulada com indenização, em face da CEF, em litisconsórcio com o sacador do título de crédito, quando, em verdade, não pode a empresa pública responder - nem teria como fazê-lo - por protesto de título por ela apenas apresentado em cartório na qualidade de apresentante/mandatária.Na verdade, conforme se observa do instrumento de protesto (fls. 20 e 38/39), ocorreu o endosso mandato. Neste caso, sendo a CEF mera mandatária no endosso, cabe-lhe tão somente a cobrança do valor do título, independentemente de sua transferência ou do respectivo crédito. Dessa forma, na qualidade de simples mandatária, não se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em se que busca, precipuamente, a extinção da obrigação, que deve ser postulada contra o verdadeiro credor.Da mesma forma, em relação aos danos morais e às alegadas agressões físicas sofridas pelo demandante, também não possui a CEF legitimidade para figurar na lide, haja vista a completa ausência de nexo de causalidade.Nesse passo, flagrante a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, que se aventar da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.Nesse sentido, a orientação pretoriana da qual são exemplos: AGRESP nº 200601019793, STJ, Relator Min. Paulo de

Tarso Sanseverino, DJE 01/12/2010; AC nº 00100227819934036100, TRF 3ª Região, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF 11/10/2011; AC nº 00004345320094047104, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/02/2010. Destarte, remanescendo controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da CF, notória a incompetência da Justiça Federal. É de se destacar, por fim, o teor das Súmulas 150 e 224, ambas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao presente caso: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, patente a ilegitimidade, excludo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá o autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da justiça gratuita. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a restituição dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem, nos termos do artigo 113 do CPC. Procedam-se as devidas anotações. Intime-se.

**0000877-53.2011.403.6104** - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho, Nos termos do artigo 130 do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 29/04/2014, às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

**0004950-68.2011.403.6104** - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 281/286. Após, venham conclusos. Int.

**0007845-65.2012.403.6104** - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se o feito. Cite-se a ré. Int.

**0008069-03.2012.403.6104** - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a certidão de fls. 107 e a notificação extrajudicial de fls. 108 verso apontam pela ausência de intimação pessoal do autor fiduciante, demonstre a CEF, documentalmente, se foram publicados editais na forma do art. 26, 4º, da Lei nº 9.514/97 ou se tomou providências à notificação judicial do devedor. Em tendo sido alienado o imóvel objeto da lide, traga a ré qualificação completa do novo adquirente, cópia da carta de arrematação devidamente assinada e matrícula atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004614-93.2013.403.6104** - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos. Citrosuco Serviços Portuários S.A. ajuizou perante a Justiça Federal a presente ação ordinária em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista, e de Moinho Pacífico Indústria e Comércio LTDA., pessoa jurídica de Direito privado. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule a decisão DIREXE nº 50.2013 proferida pela CODESP, através da qual foi autorizada a celebração do 4º termo aditivo ao contrato de servidão de passagem DP/ 27.2000, firmado entre os correqueridos. Postula também a anulação do próprio 4º Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao contrato DP/27.2000. Requer, finalmente, a concessão de medida liminar a qual determine ao corréu Moinho Pacífico Indústria e Comércio LTDA. se abster de iniciar obras nas áreas que são objeto do contrato mencionado. Com a inicial, juntou documentos. À fl. 52, para o fim de fixar-se a competência, determinou-se previamente a intimação da União, que remeteu à ANTAQ eventual interesse na lide, haja vista a natureza da questão discutida na demanda. À fl. 65, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - manifestou não ter interesse em integrar a presente lide. É o breve relatório. Decido. Em que pese ser a União Federal acionista majoritária da CODESP, a presente ação está sendo movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Intimadas, tanto a União Federal quanto a ANTAQ não

demonstraram interesse em intervir na lide. Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante das considerações e nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente processar e julgar a demanda, depois de cumpridas as formalidades legais. Int.

**0005743-36.2013.403.6104** - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.120. Intime-se.

**0007403-65.2013.403.6104** - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DECISÃO: FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME e PAULA REGINA PEIXOTO, qualificados nos autos, formulam pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando impedir a inclusão ou excluir a negativação do seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Sustentam que ajustaram contratos de empréstimos com a CEF, os quais se revelaram demasiadamente onerosos a vista da prática da denominada capitalização de juros, além de taxa de juros exorbitante e cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, juros moratórios e multa. Afirmam os autores que a ré ameaça a inserção dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes a fim de receber o crédito que reputam ilegal. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 73/82, acompanhada de documentos. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste à parte autora, porquanto não comprovada, nesse momento, qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, resta incontroversa a contratação do financiamento, conforme narrado na inicial e corroborado pelos contratos acostados (fls. 31/52). O débito vem demonstrado pelo extrato de fl. 54. Em princípio, o débito que causará o apontamento negativo resulta do inadimplemento da dívida, conforme autorizado no contrato (Cláusulas 8ª e 10ª dos respectivos contratos), não se demonstrando inequivocamente que as máculas contratuais aventadas na exordial tenham dado causa aos valores ora exigidos pela credora. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte planilha que demonstre a evolução contratual desde a concessão dos empréstimos até a presente data, de forma a comprovar a amortização das prestações quitadas e a origem da dívida. Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0010001-89.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc. Verifico que às fls. 182/191 foi juntada decisão no Agravo de Instrumento nº 0028530-38.2013.4.03.0000/SP, cuja interposição não foi comunicada a este Juízo, conforme dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde



da exceção de incompetência, onde também despachei nesta data determinando, inclusive, o apensamento a estes autos.Int.

**0010617-64.2013.403.6104** - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 39/ 40: afasto a preliminar acerca da incompetência absoluta do Juízo, porquanto o pedido principal consiste em obter provimento jurisdicional que determine a inclusão da parte autora no SIMPLES Nacional, o que já teria sido requerido e negado através da via administrativa. Nessa esteira, entendo que a hipótese se amolda ao inciso III, parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.259/ 2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal) e, por tal motivo, a causa não se inclui na competência do Juizado Especial Federal. Quanto à arguição da falta superveniente de interesse de agir, tenho que a manifestação de fls. 30/ 33 (recebida como emenda à fl. 34) foi suficientemente clara em relação ao pedido e ao interesse de agir. Ademais, tal preliminar pode ser decidida em conjunto com o mérito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial acerca da alegada configuração de litisconsórcio passivo necessário, requerendo o que de seu interesse, se o caso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. com urgência.

**0000406-32.2014.403.6104** - JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada.JOSÉ CARLOS FERREIRA e VIVIANE TANAKA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor que entendem correto - R\$ 1.838,28 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Requerem, ainda, seja a ré impedida de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou de promover a execução extrajudicial do débito.Alegam os autores, em suma, que adquiriram o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a ré, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SAC, cuja utilização gera anatocismo e capitalização de juros, vedados pelo nosso ordenamento jurídico.Aduzem, ainda, que durante a execução do contrato o agente financeiro não respeitou o método de amortização e o índice de reajuste das prestações previsto contratualmente.Insurgem-se também contra a execução extrajudicial imposta pela Lei nº 9.514/97, a cobrança da taxa de administração e a imposição do seguro habitacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/81.Previamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/109).É o breve relatório, DECIDO:Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Iso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática de anatocismo.Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação.Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores.Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.Iso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta.Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.Corroborando, a planilha de evolução do financiamento (fls. 116/119) revela que o valor da prestação, na data da celebração do contrato, foi ajustado no montante de R\$ 2.629,91 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos). Em novembro de 2013 encontrava-se em R\$ 2.494,57 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), quando houve incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor.Em razão da referida incorporação, as prestações inevitavelmente sofreram elevação para a quantia de R\$ 2.622,45 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Referida planilha também demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados.Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas.Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.De outro lado, na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em

favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 48), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012) Por fim, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial da dívida ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas. Int.

**0000472-12.2014.403.6104** - RENEE ANTONIO REIS(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001067-11.2014.403.6104** - LUIZ FABIANO THOMAZ DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 22), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001146-87.2014.403.6104** - ALBERTO FAUSTINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 21), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001151-12.2014.403.6104** - MARCELI VAZZI DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0001161-56.2014.403.6104** - JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata transferência do contrato de financiamento estudantil para outra Instituição de Ensino Superior, autorizando a respectiva matrícula. Segundo a inicial, a autora firmou contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante de Ensino Superior - FIES, a fim de adimplir as mensalidades de seu curso superior, no primeiro semestre de 2012, no Instituto Educacional do Estado de São Paulo - UNIESP. No segundo semestre, requereu a transferência para a União Brasileira Educacional Ltda. - UNIBR, visando frequentar universidade mais próxima de sua residência. Afirma haver sido informada que a transferência tinha sido realizada e os respectivos documentos encaminhados à IES de destino. No entanto, em janeiro de 2013 descobriu que o contrato do FIES ainda permanecia vinculado à IES originária (UNIESP), o que a impediu de rematricular-se, pois já se encontrava inadimplente com as parcelas do segundo semestre de 2012. Narra que o direito é inequívoco tendo em vista que estava cursando regularmente a Faculdade do Guarujá (UNIESP), com contrato vigente do FIES e, pensando que sua transferência estava concluída, continuou de boa-fé a estudar na UNIBR. Fundamenta o dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que se encontra impedida de dar continuidade aos seus estudos. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 15/52. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Neste caso, ao menos em análise perfunctória, com os elementos trazidos com a inicial, não há base para assumir que os requeridos concorreram para o alegado impedimento da transferência do contrato de FIES e da renovação da matrícula da autora na nova Instituição de Ensino Superior. Com efeito, estabelece o contrato de financiamento (fl. 29): CLÁUSULA DECIMA SETIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais; II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. PARÁGRAFO SEGUNDO - é facultado à IES de destino aceitar o (a) financiado (a) na qualidade de beneficiário do FIES. PARÁGRAFO TERCEIRO - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta cláusula ficam condicionadas à formalização de Termo Aditivo Simplificado ou de

Termo Aditivo não Simplificado ao presente Contrato, conforme o caso. PARÁGRAFO QUARTO - A partir da mudança de curso, o prazo máximo de utilização do financiamento estipulado na Cláusula Sexta será o necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular. (grifei) Como se percebe, não há na inicial qualquer menção ao atendimento do estipulado no parágrafo terceiro acima transcrito, tampouco documentos que demonstrem a formalização do dito Termo Aditivo. Destarte, não se pode vislumbrar, nesta análise prefacial, antes da oitiva da parte contrária, que houve abuso ou equívoco das instituições de ensino ou das entidades públicas responsáveis pela gestão e financiamento do Programa em discussão. Por ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITEM-SE. Int.

**0001195-31.2014.403.6104 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação da requerida a devolver, em dobro, a quantia de R\$ 1.419,68 e a pagar indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado e recolhendo eventual diferença de custas. Int. com urgência.

**0001207-45.2014.403.6104 - ALMIR MUNIZ MILHEIRO(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Diante da controvérsia estabelecida pelas com relação ao valor a ser executado a título da verba honorária, encaminhem-se os autos à contadoria Judicial para conferência e ou elaboração de nova conta, se necessário. Antes, porém, considerando o depósito efetuado à fl. 201, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do I. Causídico, do valor incontroverso de R\$7.848,12 (sete mil, oitocentose quarenta e oito reais e doze centavos), informado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 199. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000865-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-89.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)**

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se a interposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000252-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-89.2013.403.6104) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)**

Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso. Int.

**0000945-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-65.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PR**

PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Santos, 06/02/2014.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006990-52.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-36.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que os autores na ação ordinária em apenso não preenchem os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque os impugnados são proprietários de pelo menos quatro imóveis, exercem a profissão de corretor de imóveis, conforme declarado na exordial, e ainda contrataram os serviços de advogado particular. Intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 09/13. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio dos impugnados, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento dos impugnados. Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de os impugnados arcarem com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

**0001076-70.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-32.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0000406-32.2014.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/ 50). Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007031-19.2013.403.6104** - MARIA LUCIA SANTOS RESENDE X CRISTIANE SANTOS RESENDE X RENATO GONCALVES DE SOUZA X ADRIANA NORMANDIA ROSA DE OLIVEIRA X DECIO ALVES AMORIM X SHIRLEY BRITO AMORIM(SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Ante a certidão supra e nada mais havendo a ser providenciado por este Juízo, intime-se a requerente para retirar os autos, conforme determinado no despacho de fl. 110. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003539-87.2011.403.6104** - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais, onde também despachei nesta data, e após venham ambos conclusos. Int.

**Expediente Nº 7701**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009591-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)  
Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas considerações de fls. 459

**0003760-02.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0012336-81.2013.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Fls. 140/178: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Para apreciação do pedido de reconsideração e análise do recebimento da petição inicial, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão de fls. 66/71. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005749-77.2012.403.6104** - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o pedido de fls. 881 porquanto o curso do processo encontra-se suspenso para habilitação dos sucessores do coautor OSWALDO BRESSAN JUNIOR. Int.

**0007018-54.2012.403.6104** - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009514-56.2012.403.6104** - LUZIA MARQUES TEIXEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Objetivando a declaração da sentença de fls. 193/196, foram interpostos estes embargos apontando a Embargante a existência de omissão no julgado quanto ao arbitramento de honorários da ré, nomeada como curadora especial pelo convênio da OAB/SP.Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).No presente caso, verifico que a nomeação da curadora especial da Embargante se deu por meio de convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB (fls. 124), o que revela a incompetência deste Juízo Federal para a requisição de pagamento de honorários. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.Intime-se.

**0009190-32.2013.403.6104** - CINTHIA MARIA LACINTRA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0012302-09.2013.403.6104** - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI X IARA RIZZO TRALLI(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar Espólio de João Alberto Tralli e Iara Rizzo Tralli representados pelo inventariante João Alberto Tralli Filho, como decidido à fl. 289. Após, analisando a Informação Técnica nº 9751/2011, reputo imprescindível, para configurar a competência da Justiça Federal, a intimação da União Federal para que demonstre, documentalmente, seu legítimo interesse em integrar a lide, juntando planta que evidencie a localização do imóvel usucapiendo em relação ao seu bem, no

prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200063-24.1992.403.6104 (92.0200063-8)** - MARINA TAVARES DE MOURA X DAVINA GLORIA LUIZ RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MIRNA LEA ROSA X JANY MOREIRA ROSA X ANA PAULA MOREIRA ROSA X ANDRE MOREIRA ROSA X DIRCE HENRIQUES BARREIROS X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA MACARIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

À vista das considerações de fls. 665/667, defiro a devolução do prazo legal para interposição do recurso de apelação. Int.

**0007688-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007688-8)** - ELINALDO MILITAO DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

SENTENÇA ELINALDO MILITÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/82. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86). Comprovado o falecimento do autor, foram exarados despachos (fls. 288 e 296), irrecorridos, para a regularização do polo ativo e da representação processual, do qual, inclusive, a beneficiária foi intimada pessoalmente. Sem atendimento, vieram os autos conclusos. Estando patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2)** - RONNY MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGIANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Analisando o prontuário médico juntado às fls. 148/200, constato que o mesmo não possui elementos suficientes capazes de, em confronto com o laudo pericial de fls. 45/50 e 64, confirmar que o autor veio a óbito em virtude das moléstias que possuía enquanto segurado. Indefiro, portanto, a realização de nova perícia. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0000295-87.2006.403.6311** - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0)** - MILTON SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002947-48.2008.403.6104 (2008.61.04.002947-5)** - MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8)** - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008810-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008810-8)** - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA HILDA DOS SANTOS(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José Luna Vasconcelos, ocorrido em 01/03/2006. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por cerca de 36 (trinta e seis) anos. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a dependência. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, onde o INSS ofertou contestação (fls. 193/201). Às fls. 203/208, declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos à 5ª Vara Federal. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 225/237 e 295/329). Houve réplica (fls. 241/244). Na audiência de instrução (fls. 273/277) foram ouvidas autora e testemunhas. Peticionou o INSS afirmando sobre a formação de liticonsórcio passivo necessário (fls. 286/288), carreando documentos. Determinada a citação, Benedita Hilda dos Santos ofertou contestação (fls. 339/342), instruída com documentos. Sobre a defesa, manifestou-se a autora. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Em nova audiência, foram colhidos em áudio os depoimentos das testemunhas arroladas pela corrê (fls. 369/371). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo, outrossim, prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do JEF, arguida pelo réu em sua contestação, haja vista que aquele juízo reconheceu a sua incompetência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas Federais com competência previdenciária. Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Em princípio, no caso concreto, dois pontos merecem relevo: A corrê Benedita casou-se com o falecido, sobrevivendo quatro filhos; tornou-se ela, incontestavelmente, beneficiária da pensão por morte; A despeito da alegação autoral de união estável por trinta e seis anos, exceto o certificado de seguro de proteção financeira datado de 05/08/2005 - fl. 20), não há nos autos contas de telefone, cartão de crédito, contrato de aluguel ou outras evidências a indicar um possível domicílio comum do casal, em data próxima à do óbito; Assim da análise das provas que instruíram a inicial, não resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável, apesar da prova testemunhal por ela produzida, a qual resta desmerecida ante a prova documental acostada pelo INSS e pela corrê, corroborada pela oitiva de suas testemunhas. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele não dependia economicamente e com ele não convivia sob o mesmo teto. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



**0009256-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009256-6) - DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Não obstante o tempo decorrido, o julgamento há de ser convertido em diligência. Alega o autor na petição inicial ter trabalhado como engenheiro e, assim, pleiteia (...) seja a presente julgada procedente, para confirmar e tornar definitivo o direito à averbação do tempo de serviço especial laborado até a edição da Lei nº 9.032/95, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prioritariamente, sem a aplicação do fator previdenciário; (letra e - fls. 35). Em réplica, todavia, informa o recorrente ter ocorrido erro material quando da digitação da profissão de Engenheiro, quando o correto seria Encarregado de Manutenção. Mas não é só. Aduz, ainda, que propôs a presente ação com o objetivo de obter o reconhecimento (averbação) da especialidade dos períodos de 04.03.1981 a 03.12.1981 e 24.01.1984 a 31.10.2008, nos quais trabalhou nas empresas Expurga Química Ltda., Dibal Armazéns Gerais S/A e Vopak Brasterminais Armazéns Gerais S/A, estando exposto a gases químicos. Por fim, requer a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do período reconhecido como especial em comum. Desse modo, manifeste-se o INSS nos termos do art. 264 do CPC, porquanto o requerido importa modificação do pleito inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003976-60.2009.403.6311 - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, proposta por Thais del Corso Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do óbito de seu avô, Orlando Pereira, ocorrido em 01/04/2008. A autora aduz, em síntese, que desde 2005, por força de decisão judicial, sua guarda foi entregue ao seu avô, que a sustentava, tendo em vista o falecimento de seu próprio pai e a falta de condições financeiras de sua genitora. Assim, quando do óbito, requereu benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária por falta da qualidade de dependente. Instruiu a inicial com documentos e distribuiu os autos perante o Juizado Especial Federal, onde o réu contestou, pugnando pela improcedência da pretensão, haja vista que a autora atingiu a maioria antes do evento morte. O réu juntou cópia do processo administrativo (fls. 49/79). Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara a teor da r. decisão de fls. 37/44. Redistribuídos novamente por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, este juízo designou audiência para comprovação da dependência econômica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, peço vênia do I. Magistrado subscritor do despacho de fl. 87, porquanto tratando-se de matéria de direito e de fato, os documentos que instruem o feito são suficientes à solução da controvérsia, tornando-se desnecessária a coleta de provas em audiência. Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 16/04/2008, em decorrência do falecimento de seu avô. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a autora requer benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu avô, Orlando Pereira, ocorrido em 01/04/2008, por ter ele a sua guarda judicial e ser a autora dependente economicamente dele. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, conforme se depreende do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Da redação do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, se depreende que a autora não faz jus ao

benefício de pensão por morte, tendo em vista que a lei expressamente excluiu o menor sob guarda. Confira-se, aliás, a redação anterior do citado dispositivo: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Por conseguinte, considerando a redação atual do referido dispositivo, o menor sob guarda não é dependente para fins de pensão por morte, não fazendo jus, portanto, a este benefício. Saliente-se que tal entendimento é assente na jurisprudência dos nossos tribunais. O marco divisor encontra-se delimitado pela entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Destarte, se o óbito do segurado se deu antes do advento da inovação legislativa, poderá ter direito o menor sob guarda ao benefício de pensão por morte, caso reste comprovada a dependência econômica. Caso contrário, se o óbito ocorreu em momento posterior à vigência da lei, fica excluído o menor sob guarda da sua tutela. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma suficientemente fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes. 3. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação. 4. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - REsp n. 1328300/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 25/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. (...) XIII - A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. XIV - Ressalte-se que, consoante o entendimento consolidado no E. STJ e nesta C. Corte, a concessão do benefício deve se pautar pela legislação vigente à época do óbito (fato gerador) do segurado, instituidor da pensão. Assim, sobrevindo o falecimento do guardião anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, e suas posteriores reedições, até a conversão na Lei nº 9.528/97, que excluiu do rol de dependentes o menor sob guarda, há que ser reconhecido o direito ao benefício. Contudo, tendo o óbito se dado posteriormente à vigência do texto normativo, o menor sob guarda não fará jus ao recebimento do benefício, por ausência de previsão legal de sua condição de dependente. XV - Não se desconhece que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. XVI - A incompatibilidade entre as normas em questão é apenas aparente, eis que, de acordo com o critério da especialidade, a Lei nº 8.213/91, que dispõe, dentre outras providências, sobre a concessão de benefícios da Previdência Social, é a lei especial que deve prevalecer sobre as previsões constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins previdenciários. XVII - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. XVIII - Verifico que o óbito do guardião do autor deu-se em 25.09.2011, sendo posterior à exclusão legal do menor sob guarda do rol dos dependentes previsto no art. 16 da Lei de Benefícios. Assim, ele não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, por ausência de previsão legal da condição de dependentes. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 8ª Turma - AC 1854035 - Rel. Desembargadora Tânia Marangoni - DJF3 14/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. I. Como o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, é de ser aplicada a legislação vigente à data do seu falecimento. II. No caso, o óbito do segurado ocorreu em 05 de julho de 2011 (fl. 29), já na vigência da Medida Provisória nº. 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97 de 10/10/1997, que revogou o parágrafo 2º, do art. 16, da Lei nº. 8.213/91, para deixar de considerar como dependente do segurado a figura do menor sob sua guarda.

Precedentes.III. O disposto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de caráter geral, não se aplicando aos benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que regulados por legislação específica.IV. Ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Autora beneficiária da Justiça Gratuita.V. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 5ª Região - 4ª Turma - APELREEX 29250/PB - Rel. Desembargadora Margarida Cantarelli - DJ 12/12/2013)Não há que se falar, outrossim, que a guarda enseje direito adquirido ao benefício. Tal argumentação não se sustenta, pois é cediço que as condições para a percepção do benefício são as existentes no momento do óbito do segurado, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.Os tribunais superiores também já pacificaram esse entendimento. Colaciono, abaixo, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.5. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no RESP 778012, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 20/10/2009 e Dje 09/11/2009).Ressalto, por fim, que na data da morte de Orlando Pereira, a autora, nascida em 06/08/1989 já havia atingido a maioria civil, cessando, pois, a condição de tutelada (Código Civil, artigo 1.763, inciso I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2014.

**0009263-67.2010.403.6311** - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005056-30.2011.403.6104** - IEDA MARIA AMADO CUNHA X WILSON ALICIO RODRIGUES X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008693-86.2011.403.6104** - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por Josefa de Jesus dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter integralmente o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado José Ailton dos Santos, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/03/2009. Além disso, a requerente pretende seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pela autarquia, por falta da qualidade de dependente, ao entendimento de não ter sido comprovada a união estável com o segurado falecido, o que refuta ante a sentença declaratória de procedência exarada no juízo estadual. Assevera também preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, durante 12(doze) anos.Com a inicial vieram documentos.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo ali deferida a antecipação de tutela (fl.42).O INSS encartou ofício dando conta do cumprimento da decisão judicial (fl. 46). Ofertou contestação (fls. 48/55), pugnando pela improcedência dos pedidos. Redistribuído o feito a este Juízo, designou-se audiência para comprovação da dependência econômica. A autora reproduziu documento já anexado à inicial. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De início, peço vênia do I. Magistrado subscritor do despacho de fl. 64, porquanto os documentos que instruem o feito são suficientes à solução da controvérsia. Sendo assim, desnecessária a coleta de prova oral em audiência, razão pela qual passo ao julgamento do litígio. Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de

pensão por morte, requerido em 02/03/2009, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Pois bem. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos. Quanto à comprovação da união estável, alegou a autora que manteve esta relação more uxório com o de cujus por aproximadamente doze anos, até a data de sua morte, em 27/10/2007. Dessa forma, postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Para comprovar o alegado, a autora acostou aos autos sentença transitada em julgado (fls. 20/22), que declarou a existência de sua união estável com José Ailton dos Santos por período superior a onze anos, dissolvendo-se em virtude do falecimento do companheiro. Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a sólida prova documental que dá suporte ao direito reclamado. Faça notar também, que em sede de antecipação de tutela o D. Juízo de origem já registrava a presunção de dependência econômica em vista do reconhecimento judicial da união estável. Deste modo, mostra-se desnecessária a produção de prova oral em audiência. À luz dos elementos de cognição existentes nos autos, portanto, entendo estar suficientemente provada a união estável até o óbito do segurado, exsurgindo, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei. Quanto aos danos morais, contudo, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício tal como pleiteado na esfera administrativa, resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todas as parcelas atrasadas, as quais são devidas desde a data da entrada do requerimento. Diante de tais fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado José Ailton dos Santos, desde a data do requerimento - DER, em 02/03/2009 (Lei n. 8.213/91, art. 74, II). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a maior sucumbência, condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 21/160.318.630-9 Nome da beneficiária Josefa de Jesus Santos Nome da mãe Genelice de Jesus CPF 400.632.618/12 NIT 1681238806-90 Endereço Rua Tiradentes, 123, FD A, Parque Bitaru, São Vicente/SP - CEP 11330-150. Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/c DIB 16/06/2011 RMI fixada R\$ 601,83 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 10 de março de 2014.

**0011853-22.2011.403.6104** - LURDES RIBEIRO PINTO(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012995-61.2011.403.6104** - ALEXINALDO VIANA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002798-08.2011.403.6311** - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Transitada em julgado a r. sentença de fls. e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

**0007349-31.2011.403.6311** - FATIMA APARECIDA FLAVIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 107/116. Int.

**0000823-53.2012.403.6104** - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000839-07.2012.403.6104** - JULIO ALVES JUNIOR(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para o autor dar cumprimento ao determinado às fls. 143/144. Ciência às partes da resposta ao ofício expedido ao INSS de fl. 151. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004486-10.2012.403.6104** - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca o pagamento de valores atrasados em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 127715313-0, concedido por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.04.009850-9, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos. A parte autora assevera que houve o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (03/12/2002); contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento a partir de 10/11/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35. Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecer resposta. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário repousa no destempe entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 1277153130 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal. Pois bem. Compõe a coisa julgada o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como tempos especiais os períodos mencionados às fls. 30, com data de início na data do requerimento administrativo. Assim, o parâmetro DIB do benefício NB 127.715.313-0 é o dia 03/12/2002. Porém, em conformidade com entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). Veja-se, contudo, que é entendimento também sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria - Súmula 271. Foi exatamente o que fez, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário. Em consulta ao Sistema Plenus verifico que o autor recebeu o pagamento do benefício com DIP - Data de Início do Pagamento para 23/09/2004. Assim, o lapso entre 03/12/2002 (DIB - Data de Início do Benefício - fls. 11 e 21) e 22/09/2004 (DIP - Data de Início do Pagamento - v. Plenus) constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 127.715.313-0, com data de início (DIB) em 27/09/2004, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal em 23/09/2004 (DIP). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso entre 27/09/2004 e 22/09/2004, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) desde a citação ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005799-06.2012.403.6104** - PRISCILA DO VALLES PEREIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 252/253 alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fl. 257. É o relatório. Decido.Patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com o dispositivo que segue, que passa a integrar a sentença embargada:Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

**0006889-49.2012.403.6104** - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos. Int.

**0008450-11.2012.403.6104** - EDSON CASSIMIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença,EDSON CASSIMIRO ajuizou a presente ação de usucapião em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 29, determinou-se: Melhor analisando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 21 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante, como também pela ausência de data de outorga dos poderes dos poderes, requisito este constitutivo da procuração (CC, 654, 1º).Assim sendo, intime-se o demandante a regularizar sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato.Por fim, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. O advogado da parte autora, não obteve sucesso na localização de seu cliente (fl. 40).Foi procedida a tentativa de intimação pessoal do autor, porém sem resultado, conforme certidão de fl. 44.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0010987-77.2012.403.6104** - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Manifeste-se o autor. Int.

**0011136-73.2012.403.6104** - RYOJI NAKAJIMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor epigrafado contra o INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que fora cessado após apuratório administrativo.Narra a inicial que o benefício foi deferido no ano de 1999, tendo o autor, ao que alega, comparecido por diversas vezes no INSS cobrar a devolução dos seus documentos e, para sua surpresa, recebeu comunicação do INSS cobrando a apresentação de documentação, culminando na suspensão do benefício em 14/10/2003.Menciona que novamente solicitou a devolução da documentação, mas não lhe foram entregues. Esclarece que não havia, à época do ajuizamento, sentença criminal atestando que a servidora que concedeu seu benefício praticou suposto delito, e que estava todo o apuratório calcado em meros indícios. Narra ainda que o INSS violou o contraditório e a ampla defesa.Pugna pelo restabelecimento do benefício e pela condenação do INSS em danos morais.Com a inicial vieram documentos.Foi indeferida a tutela antecipada (fl. 131).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 134/144), pugando pelo julgamento de improcedência, ao sustentar que o benefício foi concedido por meio de fraude na APS de São Vicente. Em réplica, a parte autora pugna pela confissão do INSS quanto ao alegado extravio de documentos, asseverando que foi absolvida em sentença criminal no processo nº 0007723-96.2005.4.03.6104. Requereu a realização de audiência, sem indicar e especificar testemunhas (fls. 147/155).O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 157).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que o pleito de gratuidade de Justiça não foi apreciado. Defiro-o (fls. 15 e 17). Anote-se.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De todo modo a parte autora limitou-se a

requerer audiência, sem sequer esclarecer que intentava ouviria testemunhas, nem mesmo arrolá-las, ou a razão de tal prova. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício do autor foi concedido no âmbito de esquema fraudulento instalado no interior da APS de São Vicente, de acordo com a documentação trazida aos autos. Tal questão é de fato tormentosa porque, em princípio, poderia ser uma infeliz coincidência ter seu benefício concedido na época da montagem e do funcionamento do esquema e, ainda, por um servidor nele envolvido, tendo, contudo, direito indelével ao mesmo. No caso, consta dos autos que o benefício do autor foi protocolizado, habilitado e concedido pela servidora SUELI OKADA (fl. 58). Em singela pesquisa, juntada a esta sentença porque feita pelo sistema público de consulta processual pela Internet, observou este julgador que a ex-servidora SUELI OKADA possui nada menos que 58 processos como ré nesta Subseção de Santos, sendo destes mais de 50 (cinquenta) como denunciada ou acusada em ação penal condenatória, praticamente todos por fatos ligados à concessão fraudulenta de benefícios previdenciários ou à inserção de dados falsos nos sistemas públicos da Previdência. Alguns processos, inclusive, constam já em fase de execução criminal da pena (v. documentos em anexo). Este Magistrado, aliás, em designações provisórias para as Varas Criminais da Subseção de Santos/SP, conheceu alguns processos a esse respeito, fazendo audiência ou mesmo sentenciando ou - até - atuando na fase de execução penal. Não se trata de razão de decidir, mesmo porque a fundamentação dos autos presentes é o bastante para o convencimento deste julgador, o que estará ao longo da sentença bem exposto; trata-se, em verdade, da contextualização do quadro em que gerado o benefício autoral para que afinal se demonstre haver elementos para infirmar os argumentos do autor, que não apenas cita a existência de processos criminais (fl. 04) como traz, ele próprio, notícia e cópia da sentença proferida em processo criminal em que foi réu, no qual foi absolvido, mas condenada a própria SUELI OKADA pela fraude na formatação do benefício (fls. 150/155). Basicamente, as concessões fraudulentas ocorreram por volta do final dos anos 1990 e início de 2000 (até 2004, por exemplo). Houve uma auditoria interna do INSS, concentrada e coordenada pelo Núcleo de Auditoria Regional de São Paulo - Capital (vide fls. 70/ss), após notícias de desvios, que detectou e concluiu que um grande número de benefícios teriam sido concedidos fraudulentamente por determinados funcionários, inclusive Sueli Okada, na agência de Previdência Social (APS) do município de São Vicente/SP. O procedimento seria o seguinte, tal como narrou em linhas gerais o INSS (fls. 134/138) e vem esclarecendo o Ministério Público Federal (MPF) em suas incontáveis denúncias aforadas e alegações finais apresentadas a respeito de tal esquema, reputado criminoso, nesses diversos processos criminais: vários pedidos de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na imensa maioria dos casos em que o indivíduo não teria qualquer tempo ou simplesmente não teria tempo suficiente para obter a jubilação, seriam operados pelo esquema fraudulento. Assim, o funcionário envolvido inseriria falsamente tempo de contribuição fictício, quase sempre na condição de contribuinte individual, até gerar condições para a aposentadoria. Outra atuação concreta seria aumentar ou inserir salários em patamares elevados, tal que o benefício gerado tivesse uma renda considerável. É o que consta do relatório feito a respeito do benefício do autor, trazido às fls. 87/89, aditado pelo A narrativa do esquema, aliás, consta bem esclarecida da sentença criminal referente ao autor (fls. 150/155), tendo recebido o processo-crime o nº de 0007723-96.2005.4.03.6104. Como bem conhece este julgador, quando os diversos juízes criminais requisitavam os PAs (processos administrativos concessórios) referentes ao beneficiário específico de tal ou qual processo-crime envolvendo a ex-servidora Sueli Okada (a mesma foi demitida por falta funcional gravíssima, por portaria do Ministro da Previdência Social, como é de conhecimento de todos desta Subseção e foi, inclusive, mencionado pelo INSS - fl. 135), raras vezes os processos eram encontrados, e então o INSS limitava-se a encaminhar um dossiê com as telas pertinentes aos atos de concessão, sem nenhum documento do autor, com o esclarecimento de que o PA não fora encontrado nos arquivos. Inclusive, das defesas apresentadas por Sueli Okada e outros, muitas vezes se argumentou ter havido possível extravio de documentos, preciso argumento autoral neste processo (fl. 04), a partir do que o autor pugna pela procedência, já que não seria razoável - em síntese o argumento - ser punido por extravio havido dentro do INSS. É de se ver que tal circunstância está devidamente documentada nos autos; após busca e apreensão, incontáveis materiais e papéis foram encontrados na residência de Sueli Okada (no caso, ao que sustenta o MPF nas ações criminais, para subsidiar e orientar a concessão fraudulenta de benefícios) e a Auditoria Regional, quando requestava os concessórios, recebia a notícia de que os mesmos não foram localizados, salvo um único, de todos os incontáveis benefícios fraudulentos (fls. 90/91). Em certos casos a fraude consistia apenas em inserir falsamente poucos anos, justo quanto faltava para a concessão de uma aposentadoria integral, ou apenas alterar (majorar) fraudulentamente os montantes contribuídos, para conceder um benefício mais generoso. Pelo que apurou o Grupo de Trabalho APE - Assessoria de Pesquisas Estratégicas de São Paulo/SP, não houve prova ou quitação dos períodos de 01/85 a 08/1985, 02/1987, 07/1988, 09/1989, 06/1990, 12/1995 e 12/1997 a 10/1999 (fls. 57/58 e 63), embora outros períodos estivessem devidamente comprovados, sendo este o caso do benefício de Ryoji Nakajima. Não há qualquer dúvida de que o INSS pode anular seus atos ilegais. (Súmula 473 do STF). Ainda que não houvesse previsão legal explícita, eis incumbência decorrente do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput da CRFB/88); mas há previsão expressa determinando que o INSS mantenha programa permanente de revisão, a fim de apurar fraudes ou falhas nos atos

de concessão de benefícios: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. A parte autora teve ciência e oportunidade de se defender (fls. 63/64 e 75/76). Portanto, o INSS agiu conforme à lei. Quanto ao restabelecimento do mesmo por supostamente a ele fazer jus o autor, penso que o Magistrado há que ter cuidado especial em cenário que tal, porque o tempo de contribuição ou serviço depende de um início de prova material (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91), sendo que há um bom número de casos em que, diante da completa ausência de documentos, sustenta-se ter havido enchentes ou outros fatos naturais, além de extravios, justo porque é aí seria dispensável o início de prova material na descrição de caso fortuito ou por motivo de força maior. É o que diz a lei, às claras. O caso, entretanto, está em que tal dispensa de início de prova material se faz na forma do Regulamento, e este aduz, claramente, que em casos tais teria de haver a comprovação do extravio mediante registro da ocorrência policial feito em época própria (art. 62, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99). O autor limita-se a alegar que seus documentos foram extraviciados, mas não comprova ter tomado qualquer providência contra isso ao tempo, nem ao menos registrado a ocorrência de extravio em delegacia policial, se de fato documento algum não há, por terem todos os seus sido extraviciados no INSS. Ademais, o argumento de que o INSS promove retenção de documentos - qual a induzir crer que os do autor foram retidos e, daí mesmo, seria responsabilidade do INSS demonstrá-los - não seduz este julgador. Isso porque, quando há retenção, o INSS emite um recibo, como considerou o douto e nobre prolator da decisão de fls. 22/27, transcrevendo depoimento de Sueli Okada (fl. 24-vº) em caso outro, mas similar a este; o detalhe é que o recibo vai aos autos do processo administrativo como termo de retenção e é, em outra via, emitido um recibo (em sentido próprio) entregue ao próprio segurado ou beneficiário que apresentou a documentação e a teve retida. Portanto, se o documento estivesse de fato retido, o autor teria como comprovar, em tese, apresentando o recibo de retenção pelo INSS. Até porque, insisto, os processos administrativos não eram extraviciados, em parte dos casos, sendo este um autêntico modus operandi do esquema: em verdade, quando se buscava analisar a documentação para comprovar as informações postas em dúvida, via-se que relevante parte dos processos não estavam arquivados onde deveriam estar pura e simplesmente porque não foram gerados materialmente (isto é, com a criação de autos), mas apenas formalmente, com a mera criação do NB (número de benefício individualizado para cada protocolo de requerimento) e com a formatação nos sistemas ao longo das mais incontáveis telas do SUB, PRISMA e do PLENUS. Assim, ao argumento de que foram extraviciados, restava sustentar o comum argumento de que o INSS deveria provar fato contrário ao que os documentos supostamente apontavam como verdade. Nesse cenário de ausência completa de documentação, e ausência inclusive de registro do extravio oportunamente feito em ocorrência policial, tenho que, aí sim, teríamos caso de impor à parte ré uma prova negativa - ou seja, determinar que o INSS provasse que o beneficiário não trabalhou na época tal ou qual, ou que não contribuiu no patamar tal ou qual, o que seria media processual diabólica e contra legem, vez que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Esse argumento veio à Justiça Federal algumas vezes em pedidos de restabelecimentos de benefícios cessados por fraude, seja envolvendo este quadrante fático da servidora Sueli Okada ou outros; a meu ver, com a devida vênia, se tal argumento prosperar, então estará consagrada definitivamente a operação do esquema fraudulento, já que os benefícios fraudados continuarão a causar prejuízo aos cofres públicos com o argumento, processualmente incorreto, de que a prova de não-fato constitutivo do direito autoral incumbe ao réu. Perceba-se. Como não bastasse o autor não comprovar ter feito sequer registro de ocorrência para noticiar o extravio de seus documentos, e não ter ao menos trazido recibo dando conta de que o INSS reteve seus documentos (até porque o INSS só deveria reter documentos quando o funcionário argumenta precisar analisar com calma a documentação, sendo que a quase totalidade dos PAs é instruída com meras cópias), parece-me bastante inverossímil que o autor teria simplesmente entregado, sem que o servidor então recibasse, a totalidade dos documentos referentes a parcela relevante de sua vida não tendo ele próprio guardado ao menos cópias do que supostamente entregou. No mesmo sentido, e com similar percepção, está o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região a respeito do argumento de que os documentos foram retidos e extraviciados, que não chega a ser novo aos que labutam há anos nos processos previdenciários: AGRADO INTERNO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROCESSUAL - SUPOSTO EXTRAVIO DE DOCUMENTOS RETIDOS PELO INSS - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO EVENTO DANOSO - ÔNUS DA PROVA. 1) Afasta-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 557 do CPC porquanto o julgamento monocrático pelo relator da causa não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição. 2) Consoante o disposto no 6º, do art. 37, da Constituição da República de 88, aplica-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, independentemente do aspecto subjetivo, bastando a presença dos seguintes elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, cujo ônus da prova recai sobre a parte autora. 3) No caso dos autos, a prova do requerimento administrativo de benefício não se mostra suficiente para comprovar a alegada retenção de documentos, não sendo crível que o requerente não tenha se resguardado, mantendo em seu poder ao menos cópias de documentos tão importantes acerca da sua vida laborativa. 4) A parte não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova acerca do fato constitutivo do direito, quanto ao evento danoso, impondo-se a rejeição da pretensão. 5) Recurso conhecido e improvido. (TRF-2 - AC: 356645 RJ 1999.51.01.067944-8, Relator: Juíza Federal Con-vocada ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data de Julgamento: 29/04/2009, SEGUNDA TURMA



ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::07/05/2009 - Página::82)No caso do benefício do autor, repita-se, o mesmo foi protocolizado, habilitado e concedido pela servidora SUELI OKADA (fl. 58), já mencionado acima. O relatório individual trazido aos autos demonstra que o autor apresentou defesa administrativa em 3 (três) ocasiões (fls. 99/101), não tendo conseguido comprovar os vínculos detectados como insubsistentes. Não há o que censurar, pelo que perpassado ao longo da fundamentação, o que decidiu o INSS. Até porque, independente de qualquer outro detalhe técnico-jurídico, o ato administrativo do INSS de auditoria goza de presunção de legitimidade, não sendo um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não, mas atributo do ato administrativo. Ao menos em linhas gerais, verificando-se que a lei fora formalmente atendida, e não havendo elementos que infirmem a conclusão da auditoria, que segue hígida, não há razão por que se desprestigiar a conclusão apenas com base na manifestação de contrariedade daquele que se beneficiava da fraude (de acordo com a conclusão administrativa), sobretudo em torno de um fragilíssimo argumento de extravio completo dos documentos que subsidiaram uma suposta concessão legítima do benefício. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Como não há qualquer documento, isto é, não há qualquer início de prova material (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91) de que trabalhou ou pagou os períodos de 01/85 a 08/1985, 02/1987, 07/1988, 09/1989, 06/1990, 12/1995 e 12/1997 a 10/1999, entendo impertinente a produção de prova em audiência, já que prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar tempo de serviço. Ademais, tal questão não foi sequer trazida como argumento pelo autor, pelo que não poderia ser conhecida pelo julgador, já que a instrução (fase instrutória) se faz sobre os limites da postulação (fase postulatória) - art. 128 do CPC: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. O que o autor precisava, que é comprovar o tempo de serviço que lhe faltava, não fez nem no processo administrativo de auditoria, nem no processo judicial, limitando-se a alegar ter seu direito de defesa violado e a pugnar pela confissão do extravio dos documentos por parte do réu, que não teria impugnado tal fato. Enfim, quanto ao argumento de fls. 147/149, pleiteando a confissão de matéria fática não contestada, a mesma não se aplica ao INSS (art. 302, parágrafo único c/c art. 320 do CPC), já que também não se lhe aplicam efeitos materiais da revelia, pela sabida indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública; portanto, não há prova quanto ao fato de que o INSS reteve e desapareceu com os documentos apresentados pelo autor, ao contrário do que alega, porque tal tese, se bem vingasse - a ver deste julgador é dotada de absurdez, concessa máxima venia -, seria exatamente a perpetuação da fraude, sendo impossível ao Judiciário fazer alguma coisa a respeito dela: bastaria exsurgir o tal argumento-trunfo de que os documentos foram extraviados - acredite-se: é este, com sobras, o argumento mais comum em concessões previdenciárias indevidas - e então, sendo impossível uma prova de fato negativo, o benefício seria prontamente restabelecido. No que respeita à notícia de que o autor foi absolvido em sentença criminal (fls. 150/155 e 147/149), observa-se que no mesmo processo em que absolvido o autor SUELI OKADA foi condenada por estelionato previdenciário. Ou seja, o fato de o benefício ter sido fraudado foi tido como certo pelo juiz criminal, necessário à condenação da corré, mas foi absolvido o autor por ter restado em dúvida quanto à sua autoria (fl. 154). Assim sendo, o fato de não ser autor de uma fraude - o processo nem mesmo transitou em julgado, aliás - não dá direito a ninguém de se beneficiar dela, fraude indubitosa, tese que não tem sustentação. Evidentemente, não é que o INSS ou órgãos administrativos em geral não enfrentem problemas com extravios de documentos retidos. Pode acontecer, e acontece, mesmo com autos judiciais, em alguns fatos não havendo qualquer um a culpar por dolo ou fraude. Casos assim infelizmente acontecem e terminam provocando males. O ponto é que, somada à ausência de comprovação do registro de ocorrência pelo suposto extravio da documentação (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 62, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99) e à ausência de prova do recibo de retenção (que comprovaria que o INSS de fato ficou com documentos do autor, já que os PAs são instruídos na absoluta maioria de casos com cópias), está a infeliz coincidência de que o benefício tenha sido formatado e concedido por ex-servidora demitida administrativamente e condenada pela Justiça Federal como fraudadora da Previdência Social em processo-crime, inclusive um deles com decisão transitada em julgado e já em fase de execução penal (v. docs. em anexo), além de incontáveis outros processos atualmente sentenciados com condenação. Pelos fundamentos trazidos pelo autor, destituídos por completo de provas, e pela ausência completa de início de prova material dos tempos tidos como fraudulentos no apuratório, bem como pela ausência de argumentação a respeito da prova do tempo tido como fraudado (art. 128 do CPC), improcedentes são os pleitos autorais, inclusive o de dano moral, já que o INSS não exorbitou do comando legal ao cessar o benefício. É de se ver, nada obstante, que a parte demandante sequer fica ao desamparo previdenciário, visto que não apenas é titular de aposentadoria por idade (NB 41/167.269.344-3), como também recebe pensão por morte (NB 21/165.212.272-6) - vide documentos em anexo. Não merece acolhimento o pleito autoral. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo

com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0001485-75.2012.403.6311** - WANDA APARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004184-39.2012.403.6311** - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000093-08.2013.403.6104** - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o longo tempo decorrido, intime-se a Sra. Perita Judicial, por meio de correio eletrônico, para que justifique a não entrega do laudo, expondo as eventuais dificuldades para a conclusão dos trabalhos. Int.

**0000294-97.2013.403.6104** - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão e, ainda, considerando que o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível sua realização, indefiro a perícia requerida pela parte autora.

Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso julgue necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho emitido pela CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período de 15/07/1998 a 23/04/2012, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Com sua juntada ou no silêncio, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

**0002645-43.2013.403.6104** - ALOISIO GONCALVES PORTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003072-40.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 140/146, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de erro material e omissão. DECIDO. Inicialmente, verifico inexistir interesse legítimo do embargante na declaração do apontado erro material. Em que pese a decisão atacada ter incorrido em equívoco no início da fundamentação, ao apontar a data de 06/08/1975, o certo é que mais adiante e no dispositivo constou acertadamente o período de 06/03/97 a 03/08/2011. Desse modo, o pretendido acolhimento dos embargos nesse ponto não é capaz de modificar a solução encontrada para o litígio. A decisão, portanto, foi clara, apesar do equívoco apontado, porém incapaz de influir no resultado da demanda. No que se refere à alegada omissão, não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia

recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0003802-51.2013.403.6104** - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004182-74.2013.403.6104** - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. Objetivando a declaração da decisão proferida na sentença de fls. 166/172, foram estes embargos de declaração tempestivamente interpostos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta o embargante contradição do Juízo ao analisar a preliminar de prescrição. Apesar de ter sido afastada a objeção e concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 20/12/2001), constou da fundamentação que a parte autora postula pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Aduz, ainda, quanto à contagem do tempo de serviço especial: nota-se da tabela constante da r. sentença (fls. 172), que não houve o cômputo do período de 01/08/1998 a 14/04/1999 (08 meses e 14 dias), que está compreendido entre o período de 06/03/1997 a 23/07/2009, devidamente reconhecido por este d. juízo, devendo, portanto, ser somado aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente e aos períodos corretamente reconhecidos pela r. sentença. Brevemente relatado, DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, revendo a decisão embargada, razão assiste ao embargante quanto ao equívoco em que incidiu o Juízo ao afastar a ocorrência de prescrição. Devo admitir, também, que assiste razão, em parte, ao embargante, quando alega que houve reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/07/2009, porém, o intervalo de 01/08/1998 a 14/04/1999 não foi contemplado na contagem da tabela, em evidente omissão. Ocorre que, de fato, referido intervalo não poderia ser computado na contagem de tempo especial, pois se refere a período em que o trabalhador esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário (vide planilha de fls. 122). Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, valho-me do presente recurso para corrigir o apontado equívoco, integrando a sentença para que se faça constar o seguinte: Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER 20/12/2011), tendo ingressado com a ação em 30/04/2013. (...) Quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a parte autora juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando o exercício de atividade especial - ruído, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido documento veio acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 43/45), demonstrando que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade superiores a 90 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Anoto, contudo, que no interregno de 31/07/1998 a 14/04/1999 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme demonstra a planilha de fls. 122, corroborado por consulta feita ao sistema Plenus, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). (...) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/07/1998 e 15/04/1999 a 23/07/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 27 anos, 01 mês e 05 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se

no registro de sentenças.P.R.I.

**0004939-68.2013.403.6104** - CELIA TELES DE SA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o Sr. Perito Judicial estar inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, não há prova nos autos de que o mesmo exerça a advocacia, como sustenta a autora às fls. 171/176, pelo que indefiro a sua substituição. Indefiro, ainda, a realização de audiência, porquanto a parte autora não formula, nesta oportunidade, as perguntas que deseja sejam respondidas e, sim, requerendo que o Sr, Perito seja intimado para comparecer em Juízo para esclarecer os quesitos já devidamente respondidos quando da apresentação do laudo, não cumprindo o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Int.

**0005787-55.2013.403.6104** - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 148/151, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de abril de 1995, depende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor estivesse, eventualmente, exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76. Relativamente ao lapso posterior, cabendo à parte autora o ônus da prova, deverá apresentar os formulário padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8003 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia. Desse modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos que entenda necessários ou, se o caso, a juntada de documento comprobatório da recusa do empregador em fornecê-los. Decorrido, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0006186-84.2013.403.6104** - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia. Ademais, o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a sua realização. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso julgue necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período de 30/09/1986 a 19/06/1995, por se tratar de ônus que lhe compete, ou comprove a recusa no seu fornecimento. Após, ou no silêncio, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

**0006327-06.2013.403.6104** - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial do seu trabalho profissional de médico autônomo no período compreendido entre 01/01/1985 a 28/04/1995 no qual alega ter trabalhado com exposição ao contato de agentes agressivo à sua saúde. Requer, ad cautelam, à fl. 147, a produção de prova pericial para comprovação de que exercia sua atividade de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição de riscos aos agentes biológicos nocivos à sua saúde e integridade física, tais como: vírus, fungos, bactérias, hepatite, H1N1, etc. Considerando que o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/95, aceitando-se qualquer meio de prova e entendendo suficientes a apreciação do pedido os documentos juntados aos autos, indefiro a produção de prova pericial técnica. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0006439-72.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 124/128, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0006665-77.2013.403.6104** - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o longo tempo decorrido, intime-se a Sra. Perita Judicial, por meio de correio eletrônico, para que justifique a não entrega do laudo, expondo as eventuais dificuldades para a conclusão dos trabalhos. Int.

**0008557-21.2013.403.6104** - VALMIRA REIS DE SANTANA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS

TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 112/123. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. Int.

**0009620-81.2013.403.6104** - MORENICE JOSEFA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes e para depoimento pessoal da autora, a fim de comprovar sua dependência econômica com o segurado falecido. Para tanto, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência a ser realizada no dia 06 de maio de 2014, às 15 horas. Aprovo as testemunhas arroladas às fl. 69 pelo INSS e fls. 74/75 pela autora, que deverão comparecer, independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

**0010265-09.2013.403.6104** - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia. Ademais, o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a sua realização. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso julgue necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes aos períodos questionados. Após ou no silêncio, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, voltem-me conclusos. Int.

**0010975-29.2013.403.6104** - MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012003-32.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-ase. Int.

**0012600-98.2013.403.6104** - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão, RECEBO a petição de fl. 342 como a emenda inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, intimando-se o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte. Int.

**0000005-33.2014.403.6104** - LOURDES LOPES CARVALHO(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000224-46.2014.403.6104** - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 659/663: Recebo como emenda à inicial anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000402-92.2014.403.6104** - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda

insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

**000506-84.2014.403.6104** - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**000813-38.2014.403.6104** - ALDO GENTIL DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001334-80.2014.403.6104** - GILDO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0001341-72.2014.403.6104** - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0001470-77.2014.403.6104** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de Janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0001471-62.2014.403.6104** - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de Janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0001751-33.2014.403.6104** - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005882-85.2013.403.6104** - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA  
Fls. 864/869: Após a manifestação sobre o interesse (ou não) do IBAMA em vir a integrar a lide, venham conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006591-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo de fls. 384/386. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005711-65.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 278 para que a ré, e não a autora, como dele constou, seja intimada para contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal. Int.

**0011640-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Fl. 60: Renove-se a intimação da CEF para que se manifeste quanto ao depósito judicial, cujo comprovante encontra-se juntado aos autos à fl. 52. Int.

**0012303-91.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-09.2013.403.6104) JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ)

Considerando que o processo e julgamento de ação possessória somente é de competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer das entidades declinadas no artigo 109 da Constituição Federal, intime-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito e em que qualidade. Int.

#### **Expediente Nº 7712**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012226-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)

Intime-se o Sr. Ruy Antonio de Melo Almeida, na pessoa de seu advogado, a proceder à retirada do alvará expedido nos presentes autos (em 03/02/2014), sob pena de cancelamento. (O alvara tem prazo de validade de 60 dias)

### **5ª VARA DE SANTOS**

#### **Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 7056**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos.Autos recebidos do arquivo nesta data.Defiro ao subscritor do requerimento de fls. 268, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

## **ACAO PENAL**

**0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Vistos. Diante do certificado acima, abra-se vista à defesa de Antonio Moisés Ribeiro dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Rui Vasconcelos de Oliveira não localizada, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referidas testemunha para a expedição do necessário. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Diante do certificado às fls. 2908, 2917, 2921, 2931 intimem-se os Defensores dos acusados João Batista Rodrigues Monteiro e Marco Antonio Benacchio Regino, para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam se insistem na oitiva das testemunhas Marcos Alfeers, Masataka Tsuji, Ronny Raischamann e Rolf Gatz não localizadas, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas para a expedição do necessário. No mesmo prazo, deverá a defesa de João Batista Rodrigues Monteiro informar se pretende a substituição da testemunha Darci Barros. Sem prejuízo proceda-se à Secretaria a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas José Heberth (Subseção de Itapeva - SP), Eraldo dos Santos Virgilio (Comarca de Pimenta Bueno - Rondônia -RO), José Britto Martinez (Comarca de Trindade -GO) e Benedito Guidolin (Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ), observando-se os endereços indicados nos autos, solicitando seu cumprimento no prazo de 30 dias, tendo em vista tratar-se de processo incluso na meta 2 do CNJ. Após, a manifestação das defesas, voltem-me conclusos para designação de audiência para inquirição da testemunha de defesa da terra. Publique-se.

**0004065-69.2002.403.6104 (2002.61.04.004065-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GOMES(SP022345 - ENIL FONSECA) X LENICE APARECIDA MICHELETTI GOMES(SP022345 - ENIL FONSECA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 28/2014 Folha(s) : 158 Autos nº 2002.61.04.004065-1ST-D Vistos. MARCOS GOMES e LENICE MICHELETTI GOMES foram denunciados como incurso nas penas do 95, alínea d, 1º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, e do art. art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante(s) da empresa ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre outubro de 1996 a setembro de 2001. Recebida a denúncia em 09.04.2007 (fls. 272/273), os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 292, 295, 318/320 e 321/323). Apresentaram defesa prévia no prazo legal (fls. 326/328). Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 406/410), superada a fase do art. 499 do Código de Processo Penal em sua redação original, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 1090/1092). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 1096/1108. Em síntese, argumentou inexigibilidade de conduta diversa e a inexistência de precisão quanto lançamento efetuado. É o relatório. As condutas descritas na denúncia foram em parte tipificadas no revogado artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, vigente durante parte do período objeto da acusação. Ocorre que o art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, passou a tratar do mencionado tipo penal, preconizando uma pena máxima inferior ao regramento revogado, impondo-se sua aplicação aos fatos anteriores, já que se trata de lei posterior mais benéfica. Quando do recebimento da denúncia e até o momento não houve comprovação da total satisfação do débito, o que elide a aplicação do art. 34 da Lei 9.249/1995, e do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Ausente, assim, causa de extinção de punibilidade, se apresentando certos os precisos os valores e correspondentes



competências das exações que não foram a tempo e modo repassadas à Previdência Social. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n.º 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei n.º 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cedoço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agrado regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agrado a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 06/142 (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 3542.000046/2002-01), revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Anoto que do ofício juntado à fl. 566 destes, infere-se que houve lançamento definitivo, e que os valores não foram incluídos em parcelamento, e destaco que os documentos anexados às fls. 127/139, 149/167, 303/316, 331/359 e 413/428 (atas de assembleias da associação educacional) evidenciam que ao tempo dos fatos os acusados eram responsáveis pela administração da Associação Notre Dame de Educação e Cultura. Ademais, cumpre acentuar que, como ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 1092, as testemunhas ouvidas às fls. 407/408 e 409/410 tornaram certo que ao tempo dos fatos descritos na denúncia Lenice Aparecida Micheletti Gomes e Marcos Gomes eram, nos períodos respectivos, os responsáveis pela administração da Associação Notre Dame de Educação e Cultura. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que os réus deixaram de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de

contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que, efetivamente, os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária não foram vertidos pelos réus aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar MARCOS GOMES e LENICE APARECIDA MICHELETTI GOMES nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que os réus, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassaram ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Verifico não haver nos autos referência a antecedentes criminais. Os réus são primários, nada havendo nos autos a indicar que possuem culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que os fatos apurados nestes tratam-se de ocorrências isoladas em suas vidas. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base, para cada um dos réus, no mínimo legal, cumpre registrar, 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, por não

vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho a pena antes estabelecida. Por fim, na última fase, verificando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante período de tempo considerável, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, ficam MARCOS GOMES e LENICE APARECIDA MICHELETTI GOMES condenados ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 04 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0000955-28.2003.403.6104 (2003.61.04.000955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUCIA AMARAL GUERRA**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a Portaria n. 1990, de 23 de outubro de 2013 que dispõe sobre os feriados nos quais não haverá expediente na Justiça Federal, determino o cancelamento da audiência designada para 05 de março de 2014. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo audiência para 02 de abril de 2014 às 15:00hs, para realização dos interrogatórios das rés. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das acusadas, observando-se os endereços declinados nos autos às fls. 487 e 488. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fls. 380. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de defesa, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 23 de maio de 2014, às 13:30 horas para a realização de audiência, quando será realizada a oitiva da testemunha José Carlos dos Santos Jerônimo. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Outrossim, diante do acima certificado, dou por preclusa a substituição de testemunha requerida pela defesa. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 20 de março de 2014. Publique-se.

**0006240-60.2007.403.6104 (2007.61.04.006240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Considerando que as acusadas constituíram defensor nos autos, destituo a Defensoria Pública da União do mister defensivo. Abra-se vista à defesa, conforme requerido às fls. 311. Ciência à DPU. Publique-se.

**0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)**

Vistos. Diante do certificado acima, proceda a Secretaria a intimação da ré, observando-se o endereço indicado, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá apresentar as razões recursais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Sem prejuízo, intime-se, por derradeiro, o defensor já constituído pela ré, a apresentar, no prazo legal, as razões recursais. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)**

Vistos.RUBENS RODRIGUES BOMBARDI e SILENE DE CASSIA BOMBARDI foram denunciados como incurso no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, por terem tentado, na qualidade de sócios-administradores da empresa M&R COMÉRCIO LTDA, importar 45.413 peças falsificadas de roupas das marcas Adidas e Puma, procedentes da China, as quais, segundo a denúncia, não se encontravam relacionadas nos conhecimentos de transportes (BL) que amparavam a importação de outras mercadorias da mesma empresa e foram retidas pela Receita Federal do Brasil, não se completando a liberação alfandegária.Recebida a denúncia em 05/06/2009 (fls. 94/vº), os réus foram regularmente citados (fls. 133 e 135), e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 137/155).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 684/vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 705, 706, 777 e 778) e realizado o interrogatório dos réus (fls. 820/vº e 821/vº).As partes apresentaram alegações finais às fls. 825/830 e 839/845. O Ministério Público Federal assinalou que não há elementos suficientes a apontar que a autoria delitiva recaia sobre os denunciados, pugnando por sua absolvição, após destacar que, com relação à corré Silene, tal pedido ainda decorre do fato de ela não praticar atos de gestão na empresa.A seu turno, a defesa reiterou o pedido de absolvição dos acusados, nos termos requeridos pelo MPF.É o relatório.Rubens Rodrigues Bombardi e Silene de Cassia Bombardi foram acusados de tentar importar mercadorias estrangeiras contrafeitas.A pretensão punitiva estatal é improcedente.A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo laudo pericial de fls. 668/673, que atesta a falsificação das mercadorias apreendidas.Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, entre as quais os dois auditores da Receita Federal do Brasil que participaram da diligência que resultou na apreensão das mercadorias contrabandeadas, entretanto, seus depoimentos pouco contribuíram para o esclarecimento da autoria delitiva.Os acusados negam ter concorrido para a prática da infração penal. Alegam que outorgaram procuração a despachantes aduaneiros para que realizassem todos os procedimentos necessários à importação e liberação de mercadorias junto à zona portuária, acreditando que o nome da empresa teria sido usado indevidamente para a importação de mercadorias alheias àquelas comercializadas, que não inclui artigos de vestuário. Tais pessoas, entretanto, não tiveram mais contato com os acusados.Assim, da prova produzida durante a instrução processual não se pode concluir que os acusados participaram da empreitada criminosa, devendo a ação ser resolvida em seu favor, como corolário do princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo), sendo a absolvição medida que se impõe.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na inicial e absolvo RUBENS RODRIGUES BOMBARDI (RG. nº. 4.927.732-7 SSP/SP e CPF nº. 120.924.368-72) e SILENE DE CASSIA BOMBARDI (RG. nº. 25.885.096-6 SSP/SP e CPF nº. 326.953.678-05) da imputadas prática de conduta amoldada ao tipo do artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, do Código Penal.Custas, na forma da lei. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia de fls. 12/15, para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)**

Intime-se a defesa dos acusados para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa do acusado Alessandro Giffoni Cruz, Glauber Pereira dos Santos Cruz e, por fim, Severino José da Silva, conforme determinado às fls. 942.

**0011484-28.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA VITOR SIMOES DOS SANTOS X REGILENA DE ANDRADE ROCHA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 33/2014 Folha(s) : 188Autos nº 0011484-28.2011.403.6104ST-DVistos.ADRIANA VITOR SIMÕES DOS SANTOS e REGILENA DE ANDRADE ROCHA foram denunciadas como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, porque, segundo a inicial, a acusada Adriana, em conjunto e com unidade de desígnios com sua empregadora, a corré Regilena, recebeu indevidamente o benefício de seguro-desemprego durante período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Regilena de Andrade Rocha - EPP, de propriedade da segunda denunciada, cujo valor alcançou o total de R\$ 4.843,80.Recebida a denúncia aos

30/07/2013 (fls. 109/112), regularmente citadas (fls. 118 e 127), a acusada Adriana foi assistida pela Defensoria Pública da União, que apresentou defesa escrita às fls. 123/125, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito em alegações finais, enquanto a corré Regilena constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 135/145, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição antecipada, a inépcia da denúncia e a manifesta atipicidade da conduta em face da insignificância da lesão. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 148, requerendo a rejeição dos argumentos da defesa. Feito este breve relatório, decidido. Com razão a defesa. Não obstante a subsunção formal da conduta das denunciadas ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor de auxílio desemprego recebido de forma indevida totaliza R\$ 4.843,80. Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: **DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada às acusadas é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: **PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA -**

**APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO.**1.A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais).2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.3.Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto.5.Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente as denunciadas ADRIANA VITOR SIMÕES DOS SANTOS (RG. nº. 32.768.472-0-SSP/SP, CPF nº. 303.383.748-41) e REGILENA DE ANDRADE ROCHA (RG. nº. 19.293.617-SSP/SP, CPF nº 080.572.568-77) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C.Santos-SP, 10 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**000529-98.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALEXANDRE AVELAR(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)**  
Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 182

**0006887-79.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)**  
Vistos.Manifestação de fls. 342-344. Nada a decidir, tendo em vista que a testemunha Roberto de Oliveira Moraes encontra-se aposentada do serviço público federal, conforme certificado às fls. 334.Publique-se.

**0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X EVA SANTA ROSA MOREIRA(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)**  
Fls. 579: considerando que a renúncia trazida aos autos diz respeito aos poderes outorgados pela empresa STEELCIFA INTERNACIONAL COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seus representantes legais, aos subscritores da petição de fls. 578, intime-se tais advogados para que digam se continuam patrocinando a defesa dos réus Fábio Daniele e Eva Rosa Moreira, uma vez que a mencionada empresa não faz parte do pólo passivo dos autos.Em caso negativo, deve-se ser apresentada a devida renúncia. Publique-se.

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 208**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0209188-06.1998.403.6104 (98.0209188-0) - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP151652 - MARCELO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004100-97.2000.403.6104 (2000.61.04.004100-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FEGA LOCACAO DE MAO OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0004101-82.2000.403.6104 (2000.61.04.004101-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FEGA LOCACAO DE MAO OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0004858-76.2000.403.6104 (2000.61.04.004858-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0001136-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001136-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0001919-21.2003.403.6104 (2003.61.04.001919-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0002921-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002921-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0009431-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009431-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0012498-28.2003.403.6104 (2003.61.04.012498-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0006925-72.2004.403.6104 (2004.61.04.006925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0007303-28.2004.403.6104 (2004.61.04.007303-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0007462-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007462-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0007626-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007626-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0007762-30.2004.403.6104 (2004.61.04.007762-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0011845-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011845-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0005154-25.2005.403.6104 (2005.61.04.005154-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0006274-06.2005.403.6104 (2005.61.04.006274-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

**0002390-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002390-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADOR X ARNALDO FELICIANO FILHO X JOSE VICENTE DE BARROS X NEUZA AUGUSTO FELICIANO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. \_\_\_\_\_, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**



**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2793**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001342-61.2013.403.6114** - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 26 / 03 /2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0001484-65.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 19 / 03 /2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, e cujo comparecimento das testemunhas arroladas se dará INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme informado pela parte autora. Intime-se.

**0001596-34.2013.403.6114** - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 02 / 04 /2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0001708-03.2013.403.6114** - MARIA WILMA SANTOS DA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 19 / 03 /2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, e cujo comparecimento das testemunhas arroladas se dará INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme informado pela parte autora (fls. 112). Int.

**0003896-66.2013.403.6114** - CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 02 / 04 /2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**0004547-98.2013.403.6114** - ROSANGELA PIRES SODANO X ODAIR SODANO(SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 02 / 04 /2014, às 15:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, e cujo comparecimento das testemunhas arroladas se dará INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme informado pela parte autora (fls. 86/87).Intimem-se.

**Expediente Nº 2794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004030-93.2013.403.6114** - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 23 / 04 /2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3255**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006886-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIGUEL GUERRIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI X ARNALDO CESAR GUERRIERI**  
Inicialmente, promova-se o traslado de cópia da petição de fls. 188/308 destes autos para aqueles de nº 0003579-83.2004.403.6114.Miguel Guerrieri Advogados Associados apresentou exceções de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) nos autos de números 0006886-79.2003.403.6114 e 0003579-83.2004.403.6114.Argumenta, em síntese, que houve prescrição relativamente aos créditos tributários executados nos autos acima indicados.Requer, nesses termos, o acolhimento das respectivas exceções, com a conseqüente extinção dos procedimentos executórios (fls. 183/184 destes autos e fls. 104/106 dos autos nº 0003579-83.2004.403.6114).Foram apresentados documentos.A União Federal pugnou pela rejeição das exceções apresentadas.Eis a síntese do necessário.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via.Quanto ao mérito é imperativa a rejeição das exceções apresentadas.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012.No caso os créditos tributários mais remotos foram constituídos em 13/08/1999 (fl. 195) (autos de nº 0006886-79.2003.403.6114] e 10/05/00 (fl. 229) (autos de nº 0003579-83.2004.403.6114).A partir dos respectivos marcos indicados no parágrafo acima teve início o prazo prescricional, previsto no artigo 174 do CTN.Os feitos foram distribuídos em 05/2004 (0003579-83.2004.403.6114) e 10/2003 (0006886-79.2003.403.6114] e houve comando de citação em 09/10/2003 (fl. 10 dos autos nº 0006886-79.2003.403.6114] e 31/05/2004 (fl. 25 dos autos nº 0003579-83.2004.403.6114).O marco interruptivo da prescrição ocorreu com a citação (na forma da redação original do artigo 174, I, do CTN, aplicável a ambos os casos), o que se deu na data de 07/03/2006 (fl. 56 dos autos nº 0006886-79.2003.403.6114) e 02/03/2006 (fl. 47 dos autos nº 0003579-83.2004.403.6114), retroagindo os respectivos efeitos interruptivos às datas de distribuição dos feitos, conforme artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça é categórico no sentido de que é aplicável à Execução Fiscal o dispositivo do Código de Processo Civil

supramencionado, que determina que o efeito interruptivo da prescrição (citação ou comando de citação, conforme instante do ato processual à luz da LC 118/05) retroage à data da distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, 1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).(...)2. 'O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados. 4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - RESP 1430049 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 25/02/2014).Ajuizada a tempo oportuno a Execução Fiscal e implementada a cientificação da parte adversa, não há que se falar em extinção dos créditos tributários executados nestes autos por motivo de prescrição.Lembro a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Anoto que desde o ajuizamento a União Federal vem, diligentemente, promovendo o impulsionamento dos feitos, de modo que não há que se falar em inaplicabilidade do verbete. A parte executada alterou o seu domicílio sem qualquer comunicação ao Fisco, o que justifica a demora em sua localização.Insisto. Nos casos em exame não está configurada negligência ou desídia da União Federal que permitisse a não aplicação do verbete do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, motivo pelo qual, ajuizadas as Execuções Fiscais a tempo oportuno, a demora na cientificação da parte executada não pode penalizar a Exeçuinte.E não há qualquer irregularidade no fato de que a citação da pessoa jurídica ocorreu na pessoa do sócio.Concluo, portanto, que entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a distribuição dos procedimentos executórios não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, observada a combinação entre a redação original do inciso I do artigo 174 do CTN e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Afasto nesses termos a pretensão relativa ao reconhecimento de prescrição dos créditos tributários exigidos nestes autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por Miguel Guerrieri Advogados Associados.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Anoto, entretanto, que este Juízo está alerta ao comportamento da parte excipiente que apresentou, pela segunda vez, exceção de pré-executividade em ambos os autos.Embora não se possa falar em preclusão do direito da parte executada apresentar exceção de pré-executividade (dada a natureza de objeção processual das matérias normalmente veiculadas nesta espécie processual), não se pode aceitar que o jurisdicionado, impunemente, apresente de forma parcelada a sua defesa, criando sensível embaraço ao andamento do feito, sem que isso importe no possível reconhecimento de litigância de má-fé.Em relação à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 90/91 dos autos de nº 0003579-83.2004.403.6114, intime-se Miguel Archanjo César Guerrieri a regularizar sua representação processual, uma vez que não há prova de que a advogada signatária da petição em questão disponha de poderes para promover em Juízo a defesa de seus interesses. Prazo: 10 (dez) dias.Determino o traslado de cópia dos documentos de fls. 38 e 163 do feito nº 0006886-79.2003.403.6114 para o de nº 0003579-83.2004.403.6114, regularizando a representação processual da pessoa jurídica executada e documentando a sua não localização no domicílio tributário.Promova-se a juntada de cópia desta decisão nos autos apensos (nº 0003579-83.2004.403.6114).Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 177/178 destes autos.Proceda a Secretaria deste Juízo a novas diligências em ambos os autos para verificação de valores mantidos em contas bancárias pela pessoa jurídica executada.Sem prejuízo, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre a conveniência da unificação dos feitos e a composição do pólo passivo dos autos de número 0003579-83.2004.403.6114, considerada a certidão de fl. 38 dos autos 0006886-79.2003.403.6114. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**  
Considerando a insuficiência dos bens penhorados em face do valor executado (fl. 337), promova-se tentativa de

penhora on line de valores, natureza de bem que, inclusive, ocupa posição preferencial no rol do artigo 655 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designe-se data para o praxeamento dos bens penhorados às fls. 314/315, promovendo-se as diligências e intimações necessárias e observadas as cautelas de estilo. Nomeio fiel depositário dos bens penhorados nestes autos, os representantes legais da pessoa jurídica executada, Romualdo Constantino Magro Júnior e Alessandra Arigoni Vailatti Magro, conforme documento de fls. 36/40. Diligencie a Secretaria na localização dos endereços dos depositários, promovendo-se a intimação dos mesmos acerca do encargo legal acima determinado, fazendo as advertências do artigo 652 do Código Civil.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0)** - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Fls. 792/800: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007481-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007481-4)** - GERALDO DE SOUZA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 155/162: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005368-39.2012.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001423-73.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114) ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001069-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 31: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias à parte Embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001863-06.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA

X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X MARINETE DOS SANTOS LIMA

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 119.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARINETE DOS SANTOS LIMA como terceira interessada nos presentes autos.Determino somente o desbloqueio da conta bancária referente ao Banco Bradesco, tendo em vista os documentos de fls. 107/118.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98 em favor da Marinete. Quanto aos valores bloqueados pelo Banco Santander, depósitos às fls. 99/100, manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004836-31.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0007592-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 416/420), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005447-52.2011.403.6114** - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RODRIGO ROSSI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito a ordem.Verifico que apenas o autor Rodrigo Rossi tem valores a receber, conforme fls. 127, no montante de R\$ 1.249,32 em 06/02/2009, (fls. 03 da inicial), acrescido da verba honorária de 15% sobre este valor.Assim sendo, devem ser expedidos ofícios requisitórios com base nos valores supra.Intimem-se, após cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fls. 399, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7)** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIELLY SANTOS DE LELIS X KATIA PEREIRA DA PAIXAO X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2)** - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 145/147: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, conforme requerido.Intimem-se.

**0005322-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 159.Bem como informe se tem interesse em prosseguir com o feito, tendo e vista o valor da causa no valor de R\$ 16.176,02 e a devolução do Edital às fls. 151/153.Intime-se.

**0007660-94.2012.403.6114** - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0002195-70.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.898,79 (onze mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados em 25/02/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 105, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004744-53.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8)) UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.519,15 (um mil, quinhentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizados em fevereiro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 137/139, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006135-43.2013.403.6114** - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.973,98 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados em fevereiro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 139, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0008121-32.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 720/726 como impugnação. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3290**

**USUCAPIAO**

**0000233-72.2014.403.6115** - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA em face da UNIÃO, de PAULO SATURNINO CECHIATTO e APARECIDA MATILDE

BALDIM CECHIATTO, visando à obtenção de sentença que declare a propriedade da requerente sobre o imóvel de matrícula ignorada, situado na Rua Engenheiro Nicolau Vergueiro Forjaz (antiga Av. 24 de outubro) nº 835, Centro em Porto Ferreira - SP. Sustenta a requerente que há aproximadamente 22 anos, desde meados de 1990, possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel referido, que se encontra murado e com área construída de 205,01 m<sup>2</sup>, com animus domini, nele residindo e pagando os impostos pertinentes. Diz que não logrou êxito em localizar a matrícula do bem mas constatou em pesquisa na Prefeitura que o imóvel pertence à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União. Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel a fim de evitar o despejo, até o julgamento final da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14-66). Relatados, decido. Inicialmente, considerando a certidão de fls. retro, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A antecipação dos efeitos da tutela ampara-se no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento da parte autora, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Deve, ainda, estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos não restou evidenciada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O receio de futura oposição da ré à sua posse não configura risco de dano irreparável. A autora encontra-se na posse do bem desde 1990, como alega, e nada foi trazido nos autos a ensejar o deferimento da medida para conservação da atual situação em relação ao bem. Aliás, havendo notícia de que a autora ajuizou ação idêntica em 2012, em que pleiteava a antecipação da tutela nos mesmos termos, e até a presente data encontra-se na posse do imóvel, não se afigura o receio do dano. Ademais, não se aplica ao caso os prazos de usucapião do Código Civil de 2002, a minar a verossimilhança das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 15. Anote-se. Citem-se os réus, bem como expeça-se edital para citação de eventuais interessados (art. 942 do CPC). Intimem-se o Estado e o Município de Porto Ferreira, bem como o DNIT (esclarecendo se tratar ou não de imóvel previsto na Lei nº 11.483/2007, art. 8º), para que se manifestem nos termos do art. 943 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000398-22.2014.403.6115 - WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual a requerente, WILSILAINE FÁTIMA VANZO SPASIANI, devidamente qualificada na inicial, visam obter provimento judicial para obstar o prosseguimento de leilão extrajudicial a ser realizado nesta data, 11/03/2014, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada no prazo legal. Alega a requerente ter adquirido o imóvel que irá a leilão em 25/11/2010 de Marcelo Buffulin Mizuno, sendo a CEF credora fiduciária, porém, foi surpreendida em 09/03/2014 com correspondência da ré pela qual fora notificada de que o leilão extrajudicial ocorrerá hoje e que tem a autora dez dias para desocupa-lo. Afirmo que confirmou tal informação do site da CEF, onde pode verificar ainda que o imóvel encontra-se avaliado em R\$ 408.155,08, valor este bem abaixo do real valor do bem, porquanto não foram consideradas as benfeitorias realizadas pela autora no importe de aproximadamente R\$ 180.000,00. Aduz que a ré praticou várias irregularidades em relação ao contrato de financiamento firmado, que serão alvo da ação principal a ser ajuizada oportunamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/55). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Registro de início, que a parte autora atribuiu ao valor da causa o importe de R\$ 3.000,00, porém pretende suspender leilão extrajudicial de imóvel que se encontra avaliado pela CEF em R\$ 408.155,08. Necessário se faz, assim, a emenda à inicial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a créditos inclusive executados, pretendendo sobrestar os executivos fiscais e medidas judiciais como leilão, e ainda garantir que lhe seja fornecida, sempre que necessário, a certidão fiscal de regularidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido. (TRF3, CAUINOM 00152316220114030000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua

concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Primeiramente, insta asseverar que o Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado pelo STF como compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF - 1ª Turma RE 223075 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg. 022). Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido e não apenas do valor que entende a parte autora por incontroverso. No entanto, não é o que ocorre no caso. A requerente sequer mencionou estar adimplente com a ré, nem mesmo esclareceu se, no caso de inadimplência, qual o valor devido. Outrossim, limita-se a alegar irregularidades contratuais, dizendo haver utilização de índice de atualização superior ao contratado, sem ao menos demonstrar qualquer indício de tais afirmações, trazendo aos autos como prova somente cópias do contrato, da correspondência pela qual ficou ciente da realização do leilão, informações obtidas no site da CEF, laudos de avaliação do imóvel e documentos a fim de demonstrar as benfeitorias realizadas. Ademais, não ofereceram contra-cautela, efetuando o depósito da dívida em juízo, nem sequer mencionaram a intenção de o fazer. Há que se destacar que embora a requerente diga ter sido surpreendida com a notificação do leilão extrajudicial em 09/03/2014, já havia providenciado a avaliação do imóvel antes, já que os laudos de avaliação acostados às fls. 38/40 e 41/43 são datados de 11/02/2014 e 12/01/2014, respectivamente. Aliás, observo que o leilão do imóvel está previsto expressamente na cláusula vigésima do instrumento, evidenciando que o mutuário tinha conhecimento das consequências do inadimplemento contratual (fls. 19/20). Não é razoável que a requerente obtenha pura e simplesmente a suspensão do procedimento de cobrança e continue, ainda assim, sem quitar a dívida, tal como parece pretender que aconteça, pois não oferece, como já dito acima, nem mesmo o depósito do montante que entende devido. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. A viabilidade de determinada medida cautelar, ademais de vinculada à efetiva demonstração de periculum in mora, demanda a caracterização de fumus boni iuris, requisito de cuja presença o caso concreto se ressente. 2. O contrato em que se assenta a lide é norma inter-partes, sendo a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação, por sua vez, mecanismos previstos não só naquele instrumento (o contrato), como na própria legislação de regência do SFH. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 1999, um ano antes da data estabelecida para a ocorrência do segundo e último leilão do imóvel, o que se deduz do exame da própria exordial, não sendo alvo do pedido formulado a pretensão de depósito da parte incontroversa da dívida, tudo de modo a inviabilizar a suspensão da execução sob o eventual argumento de desrespeito, in casu, do direito à realização do pagamento. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Apelação da CREFISA não conhecida. Apelação da CEF a que se dá provimento. (AC 200061000428591, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 824.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. CEF. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão tal como posta já parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em alegações unilaterais do mutuário quanto à excessividade na cobrança dos encargos contratuais, já que tais alegações vão de encontro com cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 2. Com efeito em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 3. Apesar da reconhecida mora que persiste há mais de seis anos deseja a parte agravante ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao 1 do art.



585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 4. Com efeito, a parte agravante afirma que pagou as prestações do mútuo até julho de 2004 e não há notícia de que tenha adotado qualquer medida judicial desde então, vindo a ajuizar a ação originária objetivando a suspensão dos atos constritivos extrajudiciais apenas em 14.02.2001, dez dias após a data do edital do primeiro leilão então designado para 22.02.2011, desprezando assim todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000046172, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 112 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização de um dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificar o dispositivo do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo legal.(AI 00123960920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaquei)Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito da requerente, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emende a inicial, adequando o valor da causa e conseqüentemente recolha as custas iniciais correspondentes, observando-se que já foram recolhidas parte destas (fls. 55), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 939**

### **ACAO PENAL**

**0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Fls. 1530 / 1530 verso: LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, (cinquenta e quatro vezes) todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Lázaro Lopes do Nascimento, na qualidade de diretor-presidente e administrador da entidade Piraserv-Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, nos períodos de junho/1996 a novembro/2000, teria descontado, dos pagamentos efetuados a seus cooperados, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados ao INSS na época legalmente determinada. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 732. A defesa de Lázaro apresentou defesa preliminar às fls. 746/785. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição em perspectiva, já que o acusado está prestes a completar 70 (setenta) anos de idade; requereu o arquivamento da ação penal nos termos do art. 396-A do CPP; alegou sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação penal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, a defesa de Lázaro Lopes do

Nascimento argumenta que o acusado estaria prestes a completar 70 anos de idade, o que reduziria pela metade o prazo prescricional. Ocorre que o acusado nasceu em 05/10/1945 e, assim, não completou 70 (setenta) anos de idade. Logo, não há que se falar em redução do prazo prescricional. No mais, o delito previsto no art. 168-A do Código Penal possui pena máxima abstrata cominada de cinco anos de reclusão. O art. 109, III, do CP fixa prazo prescricional de 12 (doze) anos para a hipótese. Como o crime imputado ao acusado teria ocorrido entre o período de junho/1996 a novembro/2000, houve o decurso de prazo superior a doze anos entre esta data e a data de recebimento da denúncia (27/05/2013). Irrelevante ter a denúncia imputado o concurso continuado de crimes. Nos casos de concurso, a extinção da punibilidade desconsidera a exasperação ou o cúmulo, pois a prescrição incide a cada crime isolado (Código Penal, art. 119). A prescrição está consumada em relação a ela, portanto. Assim sendo, e com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª figura do Código Penal, e art. 397, IV, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO neste processo. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se, efetuando-se as comunicações necessárias. A note-se conclusão para sentença tipo E.P.R.I. Fls. 1541 / 1541 verso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da ação penal que move em face do LÁZARO LOPES DO NASCIMENTO, contra a sentença de fls. 1530, sob a alegação de que houve omissão por parte do juízo ao não apreciar questão atinente à suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário objeto dos autos e, como via de conseqüência, do curso da prescrição. Relatados brevemente, decido. O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal, é sanar eventual obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. No caso em tela, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à omissão apontada. De fato, consta da denúncia que, consoante informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em São Carlos/SP, a exigibilidade da NFLD nº 35.205.998-2 permaneceu suspensa no período de 30/01/2002 a 23/03/2010 (Ofício nº 18, de 16/01/2013, e documentos instrutivos em anexo), em virtude da concessão, nos autos do Processo nº 2001.61.15.002999-3 (1ª. Vara Federal local), de tutela antecipada, que impedia o ajuizamento de execução fiscal referente a esse débito, bem assim a prática de qualquer ato de constrição em face do seu não recolhimento (fls. 439/73), decisão essa afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar agravo de instrumento (AI nº 2002.03.00.010361-0) interposto pela União, e embargos de declaração opostos pela PIRASERV, bem assim ao não admitir recurso especial e recurso extraordinário manejados pela contribuinte, operando-se, mais adiante, o trânsito em julgado dessa decisão de não admissibilidade dos recursos de índole extraordinária (documentos instrutivos do Ofício nº 18/2013, da PSFN, em anexo). Assim sendo, suspensa a exigibilidade da NFLD nº 35.205.998-2, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme decretada na sentença de fls. 1530. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal de fls. 1536/1539, para afastar a declaração de extinção da punibilidade em decorrência da ocorrência da prescrição. Em decorrência, dou continuidade ao feito. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 732, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000895-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO PIRES(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP133043 - HELDER CLAY BIZ)**

1. Recebo a apelação de fl. 299 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intimem-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)**

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001566-98.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)**

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, CPP.

**0000487-79.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000990-03.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)**

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, CPP.

**0001330-44.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI MAXIMIANA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)**

DecisãoSIDNEI MAXIMIANA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput e 1º c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em data anterior a 05/12/2006, Sidnei Maximiana, na qualidade de autor da Reclamação Trabalhista nº 0035200-95.2006.5.15.0008, movida pelo ora denunciado em face da empresa C.A. Chaguri Construtora e Administradora Ltda. e do Município de São Carlos, teria orientado Fernando Rogério dos Santos, testemunha arrolada naqueles autos, a fazer afirmação falsa perante o Juízo Trabalhista. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 218. O acusado Sidnei Maximiana apresentou defesa escrita às fls. 229/242. Em síntese, requer a rejeição da denúncia uma vez que alega a inexistência de provas quanto à conduta do acusado no suposto delito. Requer expedição de ofício. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 218, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando, até o momento, nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Quanto ao pedido de expedição de ofício formulado pela defesa, aguarde-se momento oportuno. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Int.

**0001921-06.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO APARECIDO PEREIRA LIMA X ZELMA MARIA RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)**

1. Designo o dia 25 de março de 2014 às 14h30m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2717**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004962-42.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)**

Autor: Ministério Público Federal Condenado: Joaquim Antônio Portela Franco VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009189-27.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOAQUIM ANTÔNIO PORTELLA FRANCO. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal. Pela decisão de fl. 70, foi deferido ao condenado prestar serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, bem como entregar na secretaria desta Vara, pelo mesmo prazo, uma cesta básica mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da pena substitutiva de prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que pagou a multa imposta (fl. 71), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas (fl. 147/v). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOAQUIM ANTÔNIO PORTELLA FRANCO, nos autos da Ação Penal n.º 0009189-27.2002.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal local. Intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência dos valores depositados a título de prestação pecuniária (fl. 26-verso). Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do polo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2014

**0004963-27.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)**

Execução Penal n.º 0004963-27.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Omar Lombardi Júnior VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009189-27.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Omar Lombardi Júnior. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 11 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo do cumprimento da pena (fl. 75). Pela decisão de fl. 92, foi deferido ao condenado prestar serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, bem como entregar na secretaria desta Vara, pelo mesmo prazo, uma cesta básica mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da pena substitutiva de prestação pecuniária. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 161/verso, o condenado realmente preenche os requisitos para concessão do indulto natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 76/77), cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços à comunidade e entrega de cestas básicas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, e declaro extinta a pena cominada a OMAR LOMBARDI JÚNIOR, nos autos da Ação Penal n.º 0009189-27.2002.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do polo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência dos valores depositados a título de prestação pecuniária (fl. 25). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2014.

**0004964-12.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FEGALI CASACA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)**

Execução Penal n.º 0004964-12.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Hamilton Fegali Casaca VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009189-27.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Hamilton Fegali Casaca. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo mensal, pelo período da pena aplicada (fls. 69). Pela decisão de fl. 87, foi deferido ao condenado prestar serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, bem como entregar na secretaria desta Vara, pelo mesmo prazo, uma cesta básica mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da pena substitutiva de prestação pecuniária. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 134/v, o condenado realmente preenche os requisitos para concessão do indulto natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 75/76), cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços à comunidade e entrega de cestas básicas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, e declaro extinta a pena cominada a HAMILTON FEGALI CASACA, nos autos da Ação Penal n.º 0009189-27.2002.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do polo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência dos valores depositados a título de prestação pecuniária (fl. 26-verso). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2014.

**0008169-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA)**

Vistos, Solicite-se ao Juízo deprecado que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se a condenada efetuou o pagamento da multa e da prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos. Solicite-se, outrossim, que proceda a intimação daquela para que apresente cópia de sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física nos dois últimos anos. Prestadas a informações e juntada a cópia da declaração, retornem os autos conclusos. FLS. 63: Intime-se o advogado (Dr. Adriano Pereira - OAB/SP 244.787) da condenada a lançar sua assinatura na petição de fls. 56/60 no prazo de 5 (cinco) dias, posto ter esquecido de lança-la quando do seu protocolo. Já decidi às fls. 36/37 não ocorrer a prescrição da pretensão executória do Estado. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bariri/SP (v. fl. 54) que irei examinar a alegada impossibilidade depois da intimação da condenada a efetuar o pagamento da multa e da prestação pecuniária, conforme deprecado nos itens 1 e 3 da Carta Precatória Criminal n.º 114/2013 (Autos n.º 3000564-82.2013.8.26.0062). Aguarde-se a assinatura na petição e informação do Juízo Deprecado da intimação da condenada a cumprir as penas impostas. Transcorrido o prazo sem assinatura da petição, providencie a Secretaria seu desentranhamento e entrega ao citado advogado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2014

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8156**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO**

TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 641: Considerando-se a manifestação do INSS de que Ângela Benites de Oliveira é beneficiária à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da mesma como sucessora de José de Oliveira Santos (fls. 474/477 e 516). Requisite-se ao SEDI a inclusão de Ângela Benites de Oliveira como autora e a retificação do cadastramento de José de Oliveira Santos, que passará a constar como sucedido. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor de Ângela Benites de Oliveira, no valor de R\$ 91,76, atualizado em 30/09/1997, conforme cálculo de fl. 532, dando ciência às partes do teor do requisitório. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 50 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 623 a partir do item quatro, intimando-se, inclusive, a exequente Eva Louise Quandt para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Ahmad Sadek Tarraf formulado às fls. 632/633, tendo em vista a existência de herdeiro não localizado. Providenciem os interessados, caso queiram, a abertura de inventário/arrolamento, habilitando-se o espólio nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000629-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000629-7) - AUSTILLIO ALVES PEREIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUSTILLIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO. Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

**0000753-40.2006.403.6106 (2006.61.06.000753-1) - CREUSA CAMILO MAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 210: Defiro o pedido de dilação de prazo para regularização da grafia do nome da autora junto ao seu CPF. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 211/218, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002654-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002654-2) - MARCOS ANTONIO PAULINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 246/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARCOS ANTONIO PAULINO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que

haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006981-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006981-1) - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 150: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 07), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido à fl. 187.

**0001481-08.2011.403.6106 - PEDRO DELLOREDO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0003245-29.2011.403.6106 - LAZARA LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OFÍCIO Nº 237/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LAZARA LOPES DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte

autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0003264-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 240/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ CARLOS DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004451-78.2011.403.6106** - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 239/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA (sucessora de Jaime Avelhaneda Garcia) Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0005764-74.2011.403.6106** - LUZIA BURCI ALVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES



**PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**

OFÍCIO Nº 204/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO Ré: UNIÃO FEDERAL Verifico, inicialmente, que o percentual de isenção informado pelo gestor está equivocado, uma vez que, conforme constou da decisão de fl. 123, o cálculo da parcela será aferido pela fórmula  $nci/tci$  dividido pelo fator de paridade. Portanto, diante da informação de que a relação de paridade é 1x1, o percentual de isenção, no presente caso, corresponde a 16,28% (fls. 129/130 e 137). Posto isto, oficie-se ao ECONOMUS - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando que, a partir de março de 2013, passe a considerar o percentual de 16,28%, incidente sobre a complementação paga à autora, como rendimento isento ou não tributável, providenciando o necessário à regularização da DIRPF, possibilitando à autora a regularização de sua declaração, e comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento desta determinação. Deverá ainda o gestor cumprir integralmente o item 3 do ofício nº 270/2012, deste Juízo, informando qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até fevereiro de 2013, inclusive, uma vez que só foram informados os valores percebidos a partir de janeiro de 2013. Por fim, ANOTO QUE O EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO PERCENTUAL JÁ OCORREU EM OUTROS CASOS, devendo o gestor atentar para que não se repita. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos. Intimem-se.

**0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 249/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WILSON ANTONIO DA SILVA Ré: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da

audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004330-16.2012.403.6106** - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 241/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO SOUZA GONÇALVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006577-67.2012.403.6106** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 242/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0001587-96.2013.403.6106** - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA

CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC, estes autos estão com vista à requerida (CEF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, promover a execução da sentença, consoante decisão de fl. 210.

**0003123-45.2013.403.6106** - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013569-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013569-5)** - SANTA RODOLFO MENEZES X NIVALDO GOUVEIA MENEZES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 330, uma vez que os valores requisitados serão corrigidos na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Considerando a inexistência de débitos do autor para compensação (fl. 329), proceda-se à respectiva transmissão dos ofícios de fls. 324/325 e, após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0005731-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005731-2)** - ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 250/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ISABEL RODRIGUES DA SILVA Réu: INSS Requisite-se à APSDJ a implantação do benefício assistencial à autora em consonância com os termos constantes da petição de fl. 136, servindo cópia da presente como ofício. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação da memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante determinado à fl. 122. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0005979-50.2011.403.6106** - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 245/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008771-74.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 118: Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome entre o constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 06), providenciando, se o caso, a regularização e comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001539-5)** - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175: Considerando-se a retificação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 6.283,14, atualizado em 28/02/2014, sendo R\$ 5.621,12 em favor da autora e R\$ 662,02 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 172, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, fica concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

**0005078-82.2011.403.6106** - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo do valor que entende devido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, consoante já determinado à fl. 195. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1)** - IRINEU LUIZ MAIA X JOSE ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA

DE REZENDE PINTO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUIZ MAIA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra IRINEU LUIZ MAIA, JOSÉ ROBERTO PRETTE, MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS, SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO e VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimados, apenas os executados Irineu Luiz Maia, Vicente Celso Vieira de Resende Pinto e Marta Lucia Bonvino Seixas efetuaram o pagamento de parte do valor devido (fls. 140, 143 e 146). Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 149), restando valores bloqueados em nome dos executados José Roberto Prette e Sylvio Cezar Koury Musolino (fls. 155/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os executados Irineu Luiz Maia, Vicente Celso Vieira de Resende Pinto e Marta Lucia Bonvino Seixas efetuaram o pagamento de parte do valor devido. Foram bloqueados valores pelo sistema BACENJUD nas contas dos executados José Roberto Prette e Sylvio Cesar Koury Musolino, suficientes para o cumprimento integral da obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, fazendo constar JOSÉ ROBERTO PRETTE. Com o trânsito em julgado, tendo em vista o valor do débito R\$ 398,02 e o resultado do bloqueio efetuado (fls. 155/156), que já garante o pagamento devido, determino a transferência dos valores nos seguintes termos: a) em relação ao executado José Roberto Prette, proceda-se à transferência da importância de R\$ 199,01, bloqueada junto ao Banco do Brasil; b) no tocante a Sylvio Cezar Koury Musolino, transfira-se a quantia de R\$ 199,01, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal. Após, todos os demais valores bloqueados, inclusive a quantia remanescente das contas cujos valores serão objeto de transferência deverão ser liberados através do sistema BACENJUD. Por conseguinte, providencie a Secretaria a liberação dos veículos apontados às fls. 151/152, pelo sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8165**

#### **MONITORIA**

**0004379-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES**

Intimada a recolher as custas processuais remanescentes (fl. 94 e 96), a CEF não se manifestou (fl. 95-verso e 99-verso). Assim sendo, nos termos da decisão de fl. 96, condeno a Caixa Econômica Federal, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de litigância de má-fé, a ser depositada no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acrescida do valor referente às custas processuais, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD. Com o depósito, oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor para a APAE. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)**

Determino, após o transcurso do prazo recursal, a destinação solidária do saldo existente na conta judicial 3970.005.00302584-9 em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria expedir o necessário. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE**

LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0007681-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIRLEI PINHEIRO LIMA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0002975-34.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0004396-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILVA DE DEUS SOARES MARQUES

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 69/72, onde se constata que o valor bloqueado não foi objeto de transferência, e, visando possibilitar o cumprimento pela agência da Caixa Econômica Federal, das providências determinadas em audiência (à fl. 58), no tocante repasse do valor bloqueado on line à CEF para amortização do contrato em questão, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD a transferência da referida importância para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000425-32.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 37: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que a ausência de representante do autor será interpretada em momento oportuno, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC.Aguarde-se a realização da audiência.Intime(m)-se.

**0000426-17.2014.403.6106** - RENATO PROCOPIO BORGES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 27: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que a ausência de representante do autor será interpretada em momento oportuno, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC.Aguarde-se a realização da audiência.Intime(m)-se.

**0000427-02.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 25: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que a ausência de representante do autor será interpretada em momento oportuno, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC.Aguarde-se a realização da audiência.Intime(m)-se.

**0000428-84.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 30: O comparecimento à audiência é obrigatório, a teor do disposto no artigo 447 do CPC, sendo que a ausência de representante do autor será interpretada em momento oportuno, a teor do disposto nos artigos 14 e 16 a 18 do CPC.Aguarde-se a realização da audiência.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8166**

#### **ACAO PENAL**

**0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK

SOARES ARRUDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)  
Fl. 480. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vilson Dias da Silva Júnior.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/03/2014, às 14:00 horas (fl. 447).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001450-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001450-0)** - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006871-90.2010.403.6106** - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000011-39.2011.403.6106** - EDNA REGINA ALVES DE SENNA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003301-62.2011.403.6106** - SOLANGE TERESINHA BARRIOS MORELLI X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004642-89.2012.403.6106** - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008237-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008237-1)** - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DONADI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3)** - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005937-35.2010.403.6106** - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEONOR KELLER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008225-53.2010.403.6106** - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004226-58.2011.403.6106** - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALDEMIR RICARDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004894-29.2011.403.6106** - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005589-80.2011.403.6106** - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do



Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001113-62.2012.403.6106** - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001430-60.2012.403.6106** - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001453-06.2012.403.6106** - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004243-60.2012.403.6106** - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004293-86.2012.403.6106** - IDALINA DE SOUSA FRACALOSSI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IDALINA DE SOUSA FRACALOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004375-20.2012.403.6106** - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SEBASTIANA FERREIRA RAINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004863-72.2012.403.6106** - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005574-77.2012.403.6106** - ANTONIO DE PONTES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005930-72.2012.403.6106** - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006330-86.2012.403.6106** - MARLENE DA SILVA RUSSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLENE DA SILVA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2156**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que o réu não cumpriu integralmente a sentença exarada às fls. 182/184, vez que além de não apresentar projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, não impediu que outras pessoas promovessem atividades antrópicas na área, conforme demonstrado no Laudo de Constatação elaborado pelo IBAMA às fls. 232/240, fixo multa no valor de R\$ 4.950,00 (Quatro mil, novecentos e cinquenta reais). Caso o réu comprove o cumprimento integral da sentença, a multa poderá ser revista. Intime(m)-se.

**0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico e dou fé que no dia 07/03/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Certifico e dou fé que no dia 07/03/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0007146-68.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) Não conheço da guia de custas recolhida às fls. 345/346, vez que além de estar com o código errado, foi recolhida no Banco do Brasil, em total desacordo com a Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com a Lei nº 9.289/96. Deixo anotado que o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, dispõe que a União e as respectivas autarquias e fundações são isentos de pagamento de custas. Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 337, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fl. 2386 e 2398, recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 2386/2395) e da União Federal (fls. 2398/2404) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002815-77.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado a fls. 502.

**0003452-28.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 -

ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Embora os réus EULÉLIA, LUCILENE, JOÃO e WAGNER tenham juntado o respectivo comprovante de rendimento (fls. 1101/1103 e 1107) mantenho a decisão de fls. 1091, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento ora juntado, que em princípio, é incompatível com o benefício da Justiça Gratuita. A pedido dos réus supra, recebo a petição de fls. 1092/1100 como Agravo Retido. Vista aos agravados (MPF, União Federal e Município de Icém), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012932-77.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito a conclusão.Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE).Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003249-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0005200-81.2000.403.6106 (2000.61.06.005200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO X JOAO HENRIQUE DOS REIS(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Fls. 654/655: Defiro.Intime-se o réu JOÃO HENRIQUE DOS REIS para que compareça em Secretaria para retirar a Certidão de Objeto e Pé.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006317-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Considerando que o réu NILSON OLEGÁRIO foi citado por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP nº 317.590, para atuar como procurador nestes autos do mencionado réu. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.Intime(m)-se.

**0005991-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE  
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0556/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Buritama-SP), retirada em 13/12/2013 (fls. 56/verso).Intime(m)-se.

**0007021-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA  
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0008313-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por

abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

**0000279-25.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDIN PINI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 71/72, conforme determinado às fls. 78, para intimação somente do réu JULIANO BALDIN PINI, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA; Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 24.785,31 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), posicionado em 05/12/2012, representados pelo contrato CONSTRUCARD CAIXA Nº 00161016000019720. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/19). Em decisão de fls. 22/23, determinou-se a expedição de carta precatória para pagamento. Devidamente citado (fls. 41), o réu apresentou embargos, com documentos, onde informa a renegociação e quitação da dívida objeto destes autos em momento anterior ao ingresso da demanda e pleiteia a repetição em dobro da quantia indevidamente cobrada (fls. 42/62). A autora apresentou impugnação às fls. 65/68 e 69/70, alegando que houve falha na comunicação entre a área administrativa e jurídica, ausência de má-fé, requerendo a extinção da execução e dos embargos monitoriais. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia o réu renegociação da dívida objeto destes autos e junta contrato de renegociação e comprovante de quitação (fls. 33/62); tem-se, assim, a falta de interesse processual. A própria autora concorda que houve renegociação da dívida e quitação do contrato, não existindo o objeto da presente ação monitorial (fls. 65/68 e 69/70). Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Por outro lado, afasto o pedido do réu para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (artigo 940 do CC), vez que não vislumbro má-fé da parte autora. Embora tenha ajuizado a ação quando a dívida já havia sido renegociada, pelo teor da impugnação aos embargos monitoriais, resta claro que a autora não está atuando de má-fé, vez que noticia equívoco ocorrido na cobrança da dívida e pede a extinção do feito. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado do STJ que trago à colação: Processo RESP 200301794430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608887 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00315 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alexandre Rodrigues Peres, pelo recorrente. Ementa ..EMEN: Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitorial. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade. - Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final. - A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitorial. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN: Data da Decisão 18/08/2005 Data da Publicação 13/03/2006 O STF já pacificou a questão, editando a Súmula nº 159, quanto a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 1.531 do CC/16, atual artigo 940 do CC/02, in verbis: SÚMULA Nº 159 COBRANÇA EXCESSIVA, MAS DE BOA-FÉ, NÃO DÁ LUGAR ÀS SANÇÕES DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. Assim, não comprovada a má-fé da CAIXA, descabe a repetição em dobro pleiteada pelo réu. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que quando do ingresso da ação a dívida já havia sido renegociada, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o

desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001079-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0570/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 13/01/2014 (fls. 67verso). Intime(m)-se.

**0001635-55.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 50, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010930-10.1999.403.6106 (1999.61.06.010930-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 582, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001145-87.2000.403.6106 (2000.61.06.001145-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIO CACCIARI JUNIOR X LEONARDO CACCIARI - MENOR (LUCIO CACCIARI JUNIOR E ROSANA PIGON X GABRIEL CACCIARI - MENOR (LUCIO CACCIARI JUNIOR E ROSANA PIGON(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Considerando que o acórdão de fl. 171/173 transitou em julgado, arbitro os honorários do(a) curadora nomeada no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

**0006538-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006538-3)** - SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 72/74, onde se busca o recebimento de honorários advocatício, fixados em R\$ 250,00. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 112), bem como o comprovante de levantamento (fls. 121) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013395-55.2000.403.6106 (2000.61.06.013395-9)** - JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) de fl. 26/166, requerido(s). Os demais documentos serão entregues mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

**0006136-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006136-6)** - FRANCISCO JOAQUIM FIALHO(SP128059 - LUIZ

SERGIO SANTANNA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro o requerido pelo autor à fl.192. Assim, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo a fim de que o autor possa fazer sua opção, no prazo de 30(trinta) dias.

**0007471-58.2003.403.6106 (2003.61.06.007471-3)** - MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntado(s).

**0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2)** - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a averbação do período reconhecido judicialmente reflete na RMI do autor, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo dos valores correspondentes, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

**0013912-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013912-2)** - ENZO SILVA BUOSI - INCAPAZ X SILVANA SILVA BUOSI X DOUGLAS BUOSI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5)** - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 200/213.Não havendo concordância, apresente o exequente os cálculos dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7)** - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 165/175.Não havendo concordância, apresente o exequente os cálculos dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3)** - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do DNIT pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do falecimento do filho e do sobrinho em acidente ocorrido quando esta conduzia veículo pela rodovia BR-262, correspondente à pensão mensal no valor do salário mínimo mensal por cada vítima, desde a data do acidente até quando estas completariam 25 anos de idade, o valor de R\$ 30.000, 00 atualizados pelo veículo destruído, despesas de funeral e indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/40).Houve emenda da inicial (fls. 44/68) conforme determinação de fls. 43.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/84), sustentando serem indevidas as indenizações vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 85/88). Réplica às fls. 90/94.Às fls. 125 foi deferida a intervenção de Maria Inês Moreira, genitora de uma das vítimas e irmã da autora, como assistente litisconsorcial (fls. 100/104) e foi considerada preclusa a oportunidade de produção da prova oral. Houve manifestações da autora (fls. 144/146, 165/171). Foram juntadas cópias do Inquérito Policial nº 701051266586 (fls. 189/374).Em audiência realizada em 1/06/2011 foi realizada a oitiva da testemunha Evaldo Leandro Moreira por carta precatória (fls. 395/396).Houve manifestação da autora (fls. 399/406) e do réu às fls. 409/410. Em audiência realizada em 14/03/2012 foi realizada a oitiva da testemunha Silvana Parreiras de Faria por carta precatória (fls. 441/442).Oferecidas alegações finais pela autora e sua assistente (fls.445/454), com documentos (fls. 455/534) e pelo réu (fls. 538).Às fls. 562 o réu informa que o processo criminal que tramita na 3ª Vara Criminal de Uberaba/MS, está pendente de julgamento (fls. 562).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA autora alega que perdeu o controle do carro vindo a chocar-se contra veículo que trafegava na pista em sentido oposto. Alega que enquanto dirigia, aumentou a velocidade para tentar se esquivar de farol alto que vinha atrás, não obstante, vinha um caminhão de frente, também com farol alto e forte, fazendo com que a autora perdesse a noção do espaço e o controle da direção, vindo a chocar-se com o carro que trafegava

regularmente no sentido e pista contrária. O acidente ocasionou a morte do filho e sobrinho da autora e ferimentos no condutor e passageiros do veículo atingido. Alega a autora, má conservação da rodovia e ausência de câmeras fotográficas aptas a demonstrar a maneira com que ocorreram os fatos, ou seja, que havia luzes altas capazes de tirar a visibilidade dos condutores, o que viria explicar o fato dela ter perdido o controle da direção do seu veículo, causando o sinistro. De fato, a manutenção, conservação, sinalização de rodovias federais está dentro da esfera de atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, conforme preceitua a Lei 10.233 de 05 de junho de 2001 em seus artigos 80, 81 e 82, os quais transcrevo, por entender oportuno: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...) Contudo, no caso dos autos como bem asseverou o réu em sua contestação, não ficou demonstrada a responsabilidade do DNIT no acidente das crianças que estavam com a autora, pois não existe evidência de que a rodovia estava em mal estado de conservação. Em primeiro lugar, observo que às fls. 85 há boletim apontando que a pista e acostamento estavam em bom estado de conservação, o trecho era bem sinalizado, não havia obras em andamento, a pista estava seca e as faixas estavam bem definidas. O laudo técnico pericial aponta que o trecho era curvo (fls. 106) e o sinistro ocorreu à noite (fls. 196). Assim, mesmo com a pista em bom estado de conservação, a autora não deveria ter aumentado a velocidade, ao contrário, pois numa curva não há como saber efetivamente com o que podemos nos deparar e, ademais, para se manter entre as faixas em uma curva, a direção tem que ser mais fortemente controlada do que em um reta o que é dificultado quando a velocidade imprimida é mais alta que a recomendada, de modo que os fatores determinantes para a ocorrência do sinistro nada dizem respeito à ausência de zelo da ré na conservação/manutenção da rodovia. Além disso, os faróis altos, embora indesejáveis, são previsíveis nas rodovias à noite. A autora alega ainda a ausência de câmeras fotográficas na rodovia que poderiam comprovar que a luz alta do caminhão acarretou a perda da visibilidade da autora gerando o acidente. Todavia, as ditas câmeras fotográficas não tem relação com o acidente, de forma que sua ausência ou presença em nada alteraram o fato, o que afasta qualquer nexo de causalidade com o dano. Portanto haver ou não câmeras no trecho em nada caracteriza culpa ou dolo do DNIT, valendo também ressaltar que não há qualquer norma que obrigue a instalação de tais aparelhos. A testemunha Evaldo Leandro Moreira, policial rodoviário federal que foi acionado quando do acidente, em seu depoimento na polícia (fls. 396), confirmou que não havia irregularidades na pista e o carro acidentou-se numa curva (...), que não tem condições de informar a velocidade que o Astra imprimia no local; que o local não é daqueles que rotineiramente ocorrem incidentes (...): que no local do acidente, a velocidade indicada é de 80 km/h. A testemunha Silvana Parreiras de Faria, amiga da autora afirmou que, não estava presente no dia do acidente (...), sendo que a autora disse a ela que na hora do acidente chovia muito e que parece que a estrada estava em obras e não estava devidamente sinalizada; que a autora ficou muito traumatizada com a perda do filho e sobrinho. Conforme já mencionado, foi feita perícia no local e não havia chuva e tampouco obras na pista, o que se conclui que a autora devia estar em estado de choque quando fez essa afirmação à depoente, o que é perfeitamente compreensível, de qualquer forma, todos eventos alegados pela autora para justificar o acidente não são foram causados ou provocados pela União. Destaco também que o laudo do Instituto de Criminalística (fls. 108, item 6), foi conclusivo ao dizer que os dois ocupantes do banco traseiro do veículo 2 (Astra), não utilizavam cinto de segurança (...), O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 em seu artigo 28 dispõe: Art. 98. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Infração - grave Artigo. 186-Transitar pela contramão de direção em: Inciso I-vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário. Infração - grave Desta forma considerando que os fatos não ocorreram por falha no serviço prestado pela ré e nem por caso fortuito ou força maior, resta concluir que se deu por culpa exclusiva da autora que, se tivesse dentro do limite de velocidade previsto para o local, provavelmente não teria perdido o controle do veículo, passando apenas pelo desconforto da forte luz, indesejável que, infelizmente, estamos todos sujeitos quando dirigimos a noite nas rodovias. Ademais, a ausência de cinto de segurança também foi omissão da autora que certamente colaborou para o evento morte de



seus passageiros (as duas vítimas fatais estavam sem cinto de segurança), não tendo - novamente - a União qualquer relação com tal omissão. Em resumo, a autora trafegava e via com boas condições de dirigibilidade (DNIT), em excesso de velocidade (imprudência), com passageiros sem cintos de segurança (negligência) e perdeu o controle do veículo (imperícia), caracterizando culpa exclusiva da mesma. Em consequência, resta afastado qualquer ato ou omissão do DNIT com nexo causal no acidente, e conseqüentemente improcede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização de dano moral e material, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0003387-67.2010.403.6106** - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-28.2011.403.6106** - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002835-68.2011.403.6106** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 130/144. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 140/154. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002853-89.2011.403.6106** - OSVALDO GASPAR(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003534-59.2011.403.6106** - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 124/137. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004836-26.2011.403.6106** - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006897-54.2011.403.6106** - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos réus acerca dos documentos juntados às fls. 180/193.

**0008780-36.2011.403.6106** - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 330, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000046-62.2012.403.6106** - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)  
Certifico e dou fé que no dia 26/02/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0000602-64.2012.403.6106** - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que não há notícia nos autos de alteração da atividade desenvolvida pelo autor na empresa Ferbronze (fl. 169), entendo desnecessária a expedição de ofício requerida à fl. 336, verso, item 2. Intime-se a Sra. Perita para que esclareça se o LTCAT em relação ao agente ruído a que se refere no laudo pericial apresentado está juntado nos autos às fls. 233/234, ou, caso não seja, providencie sua juntada, no prazo de 20(vinte) dias.

**0000997-56.2012.403.6106** - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002129-51.2012.403.6106** - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 196, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002144-20.2012.403.6106** - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002534-87.2012.403.6106** - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002763-47.2012.403.6106** - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre fl. 76.

**0003608-79.2012.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004188-12.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004528-53.2012.403.6106** - MARIA LUCINDA FERREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 149, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004633-30.2012.403.6106** - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 230, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004904-39.2012.403.6106** - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005932-42.2012.403.6106** - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006144-63.2012.403.6106** - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574

- ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O laudo pericial foi elaborado com base na atividade declarada pela pericianda. Que conforme fl. 138, responde que sua atividade era costureira. Encontra-se respondida também a data do início da incapacidade à fl. 143.

Observo que a doença da autora é degenerativa o que esclarece o quesito do agravamento da doença. Assim, indefiro o pedido de complementação feito à f. 152. Todavia, a conclusão do laudo será analisada por ocasião da sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006397-51.2012.403.6106** - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 277, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006599-28.2012.403.6106** - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006887-73.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007778-94.2012.403.6106** - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.0252-2014. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) ROSIMEIRE ROSA, auxiliar de enfermagem, CPF n. 088.479.078-96, RG n. 18.554.220, somente do período 07/07/1992 a 24/09/1994, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007897-55.2012.403.6106** - SONIA APARECIDA SABINO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação e dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão

em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000852-63.2013.403.6106** - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001887-58.2013.403.6106** - MARCO ANTONIO GIROTTO X CARLA CRISTINA AMORIM DA SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta inicialmente em face da ré MRV Engenharia e Participações S/A perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação da tutela para que os nomes dos autores não sejam incluídos em órgãos de proteção ao crédito, pleiteando, no mérito, seja reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais que preveem a cobrança de juros de construção antes da entrega das chaves, com a condenação da ré na repetição do valor cobrado indevidamente em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Diz que firmou com a ré MRV Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para aquisição do apartamento 308, bloco 01 do Condomínio Spazio Rio Colorado e posteriormente, para financiamento do imóvel, firmou com a CAIXA, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor(es)/Fiduciante(s), o qual alega que possui cláusulas abusivas, vez que cobrou juros no período de construção. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 15/155). Em decisão de fls. 156 foi condicionada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e prova de depósito do valor. Os autores requereram a reconsideração da decisão (fls. 159/160), o que foi indeferido (fls. 161). Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 162/179), ao qual foi negado provimento (fls. 437/440). Citada a ré MRV apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 199/207), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 208/255). Adveio réplica, com documentos (fls. 260/279). A parte autora se manifestou acerca dos documentos juntados (fls. 281/283) e acerca da dilação probatória (fls. 285/286), requerendo a expedição de ofício à CAIXA para esclarecimentos. A ré MRV também requereu expedição de ofício à CAIXA para esclarecimentos (fls. 287). A Caixa respondeu ao ofício, com documentos (fls. 294/342). As partes se manifestaram acerca das informações da CAIXA (fls. 344/349 e 351). Houve sentença de extinção do feito acolhendo-se a ilegitimidade da ré MRV (fls. 353/355), anulada conforme acórdão às fls. 392/395, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos vieram a esta 4ª Vara Federal por redistribuição (fls. 447). Houve emenda à inicial para inclusão da CAIXA no polo passivo da demanda (fls. 448). Citada a CAIXA deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 454. Posteriormente a CAIXA se manifestou (fls. 456/460), sendo reabilitada a receber as intimações, conforme decisão de fls. 462. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva da ré MRV Engenharia e Participações S/A restou decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 392/395). Ao mérito, pois. Em primeiro lugar, deixo consignado que a presente ação versa sobre contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução (vg. Cláusula 6ª e parágrafos - fls. 24). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar os pontos controvertidos. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. Cobrança de juros durante a construção Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só

resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. A parte autora alega abusividade na cobrança dos juros na fase de construção. Observo que a cobrança de juros durante a fase de construção está expressamente prevista em contrato, conforme se observa nas cláusulas 7ª, parágrafo 9º e cláusula 13ª. As taxas de juros nominal e efetiva, também estão previstas em contrato, conforme cópia às fls. 18, sendo a primeira de 8,5563% a.a. e a segunda de 8,9001% a.a, as quais estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Há também planilha de evolução teórica do financiamento, anexada ao contrato e devidamente assinada pelas partes (fls. 47/54), onde ficou claro aos autores a visualização de todas as cobranças, inclusive dos juros na fase de construção. Trata-se de contrato de mútuo, onde o dinheiro foi disponibilizado pela instituição financeira, que cobra pelo serviço prestado, não havendo que se falar em ilegalidade da instituição financeira em cobrar juros contratuais. Há jurisprudência acerca da legalidade da incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, conforme julgados que colaciono abaixo: Processo AC 201350010031767 - APELAÇÃO CIVEL - 609964 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/11/2013 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. JUROS DURANTE A OBRA, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. DANOS MORAIS. A relação entre instituição financeira e mutuário - na qual a primeira empresta dinheiro para que este último adquira imóvel - não se confunde com a relação de compra e venda entre o adquirente e o incorporador. Nesse contexto, é legítima a cláusula que prevê que a instituição financeira receba juros, já que disponibilizou o capital, e deve ser remunerada, pois evidentemente não o faz a título gratuito. Isso não se confunde com a relação entre construtor (ou incorporador) e o adquirente, na qual forte corrente entende ilícito que o primeiro, ao conceder suposto financiamento direto, cobre juros durante a construção do empreendimento, já que o consumidor está é financiando a obra, e não recebendo adiantamento. E mesmo no último caso, bem ou mal, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da conclusão da obra e da entrega das chaves. Apelação desprovida. Data da Decisão 11/11/2013 Data da Publicação 27/11/2013 Processo AC 00034255020124058500 AC - Apelação Cível - 558630 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 23/07/2013 - Página: 146 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MÚTUA BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. Data da Decisão 18/07/2013 Data da Publicação 23/07/2013 Há também entendimento no STJ, inclusive quanto aos contratos de compra e venda, que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves: Processo RESP 201202177502RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358734 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). CAROLINA DE JESUS MULLER, pela parte RECORRENTE: BENTO LISBOA 106-A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros

compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção. ..EMEN: Data da Decisão 04/06/2013 Data da Publicação 18/06/2013 Assim, improcede o pedido dos autores. Deixo de apreciar as alegações dos autores quanto à cobrança em dobro do kit acabamento ante a ausência de pedido neste sentido. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, art. 4º, II da Lei 9.289/96. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003470-78.2013.403.6106** - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003692-46.2013.403.6106** - ERICO FERNANDES DE ALMEIDA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.0250/2014. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) SILVANA MARIA BARBOSA, técnica de enfermagem, CPF n. 973.687.338-20, RG n. 10.966.656-2, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004100-37.2013.403.6106** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0251-2014. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que: 1- A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, com endereço na Rua XV de Novembro, s/n., bairro Bela Vista, CEP n. 15.200-000, em José Bonifácio-SP e 2- A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) NEIDE APARECIDA DOS SANTOS, auxiliar de enfermagem, CPF n. 258.370.518-05, RG n. 16.928.516, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004145-41.2013.403.6106** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Compulsando os autos verifico que o documento juntado à fl. 129, (PPP) está incompleto, vez que não contém a indicação do assistente técnico responsável, nem a assinatura do representante da empresa. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil

profissional gráfico previdenciário, correspondente à fl. 129, no prazo de 15(quinze) dias.

**0004153-18.2013.403.6106** - JOSE CARLOS MONTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 114, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.

**0004884-14.2013.403.6106** - MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 235/241, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005027-03.2013.403.6106** - CACILDA BATISTA CORREA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005785-79.2013.403.6106** - MARLENE JOSEFA GARCIA FORNACIALI(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005803-03.2013.403.6106** - JACIRA HEBELER(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 85/88, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005816-02.2013.403.6106** - LUIZ DO CARMO MORENO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 201/204). Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000702-48.2014.403.6106** - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003891-78.2007.403.6106 (2007.61.06.003891-0)** - LUIZ EUCLIDES LOPES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a manifestação do autor à fl. 277/278, e considerando que a execução não se iniciou, arquivem-se.

**0000948-15.2012.403.6106** - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE



ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntado(s).

### **CARTA PRECATORIA**

**0004141-04.2013.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JANUARIO DE FAGUNDES FILHO X ORIMAR MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO X ORLANDO MOREIRA DA COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES X ADEMIR ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GENIBERG DE OLIVEIRA X FLAVIO MARTINS GONCALVES X WILSON GUERINO BERTOLI X MARIA JULIANA ZIRONDI BEIRIGO X JOSE SESSIN FILHO X KLEBER NANTES CACEREZ X JOSE ALMIRO BIHL X MARCIO MAURICIO BIHL X PAULO ROBERTO BIHL X CELSO CARLOS DA SILVA X PAULO CESAR SILVA(RO000834 - FERNANDO MARTINS GONÇALVES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data de 27/03/2014, redesigno para o dia 20/08/2014, às 17:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha Ana Carolina Alonso Simplício Oliveira. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Informe ao Juízo deprecante a redesignação da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007082-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0004845-17.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005907-92.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que transcorrido o prazo legal, a embargante não juntou o original da petição transmitida via FAX, protocolizada sob nº 2014.61060003762-1 e juntada às f. 144/145, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição da interessada pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005952-96.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000147-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Ao SUDP para inclusão dos exequentes abaixo relacionados no polo passivo do presente embargo à execução:- PEDRO JOSE PEREIRA - CPF 363.849.178-15;- ANA MARIA GARCIA LOURENÇO - CPF 018.769.918-60;- CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA - CPF 025.684.338-4; e - LUCIA MARIA ABRA CUSTÓDIO TOLEDO - CPF 735.615.768-34. Sem prejuízo recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o)

embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000632-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000633-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-36.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Defiro o pedido da exequente de fls. 217. Ante a informação de fls. 222, designo os dias 13/05/2014 e 26/05/2014, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem arrestado (fls. 74) e convertido em penhora (fls. 191), que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se os executados do leilão supra, por intermédio de seus advogados (CPC, art. 687, parágrafo 5º). Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória requerido pelo exequente a fls. 305 e reiterado a fls. 323/verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto àqueles órgãos. Ante a notícia de falecimento do executado ANTONIO DE SOUZA BARBOZA de fls. 325, suspendo a execução nos termos do art. 791, II, do CPC. Considerando que a dívida é solidária entre o devedores, é do interesse de todos que os sucessores do falecido participem da lide. Intime(m)-se.

**0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0118/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): UCÉLIA APARECIDA BAILO e OUTRO DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel descrito no ITEM B Auto de Penhora e Depósito de fls. 139, de propriedade da executada Ucelia Aparecida Bailo, com endereço na Rua Francisco Pinheiro, nº 641, na cidade de UBARANA/SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 119, 127/128, 137/139, 254/255, 284/287 e 294. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos

demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP e OUTROS Ante a Certidão de fls. 253, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301200-3 para o Banco do Brasil, agência 6714-8, conta corrente nº 193.658-0, em nome de CLOTILDE NOGUEIRA MARANGÃO, portadora do CPF nº 070.547.168-33, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 195. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Chamo o feito à ordem. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel (fls. 71) junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Considerando que a executada ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI foi citada por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. REYNALDO LUIZ CANNIZA, OAB/SP 102.638, para atuar como procurador nestes autos da mencionada executada. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Intime(m)-se.

**0004406-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDel-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de

**0004701-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Indefiro o pedido de justiça gratuita. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, os documentos juntados não comprovam que a empresa passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Intime-se a executada TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia da última Alteração de Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo, isto é, constituir procuradores ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0008146-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003724-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no

Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005191-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0555/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Potirendaba-SP), retirada em 13/12/2013 (fls. 26/verso).Intime(m)-se.

**0005425-47.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUDSON E CHAGAS COMERCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME X RUDSON PEREIRA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0006149-51.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 79).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004842-77.2004.403.6106 (2004.61.06.004842-1)** - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando a petição da impetrante de fls. 304, diga a mesma se houve a formalização do pedido de restituição do indébito tributário junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2)** - ACUCAR GUARANI S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 07/03/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003436-06.2013.403.6106** - COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a Certidão de fls. 214 e passados 05 (cinco) dias da interposição do recurso sem o recolhimento do preparo, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela impetrante (art. 14, inciso II, da Lei nº 9289/96 c.c. art. 511 do CPC).Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 194/195.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0003903-82.2013.403.6106** - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 229: Mantenho a decisão de fls. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005987-56.2013.403.6106** - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: PAULO ELIAS RODRIGUES Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Considerando os documentos juntados com a inicial, mantenho o valor da causa declinado às fls. 45 e torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 54.Considerando a inércia do impetrante (certidão fls. 54 verso), reconheço no pedido a pretensão de obter o direito de compensar os direitos a serem aqui declarados, vale dizer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas que especifica.Neste mandado de segurança, como já adiantado por este juízo, não cabe a análise se nos últimos cinco anos, os pagamentos feitos pelo impetrante foram com as referidas verbas. Sendo a ação mandamental e este é o detalhe que difere das ações de conhecimento, a providência jurisdicional volta-se aos atos da autoridade impetrada e em consequência, aos atos dela frente ao impetrante, importando assim os atos presentes e os futuros, não se voltando à questão tributária passada.Assim, se o impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ: No caso presente, todavia, não há qualquer crédito a ser compensado pois o que pretende o impetrante é justamente criá-los a partir do reconhecimento da não incidência da contribuição social sobre aquelas verbas. Este é o direito que se está a discutir e se procedente a autoridade será obrigada - doravante e no caso que já tenha se recusado a fazer - a proceder conforme a sentença. Não haverá, portanto, reconhecimento retroativo da não incidência tributária porque a ação não possui condão declaratório e sim mandamental, afetando somente os fatos que instauraram a celeuma administrativa com a autoridade impetrada. Neste caso, aplica-se a Súmula 217 do STF, vez que se reconhecido o direito de não se ver tributado nas condições supra, a autoridade fiscal será obrigado a doravante proceder o lançamento com alterações aqui determinadas - mandamento - podendo inclusive afetar sua negativa se já efetuado algum procedimento administrativo, mas não poderá a sentença retroagir no tempo declarando a inaplicabilidade tributária. Para isto, deverá se servir de ação de conhecimento condenatória, que declarará retroativamente seu direito e condenará a União (e não o impetrante) à restituição (que abrange a via da compensação).Por tais motivos, e nos termos da Súmula 217 do STF, reconheço a presente ação de Mandado de Segurança como inadequada para obtenção do reconhecimento de crédito tributário pretérito à impetração e sua consequente compensação, indeferindo a inicial quanto a este pedido, nos termos do artigo 295 V do CPC.Em se tratando de indeferimento parcial do pedido, que não põe fim ao processo, promovo-o por decisão interlocutória (Daniel Assumpção - Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Ed. Método, 2009, pg. 426).A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

**0006057-73.2013.403.6106** - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT

RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrado: CHEFE SEÇÃO CONTROLE ACOMP. TRIBUT. SACAT RECEITA FEDERAL DE S.J.RIO PRETO e OUTRO Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 52/53, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 1020, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Instrua-se com cópia da inicial e de fls. 49 e 52/53. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0000488-57.2014.403.6106** - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Esclareça a procuradora da impetrante a divergência de sua assinatura apostas na petição de fls. 55/56 e petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a impetrante para cumprir o item b do despacho de fls. 53, devendo fornecer, ainda, 2 cópias da emenda de fls. 55/56 e cópias de eventual emenda que for apresentada. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005639-38.2013.403.6106** - GISELE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 101/110.

**0000871-35.2014.403.6106** - EMANUELE MAGOSSO DE OLIVEIRA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - auxílio doença previdenciário - foi protocolado em 07/03/2104, e o valor dado à causa é de R\$ 800,00. Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5)** - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICIPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE  
Intime-se o executado (Município de Riolândia) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências para pagamento do Ofício Precatório expedido. Intime-se.

**0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2)** - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X NAIR MARTELO PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 364/377 abra-se nova vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se.

**0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9)** - LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X BEATRIZ PERPETUA CAIRES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROSANA PERPETUA DE CAIRES DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 130/132, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 251/252 e 259) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se,

Registre-se, Intime-se.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)** - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5)** - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, devendo constar NEIDE CONTENTE, CPF 928.201.408-82, como sucessora (autora) e IZIDORO CONTENTE como sucedido. Ante o falecimento de Izidoro Contente oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 95, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome de NEIDE CONTENTE. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011102-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011102-8)** - ADEMIR PEREIRA CORREA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6)** - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1)** - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 232/246. Não havendo concordância, apresente o exequente os cálculos dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1)** - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 335/350. Não havendo concordância, apresente o exequente os cálculos dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0)** - VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de



fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003790-36.2010.403.6106** - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 312/335. Não havendo concordância, apresente o exequente os cálculos dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006711-65.2010.403.6106** - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004803-36.2011.403.6106** - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte interessada e a expressa concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 146, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 04 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001759-72.2012.403.6106** - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 136/139. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003415-79.2003.403.6106 (2003.61.06.003415-6)** - REYNALDO RODRIGUES(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REYNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0010228-25.2003.403.6106 (2003.61.06.010228-9)** - CLARINDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina

que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 108 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006582-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006582-4) - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3) - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATO DRAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 232, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA**

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: FABIO ANDRADE SILVA E OUTRA Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 194. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301762-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000532-78, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 174. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, caso haja concordância, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0)** - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0010027-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010027-4)** - OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO ELIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n.º 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)  
Considerando a inércia da autora, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste acerca da petição e guias de fls. 250/254, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1)** - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação, caso haja concordância, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência do numerário depositado, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0)** - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 70 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6)** - BRASILINO FERREIRA FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1)** - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Manifeste-se a exequente (Caixa) acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls.598/607.Intimem-se.

**0008838-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008838-2)** - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X MARCO ANTONIO MARTIMIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4)** - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6)** - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002282-55.2010.403.6106** - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 121/verso, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0002946-86.2010.403.6106** - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO LOPES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004737-90.2010.403.6106** - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE DORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

**0005626-44.2010.403.6106** - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ

Considerando que a decisão de fl. 181, torno sem efeito seu 2º parágrafo. Proceda a Secretaria à mudança de classe para procedimento ordinário, certificando-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**0008220-31.2010.403.6106** - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008284-41.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP

Face ao cálculo apresentado pela embargada (CAIXA) às fls. 145, intime(m)-se o embargante(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0009158-26.2010.403.6106** - ANTONIO POLIZELO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POLIZELO

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 208/209, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0000585-62.2011.403.6106** - IVETE FLORA ANDRADE X LEONIDAS COSTA ANDRADE - SUCEDIDO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVETE FLORA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem

oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0003670-56.2011.403.6106** - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JODELINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004509-81.2011.403.6106** - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0004608-51.2011.403.6106** - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004964-46.2011.403.6106** - VLADMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VLADMIR ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008107-43.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

Considerando o endereço fornecido pela CAIXA às fls. 199, intimem-se os embargantes da sentença de fls. 143/145, do trânsito em julgado (fls. 192), bem como dos termos do artigo 475-J do C.P.C. (cumprimento espontâneo da r. sentença, conforme cálculos apresentados às fls. 193). Expeça-se Mandado de Intimação aos embargantes no endereço declinado às fls. 199. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008524-93.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade,

para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0001334-45.2012.403.6106** - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUCIANA APARECIDA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006205-21.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006764-75.2012.403.6106** - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-017282-4 para o Banco nº 001, agência nº 2502-X, conta nº 15.664-7, em favor de DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS, portador do CPF nº 331.652.048-10, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0000370-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA CASSIM  
Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000642-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -



ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILMARA MARTINS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 07/03/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0000813-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA DANTAS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0001651-09.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0001823-48.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**0002773-57.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO X RENATA FERNANDA MARENGONI

ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de liminar, distribuída à 1ª Vara desta Subseção, que visa à reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à ré relativa ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, por ter cedido o imóvel a terceiro, tornando-se inadimplente. Juntou documentos (fls. 11/31). Em apenso, ação de consignação em pagamento onde buscam os consignantes purgar a mora de várias parcelas e encargos em atraso pelo arrendatário (processo 00003353420084036106).A liminar foi deferida (fls. 34 e vº).Tendo em vista que foi efetivo o depósito dos atrasados na Ação Consignatória nº 00003353420084036106, em trâmite perante esta 4ª Vara, (fls. 40/46), foi suspensa a liminar (fls. 47).As fls. 73 e vº, o Juízo declarou a conexão com a ação consignatória e determinou a redistribuição do feito à 4ª Vara.Considerando os depósitos, determinou-se que a autora esclarecesse o pedido da reintegração em razão da inadimplência (fls. 78), sem manifestação.Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 105), decretando-se a revelia (fls. 106).A ação de consignação em pagamento, apensa a estes autos, foi proposta tanto por Adriana Pereira dos Santos - ora ré nesta reintegração e cedente do contrato de arrendamento - em conjunto com Jefferson Luís Antonio, que é cessionário do contrato de arrendamento residencial.A autora anexou relatório de vistoria do imóvel, onde constam como residentes do referido bem Jefferson Luís Antonio e Renata Fernanda Marangone Antonio (fls. 25-28)Estas pessoas foram incluídas no polo passivo da ação, foram citadas (fls. 118) e apresentaram contestação (fls. 120/122), porém, decretada a revelia de Jefferson (fls. 134) por falta de regularização de sua representação processual.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando a conexão determinada entre as ações de reintegração de posse e consignação em pagamento (fls. 73 e vº), procedo ao julgamento de ambas em conjunto. Reintegração de PosseA ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento em contrato efetuado sob a égide da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo.De início, cumpre destacar que a ré Adriana (arrendatária), embora citada em 25/05/2011 para apresentar defesa (fl. 104), deixou fluir in albis o prazo que lhe fora conferido (fls. 105) e o réu Jefferson não regularizou sua representação processual (fls. 134).Contudo, incluindo a demanda numa das hipóteses capituladas no art. 320 do Código de Processo Civil, qual seja, a pluralidade de réus, não incide no caso o principal efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). Assim, aproveita à ré Adriana e ao réu Jefferson os fatos alegados pela litisconsorte Renata Fernanda.Não há alegação de vício de consentimento, e o contrato foi realizado entre pessoas capazes, logo, só resta analisar a legalidade do objeto contratado, pois apenas as ilegalidades causariam a nulidade de eventuais cláusulas do contrato.Nesse passo, a situação de haver cedido o imóvel a terceiros em desacordo com cláusula contratual expressa, autoriza a concessão da tutela possessória, especialmente por se tratar de programa de arrendamento de nítido caráter social - portanto subjetivamente ligado ao arrendatário (financiado), senão vejamos:Cláusula décima oitava: Da Rescisão do contrato: Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se a rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizados na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento:(...) III. Transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;(...)IV. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.Vê-se, pois, que a arrendatária incorreu em duas hipóteses autorizadoras da rescisão. Transferida a posse direta a terceiro, ocorre uma subversão na execução do programa que é atender às pessoas de baixa renda que ficam aguardando a oportunidade de se beneficiarem com o programa. Desta forma, tal infração contratual faz cessar para o arrendatário o direito ao imóvel, configurando-se a permanência do terceiro, não parte do contrato de arrendamento residencial, como autêntico esbulho e, transmuta a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial.É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a infração contratual perpetrada.Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade vai ao encontro dela, pois respeita uma política habitacional coordenada, com o objetivo de proporcionar àquele que não possui recurso financeiro, a aquisição da sua casa própria mediante o pagamento das parcelas do arrendamento e ao final, quitando o valor residual para aquisição do imóvel. No caso, o réu não se submeteu à análise para aferição de eventual enquadramento no programa e não aguardou a ordem cronológica como os demais interessados, ao contrário, efetuou o pagamento no montante inicial de R\$ 8.000,00 para obtenção dos direitos sobre o imóvel, sem que tivesse qualquer vínculo jurídico com a autora, ora arrendante.Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ter natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas.Consignação em pagamentoO Código Civil arrola os motivos legais de propositura deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento

ou dar quitação na devida forma, tem-se a mora accipiendi. Dispõe o artigo 336 do Código Civil: Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Assim, configurada hipótese que autoriza a rescisão do contrato com a reapropriação do imóvel pela Caixa, a recusa em aceitar os valores depositados por aquele cuja transferência da posse era vedada, é legítima, pois estes, por si só, não obrigam a autora a abster-se da execução do contrato nos termos pactuados. Nesse passo, os valores consignados deverão ser levantados em favor dos réus Jefferson Luís Antonio e Renata Fernanda Marangone Antonio, inclusive, os valores pagos a título de taxas condominiais, vez que estas são devidas pelo proprietário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a reintegração da Autora (Caixa) na posse do imóvel de matrícula 94.338, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 23) e **JULGO IMPROCEDENTE** a consignação em pagamento conexa, com o que extingo os processos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a o processo 00003353420084036106 Fixo os honorários de sucumbência em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, que abrange ambos os processos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008731-85.2003.403.6102 (2003.61.02.008731-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG043401 - José Pereira Guedes) X MANOEL DE JESUS ALVES X JOSE MARIA DA CONCEICAO X EMIVAL GOMES AGUIAR

SENTENÇAs réus foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da lei 8.176/91, combinado com o artigo 14, II do Código Penal. Considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição do crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98 ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (26/10/2004) até o presente momento (04/02/2014) é superior a este deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição em relação a este crime. Além disso, a prescrição do crime previsto no artigo 2º da Lei 8176/91 ocorreria em doze anos, todavia, a imputação foi na modalidade tentada, o que permite a aplicação da redução de pena entre um a dois terços. Assim, se reduzida a pena máxima aplicada de um terço, chega-se a três anos e quatro meses. O prazo prescricional neste caso passa a ser de oito anos. Como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data atual é superior a este deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição também em relação a este crime. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus Adriano Vieira Souza, João de Deus Braga e Vicente Paulo do Couto nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0011080-78.2005.403.6106 (2005.61.06.011080-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FORTUNATO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Considerando que não houve pagamento dos honorários conforme informação de fls. 241, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios da Drª Ana Paula Corrêa da Silva - OAB/SP 105.150. Valor máximo da tabela vigente. Ultimadas as providências, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) PROCESSO nº 0009910-37.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSMAR BASILIO MOTTA (Adv. dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442). Considerando que o réu Josmar Basílio Motta é egresso do Centro de Progressão Provisória desta cidade de São José do Rio preto, conforme informação de fls. 245, restou prejudicada a audiência designada para o dia 26/03/2014, às 16:00 horas. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP, para intimação do réu JOSMAR BASÍLIO MOTTA, R.G. nº 50.174.649-31-SSP/SP, CPF nº 232.318.038-02, residente na rua Corbélia, nº 627, Distrito Residencial Flamingo, nessa cidade de Catanduva, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 20 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s)

do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0009634-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO COVO BINATTI(SP113882 - ELAINE VERTI E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)**

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 337-A, I do Código Penal em face de Flávio Covo Binatti, brasileiro, casado, administrador, nascido em 22/07/1961, na cidade de São Paulo-SP portador da Cédula de Identidade RG nº 8.601840-SSP/SP e do CPF nº 040.048.868-05, filho de Nelson Binatti e de Joaquina Covo Binatti. A denúncia foi recebida em 23/04/2010 (fls. 229/230). O réu foi citado (fls. 313 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 300/302) e foi interrogado às fls. 366. O MPF apresentou manifestação às fls. 404 requerendo a absolvição sumária do réu. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que não houve a indispensável constituição definitiva do crédito tributária para a realização da persecução penal. Assim, aplicável ao caso em apreço a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente FLÁVIO COVO BINATTI da acusação de prática do crime descrito no art. 337-A, I do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006068-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006068-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA(GO011502 - MAURICIO PIRES DE BARROS)**

SENTENÇAOfício nº /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita nos artigos 273, 1º-B, I e V, e 334, ambos do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/2003 em face de Alexandre Vieira da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 3.575.552/SSP/GO e do CPF nº 889.567.921-00, natural de Goiânia-GO, nascido em 02/03/1979, filho de Miguel Dias da Silva e Ivanildes Vieira Resende da Silva Segundo narra a denúncia, no dia 25 de abril de 2009, na rodovia Assis Chateaubriand, altura do km 260,5, policiais rodoviários abordaram o ônibus placas KBI-5241, e ao vistoriá-lo, constataram que o denunciado estava transportado mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas no país desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da sua regular situação fiscal. A denúncia foi recebida em 06/10/2010 (fls. 134/135), o réu foi citado (fls. 153) e apresentou resposta à acusação (fls. 155/157). Por intermédio de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 221). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi reinquirido (fls. 235/239). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa nada requereu, já o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que fornecesse cópia do termo de retenção de mercadorias estrangeiras e lacração de volumes nº 31/2009, o que foi deferido (fls. 235), o que restou cumprido às fls. 253/255. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 257/261). A defesa, também em alegações finais, negou a autoria e defendeu a insuficiência probatória, pugnando pela absolvição (fls. 269/278). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes ao réu imputados. Da imputação ao art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998): Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada; A acusação, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado também em razão do disposto no 1º do dispositivo acima, eis que também foram apreendidos medicamentos falsos. Verifica-se pois que as imputações referem-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos falsos, sem registro no órgão competente e com procedência ignorada. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art.

157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e lo, 2o e 3o); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e lo, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. Materialidade: Há materialidade incontestada no crime, uma vez que os medicamentos apreendidos foram periciados, constatando-se dentre eles substâncias anabolizantes e incluídas nas relações que necessitam de controle especial da ANVISA. Foram encontrados, também, produtos falsificados (Cialis e Viagra) e adulterados (Durateston), além de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (fls. 78). Conduta e Autoria da imputação importar e ter em depósito para vender: A conduta de importar e ter em depósito para vender, todavia, não restou comprovada. É que, da documentação acostada aos autos, aliada aos depoimentos das testemunhas, não restou suficientemente comprovado que os medicamentos encontrados durante a vistoria e posteriormente retidos e lacrados pertencessem ao réu. Isso porque, logo após a realização da fiscalização, ônibus e passageiros foram encaminhados ao depósito da Receita Federal para a individualização e identificação das mercadorias. Neste momento, o réu empreendeu fuga. A lavratura dos termos de retenção de mercadorias e os termos de lacração ocorreu após a fuga do réu, ou seja, sem que este estivesse presente. Foram atribuídos ao réu dezoito volumes contendo diversas mercadorias, entre elas, uma quantidade enorme de medicamentos. No entanto, interrogado perante a Polícia Federal (fls. 42/43) e em momentos posteriores, durante seus interrogatórios em Juízo (fls. 221 e 238) o réu negou categoricamente que tais medicamentos lhe pertencessem. Da prova documental não foi possível extrair se os volumes atribuídos ao réu estavam individualmente identificados. Da mesma forma, as testemunhas ouvidas não se lembraram deste detalhe, de crucial importância para a comprovação de que os medicamentos realmente estavam sendo importados pelo réu. Por outro lado, o réu é primário, não possui antecedentes criminais (fls. 143) e possui um restaurante, onde declarou trabalhar. Ou seja, nada indica que faça do contrabando ou descaminho sua atividade usual. Assim, entendo que em relação ao crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório. Da imputação ao art. 334 do Código Penal a ação improcede também quanto a este crime. Apesar de haver prova da origem alienígena das mercadorias apreendidas, conforme Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 22/30), o fato é materialmente atípico. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do mencionado princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos

relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.339,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve ocupar-se apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa, quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/2002 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Casa de Justiça: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença de Primeiro Grau. (HC 104407, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial

desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)À luz do exposto acima, e analisando-se apenas as mercadorias descaminhadas relacionadas no referido auto de infração -descontados os medicamentos e as munições, que são objetos dos outros delitos imputados ao acusado -, constato que somam a quantia de pouco mais de R\$14.000,00 (catorze mil reais),Sendo assim, os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias, calculados na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei n.º 10.833/03, somariam, por sua vez, pouco mais de R\$ 7.000,00, valor este insignificante, segundo a jurisprudência pátria colacionada adrede.Por conseguinte, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao réu. Alias, ainda que houvesse crime, de qualquer modo a ação penal não prosperaria, pois, conforme já dito, da documentação acostada aos autos aliada aos depoimentos das testemunhas, não restou suficientemente comprovado que todas as mercadorias encontradas durante a vistoria e posteriormente retidas e lacradas, pertencessem ao réu. Além disso, como também já mencionado, o réu é primário, não possui antecedentes criminais (fls. 143), possui um restaurante, onde declarou trabalhar. Ou seja, nada indica que faça do contrabando ou descaminho sua atividade usual. Da imputação ao artigo 18 da Lei 10.826/2003 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Materialidade: Há materialidade incontestada no crime, uma vez que foram apreendidos uma luneta para tiro marca Titan, 47 caixas contendo 2675 de cartuchos calibre .22, de diversos fabricantes, e 990 cápsulas de espoletamento tipo Boxer. As munições foram apreendidas e periciadas (fls. 115/119), havendo, ainda, informação técnica (fls. 125/126), que concluiu serem de uso permitido as munições diversas de calibre .22 e a luneta com aumento, mas de uso restrito as espoletas. Conduta e Autoria da imputação: Como consta do laudo de fls. 115/119, as munições são importadas e aptas para serem detonadas. Sua importação, conforme se depreende da apreensão, bem como pela versão apresentada pelo próprio réu, foi clandestina. Sustenta o réu que as munições eram para uso próprio, tendo inclusive comprovado que tem registro e é membro de um clube esportivo de atiradores, colecionadores e caçadores (fls. 222 e 275/276). Todavia, tal prova não leva à conclusão de que a importação das munições realizada pelo acusado seja fato atípico. É que, como forma de um rigoroso controle, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 10.826/2003, o Comando do Exército deve autorizar a importação de qualquer arma ou munição. Nesse sentido, trago à lume o texto do mencionado dispositivo: Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. E, regulamentando a aludida lei, o decreto n.º 5.123/2004, de maneira mais detalhada, prevê os requisitos para a importação de armas e munições por colecionadores e atiradores, como segue: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito. Assim, não obstante a tese defensiva do acusado, certo é que o fato de possuir autorização do Comando do Exército para possuir armas e munições não interfere na caracterização do crime, que se consumou com a importação das munições e da luneta desprovida de autorização da autoridade competente. Aliás, justamente por ser colecionador/atirador, por certo o réu era conhecedor das normas acerca da importação de armas, munições e acessórios. Contudo, unicamente em função do preço baixo, preferiu adquiri-las no Paraguai clandestinamente. Também quanto a este aspecto não prospera a justificativa do réu, porque sendo associado a um clube de tiro pode comprar munição a preço muito reduzido para seus treinos. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: Penal e processual. Tráfico internacional de arma de fogo. Importação de armas e munições de uso restrito. Arts. 18 e 19 do Estatuto do Desarmamento. Participação efetiva no crime. Ausência de provas quanto a um corrêu. Absolvção. Inépcia da exordial. Não configuração. Legitimidade do MPF para propositura da ação penal. Abolitio criminis temporária. Inaplicável. Nulidade processual. Inocorrência. Tipicidade dos fatos. Julgamento extra-petita. Não caracterização. Materialidade, autoria, dolo presentes.

Manutenção do édito condenatório. Reconhecimento da forma tentada. Inviabilidade. Desclassificação para posse. Impossibilidade. Pena. Multa. Substituição. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentença mantida. 1. Inexistindo provas suficientes de que um dos réus colaborou conscientemente para a prática delitiva, impossível imputar-lhe responsabilização criminal. Assim, a manutenção da sentença que o absolveu com fundamento no art. 386, V, do CPP, é medida que se impõe. 2. Não é inepta a denúncia se, ainda que concisa, preenche os requisitos do art. 41 do CPP e possibilita a ampla defesa dos acusados. 3. É pacífico o entendimento de que o Ministério Público detém titularidade privativa para propositura da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. 4. As prerrogativas previstas no art. 7º do Estatuto da OAB não são extensíveis aos estagiários. 5. É irrelevante para a tipicidade do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003 o fato de um dos réus ser colecionador/atirador de armas, uma vez que as munições e armamentos foram internacionalizados sem a devida autorização da autoridade competente. 6. A descriminalização temporária abrangeu apenas o delito de posse de arma de fogo, não abarcando a conduta de importar armamentos e cartuchos de uso restrito. 7. Havendo correlação entre a denúncia e a sentença, não há se falar em julgamento extra-petita. 8. Restando cabalmente comprovada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 18 c/c art. 19 do Estatuto do Desarmamento e, inexistindo excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a sentença condenatória. 9. Considerando que o crime se consumou no momento em que os réus entraram em solo brasileiro, impossível o reconhecimento da forma tentada. 10. Perfectibilizada a conduta prevista no art. 18 da Lei 10.826/2003, inviável a desclassificação para o art. 16 da mencionada lei. 11. Tendo em vista que a privativa foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão, inviável a substituição por restritivas de direito, eis que ausente o requisito objetivo do art. 44 do CP. (TRF4, ACR 0004010-68.2006.404.7004, Sétima Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 21/06/2012) Ademais, o réu confessou a importação dos objetos, sendo sua confissão compatível com a prova dos autos. Portanto, a conduta de importar as munições e a luneta está comprovada na forma dolosa, procedendo o pedido neste aspecto. Deixo, todavia, de reconhecer a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003, uma vez que não vislumbro a presença do dolo do réu quanto ao uso restrito das cápsulas de espoletamento. Não por não ter ciência de que as espoletas seriam munições de uso restrito. Sendo colecionador e atirador, é óbvio que o réu sabia quais munições são de uso permitido e quais são de uso restrito. Todavia, a ausência de dolo a que me refiro é justamente por ele ser atirador/colecionador e, em função disso, manusear e lidar com armas e munições de uso restrito da mesma forma que as de uso permitido. Daí não ser esperado dele que tivesse a intenção, o dolo de internalizar munições de uso restrito pelo fato de terem essa qualidade, mas simplesmente por serem munições que serviriam à sua atividade de atirador. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA nas penas do artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, bem como ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da imputação do artigo 334 também do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Há uma atenuante consubstanciada na confissão espontânea, que não poderá ser considerada, já que a pena foi fixada no mínimo legal. Não há também causas de aumento ou diminuição, o que torna definitiva a pena de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do CP e pela quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, descritas a seguir: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo, até o último dia útil de cada mês; e, b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos moldes preconizados no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que ausentes meios de



aferi-lo.Deixo, ainda, de determinar a destinação dos medicamentos, das munições e da luneta apreendidos, por já haver decisão a esse respeito (fls. 179).Determino a restituição da cédula de identidade acostada às fls. 09 ao acusado, por não interessar à ação penal, deixando-se cópia nos autos. Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias estrangeiras objeto de descaminho, caso ainda não o tenha feito.Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007033-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICARDO EGIDIO CARDOSO JUNIOR(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 176, abaixo transcrita:Fls. 176: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)**

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 613/620), vez tempestivas. Intimem-se os réus Ruberli Antonio Juliani e Ademilson Claudino dos Santos para apresentarem as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos, constantes às fls. 342.

**0000699-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS(PI005929 - LUCELIA WALDYNA COSTA SANTOS)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, designo audiência para o dia 14 de agosto de 2014, às 15:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal NILSON VIEIRA deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 14/08/2014, às 15:30 horas para ser ouvido como testemunha.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Terezina-PI, para intimação do réu para comparecimento à audiência acima designada. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE TEREZINA-PI Finalidade: INTIMAÇÃO do réu:ANTONIO MARCOS COSTA SOUZA, portador do RG nº 1.411.031-SSP/PI e do CPF nº 577.783.963-00, com endereço na Quadra J, nº 46, Conjunto Taquari, Bairro Vale do Quem Tem, na cidade de Terezina-PI, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 14/08/2014, às 15:30 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação.Advogado do réu: Drª. Lucélia Wáldyna Costa Santos - OAB/PI 5.929.Intimem-se.

**0001356-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ELISEU ELDER GAMBARDELLA**

PROCESSO nº 0001356-06.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: LEONARDO SOUZA SANTOS (Adv. dativo: Dr. Johelder

César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141).Réu: VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS (Sem Advogado).Réu: ELISEU ELDER GAMBARDELLA (Sem Advogado). Face à necessidade de readequação da pauta de audiência criminal, redesigno o dia 14 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: CAPITÃO PM COMANDANTE DOUGLAS VIEIRA MACHADO e TENENTE PM COMANDANTE CAVALALARI, ambos lotados na Primeira Companhia de Polícia Ambiental desta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: CAPITÃO PM COMANDANTE DOUGLAS VIEIRA MACHADO e TENENTE PM COMANDANTE CAVALALARI, no dia 14 de agosto 2014, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação, em virtude da redesignação da audiência. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando que o réu Leonardo Souza Santos não foi encontrado (fls. 230), decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando que os réus VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS e ELISEU ELDER GAMBARDELLA regularmente citados e intimados por edital (fls. 233), não constituíram defensor, suspendo o processo e a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a partir de 10/02/2014, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415). Decorrido o período da suspensão sem que os réus ingressem no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ªT., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ªT. DJe 2.8.10). Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721). Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas ou decretação da prisão preventiva dos réus Valdivino Moreira dos Anjos e Eliseu Elder Gambardella, nos termos do artigo 366 do CPP. Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Leonardo Souza Santos e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Valdivino Moreira dos Anjos e Eliseu Elder Gambardella. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão dos réus Valdivino Moreira dos Anjos e Eliseu Elder Gambardella do polo passivo. Intimem-se.

**0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

Face à certidão de fls. 199, intime-se a defesa para que se manifeste. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0007934-82.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)**  
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de Neusa Maria de Paiva Fernandes de Castro, brasileira, autônoma, portadora do CPF nº 186.119.401-30A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 19) e o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 25). A ré foi citada (fls. 54 verso) e em audiência recusou a proposta de suspensão feita pelo MPF (fls. 55). Em seguida, apresentou defesa preliminar (fls. 57/67). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado à ré é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 870,00, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 453,44 (fls. 5), portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 -

DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL -

DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES. ....2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina maioritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 870,89, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União,

nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada à Ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, C do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no I.N.I. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ADRIANO ALBERTO GALLERT (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)**

Recebo a apelação da acusação com as respectivas razões (fls. 1236/1244) e as apelações da defesa (fls. 1251 e 1252), vez que todas tempestivas. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões à apelação da acusação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Desapensem-se os autos do pedido de Liberdade Provisória nº 0004287-45.2013.403.6106, trasladando-se para os autos principais cópia das decisões nele proferidas e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000422-86.2014.403.6103 - CELSO CASSIANO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em acolhimento à manifestação de fls. 27/28 e considerando o tipo de doença que o autor alega sofrer, desconstituo o expert indicado às fls. 21/22 e nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, especialista em psiquiatria, para realização da prova técnica. Aliás, postergo a realização do exame pericial para o dia 16.05.2014, às 15h00min, devendo a perita apresentar LAUDO TÉCNICO conclusivo em 30 (trinta) dias, contados da referida data, assim como responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Insta destacar que deverá o autor comparecer ao exame, no dia e hora designados, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a

data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Reitero que, diante da necessidade de dilação técnica, fica adiada a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6169**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000098-67.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) Autos do processo nº. 0000098-67.2012.403.6103 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA);Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;Réu: APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; ALINE VANESSA PUPIM; LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES; ANYA RIBEIRO DE CARVALHO; ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.; INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE); MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; TOSI TREINAMENTOS LTDA e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.;Observação 1: DECRETAÇÃO DE SIGILO EM FL. 1965 (Sigilo de Documentos - Nível 4);Observação 2: cautelar inominada 0000463-24.2012.403.6103 (APENSO);Termo de Audiência (11/03/2014)Em 11 de março de 2014, terça-feira, às quatorze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a).

Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a)(s) Sr(a)(s): Procurador da República Dr. FERNANDO LACERDA DIAS, membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor da presente ação civil pública); DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) FEDERAL, o(a) Dr(a). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO (matricula SIAPE 1647827); O(a) advogado(a) EDSON SAMPAIO DA SILVA (OAB/SP n. 106.482), representando APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS (ausente); JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR (OAB/SP 228.644); ALINE VANESSA PUPIM, acompanhado(a) pelo(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) FEDERAL, o(a) Dr(a). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO (matricula SIAPE 1647827); O(a) advogado(a) JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO (OAB/SP n. 195.779), representando ANYA RIBEIRO DE CARVALHO (ausente); MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, por seu(sua) representante legal, o(a) Sr(a). JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR (OAB/SP 228644); ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., representado pelo(a) advogado(a) JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO (OAB/SP n. 195.779); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2043/2044, o(a) Sr(a). ANA LUCIA MIRAGE CRUZ; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa da corrê Aline Vanessa Pupim às fls. 1848/1849, o(a)(s) Sr(a)(s). VANESSA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES. a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa da corrê Aline Vanessa Pupim às fls. 1848/1849 e o(a) Sr(a). CAMILO ALVAREZ NETO; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa da corrê Aline Vanessa Pupim às fls. 1848/1849, o(a)(s) Sr(a)(s). VANESSA SIMONE DOS ANJOS. Ausentes: HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES; ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA; INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE); TOSI TREINAMENTOS LTDA; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2043/2044, o(a)(s) Sr(a)(s). CRISTIANE DE FÁTIMA E SILVA VOZIKIS; (deixou de intimar fl. 2083); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2043/2044, o(a)(s) Sr(a)(s). WILLIAM JOSÉ PRIANTI; (precatória para Rio de Janeiro fls. 2080/2081); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2043/2044, o(a)(s) Sr(a)(s). NEUSA TESSER ANTUNES PRIANTI; (precatória para Rio de Janeiro fls. 2080/2081); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2043/2044, o(a)(s) Sr(a)(s). ANDREAS LAZAROS CHRYSSAFIDIS; (precatória para São Paulo fls. 2080/2081); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2043/2044, o(a)(s) Sr(a)(s). MARIANA DE OLIVEIRA FINCO CHRYSSAFIDIS; (precatória para São Paulo fls. 2080/2081). Pelo(a) membro do Ministério Público Federal foi requerida a desistência da testemunha CRISTIANE DE FÁTIMA E SILVA VOZIKIS. Pelo Juiz foi deferido o pedido de desistência vez que se trata de testemunha não localizada no endereço fornecido pelo autor coletivo (fl. 2.083). Pelo advogado dos réus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO & MERCADO EVENTOS LIMITADA passo a apreciar o pedido de fls. 2.074/2.77: Assiste razão aos réus, porquanto a decisão de saneamento do feito, embora tenha sido assinada por este Juiz em 18/02/2014, por erro da secretaria deste juízo, somente foi publicada no dia 28/02/2014, que, em razão do feriado nacional, o prazo teve início apenas a partir de 06/03/2014. Desta feita, verifico que o prazo para apresentar o rol de testemunhas fixado na decisão de fls. 2.032 não foi observado, o que, a princípio, poderia gerar prejuízo ao exercício do direito de defesa dos réus. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da presente audiência, para que apresente o rol de testemunhas, fixando-se desde já a data de audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2014 às 14 horas. Ressalto que as testemunhas eventualmente arroladas pelos réus poderão comparecer à presente audiência, independente de intimação, caso faça uso da faculdade garantida no art. 412, parágrafo 1º do CPC. Por fim, ressalto que a designação de audiência complementar não violará o disposto no art. 452 do CPC, uma vez que nesta assentada serão tomados o depoimento pessoal da ré ALINE VANESSA PUPIM, e das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré ALINE VANESSA PUPIM. Por derradeiro, no que tange à alegação dos réus de ausência de tempo hábil para ciência das testemunhas arroladas pelo MPF e da necessidade de redesignação de nova audiência, verifico a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que, após juntada aos autos a petição subscrita pelo MPF, o qual arrolou as suas testemunhas, os autos ficaram à disposição das partes na secretaria deste juízo. Ademais, a qualificação das testemunhas arroladas pelo autor serão instadas antes da tomada dos depoimentos, ocasião na qual será assegurado ao réu a oportunidade de contradita, o qual poderá aguir eventual causa de impedimento ou de suspensão. Outrossim, a qualificação prévia das testemunhas constitui requisito essencial estabelecido no CPC a fim de possibilitar a intimação das mesmas e oportunizar o prévio conhecimento do meio de prova oral especificado pelas partes envolvidas no litígio, cujo exercício perfar-se-á em audiência e antes da colheita da prova oral. Dessarte, ante a inexistência de qualquer prejuízo, bem como em razão dos princípios da comunhão processual dos meios de prova e da não invalidação dos atos processuais sem prejuízo suportado por qualquer das

partes, mantenho o prosseguimento da audiência. Em seguida passou-se AO DEPOIMENTO PESSOAL DE ALINE VANESSA PUPIM E AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, conforme previsto no artigo 342 do Código de Processo Civil (O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa). Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) presente(s), conforme termo(s) em apartado. Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi dito: Faço constar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) e o(s) depoimento(s) pessoal(is) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Saem os presentes devidamente intimados de todo o andamento processual ocorrido desde fl. 2021 dos presentes autos, observando-se que nesta audiência este Juízo modificou-o parcialmente em relação à concessão de prazo complementar aos réus JORDANA KAREN MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME. Ressalta-se que as partes saem intimadas da expedição da Carta Precatória junto aos juízos deprecados das Seções Judiciárias de São Paulo e Rio de Janeiro, cabendo aos respectivos patronos acompanharem o seu regular andamento, bem como a designação de audiência de oitiva das testemunhas. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

### **Expediente Nº 6171**

#### **ACAO PENAL**

**0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES E RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP076134 - VALDIR COSTA)

1. Fl. 997: Ante a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento pela Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, por videoconferência, no dia 20 de março de 2014, redesigno-a para o dia 04 de abril de 2014, às 13:00 horas. Expeça-se o necessário. 2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 3. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

### **Expediente Nº 7553**

#### **ACAO PENAL**

**0003122-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003122-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MENDES DE CARVALHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

JOSÉ MENDES DE CARVALHO foi denunciado como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 312, 1º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 30 de abril de 2010 (fls. 217), que o réu, nos dias 18 e 25 de novembro de 2003, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com vontade de praticar a conduta proibida, subtraiu, em favor próprio, R\$ 1.272,62 (hum mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da Associação Amigos por Patrimonium e de terceiros não identificados, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de funcionário da referida empresa pública federal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de funcionário do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF instalado nas dependências da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício da função de caixa, no dia 18.11.2003, realizou estorno indevido de cinco documentos, sem abertura de sobra de caixa correspondente e sem restituição à conta-corrente do cliente, no valor total de R\$ 717,60, depositando o produto destes saques nas contas nº 2730.001.99-2 e 2730.001.100-0,



de titularidade de sua esposa e do acusado, respectivamente. Afirma a denúncia, ainda, que o acusado teria, em 25.11.2003, valendo-se de facilidade encontrada por ser caixa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, realizado indevido estorno de um documento de arrecadação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no valor de R\$ 555,02, sem abertura de sobra de caixa correspondente e sem restituição à conta-corrente do cliente, subtraindo referido valor em proveito próprio, gerando prejuízo à CEF em R\$ 971,27, o que somente foi descoberto após reclamação da Prefeitura Municipal, que apresentou o correspondente documento de arrecadação autenticado para um contribuinte. Resposta à acusação às fls. 280-302, em que foram arroladas testemunhas de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 317-318. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada audiência de instrução e julgamento às fls. 320-321. As fls. 345-352 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhido o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O acusado nada requereu. Memoriais do Ministério Público Federal 356-361 e do acusado às fls. 364-385. Convertido o julgamento em diligência, a CEF informou que o acusado ressarciu parte do prejuízo sofrido (fls. 398). As partes ratificaram suas alegações finais. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inobservância do artigo 514 do CPP. O referido preceito legal aplica-se somente aos crimes afiançáveis. O crime de peculato tem o máximo da pena privativa de liberdade de doze anos de reclusão, sendo incabível o arbitramento de fiança, nos termos do artigo 322 do CPP. Ademais, tratando-se de ação penal precedida de inquérito policial, é de rigor a dispensa da referida notificação preliminar, nos exatos termos enunciados na Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça. Embora reconheça a existência de precedentes em sentido diverso, é evidente que a declaração de nulidade do processo supõe a prova do cabal prejuízo do réu em virtude da inobservância do procedimento em questão. No caso em exame, o réu teve amplíssimas possibilidades de se defender e de requerer a produção de provas, manifestar-se sobre as provas produzidas. Se mais não foi feito, em termos de instrução processual penal, isso se deve ao seu exclusivo desinteresse na colheita de outras provas. A alegada falta de justa causa já foi refutada nos autos, conclusões que se impõe manter. Postas essas premissas e não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do processo administrativo instaurado no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP.2730.2007.G.000509), juntado por cópia às fls. 05-180. Valem a transcrição dos fatos e conclusões a que alcançou a Comissão de Apuração constituída no âmbito daquela instituição (fls. 82-83): A Comissão Apuradora de Responsabilidade, diante de novos fatos, documentos e depoimentos (fls. 51, 52 e 79) do empregado arrolado José Mendes de Carvalho matrícula 511.669-3 e depoimento da cliente Haydée Malta (fls. 75), concluiu que houve descumprimento do RH 060 042 item 6.10.32, quanto as Atividades Principais de Caixa de Ponto de Venda. A Comissão também concluiu que houve envolvimento do empregado arrolado, nos procedimentos integrantes desta apuração, pelo motivo de que todas as operações efetuadas no terminal de caixa são de inteira responsabilidade do Caixa Executivo. Procedendo a análise dos dois fatos (estornos) ocorridos em 18/11/03 e 25/11/03, concluímos que houve dolo do empregado arrolado, gerando um prejuízo financeiro à CAIXA, no valor de R\$ 555,02 (em 25/11/03), valor este posteriormente atualizado para R\$ 971,27 e recolhido pela CAIXA a Prefeitura Municipal de SJCampos através de documentos de Liquidação de débito em Procuradoria sem execução (fl. 09) quando da inclusão do evento em Ocorrência a Apurar na data de 05/12/06 (fl. 10). Por último, a Comissão conclui pela responsabilidade disciplinar do empregado arrolado, uma vez que, além da semelhança do modus operandi adotado pelo mesmo nos dois casos, existem fortes evidências de que os valores depositados em 18/11/03, nas contas 2730.001.99-2 de Maria Cristina Pereira Carvalho e 2730.001.100-0 de José Mendes Carvalho, citadas neste relatório, foram efetuados com o valor proveniente dos estornos indevidos efetivados naquela data (...). Os extratos anexados aos autos realmente demonstram a existência de créditos lançados nas contas do acusado (2730.001.00000100-0) e de MARIA CRISTINA PEREIRA CARVALHO (2730.001.00000099-2) que totalizaram R\$ 720,00 no dia 18.11.2003, logo após cinco operações seguidas de estorno de valores provenientes de pagamentos relativos à conta bancária conjunta 2730.001.00066031-3, de que são titulares Elizabeth Regina Malta e Haydée Malta (fls. 11 e 47). Além disso, os extratos de fls. 19 indicam o estorno de R\$ 555,02 no dia 25.11.2003, sem abertura de sobra de caixa, tendo sido apurado se referir a um documento de arrecadação de tributo municipal, que, embora possuísse autenticação bancária do correspondente terminal em que trabalhava o acusado, ainda constava como débito em aberto junto ao Paço Municipal. Em ambos os casos, portanto, as pessoas que realizaram os pagamentos saíram com documentos providos de autenticação mecânica que prova, inequivocamente, a quitação daqueles débitos. Mas os estornos desses pagamentos, subsequentemente realizados no caixa operado pelo réu, fizeram com que os pagamentos não fossem creditados aos reais destinatários, ao contrário, tiveram destinação que beneficiou o próprio réu, que em sua conta pessoal, quer na de sua esposa. Perante a autoridade policial o acusado disse não se recordar dos fatos, mas que restituiu valores à CEF com correção (fls. 93). Durante o procedimento de apuração administrativa, o acusado disse não se lembrar do estorno de R\$ 555,02, ocorrido em 25.11.2003, mas que costumava reter todas as vias de documentos já autenticados de clientes conhecidos para que pudessem resolver pendências, como falta de parte do valor, e quando o cliente retornava e não finalizava a operação, devolvia-lhe o dinheiro e normalmente tomava o cuidado

de reter os documentos junto à fita de caixa, após o estorno invalidando a autenticação (fls. 30). Quanto ao estorno de R\$ 717,60, ocorrido em 18.11.2003, o acusado respondeu não se recordar do fato, afirmando apenas que supõe que a titular da conta bancária tenha sacado o dinheiro (fls. 51). Sem embargo das alegações do réu, a prova colhida durante a instrução processual penal é suficiente para corroborar as conclusões a que chegou a CEF na apuração administrativa. A testemunha Lecir Cláudio Machado, gerente da CEF, confirmou que o banco foi instado pela Prefeitura para que esclarecesse sobre um documento de pagamento de taxa de habite-se, que tinha sido exibido pelo contribuinte e no qual constava a autenticação mecânica. Disse que a Prefeitura quis saber por que o valor não lhe tinha sido repassado pela CEF. A testemunha afirmou que, sempre que há um procedimento de estorno do pagamento, o documento do cliente tem que ser retido também. Não se pode estornar um documento e o original autenticado continuar com o cliente. Disse que, no caso dos autos, não existia esse documento na chamada fita de caixa. Informou que se chegou ao acusado porque, pela autenticação do documento, se sabe quem foi o caixa do terminal. Disse que foi instaurado um processo administrativo para saber por que o recurso não tinha sido repassado para a Prefeitura. Afirmou que é a área de retaguarda que indica necessidade de apuração. Disse que, no outro caso, havia um cliente com boleto na mão que estava sendo cobrado condomínio, em que constava estorno e ela estava com o documento em mãos. O outro documento em que houve problema veio da Prefeitura. Quando há estorno, ou o dinheiro é devolvido para o cliente ou há uma sobra de caixa. No caso dos autos, não houve contabilização de sobra no caixa. Foram detectados depósitos em valores semelhantes em uma conta do acusado e de sua esposa. Mas a testemunha não pode afirmar se foi o mesmo valor. A fita de caixa registra a movimentação do dia, recebe, paga, e no final do dia sai uma fita do caixa em que o operador trabalhou, na máquina, e ali tem apontamento de todos os recebimentos, de todos os pagamentos e eventual estorno. Disse que verificou que o procedimento de estorno não foi feito do jeito que deveria. Essa fita é assinada pelo caixa e pelo gerente do posto e está batido o caixa e se tiver falta ou sobra tem que ser apurado. Para ser visualizada a movimentação, o gerente precisa entrar com uma senha. Sabe que o acusado ressarcia o dinheiro do habite-se. Disse que os depósitos em conta do acusado foram feitos no mesmo dia. Disse que o acusado alegou ter problemas financeiros na época. A comissão de apuração não decide sobre punição, quem decide punição do acusado é o jurídico da CEF. A comissão apenas apura se houve problema normativo, mas não tem caráter decisório, indica apenas se houve descumprimento de rotinas. A testemunha informou que o acusado não admitiu não ter feito o repasse do valor. Disse que não houve autorização judicial para acesso à conta do acusado. Afirmou que, mesmo que haja estorno automático, deve haver sobra de caixa. A testemunha afirmou que poderia haver uma falha do próprio sistema, como uma queda de energia, o que poderia estornar o documento, mas ainda assim, nesse caso, deveria haver uma sobra ou falta de caixa, dependendo do tipo de documento. Disse que o repasse de valores pela CEF não é imediato, levando de dois a três dias. A testemunha de acusação Rogério Pereira da Silva disse que a gerência de retaguarda informou que houve uma solicitação da Prefeitura para que lhe fosse apresentado um documento de arrecadação autenticado, tendo sido cobrado o repasse do valor do documento, que era um habite-se. Foi verificado que o referido documento tinha sido autenticado, mas estornado do caixa e a Prefeitura não recebeu o valor. A testemunha disse que se lembrava de depósitos semelhantes em conta do acusado, mas que não eram idênticos ao valor estornado. Disse que somente realizou a finalização do processo de apuração e encaminhou para a superintendência da CEF. Disse lembrar que o acusado ressarcia o valor que a prefeitura cobrava. Afirmou não ter conhecimento de autorização judicial para verificação de conta bancária do acusado. A testemunha Ivana Cristina Nascimento disse que trabalha na CEF, e que já trabalhou com o acusado em duas oportunidades, uma na agência do CTA, e na área meio. Disse que não trabalhou com ele na Prefeitura, mas afirmou que as ocorrências de repasse eram verificadas pela unidade da testemunha. Relatou que recebem reclamações de falta de repasse de valores às convenentes, concessionárias de energia, etc., fazendo levantamento para localização desses valores. Disse que, no caso do acusado, a Prefeitura questionou o não repasse pela CEF de um habite-se. Fazem um procedimento padrão para esse levantamento, verificando através de relatórios. Disse que houve uma autenticação verdadeira, que foi estornada. Afirmou que uma falha no sistema pode interromper uma finalização no documento, mas isso sempre culmina numa outra diferença. Afirmou que o valor foi repassado à Prefeitura através de um documento denominado ocorrências a apurar. A testemunha afirmou que o próprio acusado comentou com ela que repassou o valor, mas não que essa informação tenha sido obtida em razão de sua função. A testemunha Orivaldo Batista dos Santos disse trabalhar na CEF como coordenador. Afirmou já haver trabalhado com o acusado na parte de contratos. Disse ter conhecimento de que o acusado trabalhou no caixa da Prefeitura. Como a testemunha trabalhava com convênios, seu setor recebeu demanda de que um documento não deveria ter sido estornado. Afirmou que o estorno pode ocorrer por falha do sistema, mas que surge uma diferença e faz-se um acerto. Disse ter chegado ao seu conhecimento a existência de depósitos similares em conta do acusado e da esposa. A testemunha Haydée Malta disse que conhece o acusado apenas de ir ao banco para fazer pagamentos de suas contas pessoais. Disse que só pagava suas contas na Prefeitura. Disse que as contas que pagava se relacionavam à casa em que mora com irmã e mãe. Afirmou que a família tem uma casa no litoral e pagava suas contas nesta agência. A testemunha informou ter havido um problema, pois pagou condomínio da casa de veraneio em Caraguatatuba e, quando foram pra lá, foram cobradas pelo presidente do condomínio, mas disse não se lembrar de quantas taxas estariam inadimplentes. Relatou ter enviado cópia dos boletos pagos ao

condomínio para que fossem enviados à Administradora. Afirmou ter sofrido um constrangimento, pois foram abordadas de forma agressiva pelo presidente do condomínio, e foram pegadas de surpresa, pois sempre pagaram adiantado. Disse ter sabido que tudo tinha sido resolvido, porque chegou a fazer parte da diretoria do condomínio posteriormente. O réu, interrogado em Juízo, afirmou que a carência de pessoal na CEF era grande, e tinha coisa que eram obrigados a fazer. Muitas vezes, acontecia de estornar documento e a gerente falar para o acusado atender a necessidade do cliente e depois a gente via. Disse que autenticava documento e o cliente apresentava na Prefeitura. Disse que o repasse não era automático na CEF, e que a gerente dizia que tinha que ganhar cliente. Disse que às vezes era obrigado a repassar. Quanto ao habite-se, disse não se lembrar se houve, ou não, sobra de caixa. Disse não saber o que foi feito com o dinheiro, porque não houve o repasse. Afirmou que, na época dos fatos, era cliente de todas as financeiras de São José dos Campos, e que não seriam quinhentos reais que iriam resolver seus problemas. Afirmou, ainda, que, pior que falta de caixa era sobra de caixa, já que, no primeiro, bastava pagar. Na ocasião dos fatos, pagou pra se livrar de mais problema, porque lhe teria sido dito pra pagar e encerrar. Porém, afirma que quinze dias depois, foi instaurado processo sumário de apuração. Disse que outras pessoas também tinham acesso ao seu caixa e à sua senha, e poderia até fazer operação em seu nome, pela falta de pessoal. Afirmou que às vezes autenticava quando alguém pedia. Disse que na CEF não é usual fazer depósito em sua própria conta, mas o acusado disse que fazia mesmo assim, porque não tinha como não fazer. Disse que questionou o fato de ligarem o estorno aos depósitos realizados em sua conta, já que foram feitas outras movimentações em sua conta, que não foram verificadas. Disse que às vezes não ocorre sobra de caixa porque pode pagar para a gerente. Na época dos fatos, o maloteiro passava e pegava toda a documentação e ia embora, levando, inclusive o documento estornado, já que não ficava anexado na fita de caixa. Foi orientado por Advogado a não comparecer em audiência. Disse que foi mandado para Prefeitura porque tudo o que mandavam ele fazer, ele fazia, e foi para o lugar de um funcionário que não fazia tudo o que mandavam. Provavelmente não havia mesmo sobra de caixa no caso dos autos. Disse, ainda, que, analisando os extratos, viu que no dia anterior, houve um saque de setecentos reais na conta de sua esposa, e no dia seguinte, houve um depósito de quatrocentos reais em sua conta e de trezentos na conta de sua esposa. Não viram que houve movimentação no dia anterior na conta de sua esposa. Não houve o estorno, podendo ter devolvido o dinheiro para o cliente ou pode ter sido quitado em outro banco depois. Negou ter tirado dinheiro do cliente e colocado em sua conta ou no seu bolso. Foi escolhido ser delegado sindical pelos colegas. Quando foi delegado não havia ainda sido instaurada apuração administrativa. Não se lembra de inquérito na Justiça do Trabalho para apurar justa causa. Não autorizou acesso à sua conta e a de sua esposa. As teses de defesa sustentadas pelo réu são inverossímeis e não encontram ressonância em qualquer outra prova dos autos. Tratando-se de funcionário já antigo da CEF, com experiência em diversas funções, inclusive de caixa, sabia perfeitamente dos procedimentos adotados para o caso de estornos de pagamento. Também é indubitável que, caso realizados corretamente os estornos, fatalmente haveria sobra ou falta do dinheiro em caixa. As testemunhas ouvidas também deixaram evidente que, mesmo nas hipóteses de falta de energia elétrica, haveria quebra de caixa ou seria conservado o documento estornado. Quanto às condições de trabalho na agência e à alegação de que não observada rigorosamente os procedimentos por determinação do gerente da agência, isto tampouco foi provado por qualquer outro meio. Também não está provado que tenha cedido sua senha pessoal para terceiros. No que se refere à suposta ilegalidade na quebra de sigilo bancário, é evidente que esse sigilo não é oponível à instituição financeira, que é a entidade depositária dos valores e informações relativas às movimentações das contas correntes. A instituição financeira não pode, é certo, dar publicidade a essas informações, mas pode perfeitamente fazer uso delas na apuração de eventuais irregularidades, conforme ocorreu neste caso. Vê-se, portanto, não restar qualquer dúvida tanto em relação à materialidade do delito quanto à autoria. Desta forma, impõe-se firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena prevista para o crime em questão é de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, além de multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Ao contrário do que diz o MPF, não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha praticado anteriormente a mesma conduta (e isso tampouco ficou demonstrado na apuração administrativa da CEF). As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam o aumento da pena, particularmente em razão do reduzido valor subtraído. A pena base deve ser fixada, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, deixo de reconhecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, já que a violação de dever inerente ao cargo, ofício ou profissão é fato inerente ao crime de peculato (e que o tipifica). Por se tratar, assim, de fato que constitui o crime, não pode ser considerado como circunstância agravante, sob pena de incidir em bis in idem. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de subtrair os valores em questão foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Impõe-se aumentar a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), já que a conduta repetiu-se por uma única vez, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Entendo também caracterizado, no caso dos autos, o arrependimento posterior, na medida em que o réu ressarciu os valores subtraídos em 13.3.2007, antes, portanto, do recebimento da denúncia. Embora o documento de fls. 398 indique que os valores relativos ao pagamento de condomínio não tenham sido ressarcidos pelo réu, isso só ocorreu porque a CEF deliberou não cobrar tais valores,

sob a alegação de que o condomínio acatou os recibos devidamente autenticados apresentados pela cliente. Se este fato não é suficiente para fazer desaparecer a conduta criminosa, certamente reafirma a ocorrência do arrependimento posterior. Neste aspecto, é evidente que o réu praticou o crime na modalidade dolosa, razão pela qual não se cogita da extinção da punibilidade. O fato de o ressarcimento ter sido realizado quase quatro anos depois dos fatos é circunstância que demonstra a pouca espontaneidade, por parte do réu, na recomposição dos danos, daí porque a redução da pena deverá ser de 1/3 (um terço), nos termos do art. 16 do Código Penal. Veja-se que o fato de um réu ter sido instado pela CEF a devolver esses valores, embora afaste a espontaneidade, não interfere na voluntariedade da conduta, razão pela qual se impõe realmente aplicar a causa de redução de pena em exame. Fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, destinada a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cabível a substituição, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do Código Penal). Condeno o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 07 (sete) dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Realizado o ressarcimento administrativo dos prejuízos da CEF, concretamente apurados, deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização devida pelo réu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 387, IV, do CPP). Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOSÉ MENDES DE CARVALHO, RG 9.663.190 (SSP/SP), CPF 887.654.318-04, nos termos do art. 312, 1º, e 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, destinada a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, à pena de 07 (sete) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Decreto, na forma do art. 92, I, a, do Código Penal, a perda do emprego público anteriormente ocupado pelo réu. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Superintendência Regional da CEF, para ciência e providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 7557**

### **ACAO PENAL**

**0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)**

Vistos, etc. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **Expediente Nº 7559**

#### **ACAO PENAL**

**0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

Apresente a defesa memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

### **Expediente Nº 7560**

#### **ACAO PENAL**

**0001330-17.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TSAU JYH MIEN(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.1) Fls. 314-314-verso: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Fl. 316: Recebo a apelação interposta pela defesa (réu). Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, intimado o réu da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

### **Expediente Nº 7561**

#### **ACAO PENAL**

**0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl.s. 5004-5005: dê-se ciência ao assistente da acusação.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

### **Expediente Nº 7563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4)** - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 167: Vista parte autora dos documentos de fls. 173-196.

**0005521-76.2010.403.6103** - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007003-59.2010.403.6103** - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000212-06.2012.403.6103** - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001780-57.2012.403.6103** - LUCIA HELENA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002789-54.2012.403.6103** - BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor o cumprimento do determinado na decisão de fls. 154, juntando aos autos documentos da entrega às empresas que pretende ver reconhecidos os tempos de serviço especial. Int.

**0004515-63.2012.403.6103** - MANOEL RIBEIRO NETO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 04.5.1979 a 20.02.1989, laborado à empresa SV ENGENHARIA S.A.; e de 25.7.1989 a 17.4.1990 e de 27.6.1990 a 15.3.1996, laborados à empresa FADEMAC S.A., que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 75-79. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008654-58.2012.403.6103** - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos juntados pelo perito servem para embasar o laudo, bem como possuem 11 (onze) volumes, junte-os por linha. Intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto aos honorários complementares requeridos pelo perito. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 140, intimando-se o perito para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0009328-36.2012.403.6103** - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 86: Vista parte autora dos documentos de fls. 88-91.

**0001759-47.2013.403.6103** - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 82: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0004823-65.2013.403.6103** - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 84: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005537-25.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEMMI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 19: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0007218-30.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-07.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SEBASTIANA TURINHA R JORGE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 68: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0007325-74.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-87.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG022031 - ALIZISE MARIA SILVA)

Fls. 69: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004203-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004203-6)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 196: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002669-45.2011.403.6103** - JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO ABALDE GUEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002700-65.2011.403.6103** - MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003243-68.2011.403.6103 - CLEBER DO CARMO X BENEDITA NEUSA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003757-21.2011.403.6103 - VITOR MAXIMO DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005801-13.2011.403.6103 - NAIR MARCELINO LOBO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**Expediente Nº 7565**

**ACAO PENAL**

**0004741-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004740-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO**



AUGUSTO COSTA) X REGINALDO GAIO DA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES)

Vistos, etc.Reformulo o item II do despacho de fls. 1142-1143, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009644-83.2011.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários do perito, arbitrados às fls. 84.Fls. 102-105: Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006507-59.2012.403.6103** - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006861-84.2012.403.6103** - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0007003-88.2012.403.6103** - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 52: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0009172-48.2012.403.6103** - IRACI RAMOS RUIZ(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

**0001234-65.2013.403.6103** - ROSEMARA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se partes sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF.

**0001238-05.2013.403.6103** - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os exames solicitados pelo perito às fls. 65.Cumprido, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo.

**0002870-66.2013.403.6103** - MARILUCIO ALBERTO CIPRIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que é portador de pancreatite crônica calcificada, diabetes descompensada e deficiência visual, com muitas dores abdominais e nas pernas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que,

em razão de seus problemas de saúde, não possui condições de se manter sozinho e mora com os pais e sua irmã, deficiente física, que recebe o benefício assistencial por deficiência. Afirma que a renda familiar é composta por três salários mínimos, porém, não sendo suficiente com os gastos básicos da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 13.11.2012, indeferido sob alegação de que não se trata de deficiência que implique impedimentos a longo prazo. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 62-76. Laudos judiciais às fls. 85-88 e 104-106. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de pancreatite crônica, diabetes e hipertensão arterial. O perito informa que o autor apresentou laudo de seu médico, no qual consta que o autor é portador de cólon neurogênico, fazendo com que o mesmo necessite do uso de fraldas por tempo indeterminado. O perito alegou que o autor apresenta patologia que reduz sua capacidade laborativa, esclarecendo que a patologia cólon neurogênico dificulta a realização de trabalhos que envolvam esforço físico. Concluiu que o autor apresenta incapacidade relativa e permanente. Portanto, não está preenchido o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor reside com os pais e uma irmã. A residência é própria, encontra-se em mau estado de conservação e os móveis estão em bom estado. Descreve a perita que o autor depende de ajuda para cuidados físicos, tem limitação visual, dificuldade de se locomover sozinho e encontra-se com problemas de saúde no pâncreas. A família tem uma renda de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), decorrente de benefício assistencial à pessoa idosa, recebido pelo pai e pela mãe do autor, bem como de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, recebido pela irmã do autor. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, telefone e água. Recebe medicamentos na rede pública de saúde. Afirma a perita que o autor recebe ajuda humanitária através do COMAS (Prefeitura). Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é suficiente para o custeio das despesas essenciais. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

**0003143-45.2013.403.6103** - VALERIA RODRIGUES PEREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

**0005207-28.2013.403.6103** - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etcDefiro o pedido da parte autora e designo o dia 22 de maio de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.Intimem-se a curadora especial, bem com o MPF.Publique-se.

**0005640-32.2013.403.6103** - JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata apresentar hemiplegia direita pós sequelas de AVC e dilalia (dificuldade da fala), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.03.2012, cessado por não ter sido comprovada a qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 53-55.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta sequelas de Acidente Vascular Encefálico - AVC.Esclareceu o perito que a acompanhante do autor, Lurdes da Costa Machado, informou que o autor sofreu um AVC no dia 23.01.2007 e que, 10 meses após o ocorrido, o autor sofreu um novo AVC.Afirmou que o autor está desenvolvendo Parkinsonismo e compareceu à perícia com auxílio de cadeira de rodas.O perito constatou a perda de força muscular do membro superior direito, com movimentação bastante reduzida, bem como perda de força muscular no membro inferior direito, também com movimentação reduzida.Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e definitiva, estimando que o início da incapacidade ocorreu em 23.01.2007, data da internação após o AVC.A incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91.Apesar disso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que o autor não conservava a qualidade de segurado.De fato, o autor manteve vínculo de emprego até 19.3.2003 (fl. 18), voltando a contribuir, como facultativo, entre junho e agosto de 2012 e em outubro de 2012 (fls. 19-22).Conclui-se, portanto, que na data em que teve início a incapacidade (23.01.2007), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.A concessão administrativa do auxílio-doença de 01.12.2011 a 18.03.2012 ocorreu por evidente equívoco da autarquia, que não pode, ao menos neste caso específico, impor uma conclusão em sentido diverso.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a Secretaria a juntada do documento que se encontra acostado à contracapa dos autos.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**0007367-26.2013.403.6103** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 17 de abril de 2014, às 19h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

**0008431-71.2013.403.6103** - ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213-215: Defiro, manifeste-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008472-38.2013.403.6103** - VALDIR MARTINS DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ausência de indicação específica e justificada do valor da causa impede o processamento do feito, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal presente nesta Subseção é absoluta. Desta forma, determino seja reiterada a intimação para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fls. 67. Caso persista o descumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

**0008667-23.2013.403.6103** - MARCONDES CAROLINO DE SOUSA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006061-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006061-1)** - MARIA DE LOURDES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 165: Dê-se vista à autora.

#### **Expediente Nº 7570**

#### **ACAO POPULAR**

**0003777-41.2013.403.6103** - DARVIL LUIZ CARLOTO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL INTERINO DEPARTAMENTO CIENCIA TEC AEROSPACIAL APOIO SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 891/892 e 898/verso: Cotejando-se a inicial da ação popular nº 0001480-61.2013.403.6103 (fls. 873/881), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a inicial desta ação, verifico que, de fato, as ações possuem os mesmos fatos e fundamentos jurídicos, bem como foi proposta em face do mesmo réu. Nada obstante os autos da ação popular nº 0001480-61.2013.403.6103 encontrarem-se arquivados, em decorrência da extinção daquele feito sem julgamento do mérito (conforme informação do sistema processual que segue), aquela ação foi proposta em 20/02/2013, em data anterior, portanto, à distribuição da presente ação, estando o Juízo da 2ª Vara Federal prevento para o processamento e julgamento da presente demanda, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei 4.717/65 c/c o inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Em face do acima decidido, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 09/04/2014. Oficie-se ao Senhor Diretor-Geral do DCTA solicitando que a testemunha Capitão Ronaldo Veloso Vilanova seja cientificado do cancelamento da audiência. Intime-se as partes e, após, remetam-se os autos à SUDP para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal, por dependência à ação popular nº 0001480-61.2013.403.6103. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

## **Expediente Nº 2784**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003182-55.2012.403.6110** - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Audiência designada para o dia 07/05/2014, às 13:30 horas, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda/PR, para oitiva da testemunha Sinézio Brundani.

**0002295-37.2013.403.6110** - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia na empresa FM Sorocaba Eletrônica Ltda ME será realizada no dia 28/03/2014, às 09h00, na sede da empresa (Rua João Gabriel Mendes nº 1177 - Jd. Maria do Carmo, Sorocabas/SP), podendo o autor comparecer para acompanhamento dos trabalhos.

**0000301-37.2014.403.6110** - FIRMINO IZIDORIO DA SILVA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FIRMINO IZIDORIO DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de débito fiscal referente ao seu IRRF e, em sede de tutela, a exclusão de seu nome do CADIN e não inclusão do débito na Dívida Ativa da União. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/23, além do instrumento de procuração de fl. 07. Instado, o autor, a regularizar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (valor do débito que pretende a anulação somado ao valor do pedido de repetição do indébito), atribuiu à causa o valor de R\$ 39.279,79 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 27). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela autora à fl. 27, fixo o valor da causa em R\$39.279,79 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. Neste caso, apesar de o autor requerer a anulação de lançamento fiscal, existe a expressa exceção consubstanciada no inciso III, do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina que a competência dos Juizados Especiais Federais nessa hipótese, quando o valor for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7)** - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando a retirada pelo procurador da parte autora.

## **Expediente Nº 2785**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000577-68.2014.403.6110** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVITES COM/ E IMP/ LTDA X ALVARO STELLA CARDOZO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X ARNALDO STELLA CARDOSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Alvaro Stella Cardozo, com pedido de efeito suspensivo e anulação de designação de leilão judicial, encartada em fls. 56/137 dos autos desta carta precatória. Alega que

houve a regular habilitação do crédito fiscal executado nos autos do processo falimentar da empresa executada Alvites Comércio e Importação Ltda., que tramita perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Aduz que o INSS concordou com a habilitação e houve sentença transitada em julgado na habilitação do crédito. Afirma que, assim, não há mais condições de manutenção da execução fiscal, uma vez que o INSS escolheu habilitar o seu crédito na falência, o que implica na renúncia ao direito de ação de execução fiscal que gerou a designação dos leilões nos autos desta carta precatória. Aduz, ainda, excesso da fluência de juros de mora contra a massa falida, já que não correm juros a partir da data da decretação da falência. Por fim, argumenta haver violação ao devido processo legal ante a ausência de instauração de concurso de credores. Inicialmente, consignese que, em sede de execução fiscal, por força da aplicação do artigo 747 do Código de Processo Civil de forma analógica em relação à exceção de pré-executividade, o juízo deprecado detém competência para solucionar controvérsia que verse somente sobre vícios da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Analisando-se os argumentos do executado, observa-se que nenhum deles tem qualquer referência com penhora, avaliação ou alienação dos bens. Portanto, no que tange às matérias a serem decididas, somente o juízo deprecante é que poderá analisá-las, sob pena deste juízo exercer competência que não lhe diz respeito, frustrando o juízo natural. Por oportuno, indefiro o requerimento número trinta e quatro da petição de exceção de pré-executividade, posto que não é possível que este juízo remeta esta carta precatória para o juízo deprecante sem o cumprimento do ato processual deprecado, nos termos expressos do que determina o artigo 209 do Código de Processo Civil. A carta precatória só pode ser devolvida caso o juízo deprecante solicite expressamente, uma vez que revestida dos requisitos legais, este juízo detém competência para realizar os leilões e a carta é autêntica (incisos I a III do artigo 209 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, não recebo a exceção de pré-executividade protocolada pelo exequente; cabendo ao mesmo protocolar no juízo deprecante outra exceção. Esclareça-se que, não havendo, neste momento processual, quaisquer impedimentos para o prosseguimento dos leilões, os atos constritivos deverão prosseguir. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2787**

### **ACAO PENAL**

**0003403-04.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) PROCESSO Nº 0003403-04.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROS D E C I S Ã O Em fls. 892/897 MARIANO APARECIDO PINO interpôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu a nulidade da distribuição do pedido de interceptação telefônica por dependência aos autos de nº 0006166-17.2009.403.6110. Analisando os embargos declaratórios, observa-se que a defesa pretende modificar a decisão proferida pelo magistrado que substituiu este juízo em férias, tendo os embargos nítido caráter infringente. Note-se que se trata de questão de índole processual que será apreciada pelas Cortes Superiores, pelo que inviável a interposição de embargos de declaração de decisão em matéria criminal visando modificar a decisão. A matéria deverá ser ventilada na sede adequada com fundamentação visando refutar os fundamentos da decisão. De qualquer forma, impende destacar que este juízo já decidiu referida questão no âmbito da operação dark side, nos autos do processo nº 0002039-94.2013.403.6110, utilizando fundamentação diversa, que passo a reproduzir para espantar as dúvidas externadas pelo defensor de MARIANO APARECIDO PINO. Com efeito, ao ver deste magistrado, a distribuição por dependência deu-se com base no artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal. Isto porque, tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, com denúncia ofertada em 04/02/2011 pelo Ministério Público Federal, envolvendo crime de associação para o tráfico de drogas - artigo 35 cumulado com inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, capitulação mais benéfica - em face de vários réus, dentre eles Marcelo Athiê. Ocorre que, após o recebimento da denúncia, a autoridade policial noticiou a existência de elementos no sentido de que Marcelo Athiê prosseguia a praticar o delito de associação para o tráfico de drogas, utilizando-se de idêntico modus operandi. Ao ver deste juízo, a prova buscada através das interceptações telefônicas detém conexão probatória, uma vez que caso restasse provado - como tudo indica, restou, conforme apurado nos autos do inquérito policial nº 0003185-73.2013.403.6110, com denúncia oferecida em 19/06/2013 - que o réu Marcelo Athiê continuou a incidir com o mesmo modus operandi heterodoxo, estamos diante de um elemento de prova relevante que deve instruir a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Note-se que a prática da puxada consiste em atrair traficantes, passando-se por falsos

compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a participação de terceiros, apreendem parte do entorpecente e apropriam-se do restante para comercialização, além de exigir dinheiro dos chefes dos traficantes para libertar os principais envolvidos, deixando no flagrante um intermediário ou pessoa de menos importância. Ou seja, a comprovação de que o acusado Marcelo Athiê seguiu na incidência da prática de associação com o mesmo modus operandi se trata de elementar atinente ao crime de associação para o tráfico de drogas apurado nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Ou seja, a prova de que o crime permanente de associação se protrau no tempo pode influenciar a materialidade delitiva constante nos autos do inquérito policial nº 0006166-17.2009.403.6110 e, vive-versa. O fato de o investigado Marcelo Athiê se associar com terceiros e policiais, no presente (época da distribuição da medida cautelar) e no futuro (época em que as interceptações vão se descortinando), com o mesmo modus operandi, reforça a ideia de que nos autos do processo nº 0006166-17.2009.403.6110 não se trata de mera a associação eventual para a prática de um delito eventual. Ou seja, influencia diretamente a tipicidade delitiva do crime de associação para o tráfico. Note-se ainda que, em relação aos fatos descobertos no bojo da interceptação, até seria possível que se concluísse - a depender das provas - que Marcelo Athiê não poderia ser processado sem base legal nos autos nº 0003185-73.2013.403.6110 por associação para o tráfico, eis que a permanência da associação formada em 2004 não teria eventualmente cessado (caso, por exemplo, a maioria dos integrantes da associação permanecesse). Evidentemente, quando a medida foi distribuída por dependência não era possível se cogitar o que seria descoberto com as interceptações - inclusive, nada poderia ter sido descoberto. O fato é que - diante dos elementos trazidos pela polícia federal e que deram suporte para que o pedido de interceptação fosse deferido - era necessário verificar se Marcelo Athiê persistia com a prática de associação ao tráfico de drogas, crime este, repita-se, de natureza permanente que, inclusive, pode restar consumado por anos a fio, mormente tendo em vista o peculiar modus operandi descrito. Até porque a permanência e estabilidade é inerente a tal tipo delitivo. Ou seja, a prova de uma infração serve para a prova de outra, inclusive abarcando circunstâncias elementares (estabilidade e permanência). Portanto, presente a conexão instrumental ou probatória a justificar a distribuição por dependência da medida de interceptação à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Também presente a hipótese de conexão intersubjetiva por concurso, eis que esta se caracteriza quando vários agentes cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, presente o liame subjetivo entre os agentes, servindo a primeira de suporte às demais. Novamente, atente-se para o fato de que o crime que gerou a distribuição por dependência era o de associação para o tráfico (não envolve um ato de tráfico em específico). Em sendo assim, a unidade de desígnios envolvendo, ao menos, Marcelo Athiê e policiais civis, estava presente quando da distribuição por dependência, uma vez que havia indícios de ajuste e concerto prévio envolvendo a associação para o tráfico de drogas envolvendo modus operandi idêntico. Note-se que na hipótese de conexão intersubjetiva, seu fundamento repousa na necessidade de não se permitir a fragmentação, a diluição do material probatório, ensejando, desse modo, não só a economia processual como, também, reconstrução crítica unitária das provas, conforme ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Processo Penal, volume 2, 14ª edição (1993), página 162. Ao ver deste juízo, é a hipótese presente, tendo em conta o procedimento heterodoxo narrado nas denúncias. Portanto, não há que se falar em violação do princípio do juízo natural em razão da distribuição por dependência, sendo conveniente que o mesmo juízo analise as questões conexas, com objetivo de evitar decisões conflitantes, bem como contribuir para a economia processual, além de possibilitar ao Juízo uma visão mais completa dos fatos. Por outro lado, tendo sido ouvidas as testemunhas e informantes arrolados pelo Ministério Público Federal, esta ação penal prossegue com a oitiva das testemunhas e informantes arrolados pelos réus. Destarte, designo o dia 29 de Abril de 2014, às 13:00 (treze horas), para a realização da oitiva de informantes que estão presos e devem ser requisitados e das testemunhas residentes em Sorocaba. Destarte, requisitem-se os informantes presos Milton Rodrigues da Costa, Júlio Cesar Hurtado Landivar e Giuliano César Barbosa de Lima (arrolados pelo réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, sendo que o primeiro informante também foi arrolado pelo réu MARIANO APARECIDO PINO e por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA em substituição requerida em audiência realizada em 25/02/2014) para serem ouvidos em audiência. No referido dia 29/04/2014 também serão ouvidas as testemunhas Carlos Eduardo Emanuel Dias Borges, Fernando de Moraes Sobrinho e Kátia Kaam Salvestro Fernandes (arroladas pelo réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES); a testemunha Delegada Érika Tatiana Nogueira Coppini (arrolada por MARIANO APARECIDO PINO e ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES); a testemunha APF Wellington Dias Moreira (arrolado por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES). Para tal audiência deverão ser requisitados os cinco réus, mediante ofício destinado à polícia civil. Ademais, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva de QUATRO testemunhas arroladas pelo réu MARIANO APARECIDO PINO, isto é, André Takashi Hamatu, Marcelo Carmo Galdi, Carlos Alberto Shimaoka e Paulo Pedro da Silva Júnior; para a oitiva das VINTE testemunhas arroladas pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, isto é, (1) Marcelo Francisco Augusto Dias, (2) Joaquim Dias Alves, (3) Mário Lúcio Venturini Gonçalves, (4) Alexandre Gargano Cavalheiro, (5) Everardo Tanganelli Júnior, (6) João Eduardo Diogo, (7) Sandra Márcia Busatti (esta última também arrolada pelo réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES), (8) João Antônio Gonçalves Rosa, (9) Valdir Jacinto dos Santos, (10) João Carlos da Silva, (11) Pedro Inácio da Silva, (12) Clodoaldo Basílio dos Santos, (13) Emerson Luiz de Carvalho, (14) Swami Augusto Neves de Faria,

(15) Nelson da Silva Pereira, (16) Osvany Zanetta Barbosa, (17) Landis Fuzinato Júnior. (18) Luivo José de Souza Barros, (19) Sueli Aparecida Neute e (2) Eduardo Paes de Lira Neto; e para a oitava de UMA testemunha arrolada pela defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, isto é, Sérgio Wesley da Cunha, totalizando vinte e cinco testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Suzano, a fim de ouvir o informante José Anacleto de Oliveira, arrolado pelo réu MARIANO APARECIDO PINO e pelo réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, conforme petição de substituição fls. 904/905. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus destinada à oitava da testemunha Antônio Realez Figueira, arrolado por MARIANO APARECIDO PINO. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para a oitava de Júlio César da Silva, arrolado como testemunha por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Destarte, em face das substituições deferidas nesta decisão, restam prejudicadas as oitavas de Levi D'Oliveira (arrolado por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA) e José Nilson Epicênio de Santana (arrolado por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES). Nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ademais, e por oportuno, dê-se ciência aos defensores dos réus acerca da juntada do depoimento de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES nos autos do processo nº 0002282-53.2012.403.6181, conforme fls. 906/909 destes autos. Por fim, manifeste-se expressamente o Ministério Público Federal sobre o requerimento da defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA juntado em fls. 911/912. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Que foram expedidas as cartas precatórias nºs: 86, 87, 88 e 89/2014, respectivamente, à Subseção Judiciária de São Paulo, Comarca de Suzano/SP, Subseção Judiciária de Manaus/AM e Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos em que determinado na decisão supra, observando-se que também foi expedida a CP 90/2014 ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Franco da Rocha/SP, deprecando a intimação e oitiva da testemunha Clodoaldo Basílio dos Santos, que está, atualmente, lotado e em exercício junto à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Franco da Rocha/SP.\*

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5487**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903524-37.1995.403.6110 (95.0903524-6) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS**

LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL X ROZANIA APARECIDA CINTO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

**0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL**

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

**0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2) - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO**



ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROSARIAL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

**0002808-59.2000.403.6110 (2000.61.10.002808-2)** - TAMURA & STTEFANO LTDA - ME X OZAKI VIDEO LOCADORA LTDA - ME X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X AUTO MECANICA E PECAS ITAPETININGA LTDA - ME X ROBERTO DE JESUS KURNIK(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X TAMURA & STTEFANO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X OZAKI VIDEO LOCADORA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA E PECAS ITAPETININGA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ROBERTO DE JESUS KURNIK X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

**0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6)** - CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

**0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-66.2014.403.6110** - SONIA MARIA BELLINI PEDRASSOLLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Não se mostra plausível que o autor postule a revisão de seu saldo da conta do FGTS, requerendo a substituição da aplicação da TR por outro índice de sua escolha, e alegue a impossibilidade de calcular o correto valor do benefício econômico pretendido na ação mediante a simples alegação de falta de divulgação dos índices aplicados pelo governo e de que há necessidade de perícia contábil complexa. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), findos os quais, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0000313-51.2014.403.6110** - CARLOS MARCELO CONTI CRUZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Não se mostra plausível que o autor postule a revisão de seu saldo da conta do FGTS, requerendo a substituição da aplicação da TR por outro índice de sua escolha, e alegue a impossibilidade de calcular o correto valor do benefício econômico pretendido na ação mediante a simples alegação de falta de divulgação dos índices aplicados pelo governo e de que há necessidade de perícia contábil complexa. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), findos os quais, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0000969-08.2014.403.6110** - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de pensão por morte em 10/09/2008, NB 144.470.798-9, e em 19/09/2012, NB 162.216.502-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de comprovação de qualidade de segurado do de cujus. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O benefício pugnado pelos autores (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Grifo nosso) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso) (...). Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a qualidade de beneficiário do autor. Quanto à condição de segurado do autor, observa-se que o vínculo de trabalho junto ao empregador Ilza Albuquerque Ribeiro e Espólio de Celso José Maria Ribeiro decorre de anotação decorrente de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, na qual foi homologado acordo. Em tal hipótese, embora o vínculo tenha sido reconhecido na esfera trabalhista, seus efeitos previdenciários constituem apenas início de prova material e que deve ser corroborado por demais meios de prova. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, 3º DA CLT E ART. 60, 2º, A, DO DECRETO 2.172/97. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 200300248275, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003). Assim, neste Juízo de cognição sumária, não há prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação quanto à qualidade de beneficiário da autora na condição de dependente do falecido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos, bem como a ficha do CNIS em nome do falecido Luiz Cintra Garcia Neto. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6070**

### **MONITORIA**

**0002545-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Fl. 139: Intime-se o requerente, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 139, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

**0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 74/76.Int.

**0007977-50.2007.403.6120 (2007.61.20.007977-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 250, conforme certidão de fls. 251, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003301-20.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Fls. 68: compulsando os autos, verifico que não foi realizada diligência no segundo endereço apontado pela CEF às fls. 51.Assim, desentranhe-se aditanto o mandado para citação dos requeridos, observando-se o endereço referido.Cumpra-se. Int.

**0003424-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58), enquanto a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor devido (fls. 59).A existência de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003578-02.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR  
Fls. 77: expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, nos termos do art. 1102-b, do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF que, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0010017-29.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO  
... intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 52/57, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC) (PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADO.)

**0000582-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0001221-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA  
Fls. 31: intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 32/34, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Cumpra-se. Int.

**0001224-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS  
Fls. 37: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 31/34, observando-se o endereço informado pela CEF, para o seu integral cumprimento. Cumpra-se. Int.

**0006466-07.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO)  
Fls. 47: indefiro o pedido formulado pelo embargante, uma vez que as provas postuladas são prescindíveis ao deslinde da demanda. Outrossim, quanto a manifestação de renúncia ao mandato de fls. 48, cabe à patrona do embargante cientificá-lo e comprovar nos autos que o fez, nos exatos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ônus do causídico e não do Juízo. Por fim, considerando a certidão de fls. 49 e preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006981-42.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006989-19.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FERNANDES CANTARIN(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0009352-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004092-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004092-8)** - JOSE GOULART DE FARIA NETTO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Fls. 186: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior maifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)** - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que se trata de execução complementar referente ao período de 01/2003 a 09/2013, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e da petição de fls. 238. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006638-61.2004.403.6120 (2004.61.20.006638-4)** - ANIVALDO MONTANARI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 258/263. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4)** - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 147, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.2. Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão de fls. 134/135.3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, restitua-se em definitivo os autos do procedimento administrativo em apenso para a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010814-73.2010.403.6120** - MARIA INACIA DA SILVA CIRILO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (...)

**0009948-31.2011.403.6120** - MARIA LOPES POMIN(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJP (ofício requisitório de fls. 204).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013228-39.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-21.2012.403.6120) BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o aditamento de fls. 123/127.Deixo de receber os embargos opostos por Bravemach Indústria e Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda EPP, posto que intempestivos.Recebo os embargos opostos por Adamo Luiz Guandalini, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC, deixando, contudo, de conhecer como fundamento o excesso de execução, de acordo com o disposto no parágrafo 5º do referido artigo.Intime-se a

embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006461-34.2003.403.6120 (2003.61.20.006461-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-98.2001.403.6120 (2001.61.20.004670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA) X VINICIO MORTATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 88/89, bem como da certidão de fls. 92 para os autos da Ação Sumária n. 0004670-98.2001.403.6120.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENI FELIPE  
... defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento. Após, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento desta execução.

**0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Fls. 269: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela exequente. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005538-61.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

... expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nas guias de fls. 38, 47, 53, 59, 70, 76 e 80, intimando-se a exequente a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (alvará expedido e à disposição para retirada em Secretaria).

**0000421-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ESLLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Fls. 116: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da executada Raquel Esli Guandalini, observando-se os endereços informados pela exequente.Int. Cumpra-se.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Fls. 119/124: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que há constrição de bem suficiente à garantia do débito. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000322-80.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X VIRIALDO PASCIASSEPE SCARPA - ESPOLIO X ANA MARIA HERNANDES SCARPA

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 12, V, do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe que deverá constar Execução de Título Extrajudicial.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006202-87.2013.403.6120** - R.ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/86, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5)** - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido de fls. 175. Int. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004090-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004090-0)** - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP265579 - DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora quanto a manifestação da CEF de fls. 85/86.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004670-98.2001.403.6120 (2001.61.20.004670-0)** - VINICIO MORTATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA) X VINICIO MORTATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISIVAL OLIVEIRA GOMES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13 (documentos desentranhados e à disposição para retirada em secretaria).

**0008408-55.2005.403.6120 (2005.61.20.008408-1)** - MARIA AUXILIADORA SILVERIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (...)

**0004157-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004157-8)** - ERMELINDA FELIPE PIRES(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ERMELINDA FELIPE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (...)

**0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5)** - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (...)

**0003312-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003312-4)** - PEDRO VICENTE DANTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: defiro. Expeça-se Ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido, para as devidas

anotações. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 167, requisitando-se tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011- CJF.Int. Cumpra-se.

**0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3)** - LUZIA TIBERIO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 156 e a certidão de fls. 159 verso, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os filho da autora falecida, Benivaldo Barbosa da Silva, Sinvau Barbosa da Silva e Silvana Barbosa da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas.Após, expeça-se officio à Caixa Econômica Federal para que a quantia depositada na conta 3600125064127 seja disponibilizada à ordem deste Juízo Federal.Cumprida a determinação, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000786-12.2011.403.6120** - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, (...)

**0012968-30.2011.403.6120** - PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: defiro. Expeça-se Officio requisatório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 176, requisitando-se tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011- CJF.Int. Cumpra-se.

**0000411-74.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO GUETH(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GUETH

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0003721-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Fls. 56: defiro. Determino a inclusão destes autos na 127ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de agosto de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008752-26.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA REGINA FRANCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

.. defiro o desentranhamento do documento de fl. 18 (documento desentranhado e à disposição para retirada em Secretaria).



## Expediente Nº 6089

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007629-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007629-7)** - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORNDONALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO(SP129574 - MARISTELA APARECIDA PIANCATELLI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. Maria Salete de Castro Rodrigues )

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 1059v.º e do documento de fls. 1063, aguarde-se em Secretaria o julgamento do REsp 1419852 / SP. Intime-se.

**0007714-52.2006.403.6120 (2006.61.20.007714-7)** - IVETE PEREIRA LEITE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 133v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000778-74.2007.403.6120 (2007.61.20.000778-2)** - JOSE ESTAQUIO DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/113vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008329-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008329-2)** - ABELARDO DA SILVA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 105/107, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008436-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008436-3)** - IVO MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 119/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0)** - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado, procedendo a cessação do benefício. Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002266-93.2009.403.6120 (2009.61.20.002266-4)** - LAURINDO DE LAZARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 145vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009189-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009189-3)** - BRUNO FELIPE PEDROSO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA BONAVINA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 85/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002150-53.2010.403.6120** - MONIQUE CRISTINA JARDIM(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/126vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003867-03.2010.403.6120** - APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 131/135vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006976-25.2010.403.6120** - FELIX DENOLI GARBELINI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007131-28.2010.403.6120** - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 177/179, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010481-24.2010.403.6120** - VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PAULA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 109/111vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007767-57.2011.403.6120** - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 194: Defiro o prazo conforme requerido, após cumpra-se o final do r. despacho de fls. 148 arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0009298-81.2011.403.6120** - NEIDE OZANIC TEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000012-45.2012.403.6120** - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 106/107, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000958-17.2012.403.6120** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 143: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008635-98.2012.403.6120** - SERGIO LEITE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 57/58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010895-51.2012.403.6120** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 113/119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012270-87.2012.403.6120** - JOSE NORBERTO MORI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 100/101vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002216-72.2006.403.6120 (2006.61.20.002216-0)** - MASARU NOGAMI (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MASARU NOGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 135, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002385-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002385-8)** - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

## Expediente Nº 6093

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9)** - FLORA PESSOA RIBEIRO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos praticados no juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/ SP. 3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1)** - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA  
Fls. 374: Tendo em vista as diligências realizadas (fls. 350/351) e a devolução das Cartas Precatórias (fls. 366/371), que não lograram êxito em localizar os corréus WM CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA e INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação dos correus WM CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA e INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 232, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58). Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

**0003032-78.2011.403.6120** - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK (SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerido às fls. 82, bem como a necessidade de produção de prova oral e depoimento pessoal do representante legal da autora, designo audiência de instrução e julgamento,

para o dia 06 de maio de 2014, às 15:00 horas neste Fórum Federal. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dias) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0005956-62.2011.403.6120** - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) às fls. 76 nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

**0013308-71.2011.403.6120** - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o esclarecimento prestado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 202.

**0008408-11.2012.403.6120** - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade (de 11/12/1998 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 16/03/2012). Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0010554-25.2012.403.6120** - PAULO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo o agravo retido de fls. 125/130. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0011456-75.2012.403.6120** - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011458-45.2012.403.6120** - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 315/323. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 324/325. Int. Cumpra-se.

**0015709-35.2013.403.6100** - BENTO CARLOS ROMAO CORREA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. 3. Considerando o V. acórdão de fls. 104/106, bem como o determinado às fls. 131-verso, cite-se o INSS para resposta. Int. Cumpra-se.

**0005253-63.2013.403.6120** - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo o agravo retido de fls. 137/142. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0005367-02.2013.403.6120** - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para a demonstração da alegada incapacidade física da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/04/2014 às 16h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e dos quesitos

apresentados pela Caixa Seguradora às fls. 295/296 e pela parte autora às fls. 297/298. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007255-06.2013.403.6120** - CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Em que pese não tenha havido protesto pela produção de novas provas, entendo necessária a realização de prova pericial para a elucidação dos fatos. Para tanto, designo e nomeio como perito judicial o DR. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para a elaboração de planta baixa do local onde ocorreu o fato, com definição de divisas e confrontantes, aferindo atribuição de manutenção e conservação de muros e poda de vegetações. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, os honorários periciais, nos termos da legislação de regência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

**0007459-50.2013.403.6120** - JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Diante da certidão de fls. 80-verso, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada: a) trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2013 ou contracheque, entre outros); b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0008050-12.2013.403.6120** - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 129/185. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008055-34.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls.: 91/100: Tendo em vista que não foram acostados nestes autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada: a) junte cópia da declaração de IRPJ -2013, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolha o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 113: Antes de analisar o pleito para realização de perícia, comprove a ré suas alegações apresentando planilha discriminativa do quantum devido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008519-58.2013.403.6120** - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as

partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0009317-19.2013.403.6120** - ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 176/208.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

**0009323-26.2013.403.6120** - APARECIDA NOVAES CARUSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Passo ao saneamento do feito, analisando a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo réu em sua contestação.Em réplica o autor alegou que nada impede a acumulação do pedido de desaposentação e dano moral, que não resta dúvida de que a Previdência Social deve indenizar o segurado pelo dano sofrido durante topo o período pós aposentadoria, se não lhe caber o direito da troca da aposentadoria. Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais em R\$ 24.714,13 (vinte e quatro mil, setecentos e catorze reais e treze centavos), devendo esse ser proporcional ao benefício econômico pretendido e à natureza da ação.Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, acolho a preliminar argüida pelo Instituto Nacional de Seguro Social de incompetência desta Vara para processar e julgar o presente feito e atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 31.931,76 (trinta mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), sendo o somatório das 12 parcelas vincendas informado pelo autor às fls. 54/55, mais o valor de R\$ 15.965,88 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min.Barros Monteiro, 4ª Turma).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0009349-24.2013.403.6120** - AURENITA MARIA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, intimei as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009523-33.2013.403.6120** - ANTENOR RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Passo ao saneamento do feito, analisando a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo réu em sua contestação.Em réplica o autor alegou que nada impede a acumulação do pedido de desaposentação e dano moral, que não resta dúvida de que a Previdência Social deve indenizar o segurado pelo dano sofrido durante topo o período pós aposentadoria, se não lhe caber o direito da troca da aposentadoria. Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais em R\$ 33.013,45 (trinta e três mil e treze reais e quarenta e cinco centavos), devendo esse ser proporcional ao benefício econômico pretendido e à natureza da ação.Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, acolho a preliminar argüida pelo Instituto Nacional de Seguro Social de incompetência desta Vara para processar e julgar o presente feito e atribuo, de ofício, o valor da causa da presente

demanda em R\$ 15.333,12 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos), sendo o somatório das 12 parcelas vincendas informado pelo autor às fls. 33/34, mais o valor de R\$ 7.666,56 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min.Barros Monteiro, 4ª Turma).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0013184-20.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Nos termos da Portaria nº 08/2011, intimei as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0013728-08.2013.403.6120 - MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da planilha de fls. 107/109, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 30.163,59 (trinta mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Int. Cumpra-se.

**0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL**

(...), intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...) (contestação apresentada)

**0014332-66.2013.403.6120 - MAURO COSTA DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 35: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 36.Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoApós, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014926-80.2013.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista os documentos de fls. 82/83, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0014993-45.2013.403.6120 - VALTENCIR DE FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 42: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 41.Int.

**0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Lincoln Winter da Silva em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 529.789.949-0, que fruiu de 31/03/2008 a 10/09/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo. Passa-se à análise do requerimento de antecipação da tutela. O autor afirma que é portador do vírus da AIDS, soropositivo para HIV, com agravamento em março de 2008, e portador de Hepatite C, encontrando-se incapacitado para o trabalho habitual de laminador. Apesar disso, segundo a inicial, seu auxílio-doença foi cessado em 10/09/2009 e o autor teve que retornar ao trabalho, no qual manuseia objetos perfurocortantes, utiliza ferramentas como disco de corte e facas, expondo-se a riscos de acidente. Aduz que pleiteou novamente auxílio-doença em 10/02/2011 (NB 544.770.725-7), munido de declaração da empresa de que não estava trabalhando, mas a perícia médica atestou ausência de incapacidade. Afirma também que esgotou os recursos administrativos sem sucesso. Junta documentos, incluindo dados e CD (fls. 67/75). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas às fls. 78/79, o autor manifestou-se às fls. 80/96, apresentando cálculo do valor dado à causa, procuração, recibo de salário e atestados médicos, entre outros. Extrato do CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 104/105. Decido Acolho a emenda à inicial de fls. 80/96. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, de 27 anos de idade (fls. 75), juntou mídia eletrônica (CD) contendo diversos dados (fls. 67), entre eles cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e atestados médicos, incluindo prontuário de atendimento no Serviço Especial de Saúde de Araraquara (Sesa), órgão da Faculdade de Saúde Pública da USP, com registros de Aids e de Hepatite Viral Crônica (Doc 8 e Doc 10 do CD), além do processo administrativo. Consta da CTPS que o autor ingressou como empregado da FS Plásticos Ltda. EPP no cargo de auxiliar de laminador em 01/12/2009 e que o contrato de trabalho encontra-se em vigência. O requerente não trouxe dados anteriores sobre vínculos trabalhistas, mas, apesar disso, extrai-se de outros documentos juntados (resumo de benefício) e dos registros do CNIS que manteve laços empregatícios com Irmãos Porfírio Ltda. ME de 16/11/2004 a 10/2005 (iniciou o vínculo aos 18 anos de idade), com Redeserv Serviços Integrados de limpeza e Higienização de 15/11/2005 a 09/11/2006 e com Tecelagem São Carlos SA entre 02/05/2007 e 05/12/2007 (fls. 104). Depois disso, recebeu o benefício de auxílio-doença n. 529.789.949-0 de 31/03/2008 a 10/09/2009 (fls. 72 e 104). Consta nos prontuários de atendimento do Sesa/USP, que o autor é portador de Hepatite Viral Crônica B notificada em outubro de 2008, e de Aids estágio IV, registrando-se notificação da doença em julho de 2003, bem como menção a evolução em março de 2013. Laudo médico realizado pelo INSS em abril de 2008 (Doc 15 no CD) considerou o autor portador de Aids, CID 10 B25, em estágio sintomático, e incapaz para o trabalho. Esse laudo também apresentou as seguintes considerações: início da doença em 14/05/2003 e início da incapacidade em 31/03/2008. Os atestados médicos de fls. 101/102, datados de 10/09/2013, corroboram os dados dos prontuários juntados em CD. Em um desses atestados consta que o autor está em acompanhamento ambulatorial neste serviço por tempo indeterminado sob o CID B24, em uso com retrovirais (lapinavir + ritonavir, lamivudina, tenofovir) sendo que no momento não tem previsão de alta do tratamento. Conjugando-se as informações do atestado e do prontuário, conclui-se que se trata de Aids no estágio IV. No segundo atestado, lê-se que o autor está em acompanhamento ambulatorial no Sesa por tempo indeterminado sob o CID B18.3, sendo que no momento não tem previsão de alta do tratamento. Portanto, declarou-se que o autor é portador de Hepatite Viral Crônica C. Há também outro atestado no processo administrativo juntado em CD (DOC 13) atestando tratamento para Aids e Hepatite B, datado de janeiro de 2011. Apesar dessa sequência de fatos e informações, o INSS não deferiu o novo pedido de auxílio-doença da parte autora (NB 544.770.425-7) por não ter constatado incapacidade laborativa. Segundo o documento de fls. 70/70v e outros dados constantes do processo administrativo da autarquia (Doc 13, em CD), o requerimento foi formulado em 10/02/2011. Portanto, com a cessação do auxílio-doença em 09/2009, o autor retornou ao trabalho. No entanto, em 2011 buscou novamente o benefício, sem sucesso. Com efeito, o portador do vírus HIV, sabidamente, além de estar exposto a severos riscos de inúmeros danos ao sistema imunológico nas várias fases possíveis da evolução da enfermidade, também está sujeito à segregação social. A depender da atividade laborativa, as consequências das doenças oportunistas podem alcançar consequências diversas. O agravamento do mal é um elemento concreto da Aids. Uma vez que o segurado já teve reconhecida a sua incapacidade entre 2008 e 2009 e recebeu auxílio-doença na ocasião, e considerando sua profissão, os documentos médicos, bem como as doenças noticiadas, que, além da AIDS em estágio IV e Hepatite Viral Crônica B e C, também incluem outras doenças insidiosas, é prudente a antecipação da tutela. Assinale-se que a AIDS é um mal relacionado no artigo 151 da Lei 8.213/91. Assim, em sede de cognição sumária, por estar o autor no estágio IV da AIDS, portanto mais suscetível a doenças oportunistas, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício



pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor Lincoln Winter da Silva, CPF 360.715.778-29 (fls. 75). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0015547-77.2013.403.6120 - MISLEINE JOICE DA SILVA GONCALVES (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Misleine Joice da Silva Gonçalves em face do Município de Araraquara, Caixa Econômica Federal e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, para que lhe seja assegurada a oportunidade de tomar parte, em igualdade com os demais participantes, do programa governamental Minha Casa Minha Vida em Araraquara (SP) e para que não perca o direito à inscrição, sorteio, habilitação e financiamento de imóvel, pois, consoante a inicial, já havia sido regularmente inscrita e aprovada em projeto de moradia popular. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para garantir sua participação no procedimento classificatório, pedido que se passa a apreciar. Aduz, em síntese, que ingressou no programa habitacional referido e foi pré-selecionada para a escolha de um imóvel no residencial Maria Helena Lepre Barbieri - 33 UH, figurando em 238º lugar de listagem publicada na internet. Porém, segundo a inicial, quando a autora compareceu à Caixa Econômica Federal munida de documentos para a próxima fase do processo, foi sumariamente excluída da disputa por decisão administrativa individual, unilateral e irregular da coordenadora executiva de habitação no município Greice Cristiane Fernandes, que não prestou à requerente qualquer esclarecimento nem lhe deu um documento constando a decisão. Tal situação, conforme descreve a inicial, acarretou à autora a perda imediata da oportunidade de adquirir o imóvel em módicas prestações mensais e de livrar-se do aluguel. Junta procuração e documentos (fls. 06/14). Com o fim de sanar as irregularidades apontadas às fls. 17, a requerente manifestou-se às fls. 18/19 e 21, e juntou os documentos de fls. 20 e 22/31. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora pretende, com a antecipação da tutela, em resumo, garantir sua permanência no processo de inscrição do programa Minha Casa Minha Vida, que, segundo a inicial, é realizado em Araraquara (SP) conjuntamente pelo Município, CDHU e Caixa Econômica Federal, e do qual a requerente alega ter sido excluída sem qualquer justificativa e de modo unilateral pela gerente de habitação local. Consta da documentação acostada que a autora foi pré-selecionada para o residencial Maria Helena Lepre Barbieri (fls. 22/30). Entretanto, não há qualquer notícia suficientemente convincente de que tenha se encerrado o processo seletivo ou havido o sorteio especificamente do conjunto habitacional mencionado, já que o recorte de jornal juntado às fls. 20 apenas insere o Maria Helena em projeto habitacional mais amplo, englobando três residenciais denominados Barbieri (Romilda, Maria Helena e Anunciata) com 1.361 unidades no total. O recorte de jornal juntado retrata que as chaves entregues referem-se ao Residencial Romilda Taparelli Barbieri, que teria 490 unidades. Além disso, faltam elementos probatórios, neste momento, que permitam, ainda que em sede de cognição sumária, aferir a atitude atribuída pela autora à coordenadora executiva de habitação do município, uma vez que, sabidamente, o processo de seleção compreende uma série de requisitos, os quais também não foram demonstrados até agora, e, por outro lado, se houve o encerramento do processo de seleção do residencial pretendido sem a presença da autora ou quando será finalizado (periculum in mora). Desse modo, ressalte-se a falta de plausibilidade das alegações da requerente. Ausente, pois, a demonstração dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Saliente-se que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode ser revista até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em 5 (cinco) dias, as contrafés necessárias à citação dos corréus CEF e CDHU. Intime-se. Cumpra-se.

**0015554-69.2013.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 38: Considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob a pena já consignada:a) apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como juntar cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (por ex.: declaração de IRPF -2013, detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;c) apresentar a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos.d) comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Int. Cumpra-se.

**000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da requerida, em virtude da devolução da carta de citação, conforme documentos de fls. 21/22.Sendo fornecido novo endereço, expeça-se nova carta de citação a ré.Intime-se. Cumpra-se.

**0000079-39.2014.403.6120 - ADEMAR PEREIRA DOS ANJOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ADEMAR PEREIRA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com os acréscimos decorrentes do reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais atribuindo a causa o valor de R\$ 60.453,00 (sessenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais). Intimado para juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, bem como para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais. Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 17.013,00 (=R\$ 60.453,00 - R\$ 43.440,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais.Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 34.026,00 (trinta e quatro mil e vinte e seis reais), sendo o somatório das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, mais o valor de R\$ 17.013,00 (dezesete mil e treze reais) de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min.Barros Monteiro, 4ª Turma).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000203-22.2014.403.6120 - HAMILTON ALVES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por HAMILTON ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a reparação de danos morais e materiais pela cessação indevida do seu benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), somente para fins fiscais e de alçada observado o disposto no artigo 258 do CPC. Alega que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/529.738.659-0 (fls. 14), concedido em 11/03/2006 por ordem judicial e, em 30/12/11 lhe foi dada injusta alta médica e colocado no plano de recebimento de parcelas em recuperação previsto no inciso II do artigo 47 da Lei 8.213/91, em face da alta dada pelo Setor Médico Pericial do Instituto réu, porém, continuou incapacitado para o trabalho, o que lhe causou danos, pois recebia valor menor do que aquele a que fazia jus e

criando dificuldades financeiras em momento que mais precisava destes proventos, pelas despesas contínuas com o tratamento que não havia cessado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31), entre eles a mídia eletrônica de fls. 32 com cópias de documentos médicos, do procedimento administrativo e do processo judicial de restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (0000691-21.2012.403.6322), que tramitou no que tramitou no JEF - Araraquara/ SP. Verifica-se, de plano, que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais (200 (duzentos) salários mínimos, fls. 09-verso e fls. 10, letra b), devendo esse ser proporcional ao benefício econômico pretendido e à natureza da ação. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo o somatório de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pelos gastos com honorários advocatícios que teve de despendar ao final da ação de restabelecimento de benefício, mais R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelas despesas de alimentação, transportes, etc., para obtenção de exames, consultas e realização de perícias pelos danos materiais, mais R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de indenização por danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000441-41.2014.403.6120 - ROSELY MARTINEZ NEVES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que os documentos de fls. 56/120 referem-se a pessoas estranhas à lide, proceda a secretaria o seu desentranhamento, entregando-os oportunamente ao advogado subscritor da petição inicial. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme documento de fls. 49/52. Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 63/133. Int.

**0000599-96.2014.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000838-03.2014.403.6120 - RIBERTO LIMA DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001128-18.2014.403.6120 - ELI RIBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos documentos de fls. 63/64, afasto a prevenção em relação aos processos (0001349-22.2005.4.03.6312 e 0001279-28.2012.4.03.6322, que tramitaram, respectivamente, nos Juizados Especiais Federais de São Carlos e desta Subseção) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 60/61. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fls. 16. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001213-04.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CHEILA CICILO CIUZZO**

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001261-60.2014.403.6120 - MILTON MASTRIA FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0001266-82.2014.403.6120 - MARIO MASSAO SUGUINO(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da planilha de fls. 45/46, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 14.678,09 (catorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

**0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Leonildo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 03/07/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 163.718.127-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 10/03/1987 a 31/01/1988, de 01/02/1988 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 09/11/2001 (Mac Lub Industria Metalurgica Ltda), 17/05/2002 a 03/07/2013 (Fabrica de Maquinas Copling Ltda). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 23 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 30/60. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 63. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os

efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 60), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 63), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 48). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 31. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001560-37.2014.403.6120 - DILSON SERAFIM (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001872-13.2014.403.6120 - JAIME GERALDO SCAMILHE (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial: a) indicando quais os salários-de-contribuição deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido; b) apresentando o demonstrativo com detalhes da simulação do cálculo da nova aposentadoria; c) demonstrando o cálculo (da diferença encontrada entre o valor do novo benefício com o valor do benefício atual), discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos; d) e se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e) e, por fim, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após,

tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001873-95.2014.403.6120 - JOSE RICARDO RODRIGUES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa, conforme planilha demonstrativa de fls. 31/32. Int.

**0001881-72.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA AMERICO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de discopatia lombar em L4-L5, com extensão e com abaulamento em L3-L4 e L5-S1, transtorno de discos lombares, dor lombar crônica, dor lombar baixa, entre outras enfermidades na coluna. Em virtude disso, recebeu o benefício por incapacidade nos períodos de 28/11/2005 a 28/02/2006 (NB 515.443.334-0), de 13/04/2006 a 24/10/2006 (NB 516.388.093-0), de 06/08/2007 a 20/08/2007 (NB 521.720.786-4). Posteriormente, teve seus pedidos de auxílio-doença indeferidos pela autarquia previdenciária, embora seus problemas de saúde persistissem. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 56/59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 49 anos de idade (fls. 13) e trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 16/23) que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 56), registram vínculos empregatícios nos períodos de 06/02/1995 a 06/09/1995, 15/09/1995 a 07/12/1995, de 18/12/1995 a 25/01/1996, de 01/02/1996 a 31/08/1996, de 03/09/1996 a 10/05/1997, de 09/06/1997 a 29/07/1997, de 06/08/1997 a 08/11/1997, de 01/06/1999 a 01/05/2000, de 12/06/2000 a 06/04/2001, de 18/06/2001 a 01/10/2001, de 16/10/2001 a 14/12/2001, de 02/05/2002 a 15/06/2002, de 01/07/2002 a 14/10/2002, de 01/11/2002 a 11/11/2002, de 02/12/2002 a 04/12/2002, de 01/01/2004 a 30/03/2004, de 17/05/2004 a 22/07/2005, de 01/08/2005 a 14/12/2005. Além disso, recebeu auxílio-doença nos interregnos de 28/11/2005 a 28/02/2006 (NB 515.443.334-0), de 13/04/2006 a 24/10/2006 (NB 516.388.093-0), de 06/08/2007 a 20/11/2007 (NB 521.720.786-4). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames (fls. 50/53) e atestados médicos datados dos anos de 2013 e 2014 (fls. 47/49), que descrevem as enfermidades que a acometem, informando que a autora necessita afastar-se do trabalho. Apesar disso, nesta análise sumária, reputo que referidos documentos não são suficientes para comprovar a ocorrência de total incapacidade para o trabalho, sobrepondo-se ao decidido pelo Instituto-réu, especialmente pelo fato de a autora ter se submetido à recente perícia médica (fevereiro de 2014), que atestou a sua aptidão para o trabalho (fls. 46). Portanto, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa da autora, devendo, por ora, prevalecer a decisão administrativa do INSS de indeferimento do benefício previdenciário ora requerido (fls. 46). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001929-31.2014.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO MARTINS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Adolfo Francisco Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 03/07/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 163.718.109-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 02/04/1983 a 24/06/1988 e de 06/07/1989 a 22/09/1991 (Irmãos Panegossi Ltda.), de 13/04/1994 a 21/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 16/07/2001 a 19/03/2002 (Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda.), de 11/11/2002 a 31/01/2006 (Redima Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. EPP), de 02/01/2007 a 17/04/2008 (Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP), de 26/03/2008 a 03/07/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 14 dias de atividade especial,

fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 27/66. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 69. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 57/64), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 50/52). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013674-42.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-50.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
Apense-se À Ação Ordinária nº 0007459-50.2013.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **Expediente Nº 6106**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007481-78.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)  
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8172, de 24/12/2013, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001597-64.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de relaxamento de prisão em flagrante com pedido subsidiário de liberdade provisória formulado por Gilberto Ramos Lopes (fls. 02/14). Com vistas à fundamentar o pedido, o requerente alega, em síntese, que a prisão em flagrante deve ser relaxada, tendo em vista que o flagrante foi preparado, caracterizando assim, prisão em flagrante ilegal. Alega também que a prisão preventiva do acusado está fundada em prisão em flagrante preparada, ocasionando a nulidade do feito. Alega ainda que, por ser primário e portador de bons antecedentes, exercer atividade lícita e ter residência fixa, faz jus à concessão de liberdade provisória. Juntou documentos

(fls.15/35). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos de relaxamento do flagrante e de concessão de liberdade provisória (fls. 39/44). É o breve relato. Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 21/11/2013 pela prática do crime previsto nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, nos autos do Flagrante nº 0014808-07.2013.403.6120. No que tange ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, verifico que não há qualquer ilegalidade praticada no Auto de Prisão em Flagrante, eis que fora lavrado pela Autoridade Policial competente atendendo aos requisitos legais. Obstante isso, alega a defesa ter ocorrido o flagrante preparado, o que ensejaria a ilegalidade da prisão em flagrante, fundamentando seu pedido no disposto na Súmula 145 do STF: Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. No caso dos autos, quando ocorreu a prisão do requerente o crime de tráfico de drogas já havia se consumado por ocasião da prisão do motorista do caminhão que transportava 697 kg de cocaína. No curso da lavratura do auto de prisão do motorista, a fim de verificar a participação de outros envolvidos a polícia tomou conhecimento da existência de batedores, que acompanhavam o transporte do entorpecente apreendido, e prosseguindo com a diligência necessária, logrou efetuar a prisão do ora requerente. Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou nulidade na prisão em flagrante que justifique o seu relaxamento. Quanto ao pedido de liberdade provisória, a declaração do Supremo Tribunal Federal, no HC 104339/SP (10/05/2012 - Relator Ministro Gilmar Mendes), de inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do artigo 44 da Lei nº 11343/2006, não beneficia o requerente, pois a conversão do flagrante em prisão preventiva foi fundamentada na circunstância de que restaram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, o pedido de liberdade provisória deve ser indeferido em razão proibição da fiança imposta pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, aos crimes hediondos e equiparados. Nesse sentido, colaciono o julgado do STF: I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (STF, Habeas Corpus nº 98143, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 02/02/2010) DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO os PEDIDOS DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE e DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulados por Gilberto Ramos Lopes. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial nº 0014808-07.2013.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4048**

#### **MONITORIA**

**0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)**

1- Fls. 92: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada. 2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 252), num total de R\$ 47.332,86, em face da executada ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS, CPF: 011.300.498-25. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4.



Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)**

1- Fls. 309: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 309/315), num total de R\$ 45.101,87, em face do executado GEORGE SALVADOR TEMPLE, CPF: 767.668.538-91. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para oposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Em sendo constatado valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), proceda-se ao imediato desbloqueio em razão da manifesta ausência de interesse da CEF, fls. 309, parte final.

**0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)**

1- Esclareça a CEF sue interesse no prosseguimento da presente ação, observando-se o antagonismo de suas manifestações de fls. 107 e 108/110, de mesma data.2- Após, tornem conclusos.

**0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA(SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)**

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF Às folhas 218 para pesquisa de bens em nome do executado.2- Decorrido silente o prazo de 60 dias requerido, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD. Oportunamente, se em termos, aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)**

1- Constato erro material na decisão colacionada Às fls. 181, em seu item 2.A, referente a identificação do CNPJ da pessoa jurídica executada Drogaria Alvinópolis. O número de CNPJ que se fez constar foi o da exequente

Caixa Econômica Federal, por incorreção.2- Desta forma, e observando-se os termos da decisão de fls. 121, no que se refere a alteração da razão social da empresa requerida, sob mesmo número de CNPJ, verifico, de ofício, erro material no item 2.A de fls. 181, devendo constar como correto com a seguinte redação:2.A) Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s) DROGARIA ALVINÓPOLIS (com alteração de sua razão social para DROGARIA RYAN LTDA, conforme fls. 117/119) (CNPJ: 48.851.232/0001-80) e RICARDO CARVALHO DUARTE (CPF: 622.259.289-91), cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 3- Mantenho os demais termos da decisão de fls. 181.4- Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, consoante alteração de sua razão social (fls. 117/119)DECISAO FLS. 181:1- Fls. 174 e 175/180: requer o exequente (CEF) o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAVAL, bem como de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENVAL, sob o fundamento que, regularmente intimado, os executados deixaram de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJP que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino: 2.A) Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s) DROGARIA ALVINÓPOLIS (CNPJ: 00.360.305/0001-04), DROGARIA RYAN LTDA (CNPJ: 48.851.232/0001-80) e RICARDO CARVALHO DUARTE (CPF: 622.259.289-91), cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 2.B) Proceda-se, ainda, via Sistema Bacen Val, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 175), num total de R\$ 39.155,25, em face dos mesmos executados supra elencados. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenVal. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, pessoalmente, vez que não possui advogado constituído nos autos, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.3- Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Val, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.4- Em não sendo constatado a existência de bens e valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002200-70.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON HILSDORF  
1- Defiro, em parte o requerimento formulado pela CEF Às fls. 94.2- Com efeito, defiro o pedido de desbloqueio do veículo restrito Às fls. 85, via RENAVAL, por manifesta ausência de interesse da CEF.3- De outra banda, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do IRPF, vez que referida diligência já foi realizada por este Juízo, consoante se denota das folhas 71 e 87/91.4- Desta forma, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-VAL.5- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0002205-92.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)  
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, consoante requerimento formulado pela CEF às fls. 137

**0000482-04.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO  
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, consoante requerimento formulado pela CEF às fls. 105

**0001541-27.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ROSA

1- Fls. 60: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 60/61), num total de R\$ 23.267,13, em face do executado VALTER ROSA, CPF: 091.567.288-08. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002462-83.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 64. Desta forma, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do executado e seu cônjuge do imóvel indicado pela CEF Às fls. 18/20, matrícula 11.252 - CRI de Atibaia, bem como quanto ao prazo para oposição de impugnação à penhora, de 15 dias.2- Expeça-se o necessário, com cópia do documento de fls. 18/20.

**0002508-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, consoante requerimento formulado pela CEF às fls. 62

**0000907-94.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GABRIEL ROSA

1. Defiro, em parte, o requerido pela CEF Às fls. 60, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal, TRE-SIEL e CNIS para consulta de endereço atualizado do requerido JOSE GABRIEL ROSA, CPF 158.671.128-88.2. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.3. Localizado novo endereço, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.

**0001596-41.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 67.2- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado (MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO - CPF: 137.983.538-08).3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

**0001597-26.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDENIA MARIA DE LIMA

1- Fls. 39/40: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 39/40), num total de R\$ 45.401,65, em face do executado ALDENIA MARIA DE LIMA, CPF: 115.714.378-43. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002040-74.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS**

1- Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD e veículos via RENAJUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC

**0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)**

Defiro dilação de prazo, por trinta dias, para que a CEF se manifeste sobre a possibilidade de transação, consoante fls. 58/59 e 70

**0001003-75.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HYLTON DE LUCA MARTINS SILVEIRA**

1- Fls. 45/47: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0) - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)**

1- Assiste razão o arguido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Às fls. 248.2- É que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 220.906, firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios.3- Desta forma, o procedimento de execução em face da ECT deverá obedecer aos ditames do art. 730 do CPC, observando-se, ainda, o 2º, do art. 3º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4- Desta forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte exequente forneça cópia simples da sentença, relatório, voto, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de início da execução com os cálculos.5- Feito, expeça-se carta precatória para citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos moldes do artigo 730 do CPC.

**0000524-34.2003.403.6123 (2003.61.23.000524-1) - ROSA DOS SANTOS LEME X MARIA ZILDA LEME PEDROSO X MARIA DE FATIMA LEME MATOS X MAURO DONIZETTI LEME X VICENTE PAULO LEME X ANGELA MARIA LEME CUSTODIO X SANDRA APARECIDA LEME X JOAO LUCIANO**

LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Considerando a expedição dos alvarás às fls.189/195, intime-se a parte autora para retirada dos mesmos no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Decorrido o prazo e liquidado, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0001237-72.2004.403.6123 (2004.61.23.001237-7)** - CARLOS ALBERTO BONADIO X ANGELO SERGIO BONADIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando os termos da certidão retro aposta, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie para retificação de sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal para viabilizar a expedição da requisição de pagamento devida, comprovando nos autos.Feito, em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

**0001377-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001377-2)** - MARCELO ARASUELO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA ROCHA ARASUELO(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001377-04.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARCELO ARASUELO - INCAPAZ X INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/02/2014)

**0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7)** - ADIRSE BELBER LEITE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: cumpra a parte autora o determinado às fls. 164, item 3, observando aos ditames do artigo 1829 do Código Civil.É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder a falecida no direito à pensão ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte da segurada, resta a discussão apenas em relação ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Desta forma, concedo prazo de 30 dias para correta habilitação dos sucessores, com observância do preceito legal supra colacionado.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4)** - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão negativa aposta às fls. 442/443, diligenciando e requerendo o que de oportuno.Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002045-67.2010.403.6123** - ORLANDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu endereço, atualizado, consoante requerimento da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, para regular cumprimento do determinado Às fls. 88.Feito, reitere-se o ofício à EADJ-Jundiaí, encaminhando-se cópia do título judicial, certidão de trânsito em julgado, documentos pessoais do autor e comprovante de seu endereço. Comprovado, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de fazer.

**0000693-40.2011.403.6123** - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Informa o perito que parte autora não compareceu à perícia previamente agendada. Observo que a parte foi regularmente intimada por meio de seus procuradores (f. 113/ 113-V), que se comprometeram a comunicá-la pessoalmente da data, horário e local (f. 109).Verifico também que, neste mesmo processo, em ocasião anterior, a

autora já se ausentou de perícia previamente designada, conforme se observa da leitura de fls. 103, 104 e 106. Deste modo, declaro precluso o direito à prova pericial complementar, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, pelo que determino o encerramento da instrução processual, vindo os autos conclusos para sentença.

**0000913-38.2011.403.6123** - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Preliminarmente, observando-se os depósitos efetuados pela CEF Às fls. 132, consigno que são indevidos os valores a título de verba sucumbencial em favor da advogada da parte autora, consoante se depreende do título judicial transitado em julgado, fls. 95/98 e 112.2- Verifica-se, pois, que a condenação em verba sucumbencial deu-se de forma recíproca, cada parte arcando com os honorários dos respectivos advogados no importe correspondente a 15% sobre o valor atualizado da causa.3- Desta forma, sendo indevidos os valores depositados Às fls. 132-frente, autorizo que a CEF diligencie administrativamente para reverter em seu favor o valor depositado de R\$ 4.684,81.4- Por outro lado, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 132-verso, no importe de R\$ 144,12. Expedido o alvará, intime-se a parte autora, na pessoa de sua i. advogada, a retirar a guia de levantamento, no prazo de dez dias.

**0001407-97.2011.403.6123** - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão retro apostada, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie para retificação de sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal para viabilizar a expedição da requisição de pagamento devida, comprovando nos autos. Feito, em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

**0001579-39.2011.403.6123** - MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/181: Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora complemente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, e certidão de trânsito em julgado). Silente, arquivem-se, sobrestado. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0000651-54.2012.403.6123** - ACIR FLORIANO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000947-76.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de

Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001288-05.2012.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001584-27.2012.403.6123** - DAVI DOS SANTOS(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001674-35.2012.403.6123** - BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001777-42.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES SANTANA BISPO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001836-30.2012.403.6123** - TERESINHA DE JESUS COSTA DEL COL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001899-55.2012.403.6123** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Consigno, ainda, que no que se refere à comprovação dos períodos controversos de labor rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. Intimem-se as partes.

**0001910-84.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002026-90.2012.403.6123** - ADAO BENTO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002174-04.2012.403.6123** - NILZA NUNES DE MORAES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002562-04.2012.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos (fls. 719/720), por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002563-86.2012.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000025-98.2013.403.6123** - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26/35: recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº



23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 23/14.

**000033-75.2013.403.6123** - EDUARDO GOMES NOGUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**000087-41.2013.403.6123** - JOAO ANTONIO CURSINO(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 63.2. Desta forma, observando-se os termos do julgado, fls. 57/59, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados relativos ao PIS e ao FGTS existentes em suas contas vinculadas. Deverá ser acompanhado por cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das folhas 44/46.3. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste. 4. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0000248-51.2013.403.6123** - SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista a informação trazida pelo causídico da parte autora às fls. 195 da ação cautelar de n.º 0000082-19.2013.403.6123, em apenso, de que a renúncia ao mandato também se estende a esta ação ordinária, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado comprove a formalização da referida renúncia quanto a estes autos.Após, venham conclusos.Int.

**0000296-10.2013.403.6123** - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comprove a parte autora documentalmente o ocorrido, a justificar sua ausência na perícia designada. Observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a consequente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário.Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observo, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença.2- Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000418-23.2013.403.6123** - JOANA BUENO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Consigno, ainda, que no que se refere à comprovação dos períodos controversos de labor rurícola, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais, nos termos do já disposto na decisão de fls. 26, item 2.

**0000438-14.2013.403.6123** - OMAIR DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Consigno, ainda, que no que se refere à comprovação dos períodos controversos de labor rurícola, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.Intimem-se as partes.

**0000439-96.2013.403.6123** - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Sem prejuízo, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário.Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observo, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença.3- Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0000516-08.2013.403.6123** - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 59 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado Às fls. 58.Prazo: 30 dias.Silente, tornem conclusos.

**0000529-07.2013.403.6123** - MARIA DE FATIMA PAES MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Consigno, ainda, que no que se refere à comprovação dos períodos controversos de labor rurícola, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.Intimem-se as partes.

**0000543-88.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000543-88.2013.403.6123 Vistos. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a as

alegações da parte autora de que sofre de problemas de hérnia discal lombar, necessária se faz a complementação da perícia médica nestes autos. Dessa forma, providencie a requerente a juntada aos autos de relatórios, exames e atestados médicos, que comprove tal moléstia, para posterior agendamento de perícia médica ortopédica. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. (13/01/2014)

**0000608-83.2013.403.6123** - OLINDA MAZZOLA MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000613-08.2013.403.6123** - IRACI RODRIGUES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000642-58.2013.403.6123** - HELENA MARIA FRANCO BARBOSA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/101: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 90/95, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. 4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são experts quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que se trata de prova eminentemente técnica, pelo que indefiro, por ausência de justificativa, a produção de prova oral para oitiva do perito. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais. 8. Sem prejuízo, verifica-se que a petição da autora de fls. 102/108 encontra-se com possível erro de impressão, caracterizada pela descontinuidade do conteúdo lançado ao final da fls. 102 com a sequencia trazida, observando-se que a folha 103 encontra-se em branco, com identificação de numeral 8 aposta em seu rodapé direito. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos sua cópia integral da referida petição, protocolizada, para regular instrução do feito.

**0000645-13.2013.403.6123** - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65/66: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora, esclarecendo que seu atual endereço é o constante no comprovante trazido às fls. 63.2. Desta forma, oficie-se à Prefeitura local para realização do estudo socioeconômico junto ao núcleo familiar do autor no endereço declinado Às fls. 63.3. Após, intime-se o perito nomeado pelo Juízo para designação de data para perícia.

**0000654-72.2013.403.6123** - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000654-72.2013.403.6123Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse em

produzir a prova oral. Em caso positivo, apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no mesmo prazo, sob pena de preclusão desta prova. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. (21/01/2014)

**0000860-86.2013.403.6123** - ARIRTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autos n. 0000860-86.2013.403.6123 1. Intempestividade: Nos termos da certidão retro, afastado a procedência da alegação de intempestividade da contestação de ff. 48-64. 2. Preliminares: Rejeito as duas preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. O pedido autoral é bastante certo (ff. 12 e 14): recálculo das parcelas do empréstimo, mediante a exclusão do seguro de que trata a cláusula vigésima (ff. 24-25) do contrato pertinente. Fundamenta-o, ademais, em que se trata de produto bancário imposto por venda casada. Não se identifica, assim, inobservância do autor ao regramento contido na Lei n.º 10.931/2004 nem ao disposto no artigo 282 do CPC. 3. Produção probatória: Não há questão fática controvertida nos autos. O ponto controvertido é questão exclusivamente de direito, pertinente à validade ou não da cláusula contratual securitária acima referida. Os fatos cuja prova pretende o autor produzir (ff. 105-106) - sobre a efetiva contratação do seguro pela CEF e sobre o valor preciso do seguro na composição do valor da parcela mensal do financiamento - passam ao largo da questão jurídica controvertida. Trata-se de fatos, pois, cuja apuração é inútil ao deslinde meritório do feito (art. 130, CPC), razão pela qual indefiro os pedidos a e b de ff. 105-106. O seguro consta do contrato adversado e vem sendo lançado pela CEF e pago pelo autor na parcela mensal. Assim, o autor possui em face da CEF o direito de cobertura contratado. Ainda, a análise judicial da validade jurídica da cláusula contratual questionada não depende do valor pecuniário que ela contabilmente expressa. Eventual abatimento do valor do seguro da parcela mensal se dará em momento processual próprio, em caso de procedência do pedido autoral. 4. Publique-se. Intimem-se. Em nada mais sendo requerido pelas partes, abra-se conclusão para o sentenciamento. (20/01/2014)

**0000886-84.2013.403.6123** - NILSO PEREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001048-79.2013.403.6123** - VERA LUCIA SILVA FRAZAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001117-14.2013.403.6123** - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, consoante requerimento formulado às fls. 16. IV- Consigno, ainda, que no que se refere à comprovação dos períodos controversos de labor rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. Sem prejuízo, considerando que a presente lide tem como escopo concessão de aposentadoria por idade rural com pedido sucessivo de benefício de amparo assistencial ao idoso (fls. 02/16), intime-se o MPF para comparecimento à audiência. Intime-se as partes.

**0001206-37.2013.403.6123** - ROSA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo, pois, a manifestação do INSS de fls. 35/50, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. Dê-se vista à parte autora para manifestação do argüido pelo INSS.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0001240-12.2013.403.6123** - ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001302-52.2013.403.6123** - SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 93, item 3.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001334-57.2013.403.6123** - LUIZ MARIANO LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 31/34, em cumprimento a determinação de fls. 30.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001342-34.2013.403.6123** - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 29/41, em cumprimento a determinação de fls. 27.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001347-56.2013.403.6123** - CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE YAHAGI - INCAPAZ X KAREN BEATRIZ YAHAGI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERRAZ YAHAGI(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada para regular instrução do feito.

**0001441-04.2013.403.6123** - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Recebo a manifestação da parte autora de fls. 53 para seus devidos efeitos, declarando a autenticidade dos documentos trazidos em cópia acostados na inicial.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora.

**0001469-69.2013.403.6123** - JOSE DOS REIS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001472-24.2013.403.6123** - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001474-91.2013.403.6123** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001528-57.2013.403.6123** - APARECIDA BIANCHINI PELLUCI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo a manifestação do INSS consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. Dê-se vista à parte autora para manifestação do arguido pelo INSS.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001548-48.2013.403.6123** - JOSE ROBERTO R. DA SILVA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Descabe o requerimento formulado pela parte autora às fls. 57 quanto a declinação da competência para a presidência da presente ação ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, em face do valor atribuído à causa. Ocorre que a presente ação foi distribuída no dia 02 de setembro de 2013, anteriormente à instalação do Juizado Especial. Referida 1ª Vara-Gabinete do JEF foi instalada pelo Provimento nº 394 - CJF/3ªR, de 04/09/2013, a partir de 23/09/2013. Pelo exposto, indefiro o requerido.2. De outra banda, cumpra a parte autora o determinado às fls. 55 quanto ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não se verifica na inicial pedido de concessão de gratuidade de Justiça.

**0001549-33.2013.403.6123** - VALDIR CARDOSO DE SOUZA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Descabe o requerimento formulado pela parte autora às fls. 55 quanto a declinação da competência para a presidência da presente ação ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, em face do valor atribuído à causa. Ocorre que a presente ação foi distribuída no dia 02 de setembro de 2013, anteriormente à instalação do Juizado Especial. Referida 1ª Vara-Gabinete do JEF foi instalada pelo Provimento nº 394 - CJF/3ªR, de 04/09/2013, a partir de 23/09/2013. Pelo exposto, indefiro o requerido.2. De outra banda, cumpra a parte autora o determinado às fls. 54 quanto ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não se verifica na inicial pedido de concessão de gratuidade de Justiça.

**0001609-06.2013.403.6123** - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001644-63.2013.403.6123 - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 49/50: recebo como aditamento à inicial.2- Com efeito, determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 50 e requeira nova certidão, de inteiro teor, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade.3- Prazo: 10 dias.4- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.5- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001946-92.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ RAMOS DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Luiz Ramos de Queiroz, CPF n.º 036.161.968-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 23/05/2009. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 27/127). No quadro indicativo de possibilidade de prevenção de f. 128 foram apontados feitos previdenciários nos quais o autor pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição (0007953-60.2009.403.6311) e aposentadoria por invalidez (0026306-47.2010.403.6301). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 128, especialmente no que se refere aos autos de nº 0007953-60.2009.403.6311 onde o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que referidos autos tiveram sentenciamento sem resolução do mérito, conforme se depreende dos extratos de consulta processual a serem juntados aos autos. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 06/03/1997 a 15/01/2007. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente

à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS da cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlatos. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade funcional pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. (13/01/2014)

**0000162-46.2014.403.6123 - BALZAC ROSSINI JUNIOR - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**

A questão trazida pela parte autora Às fls. 26/27, com documentos às fls. 28/43, com pedido de substituição da caução em dinheiro estabelecida na decisão de fls. 23, por maquinário e materiais do estoque rotativo da empresa, já se encontra devidamente decidido na referida decisão. Dessa decisão se depreende a imperiosa necessidade sine qua non de depósito do montante cobrado, à vista e em dinheiro, sem o qual não há como ser deferida a tutela almejada. Não é outro o sentir da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que somente entende cabível a pretensão aqui em estudo quando houver prestação de caução integral e em dinheiro do montante integral do débito aqui questionado: Acórdão 2 de 9 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255152 Processo: 2005.03.00.096040-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300106063 Fonte DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 260 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BENS PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A controvérsia noticiada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ser expedida a CERTIDÃO NEGATIVA de Débitos mediante prestação de CAUÇÃO pelo contribuinte, em garantia do débito fiscal objeto de lançamento antes do ajuizamento da execução fiscal. 2. O art. 570 do Código de Processo Civil permite ao devedor requerer ao Juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, admitindo assim a ação do devedor para se desonerar de suas obrigações. 3. A parte autora pretendeu não a consignação em pagamento do bem da vida representado pela CERTIDÃO de Dívida Ativa mas sim a prestação de CAUÇÃO de modo a garantir a execução a ser proposta, eventualmente, pela autarquia, pelo que devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de BENS à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 4. A aceitação do bem em dação em pagamento dependeria de análise e confirmação por parte do credor, que se valeria dos princípios da conveniência e oportunidade. 5. Agravo de instrumento improvido. Desta forma, mantenho o já decidido às fls. 23 dos autos. Sem prejuízo, e no prazo de dez dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram à inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a



União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001399-52.2013.403.6123** - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 39, item 3.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009368-12.2012.403.6105** - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Fls. 80: defiro dilação de prazo, por trinta dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 75.No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

#### **HABILITACAO**

**0000020-42.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2011.403.6123) SILVIO BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI X MARIA SULEI BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BERTOLDI X VILDA HELENA PIRES BERTOLDI X MARCIO DONIZETE BERTOLDI X MARIA ANGELICA BERTOLDI X SILVIO VALDIR BERTOLDI X MARIA DO CARMO CALDEIRA BERTOLDI X CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO X JARBAS DE GODOY CAMARGO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Citem-se os requeridos para que contestem a presente, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 1057 do CPC.Ainda, apensem-se a ação principal nº 0000892-62.2011.403.6123.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0000640-25.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5)** - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290: defiro o requerido pelo INSS.2. Com efeito, verifica-se pelas decisões e atos colacionados às fls. 214, 232, 240, 267 e 278, que o i. advogado do autor levantou valores indevidos a título de verba sucumbencial, em face de erro material nos cálculos trazidos aos autos pelo INSS, consoante fls. 205.3. Com efeito, após o devido contraditório e regular homologação dos valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, fls. 232 e 240, o i. advogado foi regularmente intimado a promover o estorno ao Tesouro da importância levantada a maior a título de verba sucumbencial que, atualizado para abril de 2012, somavam a importância de R\$ 4.508,08, tendo decorrido todos os prazos concedidos ao i. advogado Dr. Vanderlei Rostirolla para restituição dos valores.4. Desta forma, assiste razão o requerido às fls. 290, com fundamento no que dispõe o art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).5. Para regular cumprimento da ordem, determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Do Juízo para a devida atualização dos valores devidos, consoante homologação de fls. 240, detalhando a correção monetária aplicada, consoante exigência do E. TRF, fls. 244/245.6. Posto isto, defiro o requerido pelo INSS e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito atualizado a ser informado pela Seção de Cálculos do Juízo, em face do advogado Dr. Vanderlei Rostirolla, CPF: 064.385.818-01. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao INSS para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem

como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud, observando-se, ainda, o ofício recebido do E. TRF às fls. 244/245. 7. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J. 8. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 9. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a execução de multa manejada pela parte autora às fls. 186/189, a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo judicial. Em termos, tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BENEDITO DE PAULA SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CECILIA DE PAULA SANTOS**

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências cabíveis à CEF para pesquisa de bens em nome do executado. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

#### **Expediente Nº 4084**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001095-53.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL X COSME COSTA DE ANDRADE**  
Fls. 85/89 e fls. 99/112. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca das contestações ofertadas pelas partes contrárias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001055-71.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-19.2011.403.6123) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA FERREIRA BASTOS**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0001055-71.2013.403.6123 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EMBARGADO: LEILA FERREIRA BASTOS TIPO CVistos.  
Trata-se de ação de embargos à execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da LEILA FERREIRA BASTOS. Conforme despacho(s) de fls. 47, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularizar sua representação processual. Devidamente intimado (fls. 48), por publicação no DOE de 17/07/2013, bem como através de carta de intimação expedido às fls. 49 (fls. 50 - AR positivo), a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 51 e verso, decurso prazo manifestação da embargante). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 47. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/02/2014)

**0001570-09.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-89.2012.403.6123) GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/37. Apensem-se à execução fiscal n. 0002039-89.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001786-67.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-98.2011.403.6123) CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0001786-67.2013.403.6123 EMBARGANTE: CASA DÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL TIPO \_\_\_\_ Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução proposta pela CASA DÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme despacho(s) de fls. 17, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularizar sua representação processual. Devidamente intimado (fls. 17/verso), por publicação no DOE de 13/12/2013, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 18/19 e verso, decurso prazo manifestação da embargante). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 17. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese de prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/02/2014)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001529-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001529-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001528-6)) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Fls. 120. Defiro. Cumpra-se o quarto parágrafo do provimento exarado às fls. 117

**0000777-70.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA Fls. 178/187. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0001759-84.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002216-5)) LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0001759-84.2013.403.6123 EMBARGANTE: LUMA IND. FARMACÊUTICA LTDA. EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA TIPO CVistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pela LUMA IND. FARMACÊUTICA LTDA em face da Fazenda Nacional. Conforme despacho(s) de fls. 14, concedeu-se o prazo

de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularizar sua representação processual. Devidamente intimado (fls. 15), por publicação no DOE de 05/12/2013, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 16/17, decurso prazo manifestação da embargante). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 14. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/02/2014)

**0000163-31.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou a juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001744-18.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA JOSEFINA NETTO SCARELI

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento, uma vez que não logrou êxito em encontrar a executada no endereço informado na inicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001046-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001046-0)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NORBERTO PEDRO-ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 367. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a as diligências a serem efetivadas pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Fls. 260. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

**0001380-66.2001.403.6123 (2001.61.23.001380-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDMAR DE MORAES

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001380-66.2001.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REIGÃO EXECUTADO: EDMAR DE MORAES SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 66. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (25/02/2014)

**0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)** - INSS/FAZENDA (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X RENATO HUMBERTO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA (SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 298. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a as diligências a serem efetivadas pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES

Fls. 341. Indefiro o requerimento do órgão exequente. Mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 340. Desta forma, decorrido o prazo determinado às fls. 340, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo mencionado. Int.

**0001990-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001990-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO)

Fls. 441. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

**0000612-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000612-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Fls. 160. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a as diligências a serem efetivadas pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000519-07.2006.403.6123 (2006.61.23.000519-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 249. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001198-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001198-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERRAPLENAGEM BRAGANCA LTDA ME(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE)

Fls. 140. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001209-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001209-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAS CONSTRUTORA LTDA(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER)

Fls. 212. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001873-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001873-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATLANTA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 72. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000241-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000241-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000241-98-2009.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ANA LÚCIA DA SILVA SALAROLLI SENTENÇA TIP BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 39. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/02/2014)

**0001027-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001027-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 111. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a

secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO) Fls. 1688. Defiro, em termos. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nos presentes autos e apensos, de forma particularizada, as modalidades de parcelamento em que foram incluídos os débitos aqui em cobro. Ademais, officie-se a Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos presentes autos o montante dos depósitos e as respectivas datas dos depositadas realizados na forma da Lei nº 9.703,98, e, ainda, a partir de quando se deram as suas atualizações pela taxa SELIC. Por fim, no tocante a transferência dos valores bloqueados, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo a qual valores bloqueados está a requerente se reportando, tendo em vista que já se efetivaram transferência, via Convênio Bacenjud (fls. 1637/1642), dos presentes autos. Int.

**0001994-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001994-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) Fls. 202. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000291-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000291-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VELCARPLASTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP125906E - SANDRA APARECIDA CHRISPIM CLETO) Fls. 109. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a as diligências a serem efetivadas pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001055-76.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES) Tendo em vista o requerimento de desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal (fls. 124/132, arrematante de nome Gilmar José da Silva - CPF/MF nº 259.106.978-62), torno SEM EFEITO A

ARREMATACÃO ocorrida às fls. 112. Restituam-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 113, valor de R\$ 2.000,00, relativo ao depósito da primeira parcela; fls. 114, valor de R\$ 50,00, relativo a custas judiciais). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o desfazimento da alienação ocorrida na presente execução fiscal por meio da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 109), se deu por fato da Justiça, em virtude da oposição de embargos, portanto, sem culpa do arrematante, reconsidero o terceiro parágrafo do provimento exarado às fls. 139 e verso, e, desta forma, determino a devolução ao arrematante do valor pago a título de comissão. Neste sentido segue julgado emitido pelo STJ:Processo ROMS 201001812394 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33004, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2012 Ementa EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. Desta forma, cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga (fls. 115) que deverá ser posteriormente comprovado na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Atente-se a secretaria para a instrução da comunicação com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento pela CEHAS (fls. 112, fls. 115, fls. 139 e verso). Int.

**0002060-36.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.

Face à certidão supra, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 71 e verso, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

**0001002-61.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR

Fls. 279. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001259-86.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X EUZEBIO LUIZ SEVEJA X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA

Fls. 133. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do(s) coexecutado(s) de nome Rosilene Maria Montagnana - CPF/MF nº 059.104.728-44, devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula de nº 35.981, apenas sobre 12,5%, indicado(s) pela exequente. Ademais, expeça-se ofício ao CRI local a fim de determinar a pré-anotação sobre a matrícula de nº 35.981, com a finalidade de se determinar o bloqueio de transferência do imóvel até o efetivo registro da penhora, evitando, desta forma, eventual fraude à execução. Prazo 05 (cinco) dias. No mais, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução relativo ao imóvel supra indicado. Após, com a efetivação das diligências acima determinadas, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de designação de hasta pública. Int.

**0001852-18.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUROBLOCO - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. X BORIS PATERNOST SPERANDJO X REINALDO PELUSO SPERANDIO(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS) PROCESSO Nº 0001852-18.2011.403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: EUROBLOCO - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 112. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a



extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/02/2014)

**0001953-55.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 179. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, por meio do parcelamento, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000390-89.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAPRI

Fls. 52. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a as diligências a serem efetivadas pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000669-75.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE RAQUEL DE PAULA  
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000669-75.2012.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: ELAINE RAQUEL DE PAULA SENTENÇA TIP BVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 64. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio do valor captado pelo sistema BacenJud (fls. 45). Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/02/2014)

**0001041-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Fls. 60. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001160-82.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 95/104, fls. 142/143 e fls. 181. Considerando que o pedido administrativo de compensação de tributo com precatório não tem força para suspender o trâmite para a exigibilidade dos créditos tributários (art. 111, I, do CTN), tendo em vista que o precatório não possui liquidez real, indefiro o requerimento da executada de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, e, desta forma, mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 94. Fls. 184/185. Intime-se o executado, por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual na presente execução fiscal em razão da notícia da renúncia do patrono

anterior constituído. Int.

**0001172-96.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONPEX - TECNICA DENTAL S/S LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP189043E - TATIANE APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 240. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001202-34.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Fls. 196. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Após, decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001335-76.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA)

Fls. 86. Defiro, em termos. Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº. 0001928-08.2012.403.6123 e de nº 0001769-31.2013.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à(s) execução(ões) fiscal(is) supra mencionada(s).Ademais, tendo em vista o oferecimento do bem imóvel de matrícula de nº 36.186, CRI local (fls. 83/84), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação que deverá recair sobre o bem imóvel acima indicado.No mais, quanto aos demais bens imóveis indicados pelo exequente para sofrerem a constrição judicial, a título de reforço de penhora, preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntes nos presentes autos as cópias das matrículas atualizadas de nº 30.148, nº 32.361, nº 34.005 e de nº 36.187 a fim de possibilitar a verificação da propriedade antes da concretização do ato constitutivo. Int.

**0001633-34.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BUENO DE OLIVEIRA EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0001633-34.2013.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: JOÃO BUENO DE OLIVEIRASENTEÇA TIPO BVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 28/29.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/02/2014)

**Expediente Nº 4092**

**DEPOSITO**

**0001236-72.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000191-96.2014.403.6123** - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 41/42, informando a desistência de prazo para eventual recurso. Assim, cumpra a secretaria a determinação contida na decisão de fls. 37/39, encaminhando-se os autos, com urgência, a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2297**

#### **ACAO PENAL**

**0002899-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002899-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RUBENS TAKAYAMA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Compulsando os autos verifico que houve divergência entre a data designada para realização de audiência de instrução, o agendamento do sistema de videoconferência para oitiva das testemunhas e a intimação para o ato a ser realizado, circunstância que inviabilizou a audiência. Desta feita, redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2014, às 16 horas, devendo a Secretaria promover o aditamento à Carta Precatória n.º 03/2014 para que as testemunhas Giselle Mazzeo Martins Gonzaga e os representantes legais das empresas PRO ODONTO Pronto Atendimento Odontológico Ltda e CEDDA Centro de Est. Disfunção Dentoarticular S/C Ltda sejam intimados a comparecer no próximo dia 10 de abril de 2014, às 16 horas, neste Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté, situado na Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté, para serem inquiridos acerca dos fatos na denúncia. No tocante à testemunha Rogério da Conceição Vasconcellos, intime-se o a comparecer neste Juízo, na data aprazada, para participar da audiência. Intimem-se as partes

**0002989-07.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARLENE LAURA PORTO WENTZLER(SP195282 - ANDRÉ LUIZ RABELO)

Compulsando os autos verifico que a ré apresentou endereços das testemunhas de defesa sem observar o prazo assinalado na determinação de fl. 354, circunstância que não possibilitou a intimação em tempo hábil para que comparecessem neste Juízo, a fim de serem inquiridas nos autos em epígrafe. Desta feita, redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2014, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1006**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000416-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000416-6) - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA A CEF.SENTENÇA DE FLS. 90:Tendo em vista a guia de depósito de fls. 62/64, JULGO EXTINTA a execução movida por JUVENIR MOTTA CARVALHO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta sentença e regularizados, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 62/64, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2) - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, bem como aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990 pelo valor IPC do IBGE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; falta de interesse de agir em razão da possibilidade com relação a autores que já receberam através de outro processo judicial; ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, alegou prescrição trintenária, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preliminares. Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, março/90, maio/90 e fevereiro/91. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Tal matéria se confunde com o mérito da demanda e será enfrentada adiante. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar. Do ônus da prova. Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. No mérito propriamente dito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em relação aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que

se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708 Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente. 2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo desfeito ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido. 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. 4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal. 5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré. 6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. 7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA:25/09/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal). 2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449 Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA:21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ

os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos. 2- Agravo a que se nega provimento. (Realcei)\*\*\* Juros progressivos \*\*\* Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo:

200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO).Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 07/37, verifico que a parte autora preenche os requisitos para concessão do pedido de incidência de juros progressivos, quais sejam: o vínculo empregatício iniciou-se antes de 22.09.1971; permanência por mais de 02 (dois) anos neste vínculo; término do vínculo está dentro da prescrição trintenária, haja vista que o autor ingressou com a ação em 03.11.2009; e opção pelo FGTS feita em 23.03.1970 (fls. 15). DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ADILSON FERNANDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer o direito do(a) autor(a) à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, e condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF; bem como a aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, atinentes aos períodos reclamados, observando a prescrição trintenária.Condeno a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000518-86.2010.403.6121 (2010.61.21.000518-5) - SILVESTRE FERREIRA GRANJA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SILVESTRE FERREIRA GRANJA propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS no períodos de ABRIL/90, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como aplicação dos juros progressivos de 3% a 6%.Petição Inicial (fls. 02/44) acompanhada de instrumento de mandato e documentos.Devidamente citada (fls. 49), a CEF apresentou contestação (fls. 52/68), arguindo preliminares e, no mérito, sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais.Petição da CEF informando que o autor fez adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 69/71 e fls. 74/75).Réplica às fls. 76/82.É o relatório.É o essencial. DECIDO.Inicialmente, cumpre observar que a documentação lançada pela ré aos autos relativa ao acordo firmado - FGTS (fls. 69/71 e fls. 74/75) é suficiente para a comprovação da adesão do autor.Deste modo, diante da transação diretamente realizada entre as partes mediante adesão do credor à sistemática de pagamento prevista na Lei Complementar 110/2001, antes do ajuizamento desta ação, verifico a ocorrência da falta de interesse de agir do autor em relação ao processo, razão pela qual a sua extinção é medida de rigor.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por SILVESTRE FERREIRA GRANJA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento nos art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento em favor da parte vencedora das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0001490-56.2010.403.6121 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E**

SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
ADILSON FERNANDES DOS SANTOS propõe a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extrato do FGTS, com os valores devidamente atualizados.Foi determinado que o autor emendasse a inicial trazendo aos autos cópia integral do contrato de financiamento.Convertido o julgamento em diligência para o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0004253-64.2009.403.6121, por ocorrência de conexão (fls. 77).Os autos vieram conclusos em 12 de julho de 2013.É o relato do necessárioFUNDAMENTO e DECIDO.A parte autora ingressou com a presente Ação Ordinária em 12.05.2008, objetivando a apresentação de extratos de FGTS.Ocorre que o processo em apenso nº 0004253-64.2009.403.6121, distribuído em 03.11.2009, contém referidos documentos requeridos pela parte autora nos presentes autos, tanto que aquele processo foi julgado procedente, conforme sentença proferida e cuja juntada determino nestes autos.Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, uma vez que frustrado o objeto desta demanda e conseqüentemente o interesse de agir da parte autora.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Indevidos honorários, tendo em vista que não há vencedor nem vencido, nos termos do art. 20 do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002468-33.2010.403.6121** - LEANDRO XAVIER DOS SANTOS(SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA CEF:Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 92/95, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais.A CEF juntou as guias de depósito judicial (fls. 98/99).Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com as guias de depósito judicial apresentada pela CEF (fls. 106).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 98/99, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002891-90.2010.403.6121** - ARIANA BARBOSA VIANA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/69, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais.A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 71/73).Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fls.75).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivas guias depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 72/73, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003631-48.2010.403.6121** - NILZA PIEDADE SAMPAIO MOREIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
A parte autora propõe a presente ação de procedimento ordinário, objetivando a capitalização dos juros progressivos na conta vinculada de seu falecido marido.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/46.Foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual, tendo em vista que a conta vinculada objeto da petição inicial é de titularidade do falecido marido, sob pena de imediata resolução do presente feito.Apesar de intimada a parte autora ficou-se inerte.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Instada a fim de sanar a irregularidade processual (regularização da representação processual), pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo (fls. 55 e 56), não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por não



haver vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20, caput). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-46.2011.403.6121** - SILVIO STERZO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO STERZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 20). Devidamente citada (fl.21), a Autarquia-Ré deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos. Manifestação do INSS às fls.28/29. É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV, conforme juntado às fls.30/31, bem como do comunicado de fl.25, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 05/2012. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a revisão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. \*\*\* Dispositivo \*\*\* Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-89.2011.403.6121** - ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 47-verso). Devidamente citada (fl.49), a Autarquia-Ré deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seu efeito. É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV constante de fls. 66/67, bem como da comunicação de fl.56, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 02/2013. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a revisão se deu

administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. O INSS reviu o benefício administrativamente, tendo sido constatada como devida a importância de R\$ 31.818,82 (trinta e um mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos). Apesar de regularmente intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor se limitou a afirmar seu interesse para conferência dos cálculos realizados no âmbito administrativo, mas não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados e pagos pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). \*\*\* Dispositivo \*\*\* Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001399-29.2011.403.6121** - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 47-verso). Devidamente citada (fl. 49), a Autarquia-Ré deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos. É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV constante de fls. 63/64, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 02/2013. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a revisão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera

administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. O INSS reuiu o benefício administrativamente, tendo sido constatada como devida a importância de R\$ 25.986,43 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Apesar de regularmente intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor se limitou a afirmar seu interesse para conferência dos cálculos realizados no âmbito administrativo, mas não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados e pagos pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). \*\*\* Dispositivo \*\*\* Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-96.2011.403.6121** - SEBASTIAO INACIO MONTEIRO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO INACIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 41-verso). Devidamente citada (fl. 43), a Autarquia-Ré deixou de apresentar contestação. É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV constante de fls. 60/61, bem como a comunicação de fl. 50, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 02/2013. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a revisão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. O INSS reuiu o benefício administrativamente, tendo sido constatada como devida a importância de R\$ 28.172,86 (vinte e oito mil cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Apesar de regularmente intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor se limitou a afirmar seu interesse para conferência dos cálculos realizados no âmbito administrativo, mas não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados e pagos pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). \*\*\* Dispositivo \*\*\* Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a

concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001453-92.2011.403.6121** - RUBENS CORREA X CLEUZA CORREA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 120), com a concordância da ré (fl. 123), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001672-08.2011.403.6121** - JOSE FERNANDES ALVARENGA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FERNANDES ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/34). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 38-verso). Devidamente citada (fl.40), a Autarquia-Ré deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seu efeito. É o relato do essencial. Decido. Conforme extrato do sistema DATAPREV constante de fls. 50/51, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 02/2013. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a revisão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. O INSS reviu o benefício administrativamente, tendo sido constatada como devida a importância de R\$ 30.212,40 (trinta mil duzentos e doze reais e quarenta centavos). Apesar de regularmente intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor se limitou a afirmar seu interesse para conferência dos cálculos realizados no âmbito administrativo, mas não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados e pagos pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). \*\*\* Dispositivo \*\*\* Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003070-87.2011.403.6121** - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CORDEIRO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/35 e 40/49).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 38). Devidamente citada (fl.51), a Autarquia-Ré apresentou contestação às fls.55/56.É o relato do essencial.Decido.Conforme extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada determino, bem como do comunicado de fl.49, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente em 08/2011, tendo sido efetuado seu pagamento em 02/2013.Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez que a revisão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora.III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.Apelação do réu julgada prejudicada.O INSS reviu o benefício administrativamente, tendo sido constatada como devida a importância de R\$ 28.940,23 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos).Apesar de regularmente intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o autor se limitou a afirmar seu interesse para conferência dos cálculos realizados no âmbito administrativo, mas não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados e pagos pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).\*\*\* Dispositivo \*\*\*Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000540-76.2012.403.6121** - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ADILSON FERNANDES DOS SANTOS propõe a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados e os que entende serem corretos em relação à conta vinculada do FGTS, bem como a aplicabilidade da taxa progressiva de 3% a 6% ao ano.Deferido o pedido de isenção de custas à fl. 16.Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 14), instada a se manifestar (fl. 16), a parte autora requereu juntada das petições iniciais aos autos (fl. 18).Contestação apresentada pela Ré às fls. 22/37 e manifestação às fls. 45/49.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil.Através de anterior ação proposta (autos nº 0004253-64.2009.403.6121), ajuizada contra a CEF, e atualmente em trâmite nesta Vara, a parte autora formulou o mesmo pedido, ora pleiteado na presente demanda.O mero cotejo da petição inicial da presente ação (fls. 02/06) e da petição inicial daqueles autos, cuja consulta processual segue adiante, permite a identificação da repetição de demandas

idênticas, ambas visando o mesmo pedido. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000735-61.2012.403.6121** - CLEUZA DE FATIMA GONCALO FERREIRA (SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/59, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais. A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 62). Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 67). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivas guias depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 62, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001504-69.2012.403.6121** - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período trabalhado como rural sem registro em CTPS de 1963 a 1975. Para a parte autora, somando-se o tempo rural cujo reconhecimento pretende nesta ação com o tempo de atividade urbana, haveria o adimplemento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial e documentos correlatos a fls. 02/91. Deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 94). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir em virtude de o autor não ter apresentado documentos essenciais ao reconhecimento da atividade rural na via administrativa (fls. 99/118). Em audiência houve o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 119/123). Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que o autor apresentasse pedido administrativo embasado em provas documentais (fls. 119). Informação do INSS quanto à não realização de novo pedido administrativo pelo autor (fls. 126). É, no que basta, o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora deixou de apresentar documentos (somente exibidos em Juízo) perante a Administração Pública, forçando o indeferimento administrativo, como salientado pelo INSS: (...) Conforme já salientado, a parte autora visa à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS indeferira o seu pedido administrativo, sob o argumento falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do requerimento. Ocorre que na presente ação judicial o Autor pleiteia o reconhecimento de período laborado na área rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, compreendido de 1963 a 1975. Porém, no processo administrativo no qual o Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento, houve o pedido de reconhecimento do período supostamente laborado na área rural, não havendo dessa forma maneira do INSS, na ocasião, presumir o anseio do Autor. Além disso, o Autor não apresentou ao INSS nenhum dos documentos de fls. 17/29 e 44/91, ou seja, administrativamente, o Autor não juntou documentos essenciais para a comprovação do direito que aqui, alega possuir. (...) Assim, considerando que os documentos, vale repetir, jamais foram apresentados ao INSS e o pedido atual do Autor jamais foi pleiteado administrativamente, conclui-se que nem sequer há interesse de agir da parte autora. Como é cediço, o interesse de agir se traduz pelo preenchimento dos requisitos de necessidade e adequação da ação proposta. A necessidade, mais especificamente, ainda se desdobra não só na utilidade do provimento jurisdicional para quem o postula, mas também para a pacificação social. (cf. fls. 99 e 100) Sem que ao menos o segurado acione as vias administrativas, com documentação completa - e não incompleta, para de antemão ser indeferido o benefício - não há como

sustentar que existe necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Por mais que se diga que parte da jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Mas não é a hipótese do caso vertente, em que o segurado sequer comprovou ter efetuado seu pedido junto à Autarquia, mesmo depois de intimado a fazê-lo, como relatado acima (fl. 23). Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. Pondero, outrossim, que esgotamento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Nessa linha, importante salientar que o interesse de agir somente surge a partir do indeferimento administrativo do pedido ou da falta de decisão administrativa, como bem salientado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Saliente-se que no caso concreto a parte demandante, pelo despacho de fl. 119, foi devidamente intimado para requerer administrativamente o benefício e comprovar documentalmente tal fato, porém manteve-se inerte e nada requereu (fls. 124/127), sendo o caso, então, de extinção processual, na esteira do acima fundamentado. Também destaco nessa jusante: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do

benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007586-06.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 11/07/2005, DJU DATA:06/10/2005)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI).Condeno a parte autora ao pagamento, em favor do réu, de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0001677-93.2012.403.6121 - JOSE EDISON PARREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 48/52: Manifeste-se a parte autora.Fls. 53/54: Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e/ou empresas e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à Volkswagen do Brasil Ltda, a presente decisão serve como autorização para que o autor José Edison Parreira obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fls. 53/54. Prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003363-23.2012.403.6121 - MARCIA REGINA DE MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARCIA REGINA DE MOURA propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a cobrança das parcelas do FGTS não depositadas pelo empregador, acrescidos dos consectários legais.Alega que foi admitida em 20.07.1987 pela firma DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A com rescisão contratual em 03.04.1989.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/10). Emenda à inicial (fls. 14).Devidamente citada (fls. 15/16), a CEF apresentou contestação (fls. 17/25), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou cobrança indevida tendo em vista que a parte autora recebeu os valores pleiteado na presente ação.Réplica pela autora às fls. 28/29.É o essencial. DECIDO.Inicialmente, cumpre observar que a documentação lançada pela ré aos autos relativa ao levantamento dos valores do FGTS constantes da conta vinculada da autora, tendo sido empregadora a empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INF. S/A (fls. 24/25) é suficiente para a comprovação do levantamento pela autora dos valores que pretende cobrar na presente ação.Por outro lado, a parte autora não comprovou a recusa pela CEF em efetuar o levantamento do FGTS.Deste modo, verifico a ocorrência da falta de interesse de agir da parte autora em relação ao processo, razão pela qual a sua extinção é medida de rigor.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por MARCIA REGINA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento nos art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento em favor da parte vencedora das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0004248-37.2012.403.6121 - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/162). Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia (fls. 165/166). Juntada da perícia médica as fls. 177/179. Indeferimento da tutela antecipada (fl. 180). Devidamente citada (fl. 187), o INSS se apresentou contestação às fls. 189/190. Réplica às fls. 211/212. É o relato do essencial. Decido. Conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada determino, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 01.10.2013, com previsão até 24.01.2014. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, já que, de acordo com os dados contidos no laudo médico pericial (fls. 177/179), não existem elementos para o deferimento da prestação desde sua cessação (11/2011) até a data da concessão administrativa de novo auxílio-doença (01/10/2013), até porque, como registrado no CNIS, a parte demandante trabalhou durante o exercício de 2012 (fl. 199). Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. \*\*\* Dispositivo \*\*\* Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004300-33.2012.403.6121 - VALDOMIRO ALVES BARRETO (SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDOMIRO ALVES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/73). Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia (fls. 76/77). Juntada da perícia médica as fls. 82/84. Indeferimento da tutela antecipada (fl. 85). Devidamente citada (fl. 93), o INSS se apresentou contestação às fls. 95/96. Réplica às fls. 108/110. É o relato do essencial. Decido. Conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada determino, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 24.07.2013, com previsão até 10.12.2013. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, já que, de acordo com os dados contidos no laudo médico pericial (fls. 82/84), não existem elementos para o deferimento da prestação desde o indeferimento do pedido até a data da concessão administrativa do auxílio-doença. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629 Processo: 200703990339043 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300156925 Fonte DJF3  
DATA:14/05/2008Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora.III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.Apelação do réu julgada prejudicada.\*\*\* Dispositivo \*\*\*Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001281-39.2013.403.6103 - NELSON TIBURCIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional proposta por NELSON TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício referentes a gratificação natalina.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/40).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção verifico que consta o processo nº 0003567-38.2010.403.6121 (em trâmite na origem, na 1ª Vara deste Juízo, que reconheceu a decadência - cópia da sentença em anexo ) que teve por objeto a mesma matéria que versa os presentes autos (0001281-39.2013.403.6121), qual seja, a revisão de seu benefício previdenciário com a integração da gratificação natalina.Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada.Deveras, na ação proposta anteriormente perante a 1ª Vara deste Juízo (nº 0003567-38.2010.403.6121), a pretensão autoral foi julgada procedente, sendo reformada pelo Tribunal Regional Federal reconhecendo-se a decadência em espécie.Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor.Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos da fundamentação acima.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual.P.R.I.

**0003699-47.2013.403.6103 - VANDA BERNARDO FERNANDES DA SILVA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDA BERNARDO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Embora devidamente intimado para instruir a inicial com prova do indeferimento administrativo indeferido, no prazo de 30 (trinta) dias, deixou a parte autora transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 54).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000080-55.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E**

SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MOISES AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a concessão de nova aposentadoria considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26). Deferida a justiça gratuita (fl.29). Citado (fl.30), o INSS apresentou contestação às fls.35/41, pugnano pelo reconhecimento da decadência e conseqüente improcedência da ação. Réplica às fls.45/46. É o relato do processado. Do quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl.27 constam os autos nº 0020537-29.2008.403.6301 e 0056171-62.20013.403.6301, ambos em trâmite na origem, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino, verifico que no processo nº 0020537-29.2008.403.6301, cujo objeto consistiu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, nos termos do art.26 da Lei 8.870/94, foi reconhecida a decadência do direito de revisão, sendo julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Deveras, na ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (nº 0020537-29.2008.403.6301), a pretensão autoral foi julgada pelo Poder Judiciário, tendo sido pronunciada a decadência. Importante salientar que o acórdão transitou em julgado em 23.10.2012. Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação (prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício) já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada e inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001839-54.2013.403.6121 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, objetivando progressão vertical na carreira para primeira categoria, em janeiro de 2004, e para a categoria especial, em janeiro de 2005, com o pagamento de atrasados. Após a redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, por este Juízo foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais (fls. 112), tendo decorrido o prazo sem o cumprimento (fls. 112v). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20, caput). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002925-60.2013.403.6121 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOÃO AUGUSTO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Embora devidamente intimada para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 25 e 25/verso). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002956-80.2013.403.6121 - ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACAO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACÃO propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/57). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e trazer aos autos a prova do indeferimento administrativo, a parte autora não deu cumprimento ao determinado (fls. 60/60-verso). Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003560-41.2013.403.6121 - VERA LUCIA PEREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora o cancelamento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, com determinação de sua restituição, bem como a exclusão do impedimento do sistema RENACH nacional, mantendo-se o benefício previdenciário. Petição de documentos juntados às fls. 02/31. É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Registro nº \_\_\_\_\_/2013 Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No caso dos autos, um dos pedidos cumulados, atinente aos vícios de construção, qual seja, cancelamento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, não é de competência do INSS, nem ao menos pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O Instituto Nacional do Seguro Social não tem competência para suspender a Carteira Nacional de Habilitação do autor, nem tampouco pode condicionar a manutenção do seu benefício a esta suspensão, uma vez que não faz parte das condições para concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a suspensão da CNH. A competência para tal suspensão é dada apenas ao órgão do Departamento de Trânsito Estadual, segundo resolução 168/2004 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito. O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN estabeleceu na Resolução 168/04 as normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação. Além disso, estabeleceu no artigo 2º 3º da referida Resolução que: Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser penalmente imputável; II - saber ler e escrever; III - possuir documento de identidade; IV - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF. (...) 3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato. Disso, conclui-se que compete exclusivamente ao órgão estadual de trânsito a suspensão ou manutenção da referida CNH, assim como os exames de saúde que este órgão entender cabível. Não há ilegalidade na comunicação feita pelo INSS, por meio de ofício, ao DETRAN para que este tome as providências que entender cabíveis com relação à suspensão ou não da Carteira Nacional de Habilitação do autor, pois tal proceder está em consonância com os preceitos da ética médica e visa a salvaguardar a incolumidade pública (interesse coletivo). Aliás, é notório que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), ou das Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN), mantém intercâmbio com o INSS para a troca de informações pertinentes a suas áreas de atuação. Segundo ensinamentos de Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Convém registrar, no mesmo caminho, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1). Ademais, qualquer atitude eventualmente tomada pelo referido órgão de trânsito, deverá ser discutida na Justiça Estadual, por não estar prevista constitucionalmente como

competência federal, no rol taxativo do artigo 109. Desse modo, não poderia a parte demandante ter cumulado pedidos, na Justiça Federal, de revisão envolvendo manutenção do benefício com cancelamento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, tendo ocorrido na espécie violação do disposto no art. 292, II, do CPC. Nesse sentido: ...4. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a Estadual. ... (TRF4, AC 9404583987, rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, QUARTA TURMA, DJ 15/05/1996). No tocante ao pedido que, em tese, estaria abrangido pela competência da Justiça Federal, qual seja, manutenção do benefício previdenciário, observo que a autora encontra-se com benefício ativo (NB/32/539.070.284-7) desde 03/12/2009. Dessa forma, não há interesse processual na presente demanda. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, IV e VI), em razão da cumulação indevida de pedidos e ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação acima. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a não instauração da relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte-se aos autos extratos do CNIS e TERA.P.R.I.

**0003741-42.2013.403.6121** - ADILSON ROSA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação revisional proposta por ADILSON ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem aplicação do fator previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 20/21) verifico que constam os processos nº 0048408-68.2007.403.6301 e 0005147-11.2007.403.6121. Afasto a suposta prevenção apontada em relação aos autos nº 0048408-68.2007.403.6301, tendo em vista que foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informações constantes da consulta ao sistema processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Quanto aos autos nº 0005147-11.2007.403.6121 (em trâmite na origem, na 2ª Vara deste Juízo - cópia do extrato do sistema processual, bem como do acórdão e do trânsito em julgado em anexo) que teve por objeto a mesma matéria que versa os presentes autos 0003741-42.2013.403.6121) qual seja, a revisão de seu benefício previdenciário com a não aplicação do fator previdenciário. Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Deveras, na ação proposta anteriormente perante a este Juízo (nº 0005147-11.2007.403.6121), a pretensão autoral foi julgada improcedente, sendo mantida a decisão pelo Tribunal Regional Federal. Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060548-36.2000.403.0399 (2000.03.99.060548-4)** - MARIA CELESTE MONTEIRO X MARIA CELESTE MONTEIRO X FLAVIO ADALTO MONTEIRO X FRANCIS CLAYTON MONTEIRO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELESTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 302, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CELESTE MONTEIRO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000068-61.2001.403.6121 (2001.61.21.000068-0)** - SILVIO RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 206 e 214,

JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002076-11.2001.403.6121 (2001.61.21.002076-8)** - VANDERNEI PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDERNEI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 352/353, JULGO EXTINTA a execução movida por VANDERNEI PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004287-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004287-9)** - JOSE MOREIRA SOBRINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 327 e 331, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MOREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005527-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005527-8)** - FERNANDES AMANCIO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDES AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 132/133 e 138, JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDES AMANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004331-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004331-5)** - LUIZ ALVES FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LUIZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Diante da notícia de que houve pagamento do valor em execução nestes autos, por meio da Requisição de Pequeno Valor - n. 20080007318R, efetuado nos autos da ação n. 0023293-45.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme consta de fls. 95/98 e 104/113, e diante do cancelamento do presente RPV expedido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigos 267, V, 794, I, e 598, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que este Juízo não foi comunicado do ajuizamento concomitante de duas demandas idênticas, o que provocou o erro de expedição de requisições indevidas de pagamentos (fls. 92/93) e que nitidamente configura litigância de má-fé (CPC, art. 17), condeno a parte autora/exequente ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre os valores das requisições expedidas (fls. 92/93), nos termos do art. 18 do CPC, cujo valor não está acobertado pela assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o INSS para fins de execução da indenização pela litigância de má-fé. P.R.I.

**0004679-86.2003.403.6121 (2003.61.21.004679-1)** - GILZELIA FERNANDES BATISTA(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILZELIA FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 104 e 137, JULGO EXTINTA a execução movida por GILZELIA FERNANDES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000789-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000789-7) - ZULEIDE BEZERRA DE MELO (SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZULEIDE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV/PRECATÓRIO, às fls. 166/167 e 172, JULGO EXTINTA a execução movida por ZULEIDE BEZERRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **Expediente Nº 1087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002600-76.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS (SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Ciência às partes da sua redistribuição. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação (fls. 136/143), bem como sobre o documento de fl. 148. 3. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Int.

**0000257-53.2012.403.6121 - SERGIO CORREA GALBES (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 70/72: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001263-95.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 32/36: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003157-09.2012.403.6121 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003746-98.2012.403.6121 - KARINA REBELO DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0004044-90.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA (SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003451-81.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes da sua redistribuição.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação (fls. 85/91).3. Prazo: 5 (cinco) dias.4. Int.

**0003715-98.2013.403.6103** - FRANCISCO MARIA GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da sua redistribuição.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação (fls. 89/98).3. Prazo: 5 (cinco) dias.4. Int.

**0000103-98.2013.403.6121** - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0000576-84.2013.403.6121** - VANILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0000911-06.2013.403.6121** - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0000920-65.2013.403.6121** - JOSE DONIZETE LOPES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0001053-10.2013.403.6121** - ANTONIO DAMASIO RAMOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0001187-37.2013.403.6121** - MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0001289-59.2013.403.6121** - MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de



10 (dez) dias.

**0001963-37.2013.403.6121** - ELISABETE DE SANTANNA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002066-44.2013.403.6121** - ANA MARIA FERREIRA BREVE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002177-28.2013.403.6121** - JOAO SOARES MARCONDES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002281-20.2013.403.6121** - CECILIA DOS SANTOS SALVADOR(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002286-42.2013.403.6121** - SERGIO DE PAULA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002377-35.2013.403.6121** - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0002922-08.2013.403.6121** - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003050-28.2013.403.6121** - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica as partes intimadas a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0003110-98.2013.403.6121** - VAGNER SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003198-39.2013.403.6121** - WELLINGTON SONEI ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a

contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003502-38.2013.403.6121** - RENATO DE SIQUEIRA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003695-53.2013.403.6121** - MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003699-90.2013.403.6121** - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003700-75.2013.403.6121** - JOAO BATISTA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003771-77.2013.403.6121** - AMA MARIA DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003772-62.2013.403.6121** - WILLY FERREIRA DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003773-47.2013.403.6121** - NEUSA HELENA BERTOLINO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003777-84.2013.403.6121** - FABIO EDUARDO DE JESUS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003791-68.2013.403.6121** - JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003797-75.2013.403.6121** - REGINA HELENA LOPES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003802-97.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS LEITE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003875-69.2013.403.6121** - LUCIANA GRANITZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003877-39.2013.403.6121** - RUBENS ROMERO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003880-91.2013.403.6121** - AIRTON DORIVAL DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_\_\_, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4147**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000764-74.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Trata-se de ação na qual a autora pede a concessão de medida liminar para buscar e apreender o veículo VW/Caminhão, 2003/2004, placas GVJ 2356/SP, Renavam 811574199. Deferida a medida liminar de busca e apreensão o oficial de justiça não logrou êxito no cumprimento por falta de localização do bem, tendo a parte ré informado que o veículo se encontrava com seu irmão, que estaria viajando. Porém, a ré foi citada. Intimada da certidão do Oficial de Justiça, a CEF requereu prazo para se manifestar e, posteriormente, pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução. É certo que o bem objeto do contrato de alienação fiduciária não foi alienado ou dado em garantia, pois, conforme informado, encontra-se com o irmão da ré, inferindo-se que continua em posse desta. Por outro lado, na condição de devedora fiduciante, a ré é responsável pessoal pela

manutenção e conservação do bem, não podendo transferi-lo para uso de terceiros, especialmente quando alega perda do controle para sua localização e entrega quando é reclamado. Assim sendo, a não entrega do veículo, bem como o silêncio por parte da ré sobre sua localização, consistem em omissão que embaraça a efetivação do comando judicial de busca e apreensão do bem, restando caracterizado o ato atentatório ao exercício da jurisdição. Não resta dúvida de que a conduta da ré está a obstar a entrega de uma tutela célere, justa e eficaz. Cabe ao juiz, portanto, zelar tanto pela dignidade e autoridade do Poder Judiciário - assegurando o respeito por suas ordens, e por consequência, a efetividade do processo - quanto pela ética e boa-fé comportamental de todos aqueles que participam do processo, repreendendo condutas desleais e ofensivas ao processo. Podendo, portanto, valer-se da força da multa. Sendo assim, expeça-se mandado para a intimação da requerida para entregar o bem o veículo VW/Caminhão, 2003/2004, placas GVJ 2356/SP, Renavam 811574199 à CEF, no prazo de 10 dias, tendo em conta que o veículo vem sendo utilizado em viagens pelo seu irmão Milton Massanori Uemura, ou informe sua localização, sob pena de pagar multa à autora, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se.

**0000843-53.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO DE OLIVEIRA CABREIRA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de CÉLIO DE OLIVEIRA CABREIRA, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Recebida a emenda à inicial, deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto do litígio, conforme auto acostado aos autos. Citado, o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu não contestou o pedido. Além da revelia, o Decreto-Lei 911/69, aplicado ao tema, impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento devidamente assinado pelas partes. A mora do réu também restou demonstrada, conforme notificação extrajudicial anexada aos autos, obedecendo, deste modo, o que determina a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. E, no caso, não tendo o réu integralizado o pagamento da dívida, tampouco contestado o pedido, é de consolidar-se a propriedade em nome da CEF, na forma do disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar rescindido o contrato de crédito bancário garantido pelo veículo objeto de busca e apreensão nestes autos, consolidando-se nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos de referido bem. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que o processo tramitou à revelia do réu e sem incidentes processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002153-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVANIR APARECIDA DELGADO FERREIRA, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Toyota/Corolla, placas DKO8431. Refere a CEF que a requerida deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 27/12/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 20/12/2013, perfaz R\$ 34.789,46. Mora caracterizada por notificação extrajudicial expedida Oficial de Registro de Títulos e documentos de Tupã-SP. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/09 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da requerida, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Toyota/Corolla, placas DKO8431. O demonstrativo de fl. 18 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 27/12/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo Toyota/Corolla, placas DKO8431, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que a devedora fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 34.789,46 - posição para 20/12/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não

haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ( 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000334-25.2013.403.6122** - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)  
Vista aos réus acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4)** - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1)** - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUETI X YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda manejada por VALDECI CÂNDIDO DE SOUZA, falecido no curso do processo e sucedido por MARIA APARECIDA MARQUETI, YASMIM MARQUETI DOS SANTOS e KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado, com data de início em 31/03/2010 (fl. 64, verso). Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sobreveio notícia de falecimento do autor (Valdeci Candido dos Santos), suspendendo-se a demanda para habilitação de eventuais sucessores. Habilitados os herdeiros, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Realizada perícia indireta, vieram aos autos o laudo médico (fls. 82/84). Cientificado o MPF, ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Intimado, o INSS comprovou ter efetuado o pagamento administrativamente das parcelas compreendidas entre a data de início do benefício (DIB) e o óbito do autor, segundo demonstrativo de fl. 101. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.As fls. 21/23, determinou-se a realização de justificação administrativa, que culminou na concessão do benefício pleiteado nesta ação, com data de início (DIB) em 31.03.2010 (cf. fl. 64, verso). Assim, tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava ao autor falecido (Valdeci Cândido dos Santos), desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação.Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Ademais, considerando a espécie de benefício postulado - de caráter personalíssimo -, eventual interesse processual dos sucessores somente subsistiria se o INSS não realizasse o pagamento das prestações devidas entre a data da concessão do benefício (31.03.2010) e a do óbito do autor (05.07.2010), o que não ocorreu no caso, porquanto pagas administrativamente, conforme demonstrativo de fl. 101. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita

devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000890-32.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a citação, ao argumento de ser segurada especial do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, a qual a autora não compareceu, tomando curso a ação. Acostado aos autos processo administrativo de pedido de auxílio-doença, que restou negado, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. Em audiências, foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. Converteu-se o feito em diligência, a fim de o perito prestar esclarecimento acerca da possibilidade do exercício de atividade rural pela autora, providência cumprida à fl. 116, seguida de memoriais das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou - subsidiariamente - de auxílio-doença, formulado por trabalhadora rural - segurada especial -, sob argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Desta feita, para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez - pedido principal - exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) qualidade de segurada da Previdência Social; e e) carência de doze contribuições, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é de rigor, senão vejamos. Os dois primeiros requisitos (incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação) tenho como demonstrados. No tema, o perito judicial, instado a esclarecer sobre a possibilidade de exercício de atividade rural pela autora, asseverou (fl. 116): [...] Na lavoura não, pois apresenta espondiloartrose em coluna lombar, o que não a incapacita para atividades habituais como dona de casa ou doméstica, mas a incapacita para atividades de esforço excessivo e frequente como na lavoura [...]. Portanto, não obstante as conclusões do examinador no laudo produzido (fls. 94/96), o que, a princípio, impossibilitaria o reconhecimento do direito ora pleiteado, entendo que o esclarecimento prestado pelo perito, aliado a valoração da prova - atestado de fl. 106 -, bem como às condições pessoais, permitem concluir que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade da atividade habitual. Isso porque, a autora, atualmente com 54 anos, eis que nascida em 14/03/2009, possui histórico de trabalhadora rural - como mais adiante será explanado -, atividade que requer plenitude física, não se cogitando, portanto, da possibilidade de readaptação para trabalhos leves. Quanto ao terceiro e quarto requisitos (qualidade de segurada e carência de doze contribuições), tendo em conta a alegada condição de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Como início de prova material do labor rural (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8213/91 e Súmula 149 do E. STJ), a autora, nascida em 30/07/1959, colacionou aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS do marido, José Francisco dos Santos (fls. 18/23), com anotações exclusivamente em estabelecimentos rurais, em cargos de trabalhador rural, reportando-se o primeiro vínculo ao ano de 1991 (fl. 21) e último ao ano de 2009 (fl. 19); certidão de casamento (de 1976 - fl. 24), qualificando profissionalmente o cônjuge como lavrador; além de notas fiscais do produtor, em nome do genitor, Antônio Faustino da Costa, emitidas nos anos de 1980, 1982 e 1983, demonstrando a venda de café e amendoim (fls. 26/29). Referidos documentos, como se verifica, qualificam o marido e o genitor da autora como lavrador, trabalhador rural, produtor rural ou, ainda, indicam residência na zona rural (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural). Além disso, é de se pressupor que se tivesse a autora exercido atividade urbana, os vínculos constariam

do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar o histórico de trabalhadora rural da autora - diarista rural - como afirmado em depoimento pessoal -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido. Aliado aos indicativos materiais, tem-se a prova oral colhida em audiência, sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou o exercício de atividade rural, desde longínquos tempos, como a de lavradora - bóia-fria -, até há aproximadamente dois anos. As testemunhas ouvidas, Élcio Richard - arrendatário rural na região de Arco-Iris, onde a autora residia antes de se mudar para Queiroz - e Orlando Sanches - para quem a autora e o marido já trabalharam no cultivo do bicho da seda -, foram unânimes em afirmar que a autora somente deixou o meio rural há mais ou menos dois anos, tendo Élcio Richard referido que o abandono ocorreu em razão de problema de saúde. Destaco ainda que a ausência de contribuição não consubstanciaria óbice à concessão do benefício, pois a regra prevista no art. 39, I, da Lei 8.213/91, não condiciona o deferimento da aposentadoria ao recolhimento de contribuições previdenciárias, até porque, se assim não fosse, o benefício seria calculado de forma variável (proporcional ao número de contribuições) e não fixa (em salário mínimo). Assim, preenchendo a autora os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. O início da prestação deverá corresponder à da citação do INSS, ou seja, 05 de outubro de 2011, quando constituído em mora o réu. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/10/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 229.426.268-95. Nome da mãe: Josefa Morales da Costa. PIS/NIT: 1.685.338.674-5. Endereço do segurado: Rua Maria Bonfim, 13, Queiroz/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativo à citação. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos,

motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000464-83.2011.403.6122** - CARIOLANDA ALVES DE BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARIOLANDA ALVES DE BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapso exercido no meio urbano, anotado em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a averbação do tempo apurado, para fins previdenciários. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do pedido, ao fundamento de contar a autora com tempo insuficiente à aposentação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais remissivas às considerações iniciais, pugnando pela antecipação dos efeitos tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outro, como empregada, anotado em Carteira de Trabalho. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 06 de março de 1959, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade (1971) até 25 de abril de 1988, data anterior à formalização do primeiro vínculo de trabalho, em propriedades rurais localizadas na região do município de Lucélia/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova do lapso rural que se pretende comprovar - de 06/03/1971 a 25/04/1988 -, trouxe a autora, como início de prova material, os seguintes documentos contemporâneos: certidão de casamento (de 1976 - fl. 25); caderneta de vacinação do Filho Valmir Alves Gallo (de 1978 - fl. 28); declaração de imposto de renda referente ao ano de 1977 e 1978 (fls. 31/35); notas fiscais de entrada de mercadoria e do produtor, emitidas em 1979, 1981, 1982 (fl. 36/56). Referidos documentos, qualificam profissionalmente o ex-cônjuge, Ademir Gallo - com quem a autora permaneceu casada de novembro de 1976 a setembro de 1994 (fls. 25/26) -, como lavrador, parceiro, produtor, trabalhador agrícola, ou, ainda, atestam residência na zona rural, bem como a comercialização de produtos agrícolas, no caso, café. Na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido - ou genitor -, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos públicos, de propriedades e os talonários fiscais, são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Ressalto, no entanto, não se prestar ao fim colimado o certificado de dispensa de incorporação do cônjuge (fl. 27), pois se reporta a data anterior ao casamento. No mais, em depoimento pessoal e termo de declaração, a autora esclareceu ter iniciado nas lides rurais aos 10 ou 11 anos de idade, residindo e trabalhando com a família - mãe, padrasto e irmãos -, no sítio do Sr. Salvador, localizado no bairro Cascata, município de Lucélia/SP, na condição de porcenteiros em lavoura de café. De lá, mudou-se com a família, por volta de seus 15 anos de idade, para sítio vizinho, pertencente a Fortunato Pigozzi, onde cultivavam lavoura de café, regime de porcentagem, e permaneceu até o casamento com Ademir Gallo (em 1976 - fl. 25). Após, mudou-se com o marido para propriedade de Valter Violin, também localizada no Bairro Cascata, local



onde trabalharam como porcentageiros na lavoura de café e, após três anos, foram residir na cidade de Rinópolis/SP. Por fim, esclareceu que, mesmo após se mudar para a cidade de Rinópolis/SP, permaneceu trabalhando como bóia-fria para Valter Violin, o que fez por uns dois anos antes de entrar na Prefeitura. Asseverou, ainda, no tocante ao vínculo urbano do ex-cônjuge coincidente com o lapso rural - 21/11/1979 a 10/06/1980 (fl. 101, verso), que nessa época o então marido foi trabalhar em outra cidade, foi [...] ver se dava certo [...], retornando após cerca de sete meses, tendo a autora permanecido com o filho na propriedade do Sr. Valter, onde residiam. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Sylvia Maria de Lazari Sanches de Souza (filha do proprietário Valter Violin) e Amélia Dona Dalpoz (que residiu vizinha à propriedade onde a autora trabalhou) -, confirmaram o depoimento da autora. No entanto, merece restrição o termo inicial do lapso de exercício de atividade rural. Isso porque, não há nos autos início de prova material para o lapso anterior ao casamento - em nome dos pais ou irmãos -, eis que acostados aos autos apenas documentos em nome do cônjuge. Desta feita, atento ao que dito, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos colhidos, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora de 10/11/1976 (quando se casa) a 25/04/1988 (a partir de então passa a contar com registro em CTPS). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a este período, tenho-o por indiscutível, por conta da anotação em Carteira de Trabalho (fls. 59) e informações do CNIS (fl. 99, verso), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Registre-se, por oportuno, que em relação ao lapso no qual a autora figurou em regime próprio de previdência, há nos autos certidão de tempo de contribuição (fls. 82/84). Soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 277 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 9 15 Tempo de Serviço 32 2 1 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/11/78 25/12/87 r s x rural sem anotação 9 1 2526/04/88 10/05/11 u c CTPS e CNIS - fls. 59 e 99, verso - 23 0 16 Portanto, quando da ciência para a realização da justificativa administrativa (10/05/2011 - fls. 69/70), reunia a autora mais de 30 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF, a dispensar o requisito etário mínimo. Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o período contributivo da autora. O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. No tocante ao início do benefício, não havendo prova de anterior pedido administrativo, deve corresponder a data da ciência do Chefe da APS de Osvaldo Cruz/SP para a realização de justificativa administrativa, ou seja, em 10.05.2011 (fl. 69/70), quando já implementados os requisitos legais. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CARIOLANDA ALVES DE BRITO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/05/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 117.248.308-64. Nome da mãe: Maria Gonçalves Leite. PIS/NIT: 1.703.083.400-1. Endereço do segurado: Rua São Gabriel, 290, Rinópolis/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10/05/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à

sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000658-83.2011.403.6122** - GERALDA MARIA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Tupã. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000686-51.2011.403.6122** - EDISON ELIAS ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000969-74.2011.403.6122** - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, proposta por CECÍLIA SATOKO MATSUIKE qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de isenção do recolhimento do imposto de renda, bem assim à restituição dos valores indevidamente retidos desde a descoberta da moléstia (abril de 2010). Alega a autora, servidora pública federal aposentada, ser portadora de cegueira monocular definitiva, diagnosticada em abril de 2010, circunstância que lhe garante isenção do pagamento de imposto de renda, a teor do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Indeferida a gratuidade de justiça, foram recolhidas as custas processuais devidas. Citada, a União alega em contestação preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de não terem sido juntados documentos essenciais à propositura da ação, eis que indispensável a juntada de documento original comprobatório do tributo questionado, bem assim declarações anuais de ajuste de imposto de renda dos exercícios questionados. Alega, ainda, ausência de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial. Refere, ademais, não fazer a autora jus à isenção, cabível apenas nas hipóteses de cegueira bilateral. O autor manifestou-se em réplica. Convertido o julgamento em diligência, foi o processo saneado, afastando-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, oportunidade em que se deliberou pela produção de prova, a fim de se comprovar a enfermidade alegada. Produzida a prova, as partes manifestaram-se em alegações finais. É uma síntese do necessário. Decido. Refutada a preliminar arguida em contestação (fls. 48) e na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo a análise do mérito. Segundo a narrativa, a autora, funcionária pública federal aposentada, possui deficiência visual, eis que portadora de visão monocular, consequência de oclusão da veia central da retina

do olho esquerdo, razão pela qual pleiteia isenção de imposto de renda, bem assim repetição dos já pagos desde a descoberta da doença (abril de 2010). A questão de fundo cinge-se à possibilidade de o portador de cegueira monocular ser beneficiado com a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, vazada nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); (...) A norma dispõe estarem isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, ou reforma por acidente em serviço, os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional, bem assim por portadores de determinadas moléstias reputadas graves, dentre elas a cegueira. A questão reside, em meu sentir, na interpretação a ser emprestada à lei instituidora da isenção. Tratando-se a isenção de exceção ao exercício de competência tributária, sujeita-se à regra de hermenêutica que impõe interpretação literal, a teor do que prevê o art. 111, II, do CTN, verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção; Já a propósito da cegueira, dispõe a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID, atualmente em sua 10ª versão (CID-10), não se restringir a cegueira à perda da visão binocular, sendo considerado portador de cegueira mesmo aquele que possui visão monocular. H54.0 Cegueira, ambos os olhos H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos H54.4 Cegueira em um olho H54.5 Visão subnormal em um olho H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho H54.7 Perda não especificada da visão Com efeito, de acordo com as definições médicas trazidas pela Classificação Internacional de Doenças - CID-10, mesmo uma pessoa com perda da visão em um único olho é considerada portadora de cegueira - H54.1 e H54.4. A interpretação literal prevista no art. 111, II, do CTN impõe que se reconheça abranger a isenção o gênero patológico cegueira, sem se traçar distinção restritiva à cegueira que atinge apenas um dos olhos. Conforma-se, pois, com qualquer espécie de cegueira identificada pela medicina. E, nesse ponto, se a lei não faz a distinção entre as espécies de cegueira, não cabe ao intérprete fazê-la. A questão não é recente e já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, que nesse sentido tem decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. NÃO DISTINÇÃO ENTRE CEGUEIRA PARCIAL E CEGUEIRA TOTAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência concedendo a tutela antecipada e, assim, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sobre proventos de aposentadoria, diante da patologia diagnosticada. 3. A alegação fazendária de que a doença apresentada pelo autor se trata de cegueira parcial, de tal sorte que não seria prevista no rol do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é manifestamente infundada. Foi o laudo médico oficial que afirmou ser o autor portador de neurite óptica esquerda, obtendo o portador da doença diagnóstico de cegueira no olho esquerdo. 3. Como se observa, no caso dos autos, é patente a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, o que é suficiente para a concessão da tutela antecipada, daí a impertinência da alegação de que se estaria a aplicar isenção por interpretação extensiva. 4. Ademais, consta da decisão agravada farta jurisprudência no sentido de que o dispositivo acima mencionado não dispõe em seu rol de moléstias profissionais que ensejam a isenção do imposto de renda a distinção entre cegueira total ou parcial, como faz crer a agravante, devendo-se entender, numa interpretação literal, que deve ser aplicado o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 ao portador de qualquer tipo de cegueira, o que afasta, outrossim, a alegação de que houve interpretação extensiva da norma de isenção e afronta ao artigo 111 do CTN. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029338-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013) TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada

como portadora de cegueira.4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.6. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, Resp 1196500, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM)Sobre ser a autora portadora de cegueira monocular, o laudo pericial de fls. 64/67, de forma indubitosa, atesta tal condição. Ao responder ao 3º quesito formulado pela parte autora (3-Esse problema e/ou lesão deixou a autora com cegueira monocular? Favor justificar), o perito assim se pronunciou: Sim, olho direito = normal com visão de 100% e olho esquerdo = zero. A propósito de tratar-se de moléstia irreversível, o laudo pericial pontua: Sim, até a presente data desconheço recurso capaz de reverter o quadro e recuperar a visão.Por fim, os argumentos da União a propósito da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mercê de a autora não ter colacionado aos autos documento original comprobatório do recolhimento do tributo questionado, bem assim declarações anuais de ajuste do imposto de renda retido na fonte dos exercícios questionados, não convencem.Consta dos autos à fl. 9 cópia do comprovante de rendimentos do mês de março de 2011 em nome da autora. Trata-se de documento hábil e suficiente a demonstrar que a autora é aposentada e vem se sujeitando à tributação que busca, nesta demanda, se isentar.O fato de o comprovante de rendimentos ter sido juntado por cópia não lhe retira a força probante, até que tenha sido impugnado pela parte contrária, o que não ocorreu. A União, ao contestar o pedido, limitou-se a argumentar a necessidade de juntada de documento original, sem, contudo, arrostar o conteúdo probatório da cópia.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE.1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. Precedente: (REsp 898510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; EREsp 881170/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009 ). 2. A documentação juntada nos autos mediante fotocópia goza de presunção juris tantum, mesmo que não autenticada, incumbindo à parte contrária impugná-la. Precedentes: (REsp 179.147/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; EREsp 450974 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16/11/2004).3. Embargos de divergência desprovidos. (STJ, CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.015.275 - RS [2009/0028091-6], RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX)Também não convence o argumento de que a legislação exige, a partir de 1º de janeiro de 1996, a comprovação da condição médica mediante apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de imperativo legal voltado a reger os procedimentos administrativos para concessão da isenção tributária e que não afeta ou vincula o convencimento do juiz, que pode se valer de outros meios de prova disponíveis no âmbito do processo judicial. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).V - Recurso especial improvido.(STJ, RESP - 1088379, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 29/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.2. Por outro lado, consoante já proclamou a Segunda Turma do

Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - 1015940, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA - PROVA - LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a aplicação de dispositivo legal invocado pela parte, mas o interpreta de forma diversa da pretendida, não se prestando os embargos declaratórios para a rediscussão da matéria.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros).3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP - 907158, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 18/09/2008).Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pela autora, e condenar a União a restituir o tributo recolhido e/ou retido desde abril de 2010, valor a ser apurado em liquidação de sentença e atualizado, desde então (abril de 2010), unicamente, pela Selic.Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas processuais e honorários periciais adiantados. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001130-84.2011.403.6122** - ANTONIO CEZAR REGAZZO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001300-56.2011.403.6122** - VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001387-12.2011.403.6122** - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EDMILSON RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo à data de sua cessação, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.À inicial anexou os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo

laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sucedendo proposta de acordo formulada pelo INSS, que restou prejudicada em face da não concordância da parte autora. Concluída a instrução processual, as partes apresentaram suas razões finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Precipuamente, cumpre perscrutar a existência de inaptidão para o trabalho, conforme alegado na exordial. Com efeito, segundo o laudo médico produzido às fls. 121/127, o autor, que possui atualmente 51 anos de idade (fl. 16), é portador de seqüela de ferimento na mão direita que determina perda de 50% da preensão e perda da oponência com o 4º QDD (dedo anular) e 5º QDD (dedo mínimo), o que o torna parcialmente incapacitado para o trabalho. No entanto, referidas limitações não constituem impeditivo ao exercício de suas atividades habituais, conforme esclarecido pelo experto médico. Apesar da limitação dos movimentos dos dedos indicador, médio, anular e mínimo da mão direita e, portanto, da dificuldade de empunhar ferramentas agrícolas, o periciando consegue desenvolver sua atividade atual que é dedicada à pecuária e lavoura. Portanto, a incapacidade é parcial. (quesito judicial n. 1). E mais. Indagado quanto à existência de prognóstico de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, asseverou o perito que não há necessidade de reabilitação para outra atividade porque, apesar da perda de 50% da preensão e da oponência com os dedos anular e mínimo, o periciando consegue, embora com maior dificuldade, desempenhar as tarefas próprias de sua atividade. (quesito judicial n. 2.b). Em suma, o quadro fático que se apresenta nos autos permite concluir ter havido, de fato, redução da capacidade de trabalho do autor, mas não invalidez (definitiva ou temporária) capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios reivindicados na inicial (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Assim, tendo em conta a redução da capacidade de trabalho mencionada no citado laudo pericial, o benefício previdenciário que faz jus o autor é o auxílio-acidente. Entretanto, no caso, sendo ele contribuinte facultativo da Previdência Social (cf. CNIS às fls. 134/138) existe expressa vedação legal para sua concessão (1º do artigo 18, da Lei 8.213/91), que, no meu entender, não mais se justifica. Explico. Em sua redação original, o art. 86 da LBPS dispunha que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. (grifo nosso). Deste modo, o benefício era devido somente em decorrência de acidente de trabalho, cuja definição é legal, devendo ser compreendida à luz dos arts. 19 e 21 da LBPS. Já com a redação dada pela Lei 9.528/97, o benefício passou a ser concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, ao conferir nova redação ao art. 86 da Lei 8.213/91, o legislador estabeleceu uma proteção maior aos trabalhadores em geral, criando um evento novo - o acidente de qualquer natureza - o qual dispensa o nexos com a atividade laboral no momento do acidente, mitigando as diferenças no campo da proteção previdenciária quanto ao acidente de trabalho e aos demais acidentes. Sendo assim, a restrição imposta para a concessão do auxílio-acidente aos demais segurados não mais encontra razão jurídica. Nesse sentido, também ressoa a doutrina: Considerando o fato de o benefício (auxílio-acidente), na redação original, apenas ser devido nos casos em que caracterizado o acidente de trabalho, a restrição no âmbito subjetivo até poderia ser compreendida. Entretanto, a partir da extensão promovida para os acidentes de qualquer natureza, a limitação subjetiva torna-se difícil de ser justificada. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 9ª ed. ver. atual, 2009, pág. 324, grifo nosso). Desta forma, a cobertura da Previdência Social deve assumir o risco social integralmente no âmbito de sua dimensão, pois adotou a solidariedade como fundamento, bem como a uniformidade dos benefícios a todos os segurados que se encontram nas mesmas condições. A exclusão de certas categorias de segurados da proteção previdenciária do auxílio-acidente implica em inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia (cláusula de exclusão de categoria). Assim, o 1º do art. 18 da LBPS incide em inconstitucionalidade por omissão legislativa parcial ou relativa, verificada pela exclusão legal de grupos de segurados em idêntica situação, com violação ao princípio da isonomia substancial (art. 5º, CF). Dito isso, entendo incabível a exclusão dos contribuintes facultativos, como demais segurados, da proteção previdenciária do benefício de auxílio-acidente, mormente no presente caso em que o autor, embora verta contribuições à Previdência Social, como segurado facultativo, alega ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, o que, em tese, o enquadraria no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, para qual não existe vedação

legal para concessão do auxílio-acidente. Colocado isso, passo à análise dos demais requisitos previstos para a concessão do benefício em exame. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o autor, à época do acidente (07/06/2010 - fl. 21), era segurado da Previdência Social, como facultativo, segundo informações do CNIS à fl. 134, verso. Por sua vez, a prestação em questão dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Dessa forma, comprovada a existência de sequela que implica redução da capacidade para o trabalho habitual e a qualidade de segurado do autor à época do acidente, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente. A despeito do benefício em questão não ter sido explicitamente requerido na petição inicial, entendo que o pedido está implícito, na medida em que se trata de prestação decorrente de incapacidade em grau inferior à inaptidão necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi requerida na exordial. No que se refere ao início do benefício, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 541.335.538-2), ou seja, 08/11/2010, segundo dispõe o 2º do art. 86 da LBPS. A renda mensal consistirá em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, calcula na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, a teor do 1º do artigo 86 da norma citada. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Edmilson Rodrigues .Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-acidente. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/11/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: da presente sentença. CPF: 039.256.528-50. Nome da mãe: Irma Gouvea Rodrigues. PIS/NIT: 1.084.885.260-2 e 1.162.735.128-5. Endereço do segurado: Rua José Severo Lins Filho, 75, centro, Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 541.335.538-2), cuja renda mensal será de 50% do salário-de-benefício, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se,

registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA DR.SENTENÇA.

**0002001-17.2011.403.6122** - ALCIDES JARDIM DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0000135-37.2012.403.6122** - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a co-titularidade na conta informada no extrato de fl. 52, ou a condição de sucessora, juntando os documentos cabíveis, sob pena de extinção do feito. Intímese.

**0000775-40.2012.403.6122** - AMADEU GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.AMADEU GUIRAU PARRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (na condição de operário e motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se o autor para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho, Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, o autor apresentou alegações finais remissivas as considerações iniciais.É a síntese do necessário.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos.DA ATIVIDADE RURALDiz o autor, nascido em 26.03.1958 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, na condição de segurado obrigatório e especial, dos 10 anos de idade (26.03.1968) até 1979, portanto, pretende seja reconhecido o trabalho rural desempenhado entre 26.03.1968 a 31.12.1979.Como se sabe, a comprovação do trabalho rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar, coligiu o autor: matrícula escolar (de 1967 e 1968 - fls. 21/23) e certidão de casamento (realizado no ano de 1950 - fl. 36), qualificando profissionalmente seu pai, Durvalino Guirau Parra, como lavrador. Presta-se ao fim colimado apenas o documento escolar referente ao ano de 1968, por serem os demais extemporâneos ao período demandado.No entanto, registro que, no interregno postulado - 26.03.1968 a 31.12.1979 -, contou o autor com os seguintes registros em CTPS:de 01.04.1974 a 01.04.1977 - fl. 16 Serviços gerais - ruralde 01.05.1977 a 16.09.1977 - fl. 16 Trabalhador braçal - ruralde 18.10.1977 a 31.01.1978 - fl. 17 Servente - urbanode 20.02.1978 a 12.04.1978 - fl. 17 Serviços gerais - ruralde 02.05.1978 a 15.02.1980 - fl. 17 Carregador - urbanoE, conforme esclarecido em depoimento pessoal,



corroborado pela prova oral, o trabalho rural, na condição de segurado especial - sem anotação em CTPS -, foi desempenhado no lapso de 1970 a 1974, quando passa a trabalhar com vínculo formal. Dessa forma, como não recai controvérsia acerca dos lapsos anotados em CTPS, computados pelo INSS quando do requerimento administrativo (fls. 33/34), e aliando o início de prova material à testemunhal colhida, é de ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor no lapso de 26.03.1972 (quando implementa 14 anos) a 31.03.1974 (após passa a trabalhar com anotação em CTPS). O termo inicial foi restringido, pois o autor, nascido em 26.03.1958, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de 26.03.1968, quando contava com quase 10 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Por sua vez, restrição o termo final deve-se ao fato de o autor, partir de 01.04.1974, ter iniciado vínculo formal de trabalho na condição de rural. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 05.03.1980 a 06.07.1983, 01.07.1998 a 29.09.1998, 12.04.1999 a 12.11.1999 e de 16.02.2000 até a propositura da ação, nos quais trabalhou como operário e motorista de ambulância, para a Prefeitura Municipal de Bastos/SP. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto

para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 05.03.1980 a 06.07.1983 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Operário Agentes Nocivos: Agentes biológicos e ergonômico Enquadramento legal: 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.0 e ss. do Anexo I, do decreto 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28) Conclusão: Não reconhecido Período: 01.07.1998 a 29.09.1998 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Operário Agentes Nocivos: Agentes biológicos e ergonômico Enquadramento legal: 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.0 e ss. do Anexo I, do decreto 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28) Conclusão: Não reconhecido Período: 12.04.1999 a 12.11.1999 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Operário Agentes Nocivos: Agentes biológicos e ergonômico Enquadramento legal: 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.0 e ss. do Anexo I, do decreto 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28) Conclusão: Não reconhecido Período: 16.02.2000 até a propositura da ação Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Operário Agentes Nocivos: Agentes biológicos e físico - Ruído Enquadramento legal: 1.3.1, 1.3.2 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.3.0 e ss., e 1.1.5, do Anexo I, do decreto 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28) e Laudo ambiental (fls. 58/61) Conclusão: Não reconhecido Não merecem enquadramento como especiais os interregnos nos quais o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Bastos/SP, ou seja, de 05.03.1980 a 06.07.1983, 01.07.1998 a 29.09.1998, 12.04.1999 a 12.11.1999 e de 16.02.2000 até a propositura da ação. No referidos lapsos, o autor desempenhou duas funções. A primeira, nos períodos de 05.03.1980 a 06.07.1983, 01.07.1998 a 29.09.1998 e 12.04.1999 a 12.11.1999, como operário, no setor de almoxarifado, onde realizava as seguintes atividades: Conserva a limpeza de logradouros públicos por meio e coleta de lixo, varreções, lavagens, pintura de guias, aparo de gramas, limpeza de lobo e galerias; Zela pela segurança do patrimônio e das pessoas (PPP de fl. 27). A segunda, de 16.02.2000 até a propositura da ação, como motorista de ambulância, cujas funções encontram-se assim descritas: Transporta pacientes do domicílio até as unidades de atendimento; ou pacientes que recebem alta hospitalar até sua casa; transporta pacientes que são transferidos para outras localidades ou que fazem tratamento fora do município; presta socorro a acidentados de trânsito ou acometidos de mal súbito. Escala de plantão (noturno e diurno) (PPP - fls. 27). No tocante à primeira função, de operário, como as atividades desempenhadas não encontram previsão nos decretos pertinentes, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, apontando exposição a agentes biológicos e ergonômico - postura -, mas que se mostra inservível para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar com quantificação e especificação da sujeição aos agente apontado. Registre-se ainda ter o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substituído apenas o formulário - e somente a partir de janeiro de 2004 -, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, pelo que, insuficiente apenas o perfil profissiográfico previdenciário apresentado para comprovação da exposição do segurado aos agentes mencionados nos lapsos referidos. Em relação à segunda atividade, de motorista de ambulância, desempenhada de 16.02.2000 até a propositura da ação, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, apontando exposição a acidente de trânsito, a agentes biológicos e físico - ruído -, além de parte de laudo técnico de condições ambientais trabalho (fls. 58/61), mas que também não se prestam para a finalidade almejada. A atividade de motorista, desenvolvida a partir de fevereiro de 2000, somente poderia ser reconhecida para fins de conversão se implementada com efetiva, permanente, não ocasional nem intermitente, exposição ao agente

prejudicial à saúde, com embasamento em laudo técnico, com exposto acima. E, na hipótese, o laudo técnico apresentado não apontou, para a referida atividade, exposição a agente potencialmente insalubre (fls. 59/60). Registro que, como já afirmado, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exposta a ruído sempre se exigiu que a comprovação da sujeição ao referido agente nocivo fosse realizada por meio de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Importante ainda consignar que o fato de o trabalhador ter percebido adicional de insalubridade (fls. 19/61), por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, sendo necessário para tanto a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de Sérgio Pinto Martins, obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, Juruá, Curitiba, 2012, pág. 277): [...] não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial [...].

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS** O período anotado em Carteira de Trabalho e constantes do CNIS são incontestes, neles não recai discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 279 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 11 3 Tempo de Serviço 28 8 26 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 26/03/72 31/03/74 r s x rural sem anotação 2 0 601/04/74 01/04/77 r c fl. 16 3 0 113/05/77 16/09/77 r c fl. 16 0 4 418/10/77 31/01/78 u c fl. 17 0 3 1420/02/78 12/04/78 r c fl. 17 0 1 2302/05/78 15/02/80 u c fl. 17 1 9 1405/03/80 06/07/83 u c fl. 17, operário 3 4 210/01/84 31/12/84 u c fls. 18 e 31, verso. 0 11 2201/08/85 06/01/86 u c fls. 18 e 31, verso. 0 5 623/03/87 21/04/87 u c CTPS de fl. 12 0 0 2909/11/92 26/02/93 u c fl. 18 0 3 1801/10/95 30/06/98 c u fl. 31, verso 2 9 001/07/98 29/09/98 u c fl. 15 - operário 0 2 2901/10/98 31/03/99 c u fl. 31, verso 0 6 112/04/99 12/11/99 u c fl. 15, operário 0 7 113/11/99 31/12/99 c u fl. 31, verso 0 1 1916/02/00 02/12/11 u c fl. 72, motorista de ambulância 11 9 17

Portanto, somando-se os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, com o lapso rural ora reconhecido, tem-se, até a data do requerimento administrativo, menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva a improcedência do pedido - a reunião do período posterior também resultaria em tempo inferior a 35 anos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 26.03.1972 a 31.03.1974, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior parte, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001204-07.2012.403.6122 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), desde a cessação do auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação. Emendada a inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos, bem como a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado ao feito. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Aprecio o mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por

invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC); assim passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos igualmente à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. No caso, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Conforme se infere dos documentos apresentados às fls. 12/20, a autora verteu recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte facultativa, nos lapsos de 07/1998 a 12/1998, 02/1999 a 05/1999, 07/1999 a 12/1999 e de 01/2001 a 03/2002, tendo ainda recebido auxílio-doença de 31/01/2000 a 17/09/2000, em razão de diagnóstico de Episódio depressivo moderado - CID10 F32.1. Não obstante, o início da incapacidade - de natureza neurológica -, conforme asseverou o perito (fls. 110/111), deu-se no ano de 1992. Portanto, a perícia realizada em juízo atestou o início da incapacidade em data anterior à aquisição da qualidade de segurada, logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez - 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. E não influi na conclusão acima, o fato de a autora ter obtido anterior benefício por incapacidade (no ano 2000), pois o auxílio-doença lhe foi concedido em razão de episódio depressivo, enquanto a presente demanda funda-se em incapacidade decorrente de moléstia de natureza neurológica, não havendo, portanto, correspondência. Resta agora a análise do pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.De efeito, conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 110/111, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde o ano de 1992, em razão de ser portadora [...] neurologicamente de epilepsia e personalidade epilética, sendo abstrata, com sinais de rebaixamento intelectual, cardiopata e outras patologias [...] (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a).Avançando, quanto à composição familiar, extraio do mandado de constatação de fls. 68/81, que a autora reside com seu cônjuge, Salvador Tenório de Albuquerque, com 69 anos de idade, que recebe benefício previdenciário (aposentadoria por idade) no valor de um salário mínimo, e uma neta, Angélica Tenório de Albuquerque, que cursa ensino superior. A neta, porque maior de idade, não deve ser considerada como membro do grupo familiar (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93 e 16 da Lei 8.213/91). Assim, o grupo familiar, para efeitos legais no aludido benefício assistencial, é composto pela autora e seu cônjuge.Fixado o grupo familiar, constata-se que a renda auferida corresponde a um salário mínimo, oriunda do benefício de aposentadoria por idade do cônjuge, no valor de um salário mínimo, destinado a fazer frente as despesas de duas pessoas.Não obstante a renda familiar per capita ultrapasse o limite legal imposto pela citada Lei 8.742/93, há que se atentar para as peculiaridades do caso concreto, a envolver casal com idade avançada (autora possuiu 64 anos de idade e o cônjuge 69), que necessita de medicações de uso contínuo (fl. 69), muitas vezes não obtida na rede pública de saúde, o que compromete considerável parcela do orçamento mensal. Registre-se, ainda, que em razão da deficiência, a autora é totalmente dependente do esposo, não possuindo condições para exercer atividade laborativa. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto à data de início, deve coincidir com a da citação, que se perfez em 24.10.2012 (fl. 49), quando constituído em mora o INSS.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado.Nome do Segurado: MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/10/2012. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 297.200.538-44. Nome da mãe: Maria Tenório Cavalcante. PIS/NIT: 1.141.633.706-1. Endereço do segurado: Avenida Sallin Alle Emed, 638, Centro, Herculândia/SP. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedidos de aposentadoria por invalidez e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagá-lo em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde 24 de outubro de 2012.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios,

que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. (OBSERVAÇÃO, FLS. 143: INSS NÃO VAI RECORRER DA DECISÃO)

**0001692-59.2012.403.6122** - JOSE LUIZ SANTANA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. JOSÉ LUIZ SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela em relação ao auxílio-doença, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, seguindo-se manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor encontra-se demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 37/38 e 76/77), onde estão relacionados todos os vínculos trabalhistas que o autor manteve ao longo de sua vida profissional. Ademais, por esses documentos, percebe-se que o autor gozou de auxílio-doença no período de 30/07/2011 a 30/09/2012, benefício cuja cessação motivou a propositura da presente demanda. Merece observação, ainda no que diz respeito ao requisito da qualidade de segurado, a afirmação constante do laudo pericial de fls. 86/93, no sentido de que, de acordo com os exames e relatórios médicos apresentados, a provável data de início da incapacidade pode ser fixada no ano de 2011, termo no qual possuía o autor qualidade de segurado, pois se encontrava no gozo de benefício (art. 15, I, da Lei 8.213/91). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que o autor verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91), sendo relevante observar, conforme já anotado, que já esteve no gozo de auxílio-doença. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido por especialista na área cardiológica (fls. 85/93 e documentos de fls. 94/128), reconheceu ser o autor, que possui atualmente 50 anos de idade (doc. de fl. 14), portador de [...] patologias de ordem metabólicas - Diabetes Mellitus tipo II -, e cardíacas - bloqueio de ramo esquerdo, síncope e admissível síndrome do QT longo congênito [...] (conclusão e resposta ao quesito judicial 2 a), moléstias que lhe ocasionam incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no caso, como vigilante. Necessário ressaltar, no entanto, que apesar de as limitações físicas que acometem o autor possuírem caráter permanente, asseverou o expert ser possível sua reabilitação para o exercício de atividade [...] isenta de estresse físico, emocional e estímulos auditivos intensos [...], tal como se pode extrair da resposta do perito aos quesitos n. 2.b, formulado pelo juízo, e 6.5, do INSS, tendo ainda esclarecido, quando da discussão e conclusão, que [...] Foi instituído o tratamento medicamentoso para o Periciando, que vem fazendo uso regularmente de selozok para restabelecimento de sua saúde; todavia, independentemente do tratamento existe restrições para desempenho das atividades laborativas que exija qualquer tipo de estresse físico, emocional e estímulos auditivos intensos. Tenho que, embora haja concluído o perito pela incapacidade parcial do autor, com possibilidade de reabilitação, faz-se mister atentar para o fato de se tratar de pessoa com certa idade (possui atualmente com 50 anos, eis que nascido em aos 20/04/1963), com baixa escolaridade (cursou apenas o ensino fundamental - fl. 28), cuja atividade habitual, ou seja, de vigilante, apesar de não exigir esforço físico intenso, é incompatível com as restrições traçadas pelo perito como requisito à reabilitação, notadamente porque não isenta de estresse emocional, inerente à função. Dessa forma, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente posterior à cessação do benefício 005.472.858-3, ou seja, 01/10/2012, eis que, naquela época, já se revelava presente situação de incapacidade, risco social juridicamente protegido pelo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Encontram-se agora presentes os

requisitos que permitem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER**

**CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ SANTANA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/10/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 065.081.448-71. Nome da mãe: Guiomar Santana Alves. PIS/NIT: 1.083.209.456-8. Endereço do segurado: Rua Aristin Fernandes, 90, Conjunto habitacional José M. G. Gameiro, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01/10/2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os lapsos nos quais o autor recebeu remuneração, bem como os valores decorrentes da tutela antecipada, coincidentes com o período de condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e incluídas aquelas recebidas em razão da antecipação da tutela. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. (OBSERVAÇÃO, FLS. 147: INSS NÃO VAI RECORRER DA DECISÃO)

**0001782-67.2012.403.6122** - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Entrementes, expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado a título de honorários periciais. Em seguida, intime-se o beneficiário para retirá-lo em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000111-72.2013.403.6122** - APARECIDA DE SOUZA ZORATTO (SP275854 - DULCINÉA APARECIDA

MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos os autos. Intimem-se.

**0000274-52.2013.403.6122** - MUNICIPIO DE IACRI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE IACRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à expedição/liberação de Certidão de Regularidade do FGTS, quando não CERTIDÃO POSITIVA COM EFETIVO DE NEGATIVA em favor do município-autor. Segundo a narrativa, a ré bloqueou a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS do município-autor em razão do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 2002.61.22.000764-9 e da inscrição em dívida referente às FGSP200202793 (NDFG nº 17029), FGSP200202794 (NDFG nº 17028) e FGSP 200202795 (NDGF nº 17030). Contudo, relativamente à execução fiscal n. 2002.61.22.000667-0, houve interposição de embargos à execução fiscal (2002.61.22.000764-9), ainda não definitivamente julgado; situação semelhante com o que ocorre em relação às FGSP200202793 (NDFG nº 17029), FGSP200202794 (NDFG nº 17028) e FGSP 200202795 (NDGF nº 17030). Tais débitos também seriam objeto de execuções fiscais, discutidos por meio dos embargos 2001.61.22.001038-3, 2002.61.22.000764-9, 2002.61.22.000571-9, 2002.61.22.000572-0 e 2003.61.22.000143-0. Verberou o autor que a negativa da expedição do certificado causa-lhe sérios prejuízos, na medida em que diversas verbas públicas, inclusive para o transporte de alunos, são bloqueadas. Aduzindo estarem os débitos apurados pela ré sendo questionados em embargos à execução, faz jus à expedição do certificado de regularidade perante o FGTS. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a antecipação de tutela requerida, citou-se a Caixa Econômica Federal, que se debateu pela improcedência do pedido, argumentando que o impedimento à expedição do certificado de regularidade pleiteado deriva da existência de dívidas inscritas e ainda não cobradas. Esclarece recair questionamento judicial, via embargos à execução, tão-somente sobre a CDA FGSP 200202792, bem assim que as demais CDAs não são objeto de questionamento judicial, porquanto não ajuizadas as correlatas ações executivas. Defende que, diversamente do asseverado na peça inicial, os embargos à execução 2001.61.22.001038-3, 2002.61.22.000571-9, 2002.61.22.000143-0 e 2002.61.22.000572-0 arrostam as CDAS FGSP 1997022707, FGSP199801495, FGSP 199805395 e FGSP199801494 e não as FGSP 200202793, FGSP 200202794, FGSP 200202795, estas sim a impedir a expedição da certidão. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme se depreende dos autos, busca o autor provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão do certificado de regularidade do FGTS. O direito genérico à obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal vem previsto no inciso XXXIV, alínea b do art. 5º da Constituição Federal. A recusa ou a resistência ao fornecimento de certidão consubstancia ofensa a direitos e garantias constitucionais. Confira-se: O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. (RE 472.489-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, DJE de 29-8-2008.) No mesmo sentido: RE 167.118-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010. Por óbvio, as certidões devem expressar a real situação do interessado junto aos órgãos públicos, até porque abarcadas pelo princípio da legalidade e da moralidade pública. Tratando mais especificamente acerca das certidões em matéria tributária, dispõe o artigo 205 do CTN que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. É aquilo que comumente se denomina certidão negativa de débitos, ou somente CND. Por outro lado, o art. 206 do Código Tributário Nacional, dispõe desfrutar do mesmo valor de certidão negativa de dívida tributária aquela onde conste: a) a existência de créditos não vencidos; b) ou de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa; c) ou de créditos em curso de cobrança executiva, na qual se tiver efetivado penhora. O caso em testilha subsume-se, pois, ao contido no art. 206 do Código Tributário Nacional, porquanto os créditos descritos nas CDAs FGSP 200202792 (NDFG nº 17028), FGSP200202793 (NDFG nº 17029), FGSP200202794 (NDFG nº 17028) e FGSP 200202795 (NDGF nº 17030) estão em curso de cobrança na execução fiscal n. 2002.61.22.000667-0 e são objetos de questionamento nos embargos à execução n. 2002.61.22.000764-9. Sob esse aspecto, a contestação ofertada pela CEF ofende o disposto no art. 14, I, do CPC, pois afasta-se da verdade ao alegar que óbice ao



fornecimento do certificado de regularidade se dá em razão da existência de dívidas inscritas mas ainda não ajuizadas. Consta da resposta ofertada pela CEF, fl. 177, *ipsis literis*: Com relação à negativa administrativa à concessão do CRS/FGTS, o município autor entende na sua apelação inicial, e o julgador no despacho inaugural, que tal se deu em virtude da dívida se objeto de discussão nos autos dos embargos a execução nº 2002.61.22.000764-9 com sentença favorável à esta proferida pelo TRF da Capital (sic). No entanto, não é esse o motivo da recusa da ré em fornecer o CRS/FGTS ao autor! O impedimento à concessão do documento ao autor (sic) é a dívida relativa a 04 (quatro) inscrições em Dívida Ativa cuja execução judicial ainda não foi iniciada. Grifei. Na sequência, traz informações do FGE - SUBSISTEMA DE DÍVIDA ATIVA: E depois prossegue em sua contestação: Muito embora conste na tela acima a situação ajuizada na verdade ainda não estão ajuizadas as inscrições. Pode parecer que as inscrições fazem parte da execução fiscal atacada pelos embargos 2002.61.22.000764-9 mas não fazem parte. Contrariando as informações constantes de seus sistemas, que noticiam estarem ajuizadas as CDAs, e a própria verdade dos fatos, a CEF categoricamente afirma que as inscrições não estão ajuizadas. No entanto, a petição inicial da execução fiscal e as CDAs acostadas às fls. 48/60 são provas cabais do ajuizamento. Ora, a execução fiscal em comento é promovida pela própria Caixa Econômica Federal, e dela, inclusive, constam três petições subscritas pelo advogado que também subscreve a contestação. A inverdade trazida ao juízo pela CEF é substancial e teria o condão de subverter o resultado da demanda. Se os débitos não estivessem sendo cobrados, por corolário lógico não estariam sendo questionados nos embargos à execução 2002.61.22.000764-9. Logo, como também não há notícia do ajuizamento de ação anulatória de débito versando tais CDAs, a improcedência do pedido seria de rigor; como cediço, a existência de dívida não arrostada é circunstância suficiente a obstar a outorga da certidão positiva com efeitos de negativa, tal qual preleciona o art. 206 do CTN, porque não suspenso o crédito tributário. Sobre o tema, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens (REsp nº 1123306 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 2. No caso, como consignado na decisão agravada, entre débitos que impediram a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, há vários débitos previdenciários constituídos, alguns em fase de pré-inscrição e outros já inscritos em dívida ativa, não havendo, nos autos, qualquer prova no sentido de que os referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem mesmo que tais débitos são objetos de discussão em sede de embargos ou anulatória. 3. Considerando que a decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, esta deve ser mantida, até porque a parte agravante não conseguiu afastar os seus fundamentos. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000002-78.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012) No mais, conforme retratado na decisão que apreciou e deferiu o pedido de antecipação de tutela, o município-autor tem em seu desfavor executivo fiscal (2002.61.22.000667-0) versando cobrança de dívida relativa ao FGTS: CDAs FGSP 200202792 (NDFG nº 17028), FGSP200202793 (NDFG nº 17029), FGSP200202794 (NDFG nº 17028) e FGSP 200202795 (NDFG nº 17030). Sucede que as NDFGs são objeto de questionamento judicial via embargos à execução, processo n. 2002.61.22.000764-9, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido e reconhecendo a inexigibilidade das referidas NDFGs (17028, 17029, 17030 e 17031), conforme se colhe do documento de fls. 67/80. Consulta ao sistema de movimentação processual dá conta de a apelação apresentada pela CEF ter sido provida, para reformar a sentença e decretar a improcedência dos embargos 2002.61.22.000764-9. Do acórdão proferido foram interpostos embargos de declaração, já julgados, e ofertado recurso especial, pendente de apreciação pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal (CONCLUSOS GUIA NR.: 2013240715 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA) de modo que subsiste, ainda questionamento sobre as propaladas NDFGs. Para efeitos da expedição da denominada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), situação extensível à Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), dada a natureza jurídica da municipalidade, a jurisprudência tem entendido não ser necessária a garantia do juízo, satisfazendo-se tão-somente com a mera discussão judicial da obrigação, fundando-se os julgados essencialmente na impenhorabilidade dos bens e direitos públicos, na regra diferenciada de execução de seus débitos (art. 730 do CPC), bem como na presunção de solvência (art. 100 da CF). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR ENTE MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN). EXCLUSÃO CADIN. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. 1. Na condição de ente público, a expedição da CPD-EN ao município não pode ser negada, uma vez que seus débitos dispensam o depósito prévio ou penhora anterior para que seja suspensa a execução fiscal pela oposição de embargos, em face da indisponibilidade dos bens públicos e da solvabilidade de que gozam as unidades políticas. 2. Afigura-se ilegal e abusiva a inscrição no CADIN decorrente de dívida objeto de ação anulatória de débito em andamento, uma vez que expõe o devedor aos efeitos da mora. 3. O juiz deve analisar o

grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, e observar, ainda, os limites de 10% a 20% estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC. 4. Apelação, e recurso adesivo a que se nega provimento. TRF da 1ª Região, AC 200533000151383, Oitava Turma, DJF1: 06/08/2010, PAGINA: 329, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPD-EN - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - MUNICÍPIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, a CPD-EN não lhe pode ser negada porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia (nem poderia, querendo, fazê-lo). Tal peculiaridade do ente público exige interpretação e aplicação, com razoabilidade e simetria, do art. 206 do CTN (que assegura CPD-EN se, havendo créditos em cobrança, formalizar-se penhora) e, na mesma toada, do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 (suspensão do CADIN em prol de quem ofereça garantia idônea), sob pena de dispensar-lhe tratamento diferente e a menor em face daquele a quem a lei dispensa prerrogativas melhores, decorrentes do primado da supremacia do interesse público. 2. Ainda que se lhe expeça CPD-EN, não está configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, não havendo justificativa a que se suspendam os atos tendentes à cobrança da dívida. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 18/05/2010, para publicação do acórdão. TRF 1ª Região, AGA 200901000772525, Sétima Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 28/05/2010, PAGINA: 332, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CADIN. CND. 1. A inclusão do Município no CADIN não impede o recebimento de algumas verbas que lhe são destinadas, inclusive porque expressamente estão ressalvadas as verbas federais que tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 2. O ajuizamento de ação anulatória ou embargos à execução suspende, para o ente público, a exigibilidade do crédito, em virtude de impenhorabilidade dos bens, permitindo expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. TRF da 4ª Região, AG 200904000307947, Primeira Turma, Fonte D.E. 19/01/2010, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de assegurar ao Município-autor certificado de regularidade do FGTS [certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN)]. Confirmando a decisão proferida às fls. 105/108, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ficando ressalvada, novamente, a negativa da expedição do Certificado na hipótese de o Município de Iacri apresentar outra(s) dívida(s) relativa(s) ao FGTS que não as FGSP 200202792 (NDFG nº 17028), FGSP200202793 (NDFG nº 17029), FGSP200202794 (NDFG nº 17028) e FGSP 200202795 (NDGF nº 17030) e que impeça(m) a expedição do Certificado. Por conta do retratado nesta sentença, reputo a Caixa Econômica Federal litigante de má-fé (CPC, art. 17, I) e condeno-a ao pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor da causa. Em razão da sucumbência experimentada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000408-79.2013.403.6122** - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que a autora pugnou por esclarecimentos do perito, pedido negado pela decisão de fl. 92, em relação a qual foi dada vista a autora e ao INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em realidade, do que se extrai dos autos, a autora permaneceu no gozo de benefício por incapacidade, concedido em decorrência de anterior demanda (fls. 41/51), onde a perícia produzida apontou incapacidade transitória, tendo o INSS, após a recuperação da capacidade laborativa - confirmada pelo laudo pericial levado a efeito nesta ação -, cessado o benefício. Em outras palavras, não restou demonstrado na hipótese o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, pelo que prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10%

sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000433-92.2013.403.6122** - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Como não consta da inicial a alegada doença incapacitante, a autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo e laudos médicos. Todavia, os documentos apresentados (fls. 34/40) não vieram acompanhados do laudo médico produzido na esfera administrativa, motivo pelo qual não é possível aferir a área de especialidade médica para fins de perícia. Registro, ainda, não se prestarem a esta finalidade os documentos trazidos com a inicial, pois remetem a vários diagnósticos. Portanto, no prazo de 10 dias, emende a autora a inicial, para que esclareça a alegada doença incapacitante. Cumprida a providência ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000521-33.2013.403.6122** - ADENILSON AMORIM DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADENILSON AMORIM DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como os pontos controvertidos do benefício postulado exigem a comprovação de requisitos objetivos, foi conferido prazo de 60 dias para que o autor postulasse administrativamente o benefício. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo para o cumprimento da providência determinada, sobreveio manifestação do patrono informando não ter realizado o pedido administrativo e pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não se desconhece a intangibilidade do acesso ao Judiciário, tal como esculpida como garantia constitucional - art. 5º, XXXV -, nem mesmo a construção jurisprudencial no tema, a ter merecido o enunciado n. 9 das súmulas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A prévia postulação administrativa não consubstancia esgotamento da via, com a interposição dos recursos fraqueados. Revela, simplesmente, colher a posição da Administração no caso que lhe é apresentado. A postulação prévia (não esgotamento) mostra-se de inegável praticidade. De início, afasta da apreciação do Judiciário as hipóteses acolhidas pela Administração, desonerando a jurisdição. De conseguinte, caso desacolhida a pretensão administrativa, fixa os pontos controvertidos da lide, dispensado, eventualmente, prova em determinados temas, facilitando a jurisdição. Em prol de tais propósitos, estão os Juizados Especiais Federais adotando, por meio de portarias, como condição à postulação, a prévia postulação administrativa, isso para não transformar o Judiciário em repartição do INSS. Anote-se que incipiente e alvissareiro movimento de pensamento do Tribunal Regional Federal vem atribuindo contorno consentânea, por influxo da garantia de acesso ao Judiciário, à súmula n. 9, ex vi: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VI - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado

ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF da 3ª Região, AI 01051189620074030000, DJE DATA: 25/06/2008, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. Destarte, tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte autora, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Em havendo trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000583-73.2013.403.6122** - REGINA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. REGINA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS e ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado na Lei 9.514/97, por ferir preceitos constitucionais. Pleiteiam, igualmente, a revisão das parcelas do financiamento, ao argumento de ilegalidade no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera excessivamente o valor das prestações, configurando em verdadeiro anatocismo. Segundo narrativa, em síntese, os autores firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário, mediante instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em 31/03/2010, cujos encargos somariam 300 parcelas, a serem reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Inadimplentes, insurgem-se contra o sistema contratado de reajustamento mensal, sob o fundamento de onerar em demasia o valor do financiamento e incorrer em anatocismo, bem como contra o procedimento de execução estabelecido pela Lei 9.514/97. Por fim, em caráter liminar, requereram a suspensão de procedimento expropriatório do bem imóvel dado em garantia. Pela decisão de fls. 57/59, indeferiu-se o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou resposta. Contestando o pedido, colacionou preliminares de carência de ação pela perda do objeto e de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, defendeu, em síntese, a conformidade da consolidação da propriedade. Juntou aos autos cópia do processo extrajudicial do financiamento imobiliário dos autores. Os autores manifestaram-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, inicialmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal arguida pela ré. De acordo com a Súmula 327 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no feito como sucessora do Banco Nacional da Habitação, não cabendo a integração da União Federal no polo passivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSOS DO FGTS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNIÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. I. É cediço haver litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. O contrato que enseja a suposta responsabilidade da CEF foi por esta firmado na qualidade de agente operador do fundo. O fato de os recursos serem provenientes do FGTS não é suficiente para a formação do litisconsórcio necessário da União. II. É incontroverso o fato de que houve atraso no cumprimento do contrato no que tange ao repasse das parcelas do financiamento à Autora, o que enseja a responsabilização pelos danos ocorridos. Quanto ao valor dos danos materiais, não há argumentos hábeis a afastar as conclusões obtidas pelo perito judicial. III. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1303968, SP 1303968-11.1995.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/10/2012, QUINTA TURMA, grifo nosso) Por sua vez, a preliminar de carência de ação pela perda do objeto, em virtude da consolidação da propriedade em favor da CEF, confunde-se com o mérito e com este será analisada. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A argumentação jurídica trazida à baila vem centrada em inconstitucionalidade e ilegalidade da alienação extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário. Além da onerosidade excessiva dos encargos contratados, haja vista a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, que implica em capitalização de juros, incorrendo em anatocismo. De início, com bem salientado pelo douto magistrado, Dr. Bruno Santhiago Genovez, na decisão de fls. 57/59, o bem imóvel foi dado em alienação fiduciária e não em garantia hipotecária, como por diversas vezes, aduzido pelos autores na peça inaugural. Vale dizer, a relação contratual vem disciplinada pela Lei 9.514/97, a qual prevê alienação do imóvel após a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário. Ou seja, o bem, levado a leilão (art. 27), integra o patrimônio do credor fiduciário e não do mutuário, consistindo em ônus em coisa própria não alheia. Colocado isso, afasto de plano a inconstitucionalidade ou ilegalidade das disposições previstas na Lei 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, em que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela recepção de referido decreto pela Constituição de 1988, ao apreciar o Recurso Extraordinário 223.075-DF (voto do Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF 116): A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei

70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime de Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial-, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista do DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). Aliás, em diversas oportunidades, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. II - Apelação desprovida. (AC: 3331, SP 0003331-09.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2013, SEGUNDA TURMA). DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os apelantes propuseram a ação posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. V - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. VII - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada VIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. IX - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. X - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. XI - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. XIII - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. XIV - Apelação improvida (AC: 3511, SP 0003511-39.2008.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 17/09/2013, SEGUNDA TURMA, grifo nosso) Assim, o tratamento legal dispensado ao instituto da alienação fiduciária dos bens imóveis encontra-se em perfeita consonância com os ditames constitucionais, não violando princípios e garantias básicas insculpidos na CF/88. Ademais, segundo se pode extrair dos documentos coligidos (fls. 88/335), não há elementos fáticos e jurídicos comprovados nos autos a demonstrar que a CEF desrespeitou as regras estabelecidas pela Lei 9.514/97, notadamente, ao que interessa ao feito, as disposições do art. 26. Com efeito, os autores foram notificados

pessoalmente para purgarem a mora, por meio de notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP, consoante documentos de fls. 156/159. E decorrido o prazo sem o devido pagamento, consolidou-se a propriedade em nome da credora fiduciária (CEF), averbando-se na respectiva matrícula do imóvel (fl. 181). Portanto, não vislumbro qualquer vício apto a ensejar a anulação da propriedade em favor da empresa pública federal. Por fim, a alegada onerosidade excessiva ocasionada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não encontra ressonância jurídica. Até porque, ao contrário do afirmado pelos autores, as prestações pactuadas são decrescentes, ou seja, implicam em redução das parcelas ao longo do financiamento imobiliário, não havendo capitalização de juros e, por conseguinte, não comporta a prática de anatocismo. Nesse sentido, são os julgados: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (TRF-3ª, AC 00007222820124036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de julgamento: 09/10/2012, SEGUNDA TURMA, grifo nosso). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 00209769020104036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA TURMA, grifo nosso). Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000625-25.2013.403.6122** - ADINAEL APARECIDO FELICIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva

demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000704-04.2013.403.6122** - FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FÁTIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, desde o requerimento administrativo do benefício (14/05/2012), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (atendente hospitalar, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem), todas elas desenvolvidas em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, pedido subsidiário para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, levando-se em conta o tempo de trabalho exercido em condições especiais a ser reconhecido na presente demanda. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (atendente hospitalar, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem), todas exercidas, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Segundo a inicial e documentos que a instruem (os constantes da mídia de fl. 20), a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início 14/06/2012, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS quando da análise de seu pedido, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, impedindo-lhe o acesso à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial. Assiste razão à autora. Conforme se extrai das cópias da CTPS constantes dos autos (fl. 20), a autora desempenhou atividades em ambiente hospitalar para dois empregadores (Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda e Santa Casa de Misericórdia de Tupã), em cujos períodos, segundo afirma, esteve exposta a condições insalubres. E, somados os interstícios, totalizaria mais de 25 anos de labor em condições especiais, pelo que faria jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sendo assim, a solução da controvérsia posta nos autos passa pela análise dos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Mister, portanto, uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a

égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos por meio de mídia digital, o INSS já reconheceu administrativamente parte do trabalho em condições especiais, mais precisamente os períodos de 03.12.1986 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.01.1996 e de 01.02.1996 a 05.03.1997, ficando, por óbvio, afastada a necessidade de analisá-los. Dessa forma, faz-se mister a verificação quanto à natureza especial dos demais períodos de trabalho tidos como exercidos pela autora em condições especiais, laborados, segundo afirma, em ambiente hospitalar, os quais, somados, propiciariam acesso à aposentadoria especial: Período: 01.04.1982 a 30.09.1984 Empresa: Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente hospitalar Agentes Nocivos: Cf. PPP: doenças contagiosas e infectocontagiosas (vírus, bactérias, fungos) Enquadramento legal: Sem enquadramento por atividade



profissional Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Reconhecido. A atividade em questão, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 06.03.1997 a 14.05.2012 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS e PPP: atendente e auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Indicados no formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Enquadramento legal: Sem enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP aponta exposição a vários fatores de risco inerentes ao trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar, fato também demonstrado pelos laudos acostados. É de se concluir, portanto, que, em todos os períodos de trabalho desenvolvidos em ambiente hospitalar, esteve a autora submetida a condições prejudiciais à sua saúde, restando apurar apenas se perfaz o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 335 180 0 Contribuição 27 11 14 Tempo Contr. até 15/12/98 14 6 15 Tempo de Serviço 27 11 14 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/82 30/09/84 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda (rec. Judicial) 2 6 003/12/86 28/04/95 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (especial - rec. INSS) 8 4 2729/04/95 31/01/96 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (especial - rec. INSS) 0 9 301/02/96 05/03/97 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (especial - rec. INSS) 1 1 506/03/97 14/05/12 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. Judicial) 15 2 9 Como se verifica, até 14.05.2012, data em que requereu administrativamente o benefício e onde pretende seja retroativamente fixado, totalizava a autora 27 anos, 11 meses e 14 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2012 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá a 14.05.2012, conforme anteriormente mencionado. Não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra no gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: FÁTIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/05/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 051.642.588-97. Nome da mãe: Santina Lúcia Dias da Silva. PIS/NIT: 1.210.042.931-2. Endereço do segurado: Rua Tupinambás, n. 615 - Centro - Tupã/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar de 14.05.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário. No que tange às diferenças devidas, há que se atentar para o fato de que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe sejam descontados, ao tempo da liquidação, os valores recebidos a título de referido benefício. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas

indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001001-11.2013.403.6122** - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001137-08.2013.403.6122** - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001192-56.2013.403.6122** - ANA DIAS DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP323718 - INAIARA ALINE RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido formulado pela autora, e determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Paralelamente, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 36, no que se refere aos laudos periciais elaborados perante a autarquia, tendo em vista que mencionados laudos não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. O prazo para cumprimento integral da presente decisão será de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Publique-se.

**0001220-24.2013.403.6122** - ROSALIA ECHILLA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da notícia de fls. 50/51, informando que a testemunha ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA faleceu, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001606-54.2013.403.6122** - ADILSON ALVES MACHADO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de dilação do prazo, somente por 10 dias, considerando o agendamento eletrônico para cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 20 - noticiar a decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo que seu silêncio importará na extinção do processo. Publique-se.

**0002106-23.2013.403.6122** - ELEN CRISTINA CHAVES DE JESUS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREDIFLEX SERVICOS LTDA - ME  
A antecipação de tutela tem por escopo, presentes os requisitos, trazer o provimento jurisdicional final para o pórtico da demanda. O pedido deduzido na peça de ingresso não tem feição de antecipação de tutela, porque o provimento buscado cinge-se à condenação em danos morais. A vinda do cheque aos autos tem cunho meramente probatório e a distribuição do ônus da prova será analisado em momento oportuno. Desta feita, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citem-se, devendo as rés, juntamente com a contestação e se em seu poder, exibir as cópias descritas na inicial (cheque 900179, emitido pela autora). Publique-se.

**0002134-88.2013.403.6122** - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, tornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0000186-77.2014.403.6122** - ANTONIO CUERO DE FRANCA X APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico na causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0000208-38.2014.403.6122** - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial buscado. No mesmo prazo, traga aos autos cópia dos contratos questionados, bem assim esclareça a data de início da pretensa repetição do indébito. Publique-se.

**0000209-23.2014.403.6122** - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, a fim de trazer aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos laudos médico-periciais emitidos pelo INSS. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se com urgência.

**0000289-84.2014.403.6122** - MANOEL APARECIDO LAVORINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor mantém vínculo empregatício, estando garantida sua subsistência. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à conversão de tempo especial em comum, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000290-69.2014.403.6122** - LUIZ CARLOS FLORENCIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do

benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor mantém vínculo empregatício, estando garantida sua subsistência. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à conversão de tempo especial em comum, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000911-71.2011.403.6122** - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001909-39.2011.403.6122** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000510-38.2012.403.6122** - ANTONIO FARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001868-38.2012.403.6122** - NATALINA DE JESUS LEME LOPES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001744-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001744-6)** - LUIZ VIEIRA OTONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000100-14.2011.403.6122** - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000001-25.2003.403.6122 (2003.61.22.000001-5)** - DECIO SILVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001061-33.2003.403.6122 (2003.61.22.001061-6)** - JULIO ANIBAL CARRASCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO ANIBAL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001897-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001897-8)** - JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X MARIA NEUZA DA RESSURREICAO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8)** - LUCIANA DE SOUZA LIMA X MAYCON DE SOUZA HERRERA X MARCELO CORREA HERRERA X LUCAS DE SOUZA LIMA BRITO - MENOR X MARCEL ROSA BRITO X ANA CLAUDIA SOUZA DO AMARAL - MENOR X CLAUDIO DO AMARAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274199 - RONALDO SERON)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000011-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000011-2)** - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000401-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000401-1)** - MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAYARA COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000478-04.2010.403.6122** - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001347-64.2010.403.6122** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001671-54.2010.403.6122** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001440-90.2011.403.6122** - CICERA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001965-72.2011.403.6122** - RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000253-13.2012.403.6122** - CLOVIS JOSE PROENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOVIS JOSE PROENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000287-85.2012.403.6122** - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000299-02.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIDE FERRARI ZANETTI X ANTONIA APARECIDA DE CASTILHO ZANETTI X ANTONIO MARCOS ZANETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000328-52.2012.403.6122** - FRANCISCO FANTES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO FANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000440-21.2012.403.6122** - DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000850-79.2012.403.6122** - MARLEI CINI DE LIMA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEI CINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000904-45.2012.403.6122** - IRENE JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de



renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001294-15.2012.403.6122** - GILMAR FERNANDO SIMOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR FERNANDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001886-59.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIANA DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X SILVANA MARTINS DA SILVA DEL VECHIO X MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS MARTINS DA SILVA X PAULO CEZAR MARTINS DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000232-03.2013.403.6122** - FRANCISCO GILBERTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000635-69.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000805-41.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-

83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) DORACI PASCOAL X AFONSO SERGIO PASCOAL X LUIS PASCOAL X ANTONIO CARLOS PASCOAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CICERO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000948-30.2013.403.6122** - DOMINGOS FERREIRA PESSOA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000953-52.2013.403.6122** - IZAURA MARIA DA FONSECA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000965-66.2013.403.6122** - OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000980-35.2013.403.6122** - MARINA FERREIRA DOS SANTOS DAVID(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA FERREIRA DOS SANTOS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000990-79.2013.403.6122** - CARMELITA MARIA DOS SANTOS ANTUNES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA MARIA DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001043-60.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES THEODORO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001071-28.2013.403.6122** - ANA THOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA THOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001191-71.2013.403.6122** - ERMEZINDA RIBEIRO DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERMEZINDA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001252-29.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS X MARIA DE FATIMA MELLO BERTI X MARIA DAS GRACAS DE MELLO BERTI X CLEONICE DE OLIVEIRA

RICARDO X CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA X CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIONICE MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001254-96.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SALVINA DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS X VAGNER RIBEIRO VARGAS X VANIA RIBEIRO VARGAS MARTINS X VILMARA RIBEIRO VARGAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001256-66.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS X MARIA DE FATIMA MELLO BERTI X MARIA DAS GRACAS DE MELLO BERTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001304-25.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ADAILTON DE JESUS SANTA RITA X MARIA ADELIA SANTA RITA PEREIRA X ALMIR DE JESUS SANTA RITA X MARIA CLEONICE DE JESUS X MARCELO SANTA RITA X EDDY CARLOS SANTA RITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001308-62.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV X RALFS ARNOLDS KASBAR X INARA KASBAR DIACOV(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001420-31.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA LUZIA DE JESUS DENADAI X JUDITH ROZA DE JESUS VICENTE X HYLARIO JOSE DA SILVA X RAUL JOSE DA SILVA X MARINA ROSA DA SILVA DELIBI X FLORINDO DANIEL X SANTO DANIEL X SERGIO LUIS DANIEL X FLORINDO DANIEL X MARCELO JOSE DA SILVA X MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001620-38.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) EDMUNDO FRACAO X JOSE VALDECIR FRACON X MARIA APARECIDA FRACAO MORRONE X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X JAIR FRACAO X GISELDA APARECIDA FRACAO SILVA X GILSON FRACAO X LEILA FRACAO ESCORPIONI DONATO X LISANDRA FRACAO ESCORPIONI - MENOR X ALCIDES ESCORPIONI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001795-32.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001796-17.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) SUZANA SENHORINHA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001797-02.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) SEBASTIANA ALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001859-42.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICENCA DE ALMEIDA MACEDO X JOSE CARLOS TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **Expediente Nº 4179**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Pugna a executada pela suspensão do ato expropriatório, designado para o dia 25 de março de 2014, a fim de que seja realizada perícia judicial para atribuir aos bens penhorados valor condizente com o mercado imobiliário, eis que reavaliados - cada lote - pelo analista judiciário avaliador, pelo valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais), enquanto pugna, com base de em laudo de avaliação realizado por imobiliária, seja atribuído, a cada terreno, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).A exequente manifestou discordância à impugnação da reavaliação.Decido.Inicialmente, não há que falar em preclusão do prazo para impugnação, eis que reavaliados os bens.Embora a reavaliação seja recente, tendo em vista a proximidade da hasta pública, designada para o dia 25 de março de 2014, e para que não reste prejudicada a realização de todos os atos já realizados, fixo o valor de cada lote penhorado (fls. 148 e 152/173), em R\$100.000,00 (cem mil reais), mantendo a hasta pública, nos termos do despacho de fl. 143.Intimem-se. Comunique-se.

**0000036-04.2011.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

O desejo de reconhecimento de revelia da ANP, por não ter impugnado os embargos, é contrário ao disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil, haja vista a indisponibilidade do direito em litígio. Prossiga-se com o leilão designado. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maina Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3255**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001045-29.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X USINA SANTA ADELIA S/A - FILIAL USINA INTERLAGOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Despacho proferido na petição 2014.61240002803 - fls 679/685 no dia 10/03/2014:J.Defiro, se em termos. Aguarde-se a vinda dos autos e da petição original. CertidãoCertifico que os autos estão com vista à parte ré (Usina Ouroeste) conforme determinação retro.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8)** - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0000273-32.2011.403.6124** - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

**0001289-84.2012.403.6124** - KELLY CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0000001-67.2013.403.6124** - RODOLFO HENRIQUE GUIMARAES AUCO(SP163421 - CARLOS ROBERTO TERCENIO E SP335667 - TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA SOCORRO GUIMARAES AUCO

Processo nº 0000001-67.2013.403.6124.Autor: Rodolfo Henrique Guimarães Auco.Réu: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o autor formulou pedido de DESISTÊNCIA da ação (fls. 111/112). Instado a se manifestar sobre esse pedido, o réu informou que concordaria com o mesmo se houvesse a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação (fl. 116). O autor então juntou substabelecimento (fls. 118/119) e manifestou-se RENUNCIANDO ao direito em que se funda a ação (fl. 120).Observe, entretanto, que a procuração de fl. 29 não tem expressamente o poder para a renúncia do direito, conforme pretendem as partes. Assim, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos uma procuração com poder expresso de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação.Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Jales/SP, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Ulisses Silva de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Ulisses Silva de Oliveira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, retroagindo os efeitos da decisão concessiva à data de entrada do requerimento administrativo (05.12.2012). Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Consta da inicial que o autor é idoso e pessoa carente, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Requereu em 05.12.2012 do INSS a concessão de benefício assistencial (NB nº 554.481.068-7), o qual veio a ser negado à alegação de que a renda per capita da família da autora é superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37 e verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido, à luz do artigo 20 da Lei 8.742/93 (fls. 42/45 verso). Laudo social acostado às fls. 106/113, após o que as partes se manifestaram acerca de suas conclusões (fls. 116/117 e 119/133). O MPF apresentou manifestação às fls. 135/137, discorrendo acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício e concluindo estar o feito pronto para ser sentenciado. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que



toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nélson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. O requisito etário está cabalmente demonstrado nos autos, a par da documentação que acompanha a inicial (fl. 13), a comprovar que a autora nasceu em 28.11.1947, possuindo, portanto, mais de 65 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (05.12.2012, fl. 31). Questão mais tormentosa está na comprovação do requisito miserabilidade. Como premissa básica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o laudo judicial não vincula o juízo, que deve sopesar todos os demais argumentos e provas coligidas pelas partes na instrução processual para formação do livre convencimento, como forma de exercício do princípio do devido processo legal substancial e do contraditório. Trago jurisprudência em hipótese similar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Preenchidos simultaneamente todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II - Cumprimento do período de carência e condição de segurada comprovados. III - Na avaliação da incapacidade laborativa, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo judicial, devendo decidir com suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. (...) (TRF/3ª Região, Processo: AC 200103990484053 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738204, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJU DATA:20/10/2005

PÁGINA: 391) O laudo social de fls. 106/113 concluiu que o autor reside em casa alugada, de alvenaria, composta por três quartos, uma sala, dois banheiros, cozinha e área no fundo, juntamente com a esposa e dois filhos, Elias e Natan. O autor possui outras duas filhas, Nilva e Elis Maria, casadas e residentes endereços distintos. A renda familiar é composta apenas pelo salário percebido pelo filho Elias, no valor de um salário mínimo mensal, oriundo de seu trabalho como frentista no Auto Posto Ale, bem como pelo benefício assistencial recebido pelo filho Natan, deficiente intelectual. A família possui gastos com aluguel (R\$ 350,00), água (R\$ 52,65), energia (R\$ 61,45), gás (um botijão por mês) e alimentação (R\$ 600,00), bem como com remédios, não sabendo precisar o valor. As filhas Nilva e Elis Maria não se enquadram no conceito legal de família (art. 20, 1º, Lei 8.742/93), eis que casadas e não residentes sob o mesmo teto do autor. Verifico, ainda, pelos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pelo INSS às fls. 123/129, que o filho Elias recebeu como remuneração mensal pelo seu trabalho, no mês de julho/2013, ocasião em que a Perita Social visitou a residência do autor, o valor de R\$ 1.281,48, e não um salário mínimo como afirmado no laudo social. Assim, concluo que a renda familiar per capita é de R\$ 320,37, porquanto o benefício assistencial concedido ao filho do autor não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, conforme já viemos de expor. Destarte, não há dúvida que o postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigos 21 e 21-A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ulisses Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (05.12.2012, fl. 31). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 05.12.2012 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (08/01/2013, fl. 02). Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Ulisses Silva de Oliveira. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.12.2012 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000320-35.2013.403.6124** - HORTENCIA CORDEIRO OZORIO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0000349-85.2013.403.6124** - NELSON REZENDE ZANA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0000462-39.2013.403.6124** - MARIA PIRES CARDOSO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0000727-41.2013.403.6124** - LUZIA MOREIRA MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Luzia Moreira Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Luzia Moreira Miranda ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar, auxiliando inicialmente seu genitor, e posteriormente seu marido, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 54. O réu apresentou contestação às fls. 56/59, pugnando pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. Na mesma oportunidade, a parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 104/108). É o relatório. D E C I DO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é procedente. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada especial, exige a legislação previdenciária que a postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 deste Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Pois bem. No presente caso, tendo a autora nascido em 05.01.1928, os requisitos para a concessão do benefício postulado deverão ser analisados de acordo com a lei vigente à época dos fatos. Antes do advento da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais eram regidos pelas Leis Complementares n.º 11/1971 e n.º 16/1973 sendo que, para adquirirem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deveriam comprovar o implemento etário de 65 anos (homem ou mulher), o exercício de atividade rúricola pelo período mínimo de 3 anos anteriores ao pedido do benefício e, por fim, a sua condição de chefe ou arrimo de família. Com a promulgação da Carga Magna, em 1988, foi reduzido para 55 anos o requisito etário para as trabalhadoras rurais, nos termos do artigo 202, I, atual artigo 201, 7º, II, bem como foi abolido, do texto constitucional, o requisito comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. Contudo, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o artigo 202, I, da Constituição da República não possuía aplicabilidade imediata e, desse modo, as trabalhadoras rurais somente passariam a ter direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, e os trabalhadores aos 60 anos, a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. 1. O preceito contido no artigo 202, inciso I, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Para o exercício do direito à aposentadoria por idade, outorgado ao trabalhador rural, é indispensável a edição de lei ordinária. 2. Norma constitucional com eficácia diferida. Conseqüência: vigência dos princípios que regiam a Previdência Social no sistema anterior, enquanto não editada a lei regulamentadora. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido. (RE 152428, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/1998, DJ 18-06-2001 PP-00014 EMENT VOL-02035-02 PP-00290) Quando da vigência da Lei 8.213/91, a autora já contava com mais de 55 anos de idade, tendo, portanto, preenchido o requisito etário, conforme se infere com base nos documentos carreados aos autos que bem indicam que seu nascimento ocorreu em 05/01/1928 (fl. 11). Em relação ao cumprimento da carência, tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deve ser aplicado considerando-se o ano de 1991, tendo em vista que a segurada já havia preenchido o requisito etário nessa época, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA -

PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104)Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 60 meses de contribuição. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos de seu marido, indicativos de sua condição de lavrador, tais como: 1) certidão de casamento passada em 28/06/1947, em que o marido da autora consta como lavrador (fl. 14); 2) certidões de nascimentos de seus três filhos, lavradas em 1957e 1965, respectivamente, nas quais o genitor, marido da autora, está qualificado como lavrador (fls. 15/17); 3) certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 07/10/1983, na qual o de cujus está qualificado como lavrador (fl. 18); 4) cópias relativas à demanda judicial ajuizada pela autora e seus filhos, objetivando a aquisição, por meio de usucapião, de uma área de terras rurais, ocupada pela família, cujo trabalho em regime de economia familiar alegavam ter tornado produtivo o referido solo durante alguns anos (fls. 22/52). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola.Nessa senda, a jurisprudência tem acolhido a tese de extensão para a esposa da prova material produzida através de documentos titularizados pelo marido, pelos quais seja comprovada a atividade rural em regime familiar, como lavrador ou produtor rural.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO .DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. ERRO DE FATO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.1. Constando dos autos dados que permitam aferir a ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda, torna-se prescindível a juntada da certidão com tal informação.2. Resta caracterizado o erro de fato, porquanto foi juntada à inicial da ação originária a certidão de casamento da Autora onde consta a qualificação profissional do marido como lavrador, não havendo, portanto, valoração suficiente das provas carreadas aos autos.3. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, não conhecer do recurso especial do INSS.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1240, Processo: 20000083976 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 08/09/2004 Documento: STJ000754473, Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:214, Relator(a): Min. LAURITA VAZ)Mais ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural por vários anos até aproximadamente 1988, ressaltando, inclusive, o labor campesino da autora em período posterior ao óbito do marido, tudo a indicar que, de fato, exerceu sua atividade por prazo além do exigido ao cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia.Desse modo, demonstrado o exercício de atividade rurícola por período superior ao necessário, afasto a alegação do INSS de que a autora não faria jus ao benefício por não ter comprovado o exercício de atividade rural após o advento da Lei n.º 8.213/91.Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II).Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado à autora, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal.Embora a autora faça jus à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural a partir do advento da Lei 8.213, em 1991, pelo fato de ter preenchido todos os requisitos necessários nesta ocasião, fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão da referida aposentadoria, em 13.03.2013 (fl. 19), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS, sem que se fale em prescrição quinquenal da propositura da demanda, pelo fato de não haver transcorrido tal lapso (20.06.2013, fl. 02), sendo devidas parcelas vencidas desde então (DER).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luzia Moreira Miranda em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer,

consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo (13.03.2013). Condene a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13.03.2013), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Luzia Moreira Miranda BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13.03.2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000010-49.2001.403.6124 (2001.61.24.000010-3)** - SEBASTIAO NALLE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO NALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, por meio da rotina MV-XS. Certifique-se o trânsito em julgado (v. fls. 155). Intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do ofício de fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000227-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000227-6)** - ROSDELINA OLIVEIRA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROSDELINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000227-92.2001.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Rosdelina Oliveira Silva. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 264/266, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0002941-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002941-5)** - MARIA VANCO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA VANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002941-25.2001.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Maria Vanco da Silva. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 309/310, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000431-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000431-9)** - ADAO SORIA ARANDA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADAO SORIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000431-05.2002.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Adão Soria Aranda. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 155/156, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001470-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001470-2)** - MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001470-37.2002.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Maria Aparecida Moretti Sanches. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 246-248, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9)** - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001048-23.2006.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Miguel Ribeiro dos Santos. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 285/287, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000003-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000003-8)** - BELMIRO JOSE DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BELMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000003-47.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Belmiro Jose da Silva. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 117/119, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000052-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000052-0)** - ODAVIA BARBOZA DUTRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODAVIA BARBOZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000052-88.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Odavia Barboza Dutra. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 212/214, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001504-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001504-2)** - NEIDE CAETANO DA SILVA X IDALINA VILLERA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NEIDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001504-36.2007.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Neide Caetano da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 184/185, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001792-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001792-0)** - ANTONIO RIBEIRO LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001792-81.2007.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Antonio Ribeiro Leal.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 166/168, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001842-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001842-0)** - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X POLONIA ROSSAFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001842-10.2007.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Polonia Rossafa da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 213/215, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000158-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000158-8)** - ANTONIO JOSE VIANA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000158-16.2008.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Antonio Jose Viana.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 128/130, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000960-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000960-5)** - DIONE DA SILVA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIONE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000960-14.2008.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Dione da Silva Lima.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 154/156, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma



legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001157-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001157-0)** - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001157-66.2008.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Marilena de Fatima Pereira Duarte.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 152/154, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7)** - NEUZA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUZA ANTELI ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000133-66.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Neuza Anteli Alves de Andrade.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 148/150, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000347-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000347-4)** - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LINDAURA ANESIA BARBARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000347-57.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Lindaura Anesia Barbaris.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 139/141, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9)** - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002272-88.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Anita Rosa de Oliveira Lopes.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 177/179, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0000034-28.2011.403.6124** - FRANCISCO RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000034-28.2011.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Francisco Rodrigues.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 136-138, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil,

extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI (SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

#### **Expediente Nº 3275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-32.2013.403.6124** - DEUSDETE LOPES GUIMARAES (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS E SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/68: mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Fls. 69/81: tendo em vista que já houve a interposição de recurso de apelação (fls. 56/68), desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2014.6124000237-1, devolvendo-a ao seu subscritor. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001519-92.2013.403.6124** - SIDINEI ALDRIGUE JUNIOR (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0001671-43.2013.403.6124** - LUIS DONIZETI DA SILVA (SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000012-62.2014.403.6124** - EVANILDA ALVES DOS SANTOS (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000013-47.2014.403.6124** - SILVANEI MAGRI (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o

parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**000014-32.2014.403.6124** - WALTER JOSE DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**000015-17.2014.403.6124** - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**000016-02.2014.403.6124** - MARIA ELENA SEDANO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**000017-84.2014.403.6124** - SATURNINO DE JESUS SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**000018-69.2014.403.6124** - JESUS MARTINS TEIXEIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**000019-54.2014.403.6124** - TEREZINHA DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**000022-09.2014.403.6124** - ALEX LUIZ DE ALMEIDA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000024-76.2014.403.6124** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000027-31.2014.403.6124** - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000028-16.2014.403.6124** - ANA LUCIA SANCHES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000119-09.2014.403.6124** - MARCOS ANTONIO DONIZETI GARCIA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000132-08.2014.403.6124** - JEANETE DE FATIMA CALDEIRA DA SILVA ROSSI(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000186-71.2014.403.6124** - HENRIQUE RESTANI(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000189-26.2014.403.6124** - JAIR DE CAMARGO ROSSI(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000190-11.2014.403.6124** - WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E

SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000191-93.2014.403.6124** - VALDIR PEREIRA CAVALCANTE(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000192-78.2014.403.6124** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000193-63.2014.403.6124** - CLEDERSON GIBBIN FIALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000194-48.2014.403.6124** - LUIZ CARLOS TONINATTO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000195-33.2014.403.6124** - WILSON BAPTISTA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000196-18.2014.403.6124** - JOSE ANTONIO ROZAO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes.

**0000197-03.2014.403.6124** - WILSON JOSE GONCALVES FARIA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo

285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000198-85.2014.403.6124** - NIVALDO PRETO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000199-70.2014.403.6124** - VILSON JOSE VIANA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000200-55.2014.403.6124** - MARCOS JOSE LEME(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

**0000201-40.2014.403.6124** - JAIME ANDRADE COTRIN(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3718**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000051-56.2014.403.6125** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA

PA 1,15 Trata-se de ação por meio da qual o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da ANEEL, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA., COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA, e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA MEDIA SOROCABANA os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, editadas pela ANEEL. .PA 1,15 Requer tutela antecipada e, para tanto, afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). .PA 1,15 À fl. 695, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial. .PA 1,15 Em cumprimento, a parte autora requereu a emenda da inicial a fim de adequar o procedimento para o da ação civil pública. .PA 1,15 É o relatório. .PA 1,15 DECIDO. .PA 1,15 Inicialmente, acolho o pedido de emenda à inicial a fim de adequar o pedido inicial e o rito processual ao da ação civil pública, uma vez que a parte autora, na qualidade de associação pública, possui legitimidade para tanto. .PA 1,15 Na sequência, aprecio o pedido de antecipação de tutela. .PA 1,15 Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. .PA 1,15 Não emergem da hipótese presente os requisitos legais necessários ao deferimento da medida initio litis e inaudita altera parte. Fundamento. .PA 1,15 O consórcio-autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...) .PA 1,15 Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança dos municípios que o compõe de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. .PA 1,15 Não vislumbro a presença de tais vícios, ao menos nessa análise sumária dos fatos. .PA 1,15 Ao contrário do que afirma o consórcio-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras ao Poder Público municipal viole a autonomia dos municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; .PA 1,15 A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. .PA 1,15 Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários

ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. .PA 1,15 E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. .PA 1,15 Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). .PA 1,15 Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos os municípios. .PA 1,15 Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_2011\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_2011_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. .PA 1,15 Como se vê, também enfraquece a tese do consorcio-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. .PA 1,15 Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. .PA 1,15 Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. .PA 1,15 E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo consorcio-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder



Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo consorcio-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). E, como já dito alhures, essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). .PA 1,15 Antes de concluir, registro que em consulta à internet, mais precisamente aos sítios da câmara dos deputados (www.camara.gov.br) e da ANEEL (www.aneel.gov.br), constatei que os prazos para a transferência desses ativos das distribuidoras para os Municípios foi prorrogado dos inicialmente 24 meses previstos na redação originária do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para até 31 de dezembro de 2014, conforme definido na Resolução Normativa n. 587/2013. Isso só evidencia que a urgência referida na petição inicial foi causada pelo próprio Município-autor, que está há mais de três anos ciente de que teria que se preparar para receber tais bens das distribuidoras e assumir os serviços de operação e manutenção de iluminação pública, como lhe compete por força do art. 30 da CF/88. .PA 1,15 Também constatei que vários Municípios têm aplaudido a medida, aceitando de bom grado a incorporação ao seu patrimônio dos bens e equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços de iluminação pública que antes integravam o patrimônio das distribuidoras, atraindo para a Administração pública local a responsabilidade (e também os encargos) na prestação direta de tais serviços, muitas vezes reduzindo seus gastos em comparação ao contexto atual. .PA 1,15 Assim, nessa análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, convenço-me de que vício algum exista capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010, além de que o Município é o causador da urgência que alega para defender a necessidade de tutela antecipada, motivo, por que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,15 Intime-se o consorcio-autor e, em razão de se tratar de ação civil pública, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, citem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC).

## **MONITORIA**

**0002210-40.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria em face de REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 15.811.59. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/19. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios às fls. 25/27 para, preliminarmente, alegar a prescrição das parcelas não quitadas. No mérito, em síntese, sustenta que devem ser descontadas do valor cobrado as parcelas já pagas e que reúne condições financeiras de pagar prestações mensais de no máximo duzentos reais para regularização do débito. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 36. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 38/41. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares Da prescrição arguida pelo embargante O artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, considerando que o contrato em questão foi firmado em 14.12.2010 e que a inadimplência teve início em 14.7.2011, com o consequente ajuizamento da ação monitoria em 17.12.2012, evidentemente, não há que se falar em prescrição da dívida cobrada, pois não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Da preliminar arguida pela embargada Os embargos monitorios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do

ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL n. 200638000324920, e-DJF1 30.8.2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n. 200961050176588, DJF3 CJ1 30.9.2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010)No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/11, bem como pela planilha das fls. 13/14, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida.Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 14.7.2011 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$ 10.399,50, mas não amortizou o total do que tomou emprestado (fl. 13).Portanto, não há excesso no valor cobrado.Sobre a possibilidade de parcelamento, verifico que a embargante deve proceder às tratativas diretamente com a embargada ou, ainda, formular proposta específica nos autos da execução extrajudicial subjacente (com número de prestações, valores, forma de remuneração, etc), para que o juízo possa submetê-la à apreciação da exequente/embargada. Ressalto que apenas a afirmativa de que pode dispor de duzentos reais mensais para pagamento do débito é insuficiente para que seja possível um acordo entre as partes.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.811,59 em 23.11.2012.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor dado a causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000095-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAYANA BUENO**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANA BUENO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 28.016,80.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/19.Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 26/38 para, no mérito, aduzir: a) inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da embargada; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) ilegalidade dos juros cobrados, requerendo o afastamento da tabela price e da cobrança capitalizada; e d) da inexistência de mora e, subsidiariamente, da necessidade de redução da multa moratória para 2% sobre o valor da dívida em atraso. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 44.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 46/66.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDas preliminaresDa preliminar arguida pela embargante Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir, porquanto a planilha juntada às fls. 14/15 permite extrair os parâmetros utilizados pela embargada para composição da dívida ora cobrada. Ademais, resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL -

ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R 24.8.2010)Da preliminar argüida pela embargadaOs embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida pela embargada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Acerca do pedido de realização de prova pericial, entendo que para que seja pertinente é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. In casu, a matéria de defesa que o embargante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica. O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova, pois todas as alegações ventiladas possuem viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível a realização da perícia contábil. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não

provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL n. 200638000324920, e-DJF1 30.8.2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n. 200961050176588, DJF3 CJ1 30.9.2011)No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/12, bem como pela planilha de fls. 14/15, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 25.8.2011 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$ 20.000,00, mas não amortizou o total do que tomou emprestado (fl. 14). Portanto, não há excesso no valor cobrado.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano ( 3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,75% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da

prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Portanto, superada a questão da legalidade na cobrança dos juros remuneratórios pactuados, também é necessário apreciar a alegação de ilegalidade na aplicação da Tabela Price e de anatocismo. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob

o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, esta rejeitada a alegação ventilada pelo embargante.No tocante à questão da multa moratória, verifico que está prevista na 18.<sup>a</sup> cláusula do contrato sub judice. Referido encargo é previsto para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, com a ressalva apenas de que não pode ser cumulada com a cobrança de comissão de permanência. Entretanto, no presente caso não há previsão de cobrança da comissão de permanência, motivo pelo qual não há impedimento em sua incidência.Ressalto, também, que de acordo com a 18.<sup>o</sup> cláusula do contrato firmado, a multa moratória estipulada foi de 2% do valor devido, razão pela qual improcede o pedido de redução da multa a ser aplicada, pois este já foi fixado no percentual mínimo admitido legalmente.Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 28.016,80 em 6.12.2012.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3<sup>o</sup>, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000101-19.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ANGELO LOPES DE CAMPOS X MARIA DAS DORES BITENCOURT(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)**

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ANGELO LOPES DE CAMPOS e MARIA DAS DORES BITENCOURT, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo n. 000327195000027460 e de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, os quais, não adimplidos, perfazem o montante atualizado de R\$ 22.851,59.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/29.Regularmente citados, os requeridos opuseram embargos monitorios às fls. 36/46 para, no mérito, aduzir: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de se revisar as cláusulas contratuais de acordo com a legislação consumerista; b) ilegalidade dos juros cobrados, superiores a 1% a.m.; c-) ilegalidade da capitalização dos juros; d) necessidade de realização de perícia contábil; e, e) a repetição do indébito. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 48.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 50/69. Preliminarmente, pleiteia a rejeição dos embargos por descumprimento ao disposto no artigo 739, III, CPC. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos contratos firmados e de que não é cabível a revisão contratual porque não comprovada a existência de cobrança abusiva ou ilegal, mormente porque há previsão legal de cobrança dos juros remuneratórios acima de 1% a.m.; a capitalização de juros é permitida em lei; e a cobrança de comissão de permanência também está prevista em lei. Sustentou que não é o caso de repetição do indébito e de que o pedido de perícia contábil é desnecessária. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar argüida pela embargadaOs embargos monitorios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida pela embargada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3<sup>o</sup>, caput e 2<sup>o</sup>, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.<sup>a</sup> ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou

não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Acerca do pedido de realização de prova pericial, entendo que para que seja pertinente é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. In casu, a matéria de defesa que o embargante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica. O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova, pois todas as alegações ventiladas possuem viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível a realização da perícia contábil. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL n. 200638000324920, e-DJF1 30.8.2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n. 200961050176588, DJF3 CJ1 30.9.2011) No mérito, os embargos não merecem procedência. Da ilegalidade na cobrança dos juros A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Observo da planilha da fl. 19 que, relativamente ao contrato de crédito rotativo n. 0100027460, não houve cobrança de juros moratórios, pois a partir do inadimplemento foi cobrada apenas a comissão de permanência. E, quanto aos juros cobrados pela utilização do limite de crédito disponibilizado aos embargantes, observo que não apresentaram planilha do montante que entendem indevido, nem demonstraram qual a taxa de juros que consideraram abusivas, o que impede seja analisado se, de fato, houve cobrança abusiva. Ademais, pelos extratos e planilha apresentados pela embargada os juros cobrados são os estipulados pelo mercado financeiro, não estando em desacordo com a legislação vigente. Quanto ao contrato de crédito direto n.

00000370557, a taxa estipulada foi de 4,78 % a.m. (fl. 23), a qual não se mostra abusiva, pois segue as regras do mercado para contratos desta natureza. De igual forma, a embargante deixou de comprovar em quê a taxa fixada mostra-se abusiva. Outrossim, poder-se-ia alegar que teria a CEF deixado de observar a limitação legal e constitucional de 12% de juros ao ano, preceituada pelo art. 192, 3º da CF/88. Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 40/2003, que excluiu o dispositivo em questão, o STF já havia consolidado o entendimento de que o art. 192, 3 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Cumpre citar: Art. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da CF/88 não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RExt. N 233.570-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU n 67-E de 09.04.99, p. 46) Tanto é assim que acabou por editar a Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País. Resta, pois, improcedente o pedido neste ponto. Da capitalização dos juros. Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ... IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e



demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. No entanto, os contratos em questão não prevêm a cobrança de juros capitalizados, consoante se extrai das cláusulas neles contempladas, motivo pelo qual improcede o pedido neste sentido. Importante salientar, também, que o embargante não apontou especificamente qual seria a cláusula que previra a cobrança de juros capitalizados ou, ainda, não apresentou planilha de cálculos que demonstre ter havido anatocismo. Vale lembrar, que se tratava de diligência a ser efetuada pelo próprio embargante com vistas a comprovar o direito alegado. Da multa moratória De acordo com as planilhas de evolução dos débitos das fls. 19 e 23, constato que não foi cobrada multa moratória, motivo pelo qual improcede o pedido dos embargantes para que esta seja reduzida a 2% do saldo devedor. Da alegação de cobrança de taxas abusivas Os embargantes alegam que os contratos firmados estão eivados de cláusulas abusivas. Contudo, não aponta nenhuma em específico, impedindo ao juízo aferir se, de fato, existe a abusividade aventada e, em consequência, resta improcedente tal alegação. Ademais, há de se registrar que os embargantes tiveram prévio acesso aos contratos firmados por eles e sabiam das condições assumidas. Portanto, o fato de se tratar de contrato de adesão, na espécie, não implica no reconhecimento de ilegalidade, pois os valores colocados à disposição dos embargantes foram efetivamente por eles aproveitados. Da alegada iliquidez dos contratos firmados Rejeito a alegação de iliquidez contratual, pois os valores disponibilizados aos embargantes, bem como a forma de remuneração e de cobrança no caso da inadimplência, estavam todas disciplinadas contratualmente, além de quanto à inadimplência verificada, as planilhas das fls. 19 e 23 trazerem todas as informações necessárias para ciência da evolução da dívida. Da repetição de indébito Não havendo ilegalidades a serem sanadas nos contratos em questão, não há repetição de indébito a ser assegurada aos embargantes. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 17.870,83 quanto ao contrato n. 01000027460; e de R\$ 4.980,76 quanto ao contrato n. 00000370557, ambos atualizados até 21.12.2012. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003700-15.2003.403.6125 (2003.61.25.003700-4) - MARIA JOSE SERAFIM (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003106-64.2004.403.6125 (2004.61.25.003106-7) - VITOR ANDRADE LEMOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO**

MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Após o prazo de 10 (dez) dias, proceda nova remessa ao arquivo.

**0003280-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003280-1)** - PEDRO SOARES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004102-62.2004.403.6125 (2004.61.25.004102-4)** - JOSE CARLOS NERY SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Após o prazo de 10 (dez) dias, proceda nova remessa ao arquivo.

**0001529-41.2010.403.6125** - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Após o prazo de 10 (dez) dias, proceda nova remessa ao arquivo.

**0001854-16.2010.403.6125** - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162. Muito embora a parte autora tenha juntado às fls. 18/104 cópias relativas ao processo administrativo intentado perante o INSS para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, determino sua apresentação completa no prazo último de 10 (dez) dias para que possibilitar a aferição dos períodos de trabalho especiais reconhecidos pela autarquia previdenciária. Ressalto, por oportuno, que o ônus da prova, neste caso, incumbe à parte autora porque constitutivos de seu direito. Int.

**0002522-84.2010.403.6125** - ZENEIDE FERREIRA DE AGUIAR(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003070-12.2010.403.6125** - DARCI CORREIA ROGERIO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Em que pese a relevância dos fatos trazidos ao Juízo pela parte autora, sua pretensão não encontra agasalho nesta esfera. Consigno, inicialmente, que a prorrogação e outros atos administrativos referentes à gestão dos benefícios previdenciários refogem a esta esfera judicial, sendo dever do autor diligenciar perante a autarquia previdenciária observando seus trâmites e regimentos caso tenha interesse em prorrogar o beneplácito que lhe fora concedido. Além disso, analisando detidamente os autos, vejo que a sentença proferida nos autos foi integralmente cumprida, haja vista ter sido fixado o benefício até no mínimo 15/09/2012 (fls. 58/61) e o autor dele gozado até 30/06/2013. Entendo, portanto, que a jurisdição encontra-se exaurida, já que a tutela jurisdicional pretendida foi concedida e efetivamente cumprida, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 93/95, competindo ao autor postular junto ao INSS novo benefício ou ajuizar nova demanda em caso de negativa, caso entenda necessário. Intimem-se as partes e no decurso do prazo de agravo, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004015-62.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SANCHEZ com qualificação na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alegou que requereu o benefício pretendido junto ao INSS, que foi indeferido; que nasceu em 02/06/1951, contando hoje com 60 anos de idade; que desde a infância sempre foi trabalhadora rural, sendo que de início trabalhou como lavradora na companhia dos pais, na região de Salto Grande, no Sítio Santo Antonio, de propriedade da família, onde casou-se; que após o casamento transferiu residência para outra gleba de terra do pai, ainda na Água do Bugre, denominada Sítio São José, onde permaneceu por cerca de 10 anos, executando serviços, de lavoura, como carpa e cultivo do solo; que, por fim, na cidade de Salto Grande permaneceu na lida rural, no Sítio Santo Antonio por cerca de 05 anos, parando de trabalhar devido à idade avançada. Requeveu a concessão do benefício de aposentadoria por idade e os benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração

e documentos (fls. 06/19). Intimada a emendar a inicial, apresentando comprovante de residência (fl. 23), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 27/28. A deliberação de fls. 29/30 determinou a realização de justificativa administrativa, cujo resultado foi apresentado pelo INSS às fls. 36/62. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 64). A deliberação de fls. 65 e verso deferiu a gratuidade da justiça, designou audiência de instrução, debates e julgamento e determinou a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 69/74, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou a inexistência do início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural; e o não cumprimento da carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. Juntou CNIS em nome da autora e de seu marido às fls. 75/87 e cópia do processo administrativo às fls. 89/142. Na data designada para a realização da audiência, a parte autora dispensou a oitiva das testemunhas e o INSS dispensou o depoimento pessoal da autora. Na ocasião, encerrada a instrução, instadas as partes para apresentação de alegações finais, ambas pugnaram por alegações finais remissivas (fl. 145). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Realizada justificativa administrativa e não tendo sido nenhuma outra prova requerida pelas partes, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é procedente. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que sempre foi trabalhadora rural. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, imediatamente antes de completar 55 anos ou antes do pedido administrativo de concessão do benefício. A idade exigida pela lei (55 anos se mulher) está comprovada nos autos, posto que a autora, nascida em 1951, completou 55 anos em 02/06/2006. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (150 meses, na forma do artigo 142, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O reconhecimento da existência do tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Para comprovar o alegado na inicial, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) cópia da certidão de seu casamento com Natale Conciani, ocorrido em 21.06.1969, na qual consta como a profissão dele como lavrador (fl. 11); (b) cópia da carteira de trabalho de Natale Conciani, constando sua profissão como rural nos períodos de 03/79 a 03/86, de 05/87 a 09/87, e de 08/95 a 04/04 (fls. 12-14); (c) cópia do certificado de dispensa de incorporação de Natale Conciani, emitido em 29/08/1978, constando a profissão de lavrador (fls. 15 e verso); (d) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato Rural de Ourinhos, informando que a autora era trabalhadora rural em regime de economia familiar (fls. 16 e verso); (e) cópia de nota fiscal de produtor sob os nºs 02 e 04, em nome de Maria Aparecida Sanchez, sendo que uma delas, a de nº 02, foi emitida em 03/2009 - na de nº 04 não é possível verificar a data de emissão (fls. 17/18); (f) cópia de Escritura Pública de Venda e Compra de parte de imóvel rural à autora e seu marido, lavrada em 28/04/1995, constando a profissão dele como sendo agricultor (fls. 19); (g) cópia de matrícula do imóvel rural sob nº 4.560, CRI de Ourinhos, R4, constando a transmissão de parte de imóvel rural, por herança, à autora e seu marido, lavrador, ocorrida em 17/03/1994 através de formal de partilha (fls. 99/100); (h) cópia de nota fiscal de produtor em nome de Maria Aparecida Sanchez, emitidas em 2009 e 2010 (fls. 103/104); (i) cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do Sítio Santo Antonio em nome da autora e outros, para os anos de 2006 a 2009 (fl. 105); (j) cópia de ITR do Sítio Santo Antonio, em nome da autora, referente aos exercícios de 2010, 2004, 2005 (fls. 106/110, 123/128, 129/133); (k) cópia de DARF do Sítio Santo Antonio, em nome da autora, com vencimento e quitação em 2004 (fl. 122). Na forma do disposto no Memorando-Circular nº 69 INSS/DIRBEN/08, que trata da Lei nº 11.718, de 20/06/08, itens 2, III, e 2.2, tais documentos, em nome da autora e de seu marido, aliados à prova testemunhal, podem ser utilizados pela esposa para a comprovação do trabalho rural da autora. O fato do marido da autora possuir benefício relacionado a atividade urbana (fls. 86/87) não significa que a autora não tenha exercido atividades no âmbito rural. A prova oral produzida em justificativa administrativa ratificou as informações

constantes dos indícios materiais acima indicados. Desta forma, diante dos documentos constantes dos autos, juntamente com os testemunhos colhidos em justificação administrativa, restou demonstrado que a autora trabalhou como rurícola, pelo tempo da carência necessária e anterior ao aniversário de 55 anos, para ensejar a concessão do benefício de natureza previdenciária previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Assim, a hipótese que se coloca, nos autos, é de procedência do pedido, para o fim de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a contar do pedido administrativo, 14/06/2011 (fl. 08). De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798, do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser pobre, idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela para que o INSS implante, em seu favor, a contar da data desta sentença. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, defiro o pleito de antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA SANCHEZ, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da do requerimento administrativo (14/06/2011), mais abono anual. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e porque a Autarquia goza de isenção legal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado: Processo nº 0004015-62.2011.403.6125 Nome do segurado: MARIA APARECIDA SANCHEZ Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 14/06/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): data da presente sentença Nº do CPF do segurado: 190.943.148-60 Nome da mãe do segurado: Rosa Maioli Sanchez Nº do PIS/PASEP/NIT do segurado: 119.452.666-56 Endereço do segurado: Rua Benjamin Constant, nº 849, Vila São Paulo, Salto Grande/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000519-25.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA (SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 103, vista aos embargantes para contrarrazões ao recurso de apelação.

**0002518-13.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001089-9)) POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ (SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 2006.61.25.001089-9, fundada em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 24.0327.704.0000270-64. A parte embargante sustentou, em síntese, que o bloqueio online realizado por meio do sistema BACENJUD nos autos da execução extrajudicial não deve prosperar, pois seria prejudicial aos executados. No mais, embargou o feito por negativa geral. Os embargos foram recebidos à fl. 6, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 12/15), para aduzir, em preliminar, a falta de interesse processual, uma vez que a impugnação à penhora realizada não tem cabimento em sede de embargos à execução e, ainda, o não cumprimento do disposto no artigo 736, único, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da penhora realizada. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 20/22. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares argüidas pela embargada Acerca do interesse processual dos embargantes, destaco que não há nenhum empecilho legal para que a penhora seja atacada por meio de embargos à execução, tanto que o artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil, traz a autorização para o executado alegar, por meio de embargos, a penhora incorreta ou avaliação errônea. Desta feita, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. A embargada arguiu também o não cumprimento ao disposto nos artigos 736 do Código de Processo Civil. Apesar de não ter sido acostado na íntegra cópia do contrato que instrui a execução extrajudicial subjacente, para julgamento da presente demanda, não há

prejuízo. Fica, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. Passo ao mérito propriamente dito. Acerca da impugnação à penhora realizada, convém destacar que o artigo 655, inciso I, CPC, estabelece a penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como primeira opção na ordem de preferência de bens penhoráveis. Por outro lado, conforme bem lembrado pela embargada, não foi demonstrado que o bloqueio do numerário existente em conta bancária de uma das executadas tenha sido indevido, pois não comprovado que se trata de uma das situações de impenhorabilidade previstas pelo artigo 649 do Código de Processo Civil. Observo que a única alegação lançada foi a de que a penhora seria extremamente prejudicial. Tal fato, por si só, evidentemente, não é capaz de elidir o bloqueio, pois se há dívida, o devedor deve honrar com seu pagamento, ainda que não o faça de modo voluntário, mas por meio da ação executiva, como no presente caso. No que tange à negativa geral expressada na petição inicial, ressalto que a pretensão formulada com esta demanda atrela-se ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, assinado pelos executados/embargantes. A estes documentos deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que provam o efetivo fornecimento do crédito pela exequente/embargada aos executados/embargantes e a evolução da dívida na forma pactuada. Não podem os embargantes negar a existência de um negócio jurídico quando houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e eles se valeram dos recursos que lhe foram disponibilizados. Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução. Assim, verifico que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001275-97.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-94.2011.403.6125) ALLINE DEVIENNE (SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001275-97.2012.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário n. 24.0327.110.0007408-91. A parte embargante sustentou, em síntese, que a cédula de crédito bancário não deve ser considerada título executivo, uma vez que a Lei n. 10.931/2004 que assim a previu seria inconstitucional. Além disso, sustentou que os bens indicados pela ora embargada, nos autos da execução subjacente, não são passíveis de penhora. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/13. Os embargos foram recebidos à fl. 16, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 17/21), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 736, único, e do art. 739-A, 5.º, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou que a Lei n. 10.931/04 estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo, além de o artigo 585, VIII, CPC assim também prever. Ao final, sustentou que o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, motivo pelo qual não pode ser alterado judicialmente. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, no tocante ao alegado descumprimento do disposto no artigo 736, CPC. Apesar de não ter sido acostado na íntegra cópia do contrato que instrui a execução extrajudicial subjacente, para julgamento da presente demanda, não há prejuízo. Fica, portanto, repelida as alegações preliminares arguidas pela embargada. Passo ao mérito propriamente dito. A embargante aduziu que a cédula de crédito bancário que instrui a execução extrajudicial em apenso não possui liquidez, razão pela qual não deve ser considerada título executivo, ainda que haja previsão na Lei n. 10.931/04, pois esta seria inconstitucional. A execução extrajudicial está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 6/11 dos autos n. 0002241-94.2011.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das

despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)De igual forma, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da

conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. A Cédula de Crédito Bancário sub judice ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, haja vista que a embargante não comprovou a existência de inconstitucionalidade formal ou material da lei em comento. Ademais, é remansoso o entendimento jurisprudencial de que a Lei n. 10.931/04 é constitucional e de que é legítima a previsão de executividade conferida à cédula de crédito bancário. De outro vértice, sobre a questão dos bens indicados à penhora pela ora embargada, verifico que é matéria a ser tratada nos autos da própria execução extrajudicial e, eventualmente, se penhorados, poderão ser objeto, se o caso, de impugnação incidental. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001037-44.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-92.2013.403.6125) JC FREDI FILHO E CIA LTDA-EPP X ERALDO FREDI NETO X JOSE CEZAR FREDI FILHO(SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Face ao trânsito em julgado da sentença de fl. 12, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001493-91.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-39.2013.403.6125) CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, o embargante para que promova a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

**0000008-22.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-65.2013.403.6125) CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, o embargante para que promova a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

**0000021-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A

do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me conclusos em seguida.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-78.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA M.M.CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Intime-se o Dr. Carlos Alberto Bernabé para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de fl. 141, sob pena de ser desconsiderada.

**0001249-65.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. Outrossim, diga o exequente, no mesmo prazo, acerca do interesse na manutenção da penhora que recai sobre os direitos do(s) executado(s) sobre os veículos descritos no auto de fl. 148, sendo que, em caso positivo, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços. Int.

**0001296-39.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

1) Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2) No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 37/41. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000782-38.2003.403.6125 (2003.61.25.000782-6)** - HEROINA GONCALVES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HEROINA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.Int.

**0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4)** - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENOR MAIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Agenor Maia da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício da aposentadoria por idade, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 227/234, com os quais concordou o exequente (fls. 237/237-verso), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 247/247-verso).Houve o pagamento do valor requisitado, conforme o extrato às fls. 249 e 251. Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 252).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0)** - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA DE



CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 314: Defiro, conforme requerido, o prazo adicional de 30 dias para o devido cumprimento da determinação de fl. 312. Intime-se.

**0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9)** - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000917-06.2010.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU

Nos termos do despacho anterior (fl. 164), tendo sido juntado o comprovante de transferência do numerário depositado à fl. 157 para a conta corrente indicada pelo conselho-exequente, dê-se-lhe ciência e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3719**

#### **ACAO PENAL**

**0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X RENE COLETTI CORREA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6513**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003231-11.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo MPF às fls. 202/203. Assim, designo o dia 15 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS, para oitiva das testemunhas: STELA MARTINS DE JESUS ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE BIBIANA MARQUES JERONIMO KARINA DE PAULA GIÃO. Intimem-se as partes e as testemunhas para que compareçam neste Fórum Federal na data designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

## 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**  
**Juíza Federal**  
**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-28.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALVARO ROSSI, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.25). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada

como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002269-46.2013.403.6140 - GEOVANE DE OLIVEIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização

dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à

CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002488-59.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO CAETANO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE FRANCISCO CAETANO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.48). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira**

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003078-36.2013.403.6140 - ALEXANDRO ONOFRE MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALEXANDRO ONOFRE MARCONDES, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.37). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e

diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a

1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003079-21.2013.403.6140 - MARCOS CEZAR PLAZA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARCOS CEZAR PLAZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.37). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para



correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003080-06.2013.403.6140 - SERGIO RICARDO DELMIRO(SPI78595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e

0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003081-88.2013.403.6140 - ADRIANA FERREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003083-58.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003091-35.2013.403.6140 - DIEGO DE FRANCA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a

legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003092-20.2013.403.6140 - ALTAIR DE FREITAS PIRES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como

atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona



uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003160-67.2013.403.6140 - VIVIANE DOS SANTOS PAULA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a

necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003161-52.2013.403.6140 - JUAN CARLOS DE CARVALHO LLONA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega,

em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos

devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003164-07.2013.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JONAS SILVINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.28). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003165-89.2013.403.6140 - EDSON JOAO DE MARCO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do

sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003166-74.2013.403.6140 - MARIO SERGIO CLEMENTINO PEREIRA X NIVALDO SERGIO MARIN**(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da

parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0003176-21.2013.403.6140 - VANDERSON RICARDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003190-05.2013.403.6140 - CICERO SOARES DE REZENDE (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no

caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003198-79.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SCALAMBRINI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico

concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003268-96.2013.403.6140 - ALEXANDRE NOBRE WATZECK (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALEXANDRE NOBRE WATZECK, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução

política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003278-43.2013.403.6140** - NOEL MACHADO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOEL MACHADO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/38-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada

do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003279-28.2013.403.6140 - JUVENTINO ANTUNES DA COSTA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo



legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003282-80.2013.403.6140** - GILMARIO OLIVEIRA PASSALI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILMARIO OLIVEIRA PASSALI, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-

05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003287-05.2013.403.6140 - EDNALDO MARIANO MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EDNALDO MARIANO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.45/46). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente,

mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a

pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003334-76.2013.403.6140 - RONALDO ONOFRE DE SOUZA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a

impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003343-38.2013.403.6140 - VAGNER CRISTIANO ROCHA DO CARMO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VAGNER CRISTIANO ROCHA DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.41). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos

do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice

em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003350-30.2013.403.6140 - LEONARDO DELATERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito



adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003354-67.2013.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido

entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal.Em síntese, a definição de

eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000011-29.2014.403.6140 - MESSIAS DIAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MESSIAS DIAS, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.34). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000017-36.2014.403.6140 - LOURIVAL OSVALDO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LOURIVAL OSVALDO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000024-28.2014.403.6140 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu

do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000025-13.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SOLDEIRA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE CARLOS SOLDERA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.50/51). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs,

em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de



modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000056-33.2014.403.6140 - GILMAR MARQUES DO AMARAL (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GILMAR MARQUES DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/77-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do

RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000063-25.2014.403.6140 - RICARDO WAGNER WINKLER (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

RICARDO WAGNER WINKLER, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.58). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos n.º 0002474-

75.2013.403.6140:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos

titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-66.2014.403.6140 - ALEX MARCOS ALEXANDRINO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALEX MARCOS ALEXANDRINO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a

utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-51.2014.403.6140 - MARIO DE LIMA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi

enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema

Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000122-13.2014.403.6140 - JOSE LUCIANO BRAZ FILHO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE LUCIANO BRAZ FILHO, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000138-64.2014.403.6140 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição



de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa

própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000154-18.2014.403.6140 - DENISON OLIVEIRA MARANGONI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-84.2014.403.6140 - AILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de

1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.35/36). É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo

tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000193-15.2014.403.6140 - THIAGO PAIXAO STACHOWSKI(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a

inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000194-97.2014.403.6140 - JEFFERSON DE ARAUJO BORGES MARIA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do

país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000196-67.2014.403.6140 - VANDERLEI RAMOS DE ANDRADE (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do



país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000197-52.2014.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar

que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000205-29.2014.403.6140 - LUIZ BENEDITO PARRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000206-14.2014.403.6140 - ELIEL DA MOTA MARIANO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto

na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000216-58.2014.403.6140 - PLINIO CARDOSO FERREIRA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000217-43.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da



possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000218-28.2014.403.6140 - PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em

situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo

recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000219-13.2014.403.6140 - FRANCISCO TAVARES NETO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado

em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000220-95.2014.403.6140 - FRANCISCO CESAR PAULO (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a

alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000221-80.2014.403.6140 - ROSELAINÉ MUNIZ PEREIRA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000222-65.2014.403.6140 - JOAO LIMA DE ARAUJO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de

remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a



função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000223-50.2014.403.6140 - BENEDITO ADAO FERREIRA(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de

indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000226-05.2014.403.6140 - LACI DE ARAUJO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do

cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador,

representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000247-78.2014.403.6140 - FABIO ANDRADE CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000296-22.2014.403.6140 - JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de

poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao

Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000300-59.2014.403.6140 - VALDIR APARECIDO DE CAMPOS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada**

como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000301-44.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos



de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à

CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000302-29.2014.403.6140 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira**

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-14.2014.403.6140 - VILMA APARECIDA DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No

tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou

acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000310-06.2014.403.6140 - CAIO ANNUNZIO DI BERTO SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in

verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-88.2014.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ CARVALHO(SPI69464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos

titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000313-58.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO ZACARIAS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal



Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000314-43.2014.403.6140 - JOSE JUSTINO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-

75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000315-28.2014.403.6140 - ALEXANDRE FERNANDES NUNES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-13.2014.403.6140 - JOILTON ANTUNES DA SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.

Fundamento e decidido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000317-95.2014.403.6140 - ALAIR JOSE VASCONCELOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a

legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000319-65.2014.403.6140 - ANTONIO MANOEL ALVES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como

atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona



uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000320-50.2014.403.6140 - VALMIR BARBOSA DA SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a

necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000321-35.2014.403.6140 - SANDRO DA SILVA COSTA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega,

em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos

devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000365-54.2014.403.6140 - MANOEL VALTER GARCIA X ROGER ALMIR ZANETTI X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autores, com qualificação nos autos, propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alegam, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista nenhum dos coautores possuírem mais de 60 anos de idade. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no

caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000370-76.2014.403.6140** - LUZINETE DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA X WILLIANS CARLOS SOFILO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores, com qualificação nos autos, propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alegam, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo

jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000371-61.2014.403.6140 - CARLOS CESAR MAROCCI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo

legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,



tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000372-46.2014.403.6140 - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do

mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000373-31.2014.403.6140 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de

remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a

função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000374-16.2014.403.6140 - NILSON MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO POLYDORO X PEDRO ALVES MARIANO X ADEMAR DE OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X EDSON PRETEL DE TOLEDO X FRANCISCO PESSOA PEREIRA (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autores, com qualificação nos autos, propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alegam, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, tendo em vista que Francisco Pessoa Pereira possui mais de sessenta anos de idade. Contudo, estendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu

do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000392-37.2014.403.6140 - EDVALDO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu

art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à

inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000393-22.2014.403.6140 - ALESSANDRO DE PAULA FERREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE**

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000396-74.2014.403.6140 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente



regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida

pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000400-14.2014.403.6140 - IVO LOMBARDI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para

correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-96.2014.403.6140 - FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que

interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em

sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-81.2014.403.6140 - NEIDO GOMES RODRIGUES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção

monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000409-73.2014.403.6140 - VALTENCIR FABRO(SPI69464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi

enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema

Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000410-58.2014.403.6140 - MARCOS ROBERTO FELINTO DA SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas



fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-43.2014.403.6140 - ELIANE MARIA DE SOUZA TEODORIO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição

de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa

própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000412-28.2014.403.6140 - LUCIANO DA SILVA RODRIGUES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000413-13.2014.403.6140 - HILTON IRIS DA SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo

prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem

produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000414-95.2014.403.6140 - TAMIRIS DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a

inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000415-80.2014.403.6140 - PAULO MARINO JUNIOR(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do



país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000416-65.2014.403.6140 - CLEIDE CATOZI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do

país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-50.2014.403.6140 - DIEGO COLODRO DE LIMA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar

que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000418-35.2014.403.6140 - FLORNICE ALVES DE OLIVEIRA LIMA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000419-20.2014.403.6140 - MARCOS HENRIQUE DE LIMA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto

na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000420-05.2014.403.6140 - MARCELO EDUARDO DA SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o



disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000421-87.2014.403.6140 - MILTON CESAR DE PAULA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000422-72.2014.403.6140 - ANTONIO CLAREL AMOEDO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em

situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo

recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-57.2014.403.6140 - FRANCISCO BESERRA PEDROSA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado

em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-42.2014.403.6140 - FRANCINO GONCALVES DOS SANTOS (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a

alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000428-79.2014.403.6140 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000433-04.2014.403.6140 - GERCINO ELIAS DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de



remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a

função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-86.2014.403.6140 - ADALGIZO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de

indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000435-71.2014.403.6140 - SAMUEL DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do

cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador,

representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000436-56.2014.403.6140 - LEONEL BENEDITO DIAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000453-92.2014.403.6140 - EDGAR DANIEL LIMA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica

dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao

Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000454-77.2014.403.6140 - EGIDIO JOAO DE BARROS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada



como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000455-62.2014.403.6140 - JOSE ALVES RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização

dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à

CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000456-47.2014.403.6140 - NAGILA PEREIRA DOS SANTOS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira**

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000457-32.2014.403.6140 - JOSE REIS DE PAULA BARROSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho

Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou

acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000458-17.2014.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in

verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000459-02.2014.403.6140 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-

75.2013.403.6140:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos



titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000460-84.2014.403.6140 - SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000461-69.2014.403.6140 - NILTON SOARES SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e

0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-76.2014.403.6140 - DOMINGOS JACINTO DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-68.2014.403.6140 - ANA LUCIA BISPO DA SILVA CARVALHO (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-53.2014.403.6140 - EVALDO ALVES DE CARVALHO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a

legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000476-38.2014.403.6140 - CLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como



atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona

uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000481-60.2014.403.6140 - OLIVEIRA ALEXANDRE VAZ (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a

necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000482-45.2014.403.6140 - JOSE ARCELINO DE ANDRADE (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega,

em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos

devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-30.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000484-15.2014.403.6140 - ORLANDO MARTINS DE LEMOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do

sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000485-97.2014.403.6140 - EDINALDO FRANCISCO COSTA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da



parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000486-82.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000487-67.2014.403.6140 - ERIKA JESUS DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no

caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000488-52.2014.403.6140 - COSME AMBROSIO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico

concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000489-37.2014.403.6140 - NATALINO ROQUE DA SILVA NASCIMENTO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando

da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000490-22.2014.403.6140 - DYANE CANTUARIO SOUSA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo



jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000491-07.2014.403.6140 - DAYANE CAMILO SCUIZATO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo

legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000492-89.2014.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do

mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000493-74.2014.403.6140 - FERNANDO MACENA ARAGUSUKE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma

indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a

pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1153**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000015-11.2010.403.6139** - SANDRA APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SANDRA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000026-40.2010.403.6139** - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISALDINA GONCALVES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000066-22.2010.403.6139** - SIMONE GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000240-31.2010.403.6139** - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENA ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CELSO POLIFEMI

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000637-90.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000767-80.2010.403.6139** - CLARICE FOGACA DE ALMEIDA X ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA X ANGELA DE FATIMA FOGACA DE LIMA X JOSE MARIA FOGACA DE LIMA X MARIA APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA FOGACA DE LIMA X VANDERLEI FOGACA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.137/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000218-36.2011.403.6139** - ODETE NUNES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ODETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000341-34.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000446-11.2011.403.6139** - GUIOMAR DE FATIMA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GUIOMAR DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 200/201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000724-12.2011.403.6139** - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA MADALENA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001431-77.2011.403.6139** - SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl.85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001724-47.2011.403.6139** - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001727-02.2011.403.6139** - NADIA GOMES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NADIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados à fl. 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001728-84.2011.403.6139** - DURVALINO DANIEL DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DURVALINO DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002363-65.2011.403.6139** - NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl.217/218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002705-76.2011.403.6139** - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSA MARIA DE BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fl.102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002785-40.2011.403.6139** - WILSON JESUS DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X WILSON JESUS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005268-43.2011.403.6139** - MARIA DIAS DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005311-77.2011.403.6139** - ANA LUCIA DE CASTRO NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA LUCIA DE CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005501-40.2011.403.6139** - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE



CORREA) X MARIA IOLANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados à fl.228/229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005607-02.2011.403.6139** - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA CAROLINA DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados à fl. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005764-72.2011.403.6139** - ELIANA DA MOTA DANTAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ELIANA DA MOTA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005924-97.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005940-51.2011.403.6139** - LUCIANA DE MORAIS DONARIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIANA DE MORAIS DONARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls.49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006054-87.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados à fl. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006408-15.2011.403.6139** - JOELMA RAMOS CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOELMA RAMOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados à fl.53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006414-22.2011.403.6139** - MARISA RODRIGUES DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARISA RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados à fl. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006868-02.2011.403.6139** - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006917-43.2011.403.6139** - ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados à fl. 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007114-95.2011.403.6139** - DECIO DOMINGOS DE MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fl. 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009806-67.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010860-68.2011.403.6139** - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl.96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012455-05.2011.403.6139** - BENEDITO HONORATO RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO HONORATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000127-09.2012.403.6139** - REGINA DAS GRACAS EUGENIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 239/240, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000167-88.2012.403.6139** - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERBERT

JARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fl. 134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002625-78.2012.403.6139** - MARIA JOANA MARTINS DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA JOANA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fl.109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002641-32.2012.403.6139** - MARIA HELENA CAMARGOS BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados à fl. 246/247, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002666-45.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002676-89.2012.403.6139** - BENEDITO LAZARO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002847-46.2012.403.6139** - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003140-16.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados à fl.141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003145-38.2012.403.6139** - BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.230/231, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003148-90.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA COELHO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000198-74.2013.403.6139** - MARIA DORALICE DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DORALICE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001254-45.2013.403.6139** - DAVINA FERREIRA PIRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X DAVINA FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados à fl. 205/206 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-34.2010.403.6139** - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/118.

**0000133-84.2010.403.6139** - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 96/97

**0000470-73.2010.403.6139** - MILENE GONCALVES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/76.

**0000829-23.2010.403.6139** - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/119

**0000961-46.2011.403.6139** - ELISIANE SILVA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/76.

**0001830-09.2011.403.6139** - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 84/85

**0002776-78.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA VILELA DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/72.

**0003116-22.2011.403.6139** - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 72/74

**0003171-70.2011.403.6139** - ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/95.

**0003668-84.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 265/270.

**0004353-91.2011.403.6139** - EDILSON SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 248/259.

**0004548-76.2011.403.6139** - ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 326/329.

**0004903-86.2011.403.6139** - BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 85.

**0005521-31.2011.403.6139** - VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 274/278.

**0005771-64.2011.403.6139** - TAMIRIS MARIA BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/62

**0006368-33.2011.403.6139** - LIVINA ALVES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/88.

**0007295-96.2011.403.6139** - ELEN ROBERTA DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 58/64.

**0009764-18.2011.403.6139** - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 128/133.

**0010017-06.2011.403.6139** - VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 73.

**0010038-79.2011.403.6139** - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 72/73

**0000332-38.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 34 (Carta precatória).

**0000834-74.2012.403.6139** - TRINDADE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 103/104

**0002738-32.2012.403.6139** - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 53/57.

**0002756-53.2012.403.6139** - ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/33.

**0002905-49.2012.403.6139** - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 163

**0000324-27.2013.403.6139** - NELSI DOMINGUES DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/49

**0000456-84.2013.403.6139** - MATILDE ALBINO DE TOLEDO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/27.

**0000486-22.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 15/27.

**0000593-66.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 94/102

**0000620-49.2013.403.6139** - IRAIDE FERREIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 197V.

**0000623-04.2013.403.6139** - LUISAEL BENEDITO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/56.

**0000687-14.2013.403.6139** - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 39/48.

**0000713-12.2013.403.6139** - SUELI ANTUNES DE SOUZA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

**0000888-06.2013.403.6139** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/32

**0000988-58.2013.403.6139** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/46.

**0001056-08.2013.403.6139** - MARINALVA DE LIMA BARRETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/60

**0001115-93.2013.403.6139** - HELLMUTH REINBOLD(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 452.

**0001119-33.2013.403.6139** - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/42

**0001194-72.2013.403.6139** - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/47

**0001282-13.2013.403.6139** - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/46

**0001414-70.2013.403.6139** - MARINA DE SOUZA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 39/47



**0001487-42.2013.403.6139** - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/49

**0001529-91.2013.403.6139** - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 66/72

**0001918-76.2013.403.6139** - JOSE DE CARVALHO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 187/188 e das fls. 191/192

**0001982-86.2013.403.6139** - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 149/150.

**0001985-41.2013.403.6139** - LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 118/119.

**0002074-64.2013.403.6139** - ELZA COLOMAR DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 113/138.

**0002132-67.2013.403.6139** - MARIA DA GLORIA PINTO ALMEIDA- INCAPAZ X JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 231/234

#### **Expediente Nº 1168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000118-18.2010.403.6139** - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 108/11

**0000447-30.2010.403.6139** - AGOSTINHA LIRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/80.

**0000452-52.2010.403.6139** - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/106

**0000795-48.2010.403.6139** - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 212/217

**0000508-51.2011.403.6139** - CARINA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 80/82.

**0000951-02.2011.403.6139** - MARISA DE CARVALHO SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/74.

**0001829-24.2011.403.6139** - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 77/78

**0002232-90.2011.403.6139** - ZENEIDE RAAB X JEAN RAAB RODRIGUES INCAPAZ X JOSSE JHONATAN RAAB RODRIGUES INCAPAZ X ZENEIDE RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 110/116

**0003135-28.2011.403.6139** - JOSIANE MARIA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/62

**0004942-83.2011.403.6139** - JOAQUIM RIBAS CORDEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 207/223.

**0005519-61.2011.403.6139** - HIRANDI ALVES CORDEIRO - INCAPAZ X DOMINGAS CAMARGO

**CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 196/204

**0005768-12.2011.403.6139 - MILENE RODRIGUES DELIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

**0005811-46.2011.403.6139 - ROSA LUCIANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/77.

**0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 98/103.

**0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISACA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/103

**0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls.59.

**0006424-66.2011.403.6139 - CLELIA DOS SANTOS LARA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 70/74.

**0006601-30.2011.403.6139 - MARIA JOSE GOMES PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/73

**0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 89/104.

**0008505-85.2011.403.6139 - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados pelo INSS

**0010208-51.2011.403.6139** - DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo-pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 121/126

**0012363-27.2011.403.6139** - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/43.

**0012574-63.2011.403.6139** - SERLI DAPARECIDA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 50/63 (Carta Precatória).

**0000507-32.2012.403.6139** - GISELE RIBEIRO MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/62.

**0002316-57.2012.403.6139** - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico judicial juntado aos autos das fls. 62/67.

**0002427-41.2012.403.6139** - HILDO FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 53/61

**0002433-48.2012.403.6139** - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 70/75.

**0003033-69.2012.403.6139** - JOSE OLIVIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/50.

**0000368-46.2013.403.6139** - MISAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório médico juntado aos autos das fls. 49/52.

**0000459-39.2013.403.6139** - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/62.

**0000517-42.2013.403.6139** - CARLOS DONISETE RIDEN(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/43.

**0000521-79.2013.403.6139** - GETULIO RODRIGUES ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/54.

**0000678-52.2013.403.6139** - MOACIR FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 157 verso

**0000686-29.2013.403.6139** - BENVINDO FERREIRA GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/45

**0000794-58.2013.403.6139** - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000871-67.2013.403.6139** - THEREZA PUPO DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/109.

**0000887-21.2013.403.6139** - MARIA IVANY MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/30.

**0000889-88.2013.403.6139** - ANA MARIA DOS SANTOS BUHRER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 15/19

**0000987-73.2013.403.6139** - TEREZA VERNEK DOS ANJOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/29.

**0001025-85.2013.403.6139 - MARIA ODETE DE BARROS DINIZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 111/116.

**0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001027-55.2013.403.6139 - ARNALDO ANTITI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001112-41.2013.403.6139 - BEBIANO LIRIO VIEITEZ INCAPAZ X MARIA APARECIDA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 258/260.

**0001151-38.2013.403.6139 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 126/129.

**0001195-57.2013.403.6139 - PEDRO SOARES DE RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/45.

**0001218-03.2013.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/20.

**0001257-97.2013.403.6139 - JOSE CARLOS PEREIRA BAROCA(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/63

**0001286-50.2013.403.6139** - MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/28.

**0001316-85.2013.403.6139** - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/51.

**0001318-55.2013.403.6139** - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/33.

**0001324-62.2013.403.6139** - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/48.

**0001444-08.2013.403.6139** - OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 137/143

**0001478-80.2013.403.6139** - ANA BENZICA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 108/114.

**0001494-34.2013.403.6139** - AIRTON BUENO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/32.

**0001685-79.2013.403.6139** - IRANY DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/31.

**0001897-03.2013.403.6139** - JOSE NICILETTI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 263/264.

**0002088-48.2013.403.6139** - RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006617-81.2011.403.6139** - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 215/217

**0006702-67.2011.403.6139** - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/57.

#### **Expediente Nº 1170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000808-47.2010.403.6139** - FABRICIO WILLIAN PEDROSO BENTO X ANA PAULA PEDROSO X PAULO RICARDO PEDROSO X JOSEANE APARECIDA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Fabrício Willian Pedroso Bento, Ana Paula Pedroso e Paulo Ricardo Pedroso, menores, qualificados nos autos, propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes, em razão do falecimento de sua genitora Ivone Pedroso Moreira, cujo óbito ocorreu em 08/06/2010 (fl. 16). Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 23/32). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 33). Réplica à fl. 36. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 37), esta não se realizou por se tratar de questão estritamente de direito (fl. 41), tendo se manifestado o patrono dos autores e o Ministério Público Federal. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Fabrício Willian Pedroso Bento, Ana Paula Pedroso e Paulo Ricardo Pedroso sob o argumento de que eram dependentes econômicos de sua falecida mãe, Ivone Pedroso Moreira. O óbito de Ivone Pedroso Moreira, ocorrido em 08/06/2010, foi provado na fl. 16. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos filhos do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de filhos da de cujus restou demonstrada por meio das cópias de suas certidões de nascimento (fls. 11 e 13), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. O único documento juntado para comprovar eventual qualidade de segurada da falecida é a cópia de sua CTPS (fl. 20), onde consta um único registro de vínculo empregatício, entre os meses de março e dezembro de 2003 como empregada doméstica. Por esse documento constata-se que a de cujus já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social muito antes



de seu falecimento. Conforme verifico da pesquisa realizada no sistema DATAPREV (fls. 44/47), bem como das próprias informações prestadas na inicial, Ivone era titular do benefício de pensão por morte (NB 076.711.811-1), cujo instituidor era seu marido, Antonio Moreira do Espírito Santo, falecido em 17/07/1989 (fl. 18). Com efeito, não ostentando a falecida a condição de segurada instituidora, mas sim a de pensionista, sua morte faz extinguir o benefício de pensão por morte, a teor do art. 77, 2º, I, da Lei n. 8.213/91, não gerando, portanto, outro benefício de pensão por morte para seus dependentes. Dessa forma, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurada quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011665-21.2011.403.6139 - GECE MUZEL DE BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado com base na variação do salário mínimo, garantindo-lhe benefício equivalente a pelo menos R\$ 1.301,84 (um mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos) na data da propositura da ação. À fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Instituto-Réu, bem como foi determinado que o autor emendasse a inicial. O autor emendou a inicial às fls. 16/20 juntando seu comprovante de residência, bem como justificando a impossibilidade de juntada de indeferimento do requerimento administrativo. À fl. 22 foi revisto o despacho de fl. 15 no que diz respeito ao comprovante de requerimento administrativo, dispensando-o, e determinando a citação do réu. Em contestação, o INSS, apresentou preliminar de decadência e pleiteou ao final a improcedência do pedido do autor (fls. 24/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Primeiramente, afastado a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o objeto da presente demanda não é a revisão da concessão do benefício, tampouco da RMI, mas sim a aplicação de outro índice de correção para atualização da aposentadoria do autor. Logo, não aplicável o instituto da decadência. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. Consta dos autos que o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando para tanto o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social o reajuste do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Logo, foi atribuída à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa preservação. Além disso, também já decidiu o STF sobre a revisão de benefício previdenciário com base no salário mínimo (AR 1500), entendendo que esse tipo de ajuste somente é aplicável a benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Segundo esse entendimento, o artigo 58 do ADCT aplica-se somente quando o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor obteve sua aposentadoria em 1999. Não há, portanto, direito a reajuste da forma como pleiteado pelo autor, mas sim de acordo com índices previstos em lei. Dessa forma, o pedido do autor não prospera, visto que não restou comprovado erro no cálculo de reajuste feito pelo INSS do benefício previdenciário da parte autora, tampouco existem diferenças a serem pagas. Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012568-56.2011.403.6139 - FREDERICO EDESIO DE MOURA BRAATZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado com base na variação do salário mínimo, garantindo-lhe benefício equivalente a pelo menos R\$ 1.355,31 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) na data da propositura da ação. À fl. 19/26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-Réu. Em contestação, o INSS, apresentou preliminar de prescrição e

decadência e pleiteou ao final a improcedência do pedido do autor (fls. 19/26). Juntou documentos (fls. 27/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Primeiramente, indefiro o pedido do autor de expedição de ofícios ao INSS, uma vez que direito do autor de rever o valor da RMI decaiu e os extratos de pagamento de fls. 28/30 são suficientes para verificar a atualização de seu benefício. Portanto, não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Afasto a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o objeto da presente demanda não é a revisão da concessão do benefício, tampouco da RMI, mas sim a aplicação de outro índice de correção para atualização da aposentadoria do autor. Logo, não aplicável o instituto da decadência. Com relação à prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n.º 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No presente caso, verifico que o benefício questionado foi concedido em 1993, sendo a ação proposta somente em 2011. Logo, qualquer atualização de reajuste monetário questionada após o quinquênio que antecede a propositura da ação, está alcançada pela prescrição, mas os valores posteriores não estão prescritos. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. Consta dos autos que o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando para tanto o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social o reajuste do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Logo, foi atribuída à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa manutenção. Além disso, também já decidiu o STF sobre a revisão de benefício previdenciário com base no salário mínimo (AR 1500), entendendo que esse tipo de ajuste somente é aplicável a benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Segundo esse entendimento, o artigo 58 do ADCT aplica-se somente quando o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor obteve sua aposentadoria em 1993. Não há, portanto, direito a reajuste da forma como pleiteado pelo autor, mas sim de acordo com índices previstos em lei. Dessa forma, o pedido do autor não prospera, visto que não restou comprovado erro no cálculo de reajuste feito pelo INSS do benefício previdenciário da parte autora, tampouco existem diferenças a serem pagas. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012575-48.2011.403.6139 - MARIO RAIFUR (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado com base na variação do salário mínimo, garantindo-lhe benefício equivalente a pelo menos R\$ 1.641,97 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) na data da propositura da ação. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-Réu. Em contestação, o INSS, apresentou preliminar de decadência e pleiteou ao final a improcedência do pedido do autor (fls. 24/33). Juntou documentos (fls. 34/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Primeiramente, indefiro o pedido do autor de expedição de ofícios ao INSS, uma vez que cabe ao autor apresentar prova constitutiva de seu direito, e o extrato de pagamento do benefício pode ser conseguido administrativamente. Além disso, a memória de cálculo juntada às fls. 11/12 é suficiente para verificar a atualização de seu benefício. Portanto, não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Afasto a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o objeto da presente demanda não é a revisão da concessão do benefício, tampouco da RMI, mas sim a aplicação de outro índice de correção para atualização da aposentadoria do autor. Logo, não aplicável o instituto da decadência. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. Consta dos autos que o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando para tanto o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. A Constituição Federal de

1988 assegurou ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social o reajuste do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Logo, foi atribuída à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa manutenção. Além disso, também já decidiu o STF sobre a revisão de benefício previdenciário com base no salário mínimo (AR 1500), entendendo que esse tipo de ajuste somente é aplicável a benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Segundo esse entendimento, o artigo 58 do ADCT aplica-se somente quando o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor obteve sua aposentadoria em 1998. Não há, portanto, direito a reajuste da forma como pleiteado pelo autor, mas sim de acordo com índices previstos em lei. Dessa forma, o pedido do autor não prospera, visto que não restou comprovado erro no cálculo de reajuste feito pelo INSS do benefício previdenciário da parte autora, tampouco existem diferenças a serem pagas. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001305-90.2012.403.6139 - GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Gabriela de Oliveira Melo, ocorrido em 16/05/2007, aduzindo, em síntese, ter trabalhado como professora para a prefeitura de Itapeva no regime celetista e que faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Decisão de fl. 24 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/28). Juntou documentos (29/33). Em audiência de instrução, realizada em 07/11/2013, não houve proposta de acordo por parte do INSS, sendo dispensado o depoimento pessoal da autora. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto à qualidade de segurado para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Gabriela de Oliveira Melo, ocorrido em 16/05/2007 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se está comprovada a qualidade de segurada da autora no momento do nascimento da criança. Verifico do CNIS juntado aos autos de fl. 31 que a autora trabalhou na Prefeitura de Nova Campina de 01/02/2006 a 29/12/2006. Dessa forma, nos termos do art. 15, II, Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurada da autora estendeu-se até 29/12/2007. Tendo em vista que a criança nasceu em 17/05/2007, dentro do período de graça, a autora faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por Graciele Antunes de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento de sua filha Gabriela de Oliveira Melo, ocorrido em 16/05/2007, num total de 04 parcelas. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA (CPF 324.677.478-16 e RG 43.045.044-8 SSP/SP); BENEFÍCIO: Salário-maternidade; RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/05/2007; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001584-76.2012.403.6139 - HILDA KUPPER GOMES DE MORAIS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício, bem como que ele seja reajustado com base no salário mínimo. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-réu. Em contestação, o INSS, apresentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de decadência, pleiteando, ao final, a improcedência do pedido da autora (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/38). Réplica às fls. 41/42. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Afasto a preliminar apresentada pela parte ré de impossibilidade jurídica do pedido. A presente demanda versa sobre revisão da RMI, bem como revisão de reajustes aplicados ao benefício do autor. Tais pedidos são juridicamente possíveis, não sendo alheios ao ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual afasto referida preliminar. Já com relação ao pedido de revisão da RMI, acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a autora requereu a revisão da RMI do benefício de seu marido que faleceu em 29/04/2010 deixando sua aposentadoria para a autora. Enquadra-se seu pedido, portanto, no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 06/06/2012 e tendo o pagamento da primeira prestação do benefício ocorrido em 26/08/1986 (fl. 11), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou no ano de 2007. Nesse sentido, cito a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. Aos pedidos de revisão ou alteração da RMI dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com início em 28/6/1997 (data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997) e finalização 10 (dez) anos após aquela data. 3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (APELREEX 00139338120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 02/10/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho

de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 07/04/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(AC 00042338120094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifou-se)No que diz respeito ao segundo pedido, qual seja, a aplicação de outro índice de correção para atualização do benefício da autora, não se aplica o instituto da decadência. A MP nº 1523-9, convertida na Lei nº 9528/97, prevê prazo decadência para revisão da RMI e não para revisão de cálculo de atualização de benefício. No mérito propriamente dito, neste ponto, a ação é improcedente. Consta dos autos que o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando para tanto o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos dos previstos em lei. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao beneficiário do Regime Geral de Previdência Social o reajuste do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Logo, foi atribuída à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios. O STF pronunciou-se a respeito (RE 231.412/RS), concluindo que a adoção de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a própria legislação criado mecanismos para essa preservação. Além disso, não há direito adquirido a regime jurídico, logo, os reajustes do benefício da autora devem seguir o estabelecido em lei. Ressalto que o benefício hoje gozado pela autora, de pensão por morte, foi concedido após a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, sendo regido pelas regras e princípios por ela dispostos. Ressalto, ainda, que o reajuste do salário mínimo segue critérios diversos dos benefícios previdenciários. Logo, a autora não tem direito a reajuste da forma como pleiteado, mas sim de acordo com índices previstos em lei. Dessa forma, o pedido da autora não prospera, visto que não restou comprovado erro no cálculo de reajuste feito pelo INSS do benefício previdenciário da parte autora, tampouco existem diferenças a serem pagas. Em razão do exposto, acolho a tese de decadência e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da autora e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC com relação ao pedido de revisão de cálculo de atualização de benefício. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003198-19.2012.403.6139** - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Vistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014). Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que informe, no prazo de 10 dias, qual a previsão de pagamento das diferenças apuradas na revisão do benefício nº 527.776.588-0. Com a resposta, abra-se vista à autora. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

**0001225-92.2013.403.6139** - CECILIA MARIA DE ALMEIDA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por CECÍLIA MARIA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/09). O Termo de Prevenção de fl. 11 atesta a existência destes autos e dos autos 0000074-91.2013.403.6139. Certidão de fl. 12 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o n 0000074-91.2013.403.6139, em que a parte autora também pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, foi julgado improcedente pelo TRF3, por falta de comprovação de atividade rural no período requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada

se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0023735-04.2009.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 22/11/2012, conforme cópias da decisão e consulta processual, anexadas a esta sentença. Em seguida, tal ação foi distribuída nesta Vara Federal em 22/01/2013, sob o nº 0000074-91.2013.403.6139 e atualmente encontra-se arquivada. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **Expediente Nº 1177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-67.2010.403.6139** - ELIANE GUIMARAES DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 66: Indefiro o ofício à Justiça Eleitoral, uma vez que, nos termos do parágrafo único, do Art. 238, do CPC, compete à parte atualizar seu endereço, sempre que houver modificação, temporária ou definitiva. Int.

**0000697-63.2010.403.6139** - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 74: Indefiro, tendo em vista que a intimação do advogado é por meio de imprensa oficial. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à certidão de fl. 76, e dados do CNIS e Plenus (fls. 77/80), atestando que a parte autora encontra-se residindo em Piracicaba/SP, bem como percebendo Benefício Assistencial desde 31/05/2011. Int.

**0000469-54.2011.403.6139** - ELENI NUNES DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se até que seja definido nos autos n. 00024294520114036139 o valor a ser compensado, devido nestes autos, do requisitório que lá será expedido. Intime-se.

**0000921-64.2011.403.6139** - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 104/105 foi inconclusivo, alegando o perito ser incapaz de responder aos quesitos formulados pela parte autora, diante do elevado nível de solicitações em diversas áreas médicas. Às fl. 106, o r. despacho concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o autor readequar seu rol de quesitos. Diante da inércia da parte autora em atender ao r. despacho de fl. 106, tendo em vista o teor de sua manifestação de fls. 108/110, indefiro os quesitos H e I apresentados à fl. 06, por serem impertinentes ao deslinde da causa, bem como por serem suficientes os quesitos apresentados pelo juízo e os da Portaria n 12/2011-SE01. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 101 encontra-se descredenciado do AJG, nomeio, em substituição, como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelo juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 21/03/2014, às 13h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM

QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001522-70.2011.403.6139** - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Fl. 202: Defiro. Apensem-se a estes autos o processo nº 0001344-53.2013.403.6139, dando-se nova vista ao INSS para cumprimento do julgado. Int.

**0001668-14.2011.403.6139** - JACIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Fls. 177/203: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autorde Souza Oliveira. .PA 1,10 Devidamente intimado, o INSS requereu a habilitação dos herdeiros Francisco e João, ao que, de acordo com informações da parte autora, eles não foram localizados (fls. 207 e 214-v). Diante de tais alegações e requerimento da parte autora, e com a concordância do INSS (fl. 213) em se expedir RPV apenas em relação às cotas partes dos herdeiros que peticionaram nos autos, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Roque Biajone, Alair de Souza Biajone, Sebastião de Souza Biajone, Dirlene de Souza Biajo, Abel de Souza Biajone, Ademilson de Souza Biajone. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Considerando a concordância da parte autora com relação ao valor a ser pago (fl. 177-v), expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 171/174, reservando-se a importância correspondente às cotas partes dos herdeiros não habilitados (Francisco e João). Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 04/05, 07 e 08-v dos autos 00016699620114036139 para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00016699620114036139. Cumpra-se. Int.

**0001784-20.2011.403.6139** - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 124/125: Defiro. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva/SP a fim de realizar os exames na parte autora, abaixo discriminados, imprescindíveis para conclusão de laudo pericial médico, no prazo de 90 dias. 1) Eletroneuromiografia de membros superior e inferior esquerdo; 2) Ressonância magnética nuclear de crânio. Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários aos autos. Cumpra-se. Int.

**0004358-16.2011.403.6139** - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 179: Defiro. Expeça-se novo ofício à empresa FM Rodrigues & Cia Ltda., nos termos do anterior (fls. 165), para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial, com a aplicação das sanções daí decorrentes. Int.

**0004808-56.2011.403.6139** - ILCIA LINDINALVA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Camila Cristina dos Santos Oliveira, representada por sua genitora, Ilcia Lindinalva dos Santos, no polo ativo da presente ação. Após, cite-se o INSS para que se manifeste quanta à inclusão do novo autor, e vista ao MPF. Cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

**0005380-12.2011.403.6139** - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 45: Defiro. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco/SP a fim de realizar, no prazo de 90 dias, os exames na parte autora, abaixo discriminados, imprescindíveis para conclusão de laudo pericial médico. 1) Ecocardiograma com Doppler; 2) Eletrocardiograma; 3) Cintilografia miocárdica. Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários. Cumpra-se. Int.

**0006090-32.2011.403.6139** - TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 42/49: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. O perito reconheceu que o autor é portador de enfermidade, mas que esta não o torna incapaz. Ainda, a autora não apontou qualquer contradição no laudo pericial, tendo, ainda, o médico perito respondido todos os quesitos elaborados pelas partes. Int.

**0007854-53.2011.403.6139** - LUANA DE FATIMA PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 28: Indefiro o ofício à Justiça Eleitoral, uma vez que, nos termos do parágrafo único, do Art. 238, do CPC, compete à parte atualizar seu endereço, sempre que houver modificação, temporária ou definitiva. PA 1, 10 Int.

**0010295-07.2011.403.6139** - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Retornem os autos ao perito, expedindo-se mandado, para complementar o laudo de fls. 105/113 em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que esclareça se a doença incapacitava o autor para o trabalho por ocasião dos indeferimentos administrativos (fls. 66/68), tendo em vista os documentos médicos acostados às fls. 20/23. Int.

**0010986-21.2011.403.6139** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia anteriormente designada (fl.44).Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 49/57.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0011621-02.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 101/102: Observa-se a juntada de cópia da procuração que a parte outorgou a seu patrono. Não obstante a declaração de ser cópia fiel ao instrumento original, consoante prevê o inciso III, do Art. 365, do CPC, por tratar-se de documento público, o documento de fl. 102 não substitui o original por não se encontrar autenticado por oficial público ou conferido em cartório. Ademais, imprescindível a apresentação da via original aos autos para a regular tramitação do processo, tendo em vista que fora outorgada para tal feito, não fazendo sentido o patrono retê-la consigo.Assim, determino que a parte autora apresente a via original do documento de fl. 102 (procuração pública).Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 99.Int.

**0011694-71.2011.403.6139** - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o transcurso do prazo requerido na petição de fl. 132, depreque-se à comarca de Buri/SP a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente nos autos seus prontuários clínicos do Posto de Saúde de Buri, bem como do CAPS de Buri (fl. 126), para a conclusão do laudo pericial, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Expeça-se carta precatória.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao perito para conclusão do laudo.Fls. 133: Indefiro. A parte autora, bem como seu patrono, pode comparecer diretamente à Agência da Previdência Social, e solicitarem informações quanto ao benefício que alega perceber.Int.

**0012854-34.2011.403.6139** - NADIR DE FATIMA FABIANO DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/125: para fins de análise do pedido de habilitação, promova a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de fl. 100, contendo o verso, bem como as vias originais das procurações de fls. 110, 114, 118 e 122.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001391-61.2012.403.6139** - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no julgado.Int.

**0002526-11.2012.403.6139** - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: Indefiro o ofício à SAP, uma vez que compete às partes produzir as provas que são de seu interesse, bem como o ofício ao INSS, diante dos documentos juntados pelo réu às fls. 21/33.Se o MPF entende que o histórico carcerário do segurado é imprescindível, compete a ele providenciar sua apresentação nos autos.Vista às partes e ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002626-63.2012.403.6139** - MARTINHO FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 214/275: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autorFerreira de Lima. .PA 1,10 Devidamente intimado, o INSS se opôs à habilitação (fl. 277/280), sob a alegação de que o benefício amparo assistencial, objeto da ação, é de caráter personalíssimo e intransferível.Às fls. 282/285, o MPF pugnou pela habilitação dos herdeiros, uma vez que os valores do benefício, que deveriam ser concedidos ao falecido em vida, devem ser pagos até a data em que fazia jus (no caso, a do óbito).Assiste razão o MPF. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Malvina Ferreira de Lima, Gilmar Ferreira de Lima, Antônio Carlos Ferreira de Lima, Edmilson Ferreira de Lima, Paulo Sérgio Ferreira de Lima, Edicléia Ferreira de Lima e Pedro Luiz Ferreira de Lima, constantes às fls. 214/275. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor.Após, vista ao INSS e MPF.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 08/10 dos autos 00026274820124036139 (Impugnação ao Valor da Causa). Após, proceda a secretaria do desapensamento

de tais autos, e remeta-os ao arquivo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00026274820124036139. Cumpra-se. Int.

**0003196-49.2012.403.6139** - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 56/57: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais/memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000750-39.2013.403.6139** - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Depreende-se dos autos que Regiane Rosa dos Santos, falecida em 27.06.2011 (fls. 169-170) vivia com a mãe, Maria Aparecida dos Santos, e o padrasto, Benedito Ezael de Carvalho (fl. 69), que a representou, nos autos, durante todo o processamento. Sem ter poderes para tal, o padrasto não providenciou a regularização do vínculo, o que poderia caracterizar, em tese, a chamada paternidade sócio-afetiva e tampouco promoveu a interdição formal da autora, consoante parecer do Ministério Público Federal (fls. 124/131). Abra-se vista para a habilitação de Maria Aparecida dos Santos, única sucessora legal. Int.

**0000772-97.2013.403.6139** - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição de fls. 19/33, posto que trata de questões sequer suscitadas nos autos. Ante a localização da autora pelo Oficial de Justiça, no endereço apontado na petição inicial, fl. 38, resta superada a emenda. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

**0000776-37.2013.403.6139** - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor de petição de fls. 18/28, reitero o r. despacho de fl. 16 quanto ao item a. A parte autora deve comparecer, pessoalmente, à agência da Previdência Social, a fim de dar entrada em seu requerimento administrativo, uma vez que costuma estar indisponível apenas por meio do sistema de agendamento on line. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0000982-51.2013.403.6139** - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme apontado às fls. 44/53 o laudo médico apresenta contradição em sua conclusão, fl. 41, e os quesitos n. 3, fl. 39 e n. 9, fl. 40. Assim, remetam-se os autos ao perito para que se manifeste acerca do acima mencionado. Sem prejuízo, ante o alegado na inicial, fls. 04/05, e os documento de fls. 18 e 54, esclareça a parte autora se o benefício requerido é decorrente de acidente de trabalho, para fins de verificação da competência para julgamento do feito. Int.

**0000998-05.2013.403.6139** - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 20/21: A parte autora apresenta comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, sem comprovar documentalmente o motivo. Assim, depreque-se à Comarca de Buri/SP a intimação pessoal da autora para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 18, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0001181-73.2013.403.6139** - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor de petição de fls. 22/34, reitero o r. despacho de fl. 21. A parte autora deve

comparecer, pessoalmente, à agência da Previdência Social, a fim de dar entrada em seu requerimento administrativo, uma vez que costuma estar indisponível apenas por meio do sistema de agendamento on line. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ante o teor de petição de fls. 22/34, reitero o r. despacho de fl. 21. A parte autora deve comparecer, pessoalmente, à agência da Previdência Social, a fim de dar entrada em seu requerimento administrativo, uma vez que costuma estar indisponível apenas por meio do sistema de agendamento on line. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, desnecessária a apresentação de prévio requerimento administrativo. Ainda, reconsidero em parte o despacho de fl. 23, tendo em vista que não se trata de hipótese de designação de perícia médica, uma vez que nos autos pleiteia-se tão somente a revisão de benefício já concedido. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. O INSS deverá se manifestar, inclusive, com relação aos documentos dos documentos do DATAPREV, cuja juntada ora determino. Int.

**0001281-28.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Reitero o r. despacho de fl. 26. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 27 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS (SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 225, retornem os autos à Contadoria para que o valor a ser compensado seja atualizado pelos índices utilizados pelo E. TRF3. Com o retorno, dê-se vista às partes. Com a concordância ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório referente à sucumbência, abatendo o valor apurado. Intime-se.

**0002673-37.2012.403.6139 - MARIA ANGELO BRANCO CORREA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARIA ANGELO BRANCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

em Inspeção. Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à

contadoria para elaboração de cálculos com base no julgado. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré, bem como, diante das informações de fls. 119/120, promova a exclusão da advogada Thaís de Andrade Galhego do sistema processual, bem como a inclusão dos advogados Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735, Dra. Uliane Tavares Rodrigues, OAB/SP 184.512 e Dr. Fábio Roberto Piozzi, OAB/SP 167.526.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017723-60.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 119/120, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0015352-33.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0020479-49.2011.403.6130** - ELISABETE SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos

**0000455-63.2012.403.6130** - OZEIAS STUTZ(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos

**0000791-67.2012.403.6130** - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos

**0001921-92.2012.403.6130** - CLEUDO JOSE DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos

**0005674-57.2012.403.6130** - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005820-98.2012.403.6130** - JOAO DE SOUSA MONTEIRO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0005906-69.2012.403.6130** - MESSIAS DOS REIS CORREA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001024-30.2013.403.6130** - JULIMAR PEREIRA BRITO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0001638-35.2013.403.6130** - SONIA DE PAULA SILVA DA CUNHA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001841-94.2013.403.6130** - ELADIO GOMES DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002728-78.2013.403.6130** - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003059-60.2013.403.6130** - ADAO VERISSIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003279-58.2013.403.6130** - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 36/37, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0003329-84.2013.403.6130** - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003519-47.2013.403.6130** - EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003943-89.2013.403.6130** - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004019-16.2013.403.6130** - GILBERTO SILVEIRA LIMA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP252184 - JANAINA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004160-35.2013.403.6130** - ANA REBECA BONANNO DE AZEVEDO(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004179-41.2013.403.6130** - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004306-76.2013.403.6130** - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004752-79.2013.403.6130** - LUCINEA FERRACIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005422-20.2013.403.6130** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001928-50.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMLPAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-85.2011.403.6130** - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000548-60.2011.403.6130** - MAURO GONCALVES PIMENTA(SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em Embargos de Declaração.A parte autora opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 281/289.Em síntese, aduz a embargante que a sentença de mérito que julgou procedente o seu pedido deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 290 e 291.Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, a sentença de mérito deixou de versar sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.Tratando-se de sentença que julgou o mérito da demanda procedente, é de rigor o pronunciamento acerca da condenação ou não da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios.Neste ponto, deixo de condenar o INSS, embora vencido na demanda, em honorários advocatícios, uma vez que estes decorrem da incidência do princípio da causalidade. Assim, à vista de ser o bem público indisponível, não cabia ao INSS se desincumbir da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo embargante, que só restou afastada em sede jurisdicional, ainda que a concessão tenha se dado por erro do próprio INSS. Portanto, não há que se imputar responsabilidade pelo custeio de honorários à autarquia.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS da parte autora para sanar omissão e incluir no bojo da sentença de mérito a fundamentação supra.Por conseguinte, determino que, logo após o dispositivo da sentença, passe a constar o abaixo transcrito:Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000844-82.2011.403.6130** - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual para Execução conta a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do valor devido à parte autora. Após, tornem conclusos.

**0002292-90.2011.403.6130** - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista a parte contrária (autor) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002306-74.2011.403.6130** - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão proferida às fls. 232, na qual recebeu a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. A embargante aponta que terá efeito somente devolutivo a apelação contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. Os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para manter suspensa a exigibilidade do valor cobrado pela União Federal a título de laudêmio (inscrição em dívida ativa n. 80.6.09.021322-00) até o trânsito em julgado da presente sentença, foram confirmados às fls. 220. Por esta razão, inexistente necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação dos embargantes. Não há, assim, erro material na decisão de fls. 232 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003443-91.2011.403.6130** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de fevereiro de 2014, às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 10º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO, comigo Técnico Judiciário ao final assinado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) ilustre Procurador(a) Federal, representante do INSS, Dr(a). MARJORIE VIANA MERCÊS, OAB nº 213458 SSP/SP. Ausentes o(a) autor(a) JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, seu(sua) advogado(a), Dr(a). ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, OAB nº 240092, bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, NACISO MANOEL DA SILVA, NATALIO MANOEL DA SIOLVA e NELSON SILVESTRE DA CRUZ, as quais compareceriam independentemente de intimação conforme fls. 283. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou prejudicado o depoimento pessoal da parte autora e preclusa a prova testemunhal pleiteada pelo autor, sendo concedido às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação dos memoriais. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3) Saem os presentes intimados. Após, foi declarado encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF 7208, digitei.

**0010573-35.2011.403.6130** - AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RN007285 - THIAGO COSTA MARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação supra, deixo de determinar a contraminuta do agravo retido. Cumpra a parte final do despacho de fls. 263.

**0010947-51.2011.403.6130** - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora alega estar sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sob o regime de estimativa mensal, com base no lucro-real. Aduz que o IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, acumulou saldo negativo em sua apuração, resultando no direito à restituição do valor remanescente. Afirma que lhe foi negado o pedido de compensação, no qual a ré, por meio do Despacho Decisório, sustentou não haver comprovação de grande parte do crédito apontado. Alega ainda, a decadência do direito do Fisco ao desconsiderar, somente em 2011, o saldo negativo apurado e informado na DIRPJ 2003 (2002), nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. A ré contestou a ação alegando a ilegitimidade do saldo negativo do imposto de renda na compensação em análise. É o relatório. Decido. Como preliminar, a arguição da autora que restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 2002, conforme o art. 156, V, do CTN, não é procedente, pois, por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, a constituição do crédito tributário ocorre, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). No caso concreto, pela documentação acostada pela autora (fls. 76/85), a transmissão das declarações de



compensações ocorreram, entre 21.09.2006 e 30.10.2007, com despacho decisório pela parte ré emitido em 01.03.2011 (fl. 75), deste modo não há razão à autora alegar decadência dos créditos em questão; porquanto, ao declarar o valor devido que seria objeto de compensação, o crédito tributário foi constituído. COVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIASAs demais questões a serem decididas na presente ação, envolvem o exame da compensação de tributos exigindo o encontro de análise de comprovantes de pagamento do tributo que gerou o crédito, contas, apuração de débitos e créditos fiscais, procedimentos que demandam a produção de prova técnica especializada. Considerando que não cabe ao magistrado a análise técnica contábil, nem a verificação das contas elaboradas pela parte autora observa-se que a questão é nitidamente de fato, implicando, assim, a produção de prova pericial técnica contábil. Isto porque o ponto de divergência envolve o indeferimento pela ré de Declaração de Compensação (DCOMP) com crédito pleiteado no valor de R\$ 7.273.341,03, e somente houve o reconhecimento de crédito de R\$ 5.066.376,92. Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pela autora para comprovação do fato, bem com a juntada de cópias processos administrativos pela parte ré. Tendo em vista todo o exposto, determino a realização de perícia técnica contábil, nomeando como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 1. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 3. Intimem-se.

**0010948-36.2011.403.6130** - ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS), para ciência da sentença de fls. 158/159, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0019271-30.2011.403.6130** - ESPEDITO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em Embargos de Declaração A parte autora opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 94/99. Em síntese, aduz a embargante que a sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o seu pedido foi omissa ao não incluir no dispositivo o reconhecimento do período de 25/01/1982 a 28/02/1987 como laborado mediante condições especiais. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 99 e 100. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese a embargante aduza haver omissão na sentença de mérito, vejo que o que há, na realidade, é premissa fática equivocada no trecho que versou sobre o uso de EPI. Com efeito, considerando-se toda a fundamentação do julgado bem como a análise do período laborado pelo embargante na empresa ABB LTDA., donde se conclui que este não esteve exposto ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de rigor o indeferimento do pedido, neste ponto. Assim, necessária a exclusão do trecho que versou sobre o uso de EPI a sentença ora embargada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS da parte autora para incluir no bojo da sentença de mérito a fundamentação supra. Por conseguinte, determino que seja excluído da sentença que julgou o mérito da demanda o seguinte trecho: Neste ponto, como já explicitado acima, é pacífico o entendimento de que o uso de EPI não retira a insalubridade da atividade desenvolvida, razão pela qual considero o período como exercido mediante condições especiais. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021651-26.2011.403.6130** - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 254: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a juntada da planilha de evolução salarial atualizada desde a data da contratação do financiamento até a data propositura da ação, sob pena de preclusão da prova requerida. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021808-96.2011.403.6130** - GEOVANI ROQUE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO (SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença de fls. 65/67, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**000024-29.2012.403.6130** - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual juntada de prova documental. 4. Intimem-se. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004244-70.2012.403.6130** - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão proferida às fls. 131. Sustenta a embargante, a existência de omissão na decisão embargada, por não haver este Juízo autorizado expressamente a juntada dos laudos médicos pertinentes aos exames admissionais e recurso administrativo do autor (embargado), nem decretado segredo de justiça nos autos. Alega, também, a existência de obscuridade quanto ao indeferimento de prova testemunhal e alega que pretende esclarecer ainda mais os procedimentos dos exames admissionais e do recurso administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No que tange ao indeferimento da prova testemunhal, revela mero inconformismo com a decisão proferida, razão pela qual deixo de conhecê-lo neste ponto; devendo a parte valer-se do recurso adequado para reverter a decisão com a qual não concorda. No entanto, verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à autorização expressa para juntada laudos médicos pertinentes aos exames admissionais e recurso administrativo do autor, e quanto a decretação do segredo de justiça, o que deve ser sanado por meio desta decisão. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. Defiro a juntada dos laudos médicos e documentos pertinentes aos exames admissionais e recurso administrativo, conforme requerido às fls. 128 e decreto o sigilo dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004871-74.2012.403.6130** - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3. Decorrido o prazo recursal venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005497-93.2012.403.6130** - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. 1 Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 371/372. 4. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias de engenharia em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 7. Após, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

**0001410-60.2013.403.6130** - CICERO BULHOES X NAIR APARECIDA CHARANTOLA

**BULHOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001648-79.2013.403.6130 - FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito integral do valor do tributo suspende a exigibilidade deste, independentemente de declaração judicial. Assim, para fins de garantir sua regularidade fiscal, caberá ao autor comprovar junto ao Fisco a integralidade dos depósitos efetuados, mediante extrato atualizado da conta judicial e de certidão de inteiro teor do feito. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002233-34.2013.403.6130 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**0002236-86.2013.403.6130 - FLODUARDO DONIZETI THOMAZ(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Pela r. decisão de fl. 19 foi determinada à parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, a justificar a propositura da demanda neste Juízo. Disto, certificou-se a ausência de manifestação da parte autora (fl. 19-v). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 19 que lhe incumbiu comprovar seu endereço impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002772-97.2013.403.6130 - ADAO AVELAR RODRIGUES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão de tempo especial em comum, verificando-se o preenchimento das condições para a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/118. Pela r. decisão de fl. 121, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais ou fornecimento de nova declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição inicial. Disto, certificou-se que não houve manifestação da parte autora (fl. 121-v). É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada à fl. 121, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002929-70.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Para que se possa aferir o correto valor à causa, é necessário apresentar planilha demonstrando os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada de cópia dos documentos comprobatórios. Diante do exposto, apresente os devidos documentos no prazo de 10 (dez) dias para regular prosseguimento do feito. Int.

**0002931-40.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Para que se possa aferir o correto valor à causa, é necessário apresentar planilha demonstrando os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada de cópia dos documentos comprobatórios. Diante do exposto, apresente os devidos documentos no prazo de 10 (dez) dias para regular prosseguimento do feito. Int.

**0003078-66.2013.403.6130 - ROGERIO CONTI(SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI E SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, sem interdição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/12. Pela r. decisão de fl. 15, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da causa, cópia da comunicação de decisão que deferiu a concessão de pensão por morte à parte ré, bem como esclarecer o ajuizamento da ação na Justiça Federal. Disto, expediu-se certidão (fl. 15-v) acerca da ausência de manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada à fl. 15, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed.

Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0003191-20.2013.403.6130** - FRANCISCO SOARES DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0003410-33.2013.403.6130** - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA X KEILA DA SILVA ARAUJO (SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional com pacto de adjeto de hipoteca. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. Pela r. decisão de fl. 46 foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca da propositura da ação perante este Juízo, à vista de possuir domicílio na cidade de Cajamar/SP, conforme declarado na inicial. Disto, certificou-se que a parte autora não se manifestou (fl. 46-v). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 26 que lhe incumbiu comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, impondo-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC, com a conseguinte extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003586-12.2013.403.6130** - VALDEMIR GOMES FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a declaração de

inconstitucionalidade do fator previdenciário, condenando-se o INSS à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18. Pela r. decisão de fl. 23, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial ou, ainda, a comprovação da alegada condição de hipossuficiência. Disto, certificou-se que não houve manifestação da parte autora (fl. 23-v). É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada à fl. 23, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0003628-61.2013.403.6130** - DEBORA FERREIRA RICARDO (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de contrato de concessão de crédito imobiliário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/52. Pela r. decisão de fl. 55, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais ou fornecimento de nova declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição inicial. Disto, certificou-se que não houve manifestação da parte autora (fl. 55-v). É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada à fl. 55, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0003848-59.2013.403.6130** - WILSON CARLOS VEZZONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026022-22.2013.403.000, trasladada às fls. 64/67, proceda ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005162-40.2013.403.6130** - JOSE APARECIDO DE LEONARDO (SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/28: Em razão do novo valor dado à causa de R\$ 9.312,00 (nove mil reais trezentos e doze reais), determino

a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005210-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME**

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 35.269,70 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) por débitos oriundos da utilização do cartão de crédito CAIXA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Pela r. decisão de fl. 26 foi determinada à parte autora a juntada de cópia do contrato firmado entre as partes. Disto, certificou-se que a parte autora não se manifestou (fl. 26-v). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 26 que lhe incumbiu comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, impondo-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC, com a conseguinte extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005682-97.2013.403.6130 - ELIEZER FERREIRA DE ARAUJO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, atualizando-se os salários de contribuição anteriores a março de 1994 com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/33. À fl. 36 expediu-se certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 34, do que determinou-se o esclarecimento pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 46. Disto, à fl. 47, certificou-se a ausência de manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 46 que lhe incumbiu o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0000064-40.2014.403.6130** - JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000187-38.2014.403.6130** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para garantir o imediato direito das autoras de não sofrerem a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO), sobre o salário maternidade, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários do referido título, com determinação para que às rés se abstenham da aplicação de sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às autoras em razão da não incidência da contribuição e das obrigações acessórias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/68. Consta às fls. 69/71, o quadro indicativo de prevenção, em que, por meio da análise pela secretaria, estas foram afastadas, conforme certidão à fl. 73. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Preliminarmente, descabe o zelo das autoras para inclusão no polo passivo da presente ação, além da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os seguintes órgãos públicos: FNDE, INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE. Com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais da contribuição social em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Na presente ação ordinária a destinatária da decisão liminar e a sentença final é aquela que tem atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais relativas ao salário maternidade, aplicando a inexigibilidade da contribuição caso esta seja decretada em decisão liminar ou sentença. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas autoras como integrantes do polo passivo não possuem a atribuição de exação pois não fiscalizam e não cobram o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo na presente ação ordinária. No caso em tela, não vislumbro a relevância jurídica nas alegações da autora. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato



ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) DA LICENÇA MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré União Federal (Fazenda Nacional). Comunique-se o SEDI, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: FNDE, INCRA, SESC, SENAC, e SEBRAE, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Mellilo, 755, Vila Clélia, CEP: 06063-013, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000263-62.2014.403.6130** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

**0000340-71.2014.403.6130** - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Antes de analisar o pleito, é necessário que a parte autora emende a petição inicial, procedendo a correção do polo passivo, haja vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000352-85.2014.403.6130** - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

**0000353-70.2014.403.6130** - WILSON GONCALVES FERREIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

**0000354-55.2014.403.6130** - MAURO SHINYTI MOCHIZUKI(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

**0000357-10.2014.403.6130** - DURCIDIO VIEIRA DA SILVA(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000358-92.2014.403.6130** - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

**0000360-62.2014.403.6130** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

**0000386-60.2014.403.6130** - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis. Int.

**0000393-52.2014.403.6130** - HELIO DIAS BATISTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000398-74.2014.403.6130** - ANTONIA ROBERTA DA SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB 601233897-3, cessado em 25/05/2013, por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 70). Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária (cód. B91), concedido por equívoco como benefício de auxílio-doença previdenciário (cód. B31). Aduz a parte Autora que sofreu acidente do trabalho, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT nº 2013.188.882-0/01 (fls. 37/38), razão pela qual teve esmagamento da parede abdominal, contusão do tórax, traumatismo, distensão muscular e dor lombar baixa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de

trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também nas relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - CC 102459 - SP - Terceira Seção - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 10/09/2009) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem -se.

**0000400-44.2014.403.6130** - ALBINO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

**0000439-41.2014.403.6130** - EMILIO OKAMOTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000440-26.2014.403.6130** - ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

**0000446-33.2014.403.6130** - LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o Senhor LUIZ CARLOS RODRIGUES para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta de INTIMAÇÃO, a qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO o Senhor LUIZ CARLOS RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Martin Afonso, 390 - Piratininga - Osasco/SP, CEP: 06233-130. Int.

**0000447-18.2014.403.6130** - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de

sérios problemas de saúde, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Requereu restabelecimento do auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal em Osasco, sob nº 000018-08.2014.403.6306, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais (fls. 115). Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, em períodos intermitentes entre 29/09/2006 a 18/01/2013, através dos nºs NB 505951401-0, 521412018-0, 522728819-0, 532796739-1, 535574659-0 e 547726142-7 (fl. 62), os quais foram indeferidos. É o breve relatório. Decido. Ciência ao autor da redistribuição do feito. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000455-92.2014.403.6130 - IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA(SPI44537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0000474-98.2014.403.6130 - ANDERSON LINS DO CARMO X LUCIANA BARBOSA LINS(SPI242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 23) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fls. 19). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000489-67.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO SILVO(SPI234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE E SPI233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000494-89.2014.403.6130 - HAMILTON GUILHERME(SPI238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS E**

SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como para que comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000499-14.2014.403.6130** - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 56) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 36). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000540-78.2014.403.6130** - SIND TRAB IND QUIM PLAST EXPL ABRAS FERTIL E LUBR OSASCO E REG(SP119492 - MILENE SIMONE ALVES MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000542-48.2014.403.6130** - NAIR PEREIRA DE CAMARGO FREITAS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000543-33.2014.403.6130** - EXPEDITO LIMA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0000545-03.2014.403.6130** - MARIA FLORESIA DE MEDEIROS(SP316848 - MARCUS MORTAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000552-92.2014.403.6130** - WALTER LEONEL GOIS(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES E SP317978 - LUCIMAR DESASSO DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista os gastos a empresa de telecomunicações (fls. 40), bem como os valores percebidos pelo autos (fls. 60) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fls. 37). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a

conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000584-97.2014.403.6130 - AILTON SANTOS GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000590-07.2014.403.6130 - SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda-2013, completa. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005414-43.2013.403.6130 - LUZIA APARECIDA MENDONCA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 81/86: em razão do novo valor dado à causa de R\$ 25.923,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e três reais), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000141-49.2014.403.6130 - WANDERLEY JOSE DA SILVA NOGUERA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU) X NAO CONSTA**

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de processo de jurisdição voluntária em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da homologação de opção pela nacionalidade brasileira, originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requer-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para prorrogação de visto de permanência no Brasil. Conforme consta na inicial, o requerente nasceu em Caracas, na Venezuela, em 22/09/1980, sendo filho de Leiza Margarita Nogueira da Silva, venezuelana e de Luiz Benedito da Silva, brasileiro. Relata que reside com seus pais, com endereço à Rua Antônio Pereira Tendeiro nº 126, Vila Pouso Alegre, Barueri/SP, há quatro meses e que, pretendendo exercer atividades laborais, manifesta seu interesse em adquirir a nacionalidade brasileira. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/50. Pela r. decisão de fl. 51, o feito foi remetido a este Juízo, em razão da competência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na redação da EC n. 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Consta do feito certidão de nascimento do requerente, traduzida por Tradutor Público da República Bolivariana da Venezuela para o idioma português, na qual consta que o Sr. Luis Benedicto da Silva (sic) é pai do requerente (fls. 22/24). Ainda, às fls. 40/41, estão acostados certidão de casamento e documento de identidade do Sr. Luis Benedito da Silva, nos quais consta sua naturalidade como sendo a de São Paulo/Brasil. Assim, a verossimilhança do alegado se faz presente. Do passaporte do requerente, às fls. 05/21, verifica-se que o visto para permanência no Brasil expira-se em 24/03/2014, donde se

extraí o periculum in mora, também justificador da antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar-se a prorrogação de seu visto de permanência no Brasil, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a partir da presente data. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a prorrogação do visto de permanência no Brasil do Sr. Wanderley José da Silva Nogueira, Passaporte nº 031909853, emitido pela República Bolivariana de Venezuela, até 06/08/2015 ou decisão judicial em sentido diverso. Expeça-se ofício ao Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional DELEMAF para cumprimento desta decisão. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO**

LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em decisão. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, intimado (s) às fls. 353, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB Justiça Federal Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

**0000361-47.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP**

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intemem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Solicite-se a devolução do mandado de reintegração de posse independentemente do cumprimento. Cumpra-se. Intemem-se

#### **Expediente Nº 593**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002282-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKILAS DIAS DOS SANTOS**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, na qual o requerido declarou não estar de posse do bem objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo, 267, III, do Código de Processo Civil). Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020644-96.2011.403.6130** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Petição de fls. 182/184. Decido. Observa-se claramente que o valor em cobro teve sua exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida nestes autos. Assim, não deve a impetrante figurar nos registros do CADIN em razão do referido débito. No que tange ao cômputo do valor na dívida da impetrante, verifico pelas informações contidas nos autos sua inviabilidade operacional. Note-se, todavia, que esta circunstância, aparentemente, não causa prejuízo relevante à impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado no item ii da petição apresentada (fl. 183). Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para que remova o débito do sistema CADIN.

**0003868-50.2013.403.6130** - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/218: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 220/222: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003562-07.2014.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso para autorizar o depósito em juízo dos valores discutidos nos autos. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intimem-se.

**0003930-90.2013.403.6130** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se pretende que o impetrado, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99, decida sobre os pedidos de restituição protocolados em 2010, 2011, 2012 e 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/326. À fl. 329-v certificou-se acerca dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. À fl. 330, determinou-se à impetrante a adequação ao valor da causa de acordo com o benefício pretendido, com a respectiva complementação das custas, a juntada de cópia do CNPJ da impetrante e, ainda, a indicação correta da autoridade coatora, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. À fl. 331, a impetrante peticionou requerendo a juntada de comprovante de CNPJ e mencionando indicação da autoridade coatora legítima. Pela r. decisão de fl. 336, reiterou-se a determinação para que a impetrante providenciasse a emenda à inicial, fazendo constar expressamente a indicação da autoridade coatora, bem como o valor dado à causa, de acordo com os valores recolhidos em GRU às fls. 325/326 e 334. Às fls. 337, a impetrante apresentou petição sustenta já haver cumprido a decisão de fl. 336, juntando documentos às fls. 338/340. É o relatório. Decido. Verifico que, embora sustentando regularização da inicial, a parte autora deixou de dar cumprimento integral às decisões de fls. 330 e 336. Analisando as petições de fls. 331 e 337 vejo que, em nenhuma delas, a impetrante indicou o correto valor da causa, tampouco apontou a autoridade coatora legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Embora sustente o cumprimento das decisões, vejo que a impetrante limitou-se a juntar no feito um espelho da petição inicial na qual aponta-se agora como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI sem, contudo, requerer e apontar expressamente, em petição de cumprimento direcionada a este Juízo, datada e assinada por procurador. O mesmo se deu com relação ao valor da causa, onde a impetrante apenas juntou cópia da Guia de Recolhimento, sem, contudo, atribuir novo valor à causa. Desta forma, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004726-81.2013.403.6130** - ADEMAR BATISTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja implantado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, NB 42/153.986.296-5. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante sustenta que



ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01.09.2010 e que, em 18.03.2011, houve o indeferimento do pedido. Contudo, protocolou recurso nº 37317.001822/2011-15 perante o CRPS, em 22.03.2001, o qual recebeu provimento da 10ª JR - Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que, embora tenha sido deferido, em sede recursal, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, este ainda não foi implantado pelo INSS até a data da impetração da presente ação, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 13/44. À fl. 46-v, foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Pela decisão de fl. 52, foi determinada a emenda à inicial, para que o impetrante procedesse à juntada do resultado oficial do recurso administrativo de que trata o documento de fls. 28/30. A decisão foi cumprida às fls. 53/56. O pedido de liminar foi deferido às fls. 57/59 para determinar-se à autoridade impetrada a finalização da análise e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.986.296-5 em favor do impetrante, no prazo de até 10 dias. Pela petição de fls. 61/69 o impetrante noticiou que o benefício foi implantado em seu favor, requerendo a extinção do feito, por perda do objeto. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora era a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Pelos documentos de fl. 69 vê-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.986.296-5 foi implantado em favor do impetrante ADEMAR BATISTA DE SOUZA. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000023-73.2014.403.6130** - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza diante da não inclusão de ISS na base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Afirma, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, em pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Instada a complementar a custas e emendar a petição inicial (fls. 468 e 473), a impetrante juntou petição apresentando a Guia de Recolhimento Judicial às fls. 469/471, e emenda à inicial para retificar o pólo passivo às fls. 474/475, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 469/471 e 474/475 como emenda à inicial. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Na planilha de custos para obter os valores que a impetrante cobrará de seus clientes diversos custos são incluídos. Entre estes custos pode-se mencionar: Mão-de-obra, serviços complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa. O faturamento da impetrante foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionada

surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque. Saliento, ainda, que adoto posicionamento que não admite sequer a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Por fim, a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000077-39.2014.403.6130** - NOEL CARRIEL (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 58/63: Ciência ao impetrante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002927-26.2014.403.0000), que deu provimento ao recurso a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita e não conheceu do recurso quanto a emenda da petição inicial. Anote-se. 2. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, juntando comprovação do ato coator, uma vez que o documento de fl. 12 não é suficiente, bem como apresente cópia da decisão do recurso administrativo referente ao NB nº 42/128.025.523-1, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**000079-09.2014.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1985: Ciência à impetrante da certidão expedida pelo SEDI acerca da inclusão das filiais no polo ativo. Fls. 1990: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

**0000471-46.2014.403.6130** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA PONTES (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA CAMARGO PONTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SP, para que este se abstenha em cobrar o IRPF sobre a parcela deduzida nos termos do art. 10 da Lei n. 9.250/95, pois houve erro formal no preenchimento da declaração que não pode justificar a cobrança do tributo. Ao final, requer que a impetrante possa valer-se do desconto simplificado, substitutivo de todas as deduções admitidas na legislação, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independente do montante desses rendimentos, dispensando a comprovação de despesa e a indicação de sua espécie no preenchimento do formulário da DIRPF. Informa que, sempre efetuou a entrega da DIRPF no modelo simplificado, todavia entregou a declaração relativa ao ano-calendário de 2008, no dia 24.04.2009, utilizando-se do formulário para declaração pelo modelo completo, embora tenha identificado adequadamente o desconto simplificado a autoridade coatora cobra o pagamento do imposto como se a declaração tenha sido feita pelo modelo completo. Afirma que, a ocorrência de erro formal na utilização de formulário diverso ao que costumava utilizar, mesmo que tenha destacado na declaração que se tratava de opção pelo regime simplificado, a autoridade coatora desconsiderou o erro e cobra da impetrante o valor de R\$ 2.639,41, além de juros e multa aplicável à hipótese de opção pelo modelo completo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam,

demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Consta à fl. 22, o termo de intimação da Delegacia da Receita Federal de Osasco, SP, datado em 21/06/2013, informando à impetrante da necessidade em esclarecer dados informados na DIRPF, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, sob pena de cobrança ou inscrição do débito em dívida ativa. Na planilha juntada pela impetrante (fl. 17) verifica-se que o modelo simplificado sempre foi utilizado para suas declarações do IRPF, desde 1998/1999, com exceção do exercício/ano-calendário de 2009/2008, o qual, embora conste (fls. 19/20) a utilização do modelo de declaração completo, não deixou a impetrante de salientar que optou pelo desconto simplificado, conforme item 08 das deduções (fl. 20). O erro formal não pode se sobrepor à verdade material. Não pode a Receita Federal, após constatado o erro da contribuinte por utilizar formulário diverso daquele que vinha adotando, mas que esta não deixou de observar que a modalidade de deduções era a simplificada, mesmo que não tenha utilizado o formulário correto, desconsidere a autoridade, na análise dos fatos, os princípios da boa-fé e razoabilidade nas relações do fisco com os administrados. Com isso, verifica-se que a impetrante não falsificou sua declaração de rendimentos, omitindo valores recebidos e não tributados, mas apenas adotou o formulário completo ao preencher o formulário de ajuste anual do IR, quando deveria utilizar o formulário simplificado, sem contudo deixar de efetuar o recolhimento tributário sobre as verbas auferidas. Assim, emerge, numa análise sumária, o direito líquido e certo da impetrante em não sofrer cobrança administrativa de eventuais débitos, ou tê-los inscritos em dívida ativa para futura cobrança judicial, concernentes à DIRPF 2008/2009, cabendo reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos apurados ex officio pela autoridade fiscal. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, dada plausibilidade dos fundamentos da impetração e considerando o iminente perigo de dano à impetrante devido a simples erro na adoção de formulário para cumprimento da obrigação de declaração anual do imposto de renda. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR à parte impetrante, para que a autoridade fiscal se abstenha em autuar a impetrante, bem como para suspender a exigibilidade do crédito em comento. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000478-38.2014.403.6130 - GRANITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANITO CONCRETO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 43.30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais encontra-se a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 5.976.309,03, fazendo com que despenda à título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/187. À fl. 189-v, certificou-se acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 189. À fl. 190, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 189, considerando-se o teor da certidão de fl. 189-v e

recebo a petição de fls. 191/209 como emenda à inicial. Anote-se a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei n.º 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei n.º 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei n.º 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei n.º 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei n.º 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei n.º 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei n.º 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto n.º 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência

tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, para que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Ao SEDI para inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000485-30.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Amoldando-se a campanha da Justiça Federal, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual e, visando, ainda, a criação de uma nova cultura no ambiente jurisdicional, em prol, inclusive, da responsabilidade na preservação ambiental, em consonância com o artigo 365, VI, do CPC, providencie a impetrante a substituição dos documentos em papel por documentos em mídia eletrônica (CD ou DVD), em formato PDF, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, os documentos encaminhados a este Juízo poderão ser retirados pela impetrante nesta secretaria. Não sendo retirados no referido período, os documentos serão encaminhados por esta secretaria aos projetos de reciclagem da Justiça Federal. Intime-se.

**0000576-23.2014.403.6130 - OPALA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: 1. Emende a petição inicial, especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz; 2. Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social de fls. 29/32 não consta o Senhor Renato Luiz Venâncio da Silva, ficando prejudicada a procuração de fls. 28. As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafês sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

**0000580-60.2014.403.6130 - ARDOSIA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: 1. Emende a petição inicial, especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz; 2. Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social de fls. 29/32 não consta o Senhor Renato Luiz Venâncio da Silva, ficando prejudicada a procuração de fls. 28. As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafês sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

**0000582-30.2014.403.6130 - RUBI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: 1. Emende a petição inicial, especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial ou, eventualmente, informe se há a centralização da folha de salários na matriz; 2. Regularize sua representação processual, uma vez

que no Contrato Social de fls. 29/32 não consta o Senhor Renato Luiz Venâncio da Silva, ficando prejudicada a procuração de fls. 28.As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafês sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.Após, tornem à conclusão.Intime-se.

**0000618-72.2014.403.6130 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;- emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito, tendo em vista o documento de fl. 16.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafê, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0000619-57.2014.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;- emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito, tendo em vista o documento de fl. 17.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafê, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0000647-25.2014.403.6130 - LUCIANA MARIA RUGENSKI(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o Atestado de Conclusão mencionado à fl. 03 da petição inicial.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafê, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000784-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO TENORIO DA SILVA**

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 27, item 4, bem como a intimação efetuada (fls. 29/30), providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias

**0003662-36.2013.403.6130 - NEW BRAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 16 (certidão de fl. 16-v), razão pela qual indeferido o pedido de desistência formulado na petição de fl. 15.Dê-se o normal prosseguimento ao feito, inclusive, quanto à determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 14.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003664-06.2013.403.6130 - POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL**

Baixo o feito em diligência.Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 32 (certidão de fl. 32-v), razão pela qual indeferido o pedido de desistência formulado na petição de fl. 31.Dê-se o normal prosseguimento ao feito, inclusive, quanto à determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 30.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003022-67.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WAGNER DE**

SOUZA VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para possível ocorrência de infração penal tipificada no art. 70 da Lei 4.117/62, supostamente praticado por WAGNER DE SOUZA VIEIRA (ANJOS NET). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, fixando-se a doação de quatro salários mínimos (ou outra quantia observada a condição econômica do beneficiário da transação penal) à entidade assistencial indicada por este Juízo (fl. 53). Realizada audiência preliminar, nos moldes do artigo 72 da Lei nº. 9.099/95, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, requerendo, todavia, que seja o pagamento feito em quatro parcelas mensais e sucessivas, a primeira no dia 05/12/2012, no valor de um salário mínimo (fl. 58). O investigado compareceu na Secretaria deste Juízo nos meses de dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e março de 2013, apresentando comprovantes de depósitos, um no valor de R\$ 622,00 e três nos valores de R\$ 678,00, respectivamente (fls. 61/67). Instado (fl. 68), o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 80). É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos comprovantes de depósitos de fls. 62, 64, 66 e 67, o autor do fato efetivamente cumpriu a prestação pecuniária que lhe foi aplicada. Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido de extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro EXTINTA A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA aplicada ao autor do fato WAGNER DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, natural de São Paulo, nascido aos 12/02/1984, filho de Manoel Vieira Lima e Joana de Souza Vieira, RG. nº. 4.133.646-0 SSP/SP, CPF nº. 335.979.378-10. A transação firmada e devidamente cumprida nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES**(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Ante as necessidades do Juízo Deprecado, e tratando-se, ainda, de comarcas vizinhas, este Juízo procederá a oitiva da testemunha LENIRA CARLOS VIEIRA. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 02/04/2014, às 15h00. Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória nº 0000074-28.2014.403.6181, a fim de que o Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo intime a testemunha Lenira Carlos Vieira a comparecer a este Juízo (Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco) na audiência supra designada. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Cleiton, ofício notificando a intimação de servidor público a audiência e mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1167**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002495-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-67.2011.403.6130) ANTONIO DANGELO**(SP085421 - WELDIO COTTET E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Traslade-se cópia da r. sentença e acórdão de fls. 56/57 e 87/92 para a execução fiscal apensa. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0014022-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-16.2011.403.6130) DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES**(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Para formação de juízo de convencimento desnecessário que se aguarde Para formação de juízo de convencimento desnecessário que se aguarde o deslinde da ação mandamental n. 0007010-36.2005.403.6100 (2005.61.00.007010-4), assim, reconsidero a r. determinação de fl. 375 e determino que façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-

se.

**0016766-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016765-81.2011.403.6130) NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Constato que os presentes embargos à execução encontram-se paralisados desde o ano de 2005 aguardando que se integralize a garantia nos autos da execução fiscal, visto que houve penhora de faturamento da empresa, tem sido efetivado um único depósito (fls. 89/90 dos autos principais). Contudo, não é plausível que, já tendo sido recebidos os embargos para discussão (fl. 36) e em termos para julgamento, permanecem aguardando penhora suficiente à garantia do Juízo. Destarte, ainda que insuficiente a penhora efetivada, face aos princípios da EFICIÊNCIA e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL, determino que façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

**0016784-87.2011.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante aduzindo omissão na r. decisão de fls. 169, especificamente quanto à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Assiste razão à ora Embargante, vejamos. O caput do artigo 739-A, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade dos embargos do executado. Contudo, em seu parágrafo 1º, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e ainda, exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em apreço, além da relevância dos argumentos tecidos, com a efetivação da penhora on line, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente, efeito este que ora atribuo aos presentes embargos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e documentos (fls. 173/209) e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, determino a Serventia que certifique, em ambos os feitos (execução e embargos), o apensamento. Intime-se e cumpra-se.

**0019628-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130) DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Inicialmente reconsidero o r. despacho de fl. 53 porque incompatível com a atual fase processual deste feito. Diante do lapso temporal transcorrido desde a distribuição da presente demanda perante a Justiça Estadual (ano de 2010) até a presente data sem análise do pedido de antecipação de tutela, referente tão somente ao desbloqueio da quantia penhorada através do sistema BACENJUD, e ainda, tendo em vista a manifestação de fl. 52 (embora não sido apresentado seu original) que não reiterou tal pedido, entendo superada a questão, sem necessidade de análise, porque não mais presente o perigo de dano grave, que se dizimou no tempo. Ademais, a questão também foi apreciada nos autos da Execução fiscal enquanto tramitava perante o Juízo Estadual. Pois bem, passo ao Juízo de Admissibilidade destes embargos à execução. Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), os documentos a seguir mencionados: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos e transferência à ordem do Juízo, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. No que tange à necessidade da vinda aos autos de cópia integral dos processos administrativos que originaram a dívida ora em discussão, assevero que tal não é imprescindível à defesa e ainda, se esta pretende seu aporte aos autos deve diligenciar para sua obtenção, vez que referidos procedimentos se encontram em repartição competente junto ao Conselho-Embargado, onde poderão ser extraídas cópias que entender necessárias. Intime-se e cumpra-se.

**0001867-29.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021340-35.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) Suprindo a omissão da r. decisão de fl. 313 quanto ao efeito em que recebido os presentes embargos, nesta oportunidade atribuo-lhe EFEITO SUSPENSIVO, visto que a carta de fiança apresentada constitui garantia sem risco de depreciação. Dado o tempo decorrido, intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo,



especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido, esclarecendo ainda se houve conclusão da análise do processo administrativo mencionada a fls. 323/324. Com as respostas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002135-83.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-06.2011.403.6130) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Suprindo a omissão da r. decisão de fl. 111 quanto ao efeito em que recebido os presentes embargos, nesta oportunidade atribuo-lhe EFEITO SUSPENSIVO, visto que há depósito do valor integral da dívida, o que constitui garantia sem risco de depreciação e, se assim não fosse, o levantamento de valores pela Embargada poderia caracterizar grave dano à Embargante. No que toca ao pleito de produção de provas pela Embargante (fl. 117), indefiro-o, porque os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Providencie a Serventia a anotação quanto ao advogado substabelecido a fls. 119/120. Por fim, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

**0002634-67.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-74.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dado o tempo decorrido desde a r. determinação de fl. 91 sem notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 69/90, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos, é de rigor que seja dado prosseguimento à presente demanda. Destarte, intime-se pessoalmente a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004619-71.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a complementação da documentação, apresentando cópia da segunda minuta de bloqueio/transferência dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Intime-se.

**0004620-56.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) JOAO NICOLAU AL BEHY(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), a complementação da documentação, apresentando cópia da segunda minuta de bloqueio/transferência dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal. Intime-se.

**0001160-27.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-45.2011.403.6130) KELLY FEITOSA PEREIRA(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Em que pese te a Embargante apresentado emenda à exordial, da narrativa dos fatos e fundamentos expostos, bem como do desbloqueio já efetivado, constato que não há questão controvertida a ser solucionada, razão pela qual determino a intimação da Embargante, através de sua advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da demanda. Providencie ainda a Serventia, o traslado para este feito de minuta de transferência e guia de depósito acostados a fls. 39/43 dos autos da ação executiva. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001403-68.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-20.2011.403.6130) ELOIZA MANGOLIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para cumprimento da r. determinação retro, tomando a cautela de verificar se, porventura, a petição foi protocolizada para os autos da ação executiva. Cumprida a determinação supra e não tendo sido acatada a ordem judicial de fl. 60 pela Embargante, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

**0002767-75.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-65.2011.403.6130) HORACILIO CRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em que pese ter a Embargada apresentado impugnação aos presentes embargos à execução, certo é que esta demanda sequer foi recebida para discussão, razão pela qual desconsidero as razões apresentadas. Traslade-se para este feito a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0020174-65.2011.4.03.6130, bem como da minuta de desbloqueio de valores a ser concretizada, certificando-se. Concluída a determinação, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

**0000546-85.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-41.2011.403.6130) DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, manifestação nos moldes preconizados no parágrafo 1º, do art. 739, do CPC, regularização do instrumento de procuração porque outorgado em desconformidade com a cláusula II do contrato social da empresa e, por fim, juntada aos autos de cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000401-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA MARIA PEDROSO BOTAS de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas integralmente a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000571-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI)

Fls. 33/34: Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seu contrato social, a fim de atender nos ditames dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando que a subscritora do substabelecimento

apresentado não possui procuração neste feito.No mais, aguarde o desfecho dos embargos à execução opostos em apenso.Intime-se e cumpra-se.

**0000738-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)  
A questão referente ao pleito de fls. 77 está superada com a juntada da petição de fls. 82.Diante da sentença de procedência proferida nos autos da ação anulatória de n. 0011835-81.2009.403.6100 (fls. 54/55) e o pleito de ambas as partes, bem como em razão da prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação anulatória, é de rigor a suspensão temporária do curso processual.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

**0001860-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ICON & SETA CORRETOA DE SEGUROS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)  
Fls. 225/229: Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0001911-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BARBERA E BIGARDI LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas (parte executada nestes autos), não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0002283-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(SP254147 - WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR) X HERVY S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

**0002442-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALMO DANIEL DE OLIVEIRA  
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

**0002494-67.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAIS MAIS SALGADOS E DOCES LTDA(SP085421 - WELDIO COTTET) X ANTONIO DANIELO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, cumprido ainda o determinado à Serventia nesta data nos autos dos embargos à execução, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intime-se e cumpra-se.

**0002628-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 48/54: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de procuração original, a fim de atender aos ditames do artigo 37, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 47, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em virtude de parcelamento administrativo do débito. Intime-se e cumpra-se.

**0003998-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA ALBERGARDI

No caso em apreço verifico que a parte executada sequer foi citada e, conquanto tenha se efetivado o arresto de valores através do sistema BACENJUD, a importância bloqueada mostrou-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Destarte, diante da ausência de citação e da insuficiência da quantia arrestada, por ora, indique o(a) Exequente, novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 (dez) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores/bens poderão sofrer bloqueio, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão de arresto em penhora. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem o autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0004088-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEI DE OLIVEIRA BRITO

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 23/24). Custas recolhidas fls. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005254-86.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Fls. 171: Dê-se ciência do desarquivamento destes autos ao interessado. Tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792, do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, conforme anteriormente determinado (fls. 137/170). Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0005352-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO LOURENCO LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Chamo o feito à conclusão. Constato que, após a efetivação da penhora on line, a ora executada opôs embargos à execução (n. 0019628-10.2011.403.6130), portanto superada está sua intimação da constrição efetuada. Denota-se ainda dos autos que, até a presente data, não houve a transferência de valores a este Juízo (fls. 102/104), razão pela qual determino a expedição de ofício diretamente à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja a importância de fl. 35 creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 34/36, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 005, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**0006181-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JETPOL COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA ME INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas (parte executada nestes autos), não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0006719-33.2011.403.6130** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X HELIO TOMIO HAYASHI

Tendo em vista a infrutífera pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, em nome do executado (fls. 85/87), bem como o pleito de fls. 83, determino que se obtenha cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, desde já decreto segredo de justiça (nível 03), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Sendo negativa a diligência supra, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0006858-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0007197-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Por ora, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução opostos. Intime-se e cumpra-se.

**0007706-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO WANDERLEY GUIMARAES de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto

no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas integralmente a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007740-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLETE FERREIRA DA SILVA BRANDAO de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas integralmente a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008211-60.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0008406-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY FEITOSA PEREIRA(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução apensos. Intime-se e cumpra-se.

**0009020-50.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 -

GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante da decisão proferida nesta data nos embargos à execução fiscal apenso, atribuindo-lhes efeito suspensivo, determino que se aguarde o desfecho daquela demanda. Intime-se e cumpra-se.

**0009378-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FATIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

**0009602-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZENILDO BERNARDO DA SILVA-ME

de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010000-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0010079-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

**0010405-33.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RENATO RODRIGUES DA SILVA - TRANSPORTES - ME(SP224900 - ERASMO JOSE DE SOUZA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0010768-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ELOIZA MANGOLIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo (fls. 39/41), convolou automaticamente o bloqueio em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, conforme julgado no Resp 1134661, AgRg, do STJ e ainda, que a ora executada opôs embargos à execução (n. 0001403-68.2013.4.03.6130), superada está sua intimação da penhora. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. e cumpra-se.

**0010866-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DEBORA SOCORRO ALVES(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0011037-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DOTACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP104150 - ASCENIR JORDAO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

**0011075-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE OSASCO INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas (parte executada nestes autos), não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Destarte, considerando que se esgotaram os meios de busca de bens aptos à garantia deste Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0012302-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ERALDO DA SILVA-OSASCO(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

**0012303-81.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-



96.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ERALDO DA SILVA-OSASCO(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

**0012304-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-96.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ERALDO DA SILVA-OSASCO(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)**

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

**0012305-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-96.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ERALDO DA SILVA-OSASCO(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)**

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Cumpra-se.

**0012723-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO MANOEL ANASTACIO**

de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas integralmente a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012811-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD CARLOS**

Diante do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, diga a Exequente, comprovando o valor atual do débito, de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0012818-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAMALHO & CLARO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA**

de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram

conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas integralmente a fl. 06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012832-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO JORGE  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Na hipótese de existência de constrictões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Custas recolhidas fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012848-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MARISA DA COSTA  
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas fls. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014021-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos em apenso.Intime-se e cumpra-se.

**0015594-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OLICIO GAROSO DOS SANTOS  
Em que pese tenha este Juízo determinado tão somente a consulta de endereço da parte executada, certo é que pesquisou-se também a existência de veículos automotores de titularidade da executado, contudo, tal diligência resultou infrutífera, conforme se constata do documentos acostado a fl. 66.Destarte, manifeste-se o Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo, inclusive, se insiste em seu pleito de consulta ao sistema INFOJUD.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo,

aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0016038-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Fls. 128/130: Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento quando necessário, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o processamento da rescisão do parcelamento noticiado para fins de prosseguimento da presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0016669-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALPHA LOGISTICA INTEGRADA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0016670-51.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016669-66.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALPHA LOGISTICA INTEGRADA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0016762-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls.453/455: Defiro a expedição de novo mandado de cancelamento de penhora, conforme requerido pela executada, devendo i. advogado acompanhar o cumprimento do mandado e proceder o recolhimento dos valores referente as taxas e emolumentos diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Com o retorno do mandado cumprido e em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

**0016765-81.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO X CARMENO BATTISTA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

Considerando que a fls. 89/90 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja tal importância creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 89/90, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das parte e o CPF/CNPJ da parte executada. No mais, ante a infrutífera tentativa de penhora on line (fls.300/301), o atual valor da dívida ora executada (fl. 294), o lapso de tempo que a presente demanda se encontra em andamento e a decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal apenso, determino que, por ora, se aguarde o julgamento daquele feito. Intime-se e cumpra-se.

**0020174-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA X HORACILIO CRISPIM X MARISA CHRISPIM(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

O feito carece de saneamento. Conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores, a fls. 25/26, tais se deram em ativos financeiros de pessoas físicas não incluídas no polo passivo da presente demanda. Tiveram valores constrictos MARISA CHRISPIM e HORACILIO CRISPIM, pessoas físicas que, em que pese tenham sido declinadas na inicial e CDA como sócias da empresa executada, não estão incluídas neste feito como executados, tampouco foram citadas. E ainda, no caso vertente, inexistente fundamento para o redirecionamento da execução contra estes porque a empresa foi devidamente citada (fl. 15) e continua em funcionamento, conforme se depreende da certidão de fl. 19. Por tais motivos, determino que, preclusa a presente decisão, registre a Serventia minuta de desbloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, com relação às pessoas físicas supramencionadas. Ato contínuo, diante do esvaziamento da garantia e em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da empresa executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária ou outras restrições, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0021340-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Aguarde-se como determinado a fl. 85. Intime-se e cumpra-se.

**0021756-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PRISCILA PERES ESCUDEIRO DOS SANTOS de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas integralmente a fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022051-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0004

PA 1, 10 SENTENÇA de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas integralmente a fl. 25. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000910-28.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PEDIATRIA E PUERICULTURA DR. CURI LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

PA 1, 10 SENTENÇA de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 121/1233). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001635-17.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 99.00.00356-5, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, declarando a inexigibilidade do título executivo e a insubsistência da penhora, sendo negado seguimento ao reexame necessário, conforme fls. 90/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença de procedência dos embargos à execução desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberados os bens constritos a fls. 23, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002058-74.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO)  
Aguarde-se conforme determinado a fl. 26. Cumpra-se.

**0002877-11.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)  
de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a executada apresentou objeção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, descumprimento de ordem judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito ora executado (fls. 29/119). Instada a se manifestar, a fls. 135/139, a Exequente pugnou pela extinção da presente execução fiscal, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, consignando que a época propositura desta inexistia título executivo exigível. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que no momento do ajuizamento da presente

execução fiscal a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de decisão liminar em sede de ação cautelar autuada sob o n. 0002987-44.2011.403.130, em trâmite perante este Juízo, conforme fls. 48/51 e afirmação da própria Exequente (fl. 135), a presente execução foi proposta com violação à lei, já que o crédito espelhado no título executivo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, nula é a presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em homenagem ao princípio da causalidade. Por fim, assevero não vislumbrar conduta dolosa pela Exequente a ensejar litigância de má-fé ou cometimento de infração penal, sendo certo que os sistemas cadastrais foram alimentados, suprimindo a falha administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003636-72.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PONTO POSITIVO COM/ ADM/ E SERVICOS LTDA**

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl.28, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional/CEF, para providenciar com URGÊNCIA, e enviar aquele Juízo, as seguintes cópias: Inicial, CDAs e Demonstrativo Atualizado do Débito, bem como remeter o depósito das despesas judiciais referente a(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$20,34(para cada ato). Intime-se.

**0005761-13.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA NUNES CAMARA BAIÃO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)**

INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução. Registre-se que, no caso em apreço, a parte executada sequer foi localizada para citação, sendo que o Conselho-Exequente não promoveu qualquer diligência para o êxito deste ato processual, desnecessário, neste momento processual, o uso do aparato judicial. No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0005762-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA SOLANGE VIEIRA**

INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução. Registre-se que, no caso em apreço, a parte executada sequer foi localizada para citação, sendo que o Conselho-Exequente não promoveu qualquer diligência para o êxito deste ato processual, desnecessário, neste momento processual, o uso do aparato judicial. No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0005790-63.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA

INDEFIRO o pleito da Exequite de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequite promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução.Registre-se que, no caso em apreço, a parte executada sequer foi localizada para citação, sendo que o Conselho-Exequite não promoveu qualquer diligência para o êxito deste ato processual, desnecessário, neste momento processual, o uso do aparato judicial.No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0005792-33.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALDETE DE SOUZA BARRETO

INDEFIRO o pleito da Exequite de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequite promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução.Registre-se que, no caso em apreço, a parte executada sequer foi localizada para citação, sendo que o Conselho-Exequite não promoveu qualquer diligência para o êxito deste ato processual, desnecessário, neste momento processual, o uso do aparato judicial.No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0005795-85.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BEATRIZ DE JESUS CARVALHO

INDEFIRO o pleito da Exequite de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequite promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução.Registre-se que, no caso em apreço, a parte executada sequer foi localizada para citação, sendo que o Conselho-Exequite não promoveu qualquer diligência para o êxito deste ato processual, desnecessário, neste momento processual, o uso do aparato judicial.No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0005797-55.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANETE FERREIRA DA CRUZ

INDEFIRO o pleito da Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução. Registre-se que, no caso em apreço, a parte executada sequer foi localizada para citação, sendo que o Conselho-Exequente não promoveu qualquer diligência para o êxito deste ato processual, desnecessário, neste momento processual, o uso do aparato judicial. No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0003470-06.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, pagamento da dívida e retificação da GFIP (fls. 29/159). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, informando que o próprio contribuinte ensejou a cobrança devido a declaração errônea (fls. 161/164). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher a GFIP e o Fisco por demorar em proceder a análise da retificação. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003815-69.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a petição e os documentos de fls.23/38, regularizado a situação do i. subscritor, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal art. 40, inciso II do CPC. Intime-se.

**0004804-75.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0005771-23.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. 27/33: considerando a indicação à penhora pela parte executada, bem como que o mandado de penhora expedido se encontra em poder do senhor oficial de justiça para cumprimento, determino que se comunique à



Central de Mandados desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, a presente nomeação para que, não sendo localizados outros bens preferencias, observada a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, se proceda a penhora sobre percentual de 5% do faturamento da empresa executada. Encaminhe-se cópia do mandado de fl. 26 e petição de fls. 27/28 à CEMAN. Intime-se e cumpra-se.

**0000285-23.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL AUGUSTO DE FARIA CANDIDO

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005028-13.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-28.2013.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a Exequente cópia da memória de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, para a instrução da contra fé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Silente a Exequente quanto ao determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1166**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001137-72.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DA PAZ DOS SANTOS

Fls. 42/45: Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0001239-94.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI

Fl. 39: Defiro à autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento da determinação de fl. 29. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002032-33.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Fl. 36: Defiro à autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento da determinação de fl. 31. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8)** - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão de ROSA MORAIS ARCENIO e MILTON ARCENIO do polo passivo; b) inclusão da Prefeitura de Mogi das Cruzes no polo supramencionado. Após, cite-se a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Sem prejuízo, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé para citação do confinante ROBERTO DE MATOS, no endereço indicado à fl. 54. Outrossim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligenciem os atuais endereços dos requeridos: SEVERINO JACINTO e EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO, devendo providenciar, contrafês para as respectivas citações. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos requeridos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001667-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TELMA APARECIDA GARCIA SOARES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citada, a ré ofereceu embargos, aduzindo que o inadimplemento das obrigações se deu por motivos alheios a sua vontade, requerendo que seja concedida a oportunidade de parcelamento da dívida. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 73. Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 80/83. Designada audiência para tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do processo por 30 (trinta) dias (fl. 87). À fl. 91 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Com relação ao requerimento formulado pela embargada para indeferimento da concessão da justiça gratuita ao embargante, indefiro. De fato, além do vício de forma - tal impugnação deve ser feita em incidente, autuado em apartado -, a insurgência não merece acolhida por limitar-se à suposta falta de provas. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira tal afirmação até prova em contrário, o que não foi feito. No mérito, não houve impugnação do embargante com relação à constituição da dívida. Assim sendo, constato como legítima a dívida ora cobrada. A despeito da proposta de parcelamento oferecida pela ré ora embargante (fls. 35/36) e da alegação da autora no sentido de ser possível a realização de acordo na esfera administrativa (fl. 80/83), eventual transação não será prejudicada pela constituição definitiva do título executivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003575-42.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE MACEDO ALVES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

PARTE FINAL SENTENÇA DE FLS. 62/63: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003581-49.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO PEREIRA DE AQUINO  
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003586-71.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003589-26.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES  
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ CARLOS DAS NEVES, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (fl. 49). À fl. 50 a autora pugnou pela intimação da parte ré no endereço ora apontado, sendo que novamente a diligência restou infrutífera (fl. 73). Novo prazo concedido à fl. 76 para ciência da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 73. À fl. 77 a CEF pugnou pela realização de pesquisa de endereço atualizado do réu junto ao sistema BACEN JUD. Referida petição foi apresentada intempestivamente, sendo deferido o prazo de 05 (cinco) dias, excepcionalmente, para prosseguimento do feito (fl. 78). À fl. 78-v foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006129-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA em face da sentença de fls. 64/66, no qual afirma a existência de obscuridade no julgado que reconheceu o crédito da parte autora. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz o embargante, em síntese, que o vício apontado decorre do fato de que a sentença proferida não se manifestou sobre os fundamentos trazidos em sua impugnação. Afirma que não tinha conhecimento dos termos do contrato e que, dessa forma, foi induzida a erro pela CEF. Contudo, não há obscuridade na sentença proferida, uma vez que para a procedência no pedido monitório basta que a parte autora demonstre a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita e que não disponha de condição de título executivo. Por outro lado, o réu não logrou comprovar o contrário, limitando-se a aduzir o desconhecimento das cláusulas contratuais. Não há, portanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto,

CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006131-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MACIEL DA FONSECA Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO MACIEL DA FONSECA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 46 foi determinado que a parte autora se manifestasse quanto à certidão de fl.38. Certidão do decurso do prazo à fl.49. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 46, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006134-69.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0007594-91.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR LOPES  
Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 44/52, cabe a autora indicar, expressamente, os endereços a serem diligenciados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra a autora a determinação de fl. 36. Intime-se.

**0007604-38.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA  
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000289-22.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA  
Considerando o teor da informação retro, solicite-se ao MM. Juiz Distribuidor desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, as providências necessárias para se desfazer a redistribuição da carta precatória nº 0016867-28.2013.403.6100, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000373-23.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DIVA DOS SANTOS(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA)  
Fl. 108: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado à fl. 103. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do CPC. No silêncio da exequente, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se e intime-se.

**0000754-31.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DO CARMO CESARIO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)

Fl. 93: Vista à autora.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0001338-98.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICENTE PEREZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOÃO VICENTE PEREZ, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 69/78, os quais foram recebidos à fl. 92.Facultada a especificação de provas, a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (fls. 95/96), a qual foi deferida à fl. 98, tendo sido nomeado perito judicial (fl. 98).À fl. 105 a autora requereu a extinção do feito diante da composição amigável entre as partes.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precipuo da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Intime-se o perito nomeado por este Juízo, Sr. CHARLES FRANCIS QUINLAN acerca desta sentença.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes já incluiu a verba honorária (fls. 108 e 113).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO FERREIRA BORGES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado (fl. 75), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 80).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001486-12.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DE SOUZA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Fl. 181: Ante o lapso temporal transcorrido concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, intime-se o perito nomeado à fl. 176 para início dos trabalhos.

**0001906-17.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA LIMA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

ANDREA DA SILVA LIMA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada (fl. 53), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 54).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003891-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)  
Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo réu à fl. 49.Defiro a produção da prova pericial contábil.Nomeio Perito Judicial, o Sr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450, devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Cópia da presente servirá como carta para intimação do perito, e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Cumpra-se.Int.

**0003895-58.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALIXTRO SOUZA DOS SANTOS  
Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 40/63, cabe a autora indicar, expressamente, os endereços a serem diligenciados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra a autora a determinação de fl. 32.Intime-se.

**0004359-82.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NERI DA SILVA  
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0004422-10.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Fl. 50: Vista à autora.Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0000931-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DA SILVA CAETANO(SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA)  
Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo réu à fl. 46.Quanto a juntada de documentos, observo que esta pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do mesmo codex.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001635-71.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE REZENDE X CLEIDE FROES REZENDE(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES)  
Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Vista ao Ministério

**0001795-96.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETTI COSTA PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DONIZETTI COSTA PEREIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado (fl. 31), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 32).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001829-71.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

**0000051-32.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002977-20.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-18.2011.403.6133) CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA X FABIANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA X JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO X CARMEM CYNTIA DO CASAL SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA E SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 90: (...) vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DO AMARAL SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Tendo em vista que o pedido de fl. 83 já foi apreciado à fl. 78 aguarde-se em arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0005264-24.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões retro (fls. 125/126 e 132/133), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0000280-60.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X JANAINA BARBOSA X ISMAEL PRADO SANTOS

Fl. 71: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar expressamente os bens ou valores hábeis à realização da penhora. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivado com baixa definitiva. Int.

**0002067-27.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002268-82.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDOMIRO ACIOLE

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VALDOMIRO ACIOLE, objetivando o pagamento de valores referentes à Instrumento Contratual de Financiamento de Veículo. Devidamente citado, o executado não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 26). À fl. 54 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido a acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003416-31.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 46/47 tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 55/62). Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

**0003647-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DA SILVA AMARAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD. Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-



corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**000050-47.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON BONFANTI

Retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Classe 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002674-06.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão retro requerendo o que direito. Após, conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000228-93.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUSTAVO LEONARDO DE ABREU X BIANCA BASILIO DE ABREU

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002629-36.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SANTOS NAURE/ SUA ESPOSA X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

Fl. 61: Ante o lapso temporal transcorrido concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos requeridos. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação dos requeridos por carta. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Cópia da presente servirá como

carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003408-54.2013.403.6133** - RISSA IGARASHI(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual RISSA IGARASHI, natural de Chiba, Japão, portadora do passaporte de nº FI465057, residente e domiciliada na Av Antonia Maria de Souza, 282, Vila Lavinia, Mogi das Cruzes/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 22/22vº), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que a requerente nasceu em 21/02/94, na cidade de Urayasu, Província de Chiba, Japão, sendo filha de Pais brasileiros (fls. 13 e 15). Também restou comprovado que a requerente reside no Brasil (fls. 07 e 20), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de RISSA IGARASHI, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000947-80.2011.403.6133** - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os autores, ora executados, por meio de seus advogados, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento das quantias indicadas pelas exequentes à fls. 208/211 e 217/218, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista às exequentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresentem as exequentes memórias atualizadas

dos débitos, acrescidas da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0001670-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

PARTE FINAL DESPACHO DE FL. 95: (...) intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intimem-se

**0003576-27.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUACIRA BLASIO KESLAREK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACIRA BLASIO KESLAREK

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 60). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0005257-32.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fl. 54: Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

**0005258-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MOTTA

Fl. 102: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a autora apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado à fl. 100. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Int.

**0007337-66.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONICE GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE GALDINO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEONICE GALDINO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente em sentença proferida aos 25.02.2013, sendo convertido o mandado inicial em executivo (fl. 42). À fl. 53, em petição procolada aos 04.12.2013 a autora informa acordo extrajudicial para pagamento do débito. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de acordo extrajudicial, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007597-46.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.Fl. 77: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a autora apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado à fl. 75.No silêncio, guarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Int.

**0007599-16.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) ré(u), ora executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 25.408,82 - atualizada até dezembro/2013), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0008138-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 58/81, cabe a autora indicar, expressamente, os endereços a serem diligenciados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a autora a determinação de fl. 55.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Fl. 84: Anote-se. Intime-se.

**0008141-34.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ISSAO NISIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ISSAO NISIYAMA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0000287-52.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANGELO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANGELO

Ante o teor da declaração de fl. 59 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS, OAB/SP 261.688, para atuar como defensor(a) dativo(a) do executado RENATO ANGELO. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000365-46.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

**0001344-08.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA

Fl. 133: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado à fl. 127.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art.475-J, do CPC. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se e intime-se.

**0002185-03.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) ré(u), ora executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 54.662,20 - atualizado até janeiro/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0003414-95.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença. Devidamente intimadas para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, as executadas atravessaram petição pugnando pelo parcelamento do débito, e, ainda, pleitearam a concessão de liminar para exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Requereram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido liminar para exclusão do nome das executadas dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, o débito inscrito no SCPC (fls. 116/117) está em discussão na presente lide e, nos termos da sentença proferida às fls. 119/121, foi reconhecida a existência da dívida e das obrigações dela decorrentes a serem cumpridas pelas executadas. Ademais, referida sentença transitou em julgado na data de 29/04/2013. Portanto, totalmente cabível a inserção do nome das executadas nos órgãos de proteção ao crédito. Em seguimento, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, observo que este pedido encontra-se precluso, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121. Cumpra-se. Intime-se.

**0000784-32.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RAMOS

Fl. 97: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado à fl. 95. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000045-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Considerando que a ré LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO informou que não tem mais interesse no patrocínio da causa pela da advogada dativa nomeada por este Juízo, intime-se a mencionada ré, por mandado, para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob sorte de ser nomeado outro dativo. Outrossim, tendo em vista o acima exposto, desonero a Dra. MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BONO, OAB/SP 230.876 do encargo e arbitro seus honorários no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Cumpra-se e intime-se.

**0003160-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

vistos. Reconsidero a decisão de fl. 85 para receber a apelação somente em seu efeito devolutivo. No mais, mantenho a decisão proferida. Intime-se.

**0002940-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THAINA ROMAN SABINO

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de THAINA ROMAN SABINO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fl. 35). Devidamente citada, a ré informou que não possui condições financeiras para constituir defensor (fl. 40), razão pela qual foi nomeado defensor dativo, tendo sido devolvido o prazo para apresentação de contestação (fl. 41). À fl. 42 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462

do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 41. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes já incluiu a verba honorária (fls. 44/45). Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 92**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004228-44.2011.403.6133** - ISMAEL DE SANTANA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X DIRCE MATTOS SOUSA DE SANTANA(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 209. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009361-67.2011.403.6133** - TAKASCHI TOKIOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002473-39.2011.403.6309** - VALDIR NEVES(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor cópia do trânsito em julgado da sentença da reclamação trabalhista n.º 979/2001 acostada às fls. 27/32 dos presentes autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Prazo: 10(dez)dias. Intime-se.

**0003251-18.2012.403.6133** - NAIR CANUTA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 119/139 no prazo 10 (dez) dias, especialmente sobre a divergência de endereços constantes entre a CTPS e o laudo técnico apresentado para o período de 24/09/1989 a 13/08/1992 (fls. 26 e 47/48). Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003962-23.2012.403.6133** - ANGELO JOSE DEL MATTO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELO JOSÉ DEL MATTO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia obter a declaração de anistiado político, com o reconhecimento da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos. Requer seja reconhecido seu direito à Aposentadoria no cargo de Chefe de Seção, assim como lhe seja concedida reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor correspondente à remuneração integral do aludido cargo, com efeitos financeiros retroativos. Assiste razão à UNIÃO FEDERAL ao requerer a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da lide, haja vista eventual procedência do pedido implicar em efeitos financeiros para aquele ente, nos termos do artigo 8º do ADCT. Assim, determino a citação da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal. Intimem-se. Cite-se.

**0000392-92.2013.403.6133 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001040-72.2013.403.6133 - MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, proposta por MARIA DAS GRAÇAS IGINO DE MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ajuizada primeiramente na 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Aduz a parte autora ter convivido maritalmente com Ourival Ceccheto entre o final de 1983 até 24.11.2010, sendo que desta união não advieram filhos. Alega que o falecido era servidor público federal e, portanto, fazer jus à concessão do benefício em questão. À fl. 61 foi declinada a competência e encaminhados os autos para esta Subseção Judiciária. À fl. 66 determinou-se a emenda a inicial, determinando-se à requerente a regularização da representação processual, a juntada das vias originais do instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e para que atribuisse corretamente o valor à causa. Petição da parte autora à fl. 67/70. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 67/70 como aditamento à inicial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora, vejamos. A pensão por morte dos servidores públicos federais é regida pela Lei 8.112/90, especificamente em seus artigos 215 a 218: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. Grifo nosso. No caso dos autos, os documentos juntados constatam ter sido o benefício de pensão por morte indeferido sob o argumento de inexistir qualidade de dependente da Requerente com o segurado (fls. 22 e 54), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado no âmbito administrativo, sendo certo que, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória. Ademais, não se vislumbra abuso de direito por parte do Réu, outra razão a viabilizar em tese a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Por fim, destaco não haver urgência na medida pretendida, eis que o óbito se deu 21.11.2010 (Certidão de Óbito, fl. 11) e a parte autora somente ajuizou a ação em 05.04.2013, mais de dois anos depois. Posto isso, por não estarem presentes no

momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Ademais, verifico dos autos que não há comprovação de que a parte autora tenha requerido o benefício administrativamente, assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Intime-se. Cite-se a União Federal.

**0001072-77.2013.403.6133** - GERALDO DE SIQUEIRA TORRES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da juntada dos CÁLCULOS PELO INSS (fls. 162/167), haja vista já haver despacho exarado à fl. 160, determinando a abertura de vista.

**0001150-71.2013.403.6133** - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 78/95 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002486-13.2013.403.6133** - SONIA CAVA HEIN(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0003432-82.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Postergo a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da prolação da sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003436-22.2013.403.6133** - OLIVIA PINTO DE ALMEIDA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e danos morais, proposta por OLIVIA PINTO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Alega a parte autora que sempre laborou no meio rural, primeiramente com seus pais e após o casamento, com seu marido. Alega que possui mais de 66 meses de atividade rural, o que lhe dá direito à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fl. 16/35) Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. (fl. 34). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo laborado no meio rural pela parte Autora exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do Autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo e tendo em vista que para a concessão do benefício requerido é necessária a verificação do labor rural até o período imediatamente anterior ao preenchimento da carência, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresente início de prova material do período de 1956 a 02.10.1993 (quando completou a idade de 55 anos). Cite-se o



INSS.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

**0003460-50.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-10.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES - RESIDENCIAL BROMELIAS

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel por invasores. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se os invasores, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverão os invasores serem indagados se possuem condições de constituir advogado. Caso negativo, será nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Intimem-se.

**0003461-35.2013.403.6133** - HELIO ANTONIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

**0003471-79.2013.403.6133** - PAULO ALVES DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003488-18.2013.403.6133** - MARCIA MARIA DA SILVA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003552-28.2013.403.6133** - MANOELINA ALEXANDRE COELHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, proposta por MANOELINA ALEXANDRE COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz a parte autora ser genitora de DONISETTE PEREIRA COELHO, falecido em 18.01.2006. Quando do requerimento de pensão por morte, a mesma foi deferida somente para Júlio Pereira Coelho, seu esposo. Contudo, o mesmo desapareceu em 15.06.2011 (fl. 16/17 - Boletim de Ocorrência). A requerente requereu administrativamente o benefício em 01.11.2011, tendo o mesmo sido indeferido em razão da falta da qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à

tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Por fim, destaco que não há urgência na medida pretendida, eis que o benefício fora negado em 01.11.2011 e a parte autora somente ajuizou a ação em 11.12.2013, dois anos depois. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Intime-se.

**0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada, proposta por LAURA CHERMIKOSKI OZAWA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (06.11.2013). Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora preencher os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, haja vista a juntada do laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, bem como do indeferimento administrativo à fl. 35. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Apesar das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Muito embora a autora tenha recebido benefício anteriormente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, considerando a data da realização do laudo pericial nos autos de processo 0001671-17.2006.403.6309, em 16.08.2006, bem como a necessidade de reavaliação do autor, a contar de seis meses da realização da perícia (questo 5.2 do Juízo), não há como se valer da mesma para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0003557-50.2013.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

**0003567-94.2013.403.6133 - JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte.Fundamentando, entende a autora que preencheu os requisitos necessários à revisão de seu benefício que recebe.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de pensão por morte, conforme alegação própria (fl. 3), o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos instrumento de mandato original, bem como declaração de pobreza, nos termos da Lei. 1.060/50. Também, deverá juntar carta de concessão e memória de cálculo do benefício de pensão por morte.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0003568-79.2013.403.6133** - PAULO FRANCISCO DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

**0003570-49.2013.403.6133** - ELSON DE PAIVA BRANCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

**0003573-04.2013.403.6133** - LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a parte autora a regularização da inicial com a correta indicação do polo passivo, uma vez que tanto a FAZENDA NACIONAL quanto a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não têm personalidade jurídica.Considerando a alegação de existência de inscrição em cadastro de restrição de crédito, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 259 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003578-26.2013.403.6133** - KATSUE KUROTSU KIKUCHI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0003585-18.2013.403.6133** - OSVALDIR ALVES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

**0003586-03.2013.403.6133** - MAURICIO LEITE DE SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável

Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímese.

**0003617-23.2013.403.6133 - JOSE LEMES ROSA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos a declaração de hipossuficiência;2. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 3. considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Após, Conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0003660-57.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0003665-79.2013.403.6133 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímese.

**0003670-04.2013.403.6133 - SILAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILAS DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 25, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 21. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003672-71.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO LINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ RAIMUNDO LINS FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Fundamentando, entende o autor ter preenchido os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 22, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003677-93.2013.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000008-95.2014.403.6133 - OTAVIANO LUIZ STILITA CARDOSO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTAVIANO LUIZ STILITA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia seja declarado como de adesão o contrato firmado junto à ré, para que seja expurgada a cobrança de juros sobre juros. Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS, da quantia de R\$ 82.642,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais), os quais deveria ser pagos: 300 parcelas, com valor inicial de R\$ 704,65 (setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), através da Tabela Price. Afirma, porém, que as parcelas têm sido debitadas em valor que supera o estipulado contratualmente. Alega onerosidade excessiva do contrato, a prática de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, dentre outras práticas abusivas. Pretende a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a cumprir o ajustado contratualmente, assim como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito e a manutenção na posse do imóvel até julgamento final da lide. A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 42/103). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Pretende a parte autora provimento para que a Caixa Econômica Federal - CEF suspenda a cobrança dos valores referente a contrato de abertura de crédito e financiamento em desacordo com o pactuado, assim como se abstenha de lançar seu nome em cadastros de restrição de crédito, mantendo o autor na posse do veículo até julgamento final da lide. A despeito das alegações iniciais, o pedido ora veiculado não pode ser atendido em sede de cognição sumária. No caso concreto discute-se valores de prestações e seus reajustes conforme livremente pactuado. Assim, neste juízo inicial, considerando os termos do Contrato juntado às fls. 45/73 e a demais documentação apresentada, não se pode aferir abusividade dos valores exigidos, o que depende de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide). As regras pertinentes aos índices de reajuste, assim como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento, não se podendo presumir ilícitas ou descumpridas. Ademais, não consta dos documentos juntados estar o autor adimplente com o contrato de financiamento, tendo este afirmado na inicial que pagou cerca de 10% do valor do contrato, firmado em outubro de 2011. Note-se, ainda, não pretender o autor depositar valores com relação às prestações atrasadas ou renegociar a dívida, inexistindo qualquer verossimilhança em suas alegações. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que este aparentemente encontra-se em débito com a Instituição, conforme dito na inicial. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. O STJ vem sustentando que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando se referir a demanda apenas sobre parte do débito e depositar o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS), o que não é o caso dos autos. Quanto ao perigo, não há qualquer documento a demonstrar a iminência quanto ao sofrimento de dano irreparável ou de difícil reparação, como ameaças à inscrição em cadastros de restrição, de expropriação, entre outros. Tais circunstâncias afastam os requisitos dispostos no artigo 273 do CPC e impedem a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Promova a parte autora o aditamento da inicial, indicando o valor correto à causa, tendo em vista o bem jurídico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003690-63.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002649-27.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 76vº, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002089-51.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZANIA ALVES FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10(dez)dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003743-44.2011.403.6133** - MARILIA PINTO SANTANNA X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS X RAFAEL ALVES DOS ANJOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X MARILIA PINTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA ALVES DOS

ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação do TRF, acerca do cancelamento das requisições, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da RECEITA FEDERAL/CJF. Concedo o prazo de 10(dez)dias para que os autores regularizem junto a Receita Federal, após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

**0001214-18.2012.403.6133** - MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP169280E - ANTONIO APARECIDO FUSCO)

Manifeste-se o autor acerca dos calculos do INSS. Após, se em termos, expeça-se o RPV. Intime-se.

## **Expediente Nº 141**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001337-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA. X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANARGYROS ANARGYROU X EDUARDO MIGUEL POZO MONTENEGRO X STAMATIOS LAZAROU X HELENE ANARGYROU TZERMIAS X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA. e OUTROS, ação esta apensada a outros onze feitos (processos n. 0001338/2011 a n. 0001348/2011), através dos quais pretende a satisfação dos créditos respectivos, descritos nas Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada foi citada em 01/04/2002 (fl. 68) e o sócio EMMANUEL ANARGYROS ANARGYRON em 17 de outubro de 2009 (fl.304), tendo oposto exceção de pré-executividade às fls. 330/332. A referida exceção foi julgada e rejeitada às fls. 358/359, oportunidade na qual este Juízo, vislumbrando eventual ocorrência de decadência tributária, determinou à União que se manifestasse a esse respeito. Em cumprimento à decisão, a União apresentou a manifestação de fls. 377/379, acompanhada dos documentos de fls. 380/1044. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos relativos aos processos administrativos fiscais juntados aos autos, verifico ser o caso de extinção de alguns feitos. A leitura das CDAs que instruem cada ação em apenso permite verificar se referirem os créditos tributários ora cobrados a Contribuições Sociais, IRPJ e multas respectivas, devidos nos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1991 e 1992. Os documentos juntados às fls. 380/1044 demonstram a ocorrência de fiscalização em fevereiro de 1993, ocasião na qual os créditos tributários foram constituídos através de Auto de Infração, não tendo o lançamento se dado em 1997 conforme consta das CDAs. Tal data apenas está registrada porque houve recurso administrativo por parte da Executada, a qual logrou êxito junto ao Conselho dos Contribuintes e obteve a constituição definitiva no referido ano (informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no documento de fls. 1041/1044). Assim, o ano de 1997 interessa apenas para fins de contagem de prescrição, mas não de decadência, a qual não se operou. Nos termos do art. 173, inciso I do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, o fato gerador ocorre sempre no último dia do exercício respectivo, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício subsequente. Pois bem. No Processo Administrativo n. 10875.000184/93, equivalente ao processo judicial n. 0001340-05.2011 e CDA n. 80.7.97.013306-33, cobram-se tributos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido nos exercícios de 1987 (ano-base 1988) e de 1988 (ano-base 1989). Considerando-se ter havido declaração por parte do contribuinte, a decadência a se falar seria aquela para o lançamento suplementar, que ocorreria após o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN, ou seja, em 01/01/1998. Conforme o Auto de Infração juntado às fls. 854/858, o lançamento se deu em 05/02/1993, não havendo decadência. O mesmo ocorre em relação ao Processo Administrativo n. 10875.000184/93, referente ao processo judicial n. 0001337-50.2011, CDA 80.2.97.066235, o qual trata de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido entre os exercícios de 1987 (ano-base 1988) e de 1991 (ano-base 1992). Considerando-se o menor prazo e o fato de ter havido declaração pelo contribuinte, só haveria falar-se em decadência para o lançamento suplementar, que ocorreria após o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN, ou seja, em 01/01/1998. Lavrado o Auto de Infração em 05/02/1993, não se operou a decadência. Os demais processos administrativos se referem a créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram posteriormente ao exercício de 1989, não havendo qualquer possibilidade de decadência, apenas de prescrição. Nesse ponto, insta asseverar ter a Fazenda Nacional reconhecido de ofício a decadência/prescrição em relação a alguns créditos, tais sejam: 1) Crédito inscrito na CDA n. 80.6.97.106585-33,



cobrado nos autos número 0001342-72.2011.403.6133 (fls. 379 e 381);2) Crédito inscrito na CDA n. 80.2.96.063059-49, cobrado nos autos número 0001347-94.2011.403.6133 (fls. 379 e 382);3) Crédito inscrito na CDA n. 80.7.97.011921-41, cobrado nos autos número 0001343-57.2011.403.6133 (fls. 379 e 380). Extintos os créditos tributários, de rigor reconhecer-se a ausência de interesse para o prosseguimento das respectivas ações de execução fiscal. Diante do exposto, em vista do reconhecimento de ofício sobre a ocorrência da prescrição/decadência parcial do crédito tributário, traslade-se cópia das fls. 377/383 e da presente decisão aos autos números 0001343-57.2011.403.6133, 0001342-72.2011.403.6133 e 0001347-94.2011.403.6133, ora em apenso, os quais deverão ser desapensados e vir conclusos para sentença de extinção. Quanto aos demais feitos, prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

**0003442-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA**

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade ajuzada por LAILA NAJAR FERREIRA, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Alega em síntese a ocorrência da prescrição, uma vez que o fato gerador da contribuição (construção) se deu em 1997 e a inscrição em dívida ativa se deu em agosto de 2008. Manifestação da exequente às fls. 75/77. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito ora executado, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Analisando os autos, verifica-se que entre a constituição do crédito, ocorrida em 21.02.2007 (fls. 04), por meio de NFLD e o despacho determinando a citação, em 13.08.2009 (fls. 20), não se passaram mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição. A data exata da última construção é matéria de fato, para a qual se faz necessária a produção de provas incompatível com a exceção oposta. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução.

**0006022-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA X ARIIVALDO NADALIN**

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade ajuzada por ARIIVALDO NADALIN, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Alega em síntese a ocorrência da prescrição, em todas as suas formas, bem como o indeferimento do redirecionamento da execução contra o peticionário e por fim a iliquidez da CDA. Manifestação da exequente às fls. 96/98. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito ora executado, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Analisando os autos, verifica-se que entre a constituição do crédito, ocorrida em 12.06.2010 (fls. 06 e 12) e o despacho determinando a citação, em 26.01.2011 (fls. 20), não se passaram mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição. De igual modo, também não se verifica a paralisação do feito por período superior a 05 (cinco) anos, após a suspensão do processo nos termos do art. 40, ocorrida em 07.03.2012 - fl. 25, uma vez que a exequente voltou a diligenciar o andamento do feito já em 26.03.2012 (fl. 28/30) e a partir de então o processo não teve mais seu curso paralisado. Ademais, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios tão logo restou comprovada a dissolução irregular da empresa, de modo que não há que se falar em prescrição do crédito em execução. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações do executado não merecem ser prosperar. Isto porque, ao contrário do que afirma o excipiente, as CDAs de fl. 02/19 informam a origem dos débitos, a competência e os valores, além das demais informações essenciais. Eventual insurgência quanto a inexistência da dívida deverá ser travada em ação própria ou ainda no curso dos embargos, após garantia da execução, pois o seu reconhecimento depende de dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Quanto aos bens ofertados à penhora, manifestou-se a União quanto à sua rejeição por não obedecerem à ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6830/80, requerendo a penhora on line do numerário dos executados. Observo, que os bens ofertados às fls. 78/81 não demonstram a propriedade e o valor dos mesmos,

motivo pelo qual se faz imperativo o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, na forma como requisitado pela exequente.

**0006279-28.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO  
Fls. 116/119: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se o patrono do co-executado, constituído nos autos, pela imprensa oficial para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0009038-62.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X M C CINTRABRAS IND/ E COM/ DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME(SP097476 - ADEMIR APARECIDO F DOS SANTOS)  
Vistos.Intime-se a Executada, por meio do advogado subscritor da petição de fl. 61, para que comprove a alegação de pagamento do débito.Sem prejuízo, regularize o patrono da executada sua representação processual.No silêncio, abra-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito.Int.

**0012092-36.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MERCEPARTS COMERCIO PECAS LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA)  
Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade ajuizada por MERCEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL.Alega em síntese a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição do crédito se deu em 2002 e a execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2011.Manifestação da exequente às fls. 54/57.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito ora executado, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.Analisando os autos, em especial a declaração de fls. 61, verifica-se que a exequente aderiu ao parcelamento em 08.04.2003, desistindo do mesmo em 29.08.2006 para incluir seus débitos no Parcelamento Excepcional (PAEX) da MP 303/2006, tendo sido rescindindo em 25.08.2009.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de parcelamento é inegável ato de reconhecimento da dívida que interrompe a prescrição.No presente caso, o prazo prescricional, voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 25.08.2009, cuja contagem reiniciada não ultrapassou os cinco anos, uma vez que o despacho que determinou a citação dos executados se deu em 22.08.2012 (fls. 21).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Observo, ademais, que já se consumou o prazo para pagamento ou garantia da execução, razão pela qual se faz imperativo o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, na forma como requisitado pela exequente.

**0003514-50.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)  
Vistos, etc.Fls. 73/83: Pretende o executado a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a sentença proferida nos autos de ação anulatória n. 0003980-44.2012.403.6133, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a recalcular o IRPF do autor devido nos anos calendários de 2009 a 2010.Ante o teor da sentença proferida, determino a suspensão da execução fiscal em face da prejudicial externa até o trânsito em julgado da ação anulatória, conforme orienta a melhor jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DO CRÉDITO TIRBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RAZOABILIDADE NO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Embora a interposição da ação anulatória não tenha, por si só, o condão de impedir o prosseguimento da execução, no caso dos autos, deve-se levar em consideração a existência de sentença favorável ao agravante. No presente caso, ainda que a ação anulatória julgada procedente não tenha transitado em julgado, existe razoável possibilidade de a execução ser indevida, pelo que é conveniente e razoável sobrestar-se a execução fiscal até a solução definitiva daquela ação

ordinária. A suspensão da execução revela-se medida de cautela, a fim de evitar dano de difícil reparação ao agravante. Precedentes: STJ, 2 Turma, REsp nº 259.751, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 171, TRF3, 1ª Turma, AG nº 2005.03.00.056826-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 335 e TRF5, 3ª Turma, AG nº 2003.05.00.010380-1, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 22/09/2005, DJ 27/10/2005, p. 536. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI 00934823620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 )Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001276-24.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RJ SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a ausência de notificação acerca da instauração de processo administrativo, bem como a inexistência de qualquer documentação referente à dívida da executada.Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional sustentou que em sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição se dá com a declaração do contribuinte, dispensando assim qualquer tipo de notificação. Aduz, ainda, que a CDA é revestida de liquidez e certeza, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. Requereu, por fim a penhora on line dos ativos financeiros da executada.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Por essa razão, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional.Entendo que no caso dos autos, trata-se do tributo cuja natureza da dívida é o SIMPLES NACIONAL, cuja constituição se dá por meio de declaração do contribuinte, o que não justifica qualquer tipo de notificação por parte da exequente, quanto à sua cobrança.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Observo, ademais, que já se consumou o prazo para pagamento ou garantia da execução, razão pela qual se faz imperativo o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, na forma como requisitado pela exequente. Verifico que a petição de fls. 43/44 e os documentos com ela anexados (45/55) não pertencem a este processo, motivo pelo qual, determino à Secretaria que desentranhe as fls. 43/55.

**0001534-34.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON TEIXEIRA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade ajuzada por ROBSON TEIXEIRA, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL.Alega em síntese que a cobrança do tributo se dá por erro no preenchimento da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que o autor recebeu R\$ 9.827,09 (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e nove centavos) da empresa inscrita no CNPJ 62779/001-90 e em preenchimento da DIRF quem informou o valor pago foi a filial, com CNPJ 62779/0010-80. Aduz, ainda, que em 06.03.2013 protocolou pedido de revisão administrativa, o que impediria a propositura da execução fiscal. Manifestação da exequente às fls. 51, na qual alega a matéria ventilada na exceção de pré executividade depende de dilação probatória, devendo a mesma ser rejeitada. Contudo requer a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 90 dias, para aguardar a decisão da RFB acerca do pedido de revisão do executado.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. A prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Entretanto, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela exequente. Findo o prazo manifeste-se a exequente sob o prosseguimento do feito.

## Expediente Nº 166

### USUCAPIAO

**0002843-83.2013.403.6103** - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE(SP043840 - RENATO PANACE)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por FABIANO ROSSO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema, tendo sido encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação da União Federal sobre interesse no feito (fls. 143/144). Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de São José dos Campos e posteriormente para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, redistribuídos a essa 2ª Vara Federal em outubro de 2013 (fl. 252). O feito foi previamente saneado às fls. 170, ocasião na qual se constatou a regularidade das citações, não havendo contestantes ou terceiros interessados. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 255/256. Pois bem. Inicialmente, não assiste razão ao MPF ao requerer nova citação da União Federal para contestar o feito. Isso porque o referido ente já o fez. Além da manifestação de fls. 89/98, na qual afirmou possuir interesse em integrar a lide, a União posteriormente apresentou a contestação de fls. 117/121, enfrentando inclusive o mérito da causa. Assim, não há qualquer irregularidade de citação, estando tal fase superada. De outra parte, em contestação apresentada às fls. 172/182 e acompanhada dos documentos de fls. 183/251, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA assentou não possuir interesse específico no feito. A Autarquia asseverou inexistir prejuízo às suas atribuições fiscalizatórias ou ao patrimônio pelo qual é responsável, requerendo a exclusão da lide. Desta forma, a ausência de interesse da autarquia faz surgir sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao IBAMA, determinando sua exclusão da lide. Não havendo outros pedidos de produção de provas pelas partes, determino a realização de prova PERICIAL, a fim de confirmar se a área de fato corresponde àquela descrita nos autos. Providencie a Secretaria a indicação do nome do perito judicial, devendo este ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Cientifique-se o mencionado perito, ainda, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela II, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo: 1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel? 2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo? 3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor? 4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação? 5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União? Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do réu o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA do pólo passivo da demanda. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 17 de fevereiro de 2014.

### CAUTELAR INOMINADA

**0003317-95.2012.403.6133** - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.: 611: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, como requerida, em substituição à Caixa Seguradora S/A. Após, republique-se a decisão de fls. 608/verso. Fls.: 608: Vistos em despacho saneador. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por JOSÉ INÁCIO FILHO e LINDALVA MARIA INÁCIO, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. Após as contestações e manifestações das partes, mormente diante dos argumentos trazidos pela CEF às fls. 585/589 e considerando estar o contrato em tela regido pela lei n. 12.409/11, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A e determino sua exclusão do feito. Pelos mesmos motivos, rejeito o pedido de denúncia da lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Quanto aos pedidos de denúncia da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, formulados pela corrê L.H. Engenharia, indefiro-os, haja vista não ter esta provado a existência de

qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, mas simplesmente tentou se eximir da responsabilidade atribuindo-a a terceiros, o que não consiste em motivo hábil a ensejar a referida intervenção. Ademais, a questão da responsabilidade por qualquer dano eventualmente apurado na ação principal, quando e se ajuizada, deverá ser nesta discutido. Admito a inclusão da União Federal ao feito na condição de assistente simples. À título de diligências imprescindíveis, determino digam a União Federal e a Caixa Econômica Federal sobre: o laudo pericial de fls. 420/448, manifestações da parte autora às fls. 463/465, da ré L.H Engenharia às fls. 457/459, de seu assistente técnico às fls. 461/462 e do assistente técnico da corre CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 466/469, além dos esclarecimentos do perito às fls. 535/536. Prazo: comum de 15 (quinze) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006205-71.2011.403.6133** - GILMAR IGOR PEREIRA (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por GILMAR IGOR PEREIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, a fim de requerer o pagamento de indenização por danos morais. Instadas a especificarem provas, as partes assim se manifestaram: O autor requereu a produção de prova testemunhal, protestando pelo oportuno arrolamento (fl. 321). A ré SPDM requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal, protestando pela oportuna apresentação de quesitos e assistente técnico, assim como do rol de testemunhas (fls. 322/323). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a realização de perícia médica pelo IMESC, assim como oitiva de testemunhas, declinando o rol (fls. 324/325). Por fim, a UNIFESP reiterou pedido de realização de exame pericial (fl. 516). Assim sendo, defiro a produção de prova pericial médica e prova testemunhal. Designo a audiência para o dia 24 de abril de 2014 às 15:00 hrs. Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Apresentem ainda o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando o requerente eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Informe o réu ESTADO DE SÃO PAULO se as testemunhas arroladas à fl. 325 ainda trabalham no hospital. Em caso negativo, deverá ser fornecido o endereço residencial destas, a fim de viabilizar a produção da prova. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 661**

#### **ACAO PENAL**

**0011093-12.2007.403.6105 (2007.61.05.011093-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MAJER ZAJAC X SZIDONIA BRAVER ZAJAC X JOSE ZAJAC X ISRAEL ZAJAC (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Acolho a manifestação ministerial, para declarar extinta a punibilidade de Israel Zajac, com base no artigo 9.º, 2.º da Lei 10.684/03, com relação ao débito 0812400-2007.00072-7. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 427**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004071-10.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 60), homologo o acordo proposto às fls. 53/54. Assim, intime-se a executada a realizar o pagamento de 5 (cinco) parcelas mensais, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da justiça Federal, vinculado ao processo n. 0004071-10.2012.4.03.6142, exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Os pagamentos deverão ser comprovados nos autos mensalmente, pelo executado, mediante cópia do comprovante de pagamento. Após a comprovação do pagamento das 5 parcelas, intime-se a exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como, informar os dados da conta a ser efetuada a transferência do valor arrecadado. Fls. 55 - Anote-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5)** - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 215/251 - Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se.

**0002131-66.2009.403.6319** - ZANIRIA ALVES BERGAMASCHI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, tendo em vista que intempestivo, conforme certidão de fl. 180. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000289-92.2012.403.6142** - IVONE VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000295-02.2012.403.6142** - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora originária, ANANIAS FERNANDES, buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. No curso da ação, ANANIAS FERNANDES faleceu e foi sucedido por sua viúva, VALDEVINA BARBOSA FERNANDES, ora autora. Consta da inicial que o autor originário padecia de diversas moléstias, dentre elas diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, de modo que sustentava que estava impossibilitado para o trabalho, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, juntou procuração e documentos médicos (fls. 02/92). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 104/112). Aduziu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não preenchia todos os requisitos

necessários à concessão de qualquer dos benefícios vindicados, argumentando, especialmente, que apesar de se declarar incapacitado, ele continuava trabalhando como pedreiro e vertendo contribuições aos cofres da Previdência. Com a resposta, juntou documentos (fls. 113/118). Determinou-se a produção de prova pericial médica (fl. 119). Antes que ela fosse realizada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Lins para esta 42ª Subseção Judiciária Federal, por meio da decisão de fl. 140. A fim de se apurar o real valor da causa, os autos foram remetidos ao senhor contador do Juízo (fl. 143), que juntou aos autos o parecer contábil de fls. 145/154, apontando como valor correto o de R\$ 47.350,02. Determinou-se, posteriormente, que o advogado do autor esclarecesse se as moléstias do autor eram, ou não, oriundas de acidente de trabalho, conforme despacho de fl. 156. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 158/159, na qual o causídico informou que não se tratavam, efetivamente, de doenças do trabalho e requereu a produção de prova médica. À fl. 166, em nova manifestação, o advogado do autor concordou expressamente com o valor atribuído à causa, mantendo-se o feito, portanto, na 1ª Vara Federal de Lins. Noticiou-se nos autos o falecimento de ANANIAS FERNANDES, conforme certidão de fl. 175, determinando-se, então, a realização de perícia médica indireta, bem como que o advogado providenciasse o necessário para a habilitação de herdeiros (fl. 178). O laudo pericial médico indireto foi juntado às fls. 184/189. Às fls. 191/211, requerimento de habilitação de herdeiros. À fl. 213, decisão deferiu a habilitação da viúva VALDEVINA BARBOSA FERNANDES, bem como que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial juntado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 215/216, concordando com todos os seus termos e requerendo a sua homologação. O INSS, por sua vez, juntou sua manifestação às fls. 218/221, formulando quesitos e requerendo esclarecimentos da senhora perita. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 235/236, ocasião em que a perita ratificou todos os termos da perícia anteriormente realizada. Em nova manifestação, a parte autora novamente concordou com os termos da perícia médica, pugnando pela procedência da ação (fls. 238/239). O INSS, em sua manifestação, requereu juntada de procedimento administrativo aos autos e também a realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal da viúva. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante o requerimento expresso constante da inicial. Cuida-se de pedido de implantação de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, concessão de auxílio-doença, nos termos da inicial. Os benefícios pleiteados possuem os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. DA INCAPACIDADE O laudo pericial juntado aos autos dá conta de que o autor originário, qual seja, ANANIAS FERNANDES, era portador de diabetes mellitus insulino dependente descompensada e hipertensão arterial sistêmica descompensada. Tais patologias, segundo a perita, lhe acarretavam incapacidade laborativa total e permanente, conforme consta do tópico denominado Conclusão. Por fim, a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pela senhora perita no dia 17/04/2006, de acordo com os documentos médicos juntados aos autos, conforme resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 187). DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Por meio de consultas às provas juntadas a estes autos, mais especialmente as documentos do sistema CNIS, juntadas pelo INSS à fl. 225, verifico que o autor possuía qualidade de segurado, na DII apontada pela perita, pois estava recolhendo contribuições individuais. Além disso, a parte autora já havia cumprido a carência mínima do benefício. Argumenta o INSS, nas duas impugnações que apresentou à perícia judicial, que existe contradição entre as conclusões da perita e os documentos juntados aos autos, pois enquanto a expert do Juízo assevera que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde abril de 2006, os documentos do sistema CNIS comprovam que ele teria continuado a trabalhar como pedreiro, inclusive vertendo contribuições previdenciárias, até o ano de 2012. No ponto, sem razão a autarquia. A perícia médica constitui o principal e mais adequado meio de prova destinado à superação da controvérsia acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Por isso, a prova técnica não resta infirmada pelo fato de haver recolhimentos de contribuição previdenciária em nome do segurado, no período da incapacidade atestado no laudo médico. Com efeito, a realização de recolhimentos de contribuição previdenciária, embora seja indicativo do exercício de atividade remunerada, não constitui prova cabal da ausência de incapacidade, sendo muito mais razoável, diante do teor do laudo pericial, a conclusão de que o segurado estava trabalhando em prejuízo próprio, sacrificando-se para, de algum modo, já que o INSS negou-lhe indevidamente a prestação por incapacidade, obter renda para manter a si e à sua família. Nesse sentido, indefiro o requerimento de expedição de ofício para a obtenção do processo administrativo, pois o documento está em poder do próprio réu, que poderia tê-lo trazido com a resposta, assim como rejeito o pleito de produção de prova testemunhal, formulado pela autarquia à fl. 243, pois esta é, no caso, imprestável, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o estado de incapacidade só por perícia médica se pode

demonstrar. Conclui-se, portanto, que o autor ANANIAS FERNANDES estava incapacitado para o trabalho, de modo total e permanente, desde 17 de abril de 2006 e já havia cumprido, nessa data, os demais requisitos necessários. Por tudo quanto já foi exposto, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER - 13/05/2006 - fl. 88) e que deve ser cessado na data do óbito do autor, a saber, em 10/02/2013, conforme comprova o atestado de óbito de fl. 193. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEVINA BARBOSA FERNANDES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a que fazia jus o seu falecido marido ANANIAS FERNANDES, com data de início do benefício (DIB) em 13/05/2006 e data de cessação do benefício (DCB) em 10/02/2013, devendo ser descontadas as quantias por ele recebidas, a título de benefício previdenciário, no citado intervalo, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001487-67.2012.403.6142** - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO E SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

José Herminio Serito e Adão Teixeira, representados pela mesma advogada, requerem a habilitação nos autos em razão do falecimento da autora, na condição de filho e companheiro, respectivamente. O art. 112, da Lei nº 8.213/91, não se aplica ao caso, pois dispõe sobre a sucessão de segurado da previdência social, não possuindo a autora esta qualidade, tanto que moveu ação visando à concessão de proteção assistencial. Nesse sentido, de rigor a aplicação da lei civil para a definição dos sucessores a serem habilitados. Incide, pois, o art. 1.829, do CC. Nesse passo, verifica-se que companheiro e filho não divergem acerca do direito à sucessão do primeiro, sendo de rigor, portanto, a habilitação por ambos os requeridos. Retifique-se, pois, o pólo ativo, que passa a ser integrado pelos ora habilitados. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Cumpra-se.

**0000556-30.2013.403.6142** - DARCY TEREZINHA FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Folhas 155/168: Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo Adelino Fernandes Favaron, e sua filha Elaine Fernandes, de 46 anos, em razão do falecimento da autora, Darcy Terezinha Fernandes, ocorrido em 18/03/2009 (v. fl. 157). Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Pela análise dos autos, nota-se que apenas o viúvo Adelino Fernandes Favaron figura na condição de dependente da autora, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991 (cônjuge), não assistindo tal direito a sua filha, eis que a legislação previdenciária protege apenas aqueles não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos. A herdeira da autora, por sua vez, quando do óbito, já possuía idade superior a esse limite e não há documento nos autos comprovando sua invalidez. Não cabe a ela, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pela falecida em vida. Posto isto, em vista do falecimento da autora Darcy Terezinha Fernandes, CPF 295.746.498-57, noticiado às fls. 157 e tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1060, Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Adelino Fernandes Favaron, por se tratar de dependente habilitado à pensão por morte, devendo o mesmo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Quanto aos demais petionários, fica indeferida, pelos motivos acima expostos, a habilitação pretendida. cópias necessárias, inclusive do presente despacho e daquele lançado à folha 207. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, bem como sua cessação devido ao óbito da autora, com a devida habilitação do herdeiro dependente. Após cumprimento da determinação acima, oficie-se ao ADJ - Setor de Cálculos, pelo meio mais expedito, instruindo-se com as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. Apresente o INSS, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Esclareço, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, que serão necessários dados relativos aos rendimentos



acumuladamente, quais sejam: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, o INSS deve manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, o INSS deve manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUAREZ PEREIRA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 22/09/2011. Alega o autor que exerceu atividade especial nos períodos de 02/01/1974 a 22/02/1974 e de 01/09/1974 a 17/04/1980, junto ao empregador Maria Dulce Sodrê Villela e outros, como trabalhador rural; de 13/03/1974 a 15/04/1974, na Auto Peças GF Ltda, como auxiliar de galvanoplastia; de 02/05/1974 a 30/07/1974, na Rockwekk-Fumagalli S/A, como ajudante geral; de 28/04/1980 a 07/06/1988, na Rede Ferroviária Federal S/A, como trabalhador de via permanente; de 09/06/1989 a 14/10/1989, na Rio Forte Serviços Técnicos S/A, e de 01/06/1991 a 01/10/1991, para Luís Foschi, como servente; de 01/02/2006 a 06/09/2007, no Curtume Usibrás Ltda, como auxiliar de serviços gerais e de 01/04/2008 até a DER (22/09/2011) na empresa Gilberto Villar Lamonato, como auxiliar de serviços gerais. Requer que, após o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, bem como sua soma com os períodos de atividade comuns, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/130). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 133). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 136/142), pugnando pela improcedência total do pedido. Sustenta, em suma, que nenhum dos períodos pleiteados pelo autor pode ser enquadrado como especial, ou porque o autor não juntou aos autos a documentação necessária, ou porque os documentos por ele juntados - no caso, os PPPs - estão em desconformidade com a legislação que rege a matéria. Na fase de especificação de provas o autor requereu prova pericial (fls. 144/146) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 148). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, porque a comprovação do alegado deve ser feita documentalente, na fase postulatória, conforme se verá a seguir. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos

nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. - grifamos. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. A parte autora formulou requerimento administrativo junto aos INSS em 22/09/2011 pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que não foi comprovado o tempo de contribuição necessário ao deferimento da prestação. Na ocasião da análise, o INSS reconheceu que o autor possuía 20 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Esse dado é incontroverso (vide fl. 78). Passo à análise de cada período controverso pleiteado. Nos períodos de 02/01/1974 a 22/02/1974 e de 01/09/1974 a 17/04/1980, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais, por ter laborado como trabalhador rural, junto ao empregador Maria Dulce Sodré Villela e outros (Fazenda Tabocal). Para prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, parcialmente ilegível (fl. 39) e cópias de livros de registro de empregados (fls. 56 e 61), que analisadas conjuntamente, permitem inferir que ele, de fato, laborou na fazenda supramencionada, nos dois intervalos indicados. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido do descabimento do pleito, vez que o Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de agropecuária, não contemplou o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. 3. Assim, não reconheço a natureza especial de tais vínculos, devendo ser computados, todavia, como períodos de trabalho comuns. Em relação ao período de 13/03/1974 a 15/04/1974, laborado na Auto Peças GF Ltda, como auxiliar de galvanoplastia, não reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, parcialmente ilegível (fl. 39), declaração do ex-empregador, emitida em 26/03/2012 (fl. 102) e cópia de livro de registro de empregados (fl. 127/128). Possível concluir, sem margem de erro, que o autor efetivamente prestou serviços à empresa, no período por ele indicado. Reconheço, de imediato, a natureza especial de tal vínculo, pois o autor laborou como auxiliar de galvanoplastia, atividade essa que pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (Soldagem, Galvanização, Calderaria - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros). No que diz período de 02/05/1974 a 30/07/1974, na Rockwekk-Fumagalli S/A, como ajudante geral, vínculo não reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, parcialmente ilegível (fl. 40), bem como o PPP de fls.

117/118, a declaração fornecida pelo ex-empregador de fl. 119 e a ficha de registro de empregados de fls. 124/125. Os documentos anexados comprovam não só a existência do vínculo, no período indicado, como também que o autor laborou, durante todo o período, exposto a ruído de 97d(B)A; Assim, reconheço, de imediato, como especiais o referido período, pois o autor laborou exposto a ruído em nível acima do permitido pela legislação. No que diz respeito ao período de 28/04/1980 a 07/06/1988, laborado na Rede Ferroviária Federal S/A, como trabalhador de via permanente, o autor trouxe aos autos cópia legível de sua CTPS (fl. 40). Reconheço, de imediato, a natureza especial de tal vínculo, eis que ele encontra previsão no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 - Transportes Ferroviários (Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente). No que diz respeito aos períodos de 09/06/1989 a 14/10/1989, na Rio Forte Serviços Técnicos S/A, e de 01/06/1991 a 01/10/1991, para Luís Foschi, como servente, o autor trouxe aos autos somente cópia de sua CTPS (fls. 39 e 36, respectivamente). Impossível reconhecer tais períodos como especiais, tendo em vista que impossível o mero enquadramento profissional e o autor não comprovou estar, efetivamente, sujeito a qualquer agente agressivo. Os períodos são válidos, portanto, apenas como comuns. Quanto ao período de 01/02/2006 a 06/09/2007, no Curtume Usibrás Ltda, como auxiliar de serviços gerais, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 37) e o PPP de fls. 115/116, que comprova que, durante todo o período, ele laborou sujeito a ruído de 90 d(B)A. Todo o período é posterior a 2003, ocasião em que a legislação considera nocivo o ruído superior a 85 d(B)A. Reconheço, portanto, a natureza especial do vínculo. E por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2008 até a DER (22/09/2011) laborado na empresa Gilberto Villar Lamonato, como auxiliar de serviços gerais, verifico que o autor trouxe cópia de sua CTPS (fl. 38) e também o PPP de fls. 129/130, constando como único agente agressivo o fator ergonômico (postura). Verifico, ainda, que consta do PPP que o autor realiza atividades de serviços gerais, tais como serviços de poda e limpeza de jardim. Não reconheço, assim, a natureza especial do vínculo, sendo válido, todavia, como período comum. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos reconhecidos nesta sentença, como especiais, o autor possuía, por ocasião da DER, 62 anos de idade e 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue abaixo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão somente para reconhecer como especiais, na forma da fundamentação supra, os períodos laborados pelo autor de 13/03/1974 a 15/04/1974, 02/05/1974 a 30/07/1974, 28/04/1980 a 07/06/1988 e de 01/02/2006 a 06/09/2007, determinando ao INSS que, transitada esta em julgado, proceda às respectivas averbações. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, ante a gratuidade, o fato de o réu ser o INSS e a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, porque não houve condenação em pecúnia. Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos. Ciência às partes da Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial. 1. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. 2. Após cumprimento do determinado acima, oficie-se ao ADJ - Setor de Cálculos, pelo meio mais expedito, instruindo-se com as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 3. Apresente o INSS, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Esclareço, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, que serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, quais sejam: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. No mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, o INSS deve manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 9. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000009-53.2014.403.6142 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (SP202003 - TANIESCA**

CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000106-53.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-15.2013.403.6142) ANTONIO HIDEMITSU SATO(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004240-36.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante o pedido de fls. 282, manifeste-se a exequente sobre possibilidade de acordo.Se demonstrado interesse na realização de acordo, designe-se audiência. Caso contrário, dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0006009-79.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Ante o pedido de fls. 282, manifeste-se a exequente sobre possibilidade de acordo.Se demonstrado interesse na realização de acordo, designe-se audiência. Caso contrário, dê-se regular prosseguimento ao feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003805-23.2012.403.6142** - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO X FABIO VIEIRA ARAUJO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 567/574 - Tendo em vista a maioria civil e a apresentação dos documentos necessários, HOMOLOGO a habilitação de Natália Caroline Vieira Araújo (filha do autor), com qualificação às fls. 567/574, a fim de que receba 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados. Observo que os outros 50% já foram recebidos pelo autor Fábio José da Silva, habilitado anteriormente.Em seguida, remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja efetivado o cadastro da ora habilitada.Após, expeça-se alvará de levantamento.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se

**0000077-37.2013.403.6142** - IRENE RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a juntar, no prazo de 20 dias, certidão de existência/inexistência de dependentes da falecida, pelo INSS. No mesmo prazo, deve dar cumprimento à decisão de fls. 195, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003173-65.2013.403.6108** - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 82, III, do CPC e art. 5º, II, da Lei Complementar n. 75/93 e tendo em vista o notório interesse

público de que e reveste a desapropriação para fins de reforma agrária, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 428**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000185-66.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-72.2012.403.6142) ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X ALBA CASTALDELLI ALIENDE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

...intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000582-28.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Preliminarmente, considerando a guia de fls. 212/213, intime-se a embargante a regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser efetuado junto à CEF, mediante preenchimento de guia GRU, observado o código 18730-5, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Sem prejuízo, desde já, recebo a apelação (fls. 71/213), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada já apresentou as contrarrazões recursais (fls. 215/217), com a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, traslade-se cópia da sentença de fls. 66/68 e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0003373-04.2012.403.6142, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000790-12.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) APARECIDO DONATO (GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Recebo a apelação da embargante, nos seus regulares efeitos, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 271/272 e fl. 288, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000099-61.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-68.2012.403.6142) FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Preliminarmente, considerando que, nos embargos de terceiro, devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, determino também que o embargante efetue o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000331-44.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 60, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo,

devido as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0000344-43.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Defiro o requerido à fl. 204, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0000537-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000568-78.2012.403.6142** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 191/193: Defiro e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 19.140,02), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, tornem conclusos para que o pedido de PENHORA SOBRE O FATURAMENTO seja apreciado. Cumpra-se. Intime-se.

**0000653-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-31.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CONDIMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Fls. 68/69: Defiro e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.321,85), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s)

executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0001052-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 132, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0001191-45.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME X BENEDITO MUNIZ(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME e outro Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.062/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFls. 163: indefiro. Ressalto que a defensora constituída deverá cientificar o mandante acerca da renúncia, comprovando nos autos, sob pena de continuar representando o executado no feito, nos termos do art. 45, do CPC. Fls. 161: Defiro a expedição de mandado de PENHORA dos veículos MONZA SL/E 2.0 - PLACA BJC4030 e FORD/F75 - PLACA CWL7962, (conforme consultas que seguem), de propriedade do coexecutado BENEDITO MUNIZ, CPF nº 711.608.178-04, com endereço na Rua São Vito, nº 269, casa, Labate, CEP: 16.400-565, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1.062/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanham o presente, cópias de fl. 161, consultas do Renajud e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001451-25.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X PAULO ALFREDO FARINA X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO X RODOLFO NOVELLI RATTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X NANCY NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X RONALDO NOVELLI RATTO - INCAPAZ X RODOLFO NOVELLI RATTO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 283. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo

código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Autorizo, desde já, a liberação das penhoras de fls. 158/162, comunicando-se à SURC, nos termos do artigo 437 do Provimento Core nº 64/2005. Fica prejudicada a análise da petição de fls. 275/282, tendo em vista que seu objetivo era a extinção da presente execução, o que foi decretado, nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001575-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E(SP069894 - ISRAEL VERDELI)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo executado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001670-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)  
Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0001713-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO DAUD X FERNANDO DIB DAUD(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)  
Fl. 141: Anote-se. Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 120 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0001715-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)  
Não obstante os argumentos trazidos pelo executado (fls. 184/189), indefiro o pedido de redução do valor percentual fixado para a penhora do faturamento da empresa, por ter sido arbitrado de forma razoável, conforme fundamentos já expostos na decisão de fls. 175/177. Ressalto que, enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Ademais, o executado não apresentou nenhuma documentação capaz de justificar a redução do patamar para o percentual requerido. No mais, defiro o pedido da exequente (fl. 190) e determino a intimação do administrador e depositário nomeado à fl. 182, para comprovar a realização do depósito relativo à penhora do faturamento da empresa e apresentar a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001838-40.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Tendo em vista que a adesão do executado ao parcelamento fiscal ocorreu antes que fosse efetivada a penhora sobre o faturamento, e considerando que o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, defiro o pedido de fl. 167, tornando sem efeito a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, até eventual rescisão do parcelamento ou a extinção do crédito exequendo. Fl. 172: Ante a notícia do parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 120 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se



vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0002487-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARVALHO NASCIMENTO ADVOCACIA EMPRESARIAL X EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO X VERONICA TOYODA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0002565-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ante o teor da informação de fl. 230, considerando a penhora determinada neste feito principal que incluiu os débitos cobrados nas execuções em apenso e, tendo em vista a informação do registro da penhora (fls. 229/229), mantenho o despacho de fl. 223 e determino a comunicação da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, solicitando a transferência do montante penhorado no rosto dos autos nº 0906921-52.1986.4.03.6100, referente aos créditos da empresa COMERCIAL DOUGLAS LTDA, CNPJ nº 44.451.607/0001-63 para uma conta judicial vinculada a esta execução fiscal nº 0002565-96.2012.403.6142, a ser aberta na agência 0318, da Caixa Econômica Federal em Lins/SP.Intimem-se os executados da penhora realizada (fl. 229).Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002619-62.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 151, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

**0002834-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CECILIA LELIS DINIZ LINS - ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0002934-90.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X R LIMA AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME X DORIVAL RODRIGUES LIMA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0003006-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WAGNER LUIZ HAMAMURA - EPP(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003029-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TECNOLINS INFORMATICA LTDA ME X ELIETE JOSEFINA CESTARI MAGALHAES(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR)

Fls. 72/84: não obstante o pedido de interposição de embargos pelo patrono da executada, verifico que a defesa limita-se a pedir a liberação do valor que foi bloqueado por meio do sistema BacenJud, sustentando a impenhorabilidade absoluta da verba por se tratar de conta salário e não alega nenhuma matéria a ser discutida em sede de embargos à execução. Dessa forma, deixo de determinar a distribuição dos embargos e passo a apreciar o pedido. Analisando os documentos apresentados (fls. 80/82), verifico que, de fato, o bloqueio incidiu sobre verba proveniente de salário da executada e, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO de R\$ 688,66 (fl. 71) que incidiu sobre a conta 16653-7, da agência 6600-1, do Banco do Brasil, em nome da executada ELIETE J. C. MAGALHAES, CPF nº 100.281.858-38. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Ademais, considerando o valor irrisório bloqueado na conta do Banco Santander (R\$ 2,73), determino seu imediato desbloqueio. Tendo em vista que foi outorgada procuração ad judicium ao advogado, conforme fl. 78, anote-se para fins de intimação desta decisão. Após, considerando a informação do advogado da executada (fls. 83/84), intime-se o defensor, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que sua cliente está ciente sobre a limitação de sua atuação no feito, devendo, se for o caso, formalizar a renúncia do mandato e comprovar a notificação do cliente, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94. Julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não houve a distribuição dos embargos. Cumpridos os itens supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0003722-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ADEMAR RATTIGUEL X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Defiro o requerido à fl. 87, suspendendo a execução. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0000633-39.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 47: tendo em vista que o bem penhorado à fl. 26 (matrícula 14.293) foi arrematado em hasta pública nos autos da execução nº 0002025-48.2012.403.6142 em trâmite neste Juízo e, considerando a pendência do cumprimento da determinação de conversão em renda em favor da União do valor atualizado da dívida naquela execução, por ora, aguarde-se o resultado da ordem de conversão dada naqueles autos, para posterior deliberação quanto à substituição da penhora pelo saldo remanescente do produto da alienação do imóvel arrematado. Providencie o traslado de cópia deste despacho para o executivo fiscal referido, devendo a Secretaria certificar neste feito (nº 0000633-39.2013.403.6142) o cumprimento da medida determinada naqueles autos, para futura deliberação quanto à transferência do depósito do saldo restante para este feito. Cumpra-se.

**0000638-61.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 94: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001212-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Fls. 207/210: defiro. Intime-se o embargante/executado, através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 6.545,00 (referente a junho de 2013), que deverá ser devidamente atualizado até a data do depósito, a ser efetuado na conta 0647.003.10450-0, Agência Capital da Caixa em Brasília-DF, em nome da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - CNPJ 37.174.109.0001-55, sob pena de multa de 10% e penhora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001455-62.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-77.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA  
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Executado: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
Cumprimento de Sentença (Classe 229)DESPACHO / OFÍCIO Nº 089/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 221/222: defiro o pedido de conversão em renda do valor depositado à ordem do Juízo, conforme guia de fl. 219. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à transferência do valor depositado na conta 00053303-3, operação 005, agência 0318, da Caixa Econômica Federal de Lins, para a conta do Tesouro Nacional, observando-se os seguintes dados: o código do banco 001, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, identificador do recolhimento 110060 00001 13905, CNPJ da unidade 26.994.558/0001-23. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 089/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 219, 221/222 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003431-07.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2012.403.6142) MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de depósito judicial (fl. 157), e visando dar cumprimento à decisão de fl. 142, intime-se MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado pela Caixa a título de honorários (fl. 157). Com a informação dos dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, em Lins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, aproprie em favor do FGTS a quantia de R\$16,36, a ser descontada do montante depositado na conta judicial 0318-005-00004248-0, conforme requerido a fl. 145. Na mesma oportunidade, a CEF deverá transferir o saldo remanescente da conta judicial para a conta

informada pela exequente. A instituição bancária deverá comprovar a este Juízo a adoção das medidas ora determinadas, para fins de instrução do feito. Comprovadas as transferências, tornem conclusos para prolação de sentença. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001239-85.2013.403.6136** - ORLANDO CARLOS GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado. Int. e cumpra-se.

**0006432-81.2013.403.6136** - NAIR DE PAULA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado. Int. e cumpra-se.

**0008247-16.2013.403.6136** - JOAO PASCHOAL DAVID (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/65: tendo em vista a petição de aditamento da parte autora atribuindo novo valor à causa - R\$ 60.395,65, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, prossiga-se, citando-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0008288-80.2013.403.6136** - BENEDITO CALIXTO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 53/54: recebo como aditamento à inicial a petição da parte autora dando à causa do valor de R\$ 11.032,02. Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa, inclusive das ações de indenização por dano moral e material, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000006-19.2014.403.6136** - ANTONIO ROBERTO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: tendo em vista o requerido pela parte autora, não obstante o valor da causa indicado à fl. 14, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

**0000017-48.2014.403.6136** - WALTER ALBERTO COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Defiro também o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. No mais, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

**0000037-39.2014.403.6136** - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000007-04.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-49.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001416-49.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-02.2005.403.6314** - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS foi citado à fl. 144, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo por base os cálculos apresentados pela própria autarquia às fls. 125/133, não obstante a discordância da exequente à fl. 135. Assim, reconsidero o despacho de fl. 142 e os parágrafos terceiro e seguintes do despacho de fl. 146 e, diante da discordância da parte autora e sua apresentação de novos cálculos às fls. 149, 150/151, 154 e 155/166, determino que se proceda à citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002162-14.2013.403.6136** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA GUARAZEMIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 165: defiro o pedido da exequente. Dê-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 368**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004083-19.2009.403.6307** - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Vistos, EUDINEIDE DE FÁTIMA LOURENÇO GRACIANO, WILLIAN LUIS GRACIANO, FLÁVIA ELAINE LOURENÇO GRACIANO, BEATRIZ APARECIDA LOURENÇO GRACIANO E GILSON GUILHERME LOURENÇO GRACIANO interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteiam a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de DARCI APARECIDO GRACIANO, esposo e genitor dos autores. O óbito ocorreu em 05/02/2003. Os autores alegam que formularam o pedido na seara administrativa do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado do falecido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois aduz que falta ao autor a qualidade de segurado no momento do óbito (fls. 157/163). O Ministério Público Federal apresentou parecer, requerendo pela procedência da ação. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 180/183). Em audiência realizada no Juizado Especial Federal foram colhidos os depoimentos da parte autora e de testemunhas. No entanto, ante a divergência quanto ao último vínculo empregatício do autor, foi realizada outra audiência de instrução em 19/03/2013, conforme depoimentos gravados às fls. 243. Foram apresentados os documentos da filha Daniela de Fátima Lourenço (fls. 297/301), em razão de não terem sido apresentados no momento da propositura da ação. Os autores peticionaram às fls. 306 informando que não renunciam ao valor excedente à competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual a decisão de fls. 308/309 declarou a incompetência do JEF e os autos foram remetidos para esta Vara Federal. As partes apresentaram razões finais. É o relatório. Decido: A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Darci Aparecido Graciano faleceu em 05/02/2003, tendo como causa da morte hepatite alcoólica, insuficiência hepática, pancreatite crônica sem pseudocisto e alcoolismo. Passo a analisar a qualidade de dependente das partes com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de esposa e filhos do falecido. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Foram juntados documentos pessoais como certidão de casamento, certidão de nascimento, documento de identidade e certidão de óbito. Os filhos eram menores à época do óbito. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configuradas. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar sob duas óticas, ou seja: a) a incapacidade laboral; b) a existência de vínculo empregatício. a) Em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que Darci Aparecido Graciano trabalhou na empresa Comércio Serviços e Transportes América Ltda de 01/06/2000 a 31/10/2000. Desta forma, manteve a qualidade de segurado junto ao INSS até 16/12/2002, em razão de possuir mais de cento e vinte contribuições, conforme determinam os artigos 15, 2º da Lei 8.213/91 e artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nº 118 de 14 de abril de 2005. Destaca-se, que o INSS reconhece a qualidade de segurado do falecido até 16/12/2002, conforme exposto na peça contestatória. Pelo prontuário médico verifica-se, que em dezembro de 2002, o falecido já se encontrava doente, com várias internações junto ao Hospital das Clínicas de Botucatu, o que, possivelmente o impossibilitava de continuar a exercer periodicamente as atividades laborais. Tanto a perícia médica realizada por médico do Juizado Especial Federal (fls. 182), como pela Supervisora Médica do INSS (fls. 106) atestaram que o Sr. Darci já se encontrava doente em 04/10/2001. Os prontuários médicos junto ao Hospital das Clínicas de Botucatu também informaram no relatório interconsulta que o Sr. Darci era etilista há anos. Portanto, as doenças decorrentes do alcoolismo agravaram-se com o tempo, pois possuem evolução lenta, e resultaram na morte do esposo e genitor

dos autores. Consigna-se que as enfermidades que resultaram na morte do autor são causadas pelo consumo excessivo de álcool, tais como a hepatite alcoólica, insuficiência hepática, pancreatite crônica sem pseudocisto e alccolissito. Desta forma, constata-se que no momento que o INSS alega que o Sr. Darci perdeu a qualidade de segurado em 16/12/2002, ele já se encontrava impossibilitado de exercer atividades laborais periodicamente, pois já se encontrava em estado avançado do alcoolismo. No mais, o lapso temporal entre a perda da qualidade de segurado e o óbito foi de apenas 50 (cinquenta) dias, o que confirma a tese do falecido já estar incapaz em 16/12/2002. Ademais, hepatite alcoólica, insuficiência hepática e pancreatite crônica são doenças gravíssimas que não surgem em prazo tão curto. Cabe consignar que o de cujus possuiu uma vida contributiva constante junto ao Instituto réu, conforme pode ser verificado pela consulta ao CNIS. Portanto, somente deixou de laborar habitualmente por se encontrar incapaz em decorrência do alcoolismo. Assim, entendo que o Sr. Darci já estava incapaz de laborar em período anterior a 16/12/2002, ou seja, 50 (cinquenta) dias antes do seu óbito, o que indica que não houve perda da qualidade de segurado, considerando como o último vínculo empregatício a empresa Comercio Serviços e Transporte América Ltda EPP.b) Além das razões expostas, passo a analisar a controvérsia sobre o vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa Ruiz Serviços Agrícolas S/C Ltda entre 01/05/1999 até 14/05/2003. Observa-se que às fls 57 dos autos, referido vínculo consta no CNIS do autor, inclusive com data de saída posterior ao óbito. No entanto, as partes esclareceram em audiência de instrução e julgamento, que, por conta de ser alcoólatra e da doença que estava acometido, faltava com frequência ao emprego, sendo que a empresa somente foi avisada do seu falecimento nesta data. As partes juntaram a CTPS onde consta à data de admissão junto à referida empresa, mas sem data de saída. Os depoimentos colhidos em audiência da autora e de uma das filhas deram conta de que o autor de fato estava trabalhando na época de seu falecimento e que, embora não comparecesse todos os dias na empresa por conta da doença, continuava registrado, mantendo, pois, sua qualidade de segurado junto à previdência social. Nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limites de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...). Desta forma, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado do falecido. O fato da empresa Ruiz Serviços Agrícolas S/C Ltda ter efetuado ou não os recolhimentos junto ao INSS não é fato impeditivo para a concessão do benefício, pois os dependentes do ex-empregado não podem ser prejudicados pela ausência de recolhimento da empregadora. O Ministério Público também se manifestou favoravelmente à concessão do benefício. Neste contexto, tanto sob a ótica da incapacidade ter ocorrido antes de 16/12/2002, ou quanto a ótica do exercício do trabalho na empresa Ruiz Serviços Agrícolas S/C Ltda, levam a conclusão que o autor tinha a qualidade de segurado, pois ou estava incapaz ou desempenhava trabalhos na empresa Ruiz Serviços Agrícolas S/C Ltda. Estes fatos levam a procedência da ação porque indicam que não houve perda da qualidade de segurado. Desta forma, entendo que as partes fazem jus à concessão do benefício pensão por morte. Em razão de ter incapazes no processo, o benefício será concedido em datas diferentes. A senhora Edineide (esposa) faz jus ao recebimento a partir da data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 27/02/2009. Aos demais autores, filhos do falecido, em razão de serem absolutamente incapazes na data do óbito, o benefício deverá ser concedido a partir do falecimento de Darci Aparecido Graciano. Observo que o benefício, no caso dos filhos, cessará ao atingirem 21 (vinte e um) anos. Assim, o cálculo deverá ser efetuado respeitando-se esta data limite. Consigna-se que a filha Daniela de Fátima Lourenço Graciano não propôs a ação, sendo que seus documentos foram apresentados posteriormente. Referida filha possuía 17 (dezessete) anos no momento do óbito e 22 (vinte e dois) anos no momento do requerimento administrativo. Portanto, já não era mais dependente do segurado para fins previdenciários, nos termos dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91. Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09). A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela

antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5- Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado pelos acutores, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, para conceder o benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado instituidor (05/02/2003) aos filhos Wiilian Luis Graciano, Flavia Elaine Lourenço Graciano, Beatriz Aparecida Lourenço Graciano e Gilson Guilherme Lourenço Graciano; bem como a concessão do benefício de pensão por morte a esposa Eudineide de Fátima Lourenço Graciano desde a data do requerimento administrativo. b) julgo improcedente o pedido de pensão por morte para a filha Daniela de Fátima Lourenço Graciano, com fundamento no artigo 269, I do CPC, c/c artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91, por não ser mais dependente do segurado para fins previdenciários, no momento do requerimento administrativo. O benefício de pensão por morte deverá ser desdobrado entre a esposa Eudineide e o filho Gilson Guilherme Lourenço, que é menor de vinte e um anos, com DIP em 01/02/2014, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Para os demais autores, a data do início do benefício (DIB) deve ser concedido na data do óbito do segurado instituidor (05/02/2003); e a cessão (DCB) ao completarem 21 (vinte e um anos). Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. O INSS pagará os honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. As aplicações dos juros e correção monetária serão calculadas de acordo com a Resolução em vigor nesta data do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000013-60.2013.403.6131 - ARLETE APARECIDA CATANEO RUSSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

ARLETE APARECIDA CATANEO RUSSO move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do salário-de-benefício, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em janeiro e fevereiro de 1994 os índices previstos no IRSM, antes da conversão em URV, que seja recalculado o valor da RMI, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. O INSS foi citado e contestou a ação requerendo que fosse pronunciada a decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a prescrição de eventual crédito, na forma do art. 103, parágrafo único da Lei 8.212/91, falta de interesse de agir da parte autora e impugnou o percentual relativo ao IRSM (39,67%) pleiteado pela autora. Houve a apresentação de réplica (fls. 49/51). É o relatório. Decido. O prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituído por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até que sua última reedição foi convertida na Lei n.º 9.528/97, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de



decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata. No caso dos autos, em que o ato concessório do benefício objeto da presente ação foi instituído em data posterior a 26/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez decorrido o prazo de dez anos do ato, nos termos do que dispunha o a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida em lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010) De igual modo, note-se que a prescrição e a decadência podem ser conhecidas e declaradas de ofício (art. 219, 5º, do CPC), inclusive antes mesmo da citação (art. 295, IV, do CPC). Assim, considerando que a primeira prestação do benefício concedido deu-se em 22/08/2002, conforme informado na inicial e documento juntado à fl. 22, e que a data do ajuizamento da ação ocorreu apenas em 10/01/2013, mais de dez anos após, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS. Pelo exposto, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, conforme requerido à fl. 13 e declaração de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-42.2013.403.6131** - PEDRO JESUS ALBUQUERQUE (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o teor da petição anexada aos autos à fls. 152155, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001230-41.2013.403.6131** - EDIVALDO APARECIDO ONORIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista a inércia do patrono da parte autora e que o processo encontra-se sem movimentação há mais de 30 dias, determino à serventia que proceda consulta junto ao CNIS para localizar seu atual endereço. Após, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço localizado para dar andamento nos presentes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Caso a parte não seja localizada no endereço encontra no CNIS, fica desde já autorizada a intimação por edital. Int.

**0001360-31.2013.403.6131** - ALCIDES DE CAMARGO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o integral cumprimento do acórdão transitado em julgado. Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0003208-53.2013.403.6131** - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas. A autora requereu o julgamento antecipado do feito e o INSS requereu a realização de prova pericial. Considerando que o pedido do autor é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, passo a decidir: Não há necessidade de realização de prova pericial, pois a comprovação do exercício da atividade em condições especiais faz-se por prova documental. No caso em tela, o autor apresentou os PPP dos locais de

trabalho, que alega ter exercido atividade com níveis de ruído superiores ao permitido em lei, os quais serão analisados no momento da prolação da sentença. No entanto, observo que o pedido do autor refere-se a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. No entanto, o INSS trouxe, às fls. 76, informação que o autor obteve a aposentadoria pleiteada administrativamente, com DIB em 13/12/2010. Ante o exposto, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS da concessão administrativa do benefício, bem como para realizar eventual emenda à petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007674-90.2013.403.6131** - ELI REGINA DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Vistos, A parte autora ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a condenação das requeridas para efetuarem o pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, não encontrados nas contas bancárias das respectivas agências. Requer ainda, que as requeridas sejam condenadas a correção dos valores do FGTS pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da inversão do ônus da prova. Por fim, a autora requer a condenação das requeridas em dano moral e social. A requerente afirma ter sido funcionária da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, de 15/06/1983 a 04/04/1987, 12/05/1988 a 05/08/1988 e 26/05/1989 a 08/02/1990. Durante estes períodos, os valores referentes ao FGTS foram depositados pela ex-empregadora na agência do Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 40/43. No entanto, ao procurar a agência para levantar a devida quantia depositada, foi informado que sua conta fora transferida para a CEF, que por sua vez alega a inexistência dos mencionados valores. Citada, a CEF anexou contestação, às fls. 55/75, informando não localizar nenhuma conta vinculada ao requerente ou à empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinho. Alega também, através dos extratos juntados (fls. 73/75), que houve saque da conta da empresa ex-empregadora, no Banco do Brasil antes da migração. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e formulário de adesão às fls. 93/95. O autor apresentou réplica às fls. 96/115. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas. Passo a analisar as questões preliminares ao mérito. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A, na medida em que, a partir da edição da Lei 8.036/90, a CEF passou a centralizar as contas de FGTS, sendo, assim, a única pessoa legitimada a figurar no polo passivo. De fato, de acordo com entendimento pacífico no âmbito do STJ, a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos referentes às contas vinculadas àquele fundo, sendo que, quanto aos extratos relativos ao período anterior à centralização das contas, a CEF, se não os possui, é responsável por requisitá-los dos bancos que detinham essas informações (Informativo nº 413 do STJ). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude de eventual adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, rejeito-a, uma vez que o pedido da autora é mais amplo que a aplicação dos índices decorrentes da referida lei complementar. Passo a análise do mérito. A parte autora requer a condenação das requeridas a restituição dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, nos períodos de 15/06/1983 a 04/04/1987; de 12/05/1988 a 05/08/1988 e de 26/05/1989 a 08/02/1990, pois não foram localizados referidos valores no Banco do Brasil, nem na CEF. No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente (fls. 73) que a requerente efetuou o levantamento dos valores do FGTS, recebidos no Banco do Brasil, por inatividade, em 22/07/1993, na Agência de São Manuel/SP (ag. 0902). Portanto, improcedente o pedido da parte autora para o recebimento dos valores do FGTS, no período que trabalhou para a Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, pois os saques foram realizados. Quanto ao pedido de correção pelos critérios das contas do FGTS, aplicando-se o IPC de janeiro/89 e de abril/90, para a reposição do valor real, verifico que, no caso em tela a parte autora realizou o Termo de Adesão/FGTS em 29/12/2003, conforme comprova o documento de fls. 94 e extrato de pagamento de fls. 95. Assim, tem-se configurado o ato jurídico perfeito no tocante aos índices previstos no referido acordo, que são os discutidos neste feito, sendo aplicável a Súmula Vinculante n. 1 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. (destaquei) Ademais, resta inequívoco o fato de que as partes celebraram o acordo sobre o objeto do feito, razão pela qual tenho como impositivo este pedido da autora. Quanto ao pedido de reparação de danos morais, verifico que a parte autora não comprovou eventuais danos aos direitos da personalidade, pois não comprou que houve demora ou negligência por parte da requerida. No mais, não houve a caracterização de quaisquer danos, pois a parte autora efetuou o saque dos valores do FGTS em 22/07/1993 e, posteriormente, realizou o Termo de Adesão, decorrente da Lei Complementar 110/2001. Portanto, improcedem os pedidos de reparação de danos morais e de danos sociais, bem como não houve a demonstração da inércia da requerida. Consigna-se, que a requerida apresentou em Juízo os documentos que comprovam o saque efetuado pela autora, bem como apresentou os extratos das contas do FGTS e o Termo de Adesão assinado pela autora. Ante todo o exposto, julgo: a) extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao corréu Banco do Brasil, por ser parte ilegítima, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b)

julgo improcedente os pedidos do autor em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbências em razão de ser beneficiária da assistência judiciária (fls. 46) Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008702-93.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ORLANDO BICUDO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008988-71.2013.403.6131** - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Constato que à fls. 255/259 foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Cível que determinou a remessa deste feito à 1ª Vara Federal de Botucatu. Trata-se de ação movida por VALDECI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio doença acidentário. O processo foi proposto perante a Justiça Estadual de Botucatu em 28/05/2008. A parte autora informou em sua exordial que sua moléstia decorre de movimentos repetitivos no exercício de suas funções, que consistiam em costurar roupas. Destaco, que, em decorrência do pedido da parte autora ser expresso no sentido de obter a concessão de auxílio doença acidentário, decorrente de moléstia adquirida no desempenho de suas atividades laborativas, (espécie 91), este Juízo é incompetente para o processamento da demanda. As ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidentes do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

**0009007-77.2013.403.6131** - ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe o INSS (agravante), no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto às fls. 185/190, em face da decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria. Sem prejuízo, em face do recurso noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

**0009011-17.2013.403.6131** - MARIA ROMANELLI PEDROZO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009013-84.2013.403.6131** - ANTONIA DA SILVA CRUZ(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009045-89.2013.403.6131** - PEDRO THEODORO FILHO(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de prova pericial para verificar eventual incapacidade laborativa da parte autora, designo a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 10/03/2014, às 9:00 horas, na sede do

Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intemem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a perícia.

**0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, deverá a autora recolher as custas judiciais pertinentes, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se há litispendência, considerando-se o processo mencionado no termo de fl. 85, comprovando nos autos a informação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005210-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria Neusa Lafão. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 64/65. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 52, ou seja, R\$ 182.975,27 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) para maio de outubro de 2012 (10/2012). Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 40). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**0000122-40.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)**

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-83.2012.403.6131 - NAIR DE OLIVEIRA SAVARIEGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA COCENCA MORAES X SILVIA APARECIDA DE JESUS MORENO X ROBERTO COCENCA X ANDREA APARECIDA DE JESUS MORENO X ANA REGINA COCENCA X HUMBERTO COCENCA FILHO**  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, a fim de que sejam

incluídos os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 192 (conforme documentos de fls. 160/189), como sucessores de Nair de Oliveira Savariego. Fls. 298/299: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que houve habilitação de herdeiros no feito, deverá a parte exequente proceder ao rateio do valor principal a ser requisitado entre todos os habilitados, na forma da legislação vigente, a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos individualmente por beneficiário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na conta acolhida através da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000254-68.2012.403.6131 (apenso). Int.

**0000421-85.2012.403.6131** - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Determino a intimação do Procurador do co-autor Elias Bernardino de Camargo, Dr. Gustavo Henrique Passerino, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias se ocorreu o falecimento do co-autor, haja vista a juntada da procuração da Sra. Eva Larice Bernardino à fls 41/42. Caso tenha ocorrido o falecimento do Sr. Elias providencie o procurador a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que a co-autora Durvalina Ribeiro Leite de Oliveira não é alfabetizada, desta forma determino a regularização do instrumento procuratório, nos termos do que determina a Lei, pelo seu procurador constituído à fl.40, Dr. Gustavo Henrique Passerino. O depósito de fl. 229 refere-se ao RPV expedido à fls 160, tratando-se dos honorários sucumbenciais constante do cálculo de fl. 123, em nome da co-autora Durvalina Ribeiro Leite de Oliveira. A expedição do referido RPV foi realizada em nome da Dra. Camila Fumis Laperuta. Desta forma, esclareçam os patronos, Dr. Gustavo Henrique Passerino e Dra. Camila Fumis Laperuta acerca do destino a ser dado ao depósito de fl. 229, vez que o ofício requisitório, bem como o depósito foram realizados em nome da Dra. Camila, a qual não possuía procuração outorgada pela co-autora Durvalina Ribeiro Leite de Oliveira. Prazo: 10 dias. Após as regularizações processuais acima determinadas requeira o procurador dos co- autores Elias e Durvalina, Dr Gustavo Henrique Passerino, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Tendo o INSS comprovado que o requisitório recebido por Rosa Pinto da Conceição Godoy, herdeira de Carmélia Francisca de Oliveira, (fls: 94/97 e 249/250), não guarda qualquer nexos com o presente feito, determino a reexpedição do requisitório referente ao montante a que faz jus, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no campo observação a fim de evitar novo cancelamento. Expeçam-se os alvarás dos herdeiros de Carmélia Francisca de Oliveira, conforme documentos de fls. 211/225, bem como, do depósito de fl. 231, referente a procuradora Camila Fumis Laperuta. Int.

**0000479-88.2012.403.6131** - DOUGLAS RICHARD RUA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHIRLEY RUA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente execução foi julgada extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, pelo D. Juízo Estadual (fls. 261). Após a redistribuição do feito para esta Vara Federal, houve a necessidade de expedição de alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais (fls. 298). Foram tomadas as providências para expedição do alvará mencionado, o qual foi retirado pelo interessado (fls. 304/317). Ante o exposto, satisfeita a obrigação e já extinto o feito, remetam-se ao arquivo, findos. Int.

**0000202-38.2013.403.6131** - DONIZETE DE ASSIS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000237-95.2013.403.6131** - MARIA NEUSA LAFAO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

**0000659-70.2013.403.6131** - VALTER FRANCO DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para a apreciação do pedido de fl. 111, para que a expedição de RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Takahashi Advogados Associados S/A, juntem os advogados da parte exequente o documento constitutivo de referida sociedade no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001151-62.2013.403.6131** - VALDIR APARECIDO AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001341-25.2013.403.6131** - ALBERTINA BRASILIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Desentranhe-se a petição de fls. 190/197, visto que seu conteúdo refere-se aos Embargos à Execução nº 0001342-10.2013.403.6131, apensos a estes autos, juntando-a àqueles. Mantenha-se cópia nestes autos. No mais, diante do teor da informação da secretaria, que será juntada após este despacho, considerando que o advogado Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, encontrava-se suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil quando do protocolo da petição de fls. 190/197, intimem-se os demais advogados da procuração de fls. 149 para regularizarem a mesma.Por fim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 187.Int.

**0001807-19.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 148, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. 1. Em seguida, oficie-se à EADJ conforme requerido pelo INSS à fls 141 para imediata implantação do benefício. 2. Após a implantação do benefício fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0004424-49.2013.403.6131** - JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 86 E 94. DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 08/10/2013:1. Encaminhem-se os presentes autos ao setor de distribuição para alteração de sua classe processual, tendo em vista tratar-se de execução contra a fazenda pública.2. Fica facultado

ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). 11. Sem prejuízo, expeça-se ofício à ADJ de Bauru (Gerência Executiva do INSS), para que implante o benefício concedido ao autor nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int...**DESPACHO DE FL. 94, PROFERIDO EM 04/02/2014:**Ciência à parte autora do despacho de fl. 86, bem como, do ofício de fl. 90 e da petição do INSS às fls. 91/92, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica a parte autora intimada para trazer aos autos as cópias dos documentos faltantes, solicitados através do ofício nº 21.023.200/6596/2013 da Previdência Social (fl. 90), a fim de viabilizar a implantação do benefício concedido. Com o cumprimento, oficie-se à ADJ de Bauru para implantação do benefício. Publique-se o despacho de fl. 86.Int..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000113-78.2014.403.6131 - PAULO NORBERTO PEGUINELLI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo mencionado no termo de prevenção de fl. 18 foi extinto sem resolução do mérito, através de sentença que considerou inadequado o procedimento escolhido pelo autor para processamento do feito, não ocorrendo a coisa julgada material (conforme cópia da consulta processual que será juntada pela serventia na sequência deste despacho). Assim, não restou caracterizada prevenção em relação ao feito constante do termo de fl. 18. Faz-se necessário, na sequência, a análise do procedimento jurisdicional escolhido pelo autor neste feito, qual seja, alvará judicial. O pedido de Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que não há partes de lados opostos, mas tão somente interessados; não se vislumbra a presença de conflitos de interesse, não ensejando a formação processual, mas apenas procedimentos. No mais, é encerrado por sentença homologatória, de administração de interesse privado, que visa a intervenção e a proteção do Estado. No entanto, no caso em tela, o pedido formulado pelo autor não é de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa, considerando que a matéria é litigiosa e há partes envolvidas (autor e Cef) e não apenas interessados, sendo que a sentença a ser prolatada não terá natureza homologatória. Portanto, faz-se necessária, e este Juízo entende cabível, a conversão do rito processual, para que o pedido da parte autora seja analisado. Destaca-se que é possível a conversão do pedido de Alvará Judicial em Processo de Conhecimento, considerando os princípios da instrumentalidade processual e da economia processual. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 157224; Relator(a) JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO; TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; DATA:30/12/2009 PÁGINA: 41 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Assim, providencie o autor a emenda à petição inicial, conforme acima exposto, com fundamento no artigo 284 do CPC, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 384**

**DESAPROPRIACAO**

**0004570-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004570-0)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Recebo o documento de fls. 560 para os devidos efeitos legais, bem como defiro o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos. Ainda, com a vinda de informações referentes ao ofício expedido às fls. 561, dê-se vista a UNIÃO/AGU.

#### **MONITORIA**

**0010813-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP294222 - ATILA EMERSON JOVELLI) X IGNEZ JOVELLI DE PAULA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

1- Considerando que há nos autos advogados constituídos pelas partes executadas, reconsidero a determinação de fls. 139/140 quanto à intimação pessoal dos mesmos.2- Assim, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0009265-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN DA SILVA QUADROS(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivan da Silva Quadros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). O requerido foi citado (fls. 37 e 48v). A parte autora requereu conversão do mandado monitorio em Título Executivo. Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal em Botucatu. A parte autora apresentou o valor atualizado do débito e o requerido foi intimado para pagamento. Logo após, a CEF atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 66. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON)

Recebo o agravo retido de fls. 58/60, apresentado pela CEF em face do despacho de fls. 56 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.



**0007215-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZABETE IGLECIA CATHARINO**

VISTOS, Trata-se de ação de monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elizabeth Iglecia Catharino, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Logo após a requerida ter sido citada (fls. 38/39), a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o(a)s ré(u) renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 40. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007219-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISLAINE HELENA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Crislaine Helena de Oliveira, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.480,22 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado a requerida, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.2965.160.0000776-42, firmado em 27 de janeiro de 2011, no valor de R\$ 13.390,00 (treze mil, trezentos e noventa reais) pelo prazo de 60 (sessenta) meses. A requerida não foi localizada no endereço informado. Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Logo após a redistribuição e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que não localização da devedora e inexistência de bens a penhorar, conforme petição de fls. 63. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)**

Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CELIA CONEGLIAN, objetivando a cobrança da importância de R\$ 31.247,74 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.2965.160.0000481-11, firmado em 12 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitorios (fls. 25/47). Aduziu, em síntese, que a autora pretende valores maiores que aqueles realmente devidos, cobrando sobre a Embargante juros sobre juros e encargos não contemplados em lei, sendo estes, abusivos. A parte ré, ora embargante, requereu depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e perícia técnica contábil. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, em razão da maior

proximidade do domicílio do réu (fls. 60). Após a redistribuição, a CEF interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 63 alegando que o prazo para Impugnação dos Embargos é de 15 dias. A decisão foi mantida pelo magistrado (fl. 65). Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 66/73, em resumo, cerceamento de defesa da embargada e o não cumprimento dos fundamentos principais dos Embargos. Por fim, alega a inclusão de todas as peças necessárias para ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o protesto realizado pela embargante no sentido de realização de prova de natureza pericial não se encontra minimamente fundamentado. A requerente não qual ou quais seriam os fatos que pretenderia esclarecer com a realização de indigitada prova, e, isso muito menos, isola o espectro incidência da perícia por ela pretendida. Nessas condições, não há a mínima condição de acatar a proposta probatória encaminhada pela embargante. De qualquer forma, observa-se que a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeat, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio. 2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175; Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/09/200; Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009, p. 304) Daí porque, com tais considerações, indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo à análise das matérias de mérito, considerando não haver defesas processuais suscitadas. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas na ação, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e a embargada, a ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a sua argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e

seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia pactuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge a embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão, ou de locupletamento, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO

CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo a embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões

também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe

providimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 12/01/2010 (fls. 24/26), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações da autora são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que, presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito, cumpre à ela devolver o que recebeu. Sem razão a requerente. DA LEI Nº 1.521/51A embargante também requer que o spread bancário seja decretado abusivo que exceder a 20% do custo de captação ou outro índice fixado pelo juízo, conforme já previa a lei de Usura - Lei nº 1.512/51 em harmonia com o novo Código Civil. Inicialmente, cumpre destacar o que vem a ser spread bancário. Numa linguagem simplificada, spread é a diferença entre o que o banco paga ao aplicador para captar um recurso e o quanto esse banco cobra para emprestar esse mesmo dinheiro. Segundo definição do Banco Central do Brasil, spread é: ...a diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de captação de CDB (certificado de depósito bancário). A taxa média de CDB para o conjunto das instituições financeiras foi calculada a partir de uma média das taxas individuais ponderada pela captação líquida de cada instituição. Pois bem. Spread é a diferença entre o que o banco teria de custo de oportunidade do dinheiro (o que faria com ele sem risco), e a taxa cobrada de juros. Com esse spread ele paga seus custos bancários (funcionamento de agência, pessoal, etc.), paga também a possível inadimplência, além de outros custos agregados, como impostos (o IOF, por exemplo). O que sobra é o lucro, que é legítimo. Resumindo, o spread nas operações bancárias é definido como a diferença entre a taxa de aplicação nas operações de empréstimo e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras. O spread não abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares. Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o spread bancário no Brasil termine dotado de várias causas, sendo expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica criada no país. No entanto, a embargante faz alegações genéricas, não especificando qual a abusividade que se quer expurgar, não se podendo entender como incorreto o lucro do banco, que aliás, não pode ser controlado, via de regra, pelo Judiciário, mas sim, pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta tal matéria. Vejamos jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. (...). 2. No que tange à aplicação do Decreto n.º 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete n.º 596. 3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual. 4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado. 5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe. 6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. 7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 8. Apelação conhecida mas não provida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200385000074578, AC - Apelação Cível - 408626, DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 501 - Nº: 22, RELATOR DES. Francisco Barros Dias) Portanto, embora reconheça que no Brasil o spread bancário seja elevado, também reconheço que tal índice é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, fruto da política econômica do país, e não apenas pela CEF, no presente contrato. Assim, entendo não estar caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato em tela. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º,

CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada a dívida originária pela comissão de permanência, como avençada, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados os valores já pagos pela embargante. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007950-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000554-30.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA ALVES MANRIQUE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA ALVES MANRIQUE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.224,59 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.2965.160.0000734-93, firmado em 09 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitórios (fls. 30/60). Aduziu, em síntese, inépcia da petição inicial e no mérito requereu pela procedência dos embargos monitórios. A parte ré, ora embargante, requereu depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e perícia técnica contábil. A embargada interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 61 alegando que o prazo para Impugnação dos Embargos é de 15 dias. A decisão foi mantida pelo magistrado (fl. 63). Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 64/813, Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A embargante alega em preliminar a inadequação do provimento jurisdicional escolhido pela embargada (ação monitória); a inépcia da petição inicial, em razão do pedido não encontrar certo e determinado e a irregularidade da capacidade postulatória. No mérito, requereu pelo acolhimento dos embargos monitórios, em razão da capitalização de juros indevida; aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a incabível cobrança de comissão de permanência e juros. Por fim, requer a realização da perícia contábil. Passa-se a análise das preliminares argüidas. A embargante aduz, primeiramente, que o contrato para financiamento de materiais de construção (Construcard) é um título executivo extrajudicial, razão pela qual não pode ser objeto de ação monitória. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (Construcard) apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. Portanto, o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Cabe consignar, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu, que mesmo que o contrato Construcard fosse considerado um título executivo extrajudicial, o credor pode se utilizar da ação monitória, em razão de existir a controvérsia sobre a liquidez do título. No mais, não há nenhum prejuízo ao embargante ser submetido ao processo monitório, pois neste pode alegar toda a matéria de defesa que também seria alegada nos embargos à execução, sem ter a constrição de um bem penhora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o

caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. TRF 3, AC 1488584, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 11/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 pag.96 Portanto, superada esta preliminar. O embargante também alega que o pedido da exordial não se encontra certo e determinado, razão pela qual deve ser decretada a inépcia da petição inicial. Não assiste razão ao embargante. O pedido certo é aquele que identifica o seu objeto, permitido que seja perfeitamente individualizado; determinado é o pedido líquido, em que o autor indica a quantidade que pretende receber. Desta forma, ao analisar a exordial, constata-se que o pedido preenche os requisitos de certeza, tanto no aspecto processual quanto em seu aspecto material, bem como a determinação, ou seja, os valores que pretende receber. Para comprovar o seu pedido, a embargada apresentou o contrato assinado pelas partes e a planilha atualizada do débito. Portanto, rejeito a segunda preliminar argüida. Quanto à irregularidade do instrumento procuratório também não assiste razão ao embargante, pois a embargada é empresa pública federal, que outorgou poderes aos seus procuradores por instrumento público, lavrado em cartório, o qual outorga capacidade postulatória para a patrona que subscreve a petição inicial. Portanto, não há nenhuma irregularidade no instrumento procuratório juntado aos autos. No mais, por se tratar de documento público, o embargante, caso não concorde com o mesmo, deveria realizar a impugnação pela via processual adequada. Rejeitadas as preliminares argüidas pela embargante. Antes de entrar na análise das questões de mérito, analiso o protesto realizado pela embargante no sentido de realização de prova de natureza pericial, pois constato que não se encontra minimamente fundamentado. A requerente não qual ou quais seriam os fatos que pretenderia esclarecer com a realização de indigitada prova, e, isso muito menos, isola o espectro incidência da perícia por ela pretendida. Nessas condições, não há a mínima condição de acatar a proposta probatória encaminhada pela embargante. De qualquer forma, observa-se que a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeatur, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: EmentaPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio.2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175; Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/09/200; Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304) Daí porque, com tais considerações, indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo à análise das matérias de mérito. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas na ação, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e a embargada, a ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a sua argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do



crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia pactuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge a embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no

mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão, ou de locupletamento, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo a embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de

fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões recentes referente a contrato de Construcard também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. TRF 3 AC 1771421; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/02/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 14/02/2013 No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 1896600, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 03/12/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; data: 11/12/2013) Neste mesmo sentido: Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas

constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. (Processo; AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 29/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359) Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 09/12/2010 (fls. 11), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.No mais, as alegações da autora são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que, presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito, cumpre à ela devolver o que recebeu.Sem razão ao embargante. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada a dívida originária pela comissão de permanência, como avençada, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados os valores já pagos pela embargante.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000556-97.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE FERNANDO GIANEZI**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Felipe Fernando Gianezi, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Logo após o requerido ter sido citado (fls. 36/37), a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000974-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULES LUTERO LOURENCO**

Recebo o agravo retido de fls. 80/82, apresentado pela CEF em face do despacho de fls.78 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0002851-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Ferreira da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Logo após o requerido ter sido citado

(fls. 39), a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 40. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002854-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR RIBEIRO**

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação monitória, que a Caixa Econômica Federal move em relação a Julio César Ribeiro. O requerido foi citado e apresentou embargos monitórios às fls. 54/60, requerendo a tutela antecipada para que a embargada não inscreva se ainda não o fez, ou se já cadastrou, que proceda a retirada do seu nome e CPF dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros). É o relatório DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não verifico existir, ao menos neste momento procedimental, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela embargante. A embargante em sua defesa afirma que cumpriu as suas obrigações até 27/10/2012, pagando mensalmente as prestações que lhe foram impostas. Após esta data, não conseguiu mais cumprir com o pagamento das prestações, uma vez que os valores das mesmas estavam muito altos. Portanto, a embargante confessa na sua defesa, que não vem mesmo realizando os pagamentos decorrentes da avença contratual estabelecida com a embargada. Assim, em situação de inadimplência confessada em relação às obrigações que assumiu por meio de contrato, não há como impedir que o credor divulgue os fatos disso decorrentes, porque, como a própria interessada reconhece, são espelho da verdade. Impedir a divulgação desses fatos através dos registros de restrição ao crédito, equivaleria, no caso concreto, a efetivar verdadeira censura à divulgação de fatos que são verdadeiros, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar manifestação sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de data para eventual tentativa de conciliação.

**0002855-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDALETE FERREIRA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002859-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oswaldo de Oliveira Filho, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). O requerido foi citado (fls. 19/20), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito. A parte autora requereu o cumprimento da

sentença (fls. 22). Logo após, a mesma atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 25. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004888-73.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO SEHIKOU TAIRA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Recebo o agravo retido de fls. 60/62, apresentado pela CEF em face do despacho de fls. 35 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0004889-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA (SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Recebo o agravo retido de fls. 50/52, apresentado pela CEF em face do despacho de fls. 48 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0004895-65.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA VENTUROLI

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene Aparecida Venturoli, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Foram juntadas guias de custas (fls. 23/26). A requerida foi citada (fls. 29), logo após a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 32. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos

documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005525-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDO SALES DE JESUS**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Valdo Sales de Jesus, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). O requerido foi citado (fls. 18/19), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito. Logo após, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 25. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005528-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAN DA SILVA SANTOS**

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006074-34.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALESSANDRO DE ARRUDA X MARCIA MARIA DE ARRUDA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Alessandro de Arruda e Marcia Maria de Arruda, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Os requeridos foram citados (fls. 47/52), e requereram advogado dativo (fls. 54/56), que ofereceu proposta de pagamento (fls. 58/59). Logo após, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 63. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

(...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Arbitro os honorários devidos ao defensor dativo que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007562-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEISE GONCALVES DIAS TABORDA**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Deise Gonçalves Dias Taborda, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). A requerida foi citada (fls. 17/18), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito. Logo após, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 24. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008920-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ALBERTO BERTIN FILHO**

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Alberto Bertin Filho, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Logo após o requerido ter sido citado (fls. 19/20), a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 21. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente



feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000315-55.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-14.2013.403.6131) PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0008856-14.2013.403.6131.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006109-68.2010.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0009113-79.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0003342-86.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN BLANCO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0006041-50.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0006634-79.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA LUIZ ANTENAS ME X APARECIDA LUIZ Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0008269-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

**0008828-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) Vistos.Petição de fls. 56/59: primeiramente, deverão os executados regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a devida regularização, recolha-se o mandado de nº 73/2014 e intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008194-50.2013.403.6131** - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Maria Neida Marques da Silva em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 31, para a requerida apresentar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF foi citada. Apresentou contestação e documentos às fls. 34/49. Posteriormente requereu a juntada dos extratos dos bancos depositários anteriores e da própria, bem como do termo de adesão. A parte autora foi intimada para apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados, o que fez às fls. 71/75, concordando com os documentos de fls. 51/68. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica, concordou com os documentos apresentados às fls. 51/68. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 53/55 e 59/68. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0008822-39.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Maria Aparecida de Souza em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 29. A CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 35/41. A parte autora apresentou réplica às fls. 50/54. Posteriormente a CEF requereu a juntada do termo de adesão, para o qual a autora foi intimada e concordou. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica (fls. 50/54), concordou com todos os documentos apresentados. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 56. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0008823-24.2013.403.6131** - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Maria Rosa Bueno em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 29. A CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 35/41. A parte autora apresentou réplica às fls. 52/56. Posteriormente a CEF requereu a juntada do termo de adesão, para o qual a autora foi intimada e concordou. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica (fls. 52/56), concordou com os documentos apresentados às fls. 46, 47 e 48. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 58. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0009121-16.2013.403.6131** - PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de exibição de documentos de natureza satisfativa interposta por Plínio Aristides Targa Filho, na condição de inventariante do Espólio de Maria Emília Ribeiro Targa, em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia dos extratos nos períodos de abril, maio e junho de 1990, visando ingressar com ação de cobrança dos expurgos das poupanças, aplicando-se os índices de atualização monetária e juros corretos nos anos de 1990 (Plano Collor I). Feitos os requerimentos administrativos e dado tempo suficiente para que a instituição entregasse as cópias dos extratos, não se obteve resposta. Ante o silêncio da requerida, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados, ou seja, os extratos da conta-poupança nº 0902.013.03581-0 da de cujus, nos períodos de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A CEF foi citada e apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica às fls. 36/41. Após, veio aos autos informar que os extratos apresentados pela ré satisfazem a sua pretensão. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora expressa satisfação acerca de todos os documentos apresentados. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 30/32. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0000176-06.2014.403.6131** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida

determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS durante os períodos de 1988 a 1991, bem como cópia do Termo de Adesão, caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, para possibilitar posterior propositura de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Consta-se, às fls. 22/23, que o requerente notificou extrajudicialmente a requerida por carta com aviso de recebimento para entregar o termo de Adesão previsto na Lei 110/2001 e extratos do FGTS do período de 1988 a 1991. A requerida apresentou resposta à notificação extrajudicial (fls. 25) informando que: fica impossibilitada de identificar o notificante somente pela assinatura presente na notificação extrajudicial apresentada, desta forma, ficamos impossibilitados de proceder com o envio da documentação solicitada, para preservarmos o trabalhador da quebra de sigilo bancário. Para a entrega dos documentos solicitados orientamos que o notificante compareça a uma agência da Caixa munido de documentos de identificação expedidos por órgão oficial e carteira de trabalho para fazer uma solicitação formal da documentação e posterior entrega. A parte autora aduz que compareceu pessoalmente a agência da Requerida, mas que o funcionário informou que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e recusou-se a entregar cópia do documento. No entanto, a parte autora não comprovou em qual das agências da requerida que compareceu, nem mesmo a recusa do funcionário. O requerente também não comprovou a realização de solicitação formal da documentação, conforme procedimento a ser adotado nas requisições de documentos, informado pela CEF (fls. 25), nem mesmo o pagamento de eventuais encargos ou taxas administrativas. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestar ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

**0000186-50.2014.403.6131 - CELIO MARTINS DA SILVA(SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópias dos extratos da conta 0292.013.00054588-1, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referidos extratos, pois aduz que a conta aberta foi alterada, pela inclusão do cônjuge e com essa alteração a agência não encontra o número da conta antiga. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tais documentos são indispensáveis para o cumprimento de sentença. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009040-67.2013.403.6131 - FRANCISCO DE ASSIS TURRIANI MARQUES(SPI10874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS TURRIANI MARQUES contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOTUCATU, objetivando compelir a autoridade coatora a determinar a expedição, em favor do impetrante, de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), considerando, como tempo de serviço especial, lapso temporal exercido na profissão de odontologista, após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Alegando lesão a seu direito líquido e certo, o impetrante aparelha a impetração, pretendendo ordem judicial que determine ao impetrado a expedição do documento em questão. Junta documentos às fls. 17/302. O pedido de liminar restou indeferido pela

r. decisão de fls. 305/vº. Informações da autoridade impetrada às fls. 314, com documento às fls. 315 e resposta da entidade de direito público afeta à impetração (INSS) às fls. 316/320vº, pugnando pela denegação da ordem. Parecer ministerial às fls. 322. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Deveras, no mandado de segurança cabe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado. Ao comentarem o art. 6º da Lei nº 1533/51 - cujo escopo foi mantido pela atual Lei n. 12.016/09 - os festejados NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY afirmam, verbis: A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. [Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 8ª edição-2004, pág.1729]. Assim também se manifesta a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de lacre ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado lacre. 2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. (STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:178). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 11). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96. 3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 377). Pois bem. No caso dos autos, análise da cuidadosa resposta oferecida aos termos da contestação pela Douta Procuradoria da entidade pública dá conta de esclarecer que, em realidade, o Instituto deixou de reconhecer o período de trabalho exercido pelo impetrante, após o advento da Lei n. 9.032/95 como especial, por não considerar comprovada a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos nos patamares exigidos pela legislação correspondente. Após explicar que, posteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, não mais se admite a caracterização de tempo de serviço especial apenas com base na atividade profissional informada, o INSS aduz que, no caso concreto, verbis (fls. 319/vº): (...) o PPP apresentado informa que o autor exercia diversas funções dissociadas da exposição de agentes nocivos, como a confecção de próteses, e administração do local de trabalho. Ora, em vista disso, é mandatária a conclusão no sentido de que está aberta controvérsia acerca da matéria de fato que se posta à base da impetração, na medida em que se encontra em questão a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos à saúde do trabalhador, prova essa cuja confecção é - como visto - incompatível com o âmbito angusto das ações de segurança, carecendo de confecção em instrução ampla, a ser instaurada sob o pálio do contraditório pleno. A partir do momento em que se faz necessária a efetiva demonstração da exposição do segurado aos agentes que autorizam a contagem diferenciada de tempo de serviço, patenteia-se situação de ausência de interesse de agir modalidade necessidade, no que o objetivo colimado pela parte se mostra incompatível com a via processual por ela eleita. Está, portanto, configurada a carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295, III), com a consequente extinção do processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço o impetrante como carecedor da presente impetração, por

ausência de interesse de agir (modalidade adequação), e o faço para indeferir a petição inicial do presente writ mandamental, e, nessa conformidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, tudo com fundamento nos arts. 10 da Lei n. 12.016/09 e 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF.

**0000354-52.2014.403.6131 - JAMIL ANTONIO DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jamil Antonio da Silva contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOTUCATU, objetivando compelir a autoridade coatora a determinar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, com data retroativa a partir da mensalidade de recuperação, no prazo de trinta dias a partir da notificação. O impetrante apresentou documentos e um laudo do seu médico. Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação da tutela, porém constata ser caso de prolação de sentença. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Deveras, no mandado de segurança cabe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado. Ao comentarem o art. 6º da Lei nº 1533/51 - cujo escopo foi mantido pela atual Lei n. 12.016/09 - os festejados NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY afirmam, verbis: A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. [Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 8ª edição-2004, pág.1729]. Assim também se manifesta a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de lacre ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado lacre. 2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido. 3. Extinção do processo sem exame do mérito.(STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:178).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À minguada de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 11).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96. 3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante. 5- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 377). Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o INSS comunicou ao autor, em carta datada de 29/12/2011 (fls. 14) que após a avaliação médico pericial foi constatada a inexistência de incapacidade laboral, sendo aplicada a mensalidade de recuperação. No ofício endereçado ao impetrante constou o período que o mesmo receberia a mensalidade de recuperação, ou seja, nos primeiros seis meses o valor do benefício será pago integral com redução de 50% (cinquenta por cento) no período seguinte de seis meses e com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. Portanto, o impetrante foi devidamente notificado da decisão administrativa, podendo, desde aquele momento, utilizar-se dos recursos administrativos ou judiciais pertinentes ao caso em tela. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que concedida

judicialmente, após a avaliação médico pericial na esfera administrativa está prevista na legislação previdenciária. A comprovação da permanência da incapacidade laboral é matéria probatória. Como a comprovação da continuidade da incapacidade laboral é matéria probante, é mandatória a conclusão no sentido de que está aberta controvérsia acerca da matéria de fato que se posta à base da impetração, na medida em que se encontra em questão a prova da incapacidade laboral, sendo incompatível com o âmbito angusto das ações de segurança, carecendo de confecção em instrução ampla, a ser instaurada sob o pálio do contraditório pleno. A partir do momento em que se faz necessária a efetiva demonstração da continuidade da incapacidade laboral do autor para a manutenção do benefício previdenciário por incapacidade, patenteia-se situação de ausência de interesse de agir modalidade necessidade, no que o objetivo colimado pela parte se mostra incompatível com a via processual por ela eleita. Está, portanto, configurada a carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295, III), com a consequente extinção do processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI). **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço o impetrante como carecedor da presente impetração, por ausência de interesse de agir (modalidade adequação), e o faço para indeferir a petição inicial do presente writ mandamental, e, nessa conformidade, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito da causa, tudo com fundamento nos arts. 10 da Lei n. 12.016/09 e 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.C.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009041-52.2013.403.6131 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE FREITAS(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAVA IMP/ E EXP/ LTDA**

Trata-se de medida cautelar de protesto com pedido de concessão liminar, ajuizada por Carlos Alberto Teixeira de Freitas em face de Caixa Econômica Federal - CEF e de Java Importação e Exportação Ltda, visando à sustação do protesto presente, providenciado pela primeira Requerida em face do Requerente, e de eventuais futuros protestos originados pela Nota Fiscal nº 000.003.612 - série 1, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais). A ação foi proposta perante a Justiça Estadual e redistribuída para esta 1ª Vara Federal em Botucatu. O autor alega que é cliente da segunda requerida, com quem realiza transações comerciais e que no mês de agosto de 2013 efetuou a aquisição de 150 óculos junto à mesma, no valor total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), valor dividido em 4 parcelas mensais de R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais). A parte autora informa que por estarem todas as peças defeituosas, estas foram devolvidas à segunda Requerida. O Requerente recebeu notificação de apontamento de títulos a protesto do 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu referente à duplicata com vencimento em 06/10/2013, no valor de R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais), referente à transação acima referida. O autor alega que procurou a segunda Requerida, favorecida do título, que solicitou providências junto à Caixa Econômica Federal para dar baixa no mesmo e após o resultado negativo, se dirigiu ao 2º Cartório de Protestos e Títulos, onde também houve recusa em dar baixa nas duplicatas. Houve antecipação de tutela às fls. 23/24. Antes mesmo que as partes contrárias fossem citadas, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que houve acordo firmado extrajudicialmente, conforme petição de fls. 30/32. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Remeta-se uma cópia dessa sentença ao 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Botucatu, em decorrência da sustação do processo ter sido deferida na decisão de fls. 23/24. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI**

Fls. 191: defiro em parte o requerido pela CEF. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra os termos do art. 652, 3º e 4º do CPC, indicando bens passíveis de penhora. Feito, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens indicados. Int.

**0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM**

Considerando que o executado esta advogando em causa própria, reconsidero o item 1 do r. despacho de fls. 138,

devido o executado ser intimado por regular publicação desta decisão, nos termos dos artigos 1º do art. 475-J, c.c. arts. 236 e 237 do CPC, acerca da penhora efetuada e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos.

**0002727-96.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE PAIFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE PAIFER

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora (Caixa Econômica Federal) moveu em face de José Augusto de Andrade Paifer, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008746-15.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FALAGUERA VILLAS BOAS

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Falaguera Villas Boas, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Foi designada audiência (fls. 29), sendo citada a requerida, que não compareceu (fls. 32). Logo após, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 35. É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008811-10.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DINIZ

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0008110-55.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Vistos.Considerando que os réus JOSÉ BRUN JUNIOR e MARIA SUELY BRITO DA SILVA encontram-se em distinta situação processual, determino o desmembramento da presente ação, devendo a secretaria extrair cópias das principais peças, inclusive desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição, em relação à ré MARIA SUELY BRITO DA SILVA, excluindo-a da autuação desta ação, bem assim seu advogado constituído, e certificando-se a numeração atribuída à ação penal consequente. No mais, prossiga-se a presente em relação ao réu JOSÉ BRUN JUNIOR, nos termos em que recebida a denúncia pela decisão de fls. 68/68vº.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.



**0000321-62.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA SUELY BRITO DA SILVA(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES)

Vistos.Fls. 37/38:- Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal e considerando que a acusada não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP, para intimação da ré MARIA SUELY BRITO DA SILVA a comparecer, acompanhada de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições:a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas, após 22 (vinte e duas) horas;b) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem prévia autorização do Juízo;c) Comunicar previamente ao Juízo caso haja eventual mudança de endereço;d) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; ee) Prestação de cestas básicas e/ou prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo Deprecado, levando-se em conta a situação da acusada, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 37/38, item 4).Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte da ré da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal.Junte-se, por linha, em apenso único, os antecedentes criminais da ré, juntados nos autos da ação penal precedente, certificando-se naqueles autos.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009048-44.2013.403.6131** - ANTONIO DOS SANTOS ASSIS(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de pedido de alvará judicial, requerido por Antônio dos Santos Assis em face do Banco Bradesco S/A. O autor alega que possui junto ao Requerido saldo em conta inativa do FGTS desde maio de 1990, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados.Às fls. 11, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e, em razão da especialidade do foro, remeteu os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, sob pena de extinção (fls. 16).Transcorreu o prazo sem a devida emenda (fls. 16v).É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que a parte autora não emendou a petição inicial conforme determinado no despacho de fls. 16, é o caso de extinção do feito nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 267, combinado com o art. 284, paragrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária ao autor, em razão da declaração de fls. 06. Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000405-97.2013.403.6131** - LEANDRO DE SOUZA MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da petição de fl. 91 e considerando a necessidade de prova pericial para verificar eventual incapacidade laborativa da parte autora, designo a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 07/04/2014, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Oswaldo MRocha, CRM 31.721. .PA 2,15 Intime-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito, ficando autorizado o uso de e-mail.Intemem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a perícia.

**0009060-58.2013.403.6131** - FRANCISCO LEVINO(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.A decisão de fl. 56, proferida pelo D. Juízo de Direito, determinou o encaminhamento do feito para esta Vara Federal, considerando que, apesar de ter sido rotulada de ação acidentária, a matéria seria na verdade previdenciária, já que não houve abertura de CAT.Entretanto, entendo que não pode ser afastada a natureza acidentária da ação tão somente pela ausência de abertura de CAT.Assim, a fim de aferir sobre a efetiva competência desta Vara Federal para o processamento do feito, antecipo a perícia médica, a ser realizada por perito médico do trabalho, a fim de que informe no laudo se há nexos entre a doença eventualmente apresentada pela parte autora e a função laborativa por ela exercida. Desta forma, determino a realização de perícia médica para o dia 03/04/2014, às 17h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeie o perito médico, Dr. Daniel Conti Evangelista, CRM 124302.Intimem-se as partes com urgência para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria, bem como, avaliar a questão referida no 4º parágrafo deste despacho.Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.Intime-se o médico perito, ficando autorizado o uso de meio eletrônico.Intimem-se as partes. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001378-52.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 88/95: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Junte-se a serventia a certidão de tempestividade e custas processuais.Dê-se vista à parte contrária/embargante para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 396**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000214-18.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-29.2013.403.6131) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0008855-29.2013.403.6131.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004878-29.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-44.2013.403.6131) IGUACU HOTEL LTDA(SP199326 - CASSIANO PILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004880-96.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-14.2013.403.6131) FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004932-92.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-10.2013.403.6131) POR DO SOL LANCHES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0004982-21.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-36.2013.403.6131) PAULINO DIEZ(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0005036-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-02.2013.403.6131) AUTO POSTO MARISTELA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0005405-78.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-93.2013.403.6131) BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0000308-63.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-58.2013.403.6131) LUIZ FERNANDO PILAN(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00039195820134036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal nem tampouco comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias da(s) CDA(s) e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007675-75.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-58.2013.403.6131) PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Aguarde-se o desbloqueio do veículo objeto destes embargos terceiro, providência esta determinada às fls. 150 dos autos nº 00039195820134036131, em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000002-65.2012.403.6131** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X NOELI PEREIRA ROCHA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.Recebo a apelação da parte exequente de fls. 80/83, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002719-16.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANSIL SERV INTEGRADOS DE LIMPEZA E MEIO AMBIENTE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certidão de fl. 55, solicite-se que os documentos fiscais sejam enviados a este Juízo, com urgência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002720-98.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DON LUCIO PIZZERIA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certidão de fl. 86, solicite-se que os documentos fiscais sejam enviados a este Juízo, com urgência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002721-83.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MILTON BOSCO

Vistos. Petição de fls. 71: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0002729-60.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certidão de fl. 131, solicite-se que os documentos fiscais sejam enviados a este Juízo, com urgência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002741-74.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMBARINI & PALOMBARINI S/C LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certidão de fl. 70, solicite-se que os documentos fiscais sejam enviados a este Juízo, com urgência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002742-59.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a certidão de fl. 103, solicite-se que os documentos fiscais sejam enviados a este Juízo, com urgência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002743-44.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ficando consignado que a execução prosseguirá no processo nº 0002742-59.2013.403.6131, no qual o presente feito encontra-se apensado. Intime(m)-se.

**0002744-29.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ficando consignado que a execução prosseguirá no processo nº 0002742-59.2013.403.6131, no qual o presente feito encontra-se apensado. Intime(m)-se.

**0002745-14.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ficando consignado que a execução prosseguirá no processo nº 0002742-59.2013.403.6131, no qual o presente feito encontra-se apensado. Intime(m)-se.

**0003041-36.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ML RAINHA BTU PIZZAR LTDA ME

Vistos. Petição de fls. 159: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se

estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0003919-58.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO PILAN(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Vistos.Petições de fls. 138/142 e 143/149, defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o veículo descrito na petição de fls. 131/133. Após a constrição, expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo descrito às fls. 42.Quanto ao pedido do Executado para suspensão da execução (fls. 73/130), esta matéria deve ser aventada em sede de embargos à execução. Cumpra-se e intime-se.

**0004674-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004758-83.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAMPO VERDE SERVICOS AGRICOLAS LTDA.(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X NELSON TURRI(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X AMAURY DALLACQUA TURRI(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

**0004792-58.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X MARIA HELENA DE CODES CRESPO X CARLOS DE CODES CRESPO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004844-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CONSTRUTORA MORRO VERMELHO LTDA X CARLOS DINKEL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X ANIBAL JOSE LAPOSTA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004845-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO CARDOSO IUAN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

**0004846-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARINA SANTINE BURSI X MARINA SANTINE BURSI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

**0004877-44.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IGUACU HOTEL LTDA X WILSON PEDRO LONGO(SP199326 - CASSIANO PILAN)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004879-14.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004931-10.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POR DO SOL LANCHES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004953-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004957-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA MORRO VERMELHO LTDA X CARLOS DINKEL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao

mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004962-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA BOTUCATU ME

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004968-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE FERRERAS SANCHEZ BEATO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004981-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HWP CONSTR CIVIS FUNDACOES IND COM LTDA X PAULINO DIEZ X HERALDO DE BARROS LEITE

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à



exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004988-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004997-87.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X APAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X ZEIDE PACHECO EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005002-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA X CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à

exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005035-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005039-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA MARIA PELLISON

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005040-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACQUES ALVES BEZERRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro

Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005042-91.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X RODRIGO CESAR PELEGRINI X EGYDIO JACOIA X JOSE LOURIVAL PELEGRINI

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005043-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENATO AUGUSTO ACERRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005114-78.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MILTON BOSCO X MILTON BOSCO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei

10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005220-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA X NEWTON LOSI X NEWTON LOSI FILHO EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005223-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREA LTDA X EUNICE COLAUTO CORREA X ROQUE FERNANDO CORREA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005404-93.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X JOSE RENATO LOSI EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei

10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005420-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIO DE REFRIGERACAO ROCHA LTDA X JOAO DIAS DA ROCHA  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005443-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIZO SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO CARLOS MEGID  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005465-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LACORT IND/ DE CONFECÇÕES LTDA. X CESAR EDUARDO LACORT CORREA.  
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o

arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005466-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SELARIA ITATINGA LTDA X LUIZ QUESSADA GIMENEZ

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005467-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSMUDANCAS DOMINGUES LTDA X ROSELI DEO DOMINGUES X FERNANDO LUIZ DOMINGUES

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005468-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA X MARIA HELENA FOGACA PADILHA X DARCI VIERIA DE CAMARGO

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o

arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006202-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSENTINA HELENA DE ANDRADE DIAS(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)  
Fls. 28/43. Tendo em vista as informações trazidas aos autos de que a conta corrente objeto da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de salários (fls. 34/39), defiro a pretensão da executada, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente da executada na instituição financeira: Banco do Brasil S/A. Quanto aos outros bloqueios na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander S/A, dado os valores ínfimos e nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, determino, da mesma forma, o desbloqueio das quantias. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado pela parte executada. Intimem-se.

**0007492-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA - ME X WADY HADAD NETO X GILVAN MARQUES X PAULO CESAR CAVINATO X MARCOS PAULO MOREIRA DE ALMEIDA X ALTAIR IGNACIO DIAS(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DANIELA DOS SANTOS  
Vistos. Petição de fls. 457: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008023-93.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CRISTIANE BAPTISTAO LOSI - ME  
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de CRISTIANE BAPTISTÃO LOSI - ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 25239, 25240, 25241, 25242 e 25243. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009074-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
Vistos. Petição de fls. 25/27: primeiramente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 27 encontra-se apócrifa. Após a devida regularização, dê-se vista dos autos à parte

exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.Int.

**0009083-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP

Vistos.Petição de fls. 22/23: recolha-se o mandado nº 07/2014 e intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens à penhora realizada pela parte executada.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual da executada.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006054-43.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-73.2013.403.6131) ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FATIMA MARIA CHAVARI DE ARRUDA(SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X FAZENDA NACIONAL X ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 19**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0019608-09.2013.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JULIANA APARECIDA LEVIGHI(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira.Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras.Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata.Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006312-22.2013.403.6109** - INES GRAPENBRAT VENZER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INES GRAPENBRAT VENZER em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar seguimento ao recurso administrativo interposto em razão da cessação de seu



benefício de auxílio doença previdenciário. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 01 ano desde que ingressou com tal recurso, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social verificou que sequer houve o cadastramento do requerimento do impetrante junto ao competente órgão julgador, visto que obtém-se a informação não encontrado na referida consulta. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato seguimento ao recurso administrativo interposto e sua consequente remessa à Junta de Recursos da Previdência Social. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o recurso data de 17/10/2012, já tendo transcorrido quase 01 ano e 05 meses. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Presente também o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, certo é a natureza alimentar do benefício pleiteado no recurso, de tal sorte que seu pagamento a posteriori satisfará a pretensão creditória da impetrante, mas não cobrirá as necessidades alimentares presentes. Outrossim, uma vez que a informação não foi prestada, apesar de ter sido a autoridade coatora devidamente intimada para fazê-lo ( fl. 27), caracteriza-se o ato coator. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo interposto com a consequente remessa do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em até 30 dias. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo da ação. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Em seguida, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 221**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000005-74.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Primeiramente, providencie a Secretaria remessa das petições nº 201461000001982 e 201461000009175 ao SEDI, para cancelamento do protocolo das mesmas, distribuição dos Embargos à Execução Fiscal (petição 201461000001982) e protocolo da petição 201461000009175 nos referidos embargos. Após o recebimento dos embargos em Secretaria, tornem-se estes autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000415-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Considerado o requerimento do executado de fls. 9/10, a manifestação fazendária de fls. 27/29 e o extrato de acompanhamento processual de fls. 52/53, suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado de decisão judicial nos autos da ação ordinária nº 0003030-15.2009.403.6109, intimando-se o executado a informar e

comprovar, a cada 180 dias, a situação deste processo. Intimem-se.

**0000891-73.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Primeiramente, providencie a Secretaria remessa da petição nº 201461000002436 ao SEDI, para cancelamento do protocolo e para distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, bem como o desentranhamento da petição 201461000009177 e juntada nos autos dos referidos embargos a serem distribuídos. Após o recebimento dos embargos em Secretaria, tornem-se estes autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000929-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIAZI PALACE HOTEL LTDA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/36, sustenta, em síntese, que: a) deve ser excluída da dívida cobrada a verba fixada a título de honorários advocatícios, ante a impossibilidade de sua cumulação com a multa moratória; b) deve ser reduzida de 20% (vinte por cento) para 02% (dois por cento) a multa moratória fixada; c) a execução deve ser suspensa, pelo fato de a executada estar em recuperação judicial. A exequente manifestou-se a fls. 47/48. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não há que se afastar, por ora, a aplicação da multa moratória fixada pelo exequente, tendo em vista que, conforme já afirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe em 18/08/2011), a multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento) não é confiscatória. De outra parte, em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tais encargos, assim, já englobam o pagamento de honorários advocatícios, não havendo vedação legal de que sejam cobrados cumulativamente com a multa moratória. Quanto à alegada recuperação judicial, não há prova de que fora deferida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 21. Intimem-se.

**0001182-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X EDUARDO BANEZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ROQUE BATISTA X MARIA DA GRACA ANDRADE TEODORO OLIVA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Intimem-se os co-executados, Eduardo Baneza e Maria da Graça Andrade Teodoro Oliva, para que regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de CPF e RG, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 307/333. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, conceda-se vista à exequente a fim de que se manifeste a respeito do retorno sem cumprimento da carta precatória expedida, às fls. 295. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002842-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) Embargos de declaração de fls. 97/99: A execução fiscal foi protocolizada na Justiça Estadual em 24.05.2012 (a autenticação consta na petição inicial) e distribuída em 31.05.2012 (fls. 31). O que se deu em junho de 2013 foi a redistribuição do processo a este Juízo Federal (fls. 55). Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

**0003051-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA PINTINHO LTDA ME(SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 81/90, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 133/134. Decido. Não houve as alegadas decadência e prescrição. Consta na CDA objeto da inscrição nº 80410004729-06 (fls. 4/24) que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007, cuja constituição se deu em 2008, quando foram confessados pelo contribuinte, por força de adesão a programa de parcelamento, o que afasta a ocorrência da decadência. De outra parte, tendo o parcelamento sido rescindido em abril de 2009 e a execução ajuizada em dezembro de 2010, não se há falar em prescrição. Consta nas CDAs objeto das inscrições nºs 80606110677-11

80606110678-00 (fls. 25/46 e 47/58) que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos em 2004, cuja constituição se deu entre os meses de maio de 2004 a fevereiro de 2005, quando o contribuinte entregou à Receita as respectivas declarações, o que afasta a ocorrência da decadência. Quanto à prescrição, não se verificou, porquanto as dívidas estiveram parceladas entre agosto de 2006 e maio de 2009, quando houve a rescisão, tendo sido a presente execução ajuizada na data encimada. Não reconheço a litigância de má-fé, ausente indícios de atitude dolosa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 132. Intimem-se.

**0003667-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO SIENA LTDA(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 25/30, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, ante a ausência dos requisitos mínimos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, como a fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 40/42.

**0005269-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X INDUSTRIAS NARDINI S A X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X ORLANDO SANCHEZ FILHO X RENATO FRANCHI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO)

Exceção de pré-executividade interposta por Roberto Luiz Dutra Vaz (fls. 355/366): considerada a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho-a para excluir o excipiente do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Petição da Fazenda Nacional de fls. 348/349: defiro os pedidos dos itens a e b, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0005470-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 39/51, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência de liquidez, pela não imputação de pagamentos que teria realizado; b) ausência de discriminação do tributo, valor principal e método do cálculo de juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. Além disso, sustenta a inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente manifestou-se a fls. 56/58. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, inicialmente, verifico que a excipiente, quando sustenta que efetuou pagamentos referentes à dívida, não produziu prova pré-constituída, não havendo como aferir, de plano, a veracidade de sua argumentação. De outra parte, quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada. Observa-se nas certidões apresentadas, ao contrário do que aduz o excipiente, que foram apontados os valores dos tributos devidos, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros), bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Por fim, em relação aos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69, observo que a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança já está pacificada em nossos tribunais, devendo ser aplicada a Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sendo tais encargos devidos, devem, inclusive, compor o valor da causa, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 37. Intimem-se.

**0007986-57.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES WANMARY LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 183/192, postula a extinção do executivo em relação a si, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 196/197). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão controversa (prescrição) é passível de conhecimento. Verifica-se que ocorreu a prescrição. A execução fiscal foi ajuizada, na Justiça estadual, inclusive contra a sócia da empresa, ora embargante, cujo nome figurou na CDA, em 23.08.1993. Apenas a empresa foi citada em 24.01.1994. A exequente requereu a citação da embargante em 25.11.2009 (fls. 167). O despacho que ordenou a citação requerida foi proferido em 29.04.2011 (fls. 176). Ocorreu, portanto, a prescrição, sendo inaplicável o enunciado da Súmula nº

106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora da citação não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, uma vez que o ato fora ordenado já tardiamente. De outra parte, ainda que se considere a decisão de 29.04.2011 (fls. 176) como de determinação de redirecionamento, vê-se que foi proferida muito tempo depois de escoado o quinquênio contado a partir da citação da empresa (24.01.1994). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência da prescrição em relação à excipiente Matilde Fabrega Bertoncello e, por consequência, determinar sua exclusão do polo passivo da lide. Em razão do princípio da causalidade, arbitro o pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento. Intimem-se.

**0011560-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA X ANTONIO FERNANDO BERARDO X MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Esclareça e comprove a parte excipiente, em 10 (dez) dias, a situação atual do processo de falência nº 299/99. Após, se apresentados documentos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014086-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL EDUMA LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, intime-se a executada para que regularize a petição apócrifa de fl. 120, no prazo de 05 dias. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, bem como feito pedido de arquivamento/suspensão, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0015315-23.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 09/13: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, em que alega ser a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar o presente feito. Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal pelo Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Americana. A exequente apresentou sua impugnação (fls. 17/18). Fundamento e Decido. Ante a instalação da 1ª Vara Federal de Americana, e tendo em vista que o domicílio do réu apontado na petição inicial e a fl. 07 situa-se no município de Americana, deve a presente execução ser processada e julgada neste juízo, nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando que as razões do excipiente foram expostas enquanto tramitava o feito na Justiça Estadual, não há o que se examinar quanto a tal pedido, pelo que o julgo prejudicado. Intime-se a executada, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garanta a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

## **Expediente Nº 227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014678-72.2013.403.6134** - CLODOALDO JOSE CORREIA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 18/103. O requerido contesta (fls. 109/118), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento, notadamente no caso do ruído. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo

57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a

partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 28/01/1986 a 15/05/1986, de 04/04/1988 a 11/10/1989 e de 12/10/1989 a 13/11/2009. Para a época em que a parte requerente trabalhou para a empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, de 28/01/1986 a 15/05/1986, foi apresentado, além do PPP (fls. 79), laudo técnico de condições ambientais - LTCAT (fls. 80/83), atestando que na empresa o nível de ruído a que os trabalhadores estavam submetidos era 94 dB, o que enseja o reconhecimento de tal labor como insalubre. Além disso, para o período em que trabalhou para a Executiva Prestação de Serviços de Americana Ltda, prestando serviços na empresa Fibra S/A, de 04/04/1988 a 11/10/1989, a parte requerente anexou PPP (fls. 87), que, corroborado pelo laudo pericial de fls. 88/93, permitem o enquadramento de tal intervalo, pois a parte requerente foi submetida a ruídos de 90 a 94 dB. O mesmo não se pode afirmar em relação às datas de 12/10/1989 a 28/02/2006, em que foi empregado na empresa Vicunha Têxtil S/A. O PPP de fls. 94/95 atesta que, de 12/10/1989 a 31/07/1996 e de 01/03/2003 a 28/02/2006, o requerente estava submetido a ruídos inferiores aos limites legais. Além disso, em que pese tal PPP informar a exposição a ruído acima de 85 dB para o período de 01/08/1996 a 28/02/2003, não foi juntado o laudo técnico de condições ambientais - LTCAT, o que impede o reconhecimento do período. No mesmo sentido, o documento de fls. 96 não descreve quaisquer agentes insalubres, não havendo como ser reconhecida a especialidade do período de 01/03/2006 a 13/11/2009, laborado na Buckeye Americana Ltda/Vicunha Têxtil S/A. Assim, do quanto pleiteado, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/01/1986 a 15/05/1986 e de 04/04/1988 a 11/10/1989, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este

artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, até 13/11/2009, 27 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição (fls. 69). Acolhendo como especiais os períodos trabalhados pelo requerente entre 28/01/1986 e 15/05/1986 e de 04/04/1988 a 11/10/1989, e fazendo incidir o fator multiplicador pertinente, chega-se a 28 anos, 09 meses e 14 dias, resultado ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria em tela, nos termos do quadro abaixo: Da mesma maneira, não há que se falar na concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pois, considerando os períodos aqui reconhecidos, não foram preenchidos os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal. Por fim, embora o cômputo dos períodos acrescidos pela conversão do tempo em especial em comum ainda não seja suficiente para alcançar os 35 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem o requerente direito à averbação desse período especial para o fim de revisão do pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente no período de 28/01/1986 a 15/05/1986 e de 04/04/1988 a 11/10/1989, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 14/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 102. O requerido contestou (fls. 104/117), alegando o seguinte: a) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os níveis de ruído informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; d) a sujeição a ruído em tais períodos não se dava de modo habitual e permanente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que



não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 04/10/1999 a 01/06/2012, em que laborou na empresa Têxtil Canatiba Ltda. Em relação ao período de 04/10/1999 a 31/12/2003, o requerente apresenta formulário DIRBEN-8030 (fls. 48) e laudo técnico (fls. 50/59) atestando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância (de 85 a 91 dB), o que justifica o enquadramento do período como especial. Já para o período a partir 01/01/2004, há nos autos PPP (fls. 60/61), onde consta que o ruído a que o requerente estava submetido era de 91 dB, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Frise-se apenas que o termo final a ser considerado deve ser a data de emissão do documento, resultando, assim, no reconhecimento da especialidade de 01/01/2004 a 03/05/2012. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, que, somado ao período já reconhecido administrativamente, de 18/08/1982 a 28/08/1998, resultam em 28 anos, 7 meses e 11 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 04/10/1999 a 03/05/2012; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 18/08/1982 a 28/08/1998); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2012), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008097-41.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-56.2013.403.6134) TEXTIL EDUMA LTDA X MADALENA IVONETE FURLAN TIENGO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0008096-56.2013.403.6134. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, bem como requereu a desistência da presente ação (fls. 147). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso VIII, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação. O inciso VI do mesmo artigo também prevê a extinção do feito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, além da manifestação pela desistência, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 147). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-

Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0009881-53.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-98.2013.403.6134) ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes da sentença proferida a fl. 57/59. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, traslade cópia da sentença e respectivo trânsito para os autos principais e arquivem os autos com as cautelas de praxe. (dispositivo da sentença de fl. 57/59: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a nulidade e cancelar a penhora do imóvel especificado na petição inicial. Condeno a embargada a restituir as despesas antecipadas pelo embargado e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. P.R.I.)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012616-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 177/191), em que alega que os débitos aqui cobrados já teriam sido objeto de adesão a parcelamento antes do ajuizamento da ação. Pleiteia a extinção do feito e o pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Instada a se manifestar, a exequente, a fls. 211/214, confirmou o quanto alegado pela executada. Requeru, assim, a extinção do feito, sem fixação de honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que esta seja baseada nos critérios do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Reiteraões das alegações das partes, especialmente quanto à fixação de honorários, a fls. 224/226 e 228. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que a parte executada já havia aderido a programa de parcelamento dos débitos aqui cobrados quando do ajuizamento da execução, conforme se depreende das alegações das partes e documentos de fls. 177/194 e 211/218, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do exequente para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, e nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015486-77.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pelo INSS contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor nos autos 0015094-40.2013.403.6134. Sustenta o impugnante, em síntese, que em pesquisa aos registros do DETRAN, o impugnado possui veículos automotores em seu nome, caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício (fls. 02/06). Regularmente intimado, o impugnado afirma que a sinalização de bens móveis em seu nome não indica capacidade econômica ou liquidez para custear o processo, requerendo o indeferimento do incidente manejado (fls. 10/13). Feito o relatório, decidido. Razão assiste ao impugnado. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50, que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada simplesmente ao valor dos rendimentos do beneficiário ou ao fato de possuir veículo automotor. Demanda, na verdade, que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 1.056/50: Art. 2.º (...) Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não tendo o impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que não lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.056/50, razão não há para revogar o benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo para o impugnado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a

presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0015488-47.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-55.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pelo INSS contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor nos autos 0015093-55.2013.403.6134. Sustenta o impugnante, em síntese, que em pesquisa aos registros do DETRAN, o impugnado possui veículos automotores em seu nome, caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício (fls. 02/06). Regularmente intimado, o impugnado afirma que a sinalização de bens móveis em seu nome não indica capacidade econômica ou liquidez para custear o processo, requerendo o indeferimento do incidente manejado (fls. 19/21). Feito o relatório, decido. Razão assiste ao impugnado. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50, que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada simplesmente ao valor dos rendimentos do beneficiário ou ao fato de possuir veículo automotor. Demanda, na verdade, que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 1.056/50: Art. 2.º (...) Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não tendo o impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que não lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.056/50, razão não há para revogar o benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo para o impugnado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Determino, ainda, à Secretaria, que desentranhe as petições de fls. 10/18, a fim de juntá-las aos autos principais, certificando-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006722-22.2009.403.6109 (2009.61.09.006722-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP165544 - AILTON SABINO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 876/877, que adoto como razão de decidir, indefiro o requerimento feito pelo investigado Moysés Benedicto Favoretto Júnior (fl.874). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo os bens indicados no item 01 e 02 de fls.867, juntando-os no apenso nº III, mantendo-os ali acautelados juntamente com os demais documentos apreendidos na Rua Dr. Cândido Cruz n. 470-apto. 61. Diante do desinteresse do investigado Sidney José Campanha na remoção dos bens apreendidos na Rua Itororó n. 154- Americana-SP (fl.863), oficie-se à Advocacia Geral da União para que manifeste, no prazo de quinze dias, interesse na remoção de referidos bens, inclusive os indicados a fls. 868 (item 08, 11, 12, 13, 19, 20, 21, 24 e 25), ou sem resposta, voltem-me conclusos para deliberação sobre o perdimento ou a destruição dos bens apreendidos. Por fim, determino que, mediante substituição por cópias, as importâncias depositadas às fls. 239/240 também sejam encaminhadas à 1ª. Vara Federal de Limeira (autos nº 0000808-69.2012.403.6109). Cumpra-se e intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0002314-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002314-46.2013.403.6109)(Prazo sucessivo de cinco dias para a defesa constituída dos réus apresentar memorias, iniciando-se pela defesa do réu Adenício Pereira dos Santos; após pela defesa de Carla Lays Nunes; e em seguida pela defesa de Bianca Ghirardello Rosa).

**0001201-79.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 -

ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005212-54.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO COVEZZI X IVAN COVEZZI X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Ante a certidão de fls. 824 e a proximidade da audiência designada, intime-se a defesa para que providencie o comparecimento da testemunha FRANCISCO ARAUJO LEITE, ou a sua substituição, independentemente de intimação pessoal, na audiência designada para o dia 20 de março às 13:10 horas.Em igual prazo, deve a defesa juntar aos autos cópia autenticada da certidão do óbito do réu Danuncio Vedovello Covezzi (fl.821). Fl.822: vista ao Ministério Público Federal, com urgência.No mais, aguarde-se a audiência designada.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009127-14.2013.403.6134** - HELENA FURLAN TOZINI(SP106952 - MYLTON MIGLIORANZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial tendente ao reconhecimento de direito ao saque de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega a requerente, em suma, que tem direito ao levantamento dos valores, haja vista que fora aposentada por invalidez. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 40).A requerida ofereceu resposta (fls. 52/55), sustentando a improcedência do pedido, porque a quantia reivindicada é aprovionada, à qual a requerente direito apenas se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação inócurrenente na demanda.Réplica a fls. 65/66.O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 63/64).Feito o relatório, fundamento e decido.O pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.No mais, o pedido de levantamento de valores aprovionados, em conta do FGTS, pretensão inicial, é de fato juridicamente impossível.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão.Por isso, as hipóteses do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no artigo 4º da LC nº 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor aprovionado.Os documentos de fls. 36 demonstra que o valor somente seria creditado na conta se houvesse enquadramento na LC nº 110/2001. Os extratos informam, pois, uma simples previsão de crédito.A própria requerente afirma, na inicial, que não assinou o termo de adesão de que trata a citada lei complementar. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo aprovionado.Acerca do tema:(...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor aprovionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 84**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002642-79.2013.403.6107 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000085-92.2014.403.6137 - RODRIGO ROSSETTI PARRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP234062 - VIVIANE ROCHA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por RODRIGO ROSSETTI PARRA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando compelir a ré a proceder à liberação de veículo que alega ter sido indevidamente retido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/77. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor noticia diversos fatos ocorridos em decorrência da apreensão de seu veículo por agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 10936.000465/2007-48 (fls. 68) na cidade de Guaíra/PR, em 27 de abril de 2007 (fls. 48) ou 02 de maio de 2007 (fls. 03 e 05), tendo primariamente sua pretensão à restituição do veículo negada em ação ordinária nº 2007.70.02.009587-6, protocolizada em 27/11/2007, pelo Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 35/51 - sentença em 29/06/2010), decisão da qual recorreu ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo (fls. 53/56 - 21/09/2011), sendo disto interposto Recurso Especial, que não foi admitido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 57/58 - 01/08/2013). Durante aqueles trâmites o autor narra ter conseguido sentença favorável em ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse contra a pessoa que teria adquirido o caminhão dele (fls. 21/28 - 25/01/2012), na posse de quem supostamente estava quando apreendido pela Receita Federal, mas tal fato não teria sido útil ao deslinde daquele processo. Porém, anteriormente a muitos daqueles trâmites, o autor ingressou em 04/06/2007 com ação de incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2007.70.04.001272-1 no Juízo Federal de Umuarama/PR, sendo-lhe favorável a sentença (fls. 72/73) e tendo o caminhão liberado e entregue, conforme termo de entrega nº 202/2007 (fls. 74), datado de 28/12/2007. Ora, se o autor já conseguiu o objeto pretendido nas ações anteriores, não subsiste interesse jurídico para ingressar com novo pleito perante este Juízo Federal de Andradina/SP e pode-se até afirmar que, a partir do momento em que obteve a satisfação de sua pretensão, deveria ter desistido das ações anteriores por absolutamente desnecessárias. É cediço que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto, sendo que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143). Tal posicionamento é corroborado pacificamente pela jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. LIBERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, autorizam a desconstituição da autuação. 2. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta da necessidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional. 3. Não há como se aferir, sem a realização de provas e submissão da controvérsia ao contraditório se, de fato, o impetrante não tinha responsabilidade, e se o auto de infração pode ser desconstituído em relação a ele. 4. Extinção do processo sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, AMS n. 310.555, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/8/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. ART. 75 DA LEI 10.833/03. MULTA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Inexistindo aplicação da pena de perdimento na via administrativa, e, ainda, havendo decisão judicial transitada em julgado determinando a liberação do veículo apreendido pela Administração, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse em agir quanto ao ponto. 2. Tendo

havido pronunciamento judicial expresso sobre a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, pelos mesmos fatos narrados na presente inicial, encontra-se acobertada a questão sub judice pelo manto da coisa julgada. 3. Se o autor não recorreu da sentença que, em mandado de segurança, reconheceu a legitimidade da multa impugnada, consumou-se a preclusão do seu direito ao reexame da questão - devendo ser rechaçada a tentativa de utilização do presente feito como sucedâneo da apelação outrora cabível. (TRF-4 - AC: 9660620094047111 RS 0000966-06.2009.404.7111, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 24/08/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/09/2010)3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinados com o artigo 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de condições da ação, especificamente o interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002485-16.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-31.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002041-80.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-95.2013.403.6137) KARINA APARECIDA CARRENHO - ME(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 79/86) somente no efeito devolutivo. À parte Embargada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0002040-95.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Prossiga-se na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo em apenso. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000313-04.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Restando confirmada a manutenção do parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0000314-86.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000313-04.2013.403.6137, em apenso. Int.

**0000450-83.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS MERIZIO LTDA X ALMIR MERIZIO X EDMILSON CEZAR MERIZIO X JOSE ROBERTO MERIZIO X MARIA NIDIA MERIZIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0000475-96.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X FERNANDA DE SOUZA PINTO X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP025762 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000585-95.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA GUIRADO CARRENHO ME X MARIA GUIRADO CARRENHO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 137/138. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000608-41.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 174 e notificação extrajudicial de fls. 175/176, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000896-86.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 241/243: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados à(s) fl.(s) 241/243 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001147-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANDRADINA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001629-52.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001762-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Em caso de confirmação do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Int.

**0001963-86.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)  
Fl(s). 554/571: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Solicite-se ao Setor de Distribuição a retificação do polo passivo, para que conste a denominação RAÍZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08070508/0001-78) como executada. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 553. Int.

**0002060-86.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0002178-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

EXPRESSO BOIADEIRO GUANABARA LTDA- EPP(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 26.Int.

**0002227-06.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO JOAO IND COM E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0002228-88.2013.403.6137, em apenso.Int.

**0002228-88.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO JOAO IND COM E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 223.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possíveldesarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 220/222.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002240-05.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECANIZA PECAS E SERVICOS LTDA ME X DELFINA MARIA ZANI MATEUSSI X MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista já ter decorrido o prazo de suspensão deferido à(s) fl.(s) 125, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002245-27.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002246-12.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 285, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002271-25.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO EDUCACIONAL POLICIA MIRIM DE ANDRADINA X ADILSON HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 106, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002293-83.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da



Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004212-47.2006.403.6107 (2006.61.07.004212-6) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO TAVARES MACIEL X DORIVAL BENEDITO MARTINS (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)**

Trata-se de Ação Penal distribuída, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados TIAGO TAVARES MACIEL e DORIVAL BENEDITO MARTINS, ao mesmo tempo em que representou pela proposição de suspensão condicional do processo, caso fosse verificada a situação de primariedade dos acusados após a juntada de certidões. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 155). Aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados, foi homologada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba a Fl. 207 e fl. 250. No entanto, em vista do Provimento CJF-3R nº 386/2013, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 291, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, a homologação de transação penal tem caráter de sentença condenatória, e a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada anteriormente, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º do CPP. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 do CPC Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 886599/PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência ou a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA: 2) Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula nº 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula nº 32, do E.

TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SP - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - PARTE AUTORA: Justiça Pública - PARTE RÉ: FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA - SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP - DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia, oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA.PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SP - RELATORA: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - PARTE AUTORA: Justiça Pública - PARTE RÉ: JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS - SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA - SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP - DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado

pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que

visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. Diante disso, de acordo com a fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (decisão que recebeu a denúncia, decisão de homologação da transação penal, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 46**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001010-40.2013.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDI JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

I - Intime-se o procurador constituído pelos réus Marcelo Henrique Figueira (fls. 386) e Reis Cassemiro da Silva (fls. 433), para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual dos outorgantes, apresentando novas procurações, tendo em vista que o exercício da representação processual deve ocorrer de forma plena, sem as restrições constantes de referidas procurações, que atingem cláusulas gerais do contrato das quais não se pode abrir mão, conforme já decidido a fls. 391/392. Observe-se, outrossim, o entendimento uniformizado no STJ de que a intimação, no cumprimento de sentença, deve ser realizada na pessoa do advogado do executado, a saber: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente

requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010)(grifo nosso)II - Fls. 435/436: cite-se a ré Elaine Aparecida Monteiro no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal.Com relação à ré Priscila Gedeão Coutinho Nunes da Silva, defiro a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema Bancenjud. O pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo será apreciado oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007987-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 38, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitoria em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito.Intime-se.

**0000726-87.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO(SP301499B - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Nada mais.

**0006943-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 47.Intime-se.

**0006944-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Nada mais.

**0001279-79.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIBE ISMAEL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 48, em termos de prosseguimento, informando se houve o pagamento do débito. Caso requeira a conversão da monitoria em execução, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito.Intime-se.

**0002806-66.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO

DESPACHO MANDADO Nº 24/2013Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

**0002807-51.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA FELIX

DESPACHO MANDADO Nº 23/2013Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze)

dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

**0002808-36.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

DESPACHO MANDADO Nº 22/2013Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

**0002809-21.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO MAIA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por Caixa Econômica Federal em face de Paulo Eduardo Maia.Considerando que o réu da ação é servidor desta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região, diretamente subordinado a este magistrado, entendo presente a hipótese de suspeição do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por se tratar de hipótese de redistribuição dos autos a outro magistrado, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, abra-se conclusão à Juíza Federal Titular para manifestação.DECISÃO DE FLS. 29.Verifico que o réu da ação é servidor desta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região, diretamente subordinado a esta magistrada, razão pela qual também entendo presente a hipótese de suspeição do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se, via e-mail, ofício à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, solicitando a designação de outro magistrado para atuar no presente, nos termos do art. 3º., da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, servindo-se a presente de ofício.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000218-10.2013.403.6125** - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Conforme bem decidido a fls. 511, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, pois à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 510/510 verso, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 34/36, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União.Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado.Por tais motivos, recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas.Determino a citação da União, que também deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, como também sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 513/552. Nessa ocasião, deverá ainda se manifestar sobre as provas que pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as demais rés sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Intime-se.

**0000537-75.2013.403.6125** - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas.Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha manifestado claramente seu desinteresse jurídico no presente feito (fls.519/521), esclarecendo que o

contrato está vinculado à apólice privada ramo 68, conforme informação prestada pelo agente financeiro do contrato - CDHU, não apresentou referido documento, o que, a princípio, impossibilitaria a análise da legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido. Ocorre que o contrato de gaveta de cessão de direitos juntado a fls. 24/25, o qual vincula o autor ao imóvel objeto da presente, na condição de cessionário, firmado em 12 de janeiro de 1995, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF, seja como ré ou assistente, e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000716-09.2013.403.6125** - FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha manifestado claramente seu desinteresse jurídico no presente feito (fls. 637), esclarecendo que o contrato está vinculado à apólice privada ramo 68, conforme informação prestada pelo agente financeiro do contrato - CDHU, não apresentou referido documento, o que, a princípio, impossibilitaria a análise da legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido. Ocorre que, pelos documentos fornecidos pelos autores a fls. 26/28, consta data de contrato firmado com a CDHU em 21/06/2002, o que demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF, seja como ré ou assistente, e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO FLS. 658. Fls. 652/655: anote-se a interposição do agravo retido pela parte ré. À parte autora para resposta, no prazo de de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000744-74.2013.403.6125** - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é a Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 541/542, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 23/33, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que também deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-as para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000769-87.2013.403.6125** - JOSE CARLOS REITER X CARMEN LUCIA ROSA REITER(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha manifestado claramente seu desinteresse jurídico no presente feito (fls. 310/311), após sua inclusão no polo passivo da demanda, na qualidade de listisconsorte necessário, esclarecendo que não há vínculo com a apólice pública (Ramo 66), pois seria necessária documentação complementar para nova pesquisa e eventual localização de cadastros para definir o interesse do SF/SFH na ação, não apresentou referida documentação, o que, a princípio, impossibilitaria a análise da legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido. Ocorre que, pelos documentos fornecidos pelos autores a fls. 29/31, consta data de contrato firmado com a CDHU em 21/06/2002, o que demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que também deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-as para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000770-72.2013.403.6125** - JAMIL DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 510/510 verso, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 32/37, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que também deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-as para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000491-65.2013.403.6132** - AGROPECUARIA WAS LTDA X ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP280848 - VLADIMIR AUGUSTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das contribuições sociais nos moldes da liminar concedida, em conta vinculada a este Juízo, sob pena de revogação da medida. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001273-72.2013.403.6132** - ARIIVALDO DE JESUS VALERIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL



Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal, devidamente instada, manifestou seu interesse no feito, restringindo-o à análise da pertinência da pretensão de cobertura securitária, esclarecendo que é de sua incumbência a representação do SF/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e a Administração do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 293/317). O contrato juntado pelo autor a fls. 26/31, por sua vez, firmado em 05/05/1988, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001292-78.2013.403.6132** - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que sanadas as irregularidades apontadas a fls. 58, recebo a inicial. Cite-se a parte ré. Intime-se.

**0002805-81.2013.403.6132** - DINIS ERNESTO DOS SANTOS(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição promovida por Diniz Ernesto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, juntando-se comprovante, a fim de justificar a tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002177-92.2013.403.6132** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X LUCIA HELENA APARECIDA FLORIANO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP183089 - FERNANDO FREZZA) X RAICA CRISTINA BENTO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP183089 - FERNANDO FREZZA) X EUCLIDES SELMINI X NEUSA MARIA MARAGNO DE SOUZA X SONIA APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

DESPACHO MANDADO Nº 30/2014 Acolho a justificativa de fls. 32/35, bem assim o requerimento ministerial de fls. 36, e REDESIGNO a audiência para o próximo dia 08/04/2014, às 15h. Intime-se, COM URGÊNCIA, as testemunhas arroladas pela parte autora: 1) EUCLIDES SELMINI, inscrito no RG nº 10.743.035, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 611, fundos 1, Jardim Pinheiros, Avaré/SP; 2) NEUSA MARIA MARAGNO DE SOUZA, inscrita no RG nº 24.953.876-3, com endereço na Rua Ernesto Vendramini, 40, Jardim São Paulo, Avaré/SP; 3) SONIA APARECIDA MIGUEL, inscrita no RG nº 27.158.482-8, com endereço na Avenida Pinheiro Machado, 71, Jardim São Paulo, Avaré/SP. Remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para o cadastro dos procuradores mencionados a fls. 02. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como mandado de intimação a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia nº 1580, Centro, Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante para as providências necessárias. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001301-40.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO A.A. VOLPI ME X FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente

para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 34. Nada mais.

#### **Expediente Nº 53**

##### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0001121-87.2014.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DENILSON EMMANUEL NWEKE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Providencie a Secretaria tudo quanto necessário para que se saiba a cronologia dos acontecimentos relativos ao expulsando, vez que o artigo 75, II, a do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) prestigia o nascimento anterior ao fato gerador da exclusão do território nacional. Tendo em vista a necessidade de tal diligência, PRORROGO a PRISÃO por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se, inclusive a D.P.F. para que esclareça sobre a duplicidade de nomes, data do prazo que ensejaria a expulsão, abrindo-se prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Avaré, 11 de março de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 92**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000826-37.2014.403.6104** - MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS CADENA(SP340507 - THIAGO CIPRIANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por MARIA DA GLÓRIA ALVES MARTINS CADENA, tendo por objeto um veículo da marca Mitsubishi, modelo Pajero Sport 4x4 GLS, ano 2000/2001, cor preta, placas DDG-9099, chassi JMYONK9701PY00355, apreendido no Inquérito Policial 0008346-82.2013.403.6104. Os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal de Santos que os encaminhou para esta 1ª Vara Federal em razão da dependência com IP 0008346-82.2013.403.6104 que havia sido redistribuído para esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais realizados até a presente data. Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito. Observa-se que a requerente juntou com a peça inicial cópias simples dos laudos de ns. 554.753/2013, 399.090/2013 e 408.315/2013 (fls. 46/59). Contudo, nos autos do Inquérito Policial de n. 0008346-82.2013.403.6104, foram juntados os laudos de ns. 399.090/2013 e 408.315/2013 (fls. 83/92). Portanto, o laudo de n. 554.753/2013 não se encontra anexados aos autos, senão apenas as cópias simples juntadas pela requerente. Em razão do exposto indefiro, por ora, o pedido de liberação do veículo e determino a expedição, URGENTE, de ofício para a Equipe de Perícias Criminalísticas de Registro para que remeta para esta 1ª Vara Federal, cópia do laudo de n. 554.753/2013, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Remeta-se o ofício através do endereço eletrônico [www.policiacientifica.sp.gov.br](http://www.policiacientifica.sp.gov.br) (fl. 46), devendo a cópia do laudo ser enviada para esta vara da mesma forma. Com a chagada da cópia do laudo remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e após, venham-me conclusos. Anexem-se estes autos aos do Inquérito Policial de n. 0008346-82.2013.403.6104. Junte-se cópia desta decisão nos autos do inquérito retro mencionado. Intimem-se. Registro, 25 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 93**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-27.2013.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo Município de Registro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do débito tributário referente à NFLD 35.558.533-2/2005, pela decadência e prescrição do crédito tributário. Requereu tutela antecipada. Juntou tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando a impossibilidade de emissão automática de certidão negativa (fl.14). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.176). Embora não informado pela parte autora nestes autos, houve interposição de Agravo de Instrumento, nº 0000734-38.2014.4.03.0000, que pende de julgamento. Em contestação, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei 11.457, de 2007, teria passado toda a administração e cobrança das contribuições previdenciárias à titularidade da União Federal, sendo administrada pela Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Julgo o processo no estado que se encontra, conforme artigo 329 do CPC. Isso porque, a teor do artigo 267, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Alvim: estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A autora indicou o INSS como réu da presente ação. Contudo, desde a Lei 11.457, de 2007, essa autarquia não mais administra ou cobra as contribuições previdenciárias, sendo tais atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É ver: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A própria autora juntou à sua petição inicial a tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao pedido de certidão negativa, motivo pelo qual nem mesmo pode alegar desconhecimento de tal alteração. Desse modo, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. Cito decisão do E. TRF da Terceira Região em caso assemelhado: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Embora a exigibilidade das contribuições previdenciárias seja oriunda da relação de emprego realizada sob o regime celetista, a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que faria surgir a competência da Justiça do Trabalho, não tendo incidência na presente demanda quaisquer dos incisos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal deve ser afastada. 2. A NDFG que a autora pretende anular por meio desta ação foi lavrada pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. 3. A Caixa Econômica Federal é apenas legitimada nas ações de execução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para representar a União na forma permitida pelo artigo 6º do CPC, mas não possui legitimidade ad causam para defender a legalidade da contribuição quando a mesma é questionada na instância de cognição. 4. Condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), a ser atualizado desde o ajuizamento da ação. 5. Agravo legal parcialmente provido. Extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC 1134674, 1ª T, TRF 3, de 30/08/11, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais à parte ré, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza o Município (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 28 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0000133-12.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo Município de Registro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do débito tributário referente à NFLD 35.558.532-4/2005, pela decadência e prescrição do crédito tributário. Requereu tutela antecipada. Juntou tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando a impossibilidade de emissão automática de certidão negativa (fl.13). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.285). Embora não informado pela parte autora nestes autos, houve interposição de Agravo de Instrumento, nº 0000736-08.2014.4.03.0000, que pende de julgamento. Em contestação, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei 11.457, de 2007, teria passado toda a administração e cobrança das contribuições previdenciárias à titularidade da União Federal, sendo administrada pela Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Julgo o processo no estado que se encontra, conforme artigo 329 do CPC. Isso porque, a teor do artigo 267, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Alvim: estará

legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A autora indicou o INSS como réu da presente ação. Contudo, desde a Lei 11.457, de 2007, essa autarquia não mais administra ou cobra as contribuições previdenciárias, sendo tais atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É ver: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A própria autora juntou à sua petição inicial a tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao pedido de certidão negativa, motivo pelo qual nem mesmo pode alegar desconhecimento de tal alteração. Desse modo, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. Cito decisão do E. TRF da Terceira Região em caso assemelhado: AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Embora a exigibilidade das contribuições previdenciárias seja oriunda da relação de emprego realizada sob o regime celetista, a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que faria surgir a competência da Justiça do Trabalho, não tendo incidência na presente demanda quaisquer dos incisos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal deve ser afastada. 2. A NDFG que a autora pretende anular por meio desta ação foi lavrada pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. 3. A Caixa Econômica Federal é apenas legitimada nas ações de execução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para representar a União na forma permitida pelo artigo 6º do CPC, mas não possui legitimidade ad causam para defender a legalidade da contribuição quando a mesma é questionada na instância de cognição. 4. Condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), a ser atualizado desde o ajuizamento da ação. 5. Agravo legal parcialmente provido. Extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC 1134674, 1ª T, TRF 3, de 30/08/11, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais à parte ré, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza o Município (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 28 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0000134-94.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo Município de Registro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do débito tributário referente à NFLD 35.558.540-5/2005, pela decadência e prescrição do crédito tributário. Requereu tutela antecipada. Juntou tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando a impossibilidade de emissão automática de certidão negativa (fl. 14). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 156). Embora não informado pela parte autora nestes autos, houve interposição de Agravo de Instrumento, nº 0000731-83.2014.4.03.0000. Em contestação, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei 11.457, de 2007, teria passado toda a administração e cobrança das contribuições previdenciárias à titularidade da União Federal, sendo administrada pela Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Julgo o processo no estado que se encontra, conforme artigo 329 do CPC. Isso porque, a teor do artigo 267, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Alvim: estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A autora indicou o INSS como réu da presente ação. Contudo, desde a Lei 11.457, de 2007, essa autarquia não mais administra ou cobra as contribuições previdenciárias, sendo tais atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É ver: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A própria autora juntou à sua petição inicial a tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao pedido de certidão negativa, motivo pelo qual nem mesmo pode alegar desconhecimento de tal alteração. Desse modo, é de rigor a extinção do

processo sem julgamento de mérito. Cito decisão do E. TRF da Terceira Região em caso assemelhado: AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Embora a exigibilidade das contribuições previdenciárias seja oriunda da relação de emprego realizada sob o regime celetista, a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que faria surgir a competência da Justiça do Trabalho, não tendo incidência na presente demanda quaisquer dos incisos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal deve ser afastada. 2. A NDFG que a autora pretende anular por meio desta ação foi lavrada pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. 3. A Caixa Econômica Federal é apenas legitimada nas ações de execução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para representar a União na forma permitida pelo artigo 6º do CPC, mas não possui legitimidade ad causam para defender a legalidade da contribuição quando a mesma é questionada na instância de cognição. 4. Condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), a ser atualizado desde o ajuizamento da ação. 5. Agravo legal parcialmente provido. Extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC 1134674, 1ª T, TRF 3, de 30/08/11, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais à parte ré, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza o Município (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 28 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0000135-79.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo Município de Registro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do débito tributário referente à NFLD 35.367.769-8/2005, pela decadência e prescrição do crédito tributário. Requeru tutela antecipada. Juntou tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando a impossibilidade de emissão automática de certidão negativa (fl. 14). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 197). Embora não informado pela parte autora nestes autos, houve interposição de Agravo de Instrumento, nº 0000733-53.2014.4.03.0000. Em contestação, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei 11.457, de 2007, teria passado toda a administração e cobrança das contribuições previdenciárias à titularidade da União Federal, sendo administrada pela Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Julgo o processo no estado que se encontra, conforme artigo 329 do CPC. Isso porque, a teor do artigo 267, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Alvim: estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A autora indicou o INSS como réu da presente ação. Contudo, desde a Lei 11.457, de 2007, essa autarquia não mais administra ou cobra as contribuições previdenciárias, sendo tais atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É ver: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A própria autora juntou à sua petição inicial a tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao pedido de certidão negativa, motivo pelo qual nem mesmo pode alegar desconhecimento de tal alteração. Desse modo, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. Cito decisão do E. TRF da Terceira Região em caso assemelhado: AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Embora a exigibilidade das contribuições previdenciárias seja oriunda da relação de emprego realizada sob o regime celetista, a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que faria surgir a competência da Justiça do Trabalho, não tendo incidência na presente demanda quaisquer dos incisos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal deve ser afastada. 2. A NDFG que a autora pretende anular por meio desta ação foi lavrada pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. 3. A Caixa Econômica Federal é apenas legitimada nas ações de execução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para representar a União na forma permitida pelo artigo 6º do CPC, mas não possui legitimidade ad causam para defender a legalidade da contribuição quando a mesma é questionada na instância de

cognição. 4. Condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), a ser atualizado desde o ajuizamento da ação. 5. Agravo legal parcialmente provido. Extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC 1134674, 1ª T, TRF 3, de 30/08/11, Rel.Des. Federal Johnson di Salvo) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais à parte ré, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza o Município (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 28 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0000136-64.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ação Ordinária nº 0000136-64.2013.403.6129 Autor: Município de Registro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo Município de Registro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do débito tributário referente à NFLD 35.558.550-2/2005, pela decadência e prescrição do crédito tributário. Requereu tutela antecipada. Juntou tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando a impossibilidade de emissão automática de certidão negativa (fl.14). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.142). Embora não informado pela parte autora nestes autos, houve interposição de Agravo de Instrumento, nº 0000730-98.2014.4.03.0000. Em contestação, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei 11.457, de 2007, teria passado toda a administração e cobrança das contribuições previdenciárias à titularidade da União Federal, sendo administrada pela Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Julgo o processo no estado que se encontra, conforme artigo 329 do CPC. Isso porque, a teor do artigo 267, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Alvim: estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A autora indicou o INSS como réu da presente ação. Contudo, desde a Lei 11.457, de 2007, essa autarquia não mais administra ou cobra as contribuições previdenciárias, sendo tais atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É ver: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A própria autora juntou à sua petição inicial a tela do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao pedido de certidão negativa, motivo pelo qual nem mesmo pode alegar desconhecimento de tal alteração. Desse modo, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. Cito decisão do E. TRF da Terceira Região em caso assemelhado: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Embora a exigibilidade das contribuições previdenciárias seja oriunda da relação de emprego realizada sob o regime celetista, a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que faria surgir a competência da Justiça do Trabalho, não tendo incidência na presente demanda quaisquer dos incisos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal deve ser afastada. 2. A NDFG que a autora pretende anular por meio desta ação foi lavrada pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. 3. A Caixa Econômica Federal é apenas legitimada nas ações de execução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para representar a União na forma permitida pelo artigo 6º do CPC, mas não possui legitimidade ad causam para defender a legalidade da contribuição quando a mesma é questionada na instância de cognição. 4. Condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), a ser atualizado desde o ajuizamento da ação. 5. Agravo legal parcialmente provido. Extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC 1134674, 1ª T, TRF 3, de 30/08/11, Rel.Des. Federal Johnson di Salvo) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais à parte ré, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza o Município (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 28 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 857**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001032-72.2014.403.6000** - GUILHERME MELDAU NETO X MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Considerando a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa (R\$ 35.911,92 - fl. 84/86) não supera o valor estabelecido pela referida Lei e que a causa não se encontra dentre as vedações contidas no 1º, do art. 3º, da referida Lei; Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 06 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **ACAO MONITORIA**

**0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal requer, à f. 199 a desistência da ação em atenção à ausência total de bens passíveis de penhora, sem que a desistência implique em renúncia do crédito cobrado. Entretanto, está equivocada a Caixa Econômica Federal, já que não se trata de execução, mas de ação ainda em fase de conhecimento, mais especificamente, em fase de realização de perícia, dependendo apenas da juntada de documentos em posse da própria requerente. Ademais, o requerido não concorda com o pedido de desistência. Assim, indefiro o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal e determino que esta apresente, em dez dias, os extratos já requeridos à f. 197, para que se possa prosseguir com a perícia.

**0006772-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006772-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Recebi nesta data. Esta ação deverá ser julgada em conjunto com a ação de n. 00003798020084036000, que se encontra apensa. Verifico, no entanto, que até o momento não se estabeleceu à lide, já que os requeridos não foram encontrados nos endereços disponíveis. Deste modo, considerando que os requeridos não foram encontrados no último endereço declinado nos autos em apenso (f. 886), intime-se o procurador da ré Barazetti & Weber Ltda. - EPP na ação ordinária, para que, em dez dias, apresente o endereço atualizado de sua cliente e dos respectivos representantes legais. Após, cite-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000379-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000379-5)** - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 -



JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebi nesta data. Uma vez que esta ação deve ser julgada junto com a ação monitória n. 0006772212008403600, que se encontra apenas, na qual os requeridos não foram encontrados para serem citados, suspendo o andamento desta ação, até que aquele alcance a mesma fase desta, devendo ambos serem registrados para sentença ao mesmo tempo.

**0011662-61.2012.403.6000** - SILAS RODRIGUES DA SILVA(MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa (R\$ 14.105,00 - fl. 07) não supera o valor estabelecido pela referida Lei, que a causa não se encontra dentre as vedações contidas no 1º, do art. 3º, da referida Lei e, finalmente, que o próprio autor reconhece que o valor atribuído à causa impõe a competência do JEF (fl. 148/149); Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 10 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001499-51.2014.403.6000** - ELIDA NELI SANTOS DE SOUZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício previdenciário da demandante foi cessado em 13/02/2014, e que, de acordo com o documento de f. 37, o mesmo importava em R\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais), esclareça a autora, em dez dias, como chegou ao valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00), eis que, em princípio, está em desacordo com o disposto no art. 260 do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA BARAZETTI

Recebi nesta data. Esta ação tramita apensada à ação revisional de contrato n. 00003798020084036000 e à ação monitória n. 00067722120084036000. Verifico, no entanto, que até o momento não se estabeleceu à lide, já que os requeridos não foram encontrados nos endereços disponíveis. Deste modo, considerando que os requeridos não foram encontrados no último endereço declinado nos autos em apenso (f. 886), intime-se o procurador da ré Barazetti & Weber Ltda. - EPP na ação ordinária, para que, em dez dias, apresente o endereço atualizado de sua cliente e dos respectivos representantes legais. Após, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004983-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004983-2)** - MARCOS AVELINO DOS SANTOS X REGINALDO NUNES MOREIRA X APARECIDO CORREA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X EUDES PEREIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EUDES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO NUNES MOREIRA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X MARCOS AVELINO DOS SANTOS X APARECIDO CORREA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 248/252, que poderão ser levantados junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 2816**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013591-95.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação Jorge Luiz Pereira Baptista e Nely Maciel dos Santos, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo original: ação penal 0004873-74.2011.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados-MS.

## **Expediente Nº 2817**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000364-04.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X REINAN BISPO SOBRAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno para o dia 15 de abril de 2014, às 14:30, a audiência para a oitiva da testemunha Luis Claudio de Souza. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o juízo deprecante.

## **Expediente Nº 2818**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000405-90.2013.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN) X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X JOAILTON LOPES DE AMORIM(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL CARLOS BREA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X JORGE ALBERTO FERREIRO(MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO) X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO(MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E PR027557 - LAURI DA SILVA) X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO)

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 27 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas Matheus Andrade de Carvalho Souza e Ricardo Joel Machado, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 7761-26.2010.401.3603/8178-76.2010.401.3603 da 1ª Vara Federal de SINOP-MT.

## Expediente Nº 2819

### ACAO PENAL

**000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 28/05/2014 às 14:00 horas, na 1ª Vara Federal de Umuarama, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Joacir Bambil, HERALDO MARCELO REBUSSI.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 3032

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001326-95.2012.403.6000** - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 / 04 / 2014, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0015270-33.2013.403.6000** - JUSINEI CAMPOS MATSUMOTO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

1- Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, vez que os documentos agora trazidos pelo autor reforçam não ser ele hipossuficiente. Ao contrário, comprovam ser uma pessoa de posses (dois veículos e um imóvel localizado em bairro nobre da cidade), nada indicando que as despesas processuais possam comprometer o seu próprio sustento. 2- Assim, intime-se para recolher as custas processuais no prazo de dez dias.

**0001279-53.2014.403.6000** - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar seu comprovante de rendimento.

**0001280-38.2014.403.6000** - MARTIM SABINO FILHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar seu comprovante de rendimento.

**0001444-03.2014.403.6000** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO X JUCEMARA ALBERTI BUENO X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X MARY MATICIO SAKAI(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Intimem-se os autores para recolherem as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa da distribuição.2 - Recolhidas as custas, cite-se.

**0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL**

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser reintegrado ao Exército, bem como ser submetido ao tratamento do joelho e ombro lesionados, inclusive, a realização de cirurgia com profissionais especializados. Alega que durante a prestação do serviço militar sofreu ruptura de ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo bem como tendinite e bursite no ombro direito, o que teria ocasionado a perda de sua capacidade laborativa. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor. O Certificado de Reservista é o único documento alusivo ao licenciamento. Nele consta tratar-se de reservista de 1ª Categoria, que, de acordo com o Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto nº 57.654/1966), é aquele que atingiu um grau de instrução que o habilite ao desempenho de função de uma das qualificações ou especializações militares de cada uma das Forças Armadas. Os demais documentos são unilaterais e foram produzidos sem o crivo do contraditório. Ademais, não há qualquer indicação de que a alegada doença decorreu de acidente em serviço tampouco que causou incapacidade para o serviço militar. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001958-87.2013.403.6000 - MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Designo audiência de conciliação para o dia \_09/\_04/\_2014 às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas à respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC. Cite-se. Intimem-se, inclusive as testemunhas já arroladas (f. 06-07)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001327-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014656-28.2013.403.6000) EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**  
Apresente a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC)

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Eduardo Vargas Aleixo, designou o dia 26 de março de 2014, às 09 horas, em seu escritório (Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, fones 3321-2514 e 3383-4494), para início dos trabalhos periciais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007727-62.2002.403.6000 (2002.60.00.007727-2) - MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)**

Certifico que, conforme Ofício-Circular nº 13/2013-SUMA-CORREGEDOR de 04/12/2013 foram designadas datas para Praças/Leilão (para todas as Varas). Primeiro semestre de 2014: - Data da 1ª Praça ou leilão: 14 de maio de 2014, às 13:30 horas; - Data da 2ª praça ou leilão: 29 de maio de 2014, às 13:30 horas. - Intimação do exequente sobre a hasta, para juntar certidões que antecedem a praça, bem como demonstrativo atualizado do débito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000718-97.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23/04/2014, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0001640-41.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se, inclusive os ocupantes.

**0004109-60.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIDA LUIZ MELLO(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23.4.2014, às 16h30, para colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

### **Expediente Nº 3033**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003591-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003591-6)** - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A exequente deverá informar qual nome da autora/beneficiária constará no Precatório a ser requisitado. Pois, conforme consulta junto à Receita Federal, está diferente o que consta nos autos.

**0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINE APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS

CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI  
PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO  
DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO  
MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA  
PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X  
SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X  
SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X  
ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES  
BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO  
DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE  
ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X  
MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO  
RONDON DE MELLO

1) Retifico o item 2 do despacho de fl. 695, pois as requisições de pequeno valor expedidas regularmente referem-se tão somente aos servidores da Justiça Federal, haja vista a expressa concordância da União com os cálculos apresentados (fls. 454/455) e o esclarecimento no sentido de não apresentação de embargos à execução (fl. 465).  
2) Por outro lado, em face dos servidores da Justiça Militar, a União não apresentou manifestação conclusiva acerca dos cálculos apresentados (fls. 289/297), tampouco foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, consoante determina o despacho de fl. 208. Outrossim, houve decurso de prazo para análise/apresentação dos cálculos pela União, conforme despacho de fl. 299/300, ainda que se considere a dilação de prazo de 120 dias, requerida a fl. 465. Desta forma, determino a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC em face dos cálculos apresentados pelos servidores da Justiça Militar, consoante despacho de fl. 208, item 5. 3) No tocante aos servidores da Justiça do Trabalho, verifico que foram apresentados cálculos (fls. 304/381 e 397/399), os quais foram encaminhados à executada para análise/elaboração de cálculos (despacho de fls. 443/444 e petição de fl. 450). No entanto, conforme certidão de fl. 694, item a, faltam informações na conta apresentada. Em igual sentido, quanto aos servidores da Justiça Eleitoral, foram apresentados cálculos (fls. 401/442), os quais foram encaminhados à executada para análise/elaboração de cálculos (despacho de fls. 443/444 e petição de fl. 450). Porém, conforme certidão de fl. 694, item b, também faltam dados nos cálculos apresentados. Assim, conforme requerido pela parte autora, defiro o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos e informações faltantes, conforme certificado à fl. 694. 4) Quanto aos servidores do Ministério Público da União, a parte autora apresentou o rol de substituídos (Fls. 447/448) e foi expedido ofício a Procuradoria da República com as mencionadas informações (fl. 452); após, foi juntada petição do Ministério Público Federal contendo cálculos relacionados a seus servidores (fls. 799/802). No entanto, nota-se que ainda faltam se manifestar o Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar. Assim, aguarde-se a manifestação desses órgãos. Após, com a juntada dos cálculos de todos os servidores do Ministério Público da União, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, consoante despacho de fl. 208, item 5.5) Torno sem efeito a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 695, no tocante à determinação para expedição de ofícios requisitórios, haja vista as providências acima determinadas. Int.

**0000977-92.2012.403.6000** - SANDRA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SATIO SATO(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

F. 99. Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o réu Nelson Satio Sato.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009953-59.2010.403.6000** - ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ARLINDO SEIKI NAKASONE X CELSO HIDEO IANAZE X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ERNANI JOSE VILELAL DOS REIS X IONALDO DA CUNHA NEVES X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X MARCOS GUISSON ASATO X NEWTON HIGA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X CHEFE SUBST. DA SECAO DE REC. HUMANOS DA GER. EXEC. DO INSS CPO. GDE.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0003858-42.2012.403.6000** - NILZA CRISTINA GOMES DE ARAUJO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, arquite-se. Int.

#### **Expediente Nº 3034**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000760-78.2014.403.6000** - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia \_\_09\_\_/\_04\_\_/\_2014, às \_\_15:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1462**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001754-09.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JONATHAN JOSE ZACARIA FERREIRA CARDOSO X ROGERIO FARIA DE SA X RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARAES X JOSE MARCIO DE LIMA X LARISSA LUCIANO DOS SANTOS(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

DESPACHO PROFERIDO NO PLANTÃO : Vistos em plantão. Trata-se de auto de prisão em flagrante de JONATHAN JOSÉ ZACARIA FERREIRA CARDOSO, ROGÉRIO FARIA DE SÁ, RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARÃES, JOSE MARCIO DE LIMA e LARISSA LUCIANO DOS SANTOS, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal. Homologo o presente flagrante, uma vez que preenchidos os requisitos legais. A fiança já foi arbitrada (fls. 41-50) pela autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o fim do recesso forense, remetam-se os autos à distribuição e processamento.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008015-24.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-32.2013.403.6000) RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

(...) Pelos mesmos motivos acima expostos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 282, 6.º, do CPP, as quais se mostram inadequadas e insuficientes para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada e INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Intime-se o custodiado.

#### **ACAO PENAL**

**0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela no cumprimento dos despachos e decisões, evitando equívocos e transtornos, como os ocorridos nestes autos. À vista da informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 11 de março de 2014, às 13:30 horas, redesignando-a para o dia 24/04/2014, às 13h30m., em que serão

ouvidas as testemunhas Danilo Pereira de Castro (de acusação e defesa do acusado João Carlos Quadrado), Alarico Reis DAvila (referida), Alexander Marcos da Silva Velasquez, Gerson Assis, Jurandir Souza Martins e Dimas Miranda Marinelo (defesa da acusada Tânia), bem como interrogatórios dos acusados. O Ministério Público pede às f. 1467-verso, o desentranhamento das informações requisitadas a pedido da defesa da acusada Tânia, juntadas às f. 1230 a 1458, apensando-as a estes autos e dando-se vista às defesas dos acusados, bem como das peças de f. 1459 a 1467, por serem estranhas aos autos, juntando-as nos autos respectivos. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que a requisição das informações de f. 1230 a 1458 foi requerida pela defesa da acusada Tânia e, as peças de f. 1459 a 1465, referem-se a outros autos. Assim, defiro os pedidos de f. 1467-verso, desentranhem-se as informações de f. 1230 a 1458, apensando-as a estes autos e abrindo-se vista às defesas dos acusados e de f. 1459 a 1465, juntando-as nos autos respectivos, de tudo lavrando-se a necessária certidão Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0010851-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010851-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALTAMIRO FERREIRA LEITE X PAULO HENRIQUE DE SOUZA LANDIM(MG114899 - LUIS CARLOS BARROS MATOS E MG017615 - MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM E MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO)**

SENTENÇA DE F. 186: Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO HENRIQUE DE SOUZA LANDIM. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Em prosseguimento da ação em relação ao réu ALTAMIRO FERREIRA LEITE, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 183. P.R.I.CDESPACHO DE F. 209: Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a certidão negativa de f. 199 e 207. Sem prejuízo da manifestação acima, intimem-se os advogado de defesa do acusado Altamiro Ferreira Leite (f. 98), para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o endereço atualizado do referido réu.

**0010093-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Compulsando os autos, verifico que assiste razão o Ministério Público Federal, pois os acusados foram citados às f. 201 e 213-verso e apresentaram defesa por escrito às f. 208/209 e 234, reservando-se no direito de discutir o mérito em momento apropriado. Assim, não se tratando de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou de absolvição sumária dos acusados, designo o dia 07/05/2014, às 14h30min, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa Walter Nascimento Vieira e Clara Inês Holland dos Santos, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, onde reside o acusado Gilmar Cândido de Lima. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para a intimação do acusado Gilmar Cândido de Lima e solicitação de providências necessárias. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, aditando a Carta Precatória nº 683/2013-SC05-A (f. 239-v.), para a intimação do acusado Rildo Donizete de Oliveira para comparecer à audiência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 682/2013-SC05-A ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, independentemente de cumprimento. Por outro lado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ilha Solteira/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Ademir Pereira da Silva (f. 70). Oportunamente será designada audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Gilmar Cândido de Lima e interrogatórios dos acusados (f. 234-v.). À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

IS: Fica a defesa dos acusados Marcilio Cesar de Oliveira, Sérgio Pablo Perez e Tiago da Silva Cuellar, na pessoa do Dr. MARCILIO DE FREITAS LINS, OAB MS 2935, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0010473-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JELSON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)**

IS: Fica a defesa do acusado JELSON RODRIGUES DE AQUINO intimada despacho de f. 206: O DETRAN de Jacareí/SP informa que não consta nenhum prontuário de CNH referente ao acusado Jelson Rodrigues de Aquino (f. 188/191 e 192/194). Por outro lado, os autos aguardam a vinda de certidões de objeto e pé da 1ª Vara



Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (f. 197 e 206). Assim, vindo as referidas certidões de objeto e pé, as cópias dos autos de Avaliação para Testar Dependência de Drogas nº 00139539720134036000, dê-se vista às partes, para querendo, manifestarem e/ou aditarem as alegações finais (f. 142/151 e 159/177). Após, conclusos para sentença. e da juntada de certidões de objeto e pé após a apresentação de alegações finais e para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO**

**Expediente Nº 2965**

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0001170-72.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)**

DECISÃO Ministério Público Federal, às folhas 178-v, opinou no sentido de que a competência para o processamento do feito pertence à Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillhante, haja vista a aplicação do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 (Execução Penal). Pois bem. A meu sentir, assiste razão ao Parquet Federal. Vejo que foi proferido acórdão no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme folhas 170/174 e Ementa às folhas 175/176, os quais reformaram a pena imposta à apenada pela Justiça Federal na sentença de folhas 25/28, fixando a pena definitiva em 04 anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 486 dias-multa, determinando-se a comunicação ao juízo das Execuções Penais e o Ministério da Justiça. Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, segundo o artigo 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), compete ao juízo da execução, dentre outras providências, aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado (inc. I), declarar extinta a punibilidade (inc. II) e decidir sobre progressão ou regressão nos regimes (inc. III, alínea b) ou sobre quaisquer incidentes da execução (inc. III, alínea f). Desta feita, tendo em vista a decisão do juízo da execução de folha 162, na qual determinou a remessa da Guia de Recolhimento ao juízo de origem para as providências quanto ao trânsito em julgado do acórdão de fl. 156, ACOLHO o parecer ministerial de folhas 178-v. Nesse sentir: EMEN: PENAL. PROGRESSÃO DE SENTENCIADO POR TRAFICO DE DROGAS PARA REGIME SEMI-ABERTO. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL. 1. EMBORA SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL, O CONDENADO DEVE PEDIR PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. (LEP, ARTS. 2., 65 E 66). 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA, PARANA. ..EMEN:(CC 199200068480, EDSON VIDIGAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/11/1992 PG:20331 RSSTJ VOL.:00014 PG:00062 RSTJ VOL.:00101 PG:00271 ..DTPB:.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos da Execução Penal nº 0001170-72.2010.403.6002, a teor do artigo 113 e seguintes, do Código de Processo Penal. Preclusa esta decisão, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito (fls. 25/28, 162, 170/176, 178-v). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004341-32.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-51.2013.403.6002) MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO PINTO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos cópia dos seguintes documentos: a) do auto de prisão em flagrante; b) do auto de apreensão do veículo; c) do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizado; e d) do laudo de exame pericial realizado tendo por objeto o veículo apreendido. Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**000011-55.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-73.2013.403.6002) LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos cópia dos seguintes documentos: a) do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão; b) do laudo pericial acima referido; c) do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Registro Licenciamento de Veículo, exercício 2013, devidamente AUTENTICADAS. Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0003631-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003631-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X FELIX FERNANDES FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

AUTOS Nº 0003631-61.2003.4.03.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO E OUTROS SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO

Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO, como incurso no artigo 299, caput, c/c seu parágrafo único, do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, MÁRIO ÉDSON DE BARROS JÚNIOR e ADEMAR FERNANDES DE SOUZA, como incurso no artigo 299, caput, c/c seu parágrafo único, do Código Penal e CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA e FÉLIX FERNANDES FILHO, como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c artigo 30, in fine, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que entre 12/01/99 e 30/04/99, no Município de Dourados/MS, o acusado ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO, atuando na condição de Prefeito Municipal, desviou rendas públicas em proveito próprio e dos acusados CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA E FELIX FERNANDES FILHO, sócios na empresa EMPAV - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. O desvio se refere ao convênio nº 072/98, celebrado entre a União Federal e o Município de Dourados para realização de obras com o fim de controle de enchentes e combate de erosão em ruas do bairro Jardim Água Boa. Sustenta a denúncia que a liberação total da verba se deu em momento anterior ao cumprimento do contrato, o qual, apesar de não cumprido, teve sua situação regularizada em sede de prestação de contas, mediante declaração falsa, prestada com o auxílio de MÁRIO ÉDSON DE BARROS JÚNIOR e ADEMAR FERNANDES DE SOUZA, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Recebimento da denúncia às fls. 286/287, na data de 19 de junho de 2006. Os acusados ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO, MÁRIO ÉDSON DE BARROS JÚNIOR, ADEMAR FERNANDES DE SOUZA e FÉLIX FERNANDES FILHO foram citados, respectivamente, em 11 de dezembro de 2006 (fl. 316), 09 de dezembro de 2006 (fl. 318), 07 de dezembro de 2006 (fl. 320) e 15 de fevereiro de 2007 (fl. 432). O réu CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA compareceu voluntariamente à audiência de interrogatório (fls. 440/442), dando-se por citado em 02 de março de 2007. Defesas prévias às fls. 388/389, 390/391, 416/418, 446/450 e 461/465. Os réus foram interrogados às fls. 377/380, 412/413 e 441/444. Às fls. 533/542, as testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas. Às fls. 607/622 e 646/652, as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus foram inquiridas. Não encontrada a testemunha JOSÉ ROBERTO BARCELOS (fl. 673) e intimadas as partes para se manifestarem, estas quedaram-se silentes, pelo que restou preclusa a produção da prova (fl. 680). Na fase do art. 402, o MPF requereu a atualização das certidões criminais (fl. 683). A defesa de ADEMAR DE SOUZA e MÁRIO ÉDSON DE BARROS JUNIOR nada requereu (fl. 685 e 686) e os demais acusados não se manifestaram. Em alegações finais de fls. 766/770, diante de robusto conjunto probatório, o MPF requer a condenação dos réus ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO, no artigo 299, caput, c/c seu parágrafo único, do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, MÁRIO ÉDSON DE BARROS JÚNIOR, no artigo 299, caput, c/c seu parágrafo único, do Código Penal, ADEMAR FERNANDES DE SOUZA, no artigo 299, caput, c/c seu parágrafo único, do Código Penal, CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA, no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c artigo 30, in fine, do Código Penal e FELIX FERNANDES FILHO, no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c/c artigo 30, in fine, do Código Penal. Às fls. 773/777, o acusado FÉLIX FERNANDES FILHO apresenta suas alegações finais. Requer sua absolvição por não estar comprovada a materialidade delitiva. Às fls. 778/782, o acusado CLEITON EUSTÁQUIO ROCHA apresenta suas alegações finais. Requer sua absolvição por não estar comprovada a materialidade delitiva. Às fls. 783/787, o acusado MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR apresenta suas alegações finais. Requer sua absolvição com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Às fls. 788/795, o acusado ADEMAR FERANDES DE SOUZA apresenta suas alegações finais. Requer sua absolvição ante a atipicidade da conduta, faltando-lhe o elemento dolo, não tendo passado do campo das preliminares - atos preparatórios - que teriam que ser ratificados a posteriori. Às fls. 808/835, o acusado ANTONIO BRAZ GENELHU MELO apresenta suas alegações finais. Requer sua absolvição com base no art. 386, incisos III, V e VII, do CPP. II -

FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão da suspeição declarada pelo Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, o qual também acabou removido para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, bem assim diante do afastamento do Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, designado à fl. 840, que atualmente está em gozo de férias. Como se sabe, o 2º do artigo 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da imparcialidade do juiz, da celeridade e da razoável duração do processo, especialmente em casos como o que ora se examina, incluído na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Por oportuno, reputo desnecessária no presente caso a repetição das provas já produzidas (parágrafo único do art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal), pelo que passo à análise da demanda. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por advogados. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito.

2.1 Do delito tipificado no inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67. 2.1.1 Da materialidade delitiva Imputa-se aos acusados ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA e FELIX FERNANDES FILHO, a conduta penalmente tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, in verbis: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos seguintes documentos, dentre outros referidos na fundamentação a seguir exposta: Convênio nº 072/98-SEP/RE/MPO (fls. 31/37), Edital de Concorrência nº 001/98, (fls. 55/56), Termo de Homologação do Resultado da Licitação (fl. 57), Contrato de Execução de Serviços de Galerias de Águas Pluviais e Pavimentação Asfáltica no Jardim Água Boa e Adjacências (fls. 58/74), Termo de Cessão Parcial do Contrato supramencionado à Empresa EMPAV - Engenharia e Comércio Ltda, com interveniência da Prefeitura Municipal de Dourados/MS (fls. 75/76) Ordem de Serviço (fl. 89), documentos de fls. 91/146. No dia 02/07/1998, o Município de Dourados/MS, representado pelo Prefeito Municipal, firmou convênio com a União Federal, através do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPO, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais/SEP/RE, para execução de obras com o objetivo de controle de enchentes e combate a erosão. Segundo consta no documento, o valor total do desembolso seria de R\$ 361.236,46, sendo R\$ 300.000,00 disponibilizados pela UNIÃO FEDERAL e R\$ 61.236,46 como contrapartida, pelo Município (fls. 31/37). O município obrigou-se, pelo convênio, a cumprir o Plano de Trabalho de fls. 38/40, que previa a execução de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em várias ruas da cidade, no Jardim Água Boa. Realizada a licitação, a vencedora do certame cedeu, com interveniência da Prefeitura Municipal de Dourados, todos os direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Concorrência Pública nº 001/98 à empresa EMPAV - Engenharia e Comércio Ltda. No dia 22/12/1998 foi expedida Ordem de Serviço pelo Município, autorizando que a empresa cessionária iniciasse a obra imediatamente (fl. 89). No dia 31/12/1998, o Município emitiu nota de pagamento no valor de R\$ 294.370,82, em favor da empresa EMPAV - Engenharia e Comércio Ltda, valor creditado à referida empresa em 13/01/1999, a título de pagamento antecipado, conforme fl. 108. Ou seja, resta comprovado nos autos que a empresa recebeu quase a totalidade do recurso federal antes mesmo da primeira medição, relativa ao período de 22/12/1998 a 31/01/1999 (fls. 140/141). Pagamentos nos valores de R\$ 5.629,18, R\$ 15.000,00 e R\$ 45.000,00, também foram efetuados a título de pagamento antecipado, consoante se denota dos documentos de fls. 114/126. Interessante observar que os adiantamentos foram justificados na previsão contida na cláusula 6.10 do Contrato de Empreitada, que no contrato estava acompanhada da estipulação de que tais adiantamentos teriam, em contrapartida, um desconto de 2% (dois por cento) ao mês nos valores antecipados (cláusula 6.10.1), situação que acabou não sendo observada no caso, uma vez que houve o repasse de R\$ 361.236,47 à empresa EMPAV - Engenharia e Comércio LTDA (fl. 49), ou seja, a totalidade dos recursos destinados ao convênio. Além do recebimento antecipado do recurso público, consta ainda nos autos que a empresa executora do projeto não o cumpriu satisfatoriamente. Segundo o Relatório de Prestação de Contas de fls. 18/27, cujo teor é corroborado pelos registros fotográficos de fls. 103/105 e 187, parte da obra não foi realizada, mais precisamente, os 1.778 m de asfaltamento da Rua 20 de Dezembro, com a colocação de meio fio e sarjetas em concreto no local. O inadimplemento do objeto do contrato foi confirmado pela prova testemunhal produzida, notadamente pelos depoimentos dos próprios réus, que reconheceram em juízo a ausência de realização, à época, do asfaltamento da Rua 20 de Dezembro, entre as Ruas José Luiz da Silva e Noca Dauzacker. Quanto à alegação de que haveria previsão contratual para a antecipação dos valores à construtora, não custa lembrar que a quase totalidade do recurso repassado à empresa logo no início da obra não pertencia ao Município, mas sim era proveniente de convênio com a União Federal. Segundo o convênio firmado, o valor repassado deveria permanecer em conta bancária específica, permitindo-se a liberação de acordo com o plano de trabalho (cláusula sexta - fl. 33), bem como constando no documento que tais recursos deveriam ser aplicados em caderneta de poupança enquanto não utilizados (subcláusula primeira - fl. 33). Outrossim, embora haja autorização

para adiantamentos, tal possibilidade deve ser compatibilizada com os dispositivos que exigem a medição ou avaliação dos serviços executados (cláusula 6.7 - fl. 66) para liberação de futuros pagamentos, de modo que o repasse da verba pública tenha lastro, ao menos, na execução da obra, e que haja atendimento às especificações de qualidade, o que não ocorreu. No caso, o valor do convênio foi repassado quase integralmente, no início da obra, sem qualquer contrapartida financeira. Ao contrário, constatou-se que a obra foi entregue de forma incompleta. Por fim, visando encobrir o desvio de verbas, bem assim o inadimplemento do convênio, foram produzidos todos os documentos necessários à prestação de contas perante a Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRES, cujos conteúdos estão impregnados de declarações falsas e diversas das que ali deveriam constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mormente no que se refere ao Relatório de Cumprimento do Objeto e Termo de Aceitação de Obra (fls. 44 e 46). Questionamentos acerca do montante de recursos desviados, se tal desvio foi total ou parcial, não se prestam a descaracterizar a ocorrência do delito, servindo apenas como circunstâncias balizadoras da dosimetria da pena. Também não se sustenta a tese da defesa de que a quantia desviada fazia parte da contrapartida do Município, pois não há nos autos qualquer prova dessa suposta vinculação. Evidente, pois, que o montante integral do convênio, correspondente ao valor do repasse e da contrapartida, estava vinculado à execução completa da obra. Neste ponto, JORGE RODRIGUES DE CASTRO, tesoureiro da Prefeitura Municipal de Dourados à época, esclareceu à autoridade policial que no pagamento realizado, inclui-se também a contrapartida, quando há, sendo que tais valores não são pagos separadamente (fl. 225). Quanto à alegação de que os recursos repassados foram todos utilizados nas obras, porém eram insuficientes para realização da totalidade do objeto do contrato, não há qualquer documento nos autos que comprove a rarefeita alegação, ônus que incumbia aos réus (artigo 156 do CPP). Ora, caso o fato realmente tenha ocorrido, com a devida vênia, é pouco crível que não haja nenhum documento comprobatório dos alegados gastos extracontratuais. Por outro lado, constam do processo as planilhas de medição de fls. 140/146, as quais demonstram que os valores repassados eram suficientes à consecução do objeto do convênio, bem assim que foram atestados gastos não efetivados na prática, pelo que o documento refuta, de uma só vez, ambos os argumentos. Também deve ser desacreditada a tese de que a empresa responsável pela realização da obra se equivocou na elaboração do plano de trabalho sobre o tipo de solo existente no local. A uma porque não é verossímil que uma empresa interessada na realização de um contrato deste tipo e porte, com a Administração Pública, deixe de efetuar estudos sobre a área na qual a obra será realizada. A duas porque não há nos autos qualquer documento comprobatório, produzido durante a execução do contrato, de que seriam necessários gastos não previstos originariamente. Não é demais lembrar que o convênio tinha por objeto o controle de enchentes e combate a erosão. Outrossim, consta da justificativa de proposição do Plano de Trabalho de fl. 38 que a região do Jardim Água Boa sofria com o volume excessivo de água que escoava pelas ruas, as enchentes e o acúmulo de águas pluviais. Assim, parece evidente a conclusão de que o terreno necessitaria de cuidados específicos em razão de sua condição brejosa, pelo que não prosperam as alegações de imprevistos na execução da obra.

2.1.2 Da autoria A prova colhida nos autos denota a responsabilidade dos réus pela prática dos fatos descritos na denúncia. Mister salientar que o crime de desvio de bens ou rendas públicas, disposto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, não exige para o seu aperfeiçoamento a presença de um especial fim de agir. Com efeito, o dolo nesse delito se consubstancia na mera consciência e vontade de desviar de bens ou rendas públicas. É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico, exigível para a configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de se desviar verba pública, não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que tenham o conduzido à conduta ilícita. No caso dos autos, à época dos fatos, o réu ANTONIO BRAZ GENELHU MELO era prefeito do município de Dourados/MS e competia-lhe cumprir o objeto e prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 72, de 1998, no término de sua vigência. Conforme elementos probatórios coligidos aos autos, os recursos federais oriundos do convênio foram regularmente repassados ao município, porém a obra restou inacabada. Como se fazia necessária a prestação de contas do convênio junto ao Ministério do Planejamento, ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO, com auxílio do então Secretário de Obras MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, atestou a conclusão da obra, certificando a observância, ainda, dos padrões técnicos exigidos à espécie. Interrogados em juízo, às fls. 377/378 e 412/413, ambos admitiram que o dinheiro foi adiantado à empresa encarregada da execução das obras e que o objeto do convênio não foi realizado em sua totalidade. O réu ANTONIO BRAZ GENELHU MELO foi enfático, inclusive, em atestar que foi informado pelo Secretário de Obras MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR sobre o fato de a EMPAV não havia concluído a obra. Todavia, asseverou não ter tomado nenhuma providência administrativa ou judicial para resolver o problema, se restringindo a efetuar cobranças a CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA, sócio da empreiteira, por telefone. Outrossim, segundo informação prestada à autoridade policial pelo então Secretário de Obras MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, a própria assessoria jurídica da prefeitura à época estava a par do problema (fl. 189). MÁRIO EDSON também afirmou em juízo que sabia da pendência no adimplemento da obra e efetuou diversas cobranças tanto à empresa responsável quanto ao então Prefeito. Mais uma vez, todas as cobranças alegadas teriam se efetivado verbalmente. Outras irregularidades foram descobertas durante a instrução processual. O tesoureiro à época, Jorge Rodrigues de Castro, afirmou em juízo que nos casos de pagamento antecipado deveria constar no corpo da nota fiscal a primeira avaliação da primeira medição para

fins de antecipação (fl. 535/536), procedimento não observado pelos réus, conforme se constata às fls. 107/132. A testemunha asseverou ser comum, ainda, em casos de obras haver empenho em que é feito aditivo, corrigindo o custo da obra, correção esta que pode decorrer de situações não previstas e surgidas durante o curso da obra, caso nos quais o município arca com os custos adicionais (fl. 537). Também não consta dos autos a comprovação de qualquer pedido de aditamento ou remanejamento de verbas para conclusão das obras, o que era plenamente possível, consoante informaram as testemunhas Francisco de Almeida Prado Junior (fl. 604) e Idenor Machado (fl. 617). A testemunha Julio Cesar Alamy (fl. 648/650) asseverou que, de acordo com sua experiência de aproximadamente 30 anos com empreitas de serviços de engenharia para o setor público, no caso narrado, a prefeitura deveria fazer um aditamento positivo no contrato, no qual constaria os serviços extraordinários, que não estavam previstos e foram supostamente realizados, bem como um aditamento negativo no qual ficaria prevista a parte da obra não realizada devido ao esgotamento de recursos supostamente gastos no colchão drenante. Estranhamente, nenhuma providência foi tomada pelo então Prefeito Municipal. A testemunha Renato Machado Pedreira, arrolada pelas defesas dos réus CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA e FELIX FERNANDES FILHO, também registrou seu desconhecimento acerca da possibilidade de aditamento verbal em contrato público (fl. 620). Demais disso, o então prefeito não logrou explicar o teor das planilhas de medição de fls. 140/146, que atestam a conclusão das obras objeto do convênio em questão. O fato é que há vasta documentação nos autos a comprovar o desvio das verbas públicas, que contradizem as argumentações lançadas pela defesa de ANTONIO BRAZ GENELHU MELO. Não se pode olvidar, por oportuno, que o ex-prefeito participou ativamente do delito, inclusive ordenando despesas e atestando a conclusão das obras inacabadas, conforme se denota do teor dos documentos de fls. 42/51 e 107/132. Quanto aos pedidos de prorrogação de fls. 94 e 100, realizados em 10/04/1999 e 28/07/1999, sob o fundamento de que o município estaria assolado por constantes chuvas, evidenciam apenas o motivo que levou os réus a inserirem as declarações falsas acerca da conclusão da obra na prestação de contas exigida pelo Ministério do Planejamento, de modo a encobrir o desvio perpetrado. Assim, não convencem as alegações referentes à ausência de dolo e à insuficiência de provas para sustentar o comando condenatório. As testemunhas Nivaldo Gerotti, Evaldo Martins Lopes e Vilson Dantas, arroladas pelas defesas de ANTONIO BRAZ GENELHU MELO e MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, pouco esclareceram acerca dos fatos (fls. 611/614), sendo prescindível tecer comentários acerca do conteúdo de seus depoimentos. O art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, pune a conduta do prefeito que se apropria (toma para si) ou que desvia (altera a direção ou o destino) bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio. Segundo Rui Stoco: O delito na sua configuração central não é mais do que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada pelo prefeito municipal *ratione officii*. É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público ou a ele equiparado. A ação material constante no núcleo do tipo consiste na apropriação ou no desvio. Na primeira hipótese o agente (tal como no art. 168) comporta-se em relação à coisa como se tivesse o domínio. No desvio o agente dá destinação diversa à coisa, em proveito próprio ou de outrem. Tal proveito pode ser material ou moral. A ação física do agente há de recair sobre os bens ou rendas públicas, tal como definidos acima. Tais bens, como adverte Nélson Hungria, não podem ser distraídos em hipótese alguma, ainda que o faça com a intenção de os repor futuramente e possua capacidade financeira para tanto. Não importará sequer a ausência do *animus rem sibi habendi*: apresenta-se o peculato na modalidade de desvio (Comentários ao Código Penal vol IX/355, Rio, Forense, 1958). No caso do tipo do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, os recursos públicos foram recebidos pelo então Prefeito e não foram aplicados nos fins a que se destinavam, tendo sido desviados em proveito próprio ou alheio. Não se comprovou que as verbas do convênio foram utilizadas em qualquer outro fim público. No que diz respeito aos acusados CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA e FELIX FERNANDES FILHO, sócios-gerentes da empresa EMPAV - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, restou comprovado que foram diretamente beneficiados pelos desvios, tendo recebido, em algumas oportunidades até pessoalmente, os valores correspondentes à suposta execução da obra, conforme se verifica às fls. 108, 114 e 130-v. Interrogados, na tentativa de se esquivarem das acusações, alegaram em seus interrogatórios que a prefeitura informou que diante da ausência de recursos, ela mesma seria responsável pelo término da obra. Salientaram que os recursos foram gastos em sua totalidade na execução parcial da obra, alegação mais uma vez desprovida de comprovação. Neste particular, o réu FELIX FERNANDES FILHO alegou que a empresa apresentou justificativa à Prefeitura informando da necessidade de mais recursos para o término da obra, devido a realização de obras auxiliares, necessárias em razão da localização da rua. Noticiou, ainda, que foi apresentado orçamento complementar ao então Prefeito. Entrementes, nenhum dos documentos foram carreados aos autos. A testemunha Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes, Engenheiro Civil e Secretário de Fazenda à época dos fatos, esclareceu que não soube de nenhuma justificativa da EMPAV para não execução da obra. Afirmou, ainda, que caso a empresa tivesse encontrado alguma dificuldade relativa à qualidade do solo, deveria ter contactado a Secretaria de Obras e a fiscalização para o fim de pleitear o ressarcimento de algum serviço extra (fl. 538). Neste particular, interessa frisar o teor do depoimento do réu ADEMAR DE SOUZA perante a autoridade policial, momento no qual o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra declarou que nunca foi chamado pela empreiteira a fim de verificar eventual necessidade de colchão drenante e reaterro da rua (fls. 231/232). Em juízo, confirmou que nunca teve contato com a empresa EMPAV - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 379/380). A

testemunha Julio Cesar Alamy alegou em juízo que a EMPAV apresentou orçamento à Prefeitura no valor necessário para conclusão da pavimentação (fl. 648), porém tal documento, mais uma vez, não foi carreado aos autos. Também esclareceu a testemunha que a obra foi contratada na forma de remuneração por preço unitário, logo a empresa recebia na medida em que a obra era executada, mediante medições mensais. Porém, tal alegação se contrapõe à comprovação da antecipação de pagamento da quase totalidade dos recursos do convênio à empreiteira, bem como ao teor das planilhas de medição acostadas ao processo. Assim, ante o robusto conjunto probatório existente nos autos e a fragilidade das teses aventadas pelas defesas dos réus, é inegável a autoria dos delitos tipificados no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, pelos réus ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA e FELIX FERNANDES FILHO. 2.2 Do delito tipificado no artigo 299, caput, c.c. seu parágrafo único, do Código Penal. Aos réus ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, MÁRIO ÉDSON DE BARROS JÚNIOR e ADEMAR FERNANDES DE SOUZA foram imputadas as condutas consubstanciadas na falsificação ideológica de documentos, executadas na condição de funcionários públicos. De início, cumpre observar a necessidade de aplicação do princípio da consunção ao caso ora analisado. Isso porque o crime de falsum, consistente na declaração falsa dos réus de execução integral da obra na prestação de contas apresentada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, deve ser absorvido pelo crime de responsabilidade de prefeito, pois foi o meio utilizado na prática do delito em questão. Dessa forma, essa falsidade constituiu o meio necessário à fase de exaurimento do delito. Sob esse prisma, é indubitável que os réus, mormente MÁRIO ÉDSON DE BARROS JÚNIOR e ADEMAR FERNANDES DE SOUZA, devem responder pela prática do delito mais abrangente na medida da culpabilidade de cada um, porquanto comprovado nos autos que estes atuaram apenas na falsificação ideológica dos documentos apresentados na prestação de contas. Trata-se aqui de hipótese de emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade oriunda da atribuição de definição jurídica diversa aos fatos narrados na catilinaría, bem assim em necessidade de aditamento da denúncia ou abertura de prazo para produção de outras provas. 2.2.1 Da materialidade delitiva A materialidade do delito de falsum é inexorável e pode ser verificada do cotejo do teor da Prestação de Contas do Convênio nº 72/1998 de fls. 42/50 e das Planilhas de Medição de fls. 140/146 com os interrogatórios dos réus em juízo. Com efeito, os réus reconheceram em juízo (fls. 377/380, 412/413 e 441/444), de forma unânime, que os documentos supramencionados certificam informações diversas das que ali deveriam constar, falsificações efetuadas com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a conclusão das obras para construção de galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica no Jardim Água Boa e Adjacências. Ademais, os registros fotográficos de fls. 103/105 e 187 comprovam que as obras não foram concluídas, diversamente do que atestaram o Prefeito e o Secretário de Obras do Município de Dourados/MS. Especificamente em relação às Planilhas de Medição acostadas aos autos, entretanto, a materialidade do delito não restou demonstrada de forma incontroversa. Neste ponto, ADEMAR FERNANDES DE SOUZA tentou se esquivar da acusação de que teria falsificado a medição relativa à obra objeto do convênio nº 72/1998. Aduziu que lhe foi solicitada uma medição simulada da obra, prática comum quando a obra está em fase final, com o objetivo de prestar contas. Esclareceu, ainda, que se no final a obra estiver de acordo com a medição simulada, ela é encaminhada para a prestação de contas, caso contrário, deve ser feita nova medição. Perante a autoridade policial, o então Secretário de Obras MARIO EDSON afirmou que as planilhas colacionadas aos autos não são medições oficiais e não correspondem à realidade da obra. afirmou que provavelmente se tratavam de medições simuladas, realizadas pelo engenheiro fiscal durante a execução da obra e que ficavam arquivadas em pasta particular. Alegou que tais medições não deveriam ser assinadas. Na fase inquisitiva, ADEMAR corroborou o teor do depoimento do então Secretário de Obras (fls. 231/232), assim como o fez em juízo, esclarecendo que muitas vezes são realizadas simulações de medições, a pedido do Secretário de Obras (fl. 231). Nos demais depoimentos prestados pelas testemunhas e réus no processo não há qualquer outra informação ou menção às circunstâncias do delito em relação ao então Engenheiro Civil Fiscal, que possam corroborar a tese da denúncia. Assim, ante a ausência de outras provas produzidas em desfavor do réu ADEMAR FERNANDES DE SOUZA, pairam dúvidas sobre o fato de se tratarem as medições constantes dos autos, utilizadas na prestação de contas ideologicamente falsificada, de medições simuladas ou oficiais. Inexistindo certeza acerca da materialidade no que concerne à prática do delito de falsum pelo então Engenheiro Civil do Município de Dourados, a absolvição de ADEMAR FERNANDES DE SOUZA é medida que se impõe, vez que a dúvida milita em seu favor (in dubio pro reo). 2.2.2 Da autoria de Mário Edson de Barros Junior Como as condutas de ANTONIO BRAZ GENELHU MELO já foram analisadas em tópico separado, mister examinar neste tópico somente a conduta de MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR em relação à prática do ilícito sub examine. MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, em seu interrogatório de fls. 377/378, admitiu a prática do delito mediante a assinatura da prestação de contas, mesmo sabendo que a obra não estava terminada. afirmou que assim agiu porque tinha certeza que a obra seria concluída, o que acabou não acontecendo. Nada obstante, tentou em vão o acusado se eximir da responsabilidade pela prestação de contas nos termos que foi feita, relatando que esta seria incumbência do Prefeito e do Secretário de Fazenda (fl. 377). Fato é que as prestações de contas foram assinadas pelo acusado, que tinha plena ciência da falsidade ideológica e da ilicitude de sua conduta. O fato de ter certeza que as obras seriam concluídas a posteriori também não justifica a prática do delito e muito menos é

circunstância apta a descaracterizar o ilícito, pois ainda que o asfaltamento fosse feito posteriormente, a prestação de contas estaria maculada, por não conter declaração correspondente à realidade no momento de sua elaboração. O suposto emprego da totalidade dos recursos na obra, fato não comprovado no curso do processo, também não exime de responsabilidade o então Secretário de Obras, pois o que se atestou falsamente foi a conclusão das obras e não o emprego total das verbas públicas. Deste modo, resta demonstrada a culpabilidade do réu no crime de responsabilidade de prefeito, devendo este responder, entretanto, somente no que tange ao exaurimento do delito em questão, com a prestação das contas ideologicamente falsificadas perante o Ministério do Planejamento e Orçamento da União.

2.3 Da dosimetria da pena

Passo primeiramente à dosimetria da pena em relação aos réus ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA e FELIX FERNANDES FILHO, em análise conjunta, o que faço por se tratarem de circunstâncias comuns a todos os acusados. Considerando a culpabilidade normal à espécie; que, pelo que dos autos consta, os denunciados são todos primários e possuem bons antecedentes; que não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade e conduta social dos réus, razão pela qual deixo de valorá-las; que o motivo do crime não restou demonstrado nos autos; que as circunstâncias que envolveram a prática do delito se encontram relatadas nos autos, nada havendo o que se ponderar; que as consequências do crime foram graves, vez que o objeto do Convênio nº. 72/98 não foi executado, deixando-se de ser asfaltada a Rua 20 de Dezembro, localizada no bairro Jardim Água Boa, que visavam controlar as enchentes ocorridas na região, o que causou prejuízos aos moradores daquela localidade, além do elevado montante da verba pública malbaratada; que a vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento, torno concreta e definitiva. Fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, 2º, b, do Código Penal. Em relação ao réu MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, considerando que sua culpabilidade deve ser valorada em grau leve, conforme fundamentação alhures expendida; que, pelo que dos autos consta, o denunciado é primário e possui bons antecedentes; que não há nos autos elementos suficientes à aferição de sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las; que o motivo do crime foi a obediência à ordem proferida pelo então prefeito municipal; que as circunstâncias que envolveram a prática do delito se encontram relatadas nos autos, nada havendo o que se ponderar; que as consequências do crime foram graves, vez que o objeto do Convênio nº. 72/98 não foi executado, deixando-se de ser asfaltada a Rua 20 de Dezembro, localizada no bairro Jardim Água Boa, que visavam controlar as enchentes ocorridas na região, o que causou prejuízos aos moradores daquela localidade, além do elevado montante da verba pública malbaratada; que a vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento, torno concreta e definitiva. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pois a pena foi aplicada em patamar superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em relação ao réu MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. O réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Outrossim, as circunstâncias judiciais de aplicação da pena lhes são favoráveis. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito. A primeira será a de prestação de serviços à comunidade em entidade fixada pelo juízo da execução penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, em jornada semanal de 06 (seis) horas, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor do Asilo da Velhice Desamparada de Dourados-MS, Lar de Idosos, com sede na rua Major Capilé, 3647, Centro, Dourados/MS. Os réus ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA e FELIX FERNANDES FILHO não fazem jus à substituição, pois a pena lhes foi aplicada em patamar superior ao exigido pelo art. 44 do Código Penal, de 04 (quatro) anos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, e, em consequência: a) condeno os réus ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, filho de Arthur de Campos Melo e Mariana Genelhu Melo, nascido aos 04/05/1947, natural de Aimorés/MG, portador da CI/RG nº 2.293.671 SSPRJ, inscrito no CPF sob o nº 196.670.947-15, CLEITON EUSTÁQUIO DA ROCHA, filho de Assir Geraldo Rocha e Vanilda Franco Rocha, nascido aos 31/01/1956, natural de Frutal/MG, portador da CI/RG nº 075D CREA MS, inscrito no CPF sob o nº 262.895.716-72 e FELIX FERNANDES FILHO, filho de Felix Fernandes e Clarisse Aparecida Silva Fernandes, nascido aos 22/11/1955, natural de Uberaba/MG, portador da CI/RG nº 84.086 SSPMG, às sanções previstas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão cada um, em regime semi-aberto; b) condeno o réu MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, filho de Mário Edson de Barros e Anna Aparecida Ribeiro de Barros, nascido aos 30/06/1964, natural de Campo Grande/MS, portador da CI/RG nº 085.222 SSPMS, inscrito no CPF sob o nº 313.041.411-87, às sanções previstas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto; c) absolvo o réu ADEMAR FERNANDES DE SOUZA, filho de Antônio Fernandes de Souza e Jovita Maria de Jesus, nascido aos 09/09/1950, natural de Porteirinha/MG, portador da CI/RG nº 451.221 SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 149.927.286-34, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu MÁRIO EDSON DE BARROS JUNIOR, por duas restritivas de direitos, com fulcro no art. 44 2º do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública fixada pelo juízo da execução, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, em jornada semanal de 06(seis) horas e a outra de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor do Asilo da Velhice Desamparada de Dourados-MS, Lar de Idosos, com sede na rua Major Capilé, 3647, Centro, Dourados/MS. Nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, decreto a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, em relação aos réus ora condenados. Os condenados arcarão com o pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

**000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 767. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Ante a certidão de fl. 768, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.

**0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Primeiramente, revogo a determinação para desentranhamento da petição e os documentos de folhas 50/52 (fl. 561), pois pertencem a estes autos. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a necessidade de implementar diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos.

**0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa do réu José Adilson dos Santos intimada a manifestar-se acerca da certidão de fl. 501, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 436, fica a defesa da ré Clarice de Oliveira Melo intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002173-62.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM)

Tipo DSENTENÇA JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 296, 1º, III, do CP. Narra a exordial que no dia 20/03/2009, na sede da empresa LATICINIOS ITAIPU LTDA., fiscais do Ministério da Agricultura constataram que JOSÉ CARLOS, responsável pela empresa, havia alterado e falsificado sinal identificador de SIF (Sistema de Identificação Federal). A denúncia foi recebida em 19/08/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição, às teses de negativa de autoria, ausência de elemento subjetivo do injusto e fragilidade do conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pelo auto de



infração, termo de apreensão, relatórios técnicos e laudo de exame documentoscópico acostados, a materialidade do delito tipificado no artigo 296, 1º, III, do CP.Com efeito, os documentos produzidos no feito dão conta de que o réu foi flagrado fazendo uso de embalagens contendo características de impressão da sigla SIF falsa.A certeza de que o réu praticou dolosamente a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios.O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação.No caso dos autos, a versão da defesa é frágil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o flagrante do réu na posse do material espúrio, e a confirmação das testemunhas em relação ao narrado no procedimento administrativo. De outra via, inverossímil a tese de que o autor do falso seria um ex-dono da empresa, cujo nome sequer foi precisado nos autos. No caso, o ônus de desconstituir a imputação é dos réus sócios da empresa onde apreendido o material inidôneo. Desse gravame não se desincumbiu, tomando-se em mira ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa de os réus intentarem atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros. DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal CONDENO JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR como incurso na pena do artigo 296, 1º, III, do CP.Doso a reprimenda.Não havendo provas de circunstâncias judiciais adversas, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa no valor mínimo, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes de sanção. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas na forma da lei.Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

**0003881-50.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA)

Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida ao réu é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), revogo o item 8 do despacho de fls. 340/341 acerca do recolhimento das custas finais devidas ao réu Mário Márcio de Moraes, nos termos do art. 71 da Portaria n. 001/2014-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante o exposto e considerando a informação de fls. 367/368, oficie-se a Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS solicitando a devolução da Carta Precatória Criminal nº 222/2012-SC01/EAS, distribuída naquele Juízo sob o nº 0003873-24.2012.8.12.0019, independentemente de cumprimento.Após juntada da deprecata, arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0169/2014-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório da Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS, solicitando a devolução da deprecata.

**0002281-57.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

DESPACHO/CUMPRIMENTOÀs fls. 13/14 dos presentes autos dentre outros foram apreendidos 02 (dois) cadernos de anotações e 02 (dois) pendrives Kingston 2 GB.À fl. 267 o Ministério Público Federal se manifestou pela doação a alguma instituição beneficente acaso mostrem servíveis ou pela destruição caso mostrem inservíveis.Decido.Ante o exposto, considerando que tais bens sequer foram objetos de exame pericial; que não se sabe precisar o conteúdo existentes nos mesmos e, ainda, que se trata do crime de tráfico de drogas determino a destruição dos bens acima mencionados.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, oficie-se ao Setor de Depósito, nos termos do artigo 12, alínea f e único da Portaria nº 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, para que providencie a destruição do bem supracitado, devendo tal comprovante ser encaminhado

a esta Vara. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fl. 229.

## **Expediente Nº 2968**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001941-16.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LEONARDO ALBIERI CALDERON(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X A.C. CONSTRUTORA LTDA X MILTON GONCALVES FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA, LEONARDO ALBIERI CALDERON, A. C. CONSTRUTORA LTDA E MILTON GONÇALVES FILHO, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens. O ato de improbidade está relacionado à má fiscalização da execução do contrato nº 340/2004/CLC/PMD, celebrado entre o município de Dourados e a empresa A. C. Construtora LTDA para construção de casas nas aldeias Jaguapiru e Bororó, bem como à posterior rescisão amigável do contrato realizada entre as partes. No entanto, do compulsar dos autos e das defesas apresentadas, em juízo de cognição preliminar, não se vislumbram indícios suficientes da existência de ato de improbidade praticado pelos réus, tampouco do prejuízo ao erário alegado na exordial, consoante revela, verbi gratia, o teor dos documentos de fls. 726/729, do Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000141/2005-50, anexado aos autos. Ante o exposto, diga o Ministério Público Federal, à luz das manifestações dos réus, dos documentos carreados aos autos e da disposição contida no 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, se possui interesse no prosseguimento do presente feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Parquet Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004263-09.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS

Tipo ASENTENÇAO Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública, propugnando o ressarcimento ao erário de R\$ 16.493,63, ao argumento de que houve investimento indevido de verba pública, a gerar o prejuízo apontado. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil Público MPF/PRM/DRS/MS nº 1.21.001.000036/2007-82. Em manifestação (fls. 49 e ss.) a UNIÃO não demonstrou interesse em integrar o polo ativo da demanda, dado o baixo valor da causa. Os réus, citados, não apresentaram contestação. Relatei o Necessário. DECIDO. Não há falar-se em incidência dos efeitos da revelia, eis que o caso versa direito indisponível. Compete, pois, ao juiz examinar os elementos constantes dos autos e verificar a legitimidade do pleito condenatório. Compulsando os autos, verifico que a ACP veio acompanhada do ICP, onde consta procedimento referente ao caso investigado e arquivado pelo TCU. Com efeito, às fls. 306 e 307 do ICP o TCU argumenta que o Estado empreenderia mais esforços na cobrança de quantia abaixo da prevista para o ajuizamento de execuções fiscais, arquivando o processo exatamente para a economia do erário. De outra via, não há ausência de sanção, eis que o ex-prefeito de Batayporã/MS foi inscrito no CADIN pelo valor corrigido apontado na inicial. E cediço que a condenação judicial viria de encontro ao princípio da economia processual, vez que culminaria em execução fiscal, o que tanto o TCU quanto a própria UNIÃO (ao pedir dispensa de integração do polo ativo) quiseram desde o início evitar. Assim, figura-se improcedente o pedido do MPF, eis que a utilidade do valor eventualmente vertido aos cofres do erário não compensa o prejuízo do próprio erário na tentativa da satisfação do crédito. DISPOSITIVO Julgo IMPROCEDENTE o pedido vertido na presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe.

**0000977-52.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO/ORDEM DE CUMPRIMENTO No que pertine ao Ofício nº 0366/2014-DPF/DRS/MS de folhas 453/455, bem assim, a petição da ré de folhas 461/462, ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR o Parecer do Ministério Público Federal de folhas 470/472. Sendo assim, a teor do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, DETERMINO O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão de folhas 433/438, esclarecendo o seguinte: 1 - A ordem se estende, obviamente, a todas as atividades da empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA, pois da inicial constou somente o endereço da sede em Dourados/MS, entretanto, a Autoridade Policial, munida de outras informações, como o endereço de outra filial em Nova Andradina/MS e outro posto em Ponta Porã/MS, deverá tomar as providências necessárias junto ao órgão CGSSP, Órgão Central em Brasília, e Delegacias com atribuição sobre o município em que se localizar sede, filial e posto da referida empresa para que procedam à

lacrção.2 - Outro ponto importante diz respeito aos efeitos da decisão judicial liminar ora prolatada uma vez que se equiparam àqueles advindos das decisões administrativas sinônimas proferidas pela Polícia Federal, isto porque, em decorrência desta decisão judicial, todas as atividades ligadas à segurança privada porventura exercidas pela ré serão consideradas ilícitas, não há outra conclusão senão aquela que impõe à Polícia Federal a adoção de procedimento isonômico ao que rotineiramente adota quando o setor competente do órgão reconhece ilicitudes relativas às empresas de segurança privada.3 - Igualmente, deve-se recolher os equipamentos cujo uso provém de autorização administrativa definida em lei e diretamente ligados ao exercício das atividades de segurança privada, ou seja, armas, munições, armamentos não letais, e outros equipamentos encontrados que sejam utilizados como modo de repressão, que sendo utilizados por particulares, sejam considerados ilegais. Logo, suspensas as atividades da empresa, suspensa está também a autorização legal para a posse e o porte de armas, munições e outros aparatos ligados ao exercício das funções antes desempenhadas.Em síntese, o procedimento a ser adotado pela Polícia Federal deve ser o mesmo desempenhado em cumprimento às decisões administrativas análogas, ressalvadas as providências com consequências nitidamente irreversíveis, dado o caráter liminar desta decisão.Outrossim, não há que se falar em penalidades administrativas até porque não houve determinação judicial nesse sentido, no entanto, nada impedirá que sejam efetivadas por ocasião da decisão definitiva, que equivalerá ao cancelamento da autorização concedida pela Polícia Federal.Por outro vértice, o pleito da ré de folhas 461/462 é nitidamente infringente devendo ser impugnado pela via própria.Intime-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 045/2014-SM01/AGO, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Uma vez já transcorridos mais de um mês entre a data do recebimento do ofício pela Polícia Federal e a presente data, considero RAZOÁVEL o prazo de 15 (quinze) dias contínuos para implementação da presente ordem.

#### **Expediente Nº 2972**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000144-34.2013.403.6002** - JUNIOR DUARTE DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
DECISÃOConsiderando a decisão liminar concedida às folhas 30/31 a qual determinou à Autoridade Impetrada, Coordenador Regional da Fundação Nacional do Índio - Funai que fornecesse ao impetrante a CERTIDÃO DE NASCIMENTO TARDIO DE SEU FALECIDO PAI, ARGEMIRO DUARTE, uma vez elaborado o devido procedimento administrativo, DETERMINO:1 - O esclarecimento pela Autoridade Coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, do motivo do não cumprimento integral da ordem emanada, tendo em vista ter constado como data de nascimento conforme folha 39, nascido aproximadamente no ano de 1967, fato que torna o documento expedido pela Funai, totalmente imprestável para qualquer fim. 2 - Caso seja possível a expedição de novo documento (Registro de Nascimento Tardio de Argemiro Duarte) com data específica, ou seja, dia, mês e ano de nascimento, que seja expedido no prazo de 15 (quinze) dias e entregue ao impetrante, restando prejudicado o parágrafo anterior no tocante a esclarecimentos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 046/2014-SM01/AGO, ao Coordenador regional da Fundação Nacional do Índio - Funai.

**0000488-78.2014.403.6002** - CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL  
Cumpra integralmente o impetrante a determinação de fls. 103/104, indicando a autoridade coatora(pessoa física) e a pessoa jurídica a que esta integra, em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União Federal, apresentando, inclusive, cópia da contrafé com documentos ou requerendo a exclusão de tais pessoas do polo passivo, se for o caso.Intimem-se.Cumpra-se.

##### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0001995-11.2013.403.6002** - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVASREQUERENTE: LEA SCHWERY ABDALLAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAcientifique-se as partes de que o perito nomeado submeteu a data de 02 de abril de 2014, às 08:30 horas para instação dos trabalhos de perícia, na sede da Fazenda Córrego Fundo, localizada na rodovia BR 267 - Nova Alvorada do Sul - Casa Verde, KM 145, entrar à direita por 02 Km(sede).Quanto ao pedido de levantamento dos honorários defiro parcialmente, autorizando o levantamento de 50% dos honorários periciais devendo a secretaria proceder a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$22.950,00(vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais) com o devido abatimento do imposto de renda a ser retido na fonte.Intimem-se.Cumpra-se.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001283-21.2013.403.6002 - SANDRA GISELLY AMARAL DE ASSUNCAO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO SANDRA GISELLY AMARAL DE ASSUNÇÃO pediu, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sejam sustados os efeitos do Leilão Público nº 009/2013 e da arrematação do imóvel situado na Rua José de Alencar, 1500, casa 11, Residencial Emirados, Jardim Paulista, em Dourados/MS. Aduz, em síntese, que o imóvel no qual reside foi levado a leilão por falta de pagamento das parcelas do Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária realizado com a requerida. Alega violação ao devido processo legal, porquanto não foi notificada acerca do procedimento de expropriação extrajudicial. Concedida a justiça gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 47). Em contestação, a CEF requereu a improcedência dos pedidos. Na oportunidade, alegou que a arrematação foi cancelada, em virtude da ausência de pagamento pelo licitante do valor integral ofertado no certame (fls. 50/63). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora os presentes autos tenham vindo conclusos para apreciação de decisão liminar, verifico que é o caso de prolação de sentença. A requerente pleiteia a sustação dos efeitos do Leilão Público nº 009/2013 e da arrematação de imóvel que adquiriu mediante contrato firmado com a requerida. Entretanto, consoante informações prestadas pela requerida em sua contestação, o licitante vencedor do certame não efetuou o pagamento do valor integral ofertado pelo imóvel, de modo que o Auto de Leilão Positivo foi cancelado. Tal fato restou comprovado pelo documento de fl. 134, que se refere ao pagamento de multa pelo licitante em razão da não finalização da proposta formulada no certame. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0002184-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002184-9) - EDSON NUNES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO EDSON NUNES, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados vinculados na sua conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em relação ao seu primeiro vínculo empregatício de 1993, condenando-se a requerida a efetuar o pagamento do saldo remanescente do FGTS. Sustenta o requerente, em síntese, que trabalhou em várias empresas e no seu mais recente contrato de trabalho, trabalhou na Fazenda Santa Ilda, de propriedade de Londres Machado, ao cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo sido dispensado sem justa causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 43/6, alegando que os documentos juntados pela requerente comprovam que foram diversos os contratos de trabalhos rescindidos, entretanto, não houve juntada do termo de rescisão do último contrato de trabalho, comprovando a despedida sem justa causa. Documentos às folhas 47/55. O requerente, manifestou-se as folhas 57 a fim de provar que a dispensa foi sem justa causa, juntou documentos às fls. 58/60. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 63/4. Às folhas 69/70, o requerente juntou o documento de folhas 71. Às folhas 74/75, a CEF manifestou-se e não se opôs ao saque do saldo da conta vinculada em relação ao vínculo empregatício com a empresa COMART SEGURANÇA E TRANSP VALORES LTDA, juntando documentos às fls. 76/94. Às fls. 98/9, o requerente requereu a remessa dos autos à contadoria ou nomeação de contador financeiro. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. O Alvará Judicial é instrumento processual eficaz para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada do trabalhador que atenda aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. Segundo o requerente, o seu primeiro contrato de trabalho foi com a Empresa COMART SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, 1993, ocasião em que exerceu a opção ao recolhimento do FGTS, informando que desde essa época mantém a conta vinculada nº 000.003.047-61, agência 0562 de Dourados/MS. Após o requerente apresentar os documentos exigidos pela requerida, esta não se opôs (fls. 74/75) ao saque do saldo da conta vinculada em relação ao vínculo empregatício com a empresa CORMART SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, sendo este o único vínculo empregatício que ainda apresenta saldo, pois as demais contas estão zeradas, conforme extratos apresentados às fls. 76/94. O termo de rescisão do contrato de trabalho apresentado às folhas 71, consta como motivo de afastamento a demissão sem justa causa na empresa Londres Machado - Fazenda Santa Ilda, última empresa com que manteve vínculo empregatício, dentro, portanto, da hipótese prevista no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Com efeito, reconheço a existência do crédito e a sua possibilidade de saque, porém, o alvará judicial não comporta dilação probatória de modo a discutir a atualização de valores como pretende o requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de

autorizar o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Oportunamente, officie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pelo requerente dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Sem condenação em custas, nos termos do parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Causa não sujeita a honorários. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003012-87.2010.403.6002 - SEBASTIAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. O advogado dativo, nomeado à fl. 34, não foi intimado acerca do despacho de fl. 54, razão pela qual torno insubsistente a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 57. Assim, determino a intimação pessoal do aludido causídico de todo o teor do despacho de fl. 34, bem como da contestação e documentos trazidos pela requerida (fls. 42/50).

**0005028-14.2010.403.6002 - WILSON ONO(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Wilson Ono, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados vinculados na sua conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos saldos ainda não foram sacados pelo requerente. Sustenta o requerente, em síntese, que o saque é permitido tendo em vista que ficou afastado do trabalho por mais de três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, de acordo com a Lei n. 8.678/1993. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/22, alegando que o saldo localizado em nome do requerente refere-se à conta FGTS de depósito recursal, tendo finalidade de garantia da futura execução da sentença, sendo efetuado pelo empregador, como requisito necessário para a interposição do recurso ordinário. Em se tratando de FGTS recursal, o valor depositado não pertence ao trabalhador, mas sim à empresa empregadora. Documentos às folhas 23/28. À fl. 33, o requerente informou o número dos autos que deu origem aos depósitos, em trâmite na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Dourados. O Ministério Público Federal, às fls. 39, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Alvará Judicial é instrumento processual eficaz para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada do trabalhador que atenda aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. Não obstante, no caso em apreço restou demonstrado que a conta não está vinculada ao requerente, mas sim à empresa, pois se trata de conta de depósito recursal, conforme extrato de fls. 25/28, vinculado à Reclamação Trabalhista nº 0049600-51.1991.5.24.0021, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Dourados (fl. 36). Assim, cabe apenas àquele Juízo determinar o levantamento dos valores depositados, nos termos do 1º do art. 899 da CLT, ao preconizar: Art. 899 - (...) 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil. Sem condenação em custas, nos termos do parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Causa não sujeita a honorários. P.R.I.C.

**0002618-46.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO VERA LUCIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados vinculados na sua conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz em síntese: que é funcionária pública, aprovada em concurso público municipal, lotada como agente de combate a endemias sob a matrícula nº 500993-4, registrada sob o regime da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas desde 01/05/2008; que na data de sua admissão fez a opção pelo FGTS; que em 05/11/2010 foi publicado no Diário Oficial Municipal nº 2872 o Decreto nº 1500/10, o qual regulamenta a conversão do regime jurídico dos empregados públicos do município de Dourados/MS para transformá-los em cargo público, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 169/10; que a mudança de vínculo não ocorreu por sua opção, razão pela qual a situação pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, de modo a permitir o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, como previsto no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Às fls. 28/32, a ré apresentou contestação, alegando que nenhuma hipótese taxada no art. 20 da Lei n. 8.036/90 fora atendida pela parte autora; que não houve dissolução do contrato de trabalho (caracterizando demissão sem justa causa), mas sim mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido; que, diante da ausência dos

requisitos relacionados à necessidade do trabalhador, a parte autora somente poderia movimentar sua conta após três anos ininterruptos de afastamento do regime do FGTS. O Ministério Público Federal às fls. 39/40 manifesta-se pelo deferimento da expedição de alvará judicial. Relatados, decidido. II-FUNDAMENTAÇÃO O Alvará Judicial é instrumento processual eficaz para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada do trabalhador que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Em que pese à argumentação da requerida, entendo viável o deferimento do pedido inicial. O inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento dos valores do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho, nas modalidades de dispensa sem justa causa, rescisão indireta, rescisão por culpa recíproca das partes e nos casos de força maior. Ora, no caso dos autos, a mudança de regime jurídico foi estabelecida por ato unilateral do empregador, consistente na norma editada pelo município de Dourados e, portanto, a transposição de regime decorreu de fato alheio à vontade do requerente, o que pode ser equiparado à dispensa sem justa causa, hipótese elencada no supramencionado dispositivo. Nesta senda, entendo que a alteração do regime celetista para o regime estatutário deve ser interpretada de forma ampla, para que situações concretas diversas, como a que ora se analisa, encontrem respaldo nas normas jurídicas. Com efeito, não se mostra razoável que o requerente aguarde os três anos ininterruptos para que tenha acesso a seu saldo do FGTS, se ele não deu causa a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que não implica em ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido, a Súmula 382 do TST assim dispõe: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). A autorização de levantamento do saldo do FGTS em tais casos já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao assentar: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011). Assim, reputo que a parte requerente faz jus ao levantamento de valores do FGTS vinculados a sua conta. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo requerente na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada no FGTS. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pelo requerente dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Sem condenação de custas nos termos do parágrafo único do art. 24 - A da Lei n. 9028/95. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 2976**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003640-76.2010.403.6002** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fls. 57/59, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 118/124, e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

**0005190-09.2010.403.6002** - NEUSA NUNES DE LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEUSA NUNES DE LIMA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Considerando que a parte autora, em pese devidamente intimada acerca da sentença de fls. 64/65, conforme certidão de publicação à fl. 66-verso, quedou-se silente, intime-se pessoalmente a senhora NEUSA NUNES DE LIMA para informar ao Senhor Oficial de Justiça a grafia correta e atual de seu nome, tendo em vista a divergência encontrada entre os documentos de fls. 15/16. Se for o caso, intime-se, ainda, de que deverá tomar as providências cabíveis para regularização junto à Receita Federal. Após, caso necessário, ao SEDI para retificação. Em seguida, independentemente do resultado da diligência de intimação, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 038/2014-SD01/EFA para INTIMAÇÃO da parte autora Sra. NEUSA NUNES DE LIMA, com endereço na Rua Primeiro de Abril, nº 535, Vila Vieira, em Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia da fl. 02, sentença de fls. 64/65, fl. 66-verso, e deste despacho. Ficam os

interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002607-17.2011.403.6002** - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 77/104, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002608-02.2011.403.6002** - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/128, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003030-74.2011.403.6002** - ADALCI PEREIRA LOPES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Denota-se do pedido da parte autora uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Ora, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico especialista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Insta salientar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial produzido pelo médico do juízo (artigo 436 do CPC), de modo que os elementos de prova carreados aos autos serão devidamente valorados quando da prolação de sentença. Sendo assim, apresentem as partes autora e ré alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Preclusa esta, cumpra-se

**0004530-78.2011.403.6002** - MARIA RASBOLD(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 100/111, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000083-76.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Nos termos do despacho de fl. 343, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 347/486, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes suas provas, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Ao SEDI para retificar o polo ativo a fim de figurar como autora a parte informada na inicial. Intimem-se.

**0003460-55.2013.403.6002** - GERALDO ALVES(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Recebo as petições e documentos de fls. 130-141, 142 e 145/146 como emenda à inicial. Afasto a possível existência da prevenção apontada no termo de fl. 127, ante os esclarecimentos constantes às fls. 145/146. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) e da prioridade da tramitação do feito (Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso). Anotem-se. Para melhor formação do convencimento, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda contestação. Cite-se. Intime-se.

**0004779-58.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA) X SILVANA BOVEDA BRITES

DESPACHO Postergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for.

**0000001-11.2014.403.6002** - MARIA DE FATIMA ARAUJO HASHINOKUTI (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Postergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for. Vindo aos autos a contestação, voltem-me conclusos. Às providências legais.

**0000468-87.2014.403.6002** - VICENTE ALVES DA COSTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000469-72.2014.403.6002** - ANGELO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000487-93.2014.403.6002** - THAIS DO AMARAL CRISPIM (MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000496-55.2014.403.6002** - BENEDITO VIANA DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000500-92.2014.403.6002** - EDIVALDO MENDES DOS REIS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000501-77.2014.403.6002** - ALOYSIO MERQUIADES FERREIRA SANTOS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000546-81.2014.403.6002** - JOSE APARECIDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000547-66.2014.403.6002** - VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011,



por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000545-96.2014.403.6002** - LEONARDO BORGES CAETANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000531-64.2004.403.6002 (2004.60.02.000531-7)** - MANOEL GALDINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MANOEL GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota de fl. 389.

**0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0)** - ISABEL MARIA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 154, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 155/158, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7)** - IVO SOUZA DUTRA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO SOUZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal Substituta, nos termos do despacho de fl. 214 e do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 215, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente.

**0002706-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002706-2)** - YUMIKO YUASA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUMIKO YUASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: YUMIKO YUASA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Considerando o prazo decorrido desde a última solicitação, reitere-se o ofício à agência central do Banco do Brasil S/A nesta cidade, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor correspondente à RPV expedida em nome da parte beneficiária YUMIKO YUASA, CPF n. 272.519.421-00 foi levantado, devendo o referido ofício ser instruído com cópia reprográfica do extrato de pagamento de folha 111. Em caso de resposta negativa, intime-se pessoalmente a parte, no endereço indicado à fl. 02. Após, independentemente do resultado de eventual diligência de intimação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 351/2013-SD01/RBU**, ao Senhor Gerente Geral da Agência Dourados do Banco do Brasil, nesta cidade, localizada na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796 - Centro, CEP: 79801-015 Dourados/MS, Tel: 67-3422-4111, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia do extrato de fl. 111 e deste despacho. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003506-15.2011.403.6002** - RAMONA ROZA MORAIS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ROZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota de fl. 86.

**Expediente Nº 2977**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000419-37.2000.403.6002 (2000.60.02.000419-8) - LOPES E BRUM LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os presentes autos de ação movida em face da Fazenda Nacional. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 443/451. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Esclareça a exequente a divergência encontrada entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacione, ainda, via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 452/453. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

**0000748-49.2000.403.6002 (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X COMERCIO DE MADEIRAS KUHN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os presentes autos de ação movida em face da Fazenda Nacional. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 934/972. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Esclareçam os exequentes a divergência encontrada entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacionem, no mesmo prazo, via original ou cópia autenticada dos contratos de fls. 973/976. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

**0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da manifestação da União Federal à fl. 355 informando que não oporá Embargos à Execução concordando com os cálculos de fls. 345/351, expeçam-se requisições de pequeno valor em favor. Antes, porém, colacione o patrono da exequente via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 352/353, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais do montante do autor, no percentual requerido. Esclareça a exequente a divergência encontrada entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

**0001298-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001298-5) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)**

Tratam os presentes autos de ação movida em face da Fazenda Nacional. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 327/336. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Esclareça a exequente a divergência encontrada entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacione, ainda, via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 337/338. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

**0001143-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001143-2) - COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E TO001420 - IZALTINO SUZANO) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os presentes autos de ação movida em face da Fazenda Nacional. É cediço que nas execuções de sentença

em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 1425/1431. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Esclareça a exequente a divergência encontrada entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacione, ainda, via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 1432/1433. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

**0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**  
Observo que o documento de fls. 605/607 refere-se à decisão proferida na ação rescisória nº 0013600-15.2013.403.0000/MS. Contudo, em homenagem ao devido processo legal, intime-se a ré acerca da referida decisão. Cumpra-se.

**0002237-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002237-9) - DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL**  
Tratam os presentes autos de ação movida em face da Fazenda Nacional. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 343/350. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Esclareça a exequente a divergência encontrada entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacione, ainda, via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 351/352. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

**0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**  
**SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIO VALDECI DA SILVA MENDES e VALDIR DA SILVA MENDES**  
pleiteiam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupança de nº 36.787-5, 52.998-0 e 61.207-1, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: julho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março a maio de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/13), vieram as procurações e os documentos de fls. 14/23. À fl. 26 foi deferido pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 32/66) alegando, em síntese: preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação e impossibilidade de inversão do ônus da prova; no mérito, pugna pela improcedência da ação. À fl. 72 foi determinada a inversão do ônus da prova. A CEF juntou, às fls. 73/81, agravo retido, pugnando pela reconsideração da decisão que inverteu o ônus da prova. Às fls. 85/7 os autores apresentaram contra minuta. A decisão agrava foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 88). Às fls. 96/119 a ré juntou cópia dos extratos da conta poupança nº 61207-1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -  
**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, ante a juntada aos autos dos documentos de folhas 153/154, considero cumprido o despacho de folha 150-v e reputo prejudicados os despachos de folhas 185, 186 e 190, uma vez que do Arrolamento Sumário e Termo de Retificações de Partilha constam expressamente a existência de dois filhos como herdeiros, VALDECI DA SILVA MENDES e VALDIR DA SILVA MENDES (fl. 158 e 181). Sendo assim, a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciados. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus

índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que os autores trouxeram como prova das alegações cópias de extrato de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal; isto demonstra que os requerentes juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Entretanto, com relação à conta poupança nº 36.787-5, não foi colacionado aos autos nenhum comprovante da existência da mencionada conta, razão pela qual não ficou comprovada a existência de vínculo entre autores e a ré, havendo, portanto, insuficiência dos dados fornecidos pelo autor. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que se alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida em que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Não obstante, observo que os autores não comprovaram a existência de relação contratual entre as partes em parcela do período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários em relação ao Plano Bresser, uma vez que a conta nº 61.207-1 foi aberta tão somente em 01/11/1988, conforme consta na cópia do extrato de fl. 119, posterior à ocorrência do Plano Bresser, em julho de 1987, sendo, portanto, inservíveis a sua pretensão. Com relação ao Plano Verão, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança da autora, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia 01 (primeiro). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa o extrato de fl. 118 dos autos. Por fim, com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A mãe dos autores manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 115/6 dos autos. Nessa esteira, faz jus os autores à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 61.207-1,

pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I.A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para acolher em parte o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 61.207-1, da agência 0562 - PAB Fórum - Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: INPC de janeiro/89 em 42,72%; IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002659-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002659-8) - DIONESIO MARQUES ROSA X ADELICIO MARQUES ROSA X ANEZIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)**

Tipo ASENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de responsabilizar civilmente os réus por desapropriação supostamente injusta. Querem os colonos indenização por dano moral em face do erro da União em reconhecer as terras assinaladas como de propriedade tradicional dos indígenas. Em contestação, a FUNAI alegou a prescrição (afastada pela decisão de fls. 580/581) e, no mérito, disse ter havido culpa exclusiva das supostas vítimas, que ocuparam terras pertencentes aos indígenas. Foi apresentada réplica. A União nada requereu, em termos de produção probatória. Intimados a especificarem provas, as partes autora e a FUNAI nada requereram. Relatei o Necessário. DECIDO. A ação é improcedente. A desapropriação levada a efeito pelo Estado para fins de devolução de terras aos indígenas, em cumprimento do disposto na Constituição Federal de 1988, não caracteriza dever de indenizar. Ademais, não se pode reputar como ilícito estatal a alegada demora em solver os conflitos entre agricultores e indígenas, uma vez que razoável o transcurso de tempo em razão da grande quantidade de glebas de terras a serem avaliadas para que aferida a justa indenização a ser paga aos agricultores. Não se olvida que a situação conflituosa - decorrente do reconhecimento pela Constituição Federal aos índios o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupavam - estabelecida entre a comunidade indígena e os agricultores gerou transtornos às partes autoras, mas não se pode responsabilizar o Estado no caso concreto. Com efeito, o direito dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas por suas comunidades é originário, reconhecido pela Constituição Federal, e prepondera sobre direitos privados, direitos adquiridos e, inclusive, sobre a propriedade registrada em escritura pública. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança de condições econômicas, em havendo concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - CEREALISTA BOA SAFRA LTDA X HOSPITAL NAZARENO LTDA X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEIS ESPLANADA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Tratam os presentes autos de ação movida em face da Fazenda Nacional. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 225/240. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Esclareçam as exequentes as várias divergências encontradas entre a grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Colacionem, ainda, via original ou cópia autenticada dos contratos de fls. 241/248. Após, se for o caso, ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

**0001931-06.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)**

Vistos Não obstante o requerimento da ré de folhas 168/170, intime-a (COOAGRI) para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar detalhadamente os documentos utilizados para elaboração dos laudos médico e condições de trabalho da época, bem assim, se estão em sua posse. Caso estejam na posse de outrem, indicar qual(is). Com a manifestação, conclusos.

**0003254-46.2010.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0004254-81.2010.403.6002 - IVETE ESTEVO(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por IVETE ESTEVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos morais e declaração de inexistência de débito, com fundamento em suposta conduta ilícita da ré, que mantivera, indevidamente, o nome do autor registrado no órgão de proteção ao crédito Serasa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação.

Réplica às fls. 48/50. Determinada a manifestação das partes acerca de produção de provas a produzirem, requereram o julgamento antecipado da lide. Relatei o necessário. DECIDO. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Deferida a Inversão do ônus da prova, a CEF deixou transcorrer o prazo legal sem juntar o necessário a desmerecer as alegações do Autor. Da literalidade do argumento deduzido pela ré em contestação depreende-se que há, efetivamente,nexo causal entre a conduta culposa da ré e o dano experimentado pela autora. Com efeito, o erro do sistema, a incongruência e o disparate resultantes da tecnologia são riscos que tocam àqueles que oferecem os produtos, não aos seus adquirentes. De fato, constitui ônus das instituições financeiras a adoção de procedimentos de segurança e de controles internos, especialmente no que tange à legitimidade das transações realizadas, valendo a regra geral dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Nos termos do artigo 927 do código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na Constituição Federal (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 186 c/c 927). O dano moral não é simplesmente o sofrimento psicofísico, mas também os sentimentos de profunda indignação, angústia e melancolia decorrentes da atitude da ré. Passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de 30 SALÁRIOS MÍNIMOS, porque a reparação por dano moral não deve ser fonte de incentivo ao sentimento social de que os ofendidos teriam obtido proveito da mazela que sofreram. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de 30 salários mínimos a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Declaro inexistente o débito de R\$ 161,24 nos termos do pedido inicial. Condeno a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0004313-69.2010.403.6002** - NILO CARLITO DALLA VECCHIA X MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA X ANIRTE MARIA DALA VECCHIA X SILVIO DALLA VECCHIA X PAULO CEZAR DALLA VECCHIA (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0000441-12.2011.403.6002** - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA (MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA e AILTON VENTURA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos morais, com fundamento em suposta conduta ilícita da ré, que lançou, indevidamente, o nome dos autores registrado no órgão de proteção ao crédito Serasa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Vieram conclusos para julgamento antecipado da lide. Relatei o necessário. DECIDO. Da literalidade do argumento deduzido pela ré em contestação depreende-se que há, efetivamente,nexo causal entre a conduta culposa da ré e o dano experimentado pelos autores. Com efeito, o erro do sistema, a incongruência e o disparate resultantes da tecnologia são riscos que tocam àqueles que oferecem os produtos, não aos seus adquirentes. De fato, constitui ônus das instituições financeiras a adoção de procedimentos de segurança e de controles internos, especialmente no que tange à legitimidade das transações realizadas, valendo a regra geral dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Nos termos do artigo 927 do código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na Constituição Federal (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 186 c/c 927). O dano moral não é simplesmente o sofrimento psicofísico, mas também os sentimentos de profunda indignação, angústia e melancolia decorrentes da atitude da ré. Passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado

para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de 5 SALÁRIOS MÍNIMOS, figurando-se proporcional a redução da verba pleiteada (40 vezes o salário mínimo vigente) ao parâmetro aqui estabelecido, porque a reparação por dano moral não deve ser fonte de incentivo ao sentimento social de que os ofendidos teriam obtido proveito da mazela que sofreram, mormente quando consta dos autos que a CEF reparou, administrativamente, a questão de inclusão indevida no SERASA. Ainda que reduzido o montante da indenização, filio-me à corrente que entende que, no caso, não há falar-se em sucumbência recíproca, porque a estimativa de dano moral é meramente indicativa, devendo ser ajustada a prudente arbítrio do juiz. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de 5 salários mínimos a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Declaro inexistente o débito de R\$ 161,24 nos termos do pedido inicial. Condeno a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0002641-55.2012.403.6002 - SONIA BEATRIZ BISSACOTTI (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL**

TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada SONIA BEATRIZ BISSACOTTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento ou suspensão de seu nome junto ao CADIN. No mérito, requer a procedência da ação, a fim de consolidar a sua exclusão do aludido cadastro. Para tanto, alega a autora, em síntese, que está sendo executada nos autos do Processo nº 0002656-34.2006.403.6002, em trâmite perante este juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, na condição de sucessora de Adroaldo Bissacotti, avalista da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária emitida por Miguel Adalberto de Oliveira Bonilha em favor do Banco do Brasil S/A, cujo crédito foi cedido à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Entretanto, considerando que seu pai não anuiu na desistência da execução ajuizada pelo Banco do Brasil, tendo ocorrido a novação, revela-se indubitável a exoneração do aval, e consequente extinção de sua obrigação. Sustenta, ainda, que a ação executiva está garantida por penhor e hipoteca (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária), assim como pelos bens indicados à penhora pela executada SOLANGE MARIA BISSACOTTI. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/42. Determinada a retificação do pólo passivo, a distribuição por dependência aos autos de nº 0002656-34.2006.403.6002 e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 45). Devidamente citada, a União Federal alegou preliminares de ilegitimidade passiva, conexão/continência e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 57/57-verso, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade da União Federal, declarando-se, todavia, nula a citação da União efetivada através da Procuradoria da União, bem como determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre as demais preliminares suscitadas. Manifestação apresentada pela autora às fls. 59/63. À decisão de fl. 65, refutando as preliminares ventiladas pela União, determinou a citação desta, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar resposta. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 66/74, aduzindo, em síntese, que a autora é responsável pelos débitos executados nos autos do Processo nº 0002656-34.2006.403.6002, conforme já decidido pelo juízo da Execução, até o limite da herança recebida. No mérito, pleiteia pela improcedência da ação. É o relato. II - FUNDAMENTAÇÃO autora, por meio da presente ação, busca o cancelamento ou suspensão de seu nome junto ao CADIN. Naquilo que interessa à resolução da questão, estabelece a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais: Art. 2º (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Desta feita, conforme dispõem os dispositivos acima mencionados, almejando a exclusão do nome do CADIN, faz-se necessária a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro. Já para a suspensão do registro, deve ser comprovado o ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. 1. No que concerne aos requisitos para exclusão do nome do devedor do cadastro do CADIN, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, sedimentou que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha



ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 2. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão, porquanto o Tribunal de origem entendeu, contrariamente à jurisprudência do STJ, que a mera discussão em Juízo da relação jurídica que legitime as cobranças em tela já seria causa suficiente para retirar ou impedir o registro no CADIN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1191583 RJ 2010/0080559-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS SERASA E CADIN - AUSÊNCIA DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. De acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (artigo 2º, 5º, da mesma lei), situações não presentes na hipótese em apreço. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 10192 SP 0010192-21.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA)ADMINISTRATIVO. CADIN. INSCRIÇÃO. MULTA DO IBAMA. SUSPENSÃO. CAUÇÃO. CAUÇÃO NÃO OFERECIDA. 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 2. Agravo desprovido. (TRF-4 - AI: 50228428020134040000 Data da Decisão: 5022842-80.2013.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 30/10/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. 1. No que concerne aos requisitos para exclusão do nome do devedor do cadastro do CADIN, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, sedimentou que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 2. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão, porquanto o Tribunal de origem entendeu, contrariamente à jurisprudência do STJ, que a mera discussão em Juízo da relação jurídica que legitime as cobranças em tela já seria causa suficiente para retirar ou impedir o registro no CADIN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1191583 RJ 2010/0080559-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2013) Pois bem. Não restou demonstrada nos presentes autos, bem como nos da Execução Fiscal nº 0002656-34.2006.403.6002, a existência de regularização da situação que deu causa à inclusão do nome da autora no CADIN, assim como a existência de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Assim, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para cancelamento ou suspensão da inscrição nome da autora do cadastro do CADIN, a improcedência da ação é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004164-05.2012.403.6002** - FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)

Sentença tipo MVistos.Trata-se de embargos de declaração oposto por TERRA BOA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face da sentença proferida a folhas 823, que julgou a ação improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alegam os embargantes a existência de omissões, obscuridades e contradições na decisão embargada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, contudo, quanto ao mérito, são improcedentes.Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão ou obscuridade a ser complementada. A embargante busca, através

destes embargos de declaração, rever a decisão que julgou o feito improcedente, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão decididas. Uma vez tornada pública a sentença, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 266 e verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004205-69.2012.403.6002** - MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0000648-40.2013.403.6002** - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de prova pericial. Nomeie-se pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito na especialidade da enfermidade alegada pela parte autora na petição inicial, domiciliado em Dourados/MS. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, domiciliado em Dourados, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0002541-66.2013.403.6002** - MARCELINO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 261/262, agravada às fls. 309/326, por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento do feito, intimando-se as rés acerca da referida decisão, bem como sobre a petição juntada pela parte autora às fls. 328/368. Cumpra-se.

**0002669-86.2013.403.6002** - MARCELO ANTONIO DOMINGOS MARTINS(SP119751 - RUBENS CALIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Mantenho a decisão agravada às fls. 238/250, juntada via fac-simile, por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento, intimando-se a ré acerca da decisão de fl. 229, inclusive sobre a petição e documentos de fls. 235/237, apresentada via fac-simile, com via original juntada às fls. 251/253, e de fls. 254/258. Intimem-se.

**0003643-26.2013.403.6002** - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Telma Menezes de Araujo em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na qual o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a realizar estudo e perícia técnica da área onde estão sendo escoadas as águas pluviais que deságuam nas suas terras ocasionando erosão e movimentação de grande volume de águas, até o julgamento da demanda. Aduz, em síntese, que é proprietária da Fazenda Cristal, localizada na BR 267, onde além de residir com sua mãe, obtinha até certo tempo através lucros através da atividade agropecuária. Ocorre que as águas pluviais que desciam naturalmente por desnível pelo lado oposto da BR 267, em relação à propriedade da autora, foram canalizadas e lançadas por tubulação sob a rodovia para a propriedade da autora. Toda a água pluvial que escoava da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS descia naturalmente pelo terreno situado em frente da propriedade da autora, mas pelo outro lado da rodovia BR 267, porém, foi feito um loteamento e as águas pluviais foram desviadas através de tubulação e lançadas na propriedade da autora, o que ocasionou erosões e movimentação de grande volume de terras. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 52/348). Concedida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 352). Em contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem assim, em caso de rejeição da preliminar, pugnou pela denunciação da lide ao Município de Nova Alvorada do Sul/MS. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 355/376). Juntou documentos às fls. 377/490. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, consigno que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo réu, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT autarquia pública federal, uma vez que é responsável pelo suporte técnico e de pavimentação da área, onde situada a Fazenda Cristal, na BR 267, local do dano. Logo, neste momento incipiente, é de rigor a sua manutenção no polo passivo da lide. Posto isto, rejeito a preliminar suscitada. Superada a questão preliminar, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro nos autos a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, a ser aferida no curso da ação, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, não há nos autos demonstração inequívoca da responsabilidade do requerido no evento danoso e os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as indenizações pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Noutro giro, intime-se a autora para impugnar a contestação de folhas 355/376 e documentos acostados às fls. 377/490, devendo se manifestar expressamente sobre a denunciação da lide (art. 70, III, do CPC) ao Município de Nova Alvorada do Sul, arguida pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004123-04.2013.403.6002** - LUIZ CARLOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito ajuizada por LUIZ CARLOS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como na restituição em dobro da quantia lançada indevidamente no serviço de proteção ao crédito. Para tanto, alega o autor, em síntese, que era fiador de Diego Luna Fernandes, falecido em 02/08/2012, no Contrato de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (FIES) nº 07.0562.185.0005001-56. Entretanto, mesmo informando aos órgãos competentes do óbito, a CEF continuou enviando boletos ao pai de Diego e, indevidamente, inseriu seu nome no SPC/SERASA. Alega, ainda, que o falecido cumpriu com suas obrigações até a data do óbito. Ademais, procurou o PROCON para solucionar as pendências financeiras exigidas pela ré, mas a audiência de conciliação restou infrutífera. Com a inicial (fls. 02/10) vieram procuração e documentos de fls. 11/47. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF à fl. 50. Às fls. 51/52, o autor peticionou reiterando o pedido de cancelamento da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos de fls. 53/54. Contestação ofertada, com documentos, às fls. 55/67, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito,

pleiteia pela improcedência do pedido do autor. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, quanto a preliminar suscitada - ilegitimidade passiva ad causam - entendo que não assiste razão à parte ré. Isto porque, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, a Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CDC. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE 18 MESES. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE MÉDIA. FINALIDADE SOCIAL DA LEI. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. III. Não comprovado o abalo aos direitos da personalidade da autora, uma vez que a cobrança da CEF, apesar de indevida, decorreu de interpretação de cláusulas contratuais, afasta-se a configuração do dano moral. IV. Inaplicável o CDC no caso, e ausente a prova da má-fé da cobrança indevida, impossível a repetição em dobro do valor do indébito. Precedentes do STJ. V. Tendo em vista ser o FIES um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, prestigiado o direito constitucional à educação, às normas que beneficiem os contemplados do programa há de incidir a retroatividade média. Assim, a norma que prevê prazo de carência de 18 (dezoito) meses, na forma da Lei nº 11.941/2009, há de se aplicar aos contratos vigentes, cujo referido direito ainda não foi realizado, mesmo que assinados no tempo anterior à vigência da Lei. Atenção ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB/88). Inteligência do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. VI. Apelações da CEF e da autora, não providas. (TRF-1 - AC: 382478220104013800 MG 0038247-82.2010.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 10/06/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.82 de 01/07/2013) Desta feita, afastada a preliminar ventilada, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Pois bem. Requer o autor, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, referente ao Contrato de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (FIES) nº 07.0562.185.0005001-56, sob a alegação de que a inscrição fora indevida, eis que Diego Luna Fernandes (financiado) vinha cumprindo com suas obrigações e, segundo o contrato celebrado, com o falecimento deste a dívida não persiste. Todavia, compulsando os autos, verifica-se, pelo documento carreado pela CEF à fl. 67, que não há restrição em nome do autor, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, tal pedido. Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, indicando com clareza e objetividade os fatos que deseja demonstrar. Em seguida, intime-se a CEF para também especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo acima indicado. Após, registrem-se os autos conclusos.

**0004331-85.2013.403.6002** - LORENE BENITES VILAMAIOR X ERNO OSCAR KOLLER X EDIMILSON VICTOR DE LEMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO PAULO DE SOUZA X ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LAURCE SILVEIRA VILALVA X OLIVIA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN X JOSE ANTONIO MARTINS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)  
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0004477-29.2013.403.6002** - JOSE ROBERTO HORTELAN X LINDINALVA ALVES MARCELINO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA CREUZA DOS SANTOS X MARIA INALDA DE CASTRO X MARIA PAULA CARVALHO DA SILVA X NAIR ESTEVES DA COSTA X NEUZA CHAVES DOS SANTOS X RAUL VERISSIMO MACHADO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)  
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0004749-23.2013.403.6002** - JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA X JOAO RAMAO RIBEIRO LEITE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MIGUELA CANDELARIA OVIEDO X NELSON DE LIMA RAMOS X OLINDINA CONCEICAO DA SILVA X OSCAR LIZZI X RITA RODRIGUES DE MENEZES X RONALDO VIEGAS PEREIRA X SERGIO MARECO X SUELENI ALECRIM DE SOUZA X CARLOS RENATO GARCIA VILELA X VADICO AUGUSTO DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0004751-90.2013.403.6002** - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHOPostergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for. Vindo aos autos a contestação, voltem-me conclusos.Às providências legais

**0000168-28.2014.403.6002** - ERNESTO JOSE PIZZOTTI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a redistribuição dos autos, recolha a autora, em 30 (trinta) dias, as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0000308-62.2014.403.6002** - JOSE ALMIR DOS SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000310-32.2014.403.6002** - WELITON DOS SANTOS CARDOSO(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000312-02.2014.403.6002** - NILTON JOSE DOS SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000317-24.2014.403.6002** - ERIVELTON DO NASCIMENTO POLLI(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000318-09.2014.403.6002** - CRISTIANO JOSE DE LIMA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000319-91.2014.403.6002** - CLEDSON FERNANDO SONA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000321-61.2014.403.6002** - ANDERSON FERREIRA DE MATOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000323-31.2014.403.6002** - JOAO DOMINGOS DA SILVA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000324-16.2014.403.6002** - ROGERIO MACEDO SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000325-98.2014.403.6002** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000327-68.2014.403.6002** - MARCOS PAULO DA SILVA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000328-53.2014.403.6002** - ELIZABETE DE CASSIA GARRIDO FRANCOZO(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000329-38.2014.403.6002** - ODAIR GONCALVES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000333-75.2014.403.6002** - FABIANA ODILIA DA CRUZ(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000334-60.2014.403.6002** - ROSIMEIRE BASTIMAN DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000336-30.2014.403.6002** - GILBERTO SOARES DA CRUZ(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000337-15.2014.403.6002** - SIVAL GOMES DA SILVA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000339-82.2014.403.6002** - VILMARA ERICA SANTOS DE SOUZA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000340-67.2014.403.6002** - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000342-37.2014.403.6002** - IVANILDO CONCEICAO DA SILVA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000344-07.2014.403.6002** - ELIAS SOCORRO DE NOBREGA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000346-74.2014.403.6002** - LORIVALDO CARDOSO DE SOUZA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000347-59.2014.403.6002** - RONILSON MENDES TRINDADE(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000349-29.2014.403.6002** - GILBERTO DA SILVA SOUZA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000945-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000945-1)** - ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA(MS008982 -

RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Em face da concordância da parte executada às fls. 197/199 com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 191/193, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte exequente.Sem prejuízo, atualize o exequente sua situação cadastral junto ao sítio da Receita Federal, tendo em vista que consta CANCELADA.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000964-10.2000.403.6002 (2000.60.02.000964-0)** - ILDO JOAO MEAZZA X LAURI BATICINI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLIVIO PEREIRA DE MORAES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X GILBERTO AFONSO SCHOLZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ILDO JOAO MEAZZA X UNIAO FEDERAL X LAURI BATICINI X UNIAO FEDERAL X OLIVIO PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AFONSO SCHOLZ  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: ILDO JOAO MEAZZA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL  
DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Considerando que, até esta data, não houve comunicação da Caixa Econômica Federal acerca do recebimento do valor cuja transferência foi protocolizada à fl. 287V (ID: 072012000005405240), oficie-se a referida Empresa Pública, solicitando informações acerca do número da conta em que foi depositado o valor transferido.Com a vinda das informações, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 281.Consigno que as informações sobre as contas judiciais estão juntadas aos autos às fls. 295, 302 e 319, restando apenas o número da conta judicial acima referida.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 013/2012-SD01/AJC, distribuída nesse Juízo à Vara Cível, sob o nº 0201166-96.2012.8.12.0020.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERIVRÁ COMO:1) OFÍCIO Nº 026/2014-SD01/DCG, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF Dourados/MS para os fins do despacho supra.Cópias anexas: Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 287/288 e deste despacho.2) OFÍCIO Nº 027/2014-SD01/DCG, ao Senhor Diretor de Cartório da Vara Cível de Rio Brillhante para os fins do despacho supra.Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002415-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002415-3)** - ZEFERINO CABANHA X NAIR TRENTO X MANOEL MENDES X HELIO ZANON X OTAVIO ANTONELLI X EDSON FARIA DE LIMA X MARCIA FRANCISCATI X MANOEL DUTRA X JOSE FURTADO CORREIA X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ZEFERINO CABANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FURTADO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra de que foi expedido, em 20/02/2014, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

**0000902-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000902-2)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FLAVIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que o presente feito não se trata de execução fiscal, indefiro o pedido de fl. 166.No entanto, como o exequente não encontrou bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito, nos





reconsideração da decisão proferida às fls. 3237/3238, juntando, nessa ocasião, seu parecer acerca do laudo pericial, (fls . 3248/3255).A pretensão da FUNAI não merece acatamento pelas razões expostas na decisão que ora pretende seja reconsiderada.E, por se tratar de matéria preclusa, o contra laudo apresentado pela FUNAI, extemporaneamente, não deverá ser objeto de exame para tomada de decisão no presente feito. Deixo de determinar o desentranhamento de tal documento, por não ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 195 do CPC.Por fim, destaco que o parecer apresentado pela FUNAI sobre o laudo pericial é idêntico àquele apresentado pela COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA ANDERU às fls. 3243/3246.Intime-se a UNIÃO para que apresente sua manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Procuradoria Federal - Rua Weimar G. Torres, 3215-C, Dourados-MS), da COMUNIDADE INDIGENA LARANJEIRA ANDERU (Procuradoria Federal - Rua Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS) e da UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS).

#### **Expediente Nº 5178**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003465-77.2013.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0)) CILEZIA FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO.Partes: CILEZIA FACCHIN X UNIÃO.Intime-se a embargante para manifestar sobre a contestação da UNIÃO, (fls. 22/27), no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar também sobre as provas que pretende produzir, justificando-as..Intime-se também a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há provas a produzir, justificando-as.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS).

#### **Expediente Nº 5179**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009934-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATA LEITE DOS SANTOS DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA..1 - DEPREE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ELVIRA LUIZA NEGRAO DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em**

caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

**0001830-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS**

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. . 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0003386-98.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE**

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA..1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003483-16.2004.403.6002 (2004.60.02.003483-4) - JOAO MATHIAS FILHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Ao Inss para as providências cabíveis.Cumpra-se.

**0004161-16.2013.403.6002 - ROBERTO CARLOS ORLANDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à PROCURADORIA FEDERAL que representa a impetrada para ciência da sentença proferida às fls. 187/189, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARA RUBIA GALLINO SATO

AÇÃO MONITÓRIA. Partes: Caixa Econômica Federal X Nara Rubia Gallino Sato-ME, CNPJ 04.960.722/0001-49 e Nara Rubia Gallino Sato, CPF 080.408.968-00. DESPACHO // OFÍCIO Nº 004/2014-SM-02. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 257/8 foi omissa quanto à fixação dos honorários ao serviço prestado pelo Advogado Dativo, Dr. Onildo Santos Coelho, arbitro pelo valor médio da Tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 257/258, conforme certificado às fls. 262, o feito seguirá na modalidade de cumprimento de sentença, devendo a Secretaria promover a alteração da classe processual. A Caixa requer às fls. 264, a intimação das rés, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$23.214,59 (vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos, atualizada até 12/12/2013, conforme cálculos às fls. 265/266, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Dos autos consta que as rés foram citadas fictamente, em decorrência defendida por curador especial, nos termos do art. 9, II, do CPC. Nessa condição inexistente comunicação entre réu e o curador especial, que aliás, sua atuação expirou com o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual não há como empregar o entendimento de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Lado outro, não se pode entender também que em tal situação a fluência do prazo, previsto no art. 475-J do CPC, sujeita-se à intimação endereçada pessoalmente ao réu, pois tal exigência o CPC não prevê. Dessa forma, em se tratando de citação ficta, compartilho com a atual jurisprudência interpretando que o feito seguirá diretamente para os atos executórios, sem necessidade de intimação para o cumprimento da sentença. Por tais razões, defiro o pedido de realização de bloqueio on line de numerários existentes em conta das devedoras, através do sistema BACENJUD, até o valor do débito que somado à multa legal de 10% perfaz R\$25.536,04, sendo que valores irrisórios que não cubram as custas judiciais serão prontamente liberados, nos termos do artigo 659, 2º do CPC. Resultando positivo a constrição intimem-se as partes, nos termos da Portaria 14/2013 deste Juízo, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, determino a transferência do valor para conta à disposição do Juízo. Se negativa, intime-se a credora, também nos termos da referida Portaria. Em prestígio ao princípio da celeridade e eficiência processual, defiro seja feita pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de registro de veículo em nome da ré, sendo o resultado positivo determino seja efetuada o bloqueio de não transferência e não licenciamento, salvo se gravado com alienação fiduciária. A penhora só será realizada com a localização do bem, ônus cabível à credora. Seguindo a mesma lógica, determino que seja oficiado à RECEITA FEDERAL para que forneça cópias das duas últimas declarações de renda apresentadas pelas rés. Com a vinda de tais cópias, efetue a Secretaria as anotações necessárias quanto ao sigilo dos documentos. Cumpra-se e intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO QUE FORNEÇA CÓPIAS DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDAS APRESENTADAS PELA PARTE RÉ ACIMA QUALIFICADA.

#### **Expediente Nº 5180**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003144-13.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação expedida ao Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem qualquer notícia, intime-se a CAIXA para diligenciar a devolução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002243-11.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

Tendo em vista as informações constantes de fls. 85/88, cumpra-se o despacho de fls. 81. Int.

**0009923-19.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THALYSIE NODA AOKI  
Indefiro o pedido da OAB de fls. 24, tendo em vista que o TRE não atende pedido desta espécie. Determino que se pesquise no sistema WEBSERVICE o endereço da executada. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa e intime-se a exequente para manifestação. Int.

**0001240-84.2013.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS014556 - MICHAEL MASAÁKE YAMAUCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MASAKAZU AZUMA X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)  
Intimem-se os executados através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sobre a petição de fls. 107/108 e fls. 110/112, (cálculo da dívida), oportunidade em que deverão apresentar, se o caso, proposta para quitação do débito. Int.

**0003374-84.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA  
Suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 20. O feito deverá permanecer em Secretaria SOBRESTADOS. Int.

**0003390-38.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIANE GOMES DE LIMA  
Encaminhem-se a carta precatória de fls. 16 ao Juízo Deprecado, juntamente com o original dos documentos de fls. 21/22 (comprovantes de recolhimento de custas para distribuição da deprecata). Fica intimada a exequente de que deverá acompanhar o trâmite da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004111-87.2013.403.6002** - ANA LUCIA MATOS MARQUES(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à PROCURADORIA FEDERAL que representa a impetrada para ciência da sentença proferida às fls. 78/81, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004162-98.2013.403.6002** - JORGE WILSON CORTEZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE/A DA COMISSÃO DE RECURSOS E TÍTULOS HONORÍFICOS/COUNI/UFGD  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à PROCURADORIA FEDERAL que representa a impetrada para ciência da sentença proferida às fls. 125/127, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador (fls. 307/328).

**0004015-77.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES  
Fls. 145/146: Primeiramente, traga a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, inclusive com os acréscimos previstos no despacho de fls. 140. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 145/146. Int.

## **Expediente Nº 5182**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000864-66.1997.403.6000 (1997.60.00.000864-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001346 - AGENOR MARTINS) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL)

Tendo em vista que o próprio E. TRF da 3ª Região efetuou a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju-MS, acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0022920.89.2013.403.0000, (cópia às fls. 3485/6), nenhuma providencia a ser tomada no âmbito desta Subseção. Aguarde-se a devolução do referido autos de Agravo de Instrumento. Int.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002889-84.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.49).

### **ACAO MONITORIA**

**0003036-81.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES Prejudicado, por ora, o pedido formulado pela credora às fls. 93, tendo em vista que a parte ré não foi intimada para quitar o débito, nos termos previstos no artigo 475-J do CPC. Intime-se a credora para deduzir pedido pertinente ao atual estágio do feito, trazendo o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002922-11.2012.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X TAKEHIKO AZUMA X MASSAKAZU AZUMA X CIRO FUJIBAYASHI X MIYOKO FUJIBAYASHI X MASSAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Os autos encontram-se na dependência de cumprimento de carta precatória expedida para o fim de avaliação de bens e intimação dos executados, bem como de diligências por parte da UNIÃO para localizar outros bens penhoráveis, conforme informado às fls. 206. Sucede que não se pode antever o prazo que se levará para tais diligências, por essa razão determino que os autos sejam SOBRESTADOS em Secretaria, até a devolução da carta precatória ou ulterior manifestação da UNIÃO. Int.

**0003369-62.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO  
DESPACHO//MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s), no endereço fornecido pela exequente às fls. 21, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 378/379. Depreque-se a penhora, avaliação e leilão do seguinte bem: uma corrente de ouro 750-18k, trançada em ouro branco, amarelo-metal e vermelho-cobre, confeccionada em máquina, contendo um ornamento interno tipo presilha, com as mesmas características, pesando 15.6 gramas. Referido bem é de propriedade do réu CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA, e se encontra custodiado na Agência da CAIXA da Cidade de Maracaju-MS. Depreque-se, ainda, a intimação do réu CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA, da penhora, avaliação e do praxeamento. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. DEVERÁ A SECRETARIA ENCAMINHAR A CARTA PRECATÓRIA POR MALOTE DIGITAL OU CORREIO, FICANDO A CAIXA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO, E DEMAIS DILIGÊNCIAS, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

## **Expediente Nº 5184**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005184-70.2008.403.6002 (2008.60.02.005184-9)** - ROGERIO FRUBEL CAVILHAS X REGES AUGUSTO FRUBEL CAVILHAS X NAIR FRUBEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 160/162) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 171 e 193/194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000536-37.2014.403.6002** - MARXILIANE GUIMARAES BUENO BATISTA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marxiliane Guimarães Bueno Batista, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social (fls. 02/22). Relata a impetrante que trabalhou como empregada doméstica no período de 01/12/2010 e 01/08/2011 (8 meses) e que já padecia de hanseníase, tendo, no entanto, agravado a doença durante o labor, incapacitando-a para o trabalho. Por esse motivo, foi protocolizado pedido de auxílio-doença, negado pelo INSS em 05/08/2011, inclusive em grau de recurso administrativo (06/11/2013). Requer a concessão de liminar e, após, a segurança definitiva para receber o benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 15/22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ab initio, registre-se que não restaram preenchidos os requisitos especiais da ação para propositura do mandamus. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, não ficou corroborado o direito líquido e certo do impetrante para viabilizar a pretensão por meio do mandado de segurança. Direito líquido e certo, segundo a melhor doutrina, é aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Conforme decisão administrativa de fl. 17, o INSS fixou como data de início da doença 01/01/2003 e data de início da incapacidade, 08/07/2011. Porém, considerando que no processo judicial a incapacidade laborativa e a data da progressão da doença (hanseníase), devem ser provadas por perícia médica realizada por médico especialista nomeado pelo Juízo, revela-se imprescindível para a sua demonstração a produção de provas, o que não é autorizado na estrita via do mandamus. Nesse passo, mostra-se clarividente que a questão posta em juízo, qual seja, a comprovação da incapacidade laboral do impetrante, demanda dilação probatória, que não é admissível na via mandamental. Logo, carece o impetrante das condições especiais da ação, nos moldes do art. 6º, 5º da lei 12.016/09 c.c. art. 267, VI do CPC, por ser inadequada a via eleita. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, carecendo o impetrante de interesse de agir na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 6º, 5º da Lei 12.016/09 e 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, tendo em vista que goza dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000751-33.2002.403.6002 (2002.60.02.000751-2)** - JOSE SILVA DE SOUZA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 255/256) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 259/260), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000370-20.2005.403.6002 (2005.60.02.000370-2)** - ELIA GREFF PAVAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ELIA GREFF PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 204/205) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 208-v e 209), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004336-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004336-8)** - LENIM GARCIA ALVES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENIM GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 156/157) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 128/129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005395-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005395-4)** - IVO JOSE EIDT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IVO JOSE EIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 202/203) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 207), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004132-68.2010.403.6002** - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 156/157) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 128/129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005451-71.2010.403.6002** - JURANDI FRANCISCO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JURANDI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 132/134) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 135/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo



794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001766-22.2011.403.6002** - LEONILDO DE SOUZA LEITAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE SOUZA LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 112/113) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 116-vº e 117/118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR: A) LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA pela prática do crime de estelionato, artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos 9(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, e pela prática do crime de quadrilha, artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Havendo concurso material, a soma das penas definitivas perfaz 10 (dez) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 63 (sessenta e três) dias multa. Fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. B) LEIDNIZ GUIMARÃES DA SILVA pela prática do crime de estelionato, artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos 9(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, e pela prática do crime de quadrilha, artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Havendo concurso material, a soma das penas definitivas perfaz 10 (dez) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 63 (sessenta e três) dias multa. Fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. C) LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES pela prática do crime de estelionato, artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos 9(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, e pela prática do crime de quadrilha, artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Havendo concurso material, a soma das penas definitivas perfaz 10 (dez) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 63 (sessenta e três) dias multa. Fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. D) LÍVIA GUIMARÃES DA SILVA pela prática do crime de estelionato, artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos 9(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, e pela prática do crime de quadrilha, artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Havendo concurso material, a soma das penas definitivas perfaz 10 (dez) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 63 (sessenta e três) dias multa. Fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. E) RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO pela prática do crime de estelionato, artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos 9(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento da pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, e pela prática do crime de quadrilha, artigo 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Havendo concurso material, a soma das penas definitivas perfaz 10 (dez) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 63 (sessenta e três) dias multa. Fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque inviável a aferição do dano nos presentes autos. Ressalte-se

que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS ação de improbidade administrativa visando à apuração dos mesmos fatos, na seara cível, sob o n. 0002465-47.2010.403.6002. Os condenados deverão pagar as custas e despesas processuais (art. 804 do CPP), após o trânsito em julgado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intimem-se os condenados para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Dourados,

**0000192-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO PRENDA ALBERNAZ ELIAS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Prenda Albernaz Elias, vulgo carioca, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, no dia 04 de novembro de 2008, na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da Unigran, localizada na Rua Manoel Santiago, em Dourados/MS, o acusado teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 772,64 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) do caixa no qual trabalhava o funcionário Adatao Mariano dos Santos. Laudo do local do crime (fls. 54/65). No dia 30 de março de 2010, o acusado foi preso em flagrante pela Polícia Civil por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (fl. 125). Denúncia recebida em 19 de março de 2012 (fl. 211). Citação do réu à fl. 221. Oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo (fls. 251/255 e 282/285). O Ministério Público Federal (fls. 287/289), em alegações finais, aduziu que o denunciado já havia sido preso pelo roubo da Lotérica Bom Sucesso, constando peças do inquérito da Polícia Civil, tendo confessado a participação no roubo da agência dos Correios (fl. 129). Por fim, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação, sustentando não haver dúvidas acerca da autoria delitiva. A defesa do réu (fls. 291/294), ao seu turno, alegou, entre outras coisas que, nega a participação criminosa no referido crime, não há certeza quanto à autoria e não há credibilidade nas provas dos autos por conta da contradição das testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDOMATERIALIDADE:** Trata-se de Ação Penal que visa a apuração de crime de roubo à Agência dos Correios, conduta esta enquadrada no art. 157, 2º, I do CP, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.... 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; De se salientar que o crime de roubo se consuma com a retirada, mediante violência ou grave ameaça, do bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, conquanto não haja a posse tranquila da coisa. No tocante à materialidade do delito, não se observa mínima dúvida, pois comprovada pelo boletim de ocorrência a respeito dos fatos (fls. 06), termo de conferência de numerário de caixa e termo de declaração dos Correios (fl. 21/30) e pelo laudo de exame de local de fls. 54/65 elaborado pela Polícia Federal com as imagens da câmera de segurança. De tudo isso, depreende-se que, no dia 04/11/2008, entre 10h42min01seg e 10h42min22s foi levado o numerário de R\$ 772,64 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) do caixa da agência dos Correios. No mesmo norte, há robusta prova testemunhal colhida tanto no inquérito, quanto em juízo, que indica a realização da conduta com emprego de arma de fogo. Com efeito, em relação ao modus operandi utilizado (imposição de arma de fogo), considero comprovada a materialidade do roubo. **AUTORIA:** Analisando a prova dos autos, notadamente o interrogatório do réu, o depoimento da vítima e o das testemunhas, entendo que, conquanto tenha o laudo de fls. 54/65 concluído pela impossibilidade de identificar o autor do crime, a autoria é incontestada. De fato, consta do laudo que devido o posicionamento da câmera de segurança e à baixa qualidade das imagens geradas pela mesma, não foi possível identificar o autor do crime e os e os objetos subtraídos. Entretanto, o laudo não é a única prova que se tem nos autos com o fim de fazer prova da autoria da conduta descrita na denúncia. Também não é a que deve ser considerada porque não é conclusiva, posto que não aponta o réu como autor do roubo, mas também não o exclui. Da mesma forma, não levo em conta, para meu convencimento, o depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Adatao, pois totalmente contraditório, ao declarar que não estava presente na cena do crime, enquanto que, perante a autoridade policial, afirmou que entregou o dinheiro ao assaltante. Do respectivo Termo de Declaração consta (fls. 29/30): 1) que está lotado na ACCI/Unigran desde o mês de fevereiro de 2006. 2) que exerce a função de Gerente da ACCI/Unigran desde o mês de agosto de 2006. 3) que no dia 04/11/08, por volta das 10h30m estava sozinho na Agência, efetuando uma ligação, quando viu um rapaz encostar uma bicicleta do lado de fora da Agência. (...) 4) que o rapaz tinha em torno de 25 anos de idade. (...) 7) que após terminar a ligação o declarante observou que o rapaz permanecia do lado de fora da Agência. 8) que o declarante por precaução retirou as notas de maior valor da gaveta principal do caixa e colocou na última gaveta lateral do balcão. 9) que logo em seguida o rapaz entrou e perguntou se o declarante tinha cartão da CLARO e foi informado que não tinha. 10) que em seguida o rapaz sacou de um revólver e falou que era uma assalto para o dinheiro rápido, rápido. 11) que o declarante passou para o assaltante o dinheiro, entre cédulas e moedas, que estava na gaveta principal do caixa atendimento. (grifos não constantes no original). Como pode alguém que entregou o dinheiro ao assaltante não ter estado na cena do crime? A negativa, ao invés de enfraquecer, confirma a autoria de MARCELO,

sugerindo, inclusive, que sua presença na sala de audiência possa até ter intimidado a testemunha, que não confirmou o que dissera em sede policial. De toda sorte, Adauto, ao negar em juízo ter presenciado o assalto, informou que Mauro Donizete Marques, funcionário da Agência que supostamente estava no momento da ocorrência do roubo, poderia informar detalhes dos fatos. Ouvido como testemunha do juízo, Mauro, mesmo em aparente contradição e com receio, próprio, aliás, da condição de quem exerce tal munus publicum, afirmou ser o réu a pessoa que praticara o roubo noticiado nos autos. A insegurança da testemunha, todavia, não pode afastar a conclusão da autoria do fato delitivo, visto é plenamente aceitável e justificável a falibilidade da memória humana, principalmente se considerado o lapso entre os fatos e a audiência de instrução, o estresse sofrido quando da ocorrência do roubo, fator que pode influenciar na precisão da descrição de algumas circunstâncias, e o pequeno lapso que as vítimas tiveram para fixar na memória a fisionomia dos assaltantes. Ademais, além de Mauro, há também o depoimento perante a autoridade policial estadual, prestado por Jevison Pereira Dias, investigador de polícia judiciária, que participou da prisão em flagrante de MARCELO, por posse irregular de arma de fogo ocorrida, em 30.03.2010 (fls. 129/130). Nessa oportunidade, Jevison informou que MARCELO teria confessado a autoria de outros delitos inclusive o roubo à Agência dos Correios da Unigran (fls. 129). Em sede judicial, na audiência realizada em 03.12.2012, Jevison, cujo depoimento foi tomado pelo sistema audiovisual (fl. 253), tal qual os demais, confirmou o que dissera em sede policial, apontando MARCELO como autor da conduta de roubo da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da Unigran. Acrescentou, ainda, a testemunha que a arma de fogo apreendida em posse de MARCELO, se assemelha à que fora usada pela pessoa que aparece nas imagens de vídeo, apontada como sendo o réu. Desta forma, diante da materialidade e autoria comprovadas, é de rigor o decreto condenatório de Marcelo Prenda Albernaz Elias. DOSIMETRIA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes (fls. 204/210), verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado à época da prática criminosa em questão, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, e nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual inquéritos ou ações penais em andamento, não obstante a ausência de maus antecedentes, revelam personalidade desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade. Nesse sentido, dentre vários, trago entendimento daquela Corte: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal. III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitiva. (g.n.) IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, apenas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são próprios do tipo penal, o comportamento da vítima também não destoia do esperado para esta modalidade de delito, a ausência de elementos para avaliar a conduta social impede qualquer ilação em seu prejuízo, a culpabilidade do réu, no entanto, é circunstância desfavorável. Somam-se a isso os registros criminais acima apontados - o réu possui considerável ficha criminal, respondendo a processos por vários crimes de roubo (fls. 204/210) - a demonstrar personalidade direcionada à prática criminosa e conduta social desabonadora. As conseqüências do crime também não lhe favorecem pelo forte abalo que condutas dessa natureza causam à sociedade, com total desrespeito aos valores sociais adequados para a vida em sociedade. Por todo o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa Na segunda fase, não estão presentes atenuantes nem agravantes, de forma que a pena-base fica mantida nessa fase. Já na terceira fase, mas presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 157, CP, pelo uso de arma de fogo, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), e, à míngua de outras causas de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitiva em 7 anos, 4 meses e 0 dia, e 26 dias-multa, Fixo o valor do dia-multa, no mínimo legal, por não ter este juízo elementos de aferição da condição econômica do réu. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33, 1º, a, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59, todos do Código Penal. Pelos fundamentos expendidos e pelo contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseqüência, CONDENO o acusado MARCELO PRENDA ALBERNAZ Elias, vulgo carioca, já qualificado na denúncia, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Expeça-se a competente guia de recolhimento provisório de MARCELO PRENDA

ALBERNAZ, encaminhando-o à Justiça Estadual, consoante a administração prisional. Com o trânsito em julgado da sentença: 1. O réu é condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, 2. O nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria. 3. Deverão ser oficiados os departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, IIRGD, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3483**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000660-17.2014.403.6003 - IOLANDA RODRIGUES SOARES BISPO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo. Intime-se a parte impetrante para que regularize o polo passivo, indicando-se o nome da autoridade coatora e respectivo cargo ou função, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações (artigo 7º, inciso I) e, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009) Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6255**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0001120-69.2012.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ESCHENAZI(PB004319 - DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO)**

Revogo o despacho de fls.38, uma vez que já ocorrida a audiência (fl.48/50). Diante do contido na petição (fls.46/47), bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.56/62), que concedeu, de ofício, em ordem de Habeas Corpus a anulação da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos da Ação Penal nº 0000456-53.2003.403.6004, e de todos os atos processuais subsequentes, solicite-se imediatamente a devolução da Carta Precatória nº86/2013-SC, expedida às fls. 34 à Vara Federal de João Pessoa/PB. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6108**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000929-84.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

1. Designo o dia 25/03/2014, às 14h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES. 2. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 212/2014-SCRO) AO INSPETOR-CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, EM DOURADOS/MS, requisitando a apresentação da testemunha GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES na audiência acima designada.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 2353**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001373-20.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-10.2013.403.6005) SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que tal veículo sofreu adulteração no chassi e nas placas identificadoras, conforme conclusão do perito às fls. 72/78, e que os dados corretos do bem são: placas EGY-4965 e CHASSI 9CDGP74AF9M000026. Com tais informações, pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo em exame (fls. 11/11v) e que ele não estava envolvido na prática dos mencionados delitos - sendo, portanto, terceiro de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 72/78 dos autos principais). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu destino, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado nos autos - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0000339-10.2013.403.6005. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 2354**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000089-45.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

1. Indefiro o pedido de fl. 57, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do executado e de seus bens. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização do executado e de seus bens, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais. 2. Ademais, dos sistemas mencionados na petição dispõe-se apenas do Bacenjud, o qual não fornece o endereço do executado. 3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## **Expediente Nº 2355**

### **ACAO PENAL**

**000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fl. 397/398).2. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após intime-se o MPF a apresentar contrarrazões.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2356**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002265-26.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL FELIPE PERRETI X DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA**

Autos nº 0002265-26.2013.403.6105 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DANIEL FELIPE PERRETI e DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 83/85), os acusados foram devidamente notificados, conforme certidões de fls. 94/95 e 96/97. O defensor dos réus apresentou defesas preliminares às fls. 98/100 e 101/103. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeçam-se mandados de citação dos acusados para que ofereçam respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 14 de MAIO de 2014, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas por meio de videoconferência junto ao juízo de Dourados/MS e interrogatório presencial dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo. Solicitem-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu pelo sistema convencional. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ciência aos réus, por meio do mandado citatório, da audiência a princípio designada. A defesa foi instada a se manifestar no despacho de fls. 86/88 acerca da pertinência da oitiva da testemunha de defesa, explicando, objetiva e especificadamente, o que elas poderiam comprovar. Entretanto, consoante exposto nas defesas prévias, o defensor declarou que as testemunhas são de suma importância, a primeira pai da peticionária, residente em ITAPEVA/SP, cidade natal de Daiane; e a segunda o tio, pessoa que deu o suporte e a recebeu na cidade de Primavera do Leste/MT. Da análise, verifico que a defesa não apresentou quaisquer justificativas que demonstrassem a pertinência dos testemunhos requeridos e suas ligações com os fatos expostos na denúncia. Limitou-se, tão somente, a enfatizar o grau de parentesco entre eles e o vínculo afetivo/familiar. Além disto, as testemunhas arroladas não podem prestar compromisso junto ao juízo (art. 208 do CPP), o que corrobora com a hipótese de serem meramente abonatórias. Portanto, considerando que os réus da ação penal em espeque estão PRESOS provisoriamente, e, consoante argumentos expendidos, os argumentos do defensor do réu demonstram que testemunhas de defesa arroladas nada têm a acrescentar acerca dos fatos pelos quais os réus foram denunciados, deixo de deprecar suas oitivas. Do contrário, estar-se-ia retardando injustificadamente a instrução e aplicação da lei penal, em prejuízo do Princípio da Celeridade e o da Dignidade Humana dos acusados. Oportunizo à defesa a apresentar declarações firmadas pelas testemunhas Divonei de Oliveira e Wanderley de Oliveira até o fim da instrução penal. INTIME-SE AO MPF PARA SE MANIFESTAR, COM URGÊNCIA, ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 104/108. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de março de 2014.

## **Expediente Nº 2357**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000851-90.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG045835 - ERLON GOMES LEMOS)

À vista do ofício retro, no qual foi informado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS que a Carta Precatória 0000133-68.2014.403.6002 (cujo objeto é a oitiva da testemunha de acusação THIAGO DE SOUZA ROSA) foi encaminhada em caráter itinerante para o Juízo de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, cancelo a audiência agendada para 20/03/2014, às 17:00 horas.Aguarde-se o retorno da referida deprecata.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2358**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001270-13.2013.403.6005** - JOAQUIM GEDRO DO ESPIRITO SANTO NETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 69, intimem-se as partes acerca da perícia médica, redesignada para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.Intime-se o perito da redesignaçãoIntime-se pessoalmente o autor da redesignação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 05/2014 - SD, DESTINADO A JOAQUIM GEDRO DO ESPÍRITO SANTO NETO, RG 438.883, CPF 421.733.291-20, RESIDENTE À RUA ROBERTO BUENO DA SELVA, Nº 793, BAIRRO JARDIM ESTORIL, EM PONTA PORÃ/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 06/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 55/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.

**0001968-19.2013.403.6005** - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO MARTINS X INSS Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. .PA 0,10 Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 06/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 56/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.

**0001969-04.2013.403.6005** - EDUARTE INACIO SIMOES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARTE INÁCIO SIMÕES X INSSIntimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 07/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 57/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000025-30.2014.403.6005** - MARGARIDA MILTON(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento

para o dia 24/06/2014, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a MARGARIDA MILTON, RG 347.108 SSP/MT, CPF 062.030.351-49. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 60/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS

**0000128-37.2014.403.6005 - IVO GRUNITZKY(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a IVO GRUNITZKY, RG 9018290131 SSP/RS, CPF 130.852.470-68. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 59/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS

**0000200-24.2014.403.6005 - RAMONA JESUS SHIMIDT(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JPA 0,10 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a RAMONA DE JESUS SCHIMIDT, RG 392.186 SSP/MS, CPF 027.735.291-62. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 61/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1708**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000427-11.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CÉLIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA e JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA. Alegam, em síntese, que são tecnicamente primárias, possuem ocupação lícita e residência fixa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 59/61) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que as requerentes não trouxeram aos autos qualquer fato novo apto a desconstituir a decisão que lhes decretou a segregação cautelar. É O RELATO DO ESSENCIAL.



DECIDO.As requerentes foram presas em flagrante, em 11/2/2014, por terem praticado, em tese, a conduta descrita no art. 231, 2º, inciso I, do Código Penal - tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Conforme já apreciado (fls. 27/29), apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso, trata-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça. Além disso, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que as requerentes são tecnicamente primárias. Com efeito, em análise às anotações das fls. 53 e 55, não se pode concluir que as indiciadas façam da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar a prisão para garantia da ordem pública. Nesse mesmo sentido, registro que as requerentes juntaram comprovação de residência fixa (fls. 48 e 50/52). Além disso, consta nos autos precários indicativos de ocupação lícita, os quais se encontram em consonância com o que foi por elas afirmado em sede de interrogatório policial. Todavia, mesmo que se entenda que não exista qualquer comprovação de que as indiciadas possuam residência fixa e ocupação lícita, assinalo que essas circunstâncias não podem, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, já que a aplicação da lei penal, nesse caso, pode ser garantida por uma das medidas cautelares diversas da prisão.Friso, ademais, que a gravidade em abstrato do crime supostamente cometido pelas flagradas não é argumento bastante para a decretação de prisão preventiva, conforme jurisprudência sedimentada nos tribunais pátrios (destaque proposital):CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR.NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DROGA DEPOSITADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. ESTADO FLAGRANCIAL CONFIGURADO. CRIME PERMANENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE DO DELITO. SUPOSIÇÕES ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ORDEM CONCEDIDA.I. [...]IV. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.V. Na hipótese, a decretação de prisão preventiva se fundou na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, bem como na vedação legal do art. 44 da Lei 11.343/2006.VI. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.VII. [...]IX, Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.(HC 233.302/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a liberdade daquele que é processado criminalmente, sem condenação definitiva, é a regra, e a prisão cautelar medida excepcional a ser utilizada em casos de extrema gravidade, de que não se trata a presente hipótese. Contudo, a fim de vincular as indiciadas ao presente processo, necessária se faz a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na fiança, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPP. Além disso, considerando que, a priori, não há comprovação cabal de ocupação lícita, aplico também a medida do art. 319, I, do CPP, devendo as requerentes comparecer no Juízo de seu domicílio, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CÉLIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA e JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) para cada investigada, nos termos do artigo 325, II, e 1º, II, do CPP, sem prejuízo da sujeição às seguintes medidas cautelares:a) comparecimento bimestral no Juízo da Comarca da residência das requerentes, para informar e justificar suas atividades, comprovando-as (art. 319 do Código de Processo Penal);b) proibição de alterar sua residência ou ausentar-se da comarca de residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.As requerentes deverão ser advertidas de que o descumprimento dessas condições poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelas requerentes, perante o Oficial de Justiça. Publique-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1034**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000780-53.2011.403.6007** - LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000564-24.2013.403.6007** - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000580-75.2013.403.6007** - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 09:15 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000586-82.2013.403.6007** - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 08:25 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000625-79.2013.403.6007** - SEBASTIANA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000670-83.2013.403.6007** - MARINO RODRIGUES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000704-58.2013.403.6007** - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 10:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000724-49.2013.403.6007** - LEVI DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 08:50 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000749-62.2013.403.6007** - MARIO ZAENI ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000786-89.2013.403.6007** - MARIA BUENO VILELA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 11:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000607-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000607-3)** - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **ACAO PENAL**

**0001051-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001051-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO CESAR DA SILVA(SC025292 - EDNA MARCIA DE MIRANDA E

SC003598 - NERITA RAUSCH)

Em cumprimento à decisão de fl. 584, fica a advogada constituída, Dra. Nerita Rausch, OAB/SC nº 3.598, intimada para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, MARIO CÉSAR DA SILVA, nos autos da Ação Penal nº 0001051-93.2005.403.6000.

**0000267-51.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal Substituta, nos autos da Ação Penal nº 0000267-51.2012.403.6007, fica o Dr. Raphael Marques Silva, OAB/GO 29.225, advogado constituído por DYEWLLEN FRANK MOREIRA, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 019/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Paranaíba/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, EURICO ALVES CHAVES. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).